



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 40/2013 – São Paulo, sexta-feira, 01 de março de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3770

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004932-53.2002.403.6107 (2002.61.07.004932-2) - SEBASTIANA FRANCISCA GOMES(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do despacho retro.

0009976-82.2004.403.6107 (2004.61.07.009976-0) - GILDA CAMPANHA SABINO SOLER(SP066046 - JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA E SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do despacho retro.

0000683-83.2007.403.6107 (2007.61.07.000683-7) - VALDETTE ALVES SILVA(SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 475-B, §1º, do Código de Processo Civil. 2- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. 3- O INSS deverá informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do Artigo 100, da Constituição Federal da República, no prazo de 30 (trinta) dias, se o caso de pagamento por precatório (valor superior a 60 salários mínimos). Em caso positivo, dê-se vista à parte contrária, por cinco dias. 4- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento. 5- Proceda a Secretaria a

alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do despacho supra.

0008127-70.2007.403.6107 (2007.61.07.008127-6) - CARLOS GILBERTO DE SOUZA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

0004933-28.2008.403.6107 (2008.61.07.004933-6) - EVA ALVES FEITOZA DA SILVA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do despacho retro

0006561-52.2008.403.6107 (2008.61.07.006561-5) - MIRO FERREIRA VIEIRA(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do despacho retro.

0009210-87.2008.403.6107 (2008.61.07.009210-2) - ELIANA APARECIDA CROSARA CRISTOFANO(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do despacho retro

0009729-28.2009.403.6107 (2009.61.07.009729-3) - LUIS EDUARDO IZAAC(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do despacho retro.

0009791-68.2009.403.6107 (2009.61.07.009791-8) - ALZIRA DE FATIMA DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do despacho retro

0000918-45.2010.403.6107 (2010.61.07.000918-7) - ELIZETH TEREZINHA FERREIRA CAMARGO(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do despacho retro.

0001236-28.2010.403.6107 - VALDELICE PEREIRA TRINDADE(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do despacho retro.

0004297-91.2010.403.6107 - SINESIO LEAO FLORES(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do despacho retro.

0004602-75.2010.403.6107 - CLARINDO SIMAO DA SILVA(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do despacho retro.

0004693-68.2010.403.6107 - FLAVIANA REGINA NOGUEIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, sobre as fls. 125/128, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0005856-83.2010.403.6107 - ARTUR DE CAMPOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do despacho retro.

0001212-63.2011.403.6107 - JUVENCINA DOMINGOS FAUSTINO(SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE E SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do despacho retro.

0001851-81.2011.403.6107 - ADEMIR JOSE BRITO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

0001996-40.2011.403.6107 - JURACI MENDES DA SILVA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002236-29.2011.403.6107 - ELTON LUIS LOUREIRO(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O - Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos da r. sentença retro.

0002609-60.2011.403.6107 - APARECIDA DE JESUS DA SILVA PEREIRA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

0002904-97.2011.403.6107 - MARILIN MARADEA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

0003037-42.2011.403.6107 - MANOEL ALVES BARBOSA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003356-10.2011.403.6107 - NADIR LEITE DA SILVA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O - Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos da r. sentença retro.

0003921-71.2011.403.6107 - MARIA PEREIRA PARDINHO DOS SANTOS(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do despacho retro.

0004236-02.2011.403.6107 - ANTONIO PEREIRA DOS REIS(SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE E SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
C E R T I D Ã O - Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos da r. sentença retro.

0000161-80.2012.403.6107 - LUIZ FRANCISCO DE LIMA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
C E R T I D Ã O - Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos da r. sentença retro.

0000555-87.2012.403.6107 - MARIA DE SOUZA JOAQUIM(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO E SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009796-61.2007.403.6107 (2007.61.07.009796-0) - JOAO FRANCISCO ALVES X TEREZINHA DA SILVA ALVES(SP254522 - FERNANDO DE SOUZA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do despacho retro

0008064-74.2009.403.6107 (2009.61.07.008064-5) - LINDA ACCIARI RAFFA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0011253-60.2009.403.6107 (2009.61.07.011253-1) - LUCIANO MINORU KOBAYASHI(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do despacho retro.

0005153-55.2010.403.6107 - JANICE CRISTIANE DA SILVA(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do despacho retro.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001075-18.2010.403.6107 (2010.61.07.001075-0) - IZABEL RODRIGUES DA SILVA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZABEL RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do despacho retro.

Expediente Nº 3846

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0802044-54.1997.403.6107 (97.0802044-3) - ALCIDES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA ESTELA DE OLIVEIRA ALMEIDA X SERGIO GALVAO DE OLIVEIRA X MARLENE GALVAO DE OLIVEIRA SANTOS X MARCOS DE OLIVEIRA GALVAO(SP087169 - IVANI MOURA E SP056559 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP107929 - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do despacho retro.

0803471-86.1997.403.6107 (97.0803471-1) - FILOMENA MARIA DE JESUS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

1- Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 475-B, §1º, do Código de Processo Civil. 2- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. 3- O INSS deverá informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do Artigo 100, da Constituição Federal da República, no prazo de 30 (trinta) dias, se o caso de pagamento por precatório (valor superior a 60 salários mínimos). Em caso positivo, dê-se vista à parte contrária, por cinco dias. 4- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento. 5- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do despacho retro.

0006540-18.2004.403.6107 (2004.61.07.006540-3) - HERMINIO CASTILHO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do despacho retro.

0010728-78.2009.403.6107 (2009.61.07.010728-6) - REGINA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do despacho retro.

0000327-83.2010.403.6107 (2010.61.07.000327-6) - MARIA HELENA DE SOUZA ROCHA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do despacho retro.

0000547-81.2010.403.6107 (2010.61.07.000547-9) - APARECIDA DE FATIMA REIS DE PAULA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do despacho retro.

0003195-34.2010.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X IDENAIDE ZANARDELLI DE OLIVEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do despacho retro.

0004834-87.2010.403.6107 - AIRTON ROZENDO DA SILVA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do r. despacho retro.

0000102-29.2011.403.6107 - JOSE LUIZ ILDEFONSO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

0000765-75.2011.403.6107 - BALBINA VERONICA DE JESUS SILVA(SP087169 - IVANI MOURA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

0002304-76.2011.403.6107 - OSVALDO DE OLIVEIRA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES E SP098837 - ANTONIO ROBERTO PICCININ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

0002906-67.2011.403.6107 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SOUSA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

0002947-34.2011.403.6107 - ANTONIA DE ANDRADE FERREIRA(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do despacho retro.

0002970-77.2011.403.6107 - EDSON CORREIA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do despacho retro.

0003047-86.2011.403.6107 - ANA RIBEIRO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, para manifestação sobre as fls.66/71 nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004411-93.2011.403.6107 - MONICA VIRGINIA LEANDRO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

0001692-07.2012.403.6107 - IVONE ALVES(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003462-11.2007.403.6107 (2007.61.07.003462-6) - LEIKO KUBO WATANABE(SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

0003902-65.2011.403.6107 - ANISIO VELOSO DOS SANTOS(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

0000943-87.2012.403.6107 - DAVINA DE SOUZA CARDOSO(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

Expediente Nº 3998

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002322-34.2010.403.6107 - APARECIDA RODRIGUES(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 155/156: indefiro o pedido de esclarecimentos, tendo em vista que o laudo de fls. 69/84 foi realizado por perito devidamente capacitado e de confiança deste Juízo, restando suficiente o conjunto probatório dos autos para a formação do meu livre-convencimento e para a garantia do princípio da ampla defesa. Dê-se vista ao INSS acerca dos documentos de fls. 146/154. Após, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se.

0005207-21.2010.403.6107 - VANDA XAVIER DOS SANTOS(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeção e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Fls. 82/83: indefiro os pedidos relativos à produção de prova documental porque desnecessários ao deslinde da causa. Do mesmo modo, indefiro o pedido de esclarecimentos, tendo em vista que o laudo de fls. 46/57 foi realizado por perito devidamente capacitado e de confiança deste Juízo, restando suficiente o conjunto probatório dos autos para a formação do meu livre-convencimento e para a garantia do princípio da ampla defesa. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003511-13.2011.403.6107 - JURO IAGUI(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado de Intimação. AUTOR : JURO IAGUI. RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42/47) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução do(s) mandado(s) e do(s) ofício(s) integrarão o presente. Defiro a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). JENER REZENDE, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Intime-se o perito acima nomeado, servindo cópia deste despacho de mandado de intimação do expert, para que forneça data para a realização do ato. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se.

0001223-58.2012.403.6107 - TEREZINHA GODINHO DUTRA(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeção e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Fls. 86/87: indefiro o pedido de esclarecimentos, tendo em vista que o laudo de fls. 56/69 é suficiente para o convencimento deste juízo acerca do mérito da presente demanda e para a garantia do princípio da ampla defesa. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002350-31.2012.403.6107 - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO .AUTOR : FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS (representado por ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS).RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: PENSÃO POR MORTEEndereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente. Fls. 90 e 91: ante a idade avançada da parte autora, defiro seu pedido para designar audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de março de 2013, às 14h30min. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo autor à fl. 07.Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e das testemunhas, que deverão comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajadas, ficando advertidas de que poderão ser processadas por crime de desobediência, caso deixem de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em serem conduzidas coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial.Intime-se o MPF.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000135-48.2013.403.6107 - CRISTIANO DE MIGUEL FELIPINI(SP232069 - CRISTIANO DE MIGUEL FELIPINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
DESPACHO - MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. AUTOR : CRISTIANO DE MIGUEL FELIPINI. RÉU : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ASSUNTO: INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - DIREITO DO CONSUMIDOR.Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Versando o feito acerca de direitos disponíveis, designo o dia 05 de MARÇO de 2013, às 15:00 h, para realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331 e do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cite-se. Cópia deste despacho servirá de Carta de Citação e Intimação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, ficando a ré ciente de que, não contestada a ação, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

0000418-71.2013.403.6107 - DIORACY DA SILVA GONCALVES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho - Mandado/Ofício nº _____, AUTOR : DIORACY DA SILVA GONÇALVES RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42/47) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução do(s) mandado(s) e do(s) ofício(s) integrarão o presente. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). JENER REZENDE, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 31/553.435.482-4 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Intime-se o perito acima nomeado, servindo cópia deste despacho de mandado de intimação do expert, para que forneça data para a realização do ato. Cópia deste despacho servirá de ofício-requisição de cópias do procedimento administrativo, conforme acima determinado. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se.

Expediente Nº 4001

CARTA PRECATORIA

0003873-78.2012.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP X FAZENDA NACIONAL X SIX IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X ADRIANO OLIVEIRA NEGRAO X ZENILDE CITRO X VILMA DE LIMA CITRO X JOSE CITRO - ESPOLIO X LUIZ ANTONIO VEGA NEGRAO X LUIS HENRIQUE DE SOUZA(SP144695 - CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR) X JUIZO DA 1 VARA (SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR)

O pedido de fls. 40/48, formulado por Jacinta Eulália de Souza, deve ser formulado nos autos principais, quais sejam n. 00.085/199, em trâmite no Juízo de Direito da Comarca de Birigui - Setor de Anexo Fiscal, competente para apreciá-los. Aguarde-se a realização do segundo leilão, designado às fls. 07/09, observando-se a decisão de fls. 34. Publique-se para o subscritor de fl. 41.

Expediente Nº 4002

CARTA PRECATORIA

0000510-49.2013.403.6107 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALBERTO FERNANDES(SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X FRANCISCO PESSOA DE QUEIROZ NETO(SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO(MS000832 - RICARDO TRAD) X CLAUDIO SOARES CAVALCANTE(SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X CICERO RIBEIRO DE JESUS(SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X FRANCISCO JANUARIO X JUIZO DA 1 VARA

Designo o dia 19 de março de 2013, às 15h, neste Juízo, para a realização de audiência de inquirição da testemunha Francisco Januário, arrolada pela defesa do acusado Cláudio Soares Cavalcante. Expeça-se o necessário. Comunique-se o Juízo deprecante. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3800

DESAPROPRIACAO

0000570-56.2012.403.6107 - MARIA TEREZINHA ORIENTE X CLAUDIA RODRIGUES DE MORAES SAUAIA X MIGUEL RODRIGUES DA SILVA NETO X SERAFIM RODRIGUES DE MORAES FILHO - ESPOLIO X MARIA TEREZINHA ORIENTE(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos do artigo 1º, item III da Portaria nº 12/2012 deste juízo, fica a parte autora intimada do ofício nº 124/13, processo 0011347-41.2012.8.26.0024 - Ordem 1396/2012, da 1ª Vara da Comarca de Andradina, solicitando o recolhimento das custas de distribuição (10 Ufesp) bem como diligências do oficial de justiça (R\$ 13,59), para cumprimento do ato deprecado.

MANDADO DE SEGURANCA

0000286-14.2013.403.6107 - ZULEICA RISTER(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA

Mandado de Segurança nº 0000286-14.2013.403.6107 Impetrante: ZULEICA RISTER Impetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARAÇATUBA Sentença - Tipo A. SENTENÇA ZULEICA RISTER, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do(a) GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARAÇATUBA, objetivando a determinação judicial para que a

autoridade impetrada cumpra na integralidade o v. Acórdão administrativo nº 6.025, de 21/06/2012, proferido pela Terceira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, e proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do qual é titular. Sustenta que houve deferimento administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/136.748.415-1. Por discordar dos cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, formulou pedido de revisão do benefício na via administrativa, que foi indeferido. Interpôs recurso à 15ª Junta de Recursos da Previdência Social, que também indeferiu o pleito. Formulou, então, recurso à 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social que deu parcial provimento ao seu pedido, reconhecendo o direito à revisão da RMI, devendo os efeitos financeiros retroagir à DIB. Salienta, no entanto, que a autoridade increpada de coatora interpôs recurso administrativo, mascarando de revisão de ofício, sem abrir vista à Impetrante, o que configura cerceamento de defesa. Em face do ocorrido, interpôs Intervenção Correicional junto à Gerência Executiva do INSS, que ratificou o entendimento da autoridade coatora. Os autos administrativos foram encaminhados à 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social que determinou o retorno dos autos à origem. Realizada a revisão do benefício, com a alteração da RMI, apurando-se um crédito em favor da impetrante no valor de R\$ 89.289,90. Todavia, alega que a impetrada não autorizou a liberação de referido crédito, fato este supostamente em dissonância com os atos normativos internos do INSS. Com a inicial vieram procuração e documentos. A análise da liminar foi postergada para após a apresentação das informações pela autoridade impetrada. Informações da autoridade coatora às fls. 261/275. Parecer do MPF às fl. 277. Os autos vieram conclusos. É o breve relato dos fatos. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito foi processado em conformidade com os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não havendo máculas a sanar e tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao exame do mérito. A controvérsia versada no presente no writ cinge-se em definir se a autoridade impetrada incidiu em ilegalidade ou abuso de poder, pressupostos processuais específicos deste remédio constitucional, ao implementar o comando veiculado no v. Acórdão Administrativo nº 6.025, de 21/06/2012, emanado da Terceira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social. Inicialmente, destaco que o legislador constituinte originário, ao inserir a separação entre os poderes dentro do núcleo intangível da nossa Carta Política (art. 60, 4º, III), optou claramente pela adoção do sistema presidencialista de governo, estabelecendo um plexo de competências exclusivas dos poderes constituídos, sem descurar das atribuições secundárias conferidas a cada qual, em homenagem ao conhecido sistema dos freios e contrapesos. Como corolário desse postulado, o Direito Administrativo nacional dotou as pessoas jurídicas de direito público interno de prerrogativas institucionais, conhecidas pela doutrina sob a classificação de poderes administrativos, com o fito de materializar os influxos republicanos emanados do texto constitucional, notadamente o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, valendo-se do seu poder/dever de autotutela. Pelo princípio da autotutela, a Administração Pública pode, diretamente e sem intervenção do Poder Judiciário, rever os seus próprios atos, para corrigi-los, seja quando não mais convenientes e oportunos, seja quando ilegais. Essa capacidade franqueada aos entes estatais de revisar os seus próprios atos quando eivados de nulidade não se trata de uma mera faculdade, consubstanciando, ao contrário, um dever de restaurar a legalidade maculada pela sua atuação à margem do ordenamento jurídico, visando resguardar o princípio da legalidade ao qual se submete (art. 37 caput da Constituição Federal). Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento acima esposado nas súmulas 346 e 473. No mesmo sentido, o art. 53 da Lei 9.784/99 reafirma o dever de autotutela administrativa, preceituando que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Observe-se que a irrisignação da impetrante demonstrada no presente mandamus não tem razão de ser, porquanto a autarquia previdenciária tem a prerrogativa político-jurídica de efetuar o juízo de compatibilidade dos seus atos administrativos com os ditames do direito posto, conforme previsto nos verbetes do Excelso Pretório e no art. 53 da Lei 9.784/99, não configurando tal postura ilegalidade ou abuso de poder sindicáveis pela via do Mandado de Segurança. Como se vê, a premissa teórica que embasa a causa de pedir remota da ação encontra-se em descompasso com as balizas principiológicas do nosso Direito Administrativo insertas no art. 37 caput da Carta Magna, em especial os postulados explícitos da legalidade e da moralidade, bem como com o princípio implícito da supremacia do interesse público sobre o privado. Ainda que assim não fosse, da leitura do acórdão proferido pela Terceira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social extrai-se que não houve o descumprimento do que decidido naquela assentada, havendo, isto sim, equívoco no recálculo da RMI da impetrante efetuado pela APS de Araçatuba. Eis os estritos termos do excerto, in verbis: Pretende a interessada a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria que atualmente recebe, considerando que o INSS, no cálculo do salário de benefício em face do exercício de atividades concomitantes, não teria observado as disposições legais que regem a matéria. A respeito, observo preliminarmente, que o salário-de-contribuição da interessada no período em que exerceu mais de uma atividade, conforme tabela incluída pela própria recorrente em seu recurso especial (fls 133), em momento algum foi reduzido em respeito ao limite máximo desse salário, hipótese que impõe a aplicação das disposições do art. 32 da Lei 8.213/91. Observe-se que as únicas hipóteses possíveis para a não aplicação das regras prescritas no referido artigo são as indicadas nos 1º e 2º, ou seja, contribuição apenas sobre uma das atividades ou redução do salário-de-contribuição em respeito ao

limite máximo, hipóteses essas inocorrentes no caso concreto. Impõe-se, pois, a aplicação das regras prescritas em tal artigo, mais precisamente as indicadas no inciso II, já que a segurada não satisfaz, em cada atividade as condições do benefício requerido. Segundo as prescrições do inciso II, o salário-de-benefício da segurada é dividido em duas partes: o salário-de-benefício da atividade principal (alínea a) e um percentual da média do salário-de-contribuição das atividades secundárias (alínea b). Na primeira parte, encontra-se o salário-de-benefício da atividade principal, multiplicando-se a média dos salários de contribuição pelo fator previdenciário, em conformidade com o art. 29, I, da Lei 8.213/91. De se ressaltar que o fator previdenciário é utilizado nessa primeira parte, em face da expressa referência ao termo salário-de-benefício, o qual na hipótese da aposentadoria por tempo de contribuição, é obtido mediante a multiplicação desse coeficiente pela média dos salários-de-contribuição. Na segunda parte, contudo, a situação é diversa. Isso porque a citada alínea b tão-somente faz referência à média do salário de contribuição, sem qualquer menção ao termo salário de benefício. Logo, a segunda parte é composta exclusivamente pela média, sobre a qual, a toda evidência, não poderá haver a incidência do fator previdenciário.....Isto posto, deve o INSS eximir-se de aplicar o fator previdenciário à parcela prescrita na alínea b do inciso II do art. 32 antes mencionado. No tocante à utilização do divisor do cálculo da média dos salários-de-contribuição, entendo, mais uma vez, que o INSS laborou em equívoco. Isso porque a utilização de um denominador maior que o número de parcelas usadas no numerador decorre das disposições constantes do art. 3º da Lei 9.876/99. Veja-se, mais uma vez, que o divisor a que se refere o citado 2º está atrelado ao cálculo do salário-de-benefício de que trata o caput do citado art. 3º. No entanto, a alínea b do inciso II do art. 32 da Lei 8.213/91, somente trata da média do salário-de-contribuição, sem qualquer vinculação com o salário-de-benefício. Logo, essa média deverá ser uma média aritmética simples, cujo denominador deve corresponder à soma das parcelas consideradas no numerador. Destarte, faz jus o interessado à revisão da sua renda mensal inicial, cujos efeitos financeiros deverão retroagir à data do início do benefício. No caso em tela, tanto a impetrante como a autoridade coatora convergem em relação a um ponto específico: a segurada deve ter o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/136.748.415-1) revisado, eliminando-se a incidência do fator previdenciário sobre a atividade laboral secundária desenvolvida pela impetrante, utilizando-se, ainda, uma nova equação na metodologia de apuração do salário-de-benefício e da RMI, consistente na divisão da média dos salários-de-contribuição pelo número correspondente ao período de tempo previsto como o necessário para se fazer jus à prestação, gerando um percentual fracionário a ser incorporado na atividade em que foram implementados os requisitos autorizadores da concessão do benefício, tudo em conformidade com o art. 32, III, da Lei 8.213/91. Eis o magistério dos professores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, in verbis: quando se tratar de benefício por tempo de serviço (atualmente, a aposentadoria por tempo de contribuição), o percentual de proporcionalidade, em vez de ser obtido pela relação entre meses de contribuição e meses de carência, será o equivalente à comparação entre os anos de serviço (hoje, de contribuição) e os anos apurados para a obtenção do benefício. Explica-se: como no RGPS não se pode receber mais de uma aposentadoria, se o segurado atinge, em uma ou mais atividades, o tempo necessário para a obtenção do direito à jubilação, embora não em todas as atividades exercidas, e decide pelo recebimento do benefício, terá o salário de benefício calculado sobre a média da soma dos salários de contribuição das atividades em que implementou o tempo exigido, mais uma fração da média dos salários de contribuição das atividades nas quais não completou esse tempo exigido, sendo o numerador desta fração o número de anos de contribuição, e o denominador o número de anos considerado para a concessão do benefício. No caso de um segurado duplamente filiado como empregado e como contribuinte individual, de julho de 94 em diante, que venha a completar 35 anos de contribuição como empregado, mas apenas 15 como trabalhador autônomo, o salário de benefício da sua aposentadoria, acaso requerida, consistirá na média aritmética dos maiores salários de contribuição de 80% do seu período contributivo como empregado (ou seja, 28 anos de salários de contribuição, ou seus 336 maiores salários de contribuição), acrescida de 15/35 avos da média aritmética dos maiores salários de contribuição de 80% do seu período contributivo como contribuinte individual (isto é, 12 anos de salários de contribuição, ou seus 144 maiores salários de contribuição), tudo isso multiplicado pelo fator previdenciário. (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari - Manual de Direito Previdenciário - 13ª edição - página 516). Entretanto, a APS de Araçatuba, ao se deparar com o comando previsto no Acórdão Administrativo nº 6.025, de 21/06/2012, proferido pela Terceira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, aplicou um coeficiente diverso para a apuração do salário de benefício e da RMI relativos à aposentadoria por tempo de contribuição percebida pela autora, ocasionando uma majoração artificial do valor da prestação securitária devida à impetrante, bem como um montante em parcelas atrasadas não correspondente ao que realmente devido caso aplicado o divisor correto no cálculo do benefício. Como muito bem salientado pela autoridade coatora, a Agência do INSS errou neste ponto e majorou indevidamente a RMI do benefício de maneira equivocada e fora dos parâmetros fixados pela Câmara de julgamento, eis que cumpriu com irregularidade a decisão exarada no Acórdão promovido pela 3ª CAJ. Como fora apurado valores expressivos de diferença, quase noventa mil reais, naturalmente para liberação deste valor o procedimento passa por uma auditoria junto à Seção de Benefícios da Gerência Executiva, conforme constata-se no procedimento. Na auditoria fora verificado o erro e está sendo naturalmente saneado nos termos da lei. Explicita ainda a autoridade coatora: No caso em tela, como a impetrante possui 17

contribuições na sua atividade concomitante, conclui-se que a mesma possui apenas 1 ano completo. Faz-se então a relação entre o número de anos completos (01 no caso em tela) com o tempo necessário à aposentação (30 anos). Resulta-se no percentual de 1/30 (um trinta avos), que será acrescido na atividade principal em decorrência da múltipla atividade. Ocorre que a APS de Araçatuba, ao invés de considerar a majoração de 1/30 (um trinta avos) na atividade principal, utilizou-se da média aritmética simples dos salários de contribuição, a fim de somá-la ao valor da média da atividade principal. O acórdão tido por descumprido pela impetrante, apesar de não fazer menção textual à expressão fracionária resultante da operação alusiva ao sistema de cálculo do benefício previdenciário, considerada a atividade concomitante em que não foram preenchidos os requisitos legitimadores, não poderia ter sido materializado de outra forma, uma vez que o decisório, apenas e tão-somente, fixou os parâmetros necessários para a efetivação da revisão do benefício, sem interditar a aplicação do que positivado no art. 32, III, da Lei 8.213/91, razão pela qual não há que se falar em desobediência perpetrada pela APS de Araçatuba. Consigne-se, por oportuno, que a revisão açodada e à margem da lei de determinados benefícios previdenciários ocasiona a erosão do equilíbrio financeiro e atuarial do RGPS, colocando em xeque a própria solvência do nosso atual sistema de Seguridade Social, circunstância que não se coaduna com os compromissos políticos e jurídicos impostos ao Estado brasileiro pelo legislador constituinte originário, principalmente o de construir uma sociedade justa e solidária (art. 3º, I, da Constituição Federal) que busca, incessantemente, a concretização do ideário de uma justiça social igualitária. Desta feita, inexistente direito líquido certo - aquele manifesto quanto à sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, segundo clássica lição doutrinária - a ser amparado no presente writ, não devendo ser acolhida a pretensão de direito material narrada na peça vestibular. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA, fazendo-o com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. Custas na forma da lei. Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como Ofício nº 308/2013.mag, ao Ilmo Sr Gerente Executivo do INSS em Araçatuba-SP; e Ofício nº 309/2013.mag, ao Ilmo Sr Procurador Federal do INSS em Araçatuba-SP. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Caso decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3867

ACAO PENAL

0009671-27.2006.403.6108 (2006.61.08.009671-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001585-14.1999.403.6108 (1999.61.08.001585-0)) JUSTICA PUBLICA X BALTAZAR JOSE DE SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP178715 - LUCIANA XAVIER) X DALCI PARANHOS MESQUITA(SP129935 - ROSANA RAMIRES DIAS) X ITAMAR DIAS TEIXEIRA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X JOAO BATISTA JACOB(SP147782 - CLAUDIO BERENGUEL RIBEIRO) X ROBSON DE ALMEIDA LEAL(DF000488A - JOSE SILVERIO ROCHA) X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X ADHEMAR CAMARDELLA SANTANNA

Vistos. Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou BALTASAR JOSÉ DE SOUSA, DALCI PARANHOS MESQUITA, ITAMAR DIAS TEIXEIRA, JOÃO BATISTA JACOB e ROBSON DE ALMEIDA LEAL, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 288 e 171, 3º (em verdade, na forma tentada), ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 06 de setembro de 2004 (fl. 1498). Os réus foram interrogados (fl. 1530/1531, 1566/1571, 1745/1747, 2388/2391 e apresentaram defesa prévia às fls. 1546/1547, 1684/1685, 1745/1747, 2393/2405 e 3269/3297). Durante a instrução foram colhidos depoimentos de testemunhas às fls. 3445/3447, 3480/3482, 3497/3499 e 3516/3517. No decorrer da instrução processual foi determinado o desmembramento do feito relativamente a ADEMIR CARNEVALLI GUIMARÃES, ROMERO TEIXEIRA

NIQUINI, AMADOR JACINTO MARIANO PEREIRA, FABIO ANTÔNIO POZZI, JOSÉ EUSTÁQUIO RIBEIRO DE URZEDO, ANTÔNIO ADAUTO WASICOVICH, RICARDO GALDON PRADOS, ROBERTO SCARANO, VLADIMIRO ALVARES DE MELO, PAULO TEIXEIRA RIBEIRO e REINALDO CONRAD, conforme decisão de fls. 3248/3249. Na sequência, foi extinta a punibilidade dos réus WAGNER CANHEDO AZEVEDO e ADHEMAR CAMARDELLA SANTANNA, ante a ocorrência da prescrição, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso III, e 115, todos do Código Penal (fls. 3301/3303). Instado, o Ministério Público Federal, em relação à conduta imputada aos réus como descritas no artigo 288 do Código Penal, pleiteou o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, enquanto que, em relação à conduta tipificada no artigo 171, 3º, do Código Penal, o reconhecimento da prescrição em abstrato ou retroativa de maneira antecipada ou em perspectiva, em face do transcurso do prazo já ocorrido desde a data do recebimento da denúncia, em 06/09/2004 (fls. 3580/3582). É o relatório. Fundamento e decido. Em respeito ao princípio da celeridade processual e diante da impertinência de utilização inócua do Judiciário e a superveniência da ausência de justa causa no seguimento da persecução penal, entendo que devem ser acatados os pedidos deduzidos pelo representante do Ministério Público Federal, ainda pelas lúcidas ponderações expendidas em sua manifestação de fls. 3580/3582, que utilizo também como razões de decidir com as modificações a seguir. Inicialmente, em relação ao crime previsto no artigo 288 do Código Penal, cuja conduta foi imputada aos réus BALTASAR JOSÉ DE SOUSA, DALCI PARANHOS MESQUITA, ITAMAR DIAS TEIXEIRA, JOÃO BATISTA JACOB e ROBSON DE ALMEIDA LEAL, constata-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Considerando que a pena máxima cominada ao referido crime é de 3 (três) anos, o prazo prescricional a ser computado é de 8 anos, de acordo com o artigo 109, IV, CP. Assim, como a denúncia foi recebida em 06/09/2004 (fl. 1498), a prescrição em abstrato, de 8 anos, ocorreu em 06/09/2012, o que impõe a extinção da punibilidade dos acusados BALTASAR JOSÉ DE SOUSA, DALCI PARANHOS MESQUITA, ITAMAR DIAS TEIXEIRA, JOÃO BATISTA JACOB e ROBSON DE ALMEIDA LEAL, em relação aos fatos que se subsumem ao crime tipificado no artigo 288 do Código Penal. Quanto ao delito de estelionato imputado aos mesmos acusados, cumpre ressaltar, primeiramente, que, embora não conste expressamente o art. 14, II, do Código Penal, na capitulação legal à fl. 14 da denúncia, está claro que o MPF, na denúncia, descreveu explicitamente a ocorrência, em tese, do delito na forma tentada, ao consignar, à fl. 13, que as condutas criminosas somente não se consumaram porque o INSS suspeitou dos laudos supervalorizados (...), tendo sido constatadas as fraudes. Assim, com base na pena cominada à forma tentada, passo à análise da ocorrência de prescrição quanto ao crime de estelionato. Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, não há, contudo, como reconhecer a prescrição em abstrato com relação ao delito do art. 171, 3º, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, conforme defendido, a princípio, pelo Parquet, porque a pena máxima cominada (possível) seria de 4 anos, 5 meses e 10 dias, o que implicaria prazo prescricional de 12 anos (art. 109, III, CP), ainda não decorrido desde o recebimento da denúncia. Com o acréscimo de 1/3 da causa de aumento descrita na inicial acusatória, a pena máxima do delito de estelionato imputado a todos os réus, de 5 anos (caput do art. 171), passaria para 6 anos e 8 meses, a qual resulta em prazo prescricional de 12 anos, pela dicção do artigo 109, III, CP. Como a conduta do estelionato, porém, foi descrita na forma tentada, impõe-se a redução da pena de um a dois terços, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 14 do Código Penal. Contudo, diferentemente do alegado pelo MPF, para fins de apuração da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, a redução referente à tentativa deve ser aplicada em seu patamar mínimo para que seja calculada a maior pena máxima possível em abstrato (vide, no mesmo sentido, TRF5, HC 3076, Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, 4ª T., DJ 12/03/2008). Assim, reduzindo-se a pena máxima do estelionato majorado (6 anos e 8 meses ou 2.430 dias) na proporção mínima da forma tentada, ou seja, em 1/3 (2 anos, 2 meses e 20 dias ou 810 dias), chega-se a pena máxima possível de 4 anos, 5 meses e 10 dias, o que implica prazo prescricional de 12 anos (e não de 8 anos), nos termos do art. 109, III, CP, período ainda não decorrido desde o recebimento da denúncia em 2002. Logo, não cabe o reconhecimento da prescrição em abstrato quanto ao delito de estelionato imputado aos acusados. Por outro lado, na esteira do entendimento já manifestado pelo MPF, reputo que, em relação ao referido delito de estelionato majorado na forma tentada, art. 171, 3º, c/c art. 14, II, CP, cabe o reconhecimento da prescrição retroativa em perspectiva ou antecipada. Extraí-se, da pesquisa de antecedentes criminais acostada à fl. 3.070, que o acusado JOÃO BATISTA JACOB é primário e possui bons antecedentes, enquanto que BALTASAR JOSÉ DE SOUSA, DALCI PARANHOS MESQUITA, ITAMAR DIAS TEIXEIRA e ROBSON DE ALMEIDA LEAL, embora portadores de registros criminais, não apresentam condenações transitadas em julgado (fls. 943, 1907, 2890/2908, 2928/3005, 3007/3026 e 3132/3134). Assim, considerando a pena mínima prevista para o referido delito (um ano), ainda que houvesse acréscimo decorrente da incidência de circunstâncias judiciais desfavoráveis com relação aos réus com registros criminais (anteriores), ou mesmo por outros critérios previstos no art. 59 do CP, seria praticamente impossível a pena, ao final, ser fixada em patamar superior a 4 (quatro) anos, o que poderia resultar em prazo prescricional, em concreto, de 12 anos (art. 109, III, CP). Com efeito, ainda que a pena-base seja, hipoteticamente, fixada acima de um ano, e incida a causa de aumento do 3º do art. 171, em razão da causa de diminuição da forma tentada, seria praticamente improvável pena final superior a 4 anos, tendo em vista a ausência de circunstâncias agravantes, como a reincidência. Deveras, considerando a data do recebimento da denúncia, em 06/09/2004 (fl. 1.498), ainda que ocorra condenação a pena

superior ao mínimo legal de um ano, somente se esta superasse a faixa dos 4 (quatro) anos, não haveria a prescrição da pretensão punitiva do Estado, o que, conforme ressaltado, seria praticamente impossível, ante a ausência ou escassez de circunstâncias judiciais desfavoráveis ou de agravantes. A contrário senso, ainda que aplicada pena acima do mínimo legal, mas de até 4 anos, situação muito provável na espécie, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal (prescrição de 8 anos), já estaria a presente ação fadada ao insucesso por haver transcorrido mais de 8 (oito) anos, sem a ocorrência de nenhuma causa interruptiva do prazo prescricional, desde o recebimento da denúncia. De fato, o desenvolvimento do presente processo se alonga no tempo e não há nos autos elementos que autorizem vislumbrar a aplicação de pena privativa de liberdade em grau que afaste a ocorrência da prescrição (pena final superior a 4 anos). Assim, outra alternativa não resta senão o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal nesta fase, com relação ao crime de estelionato majorado na forma tentada, a fim de impedir o seguimento inócuo da ação penal. Logo, tenho como impositivo o reconhecimento da falta de interesse processual com relação aos réus quanto aos crimes tipificados nos artigos 288 e 171, 3º, c/c art. 14, II, todos do Código Penal. Não me parece razoável dar continuidade à ação penal tendo em vista que, caso haja julgamento e condenação dos denunciados por tais fatos, conforme registrado acima, o poder punitivo do Estado estará fadado ao insucesso, porque alcançado pela prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto. É certo que o acusado da prática de ilícito penal possui direito a uma sentença de mérito, pela qual poderá ter reconhecida sua inocência. Contudo, também possui direito à razoável duração do processo, bem como aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). O prosseguimento do feito somente acarretará mais angústia e sofrimento ao(s) denunciado(s), resultando manifesto constrangimento ilegal, visto que, ao final, por não haver possibilidade de aplicação de pena corporal superior a quatro anos, terão inquestionável direito ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. Saliente-se que o prosseguimento da persecução penal terá o efeito de asoberbar ainda mais os trabalhos realizados nesta e, talvez, na superior instância, por não haver elementos que autorizem a aplicação de reprimenda acima de quatro anos. Assim, o seguimento desta ação só contribuiria para impedir eficácia à regra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Carta Maior. Cabe frisar ainda que, ao julgar o HC n.º 4.795/SP, a Colenda 5ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento no sentido da possibilidade de reconhecimento de prescrição antecipada (DJU 29.10.1996, pág. 41.670), existindo diversos precedentes jurisprudenciais no mesmo sentido, como se verifica das ementas que reproduzo: PENAL. PRECATÓRIO. NEGATIVA DE PAGAMENTO. ARTIGO 1º, INCISO IV, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA (ANTECIPADA). POSSIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE. PROCESSUAL. QUITAÇÃO DA DÍVIDA TRABALHISTA ANTES DO RECEBIMENTO DA PEÇA ACUSATÓRIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionálíssimos, quando existe convicção plena de que a eventual sanção aplicada não será apta a impedir futura ocorrência de extinção da punibilidade. 2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando a conclusão adotada pelo julgador singular eis que, levando em conta o lapso temporal transcorrido desde a prática delituosa (quase 05 anos), a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal (03 meses de reclusão), porquanto o réu é primário e detentor de bons antecedentes. 3. Ademais, a quitação da verba trabalhista devida em momento anterior à propositura da peça acusatória retira do Estado o direito de manter sua pretensão punitiva. 4. Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) ao Parquet na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. 5. Recurso improvido. (TRF 4ª Região, 8ª Turma, Rel. Élcio Pinheiro de Castro, RSE 3330, j. em 21.10.2002, DJ de 30.10.02, p.1207). PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente (Pontes de Miranda). 5. Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso (Juiz Olindo Menezes). 6. O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã (Benjamim Cardozo). (TRF da 1ª Região. RCCR n. 00234000286673/DF. Rel. Cândido Ribeiro). PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CP. VIÁVEL A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionálíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. 2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que,

considerando o período transcorrido desde o último fato delituoso (mais de 04 anos) sem que a peça acusatória tenha sido recebida, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que responde o acusado (01 ano de reclusão).3. Na espécie, tal causa extintiva da pretensão punitiva certamente restará caracterizada, na medida em que já decorrido o lapso temporal inscrito no art. 109, inciso V, do CP.4. Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. (TRF da 4ª Região. RSE n. 2004.70.020051252/PR. Rel. Élcio Pinheiro de Castro) PENAL. PREFEITO MUNICIPAL. DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. JUSTA CAUSA. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA.1 - Se após exame minucioso dos autos o julgador verificar a ausência de justa causa para o processamento da demanda, tendo em vista que eventual juízo condenatório restaria fulminado pela prescrição, poderá deixar de dar início ao processo crime.2 - Denúncia rejeitada. (TRF da 4ª Região. INQ n. 524/RS. Rel. Luiz Fernando Wovk Penteado).Dispositivo:Diante do exposto:1) declaro extinta a punibilidade de BALTASAR JOSÉ DE SOUZA, DALCI PARANHOS MESQUITA, ITAMAR DIAS TEIXEIRA, JOÃO BATISTA JACOB e ROBSON DE ALMEIDA LEAL, nos termos do art. 107, IV, 1ª figura, c/c art. 109, IV, ambos do Código Penal, quanto ao delito previsto no art. 288 do Código Penal, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em abstrato com relação aos fatos descritos na denúncia que se subsumem ao referido tipo penal;2) e, verificada a superveniência de falta de interesse de agir (art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal), com fundamento no art. 107, IV, 1ª figura, c/c art. 109, IV, ambos do Código Penal declaro extinta a punibilidade de BALTASAR JOSÉ DE SOUZA, DALCI PARANHOS MESQUITA, ITAMAR DIAS TEIXEIRA, JOÃO BATISTA JACOB e ROBSON DE ALMEIDA LEAL quanto ao delito previsto no artigo 171, 3º, c/c o art. 14, II, do Código Penal (forma tentada descrita expressamente no corpo da denúncia), em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, em perspectiva ou antecipada, com relação aos fatos descritos na denúncia que se enquadram no referido tipo penal.Arbitro honorários para o advogado dativo Dr. João Bráulio Salles da Cruz, nomeado para patrocinar a defesa do réu ITAMAR DIAS TEIXEIRA (fl. 3229), no valor mínimo da tabela da Resolução e. CJF em vigor. Requisite-se o pagamento após o trânsito em julgado desta sentença.Com o trânsito em julgado, após as anotações no SEDI, comunicações de praxe (NID e IIRGD) e cumpridas demais determinações pertinentes, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.O.C.

2ª VARA DE BAURU

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8244

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000487-37.2012.403.6108 - ANTONIO ROMANO(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49-SE02 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0000589-59.2012.403.6108 - ANTONIO AUGUSTO MONTEIRO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49-SE02 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0000859-83.2012.403.6108 - NELI MARLENE RODRIGUES KAUFFMANN(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49-SE02 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação.

0001775-20.2012.403.6108 - LOURIVAL LOPES DA SILVA(SP076633 - CELSO ADAIL MURRA E SP253702 - MICHELLE PIETRUCCHI MURRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 49-SE02 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0001822-91.2012.403.6108 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 49-SE02 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0001960-58.2012.403.6108 - IDALINA BATISTA DE ALMEIDA(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 49-SE02 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0002093-03.2012.403.6108 - SIDNEI PRADO(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 49-SE02 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0002365-94.2012.403.6108 - ELVO EDUARDO CONCLI(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 49-SE02 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0002957-41.2012.403.6108 - SEBASTIAO APARECIDO RODRIGUES(SP212703 - ANDREA KELLY AHUMADA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Nos termos da Portaria nº 49-SE02 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0003036-20.2012.403.6108 - MARIA CASTORINA DE PAULA CHAGAS(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 49-SE02 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0003092-53.2012.403.6108 - TERESINHA GOMES DE MENEZES(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 49-SE02 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0003097-75.2012.403.6108 - VITORIO BELLO FILHO(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 49-SE02 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0003335-94.2012.403.6108 - VANDERLEI FIDENCIO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 49-SE02 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, de 19/12/2011, pela presente informação de

secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0003499-59.2012.403.6108 - SEBASTIAO TORRES(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49-SE02 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0003539-41.2012.403.6108 - TUMEFUME SACUMA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49-SE02 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação.

0003584-45.2012.403.6108 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49-SE02 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0003602-66.2012.403.6108 - EDMAR COSTA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49-SE02 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0003717-87.2012.403.6108 - JOSEFA CANDIDO DE MIRANDA CORACINI(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49-SE02 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0003718-72.2012.403.6108 - CARLOS FERNANDO SERRANO(SP163957 - VILMA AVELINO DE BARROS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49-SE02 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0003824-34.2012.403.6108 - LUIZ ALVES DA SILVA(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49-SE02 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0004999-63.2012.403.6108 - VIVALDO DE ALMEIDA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49-SE02 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação.

0005363-35.2012.403.6108 - ANDRE MARTIN(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49-SE02 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação.

0005383-26.2012.403.6108 - ANA PAULA FERREIRA DA SILVA(SP157410 - JOSE AUGUSTO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49-SE02 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, de 19/12/2011, pela presente informação de

secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0005486-33.2012.403.6108 - DENISE DE OLIVEIRA SAMPAIO(SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49-SE02 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação.

0005719-30.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA LAURINDO PALMIERI(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49-SE02 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Expediente Nº 8252

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1304801-92.1996.403.6108 (96.1304801-4) - MARIO GASPAR CAMARGO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Int.

1300485-02.1997.403.6108 (97.1300485-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301905-76.1996.403.6108 (96.1301905-7)) WAGNER DONIZETE REGINATTO X WALDEMAR PEREIRA X WALDOMIRO GARNICA X WILSON DE CASTRO X DECIO PINAL X VERA LUCIA DE REZENDE ALVES X EURIPEDES ALVES X FRANCISCO DE ASSIS AGOSTINHO X JOSE LUCAS X LUIZ TALIAMENTO X RAPHAEL GONCALVES X VALDENIR RODRIGUES X WILSON DOS SANTOS X WELITON PRADO(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito.Havendo concordância expressa, nada sendo requerido, ou, ainda, havendo impugnação genérica, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

1302815-69.1997.403.6108 (97.1302815-5) - LUCINDA LOFRANO DOTTO(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Int.

1304590-22.1997.403.6108 (97.1304590-4) - ADALGIZA ADAMI PEREIRA X APARECIDA LOURDES COLTRI CASTRO X CLARICE DE JESUS ROQUE X ELZA MONTEIRO X ILDA ROSA(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA E SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a CEF para que providencie a juntada aos autos dos documentos mencionados na petição de fls. 539.Devolvo à parte autora o prazo para manifestação quanto aos cálculos apresentados.

1306426-30.1997.403.6108 (97.1306426-7) - JOSE MILTON DA SILVA X JOAO APARECIDO GODOY X JOSE CARLOS PEREIRA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOSE SALVADOR NUNES(Proc. JOAO MURCA PIRES SOBRINHO E Proc. BENEDITO MURCA PIRES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 225/228: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela parte autora.No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente,

a quantia de R\$ 8.029,44 (oito mil, vinte e nove reais e quarenta e quatro centavos) - valor em junho/2011, devidamente atualizado, decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se o pagamento através de guia de depósito judicial, junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Int.

1303733-39.1998.403.6108 (98.1303733-4) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FERNANDES LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando-se que a Lei n.º 11.232/2005 passou a tratar a execução de sentença como mera fase de cumprimento do julgado, desnecessária a extinção nos termos do art. 794 do CPC.Em prosseguimento, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

0001658-83.1999.403.6108 (1999.61.08.001658-0) - SEBASTIAO JOSE MARIA X WALDEMAR FERREIRA LEITE (RENUNCIA) X MARCIA CRISTINA GUIMARAES LEITE (RENUNCIA)(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP028266 - MILTON DOTA E SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI E SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP159193 - LUCIANA ALESSI PRIETO E SP159216 - RENATA SEGALLA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)
Conforme requerido pela ré COHAB, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista à requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Int.

0004515-05.1999.403.6108 (1999.61.08.004515-4) - ANTONIO PADILHA X EDIVALDO LIMA DOS SANTOS X ERONILDES ALVES SANTOS X JOAO FAXINA X JOAQUIM CARDOSO X JOSE ANTONIO FERREIRA X JOSE CARLOS MILANI X JOSE VANDERLEY DORETTO LISBOA X LAZARO VICENTE FERREIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO E SP142583 - LUCIANE CRISTINA ALVES SANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito.Havendo concordância expressa, nada sendo requerido, ou, ainda, havendo impugnação genérica, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

0007248-41.1999.403.6108 (1999.61.08.007248-0) - ROBERTO SECONDIM X WALMIR BERTOLINI X MARIA MARACY PEREIRA BERTOLINI(SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP028266 - MILTON DOTA E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela prevista na Resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal, em vigor. Requisite-se o pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado.Após, ao MPF.

0007419-61.2000.403.6108 (2000.61.08.007419-5) - ANTONIO PEDRO MARTINS X BENEDITO CARLOS DE ARRUDA SILVA X BENEDITO DOMINGUES DE ALMEIDA X CARLOS SOARES PEREIRA X CLOVIS LOPES PEREIRA X FRANCISCO TADEU DE OLIVEIRA X NEUSA DOMINGUES X JOSE MARCELO X OLGA ALBERTO VAZ X ORIDES ALBERTO MACHADO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora a respeito do quanto alegado pela CEF em suas petições de fls. 228/229 e 230/231.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.Int.

0001117-35.2008.403.6108 (2008.61.08.001117-2) - ALCINDO DORNELAS(SP082662 - REINALDO ANTONIO ALEIXO E SP164796 - SÍLVIA PRISCILA COSTA ALBORGHETI) X UNIAO FEDERAL
Apresentem as partes memoriais de alegações finais.Int.

0001045-14.2009.403.6108 (2009.61.08.001045-7) - ANTONIO BERNARDO DA SILVA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0001281-29.2010.403.6108 (2010.61.08.001281-0) - NELSON PASCHOALOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP175803B - MARCUS VINÍCIUS DE MORAIS JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0004793-20.2010.403.6108 - ELZA PENSE DE ALMEIDA(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência à parte autora quanto a manifestação da CEF, fls. 80/81. Int.

0004583-32.2011.403.6108 - NELSON PIRES DE FREITAS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico através da análise dos documentos encartados às fls. 32/55 não haver prevenção constante do termo de fls. 24, por tratar de pedido distinto. Cite-se e intimem-se.

0005553-32.2011.403.6108 - DEIVID GALDINO CARDOSO - INCAPAZ X LUCIANA GALDINO X LUCIANA GALDINO(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru/SP - Av. Getúlio Vargas nº 21-05, Bauru/SP Autor: Deivid Galdino Cardoso-incapaz, representado por sua genitora Luciana Galdino, Rua Rosa Malandrino Mondelli, 16-10, Bauru/SP Réu: Instituto Nacional do Seguro Social, Rua Rio Branco, 12-27, Centro, Bauru/SP Designo audiência de instrução para o dia 03/04/2013, às 16:00h, a realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva da testemunha Marcos Diniz de Oliveira, Rua Floresta, 7-80, Parque Vista Alegre, Bauru/SP. Intimem-se para que compareçam à audiência designada. Cumpra-se, servindo cópia deste como mandado de intimação nº 43/2013-SD02/RMM.

0000272-61.2012.403.6108 - JOSE CARLOS ZANCHETA X JOSE CARLOS ZANCHETA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por José Carlos Zancheta e José Carlos Zancheta, em face da União (Fazenda Nacional), por meio da qual buscam a declaração de inconstitucionalidade da Contribuição Sobre a Produção Agrícola - FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos produtores, pessoas físicas, bem como a condenação da ré à devolução - restituição ou compensação - dos valores indevidamente pagos, devidamente atualizados. Assevera, para tanto, ter sido reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 25, da Lei nº 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 363.852/MG). Juntou documentos às folhas 32 a 478. Às folhas 483 a 487 foi deferida a tutela antecipada, em detrimento da qual a União ofertou agravo de instrumento (folhas 493 a 506) ao qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento (folhas 522 a 526). Contestação da União, às fls. 507 a 521, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica à contestação, às fls. 530 a 547. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito. Tratando-se de pedido de compensação de débitos tributários, eventual prazo que tenha por efeito extinguir o direito à compensação terá natureza decadencial, pois se trata de exercício de direito potestativo. No entanto, a dicção do artigo 168 do CTN não retrata apenas o instituto da prescrição, mas também o da decadência, pois trata-se, nos termos do referido artigo, de extinção do direito de pleitear a restituição, o que abrange a faculdade de realizar o encontro de contas, eis que, indiretamente, estará o contribuinte se restituindo, por ato próprio, dos valores que indevidamente pagou. No que se refere ao prazo decadencial dos valores a serem compensados, deve ser observado o prazo de cinco anos, contados da extinção dos créditos, a qual, no caso presente, deu-se somente com o decurso do prazo de que fala o artigo 150, 4º do Código Tributário Nacional. Deveras, tendo o artigo 168 do CTN disposto que o prazo prescricional para a restituição dos débitos seria de cinco anos contados da extinção do crédito tributário, nos casos como o presente, em que se analisa tributos sujeitos a lançamento por homologação, a extinção do crédito se dá somente com a expressa homologação da autoridade fazendária, ou com o decurso do prazo de cinco anos contados do pagamento antecipado da exação (art. 150, 4º do CTN). Não se pode considerar extinto o crédito com o simples pagamento antecipado, como parece indicar o 1º do artigo 150 do CTN, pois este dispositivo submete a extinção à condição resolutória de posterior homologação - expressa ou tácita. Ora, submeter a extinção de um crédito à condição resolutória significa não extinguir, pois esta implica a fulminação do crédito, sem possibilidade de posterior ressurgimento. Extinção, em verdade, é a descrita no 4º do artigo 150, qualificada como definitiva, e

da qual deve ser contado o prazo prescricional. Reforçando esta interpretação, verifique-se a necessidade de pagamento antecipado e a homologação do lançamento para a extinção do crédito, nos termos do artigo 156 do CTN. Nas palavras de Hugo de Brito Machado: É relevante notar que a extinção do crédito tributário, a demarcar o início do prazo extintivo do direito à repetição, nem sempre acontece com o pagamento do tributo. Em se tratando de tributo objeto de lançamento por homologação, o simples pagamento não é suficiente para extinguir o crédito... A extinção do crédito só se opera na verdade com a homologação, e como esta geralmente não se faz expressamente, o lançamento só se perfaz com a homologação tácita, vale dizer, após cinco anos da data do pagamento. Sacha Calmon Navarro Coêlho segue a mesma interpretação: Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre pela homologação, expressa ou tácita, do pagamento. A contradição da tese de que o pagamento antecipado extingue o crédito tributário se denota do seguinte excerto: Em obséquio à síntese e à realidade objetiva do fenômeno sobre que discorreremos, teria sido melhor e mais prático se a autoridade legislativa dissesse, singelamente, que o pagamento extingue a obrigação tributária, reservado ao fisco, no tempo que a lei lhe concede, o direito de postular créditos que, porventura, entenda existentes. Ora, não é admissível qualificar de extintos créditos existentes. Não há como existir o crédito para o fisco e inexistir a obrigação para o contribuinte. Sendo o crédito parte da obrigação, não existe esta sem aquele. Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça: Consolidado o entendimento desta Corte sobre o prazo prescricional para haver a restituição e/ou compensação dos tributos lançados por homologação; o sujeito passivo da obrigação tributária, ao invés de antecipar o pagamento, efetua o registro do seu crédito oponível submetendo suas contas à autoridade fiscal que terá cinco anos, contados do fato gerador, para homologá-las; expirado este prazo sem que tal ocorra, dá-se a homologação tácita e daí começa a fluir o prazo do contribuinte para pleitear judicialmente a restituição e/ou compensação. (Resp 255.896/PR. Rel. Min. Peçanha Martins. Publicado em 11.11.2002) No que toca aos créditos cujos fatos impositivos sucederam a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/05 (09.02.2005), o prazo prescricional deverá iniciar da data em que realizado o pagamento antecipado, de acordo com o disposto pelo artigo 3 da lei em epígrafe. Não há que se falar em efeito retroativo da referida lei complementar, eis que tal configuraria evidente ataque ao princípio da separação dos poderes: estabelecida a interpretação de uma norma pelo Poder Judiciário, é vedado ao Poder Legislativo, por meio de novel legislação, alterar o entendimento do Poder Julgador, sob pena de imiscuir-se em tarefa para a qual não lhe é atribuída competência. A regra esculpida nos artigos 3 e 4 deve ser interpretada, a fim de não configurar evidente inconstitucionalidade, como estabelecadora de novo prazo prescricional, vigorante com efeitos unicamente ex nunc. Consideram-se, assim, prescritos, eventuais créditos anteriores a 11/01/2002, levando-se em conta a data da distribuição da ação em 11/01/2012. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, cobrada do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta da atividade (art. 25, da Lei n.º 8.212/91), com fundamento na legislação promulgada em data anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98: [...] CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUBROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJE-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) O plenário do STF, por unanimidade e nos termos do voto do relator, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição. Em que pese ter sido promulgada, aos 09 de julho de 2001, a Lei n.º 10.256, denota-se que a novel legislação, ainda que posterior à Emenda Constitucional n.º 20/98, derogou unicamente o caput do artigo 25, da Lei n.º 8.212/91, mantendo, todavia, nos incisos I e II, do mencionado artigo, a redação da Lei n.º 9.528/97, nos quais delineados o fato gerador e a base de cálculo do tributo (receita bruta), reconhecidos como inconstitucionais, pelo STF. Observe-se que o STF, expressamente, declarou a inconstitucionalidade dos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n.º 8.212/91, na redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, que, malgrado inválida, permanece em vigência. Tem-se, assim, que a alteração promovida pela Lei n.º 10.256/01 não é suficiente para sanar o vício da exação, haja vista não existir legislação válida que estipule o fato gerador e a base de cálculo da contribuição previdenciária em testilha. Cabe frisar que, como também já teve a oportunidade de decidir o pleno do STF, o sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente (RE 346084, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-06

PP-01170), ou seja, a promulgação da EC n.º 20/98, autorizando a criação da contribuição previdenciária em face da receita dos contribuintes, não serve de fundamento de validade para a legislação anteriormente em vigor. Indevidos os pagamentos, merece guarida a pretensão autoral, afastando-se a cobrança da contribuição previdenciária, e assegurando-se o direito à compensação do indébito. Posto isso, julgo procedente o pedido para declarar inexigível a contribuição previdenciária cobrada da parte autora, nos termos do artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, na redação dada até a Lei n.º 9.528/97. Condene a ré União a restituir, em espécie, os valores pagos indevidamente, pela parte autora (cujo montante deverá ser apurado em liquidação de sentença), a contar de 11 de janeiro do ano 2002, atualizados exclusivamente pela variação da taxa SELIC, e respeitados os ditames dos artigos 89, da Lei n.º 8.212/91, e 170-A, do CTN e a prescrição aqui reconhecida. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, no montante de 10% sobre o valor a ser restituído, até a data da presente sentença. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 3º, CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001931-08.2012.403.6108 - HUGO GOMES LADEIRA(SP316518 - MARCOS VINICIUS DE ANDRADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA)
Defiro a produção probatória pericial médica, conforme requerida pela parte autora, que inclusive já apresentou quesitos às fls. 181/183. Intime-se a EBCT para, querendo, apresentar quesitos no prazo de até 5 dias (CPC, art. 421, parágrafo 1.º, inciso II). Fica facultada às partes a apresentação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (CPC, art. 421, parágrafo 1.º, inciso I). Nomeio perito médico o Dr. Washington Del Vage, CRM 56809, ortopedista. Intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar o exame pericial, remetendo-se-lhe cópia dos quesitos ofertados e informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça (fl. 47), os honorários periciais ser-lhe-ão oportunamente pagos de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 558, de 22/05/2007. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421, caput), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que a Secretaria dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, do CPC. Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo de até 5 dias. A audiência de instrução será designada oportunamente. Intimem-se.

0003766-31.2012.403.6108 - MARIA MARLUCE CAVALCANTE SILVERIO(SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 39: Indeiro o desentranhamento da procuração, da declaração de hipossuficiência e dos documentos que instruíram a inicial, por tratar-se esses de cópia xerografada. Remetam-se os autos, ao arquivo. Int.-se.

0006298-75.2012.403.6108 - EDITE MARCOLINA DE JESUS(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Int.

0008186-79.2012.403.6108 - LUIS GUSTAVO MASSARIOLI OLIVEIRA(SP280290 - GISLAINE QUEQUIM CARIDE) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MORAES IMOBILIARIA LTDA
Vistos. Luiz Gustavo Massarioli Oliveira, devidamente qualificado (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da MRV Engenharia e Participações S.A., Caixa Econômica Federal e Moraes Imobiliária Ltda, a qual deu o valor de causa a importância de R\$ 10.836,00 (dez mil e oitocentos e trinta e seis reais). O artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.259/01, abaixo transcrito dispõe: Artigo 3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças. (...) Logo, a competência do Juizado Especial Federal somente é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. Deste modo, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino o encaminhamento dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção de Bauru/SP. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006396-36.2007.403.6108 (2007.61.08.006396-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010050-65.2006.403.6108 (2006.61.08.010050-0)) SAMY BRINQUEDOS EDUCATIVOS LTDA - EPP X MARIA RODRIGUES MARIANI X JOEDIS MARMONTEL MARIANI X JEANE KELLI MARIANI(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela prevista na Resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal, em vigor. Requisite-se o pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado. Após,

à conclusão.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003654-62.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CLAUDIO CAZELOTO X ROSELI DE FATIMA NAVARRO CAZELOTO

Vistos, etc.Caixa Econômica Federal - CEF, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação de execução em face de Antonio Claudio Cazeloto e Roseli de Fátima Navarro Cazeloto objetivando a cobrança de valor devido em razão de contrato firmado entre as partes.Os réus não foram citados.À folha 49, a Caixa comunicou que houve regularização do contrato, desistiu da ação e requereu a extinção do feito.É o relatório. Decido.Tendo em vista a regularização do contrato, o pedido de desistência e a não citação do réu, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII e artigo 569, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Solicite-se a devolução da precatória independentemente de cumprimento.Sem condenação em honorários, tendo em vista que os réus não foram citados.Defiro o desentranhamento de documentos, mediante substituição por cópias simples.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004939-90.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ERICA GONZAGA DE AZEVEDO FERNANDES TRANSPORTES - ME X LUIS CARLOS RODRIGUES FERNANDES X ERICA GONZAGA DE AZEVEDO FERNANDES

Vistos, etc.Caixa Econômica Federal - CEF, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação de execução em face de Érica Gonzaga de Azevedo Fernandes Transportes ME, Luis Carlos Rodrigues Fernandes e Érica Gonzaga de Azevedo Fernandes objetivando a cobrança de valor devido em razão de contrato firmado entre as partes.Os réus não foram citados.Às folhas 26 e 27, a Caixa comunicou que houve acordo extrajudicial do contrato, em que os requeridos renegociaram o débito, bem como requereu a extinção do feito.É o relatório. Decido.Tendo em vista o acordo extrajudicial do contrato e a não citação dos réus, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII e artigo 569, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Solicite-se a devolução da precatória independentemente de cumprimento.Sem condenação em honorários, tendo em vista que os réus não foram citados.Defiro o desentranhamento de documentos, mediante substituição por cópias simples.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005407-54.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GIOVANA APARECIDA RAUL TREVISO

Vistos, etc.Caixa Econômica Federal - CEF, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação de execução em face de Giovana Aparecida Raul Treviso objetivando a cobrança de valor devido em razão de contrato firmado entre as partes.A ré não foi citada.À folha 31, a Caixa comunicou que houve renegociação extrajudicial do contrato, desistiu da ação e requereu a extinção do feito.É o relatório. Decido.Tendo em vista a renegociação extrajudicial do contrato, o pedido de desistência e a não citação do réu, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII e artigo 569, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Solicite-se a devolução da precatória independentemente de cumprimento.Sem condenação em honorários, tendo em vista que A ré não foi citada.Defiro o desentranhamento de documentos, mediante substituição por cópias simples.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8259

MONITORIA

0000706-16.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIO SILVEIRA BONACHELA

Ação MonitoriaAutos nº 0000706-16.2013.403.6108Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: FABIO SILVEIRA BONACHELA Vistos, em decisão.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a ação MONITÓRIA, em face de FABIO SILVEIRA BONACHELA objetivando receber os valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n.º 000902160000082906 firmado entre a autora e o réu junto à Agência SÃO MANUEL da CEF (fls. 02/03).Juntou documentos às fls. 04/22.Os autos foram distribuídos em 25/02/2013.A cláusula vigésima segunda do instrumento de contrato 000902160000082906 (fl. 11), estabelece que o fórum competente é o da Justiça Federal da Seção Judiciária, com Jurisdição sobre a localidade onde se situar a Agência da Caixa.É a síntese do necessário.

Decido.A parte autora objetiva receber os valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n.º 000902160000082906 firmado pela autora e o réu junto à Agência SÃO MANUEL da CEF (fls. 02/03), cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar a 31ª Subseção Judiciária, com sede em Botucatu/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n 361/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Assim, tratando-se de foro de eleição - cuja competência absoluta encontra-se regulamentada no artigo 111, do Código de Processo Civil - a envolver instalação de nova Vara Federal, inaplicável o Princípio Processual da perpetuatio jurisdictionis.Posto isso, nos termos dos art. 111, parágrafo único do art. 112 e 113, do CPC, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe.Intimem-se as partes, com urgência.

0000716-60.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO SERGIO DA COSTA

Ação MonitóriaAutos nº 0000716-60.2013.403.6108Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: PAULO SERGIO DA COSTAVistos, em decisão.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a ação MONITÓRIA, em face de PAULO SERGIO DA COSTA objetivando receber os valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n.º 00090216000006572 firmado entre a autora e o réu junto à Agência SÃO MANUEL da CEF (fls. 02/03).Juntou documentos às fls. 04/19.Os autos foram distribuídos em 25/02/2013.A cláusula vigésima segunda do instrumento de contrato 00090216000006572 (fl. 11), estabelece que o fórum competente é o da Justiça Federal da Seção Judiciária, com Jurisdição sobre a localidade onde se situar a Agência da Caixa.É a síntese do necessário.

Decido.A parte autora objetiva receber os valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n.º 00090216000006572 firmado pela autora e o réu junto à Agência SÃO MANUEL da CEF (fls. 02/03), cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar a 31ª Subseção Judiciária, com sede em Botucatu/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n 361/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Assim, tratando-se de foro de eleição - cuja competência absoluta encontra-se regulamentada no artigo 111, do Código de Processo Civil - a envolver instalação de nova Vara Federal, inaplicável o Princípio Processual da perpetuatio jurisdictionis.Posto isso, nos termos dos art. 111, parágrafo único do art. 112 e 113, do CPC, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe.Intimem-se as partes, com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007157-62.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006318-37.2010.403.6108) ANTONIO CARLOS FERREIRA X DARLI SEVERINO DE FIGUEIREDO X ROSANGELA CARDOSO(SP061181 - ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fl. 196/197: defiro a prova testemunhal, devendo a parte autora ofertar o rol com qualificação e endereço das testemunhas, no prazo de dez dias.Com a oferta do rol, à conclusão.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007678-75.2008.403.6108 (2008.61.08.007678-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001061-75.2003.403.6108 (2003.61.08.001061-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X CARLOS ALBERTO PINHAL TEIXEIRA(SP077201 - DIRCEU CALIXTO)

Taslade-se cópia de fls. 93/95, 111/115, para os autos de Mandado de segurança n.º 0001061-75.2003.403.6108.Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se a baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0001061-75.2003.403.6108 (2003.61.08.001061-3) - CARLOS ALBERTO PINHAL TEIXEIRA(SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM BAURU

Manifeste-se o impetrante em prosseguimento.

CAUTELAR INOMINADA

0001513-17.2005.403.6108 (2005.61.08.001513-9) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITAI(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 350/352, 357: Em face da concordância da União, torno líquido e certo os cálculos apresentados.Expeça-se a requisição de pagamento, em nome da parte autora a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Após, a

comprovação do pagamento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 8262

ACAO PENAL

0006088-63.2008.403.6108 (2008.61.08.006088-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304459-81.1996.403.6108 (96.1304459-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X REGINALDO CAPITULINO DE ANDRADE(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO) X ANDRAS GYORGY RANSCHBURG(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO) X EDUARDO FRANCISCO DE MOURA(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO) X NELSON DOS SANTOS(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO)

Ciência às partes do retorno das cartas precatórias, manifestando-se a defesa sobre as testemunhas não inquiridas. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7415

ACAO PENAL

0008489-74.2004.403.6108 (2004.61.08.008489-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X AGUINALDO CESARIO DE CARVALHO(SP069431 - OSVALDO BASQUES E SP148884 - CRISTIANE GARDIOLLO)

Com razão o MPF, fls. 474, tanto que o extrato da própria sentença assim o identifica, fls. 439, logo Providos os Declaratórios, para passar a constar julgo procedente a pretensão punitiva, fls. 447.PRI.

Expediente Nº 7416

ACAO PENAL

0006138-31.2004.403.6108 (2004.61.08.006138-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X NELSON DE SOUZA LOURENCO(SP109694 - JOSEY DE LARA CARVALHO E SP100883 - EZEIO FUSCO JUNIOR E SP275174 - LEANDRO FADEL E SP224475 - THIAGO ROCHA DE PAULA E SP072884 - JUNOT DE LARA CARVALHO)

Extrato - Embargos de declaração - reincidência presente - omissão na fixação das penas restritiva de direitos e pecuniária - Providos os declaratórios.Sentença tipo MOpôs o Ministério Público Federal embargos declaratórios, fls. 397/397-verso, alegando contradições na sentença prolatada a fls. 379/390.Alegou que a pena restritiva de direitos foi fixada em contrariedade ao disposto no artigo 46, 3º, do Código Penal, bem como haver contradição na fundamentação, ao afirmar que não havia condenação criminal anterior, com trânsito em julgado, ao contrário da prova dos autos.Apesar de intimada a se manifestar sobre os declaratórios, fls. 404, a Defesa ficou-se silente, consoante certidão de fls. 409.É a síntese do necessário.DECIDO.Providos os declaratórios, passando a constar, na indigitada sentença, em substituição ao trecho compreendido entre o último parágrafo de fls. 386 até o final de fls. 389, o que segue:Os antecedentes do imputado a revelarem ter sido o réu condenado em definitivo por outro delito, por sinal, também, apropriação indébita de contribuição previdenciária (art. 168-A do Código Penal) nos autos n.º 1999.61.08.001257-4 (fls. 322, 326, 329 e 338). Data do trânsito em julgado em 10.03.2009, consoante fls. 322.A conduta social do réu não veio elucidada nos autos, sequer pela única testemunha.As circunstâncias do crime revelam a despreocupação do agente, ante o fato de ter ensejado sonegação arrecadatória vital à consecução dos objetivos sociais inerentes à tributação, insista-se, em originário montante superior a vinte e seis mil reais - consoante a vestibular acusatória - pouco caso, data vênua, para com o dinheiro público.Por fim, as consequências

do crime, de seu lado, apontam a ocorrência de figura delituosa mediante a qual tem se dado, dia-a-dia, o crescente prejuízo às atividades estatais, de consecução de múltiplos projetos sociais, à mercê de falha arrecadação, dolosamente sonogada. Dessa forma, em consideração às circunstâncias retro abordadas, há de se fixar, como pena-base, para Nelson de Souza Lourenço, face ao crime praticado e objetivamente descrito com riqueza de detalhes, em suficiência, art 168-A, 1º, inciso I, do CPB, a sanção, aqui individualizada / específica de três anos de reclusão e de sessenta dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do mais recente fato (agosto/2008), atualizados monetariamente. Face à confissão, em seu judicial interrogatório, fls. 275, atendendo-se ao peticionado em suas Finais Alegações, fls. 377, nos termos do preconizado pelo art. 65, d, CPB, reduz-se o apenamento para dois anos e seis meses de reclusão, tanto quanto para cinquenta dias-multa. Em virtude da reincidência, nos termos do disposto no art. 61, inciso I, do Digesto Repressor Pátrio, aumenta-se o apenamento para três anos de reclusão, tanto quanto para sessenta dias-multa. Inocorrentes outras hipóteses de atenuação, agravamento, diminuição, tanto quanto aumento de pena, a resultarem definitivas as reprimendas de três anos de reclusão, bem assim em 60 dias-multa, para Nelson de Souza Lourenço, nos moldes antes firmados. Fixado, nos termos do artigo 33, 2º, c, do CP, o regime inicial aberto para a pena privativa de liberdade. Entrementes, ante a autorização substituidora, introduzida pela Lei n.º 9.714/98, no artigo 44, I, CP, cabível a conversão da reprimenda pessoal, antes imposta, de dois anos e seis meses, para o denunciado Nelson de Souza Lourenço, por pena restritiva de direitos e multa, esta podendo se exprimir por pena pecuniária (parágrafo primeiro do artigo 45, CP), constata-se, sim, coerente se imponha ao réu o pagamento da importância de dois salários mínimos, por meio de depósito em Juízo, em quatro parcelas, iguais, mensais e sucessivas, cada qual equivalente a meio salário-mínimo, com destinação a entidade pública ou privada, com finalidade social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), bem assim à prestação de finais-de-semana (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo E. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada, a ser cumprida dita imposição (que fruto, recorde-se, de dupla sanção substituidora, firmada consoante última parte do parágrafo 2º do art. 44 CPB) em tempo equivalente à metade da pena privativa de liberdade aqui originariamente fixada, nos termos da última parte do parágrafo 4º do art. 46, do mesmo Estatuto Repressivo, consoante seu parágrafo 3º. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do quê CONDENO o réu Nelson de Souza Lourenço, qualificação a fls. 02, como incurso no art. 168-A, 1º, I, CP, às penas, fruto da substituição antes descrita, pecuniária de dois salários mínimos, para pagamento mediante depósito, em Juízo, em quatro parcelas, iguais, mensais e sucessivas, cada qual equivalente a meio salário-mínimo, as quais com destinação a entidade pública ou privada, com finalidade social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), e ao pagamento de sessenta dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente naquele agosto/2008, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, bem assim à prestação de finais-de-semana (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo E. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada, a ser cumprida dita imposição (que fruto, recorde-se, de dupla sanção substituidora, firmada consoante última parte do parágrafo 2º do art. 44 CPB) em tempo equivalente à metade da pena privativa de liberdade aqui originariamente fixada, nos termos da última parte do parágrafo 4º do art. 46, do mesmo Estatuto Repressivo, consoante seu parágrafo 3º, com sujeição a custas, fls. 160 e 371, (1º, parte final, do art. 806, CPP, a contrario sensu). Ao mais, mantida a sentença, como lançada. PRI

Expediente Nº 7417

ACAO PENAL

0002281-06.2006.403.6108 (2006.61.08.002281-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000972-47.2006.403.6108 (2006.61.08.000972-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARCOS ROBERTO CRAVEIRO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Extrato: Ação Penal Pública - operação de rádio sem a devida autorização da ANATEL, art. 183, Lei 9.472/97 - consumação - pretensão punitiva procedente Autos n.º 0002281-06.2006.403.6108 Autora : Justiça Pública Réu : Marcos Roberto Craveiro SENTENÇA ESPÉCIE : DVistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual foi Marcos Roberto Craveiro, qualificação a fls. 02, denunciado como incurso nas sanções do art. 70 da Lei 4.117/62, com base nos seguintes fatos : em 08 de fevereiro de 2006, foi apreendido, pela Polícia Federal, equipamento de radiodifusão em sua residência, na cidade de Botucatu/SP. O parecer técnico da ANATEL indica que o transmissor utilizado pelo acusado operava na frequência de 106,7 Mhz e que os equipamentos e objetos apreendidos caracterizam a existência de estúdio de radiodifusão sonora, fls. 33/34. O laudo de exame em aparelho eletrônico, elaborado pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal, fls. 41/42, revela que o aparelho de radiodifusão indica seu uso em sistemas de radiocomunicação, porém, em razão de algumas ligações com fios cortados e componentes danificados, não pode verificar a exata frequência e potência da operação. A vestibular

acusatória teve por base o Inquérito policial 7-0156/2006, fls. 05/47, destaque para o Termo de Declarações de fls. 30, Parecer Técnico de fls. 33/34, tanto quanto para o Laudo de Exame em Aparelho Eletrônico, fls. 41/42. Arrolou o Parquet três testigos, fls. 04. Recebida a exordial acusatória em 25 de janeiro de 2007, a fls. 61. Citado, fls. 88, no deprecado Juízo Estadual, em Botucatu/SP, o denunciado foi ouvido em judicial interrogatório, fls. 92/93, acompanhado de Defensor. Apresentada Defesa Prévia, a fls. 102/103, com o arrolamento de uma testemunha. Ouvidas as testemunhas de acusação a fls. 134 (João Roberto Aparecido Martins) e 196 (Hélio Lopes de Carvalho Filho). O MPF desistiu da oitiva de Aparecido Sebastião Silva, fls. 201. A Defesa também desistiu da oitiva da testemunha por ela arrolada, João Firmino de Oliveira, fls. 239. Foi o réu, novamente interrogado, fls. 240, com gravação em mídia digital, fls. 241. Superada a fase relativa ao art. 402, C.P.P., fls. 244 e 254, apresentaram as partes seus Memoriais, fls. 293/305, pugnano o MPF pela condenação, e 356/359, pugnano a Defesa pela absolvição, face à confissão e à baixa potencialidade lesiva. Certidões de antecedentes do réu, fls. 53/60, 64, 331/336, 338/344, 346/347, 394 e 400. É a síntese do necessário. DECIDO. Inoponível bagatela ao conflito em foco, incalculável o dano potencial que a clandestinidade em tela a ensejar ao seio social, por patente. A materialidade fartamente restou comprovada através do Termo de Representação 0005SP20060132RD, de 08/02/2006, lavrado pela ANATEL, na cidade de São Paulo (fls. 32), em desfavor da estação de radiodifusão sonora Rádio Vida Nova FM, que se utilizava do espectro de radiofrequência em 106,7 Mhz, na faixa de frequência modulada (FM), sem a competente autorização legal, fls. 13 e 32. Na oportunidade, foram apreendidos 01 (um) transmissor artesanal, sem marca, nem fabricante, além de 01 (um) microfone, marca CAROL, modelo MUD-515 ME, consoante auto de apreensão de fl. 16. O Parecer Técnico, de fls. 33/34, a reiterar a informação de que se trata de emissora ilegal, por não possuir licença expedida pela ANATEL, além de consignar que os equipamentos e objetos encontrados caracterizavam a existência de estúdio de radiodifusão sonora. O sistema irradiante encontrado, composto de cabos e antenas para irradiação, possuía estrutura vertical com altura aproximada de 8 metros em relação ao solo e antena do tipo Monopolo Vertical com Plano Terra. O Relatório Técnico de fls. 36, tanto quanto o Auto de Infração de fls. 37 atestam o pleno funcionamento da emissora clandestina na data da diligência policial empreendida. Associado aos documentos acima apontados, compõe, ainda, a materialidade delitiva o Laudo de Exame em Aparelho Eletrônico (Radio Transmissor), do Núcleo de Criminalística do Departamento de Polícia Federal, a fls. 41/42: o aparelho questionado apresenta características que indicam seu uso em sistemas de radiocomunicação, porém, devido a algumas ligações com fios cortados e componentes danificados, não foi possível verificar a exata frequência e potência de operação. Idêntica assertiva prospera em relação à autoria delitiva quanto ao acusado. É dizer, o conjunto probatório é farto em apontar a responsabilidade pela prática do crime descrito na inicial acusatória. Inquirido pela Autoridade Policial, fls. 30, disse o réu ser proprietário da estação de telecomunicações denominada Vida Nova, a qual funcionou por 02 meses. Aludida rádio tocava música sertaneja, popular e louvor (música evangélica), porém não veiculava propaganda paga, mas havia doação de alimentos, através da Eletrônica Paraná e Domingos Cabeleireiro, no programa evangélico, para serem sorteados entre os ouvintes. Confirmou o funcionamento clandestino e afirmou que pretendia regularizar a documentação da rádio. Ora, pois, com certeza que, por mais demorada a resposta do Executivo a ansiedade da espera não se poderia traduzir em operação clandestina de rádio, mesmo que comunitária e de baixa frequência, ciente a Defesa de que desfruta de meios específicos a tal combate. Por natural, existem diversas maneiras de trato com as autoridades e Poder Público, no exercício de suas missões. A tanto demonstra o acusado ao expor, nos autos, ciência da necessidade de regularização. Na esfera judicial, fls. 92/93 e 241, Marcos Roberto não nega a operação clandestina de atividade de telecomunicações. Embora tente conferir contornos de inatividade à estação de radiodifusão sonora, acaba por confessar a prática delitiva, extraíndo-se que, na qualidade de técnico em eletrônica, tinha plena ciência do alcance de sua conduta, embora tente fazer crer que tinha o intento de testar seus conhecimentos. Analisando-se as declarações do acusado com o contexto fático, indubitável que possuía conhecimento da necessidade de autorização pelo Ministério das Comunicações, para funcionamento de emissora de radiodifusão. Dessa forma, patente a conduta dolosa do réu, tendo-se em vista os elementos probatórios acostados aos autos, fartos a embasar um decreto condenatório, na medida em que ele praticou a conduta de fazer operar, de modo clandestino, emissora de radiodifusão sonora, transgredindo a lei e colocando em risco serviços essenciais à população, tais como bombeiros, aeroportos, ambulâncias, dentre outros, além de sua conduta ser passível de provocar interferências em receptores domésticos (TVs e rádios), adjacentes à emissora ilegal, assim como a aeronaves e a viaturas públicas da maior relevância à população, tudo mercê do espectro eletromagnético envolto. A testemunha João Roberto Aparecido Martins corrobora a responsabilidade penal do acusado, ao pontuar que estava ouvindo a rádio a que era habituado, quando o sinal dessa rádio foi substituído pelo sinal da rádio pirata do acusado, fls. 134. Hélio Lopes de Carvalho Filho, fls. 196, Agente de Fiscalização da ANATEL, traz que, apesar da instalação ser rudimentar, tratava-se de uma emissora. Logo, revela o bojo probatório carreado ao centro da causa incorreu o acusado na conduta tipificada pelo artigo 183, da Lei 9.472/97 (teor aqui por grave sanção também), esta mais recente e mais específica que a Lei 4.117/62, tendo o art. 215, da Lei de 1997, expressamente revogado a legislação anterior: ACR 200461020062870 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 36292 JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW - DJF3 CJ1 DATA: 06/11/2009 PÁGINA: 457 PENAL. ART. 336 DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. SERVIÇOS DE

RADIODIFUSÃO. FALTA DE AUTORIZAÇÃO, PERMISSÃO OU CONCESSÃO. TIPICIDADE. LEI N. 4.117/62, ART. 70. LEI N. 9.472/97, ART. 183. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO. EXERCÍCIO DE DIREITOS CULTURAIS. PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA. RÁDIOS COMUNITÁRIAS. LEI N. 9.612/98. 1. Autoria e materialidade comprovadas. 2. Os serviços de telecomunicações caracterizam-se pela comunicação à distância, compreendendo os serviços de radiodifusão, que se resolve na comunicação à distância por intermédio de ondas eletromagnéticas. O exercício de serviços de radiodifusão configura tipo penal, seja o art. 70 da Lei n. 4.117, de 27.08.62, seja o art. 183 da Lei n. 9.472, de 16.07.97, a qual revogou a legislação anterior por força do seu art. 215, I. 3. A Emenda Constitucional n. 8, de 15.08.95, deu nova redação ao art. 21 da Constituição da República, de modo que os serviços de telecomunicações encontram-se regulados no seu inciso XI, ao passo que os serviços de radiodifusão no seu inciso XII, a. A alteração da norma constitucional, porém, tende a possibilitar a exploração daqueles serviços por particulares, sem contudo alterar a que os serviços de radiodifusão, na esteira da hermenêutica anterior, continuam compreendidos pelos serviços de telecomunicações. 4. A necessidade de autorização, permissão ou concessão para os serviços de radiodifusão é imposta pela própria Constituição da República (CR, art. 21, XII, a), inclusive para as rádios comunitárias (CR, art. 223). A Lei n. 9.612, de 19.02.98, art. 6º, igualmente exige autorização estatal para a exploração dos serviços de radiodifusão comunitária. Os requisitos legais não são abusivos, razão pela qual a norma não conflita com o Pacto de San José da Costa Rica, promulgado pelo Decreto n. 678, de 06.11.92, em especial seu art. 13, n. 1 a 3. 5. A Constituição da República garante a liberdade de expressão (CR, art. 5º, IX) e de manifestação do pensamento (CR, art. 220), assegurando também o exercício de direitos culturais. Mas não é incompatível com tais garantias a exigibilidade de autorização estatal para os serviços de radiodifusão, pois esta é estabelecida pela própria Constituição da República, em cujos termos devem ser desfrutadas as faculdades por ela asseguradas. ...Assim, resultando indubitáveis a materialidade e a autoria delitiva, subsumindo-se o conceito do fato ao conceito da norma, na expressão doutrinária consagrada, a imposição da pena, em relação a Marcos Roberto Craveiro, apresenta-se de rigor. Via de consequência, a dosimetria e cálculo de reprimenda passam a ser fixados. Em atenção ao estatuído pelo art. 59, do Código Penal, impõe-se se analisem as circunstâncias judiciais presentes. A culpabilidade resultou cabalmente demonstrada, à vista dos elementos probatórios carreados aos autos e analisados no presente decisum. Os antecedentes do imputado a não revelarem a existência de notícia de condenação criminal em outro processo, fls. 53/60, 64, 331/336, 338/344, 346/347, 394 e 400. As circunstâncias do crime ostentam não se deu bagatela, que conduziu a uma atipicidade da conduta irrogada ao acusado, como antes já salientado. Por fim, as consequências do crime apontam a ocorrência de figura delituosa mediante a qual se dá o inadmissível desgaste da mínima e elementar respeitabilidade à sociedade, uma vez que a existência de rádios-piratas põe em risco, inclusive, a aviação civil comercial, como, a tanto, amplamente divulgado e noticiado. Dessa forma, em consideração às circunstâncias retro abordadas, há de se fixar, como pena-base, a sanção de três anos de detenção e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - art. 183, Lei 9.472/97. Inocorrente hipótese de diminuição da sanção, nem de aumento da pena, presente se põe a atenuante da confissão, ausentes agravantes, logo a resultar definitiva a reprimenda pessoal, de dois anos e nove meses de detenção, inalterada a pecuniária, fixa à vista de lei. À luz do art. 33, 2º, c, do CP, fixado o regime inicial aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade. Entrementes, ante a autorização substituidora, introduzida pela Lei n.º 9.714/98, no artigo 44, I, CP, cabível a conversão da reprimenda pessoal, antes imposta, por pena restritiva de direitos, esta podendo se exprimir por pena pecuniária (parágrafo primeiro do artigo 45, CP), constata-se, sim, coerente se imponha ao réu o pagamento da importância de dois salários mínimos, através de depósito em Juízo, em duas parcelas, equivalente cada uma delas a um salário mínimo vigente ao tempo do recolhimento, os quais serão destinados a entidade pública ou privada, com finalidade social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), bem assim à prestação de finais-de-semana (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo E. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada, a ser cumprida dita imposição (que fruto, recorde-se, de dupla sanção substituidora, firmada consoante última parte do parágrafo 2º do art. 44 CPB) em tempo equivalente à metade da pena privativa de liberdade aqui originariamente fixada, nos termos da última parte do parágrafo 4º do art. 46, do mesmo Estatuto Repressivo, consoante seu parágrafo 3º. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do quê CONDENO o réu Marcos Roberto Craveiro, qualificação a fls. 02, como incurso no artigo 183, da Lei 9.472/97, à pena, fruto da substituição antes descrita, pecuniária, de dois salários mínimos, através de depósito em Juízo, em duas parcelas, equivalentes a um salário mínimo cada, vigente ao tempo dos recolhimentos, os quais serão destinados a entidade pública ou privada, com destinação social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), bem como ao pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem assim à prestação de finais-de-semana (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo E. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada, a ser cumprida dita imposição (que fruto, recorde-se, de dupla sanção substituidora, firmada consoante última parte do parágrafo 2º do art. 44 CPB) em tempo equivalente à metade da pena privativa de liberdade aqui originariamente fixada, nos termos da última parte do parágrafo 4º do art. 46, do mesmo Estatuto Repressivo, consoante seu parágrafo 3º, com sujeição a custas, fls. 92 (1º, parte final, do art. 806, CPP, a contrario sensu). Transitado em julgado o presente

decisum, lance-se o nome do réu no livro de rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF).Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP).Oportunamente, ao SEDI, para anotações.P.R.I.

Expediente Nº 7418

ACAO PENAL

0002960-64.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CLAUDEMIR GOMES FERREIRA(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA) X ELIANA CRISTINA VENTRILHO FERREIRA(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA)

Extrato : Importação de medicamento de uso proibido em solo brasileiro Total de 24 cartelas completas, contendo 20 comprimidos cada e uma cartela parcial, com 6 comprimidos - Confissão por ambos os réus - Configuração, artigo 273, CPB - Procedência da pretensão punitiva. Sentença D, Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0002960-64.2010.403.61.08Autora : Justiça PúblicaRéus : Claudemir Gomes Ferreira e Eliana Cristina Ventrilho FerreiraVistos etc.Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual o Ministério Público Federal, a fls. 88/90, denunciou Claudemir Gomes Ferreira e Eliana Cristina Ventrilho Ferreira, qualificados a fls. 88/89, como incurso nas sanções do artigo 273, 1º-B, incisos I e V do Código Penal (falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais), com base nos seguintes fatos : em 11 de abril de 2010, na Rodovia SP 333, km 273, no Município de Guarantã/SP, Policiais Militares Rodoviários abordaram o veículo conduzido pelo corréu Claudemir Gomes Ferreira, também ocupado por sua esposa, a corré Eliana Cristina Ventrilho Ferreira, oportunidade em que lograram encontrar uma sacola plástica contendo 11 (onze) cartelas do medicamento Pramil. Lograram encontrar, outrossim, no interior da bolsa de mão pertencente à acusada, outras 13 (treze) cartelas completas, havendo, ainda, cartela parcial contendo seis comprimidos do mesmo medicamento, o qual não dispõe de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, fls. 89.A exordial acusatória teve por fundamento o Inquérito Policial n.º 0086/2010 da Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP, fls. 02/85, destaque para o Auto de Prisão em Flagrante, fls. 02/04, tanto quanto para o Laudo de Exame de Produto Farmacêutico, fls. 54/58. Com a vestibular, o Parquet arrolou três testemunhas, fls. 90.Recebimento da denúncia a fls. 91.Citados foram os réus a fls. 157.Pugnaram os réus pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem assim por carga dos autos e vista fora de Cartório, fls. 130, com procuração juntada a fls. 131.Determinou este Juízo fosse dada destinação legal aos medicamentos apreendidos, fls. 142.Defesa Preliminar de ambos os réus a fls. 144/150, com o arrolamento de quatro testigos.Manifestação do Parquet sobre a Resposta à Acusação a fls. 160/162.Cópias do feito de Pedido de Liberdade Provisória, n.º 0002960-64.2010.403.6108, fls. 164/169, destaque para os Alvarás de Soltura de fls. 164 e 167.Inocorrentes as hipóteses do art. 397, CPP, determinou este Juízo a depreciação da oitiva das testemunhas, fls. 170.Oitiva dos testigos arrolados pela Acusação a fls. 220/221, 255 e 272.Ouvidas as testemunhas da Defesa a fls. 196, 197, 198 e 284.Interrogatórios dos réus a fls. 403 e 404.Afirmou o MPF não ter novas provas a serem produzidas, fls. 447.A Defesa pugnou pela abertura de prazo para apresentação de finais alegações, fls. 450.Memoriais Finais do MPF, fls. 453/458, pugnando pela condenação.Memoriais Finais da Defesa, fls. 461/465 e 468, 'pleiteando a improcedência do pedido ministerial.Certidões de antecedentes a fls. 154, 344/376, 387.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Sem arguição de preliminares, adentra-se, de pronto, ao mérito causae. Meritoriamente, quanto ao tipo positivado pelo inciso I, do 1º-B, do artigo 273, do Estatuto Repressivo, abundam nos autos os elementos atinentes à sua consumação delitiva.Deveras, a materialidade criminosa repousa farta ao feito.O Auto de Apresentação e Apreensão, a fls. 18/19, dá conta da apreensão de 24 (vinte e quatro) cartelas do medicamento Pramil 50mg, além de seis outros comprimidos avulsos, todos encontrados em poder dos acusados.O Laudo de Exame de Produto Farmacêutico, fls. 54/58, elaborado pelo Setor Técnico Científico do Departamento de Polícia Federal, revela, à fls. 57: O produto PRAMIL, contendo como princípio ativo a substância SILDENAFIL, não apresenta registro junto ao órgão de vigilância sanitária competente (ANVISA) até a presente data, sendo, portanto, PROIBIDO seu COMÉRCIO em todo o território nacional (. Por conseguinte, os signatários não possuem elementos suficientes para afirmar se os produtos em tela são autênticos, corrompidos, falsificados, adulterados ou alterados.Por igual, a autoria delitiva resta manifesta, inclusive com a afirmação de ambos, por ocasião de seus interrogatórios, fls. 403/404, de que os fatos narrados na denúncia são verdadeiros.As testemunhas arroladas pela Acusação, todas Policiais Militares, confirmaram o quadro delitivo verificado no Auto de Prisão em Flagrante, fls. 220, 255 e 272.As testemunhas arroladas pela defesa confirmaram que encomendaram do acusado Claudemir o medicamento Pramil, fls. 196, 197, 198 e 284.Destaque para o depoimento de José Renato Quirino, fls. 196, onde consta: Trabalha com o réu Claudemir. ... O depoente pediu ao réu se poderia trazer o medicamento (Pramil) para o depoente e para mais cinco colegas. O depoente e os demais arrecadaram o dinheiro e passaram para o réu trazer o remédio. Cada qual lhe entregou cerca de quinze a vinte reais reais. ... O depoente trabalha na IESA há oito anos e o réu há cerca de vinte e três anos.O depoimento de Adilson Aparecido Benthô, fls. 197, ocorreu no mesmo sentido: Trabalha com o réu Claudemir na IESA. O depoente encomendou ao

r u uma vara de pesca. Encaomendou tamb m ao r u que trouxesse vinte reais do medicamento Pramil. O r u somente trabalha na IESA. N o vende medicamentos. Deste modo, assim veemente o liame de autoria ao crime em prisma, subsume-se o agir incriminado, sob o  ngulo em foco, ao tipo inculpidado pelo retratado artigo 273, CPB, nos termos do inciso I de seu 1 -B. De conseguinte, a dosimetria se imp e. A culpabilidade dos r us emana manifesta de sua pr pria postura nos autos, assim a responderem por seus atos, por patente. Os antecedentes de fls. 154, 344/376, 387, a n o revelarem penal condena o. A conduta social e a personalidade dos agentes n o vieram informadas, com exce o dos abonat rios testemunhos. Quanto   motiva o do crime contra a Sa de P blica, consumado nos termos do feito, claro resta o sonho pela virilidade duradoura e prolongada, data venia, isso mesmo, pela incont vel sanha por se introduzir em solo brasileiro, via Paraguai, tudo quanto a imagina o possa proporcionar ao infrator, em manifesto detrimento ao bem mais caro a todos os seres humanos, a vida, lesada assim em cada um dos comprimidos importados, em quest o, a serem distribu dos aos companheiros de firma, como admitido, por patente, como a an nimos incont veis. As circunst ncias e consequ ncias, assim, repousam no quanto no par grafo anterior aqui fincado, certamente supondo-se / imaginando-se os denunciados como se n o fossem pegos, por sua postura. Desta forma, reunidos materialidade delitiva e autoria criminosa, de rigor se p e a fixa o da pena m nima de dez anos de reclus o e de trinta dias-multa, a cada um dos aqui acusados, cada qual destes no importe de um trig simo do s lario m nimo vigente ao tempo da apreens o em foco (11/04/2010). Incab vel incid ncia de atenuantes, com a redu o da pena m nima, ante o enunciado da S mula 231 do E. STJ: A incid ncia da circunst ncia atenuante n o pode conduzir   redu o da pena abaixo do m nimo legal. Diante desta dosimetria, finalizado o c lculo, pois ausentes agravantes e causas de diminui o como de aumento. Firmada a reprimenda naquele todo, a reunir, como visto, pena privativa de liberdade e san o pecuni ria, incab veis ao vertente caso suspens o condicional da pena nem as benesses do artigo 44, mesmo Estatuto, assim restando finalizada a total imposi o de dez anos de reclus o e trinta dias-multa, como aqui firmado. Fixado o regime inicial fechado para in cio da pena privativa de liberdade, por se tratar de crime hediondo, consoante Lei n  8.072/90: Art. 1  S o considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - C digo Penal, consumados ou tentados: ...VII-B - falsifica o, corrup o, adultera o ou altera o de produto destinado a fins terap uticos ou medicinais (art. 273, caput e 1 , 1 -A e 1 -B, com a reda o dada pela Lei no 9.677, de 2 de julho de 1998). A fixa o do regime inicial fechado tamb m tem amparo nos termos do disposto na reda o do artigo 2 , 1 , da Lei n  8.072/90 (que disp e sobre os crimes hediondos), dada pela Lei n  11.464/2007 (A pena por crime previsto neste artigo ser  cumprida inicialmente em regime fechado), bem assim em face da jurisprud ncia : HC 200803000082440HC - HABEAS CORPUS - 31379JUIZ M RCIO MESQUITATRF3PRIMEIRA TURMADJF3 DATA:01/08/2008PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO E IMPORTA O DE MEDICAMENTO SEM REGISTRO NO  RG O DE VIGIL NCIA SANIT RIA. PRIS O CAUTELAR. DEMONSTRA O DOS REQUISITOS E PRESSUPOSTOS DA PRIS O PREVENTIVA. LIBERDADE PROVIS RIA: DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. Habeas corpus visando a concess o de liberdade provis ria ao paciente, preso em flagrante e denunciado como incurso nos artigos 273, 1-B, inciso I, e 334, caput, do C digo Penal. 2. H  prova da materialidade do crime e a situa o de flagr ncia   ind cio suficiente de autoria delitiva. A cust dia cautelar   invocada especialmente para a garantia da ordem p blica, para fazer cessar a atividade criminosa, porquanto o quadro f tico delineado revela que o paciente comercializava as mercadorias internadas irregularmente. 3. A finalidade comercial da intern o irregular dos medicamentos foi admitida pelo paciente quando de sua pris o em flagrante, embora tenha modificado tal vers o quando de seu interrogat rio judicial. Apesar de negar a comercializa o do medicamento Pramil, a grande quantidade com ele encontrada (200 comprimidos - em 10 cartelas) corrobora o entendimento de que o intuito   a revenda e n o o uso pessoal. 4. Demais condi es pessoais favor veis ao paciente - resid ncia fixa e primariedade - n o afastam, por si s , a possibilidade da pris o preventiva, quando demonstrada a presen a de seus requisitos (STF, HC 86605-SP, DJ 10/03/2006, pg.54; STJ, HC 55641-TO, DJ 14/08/2006, pg.308). 5. N o procede a argumenta o de possibilidade de suspens o condicional do processo e aplica o de pena alternativa, posto o paciente foi preso em flagrante e denunciado pela suposta pr tica dos delitos tipificados nos artigos 273, 1 , B, inciso I e 334, ambos do C digo Penal. 6. Tamb m n o procede a argumenta o acerca da possibilidade de aplica o de penas substitutivas, porque eventual pena privativa de liberdade imposta dever  ser cumprida em regime inicialmente fechado, a teor da nova reda o do artigo 2 , 1 , da Lei n  8.072/90, dada pela Lei n  11.464/2007, o que se revela incompat vel com a sistem tica das penas restritivas de direito. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretens o punitiva estatal ao tipo inculpidado pelo retratado artigo 273, CPB, nos termos do inciso I de seu 1 -B, com a fixa o da pena em dez anos de reclus o e de trinta dias-multa, cada qual no importe de um trig simo do s lario m nimo vigente ao tempo da apreens o em foco (11/04/2010), sujeitando-se os r us a custas (1 , parte final, do art. 806, CPP, a contrario sensu, fls. 131), indeferido o pedido de gratuidade da justi a de fls. 132,   m ngua de prova cabal da afirmada miserabilidade. Regime inicial de cumprimento do fechado, na forma da lei. Oportunamente, comuniquem-se os  rg os de estat stica forense (art. 809, CPP), remetam-se os autos ao SEDI, para anota es e lance-se o nome dos r us no rol dos culpados (art. 5 , LVII, CF). P.R.I.

Expediente Nº 7419

ACAO PENAL

0002098-74.2002.403.6108 (2002.61.08.002098-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X REINALDO CARAM(SP090575 - REINALDO CARAM)

Extrato: AÇÃO PENAL - ESTELIONATO - RECEBIMENTO, POR TERCEIRO, DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDO, DECORRENTE DE ADULTERAÇÃO DE DOCUMENTO - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS SOBRE A AUTORIA - ABSOLVIÇÃO DE RIGORS E N T E N Ç A Autos nº 0002098-74.2002.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réu : Reinaldo Caram Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada, fls. 322/323-verso, na qual o Ministério Público Federal denunciou Reinaldo Caram, qualificação a fls. 322, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, 299 e 304, todos do Código Penal, com base nos seguintes fatos: o denunciado ajuizou ação de aposentadoria por idade em nome de Lazarina Luiza de Oliveira, distribuída em 19/06/1998 à Vara Cível da Comarca em Conchas/SP, processo n.º 610/98, o qual culminou com a concessão do benefício, inclusive com acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região., com início dos apagamentos em 01/03/2000, até 10/05/2002, data do falecimento da beneficiária. Apurou-se, posteriormente, que a certidão de casamento utilizada para a concessão do benefício fora adulterada no campo profissão, onde anteriormente constava doméstica, passou a constar lavradora. Tal observação, segundo a exordial, fls. 322-verso, pode ser obtida quando comparada à cópia da Certidão adulterada com a cópia da segunda via da Certidão de Casamento, que reproduz o teor da original, juntada a fls. 43, na qual há a indicação de que Lazarina era doméstica, bem como pelo laudo de exame mecanográfico apresentado às fls. 139/140, concluindo que a palavra lavradora constante no documento, foi preenchida por máquina divergente daquela que preencheu o restante do documento. A exordial veio fundada nos autos do Inquérito Policial de n.º 7-0365/2002, da Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP, destaque para a cópia da inicial do feito de n.º 610/98, da Comarca de Conchas (n.º 1999.03.99.016369-0, no E. TRF da 3ª Região), fls. 07/13; para a cópia da certidão de casamento, onde consta a profissão de Lazarina como sendo lavradora, fls. 15; para a segunda via da Certidão de Casamento, fls. 43, onde figura a profissão de doméstica; laudo pericial, apontando divergências entre os documentos originais e as cópias xerográficas apresentadas, fls. 139/140; oitiva, na fase policial, de Reinaldo Caram, fls. 161/162, Lázaro Alves de Oliveira, fls. 223/224, e Adriana Soares, fls. 231. Com a prefacial acusatória, foram arroladas quatro testemunhas. Recebida a denúncia, em 11/05/2009, fls. 324. Certidões de Distribuição, âmbito da Justiça Federal, a fls. 401/405. Citado foi o réu no deprecado Juízo Estadual em Conchas/SP, fls. 409-verso. Apresentada defesa preliminar, fls. 410/415, com a arguição de preliminares de inépcia da denúncia, atipicidade e falta de justa causa à persecução criminal e ausência de indícios suficientes de autoria, ocasião em que se arrolaram quatro testigos. Manifestação ministerial sobre a preliminar arguida, fls. 418/420. Instrumento de mandato, pelo réu outorgado, fls. 422, constituindo sua defensora a Dra. Gisele Rocha de Oliveira. Afirmção da Advogada, fls. 441, demonstrando-se surpresa com o recebimento de publicação em seu nome, fls. 441. Afirmou que dito instrumento não é de seu conhecimento e que não atua na área criminal. Inquiridas as testemunhas arroladas pelo Parquet, Adriana Soares, fls. 536, Luiz Merlin, fls. 575, e Mário Bertim, fls. 576. Houve desistência da oitiva de Lázaro Alves de Oliveira, fls. 543. Os testigos arrolados pela Defesa foram ouvidos a fls. 487 (Fátima Trevizano) e 495 (Alberto Zanardo Neto). Houve desistência das oitivas de Celso Almeida Freitas, fls. 543, e de Maria Cristina da Silva, fls. 551/552. Interrogado foi o réu, fls. 609/610. O MPF nada requereu na fase do artigo 402 do CPP, fls. 616, além da juntada de certidões atualizadas. Certidões juntadas às fls. 671/727. A Defesa afirmou não haver novas provas a serem produzidas, fls. 729. Superada a fase relativa ao art. 402, C.P.P., apresentaram as partes alegações finais, art. 403, sustentando: o M.P.F., fls. 762/770, a presença de elementos sólidos para a condenação, art. 171, 3º, do CPB, enquanto a Defesa, fls. 778/796, arguiu, preliminarmente, a necessidade de manifestação dos peritos, para que afirmem qual palavra constava na Certidão de Casamento, antes da adulteração. No mérito, pugnou pela absolvição. Oficiado ao E. TRF da 3ª Região, fls. 800, solicitando-se cópia dos elementos da busca e apreensão da máquina de escrever no escritório / residência do acusado, bem como do Laudo Mecanográfico em que constatada a compatibilidade da máquina apreendida com os tipos fraudadores / adulterados constantes dos autos da Ação Penal n.º 0004814-74.2002.4.03.6108. Cópias acostadas a fls. 805/821. Ciência à Acusação, fls. 823, e à Defesa, 824. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Despicienda a dilação probatória requerida pela Defesa, a fls. 778, pois, evidente, que a palavra que constava na Certidão de Casamento adulterada, antes da adulteração, era doméstica, consoante se extrai da segunda via de dita Certidão, acostada a fls. 43, e conforme expressamente descrito na vestibular, fls. 322-verso, quarto parágrafo. A preliminar de inépcia da denúncia, arguida a fls. 410/413, por ocasião da apresentação da Resposta à Acusação, foi rebatida pelo MPF, fls. 418/420, seu teor confundindo-se com o mérito, propriamente dito, a seguir, analisado. Revela o bojo dos autos sereno cenário de consumação delitiva, por abundante a materialidade fraudadora, a repousar no documento falsificado utilizado na inicial previdenciária em questão, fls. 15, em objetiva disparidade com seu original, exatamente no tocante à condição da cliente do réu / autora, de qualificação como lavradora ao invés da genuína condição de doméstica, fls. 43, sendo que sobre o nexo de imputabilidade ao ora denunciado a pairarem dúvidas,

no feito. Pericialmente comprovado que as palavras lavradora, constantes das três certidões adulteradas, analisadas pelo Setor Técnico-Científico da Polícia Federal, fls. 140 e 816, referentes aos casamentos de Palmyro Domingues Branco e Irene Bertim, Carlos Duarte e Maria do Carmo Rodrigues, e Lázaro Alves de Oliveira e Lazarina Luiza Valério, fls. 139 e 141/143, apresentam datilótipos convergentes, permitindo afirmar que partiram de máquina(s) de mesma marca e modelo, porém, não foram encontrados elementos individualizadores que permitissem aos Peritos afirmar que partiram da mesma máquina, fls. 140, item V, das respostas aos quesitos terceiro e quarto (3- As palavras lavradora escritas nos campos profissão das contraentes nas Certidões de Casamento n.º 1, 2 e 3, emanaram de uma mesma máquina de escrever? e 4- O que enseja essa conclusão?). A par disso, a resposta ao primeiro quesito (1- A palavra lavradora escrita no campo profissão das contraentes nas Certidões de Casamento n.º 2 e 3, emanou da máquina de escrever da qual se colheu o material mecanográfico encaminhado?) foi contundente: Não. Os datilótipos são divergentes, permitindo aos Peritos afirmar que não partiram de uma mesma máquina, fls. 140. Nos termos dos autos, se, por um lado, suficiente a delitiva materialidade, a repousar nos elementos documentais carreados aos autos, por outro peca, incontornavelmente, o MPF em sua missão de comprovar a autoria delitiva, diante da insuficiência do assim vago acusatório, que a pairar sobre o aqui denunciado. Realmente, veemente que insuficiente a condição de Advogado, ajuizador da demanda previdenciária, para se imputar tão grave conduta punitiva, sem que dos autos emane cabalmente revelado tendo sido suas as mãos que (quando mínimo) a distorcerem a natureza da atividade da segurada em prisma, de doméstica para o trabalho rural. Ou seja, ciente o Parquet de que muito mais do que indícios a serem necessários, para a elementar imputação condenatória almejada, não repousa cristalina do feito, como o deve, a autoria delitiva sobre o réu em questão, ausente o fundamental liame comprovador de que de suas próprias mãos partiu a modificação de atributos/atividades da segurada, logo não se admitindo o dom da dúvida a recair em detrimento do acusado, superior o favor inoentiae. De rigor, pois, a absolvição do denunciado em pauta, por insuficiência de provas, ausentes custas, diante da natureza da causa e do presente desfecho, oportunamente ao SEDI para anotações, bem assim comunicados os órgãos de estatística forense a tanto. Ante o exposto, ABSOLVO o réu Reinaldo Caram da imputação que lhe é irrogada ao presente feito, na forma aqui estatuída. P.R.I.

Expediente Nº 7420

ACAO PENAL

0001148-55.2008.403.6108 (2008.61.08.001148-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X VALDECIR DOMINICI(SP139322 - CAUBI LUIZ PEREIRA) X FLAVIO DE LIMA DO CARMO BERNARDINO(SP139322 - CAUBI LUIZ PEREIRA) X ELENILDO PINHEIRO DA SILVA(SP128827 - VANDERLEY MUNIZ) X EDSON APARECIDO ALVES(SP139322 - CAUBI LUIZ PEREIRA)
Fls. 1073 / 1080, até dez dias, em comum prazo para a ciência / manifestação da Defesa, em o desejando, intimando-se-a.

Expediente Nº 7421

ACAO PENAL

0005045-23.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X AMILTON CESAR DA SILVA(MG078575 - SERGIO HEBERT DA SILVA FONSECA)
Manifeste-se a Defesa sobre os declaratórios ofertados pelo MPF, à fl. 362/363, em até cinco dias, superior o contraditório a respeito, intimando-se-a. Após, pronta conclusão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8347

ACAO PENAL

0007603-74.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO) X ANA MARIA FRANCISCO DO SANTOS TANNUS(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS) X JOSE JORGE TANNUS JUNIOR(SP199691 - ROSILEI DOS SANTOS) X JOSE JORGE TANNUS NETO(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Ante a certidão de fl. 772, intime-se a Defesa de que a testemunha de defesa Celso Hermógenes Mantovani irá comparecer neste Juízo, independentemente de intimação, no dia 04 de março de 2013, às 14 horas, a fim de que seja procedida à sua oitiva.

Expediente Nº 8348

ACAO PENAL

0016208-09.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ALESSIO BIONDO JUNIOR(SP062725 - JOSE CARLOS MARTINS) X NELSON SHIGEMOTO(SP131350 - ARMANDO MENDONCA JUNIOR E SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que as testemunhas JOÃO FRANCISCO SERRA e GERALDO SANTA ROSA não foram localizadas (fls. 340 e 350 verso), poderá a Defesa apresentá-las na audiência designada neste Juízo, no dia 07 de março de 2013, às 14:30 horas, independentemente de intimação. Fls. 357: Autue-se a cópia do procedimento fiscal nº10830.002988/95-01 em apartado, mantendo-a apensada. Fls. 359: A regularização da representação processual já foi apreciada às fls. 319. Quanto ao requerido pela Defesa do réu Nelson Shigemoto às fls. 307/308 e final da petição de fls. 359, considerando-se as cópias e informações encaminhadas pela Fazenda Nacional às fls. 357/358, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Fls. 338: Intime-se a Defesa. Int. (R. despacho de fls. 338: Tendo em vista que a Inspeção Geral Ordinária será realizada na próxima semana e a data da audiência designada às fls. 284, retifico, em parte, o despacho de fls. 321, a fim de dar vista à Defesa do réu Nelson Shigemoto em cartório ou com carga rápida. Considerando que a testemunha JOSÉ LUIZ GIUSPIN não foi localizada (fls. 335), poderá a Defesa do réu Aléssio Biondo Júnior apresentá-la na audiência do dia 07 de março de 2013, às 14:30 horas, independentemente de intimação. Int. (R. despacho de fls. 317: Tendo em vista a data designada às fls. 316 e considerando-se que a testemunha reside no município contíguo de Hortolândia, mantenho o dia 07 de março de 2013, às 14:30 horas (fls. 284), para a realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será ouvida a referida testemunha, expedindo-se o competente mandado de intimação. Solicite-se a devolução da carta precatória (fls. 316) independentemente de cumprimento.) (R. despacho de fls. 321: Considerando-se que ainda não houve resposta ao ofício de fls. 289 e ante a cota ministerial de fls. 320, solicite-se novamente à Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas/SP cópia integral do procedimento administrativo nº10830.002988/95-01, que poderá ser encaminhada através de mídia, bem como informações acerca da data exata da constituição definitiva do crédito tributário e o valor atualizado. Com a resposta, tornem conclusos. Embora o réu Nelson Shigemoto não tenha sido encontrado pessoalmente conforme certidão de fls. 312, tendo em vista o endereço mencionado às fls. 315, expeça-se mandado de intimação.)

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8315

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601295-95.1995.403.6105 (95.0601295-4) - ALFREDO MANGINI MOSQUEIRO X GILBERTO RANALLI APARECIDO X LUIZ PASSARIM X AMYLTON FLORENTINO KRUGNER X JOSE LUIZ FELIPPE X MOACIR TAFARELO X ADONIS SEGURA SARTI X ORLANDO CARLOS ANHOLON X JOAO ANTONIO STEFANUTTO X RUBENS MONTELLO(SP027220 - JOSE ANGELO OLIVEIRA CONSTANTINO E SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Remetam os autos ao SEDI para exclusão da União Federal do polo passivo da ação.4- Intimem-se, inclusive, a União.

0606664-36.1996.403.6105 (96.0606664-9) - JEAN VERNIER MODAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0611868-27.1997.403.6105 (97.0611868-3) - ADERE PRODUTOS AUTO-ADESIVOS LTDA(SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETO E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0031743-73.2000.403.0399 (2000.03.99.031743-0) - RAFAEL MARTINS CRUZ X REGINA ESTELA DA SILVA BLANCO X REGINALDO AUGUSTO DE CAMPOS X RENATA FERREIRA VOLPINI X RICARDO DE OLIVEIRA X SILVIA MAGALHAES MACIEL X SILVIA REGINA GHIROTTI X VERA LUCIA MARTINEZ ALBA GONCALVES X XELBER DE OLIVEIRA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0019870-42.2001.403.0399 (2001.03.99.019870-6) - INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES ALEGRE LTDA(SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES ALEGRE LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre documentos colacionados referentes à conversão em renda/transferência dos depósitos judiciais vinculados ao processo.

0005966-88.2010.403.6105 - ARMANDO PIAZZA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal e quanto à sentença prolatada. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0008710-22.2011.403.6105 - GENI FERNANDES DA SILVA(SP253727 - RAIMUNDO DUARTE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ff. 267/271: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0016182-74.2011.403.6105 - MARIA DE LOURDES PEREIRA SOUZA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Diante do trânsito em julgado da sentença de f. 165, determino a expedição dos ofícios requisitórios pertinentes. 2. Preliminarmente contudo: 2.1 Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios

anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 2.2 Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 2.3 Tendo em vista o termo de autuação e o documento de f. 179, constato que há divergência na grafia do nome da exequente entre o que consta nos autos e em seu cadastro na Receita Federal. Desta feita, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, colacionar a os autos documento hábil a demonstrar a correta grafia de seu nome. 2.4 Com o cumprimento do item 2.3, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo de modo a constar a grafia correta do nome da exequente conforme seu cadastro na Receita Federal - CPF 018.509.058-35. 3. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes. 4. Cadastrado e conferido referido ofício, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 5. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6. TransmitidoS, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste aceda da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 8. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0015829-97.2012.403.6105 - ARI BOAVA MATHIAS(SP121792 - CARLOS EDUARDO DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ff. 136/138: Defiro a indicação do assistente técnico e aprovo os quesitos apresentados pelo INSS, ressalvados os quesitos 6, 8 e 15, pois versam sobre informações irrelevantes ao deslinde do feito, ou a serem obtidas documentalmente ou que não dizem respeito à atividade típica de perícia médica ou ainda que dizem respeito à análise exclusivamente judicial de subsunção de fatos à legislação. Aprovo os demais quesitos e indicação de assistente técnico. 2. Notifique-se a senhora perita do teor deste despacho e do de f. 135. 3. Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intimem-se. DESPACHO DE F. 135:1. Ff. 112-115: Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora, à excessão do quesito 3, que não diz respeito à atividade típica de perícia médica. 2. Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes para que manifestem-se no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Ff. 116/132: Vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pelo réu. 4. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 5. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0012330-81.2007.403.6105 (2007.61.05.012330-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031743-73.2000.403.0399 (2000.03.99.031743-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RAFAEL MARTINS CRUZ X REGINA ESTELA DA SILVA BLANCO X REGINALDO AUGUSTO DE CAMPOS X RENATA FERREIRA VOLPINI X RICARDO DE OLIVEIRA X SILVIA MAGALHAES MACIEL X SILVIA REGINA GHIROTTO X VERA LUCIA MARTINEZ ALBA GONCALVES X XELBER DE OLIVEIRA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Traslade-se cópia dos cálculos de ff. 771/788, da r. sentença de ff. 804/807, da decisão de ff. 826/829 e 900/904 e da certidão de f.909 para os autos principais. 3. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017138-90.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAULO HUSNI ALOUAN ME(SP293168 - ROBERTA FERNANDES VIOTTO) X SAULO HUSNI ALOUAN(SP293168 - ROBERTA FERNANDES VIOTTO)

1- Fls. 100 e 102/103, verso: Preliminarmente, intime-se o devedor, nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do CPC, a teor do determinado à fl. 50, item 6.2- Após, decorrido o prazo, nada sendo requerido, diante do teor da decisão prolatada no agravo de instrumento nº 00171389020114036105, expeça-se alvã de levantamento do depósito de fl. 96/97 em favor da Caixa, que deverá, na pessoa da Gerente da Agência 2554, retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. 3- Oportunamente, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. 4- Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010095-68.2012.403.6105 - GRECA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA X GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0067391-51.1999.403.0399 (1999.03.99.067391-6) - ANTONIO APARECIDO ORNELLAS X JOSE JUCELINO DA CRUZ X LAURIVALDO DOS SANTOS X EURIPAS FERREIRA ALBERTO X MARIA DE LOURDES ABDALLA X DIVA MARIA SIGRIST X SANZI ENDO(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO APARECIDO ORNELLAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE JUCELINO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURIVALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOLINO ALBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES ABDALLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO AMOROSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANZI ENDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

1. F. 272: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Sem prejuízo, pela derradeira vez, intime-se a parte autora a promover a habilitação pertinente aos autores ANTONIO APARECIDO ORNELLAS, JOSÉ JUSCELINO DA CRUZ e SANZI ENDO. Prazo de 10 (dez) dias.5. Intime-se.

Expediente Nº 8316

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600649-22.1994.403.6105 (94.0600649-9) - JOSE BREDARIOL X NILTON ALBERTO ARAIUM X MARIA MAGALI BREDARIOL ARAIUM(SP062280 - JOSE GERALDO SIMIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
Fls. 302 e 303: preliminarmente, digam os autores sobre os cálculos apresentados pela Contadoria à fl. 278, no prazo de 10 (dez) dias. A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos.Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados.Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos.Intime-se.

0604489-69.1996.403.6105 (96.0604489-0) - SANTATERRA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013980-27.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604489-69.1996.403.6105 (96.0604489-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1335 - LUIZ FERNADO CALIXTO MOURA) X SANTATERRA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Traslade-se cópia da r. sentença de ff. 10/11, da decisão de ff.25/26 e 38/41 e da certidão de f. 44 para os autos principais.3. Requeira a parte embargante o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. 4. Decorridos, nada sendo requerido, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 5. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001802-56.2005.403.6105 (2005.61.05.001802-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1996.03.01.036612-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103222 - GISELA KOPS) X JOSE BREDARIOL E OUTROS(SP062280 - JOSE GERALDO SIMIONI)

1- Fl. 40:Pedido já apreciado no feito principal.2- Intime-se.

Expediente Nº 8318

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007207-63.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS ROBERTO DE AZEVEDO

1- Fl. 88:Defiro a suspensão do feito a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC. Arquivem-se estes autos, sobrestados, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 2- Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0016406-80.2009.403.6105 (2009.61.05.016406-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MIRIAN DE FATIMA BRISENO DE ANDRADE ME X MIRIAN DE FATIMA BRISENO DE ANDRADE

CERTIFICO que, em cumprimento a r. determinação judicial, realizei pesquisa junto ao sistema de dados RENAJUD e INFOJUD, e procedi a JUNTADA a estes autos das informações obtidas, conforme segue.DESPACHO DE F. 85:1. Ff. 83/84: Excepcionalmente, dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, defiro o requerido. 2. A pesquisa será realizada, através do sistem INFOJUD, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 3. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome da parte executada.4. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 5. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço em que citados (fl. 71), devendo a Caixa recolher custas e diligência devidas ao Egr. Juízo Deprecado.6. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno.7. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes.8. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000725-12.2005.403.6105 (2005.61.05.000725-6) - CLAUDICELIA DE JESUS BARBOSA MORAIS X JOSE MORAIS SOBRINHO(SP170250 - FABIANA RABELLO RANDE E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, aforado por José Moraes Sobrinho e Claudicélia de Jesus Barbosa Moraes, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal. Almejam a revisão das cláusulas do contrato de mútuo que firmaram junto à ré para o fim de aquisição de imóvel residencial pelo Sistema Financeiro da Habitação. A decisão de f. 61 reconheceu a prevenção da 8ª Vara Federal local para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos àquele Juízo.Pela decisão de ff. 64-66, foi suscitado conflito negativo de competência.Às ff. 101-102, foi juntada cópia da decisão proferida no conflito suscitado pelo Juízo da 8ª Vara Federal, ao qual foi dado provimento.Com o retorno dos autos, foi proferido despacho determinando que parte autora se manifestasse sobre o interesse processual remanescente e promovesse a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (f. 105).Intimados, os requeridos quedaram-se silentes (f. 105-verso).A determinação de f. 105 foi reiterada pelo despacho de f. 107.Novamente intimados, os requerentes não apresentaram manifestação (f. 107-verso). Relatei. Fundamento e decido:Cuida-se de feito sob rito ordinário com pedido de revisão de cláusulas do contrato de mútuo que firmaram os autores junto à ré para o fim de aquisição de imóvel residencial pelo Sistema Financeiro da Habitação. Suscitado conflito negativo de competência pelo Juízo da 8ª Vara Federal local, foram os autos remetidos à Superior Instância. Reconhecida a competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito, com o retorno dos autos, foram

proferidos despacho (ff. 105 e 107) determinando que os requerentes se manifestassem sobre o interesse processual remanescente. Intimados em duas distintas ocasiões, os requerentes ficaram-se silentes. Por tal razão, a extinção do feito é medida que se impõe, podendo o feito ser novamente proposto, fixada a competência desta 2ª Vara Federal. Diante do exposto, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e assim, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002340-95.2009.403.6105 (2009.61.05.002340-1) - CASSIANO LOPES DE SOUZA FILHO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com a apresentação pela Caixa Econômica Federal dos valores/extratos/informações às fls. 291/294, com os quais concordou a parte exequente (fl. 298). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, após adotadas as providências supra, arquivem-se os feitos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006008-74.2009.403.6105 (2009.61.05.006008-2) - MARIA WILMA DE TOLEDO SILVA X LARISSA APARECIDA TOLEDO DA SILVA - INCAPAZ(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. FF. 490/497: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0014496-18.2009.403.6105 (2009.61.05.014496-4) - JOSE VITORIO ARMANI(SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de José Vitorio Armani, CPF n.º 216.698.480-0, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende essencialmente obter a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, NB 88.272.715-0, DIB 08/04/1991. Pretende que o benefício seja recalculado a) com base no melhor salário-de-benefício apurado desde o implemento das condições mínimas para aposentadoria; b) fixado a partir da média dos trinta e seis (36) melhores salários-de-contribuição dentre os integrantes do período de cálculo (48); c) afastada eventual incidência, em junho de 1992, de índice de revisão inferior à unidade (Lei 8.213/91, art. 144); d) com incorporação, a contar de abril de 1994, da diferença percentual entre a média contributiva e o limite de cobertura (coeficiente-teto); e) com incorporação, a contar de dezembro de 1998 e/ou dezembro de 2003, da diferença percentual entre a média contributiva e o limite de cobertura (coeficiente-teto), que não tenha sido integralmente satisfeita, seja em abril de 1994, seja no primeiro reajustamento após a concessão (f. 25). Acompanham a petição inicial os documentos de ff. 28-39. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou a contestação de ff. 48-60, desacompanhada de razões preliminares e de documentos. Prejudicialmente ao mérito, a Autarquia invoca a ocorrência da decadência do direito de revisão e a prescrição quinquenal das parcelas eventualmente devidas. No mérito, em síntese defende a legitimidade da forma de cálculo do benefício previdenciário pago ao autor, bem assim a existência de ato jurídico perfeito a amparar a manutenção do atual valor pago. Réplica apresentada às ff. 65-74. Nada mais foi requerido pelas partes (ff. 75-76). O julgamento foi convertido em diligência, para o fim de determinar ao INSS apresentasse cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Os documentos pertinentes foram juntados às ff. 82-97. Tornaram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO espécie comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Estão presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. No caso dos autos, o benefício previdenciário foi concedido anteriormente à edição da Medida Provisória n.º 1.523/1997: a DIB é de 08/04/1991 (f. 94). Portanto, não há decadência a ser pronunciada. O prazo decadencial versado na Medida Provisória referida, convertida na Lei n.º 9.528/1998 e alterada pela Lei n.º 9.711/1998, por ora não deve ser oposto aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, data de edição da Medida Provisória, conforme entendimento da Colenda 3.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. Este magistrado não desconhece o relativamente recente entendimento em sentido contrário, exarado pela Colenda 1.ª Seção da mesma Corte Superior no julgamento do Recurso

Especial n.º 1.303.988. Tampouco desconhece que a questão é objeto de repercussão geral admitida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 626.489, que aguarda julgamento. Por ora, contudo, como meio a ensejar a ampla incidência do princípio processual devolutivo sobre todo o objeto desta lide, cumpre adotar o entendimento da 3.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, afastando o reconhecimento da decadência para a espécie dos autos. Também não há prescrição a ser pronunciada. O pedido autoral já se restringe (f. 26, item c) ao recebimento dos valores devidos pertinentemente ao lustro que antecede a data do aforamento da petição inicial. No mérito, conforme relatado, o autor essencialmente pretende obter a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, NB 88.272.715-0, DIB 08/04/1991, com recálculo a) com base no melhor salário-de-benefício apurado desde o implemento das condições mínimas para aposentadoria; b) fixado a partir da média dos trinta e seis (36) melhores salários-de-contribuição dentre os integrantes do período de cálculo (48); c) afastada eventual incidência, em junho de 1992, de índice de revisional inferior à unidade (Lei 8.213/91, art. 144); d) com incorporação, a contar de abril de 1994, da diferença percentual entre a média contributiva e o limite de cobertura (coeficiente-teto); e) com incorporação, a contar de dezembro de 1998 e/ou dezembro de 2003, da diferença percentual entre a média contributiva e o limite de cobertura (coeficiente-teto), que não tenha sido integralmente satisfeita, seja em abril de 1994, seja no primeiro reajustamento após a concessão (f. 25). À análise da pretensão autoral, importa registrar que o Órgão Pleno do Egr. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão (RE 419954/SC, DJ de 23/03/2007, p. 39). Decorrentemente, a Excelsa Corte promoveu a consagração da aplicação do princípio *tempus regit actum* quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias (RE 415454/SC; DJ de 26/10/2007, p. 42). Nesse passo, a pretensão autoral é improcedente quanto aos pedidos revisionais a) com base no melhor salário-de-benefício apurado desde o implemento das condições mínimas para aposentadoria; b) fixado a partir da média dos trinta e seis (36) melhores salários-de-contribuição dentre os integrantes do período de cálculo (48): Dispõem os artigos 49, 54 e 57, parágrafo 2º, todos da Lei n.º 8.213/1991 que: Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Assim, nos termos acima identificados, o requerimento administrativo é providência necessária a que o benefício seja concedido. É esse requerimento que fixa a data de início do benefício e a pertinente metodologia de cálculo. A inércia do segurado na apresentação do requerimento acaba por diferir o direito à percepção da renda mensal previdenciária correspondente. Portanto, no que concerne à metodologia a ser utilizada no cálculo do benefício previdenciário, aplica-se a lei vigente ao tempo do efetivo exercício do direito de requerimento. Decorrentemente, não há direito adquirido à metodologia de cálculo utilizada anteriormente ao exercício efetivo da postulação administrativa, ainda que a parte já haja implementado as condições para a obtenção do benefício. Sobre o tema, vejam-se os precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CÁLCULO. I - O pedido, julgado improcedente em primeira instância, é de substituição da renda mensal inicial do benefício pelo valor que resultar do cálculo da prestação em 1º de novembro de 1988, pela média dos 36 últimos salários-de-contribuição, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - A aposentadoria por tempo de serviço do autor teve DIB em 22/10/91 (fls. 16), após a edição da Lei n.º 8.213/91. III - Embora haja direito adquirido à aposentação, sua forma de cálculo é determinada pelo requerimento ou afastamento da atividade, marcos a partir dos quais os salários-de-contribuição são tomados. Precedentes desta E. Corte. IV - O direito adquirido vislumbra-se no tocante ao benefício em si, e não abrange a sua forma de cálculo, a qual guarda relação de dependência com o exercício do direito e, conseqüentemente, com os requisitos da Lei vigente à época em que exercitado. Precedentes desta E. Corte. V - Restando a concessão da aposentadoria em total conformidade com a Lei n.º 8.213/91, vigente à época, incabível a sua revisão. VI - Apelo improvido. [AC n.º 503.823; 1999.03.99.059371-4; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Marianina Galante; DJF3 CJ1 de 24/02/2011, p. 1238]..... PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. I - Embora o agravante em julho de 1989 já possuísse direito à percepção da aposentadoria por tempo de serviço, deixou de exercitar seu direito, vindo a requerê-la em setembro de 1991. II - A RMI da jubilação da parte autora foi fixada corretamente, visto que foi dado integral cumprimento ao determinado na legislação vigente à época da concessão de seu benefício. III - Agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto pela parte autora, improvido. [ApelRee n.º 1.560.748; 2008.61.04.012135-

5; Décima Turma; Rel. Juiz Fed. conv. David Diniz; DJF3 CJ1 de 26/01/2011, p. 2723].....PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSIDERADOS. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTENTE. I - O pedido é de substituição da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 25/2/1992 (tempo de serviço de 34 anos), pelo valor que resultar do cálculo da prestação em 25/2/1989, quando já contava com mais de 30 anos de trabalho, ao argumento de possuir, a essa época, direito adquirido ao benefício, recálculo esse que resultará em RMI mais favorável. II - Embora haja direito adquirido à aposentação, sua forma de cálculo é determinada pelo requerimento ou afastamento da atividade, marcos a partir dos quais os salários-de-contribuição são tomados. Dessa forma, o direito adquirido vislumbra-se no tocante ao benefício em si, e não abrange a sua forma de cálculo, a qual guarda relação de dependência com o exercício do direito e, conseqüentemente, com os requisitos da Lei vigente à época em que exercitado. III - Restando a concessão da aposentadoria por tempo de serviço em total conformidade com a Lei n.º 8.213/91, vigente à época, incabível a sua revisão. IV - Em vista da inversão do resultado da demanda, restam prejudicados os demais pontos do recurso. V - Apelo desprovido. [AC 711.086, 2001.03.99.033531-0; Turma E; Rel. Juiz Fed. conv. Fernando Gonçalves; DJF3 CJ1 de 18/01/2011, p. 977]Ainda, note-se que a redação originária do artigo 29 da Lei n.º 8.213/1991, anterior à alteração promovida pela Lei n.º 9.876/1999, assim previa: O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.O critério de cálculo foi eleito pela Lei de forma bastante clara, da qual não emanava nenhuma inconstitucionalidade. A questão pertinente a se se tratava do melhor critério de cálculo sob o ponto de vista do interesse financeiro do segurado é hipótese de lege ferenda ou de escolha legislativa. Entretanto, o que se observou foi a ampla validade e a plena eficácia da regra atacada.A leitura do artigo 29 acima permite observar que não havia nenhuma autorização para se tomar para o cálculo do salário-de-benefício os melhores salários-de-contribuição, dentro do período limite de 48 meses. A lei impunha o cálculo da média dos últimos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao requerimento administrativo ou ao afastamento da atividade, observado, de acordo com a espécie previdenciária, um mínimo de 24 e um máximo de 36, sempre dentro de um período limite de 48 meses.O tema já foi enfrentado pelo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ART. 29, CAPUT, DA LEI 8.213/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. MÉDIA DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DENTRO DO PERÍODO MÁXIMO DE 48 MESES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original, o salário de benefício consiste na média de todos os últimos salários de contribuição imediatamente anteriores ao requerimento administrativo ou ao afastamento da atividade, observando um máximo de 36, dentro de um período limite de 48 meses. 2. Em razão do princípio da legalidade, não é possível ao segurado a escolha de critério diverso do determinado pelo legislador ordinário. 3. A pretensão do recorrente de que sejam considerados os maiores salários de contribuição dentro do lapso de 48 meses carece de amparo legal, motivo pelo qual não pode ser acolhida. 4. (...). 5. Agravo Regimental desprovido. [AGA 1.340.669; Quinta Turma; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 14/02/2011]PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ART. 29, CAPUT, DA LEI N.º 8.213/91. MÉDIA DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DENTRO DO PERÍODO MÁXIMO DE 48 MESES. 1. A redação original do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213/91 dispunha que o salário-de-benefício seria apurado com o cálculo da média dos últimos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao requerimento administrativo ou ao afastamento da atividade, observado um máximo de 36, dentro de um período limite de 48 meses. 2. Tendo sido requerido o benefício na vigência da aludida legislação, o cálculo do salário-de-benefício do segurado deve seguir seus exatos termos. 3. Recurso especial conhecido e provido. [REsp 714.975; Quinta Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; DJE 03/08/2009]Cumpram ainda referir que não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação pelo INSS dos índices legais no reajustamento dos benefícios previdenciários. Assim, é aplicável a variação do INPC/IRSM/URV/IPC-r/INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos em que cada um desses índices se prestou como atualizador dos valores, nos termos da Lei n.º 8.213/1991 e regramentos posteriores.Resta também improcedente o pedido revisional assim descrito: c) afastada eventual incidência, em junho de 1992, de índice de revisional inferior à unidade (Lei 8.213/91, art. 144):Transcrevo o dispositivo legal invocado: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.O dispositivo legal determinava, pois, que os benefícios concedidos durante o interstício referido deveriam ser recalculados de acordo com a lei nova, retroagindo de forma mais benéfica para o segurado. Na

espécie dos autos, a DIB do benefício previdenciário instituído ao autor está fixada em 08/04/1991 (f. 94) - fora, portanto, do interstício referido. Por tal razão, a pretensão é improcedente. Demais disso, a providência revisional em apreço foi realizada administrativamente sobre os benefícios concedidos no período referido, não havendo falar em novo procedimento de recálculo. Nesse sentido, veja-se: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO NO PERÍODO DENOMINADO BURACO NEGRO. REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Os benefícios concedidos entre a data da promulgação da Constituição da República e o dia 05 de abril de 1991 tiveram revisados e reajustados, administrativamente, os valores das rendas mensais iniciais, na forma do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, não sendo devidas diferenças no período compreendido entre outubro de 1988 e maio de 1992. - No caso em julgamento, há prova documental de que a entidade autárquica procedeu a revisão administrativa do benefício, sendo caso de improcedência do pedido formulado pelo segurado. - Agravo desprovido. (TRF3, AC 1.396.798, 2009.03.99.004523-8; 8.ª Turma; Rel. JF conv. Márcia Hoffmann; DJF3 CJI 09/12/2010) Passo à análise do pedido tendente à revisão do benefício do autor d) com incorporação, a contar de abril de 1994, da diferença percentual entre a média contributiva e o limite de cobertura (coeficiente-teto): De fato, os benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993 estão abarcados pela revisão contemplada pelo artigo 26, parágrafo único, da Lei n.º 8.870/1994, desde que sua renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos últimos 36 salários-de-contribuição. O dispositivo legal em questão prevê que: Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. No caso dos autos, a data de início do benefício cuja renda mensal inicial o autor pretende ver revisada está fixada em 08/04/1991 (f. 94) - portanto, no período amparado pela revisão legalmente referida. Nesse passo, observo que o demonstrativo de cálculo de f. 95, pertinente ao benefício sob análise (NB 88.272.715-0), contém registro de que o salário de contribuição tomado no cálculo da aposentadoria por tempo de serviço concedida ao autor tem valor superior ao teto, tendo sido tal salário de contribuição colocado no limite do teto. Note-se, a propósito, que na espécie dos autos a média apurada do salário de benefício em questão foi reduzido de Cr\$ 281.471,29 para o teto de Cr\$ 127.120,76. Dessa forma, o pedido revisional é procedente nesse aspecto. O benefício NB 88.272.715-0 deverá ser revisado nos termos determinados pelo artigo 26 da Lei n.º 8.870/1994. Por fim, o autor pretende obter a revisão de seu benefício a partir das datas da edição das emendas constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. A questão foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011. Transcrevo a ementa respectiva: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo de a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Assim, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5.º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebiam benefício previdenciário concedido entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei n.º 8.213/1991) e 31/12/2003 (início da vigência da E.C. n.º 41/2003) e que estejam sob efeito de limitador então vigente na

apuração do cálculo da renda inicial. Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não abrangida pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (reductor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais. No caso dos autos, conforme já multirreferido, o benefício previdenciário do autor foi concedido em 08/04/1991 (f. 94). Sobre ele, ademais, houve a incidência do limitador-teto, conforme já acima analisado. Por essas razões, o valor do benefício previdenciário pago ao autor deve sofrer a adaptação dos novos valores-tetos, conforme elevações trazidas pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos por José Vitório Armani, CPF n.º 216.698.480-0, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a revisar o valor do benefício NB 88.272.715-0, mediante observância dos termos do artigo 26 da Lei n.º 8.870/1994 e dos tetos majorados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, pagando ao autor os valores devidos a partir de 22/10/2004, autorizada a compensação dos valores já administrativamente pagos. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará os precatórios ou as requisições de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da efetiva citação e incidirão nos termos da Lei n.º 11.960/2009. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e da Súmula n.º 306/STJ. Sem custas nem reembolso, considerando que as partes estão isentas. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Após o trânsito em julgado e a liquidação, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014918-90.2009.403.6105 (2009.61.05.014918-4) - JOYCE CRISTINE CASTILHO (SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO E SP062098 - NATAL JESUS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EVANDRA FORCHETTI COMERCIO DE BIJOUTERIAS E ACESSORIOS LTDA EPP (SP168622 - RICARDO LUÍS PRESTA)

1- Fls. 179/181: Dê-se vista à parte autora e à requerida Evandra Forchetti Comércio de Bijouterias e Acessórios Ltda Epp do quanto aduzido pela Caixa, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2- Fls. 173/174: Mantenho os despachos de fls. 160 e 169 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3- Intimem-se e, após, venham conclusos para sentenciamento.

0002068-33.2011.403.6105 - ANTONIO MANOEL JORGE (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. FF. 250/265: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0011875-43.2012.403.6105 - EVERTON TADEU LENHAIOLI (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. FF. 127/135: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0001918-81.2013.403.6105 - ASCAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA (SP272179 - PAULO EDUARDO MANSIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

Nos termos da Circular n.º 62, de 20 de novembro de 2012, da Secretaria de Comércio Exterior, publicada no Diário Oficial da União de 21 de novembro de 2012, 9. À luz do disposto no 3º do art. 57 do Decreto n.º 1.602, de 1995, a revisão deverá ser concluída no prazo de doze meses contado a partir da data da publicação desta Circular. 10. De acordo com o contido no 4º do art. 57 do Decreto n.º 1.602, de 1995, enquanto perdurar a revisão, a medida antidumping de que trata a Resolução CAMEX n.º 55, de 2007, permanecerá em vigor. Consoante se infere do Ofício n.º 00.721/2013, de fl. 192, o Departamento de Defesa Comercial do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior limitou-se a recusar o questionário da autora, porque reputado intempestivo, sem contudo determinar a extinção do processo administrativo n.º 52272.001589/2012-17, referente à revisão do direito antidumping objeto da Resolução CAMEX n.º 55/2007. Portanto, porque não encerrado o processo revisional do

direito antidumping e, portanto, porque ainda vigente referida medida, nos termos da Circular SECEX nº 62/2012, até o encerramento da revisão, determino à parte autora que emende a petição inicial para os seguintes fins:1) esclarecer se houve ou não recebimento de seu recurso administrativo, apresentando o teor da respectiva decisão;2) esclarecer se pretende a condenação da ré ao recebimento do questionário recusado, sobretudo em face da fundamentação deduzida na inicial (princípios da verdade real, da melhor informação disponível e da instrumentalidade do processo), a embasar também esta pretensão;3) ajustar o valor da causa ao benefício econômico estimado pretendido nos autos ou outro que possa ser tomado como razoável ante a natureza do interesse em questão, complementando as custas processuais.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012162-40.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012516-36.2009.403.6105 (2009.61.05.012516-7)) JOEL DE CARVALHO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte requerente manifestar-se sobre os documentos de fls. 70/78.

0004736-40.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009600-68.2005.403.6105 (2005.61.05.009600-9)) ATILA GALDINO DE FARIAS LARA(SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1. Fls. 88/91: Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita uma vez que o embargante possui plena capacidade de arcar com eventual custas do processo. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Após o item 2, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005543-60.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001621-79.2010.403.6105 (2010.61.05.001621-6)) WELDINTEC INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. X FRANCISCO LOPES FERNANDES NETO(SP153434 - ADONIAS LUIZ DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Fls. 48/49: O pedido de produção probatória deve ser específico e certo, não cabendo à parte remeter ao Juízo a análise da necessidade, para o fim de procedência da demanda, da produção de outras provas. Assim, indefiro a produção conforme condicionadamente requerida à fl. 49. 2- O pedido de suspensão foi deferido no feito principal apenas em relação à Coexecutada Weldintec Indústria e Comércio Ltda. 3- Intime-se e, após, venham conclusos para sentenciamento.

0011122-86.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604078-60.1995.403.6105 (95.0604078-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X AUGUSTO LOPES(SP056639 - AGENOR ANTONIO FURLAN)

Cuida-se de embargos do devedor, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da execução promovida por AUGUSTO LOPES, alegando excesso na execução promovida pelo embargado e defendendo que o valor principal correto a ser pago é de R\$ 103.770,64, atualizado até fevereiro de 2012. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/11.Recebidos os embargos com suspensão do feito principal, o embargado ofereceu impugnação às fls. 15/16, aduzindo não ter razão o INSS e pugnando pela improcedência do pedido. Por determinação do magistrado foram elaborados cálculos pela Contadoria do Juízo (fls. 19/21). Intimadas, as partes concordaram com os cálculos oficiais (fls. 24 e 26).É o relatório do essencial. Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência.Cuida-se de embargos opostos pelo INSS à execução ajuizada pelo embargado, no montante total de R\$ 151.945,38, aí incluído o valor a título de honorários advocatícios, ao argumento de que o valor correto a ser pago é de R\$ 103.770,64, sem inclusão da verba honorária. Com efeito, a Contadoria do Juízo apurou que os cálculos apresentados pela embargante mostram-se reverentes ao julgado sob execução, à exceção do valor a título de honorários advocatícios - não incluídos no cálculo do INSS - os quais foram apurados no valor de R\$ 373,76, em fevereiro de 2012. Observo, ademais, que intimadas para se manifestar acerca dos cálculos da contadoria do Juízo, as partes com eles concordaram. Em face disso, é possível concluir pela correção do cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo e tendo decaído a embargante em parte mínima do pedido, a procedência dos embargos é medida que se impõe.Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito da ação nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 103.770,64 (centro e três mil, setecentos e setenta

reais e sessenta e quatro centavos) a título de principal e em R\$ 373,76 (trezentos e setenta e três reais e setenta e seis centavos) a título de verba honorária, valores atualizados até fevereiro de 2012. Condene o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a teor do disposto no artigo 20, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil, anotando que essa verba poderá ser compensada segundo a conveniência das partes. Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011874-34.2007.403.6105 (2007.61.05.011874-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SUPERMERCADO DO LAGO CAMPINAS LTDA(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI) X GILMAR MARANGONI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X MARIA HELENA COLOMBINI SIMOES DE OLIVEIRA

Termo de JUNTADA / CERTIDÃO: CERTIFICO que, em cumprimento a r. determinação judicial, realizei pesquisa junto aos sistemas de dados INFOJUD e RENAJUD, e procedi a JUNTADA a estes autos das informações obtidas em envelope lacrado e extratos, conforme segue. DESPACHO DE F. 313:1. Fls. 287/312: Acolho a recusa dos bens penhorados, uma vez que não obedecida a ordem legal de preferência (artigo 655, CPC). Excepcionalmente, dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, defiro o requerido. 2. A pesquisa será realizada através do sistema INFOJUD, em relação aos executados SUPERMERCADO DO LAGO CAMPINAS LTDA, CNPJ 50.044.981/0001-47, GILMAR MARANGONI, CPF 033.133.118-73 e MARIA HELENA COLOMBINI S. OLIVEIRA, CPF 107.951.908-40, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 3. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de SUPERMERCADO DO LAGO LTDA, CNPJ 50.044.981/0001-47, GILMAR MARANGONI, CPF 033.133.118-73 E MARIA HELENA COLOMBINI S. OLIVEIRA, CPF 107.951.908-40. 4. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 5. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de seu advogado constituído nos autos. 6. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 7. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes. 8. Lavre-se termo de levantamento da penhora realizada às ff. 87/87, verso. 9. Restam intimados os executados da presente substituição, bem assim o depositário de sua desoneração de tal encargo. 10. Intimem-se e cumpra-se.

0012516-36.2009.403.6105 (2009.61.05.012516-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOEL DE CARVALHO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS)

Termo de JUNTADA / CERTIDÃO: CERTIFICO que, em cumprimento a r. determinação judicial, realizei pesquisa junto aos sistemas de dados INFOJUD e RENAJUD, e procedi a JUNTADA a estes autos das informações obtidas em envelope lacrado e extratos, conforme segue. DESPACHO DE F. 112:1. Ff. 111: Excepcionalmente, dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, defiro o requerido. 2. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 3. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome da parte executada. 4. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 5. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço em que citados (fl.082), devendo a Caixa recolher custas e diligência devidas ao Egr. Juízo Deprecado. 6. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 7. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes. 8. Cumpra-se e intime-se.

0001621-79.2010.403.6105 (2010.61.05.001621-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WELDINTEC INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.(SP153434 - ADONIAS LUIZ DE FRANÇA) X FRANCISCO LOPES FERNANDES NETO(SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO)

Termo de JUNTADA / CERTIDÃO: CERTIFICO que, em cumprimento a r. determinação judicial, realizei pesquisa junto aos sistemas de dados INFOJUD e RENAJUD, e procedi a JUNTADA a estes autos das informações obtidas em envelope lacrado e extratos, conforme segue. DESPACHO DE F. 176:1. Ff. 158/166: Por

ora, nada a prover.2. Ff. 167/175:Excepcionalmente, dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, defiro o requerido. 3. A pesquisa será realizada, através do sistem INFOJUD, em relação ao executado FRANCISCO LOPES FERNANDES NETO, CPF 032.030.008-06, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 4. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de FRANCISCO LOPES FERNANDES NETO, CPF 032.030.008-06.5. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 6. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço em que citado (fl. 103), devendo a Caixa recolher custas e diligência devidas ao Egr. Juízo Deprecado.7. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno.8. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes.9. Cumpra-se e intime-se.

0002719-02.2010.403.6105 (2010.61.05.002719-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARCO LUCIANO APARECIDO DE CAMARGO(SP214612 - RAQUEL DEGNETS DE DEUS)

Termo de JUNTADA / CERTIDÃO: CERTIFICO que, em cumprimento a r. determinação judicial, realizei pesquisa junto aos sistemas de dados INFOJUD e RENAJUD, e procedi a JUNTADA a estes autos das informações obtidas em envelope lacrado e extratos, conforme segue. DESPACHO DE F. 169:1. Ff. 152/165: Excepcionalmente, dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio parcial de ativos financeiros, defiro o requerido. 2. A pesquisa será realizada, através do sistem INFOJUD, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 3. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de MARCO LUCIANO APARECIDO DE CAMARGO, CPF 079.533.028-61. 4. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 5. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado de intimação. 6. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 7. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes. 8. Cumpra-se e intime-se.

0008554-68.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANDRE MARCELO FEDRI
CERTIFICO que, em cumprimento a r. determinação judicial, realizei pesquisa junto ao sistema de dados RENAJUD e INFOJUD, e procedi a JUNTADA a estes autos das informações obtidas, conforme segue. DESPACHO DE F. 159:1. Ff. 83/84: Excepcionalmente, dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, defiro o requerido. 2. A pesquisa será realizada, através do sistem INFOJUD, em relação ao executado ANDRÉ MARCELO FEDRI, CPF 259.938.708-69, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 3. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de ANDRÉ MARCELO FEDRI, CPF 259.938.708-69. 4. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 5. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço em que citado (fl. 134), devendo a Caixa recolher custas e diligência devidas ao Egr. Juízo Deprecado. 6. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 7. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes. 8. Cumpra-se e intime-se.

0009272-65.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE ILSO SOARES DE ALMEIDA
CERTIFICO que, em cumprimento a r. determinação judicial, realizei pesquisa junto ao sistema de dados RENAJUD e INFOJUD, e procedi a JUNTADA a estes autos das informações obtidas, conforme segue. DESPACHO DE F. 81:1. Fls. 63/64: tendo em vista ter restado infrutífera a audiência de tentativa de

conciliação e, excepcionalmente, dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, defiro o requerido. 3. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado JOSÉ ILSON SOARES DE ALMEIDA, CPF 267.463.028-06, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 4. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de JOSÉ ILSON SOARES DE ALMEIDA, CPF 267.463.028-06. 5. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 6. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser cumprido no endereço em que citado (fl. 26). 7. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 8. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes. 9. Cumpra-se e intime-se.

0016474-59.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDERSON GOMES GABRIEL

1. Fl. 95: em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido em relação a tais bancos de dados, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do executado ANDERSON GOMES GABRIEL, CPF 879.056.717-04. 2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Indefiro a pesquisa através do CNIS e BACEN-JUD, posto que tais bancos de dados não se prestam à finalidade pretendida pela exequente. 5. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008865-98.2006.403.6105 (2006.61.05.008865-0) - FRANCISCO CARLOS BAQUEIRO X GILBERTO CESAR DOS SANTOS X EDUARDO LOURENCO ROCHA PORTO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. F. 174: Tendo em vista a manifestação do impetrante EDUARDO LOURENÇO ROCHA PORTO (f. 179), defiro o pedido de utilização do valor depositado em conta vinculada ao presente feito para quitação de débito inscrito em dívida ativa em seu nome, sob número 80.1.05.013001-212. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que promova a quitação do DARF com o valor atualizado da referida dívida, utilizando o valor existente na conta de f. 187.3. A Caixa Econômica Federal deverá promover a operação no prazo de cinco dias, comunicando a este Juízo em igual prazo. 4. Expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente, em favor do impetrado EDUARDO LOURENÇO ROCHA PORTO. 5. Com a expedição, promova a Secretaria sua intimação para retirada. O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (f. 144) e que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 6. Tudo cumprido, arquivem-se os autos. Int.

0012536-22.2012.403.6105 - ARTHUR ANDERSON LOPES DE ANDRADE(PI004919 - MARCIO ALBERTO PEREIRA BARROS) X COMANDATE DA ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES DO EXERCITO X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009. 2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

0000941-89.2013.403.6105 - AVIBRAS DIVISAO AEREA E NAVAL S.A.(SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERN VIRACOPOS

Fls. 74/76: Mantenho a decisão de fls. 59/60 por seus próprios fundamentos. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentenciamento. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005589-88.2008.403.6105 (2008.61.05.005589-6) - PATRICIA DE OLIVEIRA PRETO REBEQUI(SP101254 -

MAURICIO DIMAS COMISSO) X OTICA OUVIDOR LTDA ME(SP184233 - TIAGO SILVA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PATRICIA DE OLIVEIRA PRETO REBEQUI X OTICA OUVIDOR LTDA ME
1- Diante da certidão de fl. 178, oportunizo à parte exequente que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito em termos de prosseguimento.2- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, sobrestados, a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3- Intime-se e cumpra-se.

0012928-98.2008.403.6105 (2008.61.05.012928-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-27.2001.403.0399 (2001.03.99.002508-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS X CLAUDIO ALVES DA SILVA X ROBERTO VICTORINO DA SILVA X JOSE JORGE CLEMENTE DE SOUZA X MARCO ANTONIO CARNEIRO X ALBERTO GLINA X PEDRO LUCIO RIBEIRO X RICARDO VICENTIN X SERGIO VILAS BOAS X VERA GALLO YAHN(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL X ALBERTO GLINA X UNIAO FEDERAL X VERA GALLO YAHN

Vistos e analisados. Trata-se de execução de valor a título de verba honorária, fixada em R\$ 2.700,00, nos termos da sentença prolatada em 22.10.2010 (fls. 220/222 dos presentes embargos à execução), com trânsito em julgado ocorrido em 06.12.2010 (fls. 224). Intimada (fls. 233), a União Federal manifestou-se (fls. 234/236) apontando o valor total atualizado de R\$ 2.783,89, como devido, cabendo a soma de R\$ 278,39 para cada embargado, ora executado. O pagamento foi efetuado espontaneamente pelos executados na cota parte que lhes competiam, sendo devidamente comprovados pelas guias acostadas nos autos (GRU), no valor atualizado de R\$ 295,14, a saber: Marco Antonio Carneiro (fls. 243/245); Cláudio Alves da Silva (fls. 246/248); José Jorge Clemente de Souza (fls. 249/251); Pedro Lúcio Ribeiro (fls. 252/254); Ricardo Vicentin (fls. 255/257); Sérgio Vilas Boas (fls. 258/260); Maurício Pereira dos Santos (fls. 261/263); Roberto Victorino da Silva (fls. 264/266). Intimada (fls. 267), a União, ora exequente, manifestou-se (fls. 268), em petição acompanhada de parecer técnico (fls. 269/273), ocasião em que constatou a regularidade do recolhimento por parte dos executados relacionados, à exceção de Alberto Glina e Vera Galo Yahn, pois, embora regularmente intimados, quedaram-se inertes. Em razão disso, com fundamento no artigo 655-A do CPC, requereu a penhora até o valor suficiente para saldar o crédito, o qual, com acréscimo da multa de 10% sobre o montante da execução, correspondeu ao valor individualizado de R\$ 322,44. Às fls. 274, este Juízo deferiu a penhora on line, o que foi cumprido mediante o bloqueio de valores às fls. 275/276, sendo de tudo intimadas as partes (fls. 277/278). Diante do decurso do prazo sem quaisquer manifestações dos executados Alberto Glina e Vera Galo Yahn (fls. 277 verso), este Juízo determinou a transferência dos valores para conta judicial vinculada ao presente feito (fls. 279), bem como a intimação da União e, respectivamente, expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para os procedimentos pertinentes à conversão em renda do valor transferido, o que restou cumprido às fls. 280/292, culminando com a juntada do ofício da CEF às fls. 293/295, e, nada mais sendo requerido, os presentes autos foram remetidos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Consoante relatado, trata-se de execução de verba a título de honorários advocatícios fixados, em 22.10.2010, no valor nominal de R\$ 2.700,00 - sentença de fls. 220/222. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o processo, por cumprimento do julgado, quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização ao credor dos valores pertinentes aos honorários de sucumbência decretados nos autos, mediante conversão em renda do quantum atualizado objeto de execução. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Diante da natureza da sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, após adotadas as providências supra, arquivem-se os feitos, com baixa-fimdo. P.R.I.

0001669-38.2010.403.6105 (2010.61.05.001669-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO LEOMAR SALES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LEOMAR SALES MOREIRA

CERTIFICO que, em cumprimento a r. determinação judicial, realizei junto ao sistema de dados RENAJUD e os registros de LEVANTAMENTO DE PENHORA e de BAIXA DE BLOQUEIO de transferência de veículos, conforme segue. DESPACHO DE F. 157:1- Fls. 155/156: Acolho a desistência da penhora manifestada pela parte exequente, ante as razões apresentadas e determino o levantamento da penhora, com a retirada das restrições lançadas sobre o veículo indicado à fl. 126, através do sistema RENAJUD. 2- Resta intimado o executado do presente levantamento de penhora, bem assim de sua desoneração do encargo de depositário. 3- Intimem-se e cumpra-se e, após, defiro a suspensão do presente feito a teor do disposto no artigo 791, inciso III do CPC. Arquivem-se estes autos, sobrestados, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de

pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

0011677-40.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARILUCIA DO NASCIMENTO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILUCIA DO NASCIMENTO SILVA

CERTIFICO que, em cumprimento a r. determinação judicial, realizei pesquisa junto ao sistema de dados RENAJUD e INFOJUD, e procedi a JUNTADA a estes autos das informações obtidas, conforme segue. DESPACHO DE F. 68:1. F. 62: tendo em vista haver restado infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, cumpra-se o determinado à f. 57, itens 2 a 5.2. Reconsidero o despacho de f. 57 apenas no tocante à determinação de oficiamento à Secretaria da SRFB e determino que a pesquisa seja realizada através do sistema INFOJUD em relação à executada MARILUCIA DO NASCIMENTO SILVA, CPF 328.227.228-62, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 3. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes. 4. Cumpra-se e se intinem.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4636

DESAPROPRIACAO

0005709-97.2009.403.6105 (2009.61.05.005709-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP068781 - JOSE MILTON GIANNINI) X ENCARNACAO GARCIA PINTO - ESPOLIO

Tendo em vista a expedição do Edital, conforme determinação de fls. 170/171, intime-se a INFRAERO para retirada do mesmo e diligências necessárias à publicação, observadas as formalidades. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4637

DESAPROPRIACAO

0000972-12.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ELZA BORBA

Compulsando os autos, defiro o pedido de citação por edital. Assim sendo, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, observando-se o disposto no art. 232 e seus incisos do CPC. Fica a INFRAERO, desde já, intimada para a retirada e publicação do Edital. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 4638

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014136-78.2012.403.6105 - ZENILDA GONCALVES MIRANDA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela parte Autora às fls. 13, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Outrossim, tendo em vista a certidão de fls. 138, intinem-se as partes da perícia médica a ser realizada dia 18/03/2013 às 13h30, na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 805 - 5º andar - cj. 53/54 - Cambuí -

Campinas/SP, devendo a autora comparecer munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Eliézer Molchansky, da decisão de fls. 98/99, 125 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Int. DESPACHO DE FLS. 148: Tendo em vista a certidão de fls. 138, retifico em parte, o segundo parágrafo do despacho de fls. 139 em face de erro material para constar: tendo em vista a certidão de fls. 138, intemem-se as partes da perícia médica a ser realizada dia 18/03/2013 às 10h30, na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 805 - 5º andar - cj. 53/54 - Cambuí - Campinas/SP, devendo a autora comparecer munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional. Publique-se o despacho de fls. 139. Int.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3850

MONITORIA

0003368-74.2004.403.6105 (2004.61.05.003368-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS) X MARCOS IOTTI (SP217678 - ROBERTO DE ARAUJO MIRANDA)

Vista à CEF para que se manifeste acerca da petição às fls. 176/178. Int.

0002867-13.2010.403.6105 (2010.61.05.002867-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LOREDANA VAZ CIARAMELLA X CONCETTA PRESUTTI CIARAMELLA
Certidão fl. 141: Fls. 136/140: Dê-se vista às partes.

0005265-30.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TIAGO NUNES LOPES (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Certidão fl. 128v: Fls. 125/127: Dê-se vista às partes.

0006479-56.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RUBENS VANDERLEI BACCAN (SP243605 - RUBENS VANDERLEI BACCAN) X RUTE APARECIDA TEODORO (SP195471 - SILKA HELENA FIGUEIREDO DE PAULA)

Informe a CEF valor complementar a ser depositado pelos réus. Após, intemem-se os réus acerca da petição de fl. 231. Int.

0006725-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ALINE DIAS DA COSTA

Providências preliminares antes da remessa dos autos a conclusão para sentença. 1. Conciliação Impossibilidade de acordo, haja vista a manifestação das partes nestes autos processuais. 2. Verificação da regularidade processual. Não há preliminares a apreciar. 3. Fixação dos pontos controvertidos. Não há ponto controvertido, pois não há divergência a respeito dos fatos que integram a causa de pedir da ação, cingindo-se a divergência no âmbito jurídico. Assim, desnecessária se faz a remessa dos autos ao contador conforme anteriormente determinado. 4. Deliberações Finais. Registro que o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intemem-se

0008549-46.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA CAROLINA ABRUNHOSA (SP210979 - SUELI APARECIDA FLAIBAM) X MIGUEL FLAIBAN (SP210979 - SUELI APARECIDA FLAIBAM)

Dê-se vista à CEF para que se manifeste sobre a petição de fls. 156/157. Int.

0015765-58.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GENIVALDO XAVIER DOS SANTOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1. Conciliação/Impossibilidade de acordo.2. Preliminares.Não há preliminares a apreciar.3. Fixação dos pontos controvertidos: Não há ponto controvertido, pois a Caixa Econômica Federal não nega que houve a capitalização mensal de juros e que cobrou comissão de permanência,conforme cláusula 13º do do contrato firmado entre as partes fls. 08/14, sendo sendo a mesma composta pela taxa de CDI- Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. O embargante pretende é que a perícia retire a taxa de rentabilidade prevista no contrato firmado entre as partes. 4 .Diante do exposto, não há provas a produzir, razão pela qual rejeito o pedido de produção probatória e registro que o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando desde já ciente de que eventual procedência da ação será acompanhada da ordem à Caixa Econômica Federal para que refaça os cálculos da dívida.Intimem-se

0002765-54.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANA CATTAI TAVARES COSSOLINO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Diante da juntada de documentos de fls. 137/141, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se em conformidade com a Portaria nº 22/2004, deste Juízo. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Int.

0006018-16.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI) X L.A.P. TERCEIRIZACOES EPP X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(RJ019791 - ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS)

Providencie a EMBRAPA, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada aos autos de cópia dos contratos sociais dos réus, L.A.P. TERCEIRIZAÇÕES EPP e COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS.Expeça-se carta precatória para citação da empresa L.A.P. TERCEIRIZAÇÕES EPP, no endereço fornecido à fl. 164.Int.

0015497-33.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO PAULO GRANGUELLI ANTONIAZI(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Certidão fl. 37: Ciência à CEF da devolução do AR assinado por terceiro, juntado à fl. 34.

0015505-10.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CINTIA DUARTE CAETANO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Certidão fl. 37v: Ciência à CEF da devolução do AR assinado por terceiro, juntado à fl. 37v.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012268-41.2007.403.6105 (2007.61.05.012268-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MEGACAMP COM/ E SERVICOS LTDA ME X JOSE ALEX DA SILVA

Diante da juntada de documentos de fls.283/296, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se em conformidade com a Portaria nº 22/2004, deste Juízo. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Int.

0017807-17.2009.403.6105 (2009.61.05.017807-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MARIA NILZA OLIVEIRA PORTO ME X MARIA NILZA OLIVEIRA PORTO

Fl. 125: Providencie a secretaria pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme solicitado.Desentranhe-se a Declaração de Imposto de renda juntada às fls. 120/123, considerando que já foi dado vista ao exequente e por tratar-se de documentos sigilosos.Proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Int.Certidão fl. 127: REALIZADA PESQUISA NO SISTEMA RENAJUD (sem sucesso).

0000247-28.2010.403.6105 (2010.61.05.000247-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X BENEDITO CARLOS DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP145385 - ANTONIO DE PADUA TINTI)

Fl. 97: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.

0005286-06.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MF CONSULTORIA COMERCIAL LTDA X FELIPE THOMAZ X MARILDA PIEMONTEZ DE OLIVEIRA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Ciência à CEF da devolução da carta precatória nº 207/2012 sem cumprimento, juntada às fls.

142/150.Considerando a citação da empresa MF Consultoria Comercial LTDA e de Marilda Piemontez de Oliveira (fl. 80), requeira a CEF o que for de seu interesse.Int.CERTIDÃO FL. 156 :Ciência à CEF da devolução do MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO devolvido parcialmente cumprido, juntado às fls. 152/155.

0002777-68.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CORSI AZEVEDO LTDA ME X SERGIO APARECIDO GOMES DE AZEVEDO X RODRIGO HENRIQUE COSTENARO CORSI

Tendo em vista pedido de fl. 76, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens dos executados referentes aos três últimos anos de exercício fiscal.Providencie a secretaria pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme solicitado.Int.

0002785-45.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X GREGORIO COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X FERDINANDO GREGORIO

Fl. 168: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.

0007749-81.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ELIAS DE ASSIS LADISLAU(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista pedido de fls. 75/80, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do executado referentes aos três últimos anos de exercício fiscal.Providencie a secretaria pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme solicitado.Int.

0017927-89.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS ZUPALDO(SP234266 - EDMILSON PEREIRA LIMA)

Diante da juntada de documentos de fls.112/125, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se em conformidade com a Portaria nº 22/2004, deste Juízo. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Publique-se o r. despacho de fl. 109. Int. Despacho fl. 109: Tendo em vista pedido de fls. 85/108, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do executado referentes aos três últimos anos de exercício fiscal.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0017937-36.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO EMILIO GIAMBONI X ELIANE BERNARDINO SANTANA

Expeça-se novamente Mandado para Constatação e Reavaliação do imóvel matrícula nº 3220 uma vez que a avaliação realizada foi de apenas 50% (cinquenta por cento), conforme certidão de fl. 361.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000775-38.2005.403.6105 (2005.61.05.000775-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JAIR TOMAZETTO X JAIR TOMAZETTO X NEUSA FURLAN TOMAZETTO X NEUSA FURLAN TOMAZETTO(SP123059 - DARCI

CEZAR ANADAO) X EDENILSON TOMAZETTO X EDENILSON TOMAZETTO(SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO)

Prejudicado pedido de fls. 169/170 tendo em vista a petição de fls. 165/166. Publique-se e cumpra-se despacho de fl. 168. Int. Despacho fl. 168: Fl. 165, 1º parágrafo: Indefiro, tendo em vista que os executados já foram intimados a efetuar o pagamento sob pena de multa nos termos do artigo 475-J, conforme certidão à fl. 85. Providencie a CEF o valor atualizado com a inclusão da multa, nos termos do artigo 475-J do CPC. Após, venham os autos conclusos para apreciação do último parágrafo da petição de fl. 165. Int.

0005005-26.2005.403.6105 (2005.61.05.005005-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA) X BRASMEX BRASIL MINAS EXPRESS LTDA

Fl. 738: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, comprove a exequente as diligências efetuadas para a localização de bens. Int.

0003218-83.2010.403.6105 (2010.61.05.003218-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARTEFLEXO DO BRASIL CLICHES ESPECIAIS LTDA ME X ALESSANDRO EDUARDO CUNHA X NELSON LOPES SERRANO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTEFLEXO DO BRASIL CLICHES ESPECIAIS LTDA ME

Providencie a CEF o valor atualizado da dívida nos termos da r. sentença de fls. 118/120v. Após, intime-se o réu, ora executado, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Intime-se

0012558-51.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO DETE FAGUNDES DOS SANTOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DETE FAGUNDES DOS SANTOS

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face do réu ANTONIO DETE FAGUNDES DOS SANTOS, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado a requerida que a mesma proceda ao pagamento do montante de R\$11.595,17 (onze mil, quinhentos e noventa e cinco reais e dezessete centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes. Sustenta a autora que firmou contrato com o réu para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados. No mérito pretende a citação do réu para pagar o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 04/19. Embora regularmente citada, o réu deixou de se manifestar, conforme certificado à fl. 96v. Vieram os autos conclusos. Inicialmente anoto que o réu foi citado à fl. 93. Por sua vez, nos termos do art. 1.102c houve, com a não-apresentação dos embargos, a conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0018175-89.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO PAULO CORSETTI FERRARESSO(SP287297 - ALAN DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PAULO CORSETTI FERRARESSO

Providencie o autor o valor atualizado da execução, acrescido da multa prevista no artigo 475 J do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, requeira a CEF o que for do seu interesse. Int.

0004888-25.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LINDOMAR RODRIGUES(SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINDOMAR RODRIGUES(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Considerando que foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, no valor parcial da dívida, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de reforço de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Aguarde-se em secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos. Intime-se pessoalmente, por carta, o executado, acerca da penhora on line efetuada nestes autos. Publique-se o despacho de fl. 79. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

0008747-49.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCELO OTAVIO DUTRA GALLEGLO LORENTE DAS CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO OTAVIO DUTRA GALLEGLO LORENTE DAS CHAGAS

Providencie a CEF o valor atualizado da dívida nos termos da r. sentença de fls. 83/84. Após, intime-se o réu, ora executado, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Intime-se.

0011696-46.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AROLDI HENRIQUE CAVALCANTI SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AROLDI HENRIQUE CAVALCANTI SANTOS(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista pedido de fl. 51, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do executado referentes aos três últimos anos de exercício fiscal. Providencie a secretaria pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme solicitado. Int.

0005826-83.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSIAS RICARDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIAS RICARDO DE SOUZA
Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face do réu JOSIAS RICARDO DE SOUZA, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado a requerida que a mesma proceda ao pagamento do montante de R\$33.321,82 (trinta e três mil, trezentos e vinte e um reais e oitenta e dois centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes. Sustenta a autora que firmou contrato com o réu para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados. No mérito pretende a citação do réu para pagar o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/31. Embora regularmente citada, o réu deixou de se manifestar, conforme certificado à fl. 66. Vieram os autos conclusos. Inicialmente anoto que o réu foi citado à fl. 65. Por sua vez, nos termos do art. 1.102c houve, com a não-apresentação dos embargos, a conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0007388-30.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO RICARDO CURTOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO RICARDO CURTOLO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fl. 59: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

0013865-69.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DA SILVA

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face do réu LUIZ CARLOS DA SILVA, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado a requerida que a mesma proceda ao pagamento do montante de R\$18.533,94 (dezoito mil, quinhentos e trinta e três reais e noventa e quatro centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes. Sustenta a autora que firmou contrato com o réu para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados. No mérito pretende a citação do réu para pagar o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 04/23. Embora regularmente citada, o réu deixou de se manifestar, conforme certificado à fl. 38v. Vieram os autos conclusos. Inicialmente anoto que o réu foi citado à fl. 31. Por sua vez, nos termos do art. 1.102c houve, com a não-apresentação dos embargos, a conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar

como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

Expediente Nº 3865

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012728-86.2011.403.6105 - JOAO CARLOS BENEDET(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fica designado o dia 22/03/13 às 14H00 para o comparecimento da parte autora ao consultório da médica perita para a realização da perícia, Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, clínica geral, na R. General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, fone 3236-5784, munida de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial. Notifique-se a Sra. Perita nomeada, no endereço acima mencionado, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos, a saber: 02/15, 38/40, 51/77, 182/201, 254/261, 286/299, 424, 433, 439/484, 847/849, 856/863. Intime-se a parte autora pessoalmente deste despacho, no endereço de fl. 44.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3110

DESAPROPRIACAO

0005992-23.2009.403.6105 (2009.61.05.005992-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE DE OLIVEIRA PEREIRA X LENITA MARIA DA SILVA PEREIRA X ANTONIO SEVERINO DA SILVA X ALINE CONSUELO ARRUDA CAMARGO

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, tendo como litisconsortes a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e pela UNIÃO, em face de ANTONIO SEVERINO DA SILVA e ALINE CONSUELO ARRUDA CAMARGO, para desapropriação do lote 10 da Quadra 20 do loteamento denominado Jardim Cidade Universitária, matrícula nº 16.748, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 275 m. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/32. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 2ª Vara da Comarca de Campinas, que, em face do interesse da União no feito, reconheceu sua incompetência e determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal, tendo os autos sido redistribuídos a este Juízo. À fl. 40, foi comprovado o depósito de R\$ 5.551,70 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e um reais e setenta centavos), que foram transferidos para a Caixa Econômica Federal, fl. 58. As tentativas de citação dos expropriados restaram infrutíferas, fls. 108, 109, 140, 154, 159, de modo que foram citados por edital, fls. 167. Em face da revelia dos expropriados, foi a Defensoria Pública da União nomeada curadora especial, fl. 179, tendo apresentado contestação por negativa geral, fls. 181/183. O Ministério Público Federal teve vista dos autos, fl. 188. Às fls. 191/192, a Infraero comprovou o depósito complementar de R\$ 2.423,90 (dois mil, quatrocentos e vinte e três reais e noventa centavos). É o necessário a relatar. Decido. Os expropriantes, às fls. 24/32, apresentaram laudo de avaliação, datado de 12/05/2005, elaborado por GAB Engenharia e subscrito por engenheiro civil, que concluiu pelo valor de R\$ 5.551,70 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e um reais e setenta centavos), para novembro de 2004. Em parecer exarado em outros feitos, também versando sobre desapropriação de imóveis em local próximo ao objeto destes autos, o Ministério Público Federal concluiu que os laudos de avaliação elaborados pela empresa GAB Engenharia Ltda. para imóveis urbanos inseridos na área a ser desapropriada para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos podem ser aceitos. Assim, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo

Civil, caberia aos expropriados a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos expropriantes, o que não ocorreu. Desse modo, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelas expropriantes, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito às fls. 29/30, mediante o pagamento do valor oferecido. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, servirá a presente como mandado, para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Tal mandado será instruído com certidão de trânsito em julgado e cópia autenticada da matrícula ou transcrição, constante destes autos, cabendo à Secretaria providenciá-lo. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41), e só poderá ser feito pelo seu titular, conforme constar na matrícula imobiliária. Após o trânsito em julgado, com a comprovação do domínio e de que não existem débitos fiscais, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 58 e 192, em nome dos expropriados. Não há custas a serem recolhidas. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da revelia dos expropriados. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de José de Oliveira Pereira e Lenita Maria da Silva Pereira do polo passivo da relação processual. P.R.I.

0017853-35.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X JERONIMO JOSE DA SILVA X TELMA SILVA DE OLIVEIRA(SP115372 - JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO)

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e pela UNIÃO em face de JERÔNIMO JOSÉ DA SILVA e TELMA SILVA DE OLIVEIRA, para desapropriação do lote 38 da Quadra 04 do loteamento denominado Jardim Novo Itaguaçu, matrícula nº 124.530, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 260,12 m. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/30. À fl. 40, foi comprovado o depósito de R\$ 5.005,23 (cinco mil e cinco reais e vinte e três centavos). Os expropriados foram citados, fl. 70-verso, e não se manifestaram, tendo sido decretada a revelia, à fl. 73. O Ministério Público Federal, às fls. 80/81, requer o prosseguimento do feito e pugna pela sua não intimação para acompanhar as ações de desapropriação, exceto nas hipóteses legais de intervenção. Às fls. 83/84, a Infraero comprovou o depósito complementar de R\$ 1.715,66 (um mil, setecentos e quinze reais e sessenta e seis centavos). É o necessário a relatar. Decido. As expropriantes, às fls. 24/30, apresentaram laudo de avaliação, datado de 30/08/2006, elaborado pelo Consórcio Diagonal/GAB Engenharia e subscrito por engenheiro civil, que concluiu pelo valor de R\$ 5.005,23 (cinco mil e cinco reais e vinte e três centavos), para julho de 2006. Em parecer exarado em outros feitos, também versando sobre desapropriação de imóveis em local próximo ao objeto destes autos, o Ministério Público Federal concluiu que os laudos de avaliação elaborados pela empresa GAB Engenharia Ltda. para imóveis urbanos inseridos na área a ser desapropriada para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos podem ser aceitos. Assim, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, caberia ao expropriado a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito das expropriantes, o que não ocorreu. Desse modo, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelas expropriantes, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito à fl. 29, mediante o pagamento do valor oferecido. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Desnecessária nova vista ao Ministério Público Federal, em face da manifestação de fls. 80/81. Com o trânsito em julgado, servirá a presente como mandado, para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Tal mandado será instruído com certidão de trânsito em julgado e cópia autenticada das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, cabendo à Secretaria providenciá-lo. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41), e só poderá ser feito pelo

seu titular, conforme constar na matrícula imobiliária. Após o trânsito em julgado, com a comprovação do domínio e de que não existem débitos fiscais, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 40 e 84, em nome dos expropriados. Não há custas a serem recolhidas. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da revelia dos expropriados. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0018019-67.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X DOUGLAS FRANCO MARTINS(SP115372 - JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO)

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e pela UNIÃO em face de DOUGLAS FRANCO MARTINS, para desapropriação dos lotes 23 e 24 da Quadra 09 do loteamento denominado Jardim Novo Itaguaçu, matrículas nº 29.979 e nº 29.980, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 272,50 m cada. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/35. À fl. 44, foi comprovado o depósito de R\$ 10.906,36 (dez mil, novecentos e seis reais e trinta e seis centavos). O expropriado foi citado, fl. 52, e não se manifestou, conforme certidão lavrada à fl. 55. O Ministério Público Federal, às fls. 57/67, requer o prosseguimento do feito e pugna pela sua não intimação para acompanhar as ações de desapropriação, exceto nas hipóteses legais de intervenção. Às fls. 76/77, a Infraero comprovou o depósito complementar de R\$ 3.817,60 (três mil, oitocentos e dezessete reais e sessenta centavos). É o necessário a relatar. Decido. As expropriantes, às fls. 22/35, apresentaram laudos de avaliação, datados de 30/08/2006, elaborados pelo Consórcio Diagonal/GAB Engenharia e subscritos por engenheiro civil, que concluíram pelo valor de R\$ 5.453,18 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e dezoito centavos) cada lote, para julho de 2006. Em parecer exarado em outros feitos, também versando sobre desapropriação de imóveis em local próximo ao objeto destes autos, o Ministério Público Federal concluiu que os laudos de avaliação elaborados pela empresa GAB Engenharia Ltda. para imóveis urbanos inseridos na área a ser desapropriada para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos podem ser aceitos. Assim, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, caberia ao expropriado a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos expropriantes, o que não ocorreu. Desse modo, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelas expropriantes, para declarar incorporados ao patrimônio da União os imóveis descritos às fls. 87 e 88, mediante o pagamento do valor oferecido. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Desnecessária nova vista ao Ministério Público Federal, em face da manifestação de fls. 57/58. Com o trânsito em julgado, servirá a presente como mandado, para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Tal mandado será instruído com certidão de trânsito em julgado e cópia autenticada das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, cabendo à Secretaria providenciá-lo. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41), e só poderá ser feito pelo seu titular, conforme constar na matrícula imobiliária. Após o trânsito em julgado, com a comprovação do domínio e de que não existem débitos fiscais, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 44 e 77, em nome do expropriado. Não há custas a serem recolhidas. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da revelia do expropriado. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017554-58.2011.403.6105 - MARIA PEREIRA DE ARRUDA X ERIKA GOMES(SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada proposta por Maria Pereira de Arruda e Érika Gomes, qualificadas na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando obter pensão por morte em razão do falecimento de Claudinei Gomes, companheiro da primeira autora e genitor da segunda, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data do óbito. Relatam que o instituidor era trabalhador rural em regime de economia familiar. Com seu óbito, requereram em 01/07/2004 o benefício de pensão por morte NB 21/133.498.335-2. Entretanto, percorridas todas as vias administrativas, o pedido foi indeferido sob fundamento da ausência de comprovação de trabalho rural exercido sob regime de economia familiar. Alegam o direito ao benefício, com fundamento na Lei n.º 8.213/1991 e na Lei Complementar n.º 11/1971. Foi deferida a gratuidade e

indeferida a antecipação da tutela (fl. 173).Cópia do processo administrativo juntado às fls. 182/325.Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 327/336, arguindo, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal sobre as prestações eventualmente devidas. No mérito, alega que o benefício não é cabido, em razão da perda da qualidade de segurado e da ausência de comprovação da condição de segurado especial, bem como diante da impossibilidade de regularizar o pagamento das contribuições individuais em atraso após a data do óbito.Réplica (fl. 340-350).Foi produzida prova oral em audiência (fls. 369-371).Memoriais apresentados pelas autoras (fls. 376-383).É o relatório. Decido.De início, rejeito a prejudicial de mérito arguida pelo réu tendo em vista o tempo decorrido entre a data do indeferimento administrativo do pedido (30/11/2009 - fl. 324) e a data do ajuizamento do presente feito (12/12/2011), fl. 02. No presente caso, o benefício foi requerido em 01/07/2004 (fl. 183) e o óbito em 26/04/2004 e o indeferimento definitivo em 30/11/2007. Assim, se devido o benefício, este deverá ser pago desde a data do requerimento (07/04/2004) a teor do inciso II do art. 74 da Lei 8.213/91. Isto porque, o réu não pode ser beneficiado pela morosidade na análise do requerimento administrativo e, com muita mais razão, não pode ser o segurado penalizado.Neste sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 282/STF E 356/STF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO LAPSO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO 20.910/32. AGRAVO IMPROVIDO.1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, admite a conversão de embargos de declaração em agravo regimental.2. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal na hipótese de ausência de prequestionamento da questão federal suscitada nas razões do recurso especial.3. O requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto nº 20.910/32, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.(EDcl no Ag 1197201/RO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 26/10/2011)Mérito:a) Da qualidade de segurado de Claudinei Gomes, companheiro da primeira autora e genitor da segunda:Nos termos do 2º do art. 55 da lei 8.213/91, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.Conclui-se, portanto, que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, em regime de economia familiar ou não, posterior à vigência do referido diploma legal prescinde de contribuições a ele correspondentes.Do que se depreende dos autos, o Sr. Claudinei Gomes era proprietário de imóvel rural denominado Sítio Dois Córregos, com área de 17,7 (h.a), devidamente cadastro no INCRA sob o código 632.104.032.697-1 no período de 1996 a 2004, conforme comprovam os documentos de fls. 54, 56/65 e 63/104.Assim, a qualidade de segurado do de cujus Claudinei Gomes deve ser analisada à luz do inciso VII do art. 11 e art. 39 da Lei 8.213/91 c/c art. 25 da Lei 8.212/91, que regulamentam, respectivamente, os benefícios e o custeio da Previdência Social (segurado especial).Em informações prestadas pela autarquia ré em cumprimento ao determinado pelo juízo, com fundamento no art. 130 do CPC (f. 385), restou verificado que a propriedade do segurado tem 1,7 módulos fiscais e não foi encontrado nenhum tipo de vínculo que descaracterize a condição de Segurado Especial sendo, portanto, considerado status POSITIVO, permitindo assim o cômputo do período para fins de concessão de benefício no valor de um salário-mínimo, conforme inci I do art. 39 da Lei 8.213/91 e Memorando-Circular Conjunto n. 31/INSS/DIRBEN/DIRAT, de 01/12/09.Assim, consoante informações do réu às fls. 393, restou comprovada a qualidade de segurado do de cujus, companheiro da primeira autora e genitor da segunda. b) Da União estável entre a primeira autora e o de cujus Sr. Claudinei Gomes:Embora o indeferimento administrativo do benefício pensão se deu em razão da autarquia ter concluído que faltava ao de cujus a qualidade de segurado, na contestação o réu alega que a primeira autora não sustenta a qualidade de dependente do de cujus por não estar comprovada a alegada união estável em relação a ele e, como consequência, a dependência econômica.A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do segurado, nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91, entre eles, a companheira ou companheiro, conforme disposto no art. 16, da Lei n. 8213/91 e, nos termos do art. 26, I, o benefício de pensão por morte independe de carência e a qualidade de segurado especial do de cujus está preenchida nos termos do já acima exposto.Para comprovar a união estável, a primeira autora trouxe certidão de nascimento e identidade de filho havido em comum (fl. 24 e 31), documentos que comprovam o mesmo endereço (fls. 26, 35/36), cheque comprovando conta conjunta (fl. 37) e sentença proferida na Justiça Estadual reconhecendo a união estável (fls. 168/170) da autora com o falecido por cerca de 10 anos.Em complementação à prova material, a testemunha ouvida à fl. 371 confirma a convivência da autora com o de cujus.Assim, é de se concluir que se trata de companheira do segurado.Estando a união estável e a dependência econômica da autora com o de cujus comprovadas e, como consequência, a sua qualidade de dependente, faz ela jus ao benefício vindicado.Quanto à qualidade de dependente da 2ª autora não há controvérsia.Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de concessão de pensão às requerentes a partir de 01/07/2004, data do requerimento administrativo, resolvendo o mérito do processo, a teor do art. 269, I do CPC.Condeno ainda o réu ao pagamento dos valores

atrasados, desde 01/07/2004, que deverão ser corrigidos desde o vencimento de cada uma das prestações, nos termos do Provimento n. 64/2005 da ECGJF da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, bem como no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculados até a presente data. Verificada a presença da verossimilhança das alegações das autoras, porquanto procedem seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício das autoras, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. Se houverem, as verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal; Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome das seguradas: Maria Pereira de Arruda e Érika Gomes Benefício concedido: Pensão por Morte Data de Início do Benefício (DIB): 01/07/2004 Data início pagamento: 01/07/2004 Custas indevidas ante a isenção que goza a autarquia ré. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0010699-29.2012.403.6105 - GIANI KEMILIN DE LIMA SOUZA X JULIANA GUIDI AMADEU X LIGIA MARCIA DIAS X VANIA MARIA GERIBOLA X RICARDO POMPEU PIMENTA (SP214405 - TANIA PEREIRA RIBEIRO DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Trata-se de ação condenatória, ajuizada por Giane Kemilin de Lima Souza, Juliana Guidi Amadeu, Lígia Márcia Dias, Vânia Maria Geribola e Ricardo Pompeu Pimenta, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, para que seja autorizado o levantamento do saldo existente em suas contas vinculadas ao FGTS, em razão da instituição do regime jurídico dos servidores municipais de Jaguariúna. Alegam que teriam sido admitidos pelo Município de Jaguariúna, pelas regras da Consolidação das Leis do Trabalho, e que, em 26/06/2012, teria entrado em vigor a Lei nº 209/2012, que instituiu referido regime, tendo, então, migrado para o regime estatutário. Com a inicial, vieram documentos, fls. 10/80. A parte ré ofereceu contestação, fls. 88/115, em que argumenta que, para o saque do saldo das contas vinculadas ao FGTS, devem ser observadas as hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, e que a situação em que se encontram os autores não se enquadra nessa relação. O Ministério Público Federal, à fl. 117, protestou pelo regular prosseguimento do feito. Às fls. 129/139, os autores Giane Kemilin de Lima Souza, Lígia Márcia Dias e Ricardo Pompeu Pimenta desistiram da presente ação e as autoras Juliana Guidi Amadeu e Vânia Maria Geribola apresentaram documentos. A ré, à fl. 142, não se opôs ao pedido de desistência, desde que os réus fossem responsabilizados pelas despesas processuais, custas e honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Concedo aos autores os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Em face do pedido de desistência formulado pelos autores Giane Kemilin de Lima Souza, Lígia Márcia Dias e Ricardo Pompeu Pimenta, analiso o mérito apenas em relação às autoras Juliana Guidi Amadeu e Vânia Maria Geribola. Dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I- despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; II- extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; III- aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV- falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V- pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI- liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII- pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII- quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do

FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. IX- extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X- suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI- quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. XII- aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei n 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. XIII- quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; XIV- quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; XV- quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. XVI- necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; ec) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. XVII- integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. De fato, a alteração do regime da CLT para o estatutário não se encontra prevista no rol acima transcrito e não se equipara à dispensa sem justa causa, tendo em vista que a relação de trabalho não se interrompe. Ressalte-se que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço apresenta relevante caráter social e os seus recursos devem ser destinados à área da habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Assim, aos trabalhadores é autorizada a movimentação do saldo da conta vinculada ao FGTS apenas em casos específicos, como os enumerados no artigo 20 acima transcrito. Não se está a negar às autoras Juliana Guidi Amadeu e Vânia Maria Geribola a titularidade das contas informadas às fls. 92/98 e 106/110, nem a impossibilidade definitiva de movimentá-las; contudo, não há nos autos, alegação ou qualquer prova da existência de quaisquer das hipóteses legais de movimentação das contas vinculadas. Apenas se está determinando o cumprimento da lei, de modo que é o caso de aguardarem as referidas autoras o decurso de 03 (três) anos de afastamento do regime do FGTS para poderem sacar, a partir do mês de seus aniversários, o saldo de suas contas vinculadas, caso não se adequem a outra hipótese, em prazo inferior. A esse respeito, transcrevo ementa de acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. HONORÁRIOS. CAUSALIDADE DOS AUTORES NA DEMANDA. PROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual despendida, no bojo do feito. 2. O tema da incidência honorária advocatícia merece seja recordado deva equivaler o plano sucumbencial, a título de honorária, a um contexto no qual, em razão do desgaste profundo causado pelo dispêndio de energia processual, torna-se merecedor, o patrono do vencedor, da destinação de certa verba a si ressarcitória a respeito, a em nada se confundir (também relembre-se) com os honorários contratuais, previamente avençados em esfera privada de relação entre constituinte e constituído. 3. Bem estabelecem os 3º e 4º do art. 20, CPC, os critérios a serem observados pelo Judiciário, em sua fixação, aquele impondo um mínimo e um máximo a oscilarem entre 10% e 20%. 4. Consta-se que a causa para o ajuizamento combatido decorreu de vontade dos próprios autores, pois visavam ao saque das quotas do FGTS, em função da mudança de regime empregatício introduzida pela Lei 8.112/90, onde servidores públicos da União deixaram o regime da CLT e passaram para o regime estatutário, salientando-se já vigorava à época do ajuizamento da presente (04/10/1991) a Lei 8.036/90, que trata especificamente das hipóteses de saque do FGTS em seu artigo 20, dentre as quais não insere a desejada (aliás, explícito o 1º da Lei 8.162/1991, a sem tempo, a vedar a respeito). 5. Despendida energia processual pela parte apelante, avulta coerente venha a se beneficiar com reflexo sucumbencial para si, causadores que foram, da celeuma sob apreciação, os autores. 6. Provimento à apelação. (TRF-3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, AC 255802, autos nº 0702151-24.1991.403.6100, DJF3 01/10/2008) Em relação aos autores Giani Kemilin de Lima Souza, Lígia Márcia Dias e Ricardo Pompeu Pimenta, HOMOLOGO o pedido de desistência, julgando extinto o processo sem análise do mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Em relação às autoras Juliana Guidi Amadeu e Vânia Maria Geribola, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando suspensa a execução por serem beneficiários da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000423-02.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015970-

53.2011.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARCELO CAMPOS LEITE(SP160667 - MATILDE BENEDITA FERREIRA DA SILVA)

Trata-se de Impugnação de Assistência Judiciária proposta pela União contra Marcelo Campos Leite para que seja revogado o benefício de assistência ante o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão, bem como seja determinado o desconto (destaque) dos honorários advocatícios do precatório a ser expedido. Intimado (fls. 06) o impugnado não se manifestou (fls. 07). É o relatório. Decido. O art. 7º da Lei n. 1.060/50 dispõe que a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Em virtude de ter sido consignado, na sentença prolatada nos autos dos embargos à execução n. 0015970-53.2011.403.6105, um crédito do impugnado no valor de R\$ 141.270,50 (cento e quarenta e um mil, duzentos e setenta reais e cinquenta centavos), entende a impugnante de que houve a modificação da situação econômica do impugnado, motivo pelo qual deverá o mesmo arcar com os honorários advocatícios a que foi condenada no referido processo, a ser compensado, a teor do 9º do art. 100 da Constituição Federal, com o crédito a que tem direito. Tendo em vista a falta de manifestação do impugnado, bem como o valor de seu crédito fixado na sentença nos autos dos embargos à execução n. 0015970-53.2011.403.6105, transitada em julgado, julgo procedente o pedido, revogo os benefícios da justiça gratuita, resolvo o mérito do processo, a teor do art. 269, I do CPC, para determinar que o valor de R\$ 14.127,00 (quatorze mil, cento e vinte e sete reais) devido pelo impugnado relativo aos honorários a que foi condenado nos autos dos referidos embargos à execução seja compensado com o crédito de R\$ 141.270,50 na ocasião da expedição do precatório, a teor do 9º do art. 100 da CF/88. Trasladem-se cópia desta sentença para os autos dos referidos embargos, bem como para os autos do processo n. 0015968-83.2011.403.6105 Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivado, com baixa-findo. P.R.I

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0001758-56.2013.403.6105 - ADRIANO DALLOCCHIO(SP226216 - ORESTE DALLOCCHIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de liquidação por artigos, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Adriano Dallochio, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que o réu seja obrigado a pagar, a partir da concessão antecipação, o valor do teto da previdência ao autor. Depositando o valor a partir do mês seguinte a concessão, sob pena de multa diária a ser estipulada por Vossa Excelência. Ao final, pretende a condenação do réu, nos termos do que for apurado pelo contador judicial, conforme os novos documentos trazidos à baila, que comprovam que o segurado sempre contribuiu sobre o teto da previdência. Retroagindo a janeiro de 2007, até a data de hoje. Caso, seja o entendimento do juízo, que se processe a liquidação por arbitramento. Alega o autor que obteve judicialmente (2005.6303.000144-7, JEF) o auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (02/10/2002) até 02/2005 e que este foi convertido em aposentadoria por invalidez (n. 32/535684194-5) no montante de um salário mínimo desde a data do pedido. Relata que o autor trabalhava como autônomo desde 1998 e que em todo o período de contribuição e durante o período em que trabalhou por meio de emissão de notas fiscais sempre contribuiu com base no teto do RGPS. Durante o período em que trabalhou na empresa Timavo do Brasil S.A era descontado dos depósitos que a empresa fazia, para pagamento dos serviços prestados, o valor da contribuição que era seu dever legal e retido a parte que deveria ser paga pelo contribuinte (acordo verbal). No entanto, esse recolhimento jamais foi feito pela empresa. Sustenta que sempre contribuiu sobre o teto do RGPS e se fosse considerado somente o período desde julho de 1994 a dezembro de 1997 certamente o valor do benefício já seria maior, pois conforme demonstrativo de recolhimento do INSS o autor tem mais que 180 contribuições. Notícia que teve a condição de cardiopatia agravada e é portador de HVI, contraído em transfusão de sangue de sua primeira cirurgia. Assevera que, após ter conhecimento da condenação do INSS, em ação civil pública (n. 0002320-59.2012.403.6183) - para revisão de todos os benefícios concedidos por aposentadoria por invalidez depois de 1999, de modo que o cálculo seja feito sobre os 80% dos maiores salários de contribuição desde a competência de julho de 1994 até o início do benefício - obteve resposta administrativa de que não poderia ser revista sua aposentadoria por invalidez por ter sido esta concedida através de medida judicial. Procuração e documentos, 08/75. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Do que se infere da inicial, pretende o autor a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, de modo que no período básico de cálculo sejam consideradas as contribuições referentes aos períodos de 07/1994 a 12/1997 e de 1998 a 2002 no valor do teto e que o cálculo seja elaborado de acordo com os termos da ação civil pública n. 0002320-59.2012.403.6183. Destarte, não se trata de liquidação por artigos ou arbitramento, já que a matéria é controvertida quanto ao mérito, na medida em que as contribuições de 1998 a 2002 não constam do CNIS e, conforme alegação do autor, não foram recolhidas pela empresa à qual prestava os serviços. Assim, em princípio, o presente caso não se subsume ao caso decidido na ação civil pública n. 0002320-59.2012.403.6183. A questão como apresentada evidencia a necessidade de rito processual adequado, observância ao contraditório e dilação probatória. Ante o exposto, indefiro a inicial, nos termos do artigo 295, incisos I e V c/c art. 267, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

MANDADO DE SEGURANCA

0013333-95.2012.403.6105 - RODONAVES CAMINHÕES COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Rodonaves Caminhões Comércio e Serviços Ltda. qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, para afastar a incidência das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do art. 22, da Lei n. 8.212/91 sobre o pagamento dos adicionais por horas extraordinárias, noturno, periculosidade, insalubridade, a título de férias, férias indenizadas e seus adicionais, terço constitucional de férias, salário maternidade (maternidade noturno), afastamento doença e acidente e aviso prévio indenizado, todos com seus respectivos reflexos e para que autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essas exações. Ao final, pretende afastar em definitivo a incidência das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do art. 22, da Lei n. 8.212/91 sobre referidas verbas e a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. Alega, em apertada síntese, que referidas verbas têm natureza indenizatória, portanto não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária. Procuração e documentos, fls. 30/160. Custas, fls. 161 e 198 (em aditamento à inicial). À fl. 166, a impetrante esclarece que o auxílio maternidade noturno decorre de mero reflexo da licença maternidade e do adicional noturno, já estando abrangido por aqueles pedidos. Liminar parcialmente deferida (fls. 167/170). Contra esta decisão a União interpôs agravo de instrumento (fls. 179/191). Informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 203/217). Parecer Ministerial pelo regular prosseguimento do feito (fl. 218). É o relatório. Decido. Primeiramente deve-se esclarecer que as verbas pagas aos empregados têm denominações impostas por lei e, por muitas vezes, têm denominações a critério das empresas, seja por mera liberalidade ou por acordos e/ou convenções. De outro lado, também é necessário destacar, para o deslinde da controvérsia, o entendimento acerca das verbas que compõem o salário-de-contribuição, uma das bases de cálculo válidas da contribuição previdenciária. Os tribunais superiores, bem como a Suprema Corte, sobretudo, esta última, por meio da Súmula 207, pacificou o entendimento de que, devem compor o salário-de-contribuição as verbas pagas de forma habitual com a finalidade de retribuir o trabalho efetivamente prestado. Assim, além das verbas excluídas legalmente do cálculo do salário-de-contribuição, deverão também ser excluídas aquelas, embora não especificamente citadas em lei, que não têm o propósito de retribuir o trabalho prestado e não estar caracterizado a habitualidade de seu pagamento. O art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, constitucional por ter como matriz o artigo 195 da Carta Magna, anterior e posteriormente a Emenda Constitucional n. 20, dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por seu turno, já o 9º, do art. 28, do mesmo diploma legal, elenca as verbas que deverão ser excluídas dos salários-de-contribuição e, conseqüentemente, da incidência da combatida contribuição. 9º Não integram os salários-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n. 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n. 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei n. 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9 recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei n. 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n. 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação

fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996; 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT.É certo que em algumas das hipóteses discutidas nos autos, o pagamento efetuado não tem caráter remuneratório, mas trata-se de casos em que o empregado não presta serviços e tem direito de recebê-las, como indenização pela inobservância de outro direito e, por isso, são denominadas de verbas indenizatórias. Assim, não incide a referida contribuição sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, auxílio doença e acidente durante os primeiros 15 dias e terço constitucional de férias por não terem caráter remuneratório.Neste sentido vem se posicionando nossos Tribunais:(TRF 3ª REGIÃO, Relatora Desembargadora CECÍLIA MELLO, 2ª Turma, DJU 04/05/2007, pág. 646) **TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.**RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias.A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.06.2008, DJ 16.06.2008 p. 1) 2. Recurso especial provido. (REsp 803495/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 06/10/2008)Com relação à remuneração paga nas férias, como asseverado na decisão de fls. 167/170, é verba de natureza salarial. Significa o pagamento do salário do trabalhador naquele período, como se trabalhando estivesse, embora esteja desfrutando de um direito exclusivamente trabalhista (descanso ou lazer), não previdenciário. No****

tocante ao adicional de 1/3 das férias, com previsão constitucional, não se trata de remuneração do trabalho, mas verba adicional para gozar o descanso (as férias). Ainda que seja direito decorrente do trabalho, como o direito às férias, não é remuneração do trabalho prestado, mas estímulo ao direito social de lazer (art. 6º da Constituição Federal). RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJE-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027) Com relação ao salário-maternidade (maternidade noturno), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que possui natureza salarial, também integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 899942 Processo: 200602369670 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 09/09/2008 Documento: STJ000339467 Fonte DJE DATA:13/10/2008 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDEN-TES. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1). 3. Recurso especial parcialmente provido. Data Publicação 13/10/2008 Quanto às verbas pagas a título de adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno e de horas-extras, também são rendimentos do trabalho em condições não ordinárias e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas devem incidir contribuição previdenciária. Neste sentido: Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 239217 Processo: 200503000539668 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator(a): JUIZ LUIZ STEFANINI Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BASE DE CÁLCULO. 1. Inicialmente, conheço do agravo de instrumento em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente à não incidência na base de cálculo das contribuições sociais dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, uma vez que foi tratada na decisão como pleiteado. 2. O artigo 195, inciso I, da CF/88 estabelece que incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 3. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 4. A jurisprudência tem firmado o entendimento que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário, salário-maternidade os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade. Enunciado 60 do TST e Súmula 207 do STF. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. Data Publicação: 21/09/2006 Processo AGRESP 201001534400 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1210517 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:04/02/2011 TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. Quanto à compensação ou repetição do indébito, é firme a jurisprudência no sentido de que, aos pedidos de compensações ajuizadas após a entrada em vigor do artigo 170-A do Código de Tributário Nacional, a compensação deve aguardar o trânsito em julgado da decisão que a autorizou. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. COMPENSAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LC. 104/01 (11.1.2001). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007). 3. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, aplica-se às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11.1.2001. 4. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1130446/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.4.2010; AgRg no REsp 980.305/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.5.2008; AgRg no REsp 1061094/SC, Rel. Min. Denise

Arruda, Primeira Turma, DJe 26.11.2009; REsp 1164452/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2.9.2010, este julgado conforme a sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08. 5. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200701499324, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011.)Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, concedo parcialmente a segurança, resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 269, I do CPC, para:a) Reconhecer o direito da autora de não se sujeitar à contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas e seus adicionais, terço constitucional de férias, afastamento, nos primeiros 15 dias antecedentes aos auxílios doença e acidente e aviso prévio indenizado, bem como determinar que a ré se abstenha de promover qualquer ato tendente a aplicar sanções face ao não recolhimento da contribuição patronal com base nas referidas verbas.b) Declarar o direito da autora de compensar ou repetir os valores, eventualmente recolhidos sobre as referidas verbas, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, devidamente atualizadas pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).c) Julgar improcedentes os pedidos, denegando a segurança, em relação às verbas pagas a título de adicionais por horas extraordinárias, noturno, periculosidade, insalubridade, a título de férias e salário maternidade (maternidade noturno).Não há condenação em honorários (Súmulas 512, do Supremo Tribunal Federal e 105, do Superior Tribunal de Justiça). Custas ex lege. Vista ao MPF.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, remetendo-se, oportunamente, os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.P.R.I.O.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0015795-25.2012.403.6105 - VANESSA MOURA SILVA(SP274918 - ANDRÉIA APARECIDA ARAUJO MOURA RODRIGUES) X NAO CONSTA

Cuidam os presentes autos de procedimento de jurisdição voluntária de pedido de opção de nacionalidade formulado por Vanessa Moura Silva, portador do CPF n. 359.483.448-43, nascido em 22/11/1987, Punta Arenas, Chile, filha de Galvani Inácio Silva e de Sheila Moura Silva, ambos brasileiros (fl. 26).Requer seja declarada por sentença a opção que faz pela nacionalidade brasileira, na forma prevista no art. 12, inc. I alin. c da Constituição Federal.Juntou procuração e documentos às fls. 13/36. Custas recolhidas corretamente às fls. 420 Ministério Público Federal opina pela procedência do pedido (fl. 44/45).É o relatório. Decido.A Constituição Federal, no dispositivo acima apontado, não faz qualquer outra exigência para que se reconheça a nacionalidade brasileira de filhos de pai ou mãe brasileiros, além de residir no território nacional e fazer a opção, a qualquer tempo.Estes requisitos estão presentes nos autos, inclusive com registro de contrato de trabalho da requerente em CTPS (fls. 24) razão pela qual não há qualquer óbice ao reconhecimento pretendido.Por todo o exposto, acolho o parecer ministerial, declaro por sentença, a condição de BRASILEIRA NATA da requerente Vanessa Moura Silva, na forma do art. 12, inc. I, alínea c da Constituição Federal e resolvo o processo com a apreciação do mérito.Oficie-se ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do Recife - Estado de Pernambuco, que expediu seu registro provisório de nacionalidade brasileira (fls. 17), ao Oficial de Registro Civil da cidade de Cosmópolis, cidade em que reside a requerente, ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt e à Delegacia de Polícia Federal em Campinas para que procedam às averbações e anotações necessárias.Após o trânsito em julgado desta sentença, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se, registre-se e intime-se.

Expediente Nº 3111

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009364-72.2012.403.6105 - ALFREDO LINO DE MACEDO(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação supra, certifique-se que a testemunha Renato Alves dos Santos esteve presente na audiência e foi ouvida consoante termo de 137. Publique-se o termo de oitiva da testemunha Renato Alves dos Santos (fl. 137). Intimem-se.Fl. 137:T E S T E M U N H A Renato Alves dos Santos, brasileiro, casado, funcionário público municipal, natural de Terra Boa/PR, nascido em 30/12/1967, filho de Mauricio Corsine dos Santos e de Arenita Alves dos Santos, residente e domiciliado na Rua Pe Teilhard Char-dim, 135, Pedreira-SP, portador do documento de identidade RG nº 30.129.424-0. Teste-munha compromissada, sabe ler e escrever, não contraditada e advertida das penas co-minadas ao falso testemunho. Inquirida pelo MM. Juiz, respondeu: que conhece o autor desde o ano de 1977 quando se mudou para a Fazenda Santa Margarida, de Orlando Sala. Recor-da-se bem da data, pois era um dia chuvoso quando a família do autor chegou e o cami-nhão da mudança acabou atolado na lama. O depoente residiu no local até o ano de 1988. Explicou que sua família residia no patrimônio anexo a fazenda e que sua mãe era professora na escola, portanto conviveu com o autor por todo este período. Que na referi-da fazenda se cultivava um pouco de café e se criava gado e que autor era o único em-pregado e recebia salário. Que durante este mesmo período o autor só trabalhou para o Orlando Sala na referida fazenda.Dada a palavra ao advogado do

autor, nada foi perguntado. Dada a palavra ao Procurador Federal, nada foi perguntado. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado por mim. Eu, Alessandra Aparecida Ferreira, (_____), RF 4873, Técnica Judiciária, digitei. Fl. 133: Aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze, às 14 horas e 30 minutos, na sala de audiências da 8ª Vara da Justiça Federal em Campinas-SP, nos autos do Procedimento Ordinário nº 0009364-72.2012.403.6105, em que são partes, de um lado ALFREDO LINO DE MACEDO e, de outro, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, presente o MM. Juiz Federal, Doutor RAUL MARIANO JUNIOR, comigo, adiante nomeada, encontrando-se presentes o autor, portador do documento de identidade RG nº 3.791.028-7-SSP/PR, acompanhado de seu advogado, Dr. Gustavo Adolpho Ribeiro de Siqueira, OAB/SP nº 279.279, e o Procurador Federal, Dr. Domingos Antonio Monteiro, matrícula nº 1442249. Dado início aos trabalhos, as testemunhas foram ouvidas em autos apartados e foi lido o termo de oitiva ao autor. Dada a palavra ao autor e ao réu, sucessivamente, para alegações finais, reiteraram, respectivamente, os termos da inicial e da contestação. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: não havendo outras provas a se-rem produzidas e não havendo requerimentos a serem apreciados, dou por encerrada a instrução. Diante das manifestações das partes, venham os autos conclusos para sentença. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado por mim. Saem as partes intimadas Eu, Alessandra Aparecida Ferreira, (_____), RF 4873, Técnica Judiciária, digitei.

MANDADO DE SEGURANCA

0001936-05.2013.403.6105 - MARIZA NATALI SALGADO DE OLIVEIRA (SP311548A - JOÃO LUIZ ANDRADE PONTES E MG056498 - JOSE CESAR PALACINI DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Afasto a prevenção apontada à fl. 55 por se tratar de pedido distinto. Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações. Requisitem-se-as. Com a juntada das informações venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Sem prejuízo, intime-se a impetrante a autenticar folha a folha, por declaração do advogado, as cópias dos documentos que acompanham a inicial, no prazo de dez dias. Int.

Expediente Nº 3112

DESAPROPRIACAO

0018043-95.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA (SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X FRANCISCO EVANGELISTA DE OLIVEIRA X EDNA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Despachado em 15/02/2013: J. Defiro, se em termos.

0015845-51.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X FRANCISCO LOMBARDI X EDSON MARTINS KLINKE

Cumpra a INFRAERO a determinação de fl. 77, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que o pedido liminar de imissão provisória na posse somente será analisado após o cumprimento do acima determinado. Int.

MONITORIA

0003311-46.2010.403.6105 (2010.61.05.003311-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VIAS W A TRANSPORTES LTDA ME X WILSON JOSE DA SILVA X ALEXANDRE COSTA DA SILVA
CERTIDÃO DE FLS. 168: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato, conforme despacho de fls. 152.

0015759-51.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WAGNER FERREIRA MOTA DA SILVA
Considerando que as matérias alegadas em sede de embargos monitorios são integralmente de direito, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0010646-82.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

X MARCELO GLISOTTE

CERTIDÃO DE FLS. 88: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 87.

0005679-57.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MIRIAM VENTURINI BRAGA(SP239173 - MÁGUIDA DE FÁTIMA ROMIO E SP289693 - DAYANE DOS SANTOS ANASTÁCIO)

Muito embora a tentativa de conciliação tenha restado infrutífera, intime-se a CEF a, no prazo de 20 dias, dizer sobre a possibilidade de renegociação do contrato com a ré e, em caso positivo, os termos para tanto.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007335-88.2008.403.6105 (2008.61.05.007335-7) - ANTONIO CLAUDIO BATISTA(SP241693 - RUBENS FERNANDO CADETTI E SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

0006169-50.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X PETROBRAS - PETROLEO BRASILEIRO S/A(SP195557 - LARISSA DO PRADO CARVALHO) X MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA(SP139020 - ALEXANDRE FELICE)

Diante da informação supra, proceda a Secretaria à extração de 2 (duas) cópias do original, juntando-se aos autos uma das cópias e acondicionando a outra, juntamente com o CD original, em local apropriado desta Secretaria.Após, dê-se vista da mídia às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, após, à Petrobrás S/A e, por fim, à Manserv Montagem e Manutenção Ltda.Aguarde-se o retorno da Carta Precatória n.º 326/2012.Int.CERTIDÃO FL. 871: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem sobre a oitiva da testemunha Mauro Luis Scarpa, contida na mídia de fl. 870, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, após, à Petrobrás e, por fim, à Manserv Montagem e Manutenção Ltda., conforme despacho de fl. 867. Nada mais.

0005013-90.2011.403.6105 - PAULO VICTOR DA SILVA FELEX - INCAPAZ X ROSANGELA DA SILVA PIRES FELEX X ROSANGELA DA SILVA PIRES FELEX(SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações das partes em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina a manutenção do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença.Dê-se vista às contrárias para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011780-47.2011.403.6105 - VECCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP235335 - RAFAEL URBANO E SP288385 - PAMELA GAGLIERA DIAS PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP232297 - TARSILA MACHADO ALVES E SP251113 - SAULO NEGRÃO BALDANI)

Intime-se pessoalmente a exequente, na pessoa de seu representante legal, Vladimir Fabiano Vendramini, subscritor das procurações de fls. 198 e 200 a, no prazo de 10 dias, esclarecer quem de fato a representa, tendo em vista que a procuração de fls. 200, que revoga os poderes a todos os advogados anteriormente constituídos é anterior àquela de fls. 198.Após, conclusos para novas deliberações.Inclua-se o nome da Dra. Tarsila Machado Alves, OAB nº 232.297 e do Dr. Saulo Negrão Baldani, OAB nº 251.113, no sistema processual, sem a exclusão do Dr. Rafael Urbano.Int.

0015741-93.2011.403.6105 - MARIA DO CARMO MAGNO DOS SANTOS(SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0018229-21.2011.403.6105 - JOAO DA SILVA CARVALHO NETO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo

- SP.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

0001583-96.2012.403.6105 - JOSE MENDONCA(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo
- SP.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

0006295-32.2012.403.6105 - SANDRA REGINA ARRUDA AMANCIO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes do laudo de fls. 129/173 para manifestação no prazo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora.Havendo pedidos de esclarecimentos, intime-se a perita.Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80.Solicite-se o pagamento via AJG.Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, façam-se os autos conclusos para sentença.

0015426-31.2012.403.6105 - EURICO FERNANDO DE MIRANDA(SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada às fls. 62/64v.Nos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0015663-65.2012.403.6105 - MARLI GARCIA TOLOMEU(SP251293 - HELBER JORGE GOMES DA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a autora a cumprir o determinado às fls. 44/44v, apresentando declaração de pobreza ou comprovando o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0015717-31.2012.403.6105 - APARECIDO FRANCISCAO(SP238009 - DAISY PIACENTINI FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada às fls. 51/52. Nos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0015736-37.2012.403.6105 - ALCINO GOMES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada às fls. 129/131.Nos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0015809-09.2012.403.6105 - SILVANO PIRES CORREA(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se.Requisite-se, via e-mail, cópia do procedimento administrativo em nome do autor ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas.Int.

0015834-22.2012.403.6105 - ARLETE CENAQUI(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada às fls. 93/95v.Nos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0015838-59.2012.403.6105 - ALBERTO TREVIZAN(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada às fls. 94/96v.Nos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0015839-44.2012.403.6105 - EDGARD MESTRE(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada às fls. 87/89v. Nos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015926-97.2012.403.6105 - BENEDITO LUIZ RIBEIRO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada às fls. 127/129v. Nos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000353-07.2012.403.6303 - TIOKI NAKAMURA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE FLS. 133: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da implantação do benefício nº 41/161.839.068-3, informada às fls. 131/132 dos autos.

0000377-13.2013.403.6105 - LEONARDO CUOGHI(SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada às fls. 74/76v. Nos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000539-08.2013.403.6105 - ANTONIO CARLOS DALMEDICO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada às fls. 89/91v. Nos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010922-79.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015168-26.2009.403.6105 (2009.61.05.015168-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CINIRA DA CONCEICAO GOMES(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO MATTAR MAGALHAES)

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004278-57.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X L.W.S. COMERCIO E LOCACOES DE VEICULOS LTDA-ME X CELMA MARIA DOS SANTOS X LUIZ APARECIDO DE SOUZA

Indefiro o requerido às fls. 157, posto que já foi realizada pesquisa junto à Receita Federal, ao TRE e ao BACENJUD. Requeira a CEF o que de direito em relação à ré Celma Maria dos Santos, no prazo de 10 dias, sob pena de sua exclusão da lide. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002514-46.2005.403.6105 (2005.61.05.002514-3) - ADEMIR RODRIGUES DA SILVA(SP125058 - MARIA DE LOURDES MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMIR RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS a comprovar a averbação do tempo especial reconhecido nesta ação no prazo de 10 dias. Com a comprovação, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0014131-27.2010.403.6105 - MARIA ANTONIA CARNEIRO DA CUNHA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ E SP246392A - KELLY CRISTINA CARVALHO FERNANDES BACCALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X MARIA ANTONIA CARNEIRO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do requerimento de fls. 376, determino que nos RPVs a serem expedidos nestes autos conste o nome da advogada Renata Marques Quinteiro Queiroz, OAB nº 287.911 e não da Dra. Kelly Cristina Carvalho Fernandes Baccalini, OAB nº 246.392-A, conforme constou no despacho de fls. 386.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010197-71.2004.403.6105 (2004.61.05.010197-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOCI NETO) X TEREZINHA HIPOLITO RIBEIRO BERNARDES(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X TEREZINHA HELENA PEREIRA(SP044083 - VIRGINIA MARIA ANTUNES E SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO E SP204963 - MANOEL AFONSO DE VASCONCELLOS FILHO) X TEREZINHA HIPOLITO RIBEIRO BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA HELENA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Intime-se a CEF a depositar o valor a que foi condenada referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.No silêncio, requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0000034-85.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCIO LUIZ PIRES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO LUIZ PIRES JUNIOR Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0010602-63.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DIRCEU BENETE LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCEU BENETE LEAL

Requeira a autora o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

Expediente Nº 3113

DESAPROPRIACAO

0015046-08.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X JERONIMO FIRMINO DA COSTA X RITA CASIMIRO BARROS DA COSTA Tendo em vista o teor do despacho de fl. 77, bem como o comparecimento da representante do Jardim Novo Itaguaçu Ltda. na sessão de conciliação de 28/01/2013 (fl. 88), dou-o por citado naquele data.Requisite-se à INFRAERO a devolução da Carta Precatória de fl. 81.Aguarde-se a realização de sessão de conciliação agendada para o dia 04/03/13, às 15h e 30 minutos. Int.DESPACHO DE FLS. 95: J. Defiro, se em termos.

MONITORIA

0001014-95.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X AMBROSINI COMERCIO DE PISCINAS LTDA X JULIO CESAR AMBROSIO(SP284288 - RAFAELA BATAGIN) X GISIANI AMBROSINI STEIN(SP270955 - MIRELA KERCHES NICOLUCCI)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/03/2013, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes.Deverá a CEF comparecer à audiência mediante prepostos com poderes para transigir e munidos de todas as propostas de acordo que tem a oferecer.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014698-87.2012.403.6105 - JOFER TRANSPORTE LTDA(SP259307 - WANDERLEI ANDRIETTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Intime-se a impetrante a trazer aos autos duas cópias da emenda da inicial de fls. 188, bem como uma cópia dos

documentos que a acompanharam, fls. 189//254, para instrução da contrafé, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Com o cumprimento do acima determinando, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.Int.

Expediente Nº 3114

DESAPROPRIACAO

0005548-87.2009.403.6105 (2009.61.05.005548-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARCOS ROBERTO DA SILVA ARAUJO(SP170368 - LUIS CARLOS RODRIGUES ALECRIM) X MARIA DE LOURDES GARCIA ARAUJO(SP170368 - LUIS CARLOS RODRIGUES ALECRIM) X MARLON ROBERTO DA SILVA ARAUJO(SP170368 - LUIS CARLOS RODRIGUES ALECRIM)

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, tendo como litisconsortes ativas a UNIÃO e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de MARCOS ROBERTO DA SILVA ARAÚJO, MARIA DE LOURDES GARCIA ARAÚJO e MARLON ROBERTO DA SILVA ARAÚJO, objetivando a desapropriação do lote 09 da Quadra C do loteamento denominado Parque Central de Viracopos, objeto da matrícula nº 82.929, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 1.000 m. Às fls. 257/258, foi prolatada sentença que homologou o preço oferecido pelas expropriantes e declarou incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito à fl. 201, mediante o pagamento do valor oferecido.Foram expedidos os Alvarás de Levantamento nº 74/8ª/2012, nº 75/8ª/2012 e nº 76/8ª/2012, que restaram devidamente cumpridos, fls. 300/305.Foi também expedida carta de adjudicação, tendo, no, entanto, o Município de Campinas deixado de atualizar o cadastro imobiliário do imóvel objeto do feito.Verifico que, na sentença de fls. 257/258, constou que o imóvel objeto do feito seria o descrito na matrícula nº 82.829 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.Contudo, observo que se trata da matrícula nº 82.929 do mesmo cartório, conforme fls 309/310.Sendo assim, diante do erro material, retifico a sentença de fls. 257/258 para que, onde se lê matrícula nº 82.829, leia-se matrícula nº 82.929.No mais, fica mantida a sentença de fls. 257/258. Cumpra-se o despacho de fl. 326.Publique-se o referido despacho.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000227-32.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PATRICIA DE SOUZA ROSA

Às 14:30 horas do dia 22 de fevereiro de 2013, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, Campinas-SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Raul Mariano Júnior, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Luciene Cristina de Sene Bargas Guerra, Conciliadora nomeada para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência das referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Pela autora foi requerida a juntada da carta de preposição. Iniciados os trabalhos e, instadas as partes à composição do litígio pela via da conciliação, a mesma restou frutífera nos seguintes termos:A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe-se a receber o saldo devedor, referente ao CONTRATO n. 672410024773 - correspondente ao valor R\$ 6.434,77 (conforme demonstrativo); mais o valor do arrendamento atinente ao mês março, no valor de R\$ 186,41 e da taxa de condomínio, também do mês de março, no valor de R\$ 90,00; estes dois últimos valores (arrendamento e taxa de condomínio), acrescidos de correção monetária e multa - até o dia 21/03/2013.O boletos deverão ser retirados pela requerida na Administradora localizada na avenida Fuad Assef Maluf, nº 3105, sala E, Parque Rosa e Silva, na cidade de Sumaré/SP.Após a realização do pagamento dos boletos, a requerida deverá encaminhar uma cópia destes à Administradora supramencionada.As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao juízo A SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O DIA 01/04/2013. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implica no prosseguimento do processo em seu valor integral. Após o cumprimento do presente acordo, o contrato supracitado será reativado.A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pelas partes. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço

estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, inciso III, c.c. art. 329, ambos do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa findo. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz Federal. Eu, Conciliadora nomeada para o ato, digitei e subscrevo.

0000374-58.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUCAS FERREIRA DOS SANTOS

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004852-80.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X KLINGER MIGUEL DE OLIVEIRA(SP119091 - CONCEICAO PARRA QUECADA)

Fls. 99/103: Cuida-se de impugnação à penhora proposta por Klinger Miguel de Oliveira, sob o argumento de que a penhora recaiu sobre imóvel tido como bem de família. Impugnação às fls. 356/357. É o breve relatório.

Decido. Alega o impugnante que, por motivo de ter sofrido acidente com lesão grave, ficou afastado de suas atividades laborais (16/09/2010 a 30/03/2012), permanecendo na casa de seus pais e de seu sogro para se recuperar, motivo pelo qual não foi encontrado na sua residência (imóvel penhorado) para receber as intimações. Dispõe o art. 1º da Lei 8.009/90: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Intimado a comprovar, de forma inequívoca, que está atualmente residindo no imóvel penhorado, o autor somente juntou aos autos Certidão do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas certificando que consta em nome dele o lote de terreno n. 09 da quadra R da Vila Palmeiras, objeto da matrícula 21.242, sem, contudo, trazer as provas determinadas no despacho de fl. 356/357. Em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que as regras concernentes à impenhorabilidade devem ser interpretadas restritivamente, pois a regra é a penhorabilidade dos bens. Desse modo, a condição de impenhorabilidade do bem objeto de constrição (nos moldes da Lei nº 8.009/90) deve ser demonstrada pelo executado/embarcante, pois é fato constitutivo de seu direito (artigo 333, do CPC). Assim, não basta a simples alegação de que o imóvel penhorado refere-se à bem de família na acepção consagrada pela Lei n. 8.009/90. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. LEI 8.009/90. COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO PELO RECORRENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Cuida-se de recurso especial interposto por DÉCIO LUIZ GELBECKE, com fulcro no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 85): EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. LEI Nº 8.009/90. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 333, DO CPC. 1. As regras concernentes à impenhorabilidade devem ser interpretadas restritivamente, pois a regra é a penhorabilidade dos bens. Desse modo, a condição de impenhorabilidade do bem objeto de constrição (nos moldes da Lei nº 8.009/90) deve ser demonstrada pelo executado/embarcante, pois é fato constitutivo de seu direito (artigo 333, do CPC). Alega violação dos artigos 1º e 5º da Lei 8009/90, argumentando que: a) o fundamento do acórdão recorrido baseia-se em premissas equivocadas, importando em violação dos 1º e 5º da Lei nº 8.009/90; b) não obstante possuir domicílio na cidade de São Paulo, reside em imóvel locado, em função do trabalho que executa, Contudo, tem domicílio no imóvel em questão, juntamente com sua família; c) inexistente previsão legal exigindo a apresentação de certidão negativa com fins de comprovar não possuir imóveis no local onde reside temporariamente (art. 5º, II, da CF/88); d) é suficiente a apresentação de certidões negativas comprovando não possuir outro bem imóvel de sua propriedade na localidade do juízo da execução (Curitiba-PR) d) o bem matriculado sob o nº 5.095, da 2ª CRI de Curitiba, onde reside sua esposa e filhos, destina-se à residência familiar; e e) a lei dispõe com clareza indubitável sobre a impenhorabilidade do imóvel utilizado pela família para moradia permanente. 2. Se o recorrente sustenta que o imóvel sobre o qual recaiu a penhora é bem de família por ser o único que possui em Curitiba, seu domicílio, apresentando documentação necessária, fez prova constitutiva do seu direito nos termos do artigo 333, I do Código de Processo Civil, e nos termos do artigo 1º da Lei 8009/90 Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. 3. Recurso especial provido. (RESP 200600858651, JOSÉ

DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:19/10/2006 PG:00256.)Pelo exposto, julgo improcedente a presente im-pugnação.Mantenho a penhora realizada à fl. 92 e defiro o pedido da exequente para sua averbação junto ao respectivo CRI competen-te.Prossegue-se a execução, requerendo a exequente o que de direito.Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1137

ACAO PENAL

0005591-53.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO ROBERTO CARVALHO(SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES)

Vistos, etc.MARCELO ROBERTO CARVALHO foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela suposta prática do crime inscrito no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. A imputação teve suporte na investigação conduzida pela Polícia Civil do Estado de São Paulo (fls. 02/53), que foi remetida à Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal (fls. 54/55).A denúncia foi recebida em 02.06.2011 (fl. 69).Devidamente citado pelo Juízo deprecado (fls. 114 e 115v), o réu apresentou defesa preliminar às fls. 82/89, sustentando, em síntese, ausência de dolo e de potencialidade lesiva da conduta. Sustentou, ainda, que, tendo em vista o pagamento da multa administrativa que lhe foi imposta em decorrência dos fatos denunciados, acaso sobreviesse condenação, haveria dupla punição pelo mesmo crime, o que seria inadmissível. Por fim, pugnou pela rejeição da denúncia por falta de justa causa e juntou documentos às fls. 91/112. À fl. 90, consta instrumento de outorga de procuração.Em 09.09.2011, o Ministério Público Federal, ao tomar ciência do recebimento da denúncia, requereu vista conjunta destes autos com os Autos nº 0005361-11.2011.403.6105, que tramitaram perante a 1ª Vara Federal local. Os autos referidos dizem respeito a inquérito policial que investigou os mesmos fatos objeto da ação penal em curso e foi arquivado por atipicidade dos fatos (fl. 117).Instado a se manifestar sobre a juntada de documentos pela defesa, o Ministério Público Federal assentou não existir prejuízo ao prosseguimento da ação penal (fls. 120/121), pronunciando-se, ainda, em relação aos autos referidos, que foram arquivados pela 1ª Vara Federal local, nos seguintes termos:[...] nota-se que aquele inquérito foi instaurado a partir da mesma autuação efetuada pela ANATEL em junho de 2010 e que ele foi arquivado por atipicidade dos fatos, homologada pelo juízo em 03/06/2011 (f. 40 daqueles autos).Apesar de aquela promoção de arquivamento apresentar, aparentemente, o caráter de coisa julgada, nota-se, na realidade, que a apreciação daquele pronunciamento ministerial estava prejudicada pelo início desta ação penal: o juízo da 1ª Vara Federal homologou a promoção de arquivamento apenas 1 dia após o recebimento da denúncia nos presentes autos (conforme f. 69v, a inicial foi recebida em 02/06/2011), de forma que cabe a esta 9ª Vara Federal, dada a prevenção, julgar os fatos denunciados. [...] (fl. 127).É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO.Compulsando o presente feito em contraposição aos autos de Inquérito Policial nº 0005361-11.2011.403.6105, verifico inexistir óbice ao prosseguimento desta ação penal.Isto porque, conquanto ambos os feitos tenham como objeto a apuração da responsabilidade pelos fatos constatados pela fiscalização da ANATEL ocorrida na empresa M. LINK NET SERVIÇOS EM INTERNET LTDA. em 18.06.2010 (fls. 09/23 desses autos e fls. 04/16 dos Autos nº 0005361-11.2011.403.6105), e, a despeito de haver registro de duas opiniões divergentes emitidas pelo Ministério Público Federal a respeito dos mesmos fatos (fls. 65/67 desses autos e fls. 38v dos Autos nº 0005361-11.2011.403.6105), certo é que o primeiro pronunciamento judicial com conteúdo decisório foi registrado quando do recebimento da denúncia nos presentes autos, ocorrido em 02.06.2011 (fl. 69). Tal decisão não fica prejudicada por outra superveniente e em sentido contrário, se manifestada por juízo de mesmo grau de jurisdição e em autos distintos, mormente considerando-se a prevenção deste Juízo.Ademais, observo que a suficiência de provas para o recebimento e processamento da denúncia já foi analisada na decisão de fl. 69 e a defesa não enfrenta, especificamente, as provas da materialidade delitiva e os indícios de autoria lá tratados. Não cabe a alegação de eventual dupla condenação pelo mesmo fato, a prevalecer a acusação destes autos e a multa administrativa paga pelo acusado, posto que referida multa não foi uma sanção criminal. As demais questões alegadas pela defesa envolvem o mérito e demandam instrução probatória. Portanto, não são passíveis de verificação neste momento processual.Da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Para oitiva das testemunhas de acusação, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com prazo de 20 (vinte) dias, intimando-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça, de sua efetiva expedição. Notifique-se a ofendida para que,

querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se. Por fim, providencie a Secretaria deste Juízo a devolução dos Autos nº 0005361-11.2011.403.6105 para a 1ª Vara Federal local, remetendo-se, ainda, cópia da presente decisão, com os cumprimentos deste Juízo. (FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA 091/2013 PARA A SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO PARA A OITAVA DE TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO).

Expediente Nº 1138

ACAO PENAL

0013163-36.2006.403.6105 (2006.61.05.013163-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES E Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES(SP100429 - MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO) X PATRICIA REGINA PEREIRA DOS SANTOS(SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X EBERT DE SANTI(SP183454 - PATRICIA TOMMASI) X MARIA ELIZABETE ANTONIETA FERRO ALVES(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE E SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES) X RONALDO LOMONACO JUNIOR(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE E SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES) X SERGIO LUCIO DE ANDRADE COUTO(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE E SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES) X CAIO MURILO CRUZ(SP107633 - MAURO ROSNER E SP216760 - RICARDO FADUL DAS EIRAS E SP314799 - EUGENIO TERUO MURAHARA) X ANGELA MOUTINHO RIBEIRO DA SILVA(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE E SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES) X MARGARETE CALSOLARI ZANIRATO(SP203854 - ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE E SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES) X ARLINDO FERREIRA DE MATOS(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO) X PAULO ROBERTO STOCCO PORTES

Recebo o recurso de apelação de fls. 4696/4697. Às razões e contrarrazões.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2190

EXECUCAO FISCAL

1403767-12.1995.403.6113 (95.1403767-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X SARINA CALCADOS LTDA X DAIRZO VERISSIMO COSTA X MAURO EURIPEDES FORTUNATO(SP038027 - ANTONIO CARLOS SALMAZO GRANERO E SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Despacho de fls.: Chamo o feito à ordem.1. Reconsidero o despacho de fl. 308 para consignar que a penhora recaiu sobre 1/6 dos imóveis transpostos nas matrículas 30.268 e 8.009 do 1.º CRI de Franca, de propriedade do coexecutado Dairzo Veríssimo Costa. Assim, observando-se o novo cronograma de hastas públicas (Comunicado

n.º 05/2012, da Central de Hastas Públicas Unificadas), com espeque nos 22 e seguintes da Lei 6.830/80 e 98, parágrafos 1º, 9º e 11º, da Lei nº 8.212/91, designe a Secretaria datas sucessivas (mínimo de três) para realização de hasta pública dos bens penhorados. Assevero que as hastas públicas serão promovidas pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo e realizar-se-ão nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais da cidade de São Paulo, observando-se as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, inclusive no que concerne ao parcelamento da arrematação. 2. A partir da publicação deste despacho ficam os executados, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimados das datas designadas e da reavaliação então realizada. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil). 3. Expeça-se mandado para intimação (se for o caso), constatação e reavaliação dos bens penhorados. Deverá a secretaria, ainda, no que couber, proceder as intimações previstas no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da Constituição Federal), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (Infoseg, Renajud, Siel, Arisp, etc.) para os fins das intimações dos artigos 687, 5.º, e 698 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Informação da Secretaria: CERTIDÃO (designação de hasta pública unificada) Certifico que esta Secretaria fixa para realização das hastas públicas, conforme determinação retro, as seguintes datas (Grupo 08): 1ª) 104ª Hasta Pública Unificada: Datas: 07/05/2013, às 13 horas, e 23/05/2013, às 11 horas. 2ª) 109ª Hasta Pública Unificada: Datas: 30/06/2013, às 11 horas, e 13/08/2013, às 11 horas. 3ª) 114ª Hasta Pública Unificada: Datas: 24/09/2013, às 13 horas, e 10/10/2013, às 11 horas. Despacho de fls. 328: Chamo o feito à ordem. Verifico que no despacho que determinou a designação de hasta pública dos bens penhorados constou a possibilidade do parcelamento da arrematação. Não obstante, quando do pedido de realização da hasta, a Fazenda Nacional não pleiteou seu deferimento. Assim sendo, considerando os termos do artigo 98, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.212/91, que dispõe que o pagamento da arrematação na forma parcelada poderá ser deferido no caso de requerimento do credor, reconsidero o referido despacho para constar a impossibilidade do parcelamento de eventual arrematação. Cumpra-se.

1404000-09.1995.403.6113 (95.1404000-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 644 - SILÂNDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X CALCADOS MONITA LTDA X MARCO ANTONIO AIELO X JOSE CELSO PEREIRA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP177168 - EDUARDO GIRON DUTRA)

Despacho de fls.: Vistos, etc. 1. Observando-se o novo cronograma de hastas públicas (Comunicado n.º 05/2012, da Central de Hastas Públicas Unificadas), com espeque nos 22 e seguintes da Lei 6.830/80 e 98, parágrafos 1º, 9º e 11º, da Lei nº 8.212/91, designe a Secretaria datas sucessivas (mínimo de três) para realização de hasta pública dos bens penhorados. Assevero que as hastas públicas serão promovidas pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo e realizar-se-ão nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais da cidade de São Paulo, observando-se as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Deverá constar no Edital a impossibilidade de parcelamento da arrematação e a menção de que meação do cônjuge alheio à execução deverá ser resguardada sobre o produto da arrematação, nos termos do art. 655-B, do Código de Processo Civil, de modo que metade do lance deverá ser depositada a vista pelo arrematante. 2. A partir da publicação deste despacho ficam os executados, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimados das datas designadas e da reavaliação então realizada. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil). 3. Expeça-se mandado para intimação (se for o caso), constatação e reavaliação dos bens penhorados. Deverá a secretaria, ainda, no que couber, proceder as intimações previstas no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da Constituição Federal), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (Infoseg, Renajud, Siel, Arisp, etc.) para os fins das intimações dos artigos 687, 5.º, e 698 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Informação da Secretaria: CERTIDÃO (designação de hasta pública unificada) Certifico que esta Secretaria fixa para realização das hastas públicas, conforme determinação retro, as seguintes datas (Grupo 08): 1ª) 104ª Hasta Pública Unificada: Datas: 07/05/2013, às 13 horas, e 23/05/2013, às 11 horas. 2ª) 109ª Hasta Pública Unificada: Datas: 30/06/2013, às 11 horas, e 13/08/2013, às 11 horas. 3ª) 114ª Hasta Pública Unificada: Datas: 24/09/2013, às 13 horas, e 10/10/2013, às 11 horas.

0002094-27.1999.403.6113 (1999.61.13.002094-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 644 - SILÂNDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X DISCO CALCADOS ESPORTIVOS LTDA - MASSA FALIDA X ELENIR MORETI DA SILVA RIBEIRO X CARLOS ROBERTO RIBEIRO(SP169354 - FERNANDO SALOMÃO E SP086731 - WAGNER ARTIAGA)

Despacho de fls.: Vistos, etc. 1. Haja vista que estão presentes os requisitos do artigo 28 da Lei 6.830/80, por conveniência da unidade da garantia da execução, determino a reunião da execução fiscal 00018125220004036113 a esta, na qual seguirão os ulteriores atos processuais. 2. Com espeque nos artigos 125, II, do Código de Processo Civil e 98 da Lei 8.212/91, designem-se datas sucessivas (mínimo de três) para

realização de hastas públicas do imóvel penhorado nos autos da execução fiscal 00018125220004036113: matrículas 5.346 (de propriedade da massa falida), 9.951, 15.562 e 20.375 (de propriedade de Carlos Roberto Ribeiro e Eleni Moreti da Silva Ribeiro), todas do 2.º CRI de Franca. Assevero que as hastas públicas serão promovidas pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo e realizar-se-ão nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais da cidade de São Paulo, observando-se as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas e que é deferida a possibilidade de parcelamento da arrematação (art. 98, 1., da Lei 8.212/91), exceto quanto ao imóvel da matrícula 5.346 do 2.º CRI de Franca, cujo produto da arrematação deve ser remetido ao Juízo Universal da Falência, que é o competente para o rateio entre os credores da massa. 3. A partir da publicação deste despacho ficam a parte executada, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimada das datas designadas e da reavaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do CPC). 4. Expeça-se mandado para constatação, reavaliação e intimação, devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, ARISP, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, par. 5.º, e 698 do Código de Processo Civil. 5. Sem prejuízo das determinações supra, remetam-se os autos ao SEDI para que conste a massa falida no polo passivo. Cumpra-se e intemem-se. Informação da Secretaria: CERTIDÃO (designação de hasta pública unificada) Certifico que esta Secretaria fixa para realização das hastas públicas, conforme determinação retro, as seguintes datas (Grupo 08): 1ª) 104ª Hasta Pública Unificada: Datas: 07/05/2013, às 13 horas, e 23/05/2013, às 11 horas. 2ª) 109ª Hasta Pública Unificada: Datas: 30/06/2013, às 11 horas, e 13/08/2013, às 11 horas. 3ª) 114ª Hasta Pública Unificada: Datas: 24/09/2013, às 13 horas, e 10/10/2013, às 11 horas.

0004443-27.2004.403.6113 (2004.61.13.004443-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS INFERRE LTDA-EPP X ADELIA MARIS STEPHANI PIMENTA X MARIO CESAR PIMENTA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)
Despacho de fls. 237: 1. Observando-se o novo cronograma de hastas públicas (Comunicado n.º 05/2012, da Central de Hastas Públicas Unificadas), com espeque nos 22 e seguintes da Lei 6.830/80 e 98, parágrafos 1º, 9º e 11º, da Lei n.º 8.212/91, designe a Secretaria datas sucessivas (mínimo de três) para realização de hasta pública dos bens penhorados. Assevero que as hastas públicas serão promovidas pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo e realizar-se-ão nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais da cidade de São Paulo, observando-se as condições definidas em Edital, inclusive no que tange ao parcelamento da arrematação, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. A partir da publicação deste despacho ficam os executados, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimados das datas designadas e da reavaliação então realizada. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil). 3. Expeça-se mandado para intimação (se for o caso), constatação e reavaliação dos bens penhorados. Deverá a secretaria, ainda, no que couber, proceder às intimações previstas no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da Constituição Federal), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (Infoseg, Renajud, Siel, Arisp, etc.) para os fins das intimações dos artigos 687, 5.º, e 698 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Informação da Secretaria: CERTIDÃO (designação de hasta pública unificada) Certifico que esta Secretaria fixa para realização das hastas públicas, conforme determinação retro, as seguintes datas (Grupo 08): 1ª) 104ª Hasta Pública Unificada: Datas: 07/05/2013, às 13 horas, e 23/05/2013, às 11 horas. 2ª) 109ª Hasta Pública Unificada: Datas: 30/06/2013, às 11 horas, e 13/08/2013, às 11 horas. 3ª) 114ª Hasta Pública Unificada: Datas: 24/09/2013, às 13 horas, e 10/10/2013, às 11 horas. Despacho de fls. 243: Chamo o feito à ordem. Verifico que no despacho que determinou a designação de hasta pública dos bens penhorados constou a possibilidade do parcelamento da arrematação. Não obstante, quando do pedido de realização da hasta, a Fazenda Nacional não pleiteou seu deferimento. Assim sendo, considerando os termos do artigo 98, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.212/91, que dispõe que o pagamento da arrematação na forma parcelada poderá ser deferido no caso de requerimento do credor, reconsidero o referido despacho para constar a impossibilidade do parcelamento de eventual arrematação. Cumpra-se.

0001353-74.2005.403.6113 (2005.61.13.001353-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ALESSANDRO DONIZETE COSTA ME X ALESSANDRO DONIZETE COSTA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA E SP243600 - RONALD MARKS SILVA MARQUES)
Despacho de fls.: 1. Fls. 139: observando-se o novo cronograma de hastas públicas (Comunicado n.º 05/2012, da Central de Hastas Públicas Unificadas), com espeque nos artigos 125, II, do CPC; 22 e seguintes da Lei 6.830/80 e 98, parágrafos 1º, 9º e 11º, da Lei n.º 8.212/91, designe a Secretaria datas sucessivas (mínimo de três) para realização de hasta pública dos calçados penhorados nos autos (fls. 89). Assevero que as hastas públicas serão promovidas pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo e realizar-se-ão nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais da cidade de São Paulo, observando-se as

condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas.2. A partir da publicação deste despacho ficam os executados, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimados das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil).3. Expeça-se mandado para intimação (se for o caso), constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da Constituição Federal), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (Infoseg, Renajud, Siel, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, 5.º, e 698 do Diploma Processual.Cumpra-se.Informação da Secretaria: CERTIDÃO (designação de hasta pública unificada) Certifico que esta Secretaria fixa para realização das hastas públicas, conforme determinação retro, as seguintes datas (Grupo 08): 1ª) 104ª Hasta Pública Unificada: Datas: 07/05/2013, às 13 horas, e 23/05/2013, às 11 horas. 2ª) 109ª Hasta Pública Unificada: Datas: 30/06/2013, às 11 horas, e 13/08/2013, às 11 horas. 3ª) 114ª Hasta Pública Unificada: Datas: 24/09/2013, às 13 horas, e 10/10/2013, às 11 horas.

000156-45.2009.403.6113 (2009.61.13.000156-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1971 - ANA PAULA DE LIMA CASTRO) X ROBERTO MANREZA JUNIOR - EPP X ROBERTO MANREZA JUNIOR(SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION)

Despacho de fls. 154: 1. Fls. 118 e 152: observando-se o novo cronograma de hastas públicas (Comunicado n.º 05/2012, da Central de Hastas Públicas Unificadas), com espeque nos artigos 125, II, do CPC; 22 e seguintes da Lei 6.830/80 e 98, parágrafos 1º, 9º e 11º, da Lei nº 8.212/91, designe a Secretaria datas sucessivas (mínimo de três) para realização de hasta pública das máquinas penhoradas nos autos (fls. 107).Assevero que as hastas públicas serão promovidas pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo e realizar-se-ão nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais da cidade de São Paulo, observando-se as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas.2. A partir da publicação deste despacho ficam os executados, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimados das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil).3. Expeça-se mandado para intimação (se for o caso), constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da Constituição Federal), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (Infoseg, Renajud, Siel, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, 5.º, e 698 do Diploma Processual.Cumpra-se.Informação da Secretaria: CERTIDÃO (designação de hasta pública unificada) Certifico que esta Secretaria fixa para realização das hastas públicas, conforme determinação retro, as seguintes datas (Grupo 08): 1ª) 104ª Hasta Pública Unificada: Datas: 07/05/2013, às 13 horas, e 23/05/2013, às 11 horas. 2ª) 109ª Hasta Pública Unificada: Datas: 30/06/2013, às 11 horas, e 13/08/2013, às 11 horas. 3ª) 114ª Hasta Pública Unificada: Datas: 24/09/2013, às 13 horas, e 10/10/2013, às 11 horas. Despacho de fls. 156: Chamo o feito à ordem. Verifico que, no despacho que determinou a designação de hasta pública dos bens penhorados, não constou a possibilidade do parcelamento da arrematação. Ainda, quando do pedido de realização da hasta, a Fazenda Nacional se opôs ao seu deferimento. Assim sendo, considerando os termos do artigo 98, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.212/91, que dispõe que o pagamento da arrematação na forma parcelada poderá ser deferido no caso de requerimento do credor, deixo consignada a impossibilidade de parcelamento de eventual arrematação. Cumpra-se.

0002785-55.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X VERA LUCIA HENRIQUE FALEIROS - ME(SP118618 - DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR)

Despacho de fls. 76: 1. Com espeque nos artigos 125, II, do Código de Processo Civil e 98 da Lei 8.212/91, designem-se datas sucessivas (mínimo de três) para realização de hastas públicas dos bens penhorado nos autos (máquinas de fl. 30 e direitos do veículo GM/VECTRA GL, PLACA CGZ 5455), vedada, contudo, conforme requerido pela exequente, a possibilidade de parcelamento da arrematação (art. 98, 1., da Lei 8.212/91). Assevero que as hastas públicas serão promovidas pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo e realizar-se-ão nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais da cidade de São Paulo, observando-se as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. A partir da publicação deste despacho ficam a parte executada, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimada das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do CPC). 3. Expeça-se mandado para intimação (se for o caso), constatação e avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, par. 5.º, e 698 do Código de

Processo Civil. 4. Ainda, para que conste do edital de hasta pública, oficie-se novamente ao credor fiduciário para que preste as informações sobre a atual situação do contrato de alienação fiduciária, nos termos do despacho de fl. 63. Cumpra-se. Informação da Secretaria: CERTIDÃO (designação de hasta pública unificada) Certifico que esta Secretaria fixa para realização das hastas públicas, conforme determinação retro, as seguintes datas (Grupo 08): 1ª) 104ª Hasta Pública Unificada: Datas: 07/05/2013, às 13 horas, e 23/05/2013, às 11 horas. 2ª) 109ª Hasta Pública Unificada: Datas: 30/06/2013, às 11 horas, e 13/08/2013, às 11 horas. 3ª) 114ª Hasta Pública Unificada: Datas: 24/09/2013, às 13 horas, e 10/10/2013, às 11 horas.

0000301-33.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X NOVA FIBRA IND/ E COM/ LTDA(SP243494 - JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA)
Despacho de fls.:1. Com espeque nos artigos 125, II, do Código de Processo Civil e 98 da Lei 8.212/91, designem-se datas sucessivas para realização de hastas públicas do veículo penhorado nos autos (Fiat/Punto, Attractive, placa ERM 2045), vedada, contudo, conforme requerido pela exequente, a possibilidade de parcelamento da arrematação (art. 98, 1., da Lei 8.212/91). Assevero que as hastas públicas serão promovidas pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo e realizar-se-ão nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais da cidade de São Paulo, observando-se as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. A partir da publicação deste despacho ficam a parte executada, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimada das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do CPC). 3. Expeça-se mandado para intimação (se for o caso), constatação e avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, par. 5.º, e 698 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Informação da Secretaria: CERTIDÃO (designação de hasta pública unificada) Certifico que esta Secretaria fixa para realização das hastas públicas, conforme determinação retro, as seguintes datas (Grupo 08): 1ª) 104ª Hasta Pública Unificada: Datas: 07/05/2013, às 13 horas, e 23/05/2013, às 11 horas. 2ª) 109ª Hasta Pública Unificada: Datas: 30/06/2013, às 11 horas, e 13/08/2013, às 11 horas. 3ª) 114ª Hasta Pública Unificada: Datas: 24/09/2013, às 13 horas, e 10/10/2013, às 11 horas.

0002103-66.2011.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PAULO SERGIO FERREIRA DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)
Vistos em inspeção. 1. Com espeque nos artigos 125, II, do Código de Processo Civil e 98 da Lei 8.212/91, designem-se datas sucessivas (mínimo de três) para realização de hastas públicas dos bens penhorado nos autos (fl. 43). Assevero que as hastas públicas serão promovidas pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo e realizar-se-ão nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais da cidade de São Paulo, observando-se as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. A partir da publicação deste despacho ficam a parte executada, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimada das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do CPC). 3. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, caput, do CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, o exequente será intimado para os fins do art. 22, 2.º da Lei 6.830/80 através de remessa ao exequente de cópia deste despacho e dos atos subsequentes. 4. Expeça-se mandado para intimação (se for o caso), constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, par. 5.º, e 698 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0002902-12.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CARTONAGEM FALEIROS & LIMA LTDA ME(SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE)
Despacho de fls. 229: 1. Observando-se o novo cronograma de hastas públicas (Comunicado n.º 05/2012, da Central de Hastas Públicas Unificadas), com espeque nos artigos 125, II, do Código de Processo Civil; 22 e seguintes da Lei 6.830/80, designe a Secretaria datas sucessivas (mínimo de três) para realização de hasta pública dos bens penhorados nos autos (fls. 186), vedada, contudo, conforme requerido pela exequente, a possibilidade de parcelamento da arrematação (art. 98, 1., da Lei 8.212/91). Assevero que as hastas públicas serão promovidas pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo e realizar-se-ão nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais da cidade de São Paulo, observando-se as condições do Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas. 2. A partir da publicação deste despacho

ficam os executados, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimados das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil).3. Expeça-se mandado para intimação (se for o caso), constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da Constituição Federal), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (Infoseg, Renajud, Siel, etc.) para os fins das intimações dos artigos 687, 5.º, e 698 do Diploma Processual.Cumpra-se.CERTIDÃO (designação de hasta pública unificada) Certifico que esta Secretaria fixa para realização das hastas públicas, conforme determinação retro, as seguintes datas (Grupo 08):1ª) 104ª Hasta Pública Unificada: Datas: 07/05/2013, às 13 horas, e 23/05/2013, às 11 horas.2ª) 109ª Hasta Pública Unificada: Datas: 30/06/2013, às 11 horas, e 13/08/2013, às 11 horas.3ª) 114ª Hasta Pública Unificada: Datas: 24/09/2013, às 13 horas, e 10/10/2013, às 11 horas.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2452

ACAO CIVIL PUBLICA

0000837-78.2010.403.6113 (2010.61.13.000837-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI X ANTONIO BIZZI(SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI)
Por meio de sentença transitada em julgado, o réu ANTONIO BIZZI vê-se condenado a derrubar edificações existentes em seu imóvel à margem do Rio Sapucaí, no município de Restinga, removendo todo o entulho associado à demolição, bem como promover o plantio de 134 (cento e trinta e quatro) mudas de espécies nativas, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da intimação da sentença, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) - cf. fls. 556/557.Segundo relatório do IBAMA às fls. 604/606, a demolição foi realizada, porém deixaram no local, entulhos de construção, caixa d'água, pequena cerca feita com pedaços de lata de óleo combustível, cerca com mourões de concreto e tela, na entrada da propriedade, e o solo livre de vegetação protetora, expondo-o aos processos erosivos.O réu foi intimado da sentença em 27 de fevereiro de 2012 (fls. 558), de maneira que o prazo de 90 dias para cumprimento da sentença escoou em 27 de maio de 2012.Até a presente data, portanto, 265 (duzentos e sessenta e cinco) dias transcorreram desde o término do prazo judicial para cumprimento da decisão, resultando em uma penalidade de R\$ 13.250, 00 (treze mil duzentos e cinquenta reais).Considerando que as construções e a área cimentada existentes no imóvel do réu foram demolidas, implicando acatamento da ordem judicial em seu elemento mais delicado, já que a utilização futura do imóvel restou comprometida, reduzo o valor da penalidade em 80% (oitenta por cento).Expeça-se mandado de intimação, determinando-se ao réu que deposite em conta à disposição do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a quantia de R\$ 2.650,00 (dois mil, seiscentos e cinquenta reais), ficando ainda advertido que a incidência da multa terá prosseguimento até integral cumprimento da sentença, sem prejuízo de eventual determinação de adoção de providências diretamente pelo IBAMA, a critério do Juízo, e execução forçada da dívida em caso de não pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

0001457-56.2011.403.6113 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X PEDRO SPESSOTO NETO(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA)

Conforme documentação trazida aos autos pelo Ministério Público Federal, parece ser entendimento da CEMIG Geração e Transmissão S. A. que o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum do reservatório artificial da Usina Hidrelétrica Jaguará são coincidentes (fls. 415).Caso se confirme a hipótese, o julgamento deste processo, tendo em conta os demais documentos existentes nos autos, prescindirá da realização de perícia.Por outro lado, já foi determinada nos autos do processo no. 0000621-83.2011.403.6113, em tramitação nesta Vara Federal, a realização de perícia judicial onde a questão será enfrentada, tendo sido lá determinado que o senhor perito esclareça quais são o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum do reservatório artificial da Usina Hidrelétrica Jaguará.Nesse cenário, e de modo a evitar-se a realização de trabalho pericial redundante,

suspendo o andamento deste processo até a conclusão da perícia determinada no processo no. 0000621-83.2011.403.6113, devendo a Secretaria atentar-se para que nova conclusão destes autos seja promovida tão logo apresentado o laudo pelo perito. Intimem-se.

0002184-15.2011.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X UNIAO FEDERAL X INAIA MARDEGAN DE SOUZA X NILTON ATAIDE DE OLIVEIRA(SP150005 - LAURENE NASARE DA SILVA) X EVELYN ALESSANDRA AMBROSIO(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X ANA CAROLINA SAMPAIO PIMENTA(SP120190 - ALUISIO MARANGONI)

Considerando os requerimentos às fls. 128 e 129, designo a realização de audiência de instrução para o dia 02/04/2013, às 15:30 horas, devendo a Secretaria promover as intimações necessárias. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que depositem em cartório o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho (art. 407, Código de Processo Civil). Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000446-21.2013.403.6113 - GOLD INN ADMINISTRACAO E EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP243171 - CARLOS AUGUSTO MINGOZZI ZALAFE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos, etc. Inicialmente, certifique a Secretaria acerca da existência de outra ação de mandado de segurança ajuizada pela empresa GOLD INN ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMIENTOS LTDA em trâmite nesta 2ª Vara Federal, indicando, se for o caso, os elementos da ação. Por outro lado, considerando que a petição inicial da ação mandamental deve preencher além dos requisitos previstos na lei processual, aqueles exigidos nos termos da Lei nº. 12.016/2009, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial de modo a esclarecer os seus diversos pedidos, bem como se manifestar acerca da absoluta incoerência entre o que se pleiteia às fls. 17/18 (substituição em arrolamento de bens) e o pedido de fls. 19 (expedição de certidão negativa de débito ou positiva com efeito de negativa). De fato, a impetrante pleiteia a substituição de imóvel arrolado pela Receita Federal do Brasil às fls. 17/18 e, por outro lado, pede ... a liberação imediata da competente certidão negativa ou positiva com efeito negativo sem a exigência de recolhimento do imposto e garantia para impugnação administrativa. (fl. 19). Na verdade, ao se formular o pedido de expedição de certidão negativa de débito (fls. 19), matéria não tratada neste feito, e sendo este assunto inserido no Sistema Processual pelo Setor de Protocolo, inviabilizou-se a identificação de eventual prevenção com qualquer feito ajuizado anteriormente. Por outro lado, a atribuição de valor à causa constitui um dos requisitos da petição inicial, sendo que o Código de Processo Civil em seus artigos 258 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Desse modo, deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados no artigo 259 e 260, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual, podendo o Juiz modificá-la, de ofício, quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública (nesse sentido: Resp 120.363-GO, RSTJ 137/314). Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à impetrante para que, se for o caso, regularize o valor atribuído à causa e efetue o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Por fim, diante dos termos do documento de fls. 65, deverá a impetrante informar o número do Processo Administrativo questionado neste feito. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Juiz Distribuidor para que adote providências acerca do correto recebimento das petições iniciais pelo protocolo. Cumpra-se. Intime-se.

PETICAO

0001055-38.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000528-57.2010.403.6113 (2010.61.13.000528-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X PAULO SERGIO PIRES(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES)

O art. 62 do Novo Código Florestal, Lei Federal no. 12.651/12, alterou por completo a definição de área de preservação permanente ao redor de reservatórios de água como o retratado nesta ação, estabelecendo que: Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum. Sendo assim, e tendo-se em conta a possibilidade de que, em virtude da legislação superveniente, as construções existentes na propriedade do réu não mais se encontrem, parcial ou totalmente, em área de preservação permanente, suspendo o andamento deste feito até decisão final nos autos principais (processo no. 2010.61.13.000528-4). Aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 2455

EMBARGOS A EXECUCAO

0003387-75.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001800-18.2012.403.6113) PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DA BELA VISTA(SP288406 - RAPHAEL LUIS PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc., Recebo os presentes embargos para discussão. Intime-se a embargada (CRF) para impugná-los, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003195-45.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002533-86.2009.403.6113 (2009.61.13.002533-5)) CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP309253 - SERGIO POLTRONIERI JUNIOR E SP302089 - OTAVIO AUGUSTO DE FRANCA PIRES E SP268141 - RAFAEL LUIZ SPERETTA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Fls. 254-257: Mantenho a decisão de fls. 252 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se naquela decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0000029-68.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002270-54.2009.403.6113 (2009.61.13.002270-0)) JOSE JAIRE DE CARVALHO ANDRADE - ESPOLIO(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos, etc., Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, do CPC. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 17, da Lei 6.830/80). Intimem-se.

0000417-68.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001537-30.2005.403.6113 (2005.61.13.001537-3)) MEIRECLAIR RIBEIRO GONCALVES DE SOUZA(SP159065 - DANIEL ITOKAZU GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL

(...)Face a todo o exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a embargante emende a inicial, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 284, caput e parágrafo único do Estatuto Processual Civil, aplicado subsidiariamente. No mesmo interregno, e pelos mesmos fundamentos jurídicos, apresente procuração, cópias da certidão de dívida ativa, do termo de penhora e depósito, da certidão de intimação da penhora e atribua valor à causa. Quanto ao requerimento de justiça gratuita, considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., Ag. Rg. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que a requerente demonstre documentalmente seu rendimento médio, sendo que após será apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000245-29.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000687-78.2002.403.6113 (2002.61.13.000687-5)) NEUZA MACHADO VIEIRA(SP071843 - JULIO CESAR CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc., 1. Recebo os embargos, com suspensão da execução, nos termos do art. 1.052 do CPC, uma vez que a discussão diz respeito ao único bem penhorado no feito executivo. 2. Cite-se a parte Embargada para contestar os presentes embargos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 1053). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº. 0000687-78.2002.403.6113. Intime-se e cumpra-se.

0000396-92.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402188-92.1996.403.6113 (96.1402188-8)) ROBERTO MOREIRA(SP247323 - MARIA CAROLINA DE PADUA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao embargante para efetuar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do Código de Processo Civil). Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1403740-58.1997.403.6113 (97.1403740-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO

DIAS) X CAMAZZE MANUFATURA DE CALCADOS LTDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)
Vistos, etc., Fl. 70: 1- Suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 2º da Portaria n.º 75 de 22.03.2012, com redação dada pela Portaria n.º 130 de 19.04.2012, ambas do Ministério da Fazenda, por se tratar de débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e não constar dos autos garantia útil à satisfação do crédito. 2 - Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

1406139-60.1997.403.6113 (97.1406139-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X FAXESALTO PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X JORGE LUIZ FANAN(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA E SP324569 - FABIANA FANAN)

Vistos, etc., Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade e documentos apresentados às fls. 111-135. Intime-se.

0000073-78.1999.403.6113 (1999.61.13.000073-2) - FAZENDA NACIONAL X IND/ DE CALCADOS TOPAZIA LTDA(SP235802 - ELIVELTO SILVA E SP249356 - ADRIANO DOS SANTOS)

Vistos, etc., Fl. 431: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

0002317-38.2003.403.6113 (2003.61.13.002317-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA X CARLOS ROBERTO DE PAULA X PAULO HENRIQUE CINTRA X RENATO MAURICIO DE PAULA X JOSE MILTON DE SOUZA X ANTONIO LUIZ FERREIRA X RUBENS CINTRA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 236), na qual reitera notícia acerca da adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

0004412-07.2004.403.6113 (2004.61.13.004412-5) - FAZENDA NACIONAL X MARANELLO ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME (MASSA FALIDA) X ADRIANO SERGIO DE JESUS GRANERO ANTONINO X ANTONIO EDIJALMA ROCHA JUNIOR(SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION E SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA E SP326728B - MATEUS SOARES DE OLIVEIRA)

Vistos, etc., Fl. 252: Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, comprove o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o protocolo do recurso noticiado. Intime-se.

0000228-37.2006.403.6113 (2006.61.13.000228-0) - FAZENDA NACIONAL X BASS UREL MANUFATURAS EM COURO LTDA ME X JULIETA MARIA FRANCHINI NEVES(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA)

Vistos, etc., Fl. 240: 1- Suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 2º da Portaria n.º 75 de 22.03.2012, com redação dada pela Portaria n.º 130 de 19.04.2012, ambas do Ministério da Fazenda, por se tratar de débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e não constar dos autos garantia útil à satisfação do crédito. 2 - Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

0000319-93.2007.403.6113 (2007.61.13.000319-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X IND/ DE SALTOS PARA CALCADOS FRANSALTO LTDA X JORGE WATTFY X DANIEL ABRAO WATTFY(SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE)

Vistos, etc., Fl. 323: Considerando que já houve decretação de indisponibilidade de bens e direitos dos executados (fls. 244), com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a

penhora. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, inclusive para que fique registrado no sistema processual a real situação jurídica do executado, informação relevante que deve constar das certidões emitidas com o uso do mencionado sistema. Intime(m)-se.

0000581-72.2009.403.6113 (2009.61.13.000581-6) - FAZENDA NACIONAL X AYRTON ALVES DUPIN-FRANCA ME X AYRTON ALVES DUPIN(SP254545 - LILIANE DAVID ROSA E SP260548 - THAIS MIRENE TAKATU DE MORAES)

Vistos etc., Trata-se de ação de execução fiscal para cobrança de dívida previdenciária proposta pela Fazenda Nacional em face de Ayrton Alves Dupin - Franca ME e Ayrton Alves Dupin. Segundo ressolução dos autos houve penhora de bens, designação de hasta pública e arrematação do imóvel penhorado, cujo lance vencedor foi de R\$ 44.100,00 (quarenta e quatro mil e cem reais). Em face do valor arrecadado foi requerida pela Fazenda Nacional a transformação em renda definitiva de montante suficiente para quitação da dívida cobrada nestes autos (R\$ 16.074,78 em 06/2012). Constatam ainda os seguintes pedidos de reserva e constrições nos autos: Fl. 142: Credor hipotecário - Caixa Econômica Federal - CEF - Valor: R\$ 11.976,20 em abril/2012. Fl. 148: Fazenda Municipal - IPTU - Valor: R\$ 87,21. Fl. 203: Penhora no rosto dos autos - Processo nº. 0000321-58.2010.403.6113 (desta 2ª Vara Federal) - Exequente Fazenda Nacional - Valor : R\$ 16.244,13 em 06/2012. Fl. 208: Penhora no rosto dos autos - Processo nº. 0001165-42.2009.403.6113 (3ª Vara Federal - Franca/SP) - Exequente Fazenda Nacional - Valor: R\$ 11.641,88 em 06/2012. Diante dos requerimentos, e, considerando que os embargos à execução foram julgados improcedentes e a apelação interposta foi recebida no efeito devolutivo (pendente de julgamento perante o E. Tribunal Regional da 3ª Região), determino à Secretaria que, observado o artigo 29, da Lei 6.830 (a cobrança judicial de dívida ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordada, liquidação, inventário ou arrolamento):1. Reserve em conta judicial, a disposição deste juízo, valor suficiente para garantia desta execução até o julgamento do recurso interposto nos embargos.2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a transferência dos valores penhorados às fls. 203 e 208 para os juízos requisitantes, observada a atualização da dívida.3. Intime-se a Fazenda Pública Municipal para que informe o banco e conta corrente para transferência do valor requisitado às fl. 148 (R\$ 87,21), referente ao IPTU do imóvel arrematado.4. Havendo valor remanescente, após as transações supra, defiro sua apropriação pela Caixa Econômica Federal - CEF para abatimento do crédito hipotecário informado às fl. 143. Dê-se ciência aos juízos, por onde tramitam os autos das execuções fiscais nº.s 0000321-58.2010.403.6113 (2ª Vara Federal) e 0001165-42.2009.403.6113 (3ª Vara Federal) com penhora no rosto destes autos, do recurso de apelação, em embargos à execução, pendente de julgamento perante o E. TRF da 3ª Região para as providências que acharem cabíveis. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de comunicação aos juízos das 2ª e 3ª Varas desta Subseção, em seus respectivos processos. Cumpra-se. Intimem-se.

0002349-33.2009.403.6113 (2009.61.13.002349-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ESPERANCA ARTIGOS PARA ESCRITORIO LTDA - ME X VANESSA MARILIA VIEIRA X VANESSA GUEDES BONACINI(SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA)

Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade e, por consequência, determino o prosseguimento da execução.Em atenção ao requerimento de fls. 91 e tendo em conta a não localização de bens passíveis de penhora até o momento, determino a indisponibilização dos ativos financeiros pertencentes aos executados, por meio do sistema BACENJUD.Cumpra-se. Intimem-se.

0000185-61.2010.403.6113 (2010.61.13.000185-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA RIBEIRO
Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Promovo o desbloqueio, através do Renajud, da constrição que pesa sobre o veículo VW/Fusca 1300, placa CXJ 9555.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003441-75.2011.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICA NEUROLOGICA BERTHOLD S/C LTDA

Vistos, etc.,Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000342-63.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X NORTE

PAULISTA BENEFICIADORA DE COUROS LTDA -(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc., Fl. 24: 1- Suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 2º da Portaria n.º 75 de 22.03.2012, com redação dada pela Portaria n.º 130 de 19.04.2012, ambas do Ministério da Fazenda, por se tratar de débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e não constar dos autos garantia útil à satisfação do crédito. 2 - Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. 3 - Sem prejuízo, promova a Secretaria a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, conforme requerido pela executada.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001800-18.2012.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DA BELA VISTA(SP288406 - RAPHAEL LUIS PINHEIRO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc., Fl. 38: Defiro. Regularize-se o sistema de acompanhamento processual fazendo constar o nome do atual procurador da executada. Cumpra-se. Int.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1890

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001345-12.2001.403.0399 (2001.03.99.001345-7) - DELFINO JOSE FERREIRA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Delfino José Ferreira em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 218/219), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se o autor e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 218/219), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0000232-16.2002.403.6113 (2002.61.13.000232-8) - MANOEL AFONSO RODRIGUES X MARIA AUXILIADORA CAMARA RODRIGUES X JOSIANE APARECIDA RODRIGUES TRISTAO X ALEX FABIANO RODRIGUES X GISLAINE CAMARA RODRIGUES SILVA X WELLINGTON CAMARA RODRIGUES(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Maria Auxiliadora Câmara Rodrigues, Josiane Aparecida Rodrigues Tristão, Alex Fabiano Rodrigues, Gislaine Câmara Rodrigues Silva e Wellington Câmara Rodrigues, herdeiros habilitados de Manoel Afonso Rodrigues em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 364 e 369/372), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001302-34.2003.403.6113 (2003.61.13.001302-1) - ANA MARIA TAVARES(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Ana Maria Tavares em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 128/129), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 128/129), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0002341-66.2003.403.6113 (2003.61.13.002341-5) - PAULO SERGIO DE ANDRADE(SP186451E - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Paulo Sérgio de Andrade em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 175/177), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se o autor e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 175/176), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0002533-62.2004.403.6113 (2004.61.13.002533-7) - FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS FILHO(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF E SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Francisco Rodrigues de Barros Filho em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 200/202), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se o autor, seu advogado e a perita para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 200/202), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0003038-53.2004.403.6113 (2004.61.13.003038-2) - PAULO CESAR DUARTE X LONGUINHA MARIA DA SILVA DUARTE(SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO E SP061363 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Paulo César Duarte devidamente representado por sua curadora Longuinha Maria da Silva Duarte em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 147/148), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 147/148), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0002157-42.2005.403.6113 (2005.61.13.002157-9) - JOSE CARLOS LOURENCO(SP194643 - GIOVANA ROGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por José Carlos Lourenço em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 146/148), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se a advogada para proceder ao levantamento dos valores depositado em seu nome (fl. 146), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0004474-13.2005.403.6113 (2005.61.13.004474-9) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Maria José de Oliveira em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 173/174), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se a advogada para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome (fls. 173), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0000380-85.2006.403.6113 (2006.61.13.000380-6) - IVANILDA MOREIRA DA SILVA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Ivanilda Moreira da Silva em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 153/155), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 153/154), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidas de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0002337-24.2006.403.6113 (2006.61.13.002337-4) - ADRIANA FERNANDES DA SILVA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Adriana Fernandes da Silva em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 195/198), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 195 e 197), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidas de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0003170-42.2006.403.6113 (2006.61.13.003170-0) - REJANE CLAUDIA DA SILVA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Rejane Claudia da Silva em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 137/139), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a

retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 137/138), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003328-97.2006.403.6113 (2006.61.13.003328-8) - MARIA TEREZA DE SOUZA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Maria Tereza de Souza em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 186/189), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 187/188), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003363-57.2006.403.6113 (2006.61.13.003363-0) - ANTONIO DE PAULA LUCAS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Antônio de Paula Lucas em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 310/312), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se o autor e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 310/311), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003749-87.2006.403.6113 (2006.61.13.003749-0) - JARBAS JOSE FERNANDES DE SOUZA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Jarbas José Fernandes de Souza em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fl. 129), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se a advogada para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome (fls. 129), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004301-52.2006.403.6113 (2006.61.13.004301-4) - BIONDI ALEXANDRE DE PAIVA FILHO (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Biondi Alexandre de Paiva Filho em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 138/139), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 138/139), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003486-89.2005.403.6113 (2005.61.13.003486-0) - MARIA APARECIDA CINTRA COELHO(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Maria Aparecida Cintra Coelho em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 142/143), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 142/143), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002257-84.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003549-80.2006.403.6113 (2006.61.13.003549-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X ZILDA MENDES DE JESUS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

Vistos.Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social à execução de título judicial movida por Zilda Mendes de Jesus, nos autos da ação de rito ordinário, feito n. 0003549-80.2006.406.6113, aduzindo, em síntese, que há excesso de execução, pois entende que houve cobrança de parcelas indevidas, bem como os cálculos foram elaborados em inobservância ao determinado no acórdão de fls. 168-v que estabelecera a incidência da Lei 11.960/2009 nas parcelas vencidas a partir de julho de 2009 (fls. 02/12).Intimada, a embargada apresentou impugnação (fl. 15).O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção do feito (fl. 22).A Contadoria do Juízo elaborou cálculos (fls. 30/66), sobre os quais as partes se manifestaram (fls 70 e 71).É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.Conheço diretamente do pedido tendo em vista que não é o caso de dilação probatória, conforme estabelece o art. 740, parágrafo único do CPC. Vejo que a embargante ajuizou ação contra o INSS e obteve sentença que lhe garantiu direito à revisão do seu benefício de aposentadoria por idade.Verifico que o v. acórdão determinou que fosse considerado o auxílio-doença percebido durante o período de 21/05/2001 a 07/03/2002, no valor de R\$ 368,19, decisão essa que transitou em julgado consoante certidão de fl. 496, dos autos principais.Iniciada a execução do julgado, a exequente, ora embargada apresentou conta de liquidação de R\$ 57.617,38. Pleiteia o INSS nos presentes embargos a redução de tal valor para R\$ 35,370,92.Remetidos os autos à Contadoria deste Juízo, a mesma elaborou os cálculos, às fls. 30/66, observando com precisão os ditames da decisão final do processo principal, eis que obedeceu as datas de início do benefício e do pagamento, em consonância com a Súmula 111, do STJ, bem como considerando os salários de contribuição pertinentes.Embora os cálculos de liquidação apresentados pela contadora oficial espelhem o que ficou decidido no processo principal, é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pela embargada/autora, nos termos dos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil. Desta forma, o seu acolhimento violaria o princípio da demanda pelo qual o magistrado fica adstrito ao pedido formulado pelas partes.Assim, acolho os cálculos apresentados pela embargada nos autos principais (fls. 510/514), uma vez que não estão excessivos, ante o valor apurado pela Contadoria do Juízo, se encontrando em consonância com o título executivo judicial.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para acolher a conta de liquidação apresentada pela embargada nos autos principais (fls. 510/514), atualizados até julho de 2011, no total de R\$ 57.617,38.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.600,00, sopesados os critérios do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n. 0003549-80.2006.403.6113, independentemente do trânsito em julgado.Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.P. R. I.C.

0002867-52.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001646-34.2011.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X CARLOS GOMES(MG025089 - ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por Carlos Gomes, em face da r. sentença prolatada às fls. 245/246 dos autos deste Embargos a Execução movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O embargante alega ter ocorrido erro material no tocante ao seu nome e ao benefício que lhe foi concedido (fl. 249).Conheço do recurso, porquanto tempestivo.Correta a colocação da embargante, pois o decisum realmente se mostrou com erro no que pertine aos pontos acima narrados, razão pela qual merece ser retificado.Anoto que, conforme se depreende da leitura dos autos, o nome correto do autor é Carlos Gomes e o benefício que lhe foi

concedido é o de aposentadoria especial. A executada contratou advogado para resolução da questão, dependendo verba que merece, in casu, ser reembolsada. Pelo mesmo motivo, devem ser ressarcidas eventuais custas processuais. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para sanar as omissões mencionadas, conforme fundamentação supra. No mais, fica mantida a sentença P.R.I.

0003569-95.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004720-19.1999.403.6113 (1999.61.13.004720-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X SEBASTIAO FARIA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)
Vistos. Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social à execução de título judicial movida por Sebastião Faria, nos autos da ação de rito ordinário n. 0004720-19.1999.403.6113, aduzindo, em síntese, que há excesso de execução, pois o embargado não descontou o montante recebido administrativamente. Juntou documentos (fls. 02/51). Intimado, o embargado manifestou-se às fls. 54/60. A Contadoria Judicial apresentou esclarecimentos e cálculos às fls. 62/77 com o qual concordou o INSS (fl. 79). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 81). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Conheço diretamente do pedido tendo em vista que não é o caso de dilação probatória, conforme estabelece o art. 740, caput, do CPC. Vejo que o embargado ajuizou ação contra o INSS em 18/11/1999 e a sentença proferida em 03/02/2003 lhe garantiu o direito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, alterando-a para integral. Em sede recursal, houve parcial reforma do decisum para modificar os critérios de juros e correção monetária, tendo o v. acórdão transitado em julgado em 22/07/2011. A Contadoria deste Juízo elaborou os cálculos, que foram juntados às fls. 62/77. Com efeito, a conta judicial observou com precisão os termos da decisão final do processo principal, eis que utilizou os índices corretos e, ainda, descontou os valores percebidos na esfera administrativa, merecendo, por conseguinte ser acolhida. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo PROCEDENTES EM PARTE os presentes embargos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar como corretos os valores apresentados pela Contadoria do Juízo, no total de R\$ 90.964,44 (noventa mil, novecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) - fls. 63/67, posicionados para outubro de 2011. Condeneo o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.866,00, sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que o embargado receberá, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Translade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n. 0004720-19.1999.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desansem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.C.

0000504-58.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002178-18.2005.403.6113 (2005.61.13.002178-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X IRANY FERREIRA DE PADUA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)
Vistos. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Irany Ferreira de Pádua, a quem foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Alega o embargante que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, uma vez que a embargada, quando da elaboração de seus cálculos, não observou a data de início do benefício correta, bem como utilizou-se de taxa equivocada referente aos juros e correção monetária, o que acarreta excesso de execução. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls. 02/17). Intimado, a embargada ofertou impugnação. Alega que os valores apurados estão em consonância com os termos do acórdão proferido nos autos principais (fls. 20/24). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que juntou os cálculos às fls. 26/27. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 32). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Conheço diretamente do pedido tendo em vista que não é o caso de dilação probatória, conforme estabelece o art. 740, parágrafo único do CPC. Vejo que a embargada ajuizou ação contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu direito à aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, decisão essa que transitou em julgado consoante certidão de fl. 123 dos autos principais. Verifico que, ainda quanto aos honorários advocatícios, o v. acórdão fixou o percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. A Contadoria deste Juízo elaborou os cálculos, às fls. 26/27, observando com precisão os ditames da decisão final do processo principal, eis que obedeceu as datas de início do benefício e do pagamento, em consonância com a Súmula 111, do STJ. Contudo, embora os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria oficial espelhem o que ficou decidido no processo principal, é vedado ao magistrado prover mais do que o autor pede, nos termos dos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil. Logo, como o pedido é a redução

do valor exequendo, o juiz não pode reduzir mais do que o embargante pretende. Assim, afasto a conta de liquidação apresentada nos autos principais e acolho os cálculos apresentados pelo embargante nos presentes autos (fls. 05/06), uma vez que a pretensão executória é excessiva frente o título executivo judicial. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, em consequência, tenho por correta a conta de liquidação apresentada pelo INSS nos presentes autos (fls. 05/06), no total de R\$ 12.450,15 (doze mil, quatrocentos e cinquenta reais e quinze centavos), posicionados para dezembro de 2011. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 622,00 nos termos do 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que a embargada receberá, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls.05/06 para os autos da ação de rito ordinário n. 0002178-18.2005.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivado, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001522-66.2002.403.6113 (2002.61.13.001522-0) - AUGUSTA SOARES DE FREITAS X DAGMA BAPTISTA DE FREITAS X DALVA BATISTA DE FREITAS NUNES X GRIMAR BAPTISTA DE FREITAS X DARCI BATISTA DE FREITAS TONIN(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X AUGUSTA SOARES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Dagma Baptista de Freitas, Dalva Batista de Freitas Nunes, Grimar Baptista de Freitas e Darci Baptista de Freitas Tonin, herdeiros habilitados de Augusta Soares de Freitas em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 163/168), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se os autores e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 163/168), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001568-74.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X J D M ROSA CALCADOS ME(SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA) X J D M ROSA CALCADOS ME X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Jair Donizete Mendes Rosa - ME em face de Fazenda Nacional. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 71 e 74), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 1908

ACAO CIVIL PUBLICA

0003417-47.2011.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X VERA LUCIA GONZALES LIMA X VALDEMIR DE LIMA(SP217789 - TATIANE FERREIRA NACANO)

Ciência às partes do Laudo Pericial acostado às fls. 270/287, manifestando-se no prazo de 10 (dez) dias em alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000756-71.2006.403.6113 (2006.61.13.000756-3) - CALCADOS FERRACINI LTDA(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA E SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Verifico que os depósitos realizados nestes autos - Conta n. 399.280.00004846-1, estão sob a rubrica 0327 (Contribuição da Empresa somente para INCRA - CNPJ), de forma que se impõe a transformação em pagamento definitivo, em favor da União, que ora determino, para que a Fazenda Pública, administrativamente, aproprie-se dos valores conforme lhe convier. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes para manifestação. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia autenticada deste despacho servirá de intimação à instituição financeira para fins de cumprimento do determinado no primeiro parágrafo. Int. Cumpra-se. (OBS. TRANSFORMAÇÃO JÁ EFETIVADA)

0002254-66.2010.403.6113 - EDSON FERREIRA DA COSTA ME(MG092841 - EVELYN ARANTES FERREIRA BOVE) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM FRANCA-SP X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM FRANCA - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO E RJ065756 - HELDER MOREIRA GOULART DA SILVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003647-55.2012.403.6113 - MARIA TEREZA PEIXOTO PIMENTA(SP197982 - VALDECI ALVES PIMENTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Não vislumbro modificação na situação analisada pela r. decisão de fl. 42, pelo que remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que oferte seu parecer. Após, tornem conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001932-22.2005.403.6113 (2005.61.13.001932-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X DORIVAL MARQUES GUIMARAES(SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA)

Vistos. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização da situação do réu, fazendo constar como condenado. Oficie-se ao IIRGD e ao INI, comunicando. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para o cálculo das custas processuais, bem como da pena de multa. Ressalto que o pagamento das custas deverá ser apreciado na fase de execução da sentença, mais adequada para aferir a real situação financeira do condenado. Precedentes dos Eg. STJ e TRF - 3ª Região. Após, expeça-se a competente guia de recolhimento. Arbitro os honorários de advogado dativo no valor máximo constante no Anexo I, da Resolução n. 558/2007. Expeça-se. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0000311-19.2007.403.6113 (2007.61.13.000311-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X CARLOS REIS JACOMETTI X SANDRA MARIA JACOMETTI FALEIROS X ELCIO JACOMETTI X CIRO JACOMETTI(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Às fls. 437, o Ministério Público Federal informa que, não obstante a inadimplência verificada nos pagamentos das parcelas, a pessoa jurídica ainda se encontra incluída no parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, consoante apontado pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Assim, tendo em vista que a suspensão da pretensão punitiva deve vigorar enquanto não for rescindido o parcelamento, consoante assevera o art. 68 da referida lei, os autos ficarão sobrestados no arquivo, aguardando provocação do Ministério Público Federal, que deverá informar este Juízo acerca de eventual rescisão do parcelamento, bem como acerca da quitação dos débitos tributários. Ressaltando que a prescrição não correrá durante o período de arquivamento, face a suspensão do processo e da prescrição decretada pela Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0000835-11.2010.403.6113 (2010.61.13.000835-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X JOAO ALVES DE CAMARGOS(SP133029 - ATAIDE MARCELINO) X JUCARA IZOLETE ROSSI CAMARGOS(SP074208 - MARIA MARCIONILIA JORGE E SP133029 - ATAIDE MARCELINO)

Vistos. Não vislumbro, por ora, qualquer dos motivos elencados no art. 397, do CPP, ensejadores a uma absolvição sumária da acusada, as preliminares arguidas pela acusada se confundem com o mérito da ação, sendo imperioso se buscar análise mais abrangente, no campo da instrução probatória. Assim, em prosseguimento do feito, designo audiência una, para o dia 04 de ABRIL de 2013, às 17h:00min., oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de defesa, bem como interrogados os acusados, vez que não foram arroladas testemunhas de acusação. Após o ato, este Juízo decidirá se o feito comporta alegações finais, orais ou por escrito, sentenciando ou não em audiência. Proceda a secretaria às devidas intimações. Ciência ao Parquet Federal. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 571

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000068-26.2008.403.6118 (2008.61.18.000068-8) - ANDRE LUIZ SOUZA DE ALMEIDA-INCAPAZ X MARIA INEZ PEREIRA DE SOUZA X VIVIAN THEREZINHA SOUSA DE ALMEIDA X VANESSA THEREZINHA SOUSA DE ALMEIDA(SP281450 - CAMILA DA COSTA MOTTA SCHMIDT E SP249527 - JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAROLINA MARIA CARDOSO GUEDES DE ALMEIDA(SP134238 - ANTONIO CLARET SOARES E SP319383 - SARAH SOARES FERREIRA RODRIGUES)

Despacho.1. Considerando a impossibilidade de realização da audiência designada à fl. 167, por motivo de compromisso profissional, cancelo a referida audiência.2. Tendo em vista que a questão versada nos autos é a quitação de financiamento habitacional em razão do óbito do contratante, que não foi efetivada por alegação de que este teria falecido por doença pré-existente, determino a realização de perícia médica indireta, a ser realizada com base na documentação médica do de cujus, a qual deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, sendo facultada à parte autora que a testemunha arrolada à fl. 170 atue como assistente técnico por ocasião da perícia. 3. Nomeio como perita judicial a Drª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, com endereço conhecido da Secretaria, para a realização da perícia. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, com respostas aos quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, e aos formulados abaixo:1) A parte foi portadora de alguma moléstia/ deficiência/ lesão física ou mental? Esclarecer do que se tratava e quais foram as implicações. 2) Quais foram os órgãos afetados e quais as restrições físicas/ mentais que a parte autora sofreu? 3) Há quanto tempo a parte autora sofreu desta moléstia/ deficiência/ lesão e há quanto tempo se manteve o quadro verificado? 4) De acordo com o que foi constatado, a parte autora poderia ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipo de trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 5) Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 6) Qual a data do início da doença a que estava acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 7) Queira a Srª. Perita apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.4. Intime-se a perita nomeada para retirada dos autos em Secretaria e elaboração do laudo. 5. Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Drª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.6. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação.7. Intimem-se.

0001616-86.2008.403.6118 (2008.61.18.001616-7) - MARIA HELENA FERNANDES(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Considerando a impossibilidade de realização da audiência designada às fls. 176/176 verso, por motivo de compromisso profissional, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de ABRIL de 2013, às 14:00 horas, sendo mantidos os demais termos da referida decisão.2. Intimem-se.

0001320-25.2012.403.6118 - CARMEN GONCALVES DE ARAUJO(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO... Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser

realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Dra. MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672. Para início dos trabalhos designo o dia 16/04/2013, às 14:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?
4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?
7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária?
8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001?
9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?
10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.
11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho?
13. O que a desencadeou?
14. Qual a data aproximada do início da doença?
15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?
16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?
17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?
18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?
20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?
23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual?
24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
25. Outros quesitos pertinentes.

26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e

conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 702

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000083-92.2008.403.6118 (2008.61.18.000083-4) - ADILSON DE SAMPAIO SALES(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO... Dessa forma, diante das conclusões do laudo social, considerando a plausibilidade do direito autoral e a fundamentação supra, aliada ao caráter alimentar da verba postulada, DEFIRO a antecipação de tutela para o efeito de determinar que, no prazo máximo estipulado no art. 41-A, 5º, da Lei 8.213/91, o INSS implante o benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 em favor do(a) autor(a). Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. 2. Cite-se. 3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. 6. Ato contínuo, vista ao Ministério Público Federal. 7. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000400-90.2008.403.6118 (2008.61.18.000400-1) - EDUARDO SA PIRES(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO(...) Diante do exposto, ACOELHO o Pedido de Reconsideração de fls. 191/193, para alterar o despacho de fl. 187 e receber o recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL apenas no efeito devolutivo, conforme fundamentação acima e com fulcro no artigo 520, inciso VII do CPC. Oficie-se COM URGÊNCIA à Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR, para que tome de ofício as providências necessárias a fim de reverter os efeitos causados pela Portaria DIRAP nº 5.987/3PG, de 18 de dezembro de 2012 e, logo em seguida, comunique-as a este Juízo, servindo cópia desta decisão como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001136-40.2010.403.6118 - MERCIA APARECIDA DOS SANTOS(SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 45/48: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001246-39.2010.403.6118 - MARIA ALICE NOGUEIRA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 104/114: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000218-02.2011.403.6118 - JAIR ALVES DE OLIVEIRA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000532-45.2011.403.6118 - ARTUR SIDNEI BASSANELI(SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a proposta de transação oferecida pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

0001107-53.2011.403.6118 - IOLANDA SILVA FERREIRA(SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001214-97.2011.403.6118 - LUIZ GONZAGA RODRIGUES(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001239-13.2011.403.6118 - RAQUEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001355-19.2011.403.6118 - ELLIS REGINA APARECIDA CORREIA DA SILVA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001011-04.2012.403.6118 - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM DECISÃO(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade definitiva de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, até decisão final nestes autos. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Cite-se. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à

parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001459-74.2012.403.6118 - MARIA DE FATIMA BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade definitiva de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, até decisão final nestes autos.Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.Cite-se.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3805

CAUTELAR INOMINADA

0000635-91.2007.403.6118 (2007.61.18.000635-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000634-09.2007.403.6118 (2007.61.18.000634-0)) JOSE RODRIGUES TAVARES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Com razão o d. Procurador Federal representante do INSS em sua cota de fl. 30. É que, apesar do despacho de fl. 18 determinar que o presente feito cautelar deveria aguardar julgamento conjunto com os autos principais, nas sentença proferida no procedimento ordinário 0000634-09.2007.403.6118 (fls. 123/124) não houve qualquer menção a esta cautelar inominada. Desta forma, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000036-36.1999.403.6118 (1999.61.18.000036-3) - FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS X MARIA APARECIDA DE CAMPOS X MARIA APARECIDA DE CAMPOS X JOAO MIGUEL SANTOS X JULIETA CORREIA DOS SANTOS X JULIETA CORREIA DOS SANTOS X GERALDA GONCALVES DE OLIVEIRA X JUCIMARA APARECIDA CAMPOS X JUCIMARA APARECIDA CAMPOS X JUSCINEI CAMPOS X JUSCINEI CAMPOS X AMALIA GONCALVES DE OLIVEIRA TEIXEIRA X AMALIA GONCALVES DE OLIVEIRA TEIXEIRA X JOAO JOSE TEIXEIRA X JOAO JOSE TEIXEIRA X JOAQUIM GONCALVES DE OLIVEIRA X JOAQUIM GONCALVES DE OLIVEIRA X SONIA MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA X SONIA MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA FERRAZ X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA FERRAZ X ANTONIO MONTEIRO FERRAZ X ANTONIO MONTEIRO FERRAZ X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA FRANCA X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA FRANCA X ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA X ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA X ANA ROSA FERRAZ DA SILVA X ANA ROSA FERRAZ DA SILVA X JOAO EVANGELISTA FIGUEIRA X JOAO EVANGELISTA FIGUEIRA X ANTONIO ANACLETO SAMPAIO X ANTONIO ANACLETO SAMPAIO X JOSE DA SILVA LEITE FILHO X JOANA RODRIGUES LEITE X JOANA RODRIGUES LEITE X JOAO RODRIGUES PROCOPIO X MARIA JOSE PROCOPIO X MARIA JOSE PROCOPIO X VALTER PROCOPIO X VALTER PROCOPIO X MARLENE PEREIRA DE ALMEIDA PROCOPIO X MARLENE PEREIRA DE ALMEIDA PROCOPIO X JOSE PROCOPIO X JOSE PROCOPIO X MARIA GECELINA BARROSO PROCOPIO X MARIA GECELINA BARROSO PROCOPIO X CICERO ANTONIO DE LIMA X CICERO ANTONIO DE LIMA X ANTONIO PEDRO DA SILVA X ANTONIO PEDRO DA SILVA X FRANCISCO DOS SANTOS X FRANCISCO DOS SANTOS X MARIA INACIA DA SILVA X MARIA INACIA DA SILVA X PEDRO MARIA BARBOSA X PEDRO MARIA BARBOSA X ANTONIO PEREIRA FROES X BENEDITA DE LIMA FROIS CORREA X MARIO AUGUSTO CORREA X MARIO AUGUSTO CORREA X MARIA CRISTINA FROIS CORREA BARROS X MARIA CRISTINA FROIS CORREA BARROS X DAVID DE LIMA FROIS X JOCELE LOPES TRINDADE FROIS X JOEL DE LIMA FROIS X NEIDE MARIA RIBEIRO FROIS X JOSE ROBERTO DE TOLEDO X IRENE DE LIMA FROIS MEIRELES X CLODOMIL ROBERTO TUNICE MEIRELES X IZABEL DE LIMA FROIS X JOSE DE LIMA FROES JUNIOR X DANIELA CORREA FROES X PAULO DE ARAUJO BARROS FILHO X PAULO DE ARAUJO BARROS FILHO X URSULA DE LIMA FROIS CORREA X URSULA DE LIMA FROIS CORREA X TEREZINHA DE BARROS LOPES X TEREZINHA DE BARROS LOPES X LUIZ RIBEIRO X ELIANA DE PAULA RIBEIRO X FATIMA APARECIDA RIBEIRO PEREIRA X LUIZ AMARAL PEREIRA X ABGAIL DE PAULA RIBEIRO X CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X PAULO DE JESUS DA SILVA X LUIZ CARLOS

RIBEIRO X JOSE CAVALCA X JOSE CAVALCA X MARIA JOSE ALVES DE SOUZA X MARIA JOSE ALVES DE SOUZA X FRANCISCA VIEIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCA VIEIRA DE OLIVEIRA X TEREZINHA FILIPPINI RIBEIRO DA SILVA X TEREZINHA FILIPPINI RIBEIRO DA SILVA X TEREZA GONCALVES X TEREZA GONCALVES X ORLANDO MARQUES DE JESUS X CELINA MACHADO MARQUES X CELINA MACHADO MARQUES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0001363-16.1999.403.6118 (1999.61.18.001363-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001361-46.1999.403.6118 (1999.61.18.001361-8)) FRANCISCO MIGUEL DA MOTA X AIRTON DE CAMARGO MOTA X MARIA REGINA DA SILVA MOTA X MARIA DE FATIMA MOTTA X FRANCISCO FERNANDO MOTA X ROSELI MOTTA DOS SANTOS X ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS X MARLY APARECIDA MOTA DE OLIVEIRA X HELIO DE OLIVEIRA X OLINDA APARECIDA MOTA DE CAMPOS X CARLOS HENRIQUE DE CAMPOS X ELISABETE DE CAMARGO MOTA X ODAIR JOSE DA MOTA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X FRANCISCO MIGUEL DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AIRTON DE CAMARGO MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA REGINA DA SILVA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO FERNANDO MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSELI MOTTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLY APARECIDA MOTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLINDA APARECIDA MOTA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS HENRIQUE DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISABETE DE CAMARGO MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODAIR JOSE DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 342/410 e 411-vº: HOMOLOGO as habilitações de AIRTON DE CAMARGO MOTA, MARIA REGINA DA SILVA MOTA, MARIA DE FÁTIMA MOTTA, FRANCISCO FERNANDO MOTA, ROSELI MOTTA DOS SANTOS, ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS, MARLY APARECIDA MOTA DE OLIVEIRA, HELIO DE OLIVEIRA, OLINDA APARECIDA MOTA DE CAMPOS, CARLOS HENRIQUE DE CAMPOS, ELISABETE DE CAMARGO MOTA e de ODAIR JOSE DA MOTA como sucessores processuais de Francisco Miguel da Mota. Ao SEDI para retificação cadastral.2. Após, expeça-se RPV em favor da sucessora designada, conforme determinado à fl. 362.3. Int.PORTARIA DE FL. 419:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0001447-17.1999.403.6118 (1999.61.18.001447-7) - JOSE LOPES DE OLIVEIRA X JOSE LOPES DE OLIVEIRA X JURCY PEREIRA MOREIRA X JURCY PEREIRA MOREIRA X ANIBAL NOGUEIRA DE MELLO X MARIA APARECIDA RANGEL DE MELLO LOBO X NELSON JOSE RANGEL DE MELLO X LUCIANA DE CASTRO SANTOS X MARCIO RANGEL DE MELLO X WANDA MARIA RICOTA DE MELLO X MARCO ANTONIO RANGEL DE MELLO X CARLOS HENRIQUE DE MELLO REIS LOBO X LUCIENE CYPRIANO FIGUEIRA X RENATA DE MELLO REIS LOBO X RODRIGO DE MELLO REIS LOBO X MARIA AUXILIADORA DA SILVA SANTOS X MARIA AUXILIADORA DA SILVA SANTOS X ESTER REIS X ESTER REIS X FRANCISCO MARTINS X ADEMIR MARTINS X CLEUZA APARECIDA LOPES DE MARTINS X VALDIR MARTINS X MARIA BENEDITA COELHO MARTINS X ARISMAIL LIMA MARTINS X MARIA JOSE BASSANELLI MARTINS X CELIA DAS GRACAS DA SILVA SANTOS X CELIA DAS GRACAS DA SILVA SANTOS X NEIDE TUPINAMBA MACEDO X NEIDE TUPINAMBA MACEDO X TEREZINHA SOARES DOS SANTOS X TEREZINHA SOARES DOS SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Chamo o feito à ordem.3. Sucessão Processual:3.1. Fls. 600/610, 678/683, 688/689, 694/706 e 725: HOMOLOGO a habilitação de MARIA APARECIDA RANGEL DE MELLO LOBO, NELSON JOSÉ RANGEL DE MELLO, LUCIANA DE CASTRO SANTOS, MARCIO RANGEL DE MELO, WANDA MARIA RICOTTA DE MELLO, MARCO ANTONIO RANGEL DE MELLO, CARLOS HENRIQUE DE MELLO REIS LOBO, LUCIENE CYPRIANO FIGUEIRA, RENATA DE MELLO REIS LOBO e RODRIGO DE MELLO REIS LOBO como sucessores processuais de Aníbal Nogueira de Mello;3.2. Fls. 614/619, 633/637, 688/689 e 707/708: HOMOLOGO a habilitação de ADEMIR MARTINS, CLEUZA APARECIDA LOPES DE MARTINS, VALDIR MARTINS, MARIA BENEDITA COELHO MARTINS, ARISMAIL LIMA MARTINS e MARIA JOSE BASSANELLI MARTINS como sucessores processuais de Francisco Martins, sem prejuízo da futura habilitação dos demais herdeiros, se localizados; Ao SEDI para retificação cadastral;3.3. Fls. 190, 722 e 724: Consigno o prazo último de 30 (trinta) dias para que os interessados promovam a sua habilitação como sucessores processuais de Jose Lopes de Oliveira, sob pena de extinção;3.4. Fl. 725: Considerando a informação de óbito do coexequirente Jurcy Pereira Moreira, consigno o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados promovam a sua habilitação nos autos;4. Requisição de Pagamento: Expeça-se requisição de pagamento do crédito do exequirente falecido Anibal Nogueira de Mello em favor da sucessora designada MARIA APARECIDA RANGEL DE MELLO LOBO, observando-se as formalidades legais.5. Alvarás de Levantamento:5.1. Expeça-se ofício ao Juízo da 2ª Vara Cível de Guaratinguetá, solicitando que os valores insertos na agência 0013-2, conta 31.000256-3 (cf. guias de fls. 187 e 501/502), pertencentes a JOSE LOPES DE OLIVEIRA, sejam colocados à disposição deste Juízo, no PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, com a advertência, à instituição bancária, de que sejam comunicados a ambos os Juízos quando da efetivação da transação.5.2. Expeça-se alvará de levantamento dos valores pertencentes a Francisco Martins, na proporção de 3/7, em favor dos sucessores habilitados.6. Atualização / Saldo Complementar: Fls. 737/740: INDEFIRO. A atualização monetária observou o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos, tudo nos termos das Resoluções nos 439/2005 e 168/2012, ambas do Conselho da Justiça Federal. Entendo correta a utilização das referidas resoluções por se tratar de consolidação de normas e critérios de atualização monetária baseada nas leis que regulam a matéria e na jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, editada para conferência e elaboração uniforme no âmbito da Justiça Federal, atendendo aos princípios da segurança jurídica e da publicidade. Quanto aos juros moratórios, em nome da uniformidade de interpretação do ordenamento jurídico, passo a acompanhar entendimento do Supremo Tribunal Federal, seguido em vários arrestos do TRF da 3ª Região, no sentido de que, além de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição da requisição de pagamento e a data do seu efetivo pagamento, desde que obedecido o prazo legal --- RE 298616-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03-10-2003 ---, também não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de pagamento. Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes: STF: BEM. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496703-PR, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561800-SP, REL. MIN. EROS GRAU, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008; TRF 3ª REGIÃO: APELAÇÃO CÍVEL 644390, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/06/2008; APELAÇÃO CÍVEL 965561; REL. DES. FED. ANTONIO CADENHO, DJF3 04/02/2009, PÁGINA 616; APELAÇÃO CÍVEL 874553, REL. DES. FED. TEREZINHA CAZERTA, DJF3 14/04/2009, PÁGINA 1521. Ademais, observo que a parte exequirente não trouxe aos autos qualquer planilha de conta capaz de comprovar o alegado, ônus que, como cediço, lhe incumbe, consoante revela o artigo 331, I, c/c 598, todos do Código de Processo Civil.7. Sentença de extinção da execução: 3.1. Os exequirentes CELIA DAS GRAÇAS SILVA SANTOS, ESTER REIS, FRANCISCO MARTINS, JOSE LOPES DE OLIVEIRA, JURCY PEREIRA MOREIRA, MARIA AUXILIADORA DA SILVA SANTOS, NEIDE TUPINAMBA MACEDO e TEREZINHA SOARES DOS SANTOS, já receberam seus créditos, devendo os autos, oportunamente, retornarem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.8. Cumpra-se e intím-se.

0001601-35.1999.403.6118 (1999.61.18.001601-2) - HELOISA HELENA CALTABIANO DE SAMPAIO VIANNA X HELOISA HELENA CALTABIANO DE SAMPAIO VIANNA X SEBASTIAO SILVERIO LEITE X SEBASTIAO SILVERIO LEITE X JOANA FRANCISCA MIRANDA X JOANA FRANCISCA MIRANDA X JOSE AURELIANO FILHO X JOSE AURELIANO FILHO X LERIO MOLINA CACERES X LERIO MOLINA CACERES X JOAO NOGUEIRA MARTINS X JOAO NOGUEIRA MARTINS X RUTH CAETANO DE ABREU RANNA X RUTH CAETANO DE ABREU RANNA X RENATO GALVAO CAMPELLO X RENATO GALVAO CAMPELLO X MARIO DOS SANTOS X MARIO DOS SANTOS X FRANCISCO BARBOSA X FRANCISCO BARBOSA X JOAO ANANIAS GOMES X JOAO ANANIAS GOMES X MARIA APARECIDA DE PAULA MOREIRA X MARIA APARECIDA DE PAULA MOREIRA X PEDRO RIBEIRO

DA SILVA X PEDRO RIBEIRO DA SILVA X SEBASTIAO TEODORO NETO X SEBASTIAO TEODORO NETO X ZILDA ANDRADE DA SILVA NOGUEIRA X ZILDA ANDRADE DA SILVA NOGUEIRA X ROSALINA DOS SANTOS GONCALVES X ROSALINA DOS SANTOS GONCALVES X JOAQUIM NOGUEIRA SANTIAGO X JOAQUIM NOGUEIRA SANTIAGO X ARI POLI X CLEIDE REGINA DA COSTA NEVES X JOSE JACINTO X JOSE JACINTO X MARIA HELENA RODRIGUES ALVES X MARIA HELENA RODRIGUES ALVES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DECISÃO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Sucessão processual:2.1. Fls. 941/948 e 950: HOMOLOGO, com fulcro no art. 112 da Lei 8.213/91, a habilitação de CLEIDE REGINA DA COSTA NEVES como sucessora processual de ARI POLI;2.2. Fls. 795/801: Considerando a notícia de óbito da habilitanda EUNICE FERREIRA LEITE, promovam os demais herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias, a sua habilitação no feito.3. Extinção da Execução: Conforme parecer contábil de fls. 812/849, complementado às fls. 932/936, os exequentes HELOISA HELENA CALTABIANO DE SAMPAIO VIANNA, JOANA FRANCISCA MIRANDA, JOÃO NOGUEIRA MARTINS, JOAQUIM NOGUEIRA SANTIAGO, JOSÉ AURELIANO FILHO, LÉRIO MOLINA CÁCERES, MARIA APARECIDA DE PAULA MOREIRA, MÁRIO DOS SANTOS, RENATO GALVÃO CAMPELLO, ROSALINA DOS SANTOS GONÇALVES, RUTH CAETANO DE ABREU RANNA, SEBASTIÃO TEODORO NETO e ZILDA ANDRADE DA SILVA NOGUEIRA não possuem diferenças a serem pagas. Sendo assim, com relação aos exequentes supracitados, julgo extinta a execução, na forma do art. 795, I, do Código de Processo Civil.4. Cálculos de Liquidação: Fls. 812/849, 853/855, 858/928, 932/936, 939/940 e 950: Reputo corretos os cálculos da contadoria judicial de fls. 812/849, com as alterações introduzidas por aqueles elaborados às fls. 932/936, que gozam de presunção de veracidade e legitimidade, máxime considerando a expressa concordância das partes, e HOMOLOGO-OS, determinando que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s).5. Int.PORTARIA DE FL. 955:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0000683-94.2000.403.6118 (2000.61.18.000683-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X JB FARIAS MATERIAIS DE CONSTRUCAO X JOAO BOSCO FARIAS(SP098176 - MAXIMINO ANTONIO DA COSTA A RAAD) X JB FARIAS MATERIAIS DE CONSTRUCAO X FAZENDA NACIONAL X JOAO BOSCO FARIAS X FAZENDA NACIONAL
DESPACHO1. Ao SEDI para recalssificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Após, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do art. 730 do CPC, observando-se as formalidades de praxe.3. Int.

0000751-39.2003.403.6118 (2003.61.18.000751-0) - MARILDA RANGEL DE ABREU PIRES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARILDA RANGEL DE ABREU PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0001335-72.2004.403.6118 (2004.61.18.001335-5) - JOSE CLAUDIO DE DEUS(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE CLAUDIO DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Após, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, observando-se as formalidades de praxe.3. Int.

0001176-95.2005.403.6118 (2005.61.18.001176-4) - LUIZ AUGUSTO BUENO(SP185401 - VICENTE PEDRO DE NASCO RONDON FILHO E SP197269 - LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA E SP204687 -

EDUARDO ESTEVAM DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X LUIZ AUGUSTO BUENO X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0001285-12.2005.403.6118 (2005.61.18.001285-9) - ADRIANO GUEDES X CARLOS ALBERTO FABIANO X ELISEU DOS SANTOS X EVANDRO LUIZ MARQUES DA SILVA X JOSE ORLANDO DOS SANTOS X RENE ESPINDOLA X SANDRO CESAR CAETANO DE MATTOS X VANDERLEI MARTINS X WALTER LUIS DE CARVALHO X WILSON FERREIRA DE ARAUJO FILHO(SP195645B - ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X ADRIANO GUEDES X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO FABIANO X UNIAO FEDERAL X ELISEU DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X EVANDRO LUIZ MARQUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE ORLANDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X RENE ESPINDOLA X UNIAO FEDERAL X SANDRO CESAR CAETANO DE MATTOS X UNIAO FEDERAL X VANDERLEI MARTINS X UNIAO FEDERAL X WALTER LUIS DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X WILSON FERREIRA DE ARAUJO FILHO X UNIAO FEDERAL

REPUBLICAÇÃO DE PARTE DO DESPACHO DE FL. 128:2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considero a União Federal por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.

0001521-61.2005.403.6118 (2005.61.18.001521-6) - PEDRO ALVES ELIAS(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X PEDRO ALVES ELIAS X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Fl. 172: Considerando a manifestação da parte demandante, intime-se a União Federal para, com fulcro no art. 475-B, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, apresentar a documentação requerida.3. Após, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação da memória de cálculo.4. Int.

0001099-52.2006.403.6118 (2006.61.18.001099-5) - OSEAS DANTAS DE AQUINO(SP168243 - MARIA LUÍZA GUATURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X OSEAS DANTAS DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Considerando a informação prestada pelo Procurador Federal a esta Vara Federal, de que, em virtude de seu excessivo volume de trabalho, o INSS não mais elaborará os cálculos de liquidação do julgado, requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, o quê de direito para o prosseguimento do feito.3. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.4. Int.

0001998-16.2007.403.6118 (2007.61.18.001998-0) - BRASILINA ROSA DA SILVA(SP098457 - NILSON DE PIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X BRASILINA ROSA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

REPUBLICAÇÃO DE PARTE DO DESPACHO DE FL. 141:2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considero a União Federal por citada,

para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se a União, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.

0002233-80.2007.403.6118 (2007.61.18.002233-3) - CASSIA REGINA DOS SANTOS(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X CASSIA REGINA DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. Fls. 106/107: A execução de créditos contra a Fazenda Pública, decorrentes de sentença judiciária, realiza-se na forma do art. 100 da Constituição Federal, seguindo o procedimento dos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil. 4. Sendo assim, cite-se o(a) executado(a) nos termos do art. 730 do CPC, observando-se as formalidades legais. 5. Int.

0000431-13.2008.403.6118 (2008.61.18.000431-1) - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA DE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Compulsando os autos, observo perdurar discordância entre as partes quanto ao cumprimento da sentença de fls. 114/116. No entanto, a questão não demanda grande esforço para ser dirimida. Explico. A sentença determinou a manutenção do benefício de auxílio-doença enquanto permanecer a incapacidade laborativa e até a conclusão da reabilitação profissional, mediante expedição do certificado a que alude o art. 92 da LBPS e o art. 140 do RPS, ressalvada a verificação pela Autarquia, no decorrer do procedimento, da conveniência de sua conversão em aposentadoria por invalidez, observado o disposto no art. 01 da Lei 8.213/91. Nesse ponto, consigno ser a a manifestação de fls. 154/158 contraditória, pois, ao mesmo tempo em que afirma ter sido a reabilitação concluída com sucesso, informa não haver sentido no processo de requalificação. Inexistindo no autos documentos que indiquem a tentativa de reabilitar a parte demandante, é imperiosa a manutenção do benefício de auxílio-doença. Quanto ao pedido de realização de nova perícia judicial formulado pela exequente, não merece acolhimento, tendo em vista que a fase processual em que se encontra o feito resume-se ao cumprimento da decisão judicial passada em julgado. Em conclusão, DEFIRO o pedido de manutenção do benefício de auxílio-doença e INDEFIRO o pedido de nova perícia judicial, cabendo ao INSS, administrativamente, submeter a exequente aos procedimentos necessários para o cumprimento integral da sentença de fls. 114/116. Fls. 170/178, 183/194 e 197/200: Reputo corretos os cálculos da contadoria judicial de fls. 170/178, que gozam de presunção relativa de veracidade e legitimidade, máxime porque não impugnados pelas partes, e HOMOLOGO-OS, determinando que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Int. PORTARIA DE FL. 204: Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0000029-92.2009.403.6118 (2009.61.18.000029-2) - LUIZ ALBERTO FARIA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO E SP258058 - BRUNA MARIS CALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X LUIZ ALBERTO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO 1. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 2. Promova a Secretaria o desapensamento da Medida Cautelar nº 0020976-57.2010.4.03.0000, remetendo-a ao arquivo, com as cautelas de praxe. 3. Considerando a informação prestada pelo Procurador Federal a esta Vara Federal, de que, em virtude de seu excessivo volume de trabalho, o INSS não mais elaborará os cálculos de liquidação do julgado, requeira(m) a(s)

parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. Consigno, para fins do disposto no art. 475-B, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, que somente diante da recusa injustificada do INSS, após requerimento administrativo, em fornecer eventuais documentos necessários para a elaboração da conta é que será cabível a intervenção do Poder Judiciário para este fim.4. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000634-09.2007.403.6118 (2007.61.18.000634-0) - JOSE RODRIGUES TAVARES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RODRIGUES TAVARES

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para Cumprimento de Sentença. Após, tendo em vista a manifestação da parte ré (INSS) de fl. 240, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9267

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009049-75.2007.403.6119 (2007.61.19.009049-9) - ARLINDA MARINHO DE MENEZES(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Razão assiste à autora, com relação aos valores devidos pela Autarquia, de modo que reconsidero a decisão de fls. 259. Em prestígio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à parte autora. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

0010314-78.2008.403.6119 (2008.61.19.010314-0) - CARMERINDA DE SOUSA FERRAMOSCA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0010605-78.2008.403.6119 (2008.61.19.010605-0) - JOSE MARQUES DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0005186-09.2010.403.6119 - JAIR APARECIDO PAIAO(SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA E SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em prestígio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o

cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à parte autora. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Intimem-se.

0006038-33.2010.403.6119 - WILSON MONTGOMERY PEREIRA DE OLIVEIRA NEVES(SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS DE GUARULHOS(SP184489 - ROSÂNGELA SIQUEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0008541-27.2010.403.6119 - ANTONIA ALVES PEREIRA MATIAS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0009963-37.2010.403.6119 - JOSE GILSON NUNES SANTOS(SP199533B - IRMA DOS SANTOS BENATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em prestígio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à parte autora. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Intimem-se.

0002330-38.2011.403.6119 - NOELIA DE FREITAS DE MORAES - INCAPAZ X VERA LUCIA FERREIRA DE FREITAS(SP215957 - CLAUDIA ELIANE MAYUME NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0006646-94.2011.403.6119 - TEREZINHA DA SILVA CAVALCANTI BARIANNI(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0007258-32.2011.403.6119 - VERA JULIA LEMES(SP240128 - GIOVANNI MARCHESIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em prestígio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à parte autora. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Intimem-se.

0012461-72.2011.403.6119 - JOSE HILARIO DOS SANTOS(SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0012685-10.2011.403.6119 - DAVIDSON PEREIRA DE MELO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em prestígio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à parte autora. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Intimem-se.

0000042-83.2012.403.6119 - EDIVALDO DO CARMO SOUZA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0003129-47.2012.403.6119 - CRISTIANO DE OLIVEIRA NEVES(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em prestígio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à parte autora. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Intimem-se.

0004098-62.2012.403.6119 - PAULO VINICIUS SANTANA DOS SANTOS - INCAPAZ X ELAINE ALVES SANTANA DOS SANTOS(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0004761-11.2012.403.6119 - MARIA EDNA ANDRADE VIANA(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIONICE FERNANDES X DANILO FERNANDES DE ARAUJO(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA)

Em complemento ao decidido na ata de audiência de fls. 225/225vº, verifico que a intimação do Gerente Executivo do INSS para a implantação da tutela antecipada deferida se deu via e-mail (fl. 230), não tendo nos autos notícia de seu efetivo recebimento pela Autarquia. Assim, considerando que o Procurador da Autarquia se deu por intimado da decisão em 16 de janeiro de 2013 e, até o momento, consoante consulta ao sistema informatizado do INSS, não houve a efetiva implantação do benefício, determino a intimação do INSS, na pessoa do Gerente Executivo, a justificar o não cumprimento da ordem judicial, no prazo de 48 horas, sob pena de sua responsabilização pessoal e aplicação da pena de multa a seu cargo, pelo não cumprimento da ordem. Sem prejuízo dos esclarecimentos determinados, deverá, no mesmo prazo, trazer aos autos a prova da implantação determinada, servindo a presente como mandado de intimação. Int.

0005473-98.2012.403.6119 - JOSE GERALDO FRANCISCO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0007329-97.2012.403.6119 - CARLOS KAMAL(SP220208 - REGINA CÉLIA NIKLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em prestígio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à parte autora. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos

conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Intimem-se.

0009246-54.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA PIRES POLETTINI(SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0010532-67.2012.403.6119 - CARLOS MAGNO DOS SANTOS FILHO(SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR E SP134666 - SUELI REGINA ALMEIDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em prestígio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à parte autora. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Intimem-se.

Expediente Nº 9274

ACAO PENAL

0007839-47.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FELIPE FAGUNDES DIAS(SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI E SP195802 - LUCIANO DE FREITAS SANTORO E SP195776 - JULIANA CRISTINA FINCATTI MOREIRA)

Informe-se ao Juízo Deprecado o endereço da testemunha JOSÉ CARLOS PEREIRA, encaminhando cópia da petição de fls. 343/344. Servirá cópia do presente despacho como ofício.

Expediente Nº 9275

INQUERITO POLICIAL

0006981-79.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ASSUMANI KATEMBO(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ASSUMANI KATEMBO, denunciada em 09/08/2012 pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. A defesa preliminar encontra-se à fl. 131. Não foram arroladas testemunhas. É O RELATO DO NECESSÁRIO. PASSO A DECIDIR. DA ANÁLISE DA DENÚNCIA Presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 51/55, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o exercício da ação penal. DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar a ré, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade da pretensa agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNO o dia 25/03/2013, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Providencie a Secretaria o necessário à realização do ato, expedindo-se os instrumentos necessários à intimação e presença da acusada e intimação das testemunhas de acusação. O ato em questão será realizado na forma presencial e nos termos do artigo 57 da Lei nº 11.343/06. A instrução obedecerá a forma prescrita no artigo 400 do CPP, caso assim prefira a defesa, devendo ser requerida na oportunidade. Requisite-se à autoridade policial que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão de movimentos migratórios da denunciada. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. Cite-se a ré para que tome conhecimento desta decisão. Intimem-se.

0009716-85.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X AMILTON AMBROSIO ROCHA MONTEIRO(SP141177 - CRISTIANE LINHARES)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de AMILTON AMBROSIO ROCHA MONTEIRO, denunciado em 11/10/2012 pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Devidamente intimado, o acusado apresentou a defesa preliminar de fls. 102/106. Não foram arroladas testemunhas. É O RELATO DO NECESSÁRIO. PASSO A DECIDIR. DA ANÁLISE DA DENÚNCIA Presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 51/54, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o exercício da ação penal. DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNO o dia 02/05/2013, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Providencie a Secretaria o necessário à realização do ato, expedindo-se os instrumentos necessários à intimação e presença do acusado e intimação das testemunhas de acusação. O ato em questão será realizado na forma presencial e nos termos do artigo 57 da Lei nº 11.343/06. A instrução obedecerá a forma prescrita no artigo 400 do CPP, caso assim prefira a defesa, devendo ser requerida na oportunidade. Reitere-se o ofício à autoridade policial para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias: a) o resultado da perícia realizada no(s) aparelho(s) celular(es) e chip(s) apreendido(s) em poder do réu, fazendo-se constar do referido laudo o registro completo das ligações feitas por meio dos aparelhos celulares apreendidos, nos 30 (trinta) dias anteriores à apreensão; e b) a relação dos movimentos migratórios do acusado. Quanto ao requerimento de elucidação do horário do fato e da realização do laudo de constatação, indefiro porquanto circunstância acessória na hipótese de crime permanente como o tráfico de drogas. Ademais, é aferível, em face do documento de fls. 09, e ante a informação de que o averiguado foi abordado quando passava pelo setor de migração, o horário aproximado dos fatos, de forma a garantir o contraditório e a ampla defesa. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. Cite-se o réu para que tome conhecimento desta decisão. Intimem-se.

Expediente Nº 9277

ACAO PENAL

0003223-34.2008.403.6119 (2008.61.19.003223-6) - JUSTICA PUBLICA X RAYMOND AMANKWAH X SYLVIA KATE KITSON(CE012068 - FRANCISCO VALDEMIZIO ACIOLY GUEDES E CE023450 - RENAN BENEVIDES FRANCO)

A defesa requereu, em audiência, o desentranhamento de documentos, alegando que os mesmos configuram provas emprestadas ilícitas, haja vista que não submetidas ao contraditório. Os autos seguiram ao Ministério Público Federal que pugnou pelo indeferimento do pedido, conforme manifestação acostada às fls. 862/864. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Os documentos em questão foram juntados aos autos apenas para a formação da opinião delicti do órgão ministerial, para o juízo de admissibilidade da ação penal e para a regular instrução do processo, e terão seu valor probatório aferido na sentença. Assim, adoto o parecer do Ministério Público Federal como razão de decidir e indefiro o pedido da defesa concernente ao desentranhamento de documentos. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida para o interrogatório dos réus e para a oitiva da testemunha de defesa. Int.

Expediente Nº 9278

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007824-15.2010.403.6119 - APARECIDO CESTARI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que seja aplicado ao benefício o mesmo índice de reajuste aplicado ao teto. Sustenta que o governo majorou por diversas vezes o valor do teto máximo da Previdência Social sem, no entanto, proceder à devida equiparação no reajuste da renda mensal do benefício, o que entende ofender o direito à manutenção do valor real

do benefício. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. Cumpre consignar inicialmente que o salário de benefício do autor NÃO foi limitado ao teto (fl. 21 - o teto da época era 1.031,87), não se amoldando, portanto, à hipótese reconhecida no RE 564.354/SE de aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, conforme verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. ALTERAÇÃO DOS TETOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. I. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. II. Todavia, verifica-se que, no presente caso, o salário-de-benefício não alcançou o teto legal, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 00113404520104036183, 10ª T., Rel. Des. WALTER DO AMARAL, e-DJF3: 14/03/2012). O que a parte pretende é que a renda mensal do benefício sofra a incidência dos mesmos índices de correção aplicados ao reajuste do teto. Porém, quanto a esse ponto, nos processos ns 0004267-20.2010.403.6119, 0005809-73.2010.403.6119, 0007814-68.2010.403.6119, 0001562-49.2010.403.6119, entre outros, já houve decisão do juízo no sentido de que esse pedido não procede pelos seguintes fundamentos: Afirma a parte autora que a dissonância entre a percentagem de aumento do teto salarial e da aplicada aos benefícios em manutenção, ofende a previsão contida nos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91. A pretensão, no entanto, não deve ser acolhida. O aumento do teto dos benefícios previdenciários por meio das citadas emendas não implica reajuste dos benefícios em manutenção. São medidas totalmente distintas. A renda original do benefício é apurada mediante aplicação de determinado coeficiente sobre o salário-de-benefício, refletindo as contribuições vertidas à previdência social no período anterior à concessão. O benefício em manutenção, por sua vez, será reajustado nos termos da lei, conforme os índices apontados pelo legislador. Eventual aumento no teto dos benefícios não tem o condão de majorar as contribuições já vertidas ao sistema previdenciário, sendo claro que os recolhimentos efetuados pelo autor não foram majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que cuidaram apenas de elevar, a partir das respectivas promulgações, o teto dos benefícios da Previdência Social e, por conseguinte, dos salários-contribuição, ou seja, para fazer jus ao novo patamar fixado o segurando também há de efetuar recolhimentos sobre o novo limite, não havendo qualquer vinculação com o reajuste anual dos benefícios já concedidos. A questão, a propósito, foi detalhadamente analisada por ocasião do julgamento da Apelação Cível 2000.71.00.033686-9/RS, pelo d. magistrado Ricardo Teixeira do Valle Pereira, da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJ 04/02/2004, p. 585), cujo teor transcrevo abaixo: O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário da Lei 8.212/91. Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (Pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. - grifei Destarte, não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido de reajustamento do benefício, por meio da aplicação dos índices pleiteados na exordial, pois não existe vinculação entre o teto e o benefício concedido, da forma pretendida pela parte autora. Nesse sentido também a recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementada: EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 e 41/03. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - (...) A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, no sentido de que não é aplicável o disposto no art. 20, 1º, e art. 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, bem como a elevação o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real, inexistindo direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03. - (...) (TRF3, AC 00032827120074036114, 10ª T., Rel. Des. DIVA MALERBI, e-DJF3:22/12/2010)3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0013334-72.2011.403.6119 - ELENI RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ELENI RODRIGUES DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a manutenção do auxílio-doença. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento das parcelas devidas, honorários advocatícios e demais cominações legais. Relata a parte autora que percebeu benefício previdenciário até 14/09/2011, quando este foi cessado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistente incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/42. Deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia, concedendo-se os benefícios da justiça gratuita (fls. 57/60). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 172/174), requerendo, no mérito, a total improcedência do pedido, por não estar comprovado que a autora efetivamente esteja incapacitada para o exercício de qualquer espécie de trabalho, muito menos de maneira não suscetível de recuperação. A autora não compareceu à perícia designada, razão pela qual foi agendada nova data. O laudo pericial foi anexado às fls. 159/167, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO 2.1. Da qualidade de segurado da autora No caso dos autos, convém inicialmente anotar que a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são inequívocos, considerando a percepção do benefício nº 542.635.333-2 pelo período de 14/09/2010 a 14/09/2011 (fl. 55). 2.2. Da incapacidade para o trabalho A incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidez do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao

benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. Realizada perícia médica no autor (fls. 159/167), afirma o perito: 8. CONCLUSÕES:- Do exame de natureza médico legal: foram vistas alterações morfofisiológicas que dão causa a perda da habilidade temporária para executar atividades habituais de natureza física e/ou mental com o objetivo de manter sua subsistência dentro de uma produtividade adequada para os obreiros da sua idade e que permitisse a percepção do mesmo salário.- Foi constatada situação clínica que necessita no momento de repouso para cuidados e temporariamente pode impedir sua permanência em ambiente de trabalho.- Pode ser considerado como incapaz temporário para o trabalho entre 26/11/2011 e 26/11/2012. (fls. 162/163) Concluiu o perito, portanto, que a autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho desde 26/11/2011. Considerando a resposta ao quesito 3.6 (fl. 164), não cabe o restabelecimento do benefício n 542.635.333-2, mas a concessão de um novo auxílio a partir de 26/11/2011 (já que a propositura da ação se deu em 19/12/2011, quando ainda não havia decorrido 30 dias do início da incapacidade), nos termos do artigo 60, caput, da Lei 8.213/91. Com efeito, conforme já havia constado da liminar: o câncer mencionado pela autora foi diagnosticado em 26/11/2011 (fl. 17), após a realização da perícia na via administrativa que cessou o benefício n 542.635.333-2 (em 14/09/2011 - fl. 56). Em se tratando de um novo infortúnio, verificado posteriormente à cessação do benefício, não cabe o restabelecimento deste. A renda mensal inicial deverá ser calculada com observância do disposto na Lei de Benefícios da Previdência Social, devendo ser compensados os valores percebidos pela autora a título de benefício incompatível. O perito judicial sugeriu uma reavaliação em 12 meses (quesito 5.2 - fl. 165.), ou seja, a partir de 26/11/2012. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação de auxílio-doença em favor da autora a partir de 26/11/2011 (DIB), na forma da fundamentação supra, e sua manutenção até a efetiva recuperação da parte autora, devendo a autarquia realizar perícias médicas periódicas, a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91, para essa aferição, a partir de 26/11/2012 (data limite da perícia). Oficie-se o INSS comunicando a presente decisão, para encaminhamento da parte autora à perícia administrativa no momento oportuno; servindo cópia da presente decisão como ofício. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o INSS ao pagamento das parcelas vencidas desde a DIB até a efetiva implantação do benefício, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF. Em liquidação de sentença devem ser abatidos os valores já recebidos tempestivamente na via administrativa, por força da antecipação da tutela. Condeno ainda o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários do perito no máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: ELENÍ RODRIGUES DO NASCIMENTO CPF: 013888638-55 Nome da mãe: JOANA RODRIGUES DOS SANTOS PIS/PASEP: 1.066.879.987-8 Endereço: Rua Bandeira do Sul, n 236, Jd. Campo Limpo, Itaquaquecetuba/SP NB: n/c Benefício concedido: restabelecimento do auxílio-doença Cálculo dos atrasados: Conforme manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004563-71.2012.403.6119 - ADEMAR SOARES RIBEIRO (SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por ADEMAR SOARES RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de auxílio-doença mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Juntou documentos. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora postula a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário auxílio-doença, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. A revisão pleiteada pela parte autora já teve sua procedência reconhecida

administrativamente através do Memorando-circular conjunto n.º 21 DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que estatui: 1. O Decreto n.º 6.939, de 18 de agosto de 2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social-RPS, modificando a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (e também aqueles benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo). 2. Em razão disso, a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS expediu a Nota Técnica n.º 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT, manifestando-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercute também para os benefícios com Data de Início de Benefício-DIB anterior à data do Decreto n.º 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS n.º 248/2009. 3. Os Sistemas de Benefício foram implementados pelas Versões 9.4c do Prisma e 9.04 do Sabi, alterando a forma de cálculo na concessão e revisão dos benefícios com DIB a partir de 29/11/1999 (data da publicação do Decreto n.º 3.265/99), independente da Data do Despacho do Benefício-DDB. 4. Quanto à revisão, deverão ser observados os seguintes critérios: 4.1 deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado; 4.2 são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição; 4.3 as revisões para o recálculo dos benefícios serão realizadas mediante requerimento do interessado ou automaticamente, quando processada revisão por qualquer motivo; 4.4 para as revisões requeridas a partir da publicação deste Memorando-Circular Conjunto, o segurado ou seu representante legal, deverá assinar a Declaração constante no Anexo. 4.5 se, após o processamento da revisão, não for alterado o valor da renda mensal atual do benefício, deve-se verificar se a revisão já não foi realizada por Atualização Especial-AE, em cumprimento de ordem judicial, caso em que não caberá o pagamento dos atrasados, devendo o complemento positivo a ser cancelado; 4.6 o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão-DPR; 4.7 podem ser objeto de revisão os benefícios em que o segurado postula judicialmente a revisão, cabendo, no entanto, prévia comunicação com a unidade da Procuradoria, para os procedimentos cabíveis e para evitar o pagamento em duplicidade; existindo ação judicial, a prescrição quinquenal será contada a partir da data do ajuizamento; 4.8 as unidades da Procuradoria Federal Especializada poderão arguir judicialmente a carência de ação, pela falta de requerimento administrativo, nos benefícios em que o segurado não tenha solicitado a revisão, como forma de dar fim ao processo judicial. Embora tenha tido sua vigência temporariamente suspensa, referida norma administrativa está atualmente em vigor por disposição expressa do Memorando-circular n.º 28 DIRBEN/INSS, de 17 de setembro de 2010, que determina que deverão ser restabelecidas as orientações contidas no Memorando-Circular Conjunto n.º 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, em relação às revisões de benefícios devidas pela revogação do 20 do art. 32 e da alteração do 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, promovidas pelo Decreto n.º 6.939/2009. Assim, está claro que não há pretensão resistida a justificar a propositura de ação judicial, já que a parte autora pode obter o que pretende simplesmente dirigindo-se à agência da Previdência Social e formulado requerimento administrativo, já que o seu benefício está abrangido pelos critérios da decisão administrativa normativa. Ausente a necessidade de ingresso em juízo, a parte autora é carecedora de ação por falta de interesse processual, de modo que se impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, quanto ao pleito de aplicação do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse da parte autora. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, face à inexistência de citação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004643-35.2012.403.6119 - SERGIO KOVALSKI (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão a revisão do benefício para afastar a incidência do fator previdenciário. Fundamenta seu pedido na alegação de inconstitucionalidade do fator previdenciário. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 2008.61.19.007351-9, 2008.61.19.008417-0, 0002049-82.2011.403.6119, 2010.61.19.000592-6, 2009.61.19.004220-9, 2009.61.19.004233-7, 0008254-64.2010.403.6119, 0009572-82.2010.403.6119 e 0010362-66.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende a parte autora a revisão do benefício para afastar a aplicação do fator previdenciário. A pretexto de promover um equilíbrio atuarial, foi publicada, em 15/12/1998, a Emenda Constitucional n.º 20, que, entre outras coisas, delegou ao legislador ordinário estabelecer a mecânica do cálculo dos benefícios. Dentro desse contexto, veio a lei 9.876/99 que estabeleceu o fator previdenciário e ampliou a base de cálculo utilizada para a apuração dos benefícios. O fator previdenciário é uma fórmula utilizada para cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição (obrigatoriamente) e da aposentadoria por idade (facultativamente),

assim estabelecida: $F = Tc \times a \times [1 + (Id + Tc \times a)]$ Es 100 Onde: F = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (apurado pela tábua do IBGE); Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A constitucionalidade dessa fórmula de cálculo já foi sinalizada pelo E. STJ, quando do julgamento da ADInMC 2.111-DF e da ADInMC 2.110-DF, em que foi relator o Min. Sydney Sanches. Confira-se a seguir a ementa da ADInMC 2.111-DF: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. (...) 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (...) É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal pleno, maioria, DJ: 16.3.2000) - grifei. O autor sustenta a inconstitucionalidade do fator previdenciário em face do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Ocorre que, não há a alegada ofensa, pois o fator previdenciário não é critério para concessão do benefício, mas de cálculo do valor do benefício, o qual não é disciplinado pela constituição, mas pela legislação infra-constitucional. E, conforme mencionado acima, o E. STF, já sinalizou o entendimento de que se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. Cumpre mencionar, ainda, que alguns elementos da fórmula do fator previdenciário são variáveis (tempo de contribuição, idade e expectativa de sobrevida), no entanto, a mobilidade desses elementos decorre do próprio caput do artigo 201 da Constituição Federal, que determinou ao legislador ordinário, que observasse a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial na organização do Sistema Previdenciário. Isso porque, o fator previdenciário visa estimular a permanência dos segurados em atividade, eis que terão o valor ampliado pelo retardamento de sua aposentadoria. Conforme explica Daniel Machado: O retardamento das aposentadorias naturalmente aliviará as contas do regime geral. Com efeito, o grande número de aposentadorias precoces, antes dos 50 anos, ao lado do significativo aumento da expectativa de vida nas últimas décadas, foram aceleradores da crise do sistema, pois o tempo de recebimento do benefício em muitos casos era superior ao tempo de contribuição, problema agravado, em certos casos, pelo cômputo de períodos de tempo não contributivos, tais como o tempo de serviço rural (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª ed., livraria do Advogado: Esmafe, Porto Alegre: 2008, p. 156/157). Também não é aplicável ao caso o art. 201, 4º, que trata de preservação do valor

real no reajustamento do benefício, pois os critérios de reajuste do benefício em nada se confundem com os critérios de fixação da renda mensal inicial do benefício. Outrossim, a irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo, prevista no inciso V, do art. 2º, da Lei 8.213/91, se assenta no dispositivo constitucional acima mencionado (201, 4º, CF) e, portanto, também refere-se a valor pago a título de prestação previdenciária, e não ao cálculo da renda inicial (que possui dispositivos próprios a seu respeito, mas, como visto, na legislação infraconstitucional). Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício da parte autora. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 9280

ACAO PENAL

0007314-36.2009.403.6119 (2009.61.19.007314-0) - JUSTICA PUBLICA X DEJAN VELICKOVIC (SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON E SP312263 - NATHALIA ALONSO RAEMYR RANGEL)

Fl. 400- Atenda-se. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais do réu conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Sem prejuízo, manifeste-se a defesa nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de dois dias. Nada sendo requerido, vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP. Em seguida, ao réu para a mesma finalidade. Prazo: 15 dias. Após, conclusos. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8620

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000140-34.2013.403.6119 - MARIO ROZA DE MELO (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de Prevenção Global à fl. 36, uma vez que os presentes autos tratam de períodos distintos (fls. 31/35). 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido que não poder arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se. 3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora. 4. Nomeio o(a) Dr(a). LEIKA GARCIA SUMI, psiquiatra, inscrito(a) no CRM sob nº 115.736, para funcionar como perito (a) judicial. Designo o dia 07 de MARÇO de 2013, às 11:00 horas, para realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: QUESITOS DO JUÍZO 1. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade? 2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial? 2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer? 2.3. A incapacidade é temporária ou permanente? 2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade? 2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de

tratamento e recuperação que restituam a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual? 2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral? 2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação? 3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 5. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 6. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico e a apresentação de eventuais quesitos médicos. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 7. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 8. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que apresente resposta à demanda e se manifeste sobre o laudo médico. 9. Após, dê-se vista à parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3990

ACAO PENAL

0006405-33.2005.403.6119 (2005.61.19.006405-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X ALBERTO MENDOZA TINEO(SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA) X FABIO SOUZA ARRUDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP036243 - RUYRILLO PEDRO DE MAGALHÃES) X CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP028852 - ENIVAN GENTIL BARRAGAN) X MARCELO PEDROSO BORGES(SP028852 - ENIVAN GENTIL BARRAGAN) X RONALDO VILA NOVA(SP135458 - ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR) X ROSANA MARCIA FLOR(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X PAUL HOFFBERG(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X JOAO AURELIO DE ABREU(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO)

1. Os presentes autos baixaram da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a intimação dos defensores constituídos (defesa técnica) pelo acusado PAUL HOFFBERG para: (i) que manifeste de forma expressa o intento de apelar da sentença condenatória; (ii) o eventual recurso interposto seja recebido; (iii) a defesa apresente as razões do recurso e (iv) o MPF apresente contrarrazões ao recurso eventualmente interposto.

3. Desse modo, intime-se os defensores constituídos pelo acusado PAUL HOFFBERG, Drs. HÉLIO BIALSKI, OAB/SP nº 16.758; DANIEL LEON BIALSKI, OAB/SP nº 125.000 e JOÃO BATISTA AUGUSTO JÚNIOR, OAB/SP nº 274.839, MEDIANTE A PUBLICAÇÃO DESTA DESPACHO, para que manifestem de forma expressa o intento de apelar da sentença condenatória, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos.

0004538-63.2009.403.6119 (2009.61.19.004538-7) - JUSTICA PUBLICA X ADIEL JOCIMAR PEREIRA X AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP268753 - IVANI FERREIRA DOS SANTOS) X LUIS CLAUDIO NASCIMENTO(SP183733 - PAULO EDUARDO DE AZEVEDO SOARES E SP264132 - ANDERSON ROBERTO CHELLI)

Autos n. 0004538-63.2009.403.6119 IPL nº 21.0044/10 Peças Informativas nºs 1.34.006.000420/2008-68

1.34.006.000036/2009-46JP X ADIEL JOCIMAR PEREIRA e outros 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE

CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados:- ADIEL JOCIMAR PEREIRA, brasileiro, casado, despachante aduaneiro, portador do RG nº 24.101.500-5 e inscrito no CPF sob o nº 187.554.838-60, nascido em 13/03/1974, em Califórnia/PR, filho de Rafael Vitor Pereira e Sebastiana Divina Pereira, atualmente preso e recolhido na Penitenciária II de Tremembé/SP;- AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS, brasileiro, casado, auxiliar de comércio exterior, portador do RG nº 22.342-075-X e inscrito no CPF sob o nº 114.289.278-67, nascido em 06/11/1972, em São Paulo/SP, filho de Aurelina da Conceição Santos, com endereço na Rua Conceição de Minas, nº 92, São Miguel, São Paulo/SP;- LUIS CLÁUDIO NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, ajudante de despachante aduaneiro, portador do RG nº 20.124.308-8 e inscrito no CPF sob o nº 138.334.848-02, nascido em 16/10/1968, filho de Joaquim Cardoso do Nascimento e Maria Aparecida Gulla Nascimento, com endereço na Rua São Rafael, nº 43, Mooca, São Paulo/SP. 2. Tendo em vista que (i) as oitivas das testemunhas de acusação e defesa Aderbal Mendes dos Santos, Ronaldo César Barriviera, Tadeu Coelho Pereira, Fernando Aurélio de Souza, Ivan Marcelino Correia, Marcos Antonio Curimbaba e Cleber Montezello Leitão foram deprecadas para a Subseção Judiciária de São Paulo; a oitiva da testemunha Clodoaldo de Freitas para a Comarca de Valinhos/SP e a oitiva da testemunha Janete Inês Krafthofer para a Subseção Judiciária de Tubarão/SC, ambas com prazo assinalado para cumprimento de 60 (sessenta dias); (ii) a expedição das referidas deprecatas ocorreu em 17/12/2012 e (iii) o expediente ficou suspenso no período do recesso forense que ocorreu de 20/12/2012 a 06/01/2013, a fim de evitar que a audiência designada ocorra antes do fim do prazo para o cumprimento das cartas precatórias expedidas, REDESIGNO para o dia 02 de abril de 2013 às 14 horas, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para realização da AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.3. DELIBERAÇÕES PARA A AUDIÊNCIA3.1. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE TREMEMBÉ -SP. Adito a Carta Precatória expedida à Comarca de Tremembé e distribuída à 2ª Vara Judicial daquela comarca sob o nº de ordem 1484/12, para que o acusado ADIEL JOCIMAR PEREIRA, qualificado no preâmbulo, seja pessoalmente intimado da redesignação da audiência para a data de 02 de abril de 2013, às 14 horas, bem como de todo o conteúdo desta decisão, e especialmente para que compareça à audiência de instrução e julgamento, nesta Quarta Vara Federal de Guarulhos-SP, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, CEP: 07115-000, Guarulhos/SP, a ser realizada no dia e hora designados no item anterior (02/04/2013 às 14 horas), ocasião em que será interrogado. Saliente-se que o réu é assistido pela Defensoria Pública da União. Cópia desta decisão servirá de aditamento de carta precatória.3.2. AO DIRETOR DO PRESÍDIO Considerando a redesignação da audiência anteriormente marcada, REQUISITO a apresentação do acusado (ADIEL JOCIMAR PEREIRA) qualificado no preâmbulo desta decisão, para comparecer a este Juízo no dia 02/04/2013, às 13:30, devendo ser procedida baixa na solicitação anterior. A escolta do preso será realizada pela Polícia Federal, conforme item abaixo.3.3. À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL Considerando a redesignação da audiência anteriormente marcada, solicito que se providencie a escolta do acusado qualificado no intróito desta decisão para comparecer a este Juízo no dia 02/04/2013, às 13:30, horário em que se iniciarão os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive e especialmente, a entrevista reservada do réu com seu defensor, se necessário, devendo ser procedida baixa na solicitação anterior. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior.3.4 A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP. Adito a carta precatória expedida e distribuída para a 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP (conforme certidão e extrato de andamento processual - fls. 1085/1086), para que os acusados AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS e LUIS CLÁUDIO NASCIMENTO, qualificados no preâmbulo, sejam pessoalmente intimados da redesignação da audiência de instrução, debates e julgamento, bem como para que tomem ciência de todo o conteúdo desta decisão, especialmente da nova data da audiência de instrução, debates e julgamento (02/04/2013 às 14 horas), para que compareçam à audiência de instrução e julgamento, nesta Quarta Vara Federal de Guarulhos-SP, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, CEP: 07115-000, Guarulhos/SP, a ser realizada no dia e hora designados no item 2, ocasião em que serão interrogados. Cópia desta decisão servirá como aditamento de carta precatória.4. Por mais uma vez ressalto que quanto às testemunhas arroladas pelo acusado LUIS CLÁUDIO NASCIMENTO (fl. 978) e à testemunha VICENTE GALDINO, arrolada pelo acusado AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS, conforme decisão proferida às fls. 1067/1074, caso a defesa insista em suas oitivas, deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento, nesta Quarta Vara Federal de Guarulhos-SP, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, CEP: 07115-000, Guarulhos/SP, a ser realizada no dia e hora designados no item 2 (02/04/2013 às 14 horas), INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, sob pena de preclusão da prova, tendo em vista que a defesa não forneceu os endereços para suas intimações, embora tenha sido devidamente intimada, por duas vezes.5. Abra-se vista à DPU para ciência, a fim de que compareça a

este Juízo no dia designado no item 2, às 13h30min, a fim de realizar a entrevista pessoal com o acusado ADIEL JOCIMAR PEREIRA antes da audiência, caso seja necessário.6. Publique-se para ciência dos advogados constituídos pelos acusados AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS e LUIS CLÁUDIO NASCIMENTO, inclusive para que compareça a este Juízo no dia e horário designados no item 2 desta decisão.7. Abra-se vista ao MPF para ciência desta decisão, bem como para que dê cumprimento à determinação contida no item 7 da decisão de fls. 1067/1074.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8256

EXECUCAO DA PENA

0000246-02.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE CARLOS MARONEZI(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

DESIGNO o dia 10/04/2013, às 15h20mins para realização de audiência admonitória, INTIMANDO-SE o sentenciado JOSÉ CARLOS MARONEZI, brasileiro, RG nº 8.581.257-2/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 015.566.538-32, residente na Rua José Sampaio Góes, nº 91, Jardim Itamaratu, Jaú/SP para que compareça na audiência supra a fim de dar início ao cumprimento da sentença penal condenatória. Verifico que as custas processuais decorrentes da sentença condenatória já foram cobradas no processo criminal. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 41/2013, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0000247-84.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ CARLOS PEREIRA(SP023686 - SAMIR HALIM FARHA) DEPREEQUE-SE à Comarca de Agudos/SP a realização de audiência admonitória, a fim de dar início ao cumprimento à sentença penal condenatória, nos termos da guia de recolhimento que segue anexa, INTIMANDO-SE o sentenciado LUIZ CARLOS PEREIRA, brasileiro, RG nº 13.258.853-5/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 274.013.858-05, residente na Rua Angelo Zonta, nº 66, Jardim Europa, Agudos/SP para que compareça na audiência supra a ser designada no juízo da execução. Instruam-se a carta precatória com a GUIA DE RECOLHIMENTO e os documentos necessários ao seu cumprimento. Verifico que as custas processuais, decorrentes da condenação, já foram cobradas por meio de carta precatória expedida. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 67/2013, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0000271-15.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE LUIZ DE SOUZA DEPREEQUE-SE à Comarca de Jaguapitã/PR a realização de audiência admonitória, bem como a fiscalização do cumprimento da pena, INTIMANDO-SE o sentenciado JOSÉ LUIZ DE SOUZA, brasileiro, RG nº 3886983/MT/PR, inscrito no CPF sob nº 838.860.282-91, residente na Rua Sebastião Faustino, nº 120, Centro, Jaguapitã/PR a fim de que compareça na audiência a ser designada no juízo da execução penal para dar início ao cumprimento da sentença penal condenatória. Informa-se que o sentenciado tem por defensor constituído o Dr. Breno Henrique Teobaldo Arali, OAB/PR 46.005, devendo ser intimado para os atos da Execução Penal. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 69/2013, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Int.

ACAO PENAL

0003082-89.2006.403.6117 (2006.61.17.003082-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X AURELIO DA SILVA LESSA(RJ092752 - NAILZA DA SILVA LESSA) X MARCIO DUARTE VIEIRA(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X RICARDO ADOLFO GUIRAO(SP021581 - JOSE MOLINA NETO E SP232015 - RUBENS RAHAL RODAS) X FABIO DUARTE VIEIRA(SP133216 - SANDRA CRISTINA SENCHE) X MARCIO ALEXANDRE SABINO(SP228590 - EVANDRO ALMEIDA DA FONSECA E SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X EMERSON LUIZ PALMA FERREIRA(SP197905 - RAFAEL CORRÊA VIDEIRA) X ALBANO MOREIRA BARBOSA(SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM) X ADRIANO CESAR DOS SANTOS(SP021581 - JOSE MOLINA NETO)

Diante do ofício juntado às fls 2584 dos autos, oriundo da 1ª Vara Cível da Comarca de Lins/SP, relativo à motocicleta HONDA/CG 150 titan KS, placa DNG-5948, de Américo Brasiliense, apreendida por ocasião da prisão em flagrante dos réus destes autos, que também é objeto da ação de Busca e Apreensão sob nº 1022/2009, em trâmite naquele juízo estadual tem-se que, a despeito de haver possível interesse na restituição do bem para o autor, não há, nestes autos, motivos para que o veículo motocicleta fique onerado. Com efeito, quando das apreensões dos bens e materiais afetos à prática criminosa, também a motocicleta fora apreendida, por estar de posse de um dos réus, sem, no entanto, haver relação jurídica com os fatos criminosos apurados nestes autos. Assim, o requerimento do Ministério Público Federal de fls. 2588 não pode ser atendido, não havendo liame jurídico a possibilitar a alienação em leilão de referido bem. Restam somente interesses quanto à ação de Busca e Apreensão, em cujo processo, em trâmite pela 1ª Vara Cível da Comarca de Lins/SP, poderia o autor - Banco Panamericano S/S - requerê-la. É fato que, nestes autos, nenhuma outra providência de natureza processual resta a ser realizada. Dessa forma, DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Lins/SP a diligência do sr. oficial de justiça, para que, munido dos documentos necessários à instrução, diligencie junto à 1ª Vara Cível da Comarca de Lins/SP e comunique nos autos sob nº 322.01.2009.007825-3/000000-000 (ordem 1022/2009), em que é requerente Banco Panamericano S/A em relação a Vinicius Cesar Juliana a medida ora determinada, a recair na pessoa do Diretor daquele cartório. Certifique-se ainda que, para o integral cumprimento de tal medida, este juízo federal COMUNICARÁ a Receita Federal em Bauru de que a responsabilidade por tal bem apreendido ficará a cargo do juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Lins/SP. A fim de providenciar a medida, OFICIE-SE ao Setor de Depósito da Receita Federal, comunicando-se a responsabilidade doravante da 1ª Vara da Comarca de Lins/SP, ficando o bem disponível àquele juízo. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA Nº 48/2013, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0002143-36.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DILSON FERREIRA MATOS(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA)

O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República em Jaú, denunciou DILSON FERREIRA MATOS, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 273, 1º e 1º-B, incisos I e II do Código Penal (fls. 105/106). Narra o MPF que em 12 de maio de 2010, na Rodovia SP 225, km 191, em Jaú, policiais rodoviários estaduais, em fiscalização de rotina, abordaram ônibus interestadual, proveniente de Foz do Iguaçu/PR e surpreenderam o réu transportando (importando) do Paraguai medicamentos de procedência estrangeira, em desacordo com as normas de vigilância sanitária. Afirma que os Laudos de Exame de Produtos Farmacêuticos (f. 25/27 e 73/79) atestaram que os medicamentos analisados estão relacionados na lista - C5, Lista das Substâncias Anabolizantes, sujeitos à Receita de Controle Especial e que os medicamentos Deca-Durabolin Durateston e Hemogenin apresentaram composição química distinta da composição registrada na ANVISA e, portanto, são falsos. A denúncia foi recebida em 23 de novembro de 2011 (fls. 108/109). Citado (f. 134 v.), o réu apresentou resposta à acusação (f. 125/126). Não se vislumbrando qualquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, passou-se à fase instrutória (f. 147). Em 27 de agosto de 2012, realizou-se a audiência de instrução (fls. 184/185). Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes. Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação nos termos da denúncia (f. 194/198). A defesa, na mesma oportunidade, advoga: i) que em momento algum dos autos restou demonstrado que o acusado tenha falsificado, corrompido, adulterado ou alterado produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, nem que ele tenha importado, vendido ou exposto a venda produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado; ii) que não há provas que o objeto material do crime seja falsificado, corrompido, adulterado ou alterado; iii) que deve haver desclassificação para o delito do art. 28 da Lei n.º 11.343/06 ou do art. 334 do Código Penal; iv) que o mero depoimento dos policiais militares de que o acusado teria confessado a posse do material para fornecimento a terceiro não comprova a autoria do fato; v) que se deve aplicar a causa de diminuição de pena do 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06, com substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. É o relatório. A materialidade está patenteada pelos seguintes elementos: i) Auto de Exibição e Apreensão (f. 07/15), que retrata a apreensão de medicamentos do tipo

anabolizante humano e de uso veterinário; ii) Laudo Pericial n.º 0855/10 (f. 25/29) que atesta que os materiais são todos de procedência estrangeira e relacionados na Lista - C5 da Portaria n.º 344/98 da Anvisa; iii) Laudo Pericial n.º 2948/2011 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (f. 73/79) que atesta: a) a origem declarada dos produtos Stanozoland (Paraguai) e Testogar (Áustria), bem como os fabricantes dos produtos Hemogenin (empresa argentina), Durateston (empresa brasileira), Deca-durabolin (empresa espanhola), Stanozoland Depot 15 e 30 ml (empresa paraguaia), Decaland Depot (empresa paraguaia) e Ciclo - 6 (empresa chilena); b) serem os produtos Hemogenin, Durateston, Deca-Durabolin e Ciclo - 6 falsos, porquanto possuem princípios ativos diferentes dos declarados; c) não terem os produtos Testex Elmu, Stanozoland Depot, Testogar, Decaland e Ciclo - 6 registros na ANVISA; e d) que os medicamentos Hemogenin, Durateston e Deca-Durabolin apresentam composição química distinta da composição registrada na ANVISA e, portanto, são falsos. A testemunha LUIZ ANTONIO MOREIRA (f. 184/185) relatou que abordaram um ônibus da Viação Garcia em que estava o réu; que o réu vinha de Foz de Iguaçu com destino a Minas Gerais ou Ribeirão Preto; que não se recorda se o réu comercializava os produtos; que o cabo Venarusso fez a abordagem pessoal; que não se recorda de o réu ter dito serem os produtos destinados à venda. A testemunha SANDRO ROBERTO VENARUSSO (f. 184/185) afirmou que em fiscalização de rotina, localizou uma bolsa preta com medicamentos proibidos pela ANVISA, pertencentes ao réu, cujo nome não se recorda; que o réu lhe disse que não havia bagagem sua; mas que localizaram um home theater no bagageiro em seu nome; que não se lembra de onde o réu estava vindo; que o réu iria vender o medicamento; que não se recorda de haver um tíquete de bagagem com o réu; que não se recorda, no calor da diligência, quando o réu teria dito que iria vender a medicação. MARCELO NAVARRO CAMESCHI (f. 184/185) relatou que foi vistoriado o Sr. Dilson com uma bolsa preta com anabolizantes; que através do tíquete de identificação do passageiro que fica com o motorista conseguiram chegar ao dono de um home theater com mais medicamentos; que estava próximo do cabo Venarusso quando o acusado admitiu que iria vender os produtos apreendidos. Em seu INTERROGATÓRIO, o réu estabeleceu que foi a Foz de Iguaçu, mas sua intenção era ir a lazer, visitar as cataratas; que iria adquirir anabolizantes na farmácia para uso próprio, que a farmácia indicou uma pessoa para lhe vender os produtos sem receita; que pagou R\$ 600,00 (seis centos reais) por ela; que essa pessoa lhe pediu mais R\$ 100,00 (cem reais) para embalar os produtos num home theater; que na volta foi interceptado em Jaú; que tinha intenção de fazer um ciclo completo de anabolizantes; que não vendia, nem nunca vendeu anabolizantes; que nunca foi para o Paraguai. Analisando os autos, entendo não haver provas da internacionalidade do crime. Os policiais militares não aduzem que o réu fora ao Paraguai. Nada foi apreendido que permita concluir que o réu estivera no Paraguai. O réu, em seu interrogatório, nega peremptoriamente que tenha estado no Paraguai. Não existem quaisquer evidências que o fornecedor dos produtos tenha trazido os produtos do Paraguai. Apenas a origem estrangeira dos medicamentos e o fato de terem sido adquiridos em Foz de Iguaçu não fixa a competência da Justiça Federal. Ante o exposto, considero-me incompetente para julgar a demanda e remeto os autos, com as homenagens de estilo, à Justiça Estadual de Jaú/SP.

0002204-91.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FERNANDO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP124743 - MARCO ANTONIO RAGAZZI E SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X BRUNO RICARDO FAGUNDES(MG106112 - RODRIGO ELIAS REIS ABRAHAO)

Observo que os sentenciados BRUNO RICARDO FAGUNDES e FERNANDO FRANCISCO DO NASCIMENTO encontram-se cumprindo suas respectivas penas decorrentes da sentença penal condenatória. No tocante ao sentenciado FERNANDO FRANCISCO DO NASCIMENTO, diante da ausência de comprovação do recolhimento referente às custas processuais, a despeito de intimado para tanto, OFICIE-SE à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Bauru, encaminhando-se o demonstrativo de débito para inscrição na dívida ativa da União do referido valor. Quanto aos bens apreendidos, anoto que o entorpecente já fora devidamente incinerado (fls. 631/635), os bens do depósito judicial deste juízo, já devidamente destruídos (fls. 642/643) e os valores em espécie já transferidos ao FUNAD (fls. 639). Outrossim, já constam do rol dos culpados os nomes dos sentenciados. Assim, não restando outras providências necessárias nestes autos, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0002448-20.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JEFERSON MANSOREITCH DE AGOSTINI(SP202966 - JACKELINE ROBATINI FARFAN MAZETTO E SP089053 - SILVIO ROBERTO MAZETTO)
SENTENÇA (tipo E) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de JEFERSON MANSOREITCH DE AGOSTINI, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso nas penas do artigo 183 da Lei 9742/97. A transação penal foi homologada (f. 124). Requereu o Ministério Público Federal, diante do cumprimento das condições do artigo 76 da Lei 9099/95, a extinção da punibilidade do autor do fato e, quanto aos bens lacrados/apreendidos, o encaminhamento à Anatel ou destruição pelos serviços auxiliares deste Juízo (f. 138). É o relatório. Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JEFERSON MANSOREITCH DE AGOSTINI, brasileira, engenheiro, portador da cédula de

identidade n.º 34.855.151-4 SSP/SP, CPF n.º 305.834.568-20, filho de Fausto de Agostini e Dalva Mansoreith de gostini, relativamente ao crime previsto no artigo 183 da Lei 9742/97. P. R. I. Comunicuem-se, observando-se a regra constante do 6º, do art. 76, da Lei 9.099/95. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Decreto o perdimento dos bens apreendidos. Oficie-se à Anatel.

0000245-51.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ FERNANDO ROSSINI BARBETTA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X KEILA ROBERTA DE MELLO(SP202076 - EDUARDO VIANNA FERRAZ DE CAMARGO)

Vistos. Cuida-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL imputa a LUIZ FERNANDO ROSSINI BARBETTA e KEILA ROBERTA DE MELLO, qualificados nos autos, a prática de crimes tipificados no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90 combinado com o artigo 71 do mesmo codex. Narra a denúncia que os réus, na qualidade de sócios-gerentes da empresa B.R. Sete Indústria de Palmilhas Ltda. (a empresa), inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o número 06.299.897/0001-82, reduziram tributos mediante a omissão de informações prestadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil através da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (PJSI - SIMPLES). Segundo a denúncia a empresa era optante do SIMPLES desde sua abertura em 28/05/2004. Porém, após ser constatada movimentação financeira incompatível, a fiscalização apurou valores de receita bruta bastante inferiores aos valores registrados na própria escritura contábil, nos anos-calendários 2005, 2006 e 2007, o que teria resultado na redução de tributos e contribuições sociais no importe total anual de R\$ R\$ 977.932,93 (novecentos e setenta e sete mil novecentos e trinta e dois reais e noventa e três centavos) (2005) e R\$ 1.036.207,07 (um milhão trinta e seis mil duzentos e sete reais e sete centavos) (2006 e 2007). A denúncia foi recebida em 27 de fevereiro de 2012 (f. 619/620). Os acusados apresentaram respostas à denúncia (f. 663/673 e 689/697). LUIZ FERNANDO R. BARBETTA alega: i) que a prova é viciada, porquanto originária de quebra de sigilo bancário feita pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem autorização judicial; ii) que apenas pagava a guia de recolhimento de acordo com que lhe fora apresentado pelo contador; e iii) que não é possível identificar o emissor das declarações fiscais. KEILA ROBERTA DE MELLO advoga: i) que a prova é viciada, porquanto originária de quebra de sigilo bancário feita pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem autorização judicial; ii) que embora figurasse como sócia em nenhum momento exerceu qualquer função de gerência ou administração; iii) que a simples constatação de ter havido depósitos bancários de origens não comprovadas não demonstram que houve a intenção de lesar o fisco, para fins penais. Há de se comprovar o dolo. Não sendo o caso de prematura extinção da ação penal, passou-se à instrução do feito (f. 707/708). Em 08 de novembro de 2012 (f. 718/719), realizou-se audiência de instrução e julgamento, com oitiva das testemunhas e interrogatório dos réus. Na ocasião, consignou-se o desinteresse em diligências complementares. O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a absolvição da ré, por falta de comprovação da autoria delitiva, e a condenação do réu (f. 722/731). A defesa da ré, KEILA ROBERTA DE MELLO, pugna pela absolvição da ré, tendo em vista a nulidade das provas obtidas, por meio da quebra do sigilo bancário, sem a devida autorização judicial, pelo reconhecimento da ausência de materialidade e, por fim, pela absolvição por ausência de autoria. A defesa do réu, LUIZ FERNANDO ROSSINI BARBETTA, pretende sua absolvição por não ter agido com dolo, a desclassificação do delito para o crime previsto na Lei n.º 4.729/65, com o reconhecimento da prescrição ou a aplicação da pena em seu patamar mínimo. É o relatório. Decido. DA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO A Constituição Federal de 1988, inscreve, no art. 5º, inc. X, o direito à inviolabilidade da intimidade e da vida privada e complementa, no inc. XII, com a garantia da inviolabilidade do sigilo de dados, com o objetivo de proteger a pessoa contra a força do poder público e, principalmente, contra a inexorável força impositiva do poder político. Contudo, o direito ao sigilo não se reveste de caráter absoluto, podendo ser mitigado em face de interesse público relevante e nem poderia ser diferente, conquanto os direitos e garantias individuais e coletivos hão, necessariamente, de harmonizar-se com o exercício de competências constitucionais atribuídas ao poder público. O art. 11 da Lei nº 9.311, de 24.10.1996, atribuiu competência para a Secretaria da Receita Federal administrar a CPMF, podendo, para tanto, dentre outras prerrogativas, requisitar informações de instituições financeiras, que oferecerão as informações necessárias à identificação do contribuinte e os valores globais das operações (2º), devendo, aquele órgão, resguardar o sigilo das informações prestadas, podendo, porém, utilizá-las para a instauração de procedimento administrativo tendente a apurar a eventual existência de crédito tributário (3º). Em seguida, veio a lume a Lei Complementar nº 105, de 10.01.2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, em que pese impor o dever de conservação do mesmo, estabelece uma gama de situações em que a sua ocorrência não constituirá violação do dever de sigilo (art. 1º, 3º), dentre estas o fornecimento das informações de que trata o 2º, art. 11, da Lei nº 9.311, de 1996. Ocorre, contudo, que o Supremo Tribunal Federal, examinando a questão, deu interpretação conforme a Constituição Federal à Lei nº 9.311/1996, à Lei Complementar nº 105/2001 e ao Decreto nº 3.724/2001, concluindo no sentido da impossibilidade de se afastar o sigilo bancário de pessoa física ou jurídica, pelos órgãos de fiscalização da Receita Federal, sem autorização judicial. Referida decisão foi tomada quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 389.808/PR, relator o Ministro Marco Aurélio, decisão de 15.10.2010, cuja ementa,

no que interessa ao caso, diz o seguinte: SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. Com efeito, o direito ao sigilo não é - e nem poderia ser - absoluto, cedendo em face de relevante interesse público insito na defesa de interesses curados pela Administração e dentre tais inclui-se, evidentemente, o de fiscalizar a correta arrecadação dos tributos devidos. Todavia, o Fisco não poderá requisitar diretamente da instituição financeira os dados bancários, devendo, às instâncias de seu interesse, pleitear autorização judicial para fazê-lo, ainda que tenha instaurado contra o contribuinte o competente procedimento administrativo fiscal. Precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 00225190220084036100, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3, 24.08.2012). No caso dos autos, houve a requisição direta pela Secretaria da Receita Federal do Brasil de informações bancárias, mas isso não interfere no delito que se apura. De fato, percebe-se que a representação fiscal se deu por prestação falsa de informações, num cotejo entre o que fora declarado em PJSI e o contabilizado pela própria empresa. De fato, bem esclarece o auditor fiscal que não são todos os tributos descritos na representação fiscal e tomados na exordial que fazem parte da conduta tida por criminosa. Esta se deu exclusivamente por conta de prestação falsa de informações à Secretaria da Receita Federal. Diz o auditor fiscal conforme se verifica, em todos os meses do período [...] foram declarados valores de receita bruta bastante inferiores aos valores contabilizados na própria escrita [contábil], sendo que, em média, foram declarados apenas cerca de 30% (trinta por cento) dos valores de receita contabilizados. Além disso, os valores foram declarados no regime de tributação do SIMPLES, regime mais favorável do que o permitido pela legislação considerando o faturamento da empresa. Tal procedimento, considerada a sua reiteração para todos os meses do período, EM TESE, corresponde à descrição do tipo penal previsto no art. 1º, inc. I, da Lei n.º 8.137/90, pois, declarada somente parte da receita bruta, houve omissão do restante da receita, havendo prestação de informação falsa às autoridades fazendárias, não somente em relação ao faturamento real da empresa, mas também em relação ao regime de tributação, tendo como resultado a redução de tributos e contribuições sociais. Assim, a representação fiscal em nada tem com os dados obtidos pela quebra do sigilo fiscal, que foram expressamente extirpados dela. MATERIALIDADE De fato, analisando as informações prestadas pela auditoria fiscal, vê-se surpreendente diferença entre aquilo que foi contabilizado e aquilo que fora oferecido à tributação. Mês .PA 1,15 PJSI .PA 1,15 Receita Bruta Contabilizada .PA 1,15 Diferença (PJSI - Receitas de Vendas) .PA 1,15 .PA 1,15 Conta 3.1.1.01.0002 .PA 1,15 Conta 3.2.1.0001 .PA 1,15 Receitas de Vendas jan/05 .PA 1,15 R\$ 35.075,90 .PA 1,15 R\$ 75.099,21 .PA 1,15 -R\$ 2.895,00 .PA 1,15 R\$ 72.204,21 .PA 1,15 R\$ 37.128,31 fev/05 .PA 1,15 R\$ 30.118,93 .PA 1,15 R\$ 100.671,58 .PA 1,15 -R\$ 1.080,00 .PA 1,15 R\$ 99.591,58 .PA 1,15 R\$ 69.472,65 mar/05 .PA 1,15 R\$ 42.914,18 .PA 1,15 R\$ 196.428,25 .PA 1,15 -R\$ 10.963,52 .PA 1,15 R\$ 185.464,73 .PA 1,15 R\$ 142.550,55 abr/05 .PA 1,15 R\$ 47.068,01 .PA 1,15 R\$ 149.908,75 .PA 1,15 R\$ 0,00 .PA 1,15 R\$ 149.908,75 .PA 1,15 R\$ 102.840,74 mai/05 .PA 1,15 R\$ 51.819,40 .PA 1,15 R\$ 115.899,41 .PA 1,15 -R\$ 852,00 .PA 1,15 R\$ 115.047,41 .PA 1,15 R\$ 63.228,01 jun/05 .PA 1,15 R\$ 39.248,01 .PA 1,15 R\$ 97.854,56 .PA 1,15 -R\$ 1.582,79 .PA 1,15 R\$ 96.271,77 .PA 1,15 R\$ 57.023,76 jul/05 .PA 1,15 R\$ 45.050,03 .PA 1,15 R\$ 123.050,30 .PA 1,15 -R\$ 8.569,00 .PA 1,15 R\$ 114.481,30 .PA 1,15 R\$ 69.431,27 ago/05 .PA 1,15 R\$ 0,00 .PA 1,15 R\$ 139.162,23 .PA 1,15 R\$ 0,00 .PA 1,15 R\$ 139.162,23 .PA 1,15 R\$ 139.162,23 set/05 .PA 1,15 R\$ 0,00 .PA 1,15 R\$ 182.896,52 .PA 1,15 -R\$ 523,00 .PA 1,15 R\$ 182.373,52 .PA 1,15 R\$ 182.373,52 out/05 .PA 1,15 R\$ 51.399,01 .PA 1,15 R\$ 254.576,16 .PA 1,15 -R\$ 1.478,00 .PA 1,15 R\$ 253.098,16 .PA 1,15 R\$ 201.699,15 nov/05 .PA 1,15 R\$ 52.458,33 .PA 1,15 R\$ 177.311,13 .PA 1,15 -R\$ 2.963,00 .PA 1,15 R\$ 174.348,13 .PA 1,15 R\$ 121.889,80 dez/05 .PA 1,15 R\$ 58.432,09 .PA 1,15 R\$ 128.938,92 .PA 1,15 R\$ 0,00 .PA 1,15 R\$ 128.938,92 .PA 1,15 R\$ 70.506,83 jan/06 .PA 1,15 R\$ 38.571,44 .PA 1,15 R\$ 108.571,44 .PA 1,15 R\$ 0,00 .PA 1,15 R\$ 108.571,44 .PA 1,15 R\$ 70.000,00 fev/06 .PA 1,15 R\$ 42.544,65 .PA 1,15 R\$ 191.608,68 .PA 1,15 R\$ 0,00 .PA 1,15 R\$ 191.608,68 .PA 1,15 R\$ 149.064,03 mar/06 .PA 1,15 R\$ 36.191,51 .PA 1,15 R\$ 236.191,55 .PA 1,15 R\$ 0,00 .PA 1,15 R\$ 236.191,55 .PA 1,15 R\$ 200.000,04 abr/06 .PA 1,15 R\$ 41.055,71 .PA 1,15 R\$ 121.109,70 .PA 1,15 R\$ 0,00 .PA 1,15 R\$ 121.109,70 .PA 1,15 R\$ 80.053,99 mai/06 .PA 1,15 R\$ 21.241,98 .PA 1,15 R\$ 202.221,70 .PA 1,15 - R\$ 105,85 .PA 1,15 R\$ 202.115,85 .PA 1,15 R\$ 180.873,87 jun/06 .PA 1,15 R\$ 39.680,04 .PA 1,15 R\$ 49.680,00 .PA 1,15 R\$ 0,00 .PA 1,15 R\$ 49.680,00 .PA 1,15 R\$ 9.999,96 jul/06 .PA 1,15 R\$ 23.705,11 .PA 1,15 R\$ 25.646,00 .PA 1,15 R\$ 0,00 .PA 1,15 R\$ 25.646,00 .PA 1,15 R\$ 1.940,89 ago/06 .PA 1,15 R\$ 38.354,09 .PA 1,15 R\$ 128.353,57 .PA 1,15 R\$ 0,00 .PA 1,15 R\$ 128.353,57 .PA 1,15 R\$ 89.999,48 set/06 .PA 1,15 R\$ 44.317,04 .PA 1,15 R\$ 185.887,34 .PA 1,15 R\$ 0,00 .PA 1,15 R\$ 185.887,34 .PA 1,15 R\$ 141.570,30 out/06 .PA 1,15 R\$ 39.746,03 .PA 1,15 R\$ 211.856,33 .PA 1,15 R\$ 0,00 .PA 1,15 R\$ 211.856,33 .PA 1,15 R\$ 172.110,30 nov/06 .PA 1,15 R\$ 44.678,04 .PA 1,15 R\$ 385.954,13 .PA 1,15 R\$ 0,00 .PA 1,15 R\$ 385.954,13 .PA 1,15 R\$ 341.276,09 dez/06 .PA 1,15 R\$ 45.860,07 .PA 1,15 R\$ 254.982,00 .PA 1,15 R\$ 0,00 .PA 1,15 R\$ 254.982,00 .PA 1,15 R\$ 209.121,93 jan/07 .PA 1,15 R\$ 0,00 fev/07 .PA 1,15 R\$ 61.872,29 .PA 1,15 R\$ 161.872,29 .PA 1,15 -R\$ 742,64 .PA 1,15 R\$ 161.129,65 .PA 1,15 R\$ 99.257,36 mar/07 .PA 1,15 R\$ 88.532,07 .PA 1,15 R\$ 298.758,05 .PA 1,15 R\$ 0,00 .PA 1,15 R\$ 298.758,05 .PA 1,15 R\$ 210.225,98 abr/07 .PA 1,15 R\$ 46.278,03 .PA 1,15 R\$ 148.253,84 .PA 1,15 R\$ 0,00 .PA 1,15 R\$ 148.253,84 .PA 1,15 R\$ 101.975,81 mai/07 .PA 1,15 R\$ 54.567,03 .PA 1,15 R\$ 164.824,86 .PA 1,15 R\$ 0,00 .PA 1,15 R\$ 164.824,86 .PA 1,15 R\$ 110.257,83 jun/07 .PA

1,15 R\$ 47.205,00 .PA 1,15 R\$ 161.819,69 .PA 1,15 R\$ 0,00 .PA 1,15 R\$ 161.819,69 .PA 1,15 R\$ 114.614,69 A conclusão de que as informações prestadas eram falsas foi tirada do cálculo da diferença entre a receita bruta contabilizada de acordo com os livros Diário Geral e Razão Analítico 2005 (Conta 3.1.1.01.0002 - VENDAS DE PRODUTOS (-) Conta 3.2.1.01.0001 - VENDAS CANCELADAS E DEVOLUÇÕES) e a receita bruta declarada em PJSI - SIMPLES. Portanto, agiu o Fisco nos estritos termos da decisão da Corte Suprema, não havendo falar, in casu, de ilegalidade da medida. A materialidade delitiva vem comprovada pelas Declarações Simplificadas da Pessoa Jurídica - SIMPLES (f. 160/178, 375/392 e 394/403) e pelos Livros Contábeis (f. 180/187 e 405/462). A autoria também é certa, em relação apenas ao acusado LUIZ FERNANDO ROSSINI BARBETTA uma vez que era ele quem administrava a empresa. A ré KEILA ROBERTA DE MELLO, de acordo com os testemunhos, não participava da administração da pessoa jurídica, devendo ser absolvida com base no inc. V do art. 386 do Código de Processo Penal. A testemunha AFONSO HENRIQUE M. PRADO, auditor da Receita Federal, afirmou: que participou da fiscalização na empresa; que foi verificado que aquilo que estava contabilizado na empresa, apesar de ser inferior à movimentação bancária, era superior ao que declarado; que o termo de início foi recebido pelo réu, mas que durante a fiscalização foi atendido por ROBERTO WANDERLEY ALVES; que não teve nenhum contato com a ré; que o início do procedimento fiscal se deu por conta da DCPMF que apurou movimentação bancária superior ao normal, para a receita bruta da empresa. A testemunha ROBERTO WANDERLEY ALVES relatou que era contador da empresa no período; que fazia a parte fiscal, trabalhista e contábil; que não fazia a parte de pagamento; que a empresa era optante pelo SIMPLES; que pela escrituração contábil a empresa estaria dentro SIMPLES; e que se reportava ao réu. EDSON APARECIDO COMAR testemunhou: que fazia a parte de banco e desconto de duplicatas; que eventualmente tinha contato com a ré; que ela não participava da parte administrativa da empresa; que o dono da empresa era o réu. Esse teor de declaração foi reproduzido, também, pelas testemunhas seguintes: ANTONIO MORALES JUNIOR, MÔNICA SERINO GUOLO e WILLIAN FERNANDO JORGE. Também os interrogatórios dos réus estabelecem que LUIZ FERNANDO ROSSINI BARBETTA era quem administrava a empresa e que KEILA ROBERTA DE MELLO era apenas sócia, sem exercer atos de gerência. Em seu interrogatório o réu LUIZ FERNANDO ROSSINI BARBETTA aduziu que não tinha conhecimento da situação, pois cuidava mais da parte de produção e da prospecção de clientes. Como se vê, após a instrução probatória, restou claro que o réu era o administrador da empresa e praticou os delitos objeto dos presentes autos. Irrelevante o fato de a PJSI - SIMPLES não vir assinada pelo réu. Estabelecido que era ele quem efetivamente administrava a empresa, outra pessoa não poderia ter encaminhado o documento à Receita Federal em nome da empresa. A ideia de que qualquer pessoa possa fazê-lo apenas a fim de prejudicar é inverossímil. O contador, cuja responsabilidade será apurada em outro processo, também não adotaria por prática declarar valores incorretos à Receita Federal, sem o aval do administrador da empresa, de maneira que a responsabilidade de um não exclui a do outro. O delito do art. 11 da Lei n.º 4.729/65 foi revogado pela Lei n.º 8.137/90 que regulamentou inteiramente a matéria (BALTAZAR JR., José Paulo. Crimes Federais. 5ª ed., Livraria do Advogado, 2010, p. 429; TRF4, AC 20037113002505-1/RS, Élcio Pinheiro de Castro, 8ª t., u., 9.11.05). A revogação tácita não foi extirpada pela Lei Complementar n.º 95/08. Passo à dosimetria das penas, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e do incisos XLVI e IX dos arts. 5º e 93, respectivamente, da Constituição Federal. As circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, são compostas por oito fatores. Numa perspectiva geral, se os oito elementos inseridos no quadro da culpabilidade forem favoráveis, a censurabilidade será mínima, restando a pena-base no patamar básico; se desfavoráveis, a censurabilidade, obviamente, será extrema, devendo-se partir do máximo previsto pelo tipo penal. Importante destacar constituírem a personalidade, os antecedentes e os motivos como fatores preponderantes, conforme previsão formulada pelo art. 67 do Código Penal (nessa norma, menciona-se a reincidência, que não deixa de ser antecedente criminal). A eles, então, atribui-se o peso 2. Portanto, a projeção dos pesos atribuídos aos elementos do artigo 59, em escala de pontuação, forneceria o seguinte: personalidade = 2; antecedentes = 2; motivos = 2; culpabilidade = 1, conduta social = 1; circunstâncias do crime = 1; conseqüências do crime = 1; comportamento da vítima = 1. O total dos pontos é 11. Firmados os critérios, torna-se fundamental que o magistrado promova a verificação da existência fática de cada elemento, avaliando as provas constantes dos autos, para, na seqüência, promover o confronto entre os fatores detectados. Dessa comparação, surgirá a maior ou menor culpabilidade, ou seja, a maior ou menor censura ao crime e seu autor. Vale ressaltar, a individualização da pena é um processo discricionário, juridicamente vinculado aos motivos enumerados pelo julgador. Como regra, portanto, um elemento com peso 2 negativo pode ser compensado por um elemento com peso 2 positivo. Mas tudo depende do caso concreto e da suficiente motivação. Noutro prisma, a personalidade, com peso 2 negativo, pode ser compensada por dois outros elementos, com peso 1 positivo. Essa pode ser a regra, embora somente a situação concreta, espelhada nas provas dos autos, permita ao magistrado avaliar se não cabe uma exceção. Passo a analisar as circunstâncias do art. 59 do CP: O réu LUIZ FERNANDO ROSSINI BARBETTA tem condenação com trânsito em julgado pelo art. 19 da Lei das Contravenções Penais (f. 651 v.). Isso lhe rende maus antecedentes. As demais circunstâncias judiciais são indiferentes. Valendo-me do sistema de pesos para fixação da pena-base e considerando a diferença entre o limite mínimo e máximo das penas cominadas em abstrato, verifico que os antecedentes do réu foram desfavoráveis, o que eleva a pena em 2/11 (dois onze avos) da diferença entre o mínimo e o máximo (aumento de 6 meses e 16 dias). Não há agravantes. Uma vez que o acusado confessou os

fatos narrados na denúncia, por ocasião do interrogatório judicial, aplico a atenuante da confissão, reduzindo a pena em 1/6, retornando-a ao mínimo do tipo penal (súmula 231 do STJ) Em face da incidência do artigo 71 do Código Penal, aumento a pena em 1/4 (um quarto), visto que foram 30 (trinta) competências ou repetições criminosas, gerando a pena intermediária de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, mais 12 (doze) dias-multa, estes no valor mínimo legal (1/30 do salário mínimo vigente à época da última competência criminosa - jun/2007). O regime de pena é o aberto (alínea c do 2º do art. 33 do Código Penal). Preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos: uma consistente em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), destinada à União Federal; e outra de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, pelo tempo da condenação, a ser cumprida em entidade a ser definida pelo juízo da execução. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar LUIZ FERNANDO ROSSINI BARBETTA como incurso nas sanções do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/91, em combinação com o artigo 71 do Código Penal, devendo cumprir as penas acima citadas e absolver KEILA ROBERTA DE MELLO, com fundamento no inc. V do art. 386 do Código de Processo Penal. Poderá o réu recorrer em liberdade, ante a desnecessidade da prisão cautelar. Deverá o réu pagar as custas do processo. Fixo o valor mínimo de indenização, a que faz referência o disposto no artigo 387, IV, do CPP, em R\$ 2.014.140,00 (dois milhões quatorze mil cento e quarenta reais), equivalente ao valor das autuações fiscais. Transitada em julgado, incluir-se-lhe o nome no rol dos culpados e oficialiar ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição da República. P. R. I. Comuniquem-se.

0001729-04.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANDRE LUIZ MATHIAZZI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X JOSE FERNANDO MENDONCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO)

Diante da comunicação eletrônica de fls. 387 do juízo deprecado da 1ª Vara Federal de Botucatu/SP, OFICIE-SE àquele juízo informando-o de que a audiência de oitiva da testemunha Raquel Bertini Pinhão da Silva deverá ser feita mediante gravação de audiovisual, por mídia, futuramente encaminhada a este juízo com a devolução da carta precatória cumprida. Informe-se ainda a desnecessidade do recurso da videoconferência. Encaminhe-se, por ventura existente, cópias de declarações havidas na fase policial pela testemunha. Por fim, cientifiquem-se as defesas de que, para o ato deprecado, foi designado o dia 14/03/2013, às 15 horas, no juízo deprecado da Subseção Judiciária de Botucatu/SP. Intime-se e cumpra-se.

0001769-83.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X RAQUEL FERREIRA DOS SANTOS(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO)

Sentença: Tipo D O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República em Jaú, denunciou RAQUEL FERREIRA DOS SANTOS, já qualificada nos autos, nascida em 11/07/1976, como incurso nas penas do art. 171, 3º, do Código Penal (fls. 66/67), em continuidade delitiva. Narra o MPF que a ré teria recebido indevidamente o benefício assistencial (LOAS), de sua genitora, JUDITE FERREIRA DOS SANTOS, falecida em 16 de novembro de 2007, durante o período de 12/2007 a 02/2010, num total de R\$ 13.137,45 (treze mil cento e trinta e sete reais e quarenta e cinco centavos). A denúncia, baseada no incluso inquérito policial, foi recebida em 24 de setembro de 2012 (f. 68/69). Citada e intimada (f. 82/84), pessoalmente, apresentou defesa escrita às f. 96/99. Antecedentes criminais à f. 105. Audiência de instrução e julgamento às f. 110/111. Alegações finais às f. 113/115 e 118/124. É o relatório. Decido. DEVIDO PROCESSO LEGAL Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal. Nenhuma das partes alegou qualquer nulidade processual, não havendo, portanto, motivos para não se adentrar ao mérito. MATERIALIDADE E AUTORIA A materialidade delitiva está comprovada nos autos do procedimento administrativo NB 87/125.361.493-5, autuado no apenso, onde foi apurado o recebimento indevido do benefício assistencial de titularidade de Judite Ferreira dos Santos, após o seu falecimento. Segundo se apurou, a ré Raquel Ferreira dos Santos era procuradora da beneficiária falecida e recebeu referido benefício até 28/02/2010, inclusive providenciando a renovação da senha junto ao banco. A autoria também está devidamente comprovada. Com efeito, a ré informou em seu interrogatório que recebeu o benefício de sua mãe após a morte dela, pensando que ainda lhe era devido. Disse que não se lembra de ter pedido a renovação da senha. Configuradas a autoria e a materialidade do delito, passo à dosimetria das penas, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e do incisos XLVI e IX dos arts. 5º e 93, respectivamente, da Constituição Federal. Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. A culpabilidade é normal. A acusada é primária e de bons antecedentes (súmula 444 do STJ). Conduta social, portanto, é normal. Os motivos do crime são conhecidos, consistentes em superar dificuldades financeiras. As consequências das condutas tiveram a gravidade comum da espécie, nem mais nem menos. Não há comportamento vitimológico a ser considerado. As circunstâncias gerais dos fatos são as comuns à espécie. A reprovabilidade geral da conduta da ré indica que não merece pena acima do mínimo legal. Assim, aplico-lhe a pena-base no mínimo legal. Não existem agravantes. A atenuante da confissão espontânea é inócua, uma vez que

a pena base foi fixada no mínimo legal. No caso do crime de estelionato em detrimento do INSS, deve ser aplicada a causa de aumento prevista no parágrafo 3º do art. 171 do Código Penal. Dessarte, as penas intermediárias são as seguintes: 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa. Em atenção à regra do art. 71 do Código Penal, tomo a pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e a aumento de 1/3 (um terço), tendo em vista que foram 28 competências, o que gera a pena de 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias. Quanto à multa, será de 17 (dezesete) dias-multa, cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo da data do último fato, devidamente corrigido. O regime inicial será o aberto. Preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, no valor de R\$ 13.137,45 (treze mil cento e trinta e sete reais e quarenta e cinco centavos), em favor do INSS, e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, em favor de entidade nominada em execução. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de CONDENAR RAQUEL FERREIRA DOS SANTOS a cumprir as penas fixadas acima. Defiro a justiça gratuita. Fixo o valor mínimo da indenização a que se refere o inc. IV do art. 387 do CPP em R\$ 13.137,45 (treze mil cento e trinta e sete reais e quarenta e cinco centavos), em favor do INSS. Ausente a necessidade da prisão cautelar, poderá a ré apelar em liberdade. Fixo os honorários da defensora dativa no valor máximo da tabela previsto para este tipo de ação, providenciando a Secretaria a solicitação de pagamento. Transitada em julgada esta sentença, lance-se o nome da ré no rol dos culpados e officie-se ao TRE, bem como aos órgãos de praxe. P. R. I.C.

0002120-56.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROGERIO DE ARAUJO CARVALHO(SP252422 - GABRIELA FONSECA DE LIMA) X HUGO LEONARDO DA CRUZ(SP253835 - CLAUDIA MARIA DE BARROS SOBRAL NAVARRO) X PHILLIPE PARASKEVOPOULOS(SP146032 - RICARDO DE AZEVEDO) X ALLAN REIS(SP186492 - MARISOL PAZ GARCIA)

Os argumentos das defesas preliminares apresentadas pelas defesas dos réus ROGÉRIO DE ARAÚJO CARVALHO, HUGO LEONARDO DA CRUZ, PHILLIPE PARASKEVOPOULOS e ALLAN REIS, não são capazes, por si sós, de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. Com efeito, denunciados os réus como incurso nos artigos 288, caput, e art. 333, c/c art 29, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, se iniciou o processo penal, com a citação e instrução criminal de todo o processo. Diante dos fatos carreados nos autos, no decorrer da instrução criminal, o Ministério Público Federal, valendo-se do aditamento da denúncia, incluiu aos autores os crimes previstos no art. 334, caput, parágrafo 1º-D e parágrafo 3º, do Código Penal, haja vista, a associação para o cometimento do crime de contrabando e/ou descaminho. Todas as matérias alegadas por suas defesa são essencialmente de mérito, necessitando da instrução criminal, o que se levará a efeito no íter processual. Não padecem os autos de inépcia da inicial, tampouco possuem arguições preliminares que possam culminar em qualquer dos casos previstos no art. 397 do Código de Processo Penal. Neste mister, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO em relação aos réus ROGÉRIO DE ARAÚJO CARVALHO, HUGO LEONARDO DA CRUZ, PHILLIPE PARASKEVOPOULOS e ALLAN REIS. Assim, para dar início à instrução criminal, DEPREQUE-SE à Comarca de Bariri/SP a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia: a) Aginaldo Aparecido Pesuto, policial militar, RG nº 21.280.134, lotado na Polícia Militar de Bariri/SP; b) Deilton José de Camargo, policial militar, RG nº 28.536.043, lotado na Polícia Militar de Bariri/SP; c) Valdecir Antonio Piovesana, policial militar, RG nº 19.810.611/SSP/SP, lotado na Polícia Militar de Bariri/SP; d) Rodrigo Migliorini, policial militar, RG nº 25.773.264/SSP/SP, lotado na Polícia Militar de Bariri/SP; e) Sebastião Aparecido Albertini, funcionário público municipal, RG nº 11.450.044/SSP/SP, residente na Estrada Municipal do Aeródromo, Bairro do Sapé, Bariri/SP. Informa-se que os réus têm por defensores constituídos os Drs. Cláudia Maria de Barros Sobral Navarro, OAB/SP 253.835, Dra. Mirasol Paz Garcia Mirkai, OAB/SP 186.492 e Dr. Ricardo de Azevedo, OAB/SP 146.032, devendo ser intimados para o ato deprecado e, em caso de eventual ausência, solicita-se a nomeação de defensor ad hoc. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 65/2013, aguardando-se suas devoluções integralmente cumpridas. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

Expediente Nº 8272

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001703-16.2006.403.6117 (2006.61.17.001703-8) - COOPERBARRA / COOPERATIVA DE CONSUMO BARRA-IGARACU(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X COOPERBARRA / COOPERATIVA DE CONSUMO BARRA-IGARACU X FAZENDA NACIONAL(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216 do Provimento nº. 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, certifique-se o decurso de prazo e tornem-se os autos ao arquivo, condicionando-se novo desarquivamento a justo motivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 2814

ACAO PENAL

0001663-47.2009.403.6111 (2009.61.11.001663-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X WILSON STEPANIUK(PR036243 - RAFAEL PALADINE VIEIRA E PR037083 - ROGERIO MANDUCA) X ALEXANDRO FOGATTI DA COSTA(PR028679 - CLOVIS RIBEIRO DA SILVA) X OLAIR DE LIMA SOUZA(PR028679 - CLOVIS RIBEIRO DA SILVA)

TEXTO DO ATO ORDINATORIO DE FL. 479:Fica a defesa intimada de que, em 26/02/2013, foram expedidas as Cartas Precatórias Criminais n.º 007-2013-CRI e 008-2013-CRI às Comarcas de Jaguapitã/PR e Porecatu/PR, respectivamente, para a realização de audiência de oitiva das testemunhas de defesa José Aparecido Gomes Figueira e Gilmar Nogueira dos Santos, bem como para o interrogatório dos réus Wilson, Olair e Alexandre, nos termos da decisão de fl. 474. TEXTO DO DESPACHO DE FL. 474:Fl. 473: tendo em vista a ausência de manifestação por parte dos corréus Olair e Alexandre, determino o prosseguimento do feito no estado em que se encontra. No mais, a preliminar suscitada na resposta escrita do réu Wilson Stepaniuk não colhe, pois o recebimento da denúncia pressupõe formação de juízo acerca da ausência de qualquer causa de inépcia da inicial acusatória. Análise mais aprofundada sobre as condutas denunciadas terá lugar no momento oportuno, isto é, quando do enfrentamento do mérito, se a este se chegar. Assim, ausente qualquer das hipóteses do artigo 397 do CPP e diante do recebimento da denúncia (fl. 197), depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Jaguapitã/PR, com prazo de 30 (trinta) dias, a inquirição das testemunhas de defesa arroladas à fl. 278 dos presentes autos, bem como o interrogatório dos réus Wilson Stepaniuk e Olair de Lima Souza, residentes naquela Comarca, cientificando-os de que deverão se apresentar acompanhados de advogado, sob pena de lhes ser nomeado defensor para o ato. Depreque-se, ainda, ao Juízo de Direito da Comarca de Porecatu/PR, com prazo de 30 (trinta) dias, o interrogatório do réu Alexandre Fogatti da Costa, com endereço naquela localidade, cientificando-o, também, de que deverá se apresentar acompanhado de advogado, sob pena de lhe ser nomeado defensor para o ato. Da expedição, intemem-se as partes. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se

0000910-22.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JORDELI APARECIDO SOUZA(SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO) X LINDACIR SILVEIRA DOS SANTOS(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR046607 - JOHNNY PASIN) X NELSON DIAS SOUZA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X GILMAR BRACHIM FERREIRA(SP040379 - CHRISTOVAM CASTILHO) X LUCIANO ALVES FERREIRA(SP057781 - RUBENS NERES SANTANA) X NIVALDO CORREIA DA SILVA(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN) X EVA LORENI SILVEIRA DOS SANTOS(SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO)

TEXTO DO ATO ORDINATORIO DE FL. 769:Fica a defesa intimada de que, em 25/02/2013, foi expedida a Carta Precatória Criminal n.º 006-2013-CRI à Comarca de Guarujá/SP, para a realização de audiência de oitiva da testemunha de defesa João Gomes dos Santos Júnior, nos termos da decisão de fl. 756. TEXTO DO DESPACHO DE FL. 756:Vistos. Para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, designo o dia 26 de março de 2013, às 14:00 horas. Requisite-se ao superior hierárquico das testemunhas sua apresentação, nos termos do artigo 221, parágrafo 2.º, do CPP. Intime-se, outrossim, a denunciada, na pessoa de seu defensor, para o ato acima

designado.No mais, depreque-se à Comarca de Guarujá/SP, a inquirição da testemunha de defesa com endereço naquela localidade (fl. 457), rogando seja referido ato agendado para data posterior a 26/03/2013.Da expedição, intemem-se as partes.Notifique-se o MPF.Publicue-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

Expediente Nº 3120

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007447-16.2006.403.6109 (2006.61.09.007447-9) - OSMAR LEME DE PAULA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP247805 - MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a complexidade da perícia a ser realizada nos presentes autos e considerando o tempo transcorrido desde a primeira intimação do senhor perito engenheiro, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que ele junte aos autos o seu laudo.Com a juntada, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.Não havendo complementações a serem feitas ou contestações a serem respondidas pelo senhor perito, expeça-se solicitação de pagamento.Intime-se o senhor perito.

0001806-42.2009.403.6109 (2009.61.09.001806-4) - MARILDA TERESINHA COSTA NOGUEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

1. Recebo o agravo retido, vez que mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.2. Intime-se o agravado (INSS), para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se na condição de agravado (art. 523, 2º do CPC).3. Sem prejuízo, manifestem-se às partes quanto ao laudo pericial.Int.

0006526-52.2009.403.6109 (2009.61.09.006526-1) - CARLOS DONIZETI ZAMBELLI(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES (autor e réu), sucessivamente, para manifestação sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal.

0011721-47.2011.403.6109 - LAURETO PAIXAO COSTA X MARIA JOSE PAIXAO COSTA(SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES (autor e réu), sucessivamente, para manifestação sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal.

0005934-03.2012.403.6109 - WILSON APARECIDO LONGATO(SP282034 - BEATRIZ APARECIDA DE MACEDO CAPUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais.

0006320-33.2012.403.6109 - MARTA MARIA DO PRADO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais.b) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.c) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

Expediente Nº 3127

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000107-74.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DANILO FERREIRA DA CRUZ

Trata-se de ação cautelar movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DANILO FERREIRA DA CRUZ, objetivando a BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente.Sustenta a parte autora que concedeu ao requerido um financiamento no valor de R\$ 7.145,70 (sete mil, cento e quarenta e cinco reais e setenta centavos), através da Cédula de Crédito Bancário de Abertura de Crédito, firmada em 25 de agosto de 2011, do qual se tornou inadimplente.Menciona que em garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o seguinte bem: YAMAHA/YBR 125 FACTOR/ED BAS., PLACA EOL4817 RENAVAL 346238374, COR PRETA ANO/MODELO 2011/2011, CHASSI: 9C6KE1510B0016342, conforme demonstra o documento de fl. 09.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/15.É a síntese do necessário. Decido.São requisitos da medida cautelar o fumus boni juris e o periculum in mora,(RTF 120/36, RT 592/87, 603/203, à p. 204, RJTJESP 84/143, 90/237, 95/165, 106/175), sendo este último, vale dizer, entendido como aquela plausibilidade inicial, forte mesmo, de que o pleito é resguardado pelo direito.A alienação fiduciária em garantia de acordo com o artigo 66 da Lei 4728/65: transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.A constituição em mora de acordo com o artigo 2º do Decreto-lei 911/1969 decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.O protesto restou realizado pelo Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes/AL, conforme demonstrado à fl. 12.Prevê o artigo 3º do Decreto 911/69 a possibilidade do proprietário fiduciário ou credor requerer busca e apreensão, conforme se verifica a seguir: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.No caso em análise, restou configurada a mora do devedor nos termos do artigo 3º do Decreto 911/69, razão pela qual a liminar deve ser deferida.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR POSTERGADA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI N. 911/69. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO.I. Inexistindo qualquer circunstância excepcional indicada pelo juízo, bastante à concessão da liminar para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente a comprovação dos requisitos previstos no art. 3º do Decreto-lei n. 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.II. Recurso especial conhecido e provido(Processo REsp 678039 / SC RECURSO ESPECIAL 2004/0088620-7 Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 18/11/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 14/03/2005 p. 380)Assim, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO a medida liminar, para determinar a BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE: YAMAHA/YBR 125 FACTOR/ED BAS., PLACA EOL4817 RENAVAL 346238374, COR PRETA ANO/MODELO 2011/2011, CHASSI: 9C6KE1510B0016342.Expeça-se o necessário para cumprimento da presente decisão.Cite-se o réu para que conteste no prazo legal.P.R.I.

0000108-59.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JESSICA GOES DE OLIVEIRA

Visto em Pedido de Medida LIMINARTrata-se de ação cautelar movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JESSICA GOES DE OLIVEIRA, objetivando a BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente.Sustenta a parte autora que concedeu à requerida um financiamento no valor de R\$ 7.247,95 (sete mil, duzentos e quarenta e sete reais e noventa e cinco centavos) para celebração de Contrato de Abertura de Crédito - Veículos com o Banco Panamericano, sendo que a mesma tornou-se devedora em relação ao contrato, estando sua inadimplência caracterizada desde 24/03/2012, atingindo a dívida vencida a cifra de R\$ 9.433,47 (nove mil, quatrocentos e trinta e três reais e quarenta e sete centavos), atualizada até 05/11/2012.Menciona que

em garantia das obrigações assumidas, a devedora deu em alienação fiduciária o seguinte bem: HONDA / BIZ 125, PLACA: ESQ5302, RENAVAL 360234020, COR VERMELHO ANO/MODELO 2011/2011, CHASSI: 9C2JC4820BR266919. Nota fiscal nº 000.019.969. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/20. É a síntese do necessário. Decido. São requisitos da medida cautelar o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, (RTF 120/36, RT 592/87, 603/203, à p. 204, RJTJESP 84/143, 90/237, 95/165, 106/175), sendo este último, vale dizer, entendido como aquela plausibilidade inicial, forte mesmo, de que o pleito é resguardado pelo direito. A alienação fiduciária em garantia de acordo com o artigo 66 da Lei 4728/65: transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. A constituição em mora de acordo com o artigo 2º do Decreto-lei 911/1969 decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Prevê o artigo 3º do Decreto 911/69 a possibilidade do proprietário fiduciário ou credor requerer busca e apreensão, conforme se verifica a seguir: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em análise, restou configurada a mora do devedor nos termos do artigo 3º do Decreto 911/69, razão pela qual a liminar deve ser deferida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR POSTERGADA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI N. 911/69. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO. I. Inexistindo qualquer circunstância excepcional indicada pelo juízo, bastante à concessão da liminar para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente a comprovação dos requisitos previstos no art. 3º do Decreto-lei n. 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. II. Recurso especial conhecido e provido (Processo REsp 678039 / SC RECURSO ESPECIAL 2004/0088620-7 Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 18/11/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 14/03/2005 p. 380) Assim, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO a medida liminar, para determinar a BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE: 1 HONDA / BIZ 125, PLACA: ESQ5302, RENAVAL 360234020, COR VERMELHO ANO/MODELO 2011/2011, CHASSI: 9C2JC4820BR266919. Nota fiscal nº 000.019.969. Expeça-se o necessário para cumprimento da presente decisão. Cite-se o réu para que conteste no prazo legal.

0000114-66.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X WILLIAN JUNIO ABRANTES

Visto em Pedido de Medida LIMINAR Trata-se de ação cautelar movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WILLIAN JUNIO ABRANTES, objetivando a BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente. Sustenta a parte autora que concedeu à requerida um financiamento no valor de R\$ 7.582,30 (sete mil, quinhentos e oitenta e dois reais e trinta centavos) para celebração de Contrato de Abertura de Crédito - Veículos com o Banco Panamericano, sob o nº: 000044870962, sendo que a mesma tornou-se devedora em relação ao contrato, estando sua inadimplência caracterizada desde 12/01/2012, atingindo a dívida vencida a cifra de R\$ 11.037,60 (onze mil, trinta e sete reais e sessenta centavos), atualizada até 05/11/2012. Menciona que em garantia das obrigações assumidas, a devedora deu em alienação fiduciária o seguinte bem: HONDA / CG 150, RENAVAL 002855, COR PRETA, ANO/MODELO 2011/2011, CHASSI 9C2KC1670BR529268, Nota Fiscal nº: 000.030.604 - SÉRIE 1. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/19. É a síntese do necessário. Decido. São requisitos da medida cautelar o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, (RTF 120/36, RT 592/87, 603/203, à p. 204, RJTJESP 84/143, 90/237, 95/165, 106/175), sendo este último, vale dizer, entendido como aquela plausibilidade inicial, forte mesmo, de que o pleito é resguardado pelo direito. A alienação fiduciária em garantia de acordo com o artigo 66 da Lei 4728/65: transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. A constituição em mora de acordo com o artigo 2º do Decreto-lei 911/1969 decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Prevê o artigo 3º do Decreto 911/69 a possibilidade do proprietário fiduciário ou credor requerer busca e apreensão, conforme se verifica a seguir: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em análise, restou configurada a mora do devedor nos termos do artigo 3º do Decreto 911/69, razão pela qual a liminar deve ser deferida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR POSTERGADA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI N. 911/69. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO. I. Inexistindo qualquer circunstância excepcional

indicada pelo juízo, bastante à concessão da liminar para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente a comprovação dos requisitos previstos no art. 3º do Decreto-lei n. 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. II. Recurso especial conhecido e provido (Processo REsp 678039 / SC RECURSO ESPECIAL 2004/0088620-7 Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 18/11/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 14/03/2005 p. 380) Assim, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO a medida liminar, para determinar a BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE: 1 HONDA / CG 150, RENAVAL 002855, COR PRETA, ANO/MODELO 2011/2011, CHASSI 9C2KC1670BR529268, Nota Fiscal nº: 000.030.604 - SÉRIE 1. Expeça-se o necessário para cumprimento da presente decisão. Cite-se o réu para que conteste no prazo legal

MONITORIA

0007561-86.2005.403.6109 (2005.61.09.007561-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ADRIANA TRAVENSOLO ZANCOPE MASSA X ANTONIO MASSA JUNIOR (SP035917 - JOSE ANTONIO ESCHER E SP178695 - ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO) Fls. 101/102: manifeste-se a CEF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002908-36.2008.403.6109 (2008.61.09.002908-2) - MARIA CREUSA DE ALMEIDA (SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Considerando que conforme a Portaria 1.845 de 25 de outubro de 2012 do E. TRF da 3ª Região o dia 27/03/2013 é feriado, redesigno a audiência para o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 43, para o dia 03/04/2013 às 14:30 horas, advertindo-se a autora que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça, ou comparecendo, se recuse a depor. Fica, desde já, autorizada a condução coercitiva das testemunhas no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, tudo nos termos dos artigos 343, 1º e 2º e 412 do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

0003134-41.2008.403.6109 (2008.61.09.003134-9) - BENEDITA CAMILA AGUSTINHO DA SILVA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Considerando que nos termos da Portaria 1.845 de 25/10/2012 o dia 27/03/2013 é feriado, redesigno a audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 117, para o dia 03/04/2013 às 15:30 horas, ficando, desde já, autorizada sua condução coercitiva no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006500-20.2010.403.6109 - ROSEMEIRE DE MORAES SPERANDIO (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Considerando que nos termos da Portaria 1.845 de 25/10/2012 o dia 27/03/2013 é feriado, redesigno a audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 05/06, para o dia 03/04/2013 às 15:00 horas, ficando, desde já, autorizada sua condução coercitiva no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008128-44.2010.403.6109 - TARCISIO ROBERTO MANDRO (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Considerando que nos termos da Portaria 1.845 de 25/10/2012 o dia 27/03/2013 é feriado, redesigno a audiência para o depoimento da autora e oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 272, para o dia 03/04/2013 às 16:00 horas, advertindo-se a autora que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça, ou comparecendo, se recuse a depor. Fica, desde já, autorizada a condução coercitiva das testemunhas no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, tudo nos termos dos artigos 343, 1º e 2º e 412 do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

0009345-88.2011.403.6109 - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA (SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INSTITUTO NACIONAL

DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

1. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que à parte autora junte aos autos cópia da inicial e sentença dos autos nº 0009684-18.2009.4036109 (3ª Vara local) e 0011108-95.2009.403.6109 (2ª Vara local) para verificação de prevenção/litispêndência acusada.2. Com relação aos demais processos acusados às fls. 203/209, afasto a prevenção.3. Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

0011847-97.2011.403.6109 - BOM PEIXE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE E SP293618 - RAFAEL MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP315500 - ADRIANO STAGNI GUIMARAES)

Desentranhe-se a petição de fls. 286/293 (protocolo nº 201361000006187) e remetam-se ao SEDI para distribuição por dependência aos autos nº 00118479720114036109, como Exceção de Incompetência.Após, apense-se e conclusos.Cumpra-se.

0000930-82.2012.403.6109 - APARECIDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em decisãoTrata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio doença previdenciário.Aduz, em síntese, que teve danos respiratórios causados por agentes químicos existentes na empresa-reclamada, provavelmente cromo. Afirmou que interpôs ação trabalhista pleiteando o reconhecimento de doença profissional (processo n. 1027/2010 - 2ª Vara do Trabalho de Piracicaba).Com a inicial, juntou documentos (fls. 13/65).Citado, o réu apresentou contestação às fls. 71/76. Em preliminar, suscitou a incompetência absoluta deste juízo para apreciar o feito e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 89/91.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.No caso em apreço, é nítido que o pedido de concessão de benefício previdenciário tem origem em questão acidentária.Com efeito, o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal dispõe que a competência para conhecer e julgar das ações de natureza acidentária pertence à Justiça Estadual:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho.Assim como sumulado entendimento do Supremo Tribunal Federal:Súmula nº 235: É competente para a ação de acidente do trabalho a Justiça Cível comum, inclusive, em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.Súmula nº 501: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e julgamento, em ambas instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.Resta clara, portanto a incompetência absoluta deste Juízo, em razão da matéria debatida nos autos.A fim de elucidar melhor a questão, cito como precedente decisão emanada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em semelhante caso:PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA ADVINDO DE ACIDENTE DE TRABALHO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA Nº 15 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARTIGO 20, INCISOS I E II DA LEI Nº 8.213/91 E ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.1. Somente os benefícios previdenciários comuns é que serão processados e julgados pela Justiça Federal, já que os de natureza acidentária serão de competência da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal.2. Esta E. Corte, tem prestigiado o entendimento estabelecido na Súmula nº 15 do E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a competência material, e, portanto, absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho, ou de doença profissional e do trabalho, que são equiparadas à este por força do artigo 20, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91.3. Autos remetidos de ofício, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, restando prejudicado o exame, por esta Corte, da Apelação interposta.(TRF3 - 7ª T: AC - APELAÇÃO CIVEL - 582964. Processo: 200003990194587. UF: SP. Relator JUIZ ANTONIO CEDENHO. DJU:09/02/2006, p. 408) No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.3.Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.(STJ; Conflito de competência, CC nº 31972; Proc. nº: 200100650453; Fonte: DJ, Data: 24/06/2002; PG: 182; Data da Decisão: 27/02/2002; Órgão Julgador: Terceira Seção; Relator(a): Ministro Hamilton Carvalhido) Diante do exposto, com fulcro no art. 109, I, da Constituição da República, RECONHEÇO

A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS para conhecer e julgar a presente ação em favor da Justiça Comum Estadual. Transcorrendo em branco o prazo recursal, procedam a baixa no registro e remetam os presentes autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Piracicaba/SP, com nossas homenagens. Intime-se.

0005392-82.2012.403.6109 - JAIR DE SOUZA JUNIOR(SP188854 - JULIANA AMARAL GOBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Cuida-se de ação de rito ordinário em que Jair de Souza Junior pleiteia provimento jurisdicional que declare a inexistência de débito no valor de R\$ 1.400,33 (um mil, quatrocentos reais, trinta e três centavos), referente a compras no cartão de crédito da bandeira Mastercard, emitido pela Ré, alegando que a conta já foi paga, que condene a Ré a devolver em dobro a quantia indevidamente cobrada e a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 28.006,60 (vinte e oito mil, seis reais, sessenta centavos) (fls. 02/14). A Ré sustentou que o Autor não pagou o valor integral do débito e que não estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil (fls. 33/50). Houve réplica (fls. 71/76). Na seqüência, o Autor manifestou-se (fls. 84/85 e 95/96) para informar que seu nome foi incluso no SCPC por suposta falta de pagamento do parcelamento do cartão e para pleitear medida liminar com a expedição de ordem de retirada do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito (fl. 96). Decido. O art. 273, I do Código de Processo Civil exige, como pressupostos para a concessão da tutela antecipada, a verossimilhança das alegações, fundada em prova inequívoca, e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação quanto ao direito pleiteado. O Autor alega que tinha um débito com a Ré, referente a cartão de crédito, no valor de R\$ 1.400,33 (um mil, quatrocentos reais, trinta e três centavos), o qual foi parcelado em dez prestações mensais de R\$ 180,17 (cento e oitenta reais, dezessete centavos), e que neste período o cartão permaneceria bloqueado para novas compras. Após o acordo, entrou em contato com a Ré e conseguiu desconto para pagamento do débito à vista, no valor de R\$ 1.239,21 (um mil, duzentos e trinta e nove reais, vinte e um centavos), o que foi feito, com a subsequente liberação do cartão para novas compras. Apesar de o débito já ter sido liquidado, com desconto, continuou a sofrer cobranças, até que seu nome foi inscrito em cadastros restritivos de crédito. A verossimilhança das alegações autorais decorrem do comprovante de pagamento no valor de R\$ 1.239,21 (um mil, duzentos e trinta e nove reais, vinte e um centavos) (fl. 17) e pelo fato de a Ré admitir que a negociação para pagamento à vista com desconto efetivamente aconteceu (fl. 35). Por outro lado, os documentos dos autos revelam que a inscrição O periculum in mora, por sua vez, decorre do fato de o Autor estar incluído no Serviço Central de Proteção ao Crédito (fls. 97/98), o que levou a ter seu limite de crédito rotativo no Banco Bradesco cancelado (fls. 96/105). Assim, presentes o fumus boni juris e o periculum in mora, a concessão da medida liminar é de rigor. Ante o exposto, defiro a medida liminar e determino à Ré que promova a exclusão do nome do Autor do SCPC e de cadastros de proteção ao crédito similares, no prazo de 05 (cinco) dias, relativamente ao débito discutido nos presentes autos, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). Manifeste-se a Ré, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos apresentados pela Autora (fls. 86/93 e 97/108). Em seguida, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo Autor, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Nada requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005822-34.2012.403.6109 - RAPHAEL CAPOZZI MACIEL(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA)

Cuida-se de ação de rito ordinário em que Raphael Capozzi Maciel pleiteia seja declarada nula a execução extrajudicial do contrato de mútuo imobiliário promovida pela Ré, com a consequente anulação da carta de arrematação e atos subsequentes levados a registro no cartório de registro de imóveis. Alega que a referida modalidade de execução é inconstitucional, que não foi notificado pessoalmente para a purgação da mora nem cientificado da data de realização do leilão. Pleiteia, liminarmente, seja mantido na posse do imóvel até o julgamento da ação. A Ré apresentou contestação, mas não impugnou, especificadamente, as alegações contidas na petição inicial (fls. 68/87). Em réplica, o Autor reafirmou as alegações da petição inicial, acrescentou que a execução extrajudicial é nula também porque o edital não foi publicado em jornal de grande circulação, requereu seja reconhecida a prevenção com a ação de imissão de posse que o arrematante move contra o mutuário primitivo e reiterou o requerimento de medida liminar (fls. 182/186). Decido. De início, observo que o arrematante do imóvel deve fazer parte do pólo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, sob pena de nulidade, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil, pois, pela natureza da relação jurídica, a lide deve ser decidida de maneira uniforme para todas as partes. A alegação de prevenção entre a presente ação e a ação de imissão de posse movida pelo arrematante é impertinente, vez que esta última é de competência da Justiça Estadual e o instituto da prevenção não se aplica quando se trata de Justiças diferentes. Passo a analisar o requerimento da tutela de urgência. O art. 273, 6º do Código de Processo Civil dispõe que se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. O provimento requerido pelo Autor, manutenção da posse do imóvel até o julgamento da ação, tem nítido caráter cautelar, vez que se destina a garantir o resultado útil do processo. As medidas cautelares requerem, basicamente, um dano potencial, o

periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, o fumus boni iuris. O fumus boni iuris é a probabilidade da existência do direito invocado pelo autor da ação cautelar, a qual deve ser aferida por meio de uma cognição sumária. O Autor alega que firmou contrato de gaveta com Maria das Mercês Andrade, que havia firmado contrato de igual natureza com o mutuário original, Julião Insaurralde. Assevera que, por motivos alheios a sua vontade, não conseguiu manter o pagamento das mensalidades em dia, o que motivou a Ré a promover a execução extrajudicial do contrato. Argumenta que a referida execução extrajudicial é nula, vez que não foi notificado para a purgação da mora nem cientificado da data de realização do leilão. Já na réplica, acrescentou que também existe nulidade pelo fato de o edital não ter sido publicado em jornal de grande circulação. Nesta análise sumária, não vislumbro a necessária plausibilidade do direito invocado pelo Autor. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que o Decreto-Lei 70/1966, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil (STF, 2ª Turma, AgR no RE 513.546/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJe 15.08.2008) e que a orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-Lei 70/1966 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição, sendo com eles compatíveis (STF, 1ª Turma, AgR no AI 688.010/SP, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 12.06.2008). Isso não quer dizer, todavia, que a referida execução possa ser feita sem observância do devido processo legal, sob pena de atingir, de forma danosa, o direito do cidadão à moradia. Desta maneira, indispensável a notificação prevista no art. 31 do DL 70/1966, devendo-se proceder ao chamamento ficto, via editalícia, quando o devedor encontrar-se em local incerto ou não sabido. Deve-se ressaltar, porém, que a notificação pessoal exigida pela lei é a do mutuário original, não do cessionário, tendo em vista que o contrato de gaveta firmado não teve a anuência do agente financeiro, requisito necessário para o reconhecimento da cessão do financiamento. Os documentos trazidos aos autos pela Ré sinalizam que as solenidades previstas no DL 70/1966 foram observadas, pois, não tendo o mutuário atendido à notificação para purgação da mora, notificação remetida para o endereço do imóvel, foi cientificado, via edital, da data de realização do leilão do imóvel, que culminou com a arrematação do mesmo, devidamente documentada por meio de regular carta de arrematação (fls. 105/135 e 138/153). Quanto à alegação, lançada em réplica (fl. 183), de que o edital não foi publicado em jornal de grande circulação, deixo de conhecê-la, visto que constitui modificação da causa de pedir, o que é vedado, nos termos do art. 264 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para promover a citação do arrematante, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 47, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008422-28.2012.403.6109 - ISAC HIDALGO CARVALHO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Cumpra-se.

0009608-86.2012.403.6109 - SILVIO FINI (SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a gratuidade judiciária. Afasto a prevenção acusada. Cite-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Cumpra-se.

0000118-06.2013.403.6109 - MARIA APARECIDA DE SOUSA (SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Cumpra-se.

0000407-36.2013.403.6109 - ROBERTO MELGAR (SP306923 - OLINDA VIDAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a justiça gratuita. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que a autora junte aos autos procuração original. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000443-78.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000118-06.2013.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA APARECIDA DE SOUSA (SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO)
Apense-se aos autos principais. Diga o excepto em 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0000491-37.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009608-86.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES)

TEODORO) X SILVIO FINI(SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO)

Apense-se aos autos principais.Diga o excepto em 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

0000761-61.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011847-97.2011.403.6109) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP315500 - ADRIANO STAGNI GUIMARAES) X BOM PEIXE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE E SP293618 - RAFAEL MELLEGA)

Diga o excepto em 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009362-27.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ANTONIO ZERNERI(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL propôs impugnação à assistência judiciária gratuita, nos autos originários nº 0005265-18.2010.403.6109, em que figura como autor Antonio Zeneri. Impugnou a concessão de assistência judiciária gratuita concedida ao argumento de que o impugnado tem considerável remuneração mensal de mais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Conclui, portanto, que o valor do rendimento mensal total do autor é bem elevado, levando-se em consideração que a Lei nº 1.060/50 deve beneficiar aquele que não tem condições para prover as despesas do processo judicial, sem privar-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e da família. Juntou com a inicial documentos (fls. 06/15). O impugnado apresentou manifestação às fls. 20/26. É o relatório. Decido. Não merece acolhida a presente impugnação. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º da Lei nº 1.060/50). Assim, cabe a impugnante provar a inexistência ou desaparecimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício, não sendo suficiente mero protesto, na vestibular da impugnação, à efetivação probatória das assertivas lá desenvolvidas. Foi o que ocorreu na presente impugnação, não tendo sido instruída com a prova necessária à revogação do benefício, conforme a disciplina do art. 7º da Lei nº 1060/50, devendo prevalecer a presunção que emerge da declaração de pobreza feita na forma do seu art. 4º. Além do que, o impugnado trouxe aos autos documentos que comprovam que está desempregado desde 24.02.2011, sobrevivendo apenas com os proventos de sua aposentadoria por tempo de contribuição que, atualmente, corresponde a R\$ 2.180,35 (dois mil, cento e oitenta reais e trinta e cinco centavos). Por este motivo rejeito a presente impugnação, mantendo a concessão da assistência judiciária gratuita, nos autos principais, a impugnada. Não havendo interposição de recurso, desapensem-se estes autos e remetam-se ao arquivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação nº 0005265-18.2010.403.6109, certificando-se. Intime-se.

0003092-50.2012.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JOAO FRANCISCO PERTILLE(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)

Trata-se de impugnação a assistência judiciária, em que se pretende reformar a decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impugnado, nos autos nº 0005077-88.2011.403.6109. A Impugnante sustenta, em breve síntese, que o impugnado não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, vez que a mera declaração de pobreza constitui prova de presunção relativa ao seu verdadeiro estado econômico e financeiro. Assevera que a parte autora possui rendimentos suficientes para arcar com as despesas do processo, uma vez continua exercendo atividade laborativa que lhe rende uma remuneração de R\$ 5.115,09 (cinco mil, cento e quinze reais e nove centavos), além do benefício de que é titular no valor de R\$ 1.954,48 (mil novecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e oito centavos). Juntou documentos (fls. 4/8). Fls. 12/13: resposta do impugnado. É o breve relatório. Decido. O espírito da lei nº 1.060/1950, ao estabelecer o benefício de assistência judiciária gratuita, na verdade visava garantir aos hipossuficientes o acesso ao Judiciário, de forma que a cobrança de taxas judiciárias não lhes representassem óbices à consecução de seu direito previsto no 4º, do art. 141, da Constituição de 1946, sendo que a prova constituída através de declaração, na forma da Lei nº 7115/1983, para fins de comprovação da hipossuficiência, tinha por finalidade disponibilizar àqueles que sequer detêm meios de comprovar seus rendimentos, uma forma de constituir prova negativa em seu favor. Assim, em princípio, deve o magistrado atribuir força probante à declaração acostada, deferindo o pedido de assistência judiciária em prol da garantia de acesso ao Judiciário, não havendo de substituir à parte adversa, a quem cabe a alegação e prova do desmerecimento do beneplácito, o que implica em demonstrar que a declaração apresentada pelo beneficiário não condiz com a verdade real. Pois bem, no presente caso a impugnação tem fundamento na importância recebida mensalmente pelo impugnado, que, representa atualmente mais de R\$ 5.000,00. Nesse contexto, a impugnação

deve ser deferida, pois o impugnado não demonstrou gastos que comprometam tais rendimentos de modo a inviabilizar a manutenção de suas necessidades básicas ou de sua família, eis que, pelo Princípio da Eventualidade, tal diligência lhe competia conjuntamente à sua resposta. Assim, a concessão do benefício se mostra indevida, pois conflita com o espírito da lei concessiva e o Princípio da Isonomia. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação e revogo a concessão de gratuidade judiciária deferida nos autos principais (nº 0005077-88.2011.403.6109), devendo a impugnada recolher as custas processuais. Traslade-se cópia para a ação principal.

0007685-25.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002007-29.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X AUGUSTO PIACENTINI (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO)

Trata-se de impugnação a assistência judiciária, em que se pretende reformar a decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impugnado, nos autos nº 0007685-25.2012.403.6109. A Impugnante sustenta, em breve síntese, que o impugnado não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, vez que a mera declaração de pobreza constitui prova de presunção relativa ao seu verdadeiro estado econômico e financeiro. Assevera que a parte autora possui rendimentos suficientes para arcar com as despesas do processo, uma vez que tem remuneração mensal de cerca de R\$ 5.900,00 a título de salário e do benefício de aposentadoria. Juntou documentos (fls. 04/09). Fls. 12/15: resposta do impugnado. É o breve relatório. Decido. O espírito da lei nº 1.060/1950, ao estabelecer o benefício de assistência judiciária gratuita, na verdade visava garantir aos hipossuficientes o acesso ao Judiciário, de forma que a cobrança de taxas judiciárias não lhes representassem óbices à consecução de seu direito previsto no 4º, do art. 141, da Constituição de 1946, sendo que a prova constituída através de declaração, na forma da Lei nº 7115/1983, para fins de comprovação da hipossuficiência, tinha por finalidade disponibilizar àqueles que sequer detém meios de comprovar seus rendimentos, uma forma de constituir prova negativa em seu favor. Assim, em princípio, deve o magistrado atribuir força probante à declaração acostada, deferindo o pedido de assistência judiciária em prol da garantia de acesso ao Judiciário, não havendo de substituir à parte adversa, a quem cabe a alegação e prova do desmerecimento do beneplácito, o que implica em demonstrar que a declaração apresentada pelo beneficiário não condiz com a verdade real. Pois bem, no presente caso a impugnação tem fundamento na importância recebida mensalmente pelo impugnado, que, representa atualmente mais de R\$ 5.000,00. Nesse contexto, a impugnação deve ser deferida, pois o impugnado não demonstrou gastos que comprometam tais rendimentos de modo a inviabilizar a manutenção de suas necessidades básicas ou de sua família, eis que, pelo Princípio da Eventualidade, tal diligência lhe competia conjuntamente à sua resposta. Assim, a concessão do benefício se mostra indevida, pois conflita com o espírito da lei concessiva e o Princípio da Isonomia. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação e revogo a concessão de gratuidade judiciária deferida nos autos principais (nº 0002007-29.2012.403.6109), devendo a impugnada recolher as custas processuais. Traslade-se cópia para a ação principal.

0009756-97.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008422-28.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ISAC HIDALGO CARVALHO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

Apensem-se os presentes autos aos autos principais. Diga o impugnado em 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0002819-71.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X MACKPACK COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP X MARCELO LUIZ DE MELO X MARCIA CESIRA MACKKEY DE MELO

Apresente à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, guia de recolhimento das diligências de oficial de justiça da Justiça Estadual e custas, a fim de acompanhar a carta precatória. Cumprido, expeça-se nova carta precatória. Intime-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000371-91.2013.403.6109 - ASTRO REI TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA (SP294119 - VITTORIO GIOVANNI DONOFRIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que a autora: a) junte procuração; b) emende a inicial atribuindo ao valor a causa de acordo com o benefício pleiteado; c) recolha as custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (através de GRU, unidade gestora (UG) 090017, Gestão 00001 (Tesouro Nacional), sob o código 18710-0). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000080-91.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADALBERTO PIRES DIAS X ISABEL CRISTINA MACHADO DIAS

Fls. 22 e 25 - Na notificação extrajudicial, consta a informação de que os réus não foram encontrados.

Considerando que a notificação prévia é necessária para caracterização do esbulho (REsp 1099760), concedo o prazo de 10 dias para a autora trazer comprovante da referida notificação extrajudicial, sob pena de extinção do processo.

ALVARA JUDICIAL

0004706-32.2008.403.6109 (2008.61.09.004706-0) - MILTON CELIO MARIO(SP110239 - RICARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que o titular da conta do FGTS referida nestes autos é falecido, conforme se depreende da declaração da própria parte autora (fl. 03). Conforme um dos votos e um Acórdão que passo a colacionar, a competência para a expedição de alvará visando à liberação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS de pessoa falecida, é da Justiça Estadual: Julgado em 20.04.93 CONFLITO DE COMPETÊNCIA N 4.142 - 8 - ALAGOAS 093000160 019930800 V O T O 000414240 O SENHOR MINISTRO HÉLIO POSIMANN: Sr. Presidente, como se v do relatório, trata-se de pedido de Alvará para levantamento dos depósitos do F.G.T.S., ajuizada pelos herdeiros do titular da conta, em razão de seu falecimento. Ao suscitar o presente Conflito Negativo, o Juiz Federal da 2. Vara de Alagoas assim fundamentou sua posição, verbis: Impressionado pelo fato de o pedida versar sobre FGTS, bem assim pelo alvará solicitado dever ser satisfeito pela Caixa Economica Federal, empresa pública federal, sujeita em principio a jurisdição federal, entendeu o ilustre titular do Juízo suscitado de declarar-se incompetente e remeter os autos a Justiça Federal. Ocorre que, na hipótese, seja por inexistir a intervenção da Caixa Economica Federal, seja por se tratar de juízo sucessório, a competência, salvo melhor juízo, é da Justiça Estadual. Realmente, consoante se nota da leitura da peça vestibular, o requerente aduz que o falecido não deixou bens que merecessem a abertura de inventário, pretendendo resolver a partilha através da via inaugurada pela Lei n 9.858, que disciplinou as pequenas heranças. Trata-se, pois, de Juízo sucessório. No caso inexistente litígio sobre se é ou não hipótese de liberação do FGTS, nem a CEF se opõe a liberação. Ao contrário, o pronunciamento judicial respeita apenas e tão somente a definição dos sucessores do falecido com direito ao recebimento dos valores depositados. Em hipótese assim, é expresso o Decreto 85.845/81 em determinar que o feito tramite sem a intervenção da Caixa e na Justiça Estadual. E não poderia ser de outra forma, visto que a competência da Justiça Federal somente decorre da interferência da CEF, se opondo ao saque. E ainda o seguinte Acórdão: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALVARÁ JUDICIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. SÚMULA N. 161/STJ. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. TITULAR DA CONTA FALECIDO. DIREITO DOS SUCESSORES. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÕES. PRECEDENTES. 1. A expedição de alvará para levantamento de valores relativos ao FGTS constitui atividade de jurisdição voluntária, para a qual é competente a Justiça estadual. Súmula n. 161/STJ. 2. Inexiste direito líquido e certo da CEF de obstar que sucessores de titular falecido procedam, em uma única parcela, ao levantamento de valores relativos ao FGTS sem que tenha sido assinado o Termo de Adesão. Inteligência do art. 6º da Lei Complementar n. 110/2001. 3. Recurso em mandado de segurança improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 22663 Processo: 200601945890 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/03/2007 Documento: STJ000739087 Votos e Acórdãos como os colacionados acabaram por originar a Súmula 161 do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS / PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Pelo exposto, remetam-se os autos à E. Justiça Estadual de Araras/SP para processamento e julgamento, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2175

MONITORIA

0011757-31.2007.403.6109 (2007.61.09.011757-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP067876 - GERALDO GALLI) X ALESSANDRA RODRIGUEIRO MICHELINI X ANTONIO DE CAMARGO(SP224062 - THIAGO GOULART RODRIGUES)

Chamo o feito à ordem. Observo que a parte ré foi devidamente citada dos termos desta ação monitoria (f. 60), não apresentando embargos no prazo legal (art. 1.102-C do CPC), razão pela qual proferiu-se a decisão de f. 66, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, e determinando-se o prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Posteriormente, os requeridos apresentaram embargos à ação monitoria (fls. 73-100), os quais, a despeito da patente intempestividade e incabimento, foram recebidos (f. 102), manifestando-se a requerente sobre eles às fls. 126-132. Evidente, assim, que os embargos de fls. 73-100, inclusive pelo seu conteúdo, não poderiam ter sido recebidos, pois ultrapassada a fase em que sua análise era possível, razão pela qual converto o julgamento em diligência, revogo o despacho de f. 102, e determino o desentranhamento dos embargos de fls. 73-100 dos autos, devolvendo-os aos respectivos petionários. Dando prosseguimento à execução, concedo ao FNDE o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre sua continuidade no pólo ativo da ação, ante novo entendimento, consolidado neste juízo, de que a CEF continua detendo legitimidade para executar valores da natureza dos perseguidos nestes autos. Caso persista seu interesse em se manter no pólo ativo da ação, deverá o FNDE, no mesmo prazo, requerer as providências necessárias para o sucesso da execução. Intimem-se.

0000305-87.2008.403.6109 (2008.61.09.000305-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CAROLINA COUTO GALLI(SP159684 - FLEURY PIACENTE JUNIOR E SP088553 - MARIA NILDE PIACENTI)

Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitoria em face de Carolina Couto Galli, objetivando o pagamento de dívida pecuniária, ou sua constituição em título executivo judicial, por meio de procedimento monitorio. Sustenta que pactuou com a parte ré contrato de financiamento de crédito educativo, o qual não restou quitado, resultando numa dívida do valor de R\$ 110.638,99 (cento e dez mil, seiscentos e trinta e oito reais e noventa e nove centavos), devidamente acrescida das despesas moratórias. Inicial acompanhada de documentos (fls. 04-08). Recolhidas as custas processuais devidas à Justiça Federal (fls. 11-12), a ré compareceu nos autos antes da devolução da carta precatória expedida para sua citação (fls. 31-33), tendo apresentado embargos à ação monitoria (fls. 35-56), alegando, inicialmente, a incompetência do Juízo, uma vez que se trataria de contrato de adesão, entendendo, com isso, que deveria ser decretada a nulidade da cláusula de eleição do foro, nos termos do parágrafo único, do art. 112 do Código de Processo Civil. Alegou, como questão prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição, haja vista que entre o vencimento da dívida e a distribuição da ação decorreu mais de cinco anos, nos termos do que estabelece o art. 206, 5º, do Código Civil, levando-se em consideração que a taxa judiciária somente foi recolhida e juntada aos autos em 21/01/2008, 10 (dez) dias depois de decorridos o prazo prescricional. Alegou a ocorrência da prescrição, também, nos termos do art. 219, 4º, do Código de Processo Civil, não havendo que falar, no caso, em interrupção da prescrição na data da propositura da ação. Ainda na mesma tese, entendeu que se encontravam prescritas as parcelas vencidas antes de 10/03/2003. Sustentou que os documentos apresentados na inicial seriam insuficientes para a instrução do feito, já que os números apresentados pela instituição bancária no Contrato de Crédito Educativo não são compatíveis com os registrados na planilha de fl. 08, não sendo possível compreender os lançamentos efetuados pela Caixa Econômica Federal, requerendo, assim, a extinção do feito, sem resolução de seu mérito. No mérito propriamente dito, afirmou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, por se tratar de típico contrato de mútuo. Citou que a Lei 8.436/92, que instituiu o programa de crédito educativo para estudantes carentes, estabeleceu como patamar máximo a taxa de juros de 6% (seis por cento) ao ano, nada citando sobre correção monetária, motivo pelo qual entende que a taxa referencial não poderia ultrapassar tal percentual. Argumentou a impossibilidade de capitalização de juros, já que vedada pela Súmula 121 do STF. Contrapôs-se à aplicação da Tabela Price para o contrato em discussão, devendo ser aplicados somente os juros pactuados no contrato, de forma linear. Entendeu que a limitação de aplicação dos juros de 6% ao ano se aplica tanto aos juros moratórios quanto remuneratórios. Teceu considerações sobre a possibilidade de renegociação do débito, nos termos da MP 141, convertida na Lei 10.846/04, com o desconto de 90% estabelecido na lei em comento. Citou o valor que entende devido à instituição financeira. Requeru a exclusão de seu nome dos cadastros negativos de crédito e a concessão da assistência judiciária. Instruiu o feito com os documentos de fls. 57-69. Declaração de pobreza apresentada à fl. 72. Substituído o polo ativo do feito pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (fl. 74), este se manifestou em réplica às fls. 86-

95. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro à embargante os benefícios da Justiça Gratuita. Desnecessária a dilação probatória, pois a matéria fática está bem demonstrada pelos documentos juntados aos autos, motivo pelo qual deixo de acolher a alegação apresentada pela embargante de ausência de documentos hábeis para instruir o pleito. Da mesma forma, deixo de acolher a preliminar de incompetência do Juízo, tendo em vista que na data de assinatura do contrato de crédito educativo a parte ré residia em Piracicaba, conforme se depreende do documento de fl. 05. Análise a questão prejudicial de mérito. Afirma a embargante que ocorreu a prescrição da dívida cobrada nestes autos, pois as custas processuais foram recolhidas após 10 (dez) dias depois de decorrido os cinco anos do prazo prescricional. Entendo não ser o caso de acolhimento da preliminar de mérito pelo motivo em questão, já que a lei processual civil nada estabelece sobre a não interrupção da prescrição em caso de ausência de preparo. Há no Código de Processo Civil somente dispositivo que determina o cancelamento da distribuição caso o feito não seja preparado no prazo de 30 (trinta) dias, conforme estabelece o art. 257. Quanto à demora na citação da embargante, anote-se que tal fato somente ocorreu em face da ausência de sua localização no endereço declinado quando da assinatura do contrato de crédito educativo, tendo sido necessárias diversas diligências tanto pelo Caixa Econômica Federal quanto pelo Juízo para que pudesse ser localizado o paradeiro da devedora. Diversos precedentes jurisprudenciais declaram que a demora na citação do réu por motivos alheios à vontade do autor não podem ser utilizados para que o Juízo declare que a citação não interromperia a prescrição, ainda que levada a efeito fora do prazo estabelecido no 3º do art. 219 do Código de Processo Civil. Anote-se, no caso, que seria seu dever ter comunicado à Caixa Econômica Federal sua mudança de endereço, já que titular do contrato em discussão. Afirma a embargante, ainda, que ocorreu a prescrição das parcelas vencidas antes de 10/01/2003. Da documentação acostada aos autos, verifico que, efetivamente, o último termo aditivo do contrato de financiamento estudantil inicialmente firmado em 1994 foi assinado em 29/10/1997, válido para o financiamento das mensalidades escolares do segundo semestre do ano de 1998 (fl. 05). Por óbvio, o prazo prescricional para a cobrança da dívida assumida pela embargante não se iniciaria com a assinatura do contrato, mas, sim, a partir de seu vencimento, nos termos do art. 199, II, do Código Civil. O termo aditivo acima mencionado explicitou que a amortização do saldo devedor se daria em 42 (quarenta e dois) meses, contados da assinatura do contrato, a partir de quando estariam integralmente vencidas as parcelas desse saldo devedor. O contrato inicial, contudo, determinou que, após o seu período de utilização (quarenta e dois meses), haveria um período de carência de um ano, sendo o período de amortização estipulado também em 42 (quarenta e dois) meses (fl. 05). Trata-se, em verdade, do cumprimento da cláusula sexta do contrato de financiamento, o qual prescreve que o prazo de amortização da dívida se daria em parcelas mensais e sucessivas, em igual número de meses do período de utilização do crédito (fl. 05-verso). Como o segundo semestre de 1998 foi o último cursado pela embargante, a partir de então haveria um prazo de carência de doze meses, a abranger todo o ano de 2000 e começo de 2001 (fevereiro de 2001), e somente a partir de então, passaria a ter início a amortização do saldo devedor, com o vencimento das parcelas respectivas. Ora, como o prazo de pagamento do saldo devedor seria de uma vez o do prazo do contrato de financiamento, e como há prova da contratação do empréstimo por quarenta e dois meses, correspondentes aos seis contratos de financiamento semestrais acostados aos autos, o prazo de amortização seria de cinquenta e quatro meses, com o último vencimento a ocorrer durante o ano de 2002, mais precisamente em agosto de 2002. Assim, tenho para mim que a prescrição alegada atingiu o total da dívida cobrada pela parte autora, já que o prazo para que a autora pudesse cobrar o débito em discussão se deu em agosto de 2007, sendo que a ação somente foi distribuída em 10/01/2008 (fl. 02). Declaro, nestes termos, a prescrição da dívida em cobro, em face do decurso do prazo estabelecido no inciso I, do 5º do art. 206 do Código Civil. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da ação monitória e PROCEDENTE os embargos a ela opostos, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à inicial, nos termos do artigo 20 do Código de processo Civil. Concedo ao FNDE o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre sua continuidade no polo ativo da ação, ante novo entendimento, consolidado neste juízo, de que a CEF continua detendo legitimidade para executar valores da natureza dos perseguidos nestes autos. Caso persista seu interesse em se manter no pólo ativo da ação, deverá o FNDE, no mesmo prazo, requerer as providências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001357-21.2008.403.6109 (2008.61.09.001357-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X WALDIR DIAS FILHO(SP183886 - LENITA DAVANZO)

Conforme se observa dos autos, assiste razão à curadora nomeado pelo Juízo, já que o edital expedido para citação do réu não restou afixado no átrio deste Fórum, nem restou publicado pelo Juízo no Diário Oficial do Estado. Assim, converto o julgamento do feito em diligência e, antes de sanar a falha em questão, cuide a Secretaria de dar vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre os dados que seguem em anexo, retirados pelo Juízo do Sistema da Justiça Eleitoral e da Receita Federal, requerendo o que de direito, resguardando-se, assim, futuros interesses do devedor. Intimem-se as partes.

0007321-87.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X

RONALDO ALVES DA SILVA X MARLETE SALLES LANA SILVA

Cuida-se de ação monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Ronaldo Alves da Silva e Marlete Salles Lana Silva, objetivando a cobrança dos valores que alega devidos por descumprimento dos Contratos de Adesão ao Crédito Direto Caixa e de Adesão ao Crédito Rotativo nº 25.2910.001.00003421-6, 25.2910.400.0000758-70 e 25.2910.400.0000781-19. Antes do retorno da carta precatória expedida para citação dos requeridos, a Caixa Econômica Federal noticiou nos autos a liquidação do débito administrativamente, inclusive no que se refere à verba honorária (fl. 62) Diante do exposto, ante o pagamento do débito, julgo EXTINTO o processo com RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, em face de seu pagamento na esfera administrativa, conforme noticiado pela parte autora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007449-10.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROBERTA BALANSIN RIGON X PEDRO APARECIDO RIGON X ROSALI CONCEICAO BALANSIN RIGON(SP302789 - MARIA CONCEIÇÃO TIZZEI PEREIRA)

Cuida-se de ação monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Roberta Balansin Rigon, Pedro Aparecido Rigon e Rosali Conceição Balansin Rigon, objetivando a cobrança dos valores que alega devidos por descumprimento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 25.0960.185.0003668-71. Antes do retorno da carta precatória expedida para citação dos requeridos, a Caixa Econômica Federal noticiou nos autos a liquidação do débito administrativamente, inclusive no que se refere à verba honorária (fl. 50) Diante do exposto, ante o pagamento do débito, julgo EXTINTO o processo com RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, em face de seu pagamento na esfera administrativa, conforme noticiado pela parte autora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000373-95.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PLINIO RANGEL DE BARROS MELOSI

Cuida-se de ação monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Plínio Rangel de Barros Melosi, objetivando a cobrança dos valores que alega devidos por descumprimento de dois Contratos Particulares de Abertura de Crédito Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos nº 3296.160.0000110-87 E 3296.160.000196-57. Após a citação do requerido, a Caixa Econômica Federal noticiou nos autos a liquidação do débito administrativamente, inclusive no que se refere à verba honorária (fl. 45) Diante do exposto, ante o pagamento do débito, julgo EXTINTO o processo com RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, em face de seu pagamento na esfera administrativa, conforme noticiado pela parte autora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007363-05.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EMERSON RICARDO DA TRINDADE X ISRAEL JOSE DA TRINDADE

Determino que a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias traga aos autos instrumento de mandato que confira aos seus procuradores no feito o poder excepcional para transigir e desistir do feito, tal como requerido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0065283-15.2000.403.0399 (2000.03.99.065283-8) - JOSE IVAN DE CASTRO X EDSON ANTONIO FAVARETTO X DOMINGOS FLORIANO DA SILVA X ROSANGELA APARECIDA DOVIGO X ORLANDO APARECIDO RODRIGUES(SP087162 - JACINTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado da sentença que julgou procedente o pedido inicial foi a executada condenada no pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS do Exeqüente. Intimada para pagamento dos valores postos em execução, a Caixa Econômica Federal comprovou em Juízo a correção monetária devida nas contas vinculadas do FGTS do exeqüente (fls. 204/218). Instada, a parte exeqüente concordou com os valores depositados pela CEF, dando por satisfeita a execução. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução no que se refere ao pagamento do principal. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002116-63.2000.403.6109 (2000.61.09.002116-3) - OSCAR CARDOSO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Trata-se de execução de sentença, em que após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a conceder benefício assistencial à parte autora e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação. Apresentados os cálculos, foi o INSS citado, concordando com os valores postos em execução determinando-se, então a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme fls. 279/280. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005086-26.2002.403.0399 (2002.03.99.005086-0) - ANTONIO LONGHI(SP165826 - CARLA SOARES VICENTE E Proc. KARLA DUARTE DE CARVALHO) X DARCY FATTORI X JAYME LAMOUNIER MEDINA COELI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Trata-se de execução de sentença, em que, após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento aos recursos, foi o INSS condenado a recalcular a renda mensal inicial do benefício concedido e as prestações em atraso corrigidas monetariamente. Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) da soma dos atrasados. Apresentados os cálculos, foi citado o INSS, tendo apresentado exceção de pré executividade a final julgada procedente, determinando-se, então, o prosseguimento do feito com base nos valores apresentados pela contadoria judicial com a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme fls. 257 e 258. As partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000226-50.2004.403.6109 (2004.61.09.000226-5) - ANTONIO DE OLIVEIRA CAMARGO NETO X CASSIANO ROBERTO ZAGLOBINSKY VENTURELLI X JOSE REINALDO LONARDONI X LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE CAMARGO X LUIZ CARLOS MEDEIROS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Reconsidero em parte o despacho de fls.264, apenas para determinar a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, tendo em vista que o feito aguarda pagamento de Precatório.Int. Cumpra-se.

0005669-79.2004.403.6109 (2004.61.09.005669-9) - JARBAS CAMPOS(SP255036 - ADRIANO DUARTE E SP185871 - CLAUDIA STURION ANGELELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de cumprimento de sentença, requerido por Jarbas Campos em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 1.457,69 (um mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos). Intimada nos termos do art. 475-J do CPC, a executada apresentou impugnação de fls. 122-124. Alegou excesso de execução por parte do Exequente. Trouxe os autos os cálculos que entende devidos. Procedeu ao depósito do valor pretendido pelo autor (guia a fl. 130). Pleiteou a concessão de efeito suspensivo à impugnação. Requeru, ao final, a procedência do pedido. Manifestação do impugnado às fls. 135-136 contrapondo-se às alegações da instituição bancária. Os autos foram encaminhados ao contador judicial, possibilitando-se, em seguida, a manifestação das partes em relação às contas apresentadas, tendo ambas as partes concordado com os valores apresentados pela contadoria do Juízo. É o relatório. Decido. Primeiramente, converto o julgamento em diligência. A impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal busca efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pela exequente, uma vez que se insurge contra os cálculos por ela realizados, a qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento. De tal sorte, em que pese a nova sistemática dada ao cumprimento de sentença pela Lei 11.232/05, a qual não disciplina sobre a realização de cálculos do contador, seguida de manifestação das partes e homologação pelo Juiz, não se pode negar que, administrativamente, no âmbito da Justiça Federal, devem prevalecer os atos editados pela Corregedoria Geral no que se refere à elaboração de cálculos. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto na sentença proferida na presente ação, plenamente aceitável é o

resultado apresentado em seus cálculos. Ambas as partes cometeram equívocos em seus cálculos. O contador demonstrou que a parte exequente corrigiu os valores aplicando os índices em desacordo com a decisão definitiva proferida nos autos, aplicando a taxa SELIC em percentual indevido. Com relação à executada, o contador afirmou que a Caixa Econômica Federal elaborou cálculos deixando de aplicar a devida atualização até a data efetiva do depósito, bem como deixou de apresentar cálculos para a conta 21661-2. Assim, considero corretos os cálculos da contadoria judicial que levaram em consideração os critérios estabelecidos na r. decisão transitada em jugado. Isso posto, REJEITO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base nos valores apresentados pela contadoria judicial às fls. 139-141, ou seja, R\$ 1.526,60 (um mil, quinhentos e vinte e seis reais e sessenta centavos), atualizados até junho de 2009. Considerando os valores apresentados pela contadoria do Juízo, resta à executada complementar o valor do depósito no importe de R\$ 68,91 (sessenta e oito reais e noventa e um centavos), referente à diferença do valor apurado. Portanto, deverá a Caixa Econômica Federal complementar a quantia depositada nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, corrigindo o valor até a data da efetiva liquidação. Por conseguinte, defiro à exequente o levantamento da quantia supra mencionada depositada nos autos. Complementado o valor, no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 510/2010, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. Conforme disposto no artigo 1º da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em até 10 (dez) dias após sua apresentação na agência bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser cancelado. Efetuado o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

0000391-29.2006.403.6109 (2006.61.09.000391-6) - KARINE BATAGIM BACCHIN CANDIDO (SP164374 - ATHOS CARLOS PISONI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

I - RELATÓRIO KARINE BATAGIM BACCHIN CÂNDIDO ingressou com a presente ação em face da CEF, inicialmente perante a Justiça Estadual, objetivando a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais e materiais. Narra a parte autora que efetuou contrato de mútuo junto à CEF, a ser quitado em 127 prestações, mantendo-se sempre adimplente frente a essa obrigação. Afirmou, contudo, que a despeito de ter quitado tempestivamente a parcela de número 36, a CEF efetuou cobrança indevida desse valor, além de incluir seu nome na SERASA. Aduz que a conduta da CEF lhe causou danos morais e materiais, estes últimos consistentes no valor despendido para obtenção de recibo referente às consultas feitas junto à SERASA para verificação de sua situação pessoal. Requer, ao final, a condenação da requerida a lhe indenizar pelos danos morais sofridos, além dos danos materiais já relatados. Inicial acompanhada de documentos (fls. 19-48). Decisão do juízo estadual à f. 49, declinando da competência em favor da Justiça Federal. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 64-76), afirmando que, ao contrário do alegado pela parte autora, em agosto de 2005, tão logo cientificada do problema relatado na inicial, providenciou a quitação da parcela com a data do pagamento, bem como providenciou a exclusão de seu nome da SERASA. Afirmou, portanto, não assistir razão à parte autora, em face da pronta ação da CEF e do exíguo tempo em que seu nome ficou cadastrado na SERASA. Impugnou a pretensão da autora de se ver ressarcida por conta de suposto dano material, pois o documento a esse título acostado aos autos encontra-se em nome de pessoa estranha à ação. Aduziu que o fato em questão não se traduziu em nenhum dano efetivo à autora. Teceu considerações sobre o quantum indenizatório pretendido pela parte autora. Requereu a improcedência dos pedidos contidos na inicial. Juntou documentos (fls. 77-79). Réplica às fls. 84-87. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo à análise do mérito. Pretende a parte autora receber indenização por danos materiais e morais, ao argumento de que seu nome foi incluído indevidamente na SERASA pela CEF. A Constituição Federal (art. 5º, X) autoriza a indenização por dano moral toda vez que houver lesão a bem jurídico ou repercussão negativa de um fato que viole a honra e a dignidade da pessoa. O Código Civil de 2002 amoldou a legislação ordinária ao mandamento constitucional, ao dispor, em seu art. 186, que aquele que, por ação ou omissão, causar dano a outrem, ainda que de caráter exclusivamente moral, comete ato ilícito. Na hipótese de prestação de serviços ao consumidor, tal como se dá na relação entre a CEF e aqueles que com ela contratam serviços bancários, a responsabilidade é objetiva, nos termos do art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, bastando que se faça prova do dano causado pela conduta da instituição bancária e do nexo de causalidade entre ambos. Traçadas essas premissas legais, passo à apreciação do caso concreto. Não há nos autos controvérsia quanto ao fato supostamente caracterizador do dano moral alegado pela parte autora. Está provado, pelos documentos de fls. 25 e 41-42, que a autora procedeu à quitação da parcela de n.º 36 de seu contrato de mútuo, firmado com a CEF, na data de seu vencimento, 10.03.2005. No entanto, por erro imputável exclusivamente à CEF, a parcela em questão, a despeito de seu tempestivo pagamento, passou a constar como não paga, conforme demonstra o documento de f. 26, gerando cobrança indevida desse valor, já quitado (f.

40). Ainda por conta desse erro, o nome da autora foi incluída em cadastro restritivo de crédito mantido pela SERASA (conforme documento de f. 40). Tem-se, portanto, que houve falha do serviço bancário prestado pela CEF, falha essa que causou dano à imagem da autora, o qual deve ser indenizado. No que tange à quantificação da indenização por danos morais, pondero, inicialmente, que a inclusão do nome da autora na SERASA se deu por culpa exclusiva da CEF, o que potencializa os aborrecimentos pela autora sofridos em decorrência desse evento. Não há nos autos elementos que permitam identificar por quanto tempo o nome da autora permaneceu nos cadastros da SERASA, mas é certo que houve acessos de diversas empresas a esses dados cadastrais no período de negativação, conforme documento de f. 40. Outrossim, o valor da indenização deve também servir para inibir condutas futuras da CEF no mesmo sentido. Razoável se me afigura, assim, fixar a indenização pelos danos morais sofridos pelo autor em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Mesma sorte não assiste à autora na sua pretensão de se ver indenizada da quantia de dez reais, que teria despendido para a obtenção de documentação junto à SERASA, para aparelhar a presente ação. Conforme bem aduzido pela CEF, o recibo de f. 43 foi emitido em nome de Luis Ademir Bachin, não havendo nos autos prova de que a autora teria repassado a tal pessoa a quantia de dez reais hora pleiteada da CEF, razão pela qual esse específico pedido merece improcedência. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar inexistente o débito relativo à prestação de número 36 (trinta e seis) do contrato de mútuo firmado entre as partes, e para condenar a CEF a pagar à parte autora o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais sofridos, valor esse a que se acrescerá, desde a data da publicação da sentença, correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, e juros moratórios, desde data da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a CEF ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo, dada a simplicidade da causa, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000393-96.2006.403.6109 (2006.61.09.000393-0) - LUIS ADEMIR BACCHIN X LILA ANGELA BATAGIM BACCHIN(SP164374 - ATHOS CARLOS PISONI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pela parte autora da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial. Apontam os embargantes que a sentença contém omissão, já que apesar de terem requerido na inicial a declaração de inexistência de débito entre os litigantes, particularmente com relação à prestação 36 (trinta e seis) do contrato de financiamento estudantil, o Juízo não apreciou o pedido em sua totalidade. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a decisão. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. No caso em questão, pela leitura dos embargos declaratórios interpostos pelos embargantes e da inicial, concluo que pretendem que o Juízo declare não só a inexistência do débito referente à prestação de número 36, mas de todo o contrato de Crédito Estudantil firmado entre as partes, não sendo o caso, portanto, de total acolhimento do recurso em questão. Com efeito, efetivamente houve omissão do Juízo, já que, apesar de consignado na fundamentação da sentença que restou comprovado nos autos que a parcela 36 (trinta e seis) tinha sido quitada em tempo próprio, não restou expressamente declarado na parte dispositiva a inexistência do débito em questão. Mesma sorte não há, porém, quanto ao pedido de declaração de inexistência de débito entre os litigantes, já que não há nos autos elementos que demonstrem que a totalidade do contrato de Crédito Estudantil foi efetivamente quitado, ainda mais que parece ao Juízo, pela leitura do documento de fl. 37, que o empréstimo foi firmado pelo prazo de 127 (cento e vinte e sete) meses, o qual não havia sequer escoado quando da ajuizamento da presente ação. Assim sendo, é o caso de parcial acolhimento dos embargos de declaração. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, DANDO-LHES PARCIAL PROVIMENTO, a fim de modificar a parte dispositiva da sentença proferida às fls. 193-194, nos seguintes termos: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a inexistência do débito consubstanciado na prestação 36 (trinta e seis) do Contrato de Crédito Educativo firmado entre as partes, nº 25.0331.185.0000004-94, bem como para condenar a CEF a restituir à autora o valor de R\$ 20,00 (vinte reais), o qual será acrescido, a partir de 19.08.2005, de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, e de juros moratórios, desde data da citação, à razão de 1%

(um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene a CEF, ainda, a pagar a cada um dos autores o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), a título de danos morais sofridos, valor esse a que se acrescerá, desde a data da publicação da sentença, correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, e juros moratórios, desde data da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene a CEF, por fim, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo, dada a simplicidade da causa, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. No mais, restam mantidos inalterados os demais termos da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003874-67.2006.403.6109 (2006.61.09.003874-8) - ANGELO TADEU MONTEIRO DOLLO X JOSE CARLOS VOLPATO X MILTON ANTONIO ZERBETTO (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP189456 - ANA PAULA FAZENARO) X UNIAO FEDERAL Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença prolatada às fls. 504/506, alegando a ocorrência de omissão. Sustenta, em síntese, que a sentença foi omissa quanto a indicação de quais são as execuções fiscais em que tenha ocorrido penhora de bens pessoais dos embargantes. Requer sejam recebidos os embargos declaratórios a fim de que sejam sanadas as omissões apontadas. Intimada, a União manifestou-se às fls. 521/528, sustentando o não cabimento dos embargos de declaração, vez que implicaria em rejuízo da causa. É o relatório. Decido. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. A embargante não se utilizou do presente recurso, contudo, com essas finalidades. Com efeito, a despeito de apontar suposta omissão na sentença embargada, a embargante insurge-se diretamente contra o conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, vez que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, em face da falta de interesse de agir sob a forma de inadequação do remédio processual utilizado pela parte autora. Resta claro que a embargante pretende revisar a sentença impugnada, e não completá-la ou aclará-la. Assim, o meio recursal por ela escolhido não é o cabível, o que determina o não conhecimento do recurso interposto. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008947-83.2007.403.6109 (2007.61.09.008947-5) - ELAINE CRISTINA LOPES DE MORAIS (SP249402 - CAMILA BORTOLOTTI MORIYAMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) Trata-se de ação ordinária ajuizada por Elaine Cristina Lopes de Moraes originalmente em face da Caixa Econômica Federal, objetivando que o Juízo declare a nulidade dos itens do Contrato de Financiamento Estudantil que prevêem a utilização do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price e a cobrança dos juros capitalizados; a condenação da parte ré no recálculo de atualização do saldo devedor do contrato, instituindo-se como encargo da remuneração somente juros, não superiores a 6% (seis por cento) ao ano, excluindo-se a aplicação de juros sobre juros ou, caso não seja esse o entendimento do Juízo, o recálculo do contrato, atualizado somente pela taxa de rentabilidade de 9% (nove por cento), apropriada anualmente, excluída, em ambos casos, a capitalização de juros sobre juros. Requer, ainda, a exclusão ou a não inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em discussão. Aduz a parte autora ter firmado Contrato de Financiamento Estudantil com a Caixa Econômica Federal em 10/12/2002, de número 25.0899.185.0003585-09, tendo aderido a um contrato padrão, sem qualquer possibilidade de questionamento sobre as cláusulas previamente estabelecidas, com financiamento de 70% dos encargos educacionais. Cita que começou a pagar R\$ 50,00 (cinquenta reais) por trimestre, correspondentes aos juros e com o término da graduação passou a pagar o valor de R\$ 166,80 (cento e sessenta e seis reais e oitenta centavos). Sustenta, porém, ter sido surpreendida em julho de 2007 com a cobrança do valor de R\$ 303,13 (trezentos e três reais e treze centavos), muito superior ao valor das parcelas anteriores. Aponta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Contrapõe-se a capitalização trimestral de juros, que alega ser vedado pelo art. 4º do Decreto 22.626/33, sendo que no contrato estudantil somente poderia ocorrer anualmente. Aponta ser indevido o uso da Taxa Referencial - TR como indexador, já que não se constitui em índice que reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Sustenta a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, bem como de utilização da Tabela Price para atualização do saldo devedor, sendo que o correto seria primeiro deduzir o valor da prestação para depois atualizar o saldo devedor. Argumenta ser abusiva a cláusula décima nona, que autoriza a ré em seu 4º

que a parte ré bloqueie as contas, as aplicações ou créditos existentes em nome da autora para liquidar obrigações contratuais vencidas, bem como a cláusula quinta que prevê a aplicação de juros de 9% (nove por cento) ao ano, apesar do art. 7º da Lei 8.436/92 consignar que os juros sobre o Crédito Educativo não poderá ultrapassar 6% (seis por cento) ao ano. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 19-34. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação às fls. 45-67, alegando, preliminarmente, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito e o litisconsórcio necessário com a União. No mérito, contrapôs-se aos argumentos tecidos na inicial e pugnou, ao final, pelo acolhimento das preliminares ou pela improcedência do pedido inicial. Instruiu o feito com os documentos de fls. 68-92. Instada, a autora se manifestou em réplica (fls. 95-105). Concluídos os autos para sentença, o julgamento do feito foi convertido em diligência, com a substituição do polo passivo pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (fls. 107-108), sendo que apesar de devidamente intimado, nada manifestou nos autos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo a apreciar a questão posta em discussão, tendo em vista que no presente caso dispensável a realização de prova pericial. Aprecio, primeiramente, as preliminares levantadas pelos embargantes. Rejeito ao preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal Com efeito, nos termos do disposto pelo Memorando Circular nº 4/PGF/AGU, restou consolidada a competência da Caixa Econômica Federal para a cobrança dos créditos decorrentes do Programa de Financiamento Estudantil - FIES, restando ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE apenas a fiscalização e o gerenciamento das atividades desenvolvidas pelo agente financeiro. Assim, entendo que a Caixa Econômica Federal é parte legítima nos processos em que se discutem o Programa de Financiamento Estudantil. Rejeito, também, a alegação da Caixa Econômica Federal, quanto à suposta necessidade de se formar litisconsórcio passivo com a União. Nos termos do art. 3º, II, da Lei 10.260/2001, a CEF se constitui no agente operador administrador dos ativos e passivos do FIES, não havendo motivo, portanto, para trazer, sob caráter obrigatório, outras pessoas jurídicas à lide. Vencidas as preliminares apresentadas pela Caixa Econômica Federal, passo a apreciar o mérito do pedido inicial. Alega a parte autora a nulidade da cláusula mandato, uma vez que violaria o disposto no art. 51, IV e VIII do Código de Defesa do Consumidor. O parágrafo sétimo da cláusula décima oitava do contrato em discussão prevê que o representante legal e os fiadores autorizam à Caixa Econômica Federal a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade para liquidação das obrigações assumidas. Ocorre, porém, que o feito somente foi ajuizado pela autora, motivo pelo qual não haveria como o Juízo declarar que a Caixa Econômica Federal poderia ou não proceder ao bloqueio de valores depositados em conta de terceira pessoa, estranha aos autos. O art. 6º do Código de Processo Civil é expresso em declarar que ninguém poderá pleitear em nome próprio, direito alheio, salvo quando expressamente autorizado por lei. Assim, não sendo o caso em que a parte autora poderia pleitear em nome próprio direito alheio, não há como o Juízo decidir sobre a presente questão. Prosseguindo, não entendo haver ilegalidade ou abusividade nas cláusulas contratuais impugnadas. Ao revés, estão em conformidade com a legislação pátria, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como no precedente que ora cito: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NOS FIES. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando em acréscimo do valor da dívida. No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. Matematicamente, o argumento dos devedores é de que o agente financeiro estaria aplicando 1/12 avos de 9% (isto é 0,75%), capitalizados mês a mês, resultando em 9,38% de taxa efetiva ao final do ano, o que, isto sim, é vedado. Entretanto, em verdade, a CEF aplica mensalmente apenas a fração necessária a que se atinja, através da capitalização mensal, uma taxa efetiva de 9% ao final do ano, ou seja, aplica 0,720732% a.m (como está expresso no contrato de fl. 14). O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que, como se vê, não ocorre no caso do FIES. (AC 200771040042510/RS - Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti - 4ª T. - j. 30/04/2008 - D.E. 12/05/2008). Não prosperam as alegações da parte autora, também, quanto à abusividade das demais cláusulas contratuais, em especial as que prevêem a utilização da Tabela Price para a atualização do saldo devedor. Ao revés, encontram-se em conformidade com a legislação pátria, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedente que segue: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CREDUC. JUROS REMUNERATÓRIOS NO PERCENTUAL PREVISTO NA LEI QUE INSTITUIU O PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CONDENAÇÃO INÓCUA. CORREÇÃO MONETÁRIA ATRAVÉS DA TR. TABELA PRICE. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DESSE SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. ENTENDIMENTO DO STJ. OS JUROS MORATÓRIOS FORAM LIVREMENTE PACTUADOS, INEXISTINDO ILEGALIDADE NA CONVENÇÃO. VEDADA A INCIDÊNCIA DE JUROS COMPOSTOS, EM RAZÃO DO QUE DISPÕE A SÚMULA 121 DO STF. NA HIPÓTESE DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, CADA PARTE DEVE ARCAR COM OS HONORÁRIOS DE SEUS ADVOGADOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O contrato de

financiamento estudantil firmado entre as partes prevê juros moratórios no percentual de 6% ao ano, tal como determina o art. 7º da Lei nº 8.346/92 que instituiu o Programa de Crédito Educativo, sendo inócua a condenação que restringiu os juros a esse mesmo patamar. II - A correção monetária através da TR não encontra óbice na sua aplicação, desde que tenha sido pactuado no contrato. III - O entendimento do STJ é no sentido de legalidade da aplicação da Tabela Price nos contratos de mútuo. IV - Os juros moratórios foram livremente pactuados, inexistindo ilegalidade na convenção. V - A Súmula 121 do STF dispõe que É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada. VI - Configurada a hipótese de sucumbência recíproca prevista no art. 21 do CPC, em que cada parte deve arcar com os honorários de seus advogados. VII - Agravo a que se nega provimento.(AC 750941 - Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - SEGUNDA TURMA - DJF3 DATA:11/12/2008 PÁGINA: 278).Assim, correta a atualização do saldo devedor antes da amortização mensal revela-se ilegal, tratando-se de consequência natural do emprego da Tabela Price.De outro giro, relembro que a limitação dos juros a um percentual de 12% ao ano não encontra respaldo na dominante jurisprudência pátria, a qual se firmou no sentido de que esse limite, previsto no Decreto 22.626/33, não se aplica aos contratos de empréstimo bancário, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, verbis: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Também é essa a interpretação conferida ao citado diploma normativo federal pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente ora colacionado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. QUESTÕES FEDERAIS NÃO DEBATIDAS NO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. DISCIPLINA DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. DIVERGÊNCIA. SEDE INAPROPRIADA.I. As questões federais não enfrentadas pelo Tribunal estadual recebem o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do C. STF, não podendo, por falta de prequestionamento, ser debatidas no âmbito do recurso especial.II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos bancários de abertura de crédito em conta corrente, sequer considerada como excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente da 2ª Seção do STJ.III. Agravo improvido.(AgRg no REsp 471517/RS - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - 4ª T. - j. 04/05/2004 - DJ de 01/07/2004, p. 202).Não prospera, também, a alegação da parte autora, quanto à ilegalidade da cobrança da multa nos termos em que estabelecido no contrato. Tal cláusula contratual (décima nona de fl. 30) encontra-se em conformidade com a legislação pátria, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, como no precedente que ora cito, proferido em caso análogo ao dos autos: Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. MULTA CONTRATUAL. NÃO APLICAÇÃO DO CDC. PRECEDENTES. 1. Em ação monitória ajuizada pelo Estado do Rio Grande do Sul, com o objetivo de cobrar valores devidos em razão de contrato de crédito educativo firmado entre estudante e banco daquela unidade federativa, o Tribunal Estadual negou provimento à apelação da instituição financeira, consignando que: com relação à multa, de 10% (cláusula 3-fl. 05), razão já não assiste ao banco, devendo mesmo ser reduzida para 2%, consoante o art. 52, 1º, do CDC (fl. 84). 3. Em sede de recurso especial, o Estado do Rio Grande do Sul defende, em suma, não serem aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor (fls. 94). Sob esse argumento, defende que a referida decisão violou, por aplicação equivocada, o art. 52, 1º do CDC, ao reduzir a multa contratada de 10% para 2% 4. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que os contratos de crédito educativo não cuidam de relação de consumo, descabendo cogitar de aplicação das normas do CDC. Precedentes: REsp 1.155.684/RN, de minha relatoria; REsp. 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/04/2007; REsp. 600.677/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 31/05/2007; REsp 560.405/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 29/09/2006) 5. Recurso especial provido.(RESP 201000620122, 1188926, Relator BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJE de 07/10/2010) por fim, em relação à impugnação da cobrança de comissão de permanência e da Taxa Referencial - TR, observo que suas cobranças não foram estipuladas no contrato de crédito educativo em questão.Não consta dos autos, em especial da memória de cálculo de fls. 89-92, ter havido cobrança de comissão de permanência, como encargo moratório, nem de atualização do débito pela TR. Assim, impertinente estas impugnações.III - DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO inicial.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita (fl. 37).Concedo ao FNDE o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre sua continuidade no polo ativo da ação, ante novo entendimento, consolidado neste juízo, de que a CEF continua detendo legitimidade para executar valores da natureza dos perseguidos nestes autos. Caso persista seu interesse em se manter no pólo ativo da ação, deverá o FNDE, no mesmo prazo, requerer as providências necessárias.Sem prejuízo, determino a remessa dos autos ao SEDI, para cadastramento da CEF no pólo ativo da presente ação. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0010699-90.2007.403.6109 (2007.61.09.010699-0) - SEBASTIAO LEITE DA SILVA(SP066979 - FRANCISCO BISCALCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença prolatada às fls. 261-265, alegando que o juízo deixou de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fim de que fosse determinado ao INSS que reconhecesse e averbasse de imediato os períodos reconhecidos como atividade especial.É o relatório. Decido.Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.No caso concreto entendo prejudicado o pedido. Ainda que a sentença não tenha concedido a tutela antecipada nos termos citados pelo embargante, nota-se que o ofício de fl. 283, expedido pela EADJ de Piracicaba, informou o cumprimento da determinação judicial, consubstanciado na averbação como insalubre dos períodos reconhecidos como especial na mencionada sentença.Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS.No mais, recebo a apelação interposta pelo autor em seu efeito devolutivo, consoante o disposto pelo inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil.Ao apelado para contra-razões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003494-73.2008.403.6109 (2008.61.09.003494-6) - JOAO BATISTA NAVEGA FERREIRA DA SILVA X LULCIMAR COUTO DA SILVA(SP133429 - LIGIA MARIA ROCHA PEREIRA TUPY E SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

I - RELATÓRIOJOÃO BATISTA NAVEGA FERREIRA DA SILVA e LULCIMAR COUTO DA SILVA ingressaram com a presente ação, originalmente perante à 5ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba/SP, em face do BANCO NOSSA CAIXA S/A, objetivando o reconhecimento da quitação do contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes, de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.Narra a parte autora ter firmado com o BANCO NOSSA CAIXA S/A contrato de financiamento habitacional para aquisição de casa própria. Esclarece que os reajustes das prestações do contrato deveriam se dar de acordo com o Plano de Equivalência Salarial (PES) e que na hipótese de saldo remanescente ao final do contrato, este seria de responsabilidade do FCVS (Fundo de Compensação da Variação Salarial). Avençaram, ainda, que uma vez pagas todas as prestações, o requerido liberaria a cédula hipotecária. Menciona que desde o pagamento da última parcela vem requerendo a liberação da referida hipoteca e que o banco só aceita liberá-la após o pagamento de vultosa quantia. Sustenta a legalidade do contrato firmado com cláusula de cobertura de saldo residual. Requerer seja antecipado os efeitos da tutela de mérito para evitar o pagamento do resíduo até decisão final nos presentes autos, a fim de que o banco réu não possa executar judicial ou extrajudicialmente o mutuário. No mérito, requer que o requerido seja compelido a liberar o imóvel do gravame hipotecário, entregando aos autores a cédula hipotecária sem qualquer ônus ou desembolso de numerário, a fim de que os requerentes possam averbá-la no Cartório de Registro de Imóveis competente, e em caso de não liberação que seja o imóvel adjudicado em favor dos requerentes.Trouxe os documentos de fls. 13/109.À fl. 110 o juízo estadual postergou a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.O BANCO NOSSA CAIXA S/A contestou o feito às fls. 118/138. Preliminarmente alegou carência de ação em face da impossibilidade jurídica do pedido, vez que o contrato não foi totalmente adimplido pela parte autora, havendo saldo devedor no valor de R\$ 3.171,19 (três mil, cento e setenta e um reais e dezenove centavos). mencionou que nos termos do contrato, o saldo é coberto pelo FCVS, amortizando tal diferença ao final do prazo contratual, o que é inquestionável. Contudo, sustentou que não restou demonstrado e inquestionável a comprovação do exato enquadramento dos reajustes salariais em cada época específica que deram origem ao reajustamento das prestações. Assim, concluiu que o contrato não está quitado pois não houve correta aplicação dos índices de reajuste dos salários para as prestações em cada época específica do contrato, uma vez que a equiparação mês a mês não foi demonstrada. No mérito, citou que o contrato rege-se pelas normas do SFH - Sistema Financeiro de Habitação, listando as condições a que é submetido. mencionou que o contrato possui cobertura pelo FCVS, porém antes desta análise sobre a cobertura do saldo devedor residual é necessário que se observe o correto enquadramento dos reajustes das prestações em cada época de acordo com os reajustes salariais. Alegou que o saldo residual correto foi amortizado pelo FCVS, porém ainda há um saldo decorrente da aplicação a menor do reajuste de aumento salarial da categoria profissional no mês de junho de 1987, que foi constatada em junho de 1996. À época (junho de 1987) a categoria profissional teve aumento salarial de 35,76% sendo que apenas 10,4986% de aumento foi aplicado à prestação, o que gerou a diferença que o Banco Nossa Caixa S/A cobra dos autores, não havendo, desta forma, quitação integral do contrato pelo pagamento das prestações. Teceu considerações sobre o contrato e a forma de reajustamento das prestações. Insurgiu-se contra o pedido de antecipação da tutela de mérito. Ao final, requereu a improcedência da ação. Trouxe os documentos de fls. 139/176.O BANCO NOSSA CAIXA S/A apresentou reconvenção às fls.

178/182, na qual alegou que foi realizado o pagamento das 120 (cento e vinte) parcelas do financiamento contratado, porém a forma como foram feitos os pagamentos não foi correta, vez que o reajuste das prestações não foi corretamente aplicado de acordo com o ganho salarial percebido pelo reconvinco. Sustentou que logo no primeiro reajuste, em junho de 1987, foi aplicado índice a menor pelo Banco, gerando uma diferença cobrada ao final do contrato. Citou que à época a instituição bancária aplicou um reajuste de 10,4987% à prestação dos reconvincidos, quando deveria ter aplicado 35,76%. Arguiu que a hipoteca somente pode ser liberada após o pagamento da importância de R\$ 6.506,07 (seis mil, quinhentos e seis reais e sete centavos), atualizada até 28/04/2000. Mencionou o direito à reconvenção. Pugnou, ao final, pela procedência da reconvenção para condenação dos reconvincidos ao pagamento da diferença supra citada. Trouxe os documentos de fls. 183/245. Réplica oferecida pela parte autora às fls. 249/261, contrapondo-se às alegações da ré. Os autores/reconvincidos apresentaram contestação às fls. 262/284, arguindo ser totalmente infundada a alegação da ré/reconvinte de que houve erro na aplicação do índice da categoria profissional no mês de junho de 1987 e que sua constatação se deu apenas em junho de 1996, pois é de responsabilidade do Banco a emissão dos boletos e correção dos reajustes, de acordo com os índices da Categoria Profissional. Sustentaram que houve erro por parte do banco, mas este erro foi em prejuízo do mutuário que em 15/06/1999 possuía um crédito de R\$ 2.206,85 (dois mil, duzentos e seis reais e oitenta e cinco centavos). Alegaram, mesmo se acolhida a tese do reconvinte, que já houve prescrição do direito de cobrança da diferença apontada pelo Banco, vez que já se passaram mais de 13 anos do fato gerador da suposta dívida. Discorreram sobre o Sistema Financeiro de Habitação, o Plano de Equivalência Salarial, a aplicação da TR, a inversão da ordem legal da amortização da dívida e da ilegalidade do índice de 84,32% no período de março/abril de 1990. Requereram a improcedência da reconvenção e a condenação do Banco a devolver o que foi pago a maior. Foi determinada a realização de perícia contábil, tendo parte autora e parte ré apresentado quesitos respectivamente às fls. 313/325 e 327/329. Laudo pericial juntado às fls. 331/362. Parecer contrário ao laudo pericial, às fls. 364/384, oferecido pelo assistente técnico da ré/reconvinte BANCO NOSSA CAIXA S/A. O perito judicial manifestou-se sobre as alegações do assistente técnico às fls. 387/406. Os autores manifestaram-se sobre o laudo pericial às fls. 412/430. Parecer técnico pelos autores às fls. 433/458. As partes manifestaram-se em alegações finais às fls. 492/497 e 499/501. Da sentença prolatada pelo juízo estadual às fls. 503/510 houve interposição de apelação pelos autores (fls. 512/525). Contrarrazões de apelação às fls. 527/530. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo anulou a sentença de 1º Grau e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, tendo em vista a obrigatoriedade de formalização de litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal, vez que o contrato formalizado entre as partes prevê cobertura de eventual saldo devedor remanescente pelo FCVS (Fundo de Compensação da Variação Salarial), conforme decisão de fls. 538/541. O feito foi redistribuído à 1ª Vara Federal em Piracicaba, sendo determinada a citação da Caixa Econômica Federal e dos autores/reconvincidos. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 568/575, alegando, preliminarmente, a necessidade de ingresso da União no feito. Discorreu sobre o princípio da pacta sunt servanda. Citou que em consulta ao CADMUT - Cadastro Nacional de Mutuários verifica-se que o contrato ora em discussão encontra-se inativo, com cobertura do FCVS por TPZ - Término de Prazo, em 15/02/1997. Mencionou que em 28/05/1998 foi proferida a cobertura de 100% do saldo residual de responsabilidade do FCVS. Alegou a existência de diferença entre o saldo devedor de responsabilidade do FCVS, o SDFCVS, que é aquele que obedece aos padrões legislativos previstos para o desenvolvimento do saldo devedor, e o saldo devedor teórico, o SDT, equivalente ao saldo devedor contábil da operação de financiamento habitacional. Ressaltou que o FCVS só tem conhecimento de que o agente financeiro descumpriu as normas do SFH no momento em que o contrato é habilitado ao Fundo e a documentação relativa ao financiamento é encaminhada para análise, quando, então, são apuradas as eventuais irregularidades existentes no decorrer da operação, desde sua contratação até a liquidação do contrato, ocasião em que são feitas as verificações de enquadramento da operação no SFH. Ao final requereu a improcedência da ação principal. Juntou os documentos de fls. 576/578. Os autores manifestaram-se sobre a reconvenção às fls. 581/583 e apresentaram réplica à contestação da Caixa Econômica Federal às fls. 585/595. À fl. 596 foi proferida decisão abrindo prazo para réplica da manifestação sobre a reconvenção e concedendo prazo às partes para que especificassem provas a serem produzidas. A ação foi redistribuída à 4ª Vara Federal em Piracicaba, em razão de sua criação. Os autos foram conclusos para sentença, sendo redistribuídos a esta 3ª Vara Federal em razão da especialização da 4ª Vara em Execução Fiscal. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita aos Autores/Reconvincidos, conforme requerido. Sobre o pedido da Caixa Econômica Federal de intimação da União para que manifeste eventual interesse na ação, INDEFIRO-O, vez que a jurisprudência é uníssona no que toca à ilegitimidade da União para figurar no feito, pois a CEF tem personalidade jurídica própria. Nesse sentido: TRF4 - AC 200370000357434 Processo AC 200370000357434 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ 05/07/2006 PÁGINA: 637 Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PARCIAL PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES DA PARTE AUTORA E DA COHAB-CT, E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA CEF, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SFH. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

LEGITIMIDADE PASSIVA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. CES. REPETIÇÃO EM DOBRO. CDC. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PES. 1. O princípio do livre convencimento permite ao juiz lançar mão de todo e qualquer fundamento de fato e de direito para a composição da lide, sendo-lhe defeso, apenas proferir sentença condenando o réu em quantidade superior, diversa e, por analogia, inferior do que lhe foi demandado (combinação dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil), e tão-somente na violação desse preceito é que consiste a sentença extra petita, o que não é o caso dos autos. 2. É pacífico o entendimento no STJ, no sentido de que a CEF deve figurar no pólo passivo da ação de consignação relativa a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio do FCVS-Fundo de Compensação de Variações Salariais, deslocando-se a competência para a Justiça Federal. Em tais processos, todavia, não é necessária a presença da União com litisconsorte passiva, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à CEF, cabendo à União, pelo Conselho Monetário Nacional, somente a atividade de normatização, o que não a torna parte legítima para a causa. (TRF4ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2005.04.01.047495-8 / SC, TERCEIRA TURMA, Relator VÂNIA HACK DE ALMEIDA: 3. Como imposição legal, o Coeficiente de Equiparação Salarial somente foi criado pela Lei nº 8.692 de 28 de julho de 1993. Na hipótese dos autos o contrato original foi assinado em 10/02/93, sendo de rigor afastar o percentual relativo ao coeficiente de equiparação salarial. 4. Embora admissível a aplicabilidade do CDC em contratos de mútuo habitacional, o dispositivo da restituição em dobro não pode ser aplicado no caso dos autos tendo em vista que o sistema de correção das prestações e do saldo devedor, bem como a amortização da dívida nos contratos de financiamento habitacional tem encontrado divergência nos Tribunais. 5. Envolvendo as prestações, parcelas de juros e amortização, a Tabela Price por si só não enseja a capitalização desde que não configurada a hipótese de amortização negativa. Neste contexto, a cada mês restará uma diferença desfavorecendo o credor, sendo a quantia acrescida ao saldo devedor. A solução se encontra na lei de regência. A teor do art. 4 do Decreto 22.626/33: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos os saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.: 6. Não há ilegalidade no procedimento de correção do saldo devedor antes da amortização, uma vez que o pagamento da prestação ocorreu no mês seguinte ao da celebração do contrato, sendo devida a correção o saldo devedor no mesmo período para após ser realizada a amortização da prestação paga. 7. Cabe excluir a incidência de juros, dando tratamento próprio à parcela dos juros não alcançados pela obrigação mensal, admitindo-se somente a correção monetária. Cabível capitalização dos juros em período anual. 8. O Plano de equivalência Salarial, o PES ; PES /CP ou PES /PCR, quando inserido no pacto do SFH , limita os reajustes das prestações à variação salarial do mutuário conforme sua categoria profissional, ou ainda, limita o percentual de comprometimento da renda (PCR). 9. Apelações da parte autora e da COHAB-CT, conhecidas e parcialmente providas. Apelação da CEF, conhecida e improvida. Data da Decisão 24/04/2006 Data da Publicação 05/07/2006 Por outro lado, não merece prosperar o pedido dos AUTORES/RECONVINDOS de fls. 263, de reconhecimento da prescrição do direito do BANCO NOSSA CAIXA S/A de cobrança da diferença no valor da prestação de junho de 1987. Da combinação dos arts. 177 do antigo Código Civil com o art. 2028 do atual, podemos perceber que o ajuizamento da reconvenção em 05/05/2000 ainda está contido no prazo legal para seu conhecimento. Vejam-se os dispositivos legais: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, como a cobrança pretendida pelo Banco Nossa Caixa S/A refere-se à diferença na prestação de junho de 1987, no ano de 2000 já havia transcorrido mais da metade do prazo de prescrição previsto no Código antigo, motivo pelo qual a prescrição é por ele regida. Afastadas as preliminares levantadas, passo à análise do mérito da ação principal e da reconvenção. Afirma a parte autora na inicial que quitou o contrato de mútuo habitacional firmado com o Banco Nossa Caixa S/A, de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, motivo pelo qual pretende que o banco lhe dê quitação e libere a hipoteca. De outro giro, o Banco Nossa Caixa S/A sustenta não ter ocorrido a quitação do referido contrato, vez que no reajustamento da prestação do financiamento ocorrido no mês de junho de 1987 aplicou um reajuste de 10,4987% à prestação dos reconvidos, quando deveria ter aplicado 35,76%, aumento da categoria profissional do mutuário. Alega ter tentado cobrar dos mutuários esta diferença, sem sucesso, e que não estando o contrato quitado não deve ser liberada a hipoteca. Na reconvenção requer o pagamento desta diferença pelos autores/reconvindos. Com razão a ré/reconvinte. Em junho de 1987 o Agente Financeiro deveria aplicar à prestação habitacional dos autores o índice de 35,76% referente ao aumento salarial da categoria profissional do mutuário recebido em abril de 1987. Contudo, do cotejo do Recibo de Prestação de 15/06/1987 (fl. 34), da Declaração do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Piracicaba e Região (fl. 88), bem como do Laudo Pericial de fl. 331/362, em especial da planilha de fl. 351, resta claro que o Agente Financeiro aplicou em junho de 1987 índice menor do que o recebido pela categoria profissional do Autor. Há indícios de que o banco tenha tentado cobrar dos mutuários em julho de 1996 e novembro de 1999 a diferença entre a prestação devida e a que foi efetivamente paga (fls. 156/157). Por sua vez os autores/reconvintes não trouxeram aos autos notícia alguma de que realizaram o pagamento administrativamente, limitando-se a alegar ausência de culpa pelo cálculo errado

efetuado pela instituição bancária em junho de 1987 e que a cobrança de tal diferença estaria prescrita, preliminar que já foi afastada. Assim, o contrato citado na petição não se encontra quitado, sendo correta a atitude do Agente Financeiro em não liberar a hipoteca que grava o imóvel. Também com razão a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que tal resíduo não é coberto pelo FCVS - Fundo de Compensação da Variação Salarial, vez que decorrente de irregularidade no desenvolvimento do saldo devedor. Pelo que consta dos autos, o Fundo já cobriu o saldo devedor decorrente da evolução que obedeceu aos padrões legislativos previstos para o SFH.III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, quanto aos pedidos formulados pela PARTE AUTORA na petição inicial, JULGO-OS IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação supra. Em relação aos pedidos formulados pelo requerido BANCO NOSSA CAIXA S/A em sua reconvenção, JULGO-OS PROCEDENTES, para condenar os Autores/Reconvindos ao pagamento da diferença de reajuste da prestação entre o índice aplicado de 10,4987% e o índice correto de 35,76%, referentes à parcela de junho de 1987, bem como seus desdobramentos mensais. O valor em atraso será atualizado monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. A partir da citação da reconvenção, incidirá a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno os Autores/Reconvindos ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigido, a serem rateados entre o Banco Nossa Caixa S/A e a Caixa Econômica Federal. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, ante a concessão da gratuidade da justiça no corpo da presente decisão, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Remetam-se os autos ao SEDI, para que se proceda à anotação prevista no art. 253, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC), em face da reconvenção existente nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005170-56.2008.403.6109 (2008.61.09.005170-1) - MARIA CLEIDE MAZONE (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória ajuizada por MARIA CLEIDE MAZONE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que a Autora alega, em apertada síntese, que não possui mais capacidade para trabalhar. Em razão disso, requereu a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, bem como danos morais e materiais. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 56). Em sua defesa, o INSS alegou que há de ser comprovada a incapacidade total da Autora a ser atestada por perícia da autarquia. Observou que não há de se falar em responsabilidade civil do Estado, motivo pelo qual não há de ser deferida a condenação em pagamento de danos morais. O laudo foi juntado às fls. 85/87. Este o breve relato. Decido. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 42, assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Dessa forma, para obtenção do referido benefício há necessidade de o requerente possuir a qualidade de segurado; ser considerado incapaz e ter cumprido a carência, quando for o caso (art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91). O grau de incapacidade do segurado será aferido mediante laudo técnico judicial [perícia], cuja conclusão corresponderá necessariamente a uma destas hipóteses: 1. PARCIAL/TEMPORÁRIA; 2. PARCIAL/DEFINITIVA; 3. TOTAL/TEMPORÁRIA; ou 4. TOTAL/DEFINITIVA. Fazendo-se um paralelo entre o grau de incapacidade e o tipo de benefício que, via de regra, seria devido ao segurado: INCAPACIDADE BENEFÍCIO CABÍVEL 1. PARCIAL/TEMPORÁRIA Auxílio-doença 2. PARCIAL/DEFINITIVA Auxílio-doença + Reabilitação 3. TOTAL/TEMPORÁRIA Auxílio-doença 4. TOTAL/DEFINITIVA Aposentadoria por invalidez. As três primeiras hipóteses, portanto, comportam a concessão ou a continuidade do benefício auxílio-doença, desde que cumpridos os requisitos. Resta saber até quando ele será devido, porquanto o magistrado não fica adstrito apenas à conclusão do laudo pericial, devendo sopesar os demais elementos da causa, em especial os aspectos sociais que circundam a situação. Tais circunstâncias serão verificadas caso a caso, levando-se em conta as particularidades de cada hipótese concreta. No que diz respeito à incapacidade laborativa, o laudo pericial concluiu que a Autora não está incapaz para o trabalho. Como se pode notar do laudo anexado aos autos, a Demandante sofre de epilepsia, doença que esse magistrado tem considerado estigmatizante e que possibilita a concessão de aposentadoria por invalidez, além de quadro depressivo que, aliado à sua idade (quase sessenta anos) possibilitam a concessão de aposentadoria por invalidez. Com efeito, é quase impossível supormos que uma pessoa de idade avançada, portadora de depressão e epilepsia possa retornar ao mercado de trabalho. A seguridade social deve impedir que um cidadão, completamente desprovido de condições de reinserção no mercado, seja a ele devolvido, condenando-o ao desemprego certo. Neste sentido: AC 200038000164069 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200038000164069 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 1ª TURMA SUPLEMENTAR Fonte e-DJF1 DATA:16/03/2011 PAGINA:19 Decisão A Turma Suplementar, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial. Ementa PREVIDENCIÁRIO. INTERESSE DE AGIR. PRESENTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVADAS A QUALIDADE DE SEGURADO, CARÊNCIA E INCAPACIDADE. APOSENTADORIA

POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Há documento nos autos que revela a formulação de requerimento administrativo, bem como o seu indeferimento em razão da conclusão contrária da perícia médica, pelo que presente o interesse de agir. 2. Apesar de a perícia médica ter atestado a capacidade laboral, tenho, levando-se em consideração as doenças que acometem o autor (Doença Pulmonar Crônica Obstrutiva, artrose articular e epilepsia), a idade avançada, o baixo grau de escolaridade, e a profissão hodiernamente exercida (lavrador), que não é razoável, em hipóteses deste jaez, que haja adaptação para o exercício de atividade outras. 3. A cópia da CTPS evidenciou a qualidade de segurado e a carência necessária ao deferimento da verba. 4. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região) e juros de mora devidos em 1% (um por cento) ao mês a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Data da Decisão 24/02/2011 Data da Publicação 16/03/2011 No que toca à condenação do Réu ao pagamento de danos morais e materiais, melhor sorte não garante a pretensão autoral. Com relação aos danos materiais, é fato que o pagamento da aposentadoria reparará qualquer lesão material da Autora, motivo pelo qual devem ser indeferidos. Já os danos morais não são devidos, pois não há prova de que sofreu qualquer constrangimento que albergasse sua pretensão. Neste sentido: AC 200633110062490 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200633110062490 Relator(a) JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:19/10/2012 PAGINA:894 Decisão A Turma, por unanimidade negou provimento à apelação da parte autora. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESISTÊNCIA. CUSTAS. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO DEMONSTRADOS. 1. A parte autora requereu a desistência irremediável e irrevogável de parte do pedido. 2. Quanto ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, esta não merece acolhida, vez que não restou demonstrada a ocorrência dos referidos danos pelo recorrente. 3. Apelação da parte autora não provida. Data da Decisão 17/09/2012 Data da Publicação 19/10/2012 Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, decretando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e condenando o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente na implantação em favor da parte autora do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: o Nome da beneficiária: MARIA CLEIDE MAZONE, portadora do RG n. 10.633.232-2 e CPF n. 856.712.588-04, filha de Pedro Mazone Netto e Margarida Claro Mazone; o Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez; o Renda Mensal Inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício; o Data do Início do Benefício (DIB): 13-02-09 (data da citação - f. 59-v.) o Data do início do pagamento: data da intimação da sentença. Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DIB acima descrita. Sem custas em reembolso, por ser delas isenta a autarquia previdenciária. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas sendo que, quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP 247.118-SP). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão. DETERMINO o envio dos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. Condeno o INSS ao reembolso dos valores dos honorários do perito médico. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008103-02.2008.403.6109 (2008.61.09.008103-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E RJ078357 - JORGE SILVEIRA LOPES) X MUNICIPIO DE ARARAS(SP131982 - ALEXANDRE FAGGION CASTAGNA) X ALTEC SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP281099 -

REGINALDO DA CRUZ E SP226773 - VANESSA ZAMBON E SP245311 - CHRISTIANE YUMI NAKAMURA KOHAYAKAWA E SP274572 - CÁRITA ROSALIM)
SENTENÇA - RELATÓRIO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SÃO PAULO INTERIOR (DR/SPI) ingressou com a presente ação ordinária em face do MUNICÍPIO DE ARARAS e da empresa ALTEC SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA., com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a anulação do contrato nº. 221/2005 e de seus primeiro e segundo termos aditivos, advindos da Concorrência nº. 006/2005, quanto às disposições referentes à entrega de documentos de cobranças de impostos e taxas, em forma de guias, envelopes ou equivalente, bem como a condenação dos requeridos ao ressarcimento de danos materiais, por evasão de receita pública, no montante de R\$ 3.040.367,40 (três milhões, quarenta mil, trezentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos), calculados até 20.10.2007, bem como de valores a serem apurados, relativos à execução desse contrato desde 20.10.2007 até sua suspensão. Narra a parte autora que o requerido Município de Araras, por intermédio de concorrência pública, contratou a requerida Altec para a consecução do serviço de distribuição de carnês de IPTU, em clara violação à sua exclusividade de prestação de serviços postais, nos termos da Constituição Federal. Destaca que documentos de cobrança de impostos e taxas são objetos de correspondência, do tipo carta, enquadrando-se na exclusividade de prestação de serviço já invocada. Alega que não aproveita às requeridas a exceção inserta no 2º do art. 9º da Lei 6.538/78. Afirma que a pactuação entre os requeridos do exercício de serviço público exclusivo da requerente lhe causa evasão de receita pública, dano este que deve ser pelos requeridos indenizado, conforme estimativa realizada na inicial. Requer, ao final, a procedência dos pedidos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 46-155). Decisão às fls. 159-162, deferindo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela. Embargos de declaração pela requerente às fls. 167-170, indeferidos à f. 182. Notícia de interposição de agravo de instrumento pela parte autora às fls. 212-258. Nova petição da parte autora à f. 259, com os documentos de fls. 260-261, requerendo a imediata efetivação da medida antecipatória dos efeitos da tutela. À f. 264 juntou-se aos autos cópia de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, convertendo em retido o agravo interposto pela parte autora. Decisão às fls. 266-267, estendendo a decisão de antecipação dos efeitos da tutela quanto a entrega das guias de IPTU do ano de 2009. Embargos da parte autora às fls. 280-281, para fins de correção de erro material na decisão de fls. 266-267. Contestação pela requerida Altec Soluções em Informática Ltda. às fls. 282-296. Afirmou, inicialmente, inexistir o pretendido monopólio estatal por parte da autora, pois a Lei nº. 6.538/78 não teria sido recepcionada pela Constituição Federal, citando em apoio a sua tese o conteúdo de seu art. 177, bem como o art. 170, que elege a livre iniciativa como fundamento da ordem econômica, e a livre concorrência como um de seus princípios. Quanto ao contrato firmado com o Município de Araras, alegou inexistir previsão de entrega de guias aos contribuintes, sendo que esse serviço foi realizado pela requerida Altec sem qualquer ônus adicional à municipalidade, razão pela qual não há que se falar em evasão de receitas em desfavor da parte autora. Impugnou o valor pretendido pela parte autora a título de indenização, afirmando que as entregas de carnês de IPTU e de ISSQN pela requerida realizadas foram em número muito menor do que os apontados na inicial. Requereu, ao final, a declaração de improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos (fls. 297-401). Decisão à f. 407, acolhendo os embargos de fls. 280-281, corrigindo o erro ali apontado. Contestação pelo Município de Araras às fls. 411-476, na qual se requereu, preliminarmente, a suspensão do processo, até o julgamento, pelo STF, da ADPF nº 46. No mérito, defendeu a inexistência de monopólio estatal, baseando-se nos arts. 21, 22, 170 e 177 da Constituição Federal. Afirmou que a entrega de carnê de IPTU, efetuada anualmente pela requerida, não implica em infringência a eventual monopólio da parte autora. Alegou que, pelo contrato firmado com a requerida Altec, firmou-se que esta deveria assegurar a entrega dos envelopes de IPTU, mas não que deveria fazer a própria entrega, razão pela qual o Município de Araras não pode ser responsável por eventuais ilegalidades cometidas a partir de então. Insurgiu-se quanto ao valor pleiteado a título de lucro cessante, inclusive em face do quantum apontado como devido. Requereu a total improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 477-572). Despacho à f. 575, concedendo prazo para os requeridos contrarrazoarem o agravo de instrumento convertido em retido. Resposta ao agravo pela requerida Altec às fls. 579-584. Manifestação da parte autora quanto às contestações dos requeridos às fls. 302-329. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente a lide, por haver controvérsia apenas de direito a ser dirimida. Considero prejudicado o pedido de suspensão do feito formulado pelo Município de Araras em sua contestação, haja vista a conclusão do julgamento, pelo STF, da ADPF nº. 46. No mérito, ao proferir decisão antecipatória dos efeitos da tutela, assim me manifestei: Numa primeira análise, apresenta-se como compatível com a Constituição Federal o monopólio de serviço postal estatuído pelo art. 9º da Lei 6.538/78. Com efeito, o art. 21, X, da CF/88, prevê a exclusividade da União, através da Empresa de Correios e Telégrafos, na exploração de serviços postais, inferindo-se, daí, que tais serviços devam ser prestados em regime de monopólio, tal como prescreve a Lei 6.538/78. De outro giro, a conceituação de carta dada pelo art. 47 da Lei 6.538/78 (CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário) é assaz ampla. Assim, prima facie, a atividade postal, prestada em regime de monopólio pela parte autora, abrange a distribuição de guias de arrecadação tributária por terceira pessoa, que não a própria pessoa jurídica de direito público interno da qual se origina. Nesse

sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ENTREGA DE IPTU REALIZADA POR PESSOAL PRÓPRIO DO MUNICÍPIO. DOCUMENTOS QUE SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE SERVIÇO POSTAL QUANDO ENVIADAS PARA A RESIDÊNCIA DOS CONTRIBUÍNTES OU CONSUMIDORES. VIOLAÇÃO AO MONOPÓLIO POSTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - O inciso X, do art. 21 do Texto Constitucional de 1988, estabeleceu como competência da União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional. A Lei Maior permite que tais atividades possam ser objeto de concessão, permissão ou autorização, hipóteses em que tais competências subsistem integralmente com a União, mas seu exercício é transferido temporariamente para terceiros. Assim, quaisquer dessas possibilidades estão sujeitas a um juízo de conveniência e de oportunidade, a cargo exclusivo do legislador infraconstitucional (federal, nos termos do art. 22, V, do Texto Constitucional). 2 - Portanto, a exploração dos serviços postais está submetida ao monopólio da União, aí incluída a distribuição de contas de consumo de energia elétrica, de gás e de água, carnê de Tributos, entre outros, quando realizada por terceiro, porquanto objeto de correspondência, sob a forma de comunicação escrita, de natureza comercial que contenha informação de interesse específico do destinatário, ex vi do artigo 47, da Lei nº 6.538/79.3 - Quanto à anulação do contrato, mister se faz ressaltar que não há como ser tal matéria analisada na presente via mandamental, cabe ao Judiciário no mandamus, determinar à autoridade administrativa que promova a anulação do contrato e, se for o caso, da licitação de que se originou. Não fosse tudo, cumpre ser ressaltado que incabível a discussão da nulidade do mencionado contrato, tendo em vista o fato de que a parte contratada para a realização do envio dos referidos carnês não foi integrada ao presente feito. 4 - Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 281825/SP - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - 3ª T. - j. 24/04/2008 - DJF3 DATA: 13/05/2008); No caso vertente, o edital da Concorrência nº. 006/2005, do Município de Araras, prevê, no item 2.17., aliena q, que se constituiria em obrigação do licitante vendedor assegurar a entrega das guias envelopes [do IPTU] aos contribuintes, após a aprovação das contas pelos órgãos competentes da Prefeitura, com 10 (dez) dias, no mínimo, de antecedência da data de vencimento das guias. A coordenação da entrega ficará a cargo do órgão competente da Prefeitura. Deverá ser disponibilizado para execução dos serviços, durante a vigência do contrato, no mínimo 07 (sete) funcionários. A previsão editalícia contém, de forma indubitável, imputação de responsabilidade pela distribuição das guias de arrecadação de IPTU à segunda requerida Altec Soluções em Informática Ltda. É certo que, da leitura do contrato entre as partes firmado, no ano de 2005 (fls. 78-81), não há previsão expressa da obrigação da requerida Altec quanto à entrega das referidas guias de arrecadação. No entanto, há verossimilhança nas alegações da requerente, no sentido de que essa entrega se consumou mediante atividade da requerida Altec, seja pela previsão editalícia já mencionada, seja pelo fato de que, nos anos de 2006 e 2007, houve efetiva entrega dessas guias aos contribuintes, a qual não ficou a cargo da parte autora. Ademais, a cláusula primeira, item 01.01, do mencionado contrato, afirma que as demais disposições contidas no Edital de Concorrência nº. 006/2005 integram o presente contrato (f. 78). Assim, o contrato firmado entre os requeridos, no ponto específico em que prevê que a distribuição das guias de arrecadação de IPTU emitidas pelo requerido Município de Araras seria de responsabilidade da requerida Altec Soluções em Informática Ltda., merece pronta suspensão, pelos motivos já expostos. Considero hígidos os argumentos então lançados, aptos a sustentar a alegação da parte autora quanto à violação, pelos requeridos, de sua exclusividade do direito de prestação de serviços postais, tal como estatuído pelo art. 21, X, da Constituição Federal. Observo que a questão jurídica da exclusividade da prestação desse serviço foi objeto de intensa e longa discussão pelo STF, quando do julgamento da ADPF nº. 46. Ao término desse julgamento, considerou o STF como recepcionada pela Constituição Federal a Lei nº. 6.538/78, conforme ementa do julgamento, que abaixo transcrevo: EMENTA: ARGUMENTO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGUMENTO JULGADO IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI. 1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. 2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir

no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar.3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X]. 4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969. 5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado. 6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal. 7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade. 8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo.(ADPF 46/DF - Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO - Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU - Julgamento: 05/08/2009 - Tribunal Pleno - DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010). Firmada a exclusividade da prestação de serviço postal pela parte autora, também restou confirmada, pelo STF, a interpretação dada ao art. 9º da Lei nº 6.538/78, quanto à conceituação de carta, para nela manter boletos bancários, carnês de cobrança de tributos e documentos equivalentes, conforme se verifica da leitura do teor integral do acórdão, a despeito da forte divergência aberta entre os Srs. Ministros a respeito da extensão da interpretação desse vocábulo. Do exposto, fica solvida a questão jurídica principal posta nos autos: à ECT cabe a exclusividade da prestação do serviço postal, nele incluído a entrega de carnês de IPTU emitidos pelo requerido Município de Araras, excepcionada, por certo, a hipótese em que essa entrega seja realizada por servidores do próprio município. No caso em tela, contudo, conforme já aduzido na decisão que antecipou os efeitos da tutela, acima transcrita, essa entrega, entre os anos de 2006 a 2007, por força do disposto no contrato nº. 221/2005, firmado entre as requeridas, foi efetivada pela requerida Altec Soluções em Informática Ltda. Em sua contestação, aliás, essa requerida expressamente confessou tal fato, o que demonstra que um dos objetos do contrato, por mais que os requeridos pretendam fazer crer o contrário, consubstanciava-se no exercício de serviço público cuja prestação é de exclusividade da parte autora. Merece parcial procedência, portanto, um dos pedidos iniciais, qual seja, o de declaração de nulidade da cláusula contratual firmada entre os requeridos que previa a entrega de carnês ou guias envelope de IPTU, nos termos do edital da Concorrência nº. 006/2005, do Município de Araras, item 2.17., aliena q, que passou a fazer parte integrante do Contrato nº. 221/2005 por força do disposto em sua cláusula 02.02 (f. 78). Não entrevejo, contudo, razão jurídica para se declarar a nulidade das demais cláusulas desse contrato, que não tenham relação com a específica entrega de guias de tributos, ou seja, do exercício de serviço postal de exclusividade da ECT. Passo à apreciação do pedido da autora ressarcimento de danos materiais, por evasão de receita pública. A nomenclatura utilizada pela parte autora na inicial para firmar seu pedido não apresenta juridicidade. Não se mostra correto falar em evasão de receita pública no caso vertente. A parte autora, no exercício de sua atividade, cobra preços públicos dos usuários de seus serviços. Essa forma de remuneração não guarda semelhança com os tributos; ou seja, não se tratam de prestações pecuniárias compulsórias, sendo indevida a utilização da expressão evasão em face dos fatos relatados na inicial. A pretensão da parte autora, portanto, deve encontrar abrigo nas disposições contidas na legislação civil sobre indenização, e não em disposições de direito público; com efeito, a despeito de prestar com exclusividade determinado serviço público, a relação entabulada pela parte autora com os usuários deste é contratual. Assim, eventual pretensão indenizatória baseada em perdas e danos deve ser regida pelas disposições do Código Civil. No caso em tela, não se pode falar em ocorrência de dano, em sentido estrito, por parte da ECT, ante o negócio jurídico entabulado pelos requeridos. A ECT não sofreu diminuição em seu patrimônio em face do Contrato nº. 221/2005. Poder-se-ia cogitar da ocorrência de perdas pela parte autora, ante sua expectativa de que viesse a ser contratada para a entrega dos carnês de IPTU do Município de Araras entre os anos de 2006 a 2007. No entanto, essa frustração de ganho da autora não apresenta elementos concretos para ser objeto de indenização, tanto mais por se basear em mera expectativa de sua parte de vir a ser contratada pelo Município de Araras, lembrando-se sempre que o próprio Município poderia se incumbir, por intermédio de seus servidores, de proceder à entrega dos carnês de IPTU, sem que com isso infringisse a exclusividade do serviço postal da autora. Por fim, determinar aos requeridos que indenizem a parte autora por serviço por ela não prestado encontra óbice no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa. Com efeito, a parte autora, em caso de deferimento desse pedido, auferiria lucro indevido, pois ausente qualquer contraprestação que justificasse o recebimento da quantia pleiteada na inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a nulidade das disposições contratuais firmadas pelos requeridos por intermédio do Contrato nº. 221/2005 e posteriores aditivos, que importaram na atribuição de responsabilidade à requerida Altec Soluções em Informática Ltda. na entrega de guias de arrecadação de IPTU, documentos de cobrança de impostas ou taxas, inclusive em forma de guias/envelopes ou equivalentes, emitidas pelo requerido Município de Araras. Condeno a requerida Altec Soluções em Informática Ltda., ainda, que se abstenha de efetuar qualquer ato que configure serviço postal, por força do contrato entabulado com o requerido Município de Araras. Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS IMPROCEDENTES. Por consequência, extingo o feito com

resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Em face da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os respectivos honorários advocatícios e custas processuais, sendo destas isentas, contudo, a parte autora e o Município de Araras. Renumerem-se os autos a partir da folha seguinte a de nº. 599, erroneamente subscrita como de nº. 300. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009251-48.2008.403.6109 (2008.61.09.009251-0) - CLOVIS POLEZI (SP255036 - ADRIANO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação ordinária proposta por CLOVIS POLEZI em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 42,72% para janeiro de 1989. Com a inicial vieram documentos. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 31/56, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. Réplica pela parte autora às fls. 63/73. Os autos vieram redistribuídos a esta 3ª Vara Federal em face da instalação da 4ª Vara local. É a síntese do necessário. **FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época de sua edição. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente

dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Verão Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu também esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula n.º 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN n.º 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.(...)4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%.(...)6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido.(STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232). Conclui-se que os contratos de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas, nos meses de fevereiro de 1989, com base no IPC, cujo índice foi de 42,72% no período. No presente caso ficou demonstrado que a parte autora é titular da caderneta de poupança n.º 0332.013.00018751-5, com data de aniversário no dia 01 (fl. 24). Sendo assim, é o caso de procedência do pedido. Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora n.º 0332.013.00018751-5, com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. A partir da citação, incidirá a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. No mais, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para correto cadastramento do assunto da presente ação, como expurgos inflacionários de caderneta de poupança. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009694-96.2008.403.6109 (2008.61.09.009694-0) - JOSE ROBERTO CASTELLO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatório José Roberto Castello ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 02/05/1979 a 21/08/1981, laborado na empresa Emirandetti Cia Ltda., 05/01/1984 a 01/05/1986, laborado na empresa Orsa Celulose e Papel e Embalagem S/A e de 06/03/1997 a 30/09/2008, laborado na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção dos benefícios em comento, com o pagamento dos atrasados desde a reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa, que nos autos requer para 30 de setembro de 2008. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especiais os períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 15-92). As fls. 96-99 o autor apresentou manifestação e novos documentos. O pedido de antecipação de tutela restou deferido às fls. 101-106, tendo a Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais comprovado seu cumprimento às fls. 118-126. Em sua defesa o INSS alegou que os períodos já computados como especiais administrativamente não mereceriam decisão de mérito, bem como que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao ruído em intensidade superior a 90 dB(A). Aduziu a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo no que tange ao agente ruído, entendendo que os formulários SB-40, DSS-8030 e Perfil Profissiográfico Previdenciário não seriam suficientes para a comprovação pretendida. Apontou a impossibilidade

de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade do agente insalubre. Citou que somente após a edição da Lei 6.887/80 é que passou a ser possível a conversão de tempo especial em comum ou vice-versa, sendo que tal possibilidade perdurou até a edição da MP 1.663, convertida na Lei 9.711/98. Argumentou que o Equipamento de Proteção Individual, ao neutralizar ou minimizar a ação do agente nocivo, afastaria a especialidade do ambiente de trabalho, bem como que o fator de conversão 1,4 somente poderia ser utilizado após a edição do Decreto 357/91. Teceu considerações sobre os juros de mora e sobre a aplicação da Súmula 111 do c. STJ ao caso. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Instruiu o feito com os documentos de fls. 140-143. O feito foi saneado à fl. 144, tendo sido concedido prazo ao autor para trouxesse aos autos laudo pericial referente ao período laborado na empresa Emirandetti & Cia Ltda. O autor apresentou manifestação e documentos às fls. 145-146 e 150-163, requerendo a oitiva de testemunhas para comprovação da especialidade do período laborado na empresa Emirandetti & Cia Ltda., o que restou indeferido à fl. 164. Instado, o autor requereu a realização de perícia técnica na empresa Emirandetti & Cia Ltda. (fls. 165). O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que o autor esclarecesse questões referentes ao pedido de perícia técnica (fl. 166), tendo reiterado o pedido de oitiva de testemunhas, em face do encerramento das atividades de sua ex-empregadora ou o deferimento de utilização de prova emprestada, colhida junto à 2ª Vara Federal local (fls. 169-174), tendo sido deferido à fl. 175 o pedido de prova emprestada, a qual restou trazido aos autos pelo autor (fls. 176-192). O INSS se manifestou à fl. 196, contrapondo-se à prova emprestada produzida pelo autor. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados pelo autor como exercidos em condições especiais, aduzindo que, com isso, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmudou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, o mesmo iria ter que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. 02) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte

e três) dias de atividade comum.V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1(um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91.VI -Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234)Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.03) Conversão de especial para comumQuanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis:Art. 201.[...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98.Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)04) Comprovação de atividade especialProsseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico.Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres.Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação

dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) 5) Intensidade do agente ruído É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. 6) Ausência de fonte de custeio para a concessão do benefício Consigno que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. 7) Reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa Anoto a possibilidade de reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa, conforme postulado pelo autor, já que em obediência ao princípio da economia processual pode o Juiz computar período trabalhado pelo segurado posteriormente à data de entrada do requerimento administrativo, quando, com ele, houver o preenchido do requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado na inicial. Acrescente-se que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado durante a tramitação do processo administrativo, proceda a intimação do requerente a fim de que reafirme a data de entrada do requerimento. Logo, nada obsta ao Juízo que proceda da mesma forma, computando período posterior à DER a fim de que possa satisfazer a pretensão do requerente, evitando-se, assim, o protocolo de novo pedido na esfera administrativa. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta, pretende o autor que o Juízo reconheça, como laborados em condições especiais, os períodos mencionados na inicial, aduzindo que, com isso, preencheria os requisitos necessários para a obtenção de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Primeiramente, deixo de acolher a alegação apresentada pelo INSS em sua contestação, uma vez que ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para os períodos em questão, o Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil para fazer prova da existência de insalubridade ou de periculosidade no ambiente de trabalho da parte autora, uma vez que elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Além disso, o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que A comprovação da efetiva

exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Quanto ao pedido inicial, observo pela análise técnica de fl. 78 que o período de 05/01/1984 a 01/05/1986, laborado na empresa Orsa Celulose e Papel e Embalagens S/A, já foi enquadrado como especial administrativamente, tratando-se, portanto, de matéria incontroversa, a qual não necessita de manifestação judicial para ser dirimida. Quanto ao pedido controverso, reconheço como exercido em condições especiais o interregno de 19/11/2003 a 21/11/2003, laborado na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., tendo em vista que o formulário DSS-8030 e o laudo individual (fls. 65-66) fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficava exposto ao ruído, na intensidade de 86,6 dB(A), a qual se enquadra como insalubre no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo item 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03. Anoto que apesar do laudo individual de fl. 66 registrar o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual, nada atestou sobre sua eficácia. Não se enquadra, porém, como especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, haja vista que o formulário DSS-8030 de fl. 65 e o laudo ambiental individual de fl. 66 fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto à pressão sonora na intensidade de 86,1 e 86,8 dB(A), abaixo da considerada insalubre pela legislação em vigor na época da prestação de serviço comento, nos termos do que dispunha o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, antes das modificações introduzidas pelo item 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03. Da mesma forma, não reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 27/01/2004 a 04/11/2004, 09/12/2004 a 18/08/2006 e de 16/10/2006 a 14/09/2008, laborados na Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., uma vez que apesar dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 15-17, 67-69 e 97-99 comprovarem que o autor, durante sua jornada de trabalho, ficou exposto ao ruído em intensidades superiores a 85 dB(A), consignou expressamente que o uso de Equipamento de Proteção Individual e Coletivo foi eficaz para neutralizar a ação dos agentes nocivos. A jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Quanto ao período de 02/05/1979 a 21/08/1981, laborado na empresa Emirandetti & Cia Ltda., entendo que a prova emprestada, colhida nos autos 2008.61.09.010336-1, não foi suficiente para a comprovação pretendida pelo autor. Com efeito, as testemunhas inquiridas afirmaram ter laborado na empresa Emirandetti & Cia Ltda., expostas ao agente ruído, bem como afirmaram que faziam uso de tintas e de cola. Tais afirmações, por si só, porém, não são suficientes para que o Juízo pudesse enquadrar o período em discussão como especial, já que para o agente agressivo ruído não há como suprir sua comprovação por prova que não seja levantamento ambiental feito por engenheiro de segurança do trabalho ou por médico do trabalho e para os agentes químicos a prova emprestada foi por demais superficial para efetivamente comprovar que o autor ficava exposto a agentes insalubres, de modo permanente, conforme exigência do item 1.2.9 do Anexo do Decreto 53.831/64, em vigor na época da prestação de serviço em comento. Anoto a impossibilidade de enquadramento dos períodos de 22/11/2003 a 26/01/2004, 05/11/2004 a 08/12/2004 e de 19/08/2006 a 15/10/2006, uma vez que neles o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, salvo se se tratasse de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho usufruído entre interregnos computados como especiais. Por fim, consigno a impossibilidade de cômputo do período de 15/19/2008 a 30/09/2008, termo final do pedido de reafirmação da DER, já que nele o autor usufruiu o benefício de auxílio-doença previdenciário, em face do estabelecido no inciso II do art. 55 da Lei 8.213/91. Assim, reconheço como exercido em condições especiais o período de 19/11/2003 a 21/11/2003. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados na contagem de tempo elaborada pelo INSS. Até a reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa, requerido nos autos para 30/09/2008, contava apenas com 13 anos e 05 dias de tempo de serviço especial, insuficiente para a obtenção de aposentadoria especial (planilha anexa). Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na data de reafirmação da DER totalizou o autor 32 anos, 11 meses e 27 dias de tempo de contribuição, insuficiente para a obtenção do benefício pleiteado na inicial, já que independentemente de se verificar o cumprimento do pedágio estabelecido na Emenda Constitucional 20/98, não cumpriu o requisito etário necessário para o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Tendo em vista, porém, que no Cadastro Nacional de Informações Sociais consta que o autor continuou a trabalhar após a cessação do auxílio-doença 532.235.720-0, e que com o cômputo de tais períodos o autor atinge o requisito necessário para o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição, reafirmo a data de entrada do requerimento na esfera administrativa para o dia 04/06/2012, momento em que completou 35 anos de tempo de contribuição. Assim, tendo o autor computado 35 anos de tempo de contribuição em 04/06/2012, conforme contagem de tempo que segue anexo, defiro o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n.

8.213/91.O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário.DispositivoPosto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, reconsiderando em parte a decisão de fls. 101-106 e extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente no enquadramento, como exercido em condições especiais, do período de 19/11/2003 a 21/11/2003, laborado na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., convertendo-os para tempo de serviço comum.Fica o INSS condenado, ainda, a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: JOSÉ ROBERTO CASTELLO, portador do RG n.º 16.335.451 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 027.668.588-14, filho de Sebastião Castello Filho e de Thereza Germano Castello;b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição integral;c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB);d) Data do início do benefício: 04/06/2012;e) Data do início do pagamento: data da intimação da sentença.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, devidas desde a reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa, fixada em 04 de junho de 2012, sendo que quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia.O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC.Em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP)Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Fica o autor, porém, condenado no pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais devidas à Justiça Federal, sendo delas isento o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de cometimento de crime.Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010874-50.2008.403.6109 (2008.61.09.010874-7) - JOEL ANDRADE MEDEIROS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RelatórioJoel Andrade Medeiros ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre 03/03/1977 a 30/09/1978, laborado na empresa Celso Seleghini & Irmãos/Tecelagem São Lucas Ltda., 19/06/1979 a 14/02/1982, laborado na empresa Kron Indústria Eletro Eletrônica Ltda., 01/07/1983 a 02/01/1984, laborado na empresa Têxtil Macotex Ltda., 14/12/1998 a 17/10/2003, laborado na empresa Joel Bertie & Cia Ltda., 03/01/2005 a 15/12/2005, laborado para Gilson Zambanini - ME e de 01/09/2006 a 09/05/2007, laborado para José Luiz Rossini - ME, com a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção dos benefícios, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos valores em atraso e do 13º provento desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 09 de maio de 2007.Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial o tempo trabalhado nas empresas acima mencionadas, apesar de comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho.Foram juntados documentos (fls. 16-148).O pedido de antecipação de tutela restou deferido às fls. 152-155, tendo a Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ comprovado seu cumprimento às fls. 166-168.Em sua defesa o INSS alegou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade do agente insalubre e sem a apresentação de laudo técnico pericial no que tange ao agente ruído, entendendo que os formulários SB-40, DSS-8030 e Perfil Profissiográfico Previdenciário não seriam suficientes para a comprovação pretendida. Argumentou que a conversão de tempo comum em especial ou vice-versa somente foi

possível após a edição da Lei 6.887/80, o que perdurou somente até a edição da MP 1.663-10/98, convertida na Lei 9.711/98. Citou que o uso de equipamento de proteção individual, ao neutralizar a ação do agente nocivo, afastaria a possibilidade de enquadramento de tempo especial. Consignou a impossibilidade de utilização do fator de conversão 1,4 antes da edição do Decreto 357/91. Teceu considerações sobre os juros de mora e sobre a Súmula 111 do STJ. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. O feito foi saneado à fl. 194, tendo sido concedido prazo ao autor para que trouxesse aos autos laudos periciais referentes aos períodos trabalhados nas empresas Kron Indústria Eletro Eletrônica Ltda. e Têxtil Macotex Ltda., tendo ocorrido parcialmente às fls. 195-258 e requerido, às fls. 259-261, o enquadramento, como especial, do período trabalhado na empresa Têxtil Macotex Ltda., ou, alternativamente, a realização de prova pericial. Requereu, ainda, a intimação do INSS para que comprovasse o cumprimento da decisão judicial. O INSS restou cientificado de todo o processado à fl. 262, nada requerendo nos autos. O julgamento do feito foi convertido em diligência, indeferindo o pedido de perícia técnica na empresa Têxtil Marcotex Ltda. e concedendo prazo ao autor para que instrísse o feito com o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais referente ao período laborado na empresa Kron Indústria Eletro Eletrônica Ltda. O autor se manifestou às fls. 270-271, requerendo a notificação do síndico da massa falida e do engenheiro responsável pela elaboração do laudo para que preenchessem e apresentassem o formulário requerido pelo Juízo, já que apesar de solicitado, nada foi apresentado pelos profissionais. Requereu, ainda, a intimação do INSS para que prestasse esclarecimentos nos autos, uma vez que já reconheceu a insalubridade na empresa em comento para diversos segurados. Trouxe aos autos os documentos de fls. 272-276. Às fls. 279-341 o autor apresentou manifestação e novos documentos, sendo que, instado, o INSS se manifestou à fl. 343. Desta forma, os autos retornaram conclusos para sentença. É o relatório.

Decido. Primeiramente, nada o que se prover quanto ao requerimento formulado pelo autor às fls. 259-261, tendo em vista que a Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ comprovou nos autos o cumprimento da decisão que antecipou parcialmente o provimento de mérito (fls. 166-168). A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados pelo autor como exercidos em condições especiais, aduzindo que, com isso, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmudou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, o mesmo iria ter que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. 02) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia,

ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. 03) Conversão de especial para comum Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 04) Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.

CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.^a Região, AC 199971120065496, 5.^a Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) 5) Intensidade do agente ruído É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. 6) Ausência de fonte de custeio para a concessão do benefício Consigno que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. 7) Reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa Anoto a possibilidade de reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa, conforme postulado pelo autor, já que em obediência ao princípio da economia processual pode o Juiz computar período trabalhado pelo segurado posteriormente à data de entrada do requerimento administrativo, quando, com ele, houver o preenchido do requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado na inicial. Acrescente-se que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado durante a tramitação do processo administrativo, proceda a intimação do requerente a fim de que reafirme a data de entrada do requerimento. Logo, nada obsta ao Juízo que proceda da mesma forma, computando período posterior à DER a fim de que possa satisfazer a pretensão do requerente, evitando-se, assim, o protocolo de novo pedido na esfera administrativa. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta, pretende o autor que o Juízo reconheça, como laborados em condições especiais, os períodos mencionados na inicial, aduzindo que, com isso, preencheria os requisitos necessários para a obtenção de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Primeiramente, deixo de acolher a alegação apresentada pelo INSS em sua contestação, uma vez que ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para todos os períodos apontados na inicial, o Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil para fazer prova da existência de insalubridade ou de periculosidade no ambiente de trabalho da parte autora, uma vez que elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do

Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Além disso, o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Quanto ao pedido inicial, reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 03/03/1977 a 30/09/1978, laborado na empresa Celso Seleghini & Irmãos/Tecelagem São Lucas Ltda. e de 19/06/1979 a 14/02/1982, laborado na empresa Kron Indústria Eletro Eletrônica Ltda., tendo em vista que os formulários DSS-8030 e os laudos ambientais de fls. 57-58, 61-62 e 280-341 fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, nas intensidades variáveis entre 94 a 96 dB(A), na primeira empresa e de 90 dB(A), na segunda, as quais se enquadravam como especiais nos itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, em vigor na época da prestação de serviço em comento. Anoto que apesar do subscritor do formulário de fl. 280 consignar que as informações nele inseridas foram prestadas pelo autor, entendo que tal fato não prejudica o requerente, haja vista que efetivamente há informações na Carteira de Trabalho do autor de que sempre exerceu a função de auxiliar de prestista, conforme se conclui dos documentos de fls. 33 e 38-39. Não reconheço, porém, como exercido em condições especiais o período de 01/07/1983 a 02/01/1984, laborado na empresa Têxtil Macotex Ltda., tendo em vista que a função exercida pelo autor de tecelão não se enquadrava como especial pela sua simples atividade ou ocupação, nos termos dos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, bem como porque não foi apresentado laudo técnico ambiental, o qual sempre foi obrigatório no caso do agente nocivo ruído. Na petição de fls. 259-261 o autor apontou que a jurisprudência tem entendido ser especial o trabalho em indústria têxtil, independentemente de apresentação de laudo. Ocorre, porém, que além da jurisprudência citada pelo autor se referir à construção civil, não há como concluir, de forma absoluta, de que todas as tecelagens, sejam grandes ou pequenas, estavam sujeitas ao ruído em intensidades insalubres. Da mesma forma, não reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 14/12/1998 a 17/10/2003, laborado na empresa Joel Bertie & Cia Ltda., 03/01/2005 a 15/12/2005, laborado para Gilson Zambanini - ME e de 01/09/2006 a 09/05/2007, laborado para José Luiz Rossini - ME, uma vez que apesar do formulário DSS-8030 de fl. 73, o laudo técnico ambiental de fls. 75-106 e os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 107-110 atestarem que o autor, durante sua jornada de trabalho, ficou exposto ao ruído em intensidades superiores a 90 dB(A), no primeiro período e superiores a 85 dB(A), nos demais períodos, consignou expressamente que o uso de Equipamento de Proteção Individual e Coletivo foi eficaz para neutralizar a ação dos agentes nocivos. A jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Anoto a impossibilidade de enquadramento do período de 13/02/1986 a 19/02/1986, uma vez que nele o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, salvo se se tratasse de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho usufruído entre interregnos computados como especiais. Assim, reconheço como exercido em condições especiais os períodos de 03/03/1977 a 30/09/1978 e de 19/06/1979 a 14/02/1982, anotando que a possibilidade de sua conversão para tempo de tempo de serviço comum somente surgiu após a edição da Lei 6.887 de 10/12/80. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados na contagem de tempo elaborada pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa - 09/05/2007 - contava apenas com 19 anos, 09 meses e 24 dias de tempo de serviço especial, insuficiente para a obtenção de aposentadoria especial (planilha anexa). Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na DER totalizou o autor 33 anos, 06 meses e 13 dias de tempo de contribuição, insuficiente para a obtenção do benefício pleiteado na inicial, já que independentemente de se verificar o cumprimento do pedágio estabelecido na Emenda Constitucional 20/98, não cumpriu o requisito etário necessário para o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Tendo em vista, porém, que no Cadastro Nacional de Informações Sociais consta que o autor continuou a trabalhar após a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, e que com o cômputo de tal período o autor atinge o requisito necessário para o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição, reafirmo a data de entrada do requerimento na esfera administrativa para o dia 18/03/2009 por ser o último contrato de trabalho do autor e momento em que completou 35 anos, 04 meses e 22 dias, de tempo de contribuição. Assim, tendo o autor computado mais de 35 anos de tempo de contribuição em 18/03/2009, conforme contagem de tempo que segue anexo, defiro o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do

inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Fixo o termo inicial do benefício, porém, o dia 02/08/2011, momento em que o INSS tomou conhecimento do novo documento apresentado pelo autor nos autos (fls. 280 e 343), o qual foi indispensável para enquadramento do período laborado pelo autor empresa Kron Indústria Eletro Eletrônica Ltda. como especial e necessário para o preenchimento do requisito necessário para o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, reconsiderando em parte a decisão de fls. 152-155 e extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente no enquadramento, como exercidos em condições especiais, dos períodos de 03/03/1977 a 30/09/1978, laborado na empresa Celso Seleghini & Irmãos/Tecelagem São Lucas Ltda. e de 19/06/1979 a 14/02/1982, laborado na empresa Kron Indústria Eletro Eletrônica Ltda., convertendo-os para tempo de serviço comum somente após a edição da Lei 6.887/80. Fica o INSS condenado, ainda, a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: JOEL ANDRADE MEDEIROS, portador do RG n.º 13.588.645 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 028.233.238-30, filho de Delio Andrade Oliveira e Elza Medeiros; b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição integral; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: 02/08/2011; e) Data do início do pagamento: data da intimação da sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, devidas desde a DIB acima definida (02/08/2011), sendo que quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto n.º 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei n.º 10.884/2003, passou a ser o INPC. Em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP). Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Fica o autor, porém, condenado no pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais devidas à Justiça Federal, sendo delas isento o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, período após o qual prescreverá. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de cometimento de crime. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004079-91.2009.403.6109 (2009.61.09.004079-3) - MARCELO BONINE (SP203445 - FRANCISCO RAFAEL FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
MARCELO BONINE ingressou, originalmente perante a 2ª Vara da Comarca de Araras/SP, com a presente ação em face da CEF, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais. Narra o autor ter sido titular de conta corrente junto à agência da CEF, requerendo seu encerramento em novembro de 2002. Esclarece que para tanto realizou depósito de R\$ 300,00 (trezentos reais) a fim de quitar o saldo devedor de R\$ 251,20 (duzentos e cinquenta e um reais e vinte centavos), sendo informado por funcionário do banco que a quantia era suficiente para cobrir juros, taxas e demais despesas para encerramento. Menciona que após esta data nunca mais efetuou nenhum saque, depósito ou emissão de cheques, conforme comprovam cópias dos extratos acostados aos autos. Sustenta que não lhe foi fornecido comprovante algum do pedido de encerramento, conforme a praxe da maioria das instituições financeiras. Afirma ter sido surpreendido, em janeiro de 2005, por correspondência da Ré solicitando seu comparecimento na agência para regularizar excesso em seu limite de crédito. Informa que funcionária do banco sustentou que o autor havia abandonado a conta, não havendo registro de pedido de encerramento, momento em que solicitou cópia dos extratos bancários, que lhe foi fornecido em 20 de janeiro de 2005, momento em que constatou que nada devia, pois o saldo apresentado para 19 de janeiro de 2005 era de R\$ 0,00. Salienta que em 04/01/2005 foi creditado pelo banco em sua conta o total do suposto valor devido, o que comprova tratar-se de erro reconhecido pela própria

requerida. A despeito da questão estar, a seu ver, solucionada, foi surpreendido ao ter negado seu pedido de empréstimo junto a outro banco, Nossa Caixa S/A, e sofrer restrições quando da abertura de conta no Bradesco, ambas as instituições justificando seus atos em razão da negativação do nome do autor em cadastros de serviço de proteção ao crédito, em face da dívida com a CEF. Sustenta que os fatos ocorreram em razão de erro da ré, ao não encerrar sua conta quando da solicitação em 2002. Pretende indenização pelo dano moral sofrido, originado pela inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito, bem como o efetivo encerramento da conta bancária pela CEF. Em sede de antecipação de tutela, requer a exclusão da restrição em nome do autor junto à Serasa e a determinação de que a ré proceda ao encerramento da aludida conta bancária, conforme mencionado. Ao final, requer: a) a procedência da ação; b) que seja oficiado o órgão competente de crédito (REFIN) para apresentar nos autos as restrições em nome do autor; c) que seja oficiado o Banco Central para que tome ciência das irregularidades cometidas com o autor pela agência bancária; d) que a ré faça o encerramento da conta do autor; e) a condenação da ré em pagar indenização por danos morais no valor de 200 (duzentos) salários mínimos; e f) a inversão do ônus da prova. Inicial acompanhada de documentos (fls. 37/58). Decisão à fl. 60, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela para fim de exclusão do nome do autor dos cadastros do SPC e da SERASA. Resposta dos órgãos de proteção ao crédito às fls. 65 e 70. Contestação às fls. 82/98, na qual a parte ré arguiu, preliminarmente, incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar a ação. No mérito, afirmou que o autor não especificou quais foram os danos morais efetivamente sofridos, bem como partiu de premissa totalmente falsa para que pudesse formular o seu pedido, qual seja, a de que quando do alegado encerramento de sua conta corrente, o mesmo não possuía pendente nenhum débito. Sustentou que a aludida conta teve movimentação financeira até o mês de janeiro de 2005, havendo débitos pendentes decorrentes da cobrança de tarifas bancárias, os quais excederam o limite do crédito rotativo. Salientou que tanto da conta corrente quanto do contrato de crédito rotativo não consta qualquer pedido de cancelamento, motivo pelo qual as tarifas de manutenção do cheque especial permaneceram sendo debitadas da conta titulada pelo autor, já que a mesma possuía limite de crédito rotativo. Informou que até a data da contestação o saldo devedor permanecia em aberto, sem qualquer tipo de pagamento, fato que justifica a permanência do nome do autor junto aos cadastros restritivos. Esclareceu que em conformidade com as normativas do BACEN acerca de inadimplência nos contratos de cheque especial, tendo ocorrido excesso sobre o limite concedido ao autor, o valor devido à CEF foi lançado em créditos em atraso/liquidação (CA/CL) em 04/01/2005, zerando-se o respectivo valor junto a conta corrente (para que não ocorram mais débitos na mesma), posto que encaminhado o débito para cobrança. Concluiu que, dessa forma, qualquer pedido referente à indenização é infundado. Apontou como exorbitante o valor pretendido a título de indenização por danos morais. Alegou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Contrapôs-se ao pedido de antecipação de tutela. Requereu a improcedência dos pedidos. Réplica pelo autor às fls. 104/126. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em face do reconhecimento da incompetência da Justiça Federal. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo à análise do mérito. Pretende a parte autora receber indenização por danos morais, ao argumento de que a CEF inscreveu seu nome em cadastros restritivos de crédito por conta de débito inexistente. A Constituição Federal (art. 5º, X) autoriza a indenização por dano moral toda vez que houver lesão a bem jurídico ou repercussão negativa de um fato que viole a honra e a dignidade da pessoa. O Código Civil de 2002 amoldou a legislação ordinária ao mandamento constitucional, ao dispor, em seu art. 186, que aquele que, por ação ou omissão, causar dano a outrem, ainda que de caráter exclusivamente moral, comete ato ilícito. Na hipótese de prestação de serviços ao consumidor, tal como se dá na relação entre a CEF e aqueles que com ela contratam serviços bancários, a responsabilidade é objetiva, nos termos do art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, bastando que se faça prova do dano causado pela conduta da instituição bancária e do nexo de causalidade entre ambos. Traçadas essas premissas legais, passo à apreciação do caso concreto. No caso vertente, a questão nuclear refere-se à intenção do autor de encerrar a conta bancária que possuía junto à parte ré, conforme por ele pessoalmente requerido em novembro de 2002, e à sua efetiva materialização. A prova, em casos como o dos autos, é sempre de difícil produção em Juízo. Para minimizar a dificuldade de produção desse tipo de prova, o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90, buscando exatamente facilitar a defesa dos direitos do consumidor, autoriza, a critério do juiz, a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, desde que for verossímil a alegação, ou quando for ela hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (art. 6º, VIII). A relação entre a parte autora e a ré é de consumo, pelo que, em tese, a inversão do ônus da prova pode ser aplicada. No entanto, não há como olvidar os critérios norteadores dessa inversão, já mencionados. Na hipótese dos autos, as circunstâncias do caso concreto autorizam essa inversão. Do conjunto das alegações e provas contidas os autos, extrai-se a verossimilhança a alegação do autor, atinente ao fato da realização informal de transações bancárias, até mesmo no que tange ao encerramento de contas bancárias. Trata-se de modo de atuação que, pelo menos até poucos anos atrás, era corrente, como até mesmo este magistrado, por experiência própria, já aquilatou. Outrossim, os documentos de fls. 42/53 demonstram que o requerente não realizou qualquer operação bancária após 14/11/2002, data em que realizou o depósito do valor necessário para quitação do saldo negativo, juros e tarifas de sua conta corrente. Nos anos seguintes, até janeiro de 2005, essa conta bancária não recebeu nenhum depósito, tampouco foi objeto de qualquer saque, por parte do autor. Permaneceu rigorosamente inativa, sendo que o saldo devedor passou a crescer por conta de débitos variados,

desde a cesta de serviços cobrada mensalmente do autor, passando por cobrança de CPMF e de juros de mora. Tenho para mim, portanto, que houve efetiva manifestação de vontade do autor em que fosse encerrada sua conta bancária mantida junto à CEF, evento ocorrido em novembro de 2002. Pois bem, mais de dois anos após o pedido de encerramento da conta bancária do autor, foi ele surpreendido com correspondência para que regularizasse excesso sobre limite de crédito ocorrido em 03/01/2005, e com inscrição do seu nome nos cadastros da Serasa (fls. 41 e 54). Evidente que a inclusão em comento se deu de forma indevida, pois o débito que motivou essa inscrição derivava de conta bancária que já deveria ter sido anteriormente encerrada. Note-se que após a manifestação de vontade do autor em encerrar a conta, manteve a CEF esta conta em aberto, procedendo a débitos mensais de tarifas bancárias, conforme documentos de fls. 42/53. Assim, houve clara falha do serviço bancário prestado pela CEF, falha essa que restou suportada pelo autor, que viu seu nome ser incluído em cadastro de devedores, fato que se traduziu em inegável dano moral a sua imagem. Trata-se, ademais, de conduta capaz de, per si, causar danos à imagem e ao nome dos autores, desnecessária a demonstração do efetivo prejuízo. Merece procedência, portanto, o pedido de condenação da parte ré em danos morais. No que tange à quantificação da indenização, considero que a inclusão do nome da parte autora no SCPC e no SERASA foi completamente indevida. Não houve, contudo, demonstração de a inclusão do nome da parte autora em tais cadastros, além do dano moral inerente a tal conduta, tenha lhe causado outros prejuízos. De outro giro, a indenização deve ser de tal monta que iniba a repetição do fato. Razoável se me afigura, assim, fixar a indenização pelos danos morais sofridos pelo autor, em face da indevida inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito, em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Por fim, quanto ao requerido nos itens 4 e 5 da petição inicial (fl. 34), não identifico qual sua relevância para este feito, razão pela qual indefiro-os. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a inexistência de dívida do autor para com a CEF em relação à conta bancária nº. 00013135-9, agência 0283, bem como determinar a exclusão da restrição do nome do autor em cadastros de proteção ao crédito em relação a esta dívida, ratificando a decisão de fl. 60. Condeno a CEF a encerrar aludida conta, bem como pagar à parte autora o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais sofridos, valor esse a que se acrescerá, desde a data da publicação da sentença, correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, e juros moratórios, desde data da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno, ainda, a CEF, ao pagamento das custas processuais, e de honorários advocatícios, fixados, dada a simplicidade da causa, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculados até a data da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004260-92.2009.403.6109 (2009.61.09.004260-1) - NEUZA DE JESUS DOS SANTOS DA CRUZ (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Trata-se de ação condenatória ajuizada por NEUZA DE JESUS DOS SANTOS DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que a Autora alega, em apertada síntese, que não possui mais capacidade para trabalhar. Em razão disso, requereu a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a realização do primeiro pedido administrativo em 11-09-07. Pugnou pela concessão de justiça gratuita. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 26). Em sua defesa, o INSS alegou que há de ser comprovada a incapacidade total da Autora a ser atestada por perícia da autarquia. Desta forma, em seu entender, não estariam preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício ora em debate. O laudo foi juntado às fls. 70/80. Este o breve relato. Decido. No que toca ao mérito propriamente dito, necessário esclarecer que a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 42, assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Sendo assim, para obtenção do benefício há necessidade de o agente possuir a qualidade de segurado; ser considerado incapaz de forma permanente e total e haver cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91), para aqueles infortúnios não listados na lei. No que toca à qualidade de segurada, há documento nos autos dando conta do preenchimento do requisito legal (f. 40). Por outro lado, o grau de incapacidade do segurado será aferido mediante laudo técnico judicial [perícia], cuja conclusão corresponderá necessariamente a uma destas hipóteses: 1. parcial/temporária; 2. parcial/definitiva; 3. total/temporária ou 4. total/definitiva. Fazendo-se um paralelo entre o grau de incapacidade e o tipo de benefício que, via de regra, seria devido ao segurado: INCAPACIDADE BENEFÍCIO CABÍVEL 1. parcial/temporária Auxílio-doença 2. parcial/definitiva Auxílio-doença + Reabilitação 3. total/temporária Auxílio-doença 4. total/definitiva Aposentadoria por invalidez As três primeiras hipóteses, portanto, comportam a concessão ou a continuidade do benefício auxílio-doença, desde que cumpridos os requisitos. A última, por sua vez, enseja a concessão de aposentadoria por invalidez. O laudo médico constatou que a Autora está apta para o trabalho. Não preencheu, desta forma, o segundo requisito legal, motivo pelo qual o benefício não deve ser

deferido. Não merecem prosperar as alegações formuladas contra o laudo confeccionado, pois o perito é auxiliar da Justiça e chega às suas conclusões com fundamento científico e com base nos documentos juntados pela própria Autora. A insurgência com relação à ilação do laudo, pois, não merece prosperar. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pois restou demonstrado que a Autora está apta para o trabalho. Condene a autora ao pagamento das custas processuais, bem como aos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004839-40.2009.403.6109 (2009.61.09.004839-1) - RENATO DOS SANTOS ARAUJO (SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
I - RELATÓRIO RENATO DOS SANTOS FURONI ingressou com a presente ação em face da CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, inicialmente distribuída à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, objetivando declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais. Narra a parte autora que pactuou empréstimo junto à parte ré, a ser pago mediante consignação em folha de pagamento, contrato nº. 25.2199.110.0002033-92. Esclarece que em 01.12.2005, ao ser dispensado pela empresa junto à qual mantinha vínculo empregatício, sofreu desconto, na respectiva rescisão, do valor de R\$ 4.850,00, repassado à CEF, para fins de amortização desse contrato de empréstimo. Afirma ter remanescido o valor de R\$ 76,60 a ser quitado, a ser pago em 36 parcelas, os quais foram devidamente pagas. No entanto, no ano de 2006, quando a dívida para com a parte ré era de R\$ 76,60, houve por parte desta o protesto do valor integral da dívida pactuada, R\$ 6.161,05, tendo o nome do autor, ainda, sido inscrito em cadastros restritivos de crédito. Alega a ilicitude da conduta da parte ré, a qual lhe causou danos a sua reputação e idoneidade. Requer, ao final, a condenação da requeridas a lhe indenizar os danos morais sofridos, além da declaração de inexistência do débito protestado. Inicial acompanhada de documentos (fls. 09-17). Despacho à f. 20, determinando a citação da CEF, e postergando a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 25-31), afirmando que, após a amortização do empréstimo firmado entre as partes, realizada quando da rescisão do contrato de trabalho do autor, restou dívida remanescente a ser paga em prestações de R\$ 6,89. Ressalta que diversas dessas prestações foram pagas com atraso, ao menos uma delas quase três meses após o vencimento, o que justificou sua conduta de protestar o contrato, fato ocorrido em 08.11.2007. Esclarece que em 03.01.2008 o autor liquidou o contrato perante a CEF. Destaca que o autor possui outra pendência financeira, junto ao Banco Itaúcard S/A, no valor de R\$ 1.223,00, o que contribui para que seja afastada a pretensão indenizatória por danos morais. Nega que o autor tenha sofrido qualquer prejuízo de ordem moral. Tece considerações sobre o quantum indenizatório. Requer a improcedência dos pedidos contidos na inicial. Junta documentos (fls. 32-56). Decisão às fls. 58-60, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Manifestação da parte autora às fls. 64-66, com o documento de f. 67. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminar já apreciada. Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora receber indenização por danos materiais e morais, ao argumento de que os requeridos teriam efetuado cobrança de valores indevidos, em face de contrato de mútuo firmado com a CEF. A Constituição Federal (art. 5º, X) autoriza a indenização por dano moral toda vez que houver lesão a bem jurídico ou repercussão negativa de um fato que viole a honra e a dignidade da pessoa. O Código Civil de 2002 amoldou a legislação ordinária ao mandamento constitucional, ao dispor, em seu art. 186, que aquele que, por ação ou omissão, causar dano a outrem, ainda que de caráter exclusivamente moral, comete ato ilícito. Na hipótese de prestação de serviços ao consumidor, tal como se dá na relação entre a CEF e aqueles que com ela contratam serviços bancários, a responsabilidade é objetiva, nos termos do art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, bastando que se faça prova do dano causado pela conduta da instituição bancária e do nexo de causalidade entre ambos. Traçadas essas premissas legais, passo à apreciação do caso concreto. O autor e a CEF celebraram, em 09.12.2004, o contrato de mútuo de fls. 49-52. Reconhece a CEF em sua contestação que o empréstimo foi integralmente quitado pelo autor, em janeiro de 2008, fato, ademais, comprovado pelo documento de f. 17. Procede, assim, o pedido de declaração de inexistência de débito, em face do contrato em questão. Resta apreciar a alegação do autor de que o protesto do qual foi alvo, em face desse mesmo contrato, foi indevido, bem como a inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito, fatos esses que teriam lhe causado danos morais. Verifico que em 08.11.2007, data em que o contrato em questão foi apresentado à protesto pela CEF, a dívida remanescente do autor, ainda não vencida, montava a R\$ 14,19 (quatorze reais e dezenove centavos), conforme documento de f. 17. Quando da apresentação do título a protesto, o autor se encontrava inadimplente em três parcelas desse contrato, as quais somavam R\$ 20,64 (vinte reais e sessenta e quatro centavos), ainda de acordo com o documento de f. 17. No entanto, o protesto foi efetivado em face do valor total da dívida pactuada, R\$ 6.161,05 (seis mil, cento e sessenta e um reais e cinco centavos). A declaração pública, consubstanciada por apresentação de título à protesto e sua posterior consumação, de que o autor era devedor de quantia quase trezentas vezes superior a que se encontrava realmente inadimplente revela-se indevida e abusiva. Prática dessa natureza desvirtua o instituto do protesto de títulos cambiais, bem como expõe ao público situação absolutamente diversa da realidade. Essa exposição foi potencializada, no caso em tela, pela inclusão do nome do autor na

SERASA (f. 13), em face de dívida que, em sua quase totalidade, era inexistente. Por fim, o recurso ao protesto de nota promissória emitida pelo valor integral de dívida quase inteiramente liquidada sujeita o consumidor de serviços bancários, na maior das vezes hipossuficiente, à injusta situação de não ter como adotar a única medida que lhe seria exigível, qual seja, o pagamento do valor do qual era realmente devedor, para evitar o protesto. Note-se que o autor quitou as parcelas em atraso, no valor de R\$ 20,64, dois dias antes do protesto da nota promissória. Porém, esse protesto somente seria evitável, perante o respectivo cartório, mediante pagamento integral do valor do título, mais de seis mil reais, além dos custos cartorários, por certo superiores ao da própria dívida em aberto. Do exposto, percebe-se que a CEF adotou procedimento ilícito ao protestar título cujo valor era grandemente superior ao da dívida efetivamente ostentada pelo autor. Tem-se, portanto, que houve falha do serviço bancário prestado pela CEF, falha essa que causou dano à imagem do autor, gerando dano moral indenizável. No que tange à quantificação da indenização por danos morais, pondero que tais danos se consubstanciaram no protesto de título em nome do autor, o que conferiu publicidade ao ato ilícito praticado pela CEF, o qual foi potencializado pela inscrição de seu nome em outros cadastros restritivos de crédito, como SERASA e SPC. Pondero, ainda, que o autor, no mesmo período, teve seu nome incluído no SPC por conta de outra dívida, conforme documento de f. 47. Esse último fato não apaga o erro da CEF, de maior gravidade, mas deve ser sopesado para fins de fixação do valor da indenização. Razoável se me afigura, assim, fixar a indenização pelos danos morais sofridos pelo autor em R\$ 3.000,00 (três mil reais). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a inexistência de qualquer dívida do autor para com a CEF em face do contrato de mútuo nº. 25.2199.110.0002033-92, e para condenar a CEF a pagar à parte autora o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais sofridos, valor esse a que se acrescerá, desde a data da publicação da sentença, correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, e juros moratórios, desde data da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a CEF, ao pagamento das custas processuais, e de honorários advocatícios, dada a simplicidade da causa, de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006159-28.2009.403.6109 (2009.61.09.006159-0) - IRINEU ANTONIO DIORIO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Proceda-se a alteração do requisitório expedido, porém com data da conta constante às fls. 220. Cumpra-se. Intimem-se as partes.

0006251-06.2009.403.6109 (2009.61.09.006251-0) - ONOFRE MARCULINO DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual houve proposta de transação judicial entre as partes ofertada pelo INSS, na qual ficou obrigado ao pagamento dos valores atrasados no importe de R\$ 11.623,74. A proposta foi aceita pela parte autora e homologada pelo Juízo, determinando-se a expedição de ofício requisitório, o qual foi pago pelo e. TRF, conforme noticiado à fl. 117. Intimadas as partes, nada mais requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007055-71.2009.403.6109 (2009.61.09.007055-4) - MILZA MARIA DA SILVA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MILZA MARIA DA SILVA em face da UNIÃO, objetivando a declaração de inexistência de obrigação tributária diante da isenção do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre as parcelas mensais por ele recebidas a título de suplementação de aposentadoria no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, bem como a repetição dos valores nesse sentido já pagos. Narra a parte autora ter aderido ao plano de complementação de aposentadoria oferecido pela empresa Banco Nossa Caixa S/A, através da Economus Instituto de Seguridade Social, optando posteriormente pelo resgate mensal de suas contribuições. Afirmo ter contribuído para referido plano mediante desconto em folha de pagamento, tendo havido o recolhimento, sobre tais descontos, de IRRF, no período de vigência da Lei 7.713/88 até o advento da Lei 9.250/95, ou seja, de 01/01/1989 a 31/12/1995. No entanto, mesmo diante do pagamento antecipado desse tributo, os valores ora recebidos a título de resgate mensal de contribuição também têm sofrido a incidência do mesmo

tributo. Alega estar ocorrendo o fenômeno da bitributação, ou seja, dupla incidência do mesmo tributo sobre o mesmo fato gerador. Requer a procedência do pedido, com a repetição integral dos referidos valores e, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da incidência desse tributo, com a autorização de depósito do valor mensal cobrado pela parte ré em conta judicial, afirmando a urgência do pedido no fato de que atualmente tem sido retida parte considerável da suplementação de aposentadoria da parte autora, a qual, ademais, possui caráter alimentar. Inicial acompanhada de documentos (fls. 24-117). Despacho à f. 120, determinando a emenda da inicial, para fins de correta atribuição ao valor da causa. Petição da parte autora às fls. 124-125, com os documentos de fls. 126-129, conferindo novo valor à causa. Despacho à f. 131, determinando à parte autora o recolhimento das custas processuais devidas, providência cumprida às fls. 134-135. Decisão à f. 137, indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a União apresentou contestação às fls. 49-57, alegando, como preliminar, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, em especial prova do pagamento indevido cuja restituição se pretende, de forma a determinar a extinção do feito sem resolução de mérito. No mérito, destacou a existência do ato declaratório do PGFN nº. 04, 07.11.2006, que dispensa a União de apresentar contestação sobre a questão de direito alegada na inicial. Teceu considerações sobre a prescrição, afirmando se aplicar ao caso vertente o disposto no art. 3º. da LC 118/2005, motivo pelo qual também deveria o feito ser extinto. Ponderou sobre a forma correta de se proceder à execução do julgado. Juntou documentos (fls. 154-155). Réplica apresentada às fls. 157-162. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a declaração de ocorrência de bitributação pela incidência de IRRF quando do recebimento da complementação de sua aposentadoria através do Economus Instituto de Seguridade Social. A preliminar de ausência de documentos indispensáveis para a propositura da ação, levantada pela União na contestação, não merece acolhimento. Os documentos ali referidos se mostram úteis, e até mesmo imprescindíveis, para a obtenção de um resultado jurisdicional favorável à autora, mas, não, para que lance mão do direito de ação. Assim, a ausência de tais documentos não configura ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo motivo para extinção do feito sem resolução de mérito. Quanto à questão prejudicial de mérito da prescrição, tampouco assiste razão à União. O fato de a complementação da aposentadoria da autora ter começado a ser paga em julho de 2004 não transforma essa específica data no termo a quo de todo o indébito tributário por ela reclamado. Tratando-se de verba de trato sucessivo, a prescrição atinge cada prestação, mês a mês, e não o total do valor cuja repetição se pretende. Há que se reconhecer, contudo, a prescrição quanto a eventuais verbas indevidamente retidas em desfavor da autora, anteriores aos cinco anos que precederam a propositura da ação. No mérito, a controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de incidência de IRRF sobre a complementação de aposentadoria recebida pela autora pelo Economus. Os planos de previdência privada, destinados a complementar a renda de aposentadoria do contribuinte, formam sua reserva matemática a partir de contribuições mensais do próprio beneficiário, bem como dos respectivos empregadores. Primeiramente, quanto aos valores vertidos ao plano pelos empregados, ou futuros beneficiários, há que se diferenciar as contribuições efetuadas entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, e aquelas efetuadas anterior ou posteriormente. Isso porque, no período apontado, as contribuições efetuadas pelos participantes dos planos de previdência privada sofriam incidência de imposto de renda na fonte, por força da Lei 7.713/88. Assim, ao se proceder ao rateio ou resgate parcial do patrimônio formado a partir dessas contribuições, há que se reconhecer a impossibilidade de nova incidência de imposto de renda. No entanto, a partir de janeiro de 1996, as contribuições recolhidas aos fundos de previdência privada passaram a ter o caráter de dedução quando do ajuste anual do imposto de renda. Idêntica situação ocorria antes da vigência da Lei 7.713/88, ora, não incidindo esse tributo quanto às contribuições apontadas, o resgate de parte da reserva matemática formada a partir delas sem incidência de IRRF constituiria indevida isenção em favor do beneficiário. Assim, solução possível para se afastar a inconstitucional bitributação afirmada pelo autor seria a de restringir a hipótese de não-incidência de IRRF apenas quanto à complementação de aposentadoria, por eles recebida, constituída por contribuições própria no período de vigência da Lei 7.713/89, isto é, de 10/01/89 a 31/12/95. No entanto, no caso vertente, não há demonstração probatória de que as contribuições vertidas pela autora para o instituto Economus, no período de 10/01/89 a 31/12/95, tenham sofrido efetiva retenção de imposto de renda. A documentação acostada aos autos, fls. 32-84, não comprova a existência da retenção alegada pela autora. As retenções a título de imposto de renda ali consignadas se referem às verbas recebidas pela autora de seu empregador, e não ao valor destinado à contribuição para o Economus. Com efeito, a demonstração da efetiva incidência de imposto de renda sobre essas contribuições dependeria da apresentação de documentos outros, idôneos, tais como as declarações da autora de imposto de renda à época. Observo que o ônus de comprovar a retenção de imposto de renda sobre as contribuições em comento era da autora. Desse ônus a autora não se desincumbiu, não podendo o juízo presumir que houve a efetiva retenção, de forma a dar procedência ao pedido inicial. Ademais, ainda que assim o fizesse, a sentença seria inexecutável, ante a inexistência de prova do valor a ser repetido em favor do autor. Dessa forma, merece indeferimento o pedido inicial de repetição de indébito, por ausência de prova da alegada bitributação. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas nem honorários, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, que fica aqui deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007057-41.2009.403.6109 (2009.61.09.007057-8) - VALTER LUIZ SOARES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por VALTER LUIZ SOARES em face da UNIÃO, objetivando a declaração de inexistência de obrigação tributária diante da isenção do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre as parcelas mensais por ele recebidas a título de suplementação de aposentadoria no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, bem como a repetição dos valores nesse sentido já pagos. Narra a parte autora ter aderido ao plano de complementação de aposentadoria oferecido pela empresa Banco Nossa Caixa S/A, através da Economus Instituto de Seguridade Social, optando posteriormente pelo resgate mensal de suas contribuições.

Afirma ter contribuído para referido plano mediante desconto em folha de pagamento, tendo havido o recolhimento, sobre tais descontos, de IRRF, no período de vigência da Lei 7.713/88 até o advento da Lei 9.250/95, ou seja, de 01/01/1989 a 31/12/1995. No entanto, mesmo diante do pagamento antecipado desse tributo, os valores ora recebidos a título de resgate mensal de contribuição também têm sofrido a incidência do mesmo tributo. Alega estar ocorrendo o fenômeno da bitributação, ou seja, dupla incidência do mesmo tributo sobre o mesmo fato gerador. Requer a procedência do pedido, com a repetição integral dos referidos valores e, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da incidência desse tributo, com a autorização de depósito do valor mensal cobrado pela parte ré em conta judicial, afirmando a urgência do pedido no fato de que atualmente tem sido retida parte considerável da suplementação de aposentadoria da parte autora, a qual, ademais, possui caráter alimentar. Inicial acompanhada de documentos (fls. 24-114). Despacho à f. 120, determinando a emenda da inicial, para fins de demonstração do interesse de agir. Petição da parte autora às fls. 123-124 e 126, com os documentos de fls. 127-141. Decisão às fls. 143-144, indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a União apresentou contestação às fls. 49-57, alegando, como preliminar, a falta de interesse de agir, haja vista a inexistência de prova de que a obrigação tributária combatida na inicial não está sendo exigida. No mérito, afirmou inexistir prova de que as contribuições vertidas pelo autor, no período de janeiro de 1989 até a edição da Lei 9.250/95, sofreram incidência de imposto de renda, razão pela qual não se pode falar em bitributação. Requereu, ao final, a improcedência do pedido inicial. Réplica apresentada às fls. 157-162. É o relatório. Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a declaração de ocorrência de bitributação pela incidência de IRRF quando do recebimento da complementação de sua aposentadoria através do Economus Instituto de Seguridade Social. A preliminar de falta de interesse de agir, levantada pela União na contestação, não merece acolhimento. Conforme demonstra o documento de fls. 127-131, a parte autora, quando de sua declaração de ajuste anual de imposto de renda relativa ao ano-calendário 2008, incluiu os valores pagos pela pessoa jurídica Economus Instituto de Seguridade Social dentre os rendimentos tributários por ela auferidos. Somando-se esses rendimentos àqueles percebidos do INSS, houve a apuração de imposto a pagar, na quantia de R\$ 432,70. Ainda que a repercussão dos valores recebidos pelo Economus nessa contabilidade final sejam ínfima, não há como negar que repercussão houve. É o que basta, portanto, para que seja configurado o interesse processual da parte autora em ver restituído o valor que julga indevidamente vertido ao erário. No mérito, a controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de incidência de IRRF sobre a complementação de aposentadoria recebida pelo autor pelo Economus. Os planos de previdência privada, destinados a complementar a renda de aposentadoria do contribuinte, formam sua reserva matemática a partir de contribuições mensais do próprio beneficiário, bem como dos respectivos empregadores. Primeiramente, quanto aos valores vertidos ao plano pelos empregados, ou futuros beneficiários, há que se diferenciar as contribuições efetuadas entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, e aquelas efetuadas anterior ou posteriormente. Isso porque, no período apontado, as contribuições efetuadas pelos participantes dos planos de previdência privada sofriam incidência de imposto de renda na fonte, por força da Lei 7.713/88. Assim, ao se proceder ao rateio ou resgate parcial do patrimônio formado a partir dessas contribuições, há que se reconhecer a impossibilidade de nova incidência de imposto de renda. No entanto, a partir de janeiro de 1996, as contribuições recolhidas aos fundos de previdência privada passaram a ter o caráter de dedução quando do ajuste anual do imposto de renda. Idêntica situação ocorria antes da vigência da Lei 7.713/88, ora, não incidindo esse tributo quanto às contribuições apontadas, o resgate de parte da reserva matemática formada a partir delas sem incidência de IRRF constituiria indevida isenção em favor do beneficiário. Assim, solução possível para se afastar a inconstitucional bitributação afirmada pelo autor seria a de restringir a hipótese de não-incidência de IRRF apenas quanto à complementação de aposentadoria, por eles recebida, constituída por contribuições própria no período de vigência da Lei 7.713/89, isto é, de 10/01/89 a 31/12/95. No entanto, no caso vertente, não há demonstração probatória de que as contribuições vertidas pelo autor para o instituto Economus, no período de 10/01/89 a 31/12/95, tenham sofrido efetiva retenção de imposto de renda. Com efeito, a documentação acostada aos autos, fls. 35-92, não comprova a existência da retenção alegada pelo autor. Sequer o documento de f. 50 comprova esse fato, pois a retenção a título de imposto de renda ali consignada se refere às verbas recebidas pelo autor, e não ao valor destinado à contribuição para o Economus. Observo que o ônus de comprovar a retenção de imposto de renda sobre as contribuições em comento era do autor, conforme já explicitado no despacho de f. 120. Desse ônus o autor não se desincumbiu, não podendo o juízo presumir que houve a efetiva retenção, de forma a dar procedência ao pedido inicial. Ademais, ainda que assim o fizesse, a

sentença seria inexecutável, ante a inexistência de prova do valor a ser repetido em favor do autor. Dessa forma, merece indeferimento o pedido inicial de repetição de indébito, por ausência de prova da alegada bitributação. III - **DISPOSITIVO** Em face de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas nem honorários, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, que fica aqui deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007697-44.2009.403.6109 (2009.61.09.007697-0) - MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL (SP136468 - EDSON BOVO E SP255579 - MARCOS ROBERTO BARION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista aos requeridos dos documentos acostados pela parte autora às fls. 128-130, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil (CPC). Após, voltem conclusos para sentença, com prioridade.

0008779-13.2009.403.6109 (2009.61.09.008779-7) - JULIO DIAS INGLES DE SOUSA (SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por JULIO DIAS INGLES DE SOUSA em face da UNIÃO, em que a parte autora objetiva a repetição de valores pagos à parte ré, a título de Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF). Narra a parte autora que, em 1997, houve a desapropriação amigável de imóvel de sua propriedade por parte do Município de Piracicaba. Esclarece que, em face de seu desconhecimento da legislação tributária, declarou como tributável o valor recebido a título de indenização, em sua Declaração Anual de Ajuste. Afirma que, em 2002, lhe foi lavrado auto de infração, por suposta omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos, derivada da desapropriação, cujo valor foi objeto de parcelamento mediante inclusão no Parcelamento Especial (PAES), previsto pela Lei 10.684/03. Discorre sobre a desapropriação no direito brasileiro, destacando a não-incidência de imposto de renda sobre verbas exclusivamente indenizatórias, caso dos valores pagos ao proprietário de bem desapropriado. Afirma a irrelevância da confissão de dívida formulada quando de sua opção pelo PAES, mesmo porque imposta coativamente para que se valesse dessa modalidade de parcelamento tributário. Requer a repetição dos valores já pagos no decorrer desse parcelamento, devidamente atualizadas. Inicial instruída com os documentos de fls. 25-147. Decisão às fls. 151-152, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Contestação às fls. 163-171. Alegou a União, preliminarmente, a carência da ação, por falta de interesse de agir, por ter havido confissão irretroatável e irrevogável por ocasião da adesão da parte autora a parcelamento tributário, conforme cláusulas expressamente firmadas no respectivo termo. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a ocorrência da prescrição, com base no art. 169 do Código Tributário Nacional (CTN). No mérito, defendeu a legalidade do auto de infração impugnado pela parte autora, pois a incidência do IRPF se deu sobre ganho de capital, e não especificamente sobre o valor recebido pela parte autora a título de indenização por desapropriação. Voltou a defender a ocorrência da prescrição, agora com base no art. 168, I, do CTN. Impugnou o valor pretendido pelo autor a título de repetição de indébito tributário. Requereu, ao final, a declaração de improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 172-365). Réplica pela parte autora às fls. 370-374, com os documentos de fls. 375-414. É o breve relatório. Decido. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Primeiramente, em face dos documentos fiscais da parte autora acostados aos autos, decreto segredo de justiça em relação a eles. A preliminar de carência da ação formulada pela União diz respeito ao mérito, e com ele será decidida. Quanto à alegada prescrição, observo que, enquanto há parcelamento tributário em curso, não há que se falar em transcurso de prazo prescricional para repetição de valores em seu curso recebidos. Parcelamento, nos termos do CTN, é causa de suspensão do crédito tributário, e não extinção, a qual somente se verifica com seu integral adimplemento, a partir do qual, aí sim, passa a correr o prazo para a repetição de indébito. Passo à análise do mérito. Insurge-se a parte autora quanto ao parcelamento tributário por ela efetuado, por incidir sobre valores que não seriam devidos, pleiteando, assim, a repetição do indébito. O auto de infração de fls. 49-53 se consubstancia no crédito tributário impugnado pela parte autora. Os documentos de fls. 55-124, por seu turno, demonstram a adesão da parte autora ao PAES, bem como do pagamento das respectivas prestações entre os anos de 2003 a 2009. A questão relativa à possibilidade de se buscar judicialmente a nulidade de créditos tributários confessados e submetidos a parcelamento tributário deve ser vista sob a ótica dos princípios da boa-fé e da confiança, tradicionalmente pouco valorizados no nosso meio jurídico, mas que merecem maior respeito e acolhimento. Com efeito, sobre a adesão ao parcelamento tributário aqui tratado, assim dispõe o art. 1º, 2º, da Lei 10.684/2003: Art. 1º. Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas. (...) 2º. Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretroatável e irrevogável. Ao optar pelo referido parcelamento, a parte autora, nos termos da lei, confessou o débito tributário constante auto de infração ora impugnado, e renunciou expressamente a qualquer contestação sobre o valor e procedência dessa dívida, conforme consta, aliás, da petição de fls. 323-324, dirigida ao Delegado da Receita Federal de Piracicaba, e do documento de f. 325. Assim, tendo a parte autora confessado o débito tributário constante do auto de infração juntado com a inicial, e renunciado expressamente a qualquer contestação sobre o

valor e procedência dessas dívidas, não há como, após obtido o respectivo parcelamento tributário, se acolher a possibilidade de que tal débito venham a ser impugnados em juízo. Não se trata, aqui, de se afastar a possibilidade de a parte autora recorrer ao Poder Judiciário. O problema posto nos autos não tem fundo constitucional. A parte autora pode, como será analisado mais adiante, buscar a nulidade do acordo então firmado com o INSS, alegando, v.g., vício de vontade. A via judicial lhe está aberta. O que não é possível é pretender que o Poder Judiciário despreze acordo firmado livremente pelas partes, em que uma delas renuncia a determinados direitos, dentre eles o de contestar dívida que expressamente reconhece, sob o argumento da inafastabilidade da jurisdição. Prevalece, na hipótese, o princípio constitucional da liberdade, representado no caso pela autonomia de vontade das partes, desde que a vontade não seja viciada por erro, dolo, coação, fraude etc, além dos já citados princípios da boa-fé e da confiança. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, paradigmático em relação ao tema: ADMINISTRATIVO. REFIS. CONDIÇÕES IMPOSTAS EM LEI. CONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE REGEM A MATÉRIA. 1. O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, previsto na Lei 9.964, de 10 de abril de 2000, é destinado a promover a regularização de débitos existentes com a União Federal, consistindo benefício fiscal concedido pelo legislador, ao qual o contribuinte vem a aderir voluntariamente, nos termos do art. 2º do dispositivo legal. 2. Tratando-se de ato administrativo, vinculado ao princípio da legalidade e aos critérios de conveniência e oportunidade estabelecidos pelo legislador, deve o contribuinte, ao aderir ao Programa, sujeitar-se às condições previstas na norma instituidora, as quais devem guardar conformidade com as normas legais vigentes. 3. Respeito ao princípio da isonomia, pois ao ingressar no programa oferecido, o contribuinte expressamente concorda com as condições legais, a elas se submetendo sob pena de exclusão do REFIS. Em verdade, a imposição das mesmas condições a todos interessados dá operatividade ao princípio da igualdade. 4. A adesão ao REFIS não é obrigatória. A desistência de ações nas quais se discute a legitimidade de cobrança de tributos não ofende o princípio do acesso à jurisdição, visto que a opção pelo gozo de privilégios concedidos na legislação implica confissão irretratável e irrevogável de tais débitos. 5. A opção de parcelamento destinado a promover a regularização de débitos existentes com a União Federal constitui benefício fiscal concedido pelo legislador de molde a garantir a satisfação do interesse público. 6. O sigilo de informações não constitui direito absoluto e deve se curvar diante do interesse público que visa a coibir a evasão fiscal. 7. Legítima a incidência da multa moratória, porquanto a confissão de dívida acompanhada de pedido de parcelamento não configura denúncia espontânea, visto que não extingue automaticamente os débitos tributários. 8. O débito fiscal parcelado está sujeito aos encargos moratórios, podendo os juros ser fixados além de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do parágrafo 1º do artigo 161 do CTN, sendo aplicável a Taxa SELIC. 9. As condições do parcelamento não são modificáveis pelo Poder Judiciário em substituição à autoridade administrativa. (AMS 265933 - Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA - SEXTA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 553). Da mesma forma tem entendido o Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido em situação análoga: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL (PAES). PRETENSÃO DE QUE O PROCESSO SEJA EXTINTO COM BASE NO ART. 269, V, DO CPC. 1. Em relação ao parcelamento previsto na Lei 9.964/2000, a Primeira Seção/STJ, ao apreciar os EREsp 727.976/PR (Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28.8.2006), reconhecendo a divergência entre acórdãos das Primeira e Segunda Turmas deste Tribunal, pacificou a questão em comento no sentido de que a adesão ao REFIS condiciona-se à confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais, o que equivale à renúncia ao direito sobre o qual se baseia a ação e enseja a extinção do feito com julgamento do mérito (art. 269, V, do CPC). 2. Quanto ao parcelamento previsto na Lei 10.684/2003 (PAES), por força do art. 4º, II, desse diploma legal, a adesão ao programa impõe a desistência expressa e irrevogável de eventuais demandas judiciais e a renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar. Assim, considerando a imposição contida na lei mencionada, similar à prevista na Lei 9.964/2000, a extinção do processo, na hipótese, deve ocorrer com fundamento no art. 269, V, do CPC. 3. Recurso especial provido. (RESP 874538 - Relator(a) DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:05/05/2008). Do até aqui exposto, concluo não ser possível ao aderente a parcelamento tributário, em que tenha havido confissão de dívida e renúncia ao direito de discuti-la, pretender que o Poder Judiciário, pura e simplesmente, reveja a validade e extensão dessa dívida, para declará-la nula. Há de ser respeitada, nessa hipótese, a avença firmada entre as partes. Contudo, conforme já explicitado, pode o Poder Judiciário anular a própria confissão de dívida e renúncia de direitos, desde que seja alegada e provada causa suficiente para que se obtenha esse resultado. No caso dos autos, como já mencionado, a parte autora afirma na inicial que a confissão da dívida é imposta coativamente, sob pena, dentre outras coisas, de não lhe ser expedida certidão negativa. Não há como acolher tais argumentos para a finalidade de invalidar a confissão de dívida efetuada pela parte autora. Não é válida a assertiva de que a parte autora tenha sido coagida a parcelar sua dívida tributária. A via judicial, tanto hoje como àquela época, sempre lhe esteve aberta. Poderia a parte autora, ao invés de parcelar a dívida tributária contestada nestes autos, desde então ter recorrido ao Poder Judiciário, descrevendo a mesma causa de pedir exposta na inicial. Não foi alegada, nem demonstrada, qualquer causa que impossibilitasse, de maneira concreta, que essa opção fosse exercida. Preferiu a parte autora, contudo, outro caminho, qual seja, o do parcelamento tributário. Ressentem-se os autos de indícios de que a parte autora não tenha feito essa opção de

forma livre e consciente. Assim, descabe a anulação do parcelamento tributário, dado que realizado sem a mácula de qualquer vício de vontade. Hígido o parcelamento, a confissão de dívida e a renúncia de direitos que os acompanharam, não há como se discutir a validade da dívida parcelada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Via de consequência, torno sem efeito a decisão de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 151-152). Custas e honorários pela parte autora, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, considerada a simplicidade da causa, o valor a ela atribuído e a desnecessidade de dilação probatória. Desentranhe-se a petição de fls. 368-369, relativa aos autos nº. 2009.61.09.012622-5, erroneamente juntada a estes autos, trasladando-a aos autos respectivos. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009178-42.2009.403.6109 (2009.61.09.009178-8) - JOSE ELEIR DA ROCHA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatório José Eleir da Rocha ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 13/05/1980 a 22/12/1986 e de 01/02/1987 a 26/02/2009, laborados na empresa Markentil Indústria de Papel Ltda., atual BL Bittar Indústria e Comércio de Papel Ltda., foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção dos benefícios em comento, com o pagamento dos atrasados desde da data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 06 de março de 2009. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especiais os períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 14-66). O pedido de antecipação de tutela restou deferido às fls. 70-72, tendo a Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais comprovado seu cumprimento nos autos (fls. 78-81). Em sua defesa o INSS alegou que as atividades exercidas pelo autor não se enquadravam como especial pela simples função nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o que somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95, passando a ser necessário a partir de então a efetiva comprovação de exposição a agentes nocivos. Citou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo, no que tange ao agente ruído, entendendo que os formulários SB-40, DSS-8030 e Perfil Profissiográfico Previdenciário não seriam suficientes para a comprovação pretendida. Aduziu que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, a qual exime o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovada que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Argumentou que o autor não preencheu o requisito étário previsto na EC 20/98 e necessário para o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Teceu considerações sobre os juros e mora e sobre a aplicação da Súmula 111 do c. STJ ao caso. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que o autor se manifestasse sobre os motivos apresentados pelo médico perito do INSS para não enquadramento dos períodos apontados na inicial como especiais (fl. 103), sendo que, instado, o autor apresentou manifestação e documentos às fls. 105-223. Cientificado o INSS e nada tendo sido requerido, os autos retornaram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados pelo autor como exercidos em condições especiais, aduzindo que, com isso, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmudou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito étário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional

para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, o mesmo iria ter que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte.02) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei) (TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.03) Conversão de especial para comum Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 04) Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter

pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) 5) Intensidade do agente ruído É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. 6) Ausência de fonte de custeio para a concessão do benefício Consigno que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta, pretende o autor que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 13/05/1980 a 22/12/1986 e de 01/02/1987 a 26/02/2009 foram laborados em condições especiais, com a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Primeiramente, deixo de acolher a alegação apresentada pelo INSS em sua contestação de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não seria documento hábil para a comprovação pretendida, tendo em vista que, ao ser elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo

ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Além disso, o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário, principalmente porque, regra geral, as empresas já encaminham seus laudos para que a autarquia previdenciária possa confrontá-los com os demais documentos por elas apresentados. Quanto ao pedido inicial, observo que o médico perito do INSS não enquadrou os períodos de 13/05/1980 a 22/12/1986 e de 01/02/1987 a 26/02/2009 como especiais em face da existência de divergência dos níveis de pressão sonora entre o Perfil Profissiográfico Previdenciário e o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho e entre os níveis de pressão sonora dos postos de trabalho e as funções existentes entre o Laudo, o PPP e a descrição das atividades. Em face disso o julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que o autor se manifestasse sobre as alegações tecidas pelo médico do INSS, bem como trouxesse aos autos o laudo técnico pericial dos períodos trabalhados na empresa Martenkil Indústria de Papel Ltda., sendo que, instado, apresentou manifestação e documentos às fls. 105-223. De toda a documentação apresentada nos autos, concluo que efetivamente assiste parcial razão ao médico perito do INSS. Com efeito, na CTPS do autor consta que ele exerceu a função de serviços gerais de 13/05/1980 até 30/09/1981, momento em que passou a exercer a função de prensista, tendo passado para a função de condutor em 01/11/1982 a qual perdeu até 30/04/2000, passando, então, para a função de chefe e em 01/04/2007 para a função de supervisor de produção (fls. 28-30, 38-41 e 43). No Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 45-48 restaram consignadas somente as funções de condutor e de supervisor de produção. Pois bem. No caso, decidindo de acordo com as provas apresentadas, reconheço como exercido em condições especiais o período de 01/10/1981 a 31/10/1982, tendo em vista que nele o autor exerceu a função de prensista, a qual se enquadrava como especial pela sua simples atividade ou ocupação, nos termos do item 2.5.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, em vigor na época da prestação de serviço em comento. Reconheço, também, como exercido em condições especiais o período de 01/11/1982 a 22/12/1986 e de 01/02/1987 a 02/06/1998, tendo em vista que o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais de fls. 131-223, em especial às fls. 204-205, faz prova de que o autor, na função de condutor ficou exposto ao ruído, na intensidade de 90,47 dB(A), a qual se enquadrava com especial no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, antes da redação dada pelo item 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03. Não reconheço, porém, como exercidos em condições especiais os períodos de 13/05/1980 a 30/09/1981 e de 01/05/2000 a 31/03/2007, tendo em vista que a função de serviços gerais, exercida no primeiro período, não se enquadrava como especial pela sua simples atividade ou ocupação, bem como porque o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho e o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais de fls. 107-223 nada citam sobre as funções de serviços gerais e de chefe, está última exercida no segundo período. Da mesma forma, não reconheço como trabalhado em condições especiais o período de 03/06/1998 a 30/04/2000, laborado como condutor, já que apesar do autor ter ficado exposto ao ruído na intensidade de 90,47 dB(A), na fl. 205 do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais restou expressamente consignado que nos termos da Técnica do Ministério do Trabalho e do INSS, tal período foi considerado salubre, em face do uso de Equipamento de Proteção Individual. A jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Por fim, também não se enquadra como especial o período de 01/04/2007 a 26/02/2009 haja vista que a sala da supervisão da produção ficava exposta ao ruído nas intensidades variáveis entre 84 e 86 dB(A), não tendo o laudo de fls. 107-130 apontado o nível médio a que o autor ficou exposto durante sua jornada de trabalho, já que a intensidade de 84 dB(A) não se enquadra como especial no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo item 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03. Consigno que no caso em discussão, apesar do autor ter sido intimado pelo INSS dos motivos pelos quais não enquadrou os períodos apontados na inicial como especiais nada trouxe aos autos que pudesse sanar a presente controvérsia, com exceção dos documentos de fls. 107-223, requeridos pelo Juízo. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira

de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, protocolizado em 06/03/2009, contava apenas com 16 anos, 06 meses e 25 dias de tempo de serviço especial, insuficiente para a obtenção de aposentadoria especial (planilha anexa). Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, até a DER totalizou o autor 36 anos, 07 meses e 11 dias, suficiente para a obtenção do benefício em comento (planilha anexa). É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, revogando em parte a decisão proferida às fls. 70-72, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na averbação, como exercidos em condições especiais, dos períodos de 01/10/1981 a 31/10/1982, 01/11/1982 a 22/12/1986 e de 01/02/1987 a 02/06/1998, laborados na empresa Markentil Indústria de Papel Ltda., atual BL Bittar Indústria e Comércio de Papel Ltda., convertendo-os para tempo de serviço comum. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: JOSÉ ELEIR DA ROCHA, portador do RG nº 13.654.300 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 017.196.098-02, filho de Sinval Gomes da Rocha e de Aparecida de Oliveira Senra Rocha; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 06/03/2009 e Data do início do pagamento (DIP): data de intimação da presente sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas desde a DIB acima definida, compensando-se os valores recebidos através do benefício de aposentadoria especial, concedido por força da decisão que antecipou o provimento de mérito - NB 46/145.814.968-1 (fls. 70-72), acrescidas de correção monetária e de juros, salientando que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP). Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor condenado ao pagamento de 50% das custas processuais devidas, sendo delas isenta o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de cometimento de crime. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009683-33.2009.403.6109 (2009.61.09.009683-0) - ALEXANDRE DE LIMA (SP044485 - MARIO AKAMINE E SP170286 - JERSSER ROBERTO HOHNE E SP240370 - IVAN FITTIPALDI WETTEN E SP265587 - LUCIANA PIGATTI GASPAR E SP253597 - DANIELA DE OLIVEIRA TITO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, movida por ALEXANDRE DE LIMA em face da UNIÃO, objetivando, em síntese, o cancelamento de sua inscrição no Cadastro de pessoas Físicas - CPF e expedição de nova inscrição. Narra a parte autora que vem enfrentando problemas desde o ano de 2007 em decorrência do uso indevido de seu CPF por homônimo. Alega que inicialmente teve seu nome e CPF inseridos em cadastros restritivos de crédito - SCPC e SERASA, por conta de débito junto a Financeira ASB, sediado na cidade do Rio de Janeiro/RJ, no valor de R\$ 3.245,04. Tendo em vista não reconhecer tal débito, afirma haver lavrado Boletim de ocorrência e posteriormente ajuizado Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Indenização por Dano Moral em face da ASB Financeira,

tendo a ação sido julgada procedente. Afirma após teve seu nome novamente inserido em cadastro restritivo de crédito por pendência junto ao Banco do Brasil, agência de São Leopoldo/RS, verificando se tratar de devolução de cheque. Procedeu da mesma forma anterior, lavrando boletim de ocorrência e manejando ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Indenização por Dano Moral em face do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A, tendo as partes firmado acordo já que a Instituição Financeira reconheceu espontaneamente a inexistência da relação jurídica, apresentando todos os documentos utilizados para a abertura de conta junto à Instituição pelo homônimo do autor. Desta forma requereu em sede de antecipação de tutela, a suspensão das restrições dos cadastros restritivos de crédito e abstenção de novas inscrições por seus responsáveis e no mérito, a procedência da ação com o conseqüente cancelamento de sua inscrição junto ao CPF e emissão de nova inscrição. Inicial acompanhada de documentos (fls. 18-142). Decisão às fls. 146-147 deferindo a tutela antecipada para determinar a suspensão do CPF sob inscrição nº 188.591.078-90 e atribuição de novo número de inscrição ao autor. Citada, apresentou a União contestação (fls. 167-171), na qual alegou, preliminarmente, a ausência de interesse de agir da parte autora, sob a alegação de que o autor não requereu administrativamente, junto à Receita Federal do Brasil, o cancelamento de sua inscrição e cadastramento de nova. Afirma, desta maneira, que não houve resistência à pretensão do autor. No mérito, alegou que o Cadastro de Pessoas Físicas é administrado pela Receita Federal e é disciplinado pela Instrução Normativa RFB nº 864 de 25/07/2008, a qual dispõe em seu artigo 5º, a impossibilidade de concessão à uma mesma pessoa de mais de uma inscrição, devendo os pedidos serem julgados improcedentes ante tal impossibilidade. Afirma que somente se acolheria o pedido se a hipótese se tratar de emissão de CPF em duplicidade, por erro cometido pela SRF, o que não é o caso dos autos. Requereu, ao final a improcedência dos pedidos da inicial. Ofício oriundo da SRFB à fl. 172 informando o cancelamento da inscrição no CPF sob nº 188.591.078-90 e a atribuição de novo cadastramento ao autor. Réplica do autor às fls. 181-183 II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de em que busca a parte autora o cancelamento de sua inscrição junto ao Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e a atribuição de novo número de CPF. Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade judiciária conforme requerido na inicial. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir argüida pela União. Ainda que passível de cancelamento administrativo, não raro a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) opõe óbices vários aos interessados no cancelamento do CPF, motivando o ajuizamento de diversas ações judiciais com essa finalidade. No caso dos autos, ademais, a União enfrentou o mérito do pedido, conforme se observa das alegações apresentadas em sua contestação, o que demonstra a possibilidade, em razão destas mesmas alegações, do pedido ser rejeitado na esfera administrativa, o que faz exsurgir o interesse processual do autor. Passo à análise do mérito. Como se denota da documentação acostada aos autos, há comprovação de que o Autor é portador do CPF n. 188.591.078-90 (fls. 19). A parte autora juntou aos autos diversos documentos que conferem verossimilhança às alegações do autor e do direito por ele invocado. Verifica-se da documentação juntada aos autos que terceira pessoa tem se utilizado do número de CPF do autor com o intuito de praticar atos fraudulentos. Tais fraudes, certamente, vem prejudicando sua vida financeira e pessoal, fato que autoriza esse órgão jurisdicional a acolher seus argumentos e deferir o pedido formulado na presente ação. Ressalte-se que houve a necessidade, por parte do autor, da propositura de duas ações cíveis contra instituições financeiras, nas quais obteve êxito na exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, obtendo declaração de inexistência das relações jurídicas, corroborando as alegações do autor em sua inicial. Assim, é imperiosa a determinação de cancelamento de seu CPF e, conseqüentemente, a expedição de um novo número que o possibilite de manter o registro perante a SRFB. Nesse sentido: TRF1. Processo AC 200638130086697 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638130086697. Relator: JUIZ FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA (CONV.). Órgão julgador: SEXTA TURMA. Fonte: e-DJF1 DATA:29/08/2011 PAGINA:218. Decisão: A Turma, à unanimidade, em retificação ao julgamento ocorrido em 05/08/2011, negou provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator. Ementa: ADMINISTRATIVO. CADASTRO DE PESSOA FÍSICA. CANCELAMENTO. FURTO DE DOCUMENTOS. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ABERTURA DE EMPRESAS. CANCELAMENTO. 1. A jurisprudência deste Tribunal tem consolidado o entendimento de que é legítimo o cancelamento do número de inscrição no CPF e a expedição de outro, no caso de perda, fraude, furto ou roubo do cartão original, quando este for utilizado indevidamente por terceiros, causando prejuízos ao seu titular. 2. O fundamento para o pedido de cancelamento do CPF e a emissão de um novo está comprovado nos autos, afigurando-se legítimo o cancelamento do número de inscrição no CPF e a expedição de outro, pois que, evidenciado entre as estreitas hipóteses de cancelamento e anulação de inscrição no CPF, conforme Instrução Normativa SRF n. 461, de 18.10.2004. 3. Danos morais a que foi condenada a empresa operadora de cartão de crédito já pagos. 3. Recurso de apelação e reexame necessário improvidos. Data da Decisão: 19/08/2011. Data da Publicação: 29/08/2011. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar à Secretaria da Receita Federal do Brasil o cancelamento do CPF n. 188.591.078-90 expedido em nome de ALEXANDRE DE LIMA, bem como a expedição de novo CPF em nome do Autor. Por conseqüência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em face do teor do ofício de fls. 172 e das consultas efetuadas no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que seguem anexas, consigno que a parte ré já cumpriu antecipadamente a condenação. Sem custas, por ser delas isenta a parte

ré. Condeno à União ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais restam fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais) tendo em vista a simplicidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do art. 20, 4º, do CPC Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.

0010201-23.2009.403.6109 (2009.61.09.010201-4) - MACIEL PEREIRA (SP069586 - LUIZ CARLOS ABDALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JAIRO HENRIQUE SEGRE ME (SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO E SP231950 - LUIS ANTONIO SALIM E SP241287A - EDUARDO CHALFIN E SP241292A - ILAN GOLDBERG) X ITAU UNIBANCO S/A (SP241287A - EDUARDO CHALFIN)

Sentença Tipo APROCESSO Nº : 2009.61.09.010201-4 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0010201-23.2009.403.6109 PARTE AUTORA : MACIEL PEREIRA PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A e JAIRO HENRIQUE SEGRE MES E N T E N Ç AI - RELATÓRIO MACIEL PEREIRA ingressou com a presente ação em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A e JAIRO HENRIQUE SEGRE ME, inicialmente perante a Justiça Estadual, objetivando indenização por danos morais, em razão da indevida inclusão de seu nome em órgão cadastral restritivo de crédito. Narra a parte autora que adquiriu um computador e que a compra foi parcelada em 10 vezes, no valor de R\$ 222,00 (duzentos e vinte e dois reais) para pagamento no Banco Unibanco ou a critério do sacado. Que referidas parcelas foram regularmente cumpridas, antes mesmo de seu vencimento. Ocorre que o valor da parcela com vencimento em 15/07/2009, cujo pagamento foi efetuado na Caixa Econômica Federal em 07/07/2009, não foi repassado ao Unibanco, o que gerou a inclusão do nome do autor no cadastro do SPC e o encaminhamento a protesto do referido boleto. Requer a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, a fim de determinar a exclusão de seu nome do SPC e do SERASA, o cancelamento do protesto do título, bem como a procedência do seu pedido inicial, com a condenação das requeridas a lhe pagar indenização no montante de 100 (cem) vezes o valor da duplicata protestada, totalizando R\$ 22.200,00 (vinte e dois mil e duzentos reais) por danos morais. Inicial acompanhada de documentos (fls. 15/31). Vindo os autos à Justiça Federal, proferiu-se a decisão de fl. 37, deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido Unibanco que promova a correspondente exclusão do nome do autor do cadastro do SPC/SERASA, bem como para determinar o cancelamento do protesto, devendo ser oficiado ao 2º Tabelião de Notas e de Protestos de Araras/SP. Contestação pela Caixa Econômica Federal às fls. 75/88, na qual a parte ré afirmou que não houve finalização no pagamento do boleto em questão por inconsistência no preenchimento por parte do Unibanco. Sustentou que a conduta exigida da Caixa Econômica Federal, enquanto correspondente bancário, foi adotada, pois somente é exigível acolher o pagamento e remeter o boleto ao serviço de compensação de títulos, não havendo responsabilidade da Caixa no caso de a compensação não ser concretizada junto ao emitente do boleto por problema no preenchimento deste. Teceu diversas considerações a respeito da indenização por danos morais. Alegou ser indevida a indenização ao autor da ação por falta de conduta ilícita da Caixa. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Trouxe os documentos de fls. 89/95. O réu Jairo Henrique Segre ME contestou o feito às fls. 96/107, arguindo sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. No mérito, sustentou que o autor efetuou o pagamento do título em um dos postos de atendimento da Caixa Econômica Federal e que em decorrência de uma falha no sistema bancário não repassou o valor do título ao Unibanco, emitente do título. Mencionou que as instituições bancárias foram as responsáveis por levar o nome do autor a protesto. Narrou que, após o incidente, efetuou o pagamento das custas do protesto e resgatou o título que não fora reconhecido nos sistemas das instituições financeiras, havendo cancelamento do protesto. Concluiu que não pode ser responsabilizado por eventuais danos sofridos pelo autor, por não ter cometido ato ilícito algum. Juntou os documentos de fls. 108/122. Contestação pelo Unibanco às fls. 123/133, na qual o réu afirmou ser parte manifestamente ilegítima, cabendo a ação somente contra o emitente da cambial, Jairo Henrique Segre ME. Mencionou que o banco endossatário age segundo instruções do endossador, como seu mandatário, não fazendo indagações sobre o negócio jurídico subjacente envolvendo sacadora e sacado. Sustentou que ao enviar o título a protesto apenas exerceu regularmente sua atividade, não cometendo, assim, nenhuma lesão ao direito do autor. Alegou que não restaram comprovados nos autos prejuízos eventualmente sofridos pelo autor capazes de ensejar a indenização moral pleiteada. Concluiu que não há qualquer culpa do Unibanco no presente caso. Teceu considerações sobre o quantum indenizatório. Requereu, ao final, a improcedência da ação. Réplica pelo autor às fls. 139/143. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O cerne da controvérsia se verifica no reconhecimento ou não de ato da Caixa Econômica Federal, do Unibanco e da empresa Jairo Henrique Segre ME que tenha importado no indevido protesto do título em questão e na inclusão do nome da parte autora na SERASA e no SPC, de forma a determinar sua responsabilidade pela indenização pretendida na inicial. A Constituição Federal (art. 5º, X) autoriza a indenização por dano moral toda vez que houver lesão a bem jurídico ou repercussão negativa de um fato que viole a honra e a dignidade da pessoa. O Código Civil de 2002 amoldou a legislação ordinária ao mandamento constitucional, ao dispor, em seu art. 186, que aquele que, por ação ou omissão, causar dano a outrem, ainda que de caráter exclusivamente moral, comete ato ilícito. Na hipótese de prestação de serviços ao consumidor, a responsabilidade é objetiva, nos termos do art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, bastando que se faça prova do dano causado pela conduta dos

rúes e do nexo de causalidade entre ambos. Passo a analisar a responsabilidade dos envolvidos. Da análise da documentação juntada aos autos pelas partes, verifico que o autor tentou realizar em 07/07/2009 o pagamento do boleto com vencimento em 15/07/2009 junto a correspondente bancário sob denominação Divaldo A. Antonelli e Cia. (fl. 26). Contudo, o pagamento não se aperfeiçoou, sendo devolvido pelo sistema de compensação bancária em razão de inconsistência no boleto emitido pelo Unibanco (fls. 91 e 119/120). A Caixa Econômica Federal restituiu o valor do título ao correspondente bancário em 13/07/2009, conforme faz prova o extrato bancário de fl. 94, sendo que este teria devolvido o montante, ao que tudo indica, ao autor (fl. 95). Observo que o autor não se contrapôs à alegação da Caixa Econômica Federal de que o valor pago pelo boleto lhe foi restituído, tampouco impugnou o documento de fl. 95. Na sequência, o título foi levado a protesto pelo Unibanco. Em sua contestação, o Unibanco limitou-se a argumentar que os estabelecimentos bancários, quando recebem títulos para cobrança, caução ou mesmo desconto, não estão obrigados a indagar acerca do negócio subjacente envolvendo a sacadora e o sacado, descabendo descobrir a origem do mesmo e se existe algum vício de origem. Contudo, tais considerações em nada dizem respeito com a hipótese dos autos, vez que o autor não alega que houve fraude na emissão do boleto, mas sim que pagou o título antes de seu vencimento e que mesmo assim este foi protestado. Havendo inconsistência nos dados do boleto bancário emitido pelo Unibanco, que impossibilitou que o pagamento efetuado pelo autor junto a correspondente bancário da Caixa Econômica Federal fosse aperfeiçoado, não poderia o Unibanco ter levado o título a protesto. Considero, ainda, não haver responsabilidade da empresa Jairo Henrique Segre ME pelos danos suportados pelo autor. A empresa efetuou venda de equipamento de informática ao autor, sendo o pagamento parcelado por meio de boletos bancários. Estes foram gerados pelo Unibanco, único responsável pelo preenchimento dos dados e pela inconsistência que impossibilitou a compensação bancária. Conforme alegado pelo próprio Unibanco em sua contestação, após o recebimento do título pela instituição bancária por endosso, cabe a ele receber o pagamento correspondente e, na ausência deste, encaminhar o boleto para protesto, não havendo ato algum da empresa Jairo Henrique Segre ME. Da mesma forma, não verifico nexo causal entre qualquer conduta da Caixa Econômica Federal e o dano sofrido pelo autor. A Caixa recebeu o pagamento por meio de correspondente bancário, levou o título à compensação bancária, sendo este devolvido não por falha da Caixa, mas por inconsistência no preenchimento de responsabilidade do Unibanco. A Caixa Econômica Federal restituiu o valor que havia recebido, nada fazendo de irregular. Assim, atribuo ao réu UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A a responsabilidade pelos danos sofridos pelo autor, vez que por culpa exclusiva sua o pagamento efetuado pelo autor não foi levado a efeito e o título foi levado a protesto. Também reconheço ter o autor sofrido dano moral em face da conduta do Unibanco, de protestar o título e incluir seu nome em cadastros restritivos de crédito por força de débito que não foi pago por motivos alheios a vontade do autor. Trata-se, ademais, de conduta capaz de, per si, causar danos à imagem e ao nome do autor, desnecessária a demonstração do efetivo prejuízo. Nesse ponto, esclareço que a inscrição em cadastro restritivo de crédito expõe sua imagem à apreciação negativa da sociedade, fato que, por óbvio, ofende a esfera íntima pessoal, independentemente de qualquer outro fato, como, por exemplo, efetivo conhecimento por terceiros da ocorrência. Devida, portanto, a indenização pleiteada. No que tange à quantificação da indenização, considero que o protesto do boleto e a inclusão do nome da parte autora no SCPC e na SERASA foi completamente indevida. Não houve, contudo, demonstração de a inclusão do nome da parte autora em tais cadastros, além do dano moral inerente a tal conduta, tenha lhe causado outros prejuízos. De outro giro, a indenização deve ser de tal monta que iniba a repetição do fato. Razoável se me afigura, assim, fixar a indenização pelos danos morais sofridos pelo autor, em face do indevido protesto do título bem como pela inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito, em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA INICIAL, para condenar o réu UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A a pagar ao autor Maciel Pereira indenização pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor esse a que se acrescerá, desde a data da publicação da sentença, correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, e juros moratórios, desde data da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. De outro giro, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor com relação aos réus Caixa Econômica Federal e Jairo Henrique Segre ME. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno, ainda, o Unibanco, ao pagamento das custas processuais, e de honorários advocatícios em favor do autor, os quais fixo, dada a relativa complexidade da causa, em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data do efetivo pagamento. Sem condenação do autor em custas nem honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal e de Jairo Henrique Segre ME, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 37). No mais, mantenho a decisão de antecipação de tutela de fl. 37. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010490-53.2009.403.6109 (2009.61.09.010490-4) - JOAO CARLOS DA SILVA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatório João Carlos da Silva ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a homologação de 24/05/1980 a 06/07/1980 período em que prestou serviço militar e o reconhecimento como exercidos em condições especiais, do período de 01/12/1981 a 28/04/1995 (Motorista Autônomo), convertendo-os para tempo comum, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele laborados, computam tempo suficiente para a sua obtenção, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais e homologado o tempo rural, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 28 de maio de 2008. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, apesar de comprovado o labor como motorista, no mencionado período. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08-399. Decisão de fls. 403-404 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 415-420. Discorreu sobre a conversão dos períodos trabalhados como motorista. Citou ausência de indicação de intensidade do agente. Sustentou o não atendimento do requisito etário. Teceu considerações sobre juros de mora e aplicação da súmula 111 do STJ. Postulou ao final pela improcedência do pedido. Despacho saneador de fl. 421, consignando prazo para juntada de determinados documentos. Petição do autor de fl. 427 requerendo a produção de prova testemunhal, cujos depoimentos foram registrados nos termos de fls. 441-444 e mídia digital de fl. 445. Fundamentação As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido inicial. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido.

01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmudou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, teria que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte.

02) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade

comum.V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1(um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91.VI -Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234)Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.03) Conversão de especial para comumQuanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis:Art. 201.[...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98.Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)04) Comprovação de atividade especialProsseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico.Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres.Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar,

quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)5) Intensidade do agente ruído É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário a exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento do período apontado pelo autor na inicial como especial e a homologação do período em que prestou serviço militar, aduzindo que com o cômputo de tais períodos, conforme requerido, perfaz o requisito necessário para o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Primeiramente, observo que o período de 20/08/1987 a 16/05/1989 e 01/01/1993 a 28/04/1995, já foram reconhecidos como atividade especial, na função de motorista, conforme planilha elaborada pelo INSS de fls. 393-394, tratando-se, portanto, de matéria incontroversa. Reconheço como tempo de serviço o período de 24/05/1980 a 06/07/1980 em que prestou serviço militar, já que está devidamente comprovado pelo Certificado de Reservista de fl. 19. Passo a apreciar o pedido de reconhecimento de atividade especial na condição de motorista autônomo. Trouxe a parte autora início de prova material de sua atividade, consubstanciado nos documentos de fls. 23-392. Desses documentos, destaco, pelo seu valor probatório, os seguintes: 1) Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical (motorista autônomo - fls. 23,32); 2) Certificado de Registro e Autorização de Transportador Comercial Autônomo (fls. 33); 3) Notas Fiscais da empresa para as quais prestava serviços (fls. 34-46); 4) Guia de Recolhimento de IPVA de caminhão (fls. 47-48); 5) Guia de Conhecimento de Transportes Rodoviários de Cargas (fl. 49-50); 6) Livro de Registro do Imposto sobre Serviços de Transporte Rodoviário (fls. 51-73). Nos autos restou inquirida Lorilei Trentini da Silveira. Afirmou que conhece o autor desde 1982. Lembra-se porque foi o ano em que se casou. Era autônomo e transportava bebida para a empresa de seu sogro, denominada Depósito de Bebidas Rio Pira. A empresa foi do seu sogro até aproximadamente 1986, quando se aposentou. A partir daí a administração passou a ficar por conta dela e seu marido até o ano de 2000 quando a empresa foi vendida. Informa que o requerente era visto na empresa quase todos os dias; recorda-se de um caminhão Ford e que prestou serviços para sua empresa até esta ser vendida. Lembra-se também, de um caminhão amarelo. Disse que o pagamento era feito por frete. O pagamento das contribuições previdenciárias era feito pelo próprio autor e que ele, às vezes utilizava os serviços do escritório que fazia a contabilidade da empresa. Tem conhecimento de que ainda trabalha de motorista até os dias atuais, prestando serviços para empresa de comércio de bebidas. Fazia frete para sua empresa, de quatro a cinco dias por semana; fazia entregas da fábrica para o depósito e deste para o consumidor final, na cidade e cidades vizinhas. Quando não havia necessidade de seus serviços na empresa, fazia frete para o depósito do cunhado, entre outras empresas. A testemunha Luiz Antônio Delicio relatou que conhece o autor desde 1980. Que tinha um estabelecimento na Avenida São Paulo desde 1968, frequentava o Depósito de Bebidas Rio Pira, local onde conheceu o autor, conheceu como amigo, nunca utilizou os serviços de frete. Afirmo que eram vizinhos, em torno de uma quadra de distância. Mantinham contatos semanais. Tem conhecimento de que ainda trabalha com frete. Questionado pelo juiz, disse que em 1980 o requerente trabalhava como motorista autônomo. Disse, sem muita convicção que a marca do caminhão era Chevrolet, tendo em vista que trocou algumas vezes de veículo. Afirmou que trabalhava somente para o Rio Pira, todos os dias. Era sempre visto carregando e descarregando o caminhão.

Afirmou que era o próprio autor que efetuava os recolhimentos previdenciários. Ao ser questionado, disse que era vizinho tanto do autor, quanto da empresa Rio Pira; que o autor era proprietário do caminhão com que trabalhava; que sempre tinha apoio de um ajudante - popularmente conhecido como chapa - para a execução dos trabalhos. Em seu depoimento Hélio Paschoalino alegou que conhece o autor desde que nasceu, pois eram vizinhos, na Avenida São Paulo. Afirmou que o autor sempre trabalhou como motorista de caminhão; que começou como empregado e, posteriormente, por volta de 1980 passou a trabalhar como autônomo. Disse que a maior parte de sua carreira foi prestando serviços para Rio Pira. Tem conhecimento disso porque sempre foi vizinho da citada empresa. Sempre via o requerente chegar e sair com o caminhão. Lembra vagamente que um dos caminhões era um chevrolet amarelo. Afirmou que era dono do caminhão, o qual foi adquirido do irmão. Que transportava bebidas, atividade que exerce até a atualidade. Que sempre trabalhou sozinho e, que eventualmente se valia do apoio de chapas. Nunca soube porque o requerente não era empregado da empresa Rio Pira. Disse que prestava serviços durante toda a semana para a citada empresa. Questionado, afirmou que fazia entregas na cidade de Piracicaba e cidades vizinhas; que não tem conhecimento se o autor prestava serviços para outras empresas, sustentando ao final que somente trabalhava com transporte de bebidas. Sendo este o quadro probatório que se apresenta, tendo em vista o início de prova material apresentado, confirmado com o depoimento das testemunhas inquiridas em Juízo, homologo os períodos de 01/12/1981 a 19/08/1987 e 17/05/1989 a 31/12/1992, laborados pelo autor como motorista autônomo. Com efeito, esses períodos devem ser reconhecidos como atividade especial na função de motorista de caminhão nos termos dos itens 2.4.4 do decreto 53.831/64 e 2.4.2 do decreto 83.080/79. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até 28/05/2008 (data do requerimento administrativo), contava com 35 anos e 08 meses e 15 dias meses de tempo de serviço, conforme planilha que segue anexo. Preencheu o autor, com isso, o requisito estabelecido na Emenda Constitucional nº 20/98 necessário para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo a renda mensal do autor consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no cômputo e averbação do período 24/05/1980 a 06/07/1980, como atividade comum e os períodos 01/12/1981 a 19/08/1987 e 17/05/1989 a 31/12/1992 como atividade especial na função de motorista, convertendo-o para tempo de serviço comum. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: JOÃO CARLOS DA SILVA, portador do RG nº 13.652.149-6-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 034.400.168-70, filho de Antônio Luiz da Silva e de Maria Aparecida Paschoalin. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 28/05/2008 (DER); Data do início do pagamento (DIP): data de intimação da presente sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima fixada, sendo que quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP). Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 403), sendo a parte ré delas isenta. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de cometimento de crime. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente

sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011619-93.2009.403.6109 (2009.61.09.011619-0) - BENEDITO FERNANDES DE BARROS (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Benedito Fernandes de Barros ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos de 01/07/1978 a 14/01/1981 (Indústria e Comércio Fundação Neicon Ltda.), 16/08/1984 a 10/08/1988 (Fundição e Mecânica Modelo Ltda.) e 10/05/1993 a 19/02/2008 (Indústrias Marrucci Ltda.), foram exercidos sob condições especiais com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que este período, após convertido para tempo comum e somado aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais no interregno mencionado, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 14 de novembro de 2008. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento, como especial, dos períodos acima mencionados, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 15-108). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 115-120, alegando ineficácia comprobatória dos PPPs apresentados. Citou impossibilidade de reconhecimento de atividade especial sem apresentação de laudo para ruído; impossibilidade de conversão dos períodos pela utilização de EPI/EPC. Discorreu sobre o termo inicial do benefício. Teceu considerações sobre honorários advocatícios. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Despacho saneador de fl. 121 consignando prazo para que o autor apresentasse determinados documentos. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados em condições especiais, hipótese em que, segundo alega, faria jus à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, após convertidos para tempo comum e somados aos demais períodos por ele trabalhados, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do

formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade,

diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo.(AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008).Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não enquadrado como especial os períodos de 01/07/1978 a 14/01/1981 (Indústria e Comércio Fundação Neicon Ltda.), 16/08/1984 a 10/08/1988 (Fundição e Mecânica Modelo Ltda.) e 10/05/1993 a 19/02/2008 (Indústrias Marrucci Ltda.).Reconheço como atividade especial o período de 01/07/1978 a 01/10/1978 (Indústria e Comércio Fundação Neicon Ltda.). Observo que nele o autor exerceu a função de ajudante de moldador - conforme fazem prova o PPP de fl. 64-65 e cópia da CTPS de fl. 29 - devendo ser enquadrado como atividade insalubre no item 2.5.2 do decreto 53.831/64, por analogia à atividade de moldador, já que, analisando a descrição das atividades, conclui-se que executava o mesmo trabalho.Reconheço também, o exercício de atividade especial nos períodos de 16/08/1984 a 10/08/1988 (Fundição e Mecânica Modelo Ltda.) e 10/05/1993 a 19/02/2008 (Indústrias Marrucci Ltda.), já que os perfis profissiográficos previdenciários (fls. 68-72), atestam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidade superior a 90dB(A), devendo, portanto, ser reconhecido como atividade especial com enquadramento nos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64, 1.1.5 do decreto 83.080/79 e 2.0.1 do decreto 3.048/99.Por fim, não deve ser reconhecido como atividade insalubre o período de 02/10/1978 a 14/01/1981 (Indústria e Comércio Fundação Neicon Ltda.) vez que não ficou comprovada a presença do agente malsão. Observo que a partir dessa data a função do requerente foi alterada para operador de máquinas (fl. 33), a qual não se enquadra pela atividade. Além disso, o PPP de fls. 64-65 não menciona a intensidade do agente nocivo, nem tampouco informa o nome do profissional técnico e o período em que foi responsável pelas informações ambientais.Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo autor compreendido entre: 01/07/1978 a 01/10/1978, 16/08/1984 a 10/08/1988 e 10/05/1993 a 19/02/2008, pelas razões antes já explicitadas.A conversão desse tempo de serviço especial em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até 14/11/2008 (data do requerimento administrativo), contava com 38 anos, 02 meses e 03 dias de tempo de serviço, conforme planilha anexa.É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo a renda mensal do autor consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91.O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 01/07/1978 a 01/10/1978 (Indústria e Comércio Fundação Neicon Ltda.), 16/08/1984 a 10/08/1988 (Fundição e Mecânica Modelo Ltda.) e 10/05/1993 a 19/02/2008 (Indústrias Marrucci Ltda.), convertendo-os para tempo de serviço comum.Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos seguintes termos:Nome do beneficiário: BENEDITO FERNANDES DE BARROS, portador do RG nº 19.124.112-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 017.212.278-30, filho de Luiz Fernandes de Barros e de Aparecida Rodrigues Fernandes de Barros;Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição;Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício;Data do Início do Benefício (DIB): 14/11/2008;Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da presente sentença.Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo

406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 111), sendo a parte ré delas isenta. Em face do disposto no art. 461, 3º do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012743-14.2009.403.6109 (2009.61.09.012743-6) - JOSE BATISTA DOS SANTOS(SP258269 - PRISCILLA MOSNA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Jose Batista dos Santos ajuizou a presente ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça os períodos de 15/07/1965 a 30/09/1965 (Banco de Crédito Real), 01/09/1967 a 30/03/1969 (FJ Tsakiridis) e 01/04/1971 a 15/06/1972 (Malharia Machado Ind e Com Ltda) como atividade comum com a consequente revisão do termo inicial da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra ter requerido em 16/04/2007, em sede administrativa, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo a Autarquia Previdenciária, à época, encaminhado ao requerente carta de exigências a fim de comprovação de vínculo empregatício dos períodos mencionados acima. Afirma que apresentou cópia de todas as suas CTPS atestando os vínculos empregatícios mencionados, entendendo desnecessária a apresentação de outros documentos. Afirma que, apesar deste entendimento, empreendeu diligências na tentativa de reunir os documentos requisitados pelo INSS. Afirma que apesar de preenchidos todos os requisitos autorizadores da concessão, a Autarquia Ré não concedeu ao autor o benefício pleiteado de aposentadoria por tempo de contribuição integral, fazendo, em contrapartida, oferta de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição parcial, sem a inclusão destes períodos, o que foi rejeitado pelo autor. Afirma que em 07/05/2008 protocolizou novo requerimento administrativo, o qual restou deferido, porém, sem a inclusão dos períodos acima citados. Afirma que tal procedimento causa lesão ao autor que teria direito ao benefício pleiteado desde a data de entrada do primeiro requerimento na esfera administrativa. Requer o reconhecimento dos períodos citados e a retroação da DER para a data do primeiro requerimento na esfera administrativa em 16/04/2007 com o pagamento dos valores em atraso devidamente corrigidos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 08-112). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 121-123. Alegou ausência de prova material para comprovação do tempo de serviço que a parte autora pretende ver reconhecido tendo em vista que as anotações da CTPS têm presunção relativa e não valor absoluto. Alegou falta de interesse de agir da parte autora tendo em vista que com a retroação da DER haveria uma redução da renda mensal inicial do autor. Protestou, ao final, pela improcedência do pedido. Despacho saneador à fl. 124 determinando ao INSS a juntada de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício da parte autora, o que foi cumprido às fls. 125-204. Manifestação da parte autora às fls. 209-211 e do Ministério Público Federal às fls. 213-214. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como por ele laborados e não reconhecidos pelo INSS, e que, segundo alega, se reconhecidos faria jus à majoração de sua renda mensal inicial, bem como a retroação da DER para a data de 16/04/2007, do primeiro requerimento na esfera administrativa. Os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal, e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço eram: 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. Da análise do dispositivo em tela, podem ser extraídos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a saber: o cumprimento da carência e o tempo de serviço, previstos em lei. No caso, para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, indispensável a averbação do período em que o autor alega ter trabalhado conforme os registros anotados em sua CTPSO autor trouxe aos autos cópia de sua CTPS onde constam os registros dos vínculos empregatícios dos quais requer reconhecimento, à saber: de 15/07/1965 a 30/09/1965

(Banco de Crédito Real), 01/09/1967 a 30/03/1969 (FJ Tsakiridis) e 01/04/1971 a 15/06/1972 (Malharia Machado Ind e Com Ltda). Verifica-se que, embora a CTPS do autor esteja em mau estado de conservação, o cotejo com as demais provas juntadas aos autos conferem verossimilhança às suas anotações e cronologia. Anoto que com relação ao primeiro vínculo empregatício de 15/07/1965 a 30/09/1965, questionado pelo INSS há anotações referentes ao imposto sindical com a devida rubrica do empregador Banco de Crédito Real. Com relação ao segundo vínculo empregatício de 01/09/1967 a 30/03/1969 do empregador FJ Tsakiridis, trouxe a parte autora aos autos documentos emitidos pela Caixa Econômica Federal, relativos ao FGTS, que comprovam tal vínculo empregatício constando, inclusive, a correta data de admissão do autor em 01/09/1967 (fls. 33 e 131). Já com relação ao último período, de 01/04/1971 a 15/06/1972 laborado para o empregador Malharia Machado Ind e Com Ltda, verifica-se às fls. 33-39 que a parte autora juntou diversos comprovantes de pagamento de salários referente a tal período. Conforme comumente aduzido pela parte ré, os dados constantes da CTPS gozam de presunção relativa. Vale dizer, somente pode ser elidida a fé de que goza esse documento público em face de dúvida fundada e séria a respeito da autenticidade de suas inscrições. Não é o que se verifica no caso vertente, em que a parte ré limita-se a impugnar determinado vínculo pelo simples fato de não constar do CNIS. A impugnação da parte ré não pode ser acolhida, haja vista que a ausência de registro de vínculos empregatícios junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, não se traduz em qualquer empecilho ao reconhecimento de tais períodos, tendo em vista que, àquela época, década de setenta do século passado, esse cadastro sequer existia. Não há motivo, portanto, para desconsiderar os períodos impugnados, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em situação análoga, verbis: (...) veja-se que a autarquia desconsiderou totalmente o vínculo de fl. 17 correspondente ao trabalho na empresa DIPE LTDA entre 01/09/90 a 30/11/90, por não encontrá-la no CNIS (fl. 82 e 63), em que pese em um primeiro momento ter adotado tal vínculo diante da Carteira Profissional (fl. 69). Quanto a esse vínculo, prospera a ação, porquanto a ausência de registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apenas significa que o empregador (responsável pelo recolhimento das contribuições de seus empregados) deixou de cumprir o seu mister. Neste ponto, não existem rasuras ou justificativas para a desconsideração do vínculo de fl. 17. (AC 884729/SP - Rel. Juiz Federal Alexandre Sormani - T. Supl. 3ª Seção - j. 04/12/2007 - DJU DATA: 19/12/2007 PÁGINA: 688). Ademais, quanto à prova do recolhimento das respectivas contribuições, vige o disposto no art. 40, 9º, da Constituição Federal c/c o art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/98: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Do exposto, declaro o direito do autor ao cômputo dos períodos de 15/07/1965 a 30/09/1965 (Banco de Crédito Real), 01/09/1967 a 30/03/1969 (FJ Tsakiridis) e 01/04/1971 a 15/06/1972 (Malharia Machado Ind e Com Ltda), conforme as anotações lançadas em sua CTPS às fls. 43-67. Quanto ao pedido de revisão de sua renda mensal inicial - RMI, com a inclusão dos períodos requeridos e a retroação da DER para a data do primeiro requerimento administrativo feito em 16/04/2007, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho registrados em sua CTPS e consignados na planilha de contagem de tempo elaborada pelo INSS. Com a inclusão dos períodos reconhecidos na presente sentença, até a data de entrada do primeiro requerimento administrativo, ocorrido em 16/04/2007, computou 37 anos, 01 mês e 27 dias, de tempo de serviço, conforme planilha de contagem de tempo anexa. É de se deferir, portanto, os pedidos elaborados na inicial pelo preenchimento dos requisitos necessários, conforme acima especificado. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação no computo de tempo de serviço do autor dos períodos de 15/07/1965 a 30/09/1965 (Banco de Crédito Real), 01/09/1967 a 30/03/1969 (FJ Tsakiridis) e 01/04/1971 a 15/06/1972 (Malharia Machado Ind e Com Ltda), concedendo ao autor aposentadoria por tempo de serviço integral desde a data do primeiro requerimento ocorrido na esfera administrativa, ocorrida em 16/04/2007, NB nº 133.427.093-4. Condene o INSS, esta forma, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço m favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: JOSE BATISTA DOS SANTOS, portador do RG nº 4.517.627-9, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 645.909.618-91, filho de Antonio de Abreu Batista e Maria Conceição dos Santos; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de serviço integral; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 16/04/2007; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da presente sentença. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas desde a DIB, descontados os valores já pagos por ocasião da concessão do benefício NB 133.427.429-8, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei

9.494/97. Condene, ainda, o INSS ao ressarcimento dos valores gastos pela parte autora à título de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da condenação. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001443-21.2010.403.6109 (2010.61.09.001443-7) - WAHLER METALURGICA LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP054770 - LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por WAHLER METALÚRGICA LTDA. em face da UNIÃO, objetivando que o requerido se abstenha de exigir a contribuição incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), com as alterações introduzidas pelo Decreto 6.957/2009, relativas ao Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Narra a parte autora que é pessoa jurídica sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária denominada RAT, incidente sobre a folha de pagamento, com alíquotas de 1%, 2% e 3%, as quais são definidas segundo o risco da atividade empresarial exercida pelo contribuinte. Alega que os Decretos 6.042/2007 e 6.957/2009, dentre outras normas infralegais, visando regulamentar a Lei 10.666/2003, modificaram o Decreto 3.048/99 de forma a instituir o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, cuja regulamentação ficou a cargo do Conselho Nacional da Previdência Social, visando a apuração das alíquotas do RAT. Cita que teve sua alíquota dessa contribuição social aumentada de 2% para 3%, conforme alteração promovida no Anexo B do Decreto 3.048/99. Afirma que essa recente majoração da contribuição do RAT é indevida, pois não se mostra lastreada por dados estatísticos previamente apresentados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que causa ofensa ao princípio da publicidade. Alega que a forma de cálculo do FAP ofende o princípio da legalidade, por deixar ao alvedrio do Poder Executivo a atribuição das alíquotas do RAT. Faz referência à impossibilidade de se utilizar tributo como penalidade e com efeito de confisco, além da inobservância do princípio da capacidade contributiva. Cita distorções na metodologia de cálculo do FAP, afirmando ser incorreto aquele atribuído à parte autora, apontando diversos dados incorretamente coligidos pela parte ré como sendo de acidente de trabalho em relação a si. Requer, ao final, a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 10 da Lei 10.666/2003 e das normas infralegais que a sucederam, de forma a declarar a ilegalidade da majoração de alíquotas previstas no Anexo V do Regulamento da Previdência Social. Requer, alternativamente, a suspensão da aplicação do FAP até que sejam refeitos os cálculos sem o cômputo das ocorrências de acidente de trabalho impropriamente registradas, reclassificando a parte autora no ranking aberto de empresas de seu segmento. Inicial acompanhada de documentos (fls. 51-390). Decisão às fls. 394-397, deferindo parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a União apresentou contestação às fls. 403-411, na qual defendeu a legalidade da fixação da alíquota do Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) por meio de norma infralegal. Alegou que a legislação de regência já trouxe todas as balizas necessárias para a instituição desse tributo, sendo que as normas infralegais limitaram-se a regulamentar a questão. Afirmou que o estabelecimento do FAP não violou os princípios constitucionais apontados pela parte autora. Requereu, ao final, a improcedência do pedido. Notícia de interposição de agravo de instrumento pela parte ré às fls. 414-425. Às fls. 428-430, cópia de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando provimento ao agravo de instrumento interposto. Manifestação da parte autora às fls. 432-438, reiterando o pedido de julgamento procedente dos pedidos formulados na petição inicial. Juntou documentos (fls. 439-452). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), com as alterações introduzidas pelo Decreto 6.957/2009, relativas ao Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Quando da prolação da decisão liminar, destaquei que, aparentemente, a tese de inconstitucionalidade da contribuição social impugnada pela parte autora era correta, pela impossibilidade da legislação infralegal estabelecer a forma de cálculo da alíquota da contribuição previdenciária conhecida como RAT. No entanto, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de forma pacífica, tem entendido que os decretos citados na decisão liminar não inovam de forma ilegal ou inconstitucional na fixação das alíquotas em questão, limitando-se a regulamentar a matéria, de acordo com os parâmetros já fixados em lei. Em outros termos, de acordo com esse posicionamento, ao qual acedo nesta sentença, os decretos em análise não desbordaram de seus limites legais, cumprindo tão somente com a função regulamentar que lhes é própria. Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os quais adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT. RAT. ARTIGO 22, II, DA LEI Nº 8.212/91. LEI Nº 10.666/2003 E DECRETOS NºS 3.048/99 E 6.957/2009. INCIDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557. POSSIBILIDADE. 1. A regra do artigo 557 do Código de Processo Civil tem por objeto desobstruir as pautas dos tribunais para que sejam encaminhadas à sessão de julgamento somente as ações e os recursos que realmente reclamem a apreciação pelo órgão colegiado, primando-se pelos princípios da economia e da celeridade processual. 2. A decisão agravada se amparou na jurisprudência deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região (AI 2010.03.00.002250-3, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, Segunda Turma, j.

06/04/2010, DJF3 15/04/2010), (AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010), não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido. 3. A contribuição social destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho está prevista no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/98, com a redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos seus segurados empregados ou trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, dependendo do grau de risco da atividade preponderante da empresa. 4. A Lei nº 10.666/2003, por sua vez, estabeleceu no artigo 10 que tais alíquotas podem sofrer variações, consubstanciadas na redução em até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial, ou na sua majoração em até 100% (cem por cento), em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 5. Para dar efetividade a esse dispositivo legal, foi editado o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 6. Não ocorrência de ofensa ao princípio da legalidade. O FAP está expressamente previsto em lei, e o decreto regulamentador não desbordou dos limites legais. 7. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, estabelecidos em função do risco das atividades e do desempenho das empresas, tem o condão de fazer valer o princípio da equidade previsto no inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, no sentido de que contribuem mais as empresas que acarretam um custo maior à Previdência Social em decorrência de uma frequência maior no número de acidentes de trabalho de seus empregados. 8. Agravo legal não provido. (AMS 326062 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR - PRIMEIRA TURMA - TRF3 CJ1 DATA:02/03/2012). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. MAJORAÇÃO PELA APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL. 1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo legal previsto no 1 do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. 2. A matéria trazida à discussão nestes autos cinge-se à contribuição previdenciária devida pelo empregador em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. 3. O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. 4. O Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 5. Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida à título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88. Precedentes do STF e TRF 3ª Região. 6. O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. 7. Não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e, portanto, viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. 8. A aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais; ao passo que aquelas empresas que provocam menos custos ao sistema de previdência contribuam menos do que as demais. 9. É o empresário que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeito a risco de acidente e, desta forma, é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provoquem mais acidentes contribuam mais. 10. A sistemática adotada não é inconstitucional ou ilegal; é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade. 11. Inexiste afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por

contribuinte. 12. Não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados. 13. Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os percentis de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09. 14. Suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo. 15. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (AMS 328798 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2012). Por fim, quanto ao pedido alternativo de suspensão da aplicação do FAP até que sejam refeitos os cálculos sem o cômputo das ocorrências impropriamente registradas, listadas na inicial, observo que falece à parte autora interesse de agir. Com efeito, a pretendida suspensão da aplicação do FAP pode ser alcançada pela via administrativa, de acordo com o disposto no art. 202-B do Decreto 3.048/99, que em seu 3º, incluído pelo Decreto 7.126/2010, expressamente confere efeito suspensivo ao processo administrativo de revisão dos elementos previdenciários que compõem o FAP de cada empresa. Desnecessário, portanto, provimento jurisdicional a esse respeito, por ausência de comprovação, nestes autos, de resistência à pretensão da parte autora em ver suspensa a aplicação do FAP enquanto discute administrativamente os elementos que determinaram sua composição. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO PRINCIPAL formulado na petição inicial, nos termos da fundamentação supra. Quanto ao pedido alternativo, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, considerada a simplicidade da causa, o valor a ela atribuído e a desnecessidade de dilação probatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003308-79.2010.403.6109 - JOAO ORIZIO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatório João Orizio ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando que o Juízo reconheça que o período compreendido entre 12/12/1998 a 10/03/2002, laborado na empresa Dedini S/A Indústria de Base, foi exercido em condições especiais, convertendo-o para tempo de serviço comum e revisando o benefício 42/133.768.566-3, a fim de que seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes da lei vigente na época em que o autor implementou os requisitos legais, refazendo o cálculo de seu benefício, levando em consideração a tábua de mortalidade de 2002. Requer, ainda, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas e das diferenças desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 15 de maio de 2004, bem como em indenização por danos morais, equivalentes a 20 (vinte) vezes o valor de seu benefício. Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 15/05/2004. Aduz, porém, que, ao arrepio da lei, deixou o INSS de atentar que o autor já contemplava em 10/03/2002 os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais benéfico, já que, levando em consideração a expectativa de sobrevida das regras de transição do fator previdenciário, seu salário benefício seria muito mais benéfico do que o conferido em 14/05/2004. Cita que o art. 122 da Lei 8.213/91 assegura a faculdade de opção do segurado de decidir pelas condições legalmente mais vantajosas quando, após cumprir com os requisitos para concessão de beneplácito previdenciário, permanecer em atividade. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20-189. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido à fl. 193. Em sua defesa o INSS alegou, em preliminar de mérito, a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. No mérito apontou que para que o tempo do autor fosse computado como especial deveria comprovar a efetiva exposição ao agente agressor em condições especiais que prejudicassem a saúde, sem eliminação ou neutralização do agente nocivo, de forma permanente, caso sua função não se encaixasse no Decreto 53.831/64. Argumentou que o enquadramento pela atividade profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95, sendo que, após sua regulamentação, passou a ser imprescindível a apresentação, além do formulário, de laudo pericial, o qual sempre foi exigido no caso do agente ruído. Apontou que o Equipamento de Proteção Individual, ao neutralizar ou minimizar a ação do agente nocivo, afastaria a especialidade do ambiente de trabalho, principalmente após a edição da Lei 9.732/98. Contrapôs-se ao pedido de sua condenação em danos morais. Teceu considerações sobre as inovações da Lei 11.960/09. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial e instruiu os autos com os documentos de fls. 204-210. O feito foi saneado à fl. 211, tendo sido concedido prazo ao autor para que instruisse o feito com laudo

pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período mencionado na inicial, tendo apresentado manifestação e documentos às fls. 213-216 e 218-220. Cientificado o INSS e nada tendo sido requerido, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretende o autor que o Juízo reconheça, como laborado em condições especiais, o período mencionado na inicial, convertendo-o para tempo de serviço comum a fim de que seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes da lei vigente em 10/03/2002, refazendo o cálculo de seu benefício levando em consideração a tábua de mortalidade de 2002. Inicialmente, revendo posicionamento anterior, entendo que não restaram prescritas as parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, uma vez que apesar do requerimento administrativo ter sido protocolizado em 14/05/2004 e o feito somente ter sido ajuizado em 05/04/2010, o processo administrativo somente foi decidido em 1º instância em 22/08/2005 (fl. 67), tendo sido, ainda, objeto de recurso (fls. 69-72), não tendo havido o transcurso, até então, de prazo prescricional. Afastada a preliminar levantada pelo INSS, passo a apreciar o mérito do pedido inicial. Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei) (TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser

apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui a decadência, portanto, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Ao que consta dos autos, o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (NB 42/133.768.566-3), pretendendo, no presente feito, o reconhecimento, como laborado em condições especiais, do período de 12/12/1998 a 10/03/2002,

aduzindo que, com isso, preencheria o tempo necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição em 10/03/2002, momento em que alega ser lhe mais favorável a renda mensal inicial. Conforme se observa dos autos, o INSS não enquadrado como exercido em condições especiais o período de 12/12/1998 a 10/03/2002, laborado na empresa Dedini S/A Indústria de Base, em face do uso de Equipamento de Proteção Individual. Em cumprimento à determinação de fl. 211 o autor instruiu os autos com o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 219-220, no qual consta que para o período em discussão a empresa, em cumprimento à legislação, sempre forneceu equipamentos de proteção durante todo o período laboral, porém seu subscritor consignou que não consta em seu registro a informação do Certificado de Aprovação do equipamento. Entendo, porém, que assiste razão ao INSS ao indeferir o enquadramento do período em discussão. Com efeito, tanto no formulário DSS-8030 de fl. 39 como no laudo técnico de condições ambientais de trabalho de fls. 172-187, em especial na fl. 185, encontra registrado que uma das medidas de controle adotadas pelo empregador foi o fornecimento do Equipamento de Proteção Individual, o qual foi eficaz para neutralizar a ação do ruído, havendo, também, treinamento de todos os funcionários envolvidos nas áreas de implantação do protetor de ouvido, o que efetivamente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho do autor. A jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Assim, nada há para ser corrigido no entendimento adotado pelo INSS (fl. 75). Em face da improcedência do pedido de enquadramento do período apontado na inicial como especial, restam prejudicados os pedidos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com as normas previdenciárias vigentes em 10/03/0002 e de condenação do INSS em danos morais. Dispositivo Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. À vista dos documentos de fls. 40-44, decreto o segredo de justiça nos presentes autos. Observo que todos quantos tiverem acesso ao conteúdo dos presentes autos em razão do ofício são, igualmente, sujeitos ao dever de sigilo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004133-23.2010.403.6109 - FRANCISCO JOEL DA SILVA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Francisco Joel da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre 06/03/1997 16/06/1999, laborado na Caterpillar Brasil S/A e de 02/08/1999 a 01/11/2007, laborado na empresa Unicat Usinagens e Processos Ltda., com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao argumento de que estes períodos, após somados aos períodos enquadrados como especiais administrativamente, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 1º de novembro de 2007, bem como a produção de prova nas empresas em comento, por se contrapor aos dados por elas lançados. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo, ante o não enquadramento dos períodos mencionados no parágrafo anterior como especiais, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 34-160). Decisão judicial proferida à fl. 164, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 171-181, alegando que a caracterização do tempo de serviço especial deveria levar em consideração a legislação vigente na época da prestação de serviço, bem como que o enquadramento por atividade profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95. Sustentou que para a comprovação da exposição ao agente ruído sempre foi indispensável a apresentação de laudo técnico, sendo que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao ruído em intensidade superior a 90 dB(A) para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Argumentou que com relação aos demais agentes nocivos, a contar da edição da Lei 9.032/95, passou a ser necessário a comprovação de sua efetiva exposição, em níveis estabelecidos pela legislação previdenciária, feita através dos formulários SB-40 e DSS-8030, de modo permanente, não ocasional nem intermitente. Aduziu que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não seria documento suficiente para a comprovação pretendida, entendendo ser indispensável a apresentação de laudo técnico pericial. Sustentou que o PPP apresentado nos autos engloba período superior a 10 (dez) anos, entendendo com ser isso ser extemporâneo. Contrapôs-se ao laudo técnico apresentado nos autos por não se referir ao autor. Comentou a existência de irregularidade no PPP, já que não comprovado se seu subscritor detinha poderes para assiná-lo. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial devido ao contato com hidrocarbonetos na forma sólida ou líquida. Alegou a necessidade de intimação do empregador do autor para que instruisse o feito com o certificado de aprovação do Equipamento de Proteção Individual. Aduziu que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, a qual eximiria o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso

comprovada que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Teceu considerações sobre a impossibilidade de enquadramento, como especial, dos períodos em que o autor esteve afastado em virtude de auxílio-doença previdenciário e sobre as inovações da Lei 11.960/09. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. O feito foi saneado à fl. 182, tendo sido concedido prazo ao autor para que instrísse o feito com laudo pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 20/03/2007 a 31/10/2007, laborado na empresa NG Metalúrgica Ltda. Instado, o autor apresentou manifestação e documento às fls. 183-184, com ciência e manifestação do INSS às fls. 185-186. Conclusos os autos para sentença, seu julgamento foi convertido em diligência a fim de que o INSS fosse cientificado das novas manifestações e documentos apresentados pelo autor às fls. 188-216, com manifestação do réu às fls. 219-220. Desta forma, os autos retornaram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO

cerne da questão passa pela discussão acerca do cômputo dos períodos trabalhados pelo autor em atividade especial, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu como trabalhados em condições especiais os seguintes períodos: 06/03/1997 16/06/1999 e de 02/08/1999 a 01/11/2007, nada havendo para ser corrigido, porém, no entendimento adotado pelo INSS. Primeiramente, deixo de acolher a alegação apresentada pelo INSS em sua contestação de que o Equipamento de Proteção Individual afastaria a especialidade do ambiente de trabalho do autor, haja vista que apesar do uso de tais equipamentos de proteção amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre o seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção

individual não descaracteriza a insalubridade insita de determinadas atividades, uma vez que não eliminam os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Assim, tendo em vista que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a insalubridade do ambiente de trabalho do autor, nada o que se prover quanto ao requerimento formulado pelo INSS em sua contestação, de intimação do empregador do requerente para que junte aos autos Certificado de Aprovação dos Equipamentos de Proteção Individual. Consigno, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil para, por si só, fazer prova da existência de insalubridade ou de periculosidade no ambiente de trabalho do autor, uma vez que, sendo elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Além disso, o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Da mesma forma, deixo de acolher a alegação apresentada pelo INSS em sua contestação de nulidade dos Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados nos autos pela ausência de comprovação de que seu subscritor era representante legal da empresa ou detinha poderes para assiná-los, haja vista que além de terem sido aceitos na esfera administrativa, caberia ao próprio INSS ter questionado tal fato antes da análise final do processo administrativo. Além do mais, não vislumbro na documentação trazida com a inicial qualquer falha que pudesse convencer o Juízo de não se tratar de prova idônea. Da mesma forma, deixo de acolher a alegação apresentada pelo INSS em sua contestação de que os PPPs não se prestariam para a comprovação pretendida por terem sido emitidos mais de 10 (dez) anos após o início da prestação de serviço, uma vez que tais documentos somente devem ser entregues ao trabalhador quando da rescisão contratual, sendo dever a empresa sua atualização nos casos de alteração no ambiente de trabalho. A Instrução Normativa INSS/PRES de nº 45/2010 estabelece em seu art. 272 e 6º que a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, o qual deverá ser fornecido aos seus trabalhadores quando da rescisão do contrato de trabalho. Logo, correta a atitude da empregadora do autor em somente lhe fornecer PPP quando efetivamente necessário, no caso, para requerimento de benefício junto ao INSS, o qual, repito, deve ser preenchido de acordo com as condições do ambiente de trabalho na época do labor. Quanto ao pedido inicial, não reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 06/03/1997 a 16/06/1999, laborado na Caterpillar Brasil S/A e de 02/08/1999 a 01/11/2007, laborado na empresa Unicat Usinagens e Processos Ltda., tendo em vista que os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 74-80, 131-134 e 184 fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao ruído, na intensidade de 82,6 dB(A), no primeiro período e de 83,1 dB(A), no segundo, as quais se encontram abaixo da considerada insalubre pela legislação previdenciária, a teor do disposto nos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, com redação dada pelo item 2.0.1, com redação dada pela letra a do Decreto nº 4.882/03. Com efeito, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e

seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogados apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/1997, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Desnecessário ao Juízo tecer considerações acerca da existência de insalubridade no ambiente de trabalho do autor com relação aos agentes químicos óleo mineral e hidrocarbonetos aromáticos, tendo em vista que os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados nos autos consignam expressamente a ausência de sua exposição, conforme se observa do documento de fl. 75, emitido pela empresa Caterpillar Brasil Ltda., que aponta ser de 0,0000 a concentração dos hidrocarbonetos e os documentos de fls. 132, 134 e 184 atestam a inexistência de exposição a óleos minerais, o que restou corroborado pelo Programa de Prevenção de Riscos Ambientais de fl. 135, que consigna que a exposição ao óleo mineral de corte encontra-se dentro dos limites de tolerância, sendo, portanto, salubre. Anoto que não há como utilizar os laudos apresentados nos autos pelo autor, referentes à empresa Usicat - Usinagens e Processo Ltda., já que além de dizer respeito a outro trabalhador, não há como concluir, pela sua leitura, de que efetivamente as funções, o ambiente e as condições em que o autor trabalhou são idênticas ao do outro empregado. Acrescente-se o fato de não ter sido comprovado quais foram os motivos que levaram à necessidade de realização de perícia judicial, ou seja, se os dados colhidos efetivamente divergiram dos lançados nos documentos emitidos pela empresa em comento. Além disso, o laudo foi realizado após a rescisão do contrato de trabalho em comento, motivo pelo qual resta indeferido o pedido de nomeação de expert para a elaboração de levantamento ambiental nas empresas mencionadas na inicial. Assim sendo, nada já para ser corrigido no entendimento adotado pelo INSS. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO inicial. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 164). No mais, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados às fls. 188-190, tendo em vista que apesar de apontar o número do presente feito refere-se a pessoa e empresa estranhas aos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004625-15.2010.403.6109 - SUELI ANDREOLLI (SP128899 - CLAUDIO DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP170705 - ROBSON SOARES) SUELI ANDREOLLI ingressou com a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a limitação das prestações vencidas do financiamento pactuado com a parte ré a 30% (trinta por cento) de seus vencimentos atuais. Narra a parte autora ter celebrado com a parte ré, no ano de 2007, contrato de financiamento de imóvel, a ser pago em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais, sendo que o valor da parcela equivalia, então, a 28,087% de seus rendimentos. Esclarece ter mudado de emprego, havendo queda abrupta de sua renda mensal, o que determinou sua inadimplência perante a CEF. Afirma que a Lei nº. 8.692/93 garante que o comprometimento máximo do mutuário com parcelas de financiamento imobiliário seja de 30% (trinta por cento) de seus rendimentos. Alega que o Código de Defesa do Consumidor garante a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, ou a revisão delas, em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Invoca o princípio constitucional da dignidade humana em seu favor. Requer a procedência do pedido. Inicial acompanhada de documentos (fls. 07-45). Decisão às fls. 49-50, indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Contestação pela CEF às fls. 56-73. Arguiu a CEF, de início, o descumprimento pela parte autora do disposto no art. 50 da Lei nº.

10.931/2004. No mérito, defendeu a necessidade de observância do quanto pactuado entre as partes, afirmando, ainda, ser inaplicável a teoria da imprevisão ao caso em tela. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 74-117). Réplica pela parte autora à f. 120. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação em que a parte autora pretende a revisão das cláusulas contratuais relativas aos reajustes das parcelas de mútuo pactuadas pela CEF, mediante limitação do valor em 30% de seus rendimentos líquidos. Preliminarmente, verifico que, à luz do art. 50 da Lei nº. 10.931/2004, a petição inicial não é inepta, pois dela se extrai com exatidão a pretensão formulada pela parte autora, sendo que o valor tido pela autora como incontroverso se obtém mediante simples operação aritmética, consistente na apuração do quantum relativo a 30% de seus rendimentos líquidos mensais. Ademais, a interpretação desse dispositivo não pode ter a rigidez que impeça o acesso de mutuários ao Poder Judiciário, sob pena de incidir em inconstitucionalidade. Superada essa questão, passo à apreciação do mérito. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, assim me manifestei, provisoriamente, sobre o mérito dos argumentos postos na inicial: Pretende a parte autora a redução do valor da parcela mensal de seu contrato de mútuo habitacional, ao argumento de que sofreu decréscimo substancial em seus rendimentos. Ocorre que, nos termos do contrato pela parte autora firmado com a CEF, esse tipo de ocorrência não autoriza a revisão do valor da parcela mensal devida. Confira-se, nesse sentido, o disposto no parágrafo sexto da cláusula décima quarta (recálculo do encargo mensal) da avença: O recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento, não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do(s) DEVEDOR(ES), tampouco a Planos de Equivalência Salarial. Outrossim, as disposições da Lei 8.692/93 aplicam-se, em linha de princípio, apenas aos contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o denominado Plano de Comprometimento da Renda - PCR, o que não ocorre no caso vertente. Assim, numa análise perfunctória, o quadro fático descrito na inicial não autoriza a revisão do encargo mensal suportado pela parte autora, como já decidi, aliás, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região em caso análogo: SFH. REVISÃO CONTRATUAL. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DE PODER AQUISITIVO. ALTERAÇÃO DO PACTO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NAS COBRANÇAS EFETUADAS PELA CEF. 1 - A teoria da imprevisão não aboliu o princípio da força obrigatória dos contratos, nem pode ser invocada para justificar pretensão de revisão judicial de contratos, pelo tão só fato de ter a execução contratual se tornado mais onerosa. 2 - A perda de poder aquisitivo do apelante encontra-se dentro da previsibilidade natural inserta na álea de todo contrato, em especial, do contrato de mútuo habitacional, pela longevidade, o que não autoriza a aplicação da teoria da imprevisão para forçar a ré a adotar sistema de amortização e índices que mais convenham ao mutuário. 3 - A Autora firmou contrato de mútuo com a CEF em 16/02/1998 (fls. 21/24), com prazo de 240 meses, pelo Sistema Francês de Amortização, tendo como Plano de reajuste o PES, com taxa de juros nominal de 11,3865% ao ano. A renda familiar à época era de R\$1.134,67, representando o encargo inicial de R\$ 299,52, 26,39% da renda familiar bruta. Conseguiu adimplir apenas 36 prestações, passando a não depositar qualquer valor desde 03/2001. Instada a fazê-lo em juízo, quedou-se inerte. 4 - A renda atual da mutuária é incompatível com o compromisso assumido, não sendo viável impor a limitação do comprometimento de renda prevista no contrato, que impossibilitaria a amortização do empréstimo como pactuado. 5 - Recurso provido. Sentença reformada. (AC 374775 - Relator(a) Desembargador Federal LEOPOLDO MUYLAERT - TRF2 SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 27/04/2010 - Página: 256/257). Ausente a verossimilhança das alegações, prejudicada a análise do perigo de dano irreparável, para fins de concessão da tutela antecipada. Pois bem, encerrada as fases postulatória e probatória do processo, observo que persistem os mesmos óbices verificados quando da apreciação do pedido de tutela antecipada, de forma a impedir o deferimento do pedido. Os argumentos tecidos pela parte autora na inicial não são suficientes para infirmar a cláusula contratual por ela impugnada. Conforme já registrado acima, o contrato em questão não foi realizado sob a égide da Lei nº. 6.692/1993. O decréscimo da renda do mutuário ou mesmo superveniente situação de desemprego não são suficientes para invocar a aplicação da teoria da imprevisão, de forma a autorizar a interferência do Poder Judiciário em contrato livremente pactuado entre as partes. Por fim, o princípio da dignidade humana não é a panacéia para todas as situações supostamente injustas vivenciadas pelos consumidores, tendo aplicação apenas em casos extremos, em que determinados bens jurídicos, como a vida ou a integridade física, estejam em perigo sério e imediato. Merece, portanto, declaração de improcedência o pedido formulado na petição inicial. III - DISPOSITIVO Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas nem honorários, pois deferida a assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004753-35.2010.403.6109 - JOSE MARIA GALVAO FILHO (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Maria Galvão Filho ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando que o Juízo reconheça o período de 1965 a 09/1994 como atividade rural na condição de arrendatário e parceiro agrícola, bem como reconheça que o período 01/10/1994 até a presente data (LEF Pisos e Revestimentos Ltda.) foi exercido em condições especiais, convertendo-o para tempo de serviço comum, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, ao

argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, totalizam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 21 de julho de 1998. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, indeferido sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 15-265). Decisão judicial proferida à fl. 269, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 273-290, alegando a ocorrência de decadência do direito de eventual revisão e prescrição quinquenal. Citou impossibilidade de reconhecimento de trabalho rural exercido por menores de quatorze anos; impossibilidade de contagem de tempo de serviço posterior a 15/12/1998. Discorreu sobre a comprovação do tempo de atividade rural. Argumentou sobre a conversão dos períodos trabalhados em atividade de motorista. Citou impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial por enquadramento profissional após 28/04/1995. Lançou sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu considerações sobre a inovação da lei 11.960/2009 e percentual de juros de mora e correção monetária. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Anexou aos autos os documentos de fls. 291-401. O feito foi saneado à fl. 402 consignando prazo para que o autor juntasse determinados documentos. Às fls. 404-411 apresentou impugnação à contestação, acompanhada dos documentos de fls. 412-417 e juntou o rol de testemunhas às fls. 418-419, as quais foram ouvidas às fls. 424-429. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, motivo pelo passo a julgar o feito. O cerne da questão passa pela discussão acerca do cômputo de período recolhido como contribuinte individual e o reconhecimento e conversão dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, com a inclusão do período em que recolheu como contribuinte individual, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal, e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade

especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que,

em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu o período de 1965 a 09/1994 como atividade rural na condição de arrendatário e parceiro agrícola, bem como o período 01/10/1994 até a presente data como atividade especial. Inicialmente, tenho como incontroversos os períodos de 01/01/1971 a 31/12/1972, 01/01/1978 a 31/12/1980, 01/01/1982 a 30/09/1994, já reconhecidos como atividade rural pelo INSS, conforme planilha de fls. 177. Para o período de 01/10/1994 até a presente data, em que o autor requer o reconhecimento de atividade especial na função de motorista, foi apresentado o PPP de fls. 417, o qual atesta que conduzia veículos leves de transporte de cargas. Essa particularidade não favorece o direito pleiteado pelo autor, já que para o reconhecimento de atividade especial na função de motorista exige-se condução de caminhão/ônibus. Contudo, o mesmo formulário atesta a exposição ao ruído na intensidade de 82,1dB(A), o que permite o reconhecimento de atividade especial no período de 01/10/1994 a 05/03/1997 (LEF Pisos e Revestimentos Ltda.), nos termos dos itens 1.1.6 do decreto 53/831/64 e 1.1.5 do decreto 83.080/79. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Nestes termos, indefiro o reconhecimento de atividade especial no período de 06/03/1997 até a presente data, já que exposto ao ruído em intensidades inferiores a 85dB(A). Aprecio o pedido de homologação do período que o autor alega ter trabalhado como lavrador. Alega o INSS em sua contestação a inadmissibilidade do reconhecimento do trabalho rural exercido por menores de 14 (quatorze) anos. Entendo, porém, não assistir razão à autarquia previdenciária. Com efeito, a ordem constitucional anterior à Constituição de 1988 não proibia o exercício de atividade laboral por menores de quatorze anos. Ao revés, a Constituição de 1967, na redação dada pela Emenda Constitucional 01/69, autorizava, em seu art. 165, X, o exercício de atividade laboral, desde que não insalubre ou penosa, a partir dos doze anos de idade. Nesse sentido, o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. 3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em

vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 4. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1.998. 5. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 528193 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA - DJ DATA:29/05/2006 PG:00285). Também nesse sentido tem se manifestado o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC. 1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. A petição inicial, embora concisa, revela-se suficientemente clara e inteligível, proporcionando uma compreensão inequívoca das razões que, segundo o Autor, consubstanciam seu direito à obtenção do provimento jurisdicional invocado. Vale dizer, traz a lume os fatos e os fundamentos jurídicos, atendendo aos princípios norteadores estabelecidos pelo Estatuto Processual Civil. 3. Existindo início razoável de prova material e testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em Carteira Profissional. 4. Embora, seja fato que o trabalhador rural geralmente inicie sua labuta no campo com tenra idade, principalmente, em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir dos sete anos. Ademais, a Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Acrescente-se, que a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. Desse modo, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pelo autor sem registro somente a partir de 13.08.1956 (data em que completou 12 anos) até 05.11.1974. 5. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, porém não pode ser considerado para efeito de carência (artigo 55, parágrafo 2º). 6. Cumprida a carência e as demais exigências legais e as regras da previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 7. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do E. STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região. 8. No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, 1º). 9. Honorários advocatícios calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. 10. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação. 11. O benefício deve ser implantado, independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil. 12. Remessa oficial conhecida e parcialmente provida. Agravo retido não provido. Apelação parcialmente provida. (APELREE 1106732 - Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO - SÉTIMA TURMA - DJF3 DATA:19/11/2008).Prosseguindo, estabelece a legislação (art. 55, 3.º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Da mesma forma entende a jurisprudência, a teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário).Trouxe a parte autora início de prova material de sua atividade rural, consubstanciado, basicamente, nos documentos de fls. 20-23, 52-58, 79, 86, 89-162 e 199-265. Desses documentos, destaco, pelo seu valor probatório, os seguintes:1) Título Eleitoral, no qual consta como profissão, lavrador (fl. 20);2) Certificado de Dispensa de Corporação (fl. 23);3) Contrato de Arrendamento, realizado em janeiro de 1973 (52-54);4) Escritura de Divisão, consignando a divisão de terras realizada entre os pais e os tios do autor, datado de março de 1960 (fl. 79-86);5) Recibos de ITR referente aos anos de 1967 a 1972;6) Declarações de rendimento referentes aos anos de 1969, 1973, 1976 a 1982,1984 a 1987 (fls. 211 e 254-265) e7) Certidão de Imóvel Rural em nome dos pais e tios do autor, realizado em março de 1986.O depoimento pessoal e a prova testemunhal confirmaram o teor da prova documental acima elencada, tendo sido precisa sobre o trabalho do autor e de sua família em um sítio arrendado, sem a ajuda de empregados. Ao autor José Maria Galvão Filho disse que trabalhou com seus pais desde, mais ou menos, doze anos no Sítio São Joaquim, Bairro Guamium, em Piracicaba, até os dezesseis anos, quando arrendou o sítio de seu primo. Informou que na entressafra conduzia os trabalhos no sítio e na época de colheita, trabalhavam em regime de mutirão com os sítiantes vizinhos. Disse que o sítio onde começou a trabalhar era de seus pais e tios. A propriedade tinha cerca de 14 alqueires e plantava-se cana, arroz, feijão, milho. Questionado, disse que o sítio que arrendou tinha 06 alqueires de terra e plantava cana, arroz, feijão e milho, somente para o consumo. O pagamento do arrendamento foi feito na base de 50 toneladas de cana por alqueire, sendo que o resultado da colheita era em torno de 200 toneladas. Informou que o transporte de cana era

feito pelo pai e pelos tios, que tinham caminhão, em troca de serviços. Trabalhou com arrendamento dessa terra até 1994, quando foi contratado pela empresa de cerâmica LEF e devolveu as terras para o primo. Atualmente, mora no sítio, na casa que era dos pais. Indagado, disse que nunca foi responsável pelo sítio de seu pai, somente por aquele que arrendava que nunca se valeu dos serviços de diarista para a execução dos serviços. A testemunha Valdevino Fazanaro disse que sempre trabalhou na roça, no sítio Santa Fé, Bairro Guamium. Que conhece o autor desde que nasceu, já que sempre moravam no mesmo bairro. Lembra-se que trabalhava na roça desde pequeno, mais ou menos dez ou doze anos. Ia para a roça logo que chegava da escola, a qual frequentou até a 4ª Série. Afirmou que trabalhava com os pais e sem empregados e que sempre cultivavam cana. Conhece o fato do autor ter arrendado cerca de quatro alqueires de terra do primo, onde fazia o plantio de cana. Na época da safra utilizava a ajuda da família para a colheita. Afirmou que o autor trabalhou na roça de 1965 a 1994, quando foi admitido na empresa LEF e frequentava o sítio nos finais de semana. Que sempre morou no sítio, mesmo depois de arrumar emprego na cidade. Que depois do sítio, sempre trabalhou na LEF. Questionado, disse que sempre morou no mesmo sítio que começou a trabalhar. Indagado, disse que a colheita era vendida para a Usina Modelo e posteriormente, para Costa Pinto. Que além da cana, produziam também feijão, milho, somente para o consumo. Antônio Fazanaro afirmou que conhece o autor desde que nasceu, já que moravam no mesmo bairro. Disse que trabalhava, inicialmente, com os pais, depois arrendou umas terras de um primo que era seu vizinho. Que ficou por muito tempo com essa terra arrendada, até 1994 quando foi trabalhar na empresa LEF. Que sempre plantou cana e nas entressafras, cultivava feijão e algum outro produto, somente para o consumo. Informou que a plantação de cana era vendida para a Usina Modelo, depois com o fechamento desta, passou a ser comercializada com a Usina Costa Pinto. O corte da cana era feito pelo autor com a ajuda dos familiares e o transporte até a usina se dava por meio dos caminhões de seu pai e tios. Afirmou que o autor, desde criança até ser contratado pela empresa LEF, sempre trabalhou na roça. Geraldo Vettore sustentou que conhece o autor desde que nasceu, pois moravam em bairros muito próximos, o depoente na Vila Nova e o autor no Bairro Santa Fé, onde reside até os dias de hoje. Confirmou a informação de que desde muito novo começou a trabalhar na roça com os pais, no cultivo de cana e nas entressafras, arroz, milho, feijão. A cana era vendida para a Usina Modelo. As terras onde plantavam cana era da família do autor. Tem conhecimento de que o requerente arrendou umas terras de seu primo, as quais tinham em torno de quatro alqueires. Disse que o autor trabalhava sozinho e na época da colheita, contava com o apoio da família. Afirmou que conduzia os trabalhos no sítio até ser admitido na empresa LEF. Antes de trabalhar na cerâmica, sempre trabalhou no sítio que atualmente mora no sítio dos pais. Do exposto, resta comprovado que o autor residiu e laborou na zona rural, desta cidade, desde o seu nascimento, tendo começado a trabalhar desde 01/01/1965. Assim, tenho como comprovado os períodos de 01/01/1965 a 31/12/1970, 01/01/1973 a 31/12/1977 e 01/01/1981 a 31/12/1981, como de atividade rural efetivamente comprovada pelo autor, a qual contará exclusivamente como tempo de contribuição, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91, mas não como tempo de carência, nos termos do mesmo dispositivo legal. Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, desde que devidamente homologada pelo Ministério Público, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes. 2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero. 3. Inexiste óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício. 4. Pedido procedente. (AR 1335/CE - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - 3ª Seção - j. 22/11/2006 - DJ DATA:26/02/2007 PÁGINA:541). Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo autor compreendido entre: 01/10/1994 a 05/03/1997, bem como declaro o seu direito ao cômputo, em sua contagem de tempo, do período de 01/01/1965 a 31/12/1970, 01/01/1973 a 31/12/1977 e 01/01/1981 a 31/12/1981, na condição de lavrador, pelas razões antes já explicitadas. A conversão do período acima mencionados em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40. Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. Anoto que a parte autora, na petição inicial, formula requerimento de cômputo de seu tempo de contribuição até a presente data, ao mesmo tempo em que pretende que a data do início do benefício coincida com a data da entrada de seu requerimento administrativo (21/07/1998), conforme pedido de f. 13. Assim, tomo o primeiro pedido como alternativo ao segundo, cumprindo,

inicialmente, verificar se o autor já preencheria todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria quando da entrada do requerimento administrativo, hipótese em que o pedido alternativo (cômputo do tempo de contribuição até a presente data) restará prejudicado. O autor, até 21/07/1998, contava com 34 anos, 06 meses e 11 dias de tempo de serviço, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, preenchendo tão somente um dos requisitos necessários para obtenção do benefício, já que não comprovou a carência mínima de 102 meses, constante da tabela citada no art. 142 da Lei 8.213/91. Observe-se novamente que, aqui, não restou computado o tempo de atividade rural prestada pelo autor sem recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme anteriormente já anotado. Prejudicado o pedido principal, analiso a possibilidade de concessão de aposentadoria à luz do pedido alternativo. Conforme consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão (relatório anexo), o autor continuou a efetuar contribuições após a DER. Na data do ajuizamento da ação, 14 de maio de 2010, perfiz o autor 46 anos, 04 meses e 06 dias de tempo de contribuição (planilha anexa). Preencheu com folga, ainda, o requisito da carência, ultrapassando em muito o período de cento e oitenta contribuições exigido para a concessão do benefício de aposentadoria, independentemente do disposto na tabela transitória do art. 142 da Lei 8.213/91. Em face disso, tendo em vista que com o cômputo de período trabalhado pela autora posteriormente à data de entrada do requerimento administrativo há o preenchimento dos requisitos necessários para a obtenção do benefício pleiteado na inicial, pode o Juízo conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. A data inicial do benefício, porém, não pode retroagir à data da entrada do requerimento na esfera administrativa, uma vez que o tempo de serviço da autora foi computado até a presente data (14/05/2010), conforme requerimento do autor, que se deu após o término da análise de seu pedido na esfera administrativa, devendo, portanto ser fixada na data citação do INSS - 08/09/2010 (fl. 272). III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 01/10/1994 a 05/03/1997 (LEF Pisos e Revestimentos Ltda.), como exercidos em condições especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum, bem como o cômputo, na contagem de tempo do autor, dos períodos de 01/01/1965 a 31/12/1970, 01/01/1973 a 31/12/1977 e 01/01/1981 a 31/12/1981, como lavrador. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: JOSÉ MARIA GALVÃO FILHO, portador do RG nº 6.990.177 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 723.022.168-49, filho de José Maria Galvão e de Alice Frasnelli Galvão; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 08/09/2010; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima fixada, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou o provimento de mérito (fls. 109-111 e 132). Sem condenação em honorários, dada a sucumbência recíproca, pois sucumbente o autor quanto ao pedido principal, já que na data do requerimento administrativo não restou efetivamente comprovado o tempo necessário para a concessão de aposentadoria. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 269), sendo a parte ré delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005725-05.2010.403.6109 - ENGENHO SAO PEDRO AGRO INDL/ LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI E SP311434 - BRUNA CARLINI ZAMBON) X UNIAO FEDERAL
Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ENGENHO SÃO PEDRO AGRO INDUSTRIAL LTDA. em face da UNIÃO, objetivando a concessão de ordem judicial que impeça a parte ré de exigir-lhe a retenção e o recolhimento da contribuição previdenciária destinada ao FUNRURAL, incidente sobre a

comercialização da produção por ela adquirida. Narra a parte autora se tratar pessoa jurídica que, no exercício de suas atividades, adquire a produção de produtores rurais, pessoas físicas. Esclarece que, em virtude do que dispõem os arts. 25 e 30 da Lei 8.212/91, está obrigado a proceder ao pagamento de contribuição previdenciária de 2,1% incidente sobre a compra desses produtos, contribuição essa denominada Novo Funrural. Afirma que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 1º da Lei 8.540/92 e, por conseguinte, considerou inconstitucional a cobrança da contribuição previdenciária nestes autos impugnada, inclusive por não ter sido veiculada por lei complementar. Sendo assim, conclui, não pode continuar sujeito à retenção e recolhimento da contribuição incidente sobre a comercialização da produção de produtores rurais, pessoas físicas. Requer a procedência do pedido inicial, com o afastamento da exigência do tributo impugnado. Inicial acompanhada de documentos (fls. 13-41). Nova petição da parte autora às fls. 46-47, trazendo aos autos os documentos de fls. 48-54. Decisão às fls. 53-55, deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Notícia de interposição de agravo de instrumento pela União às fls. 63-76. Citada, a União apresentou contestação às fls. 77-87. Preliminarmente, sustentou a ilegitimidade ativa da parte autora, pois ausente a comprovação de que se ostenta a qualidade de empregador, já que a contribuição previdenciária impugnada é devida pelas pessoas jurídicas empregadoras que se dediquem à produção rural. No mérito, discorreu sobre a evolução legislativa a contribuição ao Funrural, e defendeu a constitucionalidade do art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, em face da promulgação da EC nº. 20/98, e da publicação da Lei 10.256/2001. Afirmou inexistir cumulação de contribuições sobre a produção do autor, tampouco ocorrer quebra do princípio da isonomia. Alegou ser inaplicável o quanto julgado no RE 363.852, pelo STF, ao caso concreto, pois a lei ali declarada inconstitucional é pretérita às inovações legislativas já citadas. Requereu a improcedência do pedido inicial. Às fls. 91-95, decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando provimento ao agravo interposto pela União. Réplica apresentada às fls. 98-105. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a declaração de inconstitucionalidade da exigibilidade da contribuição previdenciária destinada ao FUNRURAL, incidente quando da aquisição da produção de empregadores rurais pessoas físicas. Preliminarmente, afastou a alegação de ilegitimidade ativa. Esta se faz presente no que tange ao questionamento da relação jurídico-tributária discutida nos autos, fato que repercute na situação jurídica da parte autora. Ademais, a parte autora não formulou requerimento de compensação ou restituição tributários, situação em que efetivamente não deteria legitimidade ativa, conforme precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que abaixo transcrevo, e que adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98. I - Interesse processual da empresa adquirente de produtos agrícolas que não se reconhece se o pleito é de restituição ou compensação de tributo mas que se concretiza se o pedido é de declaração de inexigibilidade da contribuição para o FUNRURAL. Sentença de extinção do processo reformada. Prosseguimento com o julgamento do mérito. Aplicação do art. 515, 3º, do CPC. II - Inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Precedente do STF. III - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arrimada na EC nº 20/98. IV - Hipótese dos autos em que a pretensão deduzida é de suspensão da exigibilidade da contribuição já sob a égide da Lei nº 10.256/2001. V - Recurso provido. Improcedência da impetração e ordem denegada. (AMS 329165 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:20/06/2011 PÁGINA: 641). Quanto ao mérito, e revendo posicionamento anterior sobre o tema, considero que o pedido da parte autora não procede, pelos argumentos que abaixo exponho. Originariamente, assim dispunha o art. 25, caput, da Lei 8.212/91: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. Tratava-se, portanto, de disposição tributária dirigida exclusivamente ao segurado especial, tal como definido pela própria Lei 8.212/91, e não ao empregador rural, pessoa física. Posteriormente, a Lei 8.540/92 modificou a redação do art. 25 da Lei 8.212/91, conferindo-lhe a seguinte redação: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Vê-se, portanto, que a Lei 8.540/92 inovou ao prever a figura do empregador rural, pessoa física, como sujeito passivo da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, inovação essa mantida pela legislação que lhe sucedeu. O texto constitucional, quando da edição da Lei 8.540/92, previa, em seu art. 195, que as contribuições sociais devidas pelos empregadores para custeio da seguridade social deveriam incidir sobre a folha de salários, faturamento e lucro. A possibilidade de incidência de contribuição social sobre o resultado da comercialização da produção já existia, mas apenas para os denominados segurados especiais, a teor do 8º do art. 195 da CF, verbis: 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem

como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Conclui-se, portanto, que a Lei 8.540/92, ao instituir a cobrança de contribuição previdenciária a cargo do empregador rural, pessoa física, sobre o resultado da comercialização de sua produção, violou a Constituição Federal, tanto mais por não encontrar abrigo a instituição de novo tributo no disposto no 4º do art. 195 da CF, já que a inovação não restou veiculada por lei complementar. Nesse sentido pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal, em precedente cuja ementa ora transcrevo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852/MG - Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO - Tribunal Pleno - Julgamento: 03/02/2010 - DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010). No entanto, com a promulgação da Emenda Constitucional 20/98, a sistemática de tributação para a seguridade social sofreu importante alteração, mediante previsão da possibilidade de instituição de contribuição, devida por empregadores, incidente sobre o faturamento. Confira-se a redação do dispositivo constitucional invocado: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: b) a receita ou o faturamento; Além disso, a instituição desse tipo de contribuição independe de lei complementar, podendo ser efetivada mediante lei ordinária, pois inaplicável, ao caso, a restrição contida no art. 195, 4º, da CF/88. Pois bem, após a promulgação da EC 20/98, foi editada a Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei 8.212/91, o qual, atualmente, encontra-se redigido da seguinte forma: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Vê-se, então, que o dispositivo legal em comento, combatido pelo impetrante na inicial, apresenta adequação ao texto constitucional sob cuja égide foi publicado, tanto em relação ao aspecto material (possibilidade de tributação de faturamento ou receita de empregador), como sob o aspecto formal (inexistência de vedação instituição dessa espécie de tributo por lei ordinária). Nesse sentido, precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dentre os quais cito o seguinte: AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NOVO FUNRURAL. PESSOA FÍSICA. LEI 10.256/01. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil. 2. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 3. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento desta E. Corte Regional. 4. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento do Pleno, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha instituir a contribuição. 5. Frise-se que, com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão faturamento ou a receita, não há mais que se falar em necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afigurando-se a Lei nº 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, conquanto observado o princípio da anterioridade nonagesimal. 6. A Carta Magna - artigo 195, parágrafo 6º - adota o princípio da anterioridade mitigada em relação às contribuições sociais. 7. A própria Lei nº 10.256/01, em seu artigo 5º, dispôs que a produção de efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, dar-se-ia a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação (10.07.2001). 8. Entendo, assim, deva ser mantida a r. decisão combatida, observando-se apenas que o marco que legitima a cobrança da contribuição previdenciária

sobre a comercialização da produção rural é 1º de novembro de 2001. 9. Agravo regimental conhecido como legal, ao qual se nega provimento.(AMS 329109 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - QUINTA TURMA - TRF3 CJ1 DATA:09/01/2012). Tem-se, então, que a parte autora, quando da aquisição da produção rural de produtores rurais, pessoa física, deve se submeter à tributação estipulada no texto vigente do art. 25 da Lei 8.212/91, na forma prevista no art. 30, IV, da Lei n. 8212/91, pelas razões acima expostas. Dessa forma, merece indeferimento o pedido inicial, de declaração de inconstitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária para o FUNRURAL.III - DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, considerados o valor atribuído à causa, sua simplicidade e seu tempo de duração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006071-53.2010.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X ANTONIO CARLOS CEREZETTI(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO)

Trata-se de ação ordinária regressiva ajuizada pela UNIÃO em face de ANTONIO CARLOS CEREZETTI, objetivando o ressarcimento ao erário em face de danos causados por conduta praticada pelo requerido na condição de servidor público militar. Narra a parte autora ter sido condenada, em ação ajuizada por Juarez José da Silva, que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Campo Grande-MS, a reintegrá-lo aos quadros da Força Aérea Brasileira (FAB), bem como ao pagamento de todos os vencimentos correspondentes ao período em que ficou afastado. Afirma que no curso desse processo ficou comprovada a culpa do requerido nos fatos que culminaram com o desligamento de Juarez José da Silva da FAB, pois o requerido teria empregado violência física e moral para tal desiderato. Invoca as regras do ordenamento jurídico que determinam que o servidor, nos casos de dolo ou culpa, deve ressarcir a União dos prejuízos por ela sofridos em situações dessa natureza, requerendo, ao final, a condenação do requerido ao pagamento do valor de R\$ 165.008,54. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 05-693. Citado, apresentou o requerido contestação às fls. 703-718, no qual, inicialmente, afirmou estar prescrito o direito de a parte autora mover ação regressiva contra si, nos termos do art. 2º da Lei 4.619/54. Afirmou, ainda em sede preliminar, estarem ausentes pressupostos de direito processual, bem como requisitos ensejadores da responsabilidade civil, pois não houve o pagamento do valor da indenização por parte da União, o que determina a extinção do feito sem resolução de mérito. No mérito, afirmou inexistir dolo ou culpa em sua conduta, de forma a determinar sua responsabilidade sobre os fatos narrados na inicial. Afirmou, por fim, inexistir dano a ser indenizado. Requereu a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 721-725. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Acolho a preliminar sustentada pelo requerido, quanto à ausência de pressuposto processual para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A ação regressiva, como é cediço, visa ressarcir a pessoa física ou jurídica que suportou dano provocado por terceiro, a fim de recompor seu patrimônio indevidamente desfalcado. Pressuposto para que esse tipo de ação seja movido, portanto, é o desembolso patrimonial que tenha sido efetiva e integralmente efetuado pelo autor da ação regressiva, sem o qual não há como ação dessa natureza prosperar. Nesse sentido, confira-se precedente do Superior Tribunal de Justiça: Processual Civil e Civil. Recurso Especial. Seguro de Responsabilidade Civil. Celebração de acordo entre o segurado e o autor da ação de indenização por danos materiais. Parcelamento da dívida. Ação regressiva de cobrança de segurado contra a seguradora. Prescrição. Termo inicial. Data de pagamento da última parcela do acordo. I - O pressuposto lógico do direito de regresso é a satisfação do pagamento da condenação ao terceiro, autor da ação de indenização proposta contra o segurado. Não há que se falar em ação regressiva de cobrança sem a ocorrência efetiva e concreta de um dano patrimonial. II - O prazo prescricional subordina-se ao princípio da actio nata: o prazo tem início a partir da data em que o credor pode demandar judicialmente a satisfação do direito. III - Sob essa ótica, na ocorrência de acordo celebrado após trânsito em julgado de condenação judicial em ação indenizatória por danos materiais sofridos por terceiro, o termo inicial do prazo prescricional nas ações regressivas de cobrança de segurado contra seguradora é a data de pagamento da última parcela do acordo. IV - Somente a partir do adimplemento da obrigação, que ocorreu com o pagamento da última parcela, é que a recorrida, na condição de segurada, passou a ser credora da seguradora, surgindo daí o direito ao ressarcimento, contra a recorrente, do numerário que despendeu para adimplir a dívida. V - Desse modo, tendo sido a última parcela paga em 23.07.2001 e a presente ação proposta em 01.04.2002, não se confere a prescrição. Inexiste, portanto, ofensa ao art. 178, 6º, II, do CC/16. VI - Por fim, não se conhece do recurso especial com base na alínea c do permissivo constitucional, pois não há a comprovação da similitude fática entre os acórdãos trazidos à colação, elemento indispensável à demonstração da divergência. A análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 1º e 2º, do RISTJ. Recurso especial não provido.(RESP 949434 - Relator(a) NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA - DJE DATA:10/06/2010). No caso dos autos, a ação foi movida pela União antes de que qualquer efetivo desembolso de sua parte tenha sido realizado em favor de Juarez José da Silva ou se seu espólio. A documentação acostada com a inicial demonstra que a fase da execução da sentença do processo de conhecimento apenas se iniciara, por meio da decisão judicial de f. 692, pela qual determinou-se a inversão da ordem de execução, determinando-se, ali, que a União

apresentasse cálculos alusivos ao crédito do credor. Não se tem notícia de que esses cálculos tenham sido apresentados nos autos de execução, tampouco que tenham sido aceitos pelos credores, ou que estes tenham impugnado o valor apresentado. Enfim, não há nos autos demonstração real de qualquer definição do valor que teria sido à União, ao final, imputado como devido a Juarez José da Silva em face dos fatos relatados na inicial. Os cálculos apresentados pela União às fls. 06-12, pelos quais o requerido deveria indenizá-la no montante de R\$ 165.008,54, foram por elas unilateralmente produzidos, sem que se saiba se efetivamente foram acolhidos pelo juízo da execução, bem como de que tenha havido anuência do exequente. Por fim, além da indefinição do quantum supostamente devido pelo requerido, não há notícia de que esse valor tenha sido, efetivamente, desembolsado pela União em favor de Juarez José da Silva ou de seus herdeiros, fato que impede que a União mova ação regressiva em desfavor do requerido. Trago à colação outro precedente do Superior Tribunal de Justiça, proferido em caso bastante semelhante ao dos autos, e pelo qual, ademais, se viu corretamente afastada a tese da prescrição da ação regressiva, em casos desse jaez: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO REGRESSIVA. DIES A QUO DE INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL: CONCRETO E EFETIVO PAGAMENTO, PELO ESTADO, DO VALOR A QUE FOI CONDENADO. Não há que se falar em ação regressiva sem o ocorrer de um dano patrimonial concreto e efetivo. A decisão judicial, transita em julgado, nada obstante possa refletir um título executivo para o Estado cobrar valor pecuniário a que foi condenado satisfazer, somente vai alcançar o seu mister, se executada. Até então, embora o condenar já se faça evidente, não se pode falar em prejuízo a ser ressarcido, porquanto o credor tem a faculdade de não exercer o seu direito de cobrança e, nesta hipótese, nenhum dano haveria, para ser ressarcido ao Erário. O entender diferente propiciaria ao Poder Público a possibilidade de se valer da ação regressiva, ainda que não tivesse pago o quantum devido, em evidente apropriação ilícita e inobservância de preceito intrínseco à própria ação regressiva, consubstanciado na reparação de um prejuízo patrimonial. Demais disso, conforme a mais autorizada doutrina, por força do disposto no 5º do art. 37 da Constituição Federal, a ação regressiva é imprescritível. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 328391 - Relator(a) PAULO MEDINA - SEGUNDA TURMA - DJ DATA:02/12/2002 PG:00274). Firme na fundamentação expendida, e valendo-me, como razão de decidir, das razões constantes dos julgados acima transcritos, verifico ser o caso de se extinguir o feito, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual indispensável para sua propositura. A presente decisão, contudo, não prejudica nova propositura da ação, desde que afastado o óbice aqui apontado, mesmo porque expressamente rejeitada a hipótese de prescrição do direito de a União mover a ação regressiva, tendo em vista a imprescritibilidade dos danos ao erário causados por seus servidores, nos termos do art. 37, 5º, da Constituição Federal. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, ausente pressuposto válido para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem custas, por ser a União delas isenta. Condeno-a, contudo, ao pagamento de honorários em favor do requerido, incidindo no caso o princípio da causalidade. Fixo os honorários, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00, dada a simplicidade da solução posta à lide, e a ausência de dilação probatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006094-96.2010.403.6109 - SARPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGEM LTDA(SP116223 - CLAUDIO DE ANGELO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP317197 - MILENE CORREIA DA SILVA E SP015806 - CARLOS LENCIONI) Vistos etc. Trata-se de ação condenatória ajuizada por SARPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. em face das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A em que o Autor afirma que tem direito à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório recolhido junto à Ré. Houve contestação. Este o breve relato. Decido. A competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual, com as vênias devidas ao i. patrono do Autor. Com efeito, a ELETROBRAS é sociedade de economia mista e, apesar de a UNIÃO poder ser acionado conjuntamente com ela, é fato que o Demandante apenas arrolou a primeira como Ré na ação. É sua faculdade ajuizar, pelo menos em tese, a ação em face de apenas uma ou ambas as pessoas jurídicas. Em o fazendo somente em face da ELETROBRAS, é de se reconhecer a incompetência da Justiça Federal para se pronunciar sobre o caso. Neste sentido, é uníssona a jurisprudência do e. STJ: Resp 1145146 / RS RECURSO ESPECIAL 2009/0115796-0 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 09/12/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 01/02/2010 RSTJ vol. 217 p. 608 Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. RESGATE DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. UNIÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A solidariedade obrigacional não importa em exigibilidade da obrigação em litisconsórcio necessário (art. 47 do CPC), mas antes na eleição do devedor pelo credor, cabendo àquele, facultativamente, o chamamento ao processo (art. 77, do CPC). 2. A União Federal responde solidariamente pelo valor nominal dos títulos relativos ao empréstimo compulsório instituído sobre energia elétrica, nos termos do art. 4º, 3º, da Lei 4.156/62, in verbis: Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por

cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que fôr devido a título de imposto único sobre energia elétrica. (Redação dada pela Lei nº 4.676, de 16.6.1965) (omissis) 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo. 3. A parte autora pode eleger apenas um dos devedores solidários para figurar no pólo passivo da demanda, consoante previsto no art. 275 do Código Civil, que regula a solidariedade passiva: Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores. 4. A solidariedade jurídica da União na devolução dos aludidos títulos, enseja a que a mesma seja chamada ao processo na forma do art. 77 do CPC, com o conseqüente deslocamento da competência para a Justiça Federal. 5. O autor, elegendo apenas um dos devedores solidários para a demanda, o qual não goza de prerrogativa de juízo, torna imutável a competência *ratione personae*. 6. Outrossim, a possibilidade de escolha de um dos devedores solidários afasta a figura do litisconsórcio compulsório ou necessário por notória antinomia ontológica, porquanto, o que é facultativo não pode ser obrigatório. (Precedentes: REsp 111159/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 19/11/2009; REsp 1018509/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; AgRg no CC 92.312/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2008, DJe 05/03/2009; REsp 1052625/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 10/09/2008; AgRg no CC 83.169/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/03/2008, DJe 31/03/2008) 7. Recurso especial provido, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual para apreciação do feito. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. A matéria foi pacificada perante a competente Seção daquele e. Sodalício: Processo AGA 201001374949 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1332809 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:14/02/2011 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin. Ementa TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Quanto a empréstimo compulsório sobre energia elétrica, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que a solidariedade obrigacional entre a União e a Eletrobrás não implica exigibilidade de litisconsórcio necessário, e que a competência para processar causa dessa natureza é da Justiça estadual. 2. Ressalte-se que o referido entendimento foi consolidado pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.145.146/MG, oportunidade em que a matéria foi decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. Agravo regimental improvido. Data da Decisão 03/02/2011 Data da Publicação 14/02/2011 Ante o exposto, DETERMINO O ENVIO dos autos ao Setor de Distribuição da Justiça Estadual desta comarca, ante a incompetência deste Juízo par julgar o feito. Ao SEDI para que providencie a necessária baixa. Intime-se.

0006575-59.2010.403.6109 - RONEI HARTUNG(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL I - RELATÓRIOCuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por RONEI HARTUNG em face da UNIÃO, objetivando a revisão das tabelas de Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) desde 1995 mediante a utilização da variação da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), inclusive com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), com a conseqüente exclusão de seu nome como devedor, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), quanto à declaração de ajuste anual desse tributo, exercício de 2006, e com a liberação do imposto a restituir nas declarações de ajuste anual dos exercícios de 2009 e 2010. Narra a parte autora ser contribuinte de IRPF, afirmando que a parte ré, a partir de interpretação equivocada da legislação tributária, omitiu-se em proceder à atualização da tabela desse tributo com base na UFIR, desde a edição da Lei nº. 9.250/95. Afirma que esse índice, para os efeitos desejados, não está extinto. Requer a procedência do pedido inicial, formulando, ainda, a título de pedidos finais, requerimentos de declaração de inconstitucionalidade de diversos dispositivos legais e regulamentares. Requer, por fim, a condenação da parte ré por danos morais sofridos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 54-81). Decisão à f. 85, indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a União apresentou contestação às fls. 89-94, alegando que o atendimento à pretensão do autor representaria violação ao princípio da separação dos poderes, destacando, ainda, a posição do

STF sobre o assunto. Afirmou não existir qualquer ato ilícito de sua parte que tenha ocasionado dano moral indenizável. Requereu a improcedência do pedido inicial.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, pois há apenas questões de direito controvertidas.Preliminarmente, destaco que diversos pedidos formulados pela parte autora na inicial não reúnem condições mínimas de serem apreciados pelo juízo. Como é cediço, pois se trata de mezinha lição aprendida nos bancos acadêmicos, o Poder Judiciário não exerce função consultiva, com a única exceção da Justiça Eleitoral, nos restritos casos em que isso é permitido. Assim, descabe ao juízo apreciar questões como as postas nos itens d, h e l da petição inicial (fls. 51-52). Outrossim, ao juízo de primeira instância somente é permitido exercer o controle difuso de constitucionalidade de leis e atos administrativos, pelo que os pedidos de i a k da petição inicial (f. 52) revelam-se totalmente inadequados.Assim, considero que causa de pedir e pedidos expressos na inicial, na medida da compreensão haurida por este juízo, se resumem à análise da suposta ilegalidade pela não adequação das tabelas de IRPF pela UFIR, em especial a partir de 2000, cuja resposta positiva acarretaria o deferimento dos pedidos expressamente referidos no relatório desta sentença.A tabela pela qual é calculado o IRPF encontra-se prevista no art. 11 da Lei nº. 9.250/95. Somente por lei posterior os valores ali apostos podem ser modificados.O criativo raciocínio tecida pela parte autora, de que essa tabela deveria, desde sempre, ser reajustada pela UFIR, sendo ilegal ou inconstitucional eventual congelamento dos respectivos valores, não convence o juízo. Aliás, a tese defendida pela parte autora tem sido rechaçada, de forma pacífica e uniforme, pelos tribunais pátrios, como em precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. RETENÇÃO NA FONTE. DEDUÇÕES LEGAIS. ATUALIZAÇÃO DA TABELA DE INCIDÊNCIA. RESERVA LEGAL. PREVALÊNCIA. 1 - A correção monetária em matéria tributária reclama a preexistência de permissivo legal, corolário do princípio da legalidade estrita. 2 - A função do Judiciário é solucionar os conflitos à luz da legislação vigente mediante a adequação dos fatos à norma, jamais substituir o legislador em sua função normativa. 3 - A atualização da tabela de incidência do IRRF e dos respectivos limites de dedução só pode ser implementada pelos índices previstos na legislação de regência. 4 - A ausência de atualização da tabela de incidência do IRRF, como já restou pacificado na jurisprudência pátria, não implica ofensa ao princípio da legalidade, desrespeito à capacidade contributiva e tributação com efeito de confisco. 5 - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas.(AC 707251/SP - Rel. Juíza Cecília Marcondes - 3ª T. - j. 02/08/2006 - DJU DATA:20/09/2006 PÁGINA: 517). Ademais, o STF, intérprete último da Constituição Federal, também já afastou, por decisões unânimes de suas duas turmas, a ocorrência de violação aos princípios constitucionais invocados, e reafirmou que o atendimento à pretensão da parte autora depende de lei, conforme se demonstra com os julgados seguintes:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS TABELAS DO IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. I. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação da correção monetária, em matéria fiscal, sem lei que a preveja. Precedentes. II. - Agravo não provido. (RE-AgR 388471/MG - Rel. Min. Carlos Velloso - 2ª T. - j. 14/06/2005 - DJ de 01/07/2005, p. 00074).Imposto de renda: tabela progressiva instituída pela L. 9.250/95: ausente previsão legal, é vedado ao Poder Judiciário impor a correção monetária. Precedentes (RE-AgR 415322/RS - Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - 1ª T. - j. 26/04/2005 - DJ de 13/05/2005, p. 00016). Mais recentemente, esse entendimento foi reforçado pelo STF, agora pelo Pleno, conforme precedente cuja ementa abaixo transcrevo:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS TABELAS DO IMPOSTO DE RENDA. LEI N. 9.250/1995. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR E CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DO NÃO CONFISCO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, A ELE NEGADO PROVIMENTO. 1. Ausência de prequestionamento quanto à alegação de inconstitucionalidade formal da Lei n. 9.250/1995 por contrariedade ao art. 146, inc. III, alínea a, da Constituição da República. 2. A vedação constitucional de tributo confiscatório e a necessidade de se observar o princípio da capacidade contributiva são questões cuja análise dependem da situação individual do contribuinte, principalmente em razão da possibilidade de se proceder a deduções fiscais, como se dá no imposto sobre a renda. Precedentes. 3. Conforme jurisprudência reiterada deste Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário autorizar a correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda na ausência de previsão legal nesse sentido. Entendimento cujo fundamento é o uso regular do poder estatal de organizar a vida econômica e financeira do país no espaço próprio das competências dos Poderes Executivo e Legislativo. 4. Recurso extraordinário conhecido em parte e, na parte conhecida, a ele negado provimento.(RE 388312/MG - Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO - Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARMEN LÚCIA - j. 01/08/2011 - Tribunal Pleno - DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011).Dessa forma, merece indeferimento o pedido de utilização de índices diversos daqueles legalmente estipulados para a correção da tabela de IRPF, tal como pretendido pela parte autora, restando prejudicados os pedidos de revisão de suas declarações de IRPF, apresentadas desde 2000, bem como o pedido de condenação da parte ré por danos morais sofridos, pois inexistente fato que autorize essa condenação. III - DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006713-26.2010.403.6109 - FLORIVALDO OLIVIO RODRIGUES(SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP101318 - REGINALDO CAGINI) S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOFLORIVALDO OLIVIO RODRIGUES ingressou com a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando indenização por danos materiais e morais, vez que os saques realizados em sua conta corrente em 03/05/2010 foram contabilizados em duplicidade, fazendo com que houvesse o esgotamento do saldo de sua conta. Narra a parte autora ser correntista do Banco réu e que na data supra mencionada efetuou saques junto ao terminal de atendimento do banco, nos valores de R\$ 300,00 (trezentos reais) e R\$ 110,00 (cento e dez reais), totalizando a importância de R\$ 410,00 (quatrocentos e dez reais). Menciona que no dia seguinte dirigiu-se novamente para fazer novos saques e constatou que seu saldo era insuficiente. Ao retirar um extrato bancário, o autor notou que os saques do dia 03/05/2010 foram contabilizados em duplicidade, sendo então totalizado não o valor de R\$ 410,00 (quatrocentos e dez reais), mas sim R\$ 820,00 (oitocentos e vinte reais). Notícia que procurou a agência bancária para contestar a divergência e requerer o ressarcimento da quantia indevidamente debitada de sua conta, contudo obteve apenas uma resposta insatisfatória por parte do banco. Inicial instruída com documentos de fls. 10/16. Contestação às fls. 23/36, na qual a parte ré arguiu, preliminarmente, a carência da ação, por ilegitimidade passiva ad causam da Caixa, pois o autor não comprovou que o dano sofrido tenha sido de conduta ilícita da ré. No mérito, alegou que houve instalação de procedimento interno para apuração da impugnação dos saques mencionados, sendo concluído que não havia indícios de fraude. Salientou que após os saques ora contestados pelo autor não consta mais nenhum novo saque supostamente fraudulento, apesar de continuar a conta com saldo credor. Concluiu que em não havendo conduta culposa da ré não há de se falar em responsabilidade de indenizar. Sustentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 37/46. Réplica pela parte autora às fls. 49/56. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo à análise do mérito. O cerne da controvérsia se verifica no reconhecimento ou não de que os saques impugnados pelo autor decorreram de erro no sistema da Caixa Econômica Federal, o qual teria computado em duplicidade os saques efetivamente realizados pelo autor em 03/05/2010. A Constituição Federal (art. 5º, X) autoriza a indenização por dano moral toda vez que houver lesão a bem jurídico ou repercussão negativa de um fato que viole a honra e a dignidade da pessoa. O Código Civil de 2002 amoldou a legislação ordinária ao mandamento constitucional, ao dispor, em seu art. 186, que aquele que, por ação ou omissão, causar dano a outrem, ainda que de caráter exclusivamente moral, comete ato ilícito. Na hipótese de prestação de serviços ao consumidor, tal como se dá na relação entre a CEF e seus correntistas, a responsabilidade é objetiva, nos termos do art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, bastando que se faça prova do dano causado pela conduta da instituição bancária e do nexo de causalidade entre ambos. Para minimizar a dificuldade de produção desse tipo de prova, o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90, buscando exatamente facilitar a defesa dos direitos do consumidor, autoriza, a critério do juiz, a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, desde que for verossímil a alegação, ou quando for ela hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (art. 6º, VIII). A relação entre a parte autora e a ré é de consumo, pelo que, em tese, a inversão do ônus da prova pode ser aplicada. No entanto, não há como olvidar os critérios norteadores dessa inversão, já mencionados. Na hipótese dos autos, as circunstâncias do caso concreto, contudo, não autorizam essa inversão. Alega o autor que teria efetuado dois saques na data supra mencionada, mas que o sistema da CEF computou-os em duplicidade, lesando-o em R\$ 410,00 (quatrocentos e dez reais). O próprio autor afirma em sua inicial que naquela data efetuou dois saques em seguida em terminal de auto-atendimento. Da análise do extrato bancário colacionado à fl. 16, verifico que no dia seguinte, em 04/05/2010, o autor efetuou 3 saques em sua conta, nos seguintes valores: R\$ 500,00 (quinhentos reais), R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) e R\$ 60,00 (sessenta reais), o que denota que o autor tinha o hábito de realizar em um mesmo dia mais de um saque. Saliento que estas transações não foram impugnadas pelo autor. Dessa forma, verifica-se um padrão nas transações bancárias efetuadas pelo autor, sendo que os dois saques impugnados encaixam-se nesse padrão. Por sua vez, da análise dos documentos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal às fls. 43/44 verifico que resta afastada a hipótese de duplicação das operações. Isso porque os dois primeiros saques ocorreram às 18:44 e 18:45 horas do dia 03/05/2010, recebendo NSU (número seqüencial único) 120064 e 120065. Já os saques impugnados ocorreram meia hora depois, às 19:13 e 19:14 horas daquele mesmo dia, recebendo NSU (número seqüencial único) 120171 e 120172. Ou seja, ocorreram outras operações naquele terminal entre os dois primeiros e os dois últimos saques, o que afasta a possibilidade de duplicação da operação. Tais elementos, portanto, impedem que se adote a medida processual de imputar à parte ré o ônus de provar a licitude dos referidos saques. Vale dizer que, ainda que seja verdadeira a versão da parte autora, de falha no sistema bancário, não goza de verossimilhança suficiente para provocar a inversão do ônus da prova, nos termos da legislação consumerista. Verifico, por outro lado, que a parte autora não se desincumbiu de provar o alegado na inicial, ou seja, não trouxe qualquer prova aos autos de que os saques por ele efetuados foram computados em duplicidade por falha de serviço. Sendo assim, o pleito inicial, de condenação da parte ré por danos morais e materiais causados, deve ser indeferido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art.

269, I, do CPC. Sem custas nem honorários sucumbenciais, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 19). Arbitro os honorários advocatícios à defensora dativa, indicada à fl. 10 dos autos, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do disposto no art. 2º, caput, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, editada pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal. Transitada em julgado, expeça-se o necessário para o pagamento e arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006813-78.2010.403.6109 - MARCOS ANTONIO SARTI X NORICE APARECIDA DA SILVA SARTI(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOMarcos Antonio Sarti e Norice Aparecida da Silva ingressaram com a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a anulação da arrematação do imóvel e de todos os atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial. Narram os autores que adquiriram um imóvel em 31/07/1997, através de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, e que, em razão do aumento irregular das prestações, e a dissolução do laço conjugal entre eles, não puderam mais adimplir as parcelas do financiamento. Esclarecem que, por conta do inadimplemento, a CEF levou o imóvel em questão a leilão, ocasião em que foi adjudicado extrajudicialmente pela própria Caixa Econômica Federal. Sustentam a ilegalidade e inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial estabelecido no Decreto-Lei 70/66. Alegam, ainda, a existência de irregularidade, pela escolha por parte da CEF, de forma unilateral, do agente fiduciário, em desacordo com o estabelecido no contrato entre as partes firmado, além de não ter a CEF publicado os editais de leilão em jornal de grande circulação. Afirmam a urgência da medida, ante a possibilidade próxima de ser o bem imóvel alienado a terceiros, tendo como consequência ser dele desapossados. Requerem, assim, seja a parte ré obstada a alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para sua desocupação, até o julgamento final da lide. Requerem, ainda, seja designada audiência de conciliação, para possibilitar o acordo entre as partes. Inicial acompanhada de documentos (fls. 30-97). Decisão proferida às fls. 106-107, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. De tal decisão os autores interpuseram agravo de instrumento, tendo o e. Tribunal Regional Federal comunicado ao Juízo ter negado seguimento ao recurso (fls. 113-131). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação às fls. 134-160, arguindo, de início, a inépcia da petição inicial, já que apesar de alegarem, os autores não demonstram o não cumprimento do contrato pela parte credora e a falta de interesse de agir, já que se o autor, em algum momento obteve índices de reajustes inferiores aos concedidos à sua categoria profissional, deveria, à época, ter comunicado tal fato à ré. Apontou, ainda, a existência de litisconsorte passivo necessário com a União. No mérito, aduziu a legalidade e regularidade da execução extrajudicial, bem como a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso. Sustentou a inexistência de impedimento de utilização da Taxa Referencial - TR para correção do saldo devedor e da amortização pela Tabela Price. Defendeu as taxas de juros aplicadas ao contrato em discussão. Teceu considerações sobre o plano de equivalência salarial por categoria profissional e pugnou, ao final, pelo acolhimento das preliminares ou pela improcedência do pedido inicial. Instruiu o feito com os documentos de fls. 162-269. Réplica apresentada às fls. 271-287, contrapondo-se o autor aos argumentos lançados na resposta da ré. Desta forma, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo aos autores os benefícios da Justiça Gratuita. Formula a parte autora, nesta ação, a pretensão de ver declarada a nulidade do processo de execução extrajudicial realizado pela parte ré. Aprecio, primeiramente, as preliminares levantadas pela ré. Inépcia da petição inicial. A petição inicial não é inepta, pois nela não se formula pedido de revisão de cláusulas contratuais, mas a simples anulação do leilão extrajudicial levado a cabo pela ré, nos termos do procedimento extrajudicial de liquidação previsto no Decreto-lei 70/66. Litisconsorte passivo necessário com a União Não prospera o pedido da CEF, de inclusão necessária da União no pólo passivo da ação. Compete à CEF, como gestora do SFH, com exclusividade, a posição de requerida nas ações em que se discutem contratos imobiliários que, ademais, a CEF também com exclusividade firmou. Pouco importa caber ao CMN a posição de órgão central do SFH. Quem gestiona esse sistema, lançando mão de seus recursos para fomentar a aquisição de imóveis, é unicamente a CEF. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: Nos termos da jurisprudência pacífica deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, a União Federal é parte ilegítima para figurar nas relações processuais, que envolvem contrato de mútuo firmado com base nas regras do Sistema Financeiro da Habitação, ainda que com comprometimento do FCVS, cabendo à Caixa Econômica Federal figurar no pólo passivo de tais demandas, por ser a gestora do Fundo, em referência. (AC 200132000069358/AM - Rel. Des. Fed. Souza Prudente - 6ª T. - j. 4/12/2006 - DJ DATA: 12/2/2007 PAGINA: 124) Quanto à preliminar de carência da ação, será analisada após a apreciação do pedido de anulação do processo de execução extrajudicial, por razões que serão posteriormente expostas. Quanto ao mérito, controvertem-se as partes, inicialmente, em relação à suposta inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66. A questão da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66 é por demais conhecida dos tribunais pátrios, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal, o qual, por todos, cito: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a

posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075/DF - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06-11-1998 PP-00022). Descabida, portanto, a pretensão da parte autora em anular a execução extrajudicial, ao argumento de que se encontra embasada em lei eivada de inconstitucionalidade. Trata-se de meio legalmente previsto, recepcionado pela nova ordem constitucional, e expressamente previsto na avença firmada com a parte ré, para ser utilizado em caso de inadimplemento. Afirmo a parte autora, ainda, que o procedimento de execução extrajudicial levado a cabo pela parte ré é nulo, pois, segundo consta da petição inicial, desprezou a parte ré a necessidade de prévia notificação dos autores. Não entrevejo a nulidade afirmada. Sobre o procedimento a ser adotado pelo credor, na hipótese de optar pelo leilão extrajudicial do bem, assim dispõem os arts. 31 e 32 do Decreto-lei nº, 70/66: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Pois bem, no caso dos autos, os documentos de fls. 205-208 demonstram que os autores foram regularmente notificados para purgar a mora, nos exatos termos do 1º do art. 31 acima transcrito, não podendo alegar, nesta ação, desconhecimento da existência de procedimento extrajudicial de liquidação. Outrossim, os documentos de fls. 218-223 demonstram que o leiloeiro oficial procedeu à publicação de editais de notificação, conforme prescrito no art. 32 do Decreto-lei nº. 70/66, além de comunicar o fato ao requerente por meio de telegrama (fls. 224-225). Assim, não há qualquer mácula no procedimento em questão. Note-se que a parte autora sequer aponta qual, especificamente, seria a causa de nulidade do procedimento, atendo-se a uma imputação vaga e imprecisa de que não teriam sido cumpridas as regras do Decreto-lei 70/66, fato esse que, como visto acima, não é verdadeiro. Restaria, nestes autos, a análise das considerações tecidas na inicial pela parte autora quanto à impropriedade de utilização da Taxa Referencial - TR para correção do saldo devedor, a forma de sua amortização, a aplicação da cláusula mandato, a arbitragem compulsória, a transferência do bem a terceiros, à eleição de leiloeiro pela credora. Note-se, contudo, que a parte autora, em momento algum, formula pedido específico na inicial de revisão do contrato de financiamento habitacional, limitando-se, conforme já apontado, a discorrer sobre a ilicitude da aplicação da TR e da forma de amortização do saldo devedor, prática, aliás, que causaria inegável prejuízo ao direito de defesa, e provável declaração parcial de inépcia da petição inicial. Ocorre que, firmada nesta sentença a regularidade do procedimento de execução extrajudicial realizado pela parte ré, toda e qualquer discussão que objetive a revisão das cláusulas do contrato de financiamento firmado entre as partes resta prejudica. O imóvel objeto desse financiamento foi adjudicado pela CEF, nos termos da execução extrajudicial do Decreto-lei nº. 70/66, em junho de 2009, a teor da carta de arrematação de fls. 226-229. Essa carta de arrematação foi objeto de registro no respectivo cartório de imóveis em 29 de janeiro de 2010 (fl. 236). A partir de então, o imóvel passou definitivamente para o domínio da parte ré, resultando, ainda, na quitação das parcelas do mútuo habitacional outrora pactuado entre autores e a ré. Assim, a partir da adjudicação do imóvel, e a quitação do contrato de financiamento habitacional, não persiste interesse de agir, por parte dos autores, em obter a revisão de contrato de financiamento que já foi objeto de quitação integral, e que, portanto, não mais existe no mundo jurídico. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PERÍCIA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO E REVISÃO CONTRATUAL QUANDO JÁ ARREMATADO O IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, tendo em vista que o contrato não estabelece o reajuste das prestações pelos índices da categoria profissional do mutuário, mas em conformidade com a legislação vigente na data da assinatura do contrato. 2. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. 3. O pedido de revisão de critério de reajuste das prestações, quando já realizado o leilão, não permite a suspensão do procedimento de execução extrajudicial nem impede a alienação do imóvel, quando o mutuário sequer consignou em juízo os valores do débito que considerava devidos, vindo a

juízo quando já ocorrida a adjudicação do imóvel. 4. Deve ser reconhecida a carência da ação acerca do pedido de revisão das cláusulas contratuais, tendo em vista que, sendo levado a leilão e arrematado o imóvel não pertence mais ao mutuário, restando quitada a dívida e não mais remanescendo o contrato outrora firmado com o apelado. 5. Os argumentos trazidos pelo agravante no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores. 6. Agravo não conhecido. Aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.(AC 1399786 - Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 211).Assim, ainda que pedido revisional específico houvesse, mereceria extinção sem apreciação de mérito.Por fim, observo que os autores incorreram em litigância de má-fé ao afirmar não terem sido cientificados do processo de execução extrajudicial levado a cabo pelo agente fiduciário nomeado pela CEF, tendo alterado a verdade dos fatos, conforme demonstram os documentos de fls. 205-208.Outrossim, dada a oportunidade de os autores replicarem a contestação da CEF e os documentos a ela acostados, nenhum fato justificativo apresentaram a respeito dessa questão. Reputo os autores, assim, como litigantes de má-fé, com base no disposto no art. 17, II, do CPC, devendo incorrer nas penas previstas para a prática de tal fato, pois a isenção da assistência judiciária gratuita não abrange esse tipo de penalidade (art. 3º da Lei nº. 1.060/50).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem custas nem honorários, pois deferida a assistência judiciária gratuita no corpo da presente sentença.Condeno os autores ao pagamento em favor da parte ré de valor correspondente a 0,5% (meio por cento) do valor da causa, nos termos do art. 18, 1º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007075-28.2010.403.6109 - ANESIO GUIDINI X DORALICE DA SILVA GUIDINI(SP123567 - JOSE CARLOS DA PONTES FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOANESIO GUIDINI e DORALICE DA SILVA GUIDINI ingressaram com a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CEF, objetivando indenização por danos morais, em razão da indevida inscrição de seu nome em cadastro restritivo de crédito, fato ocorrido no ano de 2009.Narra a parte autora ser correntista da ré desde setembro de 1997, sendo-lhe oferecido em meados de 2008 um cartão de crédito. Afirma que em junho de 2009 a fatura apresentada pela Requerida continha compras realizadas em no mês de maio de 2009 na cidade do Rio de Janeiro, no importe de R\$ 751,94 (setecentos e cinquenta e um reais e noventa e quatro centavos), as quais não foram efetuadas pelos Requerentes. Suspeita da hipótese de clonagem de seu cartão de crédito. Menciona ter se dirigido à agência da Caixa Econômica Federal informando o ocorrido e pleiteando o estorno da quantia indevida, bem como o cancelamento do cartão de crédito. Narra ter sido orientada a quitar o valor efetivamente por ela contraído até que se resolvesse a situação das compras efetuadas pelo cartão clonado. Conta que no mês de dezembro de 2009, sem que se tivesse resolvido a questão, foi elaborado boletim de ocorrência. Sustenta que em 02 de fevereiro de 2010 dirigiu-se às Lojas Trevisan e teve o crédito negado, tendo em vista ter sido incluída pela Caixa Econômica Federal como inadimplente junto aos órgãos de proteção ao crédito. Alega que não houve resolução do problema e que o débito foi encaminhado para cobrança, conforme carta em anexo. Sustenta ter direito a indenização pelo dano moral sofrido pelos sentimentos de vergonha, frustração e humilhação a que foi submetido em razão dos fatos narrados. Requer a declaração de inexistência do débito no importe de R\$ 751,94 (setecentos e cinquenta e um reais e noventa e quatro centavos), bem como a condenação da Ré no pagamento de indenização por danos morais no montante de 100 (cem) vezes o valor do débito efetuado pelo cartão clonado. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer a exclusão de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito.Feito originalmente distribuído perante à 2ª Vara da Comarca de Leme/SP, redistribuído à 1ª Vara Federal local em face da incompetência daquele juízo.O pedido de antecipação da tutela de mérito foi postergado para após a resposta da ré.Os autos foram redistribuídos à 4ª Vara Federal em Piracicaba, em razão de sua instalação.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 47/63, arguindo preliminarmente ilegitimidade passiva ad causam, vez que não é responsável pelas transações realizadas por meio de cartão de crédito de seus clientes. Subsidiariamente, requereu a denunciação da lide em face de Credicard S/A Administradora de Cartões de Crédito (Mastercard) e de Mastercard do Brasil S/C Ltda., em face de eventual direito de regresso. No mérito, alegou a inexistência da responsabilidade da ré, vez que os fatos ocorridos decorreram de culpa exclusiva das vítimas, ora autoras. Sustentou que a parte autora foi informada que não seria ressarcida, pois o pagamento das compras não apresentavam indícios de serem indevidos. Asseverou que especificamente em relação à movimentação questionada na inicial, indicam os extratos terem sido decorrentes de pagamentos feitos com uso de cartão magnético e senha pessoal, de uso exclusivo do titular da conta. Indicou o dever legal da parte autora em não permitir o acesso de terceira pessoa ao cartão magnético, bem como à sua senha pessoal. Mencionou não haver prova nos autos de que a Caixa Econômica Federal agiu com negligência, imperícia ou imprudência no momento dos pagamentos efetuados com uso do cartão e da senha da parte autora. Arguiu a inexistência de danos morais. Teceu considerações a respeito do quantum indenizatório pretendido pela Autora. Contrapôs-se ao pedido de

tutela antecipada, por estar a parte autora inadimplente. Ao final, requereu o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, do pedido de denunciação da lide, bem como a improcedência da ação. Foi proferida decisão às fls. 67/69, rejeitando a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal, indeferindo o pedido de denunciação da lide e, por fim, deferindo a tutela antecipada a fim de determinar à Ré a exclusão dos registros referentes à dívida discutida nos autos dos cadastros de inadimplentes em desfavor da parte autora. A ré informou não ter provas a produzir, bem como noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 73 e 76). À fl. 84 a parte autora manifestou-se no sentido de produzir prova testemunhal e às fls. 85/86 pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Em face da especialização da 4ª Vara Federal local em Execução Fiscal, os autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara Federal. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As preliminares já foram afastadas na decisão de fls. 67/69, assim passo à análise do mérito. Pretende a parte autora receber indenização por danos morais, ao argumento de que a CEF praticou ato ofensivo ilegal a sua honra, em razão da inscrição indevida de seu nome em cadastros restritivos de crédito. A Constituição Federal (art. 5º, X) autoriza a indenização por dano moral toda vez que houver lesão a bem jurídico ou repercussão negativa de um fato que viole a honra e a dignidade da pessoa. O Código Civil de 2002 amoldou a legislação ordinária ao mandamento constitucional, ao dispor, em seu art. 186, que aquele que, por ação ou omissão, causar dano a outrem, ainda que de caráter exclusivamente moral, comete ato ilícito. Na hipótese de prestação de serviços ao consumidor, tal como se dá na relação entre a CEF e seus correntistas, a responsabilidade é objetiva, nos termos do art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, bastando que se faça prova do dano causado pela conduta da instituição bancária e do nexo de causalidade entre ambos. O cerne da controvérsia se verifica no reconhecimento ou não de que as compras impugnadas pela parte autora foram efetuadas por terceiros mediante uso de cartão de crédito clonado. A prova, em casos como o dos autos, é sempre de difícil produção em Juízo. Para minimizar a dificuldade de produção desse tipo de prova, o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90, buscando exatamente facilitar a defesa dos direitos do consumidor, autoriza, a critério do juiz, a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, desde que for verossímil a alegação, ou quando for ela hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (art. 6º, VIII). A relação entre a parte autora e a ré é de consumo, pelo que, em tese, a inversão do ônus da prova pode ser aplicada. No entanto, não há como olvidar os critérios norteadores dessa inversão, já mencionados. Na hipótese dos autos, as circunstâncias do caso concreto autorizam essa inversão. A parte autora impugna débitos em fatura de cartão de crédito lançado na cidade do Rio de Janeiro, em maio de 2009. Tais débitos estão identificados na fatura de fl. 15. Alega que tais lançamentos só podem ter ocorrido em virtude de clonagem de cartões. Acolho a versão apresentada pela parte autora, eis que na mesma data dos lançamentos impugnados foram realizadas outras operações com o cartão na cidade de Leme, residência dos autores, conforme se verifica do documento supra citado. Ademais, cabia a Caixa Econômica Federal trazer aos autos provas, ou pelo menos, indícios de que as compras efetuadas na cidade do Rio de Janeiro foram efetivamente realizadas pelos Autores. Contudo, a Ré restringiu-se a mencionar em sua contestação, à fl. 51, que após a análise dos fatos em debate os Autores foram informados de que não seriam ressarcidos, pois o pagamento das compras não apresentavam indícios de serem indevidos, não trazendo prova sequer desta comunicação. Também reconheço ter a parte autora sofrido dano moral em face da conduta da ré, de incluir seu nome em cadastros restritivos de crédito por força de débito que não lhe era imputável. Trata-se, ademais, de conduta capaz de, per se, causar danos à imagem e ao nome dos autores, desnecessária a demonstração do efetivo prejuízo. Nesse ponto, esclareço que a inscrição em cadastro restritivo de crédito expõe sua imagem à apreciação negativa da sociedade, fato que, por óbvio, ofende a esfera íntima pessoal, independentemente de qualquer outro fato, como, por exemplo, efetivo conhecimento por terceiros da ocorrência. Acrescento que a documentação de fls. 27/29 e 31 comprova que a parte autora contestou junto à Caixa Econômica Federal tais compras efetuadas com o cartão de crédito, não devendo o banco inscrever a dívida em cadastros de proteção ao crédito se pendente apuração sobre eventual clonagem do cartão. Devida, portanto, a indenização pleiteada. No que tange à quantificação da indenização, considero que a inclusão do nome da parte autora no SCPC e no SERASA foi completamente indevida. Há nos autos comprovação de que a negativação perdura. Não houve, contudo, demonstração de a inclusão do nome da parte autora em tais cadastros, além do dano moral inerente a tal conduta, tenha lhe causado outros prejuízos. De outro giro, a indenização deve ser de tal monta que iniba a repetição do fato. Razoável se me afigura, assim, fixar a indenização pelos danos morais sofridos pelo autor, em face da indevida inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito, em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA INICIAL, para condenar a CEF a pagar à parte autora indenização pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor esse a que se acrescerá, desde a data da publicação da sentença, correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, e juros moratórios, desde data da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno, ainda, a CEF, ao pagamento das custas processuais, e de honorários advocatícios, dada a simplicidade da causa, de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007141-08.2010.403.6109 - JOAO AUGUSTO SANTA ROSA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

João Augusto Santa Rosa ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça o período compreendido entre 10/05/1970 a 07/10/1995, como atividade rural em regime de economia familiar, com a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, recalculando-se a sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas, desde a data do requerimento administrativo, ocorrida em 12/02/1999. Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, que na data de entrada do requerimento administrativo já havia preenchido o requisito necessário para obtenção de aposentadoria integral, o que somente não ocorreu em face do não reconhecimento, como atividade rural, do período acima mencionado. Inicial acompanhada de documentos (fls. 12-82). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 90-102. Discorreu sobre ocorrência de prescrição e decadência. Citou impossibilidade de reconhecimento de trabalho rural exercido por menores de quatorze anos. Argumentou sobre a comprovação do tempo de atividade rural. Teceu considerações sobre a inovação da lei 11.960/2009 e percentual de juros de mora e correção monetária e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos de fls. 103-105 Despacho saneador de fls. 106 designando audiência para oitiva de testemunhas para a comprovação de atividade rural, as quais foram ouvidas às fls. 113-117. Em cumprimento do despacho de fl. 113, o autor juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 119-433), demonstrando que os documentos juntados na inicial também foram apresentados por ocasião do procedimento administrativo. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido. Ressalto que não há que se falar em decadência, conforme sustenta o INSS, já que o despacho administrativo que concedeu a aposentadoria é datado de 30/03/2006, conforme se observa no print anexo. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados na condição de lavrador em regime de economia familiar, hipótese em que, segundo alega, faria jus à conversão de sua aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade rural, após somados aos períodos enquadrados pelo INSS, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a sua concessão. Os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal, e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que o INSS não reconheceu como atividade rural o período de 10/05/1970 a 07/10/1975, o qual passo a apreciar. Inicialmente, alega o INSS em sua contestação a inadmissibilidade do reconhecimento do trabalho rural exercido por menores de 14 (quatorze) anos. Entendo, porém, não assistir razão à autarquia previdenciária. Com efeito, a ordem constitucional anterior à Constituição de 1988 não proibia o exercício de atividade laboral por menores de quatorze anos. Ao revés, a Constituição de 1967, na redação dada pela Emenda Constitucional 01/69, autorizava, em seu art. 165, X, o exercício de atividade laboral, desde que não insalubre ou penosa, a partir dos doze anos de idade. Nesse sentido, o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. 3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 4. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1.998. 5. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 528193

- Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA - DJ DATA:29/05/2006 PG:00285). Também nesse sentido tem se manifestado o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC. 1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. A petição inicial, embora concisa, revela-se suficientemente clara e inteligível, proporcionando uma compreensão inequívoca das razões que, segundo o Autor, consubstanciam seu direito à obtenção do provimento jurisdicional invocado. Vale dizer, traz a lume os fatos e os fundamentos jurídicos, atendendo aos princípios norteadores estabelecidos pelo Estatuto Processual Civil. 3. Existindo início razoável de prova material e testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em Carteira Profissional. 4. Embora, seja fato que o trabalhador rural geralmente inicie sua labuta no campo com tenra idade, principalmente, em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir dos sete anos. Ademais, a Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Acrescente-se, que a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. Desse modo, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pelo autor sem registro somente a partir de 13.08.1956 (data em que completou 12 anos) até 05.11.1974. 5. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, porém não pode ser considerado para efeito de carência (artigo 55, parágrafo 2º). 6. Cumprida a carência e as demais exigências legais e as regras da previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 7. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do E. STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região. 8. No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, 1º). 9. Honorários advocatícios calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. 10. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação. 11. O benefício deve ser implantado, independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil. 12. Remessa oficial conhecida e parcialmente provida. Agravo retido não provido. Apelação parcialmente provida. (APELREE 1106732 - Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO - SÉTIMA TURMA - DJF3 DATA:19/11/2008).Prosseguindo, estabelece a legislação (art. 55, 3.º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Da mesma forma entende a jurisprudência, a teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário).Trouxe a parte autora início de prova material de sua atividade rural, consubstanciado, basicamente, nos documentos de fls. 20-80. Desses documentos, destaco, pelo seu valor probatório, os seguintes:1) Registro de Imóvel de julho de 1969 em nome da avó, dos pais e tios do autor (fl. 37);2) Declaração de Rendimentos, referentes aos anos de 1970,1971 e 1973 a 1975, em nome do pai do requerente (fls. 49-68);3) Notas Fiscais de produtor rural do pai do autor, datados de 05/1970, 09/1971, 05/1972, 03/1973 e 05/1974 (fl. 74-78);4) Título Eleitoral, expedido em 01/1976, na qual consta como profissão, agricultor (79);5) Certificado de Dispensa de Corporação com data de janeiro de 1977, informando a profissão do requerente como sendo agricultor (fl. 80);O depoimento pessoal e a prova testemunhal confirmaram o teor da prova documental acima elencada, tendo sido precisa sobre o trabalho do autor e de sua família no sítio herdado de seu avô.O autor João Augusto Santa Rosa confirmou a informação de que trabalhou no Sítio Santa Rosa, no Bairro Jaguari, em Limeira, de maio de 1970 a outubro de 1975. Informou que o sítio era de seu avô, mas o responsável pelas atividades era seu pai. No sítio moravam também sua avó e dois tios e todos trabalhavam no sítio. A propriedade tinha mais ou menos 20 alqueires de terra e nela, plantavam algodão, milho, arroz, laranja e um pouco de feijão para o consumo. Disse também que criavam algumas cabeças de gado, cerca de meia dúzia de vacas de leite. Alguns anos cultivavam cana de açúcar. O cultivo da terra era feito por ele e seus familiares que residiam no sítio, sem ajuda de empregados. Afirma que começou a trabalhar no sítio quando concluiu o ensino primário, com mais ou menos doze anos de idade. Voltou a estudar aos dezesseis anos. Dessa forma, trabalhavam no sítio durante o dia e estudava à noite. Afirma que em 1975 deixou o trabalho na zona rural e, posteriormente foi admitido na indústria de papel Papyrus. Questionado, disse que tinha um pequeno trator, mas a maior parte do trabalho era feita com tração animal. Na época da safra da laranja, a própria empresa que adquiria os produtos, se responsabilizava pela colheita. Informou que seu pai não tinha outra fonte de renda e posteriormente, passou a trabalhar na empresa Papyrus à noite, concomitantemente com o trabalho diurno no sítio.A testemunha José Henrique Bernardo disse que mora no Bairro Jaguari. Conhece o autor desde a infância.

Conhece a propriedade em que o autor trabalhou, já que morava próximo à sua propriedade. Afirmou que plantavam milho, arroz, feijão, cana e laranja. Disse que o autor começou a trabalhar depois de concluir o ensino primário, provavelmente entre onze e doze anos. Trabalhava com o pai e os irmãos. No sítio trabalhavam a família do autor mais os tios e seus familiares, sem ajuda de empregados. Tinham muito poucos maquinários agrícolas. Em outra ocasião o autor voltou a estudar durante à noite, época em que continuou a trabalhar durante o dia, no sítio. Lembra-se que determinada época foi trabalhar na empresa Papyrus, concomitantemente com o trabalho rural. O pai do requerente ainda reside no sítio. Edes Marson afirmou que é casado há 33 anos com a irmã do pai do requerente, portanto, conhece o autor a pelo menos 33 anos. Conhece a propriedade em que o autor trabalhou. Afirmou que na época era comum o trabalho rural a partir dos sete, oito anos de idade. Disse que a propriedade tinha 20 alqueires. Nela era produzido algodão, milho, arroz, cana, laranja. Uma parte do sítio ainda é da família do autor, já que ela foi dividida. Na época da safra da laranja, se valiam do trabalho diaristas. Afirmou que tinham um pequeno trator e animais de carga que auxiliavam na tração das ferramentas agrícolas. Disse que mesmo depois de ter retomado os estudos no período da noite, continuou a trabalhar na zona rural. Questionado, disse que os diaristas que trabalhavam na colheita da laranja eram enviados pela própria empresa que adquiria os produtos. Do exposto, resta comprovado que o autor residiu e laborou na zona rural, desta cidade, desde o seu nascimento, tendo começado a trabalhar desde maio de 1970. Assim, tenho como comprovado o período de 10/05/1970 a 07/10/1975, como de atividade rural efetivamente comprovada pelo autor, a qual contará como tempo de serviço independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91. Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, desde que devidamente homologada pelo Ministério Público, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes. 2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero. 3. Inexiste óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício. 4. Pedido procedente. (AR 1335/CE - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - 3ª Seção - j. 22/11/2006 - DJ DATA:26/02/2007 PÁGINA:541). Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade rural na condição de lavrador o período laborado pelo autor compreendido entre: 10/05/1970 a 07/10/1975, pelas razões antes já explicitadas. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até 12/02/1999 (data do requerimento administrativo), contava com 37 anos, 05 meses e 16 dias de tempo de serviço. Preencheu o autor, com isso, o requisito estabelecido na Emenda Constitucional nº 20/98 necessário para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo a renda mensal do autor consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como atividade rural, dos períodos de 10/05/1970 a 07/10/1975 e revisando a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, NB 42/112.576.535-3, anteriormente implantado, a fim de que seja concedido nos seguintes termos: Nome do beneficiário: JOSÉ AUGUSTO SANTA ROSA, portador do RG nº 9.987.541 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 777.968.028-20, filho de José Santa Rosa e de Laura Piffer Santa Rosa; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 12/02/1999; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à

caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 186), sendo a parte ré delas isenta. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional anteriormente concedido à autora, alterando sua RMI, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007470-20.2010.403.6109 - DURVALINO FEITOR DOS SANTOS(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatório Durvalino Feitor dos Santos ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando que o Juízo reconheça os períodos compreendidos entre 22/06/1973 a 06/07/1974, 17/01/1977 a 19/01/1977, 22/10/1991 a 21/01/1992, 01/07/2005 a 31/07/2005, 01/08/2006 a 31/12/2007, 01/09/2008 a 30/11/2008, como atividade comum e que os períodos de 01/09/1975 a 08/03/1976 (Acumuladores Ajax Ltda.), 01/03/1977 a 16/12/1985 (Natali & Natali Ltda.), 02/01/1987 a 30/08/1989 (Zirmo Lossolli ME), 02/10/1989 a 06/05/1991 (Transtropic Transportes Tropical Ltda.) e 22/01/1992 a 04/08/2000 (Ceccato DMR Indústria Mecânica Ltda.) foram exercidos em condições especiais, convertendo-o para tempo de serviço comum e implantando em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, ao argumento de que este período, após somado aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 01 de dezembro de 2009. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial o período acima mencionado, apesar da prova documental apresentada no processo administrativo. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 16-141. Decisão de fls. 145-146 deferindo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 152-153 a Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o cumprimento da decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 155-161. Discorreu sobre o reconhecimento dos períodos constantes da CTPS. Alegou necessidade de juntada aos autos dos certificados de aprovação dos EPIS. Argumentou sobre a comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos. Lançou comentários sobre o nível de ruído para caracterização de atividade especial. Citou impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem apresentação de laudo para ruído. Expôs argumentos sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu considerações sobre juros de mora e aplicação da súmula 11 do STJ. Juntou documentos de fls. 162-169. Despacho saneador de fl. 171 consignando prazo para que o autor juntasse determinados documentos, os quais foram apresentados às fls. 172-188 e 193 e sobre os quais o INSS se manifestou à fl. 196. Fundamentação As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmudou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, teria que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos

contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte.02) Tempo especialInicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA.I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido.II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84.III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria.IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum.V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1(um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91.VI -Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234)Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.03) Conversão de especial para comumQuanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis:Art. 201.[...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98.Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)TEMPO A CONVERTER
MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)04) Comprovação de atividade especialProsseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico.Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres.Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do

Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta dos autos, pretende o autor que o Juízo reconheça que o período compreendido entre 22/06/1973 a 06/07/1974, 17/01/1977 a 19/01/1977, 22/10/1991 a 21/01/1992, 01/07/2005 a 31/07/2005, 01/08/2006 a 31/12/2007, 01/09/2008 a 30/11/2008, como atividade comum e que os períodos de 01/09/1975 a 08/03/1976 (Acumuladores Ajax Ltda.), 01/03/1977 a 16/12/1985 (Natali & Natali Ltda.), 02/01/1987 a 30/08/1989 (Zirmo Lossolli ME), 02/10/1989 a 06/05/1991 (Transtropic Transportes Tropical Ltda.) e 22/01/1992 a 04/08/2000 (Ceccato DMR Indústria Mecânica Ltda.), foram laborados em condições especiais, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional. Primeiramente, tenho como incontroversos os períodos de 01/07/2005 a 31/07/2005, 01/08/2006 a 31/12/2007 e 01/09/2008 a 30/11/2008, como contribuinte individual e o período de 01/09/1975 a 08/03/1976 (Acumuladores Ajax Ltda.) como atividade especial, já reconhecidos pelo INSS, conforme decisão administrativa e planilha de fls. 131 e 133-134. Anoto que, em face do acima destacado, o período de 01/03/1977 a 10/12/1980 (Natali & Natali Ltda.) não pode ser convertido para tempo comum, uma vez que tal providência somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, sendo que, antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Reconheço como atividade especial os períodos de 11/12/1980 a 16/12/1985 (Natali & Natali Ltda.) e 02/10/1989 a 06/05/1991 (Transtropic Transportes Tropical Ltda.), tendo em vista que, de acordo com os formulários DSS 8030 de fls. 35 e 37, o autor exerceu a função de soldador, a qual se enquadra como especial pela simples atividade nos termos dos itens 1.1.4 e 2.5.3 do decreto 53.831/64 e 2.5.1 e 2.5.3 do decreto 83.080/79. Outrossim, reconheço como atividade insalubre o período de 22/01/1992 a 02/06/1998 (Ceccato DMR Indústria Mecânica Ltda.), já que, de acordo com o formulário DSS 8030 e o laudo de fls. 40-52, bem como a declaração de fls. 193 emitida pela mencionada empresa, esteve exposto ao ruído em intensidades superiores a 100dB(A), o que caracteriza sua atividade como especial nos termos do item 1.1.6 do decreto 53.831/64 e 1.1.5 do decreto 83.080/79. Admito como atividade comum os períodos de 22/06/1973 a 06/07/1974 e 22/10/1991 a 21/01/1992. Não obstante não constem do relatório CNIS de fl. 125, não há como criar empecilho ao reconhecimento desses períodos. Os dados constantes da CTPS gozam de presunção relativa. Vale dizer, somente pode ser elidida a fé de que goza esse documento público em face de dúvida fundada e séria a respeito da autenticidade de suas inscrições. Pela documentação trazida aos autos, observo que a cópia da CTPS (fl. 96 e 114) apresentadas pela parte autora não contém rasuras, sendo que o primeiro vínculo empregatício foi registrado em ordem cronológica e o segundo, devidamente anotado na carteira de trabalho. Acrescente-se, também, que nada foi trazido aos autos pela autarquia previdenciária que pudesse convencer o Juízo da existência de dúvida fundada e séria a respeito da autenticidade da inscrição do vínculo empregatício referente ao período em discussão. Não há motivo, portanto, para desconsiderar o período impugnado, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em situação análoga, verbis:(...) veja-se que a autarquia desconsiderou totalmente o vínculo de fl. 17 correspondente ao trabalho na empresa DIPE LTDA entre 01/09/90 a 30/11/90, por não encontrá-la no CNIS (fl. 82 e 63), em que pese em um primeiro momento ter adotado tal vínculo diante da Carteira Profissional (fl. 69). Quanto a esse vínculo, prospera a ação, porquanto a ausência de registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apenas significa que o empregador (responsável pelo recolhimento das contribuições de seus empregados) deixou de cumprir o seu mister. Neste ponto, não existem rasuras ou justificativas para a desconsideração do vínculo de fl. 17. (AC 884729/SP - Rel. Juiz Federal Alexandre Sormani - T. Supl. 3ª Seção - j. 04/12/2007 - DJU DATA: 19/12/2007 PÁGINA: 688). Ademais, quanto à prova do recolhimento das respectivas contribuições, vige o disposto no art. 40, 9º, da Constituição Federal c/c o art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/98: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Prosseguindo, indefiro o pedido no que tange aos períodos remanescentes. Indefiro o pedido de reconhecimento de atividade comum no período de 17/01/1977 a 19/01/1977, vez que se trata de período concomitante, já reconhecido pelo INSS. Para o período de 03/06/1998 a 04/08/2000 (Ceccato DMR Indústria Mecânica Ltda.) o formulário DSS 8030 e o laudo técnico de fls. 38 e 40-52 não favorecem o direito pleiteado

pelo autor. Isso porque o agente nocivo ruído FOI NEUTRALIZADO com a utilização de Equipamento de Proteção Individual. Aqui, vale consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nessa linha, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui a decadência, portanto, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) Por fim, não reconheço o exercício de atividade especial no período de 02/01/1987 a 30/08/1989 (Zirno Lossolli ME). Muito embora, a descrição das atividades indique que o autor exercia a atividade de soldador, não restou configurada a habitualidade da exposição aos agentes inerentes a essa função, vez que inicialmente foi admitido como montador (fl. 97) e o formulário de fls. 36 cita que exerceu a atividade de mecânico de manutenção, sem mencionar o tempo de atividade em cada função. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até 16/12/1998 (data da edição da Emenda Constitucional n. 20/98), contava com 28 anos, 07 meses e 10 dias de tempo de serviço. Assim, considerando que o autor não implementou as condições para aposentadoria por tempo de serviço antes do advento da Emenda Constitucional 20/1998, as inovações constitucionais atingem o seu direito adquirido, devendo, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 30 anos, pedágio e idade mínima de 53 anos para aposentadoria proporcional ou 35 anos de tempo de contribuição para obtenção do direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que restou atendido para o caso de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, uma vez que na data de entrada do requerimento na esfera administrativa contava com 57 anos, já que nascido aos 27/02/1952 (fl. 91), bem como cumpriu o pedágio estabelecido no artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98, ou seja, 40% do tempo que faltava na data de sua publicação, correspondente a 01 ano, 11 meses e 10 dias, que somado ao tempo em que autor possuía antes da EC 20/98 e que faltava para completar 30 anos, totalizam 30 anos, 06 meses e 20 dias, tempo cumprido pelo segurado, por ter totalizado até a DER 33 anos e 01 dia, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, pelo preenchimento dos requisitos necessários, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 80% do salário-de-benefício, calculado nos termos do inciso II, do 1º do artigo 9º da EC 20/98, somando a 70% o percentual de 10%, conforme determina o artigo em comento. O valor do salário-de-benefício

deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Assim sendo, é de se deferir ao autor o previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, pelo preenchimento dos requisitos necessários, conforme acima especificado. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconsiderando parcialmente a decisão de fls. 145-146, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na averbação dos períodos de 22/06/1973 a 06/07/1974 (Espólio de Flora Simões de Irajá) e 22/10/1991 a 21/01/1992 (Treinobrás Sistema Brasileiro de Treinamento Ltda.) como atividade comum e dos períodos de 11/12/1980 a 16/12/1985 (Natali & Natali Ltda.) e 02/10/1989 a 06/05/1991 (Transtropic Transportes Tropical Ltda.) e 22/01/1992 a 02/06/1998 (Ceccato DMR Indústria Mecânica Ltda.) como atividade especial, convertendo-os para tempo comum. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: DURVALINO FEITOR DOS SANTOS, portador do RG nº 15.432.379-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 792.702.478-72, filho de Sérgio Feitor dos Santos e de Cecília Maria de Jesus; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional; Renda Mensal Inicial: 80% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 01/12/2009; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima fixada, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou os efeitos da tutela, sendo que quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP). Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor condenado no pagamento de 50% do valor da custas processuais devidas. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de cometimento de crime. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007598-40.2010.403.6109 - BENEDITO MARCOS LOPES (SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatório Benedito Marcos Lopes ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido pelo nº 42/116.748.253-8, reconhecendo-se, como exercidos em condições especiais, os períodos compreendidos entre 08/01/1974 a 29/04/1978 e de 01/09/1984 a 05/03/1997, laborados na empresa Fischer Indústria Mecânica Ltda., convertendo-os para tempo de serviço comum, bem como o cancelamento do débito cobrado pelo réu, no valor de R\$ 71.201,44 (setenta e um mil, duzentos e um reais e quarenta e quatro centavos). Alega o autor, em síntese, que, requereu, em 28/06/2000, aposentadoria por tempo de contribuição, tendo o benefício sido concedido pelo INSS. Aduz, porém, que em 31/01/2001 a autarquia previdenciária iniciou procedimento de irregularidade, findo somente em 01/01/2010, momento em que seu benefício foi suspenso. Cita ter continuado a trabalhar após a concessão de seu benefício, motivo pelo qual requereu em 03/03/2010 novamente aposentadoria por tempo de contribuição, concedida pelo INSS, NB 42/150.472.288-1. Argumenta, porém, que além de seu primeiro benefício ter sido suspenso, recebeu carta de cobrança dos valores que o INSS alega terem sido pagos indevidamente, em face da suposta irregularidade em sua concessão. Entende não ser devedor do valor cobrado pelo INSS, em face da ausência de fraude de sua parte, haja vista que o cancelamento somente se deu por problema exclusivamente administrativo, baseado na falta de laudo técnico. Comenta que a empresa forneceu declaração para o INSS, na qual consignou a

ausência de modificação no lay-out entre a data do labor e a elaboração do laudo. Aponta a ocorrência da decadência do direito do INSS em proceder a revisão em comento. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13-145. O pedido de antecipação de tutela restou deferido à fl. 249, tendo a Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais comprovado seu cumprimento nos autos (fl. 255). Em sua defesa o INSS alegou a necessidade de intimação do empregador do autor a fim de que instrísse o feito com os certificados de aprovação dos Equipamentos de Proteção Individual. Sustentou que o período já enquadrado como especial administrativamente não mereceria decisão de mérito. Aduziu a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Comentou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade de agente nocivo e sem a apresentação de laudo no que tange ao agente ruído, entendendo que os formulários SB-40, DSS-8030 e Perfil Profissiográfico Previdenciário não seriam suficientes para a comprovação pretendida. Argumentou que o enquadramento por atividade profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95, bem como que o autor, da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03, deveria estar exposto ao ruído em intensidade superior a 90 dB(A) para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Aduziu que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, a qual exige o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovada que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Teceu considerações sobre os juros de mora e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretende o autor, nos presentes autos o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/116.748.253-8, reconhecendo-se, como exercidos em condições especiais, os períodos apontados na inicial, convertendo-os para tempo de serviço comum, bem como o cancelamento do débito cobrado pelo réu. Passo à análise da ocorrência da decadência do direito de revisão, pelo INSS, do benefício concedido ao autor, conforme aventada na inicial. A legislação, em período pretérito, não previa prazo para a revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário nem prazo para que o INSS pudesse rever seus atos, razão pela qual se consolidou o entendimento de que, nessas hipóteses, aplicava-se apenas o instituto da prescrição quanto a eventuais parcelas vencidas, a qual não atingia, contudo, o denominado fundo de direito. A decadência do direito da Previdência Social de anular os atos administrativos que decorram efeitos favoráveis aos benefícios somente veio a ser prevista quando da edição da Lei 9.784/99, que estabeleceu tal prazo em 05 (cinco) anos. No entanto, tal prazo restou estendido após a edição da Lei 10.839/04, que, nos termos do art. 103-A da Lei 8.213/91, foi aumentado para 10 (dez) anos. Desta forma, tendo o benefício do autor sido concedido em 17/07/2000 (fl. 56) e, tendo em vista que antes do decurso do prazo quinquenal previsto na Lei 9.784/99, houve a dilatação do prazo decadencial para 10 (dez) anos, não ocorreu, no caso em comento, a decadência do direito de revisar o benefício concedido ao autor. Confirma-se o julgado que contém esse entendimento: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 1114938 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA:02/08/2010). Não acolhida a preliminar de mérito levantada pelo autor, passo a apreciar o pedido inicial. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmudou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado

passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa n.º 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, o mesmo iria ter que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. 02) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI N.º 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula n.º 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei n.º 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei n.º 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto n.º 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei n.º 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei) (TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. 03) Conversão de especial para comum Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória n.º 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei n.º 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n.º 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes

deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)04

Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Pretende o autor, nos presentes autos o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/116.748.253-8, reconhecendo-se, como exercidos em condições especiais, os períodos de 08/01/1974 a 29/04/1978 e de 01/09/1984 a 05/03/1997, convertendo-os para tempo de serviço comum, bem como o cancelamento do débito cobrado pelo réu. Anoto, inicialmente, que sem razão o INSS quando alega que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não seria suficiente para a comprovação pretendida, uma vez que, ao ser elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Da mesma forma, nada o que se prover quanto ao requerimento formulado pelo INSS de intimação dos empregadores do autor para que instruisse o feito com os certificados de aprovação do Equipamento de Proteção Individual, tendo em vista que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Passo a apreciar o preenchimento ou não, pelo autor, dos requisitos necessários para o recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, concedido em 28/06/2000. Ao apreciar o pedido do autor o INSS, em um primeiro momento, enquadrou, como exercidos em condições especiais, os períodos de 08/01/1974 a 29/04/1978 e de 01/09/1984 a 05/03/1997, sob a alegação de exposição ao agente agressivo ruído, tendo tal decisão sido revisado com a revogação dos enquadramentos em comento pela ausência de laudo técnico pericial. Assiste parcial razão às partes. Com efeito, reconheço como exercido em condições especiais o período de 01/09/1984 a 05/03/1997, laborado na empresa Fischer Indústria Mecânica Ltda., tendo em vista que o formulário DSS-8030 de fl. 35 faz

prova de que o autor exerceu as funções de rebarbador, prensista e laminador, as quais se enquadravam como especiais nos itens 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 e 2.5.2 do Anexo do Decreto 53.831/64, respectivamente, em vigor na época da prestação de serviço em comento. Não se enquadra, porém, como exercido em condições especiais o período de 08/01/1974 a 29/04/1978, haja vista que a função de serviços gerais, exercida pelo autor, não se enquadrava como especial pela sua simples atividade ou ocupação nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, bem como porque, apesar de elaboração de laudo ambiental pela empresa em 1997, esta apresentou declaração em processo de outro segurado, que laborou no mesmo período e setor do autor, de que não possuía laudo para o interregno em discussão e que não poderia informar se houve ou não alterações ambientais na época (fl. 74). Entendo que com razão o perito do INSS quando alega que a análise do formulário apresentado pelo autor se encontrava prejudicada, já que efetivamente há divergência entre as declarações apresentadas por seu empregador em 29/07/1999 (fl. 74) com as apresentadas em 23/04/2003 (fl. 133). Além disso, ainda que tal período fosse enquadrado pelo Juízo como especial, não poderia haver a sua conversão de tempo especial para comum, já que tal possibilidade somente surgiu com a edição da Lei 6.887 de 10/12/80. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho registrados em sua carteira de trabalho e nas planilhas de contagem de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 28/06/2000, o autor totalizou 30 anos, 09 meses e 30 dias de tempo de serviço (planilha anexa), sendo que apesar do preenchimento do pedágio estabelecido na EC 20/98, não preencheu o requisito etário estabelecido na Emenda Constitucional em questão, já que, nascido aos 26/03/1956 (fl. 17), somente contava com 44 anos de idade na DER. Assim, efetivamente, ainda que reconhecido os períodos em discussão como especiais, o autor não teria direito ao recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, em face da ausência de preenchimento do requisito etário, previsto na Emenda Constitucional 20/98. Quanto ao pedido de cancelamento do débito cobrado pelo INSS no valor de R\$ 71.201,44 (setenta e um mil, duzentos e um reais e quarenta e quatro centavos), a jurisprudência pátria firmou o entendimento da irrepetibilidade de valores recebidos a título de alimentos, inclusive benefícios previdenciários, mormente quando o beneficiário agiu de boa-fé, e percebeu esses por força de erro do INSS. Na linha do aqui exposto, inúmeros precedentes do STJ, dentre eles o que se segue: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental desprovido. (AGA 1170485 - Relator(a) FELIX FISCHER - QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA: 14/12/2009). Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região sustenta a mesma linha decisória: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DEVOLUÇÃO VALORES. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. - A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 115, único e artigo 154, 3º, do Decreto 3.048/1999 permitem e estabelecem regras sobre a restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário. - O desconto não pode ultrapassar 30% do valor do benefício pago ao segurado e o valor remanescente recebido não pode ser inferior a um salário mínimo, conforme determina o artigo 201, 2º, da Constituição Federal. - A 13ª Junta de Recursos do INSS reconheceu o direito da autora. Houve pagamento do valor do benefício referente ao período discutido. Tal decisão, porém, foi reformada pelo Conselho de Recursos da Previdência Social. Determinou-se, então, desconto dos valores pagos, indevidamente, no entender da autarquia. - Tratando-se de verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé pelo agravado, não há que se falar em restituição dos valores pagos por determinação judicial. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 332218 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA: 21/07/2009 PÁGINA: 417). Ocorre, porém, que nos presentes autos não há como reconhecer a inexistência de má-fé por parte do autor, já que efetivamente restou constatada a ocorrência de inúmeros erros na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com o reconhecimento de períodos como especiais apesar da ausência de comprovação da insalubridade no ambiente de trabalho do requerido e principalmente pelo fato de sequer ter cumprido o requisito etário, exigido para a obtenção da aposentadoria que lhe foi concedido, já que no ano de 2000 somente contava com 44 anos de idade. Colaciono julgado a respeito, que trata de caso análogo e que adoto como razões de decidir: Ementa PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDÍCIOS DE FRAUDE EM CTPS. EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. COLUSÃO. ARTIGO 129 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO CANCELADO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. - Sobre os efeitos da coisa julgada, prevalece a necessidade de respeito à moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal) princípio que sobrepairá todo o ordenamento jurídico e dá suporte ideológico ao entendimento que obstaculiza o recebimento de valores indevidos da previdência social, custeada por contribuições de toda a sociedade. - Deve ceder no caso a presunção relativa de veracidade das anotações da CTPS do autor, ante a suspeita de fraude em registros. - Ausência de comprovação da nocividade do serviço, diante da ausência de produção de provas nesse sentido,

ressaltada a precariedade do formulário SB-40, não baseado em laudo técnico. - Suspeita de colusão entre ex-servidora e ex-advogado constituído do INSS com os patronos do embargado, cabendo ao magistrado proferir sentença que obste objetivos escusos (art. 129 do CPC). - Por ser matéria de ordem pública, o benefício concedido ao autor, porque fruto de um embuste processual, deverá ser imediatamente cancelado, para que a irregularidades cometidas não mais perdurem. - Por se cuidar de valores recebidos com má-fé, não é possível decretar a irrepetibilidade das prestações e tampouco na incidência do disposto no art. 103-A da Lei nº 8.213/91, podendo o INSS exercer os meios cabíveis para reaver aquilo pago indevidamente, assim querendo. - Tanto na Justiça Federal quanto na Estadual, não incidem custas processuais nos embargos à execução, seja com relação à autarquia ou à pessoa física (artigo 6º, inciso VI, da Lei 4.952/85, e artigos 1º, 1º, e 7º da Lei 9.289/96). - Invertida a sucumbência, ao embargado caberia arcar com os honorários de advogado. Porém, está isento do pagamento de custas e honorários de advogado, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal). - Apelação do INSS provida. - Benefício do embargado cancelado. - Remessa de peças dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 40 do CPP. - Apelação do embargado prejudicada.(AC 00152935420064039999 - 1106693, Relator Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, TRF3, 7ª Turma, DJU de 13/03/2008, pág. 442, republicação) Assim, não tendo sido comprovado que o benefício foi recebido de boa-fé, tem direito a autarquia previdenciária na repetição dos valores pagos ao autor em época pretérita. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, reconsiderando a decisão de fl. 249, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, somente para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente no enquadramento do período de 01/09/1984 a 05/03/1997, laborado na empresa Fischer Indústria Mecânica Ltda., como especial, convertendo-o para tempo de serviço comum. Tendo o INSS decaído de parte mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, compute, na contagem de tempo de contribuição do autor, o período reconhecido pelo Juízo na presente sentença, sob pena de cometimento de crime. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. No mais, em face de indícios de irregularidade na concessão do benefício concedido ao autor pelo número 42/116.748.253-8, oficie-se ao Ministério Público Federal a fim de que verifique a possibilidade de instauração de procedimento administrativo criminal para averiguação de suposto crime cometidos pelo autor e por funcionários do INSS, devendo os autos serem instruídos com cópia dos documentos que acompanharam a inicial. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008053-05.2010.403.6109 - JOSE CIPRIANO RAMOS FILHO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista informação obtida através de relatório do sistema CNIS que segue anexo, dando conta da cessação em 02/09/2011, do Auxílio Doença concedido ao autor por motivo de óbito e conforme o disposto no artigo 265 do Código de Processo Civil, que prevê em caso de falecimento do autor ou do réu, que o processo será suspenso, devendo a procurador do de cujus requerer a habilitação de seus sucessores, nos termos do artigo 1.055 e seguintes do mesmo diploma legal, sob pena de extinção o feito, sem resolução do mérito, converto o julgamento em diligência a fim de que o procurador da parte autora comprove nos autos o falecimento do autor, sendo que, em caso positivo, deverá regularizar a situação da parte autora, requerendo a habilitação de seus sucessores, trazendo aos autos instrumento de procuração. Int.

0008383-02.2010.403.6109 - FUTURA ELETRICIDADE E TELEFONIA LTDA(SP148052 - ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR E SP202128 - JULIANA DE ALMEIDA TAVARES E SP258813 - PAULA FIORE ROMANO) X FAZENDA NACIONAL

Futura Eletricidade e Telefonía Ltda ingressou com a presente ação em face da Fazenda Nacional, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS - Programa de Integração Social - e da COFINS - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social -, promovido pela Lei 9.718/98, com a restituição das quantias pagas de forma indevida pela autora nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, acrescidos de correção monetária e juros. Narra a parte autora que o conceito de faturamento dado pela Lei 9.718/98 foi reconhecido inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na medida em que desconsidera que o faturamento resume-se ao produto das vendas de mercadorias e da prestação de serviços. Esclarece que, quanto às bases de cálculo desses tributos, estipuladas pela Lei 9.718/98, o STF - Supremo Tribunal Federal - já teve a oportunidade de declará-las inconstitucionais, pois ofensivas à determinação contida no art. 195, I, b, da CF/88, ao atribuir a Lei 9.718/98 ao faturamento conceito indevido. Aponta que a Lei nº 11.941/2009 revogou expressamente o dispositivo declarado inconstitucional. Requer a declaração do direito de compensar os valores desses tributos recolhidos indevidamente à partir do conceito de receita bruta e não sobre o

faturamento, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos na forma da legislação vigente. Inicial acompanhada de documentos (fls. 16-114). Contestação às fls. 124-131. A União alegou, em sede preliminar, a falta de interesse de agir da parte autora tendo em vista a alegação de recolhimento indevido com fundamentação em legislação já revogada. Alegou, ainda, a ausência de comprovação nos autos da sujeição ao regime de cumulatividade do recolhimento do PIS e COFINS com base no art. 3º, 1º da Lei nº 9.718/98. A União deixou de contestar o mérito da demanda tendo em vista o parecer 492/2010 c/c art. 1º, inciso , da Portaria PGFN nº 294/2010. Requereu a declaração da prescrição de todos os créditos referentes aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Impugnou os cálculos ofertados pela parte autora aduzindo que somente poderão ser calculados em eventual fase de execução de sentença. Requereu, ao final, a improcedência do pedido inicial. Réplica pela parte autora às fls. 133-137. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão controversa nos autos é apenas de direito, razão pela qual julgo antecipadamente a lide. Inicialmente rejeito a preliminar de falta de interesse de agir aventada pela União. Não há, pela parte autora, interesse em ver reconhecida a inconstitucionalidade do artigo art. 3º, 1º da Lei nº 9.718/98, mas sim a declaração do direito de ressarcimento de valores recolhidos indevidamente justamente em face de tal reconhecimento de inconstitucionalidade tanto pelo Supremo Tribunal Federal quanto expressamente pela mencionada Lei 11.941/2009. Quanto à preliminar de ausência de comprovação de sujeição ao regime da cumulatividade do PIS e da COFINS, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Nada a prover, também, quanto à questão prejudicial de mérito, pois a parte autora requer explicitamente provimento jurisdicional que lhe permita compensar valores recolhidos indevidamente desde os últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Não há, portanto, controvérsia entre as partes, nesse tópico. Passo à apreciação do mérito. O advento das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 não determinou a revogação total da Lei 9.718/98. Tanto o art. 8º da Lei 10.637/2002 como o art. 10 da Lei 10.833/2003 excepcionaram determinadas pessoas jurídicas da nova disciplina legal estabelecida para o PIS e a COFINS, expressamente determinando permanecerem elas sujeitas às normas da legislação vigentes anteriormente a tais leis. A CF/88, em seu art. 195, I, na redação original, previa a possibilidade de instituição de contribuições sociais a serem cobradas dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Sob a égide dessa redação constitucional, foi editada a MP 1.724/98, posteriormente convertida na Lei 9.718/98, a qual, em seu art. 2º, definiu o faturamento como sendo a base de cálculo do PIS e da COFINS, e, em seu art. 3º, equiparou o faturamento à receita bruta do contribuinte, definindo receita bruta como sendo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (1º). Posteriormente, a CF/88 foi modificada pela EC 20/98, a qual modificou a redação do inciso I de seu art. 195, bem como introduziu a alínea b, especificando que as contribuições sociais, a cargo do empregador, poderiam ter como base de cálculo a receita ou o faturamento. Independente da inovação constitucional, o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional o alargamento da base de cálculo promovido pela Lei 9.718/98, conforme precedente que transcrevo abaixo: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RE 390840/MG - Rel. Min. Marco Aurélio - Tribunal Pleno - j. 09/11/2005 - DJ 15-08-2006 PP-00025). Percebe-se, portanto, que o STF apenas considerou inconstitucional a definição de faturamento, dada pela Lei 9.718/98. Restou incólume, portanto, a instituição desses tributos, inclusive quanto às alíquotas aplicáveis desde então. Quanto à base de cálculo desses tributos, permaneceu sendo o faturamento, conforme definido pelas Leis Complementares 07/70 e 70/91, ou seja, a receita advinda das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Os recolhimentos do PIS e da COFINS, à época da vigência da Lei 9.718/98, deveriam ter sido calculados com a base de cálculo perpetrada prevista na LC 07/70 e 70/91, respectivamente, salientando que a alíquota prevista na Lei vergastada permanece incólume. (AC 1192980/SP - Rel. Des. Fed. Lazarano Neto - 6ª T. - j. 12/09/2007 - DJU DATA: 29/10/2007 PÁGINA: 286). A Lei 10.637/2002 definiu a base de cálculo do PIS como sendo o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º). De forma idêntica definiu o art. 1º da Lei 10.833/2003 a base de cálculo da COFINS. A Constituição Federal permite a criação de contribuições sociais, a cargo do empregador, sobre a receita ou faturamento. Ainda que se concorde que a definição de faturamento conferida pela legislação

em comento remeta, na verdade, à conceituação de receita, a instituição de contribuições sociais sobre ela não é vedada pela Constituição, como o era na época da publicação da Lei 9.718/98. Assim, eventual imprecisão lingüística do legislador não tem o condão de retirar a constitucionalidade dessas disposições legais, pois, bem observado seu conteúdo, conclui-se que houve a instituição de tributos de forma expressamente autorizada pela Constituição, pois essa permite que as contribuições sociais do empregador tenham por base de cálculo, indistintamente, o faturamento ou a receita. No entanto, conforme já mencionado nesta sentença, para determinadas pessoas jurídicas permanece vigente a disciplina legal, quanto à tributação do PIS e da COFINS, anterior à entrada em vigor das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. Neste ponto, não restou comprovado nos autos, no tocante ao reconhecimento da situação jurídica da parte autora, quanto à sua sujeição ou não às normas das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. De fato, tendo a parte ré, em sua contestação, alegado fato extintivo do direito da parte autora, cumpria a esta o ônus de comprovar nos autos que seus resultados são apurados pelo lucro presumido ou arbitrado, ônus do qual não se desincumbiu. A parte autora declara em sua réplica que efetuou os recolhimentos de PIS e COFINS pelos códigos DARF 8109 e 2172, fazendo menção, ainda, às guias acostadas à inicial, porém, tais guias não tem o condão de comprovar se tal recolhimento se deu com base pelo lucro presumido ou pelo lucro real. Deixou, a parte autora, comprovar nos autos sua alegação de opção pelo regime de lucro presumido, juntando documentos essenciais ao julgamento do feito, documentos estes referentes à escrituração contábil da empresa que, efetivamente, comprovem tal opção conforme declarado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ante a sua simplicidade e a desnecessidade de dilação probatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009347-92.2010.403.6109 - LOURILEIDE APARECIDA DA SILVA LAVOURA (SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Tendo em vista a decisão. V. decisão do colendo Superior Tribunal de Justiça declarando competente o juízo suscitado da Segunda Vara Cível da comarca de Araras remetam-se com baixa incompetência. Int

0010113-48.2010.403.6109 - TEREZA BRITO MATHIAS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO TEREZA BRITO MATHIAS ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça que o período compreendido entre 06/08/1977 a 31/12/1987, foi exercido como atividade rural, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que este período, somado ao demais trabalhados pela autora, computam tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria em comento, com o pagamento dos atrasados desde a data da propositura da presente ação. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não reconhecimento do período de atividade rural, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 11-82). Decisão judicial à fl. 86, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 94-96, sustentando ausência de prova documental da atividade rural. Citou necessidade de se provar início e fim de período de trabalho para o rural que pleiteia contagem de tempo para aposentadoria por tempo de contribuição. Teceu considerações sobre o percentual de juros de mora e correção monetária e a inovação da lei 11.960/2009. Postulou, ao final, pela improcedência do pedido. Despacho de fl. 97 designando audiência para oitiva de testemunhas, cujos depoimentos seguem às fls. 99-102. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Assim, tendo em vista que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela autora como atividade rural, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerado mencionado interregno, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro

Social não reconheceu como atividade rural o período de 06/08/1977 a 31/12/1987. Passo a apreciar o pedido de homologação do período trabalhado na lavoura. É dos autos e assim provam as testemunhas ouvidas nos autos (fls. 99-102), que a autora exercia atividade rural, sem possuir propriedade, normalmente empregava-se como diarista. Tais vínculos empregatícios, como é cediço, raramente são materializados em contratos de trabalho escritos. Trouxe a parte autora início de prova material de sua atividade, consubstanciado nos documentos de fls. 37-51. Dos quais, destaco, pelo seu valor probatório, os seguintes: 1) Certificado de Dispensa de Incorporação (fl. 47); 2) Certidão de casamento, a qual informa a profissão do marido como lavrador (fl. 48); 3) Certidão de Nascimento do filho (fl. 50); Nos autos restou inquirida a testemunha Jair Cornélio. Conhece a autora desde a década de 70. Alega que foi morar em Vila Rica do Ivaí, Distrito da Comarca de Icaraíma/PR, para ser Ministro da Capela local à convite do padre. Morou na cidade de 1975 a 1983. Informou que morava na parte alta da cidade e a requerente, na parte baixa e que era sempre vista quando se dirigia ao trabalho. Citou o nome de Manoel Messias Rosa - seu amigo - para quem a autora prestou serviços rurais no cultivo de arroz, feijão, milho e café, de acordo com a necessidade do empregador. Afirmou que conheceu a autora somente em 1976 ou 1977, quando ela se casou. Disse ainda, que em 1983 se mudou para Icaraíma, cidade muito próxima de Vila Rica, por isso ainda mantinha um certo contato com os moradores. Não afirma com segurança se a autora continuou a exercer atividade rural até 1987, porém, tendo em vista o conhecimento que tem sobre o cotidiano da cidade na época, presume que é o único lugar onde poderia continuar a trabalhar. A testemunha Elmira Generosa disse que aos onze anos saiu da Bahia e foi para Nova Esperança no Paraná. Quando se casou, em 1971, foi morar no sítio do marido em Icaraíma. Afirmo que quando seus filhos adentraram a idade escolar - mais ou menos aos cinco anos de idade - foi necessário se mudar para Vila Rica do Ivaí, já que do sítio era difícil o acesso à escola. Foi então que conheceu a requerente, a qual, afirma, já era casada e trabalhava na roça. Disse que, em regra, todas as mulheres trabalhavam na roça com seus maridos, já que a cidade não oferecia outra fonte de renda. Informou que a requerente trabalhava por dia em propriedades de terceiros. Afirmo que morou na cidade cerca de oito anos, quando se mudou para Icaraíma e que a autora permaneceu em Vila Rica trabalhando na lavoura. Assim, tenho como comprovado o período de 06/08/1977 a 31/12/1987, como de atividade rural, a qual contará como tempo de serviço independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91. Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO RESCISÓRIA.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, desde que devidamente homologada pelo Ministério Público, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes. 2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero. 3. Inexiste óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício. 4. Pedido procedente. (AR 1335/CE - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - 3ª Seção - j. 22/11/2006 - DJ DATA: 26/02/2007 PÁGINA: 541). Desta forma, reconheço como atividade rural o período de 06/08/1977 a 31/12/1987, pelas razões antes já explicitadas. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. A autora comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até 22/09/2010 (data do requerimento administrativo), contava com 29 anos e 03 meses de tempo de serviço. Assim sendo, seria o caso de indeferimento o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo não preenchimento dos requisitos necessários na data do requerimento administrativo, conforme acima especificado. Ocorre, porém, que conforme contrato consignado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão (relatório anexo), a autora continuou a efetuar contribuições após a DER. Em face disso, em obediência ao princípio da economia processual, tendo em vista que com o cômputo de período trabalhado pela autora posteriormente à data de entrada do requerimento administrativo há o preenchimento do requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado na inicial, pode o Juízo conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que após a decisão proferida no processo administrativo, mais precisamente em 30 de maio de 2011, fez a requerente 30 anos de tempo de contribuição (planilha anexa). Acrescente-se que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado durante a tramitação do processo administrativo, proceda a intimação do requerente a fim de que reafirme a data de entrada do requerimento. Logo, nada obsta ao Juízo que proceda da mesma forma, computando período posterior à DER a fim de que possa satisfazer a pretensão do requerente, evitando-se, assim, o protocolo de novo pedido na esfera administrativa. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício,

nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. A data inicial do benefício, porém, não pode retroagir à data da entrada do requerimento na esfera administrativa, uma vez que o tempo de serviço da autora foi computado até a data de 30/05/2011, que se deu após o término da análise de seu pedido na esfera administrativa, devendo ser fixada, então, nesta data, já que no momento da citação do INSS - 02/02/2011 (fl. 93) - ainda não havia computado o tempo necessário para a concessão do benefício requerido. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento do período de 06/08/1977 a 31/12/1987, como atividade rural. Condeno, ainda o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: TEREZA BRITO MATHIAS, portadora do RG nº 25.837.219-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 171.651.698-65, filho de Frutuoso Brito Lima e de Adativa Brito Amaral; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 30/05/2011; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data DIB acima definida, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a DIB, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem condenação em honorários, dada a sucumbência recíproca, já que na data do requerimento administrativo não restou efetivamente comprovado o tempo necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 86), sendo a parte ré delas isenta. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor da autora. Fixo desde já, em caso de descumprimento desta ordem judicial, sob pena de aplicação de multa diária e sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011049-73.2010.403.6109 - VALTER JOAO POLI (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Valter João Poli, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e convertendo-o em aposentadoria por invalidez, bem como pagamento dos valores devidos desde a data de seu cancelamento indevido, ocorrido em 28 de outubro de 2010 ou desde os indeferimentos dos pedidos de reconsideração. Afirma a parte autora que prestou serviços na maior parte da sua vida na condição de pedreiro e que começou a sofrer de problemas de saúde, tais como problemas de coluna e outros males generalizados, o que lhe impediu de continuar a exercer suas atividades laborativas. Alega que, em virtude do agravamento de seus males foi-lhe concedido o benefício de auxílio-doença em 28 de dezembro de 2009, sob o nº 536.474.236-5, o qual foi indevidamente encerrado em 28 de outubro de 2010, apesar de o autor preencher os requisitos necessários para a manutenção de tal benefício. Alega, ainda, que tentou readquirir tal benefício posteriormente, sem lograr êxito. Quesitos apresentados pela autora às fls. 10. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13-23. Decisão proferida à fl. 32, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. De tal decisão o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 38-45), o qual restou convertido em agravo retido pelo e. Tribunal Regional Federal (fl. 47). O INSS apresentou sua contestação às fls. 50-59, apontando que a parte autora deveria comprovar o preenchimento dos requisitos exigidos pela lei para obtenção do benefício pleiteado na inicial, bem como que seus males não seriam preexistentes à sua filiação à Previdência Social. Impugnou os documentos juntados aos autos, uma vez que não passaram sob o crivo do contraditório. Alegou, ainda, que a parte autora voltou a laborar após a cessação do benefício de auxílio-doença em 28/10/2010, o que é incompatível com o pedido formulado na presente ação. Requereu que, caso fosse deferido o benefício, que sua data inicial fosse fixada na juntada do laudo da perícia médica. Indicou assistente técnico, apresentou quesitos e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Trouxe aos autos os documentos de fls. 60-66. A parte autora interpôs agravo de forma retida as fls. 68-69 da obrigatoriedade de seu patrono de intimá-la da data da perícia, nada tendo sido alegado pelo INSS (fl. 72). Perícia médica realizada às fls. 73-79, tendo a parte autora se manifestado às fls. 83-85, discordando parcialmente da prova colhida nos autos, requerendo sua desconsideração e nomeação de novo expert, e, caso não seja este o

entendimento do Juízo, o recebimento e processamento da petição como agravo retido. O pedido de nova perícia restou indeferido à fl. 86. A parte autora juntou novos documentos às fls. 91-94, tendo o julgamento do feito sido convertido em diligência para ciência do INSS e para participação na VII Semana Nacional de Conciliação. O INSS se manifestou à fl. 99, alegando que a perícia realizada nos autos apontou que a incapacidade do autor seria total e temporária e que perduraria por 06 (seis) meses, sendo que administrativamente o autor já recebeu o benefício de auxílio-doença até 21/06/2012, além do período estipulado pela médica perita. Pugnou, assim, pela improcedência do pedido inicial. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, anoto que as provas necessárias para o deslinde da questão já foram colhidas nos autos, motivo pelo qual indefiro o requerimento formulado pelo autor de oitiva da testemunhas. Pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando possuir incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são: 1) a condição de segurado previdenciário; 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício: a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez. Analiso a existência ou não de incapacidade da parte autora. A perícia médica realizada nos autos, cujo laudo encontra-se às fls. 73-79, concluiu que o autor, aos 45 anos de idade, apresenta dores difusas na coluna e é portador de hérnia de disco. Complementou que o autor é portador de hipertensão arterial descompensada. Consignou a perita que o autor necessitaria de afastamento por mais 06 (seis) meses para tratamento adequado, não estando, no momento da perícia, apto para retornar ao exercício regular de suas atividades laborativas. Citou, ainda, que o termo inicial de sua incapacidade ocorreu a cerca de 02 (dois) anos. Pela perícia realizada nos autos constata este Juízo que o autor, foi portador de doença incapacitante pelo período de julho de 2009 até janeiro de 2012. Assim, do contexto do laudo médico, tenho, portanto, como preenchido o requisito em questão. Quanto ao requisito da qualidade de segurado, para incidência do disposto no parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/91, anoto que restou incontroversa a manutenção da qualidade de segurado do autor, e o cumprimento do período de carência exigido em lei para o benefício ora requerido, haja vista o reconhecimento administrativo do INSS nesse sentido, mediante a concessão, também administrativa, do benefício de auxílio-doença até 21/06/2012 (fl. 100). Assim, restando comprovada a incapacidade total e temporária para atividade que garanta a subsistência do autor, bem como ter ele mantido a qualidade de segurado e cumprido a carência exigida pela lei previdenciária, faz jus o requerente ao recebimento do benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário, pelo período de 29/10/2010 a 31/01/2012. Incabível a pretensão da parte ré de que se consubstancie na data da elaboração do laudo pericial em juízo. Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, dentre eles o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. REAPRECIÇÃO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. 1. A Terceira Seção firmou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o Tribunal a quo entendido estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, inviável se faz a apreciação do recurso especial. Incidente à espécie o enunciado sumular nº 7/STJ. 2. No tocante ao termo inicial, é cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 3. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido. (RESP 830595/SP - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - 5ª T. - j. 17/08/2006 - DJ DATA: 18/09/2006 PÁGINA: 364). Por fim, tendo em vista que no período de 05/03/2011 a 21/06/2012 o autor foi beneficiário de auxílio-doença previdenciário, concedido administrativa, somente perdura nos autos interesse no recebimento dos atrasados, referentes ao período de 29/10/2010 a 04/03/2011. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de dar, consistente no pagamento em favor do autor Valter João Poli das prestações do benefício previdenciário de auxílio-doença, no período de 29/10/2010 a 04/03/2011, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada

desde o respectivo vencimento da obrigação e de juros moratórios, ambos incidentes de uma única vez, até o efetivo pagamento, atualizados pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 32). Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011869-92.2010.403.6109 - ANTONIO POLIDORO(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X UNIAO FEDERAL

Antonio Polidoro ingressou com a presente ação com pedido de antecipação da tutela, em face da União, objetivando a restituição de valores que teriam sido indevidamente recolhidos pela parte ré, a título de IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física, incidentes sobre valores que lhe foram pagos quando do recebimento de valores atrasados relativos ao seu benefício previdenciário, bem como a declaração de isenção de tal pagamento referente à declaração de ajuste anual 2009/2010. Aduz a parte autora haver entrado com requerimento de benefício de aposentadoria em 22/06/2005, sendo concedido em 24/06/2009. Afirmo haver recebido valores atrasados no importe de R\$ 88.112,31 (oitenta e oito mil, cento e doze reais e trinta e um centavos), tendo o INSS procedido à retenção de IRPF na fonte sobre os valores dos atrasados no valor de R\$ 3.113,83 (três mil, cento e treze reais e oitenta e três centavos). Aduz que ao fazer a declaração anual de ajuste 2009/2010 os valores recebidos a título de atrasados foram novamente tributados. Requer, desta forma, a repetição de indébito dos valores indevidamente pagos referentes à declaração de ajuste anual 2009/2010, a suspensão da cobrança do IRPF dos anos em que houve ocorrência de prescrição e a homologação dos cálculos apresentados referentes às declarações dos últimos cinco anos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 09-57). Decisão às fls. 61-62 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como concedendo prazo à parte autora a fim de que emendasse a inicial trazendo aos autos comprovante de pagamento do imposto de renda devido referente à declaração de ajuste anual 2009/2010, tendo em vista o pedido de repetição de indébito formulado na inicial. A parte autora requereu, à fl. 65, o aditamento da inicial juntando aos autos os documentos de fls. 66-74. Contestação pela União às fls. 79-84, alegando que a legislação de regência determina que incidência de imposto de renda de qualquer natureza é balizada pelo regime de caixa, o qual incidirá, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, sobre o seu total, nos termos do art. 12 da Lei 7.713/88. Aduziu que não procede o pedido do autor de ver restituído valores recolhidos indevidamente no ano-calendário de 2009, exercício 2010, visto que na Declaração de Ajuste Anual apresentada neste exercício o autor auferiu outros rendimentos além dos valores pagos acumuladamente. Defendeu a não ocorrência de decadência ou prescrição da pretensão executória do fisco, e requereu, ao final, a declaração de improcedência do pedido inicial. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO questão controversa nos autos é apenas de direito, razão pela qual julgo antecipadamente a lide. Inicialmente, não há que se falar em suspensão da cobrança do imposto de renda de anos anteriores ao ano calendário 2009, sob o argumento de ocorrência da prescrição conforme requerido pela parte autora, tendo em vista que, nos termos do artigo 43 do CTN, o imposto de competência da União, sobre renda e proventos tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica, sendo que, no caso, esta se deu quando do recebimento dos valores pagos de forma acumulada pelo INSS ao autor. Passo à análise do mérito. Assiste razão à parte autora. O pagamento administrativo, em parcela única, de valores relativos a contribuições previdenciárias, distorce a incidência do IRPF sobre a renda auferida pelo contribuinte. Com efeito, se pagas de forma tempestiva, ou seja, mês a mês, as verbas previdenciárias estariam sujeitas a alíquota diversa daquela aplicada em face do pagamento único dessas verbas, sobre o qual incidiu a alíquota máxima prevista pela legislação tributária. O contribuinte, na hipótese em comento, termina por ser duplamente penalizado pela morosidade da Administração Pública: num primeiro momento, deixa de receber o que lhe é devido no momento adequado; posteriormente, é onerado de forma mais gravosa que outros segurados do INSS em situação idêntica a sua, mas que obtiveram a concessão de seu benefício previdenciário nos prazos legalmente estabelecidos para tanto. Assim, por uma questão de isonomia, a incidência do IRPF sobre a contribuição previdenciária paga com atraso à parte autora deve ser recalculada, considerando-se como base de cálculo os valores que a ela deveriam ter sido pagos, mês a mês, não fosse a demora indevida da autarquia previdenciária em reconhecer o seu direito. Quanto à legislação citada pela parte ré em sua contestação, mais especificamente o art. 12 da Lei 7.713/88, anoto que, não se aplica ao caso concreto, haja vista que ali se regulam pagamentos feitos com atraso em sede judicial, e não na seara administrativa. De mais a mais, o entendimento adotado nesta sentença conta com firme apoio na jurisprudência do STJ, conforme precedente que ora cito: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.** 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **ÁLVARO KIRSCH** em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores

retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação.3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna.4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.5. Recurso especial não-provido.(RESP 758779/SC - Rel. Min. José Delgado - 1ª T. - j. 20/04/2006 - DJ DATA:22/05/2006 PG:00164).Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se manifestado nos termos acima explanados, conforme os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. 2. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. 3. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 4. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 5. Não é razoável, portanto, que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 6. Não há como se aferir de imediato o valor exato de cada benefício mensal a que faz jus o beneficiário, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses do período indicado. Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção. 7. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para repetição devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162), ou seja, desde a retenção pelo INSS, em junho de 2.004, até a data da restituição. 8. Cabível a atualização dos débitos desde a retenção indevida, com a aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do CJF. 9. O provimento da ação não afasta a aferição dos valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. 10. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, 3.º, do CPC, limitado ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante entendimento desta Sexta Turma. 11. Apelação parcialmente provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1434291 - Rel. JUIZA CONSUELO YOSHIDA. 6ª TURMA. Data da Decisão: 05/11/2009. Data da Publicação: 19/01/2010 DJF3. PÁGINA: 884)MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. TRIBUTÁRIO. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RETENÇÃO DE IR NA FONTE COM

ALÍQUOTA DE 27,5%. ILEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ILEGALIDADE DA RETENÇÃO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA OU SITUADO NA FAIXA DA ALÍQUOTA DE 15%. 1. Somente o Gerente Executivo do INSS, na qualidade de responsável tributário pela retenção e recolhimento do tributo devido à União Federal, é legitimado a figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que a impetração é anterior ao repasse do imposto de renda. Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal que se reconhece de ofício, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 2. Interpretação equivocada do INSS do art. 12, da Lei nº 7.713/88 para aplicar a alíquota de 27,5% de Imposto de Renda no pagamento de proventos de aposentadoria recebidos de forma acumulada pelo segurado, a contar da data do protocolo administrativo do pedido de benefício e a data da concessão. 3. Tendo em vista que se o benefício fosse recebido tempestivamente, mês a mês, o segurado estaria isento ou em faixa da alíquota de 15%, não se pode atribuir este prejuízo ao mesmo, só porque o pagamento se deu de uma só tacada. 4. Tutela antecipada concedida na Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0, julgada procedente em 1ª Instância, pendente de julgamento definitivo, determinando ao INSS que deixe de proceder à retenção do IRRF no pagamento de benefícios ou pensões de forma acumulada, quando se tratar de processo administrativo ou judicial e que correspondam a créditos originariamente colhidos pelo limite mensal de isenção, o que poderia tangenciar descumprimento de decisão judicial pela autoridade impetrada, sendo impositiva a remessa de cópia dos autos ao MPF para análise (CPP: art. 40). 5. Ilegalidade na retenção. 6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento para excluir o Delegado da Receita Federal em Santo André, ficando prejudicada a apelação da União Federal. (AMS 259006/SP - Rel. Juiz Roberto Jeuken - 3ª T. - j. 04/07/2007 - DJU DATA:22/08/2007 PÁGINA: 239). Firmado ter sido realizada de forma indevida a retenção na fonte dos valores relativos ao pagamento com atraso da contribuição previdenciária à parte autora, compete discriminar como se dará o cálculo do tributo efetivamente por ela devido, a fim de se apurar o quantum passível de repetição. O recálculo do IRPF devido deverá ter como base de cálculo os valores que deveriam ter sido pagos, mês a mês, à parte autora, sobre os quais deverá incidir a respectiva alíquota, de acordo com a faixa de rendimentos assim verificada, nos termos da legislação tributária. O valor a restituir corresponderá à diferença entre o tributo a pagar apurado na forma acima descrita, e o tributo retido na fonte, da parte autora, quando do recebimento da parcela única relativa às contribuições previdenciárias pagas em atraso, no valor de R\$ 88.112,31 (oitenta e oito mil, cento e doze reais e trinta e um centavos), conforme documento de f. 44. Quanto aos juros moratórios e correção monetária, estão condensados na taxa SELIC, única a ser considerada para a recomposição dos tributos recolhidos a maior. Essa taxa deve incidir a partir da retenção ou pagamento indevido do IRPF. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a União a restituir à parte autora o IRPF por ela indevidamente recolhido, cujos valores, a serem apurados quando do cumprimento da sentença, nos termos da fundamentação supra, serão acrescidos da taxa SELIC a partir do recolhimento indevido. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas, por ser isenta a parte ré. Condeno à União ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais restam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista a simplicidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011952-11.2010.403.6109 - ARMANDO CORREA SAES (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Relatório Armando Correa Saes ingressou com a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a adequação de seu benefício ao teto estipulado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, desde a data de vigência das referidas normas, condenando-se o réu no pagamento das diferenças, corrigidas com juros e correção monetária. Narra ter obtido em 09/11/1995 o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Aduz que na data de sua concessão a renda mensal inicial foi limitada ao teto máximo, o qual sofreu reajuste no decorrer dos anos, tendo aumentado para R\$ 1.081,50 em junho de 1998. Cita que com o advento do EC 20/98 o teto máximo para todos os benefícios previdenciários passou para R\$ 1.200,00, posteriormente aumentado pela EC 41/03 para R\$ 2.400,00. Aponta que tais aumentos não resultaram de um reajuste, mas sim de uma modificação legal do teto do benefício. Entende que o segurado que estivesse recebendo R\$ 1.081,50 em 12/1998, mas cujo valor total da renda reajustada ultrapassasse tal limite, deveriam passar a receber de acordo com o novo teto, sendo ilegal a limitação ao valor de R\$ 1.081,50. Inicial acompanhada de documentos (fls. 09-15). Afastada a prevenção apontada no termo de fl. 16, foi o INSS citado, tendo apresentado contestação às fls. 24-38, alegando, em preliminar de mérito, a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, bem como a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. Apontou, ainda, a falta de interesse de agir para os benefícios que de 06/98 a 12/98 e de 06/2003 a 01/2004 não tiveram as suas rendas mensais limitadas aos tetos dos salários-de-contribuição nos valores de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, respectivamente, bem como os que tiveram a aplicação do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21, 3º, da Lei

8.8840/94. No mérito, sustentou que tanto a EC 20/1998 quanto a 41/2003 não dispuseram que haveria reajuste de benefícios concedidos anteriormente, já que determinaram uma modificação do próprio teto, sem deferir, portanto, qualquer reajuste no valor dos benefícios. Sustentou a impossibilidade de majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total, já que vedado não só pelo legislador, como também pelo aplicador ao caso concreto, nos termos do art. 195, 5º, da Carta Magna. Apontou a irretroatividade das ECs 20/1998 e 41/2003. Teceu considerações sobre a aplicação das inovações da Lei 11.960/09 ao caso e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Instruiu o feito com os documentos de fls. 39-46. Réplica apresentada às fls. 48-51, contrapondo-se a parte autora aos argumentos tecidos na contestação. É o relatório. Decido. Pretendo o autor a adequação de seu benefício ao teto estipulado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, desde a data de vigência das referidas normas. Primeiramente, observo que a preliminar de falta de interesse de agir levantada pelo INSS, no que se refere à decisão proferida pelo c. STF, tendo em vista que se confunde com o mérito e com ele será decidida. Não acolho a preliminar de carência da ação com relação a eventuais revisões feitas com base nas Leis 8.870/94 e 8.880/94, já que nos presentes autos se discute a elevação do salário-de-benefício em razão das inovações introduzidas pelas ECs 20/98 e 41/2003, causas de pedir e pedidos, portanto, diversos. Declaro a existência de questão prejudicial de mérito, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconhecendo a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação. Deixo, porém, de acolher a preliminar de decadência levantada pelo INSS para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários, cujo prazo foi introduzido no art. 103 da Lei 8.213/91, inicialmente, pela Lei 9.528/97, e depois, sucessivamente, pelas Leis 9.711/98 e 10.839/2004, uma vez que tais normas legais não se aplicam aos casos em que não se discute a revisão de ato concessório de benefício, mas critérios de reajuste de renda mensal. Tampouco a prescrição alegada atinge o fundo de direito (direito à revisão de critérios de reajuste). Somente produz efeitos quanto às parcelas reclamadas, vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos exatos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91. Passo a apreciar o mérito do pedido.

ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AO TETO ESTIPULADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03

A questão não merece maiores ponderações a partir do julgamento do RE n. 564.354, da relatoria da Ministra Carmén Lúcia, que estatuiu, em sua ementa que: Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Com efeito, o recurso ora em análise foi julgado, por maioria, pelo Tribunal Pleno, com apenas um único voto divergente proferido pelo Ministro Dias Toffoli que lhe negava provimento. De tudo o que foi colhido naquela sessão plenária, o Supremo Tribunal Federal estatuiu que não há ofensa ao ato jurídico perfeito, pois não houve reajuste do valor do teto dos benefícios, mas sim verdadeira majoração de seus valores, a incidir sobre todos eles. Vislumbrou-se a possibilidade de aplicação do novo teto para cálculo dos benefícios, ainda que concedidos anteriormente à entrada em vigor das emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03. Nesse sentido, a opinião trazida pelo Ministro Marco Aurélio ao afirmar que não se trata de novo cálculo, pois não se muda a equação inicial, mas sim a alteração do redutor que, com a entrada em vigor do novo teto, passa a ser menor e, portanto, eleva o valor do benefício. Ademais, a Colenda Corte deixou claro que a situação não se amolda àquela relativa ao aumento do percentual de cálculo das pensões em que se discutia se a lei que o majorava a 100% incidiria sobre as pensões concedidas anteriormente à sua entrada em vigor. Como lembrado pelo Ministro Gilmar Mendes, a situação das pensões era outra, pois a se calcular o valor do benefício com base em 100% do salário de benefício o STF estaria alterando a forma de cálculo e, nesse caso sim, ferindo o ato jurídico perfeito. A alteração do cálculo implicaria revisão do ato administrativo e, conseqüentemente, abalo na segurança jurídica. Na visão da Suprema Corte, a situação aqui é outra: o cálculo do benefício permanece intocado, pois se altera a possibilidade de o seu valor alcançar o teto constitucional. Nesse sentido se expressou também a Ministra Carmén Lúcia: O acórdão recorrido não aplicou o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários. O que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal inicial. Por esses motivos, convencido que estou do acerto da decisão, revejo meu entendimento para decidir favoravelmente ao segurado. Como se percebe, a Suprema Corte Brasileira pacificou o entendimento acerca da matéria, com ampla margem de votos. Diante desse fato, não há mais qualquer discussão a ser travada sobre o tema. A justaposição de todos aqueles que, ao tempo da concessão da aposentadoria tiveram seus benefícios limitados pelo teto, é questão de justiça e não macula a impossibilidade de retroatividade da lei. A segurança jurídica, nesse sentido, não é maculada, pois o segurado passa a receber em conformidade com a possibilidade de cobrança do INSS que também é majorada na hipótese de aumento do salário de contribuição. Acresça-se, ainda, que o segurado que percebe benefício anterior ao advento da emenda constitucional contribuiu com base no teto, isto é, de uma forma ou de outra pagou, em média, valor igual ou superior ao teto. Manobras governamentais para fazer com que o teto suba em percentual muito mais elevado que o valor do benefício (como demonstrado pelo Ministro Gilmar Mendes em seu voto no mesmo RE) não podem impor prejuízo ao segurado. A moralidade administrativa e o princípio da necessária observância da Constituição por todas as autoridades públicas impede que o contribuinte/segurado arque com os desmandos

administrativos:O princípio da conformidade dos actos do estado com a constituição é mais amplo que o princípio da constitucionalidade das leis. Ele exige desde logo a conformidade intrínseca e formal de todos os actos dos poderes públicos (em sentido amplo: estado, poderes autónomos, entidades públicas) com a constituição [...]. Mesmo os actos não normativos directamente densificadores de momentos políticos da constituição - actos políticos - devem sujeitar-se aos parâmetros constitucionais e ao controlo (político ou jurídico) de conformidade [...]. (grifos no original).DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral., extinguindo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o réu a revisar a renda mensal do benefício da parte autora desde dezembro de 1998, aplicando-se o valor do teto da EC n. 20/98 e da EC n. 41/03, se cabível.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da presente ação, distribuída em 16/12/2010, sendo que, quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia.O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele.Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional.Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC.Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP)Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Fica o autor, porém, condenado no pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais devidas, sendo delas isento o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000803-81.2011.403.6109 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)
Luiz Antônio de Souza ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Inicial acompanhada de documentos (fls. 14-71).Contestação do INSS às fls. 76-79.A parte autora manifestou-se à fl. 84 desistindo da presente ação.Intimado para se manifestar, o INSS concordou com o pedido de desistência da parte autora, desde que renuncie ao direito em que se funda a ação.II - FUNDAMENTAÇÃOAnoto que a discordância do INSS quanto ao pedido de desistência da ação formulado pela parte autora afigura-se ilegítima, já que não fundada em motivo razoável, constituindo-se em abuso de poder processual pretender a renúncia de direito da parte autora, conforme precedente jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que ora colaciono:PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. RENÚNCIA. INSTITUTOS JURÍDICOS DIVERSOS. O AUTOR PODE DESISTIR DA AÇÃO APÓS A CONTESTAÇÃO DO FEITO DESDE QUE HAJA CONCORDÂNCIA DO RÉU. A DISCORDÂNCIA DEVE SER JUSTIFICADA COM BASE EM EFETIVO PREJUÍZO DECORRENTE DA HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO. DISPOSIÇÃO LEGAL QUE CONDICIONA A CONCORDÂNCIA POR PARTE DA FAZENDA PÚBLICA COM O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA PARTE AUTORA À RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO (ART. 3 DA LEI N 9.469/97) DEVE SER INTERPRETADA DE FORMA A CONCILIAR OS DIREITOS DE AMBAS AS PARTES À TUTELA JURISDICIONAL. 1. Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação (art. 267, 4, do CPC). A discordância do réu em relação ao pedido de desistência deve ser justificada em face da existência de prejuízo decorrente da homologação do pedido.2. O art. 3 da Lei n 9.469/97, que determina que a Fazenda Pública concorde com o pedido de desistência desde que haja renúncia do autor sobre o direito que se funda a ação, incorre em uma impropriedade: concordar com o pedido de desistência, que implica a possibilidade de ser proposta novamente a ação, e ao mesmo tempo com a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, que compreende a desistência no seu prosseguimento, porém com a impossibilidade de propô-la novamente. 3. A oposição ao pedido de desistência fundamentada nesse dispositivo legal não consiste propriamente em justificativa dessa oposição apta a não ensejar a homologação do pedido, mas em justificativa de sua oposição injustificada e, portanto, ilegítima, pois a mera oposição implica abuso de direito, não se justificando tratamento diferenciado para a Fazenda Pública. 4. O art. 3 da Lei n 9.469/97 deve ser interpretado à luz dos princípios constitucionais orientadores do processo civil e legislação processual correlata; a interpretação desse dispositivo legal não deve

conduzir à inviabilidade de a Fazenda Pública consentir com o pedido de desistência da ação, não desobrigando a Fazenda Pública a ter de justificar a sua oposição com fundamento em efetivo prejuízo decorrente da homologação do pedido. 5. Improvimento da apelação.(AC 200570040027661 - Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - TERCEIRA TURMA - Data da Decisão 26/05/2009 - D.E. 17/06/2009)III - DISPOSITIVO diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios em virtude da concessão da gratuidade judiciária (fl. 74). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000876-53.2011.403.6109 - RONALDO CARDOSO RODRIGUES(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória ajuizada por RONALDO CARDOSO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que o Autor alega, em apertada síntese, que sofreu um acidente em 2006 e, em decorrência disto, obteve auxílio-doença que foi mantido até 08-10-08. Diante de tais fatos, requereu a concessão de tutela antecipada e a condenação do INSS ao pagamento do benefício desde outubro de 2008 e sua eventual conversão em aposentadoria por invalidez. Ademais, pugnou pela condenação de danos morais no importe de R\$ 25.500,00 e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Houve decisão que indeferiu o pleito de tutela antecipada (fls. 90-90-v.). Em sua defesa, o INSS alegou que o benefício foi cessado em 30-10-06. Afirmou que compete ao Autor demonstrar que não está apto à reabilitação, bem como que o Demandante trabalhou no ano de 2010, fato que lhe retira o direito de percepção do benefício. O laudo médico foi juntado às fls. 112-122. Ambas as partes se manifestaram acerca da conclusão da perícia. Este o breve relato. Decido. Tanto o benefício de aposentadoria por invalidez como o de auxílio-doença possuem requisitos legais indispensáveis para sua concessão. São eles: qualidade de segurado; ser considerado incapaz de forma temporária (no caso do auxílio-doença) e permanente (no caso de aposentadoria por invalidez) e haver cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91), para aqueles infortúnios não listados na lei. Analisemos, primeiramente, se o Autor detinha a qualidade de segurado à época em que teria ocorrido o infortúnio. Consta dos autos que ele contribuiu para o sistema nos anos de 2005 a 2007 (f. 107). De se concluir que, à época em que sofreu o acidente que o deixou incapaz (2006 - f. 115), era segurado do RGPS. Cumpre analisar qual o nível de sua incapacidade. O laudo atesta que sua inaptidão é parcial e temporária. Diante deste quadro, é inexorável que faz jus ao auxílio-doença e não à aposentadoria por invalidez. Isso porque é passível de se recuperar e obter nova colocação de emprego. Cumpre ressaltar que a alegação do INSS no sentido de que o Autor trabalhou num período após o acidente não surpreende. É notório que os segurados, mesmo acometidos de doenças incapacitantes, por vezes, voltam a trabalhar para conseguir o sustento de cada dia. Nas hipóteses em que o INSS indefere o pleito de concessão de benefício, não resta outra alternativa ao peticionário que não a de se esforçar ao máximo (e colocar sua saúde em risco) em alguma atividade profissional. Se não fizer isso, provavelmente deixará de se alimentar e arcar com seus compromissos financeiros. Entretanto, dúvida não resta de que o caso é de reabilitação, pois a perícia constatou incapacidade parcial e temporária. Por outro lado, considerando os demais fatores relacionados à idade, grau de instrução, bem como o fato de a invalidez se restringir ao exercício da atividade habitual, tenho como totalmente viável a reabilitação. Ou seja, de acordo com os autos, o Autor tem 27 anos e possui certa experiência profissional, demonstrando ser pessoa ainda com vigor físico, capaz de ser recolocada no mercado de trabalho em função diversa da que lhe causou a incapacidade. A propósito, destaca-se o seguinte julgado do Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INCAPACIDADE COMPROVADA POR LAUDO PERICIAL E ASPECTOS SOCIAIS E SUBJETIVOS. [...] IV - Laudo pericial atestando ser a autora portadora de processo degenerativo de coluna lombar e sacra, em fase evolutiva, permanente para o exercício de esforços físicos exagerados e parcial, suscetível de reabilitação para trabalhos que não exijam esforços físicos. V - Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não está adstrito ou vinculado às conclusões do laudo pericial, ao aspecto da possibilidade, em tese, do segurado voltar ao mercado de trabalho, ou aos aspectos físicos da invalidez, devendo analisar os reflexos da incapacidade sobre a vida do segurado, de acordo com seu nível intelectual e profissional. [...]. [TRF 3ª Região - Ac - Apelação Cível 637451 - Processo 200003990622536 - SP - Nona Turma - 06/09/2004 - Juíza Marisa Santos]. Em outras palavras, não é razoável que uma pessoa dessa idade, com possibilidade de prover por si sua subsistência, fique percebendo indefinidamente o benefício auxílio-doença, enquanto a legislação previdenciária lhe propicia uma possível re-inserção no mercado de trabalho. Destarte, diante de tais fatos, deve o Autor ser incluído no programa de reabilitação profissional de que trata a Lei 8.213/91 [arts. 89 e ss.], na forma disposta na Instrução Normativa INSS/DC 118/2005, em seus arts. 365 e ss., de modo que possa ser inserido no mercado de trabalho. No que toca ao pedido de indenização por dano moral, melhor sorte não o garante. Com efeito, as vicissitudes das conclusões periciais podem levar a resultados diversos, sem que haja qualquer responsabilidade da autarquia. Neste sentido: AC 200801990141600 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200801990141600 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA

TURMA Fonte e-DJF1 DATA:06/11/2012 PAGINA:199 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO INDEVIDA. PARCELAS EM ATRASO. DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Evidenciando-se que o INSS suspendeu indevidamente o pagamento do benefício de auxílio-doença ao autor, ele tem direito à percepção integral das competências relativas aos meses de janeiro e fevereiro de 2005, não merecendo reforma a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido. 2. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. 3. É Indevida a condenação do ente previdenciário em danos morais, vez que o autor não logrou demonstrar a ocorrência de dor, humilhação ou angústia, ônus da parte requerente. Ademais, o desconforto gerado pela suspensão indevida do benefício será compensado pelo pagamento das parcelas que a apelante deixou de receber, acrescidas de correção monetária e juros de mora. 3. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento. Data da Decisão 08/08/2012 Data da Publicação 06/11/2012 Por outro lado, como o julgador está jungido ao pedido formulado na inicial, há de ser deferido o pagamento do benefício a partir de 08-10-08 (f. 18) e não a partir de sua cessação que, conforme foi afirmado pelo INSS, ocorreu ainda em 2006. Diante do princípio dispositivo, o julgador somente pode decidir nos limites impostos pela lide que, no caso em apreço, foi fixado a partir de 2008. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, julgando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e condenando o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente na implantação em favor da parte autora do benefício previdenciário de auxílio-doença, nos seguintes termos: o Nome do beneficiário: RONALDO CARDOSO RODRIGUES, portador do RG n. 41.750.736-7 e CPF n. 326.291.838-58, filho de Julio Rodrigues Neto e Otilia de Oliveira Cardoso Rodrigues; o Espécie de benefício: auxílio-doença; o Renda Mensal Inicial (RMI): 91% do salário-de-benefício; o Data do Início do Benefício (DIB): 08-10-08; o Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de auxílio-doença desde a DIB acima descrita. Sem custas em reembolso, por ser delas isenta a autarquia previdenciária. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas sendo que, quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP 247.118-SP). Deve o Autor ser incluído no programa de reabilitação profissional de que trata a Lei 8.213/91 [arts. 89 e ss.], na forma disposta na Instrução Normativa INSS/DC 118/2005, em seus arts. 365 e ss., de modo que possa ser inserido no mercado de trabalho. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão. Deixo de enviar os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ante a incidência do disposto no art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001121-64.2011.403.6109 - EDENISE MARIA LUCAS RUIZ (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDENISE MARIA LUCAS RUIZ, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de apreciação de liminar, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença a partir da citação da presente demanda. Afirmo a autora ser portadora de artrite reumatóide, lombociatalgia e de osteoartrose de ambos os joelhos, as quais lhe causam dor crônica, bem como a tornam incapacitada para o exercício de funções laborativas. Aponta que apesar de ter requerido por três vezes (12/09/2006, 25/03/2009 e 06/10/2010) o benefício na esfera administrativa, o INSS indeferiu todos os pedidos, sob a alegação de inexistência de incapacidade para o trabalho. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10-29. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido às fls. 33. Quesitos apresentados pela autora às fls. 37. Contestação do INSS apresentada às fls. 47-51, em conjunto com os quesitos apresentados ao perito. A autarquia ré alegou que a parte autora deveria comprovar o

preenchimento dos requisitos exigidos pela lei para obtenção do benefício apontado na inicial, bem como que seus males não seriam preexistentes à sua filiação à Previdência Social. Requereu que, caso fosse deferido o benefício, que sua data inicial fosse fixada na data da juntada aos autos da perícia médica. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Perícia médica realizada às fls. 55-64.II - FUNDAMENTAÇÃO Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a colheita de novas provas, principalmente depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, já que não se tratam da forma adequada para a comprovação do estado de saúde da parte autora, motivo pelo qual passo a apreciar o mérito do pedido inicial. Pleiteia a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 da Lei 8.213/91. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal. Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são: 1) a condição de segurado previdenciário; 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício: a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez. Aprecio, inicialmente, a existência ou não de incapacidade da parte autora. A perícia médica realizada nos autos, cujo laudo encontra-se às fls. 55-64, concluiu que a autora não apresenta doença incapacitante atual. Analisando o estado geral da autora e a documentação por ela apresentada, o expert consignou que a mesma é portadora de Poliartrose incipiente relacionado à sua faixa etária, com uma Discopatia degenerativa em coluna lombo-sacra, além de sofrer de Gonartrose bilateral. Afirma que a autora deixou de apresentar exame laboratorial para Artrite reumatóide. Afirmou, ainda, que a perícia encontra-se com o quadro estabilizado. Foi peremptório em afirmar, que embora portadora das doenças mencionadas, não existe incapacidade laborativa da parte autora. Os quesitos foram devidamente respondidos pelo expert nomeado pelo Juízo, tendo o médico perito constatado que o autor não manifesta deficiência ou doença incapacitante, mesma conclusão a que chegou os médicos do INSS. Ausente o preenchimento de um dos requisitos necessários para o recebimento de qualquer dos benefícios apontados na inicial, desnecessário ao Juízo apreciar o preenchimento dos requisitos da carência e da manutenção da qualidade de segurado da parte autora. Assim, não restando comprovada a incapacidade da parte autora para o exercício de suas funções habituais, não faz jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por via de consequência extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 33). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001969-51.2011.403.6109 - JOSE MARIA BATISTA DE SOUZA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Maria Batista de Souza ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, desde a data de ajuizamento da presente ação, distribuída em 18 de fevereiro de 2011. Aduz a parte autora ser portadora de diversos problemas mentais, os quais a tornam impossibilitada de exercer quaisquer atividades laborativas, dependendo da renda de sua família para sobreviver, a qual é insuficiente para o sustento de todo o núcleo familiar. Anexou à inicial quesitos e documentos (fls. 19-43). Decisão judicial às fls. 46-47, nomeando médico perito e assistente social a fim de se verificar a saúde e a condição econômica do autor. Laudo médico e relatório sócio-econômico realizados às fls. 88-91 e 95-99, com manifestação da parte autora às fls. 92-93 e 101-104. Citado, o INSS apresentou proposta de transação judicial (fls. 106-107). Instruiu os autos com os documentos de fls. 108-113. Instado, o autor apresentou contra-proposta às fls. 116-130, tendo o INSS mantido a proposta original (fl. 121). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 123-124, alegando que o autor preencheu os requisitos necessários para o recebimento do benefício pleiteado na inicial, bem como a necessidade de nomeação de curador especial em favor do autor. A curadora especial nomeada pelo Juízo se manifestou às fls. 133-134, consignando o andamento normal do processo, a ausência de objeções e requerendo o prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia a parte autora a concessão de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Primeiramente, não tendo sido aceitos os termos da proposta de acordo apresentada pelo INSS, passo a apreciar o mérito do pedido inicial. Os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada

estão previstos no artigo 20, caput e parágrafos da Lei nº 8.742/93, com as modificações introduzidas pela Lei 12.435 de 06 de julho de 2011, in verbis: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - Para efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º - Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º - Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). A Lei 12.435/11 introduziu modificações significativas na Lei 8.742/93, já que ampliou o conceito de família, deixando de considerar o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91 passando a considerar, além do cônjuge ou companheiro e os pais, também, a madrasta ou o padrasto, na ausência dos pais, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros, sem especificar idade e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Conforme o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, que dispõe sobre o estatuto do idoso, a idade acima mencionada passou a ser 65 (sessenta e cinco) anos. Portanto, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) idade mínima de 65 anos ou deficiência física ou mental que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) renda mensal per capita do grupo familiar insuficiente para a sua manutenção. No que pertine à questão relativa à deficiência do autor e sua conseqüente incapacidade, o médico perito nomeado pelo Juízo, às fls. 88-91 concluiu que o autor apresenta incapacidade total e definitiva para o trabalho e para os atos da vida cotidiana. Consignou que sua incapacidade remonta à data de seu nascimento, sendo portador de deficiência mental inespecífica. Resta estreme de dúvidas, portanto, o preenchimento, pela parte autora, do primeiro dos requisitos essenciais para fazer jus ao benefício aqui pleiteado. Quanto ao requisito da miserabilidade, de acordo com o relatório sócio-econômico elaborado às fls. 95-99, o autor reside sozinho, em um imóvel cedido pelos Vicentinos, dispondo de 02 (dois) quartos, cozinha/sala e banheiro, A fiação elétrica é exposta e quando chove há goteiras na cozinha. A construção está localizada nos fundos um terreno em declive, de difícil acesso. Concluiu que a situação da residência é precária, não tem acabamentos e os móveis são antigos e danificados. Quanto ao orçamento doméstico, afirmou que o autor não exerce qualquer atividade remunerada, tendo o autor informado que desconhecia os valores das despesas mensais, que são custeadas por terceiros, parentes ou não. Afirmou que as necessidades básicas do autor não estão sendo atendidas satisfatoriamente, já que não possui rendimentos e depende financeiramente de outros para supri-las. Consignou, por fim, que o autor residia com sua genitora, Srª Gervina Coelho da Silva, que o sustentava, sendo que após seu falecimento, o benefício que ela percebia foi cancelado. Desta forma, pelo excelente auto de constatação juntado aos autos, vê-se que estão presentes elementos aptos a demonstrar que o autor vive em situação difícil, atendendo ao critério da miserabilidade. Por conseguinte, atendidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora ao benefício de prestação continuada, no valor correspondente a 01 (um) salário mínimo, nos moldes da Lei nº 8.742/93 c.c. Lei nº 10.741/03, a contar da data de ajuizamento da presente ação, distribuída em 18/02/2011, conforme requerido na inicial, bem como pela existência de prévio requerimento administrativo, conforme print que segue em anexo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para conceder em seu favor benefício assistencial no valor de um salário mínimo de renda mensal (sem prejuízo no disposto no art. 21 da Lei nº 8.742/93, possibilitando à autarquia proceder a reavaliação da situação do autor no prazo de 02 (dois) anos, como prevê a Lei), e determino ao INSS que pague referido benefício ao autor, nos seguintes termos: 1 - Nome do segurado: JOSÉ MARIA BATISTA DE SOUZA, portador do RG 39.466.989-7, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n. 231.825.178-99, filho de Geraldo Batista Souza e de Gervina Coelho da Silva; 2 - Espécie de Benefício: Benefício assistencial; 3 - Renda mensal inicial: Um salário mínimo; 4 - DIB: 18/02/2011; 5 - Data do início do pagamento: a partir da intimação da sentença. Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício em questão, desde a DIB acima

definida, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e de juros moratórios, ambos incidentes de uma única vez, até o efetivo pagamento, atualizados pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Referida quantia deverá ser acrescida, até a data do efetivo pagamento, das parcelas que vierem a vencer, além de correção monetária e juros moratórios, nos termos já fixados. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, por ter o autor decaído de parte mínima do pedido, nos termos do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 46), sendo dela isenta a autarquia. Arbitro os honorários da defensora dativa nomeada pelo Juízo em favor do autor (l. 129), no importe de R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), nos termos do disposto no art. 2º, caput, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, editada pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observo que o pagamento da aludida remuneração somente ocorrerá após o advento do trânsito em julgado desta sentença, em estrita observância ao contido no parágrafo 4º da mencionada norma resolutiva. Tendo em vista o disposto no art. 461, 3º do Código de Processo Civil, a condição econômica e a idade da parte autora, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Em face do valor da condenação, deixo de submeter ao reexame necessário nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público Federal e à curadora especial. Publique-se. Registre-se, Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0003027-89.2011.403.6109 - SEBASTIAO BERTAO RODRIGUES (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Sebastião Bertão Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre 01/10/1975 a 27/01/1976, 06/10/1976 a 11/02/1978, 01/02/1980 a 30/03/1983, 15/10/1984 a 17/09/1985, 01/11/1985 a 09/06/1986, 02/01/1987 a 22/02/1992, 01/09/1992 a 11/11/1992, 20/01/1994 a 22/08/1994, 01/09/1994 a 04/03/1996, 01/08/1996 a 04/06/1997, 04/08/1997 a 06/08/1998, 14/06/1999 a 28/07/1999, 01/08/1999 a 13/12/2001, 21/12/2001 a 15/02/2002, 01/04/2002 a 24/02/2003, 10/03/2003 a 24/04/2009 e de 23/09/2009 a 19/10/2009, convertendo-os para tempo de serviço comum e a manutenção dos períodos enquadrados como especiais pela autarquia previdenciária, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa ou aposentadoria especial desde a citação do réu, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção dos benefícios em comento, com o pagamento dos valores em atraso desde a DER, no caso de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 19 de outubro de 2009, ou desde a citação do réu, no caso de aposentadoria especial. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo, ante o não enquadramento da totalidade dos períodos mencionados no parágrafo anterior como especiais, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 32-257). Decisão judicial proferida às fls. 298-300, deferindo o pedido de antecipação de tutela. Manifestação e documento apresentados pelo autor às fls. 302-304. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 309-315, alegando a necessidade de intimação do empregador do autor para que instruisse o feito com o certificado de aprovação do Equipamento de Proteção Individual. Sustentou que os períodos enquadrados como especiais administrativamente não mereceriam decisão de mérito. Argumentou a necessidade de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos. Apontou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade dos agentes nocivos e sem a apresentação de laudo, no que tange ao agente ruído, entendendo que os formulários SB-40, DSS-8030 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário não seriam suficientes para a comprovação pretendida. Comentou que o enquadramento por atividade profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95, bem como que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao ruído em intensidade superior a 90 dB(A) para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Aduziu que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, a qual eximiria o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovada que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Teceu considerações sobre as inovações da Lei 11.960/09 e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Conclusos os autos para sentença, por petições de fls. 317-328 o autor requereu a aplicação de multa diária contra o INSS em face do descumprimento de ordem judicial e a produção de perícia técnica nas empresas Têxtil Visamor Ltda., Fábrica de Tecidos Nella Ltda., Têxtil Fávero Ltda., Romano Têxtil Ltda., J. Muller Netto Cia Ltda. e Radier Indústria Têxtil Ltda., tendo apresentado quesitos. É o relatório. Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO cerne da questão passa pela discussão acerca do cômputo dos períodos trabalhados pelo autor em atividade especial, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Primeiramente, afastou a prevenção apontada no termo de fl. 258, tendo em vista que os documentos de fls. 262-296 fazem prova de tratar-se de pessoa diversa do autor, sendo que o equívoco se deu pelo fato da ação de José Reinado Dundes consignar o mesmo número de CPF do autor, conforme se constata pela comparação entre os documentos de fls. 262 e 33. Quanto ao requerido de fls. 321-325, indefiro o pedido formulado pelo autor de realização de perícia ambiental na empresa Têxtil Visamor Ltda., para a comprovação da existência de insalubridade nos períodos de 01/10/1975 a 27/01/1976 e de 01/08/1996 a 04/06/1997 tendo em vista que a empresa não se encontra mais estabelecida nos endereços em que o autor nela trabalhou, já que a sua CTPS faz prova de que, no primeiro período a empresa era sediada na Rua Professor Francisco Castro, nº 128 e no segundo período era sediada na Av. Unitika, 228, Americana, SP, ambos diferentes, inclusive, do laudo de 1983, elaborado à fl. 74. Da mesma forma, indefiro o pedido de prova pericial para os períodos de 20/01/1994 a 22/08/1994 e de 01/09/1994 a 04/03/1996, laborados na Têxtil Fávero Ltda., haja vista que o próprio empregador do requerente já declarou nos formulários de fls. 170-173 que quando da realização de laudo em 1996 houve a alteração no lay-out da empresa, o que demonstra a impossibilidade de efetivo levantamento das condições de trabalho do autor nos períodos em questão. Não é caso, também, de deferimento do presente pedido com relação às empresas J. Muller Netto Cia Ltda., Romano Têxtil Ltda. e Radier Indústria Têxtil Ltda., laborados pelo autor nos períodos de 01/02/1980 a 30/03/1983, 01/09/1992 a 11/11/1992 e de 04/08/1997 a 06/08/1998, tendo em vista que o contrato mais recente foi rescindido há mais de 14 (quatorze) anos, não sendo possível crer pela inexistência de mudanças nas condições e no ambiente de trabalho do autor. Por fim, desnecessária a realização de levantamento ambiental na Fábrica de Tecidos Nella Ltda., tendo em vista que os documentos apresentados nos autos são suficientes para o julgamento do mérito do pedido inicial. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a

Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS

200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu como trabalhados em condições especiais os seguintes períodos: 01/10/1975 a 27/01/1976, 06/10/1976 a 11/02/1978, 01/02/1980 a 30/03/1983, 15/10/1984 a 17/09/1985, 01/11/1985 a 09/06/1986, 02/01/1987 a 22/02/1992, 01/09/1992 a 11/11/1992, 20/01/1994 a 22/08/1994, 01/09/1994 a 04/03/1996, 01/08/1996 a 04/06/1997, 04/08/1997 a 06/08/1998, 14/06/1999 a 28/07/1999, 01/08/1999 a 13/12/2001, 21/12/2001 a 15/02/2002, 01/04/2002 a 24/02/2003, 10/03/2003 a 24/04/2009 e de 23/09/2009 a 14/10/2009, não devendo tal entendimento ser totalmente adotado pelo Juízo. Reconheço como trabalhados em condições especiais os períodos de 06/10/1976 a 11/02/1978, laborado na empresa Tecidos Decoratriz Ltda., 15/10/1984 a 17/09/1985, laborado na Têxtil Sandin Rosada Ltda., 01/11/1985 a 09/06/1986, laborado na Fábrica de Tecidos Nella Ltda., 02/01/1987 a 22/02/1992, laborado na Tecelagem e Confecções Ramos Ltda., 14/06/1999 a 28/07/1999, laborado na Tecelagem Vilmatex Ltda - ME, 01/08/1999 a 13/12/2001, 21/12/2001 a 15/02/2002, 10/03/2003 a 24/04/2009, laborados na empresa MC Ciamarro Têxtil ME, 01/04/2002 a 24/02/2003, laborado na Têxtil Walfran Meneghel Ltda e de 23/09/2009 a 14/10/2009, laborado na empresa Hudtelfa Textile Technology Ltda., tendo em vista que os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 75-76, 83, 90, 91-93, 112-113, 178-179 e 190-191, os formulários de fls. 79 e 169, os laudos de fls. 78, 81-82 e 84-86 e a declaração de mesmo lay-out de fl. 189 fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, em intensidades superiores a 80 dB(A) até 05/03/1997 e, posteriormente, superiores a 85 dB(A), as quais se enquadravam como especiais no item 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64 e se enquadram nos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, com redação dada pelo item 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogados apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/1997, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Deixo de acolher a alegação apresentada pelo médico perito do INSS de que o Equipamento de Proteção Individual afastaria a especialidade do ambiente de trabalho do autor (fls. 226-228), haja vista que apesar do uso de tais equipamentos de proteção amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre o seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não eliminam os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados.

A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Assim, tendo em vista que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a insalubridade do ambiente de trabalho do autor, nada o que se prover quanto ao requerimento formulado pelo INSS em sua contestação, de intimação do empregador do requerente para que junte aos autos Certificado de Aprovação dos Equipamento de Proteção Individual. Consigno, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil para, por si só, fazer prova da existência de insalubridade ou de periculosidade no ambiente de trabalho do autor, uma vez que, sendo elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Além disso, o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Mesma sorte, porém, não há com relação aos demais períodos apontados na inicial, conforme já expus no início da presente fundamentação. Com efeito, não há como reconhecer como exercido em condições especiais os períodos de 01/10/1975 a 27/01/1976 e de 01/08/1996 a 04/06/1997, laborados na Têxtil Visamor Ltda., tendo em vista que os documentos de fls. 43, 58, 72 e 74 fazem prova de que a empresa não se encontra mais situada nos endereços em que o autor prestou serviço, já que em 1975 era situada na Rua Professor Francisco Castro, nº 128, em 1983, data da elaboração do laudo de fl. 74, era situada na Av. Unitika, 195, e em 1996 era situada na Av. Unitika, nº 228. Da mesma forma, não se enquadram como especiais os períodos de 20/01/1994 a 22/08/1994 e de 01/09/1994 a 04/03/1996, laborados na Têxtil Fávero Ltda., já que o próprio empregador declara a inexistência de laudos para os interregnos em comento, bem como que o laudo elaborado em 04/10/1996 não refletiam as mesmas condições físicas dos períodos nela trabalhados pelo autor, conforme formulários de fls. 170-173. Não se enquadram, também, como especiais os períodos de 01/02/1980 a 30/03/1983, laborado na empresa J. Muller Netto Cia Ltda. e de 01/09/1992 a 11/11/1992, laborado na empresa Romano Têxtil Ltda., tendo em vista que para o primeiro contrato nenhum documento foi trazido aos autos que pudesse comprovar que o autor tenha exercido atividades insalubres, perigosas ou penosas ou que tenha trabalhado sujeito a agentes nocivos e no segundo período não foi avaliada a existência de qualquer fator de risco no ambiente de trabalho do autor, a teor do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 87-88. Por fim, não se enquadra como exercido em condições especiais o período de 04/08/1997 a 06/08/1998, laborado na empresa Radier Indústria Têxtil Ltda., tendo em vista que apesar do formulário de fls. 174-175 apontar que o autor, durante sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente nocivo ruído, declarou expressamente a inexistência de elaboração de laudo ambiental, o qual sempre foi indispensável para a comprovação da exposição ao agente em questão. Consigno, novamente, que para todos os períodos não enquadrados como especiais pelo Juízo que o contrato mais recente foi rescindido há mais de 14 anos, o que impossibilita que eventual perícia a ser designada pelo Juízo tenha condições de declarar a real situação da época em que o autor nelas trabalhou, ou seja, se o ambiente de trabalho exercido continua igual à atualidade. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre: 06/10/1976 a 11/02/1978, 15/10/1984 a 17/09/1985, 01/11/1985 a 09/06/1986, 02/01/1987 a 22/02/1992, 14/06/1999 a 28/07/1999, 01/08/1999 a 13/12/2001, 21/12/2001 a 15/02/2002, 01/04/2002 a 24/02/2003, 10/03/2003 a 24/04/2009 e de 23/09/2009 a 14/10/2009, pelas razões antes já explicitadas. A conversão desse tempo de serviço especial em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20

1,40 Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 14/10/2009, totalizou 35 anos, 04 meses e 25 dias de tempo de contribuição, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo. Preencheu o autor, com isso, o requisito estabelecido na Emenda Constitucional nº 20/98 necessário para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo a renda mensal do autor consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Quanto aos atrasados, tendo em vista que a comprovação da insalubridade do período de 23/09/2009 a 14/10/2009 somente restou demonstrada por documento apresentado em Juízo, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 112-113, deverá o INSS calcular a renda mensal inicial do autor desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa até 02/08/2011 levando em consideração o tempo de 35 anos, 04 meses e 25 dias e a partir daí o tempo de 35 anos, 05 meses e 04 dias. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 06/10/1976 a 11/02/1978, laborado na empresa Tecidos Decoratriz Ltda., 15/10/1984 a 17/09/1985, laborado na Têxtil Sandin Rosada Ltda., 01/11/1985 a 09/06/1986, laborado na Fábrica de Tecidos Nella Ltda., 02/01/1987 a 22/02/1992, laborado na Tecelagem e Confecções Ramos Ltda., 14/06/1999 a 28/07/1999, laborado na Tecelagem Vilmatex Ltda - ME, 01/08/1999 a 13/12/2001, 21/12/2001 a 15/02/2002, 10/03/2003 a 24/04/2009, laborados na empresa MC Ciamarro Têxtil Ltda., 01/04/2002 a 24/02/2003, laborado na Têxtil Walfran Meneghel Ltda. e de 23/09/2009 a 14/10/2009, laborado na empresa Hudtelfa Textile Technology Ltda., convertendo-os para tempo de serviço comum. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos exatos termos do consignado na decisão que antecipou o provimento de mérito, proferida às fls. 298-300, a qual resta parcial confirmada na presente sentença. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, da data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 14/09/2009, até 02/08/2011, levando em conta o tempo de 35 anos, 04 meses e 25 dias e a partir daí o tempo de 35 anos, 05 meses e 04 dias, acrescida correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e de juros moratórios, ambos incidentes de uma única vez, até o efetivo pagamento, atualizados pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou o provimento de mérito. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 298), sendo a parte ré delas isenta. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003637-57.2011.403.6109 - WILLIANS FERNANDES DE MESQUITA (SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de recurso de embargos de declaração, interposto pelo autor Willians Fernandes de Mesquita, contra a sentença proferida nos autos. Aponta a parte embargante a existência de obscuridade na sentença proferida às fls. 273-277, haja vista que apesar do Juízo ter acolhido parcialmente o pedido inicial, declarou a existência de sucumbência recíproca. Requereu, assim, o recebimento do recurso com seus regulares efeitos, sanando-se a obscuridade acima apontada. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar,

fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Entendo ser o caso de acolhimento dos presentes embargos de declaração. Com efeito, o autor ajuizou a presente ação objetivando o reconhecimento de aproximadamente 09 (nove) anos e 06) meses como exercidos em condições especiais, tendo obtido provimento jurisdicional que lhe reconheceu o direito ao cômputo de aproximadamente 07 (sete) anos e 06 (seis) meses com base em documentos já apresentados junto ao INSS. Restou sucumbente no direito ao enquadramento do período de 11/04/2000 a 31/08/2000 como especial e da impossibilidade de recebimento das diferenças devidas em face da revisão de sua renda mensal inicial desde a reafirmação da DER, com relação ao período de 01/01/2008 a 21/07/2009, já que a insalubridade somente restou demonstrado por documentos apresentados em Juízo. Assim, entendo que efetivamente o autor restou mais vencedor que vencido, tendo decaído de parte mínima do pedido, sendo o caso, portanto, de acolhimento do pedido inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, a fim de sanar a obscuridade apontada pelo embargante e corrigir a parte dispositiva, reproduzindo-a parcialmente, a fim de que conste: Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, nos termos do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil. No mais, restam inalteradas as demais disposições lançadas na sentença proferida às fls. 273-277. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004044-63.2011.403.6109 - SERGIO LUIS DE SOUZA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatório Sergio Luis de Souza ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 24/03/1980 a 30/09/1985 e de 13/12/1998 a 01/03/2011, laborados na empresa Fazanaro Indústria e Comércio Ltda., foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao argumento de que estes períodos, após somados ao período enquadrado como especial administrativamente, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 21 de março de 2011, determinando-se ao réu, ainda, que averbe no Cadastro Nacional de Informações Sociais o tempo de serviço prestado em atividades especiais. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial os períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar de comprovada a insalubridade de seu ambiente de trabalho. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 30-92. Decisão proferida às fls. 122-123 afastando a possibilidade de prevenção com relação ao feito mencionado no termo de fl. 93 e indeferindo o pedido de antecipação de tutela. De tal decisão o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 127-154). Em sua defesa o INSS alegou a irregularidade do Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado nos autos, em face da ausência de indicação do responsável técnico pelos registros ambientais antes de 1985. Aduziu a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade dos agentes nocivos. Teceu considerações sobre a ausência de prévia fonte de custeio total para a concessão de benefício previdenciário. Aduziu que os períodos em que o autor eventualmente tenha sido beneficiário de auxílio-doença previdenciário não poderiam ser computado como especial. Requereu, no caso de deferimento do pedido inicial, a aplicação das modificações introduzidas pela Lei 11.960/09 no art. 1º-F da Lei 9.494/97. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 163-175. O e. Tribunal Regional Federal converteu o agravo de instrumento interposto pelo autor em agravo retido, o qual restou pensando aos presentes autos. Intimado para apresentar contra-razões do recurso do autor, o INSS nada apresentou nos autos (fl. 178). Conclusos os autos para sentença, o autor requereu a apreciação do pedido inicial. É o relatório. Decido. Pretendo o autor o reconhecimento, como exercido em condições especiais, dos períodos apontados na inicial, com a concessão de aposentadoria especial. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um

lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. 02) Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal

inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)3) Intensidade do ruído. É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária a exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.4) Prévia fonte de custeio. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados na inicial como exercidos em condições especiais, aduzindo o autor que com isso preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial, não sendo o caso, porém, de deferimento do pedido inicial. Com efeito, não reconheço como exercido em condições especiais o período de 24/03/1980 a 30/09/1985, laborado na empresa Fazanaro Indústria e Comércio Ltda., tendo em vista que a função exercida pelo autor de aprendiz de torneiro não se enquadrava como especial pela sua simples atividade ou ocupação nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, bem como porque o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado às fls. 73-75 não aponta a existência de nenhum fator de risco no ambiente do trabalho do autor. Da mesma forma, não reconheço como exercido em condições especiais o período de 13/12/1998 a 01/03/2011, haja vista que além de ter ficado exposto no período de 01/01/2001 a 18/11/2003 ao ruído em intensidade inferior ao 90 dB(A), a qual não se enquadrava como insalubre na legislação previdenciária em vigor na época da prestação de serviço, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 73-75 atestou, expressamente, que o uso de Equipamento de Proteção Individual foi eficaz para neutralizar a ação dos agentes nocivos. A jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Assim, nada há para ser corrigido no entendimento adotado na esfera administrativa do INSS, sendo o caso de improcedência do pedido inicial. Dispositivo. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004644-84.2011.403.6109 - LUIS CARLOS FERREIRA (SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação condenatória ajuizada por LUIS CARLOS FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que o Autor alega, em apertada síntese, que está totalmente incapaz para o exercício de atividade remunerada. Diante de tal constatação, pugnou pela condenação do INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou, ainda, do benefício de prestação continuada. Requereu a concessão da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação em que afirmou que, com relação aos benefícios previdenciários, o Autor já apresentava a lesão ao ingressar no RGPS e que, ao não se entender assim, já havia perdido a qualidade de segurado. Não se manifestou sobre o pedido de concessão do benefício assistencial. O laudo foi juntado às fls. 67 e ss. Este o breve relato. Decido. Tanto o benefício de aposentadoria por invalidez como o de auxílio-doença possuem requisitos legais indispensáveis para sua concessão. São eles: qualidade de segurado; ser considerado incapaz de forma temporária (no caso do auxílio-doença) e permanente (no caso de aposentadoria por invalidez) e haver cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91), para aqueles infortúnios não listados na lei. Analisemos, primeiramente, se o Autor detinha a qualidade de segurado à época em que teria ocorrido o infortúnio. Consta que ele contribuiu para o sistema até abril de 2006 (f. 59), sendo certo que o laudo médico afirmou categoricamente que sua incapacidade teve início em 2011 (f. 68). Diante de tal constatação, é inexorável que, ao se tornar inapto para o trabalho, o Autor já não era mais segurado do RGPS, motivo pelo qual não faz jus a qualquer dos benefícios previdenciários (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença). Melhor sorte não há de ser dada ao pedido de concessão de benefício

assistencial, na medida em que sua incapacidade é temporária (f. 69). Com efeito, a Lei n. 8.742/93 é expressa ao afirmar que a inaptidão deve ser de longo prazo. Neste sentido, a dicção do art. 20: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Diante de tais constatações, é fato que o Autor não preencheu os requisitos para a concessão do benefício assistencial e, portanto, seus pedidos devem ser julgados improcedentes. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PLEITO, pois o Autor não preencheu os requisitos legais para a concessão de qualquer benefício previdenciário ou assistencial. Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais, bem como aos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004726-18.2011.403.6109 - RENATO ANTONIO VEDOATO (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatório Renato Antonio Vedoato ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça, como exercidos em condições especiais, os períodos compreendidos entre 23/10/1973 a 26/01/1989, laborado na empresa Syngenta Proteção de Cultivos Ltda. e de 04/04/1994 a 02/06/2000, laborado na empresa Dow AgroSciences Industrial Ltda, convertendo-os para tempo de serviço comum e implantando em seu favor aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após convertidos para tempo de serviço comum e somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos valores atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 19 de janeiro de 2009. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial os períodos laborados nas empresas acima mencionadas, apesar da prova documental apresentada. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11-31. Instado, o autor trouxe aos autos cópia digitalizada de seu processo administrativo (fls. 35-36). O pedido de antecipação de tutela restou indeferido às fls. 38-39. Em sua defesa o INSS alegou a necessidade de intimação do empregador do autor a fim de que trouxesse aos autos os certificados de aprovação dos Equipamentos de Proteção Individual. Citou que o período considerado especial pelo INSS não mereceria decisão de mérito. Aduziu a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Comentou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade de agente nocivo e sem a apresentação de laudo no que tange ao agente ruído, entendendo que os formulários SB-40 e DSS-8030 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário não seriam suficientes para a comprovação pretendida. Argumentou que o enquadramento por atividade profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95, bem como que o autor, da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03, deveria estar exposto ao ruído em intensidade superior a 90 dB(A) para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Aduziu que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, a qual exime o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovada que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Teceu considerações sobre os juros de mora e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 50-56. Conclusos os autos para sentença, o autor requereu a remessa do feito para o Juizado Especial de Americana (fl. 58). É o relatório. Decido. Pretende a parte autora que o Juízo reconheça que os períodos mencionados na inicial foram laborados em condições especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum e concedendo-lhe, conseqüentemente, aposentadoria por tempo de contribuição integral. Aprecio, inicialmente, o requerimento formulado pelo autor à fl. 58. Conforme se observa dos autos, após o regular processamento do feito, os autos vieram conclusos para sentença, tendo o autor requerido a sua redistribuição, nos termos do art. 113 do Código de Processo Civil, para o Juizado Especial Federal de Americana, sob a alegação de que o valor dado à causa foi atribuído dentro do limite previsto no caput do art. 3º da Lei 10.259/01, bem como porque nos termos do 3º do mesmo artigo a competência seria absoluta. Ocorre, porém, que não assiste razão ao autor. Com efeito, o autor é residente em Limeira, cidade que não é sede de Juizado Especial Federal, não havendo que se falar, no caso, portanto, em competência absoluta. Além disso, o autor, ao distribuir o feito nesta subseção, restou concretizada a perpetuação da jurisdição, a qual somente pode ser modificada nas hipóteses previstas em lei. Assim, tratando-se de competência relativa, somente poderia ser modificada em caso de acolhimento de irresignação da parte ré. Desta forma, indefiro o requerimento formulado pelo autor e passo a apreciar o mérito do pedido. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com

proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmutou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, o mesmo iria ter que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. 02) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei) (TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. 03) Conversão de especial para comum Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do

Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto n° 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto n° 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n° 4.827, de 2003) 4) Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS n° 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP n° 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei n° 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS n° 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) 05) Intensidade do ruído É de se

consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário a exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento e conversão dos períodos apontados na inicial como especiais, aduzindo o autor que, com isso, teria direito à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Deixo de acolher a alegação apresentada pelo INSS em sua contestação, uma vez que ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para os períodos em questão, o Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil para fazer prova da existência de insalubridade ou de periculosidade no ambiente de trabalho da parte autora, uma vez que elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Além disso, o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Quanto ao pedido inicial, nada há para ser corrigido no entendimento adotado pelo INSS. Com efeito, não reconheço como exercido em condições especiais o período de 23/10/1973 a 26/01/1989, laborado na empresa Syngenta Proteção de Cultivos Ltda., tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 24-26 somente aponta a existência de agente nocivo a partir de 2001, nada consignando sobre o período em que o autor nela trabalhou. Da mesma forma, não se enquadra como especial o período de 04/04/1994 a 02/06/2000, laborado na empresa Dow AgroSciences Industrial Ltda., já que apesar de consignar a exposição aos agentes químicos organofosforados, organoclorados, piretroides, halogenados, névoa química e sílica livre, consignou, expressamente, que tal exposição foi de forma ocasional e intermitente, afastando a insalubridade de seu ambiente de trabalho. Com efeito, conforme se observa das funções exercidas pelo autor, tanto no período de 04/04/1994 a 30/11/1998 como de 01/02/1999 a 02/06/2000, o autor não teve contato com agentes químicos, já que elaborava planos estratégicos das áreas de comercialização, marketing e comunicação para empresas agroindustriais, implementava atividades, coordenava sua execução, estruturava estratégias de projeto, pesquisava o quadro econômico, político, social e cultural, analisava o mercado, desenvolvia propaganda e promoções, implantava ações de relações públicas e assessoria de imprensa, vendia produtos, serviços e conceitos. Anote-se que no curto período em que o autor teve contato com agentes químicos, de 01/12/1998 a 31/01/1999, em sua jornada de trabalho, participava das decisões de diretora de pesquisa e desenvolvimento, otimizava o desempenho da área de pesquisa e desenvolvimento, disseminava resultados e atividades, captava recursos e monitorava a proteção da propriedade intelectual da empresa, o que reforça, ainda mais, a ausência de insalubridade em seu ambiente de trabalho. Assim, nada há para ser corrigido na decisão proferida na esfera administrativa do INSS, sendo o caso de indeferimento do pedido inicial. Dispositivo Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005090-87.2011.403.6109 - LUIZ CARLOS XAVIER(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatório Luiz Carlos Xavier ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo declare o direito de inclusão do período de 01/09/1973 a 13/03/1975, laborado para Miguel Zaia, em sua contagem de tempo como atividade comum e o enquadramento, como trabalhados em condições especiais, dos períodos de 23/10/1985 a 27/10/1988, laborado na empresa Seplan - Serviços, Planejamento, Asses. e Mat. de Segurança Ltda. e de 01/11/1988 a 28/04/1995, laborado na Cooperativa de Produtores de Cana de Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. - Copersucar, convertendo-os para tempo de serviço comum, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 30 de novembro de 2010. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu o seu direito de cômputo do período comum e os especiais mencionados no parágrafo anterior, apesar da prova documental apresentada no processo administrativo. Inicial acompanhada de documentos (fls. 27-85). O pedido de antecipação de tutela restou deferido às fls. 89-91. Em sua defesa o INSS alegou que as anotações feitas na CTPS têm presunção relativa podendo ser refutadas mediante prova em contrário. Aduziu a necessidade de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos. Aduziu a ausência de previsão legal de enquadramento da categoria de vigilante e a impossibilidade de reconhecimento de tempo especial sem indicação dos agentes nocivos. Aduziu que o Decreto 53.831/64 estabelecia ser perigosa a categoria de guarda armado, bem como que a atividade de vigilante, exercida pelo autor, é sensivelmente distinta da que era prevista no decreto em comento. Teceu considerações sobre os juros de mora e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Conclusos os autos para sentença, a Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais comprovou à fl. 102 o cumprimento da decisão proferida nos autos. É o relatório. Decido. Pretende o autor, nos presentes autos, a inclusão de período comum que alega glosado de sua contagem de tempo e o enquadramento dos períodos mencionados na inicial como exercidos em condições especiais, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmudou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, o mesmo iria ter que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. 02) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da

legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria.IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum.V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1(um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91.VI -Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234)Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.03) Conversão de especial para comumQuanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis:Art. 201.[...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98.Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)04) Comprovação de atividade especialProsseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico.Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres.Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a

norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.^a Região, AC 199971120065496, 5.^a Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99 Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta dos autos, pretende o autor que o Juízo inclua em sua contagem de tempo período que alega ter sido glosado de sua contagem de tempo e o reconhecimento dos períodos apontados na inicial como especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Entendo ser o caso de deferimento do pedido inicial. Com efeito, reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 23/10/1985 a 27/10/1988, laborado na empresa Seplan - Serviços, Planejamento, Asses. e Mat. de Segurança Ltda. e de 01/11/1988 a 28/04/1995, laborado na Cooperativa de Produtores de Cana de Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. - Copersucar, nos quais o autor exerceu as funções de vigia e guarda, conforme faz prova as anotações feitas na Carteira de Trabalho do autor (fl. 54), para o primeiro período e Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 45-46, para o segundo período. Por se tratar de trabalho que era considerado especial pela categoria, conforme estabelecia o item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, a simples anotação em CTPS já cumpre com o requisito. Assim, é inegável a natureza especial da ocupação do autor como vigia ou guarda de segurança, atividade de notória natureza perigosa, porquanto o trabalhador tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial. Há precedentes jurisprudenciais que consideram a atividade de vigilante como de natureza especial, conforme se verifica a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. (Grifei) (TRF - 4.^a Região; EAC nº 15413/SC, Relator Desembargador Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, j. 13/03/2002, DJU 10/04/2002, p. 426) No caso de certas atividades, como a de vigilante, a simples comprovação de seu exercício conduzem ao enquadramento dentre aquelas que devem ser consideradas de forma especial para fins de aposentadoria. (Destaquei) (TRF - 3.^a Região; AC nº 590754/SP, Relator Juiz Convocado MARCUS ORIONE, j. 30/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 650) A profissão de vigilante, vigia ou guarda de segurança é tida por perigosa, mormente se desempenhada mediante uso de arma de fogo, exigência não estabelecida no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64, conforme faz crer o INSS. Portanto, reconheço os períodos de 23/10/1985 a 27/10/1988 e de 01/11/1988 a 28/04/1995, como laborados em condições especiais. Falta ao Juízo apreciar o pedido de inclusão do período que alega ter sido glosado de sua contagem de tempo. Aduz a Procuradora do INSS em sua contestação que o período que o autor alega ter laborado para Miguel Zaia, de

01/09/1973 a 13/03/1975, não poderia ser computado em sua contagem de tempo, já que não demonstrado de forma plena o exercício da atividade em relação à Previdência Social. Ocorre, porém, que apesar do alegado pelo INSS, nada foi trazido aos autos pela autarquia previdenciária que pudesse convencer o Juízo da existência de dúvida fundada e séria a respeito da autenticidade da inscrição do vínculo empregatício referente ao período em discussão. Com efeito, a ausência de registro de vínculo empregatício junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais não se traduz em qualquer empecilho ao cômputo do período na contagem de tempo do autor, principalmente porque tal vínculo não contém rasuras e foi registrado em ordem cronológica em sua carteira de trabalho, conforme se observa dos documentos de fls 47-48, havendo nos autos, inclusive, dados referentes a inscrição do trabalhador em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para o referido contrato de trabalho (fl. 49). Não há motivo, portanto, para desconsiderar o período impugnado, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em situação análoga, verbis: (...) veja-se que a autarquia desconsiderou totalmente o vínculo de fl. 17 correspondente ao trabalho na empresa DIPE LTDA entre 01/09/90 a 30/11/90, por não encontrá-la no CNIS (fl. 82 e 63), em que pese em um primeiro momento ter adotado tal vínculo diante da Carteira Profissional (fl. 69). Quanto a esse vínculo, prospera a ação, porquanto a ausência de registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apenas significa que o empregador (responsável pelo recolhimento das contribuições de seus empregados) deixou de cumprir o seu mister. Neste ponto, não existem rasuras ou justificativas para a desconsideração do vínculo de fl. 17. (AC 884729/SP - Rel. Juiz Federal Alexandre Sormani - T. Supl. 3ª Seção - j. 04/12/2007 - DJU DATA:19/12/2007 PÁGINA: 688). Ademais, quanto à prova do recolhimento das respectivas contribuições, vige o disposto no art. 40, 9º, da Constituição Federal c/c o art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/98: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Assim, afastado a impugnação formalizada pelo INSS e defiro o pedido de inclusão do período de 01/09/1973 a 13/03/1975, laborado pelo autor para Miguel Zaia. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 30/11/2010, totalizou 37 anos, 04 meses e 03 dias de tempo de serviço, conforme planilha que segue em anexo. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo a renda mensal do autor consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Dispositivo Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente na averbação do período de 01/09/1973 a 13/03/1975, laborado para Miguel Zaia, na contagem de tempo do autor como atividade comum e o enquadramento, como trabalhadores em condições especiais, dos períodos de 23/10/1985 a 27/10/1988, laborado na empresa Seplan - Serviços, Planejamento, Asses. e Mat. de Segurança Ltda. e de 01/11/1988 a 28/04/1995, laborado na Cooperativa de Produtores de Cana de Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. - Copersucar, convertendo-se os períodos enquadrados como especiais em tempo de serviço comum. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos mesmos moldes do consignado na decisão proferida às fls. 89-91, a qual resta parcialmente confirmada na presente sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, devidas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, fixada em 30 de novembro de 2010, sendo que quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP). Sem custas, em face da isenção do INSS. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar

que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de fixação de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005209-48.2011.403.6109 - MARIA LUIZA CUSTODIO VALIM(SP274746 - THAIS REGINA NARCISO LUSSARI PORTIERES E SP274616 - FERNANDO LINDQUIST PORTIERES E SP169387 - RICARDO ANTÔNIO BITTAR HAJEL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito processual ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Maria Luiza Custodio Valim em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicial acompanhada de documentos (fls. 11-56). A parte autora juntou cópia integral do processo administrativo às fls. 61-151. Decisão às fls. 153-155 indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Contestação do INSS às fls. 26-35. A parte autora manifestou-se à fls. 177 desistindo da presente ação e intimado para se manifestar, o INSS ficou-se inerte. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que, devidamente intimado para se manifestar sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora, o INSS ficou-se inerte, considero sua concordância tácita. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 59). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005272-73.2011.403.6109 - ONIVALDO NADIR DELAGNESE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatório Onivaldo Nadir Delagnese ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que o período compreendido entre 07/02/1986 a 22/03/2011, laborado na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., foi exercido em condições especiais, com a obrigatoriedade do réu em lhe fornecer certidão de tempo de contribuição, consignando o período em discussão como especial. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu, como laborado em condições especiais, o período mencionado no parágrafo anterior, apesar da prova documental apresentada nos autos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 10-46). O pedido de antecipação de tutela restou parcialmente deferido às fls. 50-51. Em sua defesa o INSS alegou que o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado nos autos não se encontraria dentro dos padrões exigidos pela autarquia, já que não possui responsável pelos registros ambientais, nem foi assinado pelo representante legal da empresa, já que não demonstrado que seu subscritor detinha poderes para assiná-lo. Aduziu a necessidade de comprovação da efetiva exposição ao agente agressor em condições especiais que prejudicassem a saúde, sem eliminação ou neutralização do agente nocivo, de forma permanente, caso sua função não se encaixasse no Decreto 53.831/64, o qual não admitia interpretação extensiva. Argumentou que o enquadramento pela atividade profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95, sendo que, após sua regulamentação, passou a ser imprescindível a apresentação, além do formulário, de laudo pericial, o qual sempre foi exigido no caso do agente ruído. Teceu considerações sobre a ausência de prévia fonte de custeio total para a concessão do benefício e sobre os juros de mora. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial e instruiu os autos com os documentos de fls. 64-72. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento do período apontado pelo autor como exercido em condições especiais, com a obrigatoriedade do INSS na expedição de Certidão de Tempo de Contribuição, consignando o período reconhecido como especial. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmutou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da

igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, o mesmo iria ter que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte.02) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.03) Conversão de especial para comum Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 04) Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade

física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) 5) Intensidade do agente ruído É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. 6) Ausência de fonte de custeio para a concessão do benefício Consigno que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta, pretende o autor que o Juízo reconheça que o período compreendido entre 07/02/1986 a 22/03/2011 foi laborado em condições especiais, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Primeiramente, deixo de acolher a alegação apresentada pelo INSS em sua contestação de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não seria documento hábil para a comprovação pretendida, tendo em vista que, ao ser elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional

Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO.Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito.Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional.A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial.A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis.O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.Apelação a que se nega provimento.(AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558).Além disso, o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário, principalmente porque, regra geral, as empresas já encaminham seu laudos para que a autarquia previdenciária possa confrontá-los com os demais documentos por elas apresentados.Da mesma forma, deixo de acolher a alegação apresentada pelo INSS em sua contestação de nulidade do Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado nos autos pela ausência de comprovação de que seu subscritor era representante legal da empresa ou detinha poder para assiná-lo, haja vista que além de ter sido aceito na esfera administrativa, não vislumbro na documentação trazida com a inicial qualquer falha que pudesse convencer o Juízo de não se tratar de prova idônea.Quanto ao pedido inicial, reconheço como trabalhado em condições especiais o período de 07/02/1986 a 05/03/1997, laborado na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., como especial, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 31-33 faz prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao ruído, em intensidades superiores a 80 dB(A), a qual se enquadrava com especial no item 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64.Conforme se observa da análise feita pelo médico perito do INSS às fls. 35-36, o período em questão não foi reconhecido como exercido em condições especiais em face da declaração da empresa de que as medições foram feitas em 2004, portanto, extemporâneas, bem como porque prestou declaração ambígua, afirmando que os valores consignados no PPP são extemporâneos, tendo sido levados em consideração o lay-out, maquinário e o processo de trabalho na época em que o empregado prestou serviço na companhia.Entendo, no caso, que efetivamente restou comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho do autor, já que em uma leitura mais acurada do item 3 de fl. 33 concluo que o responsável pelo preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário que as informações nele consignados são extemporâneos à presente data e não ao trabalho do autor. Anoto-se que no verso de fl. 32 restou consignado a existência de responsável pelos registros ambientais desde 22/08/1979, anterior, portanto, ao contrato de trabalho do autor. Mesma sorte, porém, não há com relação aos demais períodos. Com efeito, não se enquadram como exercidos em condições especiais os períodos de 06/03/1997 a 11/02/2000, 18/03/2000 a 17/05/2002 e de 19/07/2002 a 18/11/2003, tendo em vista que neles o autor esteve exposto à pressão sonora em intensidade inferior a 90 dB(A), a qual não se enquadrava como insalubre no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, antes da redação dada pelo item 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03.Reconsiderando em parte o que decidi quando da apreciação do pedido de antecipação de tutela, não reconheço, também, como exercidos em condições especiais os interregnos 19/11/2003 a 30/04/2004, 01/12/2004 a 27/06/2006, 07/05/2007 a 08/10/2009 e de 25/12/2009 a 22/03/2011, tendo em vista que apesar do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 31-33 consignar a exposição a agentes nocivos, inclusive ruído superior a 85 dB(A), atestou, expressamente, que os Equipamentos de Proteção Individuais e os Coletivos foram eficazes para neutralizar ou minimizar a ação dos agentes nocivos.A jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998.Por fim, anoto que os períodos de 12/02/2000 a 17/03/2000, 18/05/2002 a 18/07/2002, 01/05/2004 a 30/11/2004, 28/06/2006 a 06/05/2007 e de 09/10/2009 a 24/12/2009 não podem ser computados como especiais, já que neles o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário.Assim sendo, é o caso de parcial deferimento do pedido inicial.DispositivoPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, revogando em parte a decisão proferida às fls. 50-51, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na averbação, como exercido em condições especiais, do período de 07/02/1986 a 05/03/1997, laborado pelo autor na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., e na expedição de Certidão de Tempo de Contribuição em favor do requerente, na qual conste expressamente a especialidade do período

reconhecido como insalubre na presente sentença. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor condenado ao pagamento de 50% das custas processuais devidas, sendo delas isenta o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a presente sentença em favor do autor, sob pena de cometimento de crime. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007198-89.2011.403.6109 - JOANA BARBOZA STRAPASSON (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória ajuizada por JOANA BARBOZA STRAPASSON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que a Autora alega que trabalhou como rural no período compreendido entre 1969 a 2007. Conquanto tenha feito o pedido em âmbito administrativo, o Réu negou a concessão do benefício, motivo pelo qual requereu a concessão de aposentadoria por idade rural desde a DER (15-05-10). Pugnou, também, pela concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Em sua contestação, o INSS alegou que não se pode falar em trabalho rural de natureza de economia familiar. Com efeito, em seu entendimento, a família da Autora vive na cidade há muito tempo, razão pela qual não teriam sido preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Foi concedida a gratuidade de justiça e indeferida a tutela antecipada (f. 85). As testemunhas arroladas pela Autora foram ouvidas (f. 106) e as partes reiteraram as alegações formuladas na inicial e na contestação. Este o breve relato. Decido. De ser dada razão ao INSS, senão vejamos: A Lei n. 8.213/91 determina que somente faz jus à aposentadoria prevista no art. 143 aquele que trabalha em regime de economia familiar, assim definido: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Desta forma, resta claro que uma das premissas do exercício de labor nestas condições é a fixação da residência em âmbito rural. Vale dizer: a família deve viver e conviver em propriedade rural e nela trabalhar. Não é o que se vê dos autos, com as vênias devidas ao i. patrono da Autora. Com efeito, como bem ressaltado pelo INSS, há inúmeros documentos dando conta de que a Autora vivia na cidade e não no campo fato que, inexoravelmente, afasta o preenchimento dos requisitos legais. Tomemos alguns deles como exemplos: O ITR de 1992 atesta que o marido da Autora e, portanto, ela também morava na Avenida José Augusto da Fonseca, no Centro de Rio das Pedras (f. 30). O auto de infração lavrado em 2004 (f. 43) dá conta da mesma informação. No mesmo sentido os documentos de fls. 46, 47 e os dados constantes do CNIS que fora atualizado em 2005 (f. 55). Desta forma, não foi preenchido o requisito legal de comprovação da qualidade de rurícola por meio de documentos e testemunhas. Neste sentido determina o 3º do art. 55 da Lei de Regência: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A jurisprudência afirma que não há que se falar em reconhecimento dos depoimentos prestados pelas testemunhas ante a comprovação documental de que a Autora não exercia atividade rural. Em outras palavras: em havendo prova bastante de que a Demandante residia na cidade na época em que afirma ter trabalhado no campo, não há qualquer motivo para ingresso no teor do depoimento das testemunhas ante o não-preenchimento do requisito legal de premissa inafastável: AC 200501990720484 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200501990720484 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF1 DATA: 29/06/2009 PAGINA: 1285 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhadora rural exige início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal. 2. O benefício da aposentadoria por idade é concedido mediante a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do art. 39, I, da Lei n. 8.213/91, bem como a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher. 3. Inexistindo nos autos início razoável de prova material da condição de segurado especial que se pretende ver reconhecida, é de se considerar não comprovada a atividade laboral. 4. Por oportuno, resalto que a carteira de trabalho da autora, bem como a certidão de nascimento de suas filhas, sem qualquer registro de trabalho rural, não são documentos aptos à comprovação do tempo de atividade rural. 5. Quanto à escritura de compra e venda juntada à fl. 17, verifico que, além de se referir à imóvel urbano, o que descaracteriza o regime de economia familiar, a data constante no documento, qual seja, 01.02.1995, é insuficiente para a comprovação da

carência exigida pela lei. 6. A despeito da prova testemunhal apontar para o exercício de atividade rural da autora, ressalvado o depoimento pessoal colhido à fl. 41, onde consta a atividade urbana no período de 2000 a 2004, o benefício previdenciário não pode ser concedido por ausência de início de prova material, já que os documentos apresentados não se prestam a este fim. Ausente um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola da parte autora - não é devido o benefício de aposentadoria por idade. 7. Apelação a que se nega provimento. Data da Decisão 20/05/2009 Data da Publicação 29/06/2009 Nesse sentido, a Súmula n. 149 do c. STJ impede que este magistrado se pronuncie sobre a prova testemunhal sem que haja confirmação de prova documental. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pois não restou demonstrado o exercício de atividade rural nos moldes exigidos pela Lei n. 8.213/91. Condene a autora ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo.

0007439-63.2011.403.6109 - CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Em complemento ao despacho anterior e em atendimento ao Comunicado NUAJ nº 001/2013, que dispõe acerca da restituição de valores recolhidos através de GRU, a autora deverá fornecer o número do Banco, Agência e Conta Bancária para emissão da Ordem bancária de Crédito.Int.

0007933-25.2011.403.6109 - RAFAELA SANTOS DE PAULA - MENOR X PALOMA SANTOS DE PAULA - MENOR X PAULA DANIELA APARECIDA DOS SANTOS(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por RAFAELA SANTOS DE PAULA e PALOMA SANTOS DE PAULA, menores impúberes, representados por sua genitora Paula Daniela Aparecida dos Santos em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício previdenciário de pensão por morte pago às autoras. Aduz que o INSS ao implantar o benefício previdenciário em questão deixou de considerar todos os salários de contribuição do falecido pai das autoras resultando em um valor de RMI inferior ao devido. Juntou documentos de fls 21-89. Citado, o INSS apresentou proposta de transação judicial (fls. 94-95). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 107-109. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a parte autora regularizasse sua representação processual comprovando nos autos que a subscritora da petição de fl. 105 detinha poderes para transigir. A parte autora se manifestou às fls. 115-116 discordando em parte da proposta judicial ofertada pelo INSS sob a alegação de que a revisão informada foi efetivada somente em fevereiro de 2012 e não como informado pelo Réu em 01/10/2011, requerendo que o pagamento dos valores em atraso contemplem os meses que, alega, não foram incluídos nos cálculos. Apresentou novo instrumento de procuração com poderes expressos para transigir. Intimado para se manifestar, o INSS ratificou os termos da proposta já apresentada. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem razão a parte autora quando alega que o INSS somente efetuou a revisão da RMI da parte autora em fevereiro de 2012. Conforme relatório de histórico de pagamentos retirados do sistema PLENUS, que segue anexo, a data da revisão foi fixado em 01/10/2011 tendo o INSS efetuado o pagamento das competências dos meses de outubro de 2011 a janeiro de 2012, com a devida revisão dos valores, restando somente efetuar o pagamento dos atrasados entre a DIB 22/06/2009 e a DIP 01/10/2011 conforme apresentado na proposta de transação judicial. Esclarecido o ponto de divergência entre as partes no tocante à proposta ofertada, não há razão para que o Juízo não promova a homologação da proposta apresentada pelo INSS às fls. 94-95, nos seguintes termos: 1) Revisão do benefício da parte autora incluindo no período básico de cálculo os salários de contribuição dos meses de setembro e outubro nos valores respectivos de R\$ 971,64 e R\$ 970,18, alterando, por consequência, a RMI da pensão por morte passando a mensalidade atual para o valor de R\$ 868,32, com data de início de pagamento para 01/10/2011; 2) o pagamento dos atrasados entre a DIB (22/06/2009) e DIP (01/10/2011) serão calculados pelo INSS, sem incidência de juros de mora e serão pagos através de RPV, limitando-se o total até o valor atual de 60 (sessenta) salários mínimos; 3) a renúncia, por parte da autarquia previdenciária, a eventual direito de apelação; 4) que cada parte arque com os honorários de seu advogado; 5) o cumprimento da sentença por parte do INSS no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do mandado de sua intimação ou da carga dos autos; 6) a parte autora renunciará a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial; 7) constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda que a demanda seja extinta, com desconto dos valores indevidamente pagos e 8) as partes dão plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação. III - DISPOSITIVO Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre as autoras por RAFAELA SANTOS DE PAULA e PALOMA SANTOS DE PAULA, menores

impúberes, representados por sua genitora Paula Daniela Aparecida dos Santos e o Instituto Nacional do Seguro Social, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 92), sendo delas isenta a autarquia ré. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Com o trânsito em julgado, cuide a Secretaria de expedir o competente ofício requisitório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010256-03.2011.403.6109 - OSMAR ANANIAS DE FREITAS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatório Osmar Ananias de Freitas ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 03/12/1998 a 31/10/2004 e de 01/11/2004 a 04/08/2011, laborados na empresa C P Kelco Brasil S/A, foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao argumento de que estes períodos, após somados aos períodos enquadrados como especiais administrativamente, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 17 de agosto de 2011, ou a expedição de mandado de averbação para o réu dos períodos insalubres reconhecido pelo Juízo. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial os períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar de comprovada a insalubridade de seu ambiente de trabalho. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13-76. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido às fls. 80-82. Em sua defesa o INSS alegou a necessidade de intimação do empregador do autor para que instrísse o feito com o certificado de aprovação do Equipamento de Proteção Individual. Citou a necessidade de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos. Apontou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação dos agentes nocivos e sem a apresentação de laudo, no que tange ao agente ruído, entendendo que os formulários SB-40, DSS-8030 e Perfil Profissiográfico Previdenciário não seriam suficientes para a comprovação pretendida. Argumentou que o enquadramento por atividade profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95, bem como que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao ruído, em intensidade superior a 90 dB(A), para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Teceu considerações sobre a ausência de prévia fonte de custeio total para a aposentadoria especial e sobre a aplicação das inovações da Lei 11.960/09 ao caso. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 95-102. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretendo o autor o reconhecimento, como exercido em condições especiais, dos períodos apontados na inicial, com a concessão de aposentadoria especial ou a expedição de mandado de averbação dos períodos insalubres reconhecido pelo Juízo. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezessete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP;

Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.02) Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) 3) Intensidade do ruído. É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária a exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.4) Prévia

fonte de custeio. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados na inicial como exercidos em condições especiais, aduzindo o autor que, com isso, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Primeiramente, deixo de acolher a alegação apresentada pelo INSS em sua contestação de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não seria documento hábil para a comprovação pretendida, tendo em vista que, ao ser elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Além disso, o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário, principalmente porque as empresas já encaminham seus laudos para que a autarquia previdenciária possa confrontá-los com os demais documentos por elas apresentados. Da mesma forma, deixo de acolher a alegação apresentada pelo INSS em sua contestação de nulidade do Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado nos autos pela ausência de comprovação de que seu subscritor era representante legal da empresa ou detinha poder para assiná-lo, haja vista que além de ter sido aceito na esfera administrativa, com reconhecimento de parte do período como especial, não vislumbro na documentação trazida com a inicial qualquer falha que pudesse convencer o Juízo de não se tratar de prova idônea. Deixo, ainda, de deferir o requerimento formulado pela procuradora da autarquia previdenciária de intimação do empregador do requerente para que instruisse o feito com os certificados de aprovação dos Equipamentos de Proteção Individual, já que na documentação trazida aos autos restou consignado se tais equipamentos foram ou não entregues ao autor, bem como se eram ou não eficazes. Quanto ao pedido inicial, nada há, porém, para ser deferido a favor do autor. Com efeito, não reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 03/12/1998 a 31/10/2004 e de 01/11/2004 a 04/08/2011, laborados na empresa C P Kelco Brasil S/A, tendo em vista que apesar do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 54-56 consignar que o autor ficou exposto, em sua jornada de trabalho, ao agente ruído em intensidade superior a 90 dB(A) e ao calor, atestou, expressamente, que o uso de Equipamento de Proteção Individual e o Coletivo foi eficaz para neutralizar a ação dos agentes nocivos. A jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Assim, nada há para ser corrigido no entendimento adotado na esfera administrativa do INSS, sendo o caso de improcedência do pedido inicial. Dispositivo. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011150-76.2011.403.6109 - JOSE LUIS COSTA DA SILVA (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença prolatada às fls. 158/160, alegando a ocorrência de omissão. Aduz que não foi apreciada situação jurídica posta na inicial, vez que na sentença o juízo considerou incabível a condenação do INSS em danos morais, sendo que o pedido do Autor não foi este, mas sim de condenação da Autarquia Previdenciária na restituição dos honorários decorrentes da

contratação de advogado pelo Autor, a fim de extinguir a pretensão de cobrança. Requer sejam recebidos os embargos declaratórios a fim de que sejam sanadas as omissões apontadas. É o relatório. Decido. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Com razão o embargante no que tange à citada omissão. Razão pela qual passo a apreciá-la. Merece prosperar o pedido da parte autora de restituição do valor dos honorários advocatícios contratuais por ela arcados, que não se confunde com pedido de ressarcimento de danos morais. A concessão equivocada de benefício previdenciário de valor maior do que o devido se deu por culpa exclusiva do INSS, o qual, também, procedeu à cobrança indevida de verba de caráter alimentar e, por isso, irrepetível, não restando ao Autor alternativa outra que não a de contratar advogado para se defender. Não dando causa à demanda, não pode o autor arcar com o custo de contratação de advogado, sendo merecedor da restituição. Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ : CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VALORES DESPENDIDOS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PERDAS E DANOS. PRINCÍPIO DA RESTITUIÇÃO INTEGRAL. 1. Aquele que deu causa ao processo deve restituir os valores despendidos pela outra parte com os honorários contratuais, que integram o valor devido a título de perdas e danos, nos termos dos arts. 389, 395 e 404 do CC/02. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1134725 / MG - 2009/0067148-0 - Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 14/06/2011 - Data da Publicação/Fonte DJe 24/06/2011) No mesmo sentido, precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região : CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS. INEXISTÊNCIA DE CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO. DIREITO DE AÇÃO. DEVER DE RESTITUIÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS (CC ARTS 389, 395, 404). RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. 1. Não está caracterizada a hipótese de carência do direito de ação, por falta de interesse de agir, uma vez que se revela legítima a pretensão da parte autora de pleitear, em ação própria, ressarcimento de despesa de honorários advocatícios contratuais e indenização por responsabilidade civil da ré para reparação de dano moral. Preliminar rejeitada. 2. Aquele que deu causa ao processo deve restituir os valores despendidos pela outra parte com os honorários contratuais, que integram o valor devido a título de perdas e danos, nos termos dos arts. 389, 395 e 404 do CC/02 (STJ, 3ª Turma REsp 1.134.725/MG, Relatora Ministra Nancy Andrichi, julgado em 14.06.2011). É reconhecido o direito à restituição de honorários advocatícios contratuais pagos para oposição de embargos à execução movida contra a autora, por dívida de pessoa jurídica, ajuizada depois de registrada alteração contratual que a excluiu do quadro societário da empresa. Os embargos à execução foram julgados procedentes e foi negado provimento ao recurso de apelação interposto contra a sentença. 3. O reconhecimento, por alguns julgados dos Tribunais, de que a mera propositura de execução fiscal não acarreta, por si só, dano moral à parte executada, por ser legítimo o direito de ação, não exclui a possibilidade de reconhecimento da responsabilidade civil quando haja demonstração de que a cobrança ou execução de dívida paga ou inexistente provocou abalo moral, por expor o executado a situação vexatória ou a constrangimento indevido. Precedentes do STJ (REsp 1139492/PB, AgRg no Ag 1163571/RJ, REsp 904330/PB). No caso em exame o dano moral caracteriza-se pela privação do direito de dispor de bem penhorado e pela angústia e desgaste emocional que decorrem da própria situação de incerteza quanto à solução do processo, que perdurou por cinco anos desde o ajuizamento da ação executiva e o julgamento do recurso de apelação pelo TRF. Indenização arbitrada em R\$ 1.000,00 (mil reais) pela sentença e que não se mostra excessiva para reparação do dano, à vista das circunstâncias e conseqüências do caso. 4. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (AC 200441000027721- Relator(a) JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA - 5ª TURMA SUPLEMENTAR - Data da Decisão 03/04/2012 - Fonte e-DJF1 DATA: 18/04/2012 PAGINA: 124) A prova da contratação de advogado pelo Autor, bem como do valor combinado, fez-se pela juntada aos autos de cópia do contrato de prestação de serviços profissionais às fls. 124/125. Isso posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sanando a omissão apontada pelo Autor e alterando a parte dispositiva da sentença embargada, da forma que segue: JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar inexistente o débito apurado por intermédio do procedimento administrativo de revisão da concessão dos benefícios n. 31/540.737.898-8 e 31/515.231.495-5, pelo que fica o INSS fica impedido de cobrar, por qualquer meio, o valor recebido a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pelo segurado JOSE LUIS COSTA DA SILVA, bem como de inserir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, além de declarar inexistente a dívida decorrente de tal equívoco. Condene o INSS, ainda, a ressarcir ao Autor o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), referente aos honorários advocatícios contratuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Sem custas em reembolso, por ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita e por delas isenta a autarquia previdenciária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais,

mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de fls. 158/160. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000052-60.2012.403.6109 - AURORA MARCHIONI BUZATTO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação condenatória ajuizada por AURORA MARCHIONI BUZATTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que a Autora afirma que apresenta todos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a manutenção do auxílio-doença indevidamente cessado. O laudo médico foi juntado às fls. 67/74. Em sua defesa, o INSS afirmou que a Autora nunca foi contribuinte do RGPS. Somente em agosto de 2004 passou a contribuir para o INSS, motivo pelo qual não há de ser reconhecida sua qualidade de segurada. Pugnou pelo indeferimento do pedido. Este o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Não merece prosperar o pedido formulado pela Autora, senão vejamos: A prova dos autos atesta que a Autora somente passou a contribuir para o RGPS quando já contava com idade avançada (62 anos), na qualidade de contribuinte individual (f. 96). Ora, há fortes indícios de que a Demandante pretendeu se ver consagrada com um benefício a que não fazia jus. Apesar de ter recebido auxílio-doença durante mais de dois anos (até 2006 - f. 94), é fato que somente voltou a contribuir para o RGPS em 2010 (f. 96), após constatado que a incapacidade para o trabalho teve início em 2009. O laudo médico foi categórico ao afirmar que a Autora somente pode ser considerada totalmente incapaz após a realização de cirurgia em julho de 2009. É fato, então, que regressou ao sistema já possuidora de males que impedem qualquer atividade profissional. Diante deste quadro, não há que prosperar o seu pedido, pois não detém qualidade de segurada para fazer jus ao benefício ora pretendido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pois a Autora não era segurada do RGPS na época em que foi constatada sua incapacidade. Condene a autora ao pagamento das custas processuais, bem como aos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo.

0000595-63.2012.403.6109 - HELENO LUIZ DA SILVA(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN E SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA E SP299759 - VIVIAN CRISTINA JANTIN TABOADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Comproven os signatários da petição de fls. 117/118 o cumprimento do disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil, sob pena de não acolhimento do pedido. Int.

0000744-59.2012.403.6109 - LUIS EDUARDO PEZZOTTI DE MAGALHAES X VALDIR OLIVEIRA JUNIOR(SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc. Trata-se de ação condenatória ajuizada por LUIS EDUARDO PEZZOTTI DE MAGALHÃES e VALDIR OLIVEIRA JUNIOR em face da UNIÃO FEDERAL em que os Autores alegam que tiveram desapropriado, pelo município de Rio Claro, um terreno de propriedade de ambos. Receberam o valor de R\$ 554.066,98 como indenização pela perda da propriedade. Auferiram ganho de capital e, por este motivo, recolheram o IRPF devido por meio de DARF. Observaram que a desapropriação não enseja ganho de capital, motivo pelo qual não seria devido o recolhimento do tributo. Ao final, pugnaram pela declaração de nulidade do pagamento e a repetição daquilo que teria sido indevidamente recolhido. A UNIÃO deixou de contestar o feito. Este o breve relato. Decido. De ser dada razão aos Autores. Com efeito, como bem reconhecido pela Ré, a matéria já se encontra pacificada em nossos Tribunais Superiores, motivo pelo qual não há maior necessidade de outras considerações. Veja-se o julgado abaixo neste sentido: AgRg no REsp 1264370 / RS AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0157753-4 Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 20/11/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 26/11/2012 Ementa AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO. PRECEDENTE: RESP. 1.116.460/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 09.12.2009 (REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA). AGRADO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça entende que não incide Imposto de Renda sobre a verba recebida a título de indenização decorrente de desapropriação, seja por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, por não constituir ganho ou acréscimo patrimonial. Precedente firmado sob o regime do art. 543-C do CPC: REsp. 1.116.460/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 01.02.2010. 2. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima (Presidente)

votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a insubsistência do IRPF pago pelos Autores e condenar a UNIÃO FEDERAL a devolver ao SR. VALDIR a quantia de R\$ 6.515,26 (seis mil quinhentos e quinze reais e vinte e seis centavos - f. 22) e ao SR. LUIZ EDUARDO o montante de R\$ 12.675,72 (doze mil seiscentos e setenta e cinco reais e setenta e dois centavos - f. 31), com os acréscimos a que estão sujeitos os tributos federais. Condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Aplico o disposto no art. 475, 2º, do CPC, motivo pelo qual deixo de enviar os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo.

0003757-66.2012.403.6109 - GILMAR SILVA (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Gilmar da Silva ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça que o período de 19/08/1979 a 03/09/2001 (Elétrica Gilmar & Cia. Ltda.) foi exercido em condições especiais, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que este período, após convertido para tempo comum e somados aos demais períodos trabalhados pelo autor, computam tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 24 de fevereiro de 2010. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial dos períodos laborados nas empresas acima mencionadas, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 17-103). Despacho de fl. 106 postergando a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 110-119. Discorreu sobre o agente eletricidade. Citou impossibilidade de conversão de período anterior a 10/12/1980; impossibilidade de reconhecimento de atividade especial por enquadramento profissional após 28/04/1995. Lançou comentários sobre a comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos e sobre os requisitos do PPP. Argumentou sobre a ausência de prévia fonte de custeio total para aposentadoria especial. Teceu considerações sobre honorários advocatícios e juros de mora e protestou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 120-131. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Assim, tendo em vista que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, após convertidos, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições

ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido,

precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA.1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum.2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo.(AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008).Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu como trabalhado em condições especiais o seguinte período: 19/08/1979 a 03/09/2001 (Elétrica Gilmar & Cia. Ltda.).Não há como reconhecer o exercício de atividade especial nesse período, já que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo eletricidade, em intensidades acima de 250 volts, conforme prevê o decreto 53.831/64, no item 1.1.8. Além disso, após a entrada em vigor do Decreto 2.172/97, em 05/03/1997, não há mais que se falar em enquadramento pela atividade sujeita a esse agente nocivo, conforme antes determinado pelo Decreto 53.831/64, já que não mais relacionado nos anexos do novo preceito. Colaciono julgado a respeito:Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida que se trabalha. 2. O agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto 53.831/64 até 5/3/97, data da edição do Decreto 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200702307523, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, 5ª Turma, DJE de 24/11/2008)Logo, nada há que ser corrigido na decisão proferida na esfera administrativa.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas à fl. 103. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, que fixo em R\$ 300,00.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005278-46.2012.403.6109 - DATABAND INFORMATICA LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória ajuizada por DATABAND INFORMATICA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL em que a Autora afirma, em apertada síntese, que requereu sua inclusão no REFIS. Em seu entender, vinha pagando o valor mínimo da parcela (R\$ 100,00), motivo pelo qual deveria ter tido seus débitos junto à SRFB consolidados.Observou que recolheu, em julho de 2011, o valor de R\$ 100,00 (em 29-07-11), mas não obteve sucesso em consolidar seus débitos.Ao final, requereu a nulidade do ato administrativo de exclusão e a consolidação de seus débitos.Em sua defesa, a UNIÃO FEDERAL explanou o procedimento de inclusão no REFIS e afirmou que a Autora não o cumpriu. Isso porque o recolhimento efetuado em julho de 2011 não corresponde à parcela mínima para efeitos de consolidação. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados.Este o breve relato.Decido.Não merece prosperar o pedido formulado pela Autora, senão vejamos:A Lei n. 9.964/00 institui um prazo e um procedimento para a inclusão das dívidas do sujeito passivo no programa de parcelamento. Tanto a Administração Pública quanto o Poder Judiciário estão jungidos ao primado da legalidade. Ao administrador público só é lícito fazer aquilo que a lei determina. Não há juízo subjetivo do agente público.Desta forma, nem ao Judiciário, nem à Administração Pública é possível mesclar leis para, então, formular um terceiro gênero. Ou bem a lei é aplicada ou não. Ou é válida e incide como um todo ou não se amolda ao sistema jurídico e não é de observância obrigatória (Bobbio já mencionava que as regras são aplicadas de acordo com o tudo ou nada).Assim, é fora de dúvida que a Lei n. 9.964/00 é constitucional e concede ao sujeito passivo a possibilidade de, em querendo, a ela aderir. Não há qualquer imposição. Muito pelo contrário: o credor, diante de situação fática de impossibilidade de pagamento do tributo pelo contribuinte, abre mão de crédito seu

para possibilitar a quitação da dívida tributária de forma parcelada. A sujeição aos termos legais é faculdade do contribuinte. A mesma faculdade, contudo, não detém a Administração Pública no que toca a aplicar parcelas de uma lei e parcelas de outra. Cabe ao contribuinte a tomada de uma única decisão: adesão ou não ao programa. O restante é ditado pela própria norma jurídica. Neste sentido vem se manifestando nossa jurisprudência: AMS 2000.34.00.028638-9/DF; APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator: JUIZ FEDERAL SILVIO COIMBRA MOURTHÉ Órgão Julgador: 6ª TURMA SUPLEMENTAR Publicação: e-DJF1 p.246 de 04/07/2012 Data da Decisão: 25/06/2012 Decisão: A Turma Suplementar negou provimento à apelação por unanimidade. Ementa: TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROGRAMA DE PARCELAMENTO (REFIS) - LEI 9.964/2000 - ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DO PROGRAMA PELA NÃO APLICAÇÃO DO ART. 2º, 3º, 4º, II, a, b, c e d, 6º, SEGUNDA PARTE, ART. 3º, INCISOS I, II, V e VI, 4º E 5º, E ART. 5º - IMPOSSIBILIDADE - ADESÃO FACULTATIVA - SUBMISSÃO AOS CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI - INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INOCORRÊNCIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA 1. Os programas de parcelamentos, tais como o REFIS (Lei n. 9.964/00), PAES (Lei n. 10.684/03) e PAEX (MP n. 303/06), entre outros, são exemplos de benesses fiscais concedidas aos contribuintes que se sujeitam às suas normas no intuito de reverter a situação de inadimplência. Não há imposição em aderir a tais parcelamentos, o que constitui opção do sujeito passivo. Decidindo pelo ingresso, porém, deve fazê-lo mediante concordância com os termos do acordo estabelecidos pela legislação de regência. De fato, quem adere ao programa deve obedecer as normas pertinentes para usufruir os benefícios daí decorrentes. AMS 2002.34.00.034502-2/DF; APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO Convocado: JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA (CONV.) Órgão Julgador: OITAVA TURMA Publicação: e-DJF1 p.590 de 10/06/2011 Data da Decisão: 06/05/2011 Decisão: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação para anular a sentença recorrida, e ao julgar originariamente a causa, com base no art. 515, 3º, do CPC, por maioria, declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de reconhecimento da decadência de parte do crédito, e, no mais, denegou a segurança. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO AFASTADA. REFIS. REQUISITOS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE ADESÃO. 1. O prazo decadencial de 120 dias para a impetração do mandado de segurança (art. 18 da Lei 1.533/1951; art. 23 da Lei 12.016/2009) é contado da ciência do ato apontado como ilegal. Conta-se da data da negativa de inclusão dos débitos no REFIS. 2. Nos casos de extinção do processo sem resolução do mérito, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, pode o tribunal julgar desde logo a lide, nos termos do art. 515, 3º, do CPC. 3. O presidente do Comitê Gestor do REFIS não tem competência para excluir de créditos definitivamente constituídos parcelas alcançadas pela decadência. Ilegitimidade passiva configurada. 4. A adesão dos débitos do contribuinte ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei 9.964/2000, implica aceitação das condições estabelecidas pela norma de regência (art. 3º, IV). Não pode o contribuinte pretender gozar dos benefícios do parcelamento sem se submeter às exigências do Programa, entre elas a tempestividade do pedido de adesão. 5. O art. 2º da Lei 9.964/2000 determinou como termo final para adesão ao REFIS o último dia do mês de abril de 2000, prazo este prorrogado para 15/12/2000 (Lei 10.002/2000). Intempestivo o pedido de inclusão de débitos no parcelamento, o ato apontado como coator não é ilegal ou abusivo. 6. Apelação a que se dá parcial provimento para afastar a decadência da impetração, e, no mais, a) relativamente ao pedido de exclusão das parcelas atingidas pela decadência, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, diante da ilegitimidade passiva, e b) quanto ao pedido de inclusão do crédito no REFIS, denegar a segurança pleiteada Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ocorre que, conforme se constata dos autos (f. 42), a Autora efetuou, em julho de 2011, o recolhimento da parcela mínima, não se atentando para o fato de que, neste período, deveria já realizar o pagamento de outro valor (art. 3º, 1º, e art. 9º, 10, da portaria conjunta n. 06/09). A preclusão é fenômeno ínsito ao Direito. O fluxo do tempo impede que ajamos em qualquer modo e em qualquer instância. Não há se falar em possibilidade de sua inclusão de escoamento do prazo para tanto. Uma tal ingerência do Poder Judiciário em tal esfera seria afronta direta ao ditame da legalidade. A rigor, o recolhimento efetuado em 29-07-11 ocorreu APÓS o lapso concedido pela portaria que faz referência ao pagamento efetuado nos três dias úteis anteriores à prestação de informações. O dia 29 daquele mês, conforme bem ressaltou a UNIÃO, era o último dia do prazo para consolidação e não para o pagamento. A ser conferida nossa jurisprudência acerca do mesmo assunto: AI 00038286220124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 466100 Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2012 .. FONTE_ REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO, INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/09, POR AUSÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO DE DÉBITOS, NA FORMA PREVISTA PELA PORTARIA CONJUNTA 06/09 PGFN/RFB. I - A Portaria Conjunta 06/09 PGFN/RFB não vulnerou o princípio da legalidade, porquanto o

estabelecido no artigo 12 da Lei 11.941/09 delegou a regulamentação do parcelamento. O estabelecimento da forma para o exercício do parcelamento não significa a criação de novas exigências, não previstas na lei. Significa, apenas, a designação de etapas a serem cumpridas para o atingimento dos requisitos previstos na própria lei. II - Assim, o ato infralegal, ao regulamentar o parcelamento, prevendo por exemplo a consolidação dos débitos e mesmo a exclusão por ausência dessa consolidação, está em consonância com o princípio da legalidade. III - Agravo legal improvido. Data da Decisão 19/04/2012 Data da Publicação 26/04/2012 De tudo o que foi dito, há de se notar que a Autora não se amoldou aos preceitos infralegais para ver sua dívida consolidada, motivo pelo qual JULGO IMPROCEDENTES os pedidos ora formulados. Condeno a Autora ao pagamento de honorários de advogado que fixo em R\$ 2.000,00 (art. 20, 4º, do CPC), a serem corrigidos quando de seu efetivo pagamento. Custas na forma da lei. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo.

0009255-46.2012.403.6109 - SILVERIO VITTI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Silvério Vitti ingressou com a presente ação ordinária de desaposentação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, renunciando ao seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria, com a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o aproveitamento do tempo posterior ao benefício que ora se pretende cancelar e com o pagamento da diferença das parcelas recebidas desde a data da citação nos presentes autos devidamente corrigidas. Narra a parte autora ter obtido, a partir 09/03/1998, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual deve ser o período posterior computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida, por ser mais vantajosa, sem a devolução, porém, de quaisquer valores, porque tais pagamentos possuem caráter alimentar. Requer, ao final, sua desaposentação, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do anterior. Inicial acompanhada de documentos (fls. 20-58). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Considerando que o presente feito cuida de matéria unicamente de direito, e que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência para caso idêntico às questões tratadas nestes autos (autos nº. 2008.61.09.011795-5), passo a sentenciar o feito, nos termos do disposto no artigo 285-A do CPC, dispensando-se a citação da parte ré. Reproduzo o inteiro teor da sentença adotada como paradigma. Preliminarmente, não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Outrossim, há questão prejudicial de mérito a ser acolhida, consistente na prescrição. Assim, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconheço a prescrição de prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação, eventualmente devidas pela parte ré à parte autora. No mérito, pretende a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que se pretende cancelar. Essa pretensão se constitui no instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a conseqüente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Pensar o contrário, além de violar o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, equivaleria a admitir que o ordenamento jurídico pátrio tolera a percepção do abono de permanência, benefício outrora previsto na Lei 3.807/60, o qual era devido aos segurados que, tendo atingido os requisitos mínimos para a concessão de aposentadoria, permanecessem em atividade. A concessão de nova aposentadoria, com o cômputo de período em que o segurado permaneceu em atividade, sem prejuízo da percepção do benefício no período simultâneo a do referido tempo de atividade, equivale ao pagamento de abono de permanência sem previsão legal. No sentido do aqui decidido, inúmeros precedentes do

Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(AC 822192/SP - Rel. Des. Fed. Jedral Galvão - 10ª T. - j. 20/03/2007 - DJU DATA:18/04/2007 PÁGINA: 567). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREVISTOS PELA EC 20/98. DESAPOSENTAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESQUESTIONAMENTO.I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da omissão apontada, haja vista não ter abordado acerca dos requisitos previstos pela EC nº 20/98.II - As mudanças ocorridas com a Emenda Constitucional nº 20/98 não atingem o direito do autor de obter a aposentadoria, na forma garantida pelo art. 3º, vez que na data de sua publicação ele já contava com mais de 30 anos de serviço.III - O autor somente poderá aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), renuncie também ao recebimento do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 21.12.2000.III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para corrigir erro material e para integrar o voto e respectivo Acórdão, apreciando argumento não enfrentado no julgamento, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.(AC 893265/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 16/01/2007 - DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 552).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA.- Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária.- O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado.(AC 1297012/SP - 10ª T. - Rel. Omar Chamon - j. 21/10/2008 - DJF3 DATA:19/11/2008).No caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo. Dessa forma, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei.Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem custas, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Sem honorários tendo em vista que a relação processual sequer se completou em face da ausência de citação da parte contrária.Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009257-16.2012.403.6109 - VALDIR OLIVEIRA MARTINS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Valdir Oliveira Martins ingressou com a presente ação ordinária de desaposentação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, renunciando ao seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria, com a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o aproveitamento do tempo posterior ao benefício que ora se pretende cancelar e com o pagamento da diferença das parcelas recebidas desde a data da citação nos presentes autos devidamente corrigidas.Narra a parte autora ter obtido, a partir 12/02/1998, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual deve ser o período posterior computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida, por ser mais vantajosa, sem a devolução, porém, de quaisquer valores, porque tais pagamentos possuem caráter alimentar. Requer, ao final, sua desaposentação, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do anterior.Inicial acompanhada de documentos (fls. 20-60).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.Considerando que o presente feito cuida de matéria unicamente de direito, e que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência para caso

idêntico às questões tratadas nestes autos (autos nº. 2008.61.09.011795-5), passo a sentenciar o feito, nos termos do disposto no artigo 285-A do CPC, dispensando-se a citação da parte ré. Reproduzo o inteiro teor da sentença adotada como paradigma. Preliminarmente, não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Outrossim, há questão prejudicial de mérito a ser acolhida, consistente na prescrição. Assim, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconheço a prescrição de prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação, eventualmente devidas pela parte ré à parte autora. No mérito, pretende a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que se pretende cancelar. Essa pretensão se constitui no instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a conseqüente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Pensar o contrário, além de violar o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, equivaleria a admitir que o ordenamento jurídico pátrio tolera a percepção do abono de permanência, benefício outrora previsto na Lei 3.807/60, o qual era devido aos segurados que, tendo atingido os requisitos mínimos para a concessão de aposentadoria, permanecessem em atividade. A concessão de nova aposentadoria, com o cômputo de período em que o segurado permaneceu em atividade, sem prejuízo da percepção do benefício no período simultâneo a do referido tempo de atividade, equivale ao pagamento de abono de permanência sem previsão legal. No sentido do aqui decidido, inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 822192/SP - Rel. Des. Fed. Jedral Galvão - 10ª T. - j. 20/03/2007 - DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREVISTOS PELA EC 20/98. DESAPOSENTAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESQUESTIONAMENTO. I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da omissão apontada, haja vista não ter abordado acerca dos requisitos previstos pela EC nº 20/98. II - As mudanças ocorridas com a Emenda Constitucional nº 20/98 não atingem o direito do autor de obter a aposentadoria, na forma garantida pelo art. 3º, vez que na data de sua publicação ele já contava com mais de 30 anos de serviço. III - O autor somente poderá aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), renuncie também ao recebimento do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 21.12.2000. III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para corrigir erro material e para integrar o voto e respectivo Acórdão, apreciando argumento não enfrentado no julgamento, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AC 893265/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 16/01/2007 - DJU DATA: 31/01/2007 PÁGINA: 552). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO.

REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA.- Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária.- O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado.(AC 1297012/SP - 10ª T. - Rel. Omar Chamon - j. 21/10/2008 - DJF3 DATA:19/11/2008).No caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo. Dessa forma, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei.Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem custas, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Sem honorários tendo em vista que a relação processual sequer se completou em face da ausência de citação da parte contrária.Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000871-31.2011.403.6109 - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO CARLOS FERREIRA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período de serviços prestados à Guarda Mirim Municipal de Piracicaba como tempo de contribuição.Narra a parte autora que, entre 21.04.1978 a 08.03.2004, prestou serviços à Associação Guarda Mirim Municipal de Piracicaba, na condição de guarda mirim, participando do programa social que tinha por base o trabalho educativo. Afirma que cumpria jornada de trabalho em todos os dias úteis, recebendo, como contraprestação, remuneração mensal, além de ensino, alimentação e vestuário, se assemelhando sua situação a do aluno-aprendiz, o qual é considerado como empregado pela legislação de regência. Aduz que, como o tempo de aluno-aprendiz pode ser computado para fins de aposentadoria, mesmo entendimento deve ser aplicado aos segurados que prestaram serviços como guardas mirins. Requer a procedência do pedido, com o cômputo e averbação do período acima assinalado junto à parte ré, para fins de concessão de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).Inicial acompanhada de documentos (fls. 08-13).Contestação às fls. 18-28. Preliminarmente, alegou o INSS ausência de interesse de agir, por não ter sido formulado prévio requerimento administrativo. No mérito, afirmou a parte ré que os guardas mirins não são segurados obrigatórios, recebendo apenas auxílio financeiro a título de bolsa, inexistindo vínculo empregatício com a respectiva associação, razão pela qual devem ser enquadrados como meros estudantes, sem direito à contagem de tempo de contribuição. Requereu, ao final, a declaração de improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 29-35).Em audiência de instrução, foi ouvida uma testemunha arrolada pela parte autora.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOPleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço prestado como guarda mirim como tempo de contribuição, para fins previdenciários.Trouxe a parte autora aos autos certidão segundo a qual esteve incluído em programa social da Associação Guarda Mirim Municipal de Piracicaba, na condição de guarda mirim, no período de 21.04.1978 a 08.03.2004 (f. 13). Além disso, a testemunha Gelcino Cândido de Moraes, ouvida durante a instrução (fls. 42-43) confirmou o vínculo do autor com a associação em comento, nesse mesmo período.A despeito da prova desse fato, não há de ser acolhida a pretensão estampada pela parte autora na inicial.Ao menor inserido em programa social comumente conhecido como guarda mirim não pode ser reconhecida a condição de segurado obrigatório da Previdência Social, seja por ausência de previsão legal, seja porque não resta caracterizado, nesse tipo de estágio de caráter socioeducativo, relação empregatícia.Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razão de decidir:AGRAVO LEGAL - AVERBAÇÃO DE TRABALHO URBANO - GUARDA MIRIM - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO - O estágio desenvolvido por menor, comumente conhecido como guarda mirim, tem caráter socioeducativo e visa à aprendizagem profissional para futura inserção no mercado de trabalho. Desse modo, não há como enquadrar esse pretense labor como relação de emprego, nos termos do artigo 3º da CLT. - Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. - Agravo legal improvido.(AC 1445872 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO - SÉTIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2012).Tampouco pode ser equiparada a situação do guarda mirim com a do aluno-aprendiz de escola pública profissional. Nesta última hipótese, o Tribunal de Contas da União editou a Súmula de nº. 96, afirmando que o aluno-aprendiz, desde que caracterizado o vínculo empregatício e a retribuição pecuniária à conta do orçamento da União, tem o direito

de computar o respectivo período como tempo de serviço público. O fez, contudo, com base no disposto no Decreto-lei 4.073/42 que, em seus arts. 67 e 69, expressamente reconhece a existência de vínculo empregatício entre aluno-aprendiz e União, esta na condição de empregadora. A pretensão da parte autora tem base diversa, qual seja, o reconhecimento da condição de segurado, junto ao RGPS, de menor que exerceu atividade, independentemente de base legal que autorize essa conclusão, bem como do preenchimento dos requisitos previstos pela CLT para a configuração da relação de emprego. Por tal motivo, aliás, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região rejeitou a autuação procedida em face de entidade que contrata guardas mirins, conforme precedente que abaixo transcrevo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TRABALHISMO - MENOR APRENDIZ : ATIVIDADE A NÃO CARACTERIZAR VÍNCULO DE EMPREGO - PRECEDENTES - NULIDADE DA AUTUAÇÃO POR AFIRMADA FALTA DE REGISTRO (ART. 41, CLT) - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. O desenvolvimento da atividade, pelos menores contratados, a não gerar vínculo empregatício para com o embargante. 2. Não estabelecida relação empregatícia, sem sentido a autuação com base no artigo 41, CLT, pois imperativo o registro, em Livro de Empregados, daqueles que mantêm vínculo com o empregador, o que não é o caso dos menores contratados junto à Guarda Mirim de Tremembé. 3. Voltada a contratação de menores aprendizes, regida por lei, ao aprendizado do menor envolvido para sua futura inserção em mercado, flagrante não resistir a autuação trabalhista em questão ao exame em curso, a surpreender ausentes supostos fundamentais ao nexos empregatício desejado. Precedentes. 4. Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de procedência aos embargos, sujeitando-se a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da execução, atualizada monetariamente até o efetivo desembolso, art. 20, CPC.(AC 842119 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO SILVA NETO - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2011).Em face da fundamentação supra, é de se dar total improcedência ao pedido de declaração de tempo de contribuição pretendida na inicial.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem condenação em custas ou honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002277-29.2007.403.6109 (2007.61.09.002277-0) - IND/ E COM/ BARANA LTDA X JOSE BARANA X JOSIANE BARANA RODRIGUES X MARIA JOSE LACERDA BARANA X RODNEI RODRIGUES(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de embargos do executado, com pedido de antecipação da tutela, interpostos por IND COM BARANA LTDA, JOSE BARANA, JOSIANE BARANA RODRIGUES, MARIA JOSE LACERDA BARANA e RODNEI RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em que se alega, preliminarmente, a ilegitimidade passiva dos executados, a falta de interesse processual do exequente, bem como fazem Denúnciação da Lide em face da Seguradora do contrato discutido nos autos principais. No mérito, alegam a inexigibilidade do crédito cobrado nos autos de execução de título extrajudicial n.º 2005.61.09.008517-5, bem como inaceitável excesso de execução.Alegam os embargantes que firmaram contrato de empréstimo junto à Embargada no importe de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil), a ser pago em 24 parcelas, das quais 17 já foram adimplidas. Alega que o inadimplemento das 7 parcelas restantes é o fator gerador da dívida em cobro nos autos principais no valor de R\$ 125.795,11 (cento e vinte e cinco mil, setecentos e noventa e cinco reais e onze centavos). Aduz que a Instituição bancária utiliza-se de anatocismo, locupletando-se às custas dos mutuários. Juntou aos autos laudo técnico contábil dos valores que entende devidos, alegando fazer jus a repetição de indébito no valor de R\$ 34.868,95 (trinta e quatro mil, oitocentos e sessenta e oito mil e noventa e cinco centavos), tendo em vista os valores já pagos. Afirma que, atualizados os valores, a Instituição Bancária está a cobrar de forma indevida dos Embargantes a quantia de R\$ 133.364,80 (cento e trinta e três mil, trezentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser condenada no dobro do valor indevidamente cobrado. Requer a procedência dos Embargos e a improcedência da Execução.Inicial instruída com documentos de fls. 25-43. A determinação de fl. 46 foi cumprida pelos Embargantes às fls. 48-62. Decisão às fls. 64-66 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como afastando as preliminares argüidas na peça inicial. Impugnação pela Embargada às fls. 72-89, defendendo a legitimidade dos Embargantes para figurarem no pólo passivo da Execução e que em sede de Embargos não se admite denúnciação à lide. No mérito, defendeu a regularidade do contrato firmado entre as partes. Afirma que os Embargantes subscreveram o instrumento contratual, conforme fls. 09/14 dos autos da Execução, assumindo, desta forma, a responsabilidade pelo avençado e pela existência de saldo devedor. Afirma se tratar de contrato de adesão firmado pelos Embargantes, os quais não apontam qualquer vício apto a macular o ato jurídico perfeito. Requereu, ao final, a improcedência dos presentes Embargos.É o breve relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Passo diretamente ao julgamento do feito, haja vista a desnecessidade de dilação probatória.Primeiramente, deixo de me manifestar sobre as preliminares argüidas porquanto já afastadas pela decisão de fls. 64-66.No mérito, quanto ao excesso de execução, questionam os Embargantes, em síntese, a prática de anatocismo, ou seja, a capitalização de juros;Em relação à

alegação de capitalização mensal de juros, observo que se trata de prática, em linha de princípio, vedada pelo ordenamento jurídico nacional, inclusive em face de contrato de mútuo, tal como pactuado entre as partes, conforme determina o art. 4º do Decreto 22.626/33 (Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano). A aplicação desse dispositivo normativo aos contratos bancários tem sido pacificamente proclamada pelo Superior Tribunal de Justiça, ao menos para os contratos firmados antes da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente MP 2.170-36/2001, conforme precedente que ora cito: RECURSO ESPECIAL. MÚTUA BANCÁRIO COMUM. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. OMISSÃO INEXISTENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. FUNDAMENTO SUFICIENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MULTA DE 2% OU 10%. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Ausente qualquer omissão no Acórdão recorrido, que tratou, apenas, das questões trazidas na apelação. 2. O Código de Defesa do Consumidor tem aplicação aos contratos de arrendamento mercantil. 3. Permanecendo íntegro fundamento suficiente para a manutenção do julgado no tocante à limitação da taxa de juros, não atacado no especial, aplica-se a Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal. 4. Conforme jurisprudência desta Corte, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de abertura de crédito, incide a vedação quanto à capitalização dos juros estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), a teor da Súmula nº 121/STF. 5. Assinado o contrato na vigência da Lei nº 9.298/96 impõe-se a redução da multa para 2%. 6. A comissão de permanência, por si só, é legal, não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil (REsp nº 271.214/RS, 2ª Seção, julgado em 12/3/03), limitada à taxa contratada. 7. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (RESP 471227/RS - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - 3ª T. - j. 22/05/2003 - DJ de 18/08/2003, p. 204). Ocorre que, conforme já salientado, nos termos do art. 5º da MP 2.170-36/2001, Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, sendo necessário, contudo, que haja expressa previsão contratual que autorize a capitalização mensal de juros. Pois bem, no caso em tela, o contrato de mútuo foi firmado em 12.02.2003, dele constando expressa previsão autorizadora da capitalização mensal de juros (cláusula 9.1 - f. 11 dos autos da execução), disposição essa que se amolda à disposição da MP acima citada, razão pela qual não há que se falar em ilegal capitalização de juros. Assim, merecem improcedência os pedidos formulados pelo embargante. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene as embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, considerados o valor da causa, sua simplicidade e a desnecessidade de dilação probatória. Feito isento de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução de título extrajudicial nº. 2005.61.09.008517-5. Desapensem-se os presentes autos dos autos da execução de título extrajudicial e, transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007334-91.2008.403.6109 (2008.61.09.007334-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004209-86.2006.403.6109 (2006.61.09.004209-0)) BENJAMIN FERREIRA DE OLIVEIRA X ANDREA MAGALHAES LISARDO X VAGNER APARECIDO GONCALVES DE MIRANDA (SP253360 - MARCELA ROQUE RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP197722 - FRANCISCO CASSOLI JORRAS)

Trata-se de embargos à execução fundada em título extrajudicial opostos por Benjamin Ferreira de Oliveira e outros em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o acolhimento das preliminares de ausência da condição da ação e de ilegitimidade de parte, como relação aos fiadores, a exclusão de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito, oferecendo, no caso, um imóvel em garantia, a realização de perícia contábil, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em discussão e a declaração de total improcedência da execução extrajudicial distribuída pelo nº 2006.61.09.004209-0. Aduz a parte autora a impossibilidade da cobrança em questão através da execução ajuizada pela parte ré, uma vez que não se encontra elencada no art. 586 do Código de Processo Civil, não possuindo força executiva, bem como a ilegitimidade dos executados Wagner Aparecido Gonçalves de Miranda e Andréia Magalhães Lisardo, uma vez que não se encontram consignados no substabelecimento juntado à fl. 10 dos autos principais. No mérito, apontou que a parte autora não colocou o contrato à sua disposição, desconhecendo as testemunhas instrumentárias. Impugnou o cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal, o qual não poderia ser cobrado além de 70%, já que parte do débito foi quitado pelos devedores. Apontou a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em comento e a necessidade de inversão do ônus da prova. Contrapôs-se à capitalização dos juros, por ser proibida pela lei e pela jurisprudência. Apontou a necessidade de exame pericial. Requer, em sede liminar, a exclusão de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito. Instruíram a inicial com os documentos de fls. 15-44. Recebidos os embargos, foi a Caixa Econômica Federal intimada, tendo apresentado sua impugnação às fls. 50-58, contrapondo-se às alegações apresentadas na inicial. Conclusos os autos para sentença, restou determinado à fl. 59 o desapensamento e prosseguimento dos

autos principais. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo a apreciar o mérito da questão, tendo em vista que no presente caso, dispensável a realização de prova pericial, restando, por isso, indeferido o pedido realizado no item VII de fl. 12 da inicial, não havendo, inclusive, necessidade de inversão do ônus da prova, conforme item V de fl. 07. Aprecio, primeiramente, as preliminares levantadas pelos embargantes. Quanto à alegação de iliquidez do título juntado pela Caixa Econômica Federal cabe ao Juízo apreciar, inicialmente, os documentos que fundamentaram a Execução em apenso. Dispõe os incisos I e II, do art. 585, do Código de Processo Civil: Art. 585 - São títulos executivos extrajudiciais: I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, o debênture e o cheque; II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas...; Em face do disposto no artigo acima mencionado constata o Juízo que o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil de fls. 24-29, devidamente assinado pelo devedor e por duas testemunhas, trata-se de título extrajudicial, uma vez que fundamentado em valor certo de dívida, consolidada e confessada pelos devedores, em um total de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), havendo, portanto, liquidez e certeza do referido título. Acrescente-se que o fato dos embargantes não conhecerem as testemunhas em nada modifica o entendimento em questão, já que, em nenhum momento, negaram que efetivamente contrataram com a Caixa Econômica Federal o crédito estudantil, inclusive, alegam que parte do débito foi devidamente quitado. Em face disso, deixo de acolher a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Melhor sorte há, porém, quanto à alegação de que os fiadores do contrato que embasa a execução de título extrajudicial não podem figurar no pólo passivo daquela ação. O substabelecimento conferido ao subscritor da petição inicial, contido à fl. 10 dos autos principais, é específico em lhe outorgar poderes para Processo/contrato em nome de Benjamim Ferreira de Oliveira. Vê-se, então, que ao referido subscritor foram conferidos poderes limitados quanto à parte que o outorgante desse mandato permitia fosse incluída no pólo passivo da execução de título extrajudicial. É certo que, via de regra, ações dessa natureza são propostas contra todos os responsáveis pelo crédito, devedor principal e avalistas ou fiadores. Porém, não pode ser presumida a intenção da credora em ajuizar execução em face de todos, credor e avalista, quando o documento de fl. 10 dos autos principais limita a propositura da ação apenas ao devedor. Outrossim, nenhum dos outros documentos colacionados aos autos da execução supriu essa deficiência de representação processual, de forma a autorizar a permanência dos fiadores no pólo passivo da execução. Do exposto, deve ser acolhida essa alegação, de forma a determinar a exclusão dos embargantes-fiadores do pólo passivo da execução de título extrajudicial. Acolhido esse pedido, declaro a nulidade da penhora que recaiu sobre numerários existentes na conta de Vagner Aparecido Gonçalves de Miranda (fl. 154 dos autos principais). Passo à análise dos demais argumentos lançados pelo embargante Benjamin Ferreira de Oliveira, único com interesse remanescente nos presentes autos. Não entendo haver ilegalidade ou abusividade nas cláusulas contratuais impugnadas. Ao revés, estão em conformidade com a legislação pátria, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como no precedente que ora cito: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NOS FIES. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando em acréscimo do valor da dívida. No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. Matematicamente, o argumento dos devedores é de que o agente financeiro estaria aplicando 1/12 avos de 9% (isto é 0,75%), capitalizados mês a mês, resultando em 9,38% de taxa efetiva ao final do ano, o que, isto sim, é vedado. Entretanto, em verdade, a CEF aplica mensalmente apenas a fração necessária a que se atinja, através da capitalização mensal, uma taxa efetiva de 9% ao final do ano, ou seja, aplica 0,720732% a.m (como está expresso no contrato de fl. 14). O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que, como se vê, não ocorre no caso do FIES. (AC 200771040042510/RS - Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti - 4ª T. - j. 30/04/2008 - D.E. 12/05/2008). III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, acolho a preliminar levantada pelos embargantes para excluir do pólo passivo da execução de título extrajudicial, feito nº 2006.61.09.004209-0 os fiadores Andréa Magalhães Lisardo e Vagner Aparecido Gonçalves de Miranda, desconstituindo a penhora que recaiu sobre os numerários existentes na conta do fiador Vagner Aparecido Gonçalves de Miranda. No mais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO inicial. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a devolução, para a conta de origem, os valores penhorados sobre a conta do fiador Vagner Aparecido Gonçalves de Miranda. Condene o embargante no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, a partir do ajuizamento desta ação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ante a sua simplicidade e a desnecessidade de dilação probatória. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. No mais, nada o que se prover quanto ao pedido de oferecimento de bens para garantia do Juízo, tendo em vista que tal requerimento deve ser formulado e discutido nos autos principais. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação de execução em apenso, feito nº 2006.61.09.004209-0. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003799-86.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000831-20.2009.403.6109 (2009.61.09.000831-9)) NEUSELI APARECIDA SCATOLIN WENDEL(SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

Diante da alegação do Réu de matéria enumerada no artigo 301 do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência para que a Parte Autora se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 327 do mesmo Código, fazendo-se conclusos em seguida. Não tendo sido atribuído efeito suspensivo aos presentes Embargos, desapensem-se destes autos a Execução de Título Extrajudicial nº 2009.61.09.000831-9, fazendo-a conclusa para apreciação do pedido formulado pelo Exequente às fls. 39-40. Intimem-se. Cumpra-se.

0006808-56.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009456-43.2009.403.6109 (2009.61.09.009456-0)) FIBERPAP RECICLADORA DE PAPEL LTDA X PAULO ENEAS KUHL X JUCY MARY KUHL X PAULO HENRIQUE KUHL(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de embargos à execução ajuizado por FIBERPAP RECICLADORA DE PAPEL LTDA., PAULO ENEAS KUHL, JUCY MARY KUHL e PAULO HENRIQUE KUHL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que os Embargantes, em apertada síntese, insurgem-se contra o valor posto em execução e pretendem a revisão integral do contrato firmado com a embargada. Sustentam que se trata de contrato de adesão, em que há supressão da autonomia da vontade da parte, e que foram induzidos a erro, pois na época acreditaram serem corretos os encargos financeiros que lhe estavam sendo exigidos. Apontaram a vedação da capitalização de juros (juros sobre juros) e a limitação constitucional às taxas de juros em percentuais. Contrapõem-se à inclusão dos devedores em cadastros restritivos de crédito, como o SCPC. Trouxeram os documentos de fls.

11/41. Determinação de fl. 44 cumprida às fls. 45/58. Em sua impugnação, a CEF, sustentou, em síntese, a legalidade da cobrança. Afirmou que embora previsto no contrato, o banco não acresceu à dívida juros de mora e multa contratual, razão pela qual qualquer argumentação pela ilegalidade de sua cobrança não é justificável.

Pugnou pela legalidade da comissão de permanência, vez que prevista em lei e no contrato. Apontou a inexistência de cláusulas abusivas no contrato. Quanto à alegação de juros abusivos, mencionou que o art. 192, 3º, da Constituição Federal não é autoaplicável, estando a depender de regulamentação por lei complementar. Citou que a alegada prática de anatocismo não se verifica no contrato e que a demonstração de sua ocorrência era ônus que incumbia aos embargantes. Sustentou que os contratos bancários não estão sujeitos à Lei da Usura (Súmula 596 do STF). Alegou a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso. Mencionou que os serviços de proteção ao crédito são instrumentos previstos em lei, inclusive regulamentado pelo Código de Defesa do Consumidor, não se vislumbrando ilegalidade alguma. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados. É o relatório. Decido. É incontestável que às instituições financeiras se aplicam os dispositivos do CDC como, aliás, já reconheceu o STF. Tal matéria, com as vênias devidas, não merece maiores digressões ante a jurisprudência pacífica e notória da e. Corte. Contudo, no caso presente, não há se falar em inversão do ônus da prova haja vista que o único elemento probante indispensável à lide é o contrato de mútuo que já foi juntado aos autos da execução pela credora e nestes autos pelos embargantes. Primeiramente, cumpre deixar esclarecido que o processo civil é movido pelo princípio dispositivo. Vale dizer: ao Poder Judiciário somente incumbe julgar os pedidos expressamente formulados pela parte, sob pena de macular o primado da inércia. Ao órgão jurisdicional somente compete a manifestação daquilo que foi expressamente delineado pelo Demandante quando da formulação de seus pleitos. Tal orientação também preserva o direito de defesa do Demandado que, em última análise, precisa confrontar os argumentos lançados no pleito do Autor. Assim, a baliza e o parâmetro para atuação deste magistrado é o que vem especificado no pedido da inicial. Qualquer pronunciamento que extrapole o que foi requerido nos embargos poderá ser anulado pelos Tribunais Superiores. Nesse sentido é nossa jurisprudência: STJ. EARESP 200802723561. EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1110283. Relator: HUMBERTO MARTINS. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJE DATA: 29/06/2010. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128, 264 E 462 DO CPC CONFIGURADA - ACÓRDÃO EXTRA PETITA. 1. Configura julgamento extra petita quando o acórdão regional reconhece a inexistência de relação jurídica tributária de período não solicitado pela autora na petição inicial. 2. Os arts. 460 e 128 do CPC consagram o princípio da adstrição da sentença ao pedido, cuja ratio está atrelada ao princípio dispositivo, segundo o qual o decisum fica limitado ao pedido do autor. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. Data da Decisão: 17/06/2010. Data da Publicação:

29/06/2010. Ademais, há de se notar que a formulação de pedido genérico somente pode ser aceita nos casos e hipóteses legais. É dizer: somente em casos excepcionais são aceitos pedidos de natureza genérica. Nesse diapasão o disposto no art. 286 do CPC. Cumpre ao Autor formular pedido certo ou determinado, sendo-lhe facultado fazê-lo de forma genérica na hipótese de seus três incisos. In casu, com as vênias de praxe, não há qualquer situação de

fato que possa ter arrimo no permissivo legal. Em outras palavras: os Autores (no caso os Embargantes) formularam pedido genérico sem fundamento em lei na medida em que pretendem a revisão judicial do contrato celebrado, a fim de purga-lo das suas incertezas jurídicas, colocando as partes contratantes na legítima e necessário igualdade, sem, ao menos, especificar as cláusulas contratuais que importam na ilegalidade da cobrança. É dizer: conquanto tenham feito arrazoado extenso acerca da situação de fato e de direito, restaram omissos no que tange ao pedido, pois não o fizeram de forma certa e determinada. Não há especificação de quais cláusulas são abusivas ou ilegais. Tais pedidos são genéricos, pois não apontam quais as cláusulas contratuais são, do ponto de vista dos devedores, abusivas, excessivas ou demasiadamente onerosas. Não compete ao órgão jurisdicional verificar cláusula por cláusula do contrato para que o magistrado (e não o interessado) externar seu entendimento sobre o que é ou não abusivo. À parte compete indicar, de forma clara e precisa (pedido certo e determinado, na dicção legal), quais as cláusulas que extrapolam os permissivos legais e não impor ao magistrado que as infirme. Tal posicionamento do juiz implica quebra do primado da inércia e da imparcialidade. Somente o interessado pode se manifestar sobre o que entende prejudicial. Diante de tais considerações preliminares, para que não sejam prejudicados devedores ou credor, passo a analisar pontualmente as alegações formuladas na peça vestibular, com as ressalvas feitas anteriormente. Nessa mesma quadra, já adianto que futura e eventualmente não há se falar em omissões da decisão diante do quadro traçado acima. Na medida do possível, serão analisados os pontos comumente discutidos em tais feitos. Não merece prosperar a alegação dos Embargantes com relação aos juros cobrados. Há de se notar que a jurisprudência já pacificou o entendimento no sentido de não haver limite para sua incidência. Assim, não há qualquer infringência à lei praticada pela CEF. É possível a cobrança de juros sem a limitação pretérita inserida no corpo da CF/88 (12%), bem como a prática de cobrança de juros sobre juros (anatocismo), ambas as matérias amplamente analisadas pela jurisprudência pátria: AGRESP 200600439458 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 822795 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA:29/05/2006 PG:00267 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Ementa PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - ELISÃO DA MORA DEBENDI - CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO - AFASTAMENTO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL A QUO - DECISÃO ULTRA PETITA - IMPOSSIBILIDADE - ART. 515, CPC - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO AFASTADA - SÚMULAS 596/STF E 283/STJ - APLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000 - POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - Não havendo irresignação da ora agravante, perante o Tribunal a quo, quanto à elisão da mora debendi e à cláusula de emissão de título de crédito, tais disposições, uma vez tendo sido decididas de ofício, devem ser afastadas, porquanto reza o art. 515, do CPC, que a devolução da matéria impugnada via apelação, quanto à sua extensão, tem seus limites determinados pelas partes, tratando-se de aplicação do princípio do tantum devolutum quantum appellatum. Entendimento pacificado na 2ª Seção (cf. REsp 541.153/RS, DJU de 14.09.2005). 2 - No que se refere aos juros remuneratórios, esta Corte firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. 3 - Outrossim, conforme orientação da Segunda Seção, não se podem considerar presumidamente abusivas taxas acima de 12% ano, sem que tal fato esteja cabalmente comprovado nos autos. 4 - Quanto à capitalização mensal de juros (anatocismo), o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme enunciado sumular n 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, in casu, o preenchimento desta condição, há de ser permitida a sua incidência. 5 - Agravo regimental desprovido. Data da Decisão 16/05/2006 Data da Publicação 29/05/2006 Também não merecem prosperar as alegações dos Embargantes quanto à inclusão de seus nomes nos cadastros de serviços de proteção ao crédito. Não vislumbro ilegalidade alguma em tal fato, que aliás sequer foi demonstrado pela parte. Inicialmente, porque não negam que são devedores da Embargada, e também porque a existência de tais cadastros estão previstos em lei, disciplinados inclusive nos arts. 43 e 44 do Código de Defesa do Consumidor. Por fim, saliento que os Embargantes sequer trouxeram memória de cálculo descritiva do valor devido, no seu entendimento, descumprindo desta forma o disposto o artigo 739-A, do Código de Processo Civil, que em seu parágrafo 5º estipula que quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não-conhecimento desse fundamento. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem incidência de custas, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condene os Embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 2,5% (dois e meio por cento) sobre o valor dado à causa,

devidamente corrigido, para cada um deles. Traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo nº 2009.61.09.009456-0. À CEF para se manifestar em termos de prosseguimento da ação executiva. Cuide a Secretaria, com urgência, em juntar aos autos da ação executiva a Carta Precatória que encontra-se na contracapa dos autos, vez que lá está o auto de penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008991-97.2010.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X VALDEVINO DE OLIVEIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de embargos de declaração, interposto por Valdevino de Oliveira da sentença proferida nos autos. Aponta a parte embargante que a sentença foi contraditória, uma vez que a condenou no refazimento de seus cálculos nos autos principais, levando em consideração o valor da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez de R\$ 625,00 (seiscentos vinte e cinco reais), entendendo que, por celeridade processual, devem ser homologados os cálculos apresentados pelo INSS nos autos principais. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Não assiste razão ao embargante. Conforme se observa de todo o andamento processual, após intimado dos embargos à execução interpostos pelo INSS, Valdevino de Oliveira não concordou com as alegações apresentadas pela autarquia previdenciária, tendo os embargos sido julgados parcialmente procedentes. Intimado, vem o embargado nos autos, apresentar embargos de declaração alegando a existência de contradição na sentença, sem, porém, apontar em que efetivamente a sentença foi contraditória, já que foi clara quanto aos motivos pelos quais o pedido formulado pelo INSS foi parcialmente acolhido. Ao que tudo indica, pretende o embargante se liberar do ônus da apresentação de novos cálculos, com base na renda mensal inicial que o Juízo entende correto. Além disso, não há os autos principais, feito nº 2000.61.09.003359-1 qualquer cálculo apresentado pelo INSS, parecendo, aqui também, a existência de equívoco do embargante Valdevino de Oliveira. No caso, entendendo o embargante ser mais econômico o acolhimento dos cálculos apresentados pelo INSS nos presentes autos, poderá reapresentá-los nos autos principais, deixando, assim, de cumprir o que lhe foi favorável na sentença proferida às fls. 42-44. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006076-07.2012.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X CITRUS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP126519 - MARCELO FRIZZO E SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO)

Trata-se de embargos à execução interpostos pela União, através do qual a embargante alega que os valores postos em execução pelo embargado contêm erro, uma vez o Embargado calculou indevidamente a atualização dos valores recolhidos e que serão restituídos, não observando o determinado na decisão transitada em julgado. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat a valor que considera devido. Não se opôs a União aos cálculos apresentados quanto à verba honorária. Devidamente intimado, o embargado concordou com os cálculos apresentados pela União, requerendo sua homologação. FUNDAMENTAÇÃO A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Verifica-se nos autos que, após intimada para apresentar sua impugnação, a embargada concordou com os embargos apresentados, sendo o caso, portanto, de procedência do pedido. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pela União, considerando como corretos os cálculos por ela apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 212.183,98 (duzentos e doze mil, cento e oitenta e três reais e noventa e oito centavos), a título de valor principal a restituir e R\$ 2.515,57 (dois mil, quinhentos e quinze reais e cinquenta e sete centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até abril de 2011. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos

do art. 7º da Lei 9.289/96. Condene a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor dado aos presentes Embargos, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ante a sua simplicidade e a desnecessidade de dilação probatória. Traslade-se cópia da presente sentença e das fls. 06-12 aos autos principais, feito nº 1102479-80.1996.403.6109. Após, com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001817-37.2010.403.6109 (2010.61.09.001817-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE BERTOLIN II (SP215636 - JURANDIR JOSÉ DAMER)

Trata-se de embargos de terceiro interpostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE BERTOLIN II, inicialmente perante a Justiça Estadual, em que a embargante pretende a exclusão da penhora incidente sobre imóvel residencial nos autos do processo nº. 955/2005, em trâmite perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba. Narra a embargante que o imóvel penhorado foi alienado fiduciariamente à CEF, a qual não figurou no pólo passivo da referida ação, o que basta para que esse imóvel não seja alcançado pela satisfação do julgado. Alega, ainda, a incompetência absoluta do juízo estadual para processar o feito. Requer a procedência dos embargos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 07-11 e 14-64). Citada, a embargada se manifestou às fls. 66-76, afirmando que, quando da propositura da ação, apenas a pessoa de Rogério José Ribeiro constava na matrícula do respectivo imóvel como seu proprietário, pois a CEF ainda não tinha procedido à sua adjudicação extrajudicial. Salientou o caráter propter rem da dívida cobrada. Requereu a improcedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 77-81). Decisão do juízo estadual às fls. 83-84, declinando da competência para o processo e julgamento do feito em favor da Justiça Federal. Nesta Vara, ratificados os atos praticados pela Justiça Estadual (f. 88), juntou a embargada os documentos de fls. 101-122, noticiando a arrematação do imóvel objeto dos embargos nos autos da ação cível. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo diretamente ao julgamento do feito, haja vista a desnecessidade de dilação probatória. Os embargos interpostos não devem ser acolhidos. Como bem salientou a embargada, quando da propositura da ação cível de cobrança perante a Justiça Estadual, os proprietários do imóvel em face do qual havia dívida de natureza condominial eram, exclusivamente, as pessoas de Rogério José Ribeiro e Josenira Ferreira Lima Ribeiro (f. 33), únicos legitimados, então, a figurar no pólo passivo dessa ação. A CEF somente adjudicou esse imóvel em 14.11.2006, procedendo ao registro dessa operação junto ao respectivo cartório de imóveis em 25.01.2007 (f. 115), ou seja, em data bastante posterior ao do ajuizamento da ação. Vigora no caso concreto, portanto, o disposto no art. 42 do CPC, segundo o qual A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. Há que se considerar, ainda, o caráter propter rem da dívida cobrada nos autos da ação cível, a autorizar a aplicação do referido dispositivo ao caso em tela. Dessa forma, tanto a competência para o julgamento do feito persistiu em favor da Justiça Estadual, como o imóvel objeto destes embargos desde sempre garantia o adimplemento da dívida ali cobrada, razão pela qual os embargos devem ser rejeitados. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC. Custas e honorários pela embargante, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ante a simplicidade do feito e a desnecessidade de dilação probatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005298-47.2006.403.6109 (2006.61.09.005298-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X AUTO POSTO TRES AVENIDAS LTDA (SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X KLEBER JUNIOR COUTINHO (SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X ADRIANA GUILMO (SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA)

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AUTO POSTO TRÊS AVENIDAS LTDA., KLEBER JUNIOR COUTINHO E ADRIANA GUILMO, objetivando a cobrança dos valores devidos em face dos Contratos Particulares de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 25.0317.691.0000003-54 e 25.0317.691.0000002-73. Citados os executados e não paga a dívida, foram penhorados os bens descritos à fl. 62, contudo o registro da penhora não foi efetivado, conforme nota de devolução de fl. 117. Houve oposição pelos executados dos Embargos à Execução nº 0008707-94.2007.403.6109. À fl. 125 foi translada cópia da sentença proferida nos autos dos Embargos retro mencionados, que extinguiu aquele processo nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, em face da notícia de que foi celebrado acordo administrativamente. Assim, JULGO EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil, tendo em vista acordo firmado entre as partes. Sem condenação em custas e honorários advocatícios tendo em vista acordo realizado na esfera

administrativa. Resta levantada a penhora realizada nos autos, cujo termo encontra-se à fl. 62, ficando os executados intimados. Deixo de determinar a expedição de ofício ao Cartório de Imóveis, vez que não houve registro da penhora, conforme noticiado à fl. 117. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007865-75.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VANTUIR APARECIDO DE CAMARGO

Trata de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VANTUIR APARECIDO DE CAMARGO, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 25.0317.191.0000578-26. Antes do retorno da carta precatória expedida para citação dos executados, a Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 36 a desistência do feito, tendo em vista renegociação efetuada na esfera administrativa. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação da parte contrária. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011799-41.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DANUSA MOREIRA JANUARIO

Trata de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DANUSA MOREIRA JANUARIO, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 0317.260.0002934-07. Antes do retorno da carta precatória expedida para a citação da executada, Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação em face de renegociação com a parte executada na via administrativa (fl. 27). Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação da parte contrária. Comunique-se conforme requerido à fl. 27 e com a juntada da carta precatória, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006423-74.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)

Trata-se de impugnação à assistência judiciária ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contrapondo-se ao deferimento da justiça gratuita deferida nos autos principais, feito nº. 0000803-81.2011.4.03.6109, em favor do impugnado, alegando que o autor não pode ser considerado pobre ou necessitado para tais fins, em face do salário mensal que percebe, conforme comprovantes de rendimentos juntados aos autos principais. Alega que a declaração de pobreza existente nos autos principais não reflete a realidade do impugnado, uma vez que possui rendimento mensal que variam de R\$ 4.500,00 a R\$ 6.000,00, superior, portanto, ao limite de isenção de imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.566,61 (mil quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos). Devidamente intimado, o impugnado não se manifestou. Decido. O direito à obtenção da justiça gratuita não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza apresentada nos autos implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida nos casos em que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Cabe ao juiz, portanto, avaliar a pertinência das alegações da parte, deferindo ou não os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso concreto, o impugnante não logrou êxito em demonstrar que a condição financeira do impugnado dispensa a gratuidade judiciária, uma vez que a alegação de que a renda mensal auferida por ele, é superior ao limite de isenção do imposto de renda, por si só, não é suficiente para descaracterizar a necessidade da parte. Com efeito, o auferimento de renda aproximadamente de quatro mil e oitocentos reais (fls. 04 e 09), correspondente a cerca de nove salários mínimos, não descaracteriza, no entender deste Juízo, a necessidade de concessão da gratuidade da Justiça. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual elegeu, para efeitos de comparação, o teto de dez salários mínimos para os rendimentos mensais do beneficiário da assistência judiciária gratuita: PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE - LEI 1.060/50 - NÃO COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA NECESSIDADE DE REFORMA DO ATO JUDICIAL IMPUGNADO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Embora a Lei n. 1.060/50 admita a concessão da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte requerente não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é possível o indeferimento do benefício, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter a requerente condições de suportar os

ônus da sucumbência.2. A 1ª Seção desta Corte, todavia, firmou entendimento no sentido de que o benefício de assistência judiciária gratuita deve ser deferido ao requerente que possua rendimentos mensais até o valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor.3. Se o apelante não comprova, mediante prova documental, a percepção de remuneração mensal, à época do ajuizamento da ação originária, superior a 10 (dez) salários mínimos, é de ser mantida a decisão concessiva do pedido de assistência judiciária gratuita.4. Apelação desprovida.(AC 200638000039268/MG - Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado - 1ª T. - j. 12/12/2007 - DJ DATA: 9/1/2008 PAGINA: 49).Posto isso, deixo de acolher a presente impugnação à assistência judiciária.Proceda ao Gabinete o traslado de cópia desta decisão para os autos principais, feito nº 0000803-81.2011.4.03.6109, desapensando-o.Transitado em julgado remetam-se estes autos ao arquivo com baixa. Intimem-se.

0001433-06.2012.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JOSE CARLOS BARBOSA DA CONCEICAO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

Trata-se de impugnação à assistência judiciária ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contrapondo-se ao deferimento da justiça gratuita deferida nos autos principais, feito nº. 0007887-36.2011.4.03.6109, em favor do impugnado, alegando que o autor não pode ser considerado pobre ou necessitado para tais fins, em face do salário mensal que percebe, conforme comprovantes de rendimentos juntados aos autos principais.Alega que a declaração de pobreza existente nos autos principais não reflete a realidade do impugnado, uma vez que possui rendimento mensal em torno de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), superior, portanto, ao salário mínimo considerado ideal pela pesquisa realizada pelo DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudo Socioeconômico), que é de R\$ 2.398,82 (dois mil, trezentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos).Devidamente intimado, o impugnado se opôs ao pedido inicial, postulando pela improcedência da presente impugnação.Decido.O direito à obtenção da justiça gratuita não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza apresentada nos autos implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida nos casos em que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.Cabe ao juiz, portanto, avaliar a pertinência das alegações da parte, deferindo ou não os benefícios da assistência judiciária gratuita.No caso concreto, o impugnante não logrou êxito em demonstrar que a condição financeira do impugnado dispensa a gratuidade judiciária, uma vez que a alegação de que a renda mensal auferida por ele, é superior ao salário mínimo considerado ideal pela pesquisa DIEESE, por si só, não é suficiente para descaracterizar a necessidade da parte.Com efeito, o auferimento de renda aproximadamente de quatro mil e seiscentos reais (fl. 10), correspondente a cerca de nove salários mínimos, não descaracteriza, no entender deste Juízo, a necessidade de concessão da gratuidade da Justiça. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual elegeu, para efeitos de comparação, o teto de dez salários mínimos para os rendimentos mensais do beneficiário da assistência judiciária gratuita:PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE - LEI 1.060/50 - NÃO COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA NECESSIDADE DE REFORMA DO ATO JUDICIAL IMPUGNADO - SENTENÇA MANTIDA.1. Embora a Lei n. 1.060/50 admita a concessão da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte requerente não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é possível o indeferimento do benefício, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter a requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. A 1ª Seção desta Corte, todavia, firmou entendimento no sentido de que o benefício de assistência judiciária gratuita deve ser deferido ao requerente que possua rendimentos mensais até o valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor.3. Se o apelante não comprova, mediante prova documental, a percepção de remuneração mensal, à época do ajuizamento da ação originária, superior a 10 (dez) salários mínimos, é de ser mantida a decisão concessiva do pedido de assistência judiciária gratuita.4. Apelação desprovida.(AC 200638000039268/MG - Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado - 1ª T. - j. 12/12/2007 - DJ DATA: 9/1/2008 PAGINA: 49).Posto isso, deixo de acolher a presente impugnação à assistência judiciária.Proceda ao Gabinete o traslado de cópia desta decisão para os autos principais, feito nº 0007887-36.2011.4.03.6109, desapensando-o.Transitado em julgado remetam-se estes autos ao arquivo com baixa. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004199-32.2012.403.6109 - ANTONIO EUCLIDES DANTAS(SP199684 - RAQUEL DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de ação cautelar para exibição de documentos, objetivando a apresentação de documentos bancários relativos a saque efetuado em sua conta vinculada do FGTS em 29/09/2010, no valor de R\$ 12.829,82 (doze mil, oitocentos e vinte e nove reais e oitenta e dois centavos).Alega a parte autora ter sido vítima de fraude perpetrada por terceira pessoa, sendo efetivado um saque em sua conta vinculada ao FGTS no valor citado. Alega a parte autora que contratou os serviços de Glaucejane Carvalho Abdala de Souza pensando ser a mesma advogada, a fim

de lhe patrocinar causa contra o INSS para concessão de aposentadoria. Afirma que tal pessoa lhe acompanhou, no dia 29/09/2010, até a agência da Caixa Econômica Federal onde foi realizado um saque de sua conta do FGTS, embora imaginasse o autor que tais valores seriam o resultado de uma ação movida contra a autarquia previdenciária. Alega que do montante retirado de sua conta foi transferido para a conta de Glaucejane Carvalho Abdala de Souza o valor R\$ 7.000,00 (sete mil reais), valor que acreditava se tratar de honorários advocatícios. Alega ter requerido junto à Instituição Bancária ré, em 04/08/2011, cópia dos documentos referente a tal transação bancária, a fim de que pudesse mover representação em esfera cível e criminal em face de Glaucejane Carvalho Abdala de Souza, contudo até a data da propositura da presente não teve atendido seu pedido. Requer sejam exibidos os documentos e a condenação da requerida em verbas sucumbenciais. Contestação da parte ré, na qual alega que não houve pretensão resistida ao pedido da parte autora. Alegou a ausência de *fumus boni iuris*, pelo fato de que bastaria à parte autora dirigir-se à Caixa a fim de solicitar os documentos desejados. Aduziu, por fim, a ausência do *periculum in mora*, tendo em vista que entre a data do fato e o ajuizamento da presente ação transcorreu período de 02 (dois) anos e da data de protocolo de seu requerimento, período de 09 (nove) meses. Apresentou os documentos requeridos pela parte autora. Manifestação da parte autora à fl. 25 requerendo a extinção do feito, tendo em vista que, apresentados os documentos pela requerida, a presente ação teve cunho satisfativo de sua pretensão, pugnano, contudo, pela condenação da requerida em verbas sucumbenciais. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO processo cautelar de exibição, procedimento preparatório da ação principal, visa a obtenção, dentre outros, de documentos comuns às partes, que estejam em poder do requerido. No caso vertente, e ao contrário do afirmado pela parte ré, demonstrou a parte autora que protocolizou pedido administrativo para exibição dos documentos desejados em 04/08/2011 (fl. 08), não tendo sido atendido seu pedido até a data da propositura da presente. Não comprova a requerida que atendeu o pedido formulado pela parte autora na via administrativa, apresentando os documentos solicitados somente após sua citação para contestar a presente demanda. Quanto às demais alegações contidas na contestação, tampouco merecem acolhimento. A fumaça do bom direito se faz presente, ante a comprovação da necessidade de apresentação dos documentos e do não atendimento do pedido na esfera administrativa. Quanto ao perigo da demora no deferimento da medida, este não tem o alcance afirmado pela parte ré, em face da peculiaridade do procedimento cautelar de exibição de documento. Com efeito, conforme acima explicitado, o processo cautelar de exibição judicial tem caráter preparatório de futura ação principal, ante a presunção de que o documento que se pretende seja exibido se constitua em peça imprescindível para o conhecimento daquela. No caso em análise, a obtenção desses documentos se mostra imprescindível, a fim de que a parte autora maneje competente ação de reparação de danos em face da agente da fraude perpetrada. Dessa forma, a necessidade da medida se verifica pela impossibilidade de manejo da ação, sem que os documentos cuja exibição se requer sejam disponibilizados à parte autora. Sendo assim, tratando-se de documento bancário solicitado no intuito de constituir prova, ilegítima a recusa de sua exibição, nos termos do art. 358, II, do Código de Processo Civil, devendo o pedido inicial ser deferido. III - DISPOSITIVO Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e determino que a parte ré apresente os documentos solicitados pela parte autora nos termos da fundamentação supra. Consigno que a parte ré já cumpriu, antecipadamente, a condenação. Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, dada a simplicidade da questão posta nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009752-60.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011544-20.2010.403.6109) JOAO PINHEIRO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação cautelar ajuizada por JOÃO PINHEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que o Autor afirma que teve seu benefício previdenciário cassado em razão da sentença proferida por este Juízo. Diante de tal fato, alega presentes os requisitos para a concessão da liminar, além de afirmar a competência do órgão de primeiro grau para dela conhecer. Requereu, ao final, a implantação do benefício anteriormente cassado. Este o breve relato. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Com as vênias devidas ao i. advogado, não há de ser deferido o pedido ora formulado. Isso porque não há interesse de agir na presente demanda. Explico-me: Primeiramente, do ponto de vista deste magistrado, não há qualquer fumaça do direito a ser resguardada, na medida em que houve decisão de mérito que entendeu pela denegação do benefício. Desta forma, com o devido respeito ao entendimento esposado pelo d. patrono do Autor, seria ilógico que o órgão que negou o direito ao Demandante, logo após, o reconhecesse em ação cautelar. Em última análise, é opinião deste magistrado que o Autor não faz jus ao benefício e não poderia percebê-lo em liminar a afrontar o julgamento definitivo da ação originária. Por fim, há de se ratificar a tese da ausência de interesse de agir, pois não há notícia de interposição de recurso. Em outras palavras: a única forma de alteração da sentença proferida é a edição de decisão contrária do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que somente poderá se concretizar a partir da interposição do recurso cabível. Se assim não o fizer o Autor, a sentença transitará em julgado. Portanto, somente APÓS a interposição do recurso poder-se-ia falar em interesse de agir materializado no pedido cautelar a

ensejar o recebimento do recurso em seu duplo efeito. Neste sentido é o entendimento do e. SJT:AGRMC 201000010139 AGRMC - AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 16444 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:30/08/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. INDEFERIMENTO LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO INTERPOSTO NA ORIGEM. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem admitido, em circunstâncias excepcionais, a concessão de efeito suspensivo a recursos de sua competência constitucional, desde que utilizada, pelo interessado, a competente medida cautelar inominada (arts. 34, inciso V, e 288, do RISTJ). 2. A outorga de efeito suspensivo por intermédio de cautelar incidental, além da satisfação cumulativa dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, pressupõe a existência de recurso dirigido a este Superior Tribunal, previamente admitido pela Presidência do Tribunal a quo. 3. In casu, não há nos autos nenhuma notícia de recurso dirigido a este Tribunal, apresentando-se manifestamente incabível a medida. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 17/08/2010 Data da Publicação 30/08/2010 Ademais, é assente que a cautelar incidental, APÓS recebido o recurso apenas no efeito devolutivo, é de competência do Tribunal que, em última análise, é o órgão competente para se manifestar acerca da suspensão dos efeitos da sentença. Veja-se decisão prolatada pelo e. TJ/SP:TJ/SPAGRAVO DE INSTRUMENTO N1108453- 0/4 Comarca de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Processo 11377/07 5.V.CÍVEL Carlos Alberto Gidrusso Lopes Santos Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ENERGIA ELÉTRICA - MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL - APÓS SENTENÇA - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL - ART.800 PARÁGRAFO ÚNICO CPC - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Após prolatada a sentença, se interposto recurso de apelação, a medida cautelar incidental deve ser proposta diretamente no tribunal A ação cautelar não pode ser utilizada como forma de contornar a solução dada na sentença de mérito da ação principal PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DE OFÍCIO. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, ante a comprovada inexistência de interesse de agir. Não há condenação em honorários de advogado, pois não houve apresentação de defesa. Isento de custas. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023945-61.2000.403.0399 (2000.03.99.023945-5) - IZAIRA PEROBON DE CARVALHO X EUNICE APARECIDA CARVALHO BALDIN X APARECIDA PRADO ARAUJO X OTAVIO SEBASTIAO FRANCISCO(SP121307 - ANDREA CRISTINA LEITE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X IZAIRA PEROBON DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE APARECIDA CARVALHO BALDIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA PRADO ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTAVIO SEBASTIAO FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dado o lapso temporal decorrido, concedo à CEF o prazo de 5(cinco) dias, para cumprimento INTEGRAL da determinação de fls.100.Int.

ALVARA JUDICIAL

0009017-27.2012.403.6109 - ADRIANA APOLINARIO DA SILVA X ALAN JONES APOLINARIO DA SILVA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o quanto requerido pela parte autora, tendo em vista que os documentos que instruem a inicial são cópias. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 2195

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENHIDAS

0005978-22.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002127-09.2011.403.6109) LEANDRO CAMARGO RAMOS X THIAGO CAMARGO RAMOS(SP131279 - MAURICIO FORSTER FAVARO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO)

Homologo o pedido de desistência pleiteado pelos requerentes e determino o arquivamento destes autos, com baixa na distribuição. Cientifique-se o MPF.Int.

INQUERITO POLICIAL

0007623-19.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X RESPONSÁVEIS LEGAIS PELA EMPRESA KRAFT FOODS BRASIL S/A(SP231536 - ANA CAROLINA MOREIRA SANTOS)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos e se nada for requerido ou providenciado em 10 (dez) dias, tornem ao arquivo.Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0003655-44.2012.403.6109 - JURANDIR MENDES CRUZ(SP204339 - MARISSOL APARECIDA BRIGATTI E SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO)

Independente da vinda da via original do alvará de soltura cumprido, cumpra-se o despacho de 48, desapensando-se e arquivando-se estes autos, devendo ser trasladada para os autos da ação penal cópia das decisões de fls. 19/20 e 37/39, da guia de fl. 43, do alvará de fl. 46 e do termo de fl. 47.Cumpra-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0004267-89.2006.403.6109 (2006.61.09.004267-3) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO JORGE CALIL NEDER(SP073631 - MARCO AURELIO PIZZOTTI E SP145080 - ANTONIO AMILTON DE OLIVEIRA) Sentença Tipo E _____/2013NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0004267-89.2006.403.6109 PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALPARTE RÉ: FRANCISCO JORGE CALIL NEDERS E N T E N Ç ATrata-se de Termo Circunstanciado em que houve transação penal com imposição ao autor do fato de pena consistente na prestação de serviços à comunidade ou Entidades Públicas por 48 (quarenta e oito) horas à razão mínima de 03 (três) horas semanais, e a apresentação de projeto de recuperação ambiental de área degradada.O autor do fato cumpriu integralmente as condições impostas no ato da transação penal, conforme comprovantes de fls. 270-285, bem como elaborou projeto de recuperação ambiental, razão pela qual o Ministério Público Federal requereu, às fls. 366-368 a declaração de extinção da punibilidade do agente.Posto isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Francisco Jorge Calil Neder, pelo cumprimento das condições impostas.Com o trânsito em julgado, após as necessárias anotações e comunicações, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Piracicaba (SP), de fevereiro de 2013.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

ACAO PENAL

0002058-26.2001.403.6109 (2001.61.09.002058-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X NIELSEEN MOSCARDI FERNANDES(SP019999 - VICENTE ANGELO BACCIOTTI E SP136379 - MARCELO GONCALVES BUENO)

Defiro o levantamento da fiança depositada à fl. 277, desde que o advogado dos réus apresente procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.Intime-se.

0004080-52.2004.403.6109 (2004.61.09.004080-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X ADOLFO CARVALHO FRANCO(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP247280 - TIAGO FELIPE COLETTI MALOSSO E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP309048 - GUILHERME GABAS DE SOUZA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI E SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS)

Manifeste-se a defesa sobre a não localização da testemunha Marcos Aparecido Duarte certificada à fl. 435, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova requerida.Para a audiência de oitiva da testemunha de defesa Laís Romão de Carvlho pelo sistema de videoconfência, conforme requerido pelo Juízo da 1ª Vara de Dourados (fl. 425), designo o dia 15 de maio de 2013, às 15:00 horas, devendo o Juízo deprecado ser oficiado para providenciar a intimação e disponibilização da testemunha. Agende-se junto aos Setores responsáveis.Na mesma audiência será ouvida a testemunha de defesa Rufino da Silva Filho e interrogado o réu, se já ouvidas todas as testemunhas, conforme requereu a defesa (fls. 408/409).Int.

0005970-26.2004.403.6109 (2004.61.09.005970-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI(SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR E SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO E SP219452 - MAYRA MALLOFRE SEGARRA RIBEIRO E SP308347 - FABIO AGUILERA ALVES CORDEIRO)

Razão assiste à defesa no que se refere à busca deste Juízo no sentido de esclarecer se os créditos previdenciários relacionados aos fatos encontram-se com a exigibilidade suspensa. Prazos suplementares foram concedidos e várias diligências foram realizadas, mas não se conseguiu prova da suspensão da exigibilidade desses

créditos.Nada obstante, vem a defesa requerer novo prazo ou providências por parte deste Juízo junto à Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de saber se os valores pagos (mesmo que de foram indevida) foram suficientes para a quitação do crédito tributário.Ora, a prova testemunhal já se encerrou e na fase de diligências somente encontra-se pendente a vinda de certidões processuais requeridas pelo MPF (fls. 883 e 1025). A próxima fase é a abertura de vista às partes para apresentação de alegações finais. Em outras oportunidades este Juízo já esclareceu que não haveria a concessão de novo prazo (fl. 1063) e que novas diligências para a comprovação da inexigibilidade do crédito previdenciário deveria ocorrer por conta do réu.Ademais, trata-se de ação penal iniciada há mais de quatro anos, sendo que o feito encontra-se dentro da Meta 2 do CNJ, devendo ser julgado o mais rápido possível, o que inviabiliza a paralização do processo como requer a defesa.Assim, indefiro os pedidos de concessão de novo prazo e de expedição de ofício à Fazenda Nacional.Providencie-se as certidões requeridas pelo MPF e com as resposta dê-se vista às partes para apresentação de memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias.Int.

0002786-28.2005.403.6109 (2005.61.09.002786-2) - JUSTICA PUBLICA X LINDOLFO TIBURCIO LIMA FILHO X ANDERSON CORREA BONILHA(SP059208 - LUIZ LOURENCO DE CAMARGO) X NADIR ALVES DE MORAES(SP087853 - JORGE ANTONIO MAIQUE) X WILLIANS MOREIRA DA SILVA(SP059208 - LUIZ LOURENCO DE CAMARGO E SP213736 - LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO)

Os acusados Willians Moreira da Silva e Leandro da Rosa peticionaram à fl. 880 requerendo a restituição dos bens apreendidos, entretanto observo que o processo foi desmembrado em relação ao acusado Leandro da Rosa, nos termos da decisão de fl. 666, dando origem ao processo nº 2008.61.09.007338-1, conforme certificado na fl. 675, razão pela qual determino a juntada àqueles autos de cópia da decisão de fl. 315, da intimação de fl. 316, do termo e da guia de depósito de fls. 357 e 358 e do termo de custódia de fl. 445, para que ali seja decidido definitivamente o destino desses bens.. PA 1,10 Quanto aos valores apreendidos com o acusado Willians (2 dólares americanos e 100 reais), equivocou-se a defesa ao requerer sua restituição, pois essa já se deu, conforme termo de entrega de fl. 521 e alvará de levantamento de fl. 525.O destino dos dois veículos particulares também já foi objeto de apreciação, nesse caso em sede de incidente, sendo deferida a sua restituição, de acordo com as decisões xerocopiadas às fls. 150/155 e já foram restituídos, conforme se depreende dos termos de entrega e recebimento de fls. 160/163.Os demais bens apreendidos (veículo coletivo e pacotes de cigarro) não comportam restituição, sendo que o seu destino está vinculado à esfera administrativa, conforme ressaltado pelo MPF em sua manifestação.Assim, não havendo outros bens a restituir, dando prosseguimento ao feito, determino à Secretaria que providencie a Secretaria o traslado dos termos e peças processuais referidos no artigo 564, inciso III, do Código de Processo Penal, formando autos em apartado, que permanecerão em Secretaria para apreciação de eventuais requerimentos.Tudo cumprido, subam os autos ao tribunal ad quem, com as nossas homenagens.Int.

0003623-15.2007.403.6109 (2007.61.09.003623-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000154-29.2005.403.6109 (2005.61.09.000154-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE LUIZ PARALUPPI(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS)
Aguarde-se informação sobre a liminar requerida no mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público Federal.Int.

0011789-36.2007.403.6109 (2007.61.09.011789-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X GERSON ANGELO BERARDI(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO)
Sentença Tipo D ____/2013PROCESSO Nº. 0011789-36.2007.403.6109PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALPARTE RÉ: GERSON ANGELO BERARDIS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante legal, ofertou denúncia contra GERSON ANGELO BERARDI, dando-o como incurso nas sanções do art. 337-A, I e III, c/c art. 71, ambos do Código Penal. Na narrativa da denúncia, é imputada ao acusado, apontado como sócio-proprietário da empresa Petrol Engenharia e Construções Ltda., a conduta de suprimir e reduzir contribuição social previdenciária, relativa ao empregado Marinaldo Alves Chianca, ao realizar pagamentos por fora dos respectivos salários, num valor total de R\$ 19.642,65.Recebida a denúncia (f. 93), operou-se a citação do réu (f. 121), apresentando resposta à acusação às fls. 126-128, na qual requereu a realização de diligências e a oitiva de testemunhas.Decisão à f. 129, determinando o prosseguimento do feito, e a realização de audiência de instrução.Às fls. 176-177 foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela defesa, sendo que o acusado foi interrogado à f. 180, mediante gravação audiovisual acostada aos autos às fls. 830. Às fls. 184-829 foram juntados aos autos documentos trazidos pela defesa, nada requerendo nessa fase o Ministério Público Federal (f. 179).Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado porque, à luz da prova, comprovada a materialidade e autoria do delito descrito na denúncia (fls. 834-841). Alegações finais pela defesa às fls. 844-859, nas quais se alegou, preliminarmente, a inépcia da denúncia, por se tratar de peça que descreveu a conduta imputada ao acusado de forma genérica, não

esclarecendo, ademais, as condições de tempo, lugar e maneira de execução do delito. Ainda em sede preliminar afirmou que a ação penal se ressente de justa causa, pois baseada exclusivamente em provas colhidas na fase inquisitiva. No mérito, voltou a afirmar a ausência de provas colhidas sob o crivo do contraditório que embasassem a denúncia oferecida nos autos, sendo que Marinaldo Alves Chianca, o suposto empregado do acusado, não foi ouvido durante a instrução criminal, sendo que uma sentença trabalhista encartada em um inquérito policial não tem o condão de provar a materialidade do delito. Afirmou que, pelo princípio da consunção, a conduta prevista no art. 337-A, III, do CP, fica absorvida pela conduta do art. 337-A, I, do mesmo diploma legal. Sustentou as teses do estado de necessidade e da inexigibilidade de conduta diversa como aptas a embasar um decreto de absolvição. Alegou que não houve continuidade delitiva, sendo o caso de delito permanente. Requereu, ao final, na hipótese de condenação, a aplicação dos benefícios legais a que tem direito. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO hipótese diz da supressão ou redução de contribuições sociais previdenciárias mediante a omissão em folha de pagamento e em títulos próprios de contabilidade de segurado empregado e de seus salários-de-contribuição. Acolho a preliminar de inépcia da denúncia, formulada pela defesa em sua contestação. Diz o art. 41 do Código de Processo Penal que A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. Entende-se que a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, engloba a descrição de todos os elementos do tipo, quais sejam, objetivo, subjetivo e normativo, descrição essa que deve se amoldar ao tipo legal previsto na legislação penal, de forma a se verificar a ocorrência do fenômeno da tipicidade. No caso em tela, a denúncia de fls. 91-92, à primeira vista, aparenta atender a esses requisitos. Descreve o período em que o acusado, na condução da empresa Petrol Engenharia e Construções Ltda., teria efetuado pagamentos de salários por fora, ou seja, não contabilizados, a Marinaldo Alves Chianca, qual seja, de agosto de 2005 a abril de 2006. Descreve, ainda, o valor total das contribuições previdenciárias que teriam deixado de ser recolhidas no período (R\$ 19.642,65). Trata-se de conduta que, em tese, se amolda ao tipo legal previsto no art. 337-A, I, do Código Penal. No entanto, bem analisadas as alegações da defesa, verifica-se que a descrição do fato delituoso contida na denúncia contém imprecisões e lacunas que prejudicam irremediavelmente o exercício de seu direito à ampla defesa e ao contraditório. Baseou-se a denúncia em fatos apurados por meio da reclamação trabalhista nº. 00033/2007-5, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Americana-SP, tendo como reclamante Marinaldo Alves Chianca e como reclamada a empresa Petrol Engenharia e Construções Ltda. Na sentença ali proferida (fls. 14-21), reconheceu-se ter sido o reclamante remunerado, durante certo período, mediante valores que não foram contabilizados pela empresa reclamada. Ainda nessa sentença (f. 17), afirmou-se que o reclamante teria laborado para a reclamada no período de 23.08.2005 a 02.04.2006 sem registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). Mais importante, contudo, é a constatação do juízo trabalhista de que durante todo o período do contrato de trabalho, que teria se estendido até 30.09.2006 (f. 17), o reclamante teria recebido remuneração da ordem de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), sendo que mesmo após admitido formalmente na empresa, fato ocorrido em 03.04.2006, teria continuado a perceber valores extra-folha, pois a remuneração registrada em sua CTPS era da ordem de R\$ 700,00 (setecentos reais), conforme consta à f. 16. Do exposto, verifica-se que os fatos contidos na sentença trabalhista que embasou a denúncia discrepam razoavelmente dos fatos nesta narrados. Na denúncia, há a afirmação singela de que o acusado teria realizado pagamentos por fora dos respectivos salários entre agosto de 2005 a abril de 2006. Pois bem, nesse período, segundo a sentença trabalhista, não teria havido pagamentos por fora dos salários, mas, pura e simplesmente, omissão do registro do reclamante em CTPS e, por conseqüência, omissão total da remuneração a ele paga junto ao INSS. Outrossim, a denúncia afirma que o valor apurado de R\$ 19.642,65, a título de contribuição previdenciária suprimida pelo acusado, referir-se-ia ao já citado período de agosto de 2005 a abril de 2006. A sentença trabalhista, contudo, é clara ao explicitar que, a partir de 03.04.2006, o reclamante Marinaldo Alves Chianca, agora sim, teria passado a receber valores por fora daqueles formalmente registrados em sua CTPS. Conforme já consignado, a sentença afirma que o salário formal do autor, nesse período, era de R\$ 700,00, enquanto que sua remuneração real era de R\$ 1.500,00. Ora, essa diferença de remuneração repercutiu no cálculo da contribuição previdenciária supostamente suprimida pelo acusado, apurada na sentença de liquidação de fls. 67-69. No entanto, a denúncia aponta esse valor total como devido em face de pagamentos por fora realizados em período inferior ao considerado na sentença de liquidação da qual se serviu para embasar a denúncia. De todo o exposto, tem-se que a narrativa dos fatos, contida na denúncia, contém lacunas e imprecisões que não macularam definitivamente o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo acusado. Ao réu foram imputadas condutas inexatas, quais sejam, pagamentos por fora da folha de salários, ao invés de omissão pura e simples desses pagamentos da respectiva folha e atribuição de valor de contribuições suprimidas em quantia superior ao período de apuração. Além disso, a denúncia demonstrou-se lacunosa, ao deixar de imputar ao acusado o período em que, supostamente, teria ele efetuado pagamentos por fora ao reclamante, após sua regular admissão à empresa reclamada. Não desconhece o Juízo a tendência jurisprudencial em se abrandar as exigências do art. 41 do CPP, quanto à minuciosa descrição da conduta criminosa imputada ao réu, nas hipóteses em que as circunstâncias do crime impedem o prévio conhecimento desses detalhes pelo órgão acusatório. Contudo, nas hipóteses em que a investigação criminal, de antemão, aclara todas as circunstâncias do

delito, não pode mais ser admissível a aceitação de denúncias lacunosas, imprecisas, incompletas. O princípio da ampla defesa, que garante a cada acusado em processo criminal o pleno conhecimento dos fatos que lhe são imputados, e das provas que embasam a acusação, não pode ser minorado sem que razões justificáveis assim determinem. Assim, não há como, sem ofender de maneira direta o princípio da ampla defesa, dar acolhida à acusação posta nos autos, revelando-se medida de rigor a absolvição do réu, considerando-se atípica a conduta descrita na denúncia, em face das deficiências já apontadas. III - DISPOSITIVONESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia e ABSOLVO o réu GERSON ANGELO BERARDI, nos termos do Código de Processo Penal, artigo 386, inciso III. Custas, ex lege (CPP, artigo 804). Procedam-se às baixas, anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), de janeiro de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002482-24.2008.403.6109 (2008.61.09.002482-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X VITOR ROBERTO PIGATO X LUIZ ROBERTO PIGATO(SP267669 - HERLON EDER DE FREITAS E SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS)
Recebo as apelações de fl. 506/517 e 519, uma vez que tempestivas. Intime-se o réu para apresentação das razões de seu recurso e para contrarrazoar o recurso do Ministério Público Federal, no prazo de 08 (oito) dias e, na seqüência, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso da defesa, em igual prazo. Após, providencie a Secretaria o traslado dos termos e peças processuais referidos no artigo 564, inciso III, do Código de Processo Penal, formando autos em apartado, que permanecerão em Secretaria para apreciação de eventuais requerimentos. Tudo cumprido, subam os autos ao tribunal ad quem, com as nossas homenagens.

0003124-94.2008.403.6109 (2008.61.09.003124-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008122-47.2004.403.6109 (2004.61.09.008122-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ROBSON MARIANO PINTO X ROBERTO CARLOS SIMOES(SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS E SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA)
Intime-se o réu para atender o quanto requerido pelo MPF no prazo de 10 (dez) dias, primeiramente na pessoa dos advogados constituídos ou, no silêncio, expedindo-se carta precatória para esse fim instruindo-a com cópia da manifestação ministerial e das folhas nela referidas. A carta precatória deverá permanecer no Juízo deprecado até a manifestação do réu ou o decurso do prazo. Cumpra-se.

0006094-67.2008.403.6109 (2008.61.09.006094-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JOSE RODRIGUES DE ABREU(SP086303 - JOSE CANHADA) X JOSE ROBERTO APARECIDO MACEDO ALVES(SP148941 - VICENTE JERONYMO DE OLIVEIRA JUNIOR)
Conforme deliberado em audiência, fica a defesa intimada para apresentação de memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias.

0010256-08.2008.403.6109 (2008.61.09.010256-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X LUIZ ORLANDO DEMENIS X JOSE CARLOS BRANCHER(SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ E SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN) X JOSE SALVADOR DEMENIS
Autos do processo n.: 0010256-08.2008.403.6109 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: JOSÉ CARLOS BRANCHER DECISÃO Como se denota dos termos da denúncia ofertada, a acusação que recai sobre a conduta do Réu possui duas vertentes, quais sejam: a capitulada no art. 168-A e aquela descrita no art. 337-A (f. 343 e f. 526). É fato que o Acusado vem sendo processado por duas condutas distintas e autônomas entre si. Ocorre que, conforme se denota de suas alegações finais, o d. causídico apenas ofertou defesa em relação ao tipo descrito no art. 168-A, motivo pelo qual este Juízo se vê obrigado a determinar a baixa dos autos para que o Acusado complemente suas alegações finais, no prazo de cinco dias, nelas incluindo a defesa com relação ao tipo descrito no art. 337-A do CP, sob pena de nomeação de defensor dativo e expedição de ofício à OAB pela ausência de defesa. Intime-se. Após, conclusos. Piracicaba, de fevereiro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0001327-49.2009.403.6109 (2009.61.09.001327-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ADENILTON FRAGA MASCARENHAS X JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS(SP090038 - CLAUDEMIRO CHAGAS CRUZ E SP090064 - MANOEL MATIAS DA SILVA)
Tendo em mira que o endereço localizado através da consulta junto ao Sistema SIEL, à fl. 199, refere-se ao domicílio eleitoral do acusado cadastrado a longa data (14/02/1997), estando, por conseguinte, desatualizado para a expedição de carta precatória de citação, assim como os demais logradouros informados às fls. 190/195, proceda a Secretaria ao desmembramento do feito em relação ao corréu ADENILTON FRAGA MASCARENHAS,

mediante a remessa de cópia integral dos autos ao SEDI para distribuição, excluindo-se seu nome do pólo passivo da lide. Diante da não-localização do acusado ADENILTON, expeça-se o respectivo edital de citação, nos termos do despacho de fl. 179, o que deverá ocorrer nos autos do novo processo. No que tange ao corréu JOSÉ CARLOS, depreque-se a oitiva de testemunhas de acusação, arroladas às fls. 79/80, ao juízo da Comarca de Americana/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias. Após o retorno da aludida deprecata, expeça-se a carta precatória de oitiva das testemunhas de defesa, elencadas à fl. 130, e do interrogatório do precitado acusado, endereçada para a Comarca de Santa Bárbara DOeste/SP, com o mencionado prazo de cumprimento. Cumpra-se. Intimem-se. OBSERVAÇÃO: Aos 29/01/2013 foi expedida a carta precatória nº 018/2013, endereçada para a Comarca de Americana/SP.

0002464-32.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CARLOS ALBERTO MAZZIOTTI(SP139197 - JESUS VARELA GONZALEZ E SP182843 - MAURICIO WETTEN LANZONI E SP233191 - LUIZ ROBERTO HUMMEL JUNIOR)

Sentença Tipo DPROCESSO Nº. 0002464-32.2010.403.6109PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALPARTE RÉ: CARLOS ALBERTO MAZZIOTTI E N T E N Ç A I - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante legal, ofertou denúncia contra CARLOS ALBERTO MAZZIOTTI, qualificado na peça acusatória, dando-o como incurso nas sanções do art. 1º, I, da Lei 8.137/90, por cinco vezes. Na narrativa da denúncia, é imputada ao acusado a conduta de suprimir o recolhimento de Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) mediante a omissão ao fisco da obtenção de receitas tributáveis durante os anos de 2000 a 2004, com a conseqüente redução da base de cálculo tributária. Esclarece a denúncia que a apuração do tributo suprimido pelo acusado foi realizada através do procedimento administrativo fiscal nº. 13888.002608/2006-86, de responsabilidade da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP, em razão da significativa movimentação financeira realizada pelo acusado no período acima destacado. Diz a denúncia que o acusado omitiu, entre os anos de 2000 a 2004, rendimentos da ordem de R\$ 869.806,17 (oitocentos e sessenta e nove mil, oitocentos e seis reais e dezessete centavos), sendo que, quanto às declarações prestadas ao fisco federal entre 2001 a 2005, informou ter auferido renda no montante de R\$ 78.450,00 (setenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta reais), o que motivou a apuração de um crédito tributário, a título de IRPF, num total de R\$ 557.173,42 (quinhentos e cinquenta e sete mil, cento e setenta e três reais e quarenta e dois centavos). Recebida a denúncia (f. 504), procedeu-se à citação do acusado (f. 540-verso), o qual ofereceu resposta à acusação às fls. 543-552, juntamente com os documentos de fls. 553-558. Em sua resposta, afirmou o acusado a necessidade de se proceder a exame de corpo de delito em face dos crimes narrados na denúncia, sendo insuficiente para compor a materialidade o relatório fiscal a ela acostado. Alegou fazer jus à suspensão condicional do processo. Teceu considerações sobre o mérito, alegando ter trabalhado durante muitos anos para a empresa Franscar - Comércio Participações Ltda., na venda de terrenos, sendo que nesse mister procedia ao recebimento de parcelas, além de efetuar o pagamento de despesas da empresa, aduzindo, assim, que movimentava à época numerário que não lhe pertencia. Decisão às fls. 559-560, afastando o cabimento da suspensão condicional do processo, aduzindo inexistir inépcia da inicial, indeferindo a produção de prova pericial, e determinando o prosseguimento do feito, com realização de audiência de instrução e julgamento. Petição da defesa às fls. 585-587, requerendo a inquirição de testemunhas ali arroladas, a despeito de não constarem da resposta à acusação, na condição de testemunhas do juízo. Em audiência de instrução, inquirida a testemunha arrolada na denúncia, acolheu o juízo o pedido de inquirição das testemunhas arroladas intempestivamente pela defesa, procedendo-se na seqüência ao interrogatório do acusado (fls. 589-600). Na mesma oportunidade procedeu a defesa à juntada de documentos novos aos autos, requerendo, como diligências complementares, a quebra do sigilo bancário de Francisco Scarpa e da empresa Franscar, providências indeferidas pelo juízo, nada requerendo o Ministério Público Federal. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado, porque, à luz da prova, comprovada a materialidade e autoria dos delitos descritos na denúncia (fls. 602-613). A defesa, em alegações de fls. 616-647, requereu a absolvição do réu. Alegou, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, pelo indeferimento da quebra do sigilo bancário de terceiros. Aduziu a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, consideradas as datas das ocorrências dos delitos descritos na denúncia e a pena mínima a tais delitos atribuída. No mérito, alegou que o acusado não tinha conhecimento da responsabilidade dos atos por ele praticados. Afirmou que o dinheiro que era movimentado em sua conta bancária pertencia a terceira pessoa, Francisco Scarpa, bem como à empresa da qual era titular, Franscar - Comércio e Participações Ltda., conforme consta do interrogatório do acusado, corroborado pela prova testemunhal produzida durante a instrução criminal. Alegou que não houve dolo em sua conduta, pois agiu exclusivamente em favor das pessoas já citadas, contratando serviços, recebendo valores de devedores e fazendo pagamentos em seus nomes. Destacou a relação de confiança havida entre o réu e Francisco Scarpa, fato que também é comprovado pela documentação acostada aos autos, como a reclamação trabalhista movida pelo acusado em face de Francisco, procurações por este outorgadas em favor do acusado, bem como outros documentos de interesse de Francisco Scarpa, em que interveio. Fez menção, ainda, a setenta e duas notas promissórias emitidas em favor da empresa Franscar Participações e Comércio Ltda., algumas das quais representam valores que foram recebidos pelo réu em sua conta bancária. Aduziu a existência

de causa excludente de culpabilidade, consistência na obediência hierárquica, pois o acusado recebia ordens de Francisco Scarpa para a prestação de serviços de naturezas diversas, as quais cumpria sem questionamentos. Reafirmou a inexistência de dolo na conduta do réu, pois este agiu sem intenção de não recolher os impostos correspondentes ao montante de dinheiro que circulou por sua conta bancária. Afirmou, ainda, que a posse de bens de terceiro não gera, por si só, disponibilidade econômica e, conseqüentemente, fato gerador do IRPF. Requereu, ao final, que em caso de condenação a pena seja fixada no mínimo legal. Juntou documentos (fls. 648-817), sobre os quais se manifestou o Ministério Público Federal às fls. 819-826, requerendo a absolvição do acusado, mediante a aplicação do princípio in dubio pro reo. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO hipótese diz da omissão de informações e de declarações prestadas falsamente, condutas que teriam determinado a redução de tributo federal em detrimento do fisco. Preliminarmente, nos termos das razões já expostas na decisão de fls. 589-590, rejeito a alegação de cerceamento de defesa, formulada pelo acusado em suas alegações finais. A elas acrescento, ademais, o fato de que está a defesa a pedir a quebra de sigilo de pessoas estranhas ao feito, sobre as quais não pesa qualquer investigação de natureza fiscal ou criminal, o que, de per si, desautorizaria o juízo a deferir essa medida invasiva e excepcional. Além disso, noto que a defesa pretende, com a medida em comento, comprovar a suposta existência de transações bancárias entre o acusado e as pessoas de Francisco Scarpa e a empresa Franscar Comércio e Participações Ltda. Ora, sendo essa a finalidade da diligência requerida, nada impediria que o próprio acusado, em requerimento à instituição financeira na qual mantinha conta bancária de sua própria titularidade, requeresse cópias de cheques e documentos relacionados a transferências bancárias, para lograr comprovar a existência dessas transações. Assim, a comprovação dos fatos em comento poderia ser feita pela própria defesa, sem qualquer intervenção judicial, fato que, isoladamente, já impediria o deferimento de quebra de sigilo bancário de pessoa estranha aos autos. Também rejeito a alegação da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na forma antecipada ou em perspectiva. Ao contrário do aduzido pela defesa, enquanto ainda não constituído definitivamente o crédito tributário, não haveria como se falar na ocorrência do fenômeno da tipicidade quanto aos fatos narrados na denúncia. Por conseqüência, a fluência do respectivo prazo prescricional não pode ter como marco inicial a ocorrência dos respectivos fatos geradores, mas, sim, a constituição definitiva desses créditos. Nesse sentido, o pacífico e tranqüilo entendimento jurisprudencial do STF, desde, ao menos, o julgamento cuja ementa segue abaixo transcrita: I. CRIME MATERIAL CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (L. 8137/90, ART. 1º): LANÇAMENTO DO TRIBUTO PENDENTE DE DECISÃO DEFINITIVA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO: FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL, SUSPENSO, PORÉM, O CURSO DA PRESCRIÇÃO ENQUANTO OBSTADA A SUA PROPOSITURA PELA FALTA DO LANÇAMENTO DEFINITIVO. 1. Embora não condicionada a denúncia à representação da autoridade fiscal (ADInMC 1571), falta justa causa para a ação penal pela prática do crime tipificado no art. 1º da L. 8137/90 - que é material ou de resultado -, enquanto não haja decisão definitiva do processo administrativo de lançamento, quer se considere o lançamento definitivo uma condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo de tipo. 2. Por outro lado, admitida por lei a extinção da punibilidade do crime pela satisfação do tributo devido, antes do recebimento da denúncia (L. 9249/95, art. 34), princípios e garantias constitucionais eminentes não permitem que, pela antecipada propositura da ação penal, se subtraia do cidadão os meios que a lei mesma lhe propicia para questionar, perante o Fisco, a exatidão do lançamento provisório, ao qual se devesse submeter para fugir ao estigma e às agruras de toda sorte do processo criminal. 3. No entanto, enquanto dure, por iniciativa do contribuinte, o processo administrativo suspende o curso da prescrição da ação penal por crime contra a ordem tributária que dependa do lançamento definitivo. (HC 81611/DF - Tribunal Pleno - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - j. 10/12/2003 - DJ 13-05-2005 PP-00006 - grifei). Pois bem, considerando que a constituição definitiva dos créditos tributários mencionados na denúncia ocorreu em 27.08.2008 (conforme notificação ao contribuinte da decisão administrativa final, f. 465), e que a denúncia nestes autos foi recebida em 12.04.2010 (f. 504), não há como reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, à vista dos prazos estabelecidos pelo art. 109 do Código Penal. Passo à análise do mérito, quanto à imputação da prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90. A materialidade desse delito encontra farta comprovação nos autos, por meio dos documentos juntados às fls. 32-472, cópia integral do processo administrativo-fiscal nº. 13888.002608/2006-86, e em especial pelas Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda de fls. 387-394, relativas aos anos-calendário de 2000 a 2004, e pelo Auto de Infração de fls. 400-410, o qual especifica o montante de R\$ 557.173,42 (quinhentos e cinquenta e sete mil, cento e setenta e três reais e quarenta e dois centavos), como sendo a quantia que o acusado teria suprimido a título de IRPF. Outrossim, a testemunha José Carlos Mendonça de Souza, auditor fiscal da Receita Federal que participou da fiscalização que deu origem a presente ação penal, confirmou, em seu depoimento prestado à f. 591, a materialidade do delito, esclarecendo que o procedimento da Receita Federal consistiu em cruzar os dados das movimentações bancárias do acusado com suas declarações anuais de imposto de renda. Esclareceu a testemunha, ainda, que foram excluídas das movimentações bancárias consideradas como créditos em favor do acusado aquelas provenientes de empréstimos bancários por ele tomados. Também restou provada a autoria do delito de sonegação fiscal. Em sua resposta à acusação (fls. 543-552), o réu já delinear a tese defensiva posteriormente sustentada em sede de alegações finais: a de que os valores ingressados em sua conta bancária no período descrito na denúncia não lhe pertenciam, mas, sim, ao seu empregador, a empresa Franscar Participações e Comércio

Ltda., razão pela qual não teria havido, de sua parte, omissão de rendimentos tributáveis ao fisco federal. Essa principal tese defensiva, de que o réu não seria o responsável pelas movimentações bancárias descritas na denúncia, não restou comprovada nos autos. Ainda que o fosse, não aproveitaria ao réu, como adiante se verá. Para comprovar sua tese, a defesa promoveu a produção de prova oral e documental, a qual passo a analisar. A testemunha Valdir Mauro Vitti, ao ser ouvido à f. 592, afirmou que o acusado prestava serviços para a empresa Franscar, de propriedade de Francisco Scarpa. Atestou que ambos, o réu e Francisco, tinham relação de amizade, e que o acusado fazia pagamentos em nome de Francisco e da Franscar, sendo a testemunha recebia pagamentos por serviços prestados a Francisco diretamente do acusado, e que os pagamentos eram feitos em dinheiro. Não soube a testemunha dizer que tipo de relacionamento profissional havia entre o acusado e Francisco, mas esclareceu que a empresa Franscar, por intermédio do réu, lhe pagava por serviços de medição de imóveis rurais, e que sua contratação era feita diretamente por Francisco, e não pelo acusado. Por fim, essa testemunha afirmou ter prestado serviços para a Franscar até aproximadamente o ano de 2002. A outra testemunha arrolada pela defesa, ouvida como testemunha do juízo durante a instrução criminal por força da intempestividade de sua indicação, Jorge Luiz Scarpa (f. 593), afirmou que o réu fora contratado por Francisco Scarpa com a finalidade de contratar empresas para um empreendimento titularizado por este último, consistente num loteamento na propriedade de Francisco, localizado no município de Rio Claro-SP. Afirmou a testemunha que o acusado fazia essas contratações e efetuava pagamentos em nome de Francisco. Acrescentou que havia uma relação de grande confiança entre o acusado e Francisco, mas não soube dizer que tipo de relacionamento profissional havia entre ambos. Esclareceu a testemunha, ainda, que soube da atividade do acusado por intermédio de sua profissão de contador, sendo que uma empresa de terraplanagem, que era sua cliente, foi pelo acusado contratada e paga, não sabendo dizer em favor de quem foi a respectiva nota fiscal dessa empresa contratada, se de Francisco Scarpa ou da empresa Franscar. Estimou a testemunha que o pagamento a essa empresa teria ocorrido seis ou sete anos antes de seu depoimento. Por fim, não soube dizer se, além de prestar serviços para a Franscar, o acusado era empregado dessa empresa. O acusado, por seu turno, por ocasião de seu interrogatório judicial, afirmou que Francisco Scarpa, à época dos fatos narrados na denúncia, residia na cidade de São Paulo e possuía diversas propriedades em Rio Claro. Afirmou o acusado ter trabalhado para Francisco Scarpa entre 1992 a 2008, sendo que, à época, cuidava de seus negócios em Rio Claro, recebendo valores em sua conta bancária e efetuando pagamentos das pessoas contratadas por Francisco. Esclareceu que recebia um salário fixo de Francisco Scarpa, da ordem de aproximadamente dois mil reais mensais, sendo que também recebia valores variáveis, em face de negócios entabulados entre Francisco Scarpa e terceiras pessoas, a título de comissão. Ressaltou que todo o dinheiro que ingressava em sua conta bancária era proveniente da Franscar, ou de devedores dessa empresa. Questionado sobre o fato de Francisco Scarpa preferir se utilizar de sua conta particular, e não da própria conta bancária de Francisco, para proceder ao recebimento e efetivação de pagamentos, afirmou o acusado que Francisco assim preferia pelo fato de o acusado estar pessoalmente na cidade de Rio Claro. Acrescentou que prestava contas regulares para Francisco, bem como que este tinha uma confiança bastante grande em sua pessoa. Afirmou que todo o numerário que circulava por sua conta bancária, e que pertencia à pessoa de Francisco e de sua empresa Franscar, era devidamente por eles contabilizado. Quanto ao processo administrativo-fiscal de que foi alvo, declarou que sua defesa foi patrocinada por advogado contratado por Francisco Scarpa, sendo que ficou tranqüilo quanto ao resultado, por conta de lhe ter sido informado que havia documentação suficiente, de origem da Franscar, para comprovar o ingresso de receita em sua conta bancária. Alegou que somente teve conhecimento de que essa documentação não fora acostada ao processo administrativo-fiscal quando compulsou os autos da ação penal da qual é alvo, sendo que, então, não conseguiu obter a documentação que outrora deveria ter sido a ele juntada. Seguiu narrando que, após alguns desentendimentos, ingressou no ano de 2008 com uma reclamação trabalhista em face da Franscar, da qual resultou num acordo firmado entre ambos, e que nunca mais teve contato com a pessoa de Francisco Scarpa. Dos depoimentos das testemunhas, colhe-se a informação de que o acusado realmente manteve, durante razoável período, uma relação profissional com a pessoa de Francisco Scarpa e de sua empresa Franscar, em nome da qual fazia pagamentos na cidade de Rio Claro. O teor desses depoimentos, contudo, não comprovam o fato principal alegado pela defesa, qual seja, de que as receitas que ingressaram na conta bancária do réu no período descrito na denúncia efetivamente pertenciam a terceira pessoa, e não ao acusado. Tampouco a prova documental comprova esse fato. Por primeiro, tem-se nos autos uma cópia da reclamação trabalhista movida pelo réu em face da empresa Franscar (fls. 648-696). Na inicial dessa ação reclamationária, o acusado afirmou ter laborado para a empresa Franscar entre 10.11.1998 a 20.02.2008. Pleiteou o reconhecimento de vínculo empregatício com a reclamada nesse período, com o pagamento das verbas trabalhistas devidas. O processo, contudo, findou-se mediante acordo firmado entre as partes, no qual não houve reconhecimento de vínculo empregatício, mas apenas o pagamento da quantia de aproximadamente trinta mil reais ao acusado (fls. 661-662). Esse documento reforça, então, aquilo que já se comprovava pelos depoimentos das testemunhas: houve um relacionamento profissional entre o réu e a Franscar. A natureza desse relacionamento restou indefinida pela Justiça do Trabalho, ou seja, se de vínculo empregatício, ou de mera prestação de serviços pelo réu, na condição de profissional autônomo, à empresa Franscar. Trouxe o acusado aos autos, ainda, diversas procurações a ele outorgadas pela Franscar, entre os anos de 1997 a 2007 (fls. 697-704 e 713), documentos esses que demonstram a proximidade havida entre o réu e

Francisco Scarpa, fato também já comprovado pelos depoimentos das testemunhas. Tanto esses documentos como a reclamação trabalhista, contudo, não demonstram que os valores movimentados pelo réu em sua conta bancária eram efetivamente de titularidade da Franscar ou de Francisco Scarpa. Outros documentos trazidos pela defesa (fls. 705-712 e 714-719) comprovam esses mesmos fatos: existência de relacionamento profissional entre o réu e a empresa Franscar, envolvendo a concretização de negócios no município de Rio Claro. Quanto ao documento de f. 720, é destituído de valor probatório, ao menos quanto ao conteúdo nele contido. É cediço que declaração firmada em documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado (CPC, art. 368, parágrafo único). De outro giro, preconiza o CPP (art. 204, caput) que o depoimento será prestado oralmente, não sendo permitido à testemunha trazê-lo por escrito. Dessa forma deve ser, sob pena de se fulminar o princípio do contraditório, ante a impossibilidade da parte adversa formular perguntas à testemunha. Revela-se mais interessante, para apreciação da tese defensiva, a análise detida das setenta e duas notas promissórias acostadas às fls. 723-817 dos autos. Segundo a defesa, essas notas promissórias teriam sido emitidas em favor da FRANSCAR PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO LTDA. (cedente), sendo que alguns dos valores por elas recebidos, em sua maioria, eram depositados diretamente na conta do Acusado, que dele se utilizava para fazer os pagamentos a mando do Sr. Francisco Scarpa (alegações finais, f. 635). De plano, verifico que as notas promissórias de fls. 797-817 foram realmente emitidas pela empresa Franscar Participações e Comércio Ltda., tendo como beneficiária a pessoa de Enilde Reine Carnier Pascon. Isso significa que os valores nelas expressos deveriam ser pagos pela empresa Franscar, e não por ela recebidos, não se tratando, portanto, de valores que poderiam ter ingressado nas contas do acusado em favor dessa empresa. Quanto às notas promissórias de fls. 783, têm como emitente Marcelo de Moraes, e como beneficiário Jocemar Florentino, não se entrevejo que tipo de relação há entre esses documentos e a empresa Franscar, ou mesmo a pessoa de Francisco Scarpa. Outrossim, não há como confirmar a autenticidade do endosso desses documentos constante. Notas promissórias efetivamente emitidas em favor da empresa Franscar ou de Francisco Scarpa, portanto, resumem-se às acostadas às fls. 723-774 e às fls. 784-796 dos autos. De qualquer forma, mediante cotejo entre os valores e datas de vencimento de todas as notas promissórias acostadas pela defesa nos autos, e os extratos de conta bancária do réu, constantes às fls. 39-348, constatei efetiva coincidência apenas em face de dois desses títulos de crédito. Com efeito, quanto à nota promissória de f. 792, emitida por Carlos Alberto Gallo em favor da empresa Franscar, com vencimento em 04.05.2000 e valor de R\$ 5.000,00, há depósito de idêntico valor, na conta bancária titularizada pelo réu, também em 04.05.2000 (f. 87). O mesmo ocorre quanto à nota promissória de f. 793, com vencimento em 04.06.2000, sendo que na conta do réu houve ingresso do mesmo valor de R\$ 5.000,00 em 06.06.2000 (f. 98). Registre-se, ainda, que a conta do acusado recebeu um depósito, em 08.05.2000, no valor de R\$ 7.000,00, sendo que há uma nota promissória emitida em favor de Francisco Scarpa com vencimento em 29.04.2000 (f. 724). Quanto todas as demais notas promissórias juntadas aos autos, não logrei identificar ingresso de idêntico numerário em datas próximas ou coincidentes com as dos vencimentos dos títulos de crédito. Tem-se, então, que o réu não logrou provar que a responsabilidade pela expressiva movimentação financeira registrada em suas contas bancárias entre os anos de 2000 a 2004 fosse de exclusiva responsabilidade de terceira pessoa. Na melhor das hipóteses, pode-se ter como comprovada que sua conta bancária, eventualmente, era utilizada com essa finalidade (recebimento de valores pertencentes a terceira pessoa), constatação essa que não desfiguraria a omissão de rendimentos tributáveis pelo réu praticada em desfavor do fisco. Ainda que essa prova fosse produzida, contudo, não aproveitaria ao réu, como já frisei anteriormente. Sustenta a defesa, como se vê, a tese de que o acusado atuou simplesmente como laranja, ou testa-de-ferro, da pessoa de Francisco Scarpa e da empresa por ele titularizada, a Franscar Participações e Comércio Ltda., recebendo valores e promovendo pagamentos em nome destes. Caso se desse crédito a essa versão dos fatos, sustentada pelo réu em seu interrogatório e em sede de alegações finais, o acusado teria emprestado sua conta bancária para uma atividade empresarial presumivelmente irregular e clandestina. Com efeito, não há outro motivo razoável para que se adote prática dessa natureza, tanto mais em face das facilidades que o sistema bancário oferece, na atualidade, quanto à transferência de valores entre contas, inclusive mediante o uso da internet. Em outros termos, não há nenhuma explicação razoável, que não a aqui aventada, para explicar o fato sustentado pela defesa (e não comprovado nos autos), de que a empresa Franscar e seu administrador preferiam que os valores decorrentes dos negócios por eles entabulados não fossem depositados diretamente na conta bancária dessa pessoa jurídica, tampouco que os pagamentos por ela efetuados fossem adimplidos por valores também saídos de suas próprias contas. Nesse ponto, destaque-se a total ausência de provas documentais de que as noticiadas compras e vendas de imóveis, objeto de grande parte dos negócios entabulados por Francisco Scarpa e pela Franscar, fossem lastreadas por documentos fiscais, de forma a corresponder a uma atividade comercial regular. Assim, o acusado, mesmo nessa versão dos fatos, teria concorrido, de forma livre e consciente, e mediante participação decisiva, para a prática de delito de sonegação fiscal. Note-se que, mediante esse expediente, se verdadeiro, o acusado, solitariamente ou com o concurso de terceira pessoa, teria logrado desviar a totalidade da movimentação financeira decorrente dessa atividade, a qual não teria sido contabilizada, pois não teria tramitado pelas contas bancárias da pessoa jurídica responsável por esses negócios. Assim, apenas a título de hipótese, teria o acusado obtido o resultado esperado por quem lança mão desse tipo de expediente: omissão do fato gerador de diversos tributos estaduais e federais, incidentes sobre o faturamento da empresa, já que esse faturamento teria

sido disfarçado mediante ingresso em contas bancárias particulares, e não no próprio caixa da empresa. Tratar-se-ia, então, da prática do famigerado caixa dois, o qual se constitui, nunca é ocioso se repisar, num crime, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DEFESA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRELIMINAR AFASTADA. CONDOTA. ARTIGO 1º, I, II E V, DA LEI 8.137/90. CRIME MATERIAL. DOLO DEMONSTRADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. REDUÇÃO DA PENA-BASE, DO VALOR DO DIA-MULTA E DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Preliminar afastada. Não constitui cerceamento de defesa a falta de notificação de decisão exarada em sede administrativa, que não se confunde com a via judicial. 2. Conduta que se aloja no tipo descrito no artigo 1º, incisos I, II e V, da Lei nº 8.137/90 - crime material, que depende da ocorrência do resultado naturalístico para sua consumação. A pessoa jurídica administrada pelo apelante, entre 1988 e 1994, efetivamente reduziu tributos e contribuição social, mediante manutenção de escrituração paralela à contabilidade oficial, de operações mercantis efetuadas sem emissão de documentação fiscal, viabilizadas financeiramente por meio de conta bancária titulada pela sogra do mesmo. 3. Dolo demonstrado. Além de não parecer crível que um empresário do porte do réu não saiba que escrituração paralela (caixa dois), seja ilegal, pesa em seu desfavor o fato da movimentação financeira ser operacionalizada por meio de conta bancária titulada por pessoa física e a constatação da auditoria de que diversas notas fiscais foram emitidas em valor inferior ao oficialmente lançado, ou seja, subfaturadas. Ademais, a apreensão dos documentos está amparada nas normas administrativas da Receita Federal e a quebra de sigilo bancário foi requerida pelo órgão ministerial. 4. Mantida a condenação do apelante como incurso no artigo 1º, incisos I, II e V, da Lei nº 8.137/90, em continuidade delitiva. 5. Mantida a pena-base acima do mínimo legal, pelas conseqüências do crime, consubstanciadas no prejuízo causado ao erário, mas, diante da dúvida do quantum, em outra proporção - 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa. Não há nos autos o valor atualizado do débito, que durante o procedimento administrativo sofreu redução. Por outro lado, deve-se considerar que mesmo na hipótese de que tal redução alcançasse metade do valor calculado em 1995 (R\$ 1.300.000,00), ainda teríamos um montante bastante elevado, que representaria ponderável sangria nos cofres públicos. Ausentes atenuantes e agravantes e mantido o aumento pela continuidade delitiva. 6. Sem reparo o regime aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade. 7. Redução do valor do dia multa e da prestação pecuniária substitutiva, devido à atual capacidade financeira do réu, destinando-se a última à União. 8. Recurso parcialmente provido. (ACR 14625 - Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJI DATA:02/06/2010 PÁGINA: 23). Impressiona o juízo, ademais, o fato de que o acusado, em sua defesa administrativa perante o fisco federal, em face da autuação por ele sofrida, em momento algum aventou a tese ora sustentada, de que os valores ingressados em sua conta bancária não lhe pertenciam, mas a terceira pessoa. A alegação pelo acusado formulada em sede de interrogatório judicial, de que tal fato ocorrera porque fora defendido por advogado indicado pela pessoa de Francisco Scarpa, não restou confirmada nos autos. Contudo, há duas hipóteses razoáveis para esse fato: ou, na hipótese da versão defensiva, aqui rechaçada, ser verdadeira, não convinha à empresa Franscar que essa circunstância fosse revelada, sob pena de ser autuada pela sonegação de diversos tributos federais; ou o fato simplesmente não ocorreu. De qualquer forma, nenhuma das hipóteses aproveita ao réu. Por fim, não posso deixar de registrar que o réu, tanto em seu interrogatório judicial, como mediante o documento de fls. 648-696, confessa, ainda que de forma parcial, os crimes de sonegação fiscal a ele atribuídos. Consta da reclamação trabalhista pelo réu ajuizada em face da empresa Franscar que o salário por ele recebido durante o alegado período em que com ela manteve vínculo empregatício correspondia, em média, a quatro mil reais (f. 651, item 9). Também consta da mesma reclamação que o réu recebia uma comissão equivalente a 5% de cada lote vendido, em relação a loteamentos negociados pela empresa Franscar (f. 650, item 5). Já em seu interrogatório judicial, o acusado afirmou que recebia da Franscar um salário mensal fixo da ordem de cerca de dois mil reais, além de valores variáveis, a título de comissão, por conta de negócios em que intervinha, e que tinha como partes Francisco Scarpa e terceiras pessoas. Ainda que se adote a versão mais modesta do ganho patrimonial do acusado, formalizada em seu interrogatório, fato é que, no período entre 2000 a 2004, conforme suas próprias afirmações, o réu auferiu renda nunca inferior a R\$ 24.000,00. Na versão contida na reclamatória trabalhista, essa renda anual corresponderia a, no mínimo, R\$ 48.000,00. No entanto, efetuou o acusado declarações ao fisco federal de que auferira rendimentos tributáveis da ordem de R\$ 12.950,00 (f. 387), R\$ 13.500,00 (388), R\$ 15.000,00 (f. 389), R\$ 15.000,00 (f. 391) e R\$ 22.000,00 (f. 393), nos anos, respectivamente, de 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004. Assim, resta claramente comprovada a materialidade e autoria da sonegação fiscal descrita na denúncia, consistente na omissão, pelo réu, de informações à Administração Tributária Federal, conduta que determinou a supressão de IRPF por ele devido entre os anos de 2000 a 2004. A conduta em questão foi claramente dolosa, ainda mais em face da constatação de que, mesmo contando apenas com seus rendimentos confessadamente auferidos, o acusado teria omitido receitas tributáveis ao fisco federal durante todo esse período, ficando afastada, ainda, a tese de que não houve fato gerador desse tributo, por se tratar a renda omitida de propriedade de terceiros. Também, pelas razões já expostas, afasto a incidência da excludente de culpabilidade de obediência hierárquica. O art. 22 do Código Penal afirma não ser culpável a conduta criminosa de quem age em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico. Não há nos autos, conforme já afirmado, prova da relação de hierarquia entre o acusado e a empresa Franscar, fato que

somente decorreria de eventual vínculo empregatício que houvesse entre ambos. Mesmo que, na dúvida, se acesse a essa afirmação defensiva, a suposta ordem a que teria obedecido o réu, de que sua conta fosse utilizada por terceira pessoa para movimentações financeiras de uma pessoa jurídica se revelaria manifestamente ilegal, conforme acima já aduzido, tanto mais quando o réu admite que nunca teve contato com a escrituração contábil da empresa Franscar, ao tempo em que omitiu do fisco federal citadas movimentações. Outrossim, a excludente em comento não se aplica a relações entre particulares, conforme bem aponta Guilherme de Souza Nucci: Não há possibilidade de se sustentar a excludente na esfera do direito privado, tendo em vista que somente a hierarquia no setor público pode trazer graves conseqüências para o subordinado que desrespeita seu superior (Código penal comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 87). No mesmo sentido, Paulo José da Costa Júnior: A relação de subordinação deve ser de natureza pública, jamais privada. A ordem, portanto, não poderá emanar senão da autoridade pública. O pai ou o patrão não poderão mais, como a um tempo se fazia, comandar o filho ou o empregado, que têm o dever de desobedecer, se a conduta for juridicamente ilícita (Código penal comentado. 8ª ed. São Paulo: DPJ Editora, 2005, p. 99). Fixada a responsabilidade penal do réu, pela prática do delito previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, passo à dosimetria da pena. Quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), encontram-se presentes os elementos de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Não apresenta antecedentes. Sua conduta social não conta com elementos de convicção suficientes para permitir correta aferição, tampouco sua personalidade. Os motivos da infração são injustificáveis, limitando-se à vontade livre e consciente de lesar o fisco e, por conseguinte, a coletividade. As circunstâncias são próprias à espécie. As conseqüências se apresentam razoavelmente graves, em face do prejuízo causado aos cofres públicos, da ordem de mais de meio milhão de reais. Não há, neste ponto, como acolher a tese da defesa, de que as conseqüências de um delito tributário, aferidas pelo dano sofrido pelo fisco, não possam servir para majorar a pena base desse mesmo delito. Por fim, não há se falar em comportamento da vítima. Nesta perspectiva, sendo parcialmente desfavoráveis as circunstâncias judiciais, dentre elas a culpabilidade, os motivos e as conseqüências, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Aplico em favor do réu, conforme bem requerido pelo Ministério Público Federal em sede de alegações finais, a causa de aumento de pena da continuidade delitiva, em detrimento do concurso material requerido na denúncia, pois os crimes de sonegação em questão foram praticados em condições de tempo, lugar, e mediante circunstâncias que permitem aferir que os subsequêntes eram meras continuações do primeiro delito. Assim, exaspero a pena-base em 1/4 (um quarto), (art. 71, CP), de modo que, à míngua de outras causas de modificação, torno definitiva em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto (art. 33, 2º, c, do Código Penal). O aumento relativo à continuidade delitiva foi realizado no percentual acima destacado em virtude do número de vezes em que o acusado incidiu no tipo penal pelo qual está sendo condenado (cinco vezes). Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica do réu, o qual se declarou, em seu interrogatório judicial, como empresário, percebendo renda mensal, em média, de três mil reais. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 100 (cem) dias-multa, à razão de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. O réu terá direito à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, por estarem presentes os requisitos alinhados no art. 44 do Código Penal, sendo suficiente a adoção das medidas ali previstas, tanto mais por se tratar de delito, pelo qual nesta sentença é condenado, cometido sem violência à pessoa. III - DISPOSITIVO Nestas condições, à vista da fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia e CONDENO o réu CARLOS ALBERTO MAZZIOTTI como incurso nas sanções do art. 1º, I, da Lei 8.137/90, e fixando-lhe, nos termos da fundamentação supra, as seguintes penas: a) pena privativa de liberdade, correspondente a 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto (art. 33, 2º, c, do Código Penal); b) pena de multa, correspondente a 100 (cem) dias-multa, à razão de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos do 2º do art. 44 do Código Penal. As penas restritivas de direitos são fixadas na modalidade de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária. A prestação de serviços à comunidade consistirá na obrigação de o réu, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. A prestação pecuniária consistirá na obrigação de o réu operar a doação, em dinheiro, numa única vez, do valor equivalente a (10) dez salários mínimos, a ser cumprida nos termos da Resolução CNJ nº. 154, de 13 de julho de 2012. Nos termos do art. 387, IV, do CPP, torno certa a obrigação de o réu reparar os danos causados à Fazenda Nacional por força do lançamento tributário efetuado no processo administrativo fiscal nº. 13888.002608/2006-86, fixando, como valor mínimo, o mesmo valor ali apurado, devidamente atualizado nos termos da legislação tributária. Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome no rol de culpados, e proceda-se às comunicações de praxe, inclusive ao Tribunal Regional Eleitoral perante o qual o acusado está inscrito, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Custas, ex lege (CPP, artigo 804). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), 07 de fevereiro de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0005438-42.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X OSMAR VITOR DA SILVA(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA)

Defiro o quanto requerido pela defesa. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos a referida declaração. Após, conclusos.

0009072-46.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X EDUARDO RUBIO ALVES DUARTE(SP214251 - ARTHUR LUÍS PALOMBO) X IRINEO CARRARO(SP076297 - MILTON DE JULIO)

Ciência à parte ré acerca da expedição das cartas precatórias nº 015 a 017/2013, aos 29/01/2013, endereçadas, respectivamente, para as Comarcas de Rio Claro e Leme, bem como para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, todas no Estado de São Paulo, nos termos do artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.

0010228-69.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X GERALDO CESAR COVRE(SP103079 - FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA E SP068788 - HAROLDO RIZZO E SP186278 - MERILISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO)

DECISÃO Trata-se de defesa escrita oferecida pelo Acusado em que alega, em apertada síntese, que teria procedido como narrado pelo órgão acusador em decorrência das dificuldades financeiras pelas quais passava sua empresa. Afirmou que realmente movimentou a grande parte do numerário pertencente a (sic) empresa em conta pessoal (f. 147). Este o breve relato. Decido. As alegações formuladas pelo Acusado voltam-se exclusivamente contra o mérito da lide penal e, portanto, não se enquadram naquilo preceituado pelo Código de Processo Penal (art. 397 e incisos). Em outras palavras: não há demonstração de qualquer causa que possibilite eventual absolvição sumária. Os requisitos para o prosseguimento da presente ação estão todos comprovados no feito e, portanto, há de ser afastado o pedido de improcedência formulado pela d. defesa. Por outro lado, há uma informação que, a meu ver e com as vênias devidas ao i. advogado do Réu, é relevante, senão vejamos: Consta de sua defesa que o Acusado teria movimentado as quantias em referência perante a conta pessoa física em decorrência de inúmeras ações cíveis e trabalhistas sofridas pela empresa, tal qual as possibilidades de penhora on line e bloqueio judicial (f. 147). Ao que tudo indica, o Réu teria confessado, pelo menos em tese, a prática de fraude processual, ante a notícia de que teria eventualmente feito com o que tais órgãos jurisdicionais incidissem em erro acerca de coisa móvel. Diante de tal constatação, DETERMINO a expedição de ofício ao i. representante do MPF para que, em entendendo cabível, apure outros possíveis ilícitos cometidos pelo Acusado. Tendo em vista que não há testemunhas arroladas pela defesa tampouco pela acusação, DETERMINO a expedição de carta precatória à LIMEIRA para que proceda ao interrogatório do Acusado. OBSERVAÇÃO: em 19/02/2013 foi expedida a carta precatória(s) nº 043/2013 à Justiça Federal em Limeira-SP.

0008274-51.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ROSA VALQUIRIA MORETTI JOOS(SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES)

Manifeste-se a defesa, em 3 dias, sobre a não localização da testemunha Cátia Carina Resendo.

0009036-67.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JULIO CESAR CUNHA(SP253633 - FERNANDO GARCIA DOMINGOS) X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI)

O presente feito encontra-se suspenso em razão da pessoa jurídica relacionada aos fatos ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei. nº 10.684/03. A decisão de fl. 185 determina o sobrestamento do feito no arquivo, mas recentemente determinei que a Corregedoria Regional fosse consultada sobre eventual impedimento do sobrestamento no arquivo. A consulta foi realizada via correio eletrônico desta Vara na data de 18/02/2013, mas ainda não houve resposta. Assim, antes de se dar integral cumprimento à referida decisão ou de retificá-la, aguarde-se a resposta da Corregedoria. Int.

0001322-22.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X PEDRO DA LUZ MACEDO(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA)

Equivoca-se o Ministério Público Federal ao interpor recurso em sentido contra a decisão de fls. 127/131, porquanto trata-se de sentença de mérito que julgou improcedente a ação e absolveu sumariamente o réu, cabendo, pois, o recurso de apelação, conforme previsto no art. 593, I, do CPP. Nada obstante, pelo Princípio da Fungibilidade dos Recursos, aplicado subsidiariamente, conforme previsto no art. 3º do Código de Processo Penal, RECEBO o recurso como APELAÇÃO, inclusive no que tange à tempestividade, haja vista que tal irresignação

foi interposta dentro do quinquídio legal para apelar. Intime-se o denunciado PEDRO LUIZ MACEDO para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo de 08 (oito) dias, devendo para tanto constituir advogado, caso contrário fica desde já determinada a nomeação de defensor dativo pelo Sistema AJG e sua intimação para contrarrazoar o recurso. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal para se manifestar acerca do teor do ofício de fls. 158/168, no que tange à restituição das máquinas eletrônicas apreendidas. Outrossim, providencie a Secretaria o traslado dos termos e peças processuais referidos no artigo 564, inciso III, do Código de Processo Penal, formando autos em apartado, que permanecerão em Secretaria para apreciação de eventuais requerimentos. Tudo cumprido, subam os autos ao tribunal ad quem, com as nossas homenagens. Int.

0002116-43.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JURANDIR MENDES CRUZ(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO)

Defiro a vista dos autos requerida pela defesa, que deverá regularizar a representação processual trazendo aos autos o instrumento de procuração, pois aquele juntado aos autos do pedido de liberdade provisória não se aproveita a estes autos, já que específico para a propositura daquele pedido, que, aliás, se trata de procedimento autônomo e, por isso, deverá ser desapensado. Int.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 464

EXECUCAO FISCAL

0010489-97.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CRUZ & CRUZ COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de CRUZ & CRUZ COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, a nulidade das certidões de dívida ativa em razão da impossibilidade de cumulação de juros moratórios, multa moratória e multa punitiva. Requer o reconhecimento da nulidade arguida e a consequente extinção do feito ou, subsidiariamente, a determinação de exclusão de valores ilegalmente cobrados. Decido. A presente exceção de pré-executividade não comporta acolhimento. A cumulação da cobrança de juros de mora, multa punitiva e multa moratória não é vedada em nosso ordenamento jurídico, vez que decorrentes de causas distintas. Ademais, a verificação da regularidade de tal cobrança no caso concreto demandaria ampla dilação probatória, desafiando a interposição dos embargos cabíveis, motivo pelo qual a exceção de pré-executividade constitui-se em veículo processual inadequado à questão. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 53/67. Comunique-se à Central de Mandados para integral cumprimento do mandado n. 828/2012. Cumpra-se. Intimem-se.

0010646-70.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DINIZ COMERCIO DE MATERIAL P/CONSTRUCAO E TER LTDA ME(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de DINIZ COMÉRCIO DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA ME. Às fls. 93/103, a executada interpôs exceção de pré-executividade informando que promoveu administrativamente o parcelamento da dívida e requerendo a suspensão deste feito. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar a matéria em questão, os documentos apresentados pela executada não demonstram a existência do parcelamento alegado. As guias de recolhimento juntadas às fls. 95/99 não comprovam satisfatoriamente as alegações da executada, vez que nelas sequer constam informações quanto ao motivo do recolhimento efetuado. Assim sendo, temos que não há prova pré-constituída a demonstrar as alegações veiculadas na exceção de pré-executividade proposta, sendo clara a necessidade de dilação probatória para comprovação do parcelamento alegado, o que não se coaduna com a via processual eleita. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 93/103. Comunique-se à Central de Mandados para integral cumprimento do mandado n. 993/2012. Cumpra-se. Intimem-se.

0001058-05.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA(SP180369 - ANA PAULA COTRIM DE SIQUEIRA)
Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA visando a cobrança de créditos tributários relativos a contribuições previdenciárias. Às fls. 71/93, a executada interpôs exceção de pré-executividade sustentando, em síntese: a nulidade das Certidões de Dívida Ativa, ao argumento de que carecem de liquidez e certeza, vez que não instruídas com demonstrativo pormenorizado de cálculo; o caráter confiscatório da multa e dos juros impostos pela autoridade administrativa. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. Inexiste a nulidade dos títulos aduzida, já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidões formalmente em ordem, de dívidas ativas regularmente inscritas. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Outrossim, verifico que os requisitos essenciais à validade encontram-se expressamente previstos nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 12/67 e respectivos dispositivos legais nelas indicados, bem como nos discriminativos de crédito inscrito de fls. 04/11. Eventuais dúvidas devem ser sanadas mediante consulta aos processos administrativos pertinentes, devidamente indicados nas Certidões de Dívida Ativa em questão, e cujo acesso não é vedado à parte interessada. Por fim, a cumulação da cobrança de juros de mora, multa punitiva e multa moratória não é vedada em nosso ordenamento jurídico, vez que decorrentes de causas distintas. Porém, a regularidade de tal cobrança no caso concreto demandaria ampla dilação probatória, desafiando a interposição dos embargos cabíveis, motivo pelo qual a exceção de pré-executividade constitui-se em veículo processual inadequado à questão. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 71/93. Comunique-se à Central de Mandados para integral cumprimento do mandado n. 1164/2012. Cumpra-se. Intimem-se.

0002669-90.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PRINCESA IND/ E COM/ E USINAGEM DE PECAS LTDA(SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO)
Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de PRINCESA INDÚSTRIA E COMÉRCIO E USINAGEM DE PEÇAS LTDA visando a cobrança de créditos tributários relativos a contribuições previdenciárias. Às fls. 23/44, a executada interpôs exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, a nulidade das Certidões de Dívida Ativa, ao argumento de que carecem de liquidez, certeza e exigibilidade, vez que genéricas as informações sobre os créditos descritos. Requer o reconhecimento da nulidade das Certidões de Dívida Ativa em questão e a consequente extinção do feito. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. A exceção não comporta acolhimento. Inexiste a nulidade dos títulos aduzida, já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidões formalmente em ordem, de dívidas ativas regularmente inscritas. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Outrossim, verifico que os requisitos essenciais à validade encontram-se expressamente previstos nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 06/19 e respectivos dispositivos legais nelas indicados. Nos termos dos dispositivos legais acima referidos, a certidão deve conter o valor originário da dívida, e não seu valor individualizado. Eventuais dúvidas devem ser sanadas mediante consulta aos processos administrativos pertinentes, devidamente indicados nas Certidões de Dívida Ativa em questão, e cujo acesso não é vedado à parte interessada. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 23/44. Comunique-se à Central de Mandados para integral cumprimento do mandado n. 418/2012. Cumpra-se. Intimem-se.

0004057-28.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X PRINCESA IND/ E COM/ E USINAGEM DE PECAS LTDA(SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO)
Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de PRINCESA INDÚSTRIA E COMÉRCIO E USINAGEM DE PEÇAS LTDA visando a cobrança de créditos tributários relativos a contribuições

previdenciárias. Às fls. 21/42, a executada interpôs exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, a nulidade das Certidões de Dívida Ativa, ao argumento de que carecem de liquidez, certeza e exigibilidade, vez que genéricas as informações sobre os créditos descritos. Requer o reconhecimento da nulidade das Certidões de Dívida Ativa em questão e a consequente extinção do feito. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. A exceção não comporta acolhimento. Inexiste a nulidade dos títulos aduzida, já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidões formalmente em ordem, de dívidas ativas regularmente inscritas. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Outrossim, verifico que os requisitos essenciais à validade encontram-se expressamente previstos nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 04/18 e respectivos dispositivos legais nelas indicados. Ademais, nos termos dos dispositivos legais acima referidos, a certidão deve conter o valor originário da dívida, e não seu valor individualizado. Eventuais dúvidas devem ser sanadas mediante consulta aos processos administrativos pertinentes, devidamente indicados nas Certidões de Dívida Ativa em questão, e cujo acesso não é vedado à parte interessada. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 21/42. Comunique-se à Central de Mandados para integral cumprimento do mandado n. 718/2012. Restando negativa a diligência, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência e venham os autos conclusos. Exauridos os efeitos desta decisão sem pagamento ou penhora válida, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela mesma, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Cumpra-se. Intimem-se.

0004234-89.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA(SP180369 - ANA PAULA COTRIM DE SIQUEIRA)
Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA visando a cobrança de créditos tributários relativos a contribuições previdenciárias. Às fls. 22/44, a executada interpôs exceção de pré-executividade sustentando, em síntese: a nulidade das Certidões de Dívida Ativa, ao argumento de que carecem de liquidez e certeza, vez que não instruídas com demonstrativo pormenorizado de cálculo; o caráter confiscatório da multa e dos juros impostos pela autoridade administrativa. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. Inexiste a nulidade dos títulos aduzida, já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidões formalmente em ordem, de dívidas ativas regularmente inscritas. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Outrossim, verifico que os requisitos essenciais à validade encontram-se expressamente previstos nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 06/19 e respectivos dispositivos legais nelas indicados, bem como nos discriminativos de crédito inscrito de fls. 04/05. Eventuais dúvidas devem ser sanadas mediante consulta aos processos administrativos pertinentes, devidamente indicados nas Certidões de Dívida Ativa em questão, e cujo acesso não é vedado à parte interessada. Por fim, a cumulação da cobrança de juros de mora, multa punitiva e multa moratória não é vedada em nosso ordenamento jurídico, vez que decorrentes de causas distintas. Porém, a regularidade de tal cobrança no caso concreto demandaria ampla dilação probatória, desafiando a interposição dos embargos cabíveis, motivo pelo qual a exceção de pré-executividade constitui-se em veículo processual inadequado à questão. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 22/44. Comunique-se à Central de Mandados para integral cumprimento do mandado n. 1262/2012. Cumpra-se. Intimem-se.

0004644-50.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CODISMON METALURGICA LTDA(SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK)
DESPACHO DE FLS. 82/82v - Trata-se de execução fiscal proposta pela União em face Codismon Metalúrgica Ltda., para a cobrança de tributos diversos. Às fls. 32/35, a executada ofertou exceção de pré-executividade,

alegando que parte dos débitos em execução é indevida, tendo em vista a contemplação de valores pagos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Afirmo que teve o direito de exclusão de tais parcelas reconhecido em decisão judicial proferida no Processo n. 0028030-16.2010.401.3400, da 22ª Vara Federal do Distrito Federal. Assim sendo, a execução fiscal seria nula, eis que as CDAs relativas a tais tributos não seriam dotadas de liquidez e certeza. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. A exceção não comporta acolhimento. Embora os documentos trazidos pela exequente para os autos dêem conta do reconhecimento do direito alegado, observo que tais decisões judiciais são objeto de reexame necessário, e sua eficácia ainda não foi confirmada pelo Tribunal competente. Ademais, não há notícia de tutela liminar ou antecipação de tutela que afete a exigibilidade dos créditos tributários impugnados. Desta forma, não há qualquer obstáculo para o prosseguimento desta execução fiscal. Ademais, ainda que tais óbices não fossem observados no caso concreto, a questão de fundo exigiria ampla dilação probatória, eis que seria necessário apurar a forma de apuração da base de cálculos dos tributos e a efetiva inclusão de parcelas relativas ao ICMS em tal cômputo. Tal análise, como é sabido, desborda dos limites estreitos da exceção de pré-executividade. Em face do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 32/35. Comunique-se à Central de Mandados para integral cumprimento do Mandado n. 1581/2012. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 85 - Considerando a devolução do mandado 1581/2012 (fls. 83/84), verifico a inutilidade de se proceder ao cumprimento da decisão anterior, no tocante à intimação da Central de Mandados para integral cumprimento de referido mandado. Assim, reconsidero a parte final da decisão de fls. 82/82v e determino que se intime a executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a execução. Verificada a omissão da executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Restando negativa a diligência, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência e venham os autos conclusos. Exauridos os efeitos desta decisão, sem pagamento ou penhora válida, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela mesma, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Cumpra-se. Intimem-se.

0004761-41.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PRINCESA IND. E COM.E USINAGEM DE PECAS LTDA.(SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI)
Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de PRINCESA INDÚSTRIA E COMÉRCIO E USINAGEM DE PEÇAS LTDA visando a cobrança de créditos tributários relativos a contribuições previdenciárias. Às fls. 170/191, a executada interpôs exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, a nulidade das Certidões de Dívida Ativa, ao argumento de que carecem de liquidez, certeza e exigibilidade, vez que ausentes as informações acerca da origem e da natureza das dívidas cobradas. Requer o reconhecimento da nulidade das Certidões de Dívida Ativa em questão e a consequente extinção do feito. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar a matéria em questão, não vislumbro a nulidade dos títulos aduzida, já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidões formalmente em ordem, de dívidas ativas regularmente inscritas. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionados títulos substituem a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotados de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Outrossim, verifico que a origem e a natureza da dívida encontram-se suficientemente indicadas nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 04/167 e respectivos dispositivos legais nelas indicados. Eventuais dúvidas devem ser sanadas mediante consulta aos processos administrativos pertinentes, devidamente indicados nas Certidões de Dívida Ativa em questão, e cujo acesso não é vedado à parte interessada. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 170/191. Comunique-se à Central de Mandados para integral cumprimento do mandado n. 1444/2012. Cumpra-se. Intimem-se.

0006385-28.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SILK SIGN COMERCIO DE MATERIAIS PARA SERIGRAF(SP273459 - ANA PAULA COELHO MARCUZZO)
Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de SILK SIGN COMERCIO DE MATERIAIS PARA SERIGRAFIA LTDA - EPP visando a cobrança de créditos tributários relativos a contribuições previdenciárias.

Às fls. 38/51, a executada interpôs exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, a inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, a matéria que a excipiente pretende ver acolhida, qual seja, a inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, exige apreciação com dilação probatória e abertura do contraditório e garantia da ampla defesa, extrapolando os limites estreitos da exceção de pré-executividade. São os embargos a via processual adequada para a verificação da regularidade da cobrança em questão, veículo processual no qual serão devidamente analisadas as condições para exigência de tal tributo, após regular dilação probatória. Neste sentido, confira-se: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. CRÉDITO CONSTITUÍDO PELA DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA DE EMBARGOS. 1 - Agravo de Instrumento interposto por Clínica Odontológica AFG S/C Ltda. contra decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara de Porto Ferreira/SP que, em sede de Execução Fiscal, rejeitou Exceção de Pré-Executividade. 2- A exceção de pré-executividade é uma construção doutrinária aceita pelo nosso direito como forma de defesa do executado. Através dela admite-se a discussão de questões que possam ser comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória, mediante prova pré-constituída. () 7 - Quanto às demais alegações (inconstitucionalidade do IRPJ, da CSLL, da COFINS e do PIS), a exceção de pré-executividade não comporta as devidas discussões. 8 - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento. (AI 200803000008603, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 20/04/2010). Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 38/51. Comunique-se à Central de Mandados para integral cumprimento do mandado n. 1203/2012. Cumpra-se. Intimem-se.

0006571-51.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA(SP180369 - ANA PAULA COTRIM DE SIQUEIRA)
Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA visando a cobrança de créditos tributários relativos a contribuições previdenciárias. Às fls. 19/42, a executada interpôs exceção de pré-executividade sustentando, em síntese: a nulidade das Certidões de Dívida Ativa, ao argumento de que carecem de liquidez e certeza, vez que não instruídas com demonstrativo pormenorizado de cálculo; o caráter confiscatório da multa e dos juros impostos pela autoridade administrativa. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. Inexiste a nulidade dos títulos aduzida, já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidões formalmente em ordem, de dívidas ativas regularmente inscritas. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Outrossim, verifico que os requisitos essenciais à validade encontram-se expressamente previstos nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 04/16 e respectivos dispositivos legais nelas indicados, bem como nos discriminativos de crédito inscrito que as instruem. Eventuais dúvidas devem ser sanadas mediante consulta aos processos administrativos pertinentes, devidamente indicados nas Certidões de Dívida Ativa em questão, e cujo acesso não é vedado à parte interessada. Por fim, a cumulação da cobrança de juros de mora, multa punitiva e multa moratória não é vedada em nosso ordenamento jurídico, vez que decorrentes de causas distintas. Porém, a regularidade de tal cobrança no caso concreto demandaria ampla dilação probatória, desafiando a interposição dos embargos cabíveis, motivo pelo qual a exceção de pré-executividade constitui-se em veículo processual inadequado à questão. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 19/42. Comunique-se à Central de Mandados para integral cumprimento do mandado n. 1287/2012. Cumpra-se. Intimem-se.

0006634-76.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PRINCESA IND/ E COM/ E USINAGEM DE PECAS LTDA(SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI)
Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de PRINCESA INDÚSTRIA E COMÉRCIO E USINAGEM DE PEÇAS LTDA visando a cobrança de créditos tributários relativos a contribuições previdenciárias. Às fls. 38/59, a executada interpôs exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, a nulidade das Certidões de Dívida Ativa, ao argumento de que carecem de liquidez, certeza e exigibilidade, vez que genéricas as informações sobre os créditos descritos. Requer o reconhecimento da nulidade das Certidões de Dívida Ativa em questão e a consequente extinção do feito. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla

instrução probatória. A exceção não comporta acolhimento. Inexiste a nulidade dos títulos aduzida, já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidões formalmente em ordem, de dívidas ativas regularmente inscritas. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Outrossim, verifico que os requisitos essenciais à validade encontram-se expressamente previstos nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 08/35 e respectivos dispositivos legais nelas indicados. Nos termos dos dispositivos legais acima referidos, a certidão deve conter o valor originário da dívida, e não seu valor individualizado. Eventuais dúvidas devem ser sanadas mediante consulta aos processos administrativos pertinentes, devidamente indicados nas Certidões de Dívida Ativa em questão, e cujo acesso não é vedado à parte interessada. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 38/59. Comunique-se à Central de Mandados para integral cumprimento do mandado n. 530/2012. Cumpra-se. Intimem-se.

0006640-83.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA(SP180369 - ANA PAULA COTRIM DE SIQUEIRA)
Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA visando a cobrança de créditos tributários relativos a contribuições previdenciárias. Às fls. 22/44, a executada interpôs exceção de pré-executividade sustentando, em síntese: a nulidade das Certidões de Dívida Ativa, ao argumento de que carecem de liquidez e certeza, vez que não instruídas com demonstrativo pormenorizado de cálculo; o caráter confiscatório da multa e dos juros impostos pela autoridade administrativa. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. Inexiste a nulidade dos títulos aduzida, já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidões formalmente em ordem, de dívidas ativas regularmente inscritas. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Outrossim, verifico que os requisitos essenciais à validade encontram-se expressamente previstos nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 06/19 e respectivos dispositivos legais nelas indicados, bem como nos discriminativos de crédito inscrito de fls. 04/05. Eventuais dúvidas devem ser sanadas mediante consulta aos processos administrativos pertinentes, devidamente indicados nas Certidões de Dívida Ativa em questão, e cujo acesso não é vedado à parte interessada. Por fim, a cumulação da cobrança de juros de mora, multa punitiva e multa moratória não é vedada em nosso ordenamento jurídico, vez que decorrentes de causas distintas. Porém, a regularidade de tal cobrança no caso concreto demandaria ampla dilação probatória, desafiando a interposição dos embargos cabíveis, motivo pelo qual a exceção de pré-executividade constitui-se em veículo processual inadequado à questão. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 22/44. Comunique-se à Central de Mandados para integral cumprimento do mandado n. 1117/2012. Cumpra-se. Intimem-se.

0007562-27.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA(SP180369 - ANA PAULA COTRIM DE SIQUEIRA)
Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA visando a cobrança de créditos tributários relativos a contribuições previdenciárias. Às fls. 38/60, a executada interpôs exceção de pré-executividade sustentando, em síntese: a nulidade das Certidões de Dívida Ativa, ao argumento de que carecem de liquidez e certeza, vez que não instruídas com demonstrativo pormenorizado de cálculo; o caráter confiscatório da multa e dos juros impostos pela autoridade administrativa. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. Inexiste a nulidade dos títulos aduzida, já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidões formalmente em ordem, de dívidas ativas regularmente inscritas. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Outrossim, verifico que os requisitos essenciais à validade encontram-se expressamente previstos nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 08/35 e respectivos

dispositivos legais nelas indicados, bem como nos discriminativos de crédito de fls. 04/07. Eventuais dúvidas devem ser sanadas mediante consulta aos processos administrativos pertinentes, devidamente indicados nas Certidões de Dívida Ativa em questão, e cujo acesso não é vedado à parte interessada. Por fim, a cumulação da cobrança de juros de mora, multa punitiva e multa moratória não é vedada em nosso ordenamento jurídico, vez que decorrentes de causas distintas. Porém, a regularidade de tal cobrança no caso concreto demandaria ampla dilação probatória, desafiando a interposição dos embargos cabíveis, motivo pelo qual a exceção de pré-executividade constitui-se em veículo processual inadequado à questão. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 38/60. Comunique-se à Central de Mandados para integral cumprimento do mandado n. 1653/2012. Cumpra-se. Intimem-se.

0007572-71.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DOROFEI & ALMEIDA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQ(SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de DOROFEI & ALMEIDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade sustentando, em síntese: nulidade das certidões de dívida ativa, ao argumento de que carecem de liquidez, certeza e exigibilidade, vez que não lhe foi dada a oportunidade de oferecer defesa na seara administrativa; cerceamento do direito de defesa, vez que a inicial não veio instruída com os processos administrativos em que se apuraram os débitos; inconstitucionalidade da COFINS; excessividade da multa fiscal imposta pela autoridade administrativa. Requer a anulação dos lançamentos ou, subsidiariamente, a intimação da exequente a trazer aos autos os processos administrativos em questão, bem como a exclusão ou a redução da multa cobrada. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Inicialmente, importa mencionar que inexistem a nulidade dos títulos aduzida, já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidões formalmente em ordem, de dívidas ativas regularmente inscritas. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. O Código de Processo Civil atribui valor de título executivo à Certidão de Dívida Ativa porque esta decorre de apuração administrativa realizada por órgãos capazes, cuja atividade se conclui com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. A par do exposto, ao revés do alegado, os requisitos essenciais à validade encontram-se expressamente previstos na Certidão da Dívida Ativa e respectivos dispositivos legais nela indicados, bem como no procedimento administrativo que precede a inscrição em dívida ativa, cujo acesso não é vedado à parte interessada. Ausente, pois, prova inequívoca apta a lastrear as alegações do excipiente, deixo de acolher a exceção de pré-executividade interposta. Ademais, ainda que tais óbices não fossem observados no caso concreto, a questão de fundo, qual seja, a inconstitucionalidade da COFINS, exigiria apreciação com dilação probatória e abertura do contraditório e garantia da ampla defesa, extrapolando os limites estreitos da exceção de pré-executividade. São os embargos a via processual adequada para a verificação da regularidade da cobrança em questão, veículo processual no qual podem ser devidamente analisadas as condições para exigência de tal tributo, após regular dilação probatória. Neste sentido, confira-se: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. CRÉDITO CONSTITUÍDO PELA DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA DE EMBARGOS. 1 - Agravo de Instrumento interposto por Clínica Odontológica AFG S/C Ltda. contra decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara de Porto Ferreira/SP que, em sede de Execução Fiscal, rejeitou Exceção de Pré-Executividade. 2- A exceção de pré-executividade é uma construção doutrinária aceita pelo nosso direito como forma de defesa do executado. Através dela admite-se a discussão de questões que possam ser comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória, mediante prova pré-constituída. () 7 - Quanto às demais alegações (inconstitucionalidade do IRPJ, da CSLL, da COFINS e do PIS), a exceção de pré-executividade não comporta as devidas discussões. 8 - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento. (AI 200803000008603, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 20/04/2010). Outrossim, quanto à alegação de excessividade dos juros cobrados, a regularidade de tal cobrança demandaria ampla dilação probatória, desafiando a interposição dos embargos cabíveis, motivo pelo qual a exceção de pré-executividade constitui-se em veículo processual inadequado também a essa questão. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Comunique-se à Central de Mandados para integral cumprimento do mandado n. 1698/2012. Cumpra-se. Intimem-se.

0007625-52.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SILK SIGN COMERCIO DE MATERIAIS PARA SERIGRAF(SP273459 - ANA PAULA COELHO)

MARCUZZO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de SILK SIGN COMERCIO DE MATERIAIS PARA SERIGRAFIA LTDA - EPP visando a cobrança de créditos tributários relativos a contribuições previdenciárias. Às fls. 56/68, a executada interpôs exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, a inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, a matéria que a excipiente pretende ver acolhida, qual seja, a inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, exige apreciação com dilação probatória e abertura do contraditório e garantia da ampla defesa, extrapolando os limites estreitos da exceção de pré-executividade. São os embargos a via processual adequada para a verificação da regularidade da cobrança em questão, veículo processual no qual serão devidamente analisadas as condições para exigência de tal tributo, após regular dilação probatória. Neste sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. CRÉDITO CONSTITUÍDO PELA DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA DE EMBARGOS. 1 - Agravo de Instrumento interposto por Clínica Odontológica AFG S/C Ltda. contra decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara de Porto Ferreira/SP que, em sede de Execução Fiscal, rejeitou Exceção de Pré-Executividade. 2- A exceção de pré-executividade é uma construção doutrinária aceita pelo nosso direito como forma de defesa do executado. Através dela admite-se a discussão de questões que possam ser comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória, mediante prova pré-constituída. () 7 - Quanto às demais alegações (inconstitucionalidade do IRPJ, da CSLL, da COFINS e do PIS), a exceção de pré-executividade não comporta as devidas discussões. 8 - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento. (AI 200803000008603, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 20/04/2010). Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 56/68. Comunique-se à Central de Mandados para integral cumprimento do mandado n. 476/2012. Cumpra-se. Intimem-se.

0008621-50.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA(SP180369 - ANA PAULA COTRIM DE SIQUEIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA visando a cobrança de créditos tributários relativos a contribuições previdenciárias. Às fls. 22/44, a executada interpôs exceção de pré-executividade sustentando, em síntese: a nulidade das Certidões de Dívida Ativa, ao argumento de que carecem de liquidez e certeza, vez que não instruídas com demonstrativo pormenorizado de cálculo; o caráter confiscatório da multa e dos juros impostos pela autoridade administrativa. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. Inexiste a nulidade dos títulos aduzida, já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidões formalmente em ordem, de dívidas ativas regularmente inscritas. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Outrossim, verifico que os requisitos essenciais à validade encontram-se expressamente previstos nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 06/19 e respectivos dispositivos legais nelas indicados, bem como nos discriminativos de crédito inscrito de fls. 04/05. Eventuais dúvidas devem ser sanadas mediante consulta aos processos administrativos pertinentes, devidamente indicados nas Certidões de Dívida Ativa em questão, e cujo acesso não é vedado à parte interessada. Por fim, a cumulação da cobrança de juros de mora, multa punitiva e multa moratória não é vedada em nosso ordenamento jurídico, vez que decorrentes de causas distintas. Porém, a regularidade de tal cobrança no caso concreto demandaria ampla dilação probatória, desafiando a interposição dos embargos cabíveis, motivo pelo qual a exceção de pré-executividade constitui-se em veículo processual inadequado à questão. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 22/44. Comunique-se à Central de Mandados para integral cumprimento do mandado n. 1789/2012. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 465

EXECUCAO FISCAL

1102253-75.1996.403.6109 (96.1102253-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP073454 - RENATO ELIAS) X GERDS S/A CONFECÇOES(SP201343 -

CAMILA MONTEIRO BERGAMO)

Fls. 106/110: Expeça-se mandado de levantamento da penhora que recaiu sobre o bem descrito às fls. 59/64. Oficie-se à 1ª Vara Cível da Justiça Estadual local solicitando informações acerca do andamento do processo de falência nº 600/88, especialmente se houve apuração de crime falimentar. Oportunamente, ao SEDI para exclusão de Italo Bergamo do polo passivo. Cumpra-se com urgência. (Mandado expedido em 29/01/13, aguardando retirada pelo executado)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3038

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000445-39.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIEGO DA SILVA NEVES

Vistos, em despacho. Verifico que a requerente indicou para depositário do bem leiloeiro habilitado, sem qualificar ou especificar de forma clara quem seria esta pessoa, o que dificultará o cumprimento da medida caso venha ser deferida. Assim, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte requerente promova o necessário esclarecimento. Intime-se.

0001244-82.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X THIAGO DE LIMA SANTOS

Vistos, em despacho. Verifico que a requerente indicou para depositário do bem leiloeiro habilitado, sem qualificar ou especificar de forma clara quem seria esta pessoa, o que dificultará o cumprimento da medida caso venha ser deferida. Assim, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte requerente promova o necessário esclarecimento. Intime-se.

MONITORIA

0004892-41.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAFAEL TENORIO PAULINO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fl. 64. Silente, arquivem-se. Int.

0002218-56.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ARTUR LOPES DO NASCIMENTO(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO)

Vistos em sentença. CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação monitória em face de ARTUR LOPES DO NASCIMENTO, objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 16.105,81 (dezesesse mil, cento e cinco reais e oitenta e um centavos), correspondente ao contrato realizado. O requerido foi citado por meio de carta precatória, e interpôs embargos à presente ação (fls. 33/42). Dado prazo para a parte autora manifestar-se (fl. 44), esta apresentou impugnação aos embargos (fls. 48/60). Despacho de fl. 61, para que as partes especificassem as produções de provas, em que a parte requerida requereu, primeiramente, a designação de audiência para a tentativa de conciliação, não sendo esta possível, a então prova pericial e juntada de novos documentos (fl. 63). Não houve a audiência para a conciliação pois a parte requerida não compareceu (fl. 66). O requerido manifestou-se sobre a realização do acordo feito com a parte requerente, juntando os comprovantes (fls. 67/69). Também houve manifestação da parte autora informando que a dívida foi liquidada e requerendo a extinção do feito (fl. 78). É o relatório. Passo a decidir. Com o extrato juntado como fls. 79/80, restou demonstrada a satisfação da obrigação. Assim, torno extinto este feito, com base no inciso I do artigo 794, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006975-93.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WANDER OSVALDO C SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fl. 40. Silente, arquivem-se.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000324-26.2004.403.6112 (2004.61.12.000324-2) - GROU & PIGOZZI S/C LTDA(SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI E SP149039 - GILBERTO MARTINS RESINA JUNIOR E SP115695 - RONIZE SEEFELDER FLAVIO DE CURSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO)
Solicito a Vossa Senhoria as providências necessárias no sentido de proceder à conversão total em favor da União, no prazo de 10 (dez) dias, consoante parâmetros informados na cópia anexa, do valor relativo ao depósito iniciado em , na conta n. 3967-635-0003360-7, referente ao processo acima referido.Cópia deste despacho devidamente instruída servirá de ofício.Comunicada a conversão, arquivem-se.Intimem-se.

0009661-05.2005.403.6112 (2005.61.12.009661-3) - MARIA BARBOSA DE SOUZA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Ante o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente.Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil.Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal.Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0008241-28.2006.403.6112 (2006.61.12.008241-2) - ODENI DA SILVA JARDIM(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação. Para o caso de a conta de liquidação superar 60 (sessenta) salários mínimos, deve a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0005824-68.2007.403.6112 (2007.61.12.005824-4) - JOSE CARLOS DE ALENCAR FILHO X JOSE MAURICIO MACHINI(SP269197 - ELTON DA SILVA SHIRATOMI) X SANTIAGO RIBEIRO SANTOS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E

SP269197 - ELTON DA SILVA SHIRATOMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Primeiramente, revejo o despacho de fl. 336 para deferir o pleito da CEF, deduzido na petição de fl. 332, pois ainda não houve levantamento de valores, sendo possível o abatimento pretendido, não só ante a necessidade de observar-se os limites quantitativos do título exequendo, mas também para impedir a ocorrência de injusto e indevido enriquecimento sem causa. Quanto aos alvarás para levantamento dos depósitos, digladiam os advogados, cada qual querendo a expedição do documento em seu nome. Ante o ocorrido, determino sejam expedidos os alvarás em nome exclusivo da parte autora, a quem caberá decidir sobre eventuais honorários contratados, na forma e modo avençados. Adota-se aqui linha de entendimento esposada no julgamento do Agravo de Instrumento 134980, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJE 18/11/2002, p. 750. Com a vinda das vias liquidadas, arquivem-se. Int.

0000514-47.2008.403.6112 (2008.61.12.000514-1) - ANTONIO LOPES RODRIGUES - ESPOLIO X ANGELINA ZANETTI RODRIGUES(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE E SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0010420-61.2008.403.6112 (2008.61.12.010420-9) - FABIANO MENDES VEIGA X LUCIANA BORBA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X CONSTRINVEST CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(SP078123 - HELIO MARTINEZ E SP197816 - LEONARDO YUJI SUGUI E SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS E SP282020 - ANA BEATRIZ IWAKI SOARES DE MELLO E SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de Ação Ordinária com pedido de liminar, por meio da qual os Autores informam que celebraram contrato de Arrendamento Particular com Opção de Compra, tendo por objeto o imóvel localizado na Rua Sebastião de Moura, 189, qd. H, lote 15, Residencial Monte Carlo, em Prudente, adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Requerem que a CEF realize a construção de um muro de arrimo nos fundos de seu imóvel, conforme menor valor dos orçamentos juntados com a inicial. A Caixa Econômica Federal, em sua contestação de fls. 77/89, alegou sua ilegitimidade passiva para a construção do muro de arrimo e denunciou da lide à construtora. No mérito, aduziu que não há previsão no projeto do empreendimento em arrendamento, para construção de muro para separação de lotes, e culpa exclusiva da vítima. Pela manifestação judicial de fls. 140/141, a ilegitimidade passiva da CEF foi rejeitada, acolhendo-se a denúncia da lide, com a consequente determinação para citação da Construtora. A denunciada (Constrinvest Construtora e Comércio Ltda.) ofertou resposta às fls. 161/171, alegando que a legitimidade passiva para esta demanda seria exclusiva da CEF, requerendo a reconsideração da anterior decisão judicial. No mérito, impugnou os argumentos da inicial, inclusive os orçamentos ali acostados. Com a r. decisão das fls. 195/196, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. A parte autora manifestou sobre a resposta da denunciada às fls. 200/208. À fl. 227, foi deferida produção da prova técnica, a qual foi realizada e veio aos autos às fls. 253/260. Manifestação das rés as fls. 266/270 e 271/272. É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação As questões preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal já foram apreciadas, de modo que estando o feito em ordem, passo diretamente à apreciação do mérito. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela litisdenunciada Constrinvest, pois a ação é de obrigação de fazer, baseada em responsabilidade contratual do autor com a ré (CEF), sendo que a Constrinvest foi denunciada justamente por sua relação contratual com a CEF, com o que se justifica a denúncia a lide ora proposta, na forma do art. 70, III, do CPC. Se há ou não obrigação contratual de indenizar entre a empresa e a CEF é questão que diz respeito ao próprio mérito da denúncia, mas cabível em tese a denúncia formulada. Ressalte-se, por fim, muito embora este juízo não costume aceitar denúncia a lide ofertada pela CEF em ações por danos morais, por entender que esta introduziria discussão relativa a responsabilidade civil subjetiva (da denunciada) em confronto com responsabilidade civil objetiva (da CEF), a situação que se vê nos autos é diversa, pois diz respeito a existência ou não de obrigação de fazer de natureza contratual entre as partes envolvidas. Afastada a preliminar, passo ao julgamento do feito. Pois bem, objetiva a parte autora com presente ação, que seja a Caixa Econômica Federal obrigada a construir muro de arrimo nos fundos do imóvel residencial objeto do contrato de Arrendamento Particular com Opção de Compra, por eles firmado, sob o argumento de que não terá condições de dar adequada manutenção no imóvel, sem a pretendida obra. Por sua vez, a Caixa denunciou da lide a Construtora que realizou a obra, considerando que seria ela responsável por eventual vício em sua execução. A par da discussão instaurada quanto à responsabilidade da Caixa ou da Construtora em proceder a objetivada obra (muro de arrimo), tem-se que a prova técnica revelou ser desnecessária a construção do muro de arrimo, apontando que o talude existente no local quanto da entrega do imóvel, era suficiente para proteção e manutenção do mesmo, inexistindo os riscos descritos pela parte autora. Conforme se observa no referido laudo (fls. 253/260), o projeto habitacional

em questão foi aprovado pela Prefeitura Municipal, que emitiu habite-se. Também foi destacado que os taludes estavam protegidos e estabilizados por grama, o que é uma técnica utilizada em engenharia. Assim, não se pode impor, seja à Caixa ou à Construtora, a obrigação de construir muro de arrimo em local onde não é necessária a sua construção, sendo o imóvel entregue à parte autora em perfeitas condições de uso e manutenção. Ademais, a prova pericial também constatou que o proprietário do imóvel limítrofe ao da parte autora, construiu um muro de arrimo, contendo o aterro por ele executado, conforme se vê na foto da fl. 256. Da litisdenúncia Com o julgamento de improcedência do pedido, resta prejudicada a denúncia da lide, visto que esta perde seu objeto, na medida que não subsiste o que indenizar. 3. Dispositivo Pelo exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para extinguir o feito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Arbitro ao Dr. Aparecido de Castro Fernandes, OAB/SP 201.342, honorários advocatícios no valor de R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos) - valor máximo da respectiva tabela. Intime-se o causídico para que regularize seu cadastramento no Sistema AJG, nos termos do Edital de Cadastramento n. 2/2009 - GABP/ASOM, caso ainda não tenha feito, esclarecendo que o pagamento dos honorários estão vinculados à regularidade do cadastro. Arbitro ao perito Carlos Roberto Speglic, nomeado à fl. 243, honorários periciais no valor de R\$ 1056,60 (um mil e cinquenta e seis reais e sessenta centavos) - três vezes o valor máximo da respectiva tabela. Encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Comunique-se ao Corregedor-Regional. P. R. I.

0017843-72.2008.403.6112 (2008.61.12.017843-6) - ALCEU NOGUEIRA DA SILVA (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF efetive o pagamento espontâneo do valor remanescente, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Intime-se.

0006431-13.2009.403.6112 (2009.61.12.006431-9) - VIVALDO RIBEIRO DA CRUZ X DIONE RIBEIRO DA CRUZ X GESSICA RIBEIRO DA CRUZ (SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando concessão de pensão por morte. Citado o INSS, alega que a parte autora não faz jus ao benefício de pensão por morte, em razão da instituidora não possuir qualidade de segurado. Considerando que a dúvida nos autos diz respeito a qualidade de segurado e em vista do alegado de que a falecida exercia o trabalho rural, defiro a produção de prova testemunhal e designo o DIA 7 DE MAIO DE 2013, ÀS 15 HORAS para realização da audiência, ficando a parte autora incumbida de providenciar para que as testemunhas compareçam ao ato independente da intimação do Juízo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0002259-91.2010.403.6112 - MARIO RODRIGUES DE CARVALHO (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o auxílio-doença cessa com a recuperação da capacidade e tendo em vista que perícia médica em outro processo judicial - fl. 148/159 - não detectou incapacidade laborativa, o benefício aqui concedido, efêmero por essência, deve perdurar até a data da juntada a este autos do laudo médico produzido naquele processo, isto é, 26/10/2012. Não há falar em devolução das prestações pagas à parte autora ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJ1 data: 08/09/2011 página: 1651). Quanto a eventuais atrasados, deverá a parte autora iniciar execução do julgado por sua conta e risco, no prazo de 30 dias. Int.

0007610-45.2010.403.6112 - APARECIDO DE SOUZA (SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRENTO SILVEIRA E SP277910 - JONATHAN DA SILVA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial juntado aos autos. Intime-se.

0000693-73.2011.403.6112 - MARIA MARTA VIEIRA (SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à

mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação. Para o caso de a conta de liquidação superar 60 (sessenta) salários mínimos, deve a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002092-40.2011.403.6112 - MERCEDES JULIA MARQUES BENTO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

0002224-97.2011.403.6112 - MARTA MORAFCHIK DOS SANTOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

0003658-24.2011.403.6112 - JOSE MAGALHAES DE SOUZA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

0005484-85.2011.403.6112 - DALVINA DONECIANA DE SOUZA MELLO(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Defiro o requerido nas folhas 81/82. Depreco ao Juízo da Comarca de REGENTE FEIJÓ, SP a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor(a): DALVINA DONECIANA DE SOUZA MELLO, residente na Rua Armando Salles de Oliveira, 15 Testemunhas e respectivos endereços: NATALINO FELITE, Rua Capitão Francisco Wither, 88; SEBASTIÃO AUGUSTO ALVES, Rua Maria de Freitas Beloso, 204, Bairro São Bento. Todos naquela cidade. Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007075-82.2011.403.6112 - JOSEFA ALICE DA CONCEICAO MORAIS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

0007675-06.2011.403.6112 - MARIA ANTONIA BATISTA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Em vista do que está escrito no inciso I do artigo 265 do Código de Processo Civil, a morte da parte resulta em suspensão do processo até que seja possibilitada a substituição, na forma definida no artigo 43 do mesmo Diploma Legal. Assim, suspendo o curso deste feito e fixo prazo de 15 (quinze) dias para que sejam trazidas aos autos os documentos necessários. Intime-se.

0008591-40.2011.403.6112 - ERINALDO FERREIRA SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0009159-56.2011.403.6112 - DANIELLY DOS SANTOS BRITO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ficam as partes cientes de que foi designado o dia 12/06/2013, às 15 horas para audiência na sede do juízo deprecado. Int.

0009852-40.2011.403.6112 - DENIR RAMOS DE SOUZA PATO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se. Intimem-se.

0010142-55.2011.403.6112 - ANTONIO MAURICIO DE OLIVEIRA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Pleito liminar deferido pela decisão de fls. 52/53, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação às fls. 61/69, pugnando pela total improcedência dos pedidos da autora. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 81/95, no qual o médico perito atestou pela incapacidade total e permanente da autora, determinando, inclusive, a data de início da incapacidade. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial às fls. 101/103. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o médico perito indicou, como a data para o início da incapacidade, 08 de agosto de 2010, data de Fratura da Extremidade Distal do Osso Úmero. Desta forma, consultando o CNIS da parte autora (fls. 58/59), verifica-se que ela filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 05/11/1982, contribuindo até 11/12/1982. Verteu contribuições nos períodos de 02/06/1986 a 31/07/1986, de 26/04/1990 a 30/01/1992 e de 16/04/1997 a 23/04/1997. Reingressou ao

sistema em 21/09/2009, vertendo contribuições até 19/12/2009. Gozou de benefício previdenciário nos períodos de 08/08/2010 a 31/03/2011 (NB. 542.314.239-0) e de 09/05/2011 a fevereiro de 2013 (NB. 546.038.015-0). Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Sequela de Fratura de Extremidade Distal do Osso Úmero e Diabetes Tipo II de Difícil Controle, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesitos nº 3 e nº 7 de fl. 88). Indicada pela perícia a impossibilidade de reabilitação (fl. 92, quesito 21), entendo que seu retorno ao mercado de trabalho é mesmo improvável, principalmente por força das condições sócio-econômicas da segurada, bem como de sua idade relativamente avançada, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez. Com efeito, não é crível que pessoa que desempenhava, quando de seu último vínculo trabalhista, atividade braçal, aos 52 anos de idade, consiga recolocação no mercado de trabalho em função compatível com suas limitações físicas. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde a cessação do benefício previdenciário (NB 546.038.015-0) e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade permanente para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **MANTENHO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): ANTÔNIO MAURÍCIO DE OLIVEIRA 2. Nome da mãe: Nobilina Pereira de Oliveira 3. Data de nascimento: 16/03/1957; 4. CPF: 028.241.858-055. RG: 15.451.003-86. PIS: 1.139.860.126-27. Endereço do(a) segurado(a): Rua Ingleses de Souza, 35, Jardim Panorama, Presidente Prudente; 8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; 9. DIB: auxílio-doença: cessação do benefício previdenciário NB 546.038.015-0 em 31/10/2011 e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (18/07/2012). 10. Data do início do pagamento: mantém antecipação de tutela. 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Junte-se aos autos o CNIS. P. R. I.

000227-18.2012.403.6112 - SIDNEI JORGE IKEDA (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
VISTOS. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual a parte autora, devidamente

qualificada na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a contagem de tempo urbano, com e sem anotação em CTPS. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades, bem como exerceu empregado urbano, inclusive com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma que também teve vínculos de auxiliar de cartório, não anotados em CTPS, que se devidamente computados, faria com fizesse jus a aposentação por tempo de serviço. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Esclareceu que chegou a pleitear a averbação de tal tempo de serviço, mediante justificação administrativa, tendo inclusive sido realizado exame grafotécnico em documentos contábeis que teria elaborado, mas o INSS perdeu referido processo administrativo. Juntou documentos (fls. 08/19). Deferido os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 24). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 25/29), sem preliminares. No mérito, alegou que o autor não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Impugnou de maneira genérica o cálculo de tempo de serviço apresentado pelo autor. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado. Afirmou que o período pleiteado na inicial não se encontra provado. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 30/89). Réplica às fls. 92/98. A prova oral foi realizada às fls. 100/101. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. Alegações finais da parte autora às fls. 102/104. É o breve relato.

Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Do Mérito. 2.1 Da EC n.º 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. 2.2 Do Tempo de Escriturário de Escritório de Contabilidade Em matéria de tempo de serviço a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende provar. Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). Nessa linha de raciocínio, já havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano. Pleiteia o autor o reconhecimento de atividade urbana, na condição de escriturário de escritório de contabilidade. Feitas estas considerações, passo, então, à análise das provas trazidas aos autos. O autor pleiteia o reconhecimento de tempo urbano de 01/03/1979 a 30/04/1982, na condição de escriturário de escritório de contabilidade, sem registro em CTPS. Importante registrar que já em 1997 o autor havia formulado pedido de

averbação de referido tempo de serviço junto ao INSS de Presidente Prudente. Pelo que consta dos autos, no bojo de referido processo administrativo foi realizado exame grafotécnico nos documentos então apresentados pelo autor. As cópias de referidos documentos se encontram às fls. 69/70 e fls. 72/78. Tal exame grafotécnico não consta dos autos, pois o processo administrativo foi extraviado e o autor não tinha uma segunda via do mesmo (vide fls. 84/85). Acrescente-se que o autor precisou manejar mandado de segurança para que o INSS fizesse a reconstituição do processo administrativo de averbação de tempo de serviço, sem o que o INSS teria ficado em inércia. O INSS, por sua vez, tanto na via administrativa (fls. 85/85), quanto na via judicial (fls. 25/29 e fls. 85), opõe-se a existência de prova material do tempo de serviço não porque não admite que os documentos apresentados tenham partido do punho do autor, mas porque entendeu que os documentos apresentados não provariam que a empresa Roque Catucci tivesse qualquer vínculo com o escritório de contabilidade de Antônio Alberto de Cristóvão. Assim, tendo em vista que tacitamente o INSS reconhece que os documentos apresentados partiram do punho do autor, não se vislumbra necessidade de realização de novo exame grafotécnico no bojo desta ação judicial, tendo-se como incontroverso o fato de que os documentos de fls. 69/70 e fls. 72/78 partiram do punho do autor; o que, aliás, também se confirma pela robusta prova testemunhal. Assim, na verdade, a controvérsia dos autos reside em saber se os documentos apresentados são ou não suficientes para serem considerados como início de prova material. A fim de comprovar suas alegações o autor juntou aos autos os seguintes documentos: a) documentos de seu pedido de averbação de tempo de serviço, formulado em 1997 (fls. 12/14). Por sua vez, o próprio INSS juntou os documentos apresentados pelo autor tanto no pedido de averbação de tempo de serviço, quanto no pedido de aposentadoria. Entre estes documentos destacam-se: a) cópia de CTPS do autor demonstrando que a mesma foi emitida em 25/07/1978 (fls. 49); b) documento de inscrição do suposto empregador, atestando que desde 1972 o mesmo se encontrava inscrito no cadastro de contribuintes do ISS de Álvares Machado (fls. 54); c) declaração escrita do suposto empregador de que o autor trabalhou em seu escritório (fls. 55), firmada em 1997; d) documentos contábeis em nome da empresa Roque Catucci (fls. 69/70 e fls. 72/78). Os documentos apresentados provam a existência do escritório no período pleiteado na inicial. A declaração não contemporânea do empregador falecido equivale a prova testemunhal; mas a prova testemunhal robusta, pois firmada já há vários anos. Além disso, a prova oral coletada foi extremamente segura, demonstrando que o autor realmente trabalhou, sem anotação em CTPS, no escritório Confiança. Observa-se também que a CTPS do autor foi emitida em 1978 (fls. 48/49), o que é forte indicativo de que desde aquela época o autor estava procurando trabalho. Não há, por óbvio, como se ter certeza sobre as datas de entrada e saída, mas baseado no princípio da boa-fé, bem como nas circunstâncias do caso concreto - especialmente por conta do fato do autor já em 1997 ter pleiteado a averbação de tal tempo-, se apresenta possível reconhecer como exercido em atividade urbana, na função de escriturário de escritório de contabilidade, o período de 01/03/1979 (data posterior a emissão de sua CTPS) a 31/12/1980 (ano do último documento apresentado como subscrito pelo próprio autor). Embora o documento de fls. 76 mencione o ano de 1982 não implica em presunção de exercício de atividade contínua desde 1981 até 1982, pois neste ano de 1982 o autor já estava em exercício de outro emprego, agora anotado em CTPS. Além disso, trata-se de um único documento isolado, incapaz, por si só, de demonstrar a efetiva prestação de serviço. Depreende-se, portanto, que o autor juntou prova material de atividade urbana em parte do período de tempo que pretende ver reconhecido. Assim, conjugando-se a prova material com a prova testemunhal coletada, em homenagem ao princípio da continuidade do trabalho e da boa-fé, é possível o reconhecimento de trabalho urbano, na condição de escriturário, no período 01/03/1979 a 31/12/1980.

2.3 Do Pedido de Aposentadoria

O pedido do autor é de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Não houve requerimento administrativo expresso neste sentido, muito embora tenha havido requerimento de averbação de tempo de serviço já em 1997. Assim, em princípio, faltaria interesse de agir da parte autora em relação ao pedido de aposentadoria. Ocorre que o INSS, por ocasião da contestação, se opôs integralmente aos termos do pedido, razão pela qual surgiu, a partir de então, o interesse de agir. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data da citação. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data da citação, pois se encontrava trabalhando ao tempo da EC n.º 20/98 e em gozo de benefício ao tempo da citação. Pois bem. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data da citação, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento da citação havia tempo suficiente para a aposentação. Conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, o autor tinha, na data da citação, pouco mais de 31 anos de tempo de contribuição, com o que não faz jus a aposentadoria, nem mesmo de natureza proporcional, pois não cumpriu o pedágio e nem mesmo a idade mínima.

3. Dispositivo

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer o tempo de trabalho urbano, na condição de escriturário, nos períodos de 01/03/1979 a 31/12/1980, sem anotação em CTPS, o qual deverá ser contado para todos os fins previdenciários, independentemente de indenização, salvo para fins de

carência e emissão de certidão;b) determinar a averbação dos períodos acima reconhecidos.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono.Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Junte-se Planilha de Cálculos.Tópico síntese do julg Tópico Síntese (Provimento 69/2006):Processo nº 0002227-18.2012.403.6112 Nome do segurado: Sidnei Jorge Ikeda CPF nº 033.753.798-46 RG nº 9.050.432 SSP/SP Nome da mãe: Esther Haruko Ikeda Endereço: Rua Itália, nº 286, Bairro Raio de Sol, na cidade de Álvares Machado/SP, CEP 19160-000.Benefício concedido: averbação de tempo de serviçoRenda mensal atual: prejudicadoData de início de benefício (DIB): prejudicadoRenda Mensal Inicial (RMI): prejudicadoData de início do pagamento (DIP): prejudicadoOBS: Foi antecipada a tutela para a imediata averbação do tempo de serviço reconhecidoDPDada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, tão logo seja dela intimado.Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.P.R.I.

0002701-86.2012.403.6112 - KELLI ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À vista do retorno da carta precatória, manifeste-se a parte autora sobre o certificado à fl. 62.Int.

0005960-89.2012.403.6112 - JUAREZ RESENDE FILHO X MARIA ANGELA DOS SANTOS(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA E SP281195 - GUSTAVO ALTINO FREIRE E SP303743 - JOÃO PAULO SIMÃO LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal .

0006064-81.2012.403.6112 - MARLENE SOARES DE MELO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Indefiro o retorno dos autos ao perito do juízo, pois o quesitos complementares da parte autora são inoportunos. O experto detectou, sim, a presença de patologias, mas não entrevistou quadro incapacitante decorrente delas. A propósito, o perito ao juízo deixou bem claro que as queixas da parte autora não foram confirmadas após exame físico.Seguindo, pague-se o perito e venham conclusos.Int.

0006076-95.2012.403.6112 - JAQUELINE DE SOUZA SANTANA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Depreco ao Juízo da Comarca de MIRANTE DO PARANAPANEMA, SP, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da parte autora JAQUELINE DE SOUZA SANTANA, residente no Assentamento Repouso, Lote 03, naquela cidade e oitiva de eventuais testemunhas arroladas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o rol das testemunhas cuja inquirição deseja. Apresentado o rol e, sendo as testemunhas domiciliadas na mesma Comarca do ato deprecado, comunique-se àquele Juízo, solicitando que proceda a oitiva das testemunhas. Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006604-32.2012.403.6112 - ANTONIO DE CARVALHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP191620E - JONATHAN WESLEY TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias sendo primeiro para a parte autora.Intime-se.

0006959-42.2012.403.6112 - CRISTIANO JATOBA TARGINO(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP265248 - CARLOS RENATO FERNANDES ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Vistos em sentença.Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 104/106.Alega a parte embargante que houve contradição na sentença embargada ao constar no tópico síntese do julgado,

especificamente no item 10 - que mantém a tutela deferida, sendo que o correto seria deferir a tutela antecipada.É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, assiste razão à parte embargante. Toda a fundamentação baseou-se no reconhecimento de que a tutela antecipada realmente não fora deferida pela decisão de 61/62, sendo evidente que a manutenção da tutela deferida constou por equívoco no tópico síntese do julgado. Desta forma, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento para corrigir item 10 do tópico síntese do julgado, para que passe a constar da seguinte forma: Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela. Anote-se à margem do registro da mencionada sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0007266-93.2012.403.6112 - NEUZA MARIA DE OLIVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

BAIXA EM DILIGÊNCIA No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Em análise do laudo médico pericial observei que o perito não foi capaz de fixar a DII (data do início da incapacidade), em razão da parte autora sofrer de doença degenerativa de natureza ortopédica, mas afirmou que a incapacidade existia no momento da perícia por conta de agravamento da doença. Por sua vez, em análise do CNIS da autora, restou comprovado que a mesma reingressou ao sistema previdenciário em abril de 2010, tendo recolhido aos cofres públicos por apenas 18 meses, o que, tem em vista o caráter degenerativo da doença, também torna duvidoso se no momento de seu reingresso ao sistema previdenciário já estava ou não incapaz ou se somente estava doente, surgindo a incapacidade somente em período posterior a requalificação da qualidade de segurado. Assim, tendo em vista o que consta dos autos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora: a) comprove o efetivo exercício de atividade laborativa em período anterior ao seu reingresso no sistema previdenciário ou requeira as provas que entender cabíveis para comprovação desta, apresentando, se for o caso, rol de testemunhas para eventual produção de prova oral, ou ainda, b) comprove, mediante juntada de documentos médicos do autor, DII posterior a requalificação da qualidade de segurado. Junte-se aos autos o CNIS. Intime-se. Findo o prazo, no silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Havendo requerimentos ou juntada de documentos, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

0007404-60.2012.403.6112 - HELEN ROBERTA CRUZ RIBEIRO(SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA E SP265248 - CARLOS RENATO FERNANDES ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Não há necessidade de colher-se esclarecimentos do perito, pois a questão técnica restou suficientemente esclarecida, além do que os documentos de fls. 104/105 não referem hipótese de incapacidade, mas, sim, de presença de enfermidade, igualmente detectada pelo experto. Mas, enfermidade não significa, necessariamente, incapacidade. Intime-se e venham-me conclusos para sentença.

0007623-73.2012.403.6112 - IDALINO ALVES DE ALMEIDA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pela parte autora na petição retro. Aguarde-se pela audiência designada, ocasião em que serão ouvidas a autora e as testemunhas por ela arroladas. Solicite-se à Justiça Estadual da Comarca de Santo Anastácio, a devolução, independentemente de cumprimento da carta precatória para lá expedida. Intime-se.

0007624-58.2012.403.6112 - ANTONIO PEDRO JOVINO(SP276819 - MARIA AUGUSTA GARCIA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que a conclusão do experto do juízo contraria os documentos médicos carreados aos autos com a inicial, além do que, estando acometida das enfermidades que indica, a parte autora está, sim incapacitada. Pede, irressignada, a designação de audiência. Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só

por só, o trabalho produzido pelo experto do juízo. Registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mórbido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de audiência. Pague-se o perito e Registre-se para sentença. Intime-se.

0008381-52.2012.403.6112 - CARLOS EDUARDO PALMA BIAZON X JANAINA APARECIDA PALMA (SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o estudo sócio econômico juntado aos autos. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0008392-81.2012.403.6112 - GREGORIO ERRAN NETO (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ANELSA LOPES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Pleito liminar deferido pela decisão de fls. 44/46, oportunidade em que foi determinada a antecipação da prova pericial e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 53/67, no qual o médico perito atestou a incapacidade total e permanente do autor, sem, entretanto, fixar a data de início da incapacidade. Citado (fl. 70), o réu apresentou contestação às fls. 71/72, pugnando pela total improcedência do pedido, ante o não preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Réplica à contestação às fls. 81/83. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da parte autora, observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em abril de 1987, recolhendo apenas uma vez. Tornou a recolher aos cofres públicos em 01/01/1988, contribuindo até 19/01/1989. Voltou a verter contribuições no período de 02/04/1991 até 07/07/1992. Reingressou ao sistema em 02/07/2007, tendo contribuído até 03/05/2009. Verteru contribuição no mês de abril de 2012. Gozou de benefício previdenciário nos períodos de 04/10/2007 a 30/06/2008 (NB. 560.833.645-0) e de 17/09/2012 a fevereiro de

2013 (NB. 553.511.747-8), ativo por força judicial. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito não fixou a data do início da incapacidade, afirmando não ser possível responder apenas através de relatos da autora e de laudos de exames e laudos médicos apresentado no ato pericial. Por outro lado, em que pese o INSS ter alegado a falta do requisito ora analisado, resta claro que ao tempo da concessão administrativa do benefício NB. 560.833.645-0 ocorrido em 05/10/2007 (fl. 24), a autora já era portadora da patologia, e, conseqüentemente, da incapacidade que atualmente a acomete. A corroborar tal assertiva está o atestado médico de fl. 30, datado de 05/03/2008, época essa em que o autor já gozava do benefício de auxílio doença, que faz menções a diversas internações sofridas pelo autor em razão de sua patologia (Diabetes Mellitus Tipo II de Difícil Controle, com complicações de fraturas espontâneas e amputação de Hálux Esquerdo). Ademais, tenho que a doença da qual a parte autora é portadora possui caráter degenerativo e que a sua incapacidade, no ano de 2008, já era proveniente do agravamento da moléstia. (conforme atestado médico de fl. 30), tendo em vista ser a doença da qual a parte autora é portadora de caráter degenerativo e ter ficado comprovado que sua incapacidade é decorrente do agravamento da mesma (quesito nº 12 de fl. 61). Com isso, resta que comprovado que, pelo que consta dos autos, a atual incapacidade da autora decorre da mesma patologia que justificou a concessão de benefício em 2007. Ante o exposto, e levando em consideração os documentos acostados aos autos, considero como data do início da incapacidade como sendo a data da concessão administrativa do benefício NB 560.833.645-0 ocorrido em 05/10/2007, tendo em vista que a autora conseguiu demonstrar que já não mais reunia condições laborativas quando da concessão do referido benefício. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91.b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito.c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Diabetes Mellitus Tipo II de Difícil Controle, com complicações de fraturas espontâneas e amputação de Hálux Esquerdo, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesitos nº 3 e 7 de fl. 60). Desse modo, tratando-se de incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa (quesito nº 5 de fl. 60), resta evidente, o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito ao benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 560.833.645-0) e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade para desenvolver sua atividade habitual que lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **MANTENHO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): GREGÓRIO ERRAN NETO 2. Nome da mãe: Maria das Dores Costa Erran 3. Data de nascimento: 06/02/19694. CPF: 063.250.988-035. RG: 18.232.685 6. PIS: 1.217.832.596-57. Endereço do(a) segurado(a): Rua Ismael Dalefe Filho, 255, Pq. São Judas Tadeu, Presidente Prudente; 8. Benefício(s) concedido(s): auxílio-doença e aposentadoria por invalidez 9. DIB: auxílio-doença: a partir da cessação indevida do benefício 560.833.645-0 em 30/06/2008 e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (02/10/2012). 10. Data do início do pagamento: mantém antecipação de tutela. 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do

montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Junte-se aos autos o CNIS. P. R. I.

0008422-19.2012.403.6112 - SILVANA DE SANTANA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresentados pelo experto os esclarecimentos, novamente a parte autora não se conforma, pois não concebe que alguém possa estar capacitado e enfermo ao mesmo tempo. Em verdade, a irresignação da parte revela mero inconformismo com a conclusão do perito. Enfermidade não significa incapacidade, pois, por vezes, o estado de morbidez é debelado sem a necessidade de cessação das atividades. Desnecessária, assim, nova remessa dos autos ao perito, dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos de fls. 84/86, pague-se o perito e venham-me conclusos para sentença. Int.

0008523-56.2012.403.6112 - MARLENE DE FATIMA MORENO FERREIRA (SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Em análise do laudo médico pericial observo que o perito não foi capaz de fixar a DII (data do início da incapacidade), em razão da parte autora sofrer de doença degenerativa de natureza ortopédica, mas afirmou que a incapacidade existia no momento da perícia por conta de agravamento da doença. Por sua vez, em análise do CNIS da autora, verifico que as contribuições vertidas no período de agosto de 2008 a dezembro de 2011 tinham como característica a extemporaneidade, o que, caso a autora não comprove o efetivo exercício de atividade laborativa durante o referido período, impede com que as mesmas sejam contadas para fins de cumprimento de carência, nos termos do art. 27, II, da Lei 8.213/91. Assim, tendo em vista o que consta dos autos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora: a) comprove o efetivo exercício de atividade laborativa no período das contribuições extemporâneas ou requeira as provas que entender cabíveis para comprovação desta, apresentando, se for o caso, rol de testemunhas para eventual produção de prova oral, ou ainda, b) comprove, mediante juntada de documentos médicos do autor, data de início da incapacidade. Junte-se aos autos o CNIS. Intime-se. Findo o prazo, no silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Havendo requerimentos ou juntada de documentos, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

0009021-55.2012.403.6112 - NORBERTO CAPITO VALERA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, exercida por Norberto Capito Valera, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a contagem de tempo urbano e de tempo rural. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou como rural sem vínculo em CTPS. Aduziu que também trabalhou como empregado urbano, inclusive com vínculo registrado em CTPS. Entende que, mediante contagem de tempo urbano comum, bem como do tempo rural, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria por tempo de serviço, reconhecendo o alegado período de trabalho rural. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 08/61. Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 63). Parte autora apresentou rol de testemunhas às fls. 65/66. Citado (fls. 67), o INSS ofereceu contestação (fls. 68/74), alegando a prescrição, preliminarmente. No mérito, alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade rural, requerendo, em suma, a improcedência do pedido. Juntou documentos. Pelo despacho saneador de fl. 76, foi designada audiência para a realização de prova oral. Réplica às fls. 78/81. Durante a instrução processual, o autor e suas testemunhas foram ouvidos, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (fls. 82/83). Em seguida, os autos vieram conclusos para

prolação de sentença.É o breve relato. Fundamento e decidido.Encerrada a instrução. Passo ao mérito.Da EC n° 20/98De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.Do Tempo de Serviço RuralEm matéria de tempo de serviço a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende provar.Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). Nessa linha de raciocínio, já havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano.Pleiteia o autor o reconhecimento de atividade rural, na condição de trabalhador rural. É bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições.Com efeito, provado o exercício de atividade rural anterior a 1991, na condição de empregado rural ou em regime de economia familiar, tem o segurado o direito à contagem de referido tempo para fins previdenciários sem verter contribuições.Saliente-se que a somatória do tempo de serviço em regime de economia familiar com o tempo urbano para fins de aposentadoria é perfeitamente admissível.A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, 9.º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, porém, há que se falar em contagem recíproca, visto que há a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.Feitas estas considerações, passo, então, à análise das provas trazidas aos autos.A parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo rural nos períodos de 1970 a 2012, na condição de segurado trabalhador rural.A fim de comprovar suas alegações, o requerente acostou aos autos os documentos de fls. 14/61, quais sejam, Carteira de Trabalho e Previdência Social, datado de 1988 até 1992, certificado de dispensa de incorporação datado do ano de 1976, notas fiscais de produtor no seu nome e no de sua esposa, e certidão de casamento, onde o autor foi qualificação como lavrador, bem como ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente dos anos de 1988, 1989, 1992 e 1997.O Certificado de Dispensa de Incorporação apresentado pelo autor ostenta sua qualificação como lavrador . Ainda assim, tendo em vista a realidade laboral do campo, adoto posicionamento segundo o qual, acaso o restante dos elementos seja convergente à informação, a mácula formal não impede o reconhecimento da existência de início de prova material - conforme normas gerais de padronização do alistamento, firmado pelo Exército Brasileiro.Deste modo, entendo que os documentos apresentados na inicial constituem em início de prova material razoável a autorizar a apreciação da prova oral.Nesse particular, denota-se

que as testemunhas corroboraram a versão apresentada pelo autor e ratificaram a prova documental acostada aos autos. Com efeito, as testemunhas Aristides Franco e Mário Galvani afirmaram que o autor e sua família trabalharam em suas lavouras na condição de lavrador, bem como para outros agricultores da região. Disseram também que conheciam o autor desde criança, que o mesmo trabalhou com o seu pai até o casamento e que depois começou trabalhar em feiras livres, vendendo o que plantava na lavoura. Contudo, o primeiro vínculo de trabalho do autor (01/09/1986 a 31/05/1988), em que pese não constar do CNIS, está devidamente registrado na CTPS e não foi contestado pela autarquia previdenciária, de modo que, conforme entendimento do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual firmou entendimento para reconhecer a presunção de veracidade juris tantum de que goza referido documento, razão pela qual as anotações nela contidas constituem prova plena do serviço prestado nos períodos e prevalecem até prova inequívoca em contrário (AC 1999.03.99.053696-2 - DJ 05/11/2004, pág. 423, Rel. Des. Marisa Santos). Assim, conjugando-se a prova material com a prova testemunhal coletada e considerando as contribuições vertidas ao INSS (fl. 75), é possível o reconhecimento do trabalho rural alegado, na condição de segurado especial, sem anotação em CTPS, nos períodos de 25/11/1972 (após os quatorze anos) a 31/08/1986 e do período de 03/04/1992 a 31/03/1997. Do Pedido de Aposentadoria O pedido da parte autora é de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de tempo comum e reconhecimento de tempo rural. Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (22/02/2012). Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois em ambas as datas, o autor encontrava-se trabalhando. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, na data do requerimento administrativo (180 contribuições), também restou devidamente preenchido. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se juntam, computando o período rural reconhecido, somado ao tempo que consta no CNIS e anotado em CTPS, o autor contava com mais de 35 anos de tempo de serviço (39 anos, 06 meses e 12 dias), o que autoriza a concessão de aposentadoria com proventos integrais. Ressalto, outrossim, que, tratando-se de aposentadoria com proventos integrais, não há falar em idade mínima, como tem sido adotado pelo próprio INSS. Assim, faz jus o autor à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB EM 22/02/2012, ou seja, na data do requerimento administrativo. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer o tempo de trabalho rural, na condição de segurado especial, nos períodos de 25/11/1972 a 31/08/1986 e de 03/04/1992 a 31/03/1997, sem anotação em CTPS, os quais deverão ser contados para todos os fins previdenciários, independentemente de indenização, salvo para fins de carência e emissão de certidão tendente à contagem recíproca; b) reconhecer o tempo de trabalho rural, na condição de empregado, no período de 01/09/1986 a 31/05/1988, com anotação em CTPS, o qual deverá ser contado para todos os fins previdenciários, independentemente de indenização, inclusive para fins de carência e emissão de certidão tendente à contagem recíproca; c) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB em 22/02/2012, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (desde o vencimento de cada parcela) e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas de vidas até a data da prolação desta (Súmula n.º 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. Junte-se aos autos a planilha de contagem de tempo de serviço e o extrato CNIS do autor. Tópico síntese do julgado Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo n.º 00090215520124036112 Nome do segurado: NORBERTO CAPITO VALERA CPF n.º 017.539.948-45 Nome da mãe: Maria Capito Valera Endereço: Rua José Tarifa Conde, n.º 1.185, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, CEP: 19.020.540. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com proventos integrais Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 22/02/2012 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 01/02/2013 OBS: antecipada da tutela para a imediata implantação do benefício concedido Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. P. R. I.

0010888-83.2012.403.6112 - SONIA NAVIER BUENO (SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Sônia Navier Bueno em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 120.645.848-5), com fundamento no artigo 29, II, da LBPS. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 14/25). O INSS apresentou contestação, alegando a prescrição e a decadência. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 30/38). Juntou extrato INF BEN/REVSIT e CONREV (fls. 39/42). Réplica às fls. 45/48. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO autor pretende a revisão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 120.645.848-5), com fundamento no artigo 29, II, da LBPS. Da prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Da decadência Conforme extrato do INF BEN - Informações de Benefício (fl. 41), verifica-se que o auxílio-doença n.º 120.645.848-5 foi concedido em 28/01/2002 (DDB), com DIB em 21/12/2001. O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos n.º 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N.º 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF n.º 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei n.º 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória n.º 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A

REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Importante acrescentar que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp nº 1.303.988 - PE (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki), reconheceu a incidência da decadência do direito à revisão dos benefícios concedidos sob a égide da legislação anterior à MP 1.523-9/97, admitindo a incidência do prazo decadencial a partir da entrada em vigor do citado diploma, respeitando-se as alterações concernentes ao prazo, oriundas dos atos legais posteriores:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, in. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE. RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI. Julgamento em 14/03/2012).In casu, o auxílio doença nº. 120.645.848-5 foi concedido na vigência do prazo decadencial de 05 anos, existente antes da alteração do prazo decadencial levada a efeito pela MP 138/2003, convalidada na Lei 10.839/04. No entanto, a lógica é a mesma. O início do prazo decadencial ocorreu no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, nos termos da redação conferida pela Lei 9.711/98 ao art. 103 da LBPS, vigente à época da concessão da benesse. Aplica-se, ademais, o novo prazo decadencial de 10 (dez) anos instituído pela MP 138/2003, posteriormente convalidada na Lei 10.839/04.Portanto, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação (22/02/2002 - HISCREWEB), e tendo a demanda sido ajuizada apenas em 30/11/2012 (fl. 02), reconheço a decadência e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora (NB 120.645.848-5), nos termos do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, pelo que declaro EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa atualizado. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos HISCREWEB colhido pelo Juízo.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010968-47.2012.403.6112 - MARIA ROSA FEDERIGI TROMBIM X NELSON MIRANDOLA X NIVALDO DE OLIVEIRA SILVA X ODETTE FERREIRA X OSVALDO MARCOLINO X PEDRO DE SOUZA X ROSANGELA DE SOUZA VIEIRA X SANTILHO CALIXTO DE OLIVEIRA X SERGIO VAGNER DA SILVA(SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES E SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Às partes para no prazo de 5 dias especificar provas, justificadamente.Int.

0011539-18.2012.403.6112 - MARIA BARBOSA DOS ANJOS(SP070047 - ANTONIO ZIMERMANN NETTO E SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1060/50.De modo a abreviar o tempo de

duração do processo, em homenagem ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, considerando ser indispensável a colheita de prova oral na hipótese dos autos designo o DIA 7 DE MAIO DE 2013, ÀS 14H 30MIN, para a tomada do depoimento pessoal da parte autora, com as advertências do artigo 343, 1º, do CPC. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas cuja inquirição deseje, ficando incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Sem prejuízo, cite-se e intime-se deste o INSS. Intime-se.

0000316-34.2013.403.6112 - JOAO ADEMIR BRISQUILIARI DEMICO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado no meio rural, bem como em atividade especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pela manifestação judicial da folha 85, fixou-se prazo para que a parte autora comprovasse o pedido administrativo do benefício e sua recusa pelo réu. Em resposta, a parte autora disse que a negativa do INSS foi feita verbalmente. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Em sede de cognição sumária, não verifico a verossimilhança da alegação quanto ao direito à aposentadoria. O exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser verificados por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova testemunhal e pericial. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Ante o exposto, indefiro o pleito de antecipação da tutela. Cite-se o réu. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo do determinado acima, depreco a realização de audiência, visando a tomada de depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas. Cópia desta decisão servirá de carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, visando a designação de audiência para oitiva do autor e das testemunhas arroladas, conforme segue abaixo: Qualificação: Autora: 1- João Ademir Brisquiliari, Rua Piso Ipê, n. 09, Vila Minas Gerais, Teodoro Sampaio/SP. Testemunhas: 1- José Francisco de Lima, Rua Carlos Herling, n. 1.113, centro, Teodoro Sampaio/SP; 2- Elvira Monteiro Crecenbeni, Avenida Trifon Infante Algarim, n. 1.195, Vila Furlan, Teodoro Sampaio/SP; P.R.I.

0001061-14.2013.403.6112 - NEUZA DE VASCONCELOS GALVAO(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, em face do INSS, pretendendo a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de pensão por morte. Pediu liminar e juntou documentos. Decido. Não há periculum in mora relativamente ao pleito de antecipação de tutela propriamente dito, uma vez que a parte autora está recebendo o benefício e pretende somente revisar o seu valor. Também não pode prosperar a alegação do caráter alimentar do benefício, tendo em vista que a autora é beneficiária, também, de uma aposentadoria por tempo de contribuição, conforme consulta ao CNIS, não estando desamparada financeiramente, podendo aguardar o trâmite normal do feito até a prolação da sentença. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a gratuidade processual. Defiro a prioridade na tramitação do feito, tendo em vista a satisfação do requisito etário (folha 14). Anote-se. Junte-se aos autos o CNIS. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001083-72.2013.403.6112 - CUSTODIO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado no meio rural, bem como em atividade especial, com a consequente revisão de seu benefício de aposentadoria. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Em sede de cognição sumária, não verifico a verossimilhança da alegação quanto ao direito à aposentadoria. O exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser verificados por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova testemunhal e pericial. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Ante o exposto, indefiro o pleito de antecipação da tutela. Cite-se o réu. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro para que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados indicados na folha 21, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 23). Sem prejuízo do determinado acima, depreco a realização de audiência, visando a tomada de depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas. Cópia desta decisão servirá de carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca

de Teodoro Sampaio/SP, visando a designação de audiência para oitiva do autor e das testemunhas arroladas, conforme segue abaixo: Qualificação: Autora: 1- Custódio Antonio do Nascimento, Rua José Morais, n. 818, centro, Teodoro Sampaio/SP. Testemunhas: 1- Raimundo Morais de Oliveira, Rua José Miguel de Castro Andrade, n. 1.722, Teodoro Sampaio/SP; 2- Francisco Cosme de Monte, Rua Luiz Paulino do Nascimento, n. 118, Teodoro Sampaio/SP; 3- Antonio Domingos Batista, Rua Antonio Duveza, n. 1.535, Teodoro Sampaio/SP. P.R.I.

0001090-64.2013.403.6112 - MARIO JOSE GONCALVES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado no meio rural, bem como em atividade especial, com a consequente revisão de seu benefício de aposentadoria. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Em sede de cognição sumária, não verifico a verossimilhança da alegação quanto ao direito à aposentadoria. O exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser verificados por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova testemunhal e pericial. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Cite-se o réu. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro para que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados indicados na folha 19, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 20). Sem prejuízo do determinado acima, fixo prazo de 5 dias para que a parte autora traga aos autos rol de testemunhas, visando a realização de audiência. P.R.I.

0001092-34.2013.403.6112 - EUNICIO NELSON DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1060/50. De modo a abreviar o tempo de duração do processo, em homenagem ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, considerando ser indispensável a produção de prova oral na hipótese dos autos e verificando que a autora e as testemunhas por ela arroladas são de outra Comarca, depreco ao Juízo da Comarca de PIRAPOZINHO, SP, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora, com as advertências do artigo 343, 1º, do CPC, bem como a oitiva das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada. Autor(a): EUNICIO NELSON DOS SANTOS, residente na Rua Mário Rabelo, 159, centro. Testemunhas e respectivos endereços: MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA, Rua José Roberto Galle, 136. JOSÉ JESUS NASCIMENTO, Rua Rui Barbosa, 1.896, centro. Todos naquela cidade. Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001153-89.2013.403.6112 - ROBERTA ALMEIDA GOMES(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o recebimento de valores referentes ao salário-maternidade, em virtude do nascimento de seu filho (folha 16). Delibero. Observo que a data de nascimento de seu filho, a concessão liminar do benefício não é plausível, levando-se em conta que o possível crédito, ainda em discussão, remonta ao mês de junho de 2012, e está sendo pleiteado somente agora, já fora do período de proteção (120 dias), o que afasta o aspecto emergencial da medida. Melhor esclarecendo, neste caso, a antecipação dos efeitos da tutela não deve gerar efeitos retroativos, não sendo possível o pagamento imediato de parcelas pretéritas. Tratando-se o caso, efetivamente, de ação de cobrança, o recebimento de eventual montante devido deverá ocorrer somente ao final, por ocasião da sentença. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Defiro a gratuidade processual. Sem prejuízo, apresente a parte autora o rol de testemunhas, visando a realização de audiência. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001162-51.2013.403.6112 - LAURINDA ROSA DA SILVA SANTANA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por LAURINDA ROSA DA SILVA SANTANA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi

indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 21 de março de 2013, às 08h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001188-49.2013.403.6112 - FERNANDA BARBOSA PEREIRA(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por FERNANDA BARBOSA PEREIRA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim

almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 21 de março de 2013, às 08h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001201-48.2013.403.6112 - VERA LUCIA ROSA COUTINHO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por VERA LUCIA ROSA COUTINHO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Itamar Cristian Larsen, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para dia 19 de março de 2013, às 16h20min, para realização do exame pericial. Intime-se

o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Defiro para que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados indicados no item f da folha 11, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 13). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001336-60.2013.403.6112 - MARIA DIAS CACIARI(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em conflito de competência.Trata-se de ação de rito ordinário proposta na Justiça Estadual por MARIA DIAS CACIARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual de Presidente Bernardes, foram os autos encaminhados a este Juízo, em decorrência dos dizeres da decisão de folhas 17/18.É o breve relatório. Decido.O artigo 109, inciso I e parágrafo 3º da Constituição Federal, dispõe:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...)I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.(...) 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. O comando inserto no 3º do art. 109 da Carta Política, de forma cristalina, determina o processamento e julgamento na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, de causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do Juízo Federal.In casu, verifico que a autora é domiciliado em Presidente Bernardes, e referida comarca não conta com vara do Juízo Federal. Logo, a causa deve ser processada e julgada perante a Justiça Estadual, pouco importando a distância existente entre as cidades de Presidente Bernardes e Presidente Prudente, visto que este critério não foi albergado pela Carta Política para fixação de competência. Anoto, a propósito, que a questão de competência aqui ventilada já foi objeto de decisão pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência nº 98.173/SP - 2008/0178662-8, nos quais foi reconhecida a competência do Juízo Estadual para processamento e julgamento da demanda.Transcrevo, a propósito, a ementa do referido julgado, verbis: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, E 3º, DA CF/88. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.(STJ, Conflito de Competência n.º 98173/SP, 3ª Seção, Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura, Data da decisão: 18/09/2008 - DJe: 23/06/2008). Com base

no precedente citado, suscito conflito negativo de competência, a ser apreciado pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do art. 118, I, CPC, e 12, II, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Segunda via desta decisão servirá de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruído com cópia de todo o processado, para submissão à superior decisão daquele Egrégio Tribunal. Intime-se.

0001337-45.2013.403.6112 - SELMA APARECIDA FIDELIS BOLONEZI(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em conflito de competência. Trata-se de ação de rito ordinário proposta na Justiça Estadual por SELMA APARECIDA FIDELIS BOLONEZI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual de Presidente Bernardes, foram os autos encaminhados a este Juízo, em decorrência dos dizeres da decisão de folhas 47/48. É o breve relatório. Decido. O artigo 109, inciso I e parágrafo 3º da Constituição Federal, dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (...) 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. O comando inserto no 3º do art. 109 da Carta Política, de forma cristalina, determina o processamento e julgamento na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, de causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do Juízo Federal. In casu, verifico que a autora é domiciliada em Presidente Bernardes, e referida comarca não conta com vara do Juízo Federal. Logo, a causa deve ser processada e julgada perante a Justiça Estadual, pouco importando a distância existente entre as cidades de Presidente Bernardes e Presidente Prudente, visto que este critério não foi albergado pela Carta Política para fixação de competência. Anoto, a propósito, que a questão de competência aqui ventilada já foi objeto de decisão pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência nº 98.173/SP - 2008/0178662-8, nos quais foi reconhecida a competência do Juízo Estadual para processamento e julgamento da demanda. Transcrevo, a propósito, a ementa do referido julgado, verbis: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, E 3º, DA CF/88. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. (STJ, Conflito de Competência n.º 98173/SP, 3ª Seção, Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura, Data da decisão: 18/09/2008 - DJe: 23/06/2008). Com base no precedente citado, suscito conflito negativo de competência, a ser apreciado pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do art. 118, I, CPC, e 12, II, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Segunda via desta decisão servirá de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruído com cópia de todo o processado, para submissão à superior decisão daquele Egrégio Tribunal. Intime-se.

0001345-22.2013.403.6112 - JOSE GABRIEL DA SILVA X MARA REGINA PEREIRA(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSE GABRIEL DA SILVA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93. Disse que é portador de deficiências físicas e mentais, sendo tais patologias irreversíveis e não passíveis de tratamento. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Fundamento e Decido. Conforme estabelece o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). A documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Referindo-se ao pedido da parte autora, verifico que são contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como

incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20.(...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). No caso concreto, os documentos médicos apresentados pela parte autora (fls. 33/34) demonstram que a mesma, nesta análise preliminar, possui as alegadas deficiências autorizadas da concessão do benefício, quais sejam: lesão cerebral hipodensa de aspecto retrátil no lobo temporal a direita. Entretanto, para a concessão do benefício assistencial é indispensável, também, que a pessoa demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº. 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Apesar das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação e perícia médica do demandante. QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO 01- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2 - O(A) avaliado(a) está submetido a alguma barreira imposta por fatores ambientais? Favor responder este quesito utilizando-se da codificação prevista na CIF, com o respectivo código concernente ao componente c, da Parte 2, da CIF, (fatores ambientais), fundamentando a escolha dos domínios, constructos e qualificadores. 3 - Em caso positivo, existem recursos que levem a superação de tal barreira? Favor, para responder esta questão, desconsiderar a concessão de benefício assistencial de prestação continuada previsto na LOAS. 4 - O(A) avaliado(a) apresenta fatores pessoais que possam ser considerados barreiras? 5 - O(A) avaliado(a) mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado (a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 6 - O(A) avaliado(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 7 - As pessoas que residem com o (a) avaliado(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 8 - O(A) avaliado(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 9 - Alguém da família do(a) avaliado(a) recebe algum rendimento? Qual? 10 - O(A) avaliado(a) possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio a(o) avaliada(o), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 11 - O(A) avaliado(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 12 - Informar se o (a) avaliado(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 13- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 14- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 15- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? 16- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são

estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 17- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes. 18- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas. 19 - Outras informações que julgar necessárias e pertinentes. No que diz respeito à perícia médica, nomeio, para este encargo: o Doutor Itamar Cristian Larsen, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), para analisar os sintomas de ordem neurológica, de modo que designo sua perícia para dia 19 de março de 2013, às 18h00min. Intimem-se os peritos acerca das presentes nomeações, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, para cada um, ficando os médicos-peritos cientificados acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 12. Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito. 13. Cite-se. Cópia desta decisão servirá como carta precatória para o Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, para que se realize o auto de constatação, do referido autor: JOSÉ GRABRIEL DA SILVA, brasileiro, menor impúbere, RG nº. 54.236.263-6/SSP/SP, CPF nº. 428.166.658-36, representado pela sua genitora MARIA REGINA PEREIRA, brasileira, casada, trabalhadora rural, RG nº. 45.091.947-X, CPF nº. 384.985.068-40, residente e domiciliada no Assentamento Global XV de Novembro, setor IV, 886, quadra D, Euclides da Cunha Paulista/SP. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0001394-63.2013.403.6112 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Sumária proposta por JOSE ANTONIO DOS SANTOS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Através dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte autora é portadora de contusão de quadril (fl. 19), necrose (fl. 21), artrose (fl. 31), coxartrose (fl. 32). Observo que dado o tempo que o demandante recebeu o benefício previdenciário de auxílio doença, compreendendo o período de 30/11/2003 até 23/01/2013, a presunção é de manutenção da incapacidade. Isso me basta, nesta sede de cognição sumarizada, para fins de postergar o contraditório, antecipando, imediatamente, os efeitos do provimento final intentado. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades laborais habituais da parte autora. No tocante aos demais requisitos, tenho que a qualidade de segurada e a carência da parte requerente, ao

que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ele se filiou ao Regime Geral de Previdência Social em 01/09/1986, contribuindo até dezembro de 2003. Além disso, a autora esteve em gozo de auxílio doença desde 30/11/2003 até 23/01/2013. Assim, restam preenchidos os requisitos da carência e da qualidade de segurado. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver e arcar com as despesas de eventual tratamento. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a parte requerente de exercer atividade que lhe garanta a subsistência sem colocar sua saúde em risco. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.

TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSE ANTONIO DOS SANTOS NOME DA MÃE: MARIA JOSEFA DE JESUS CPF: 111.218.578-09 RG: 21.286.353 SSP/SPPIS: 12292973997 ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Monteiro Lobato, 582, Pirapozinho/SP BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 6004151932 DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS 2. Intime-se o INSS desta decisão. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio, o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 21 de março de 2013, às 10h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se o INSS para se manifestar sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 13. Junte-se aos autos o CNIS. 14. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008032-49.2012.403.6112 - TANIA DOS SANTOS ARAUJO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

A parte autora impugna o laudo e pede nova perícia com médico especialista em Psiquiatria.O pleito da autora já restou atendido, pois basta uma olhada no laudo para ler que a experta do juízo detém dita especialidade.Intime-se e voltem conclusos para sentença.

0008310-50.2012.403.6112 - CAMILA GOMES FRANCHINI(SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial.Citado (fl. 33), o réu apresentou contestação às fls. 34/41.Réplica à contestação e manifestação acerca do laudo pericial às fls. 52/54.Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 110/123.Os autos vieram conclusos para sentença.É o Relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que Não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual.. (sic) (grifei) O laudo pericial relatou ser a parte autora ser portadora de lesão de ligamento posterior de joelho direito, mas, após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante.A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, datados do ano de 2012, portanto contemporâneos à perícia realizada em 16 de outubro de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência.Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais.DispositivoAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010407-23.2012.403.6112 - LUCILA RONCADOR SEVIERO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSENTADA SENTENÇA TIPO AAo(s) 19 dias do mês de fevereiro de 2013, às 10h30, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): a autora, sua advogada, Dra. Denaine de Assis Fontolan, as testemunhas Jandira dos Santos Azevedo Ferreira, Elza Pereira da Silva e Jaci dos Santos de Azevedo. Ausente o INSS. A autora, bem como as testemunhas Jandira e Elza foram ouvidas, conforme termos gravados. A advogada da autora requereu a dispensa da oitiva da testemunha Jaci dos Santos de Azevedo, o que foi homologado. Pelo MM. Juiz foi deliberado: Cuida-se de pedido de declaração de tempo de serviço rural. Alega a parte autora que foi trabalhadora rural no período de 01/09/1977 a 30/08/1986. Juntou documentos. Benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos (fl. 108). O INSS foi, devidamente citado (fl. 109), não tendo apresentado contestação, no prazo previsto no art. 277, do CPC. Encerrada a instrução nesta data, passo a julgar o feito. A lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade

rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. Antes de analisar as provas trazidas aos autos, é bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural de trabalhador em regime de economia familiar, anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições. Isto se deve ao fato de que, antes de vigorar a Lei 8.213/91, o atual segurado especial, pela Lei Complementar n.º 11/71 (art. 3.º, 1.º, b) e a Lei n.º 6.260/75 (art. 1.º, 1.º) figurava como trabalhador rural, logo não era de sua responsabilidade o encargo no recolhimento de contribuições à Previdência. Assim, não pode lei posterior exigir contribuições para fins de carência. De outra banda, em se tratando de trabalho subordinado, cumpre ao empregador rural o recolhimento das contribuições existentes, não podendo o trabalhador ser por isso penalizado. Aliás, nesse sentido é a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO: CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINARES. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURÍCOLA EM PARTE DO PERÍODO. DESNECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIA. (...) VII - O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador, nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei nº 8.213/91, no período de 05.1980 a 11.1984. VIII - O art. 55 2º, da Lei nº 8.213/91 dispensa o recolhimento das contribuições previdenciárias com o intuito de CONTAGEM do TEMPO de atividade rurícola exercido anteriormente à edição da Lei de Benefícios. IX - O art. 96, V, da Lei nº 8.213/91 foi revogado tacitamente pela Lei nº 9.528/97, o que não permite a remoção de direitos dos segurados que desejam ver reconhecido o TEMPO já trabalhado na atividade RURAL. Dessa forma, permanece intacta a garantia prevista no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, especialmente voltado ao trabalhador RURAL, que se configura em direito adquirido ao rurícola, protegido pela Constituição Federal (art. 5º, XXXVI, CF), eis que o trabalho prestado incorporou-se ao patrimônio jurídico do segurado. X - A obrigação de comprovar o recolhimento de contribuição não exigível à época da prestação do serviço, ou de promover a respectiva INDENIZAÇÃO, na forma do art. 45, 3º e 4º, da Lei nº 8.212/91, acabaria por impor restrições tamanhas àquele que exerceu atividade RURAL que praticamente inutilizariam o direito à CONTAGEM RECÍPROCA assegurada pela Constituição da República (g.n.). XI - Quanto à verba honorária, tratando-se de pedido de cunho declaratório, e de acordo com o atendimento desta Colenda Turma, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 1100,00). Além do que o INSS é isento de custas e não de honorários, como pretende. XII - Recurso do INSS parcialmente provido e recurso do autor provido. (AC n.º 905401-SP (2002.61.16.000272-0), 9.ª Turma, rel. Juíza Marianina Galante, Data da decisão: 06/12/2004, DJU 27/01/2005, p. 299). Saliente-se que a somatória do tempo de serviço em regime de economia familiar com o tempo urbano para fins de aposentadoria é perfeitamente admissível. A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, 9.º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há que se falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria. Entretanto, nessas condições, entendo que o trabalho rural somente poderá ser reconhecido nos interregnos em que a parte autora demonstrar, documentalmente, o retorno ao campo. Além disso, o marco inicial de cada intervalo deverá coincidir com o ano do documento mais remoto referente ao período e que comprove a labuta campesina. É a interpretação que faço do seguinte precedente: A jurisprudência desta Turma tem apontado, em reiteradas decisões, que o reconhecimento do labor rural, no caso de benefício por tempo de serviço, deve ter seu marco inicial contemporâneo ao primeiro documento onde conste a qualificação do segurado - ou que comprove a atividade agrícola dos genitores em regime de economia familiar - como trabalhador rural, aplicando-se o princípio da continuidade apenas em relação ao marco final das atividades campesinas, que coincidirá com o início das atividades urbanas, salvo se outros elementos de prova demonstrarem que a retirada do campo se deu em data anterior (grifei). (Acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Quarta Região, Seção Judiciária do Paraná, Processo nº 200570950079479). Dito isso, passo à análise da produção material. A parte autora fez acostar à inicial, a título de início de prova material, os documentos de fls. 23/104, em seu nome e em nome de seu pai, demonstrando o exercício de atividade rural. Entre os documentos apresentados destacam-se: a) os documentos relativos ao imóvel rural, comprovando a existência da propriedade (fls. 35/40); b) os documentos pessoais do pai da autora, provando o exercício de atividade rural por longos anos (fls. 29/33, 42); c) as Notas Fiscais de produtor rural de fls. 76/93 e d) os documentos escolares da autora, os quais provam o estudo em escola localizada em zona rural (fls. 67/72). Lembre-se que a prova em nome do pai pode ser aproveitada em nome dos filhos. Ora, a documentação apresentada pode ser considerada como início de prova do exercício de atividade rural para efeito de averbação de tempo de serviço rural. Assim, entendo que o conjunto dos

documentos acostados demonstra que a família da autora tem origem rural e consubstanciam início de prova material a autorizar a apreciação da prova oral produzida. A prova oral coletada foi segura e confirmou as alegações da autora. Analisando os depoimentos colhidos, pode-se concluir que as testemunhas são conhecidas da autora dos lugares onde teria ela desempenhado o alegado trabalho no meio rural junto sua família em regime de economia familiar. Tal conclusão em conjunto com a prova material produzida é suficiente ao reconhecimento de que o autor de fato trabalhou na roça. Observa-se, contudo, que o autor está pleiteando o reconhecimento de tempo rural desde os 12 (doze) anos de idade. Com efeito, somente a partir dos 14 anos de idade é que será possível reconhecer ao autor o tempo de atividade rural pleiteado, ante a vedação de trabalho aos menores de 14 anos na CF então vigente. Não procede a alegação de que provada a atividade rural faria jus o segurado ao reconhecimento do tempo rural, mesmo sendo menor de 14 anos. Por óbvio, não se nega que no campo o trabalho dos membros da família existe desde tenra idade. Contudo, o sistema previdenciário é de natureza contributiva e a limitação etária não só é plenamente aceita pela jurisprudência como tem razão de ser: evitar o desequilíbrio do sistema e permitir a contagem de tempo sem contribuição somente em situações excepcionais. Lembre-se que o tempo rural acaba sendo computado para todos os fins, salvo carência e emissão de certidão, independentemente de recolhimento de contribuições. No caso dos autos, acrescenta-se que a parte autora estudou durante parte do tempo em período diurno, trabalhando de forma reduzida quando em comparação com outros segurados rurais que não estudaram em função da necessidade de colaborar no sustento da família. Quanto às contribuições, o autor não era, à época, segurado obrigatório da Previdência. Por isso, não procede a objeção do réu quanto ao não recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período de trabalho do autor, pois nos termos do art. 55, 2º da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço rural anterior à vigência do referido diploma será computado independentemente do recolhimento das contribuições, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência, quando o recolhimento far-se-á necessário. O caso, portanto, é de procedência parcial. Assim, acolho em parte o período pleiteado pela requerente e reconheço o labor rural da autora durante o período compreendido entre 01/09/1979 (a partir dos quatorze anos de idade) a 31/12/1985 (ano anterior ao que a autora passou a exercer atividades urbanas anotadas em CTPS). Em relação ao período final, importante observar que já em 1983 a autora emitiu CTPS, o que leva a crer que passou a procurar colocação urbana. Contudo, não tendo vínculo efetivo na anotado, em respeito ao princípio da continuidade do trabalho rural, entendo cabível o reconhecimento do tempo até dezembro de 1985. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar o exercício de atividade da parte autora como rurícola no período de 01/09/1979 a 31/12/1985, que deverá ser averbado pelo INSS para cômputo do tempo de serviço do autor para o fim de concessão de benefício previdenciário, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS a pagar-lhe honorários que fixo em RS 500,00 (quinhentos reais) na data da sentença, na forma do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, ante a concessão da gratuidade da justiça e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita a reexame necessário. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS a imediata averbação do tempo ora reconhecido, logo após a intimação desta. Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Sentença publicada em audiência. Todos os presentes são aqui intimados das deliberações tomadas. NADA MAIS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004992-59.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001886-89.2012.403.6112) CICERO FRUTUOSO ME X CICERO FRUTUOSO X MARILENE VIDAL FRUTUOSO (SP037924 - VALDEMAR DE SOUZA MENDES E SP146093 - TACIANA APARECIDA DE S MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o apelo da Caixa Econômica Federal em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte embargante para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0009760-28.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006092-30.2004.403.6112 (2004.61.12.006092-4)) HELIO KAZUO HORIE X REGINA SUMIE HONDO HORIE (SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Às partes para especificação justificada das provas que pretendem produzir. Int.

0011087-08.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010450-

04.2005.403.6112 (2005.61.12.010450-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X NELSON GRIGIO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
Apensem-se aos autos n.0010450-04.2005.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0011309-73.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013442-30.2008.403.6112 (2008.61.12.013442-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIO ALVES MACEDO
Apensem-se aos autos n.0013442-30.2008.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0000719-03.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003958-88.2008.403.6112 (2008.61.12.003958-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOSE DE ALMEIDA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)
Apensem-se aos autos n.003958-88.2008.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006973-26.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IND COM ARTEFATOS CIMENTO PRES EPITACIO LTDA X JOSE DOS SANTOS X IZAIAS DOS SANTOS

Ao SEDI para correção da autuação, pois José dos Santos é executado, não exequente.Manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de 10 dias.Int.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0004892-75.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002018-64.2003.403.6112 (2003.61.12.002018-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007725-52.1999.403.6112 (1999.61.12.007725-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X PAULO JIRO BANDO(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO JIRO BANDO X PAULO JIRO BANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com cópia deste despacho servindo de Alvará Judicial, autorizo a requerente NEUSA ESTER DE TOLEDO CERQUEIRA, RG n. 4.787.167 SSP/SP, CPF n. 121.026.908-22, a proceder ao levantamento junto à Caixa Econômica Federal - CEF do valor relativo à RPV de folha 99, cuja cópia segue anexa, em nome de JOSÉ DE CASTRO CERQUEIRA.Comunicado levantamento, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0008983-58.2003.403.6112 (2003.61.12.008983-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. (ADV) JORGE SILVEIRA LOPES E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X FENIX CURSOS PROFISSIONALIZANTES S/C LTDA(SP212459 - VALTER ALBINO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FENIX CURSOS

PROFISSIONALIZANTES S/C LTDA

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento; silente, arquivem-se.Int.

0011752-97.2007.403.6112 (2007.61.12.011752-2) - DALVA RODRIGUES PEREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X DALVA RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o manifestado pelo INSS à fl. 180, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

0000174-06.2008.403.6112 (2008.61.12.000174-3) - MARLI APARECIDA DE FREITAS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARLI APARECIDA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 146/147: indefiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada, pois o saque deve ser feito diretamente na instituição financeira depositária, em qualquer de suas agências.Intime-se e arquivem-se.

0003335-53.2010.403.6112 - PAULO JOSE DIAS(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO JOSE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal .

0003904-54.2010.403.6112 - ZILDA FRANCISCO MOREIRA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZILDA FRANCISCO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o INSS foi intimado para cumprir o despacho de fl. 184, mas não o fez, intime-se novamente dita autarquia, na pessoa de seu Procurador-Seccional, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.Sem prejuízo, quanto à pena de multa aplicada, cumpre à parte autora promover a execução na forma do artigo 730 do CPC.

0004360-04.2010.403.6112 - VITOR DOS SANTOS BARROS X NATALINO DE BARROS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARROS(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VITOR DOS SANTOS BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação do INSS, à fl. 104, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

0000507-50.2011.403.6112 - GERALDO MAGELA RIBEIRO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X GERALDO MAGELA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação do INSS, à fl. 130, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

0006087-61.2011.403.6112 - ALAIDE BISPO LIMA GARCIA DE ARAUJO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ALAIDE BISPO LIMA GARCIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal .

0002330-25.2012.403.6112 - JOSE CARLOS CARDOSO(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE CARLOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da manifestação de fl. 81 verso, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010200-24.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TATIANE ROBLE PEREIRA ROCHA X VANDERLEI DOS SANTOS ROCHA

Vistos, em sentença. A Caixa Econômica Federal interpôs a presente ação de reintegração de posse em face de Tatiane Roble Pereira Rocha e Vanderlei Dos Santos Rocha. Juntou procuração e documentos (fls. 02/25). Análise da liminar postergada pela decisão de fl. 28, para após a resposta da parte ré, oportunidade em que se requereu a citação dos réus. Pela petição de folha 31, a parte autora noticiou a renegociação do contrato e requereu a desistência do feito. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Tendo em vista a notícia da renegociação do contrato aventada nos autos, não reconheço a presença do interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258). Ora, se a parte autora noticiou que obteve a renegociação do contrato, resta evidente que há falta de interesse de agir superveniente. Portanto, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual e não havendo necessidade de maiores perquirições, JULGO EXTINTO o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0006627-51.2007.403.6112 (2007.61.12.006627-7) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANA MENDES DE SOUZA(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA E SP055869 - DULCE CONCEICAO DUARTE DE OLIVEIRA)

Juntado o substabelecimento (folha 494), anote-se. Defiro o requerimento de carga formulado pela advogada na folha 495, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No mais, aguarde-se a vinda da resposta do e-mail da folha 496. Intime-se.

0005046-30.2009.403.6112 (2009.61.12.005046-1) - JUSTICA PUBLICA X JOAO GASPAR DE OLIVEIRA FILHO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Passo a sanear o feito. Alega o novo patrono do réu que há nulidade absoluta do feito a partir do falecimento do advogado inicial do réu em 12 de setembro de 2011 (fls. 310/314). Voz ofertada ao MPF, se manifestou no sentido de que não haveria nulidade a ser sanada (fls. 322/324). Pois bem. Pelo que se observa dos autos o pai e advogado do réu faleceu em 12 de setembro de 2011, estando o réu desde então sem defesa formal. A fim de verificarmos a necessidade ou não de reabertura da instrução processual, mister ter em mente as regras basilares das nulidades processuais penais insertas nos artigos 563 a 565. Segundo o art. 563 do CPP Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. Volvendo os olhos ao feito, observa-se que ao tempo da deprecata para a oitiva das testemunhas de acusação o advogado constituído pelo réu não havia falecido, tendo sido intimado regularmente do despacho que determinava a expedição de carta precatória para oitiva das referidas testemunhas, conforme se pode ver na folha 216. Lembre-se que de acordo com o texto da Súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça, Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no Juízo deprecado, sendo lícito supor que o pai e patrono do réu tenha cientificado a outra advogada de defesa que consta da procuração de fls. 210 da expedição de referida precatória. Acrescente-se, conforme já mencionado, que o réu outorgou procuração a dois advogados (fls. 210) e não somente a seu pai, razão pela qual ao tempo da realização da audiência das testemunhas de acusação não estava indefeso. Importante consignar que o réu reside a cerca de 1.000 km do local da audiência das testemunhas de acusação, sendo comum nestes casos que nem o réu, nem qualquer advogado que o represente, compareça a audiências tão distantes. Exatamente por conta desta circunstância, e em absoluto respeito às regras do art. 261 e seguintes do CPP, os juízos deprecados nomeiam advogados para o ato, cumprindo assim a garantia do contraditório e da ampla defesa. Observa-se na audiência deprecada (fls. 233/236) que foi nomeado defensor para o ato, o qual inclusive formulou reperguntas, não restando nenhum prejuízo efetivo ao réu. Assim, pelos motivos expostos não reconheço qualquer nulidade na audiência das testemunhas de acusação realizada. Contudo, reconheço parcialmente a nulidade dos atos processuais praticados a partir da oitiva das testemunhas de defesa, inclusive, pois a partir de então todas as intimações foram realizadas em nome de patrono já falecido. Destarte, tenho por nulos todos os atos processuais praticados a partir de despacho de fls. 238. Assim, determino a expedição de nova carta precatória à JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE ANÁPOLIS, GO, com prazo de 60 (sessenta) dias, para OITIVA das testemunhas arroladas pela defesa VINICIUS DE MELO RAMOS, residente na Rua Humberto de Campos, Qd. H2, Lt 14, Jardim Santana, SOSTELES CARLOS DE FREITAS,

residente na Av. José Neto Paranhas, Qd. 51, Lt. 5, Bairro Jundiá e JANDERSON VAZ DA COSTA, residente na Rua 4, Qd. 35, Lt. 09ª, Bairro JKN. Capital e o INTERROGATÓRIO do réu JOÃO GASPAR DE OLIVEIRA FILHO, residente na Rua Dr. Faustino, 215, Bairro Jundiá (celular 9160-2679), todos em Anápolis, GO. 1. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia das folhas 77/80 e 205/209, servirá de CARTA PRECATÓRIA. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se.

0008177-42.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ANGELO DOS SANTOS ROCHA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Intime-se o defensor dativo, por meio do Diário Eletrônico da Justiça, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi redesignada para o dia 6 de março de 2013, às 15h10min., junto a 1ª Vara Judicial da Comarca de Presidente Venceslau, SP, a audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela acusação Paulo Henrique Ribeiro. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

0002912-25.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON CARLOS BARBOSA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Às partes para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, no prazo legal. Intimem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 353

ACAO CIVIL PUBLICA

0001450-96.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X JOAO DONIZETI CHIEROTI X MARCIA APARECIDA ZANQUETA CHIEROTTI

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOÃO DONIZETE CHIEROTTI e MÁRCIA APARECIDA ZANQUETA CHIEROTTI com vistas a prevenir/reparar dano ambiental em área localizada no município de Rosana/SP, na Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, antiga Estada da Balsa, imóvel identificado com o n. 20-01, bairro Beira-Rio, entre as coordenadas E-0.293.688m; N-7.507.055m, atualmente sobre a posse dos Requeridos, por se tratar de área considerada de preservação permanente pelo artigo 2º, alínea b, da Lei Federal nº 4.771/65 e pelo art. 3º, inciso I, da Resolução CONAMA nº 302, de 20/03/2002. Em sede de liminar, requer o MPF a concessão de tutela específica para o fim de: a) Impor à parte ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de realizar qualquer nova construção nas áreas de várzea e de preservação permanente, devendo, inclusive, paralisar todas as atividades antrópicas ali empreendidas, mormente no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra, ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer - bem como o despejo, no solo ou nas águas do Rio Paraná, de qualquer espécie de lixo doméstico ou de demais materiais e substâncias poluidoras; b) Impor à parte ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA; c) Impor à parte ré a obrigação de se abster de conceder o uso daquela área a qualquer interessado; e d) Fixar multa equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de eventual descumprimento das medidas ora postuladas. É a síntese do necessário. DECIDO. Consoante prescreve o Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso em apreço, a partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem o processado, vislumbro satisfeitos os requisitos indispensáveis ao deferimento da medida. Com efeito, a meu sentir, está suficientemente comprovado que as construções na propriedade em questão impedem a regeneração da vegetação natural do local (vide, a propósito, o boletim de ocorrência ambiental de f. 05/07; o auto de infração ambiental de f. 04; o laudo de perícia criminal federal de f. 106/122 e o relatório técnico de vistoria de f. 128/146). Há, pois, verossimilhanças nas alegações. Noutro giro, presente também na hipótese o periculum in mora que poderia advir da demora na prestação jurisdicional pleiteada, eis que resta clara a crescente e desordenada ocupação da área, com supressão da cobertura vegetal, o que põe em risco o equilíbrio ecológico, causando danos incalculáveis ao ecossistema, de improvável recuperação. Por fim, é de se registrar que a medida aqui postulada e adiante deferida é minimamente invasiva ao direito de propriedade, na medida em que preserva à parte passiva o uso e o gozo do

bem imóvel, impondo-lhe apenas, neste momento, a abstenção de condutas prejudiciais ao meio ambiente. DEFIRO, pois, a LIMINAR VINDICADA, cominando multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento desta ordem liminar judicial. Comunique-se aos Requeridos. A seguir, cite-se e intemem-se a UNIÃO e o IBAMA, nas pessoas de seus representantes legais, para que manifestem eventual interesse em intervir no presente feito, conforme requerido na inicial. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001245-67.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSMAR MARTINS DE OLIVEIRA

Cuida-se de pedido de liminar requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de OSMAR MARTINS DE OLIVEIRA, objetivando a imediata busca e apreensão do veículo VW/GOL 1.0, ano 2009, modelo 2010, cor prata, chassi 9BWAA05U9AT156086, placas ENM 0521-SP. Como é cediço, para o processo de busca e apreensão, regulado pelo Decreto-Lei 911/69, com as alterações da Lei 10.934/04, estabelece-se procedimento judicial próprio para a recuperação do bem alienado fiduciariamente em caso de inadimplemento do devedor.

Dispõem os artigos 2 e 3 do citado documento normativo: Art 2º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.(...) Art 3º.

O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1. Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciário. 2. No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.(...). No caso dos autos, extrai-se que o crédito obtido no contrato de financiamento firmado entre o Requerido e a Autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (f. 5-10), foi utilizado na aquisição do veículo automotor descrito na inicial, que foi alienado fiduciariamente ao credor fiduciário. Assim, o comprador assumiu a obrigação de pagar o valor financiado, instituindo-se, como garantia, o gravame real qualificado pela fidúcia. Nos termos da norma legal aplicável ao caso, portanto, comprovada a constituição em mora do devedor (f. 17), impõe-se seja DEFERIDO o pedido de busca e apreensão do veículo marca/modelo VW/GOL 1.0, ano 2009, modelo 2010, cor prata, chassi 9BWAA05U9AT156086, placas ENM 0521-SP (art. 3 do DL 911/69). Proceda-se, outrossim, à citação do devedor fiduciante, fazendo-se consignar no mandado que lhe é dado o prazo de 05 (cinco) cinco dias para purgar a mora (2), caso contrário, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor fiduciário (1), que poderá operar a venda da coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, para amortização do débito existente (art. 2), permanecendo a responsabilidade do devedor por eventual débito remanescente. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

0001380-79.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIO HENRIQUE QUIRINO

Cuida-se de pedido de liminar apresentado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CAIO HENRIQUE QUIRINO objetivando a imediata busca e apreensão do veículo MOTO HONDA/CG 125, cor preta, ano 2011, placas ESK6529-SP, RENAVAM 328795046. Como é cediço, para o processo de busca e apreensão, regulado pelo Decreto-Lei 911/69, com as alterações da Lei 10.934/04, estabelece-se procedimento judicial próprio para a recuperação do bem alienado fiduciariamente em caso de inadimplemento do devedor. Dispõem os arts. 2 e 3 do citado documento normativo: Art 2º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.(...) Art 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1. Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciário. 2. No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será

restituído livre do ônus.(...).No caso dos autos, extrai-se que o crédito obtido no contrato de financiamento firmado entre o Requerido e o Banco PanAmericano S.A (f. 05/06), posteriormente cedido à Autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (f. 11), foi utilizado na aquisição do veículo descrito na inicial, que foi alienado fiduciariamente ao credor fiduciário. Assim, o comprador assumiu a obrigação de pagar o valor financiado, instituindo-se, como garantia, o gravame real qualificado pela fidúcia.Nos termos da norma legal aplicável ao caso, portanto, comprovada a constituição em mora do devedor (f. 10/11), impõe-se seja DEFERIDO o pedido de busca e apreensão do veículo marca/modelo MOTO HONDA/CG 125, cor preta, ano 2011, placas ESK6529-SP, RENAVAL 328795046, CHASSI 9C2JC4110BR714267 (art. 3 do DL 911/69).Proceda-se, outrossim, à citação do devedor fiduciante, cientificando-o de que lhe é dado o prazo de 05 (cinco) cinco dias para purgar a mora (2), caso contrário, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor fiduciário (1), que poderá operar a venda da coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, para amortização do débito existente (art. 2), permanecendo a responsabilidade do devedor por eventual débito remanescente.Cópia desta decisão servirá como mandado de BUSCA E APREENSÃO do veículo acima descrito e de mandado de CITAÇÃO do devedor CAIO HENRIQUE QUIRINO, portador da cédula de identidade n. 48.972.953-8 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 403.473.538-43, residente e domiciliado na rua Primo Furlanetto, n. 175, Jardim Cinquentenário, CEP 19.061-470, nesta cidade de Presidente Prudente/SP.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001575-21.2000.403.6112 (2000.61.12.001575-5) - ESCRITORIO CONFIANCA DE CONTABILIDADE S C LTDA - ME(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO) X INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação e estando o credor ESCRITÓRIO CONFIANÇA DE CONTABILIDADE S C LTDA - ME satisfeito com o valor do pagamento (vide decisão de f. 270 e de f. 280), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005234-28.2006.403.6112 (2006.61.12.005234-1) - GENIVAL DE SOUZA MACHADO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

GENIVAL DE SOUZA MACHADO propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Após a sentença de f. 144-149 ter sido reformada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (f. 187-188), a decisão de f. 192, dando cumprimento ao determinado, designou nova perícia médica. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de auto de constatação.O laudo pericial foi juntado às f. 197-206.A realização do estudo socioeconômico foi deprecada (f. 209), tendo o respectivo auto sido juntado às 223-228.Manifestação da parte autora às f. 233-234, do INSS às f. 235 e do Ministério Público Federal às f. 236.A decisão de f. 237 deferiu a produção de nova prova pericial, cuja perícia médica foi realizada e juntada às f. 239-245.As partes foram devidamente intimadas do resultado do segundo laudo e apresentaram suas manifestações (f. 248-249).O MPF opinou pela improcedência do pedido.É o relatório. Decido.Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93.Não há questões preliminares.Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (impedimentos de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime,

salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Pois bem. Para a constatação da incapacidade foram realizados os laudos de f. 197-206 e de f. 239-245, nos quais os Peritos chegaram à conclusão de que o Autor não é portador de deficiência e não apresenta impedimentos de longo prazo. Deve prevalecer, portanto, as conclusões médicas periciais, pois os médicos peritos são profissionais qualificados e da confiança do Juízo e seus laudos estão suficientemente fundamentados. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (impedimentos de longo prazo), ficando prejudicada a análise pormenorizada de outra exigência legal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento (f. 30) do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Arbitre os honorários do perito médico nomeado às f. 192 no valor máximo da tabela. Expeça-se solicitação de pagamento. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003451-30.2008.403.6112 (2008.61.12.003451-7) - IRACEMA MENDES DE OLIVEIRA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista a certidão de f. 165, desconstituo o perito anteriormente nomeado. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 10 de abril de 2013, às 08:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.

0001430-47.2009.403.6112 (2009.61.12.001430-4) - LEONICE ALVES BARBOSA SILVA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
LEONICE ALVES BARBOSA DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data do protocolo administrativo, qual seja, 03/09/2008, a 28/02/2009, data da previsão de alta médica. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Requisitadas as informações sobre o benefício guereado (f. 41), o INSS se manifestou às f. 47-48. A decisão de f. 50-51 indeferiu a medida antecipatória pleiteada e determinou a citação da Autarquia-ré. Citado (f. 53), o INSS apresentou contestação (f. 55-67). No mérito, discorreu genericamente sobre os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade. Subsidiariamente, requereu que a DIB seja fixada na data do laudo pericial, que os juros de mora obedçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Juntou documentos. Impugnação à contestação às f. 70-73. Saneado o feito (f. 74), foi designada perícia médica. Às f. 77-78, o Expert descreveu que a Pericianda lhe informou estar apta para o trabalho. Intimadas as partes a se manifestarem sobre o relato pericial (f. 80), a parte autora pugnou por respostas complementares (f. 82-84), ao passo que o INSS pela improcedência dos pedidos (f. 85). As respostas complementares vieram ter aos autos às f. 90-91, sobre as quais a Autora requereu diligências (f. 94-95), e o réu reiterou pela improcedência (f. 97). O prontuário médico da Autora foi carreado aos autos às f. 102-121, sobre o qual as partes se manifestaram (f. 124-125 e 126). Designada nova perícia (f. 131), o segundo Perito esclareceu sobre o período de incapacidade laborativa da Autora (f. 140). A parte autora se manifestou pela procedência do seu pedido (f. 143-144), e o INSS nada requereu (f. 145). É o relatório. DECIDO. No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS ao

restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença do período de 03/09/2008 a 28/02/2009. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurado e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais à concessão de benefício por incapacidade. Os documentos acostados ao encadernado demonstram que a Autora realizou cirurgia para descompressão de hérnias discais lombares nos níveis de L4-L5 e L5-S1 em 25/11/2008 (f. 111). Questionado sobre provável período de restabelecimento, o Expert sugeriu o interregno de seis meses para recuperação da cirurgia, repouso e fisioterapia (f. 140). Diante dessas informações, tomo a data de 25 de novembro de 2008 - dia da cirurgia de descompressão de hérnias discais - como de início da incapacidade. Ressalto, ainda, que o próprio INSS deixou de produzir prova contrária, tendente a indicar que a patologia incapacitante já estava instalada antes deste átimo. Observo, outrossim, que o benefício previdenciário NB 31/531.985.843-0, requerido pelo autor em setembro de 2008, teve dorsalgia como a patologia diagnosticada, conforme extrato do sistema PLENUS anexo. Todavia, ante a ausência de incapacidade laborativa, o benefício foi indeferido. Pois bem. Nessa data de setembro de 2008, a autora mantinha sua qualidade de segurada, visto que vertia recolhimentos ao RGPS, na qualidade de contribuinte individual, sem que tenha havido a perda desta, e, ademais, já tinha completado o período de carência necessário à concessão do benefício, como demonstra o extrato do CNIS juntado em sequência. Por evidente, sendo a incapacidade constatada temporária (período de seis meses de recuperação), não há direito à aposentação por invalidez. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença para a autora, com DIB em 25/11/2008 (dia da cirurgia de descompressão de hérnias discais), que deverá ser mantido pelo período de seis meses (interregno este necessário a sua recuperação), como sugerido pelo Perito. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (17/04/2009 - f. 53), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Ante a sucumbência mínima do pedido da Autora, condeno, ainda, a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado LEONICE ALVES BARBOSA SILVA Nome da mãe do segurado Margarida Alves Barbosa Endereço do segurado Rua Raul Pompéia nº 588, Parque dos Pinheiros, Álvares Machado/SPPIS / NIT 1.215.806.821-5RG / CPF 20.003.272-0/092.759.438-26 Data de nascimento 25/12/1965 Benefício concedido Auxílio-doença Previdenciário Renda mensal inicial A calcular pelo INSS Data de início do Benefício (DIB) 25/11/2008 Data de cessação do Benefício (DCB) 24/05/2009 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003054-34.2009.403.6112 (2009.61.12.003054-1) - VALDEMIR SILVA MENDES (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VALDEMIR SILVA MENDES ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada a partir do seu requerimento administrativo. Alegou que preenchia os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 25 concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação. O INSS foi regularmente citado e apresentou contestação (f. 28-45). Determinou-se a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico (f. 50), oportunidade em que sobreveio aos autos notícia do falecimento do Autor (f. 56). A partir de então foram dadas sucessivas oportunidades para que a parte autora procedesse à regularização processual com a necessária habilitação dos sucessores (f. 57-59), o que não ocorreu. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo, sem resolução do mérito (f. 61). Nesses termos, vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Nos termos do art. 265, I, do CPC, o processo deve ser suspenso, acaso suceda o falecimento de qualquer das partes. A medida em tela visa possibilitar a habilitação de herdeiros ou sucessores, para fins de, sendo transmissível o direito perseguido, prosseguir-se com o feito até seus derradeiros termos. Ocorre que, como acima relatado, este processo já está paralisado, no aguardo da regularização do pólo ativo - pela habilitação - há algum

tempo, não tendo, até o momento, acudido qualquer sucessor ao chamado para habilitação e prosseguimento (promovido por meio da causídica que representava o autor). Assim, hodiernamente, há nítida carência de pressuposto de regular prosseguimento do processo, haja vista que o pólo ativo da relação processual está, em termos claros, vago. Não bastasse, o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, prevê a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando a parte autora abandonar a causa por mais de 30 dias - e, mesmo não sendo hipótese típica de abandono, haja vista o falecimento do autor, é inegável a inação ativa qualificada (ainda que a provocação de prosseguimento - habilitação de sucessores - tenha sido empreendida por meio do causídico). Portanto, seja pela carência de pressuposto, seja pela inação qualificada, não me resta alternativa a não ser a extinção do feito. Ante ao exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008421-39.2009.403.6112 (2009.61.12.008421-5) - PAULO CRUZ DE BRITO (SP240197 - MARIANA VERNASCHI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PAULO CRUZ DE BRITO busca a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças inflacionárias expurgadas do saldo da caderneta de poupança n.º 1982.013.00001656-4, relativas aos índices inflacionários dos Planos Econômicos Verão (janeiro de 1989), Collor I (março, abril e maio de 1990) e Plano Collor II (fevereiro de 1991). Pede que as diferenças sejam acrescidas de correção monetária, juros moratórios, juros contratuais, custas e honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. A ação foi inicialmente proposta perante a Justiça Estadual. Após a citação da CEF, a decisão de f. 52-53 acolheu a alegação de incompetência absoluta e determinou a remessa destes autos à Justiça Federal desta Subseção Judiciária. Em sua contestação, a CEF alegou, preliminarmente, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a ocorrência da prescrição, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a inexistência de responsabilidade civil de sua parte porque agiu rigorosamente de acordo com o que determinava a legislação então vigente. Quanto aos Planos Econômicos, sustenta que os índices foram aplicados corretamente. Argumenta que a correção monetária só é devida após o ajuizamento da ação e que são incabíveis os juros de mora e os remuneratórios. Juntou procuração. Réplica às f. 62-74. A decisão de f. 80 determinou que a CEF juntasse aos autos extratos referentes a conta poupança indicada na inicial. Por meio da petição de f. 81-83, a CEF sustenta que a conta poupança indicada pelo Autor pertence a terceira pessoal, estranha à lide. Nova decisão foi proferida para determinar que a CEF juntasse aos autos extratos de conta poupança de titularidade do autor e se há alguma conta poupança com base no número de documento de f. 18. A CEF (f. 87-90) informa que existe identidade de numeração da conta indicada pelo Autor (f. 18), mas há divergência de titularidade, pois o número foi reaproveitado quando da abertura de conta poupança pelo Autor (f. 91). Requer a improcedência do pedido, tendo em vista que a conta poupança de titularidade do Autor foi aberta apenas em 17/01/2007. Devidamente intimado, o autor não se manifestou sobre a alegação da CEF. É o relatório, no essencial. DECIDO. Apesar de o autor visar a condenação da CEF ao pagamento das diferenças inflacionárias expurgadas do saldo da caderneta de poupança n.º 1982.013.1656-4, relativas aos índices inflacionários Planos Econômicos Verão (janeiro de 1989), Collor I (março, abril e maio de 1990) e Plano Collor II (fevereiro de 1991), constato, diante da cópia da ficha de abertura de contra poupança de f. 91, que o Autor não tem interesse processual, tendo em vista que referida poupança somente foi aberta em 17 de janeiro de 2007. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir quanto às diferenças inflacionárias expurgadas pleiteadas na inicial, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita, que ora defiro, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010241-93.2009.403.6112 (2009.61.12.010241-2) - AILTON ROGERIO LEITE X LUZIA PEREIRA LEITE (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

AILTON ROGÉRIO LEITE, neste ato representado por sua genitora e curadora, Sra. Luzia Pereira Leite, propôs esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 38 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor, bem como determinou a realização do Auto de constatação. O Auto de constatação foi realizado e juntado às f. 43 verso. A tutela antecipada foi deferida às f. 45-48. Citado (f. 53), o INSS ofereceu contestação (f. 54-62). Discorreu, em síntese, acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. O Ministério Público Federal requereu a produção de provas e apresentou quesitos (f. 73-74). A decisão

de f. 82 deferiu a produção de prova pericial. Determinou, ainda, a realização de estudo socioeconômico. O Auto de constatação foi realizado e juntado às f. 89-100. O INSS manifestou-se às f. 104, requerendo a improcedência do pedido, tendo em vista que a renda per capita do núcleo familiar do Autor é superior a do salário-mínimo. A decisão de f. 130 redesignou a perícia anteriormente deferida, diante da justificativa do Autor de não comparecimento na primeira. O laudo médico pericial foi juntado às f. 135-139. Manifestação do Autor às f. 143. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (f. 145-155). É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (impedimentos de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Na espécie, à vista do laudo médico acostado à f. 135-139, vislumbra-se que o Autor, diagnosticado com retardo mental profundo, atende o primeiro requisito legal, pois apresenta impedimento de longo prazo de natureza mental e intelectual, os quais impedem sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar

a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido, como observamos da seguinte transcrição: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ, Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9), Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, Data do Julgamento 28.10.2009) Destaco que o entendimento acima exposto não restou afastado em decorrência da Lei 12.435/2011, que deu nova redação ao artigo 20 da Lei 8.742/1993, tendo em vista que o atual 3º, conforme acima transcrito, veicula a mesma exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. No caso dos autos, o requisito legal da hipossuficiência deve ser analisado em dois momentos distintos, uma vez que houve alteração da renda mensal do núcleo familiar do Autor quando do término da instrução processual. Com efeito, a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada foi baseada no Auto de Constatação de f. 43 verso, tendo destacado, naquela oportunidade, que a única renda do núcleo familiar do Autor, que era composto por ele e por seus pais, advinha da aposentadoria do seu genitor. Atualmente, porém, em consulta realizada perante o Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que além da aposentadoria por tempo de contribuição do genitor do Autor, no importe de R\$ 804,45 (oitocentos e quatro reais e quarenta e cinco centavos), sua mãe passou a receber, desde 04/09/2012, aposentadoria por invalidez no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). A renda per capita do grupo familiar, portanto, dividida pelo número de pessoas que o compõem, ultrapassa o teto legal. Isso, somado ao quadro retratado pelo estudo socioeconômico de f. 89-100, que aponta ser o genitor do Autor proprietário de dois veículos automotores e ser a casa guarneçada com linha telefônica, implica em se reconhecer que o requisito da hipossuficiência não mais persiste. Entendo, pois, que o Autor, na época em que a tutela lhe foi antecipada, não possuía meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família. Porém, atualmente, diante da mudança da renda per capita familiar, o requisito da hipossuficiência não mais resta preenchido. Portanto, o benefício deve ser concedido desde a data da decisão que antecipou os efeitos da tutela - 07/10/2009 (f. 45-48) - até a prolação desta sentença. O pedido inicial de concessão do benefício desde a data do

requerimento administrativo é improcedente, pois o requisito legal da hipossuficiência somente restou comprovado no momento em que foi proferida a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Ré a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, no valor de um salário mínimo, em favor do autor AILTON ROGÉRIO LEITE, com data de início de pagamento (DIP) em 07/10/2009 e data de cessação (DCB) em 26/02/2013, consoante fundamentação expendida. Revogo, em consequência, a partir da intimação desta sentença, com efeitos ex nunc, a decisão que deferiu a antecipação da tutela, comunicando-se imediatamente ao INSS. Cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSDJ, situada na Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente-SP. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Sem condenação do INSS nas custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Dê-se ciência desta sentença ao Ministério Público Federal. Arbitro os honorários do perito nomeado às f. 130 no máximo da tabela. Expeça-se solicitação de pagamento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011060-30.2009.403.6112 (2009.61.12.011060-3) - CRISTIANO TEODORO (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

CRISTIANO TEODORO propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida pela decisão de f. 30-31, ocasião em que foi determinada a produção de prova pericial e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O laudo pericial foi juntado às f. 34-35. Citado (f. 38), o INSS ofereceu contestação (f. 39-41), discorrendo sobre os requisitos para a concessão de benefício por incapacidade e pugnando, ao final, pela total improcedência da ação. Juntou extratos do CNIS. O Autor manifestou-se às f. 51-54, sendo os autos encaminhados conclusos para sentença. A decisão de f. 59 baixou os autos em diligência designando nova perícia na área de psiquiatria, sendo esta realizada e juntado o laudo às f. 64-66. Designou-se nova perícia, que foi realizada e o laudo juntado à f. 78-86. As partes se manifestaram às f. 91 e 92. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o necessário relatório. DECIDO. Não havendo questões preliminares, passo a análise do mérito propriamente dito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício previdenciário por incapacidade, auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurado e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Na espécie, à vista do extrato do CNIS de f. 75, julgo superadas quaisquer controvérsias acerca da satisfação pelo autor dos requisitos de qualidade de segurado e de carência, pelo que hei de me deter, doravante, somente na análise do requisito incapacidade para o trabalho, tudo com vistas a precisar o mais adequado benefício a ser concedido, como também o termo a quo para uma eventual concessão. Pois bem. Segundo as conclusões do Expert subscritor do laudo de f. 64/66, o autor é portador do Vírus do HIV adquirido desde junho de 2009 (primeiro exame de sorologia reagente para HIV/Aids) e encontrava-se, naquela oportunidade (perícia realizada em 27/09/2011), sem sintomas de doença psiquiátrica. Sugeriu o perito, a título de prevenção, a readaptação a uma nova atividade laboral, levando-se em conta o histórico de baixa resistência decorrente da doença que é portador (AIDS) e o tipo de atividade exercida (coletor de lixo). A

propósito, a suscetibilidade às patologias do autor restou confirmada em nova perícia realizada em 13/08/2012, ocasião em que se constatou a sua incapacidade (laudo de f. 78-86). Atestou, o Senhor Perito, que o autor é portador de síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS) (quesito 2 do Juízo - f. 83), concluindo haver a caracterização de incapacidade parcial e permanente para sua atividade laborativa habitual de coletor de lixo (conclusão - f. 85-86). Conquanto o Expert subscritor do laudo de f. 64/66 tenha, na oportunidade da perícia, apontado que o autor está capacitado ao trabalho e, o subscritor do laudo de f. 78-86, apontado uma incapacidade parcial para sua atividade habitual de coletor de lixo, fato é que os portadores de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida são vítimas de discriminações que em inúmeras vezes impedem a sua inserção ou permanência no mercado de trabalho. A par dessa questão discriminatória, também é indubitável que a parte encontra-se mais susceptível às patologias infecciosas do que qualquer outro indivíduo, o que acarreta inevitáveis ausências ao trabalho e menor produtividade. Considero, por tudo isso, que o Sr. Cristiano Teodoro está incapacitado total e permanentemente para o trabalho, em face do que seu pedido de aposentadoria por invalidez há de ser deferido. E sem a data precisa do início da incapacidade, fixo-a, com base no artigo 436 e no artigo 439, parágrafo único, do Código de Processo Civil, no dia do início da incapacidade (20/05/2009 - f. 23), pois, na referida data, o autor já era portador de doença incapacitante. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder a favor do autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com DIB em 20/05/2009. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/02/2013. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSADJ, situada na Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, a cumprir esta determinação. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros de mora, sendo estes a partir da citação, na forma ditada pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condono-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Deixo de condenar o INSS no reembolso das custas, tendo em vista que ao autor foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO. Nome do segurado CRISTIANO TEODORO Nome da mãe do segurado Flória Sampaio Teodoro Endereço do segurado Rua Luiz Monterani, nº 170, fundos, Jardim Regina, em Presidente Prudente, SPPIS / NIT 1.254.012.677-6RG / CPF 29.354.556-X SSP/SP / 269.220.398-40 Data de nascimento 05/08/1977 Benefício concedido Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data de início do Benefício (DIB) 20/05/2009 Data do início do pagamento (DIP) 01/02/2013 Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0012611-45.2009.403.6112 (2009.61.12.012611-8) - LEONARDO MENDONCA RIBEIRO SOARES - ESPOLIO X FRANCISCO RIBEIRO SOARES (SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante a não realização da audiência na Central de Conciliação, e, considerando, ainda, que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de abril de 2013, às 11:30 horas, que realizar-se-á nesta 5ª Vara Federal de Presidente Prudente. Ressalto que cópia desta decisão servirá como MANDADO para intimar a parte autora, FRANCISCO RIBEIRO SOARES e CENIRA MENDONÇA SOARES, com endereço à Rua Gerson Mendes Aragão nº 12, Parque Cedral, nesta cidade, a comparecerem na audiência supra designada. Intime-se a CEF. Publique-se com urgência.

0003971-19.2010.403.6112 - JOSE CARLOS DE LIMA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ CARLOS DE LIMA propôs esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A antecipação da tutela foi indeferida (f. 100-101), ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica. Após o Autor justificar sua ausência em três perícias agendadas, requereu, em resposta a quarta oportunidade que foi dada, a extinção do processo, sem resolução do mérito (f. 128). É o relatório. Decido. Tendo em vista que o Autor peticionou nos autos, por meio de seu advogado, requerendo a extinção do feito e, ainda, que sequer fora cumprida a citação determinada, hei por bem extinguir o processo, sem resolução do mérito. Posto isso, em razão da desistência manifestada, EXTINGO esta ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual sequer foi formada. Também são

indevidas as custas judiciais em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007232-89.2010.403.6112 - MARIA VIEIRA VELOSO NASCIMENTO(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA VIEIRA VELOSO NASCIMENTO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde sua cessação, em 28/02/2008, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às f. 50-52, ocasião em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos e determinada a produção da prova pericial.Redesignada a produção de prova pericial (f. 59), o laudo pericial foi juntado às f. 61-71. Sobre o laudo, a autora se manifestou às f. 75-78.A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida à f. 80.Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 88-92), alegando haver indícios de que a doença é preexistente à filiação previdenciária. Subsidiariamente, pediu que a DIB seja fixada na data do laudo pericial, que os honorários sejam estabelecidos nos termos da Súmula 111 do STJ e que os juros de mora corram a partir de sua citação.Baixados os autos em diligência (f. 99), novos documentos foram requisitados nos termos do pedido de f. 92 e, após, juntados às f. 105-118, 119-134 e 139-144.Sobre os novos documentos, a autora se manifestou às f. 147-149, tendo também o INSS deles tomado ciência (f. 150).É o relatório do necessário. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e à sua conversão em aposentadoria por invalidez.O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Esse benefício se diferencia do benefício de aposentadoria por invalidez somente no que toca à extensão da incapacidade, pois o art. 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Os dois primeiros requisitos da aposentadoria por invalidez, portanto, são os mesmos do auxílio-doença, mas a incapacidade deve ser total e definitiva para o trabalho. Vejamos se a autora preenche os requisitos legais de um dos benefícios por incapacidade.A incapacidade está demonstrada no laudo de f. 61-71. Nele, o perito atesta que a autora está acometida de síndrome do túnel do carpo bilateral grave e severa, artrose avançada de coluna total e sinais de gonartrose (artrose de joelho) grave de ambos os joelhos. O perito não soube precisar a data de início da incapacidade, mas baseou sua conclusão nos exames médicos datados de 14/11/2007 e 09/12/2009, os quais já apontavam, respectivamente, a síndrome de túnel do carpo bilateral grave e severa e a artrose avançada de coluna total (item 8 - f. 65).Os prontuários médicos de f. 105-134 e 139-144, requisitados a pedido do INSS, não apontam que essas patologias foram diagnosticadas em momento anterior, demonstrando que elas foram evidenciadas naquelas datas dos exames médicos que foram apresentados na realização da perícia, 2007 (f. 72 e 142-verso) e 2009 (f. 73 e 132).Nessas datas e especificamente em 2007 (a mais antiga), a autora detinha qualidade de segurada e havia preenchido o período de carência, conforme se observa do extrato do CNIS de f. 81, tendo ela, inclusive, recebido benefício previdenciário de 28/07/2005 a 28/02/2008.A tese do INSS de preexistência da doença incapacitante não restou demonstrada após a juntada dos prontuários médicos da autora, pelos fundamentos expostos, e considerando que os benefícios previdenciários que recebeu não apontam as patologias incapacitantes indicadas no laudo pericial, o que implica em dizer que, naquela época, não obstante pudessem existir, não estavam no estágio atual ou não incapacitavam a autora do modo em que ora fazem. Assim, restabeleço o último benefício previdenciário de auxílio-doença porque, quando de sua cessação, a autora já era portadora de síndrome do túnel do carpo bilateral grave e severa, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia, quando constatada a incapacidade para tanto. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que restabeleça o benefício previdenciário NB 505.760.427-5, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir

de 07/12/2011. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação da aposentadoria por invalidez em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/02/2013. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se a APSDJ com urgência. Cópia desta sentença servirá como MANDADO. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas as parcelas administrativamente recebidas ou recebidas em razão de decisão judicial, acrescidas de correção monetária, calculada inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região até 29/06/2009 e, a partir de 30/06/2009, pelos índices ditados pelo art. 1º-F da lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, e de juros de mora, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Deixo de condenar o INSS no reembolso das custas, tendo em vista que à autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença que se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, se o montante devido for superior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 505.760.427-5 Nome do segurado MARIA VIEIRA VELOSO NASCIMENTONome da mãe do segurado Raimunda Vieira VelosoEndereço do segurado Rua das Quaresmeiras, 123, Cohab, em Presidente Prudente - SPPIS / NIT 1.168.057.023-9RG / CPF 12.104.224/246.120.728-39Data de nascimento 06/12/1948Benefício concedido Auxílio-doença e aposentadoria por invalidezRenda mensal inicial A calcular pelo INSSData de início do Benefício (DIB) 01/03/2008 (auxílio-doença) e 07/12/2011 (aposentadoria por invalidez)Data do início do pagamento (DIP) 01/02/2012 (auxílio-doença - f. 80) e 01/02/2013 (aposentadoria por invalidez)Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003007-89.2011.403.6112 - MILTON DE OLIVEIRA(SP142788 - CASSIA REGINA PEREZ DOS SANTOS FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por MILTON DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL (f. 29), objetivando a declaração de que é pescador artesanal desde 1984 e a condenação da ré no pagamento de seguro desemprego, no período de 2004 a 2008, equivalente a quatro salários-mínimos por ano, nos termos da Lei 10.779/2003. Pleiteou os benefícios da assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Deu à causa o valor de R\$ 10.200 (dez mil e duzentos reais). Narra o Autor que apenas no ano de 2009 pode habilitar-se como pescador artesanal e receber o seguro desemprego durante o período de defeso de atividade pesqueira. Sustenta que não se habilitou nos períodos anteriores por ter perdido seus documentos. Porém, como prova de sua qualidade de pescador artesanal, junta (a) declaração do Ministério do Meio Ambiente de que foi matriculado como pescador profissional junto ao IBAMA de 26/05/1984 a 06/11/1996 (f. 9); (b) cópia de sua atual carteira de pescador profissional (f. 10); cópia de documento de atualização de dados cadastrais junto ao INSS (f. 11); e (c) requerimento do seguro desemprego de 27/11/2008, com os respectivos comprovantes do recebimento (f. 12-13). A ação foi inicialmente proposta perante a Comarca de Panorama-SP, tendo o MM Juízo Estadual declinado da competência para processar e julgar este feito e determinado sua redistribuição perante esta Subseção Judiciária (f. 16-19). Após ser devidamente distribuído perante esta 5ª Vara Federal, a decisão de f. 27 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor e determinou fosse a inicial emendada para fazer constar do pólo passivo a União Federal. A decisão de f. 33 deferiu a emenda da inicial e determinou a citação. Citada (f. 37), a União Federal apresentou sua contestação (f. 39-50). Preliminarmente, alegou a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, após discorrer acerca dos requisitos à concessão do seguro desemprego devido ao pescador durante o período do defeso, nos termos da Lei 10.779/2003, sustentou que o autor não preenche as exigências legais. Alertou que o autor, de acordo com a Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura do Estado de São Paulo, somente requereu sua inscrição em setembro de 2007, após seu recadastramento, em junho do mesmo ano, perante o INSS, sendo que no período de 2004 até maio de 2008 perdeu todos os prazos que lhe foram dados para regularizar sua situação. Em sede de defesa subsidiária, discorreu acerca dos juros de mora, da correção monetária e dos honorários advocatícios. Réplica às f. 101-102. A União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (f. 104-105). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, acolho a preliminar de prescrição levantada pela União Federal. Eventual condenação não abrangerá parcelas vencidas antes dos cinco anos que antecederam a propositura desta ação. No mérito, desde já adianto que o pedido é improcedente. A concessão do seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional, está regulada pela Lei 10.779/2003, in verbis: Art. 1º O pescador profissional que exerça sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie. 1º Entende-se como regime de economia familiar o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. 2º O período de defeso de atividade pesqueira é o fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em relação à espécie marinha, fluvial ou lacustre a cuja captura o pescador se dedique. Art. 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao órgão

competente do Ministério do Trabalho e Emprego os seguintes documentos: I - registro de pescador profissional devidamente atualizado, emitido pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, com antecedência mínima de um ano da data do início do defeso; II - comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como pescador, e do pagamento da contribuição previdenciária; III - comprovante de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social, exceto auxílio acidente e pensão por morte; e IV - atestado da Colônia de Pescadores a que esteja filiado, com jurisdição sobre a área onde atue o pescador artesanal, que comprove: a) o exercício da profissão, na forma do art. 1º desta Lei; b) que se dedicou à pesca, em caráter ininterrupto, durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso; e c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira. Parágrafo único. O Ministério do Trabalho e Emprego poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício. De acordo com os documentos dos autos, o Autor, visando regularizar sua situação o Ministério da Pesca e Aquicultura, requereu seu recadastramento no Registro Geral da Pesca apenas em 20/09/2007. Os documentos indicam, ainda, que o Autor atualizou seus dados cadastrais perante o INSS como contribuinte especial apenas em 27 de junho de 2007. Em 20/05/2008, após o regular processamento do pedido administrativo do Autor, a Carteira de Pescador do Autor foi emitida, tendo sua licença de pesca sido renovada em 11/08/2010, com vencimento para 02/08/2012. Em decorrência do defeso iniciado em 01/11/2008, com término em 28/02/2009, o Autor recebeu o seguro desemprego durante este período (f. 13). Em sua petição inicial, o demandante sustenta que tem direito ao recebimento os valores referentes às parcelas de seguro desemprego dos anos de 2004 a 2008. Como prova, junta os seguintes documentos: (a) declaração do Ministério do Meio Ambiente de que foi matriculado como pescador profissional junto ao IBAMA de 26/05/1984 a 06/11/1996 (f. 9); (b) cópia de sua atual carteira de pescador profissional (f. 10); cópia de documento de atualização de dados cadastrais junto ao INSS (f. 11); e (c) requerimento do seguro desemprego de 27/11/2008, com os respectivos comprovantes do recebimento (f. 12-13). Pois bem. Analisando as cópias do Processo Administrativo em que o Autor pleiteou sua regularização perante o Ministério da Pesca e Aquicultura e os documentos juntados com a peça inaugural, constato inexistir prova de que os requisitos legalmente exigidos à concessão do seguro desemprego ora pleiteado restaram cumpridos. O autor não demonstrou ter registro de pescador profissional devidamente atualizado, emitido pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, com antecedência mínima de um ano da data do início do defeso; não juntou comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como pescador, e do pagamento da contribuição previdenciária antes de junho de 2007; não comprovou ser pescador profissional que exerça sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, nem que se dedicou à pesca, em caráter ininterrupto, durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso ou que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira no período pleiteado. A alegação do demandante de que os documentos necessários à concessão do benefício de seguro desemprego restaram extraviados não prospera em razão, dentre outras, da necessidade legal de inscrição perante o INSS como pescador, que somente restou atendida em junho de 2007, conforme documento de f. 11. Assim, tenho que o Autor não comprovou o direito alegado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003628-86.2011.403.6112 - ANTONIO FRANCISCO DE CARVALHO (SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA) ANTONIO FRANCISCO DE CARVALHO propõe esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando que a correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiram a real inflação nos meses de junho/87 (26,06%), de janeiro/89 (70,28%), de março/90 (84,32%) e de abril/90 (44,80%), pedindo a aplicação dos índices de atualização pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor). Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e fixado prazo para que o Autor comprovasse não haver litispendência entre este feito e o noticiado no termo de prevenção de f. 18 (f. 20). Mesmo tendo decorrido in albis o prazo assinalado para o Autor se manifestar (f. 21), a decisão de f. 22 determinou a citação. Citada, a CAIXA ofertou contestação (f. 27-), em que levanta preliminares de: a) ausência de interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001; b) ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois estes índices já foram pagos administrativamente; e c) ilegitimidade, caso tenha sido requerida a multa prevista no Decreto 99.684/90. No mérito, pede a improcedência do pedido no que toca a expurgos não albergados pelo RE 226.855. Alega, ainda, o não cabimento de condenação em juros de mora e honorários advocatícios. Pugna pelo acolhimento das preliminares arguidas com a extinção sem julgamento de mérito e, caso afastadas as preliminares, requer a total improcedência da ação. Juntou procuração e documentos. Às f. 53-54, a CEF juntou o termo de adesão assinado

pelo Autor. Intimado, o Autor deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para réplica e para se manifestar sobre o termo de adesão juntado pela CEF (f. 55 e verso). Baixados os autos em diligência (f. 57), juntou-se cópia da sentença proferida no feito noticiado no termo de prevenção de f. 18 (f. 61-63). Devidamente intimadas acerca da cópia da sentença juntada, as partes não se manifestaram. Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, acolho em parte a matéria preliminar suscitada pela CEF para reconhecer a ausência de interesse jurídico da parte autora relativamente ao índice de correção monetária do mês de março de 1990. Embora o percentual de 84,32% (IPC) seja devido quanto ao mês de março de 1990, esse índice foi devidamente aplicado nas contas vinculadas de FGTS, consoante o Edital nº 04, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, publicado no DOU em 19/04/1990. A propósito, cotejem-se os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Relator(a) LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 02/06/2003 PG: 00240) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. 84,32%. CREDITADO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. 1. Em março de 1990, não há diferença de correção monetária a ser deferida, pois o respectivo percentual de 84,32% foi corretamente creditado nas contas, conforme Comunicado 2067 do BACEN e Edital 4/90 da CEF. Precedentes do Tribunal. 2. O direito à taxa progressiva de juros restringe-se aos empregados admitidos em data anterior à edição da Lei 5.705/71. 3. Agravo regimental provido. Pedidos julgados improcedentes. (TRF 1ª REGIÃO, AGRAC 200301000026183, Relator SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 08/02/2010 PAGINA: 42) ADMINISTRATIVO. FGTS. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. A extinção do julgado, no presente caso, não constitui ofensa à coisa julgada, como alegado pelo apelante, pois a aplicação do índice de 84,32% já havia se dado na esfera administrativa. Uma nova incidência deste índice constituiria um enriquecimento sem causa. 3. Recurso conhecido e improvido. (TRF 2ª REGIÃO, AC 199351010137923, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 19/11/2010 - Página: 226) Seguindo, mas ainda analisando a matéria preliminar, não merece acolhida a preliminar de ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89 e junho/90. Isto porque a parte autora não requereu a correção monetária naqueles meses. Com relação à correção nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, observo que, conforme cópia de f. 61-63, tramitou perante o MM Juízo Federal da 2ª Vara local (processo nº 0001520-07.1999.403.6112) ação proposta pelo autor em face da CEF, em que também se pleiteou a correção do saldo de conta fundiária nos meses de janeiro e abril de 1990, com trânsito em julgado (f. 58). Assim, resta evidente a existência da coisa julgada com relação ao pedido de correção nos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990. Também falta interesse de agir ao Autor com relação à correção no mês de junho de 1987, uma vez que sua opção ao regime do FGTS é posterior a essa data, ou seja, 15/09/1988 (f. 16-17). Ademais, consta dos autos (f. 46-50) que o Autor efetuou saques da conta vinculada, nos termos da Lei Complementar n. 110/01, em razão do Termo de Adesão de f. 54. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, V, do CPC, face à existência da coisa julgada no que concerne aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990; e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, ante a ausência de interesse de agir com relação aos meses de junho/87 e de março/90. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005616-45.2011.403.6112 - MARIA TEREZINHA DA SILVA SANTOS (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação de audiência para o dia 19/06/2013, às 14:30 horas a ser realizada na sede do Juízo deprecado (Juízo da Comarca de Rosana/SP). Int.

0007252-46.2011.403.6112 - NATALINA TAVARO SOARES (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora a concessão do benefício Amparo Social ao Idoso, no valor de um salário mínimo. Consta do Auto de Constatação de f. 18-23, que a Demandante reside em companhia de seu cônjuge, Sr. Ezequiel Soares, de 69 anos de idade. É cediço que um dos requisitos para a concessão deste benefício é o preenchimento da hipossuficiência. Todavia, no caso em comento, não consta do encadernado documentos suficientes à análise desta condição. Assim, determino que a parte autora apresente, no prazo de cinco dias, cópia autenticada de sua certidão de casamento, bem como dos documentos pessoais do seu cônjuge, a fim de que seja procedida esta análise. Com a juntada, dê-se vista o INSS, no mesmo prazo, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem-me os

autos conclusos para a sentença. Publique-se. Intimem-se.

0008483-11.2011.403.6112 - MARCIA CRISTINA MENEZES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARCIA CRISTINA MENEZES ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 34 postergou a análise dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, determinou a realização de perícia médica e deferiu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O laudo pericial foi juntado às f. 38-53. Com vinda deste, a tutela antecipada foi deferida (f.54). Citado (f. 60), o INSS apresentou contestação (f.62-66). Aduziu, em síntese, que a autora não preenche os requisitos legais para tais benefícios. Discorreu, ainda, acerca dos juros de mora e dos honorários advocatícios. A manifestação da parte autora foi juntada às f.72-73. O laudo complementar foi juntado às f.79-82. O assistente técnico da autora apresentou seu laudo às f.85-90. Houve proposta de acordo por iniciativa da parte ativa f.92-96, que, todavia, não foi aceita pela autarquia-ré (f.98). É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a autora preenche os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Na espécie, à vista do laudo pericial produzido, resta superada qualquer controvérsia acerca da extensão da incapacidade da autora que, conforme conclusões do Expert, encontra-se acometida de síndrome do túnel do carpo moderado de punho direito e protusão discal em L4-L5. (resposta ao quesito 2 do Juízo - f. 43) e está total e temporária incapaz (quesito 4 do juízo f. 43) para o exercício de atividade laborativa. Quanto à data de início da incapacidade, o Expert a fixou em agosto de 2011 (quesito 3 do juízo (f.43). A qualidade de segurada e o período de carência, por sua vez, restaram demonstrados (conforme extrato do CNIS de f. 55), visto que, quando da eclosão da incapacidade, a Autora estava recebendo o benefício de Auxílio-doença. Assim ante a proximidade entre as datas da cessação do último benefício de auxílio-doença recebido pela autora, em 29/09/2011, conforme extrato do CNIS de f. 55, e da realização da perícia, em 23/11/2011, e o fato de a doença ser ortopédica - nuance da qual se extrai que ela não exsurgiu repentinamente, mas, provavelmente, instalou-se em data anterior à da sua constatação na perícia -, considero indevida a cessação do benefício e defiro seu restabelecimento. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença a partir do dia seguinte à cessação, 30/09/2011. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas já recebidas em razão de antecipação da tutela, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, sendo estes a partir da citação, na forma ditada pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Sem condenação ao pagamento de custas (Lei n. 9289/96, art. 4º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome da segurada Márcia Cristina Menezes Nome da mãe da segurada Maria Gilda Santos Menezes Endereço da segurada Rua João Zamberlan, n. 100, Jardim Tropical, em Presidente Prudente - SPPIS / NIT 123.25533.27-3RG / CPF 20.002.661 / 090.889.078-89 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 30/09/2011 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/01/2012 (f.78) Registre-se. Publique-se.

Intimem-se.

0009966-76.2011.403.6112 - MARINETE ROSA DE CARVALHO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DO TERMO DE AUDIÊNCIA: Homologo o acordo acima proposto e aceito pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Oficie-se a APSDJ para implantação do benefício em 30 dias. Requisite-se o pagamento. As partes renunciam ao prazo recursal. Transitada em julgado nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimação nesta audiência. Saem os presentes cientes e intimados dos atos e termos desta sessão.Int.

0000383-33.2012.403.6112 - MARIA DA GLORIA FERREIRA CALLE TEIXEIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DA GLÓRIA FERREIRA CALLE TEIXEIRA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada pela decisão de f. 30, ocasião em que foi determinada a produção de prova pericial e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O laudo pericial foi juntado às f. 33-36.A decisão de f. 38 antecipou os efeitos da tutela, bem como determinou a citação da Autarquia-ré. Citado (f. 42), o INSS ofereceu contestação (f. 44-47), discorrendo genericamente sobre os requisitos para a concessão de benefício por incapacidade. Subsidiariamente, requereu a fixação da DIB na data da juntada do laudo pericial, que os juros de mora obedeçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Juntou extratos do CNIS.A Autora manifestou-se sobre o laudo pericial e a contestação (f. 55-56). Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É o relatório. DECIDO.Não havendo questões preliminares, passo a análise do mérito propriamente dito.Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício previdenciário por incapacidade, auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais dos benefícios pleiteados.Neste caso, a qualidade de segurada e o período de carência estão demonstrados no extrato do CNIS de f. 48-50. A incapacidade, por sua vez, foi constatada no laudo de f. 33-36. Nele, o perito atesta que a autora apresentou história de provável transtorno dissociativo (quesito b do Juízo - f. 34).A incapacidade constatada atualmente é total, porém passível de reabilitação ou readaptação (quesitos d e e do Juízo - f. 34). Com relação à data inicial da incapacidade, afirmou o Senhor Perito que o tipo de doença da autora apresenta curso variável, não sendo possível estabelecer incapacidade no passado, porém, no momento da perícia havia incapacidade (quesito c do Juízo - f. 34).Assim, tendo em vista as alegações do perito de que não é possível detectar a incapacidade passada, ante o tipo de doença da autora, fixo como data inicial do benefício o dia 18/04/2012, data da realização da perícia (f. 36). Esclareço, por oportuno, que, pela data do laudo pericial (24/04/2012 - f. 36) e pela data da posterior conclusão (07/05/2012 - f. 38), houve um equívoco do perito ao constar a data da perícia como sendo 18/11 ao invés de 18/04.Diante do exposto, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 18/04/2012.Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas já recebidas em razão de antecipação da tutela, acrescidas

de correção monetária e de juros de mora, sendo estes a partir da citação, na forma ditada pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Sem condenação ao pagamento de custas (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício prejudicado Nome do segurado MARIA DA GLÓRIA FERREIRA CALLE TEIXEIRA Nome da mãe do segurado Maria Aparecida Ferreira Calle Data de nascimento 16/08/1955 Endereço do segurado Rua Clementina Zanoto Peruch, nº 240, em Presidente Prudente - SPPIS / NIT 1.040.010.206-1RG / CPF 13.328.957 / 015.795.048-41 Data de nascimento 02/01/1957 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data de início do Benefício (DIB) 18/04/2012 Data do início do pagamento (DIP) 01/05/2012 - tutela antecipada - f. 38 Renda Mensal atual (RMA) A calcular Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000458-72.2012.403.6112 - LOURDES ANCILA FADIM CINTRA (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LOURDES ANCILA FADIM CINTRA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo, em 05/12/2011. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 36, assim como determinada a produção de prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 38-45. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 51-55), discorrendo genericamente sobre os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade. Subsidiariamente, pediu que a DIB seja fixada na data da elaboração do laudo pericial, que os juros de mora incidam a partir da citação válida e na forma prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários sejam estabelecidos nos termos da Súmula 111 do STJ. A réplica foi apresentada às f. 60-62. A pedido do réu, o laudo complementar foi juntado à f. 67. Sobre ele, a autora se manifestou, requerendo que a DIB seja fixada na data do requerimento administrativo, conforme requereu. Os autos baixaram em diligência (f. 74) para requisição dos prontuários médicos da autora. Tais documentos foram juntados às f. 83-122, 124-138, 142-143 e 145-147. Deles, as partes tomaram ciência, tendo a autora se manifestado às f. 149-152. É o relatório do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Esse benefício se diferencia do benefício de aposentadoria por invalidez somente no que toca à extensão da incapacidade, pois o art. 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os dois primeiros requisitos da aposentadoria por invalidez, portanto, são os mesmos do auxílio-doença, mas a incapacidade deve ser total e definitiva para o trabalho. Vejamos se a autora preenche os requisitos legais de um dos benefícios por incapacidade. A incapacidade da autora está demonstrada nos laudos de f. 38-45 e 67. Neles, o perito atesta que a autora está acometida de ruptura de tendão fibular curto de calcâneo esquerdo, e, por isso, detém incapacidade total e permanente desde 13 de fevereiro de 2012, data em que realizou cirurgia corretiva. Nessa data de 13/02/2012, detinha qualidade de segurada e havia preenchido o período de carência, como se observa do extrato do CNIS de f. 56. Diante das parcas contribuições previdenciárias recolhidas pela autora e do extenso período pelo qual permaneceu sem vínculo com a Previdência (CNIS de f. 56), requisitei seus prontuários médicos às entidades de saúde mencionadas na f. 74. Dos documentos trazidos aos autos (f. 83-122, 124-138, 142-143 e 145-147), extraio que a patologia incapacitante apontada pelo perito judicial não é antiga, ou seja, não surgiu naquele interregno em que a autora esteve desvinculada da Previdência (de 1977 a 2010), estando registrado nos prontuários que as dores no calcanhar esquerdo passaram a incomodá-la no final do ano de 2011 (vide documentos de f. 93, 138, 142 e 146), em data próxima daquela em que realizou a cirurgia, em fevereiro de 2012,

data que foi tomada pelo perito como de início da incapacidade. Como se observa do extrato do CNIS de f. 56, a autora cumpriu o período de carência em 06/2010 e continuou vertendo contribuições até 10/2011. Assim, apesar das parcas contribuições ao RGPS, na data de início da incapacidade (13/02/2012), detinha qualidade de segurada e havia preenchido o requisito da carência. Indefiro o pedido de fixação da DIB em data anterior, porque, do laudo de f. 93, realizado em outubro de 2011, o perito teve ciência (f. 46) e, ainda assim, fixou a data de início da incapacidade em momento posterior e porque o documento de f. 142 descreve que a cirurgia de correção foi indicada após exame não só desse laudo datado de outubro de 2011, mas de um de janeiro de 2012, o que nos impediria de fixar o início da incapacidade com base somente em um dos exames. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com DIB em 13/02/2012. Determino - com fulcro no art. 461, caput, do CPC - a implantação do benefício e início de seu pagamento em 20 (vinte) dias, a fim de assegurar resultado prático à decisão judicial, face ao caráter alimentar das verbas. Cumpra-se, servindo esta decisão de mandado. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, estes a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Deixo de condenar o INSS no reembolso das custas, tendo em vista que à autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois o montante devido, nesta data, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO. Nome da segurada LOURDES ANCILA FADIM CINTRA Nome da mãe da segurada Maria D. Balestrierio Fadim Endereço da segurada Rua Joaquim D. Pantaroto, 315, Centro, em Pirapozinho - SPPIS / NIT 1.063.709.305-1RG / CPF 6.904.639/247.007.358-80 Data de nascimento 13/02/1951 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 13/02/2012 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 02/2013 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000548-80.2012.403.6112 - MARIA CREUZA MENESES SANTOS (SP226693 - MARIA LETICIA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA CREUZA MENESES SANTOS ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural a partir do requerimento administrativo (Lei 8.213/91, arts. 48 e 143). Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Narra na inicial que desde criança auxiliava seus genitores nas lides campestres e que, a partir de 1992 até a presente data, labora em regime de economia familiar no Projeto de Reforma Agrária. Deferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita, na mesma oportunidade em que se determinou a expedição de cartas precatórias para oitiva da Autora e das testemunhas por ela arroladas (f. 59). Realizadas as audiências, vieram aos autos as Cartas Precatórias com o depoimento pessoal da Autora e a inquirição das testemunhas por ela arroladas (f. 71-84 e 86-94). Os autos foram baixados em diligência para a formal citação do INSS (f. 105). Citado (f. 106), o INSS ofertou contestação (f. 107-114). Alegou, quanto ao mérito, ausência de início de prova material contemporânea ao período que a Autora necessita demonstrar que exerceu atividade rural. Asseverou, ainda, que a posição do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Defendeu que a Autora não exerceu a atividade rural em número de meses necessários à carência do benefício e, ainda, não comprovou o desempenho desta atividade em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Juntou extratos do CNIS. A Autora manifestou-se às f. 118-124. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS do dever de conceder à Autora o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, prevista no artigo 48, 1º, da Lei n. 8213/91, com a redação dada pela Lei n. 9876/99, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11. Esse benefício foi regrado com maior profundidade pelo artigo 143, II, da Lei 8213/91, inicialmente com a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV (*) ou VII do

art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (* - o inciso IV, do art. 11, da Lei 8213/91, foi revogado pela Lei 9876/99). Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Como visto, na redação primitiva do art. 143, da Lei 8213/91 (antes da edição da MP 598, de 31.08.94), exigia-se que fosse comprovado o exercício de cinco anos de atividade rural, ainda que descontínua para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Já na redação atual do art. 143, da Lei 8213/91, requer-se seja demonstrado tempo de atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Outrossim, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam a carência em se tratando da aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8213/91. O prazo de 15 anos constante do art. 143, II, da Lei 8213/91, para concessão do benefício em questão (aposentadoria por idade de trabalhador rural), a contar da Lei 8213/91, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelo artigo 2º, da Lei 11.718/2008, até 31/12/2010. A concessão do benefício em questão, a partir de 2011 e até 2020, ficou condicionada pela Lei nº 11.718/2008 a apresentação de documentos em cada ano de trabalho (conforme artigo 3º). A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). À luz do que fora exposto resta, pois, analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos. Os documentos de f. 14 dão conta que a Autora nasceu 11 de abril de 1951. Portanto, completou 55 anos em 2006, estando preenchido o primeiro requisito legal. Quanto ao tempo de serviço, exige-se, como visto, na forma do art. 143, da Lei 8213/91 (redação originária), que se comprove o período de 150 meses de atividade rural, já que a Autora completou 55 anos em 2006. Compulsando os autos, verifica-se a presença dos seguintes documentos visando comprovar o exercício da atividade rural: a) f. 15: certidão de óbito do companheiro da Autora, Antonio Vezetiv, falecido em 2006, na qual consta lavrador como sua profissão e a observação de que vivia em concubinato com a Autora há mais de treze anos; b) f. 16: certidão de casamento religioso ocorrido no dia 12/05/2006, em nome da Autora e do seu falecido convivente, na qual consta lavradores como suas profissões; c) f. 19: certidão de residência e atividade rural emitida pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo - ITESP, onde consta que a Autora e seu falecido companheiro foram residentes no Assentamento TUCANO no período de 1992 a 1997 e, posteriormente, permutaram para o Assentamento HAROLDINA, onde permaneceu a Autora após o falecimento do seu companheiro; d) f. 20: caderneta de campo do ITESP, onde consta o assentamento da Autora e seu companheiro desde 1992; e) f. 21: certidão de residência e atividade rural emitida pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo - ITESP, onde consta que a Autora explora um lote de terras no Projeto de Assentamento HAROLDINA desde 03/10/1997; f) f. 25-29: Termo de Permissão de Uso de um lote de terras nº 0049-0007/2009 entabulado entre a Autora e o ITESP, datado de 11/05/2009; g) f. 30-33: recibos de entregas de declarações do ITR e documentos de informação e atualização cadastral do ITR - DIAC em nome da Autora; h) f. 35-50: notas fiscais e notas fiscais de produtor em nome da Autora e/ou falecido companheiro; i) f. 52-56: Cédula Rural Pignoratória em nome da Autora datada de 13/05/2010. Da leitura do

processado, em especial do depoimento pessoal da Autora (f. 81), dos testemunhos colhidos (f. 83 e 92-93) e dos documentos colacionados, constata-se que a parte autora trabalhou e trabalha em atividades rurais há mais de vinte anos. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV verifica-se que a Autora percebe o benefício de Pensão por Morte, onde consta como ramo de atividade: rural, desde dezembro de 2006. Este fato é mais um indicativo do exercício da atividade rural por parte da Demandante, ex-companheira do falecido Antonio Vezetiv. Para a Autora fazer jus ao benefício de Aposentadoria por Idade deve comprovar, quando menos, o exercício da atividade rural do período de 1994 a 2006. E, de fato, foram apresentados documentos e indícios de exercício da atividade rural neste interregno. Afirmo isto porque o primeiro documento colacionado aos autos, que comprova o exercício da atividade rural por parte da Demandante, refere-se à sua atividade desde 1992 (f. 19), e o último é de 2011 (f. 47). Consta dos autos, também, início de prova material da união estável do casal, em especial os documentos de f. 15-16 e de f. 19-20, expedido em seu nome e de seu companheiro. Além disso, os depoimentos da Autora e de suas testemunhas confirmam que ela viveu com seu companheiro e que ambos exerceram atividades rurais (f. 83 e 92-93). A prova oral produzida vai ao encontro dos documentos apresentados, dando conta de que a Autora trabalha na lavoura há mais de vinte anos. Afirmaram as testemunhas Wilson Silva dos Santos (f. 92) e Maria Lenice da Silva Couto (f. 93) que conhecem a autora há vinte anos, desde o ASSENTAMENTO TUCANO, o que corrobora com o documento da folha 19, onde consta que a Autora e seu falecido companheiro residiram nesse assentamento no período de 1992 até 02/10/1997. Disseram ainda referidas testemunhas que a Autora permanece trabalhando na roça, sem maquinários ou empregados. No mesmo sentido foi o testemunho de Maria Ignês Rodrigues da Silva (f. 83). Nessas circunstâncias, impõe reconhecer que o conjunto probatório colacionado aos autos confirma que a Autora sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus ao benefício requerido. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu a conceder à Autora, a partir de 18/07/2011 (data do requerimento administrativo - f. 18), o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de 1 (um) salário mínimo ao mês, na forma do art. 143 da Lei 8.213/91, conforme requerido na inicial. Determino - com fulcro no art. 461, caput, do CPC - a implantação do benefício e início de seu pagamento em 20 (vinte) dias, a fim de assegurar resultado prático à decisão judicial, face ao periculum in mora (idade da Autora) e ao caráter alimentar das verbas. Intime-se com urgência a APSADJ. Cópia desta decisão servirá como mandado. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado Maria Creuza Meneses Santos Nome da mãe Maria São Pedro de Meneses Endereço Assentamento Haroldina, Lote 12, em Mirante do Paranapanema, SPRG / CPF 23.393.184-3 SSP-SP / 097.530.268-03 Data de Nascimento: 11/04/1951 PIS / NIT não informado Benefício concedido Aposentadoria por idade rural Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 18/07/2011 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo vigente à época Data de início do Pagamento (DIP) 01/02/2013 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000993-98.2012.403.6112 - JOSE LEONARDO DA SILVA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0000997-38.2012.403.6112 - ADRYEL GOMES LIMA DE ARAUJO X ARYEL GOMES LIMA DE ARAUJO X TALITA GRAZIELA DEODORO GOMES DE ARAUJO (SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADRYEL GOMES LIMA DE ARAÚJO E ARYEL GOMES LIMA DE ARAÚJO, neste ato representados pela sua genitora, TALITA GRAZIELA DEODORO GOMES DE ARAÚJO, ajuizaram esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, pela detenção do segurado instituidor ADRIANO LIMA DE ARAÚJO, seu genitor, desde a data da detenção, qual seja, 04/09/2008. Instruiu a inicial com procuração e documentos. Narra na exordial que requereu administrativamente o benefício em 05/04/2010 que, contudo, foi indeferido por perda da qualidade de segurado, haja vista que o Instituidor se manteve filiado ao RGPS somente até 15/10/2009. Todavia, afirma que o benefício de auxílio-doença que era titularizado por Adriano cessou em dezembro de 2009, e não em agosto de 2008 como defendido pela Autarquia-ré. A decisão de f. 25 deferiu os benefícios da justiça gratuita, bem como determinou a citação da Autarquia-ré. No mesmo ato, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Citado (f. 32), o INSS apresentou contestação (f. 37-47). Alegou, em síntese, que o segurado recluso deixou de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, e, conseqüentemente, perdeu sua qualidade de segurado. Subsidiariamente, requereu a apresentação pela autora de

declaração atualizada de permanência na condição de presidiário do segurado, que os juros de mora obedecem ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ao final, pugnou pela improcedência da demanda. Juntou extratos do CNIS. Intimadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (f. 51), a parte autora reiterou os termos da prefacial (f. 53-55). Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, este opinou pela procedência do pedido (f. 57-63). Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença, que, contudo, foram baixados em diligência para que a Autarquia-requerida esclarecesse o âmbito do benefício por incapacidade titularizado pelo Instituidor (f. 65), o que foi cumprido às f. 67-76. A parte autora às f. 79-80 requereu o prosseguimento da Demanda nos termos da inicial. O MPF, por fim, opinou pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. Ao que se colhe, pretendem os Autores com a presente demanda seja o INSS condenado à concessão do benefício de auxílio-reclusão previsto no artigo 80, da Lei 8213/91, ao argumento de que são dependentes do recluso ADRIANO LIMA DE ARAÚJO, segurado da Previdência Social no momento de sua prisão. Esse dispositivo tem a seguinte redação: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-doença deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Desse artigo de lei extraem-se três requisitos básicos para fruição do benefício: a) a reclusão; b) a qualidade de segurado do detento; e c) a dependência econômica dos favorecidos. a) Reclusão A Certidão de Recolhimento Prisional carreada aos autos às f. 18 demonstra que ADRIANO LIMA DE ARAÚJO encontra-se recolhido à prisão desde 04/03/2010, em regime fechado. b) Dependência econômica dos Autores Como é cediço, a dependência econômica do cônjuge e dos filhos menores de 21 anos, segundo o art. 16, da Lei 8213/91, é presumida, bastando que se comprove a filiação. Nessa espreita, tem-se que as certidões de f. 11 e 12 comprovam a existência do preenchimento deste requisito, pois demonstram que ADRYEL JOSÉ LIMA DE ARAÚJO e ARYEL GOMES LIMA DE ARAÚJO são filhos de ADRIANO, tendo este último nascido em 10/01/2009. c) Qualidade de segurado do recluso Verifica-se da análise dos autos que o detento foi preso aos 04/03/2010. Noto, outrossim, que o Instituidor recebeu o benefício de Auxílio-doença nº 31/560.096.206-8 do período de 06/06/2006 a 18/12/2010, por determinação judicial. Logo, sua qualidade de segurado restou mantida até fevereiro de 2012, nos termos do artigo 15, I e II, do Plano de Benefícios. Fundamental observar que, quando do evento social infortunistico, qual seja, a reclusão (04/03/2010), Adriano estava recebendo o benefício por incapacidade, e, logicamente, mantinha sua qualidade de segurado (artigo 15, I, da Lei nº 8.213/91). Por conseguinte, tem-se por ainda mais errônea a decisão administrativa que indeferiu o referido benefício naquela data. Nessa ordem de ideias, tenho também por comprovada a condição de segurado do recluso ADRIANO LIMA DE ARAÚJO, o que também é da opinião do Ministério Público Federal. d) O salário de contribuição Por fim, no que concerne ao salário de contribuição, registro que não se desconhece da celeuma que gira em torno da questão, pois, para alguns, o salário de contribuição mencionado no art. 13, da EC 20/98 é o do dependente que reclama o benefício; para outros, o STF inclusive (RE 587365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski), o salário de contribuição a ser considerado é o do segurado. No entanto, dita controvérsia aqui não interfere, pois há entendimento jurisprudencial afirmando ser desnecessária a análise do salário-de-contribuição do segurado recluso que não exercia atividade laborativa no momento em que foi preso, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXILIO-RECLUSÃO. DESEMPREGADO. I - Mostra-se irrelevante o fato de o segurado recluso ter recebido salário-de-contribuição um pouco acima do limite legalmente estabelecido em seu último contrato de trabalho, vez que não estava exercendo atividade laborativa no momento em que foi preso II - Agravo interposto pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2008.61.06.010651-7, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1 DATA:09/03/2011) Não bastasse isso, rememoro que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto n. 3.048/99, estabelece que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. (1º do artigo 116 do Decreto n. 3.048/99). E no caso dos autos, conforme se verifica dos documentos juntados em sequência, a última remuneração de ADRIANO refere-se ao mês de dezembro de 2010, em montante equivalente a um salário mínimo, ou seja, R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), sendo que sua prisão ocorreu, como visto, em 04/03/2010, quando ainda estava em gozo do benefício por incapacidade. e) Da Data de Início do Benefício (DIB) O artigo 80 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o Auxílio-reclusão será devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão nas mesmas condições do benefício de Pensão por Morte. A benesse de pensão por morte, por sua vez, nos termos do artigo 74 da mesma Lei, será devida desde o evento social infortunistico, quando requerido até trinta dias depois deste; ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. Logo, o benefício de auxílio-reclusão poderá ser concedido desde a detenção ou desde o requerimento administrativo. No caso em comento, outrossim, o Instituidor esteve em gozo de benefício por incapacidade até 18/12/2010. Portanto, o termo inicial do auxílio-reclusão deverá ser o primeiro dia seguinte à cessação do auxílio-doença, ou seja, 19/12/2010, haja vista vedação legal de compatibilidade destas benesses, nos termos do artigo 124 do Plano de Benefícios. DISPOSITIVO Diante do

exposto, com o parecer ministerial, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a pagar aos Autores, desde 19/12/2010 (dia seguinte a cessação do auxílio-doença), o benefício de auxílio-reclusão, nos termos do artigo 80, da Lei n. 8213/91. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da data de início do benefício (19/12/2010) no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas pelo INSS, que delas está isento. Deverá a parte autora comprovar perante o INSS o cumprimento do disposto no 1º do artigo 117 do Decreto 3.048/99, ou seja, deverá apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome dos beneficiários: ADRYEL GOMES LIMA DE ARAÚJO E ARYEL GOMES LIMA DE ARAÚJO RG/CPF dos beneficiários Não consta Data de Nascimento dos beneficiários: 29/11/2004 e 10/01/2009 Nome da mãe dos beneficiários e representante legal: TALITA GRAZIELA DEODORO GOMES DE ARAÚJO Data de Nascimento da representante legal: 22/12/1985 RG/CPF da Representante Legal: 42.005.515-0 SSP/SP e 351.441.388-61 Nome da mãe da Representante Legal: Cleusa Gomes Endereço: Rua Maria Sebastiana de Jesus nº , Vila Líder, Presidente Prudente/SPPIS da representante legal: 2.097.345.781-8 Nome do segurado instituidor ADRIANO LIMA DE ARAÚJO Nome da mãe do instituidor Maria Lenice Lima de Araújo RG/CPF do instituidor 1.311.690 SSP/MS e 332.094.518-18 Data de nascimento 07/07/1982 PIS do instituidor 1.611.767.393-1 Endereço: Rua Maria Sebastiana de Jesus nº , Vila Líder, Presidente Prudente/SP Data da reclusão: 04/03/2010 Benefício concedido Auxílio Reclusão Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 19/12/2010 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP) 01/02/2012 - f. 36 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001038-05.2012.403.6112 - DANIEL DE JESUS SANTOS X DOMICIANO FERREIRA DOS SANTOS (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por DANIEL JESUS DOS SANTOS, representado pelo seu genitor e curador, DOMICIANO FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos autos da ação ordinária em epígrafe, ajuizada com vistas à concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). O benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência (incapacidade qualificada) ou da idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos e da hipossuficiência. Nesta análise sumária dos requisitos legalmente exigidos à concessão do benefício, contudo, pareceu-me que o autor não atende às exigências da Lei 8.742/93 e do artigo 273 do CPC. Digo isso porque, embora o laudo médico pericial tenha asseverado que o Autor está incapacitado total e permanentemente, a hipossuficiência não restou configurada, ao menos em sede de cognição sumária. Segundo o que foi apurado nos sistemas de informações sociais da Previdência Social (extratos anexos), a renda familiar atual do autor é de R\$ 2.226,05 (dois mil duzentos e vinte e seis reais e cinco centavos), para janeiro de 2013, provenientes dos rendimentos percebidos pelo seu genitor, Domiciano Ferreira dos Santos, na empresa Prudenco Companhia Prudentina de Desenvolvimento. Esta renda per capita (R\$ 371,00) suplanta razoavelmente o limite legal de de salário mínimo por pessoa. Logo, não há verossimilhança das alegações. Diante do exposto, por ora, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se e intime-se o INSS para se manifestar sobre o auto de constatação, bem como, se viável, para apresentar proposta de acordo. Após, ao Ministério Público Federal. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001212-14.2012.403.6112 - EDSON FLORENCO DOS SANTOS (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDSON FLORENCO DOS SANTOS ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão dos benefícios previdenciários nºs 505.205.417-0 e 530.439.129-9, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Pede o pagamento das diferenças, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Citado (f. 23), o INSS deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para contestar (f. 23, verso). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente observo que, embora na folha de rosto da inicial (f. 02) conste como fundamentação do pedido de revisão o artigo 29, inciso II e parágrafo 5º, da Lei 8.213/91, a revisão nos termos deste último não fez parte do pedido, razão pela qual restringir-me-ei à análise somente nos termos do artigo 29,

inciso II. O art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 determina que prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, devem ser excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura desta ação, datada de 07/02/2012, ou seja, as diferenças das quantias pagas até 06/02/2007. No mérito, não há dúvida de que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8.213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20 do art. 32 e do 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 5.545/2005, é totalmente ilegal, na medida em que os mencionados dispositivos determinam o cálculo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tábula rasa à regra do inciso II do art. 29 da Lei 8.213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio Poder Executivo, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6.939/2009, revogando o 20 do art. 32 e o 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3.48/99. Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pela parte autora, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. In casu, atentando-se aos documentos juntados aos autos, observo que, na apuração da RMI, não foi considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Logo, a parte autora tem direito à revisão do benefício e ao recebimento integral das diferenças pecuniárias apuradas. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que proceda à revisão da RMI dos benefícios de auxílio-doença nº 505.205.417-0 e de aposentadoria por invalidez nº 530.439.129-9, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, e que pague as diferenças pecuniárias apuradas, ressalvada a prescrição quinquenal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor ante o documento apresentado à f. 21. O pagamento das parcelas vencidas será acrescido de: a) correção monetária, calculada inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009, e, a contar de 30/06/2009, na forma ditada pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e de b) juros de mora devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno ainda o INSS a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário porque o valor da condenação, nesta data, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002067-90.2012.403.6112 - ELIANE CRISTINA SILVA AZEVEDO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ELIANE CRISTINA SILVA AZEVEDO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, bem como foi determinada a produção de prova pericial (f. 66). Intimada a Autora para justificar o não comparecimento à perícia (f. 69), peticionou à f. 73-74 para informar que desiste do feito. O INSS não se opôs ao pedido (f. 77). Decido. Tendo a parte autora desistido do feito, bem como a parte ré concordado com o pedido, acolho-o, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002136-25.2012.403.6112 - MARIA SOLANGE POPPE(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA SOLANGE POPPE ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega preencher os requisitos para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 51 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela e determinou a produção da prova pericial. O laudo pericial foi apresentado às f. 53-63. A decisão de f. 66 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. A Autora impugnou o laudo pericial (f. 69-89), sustentando que a perícia deveria ser realizada por médico especialista. Citado (f. 90), o INSS ofereceu contestação (f. 91-98) aduzindo a inexistência de incapacidade para o trabalho a ensejar a concessão de benefício por incapacidade. Em sede de defesa subsidiária, discorreu acerca da data de início do benefício, dos juros de mora, da correção monetária e dos honorários advocatícios. Juntou extrato do CNIS. A Autora manifestou-se às f. 103-105. O perito apresentou laudo complementar (f. 106-109). É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, não vejo necessidade de realização de outra perícia, seja por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco: a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental; b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; e c) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. No mérito, cuida-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais. Pois bem. Visando constatar a incapacidade laboral afirmada na inicial, foi realizado o laudo pericial (f. 53-63), complementado às f. 106-109. Nele, o Perito afirma que a Autora é portadora de hérnia discal em L4-L5 e L5-S1 e espondiloartrose de coluna lombo-sacro (quesito 2 do Juízo - f. 58), mas que, entretanto, não restou caracterizada a sua incapacidade laborativa. Conclui o Experto após o exame clínico realizado, e também após analisar todos os laudos apresentados no ato pericial, de interesse para o caso e correlacionando-os com a função laborativa desempenhada, do tempo adequado de tratamento e da não necessidade ou indicação de procedimentos invasivos para tratamento, do controle dos sintomas, e da idade ainda considerada produtiva para o mercado de trabalho, concluiu Não Haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (f. 61-62). O laudo apresentado foi ratificado por ocasião em que o perito respondeu os quesitos complementares apresentados pela Autora (f. 106-109). Destaco que a conclusão do médico subscritor do laudo está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Autora, a qual foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, o perito verificou os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da Autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer,

portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002487-95.2012.403.6112 - PEDRA ARLINDA DOS SANTOS MENDES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Da leitura do Auto de Constatação de f. 44-51, denoto que a vizinha da Autora, Sra. Rosimeire, informou que Pedra Arlinda reside em companhia de seus três filhos, Eliana, Luciana e Valdeniro, e seu cônjuge, Manoel Lucas Mendes. Contudo, às f. 69-72, foi declarado que habitam a mesma casa, a Autora, seu cônjuge e sua filha Eliana. Por outro lado, o Auto de Constatação relata que Eliana, a filha da autora, trabalha, mas não informa a remuneração mensal. Desta forma, a fim de esclarecer os pontos, entendo necessária a realização de conciliação, instrução e julgamento, pelo que designo o dia 08/05/2013, às 15:00h, nesta Justiça Federal de Presidente Prudente, para realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas a serem por ela indicadas, no prazo de dez dias, as quais deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Ressalto que cópia desta decisão servirá de MANDADO, para que o Analista Judiciário Executante de Mandados, a quem este for distribuído, se dirija à residência de PEDRA ARLINDA DOS SANTOS MENDES, RG nº 14.482.564-8 SSP/SP, CPF nº 035.076.748-31, situada na Rua Ramiro Alves da Silva nº 70, Bairro Watal Ishibashi, e, ali, sendo, INTIME-A para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à sala de audiências deste Juízo, na data suprarreferida, ocasião em que será colhido seu depoimento pessoal. Int.

0003254-36.2012.403.6112 - RODRIGO DE ALMEIDA SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RODRIGO DE ALMEIDA SANTOS propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez. Pede, ao final, que a Autarquia seja condenada a conceder-lhe o benefício de incapacidade devido. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, assim como determinada a produção de prova pericial (f. 33). O laudo pericial foi juntado às f. 37-41, após o quê a antecipação da tutela foi deferida (f. 42). Citado (f. 48), o INSS ofereceu contestação (f. 51-55). Quanto ao mérito, discorreu genericamente sobre os requisitos para a concessão de benefício por incapacidade. Subsidiariamente, requereu a fixação da DIB na data da juntada do laudo pericial, que os juros de mora obedçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Juntou extratos do CNIS. Laudo complementar juntado como folhas 60-61. A parte autora se manifestou às f. 66-67. É o necessário relatório. DECIDO. Não havendo questões preliminares, passo à análise do mérito propriamente dito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício previdenciário por incapacidade, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurado e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária

para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Antes de adentrar à análise do preenchimento do requisito incapacidade, destaco que o presente caso é de concessão do benefício de auxílio-acidente, devido à perda funcional ocorrida em dezembro de 2011, quando sofreu um acidente com bola. Rememoro que a jurisprudência reconhece a fungibilidade dos benefícios por incapacidade e afirma que, em se tratando de pedido de benefício desta natureza, nada impede que, diante das provas coligidas, seja concedido um ou outro benefício. Confira-se o julgado abaixo: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. Não há nulidade por julgamento extra petita na sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes. Recurso não conhecido. (RESP 293659, processo 200001351125, Quinta Turma, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJ 19/03/2001, p. 138) O benefício de Auxílio-Acidente está previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997) Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) não estar em gozo de qualquer aposentadoria; e c) ter redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza. Neste caso, a qualidade de segurado, bem como o não recebimento de aposentadoria, restaram demonstrados no extrato do CNIS de f. 43. Para a constatação da redução da capacidade laborativa, foi realizado o laudo médico pericial de f. 37-41, complementado pelo de f. 60-61. Nele, o perito atesta que o autor é portador de deficiência visual por conta de apresentar olho doloroso crônico (quesito 2 do Juízo - f. 38). Quanto à data de início da incapacidade, o perito afirmou que a deficiência começou aos 8 anos de idade, quando o autor perfurou o olho esquerdo, com piora do quadro em dezembro de 2011, ocasião em que levou uma bolada nesse olho já submetido à cirurgia reparadora. Disse que atualmente o Autor apresenta olho atrófico (phthisis bulbi) doloroso, atrapalhando no normal convívio no trabalho e no dia-a-dia (quesito 3 do Juízo - f. 38). Conquanto diga que essa incapacidade é temporária (quesito 4 do Juízo - f. 38), em razão da dor que atualmente acomete o Autor, é certo, outrossim, que a perda total da visão de um dos olhos é definitiva. O perito foi instado a esclarecer se o autor encontra-se atualmente apto a exercer algum trabalho, ou, ao contrário disso, se necessita antes se submeter à reabilitação ou mesmo à cirurgia recomendada no corpo do laudo, consignando se a volta ao mercado de trabalho sem as mencionadas providências implica risco de agravamento de sua condição (f. 42). Em seus esclarecimentos (f. 60-61) o perito reafirmou que a incapacidade é parcial: No caso do paciente, ele pode trabalhar normalmente em atividades que não exijam visão binocular (ex: motorista, manipulando máquinas perigosas ou cortantes, entre outras), o resto ele pode trabalhar, o outro olho enxerga bem e é completamente normal. Inclusive o fato de não enxergar de um olho desde a infância fez que o cérebro se adaptasse a essa situação de melhor maneira que uma pessoa adulta que de repente perde a visão por alguma causa, ele não tem visão binocular porém o cérebro nessas condições utiliza artifícios chamados de pistas monoculares para realizar as atividades sem problema, fazendo que o olho que enxerga cumpra a função visual de uma maneira bem desenvolvida, e claro, esta nunca vai ser como uma visão binocular. Desta maneira, verifico que se encontra presente o requisito de redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Tendo em vista a proximidade entre as datas da cessação do último benefício de auxílio-doença recebido pelo autor, em 14/02/2012, conforme documento de f. 24, e da realização da perícia, em 14/06/2012, e considerando-se o atestado de f. 26 (datado de 30/03/2012) e o laudo de mapeamento de retina (datado de 14/12/2011), considero indevida a cessação do benefício. Preenchidos todos os requisitos, é de rigor a concessão do benefício de auxílio-acidente, desde o dia posterior à cessação do benefício de auxílio-doença que recebia (15/02/2012 - f. 24), nos termos do artigo 86, da Lei 8213/91. Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de conceder o benefício previdenciário de auxílio-acidente desde 15/02/2012. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/02/2013. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSADJ, situada na Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, a cumprir esta determinação. Condene a

Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas já recebidas em razão de antecipação da tutela, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, sendo estes a partir da citação, na forma ditada pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Deixo de condenar o INSS no reembolso das custas, tendo em vista que ao autor foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado RODRIGO DE ALMEIDA SANTOS Nome da mãe do segurado Aparecida de Almeida Santos Endereço do segurado Travessa Aracaju, 12, Jardim Brasília, em Presidente Prudente, SPPIS / NIT 1.659.612.282-5RG / CPF 42.872.451-6 / 361.981.058-30 Data de nascimento 17/10/1986 Benefício concedido Auxílio acidente Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data de início do Benefício (DIB) 15/02/2012 Data do início do pagamento (DIP) 01/02/2013 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004011-30.2012.403.6112 - LEANDRO MALAGUTI (SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0004180-17.2012.403.6112 - MARIA ELICE DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA ELICE DA SILVA propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, 04/04/2012 (f. 21). Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 24 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora e a prioridade na tramitação do feito. Determinou também a realização do Auto de constatação. O Auto de constatação foi juntado às f. 26-30. A tutela antecipada foi deferida às f. 31-32. Citado (f. 38), o INSS ofereceu contestação (f. 39-49), alegando, em síntese, que a Autora não comprovou o preenchimento do requisito legal objetivo (renda), necessário à concessão do benefício ora pleiteado. Pugnou pela improcedência da demanda requerendo, eventualmente, seja observada a prescrição quinquenal, bem assim que os honorários sejam fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença. Juntou documentos. O autor se manifestou acerca do Auto de constatação às f. 52-59. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (f. 61-64). É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (impedimentos de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de

30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Na espécie, à vista dos documentos acostados à f. 19, vislumbra-se que Autora completou 65 (sessenta e cinco) anos em 25/05/2009, preenchendo, portanto, o primeiro requisito legal para a concessão do benefício assistencial. Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido, como observamos da seguinte transcrição: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a

única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido. (STJ, Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9), Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, Data do Julgamento 28.10.2009) Destaco que o entendimento acima exposto não restou afastado em decorrência da Lei 12.435/2011, que deu nova redação ao artigo 20 da Lei 8.742/1993, tendo em vista que o atual 3º, conforme acima transcrito, veicula a mesma exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. No caso dos autos, o estudo socioeconômico realizado (f. 26-30) destacou que a Autora reside na companhia exclusiva do seu marido, Sr. João Inácio da Silva, em casa própria adquirida há cerca de 11 anos. A residência do casal é composta por 5 cômodos - dois quartos, sala, cozinha e banheiro - num total de 47,58 m2 de área construída, sendo considerada de médio padrão e regular estado de conservação, com infiltrações, umidade, sem acabamento e reboco. O imóvel é guarnecido por móveis simples, úteis e necessários. O relatório fotográfico que acompanha o estudo bem ilustra essa condição. Viu-se, ainda, que o casal não recebe vale-transporte, vale-alimentação ou mesmo ajuda de terceiros. O esposo da Demandante faz uso de medicamentos adquiridos exclusivamente na rede pública de saúde. Não possuem veículo e nem telefone. O gasto médio com a alimentação do grupo familiar gira em torno de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta) reais mensais. Como a Sra. MARIA ELICE não exerce qualquer atividade, a única renda do casal advém da aposentadoria por invalidez do Sr. João Inácio, atualmente no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). Essa importância, no entanto, deve ser excluída do cálculo da renda familiar porque se aplica ao caso, por analogia, o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 (o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS). Digo isso, por duas razões elementares, a saber: o esposo da Autora também é idoso (f. 20) e o valor do seu benefício é de um salário mínimo mensal. Entendo, pois, diante do quadro retratado, que a Autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei n. 8.742/1993), o que também é do entendimento do Ministério Público Federal. O benefício deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo - 04/04/2012 (f. 21) - pois, nesse momento, estavam presentes todos os requisitos legais para sua concessão. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Ré a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, no valor de um salário mínimo, em favor da autora MARIA ELICE DA SILVA, consoante fundamentação expandida. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) juros de mora, que são devidos a partir da data da citação (16/08/2012 - f. 38), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene o INSS, ainda, em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado MARIA ELICE DA SILVA Nome da mãe Elice Francisca Maria Endereço Rua Candido Joaquim Vieira Filho nº 125, Parque José Rotta, Presidente Prudente RG/CPF 25.235.763-2 SSP/SP 249.202.528-46 PIS/PASEP 1.157.689.109-1 Data de Nascimento 25/05/1944 Benefício concedido BPC - art. 20 da Lei 8.742/93 Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 04/04/2012 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo vigente à época Data de início do pagamento (DIP) 01/07/2012 - antecipação de tutela Dê-se ciência desta sentença ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, oficie-se a APSDJ para que cumpra corretamente o julgado e conceda à Autora o benefício de Amparo Social ao Idoso, e não o Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência, conforme se denota do extrato de f. 43. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004195-83.2012.403.6112 - APARECIDA BATISTA GONCALVES (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APARECIDA BATISTA GOLÇALVES ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega preencher os requisitos para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 52 concedeu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela e determinou a produção da prova pericial. O laudo pericial foi apresentado às f. 55-65. A decisão de f. 68 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. A Autora se manifestou acerca do laudo pericial às f. 71-75. Citado (f. 85), o INSS ofereceu contestação (f. 86-88), discorrendo genericamente acerca dos requisitos inerentes à

concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, requer que a DIB seja fixada na data da juntada do laudo pericial. A réplica foi apresentada às f. 98-103. Às f. 117-119, 120-123, 124-125 e 131, a Autora apresentou novos documentos e fatos acerca de seu estado clínico, o que ensejou a designação de nova perícia (f. 132). Novo laudo foi apresentado às f. 137-146. As partes se manifestaram às f. 150 e 152-154. É o relato do necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares, passo a análise do mérito propriamente dito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício previdenciário por incapacidade, auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Neste caso, a qualidade de segurada e o período de carência estão demonstrados no extrato do CNIS de f. 91-95, tendo, inclusive, recebido benefício previdenciário até 31/03/2012. A incapacidade, por sua vez, foi constatada no laudo de f. 137-146. Nele, o perito atesta que a autora está acometida de fratura de osso rádio de antebraço direito (quesito 2 do Juízo - f. 142). A incapacidade constatada é total e temporária - um ano (quesito 4 do Juízo - f. 142). Quanto à data de início da incapacidade, o perito a fixou em 27 de outubro de 2012, data da fratura. Preenchidos todos os requisitos, é de rigor a concessão do benefício de auxílio-doença com a ressalva de que a data inicial do benefício é 27/10/2012, data esta fixada pelo perito como de início da incapacidade da Autora, em decorrência de uma fratura (f. 142), e não da cessação do benefício (31/03/2012 - f. 91), já que nesta ocasião não foi constatada sua incapacidade, conforme laudo pericial juntado como f. 55-65. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de conceder à Autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, com início a partir de 27/10/2012. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/02/2013. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSADJ, situada na Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, a cumprir esta determinação. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, sendo estes a partir da citação, na forma ditada pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADONº do benefício prejudicado Nome da segurada APARECIDA BATISTA GONÇALVES Nome da mãe Severina da Silva Gonçalves Data de nascimento 29/11/1961 Endereço Rua Francisco Martínez Garcia, nº 458, Jardim Itapura, em Presidente Prudente, SPRG/CPF 17.235.488 / 080.267.448-88 PIS / NIT 1.200.663.277-0 Benefício concedido Auxílio-doença Previdenciário Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do Benefício (DIB) 27/10/2012 Data de início do pagamento (DIP) 01/02/2013 Renda Mensal atual (RMA) A calcular Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004254-71.2012.403.6112 - MARIA LINA MOREIRA DAVID (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o cônjuge da Autora, José David, possui inscrição no CNIS como segurado especial na condição de proprietário rural do Sítio Santo Rosa, de 0,20 módulos fiscais de extensão, conforme extratos de f. 56-58. Neste passo, determino que a parte autora informe, no prazo de dez dias, em que condições explora esta propriedade, bem como qual o valor da renda auferida a partir de sua produção agrícola. Com a juntada das informações, dê-se vista ao réu, pelo prazo de dez dias, e, em seguida, remetam-se os autos ao

Ministério Público Federal para ulteriores deliberações. Por fim, tornem-me os autos conclusos para a sentença. Int.

0004771-76.2012.403.6112 - ANA CARDOSO FERREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consoante extratos anexos, verifico que a parte autora intentou ação com idêntica causa de pedir e pedido em outro juízo, que foi autuada sob o nº 0006404-98.2007.403.6112. Esta demanda foi julgada procedente em primeira instância, todavia, esta sentença foi anulada de ofício pelo Tribunal, ante a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar ações de natureza acidentária (f. 66-67). Retornados os autos ao juízo de origem, estes foram remetidos à Justiça competente, conforme se extrai dos documentos juntados em sequência. Da leitura da sentença proferida na Justiça Estadual Comum, verifico que os pedidos também foram julgados procedentes, haja vista a incapacidade laborativa da parte autora, pois acometida de artrose na coluna. Vê-se que as patologias que a acometiam naquela ação pretérita são as mesmas alegadas nesta demanda. Logo, aparentemente, há identidade de partes, causa de pedir e pedidos entre ambas, o que pode ensejar a ocorrência de litispendência. Manifestem-se, pois, as partes sobre a eventual existência de litispendência, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Com a juntada das manifestações, retornem-me os autos conclusos para a sentença.

0004886-97.2012.403.6112 - MIGUEL ARAUJO CALDEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MIGUEL ARAUJO CALDEIRA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Alega preencher os requisitos para o deferimento do pedido. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 22 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela e determinou a produção da prova pericial. O laudo pericial foi apresentado às f. 24-28. A decisão de f. 29 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. O autor manifestou-se às f. 32-33 reiterando o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez e pugnando o laudo pericial apresentado e requerendo a designação de uma perícia complementar. Citado (f. 35), o INSS ofereceu contestação (f. 36-38) aduzindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito salientou a conclusão do laudo pericial no sentido de que a parte demandante não apresenta doença ou deficiência incapacitante. Em sede de defesa subsidiária, discorreu acerca da data de início do benefício, dos juros de mora, da correção monetária e dos honorários advocatícios. Juntou extrato do CNIS. O Autor manifestou-se às f. 43-45, reiterando o pedido de nova perícia. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, não vejo necessidade de realização de outra perícia, seja por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco: a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental; b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; e c) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. Afasto a alegação de prescrição quinquenal. Esta ação foi ajuizada em 29/05/2012 (f. 02) e o pedido abrange parcelas vencidas a partir de 12/04/2012 (f. 18), não existindo, portanto, parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura desta demanda. No mérito, cuida-se de pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15

(quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. Visando constatar a incapacidade laboral afirmada na inicial, foi realizado o laudo pericial (f. 24-28). Nele, o Perito afirma que o Autor não é portador de doença incapacitante (questo 1 do INSS - f. 24). Aduziu o Experto que Periciando anda com pouca dificuldade, está bem, tem aparência razoável, fala baixo, mas não se encontra psicótico na presente data, está orientado e lúcido, não apresentou estado (sic) médico com data atual que se encontra em tratamento psiquiátrico. Concluiu Periciando sem doença psiquiátrica incapacitante na presente data (f. 24). Destaco que a conclusão do médico subscritor do laudo está lastreada em análise do histórico ocupacional e clínico do Autor, a qual foi submetido a exame físico e psiquiátrico, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004975-23.2012.403.6112 - CLAUDITE DOS SANTOS RIBEIRO (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLAUDITE DOS SANTOS RIBEIRO propõe esta ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de salário maternidade de trabalhadora rural, em virtude do nascimento de sua filha, Isabel Ribeiro da Fonseca, em 07/10/2009 (f. 10). Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 21 não conheceu da prevenção apontada, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da Autarquia-ré. O INSS foi citado (f. 22) e ofereceu contestação (f. 23-35), alegando, preliminarmente, da ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, aduziu que a autora não comprovou ser trabalhadora rural, pois não juntou nenhum documento que comprove sua atividade rurícola no período de carência do benefício, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requereu que os juros de mora obedeçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Juntou extratos do CNIS. A Carta Precatória, com o depoimento da autora e das testemunhas, foi juntada às f. 41-54. Alegações finais da Autora às f. 57-59. O INSS, por sua vez, nada disse (f. 60). Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há que se falar em prescrição quinquenal, pois, se deferido o benefício pretendido, este terá como data de início o dia em que ocorreu o nascimento (07/10/2009), não havendo parcelas anteriores a 5 (cinco) anos a serem pagas. Quanto ao mérito, trata-se de pedido de concessão do INSS na concessão do benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, que está previsto nos artigos 39, parágrafo único, e 71 da Lei 8.213/91: Art. 39. (.....) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Desses dispositivos legais, extrai-se que, à concessão do salário maternidade, em se tratando de segurada trabalhadora rural, há de se provar: a) a maternidade; e b) a qualidade de segurada especial, pelo exercício de 12 meses de atividade rural anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua. Na espécie, a maternidade foi satisfatoriamente comprovada pela certidão de f. 10, que atesta o nascimento de Isabel Ribeiro da Fonseca, em 07 de outubro de 2009. Quanto ao trabalho em atividade rural, foram juntados os seguintes documentos: (a) certidão de nascimento de sua filha, na qual consta sua profissão como de lavradora (f. 10); (b) notas fiscais de produtor rural de venda de gado (boi, garrotes e bezerros) em nome do suposto companheiro da Autora, do período de novembro de 2008 a março de 2012 (f. 12-18). No tocante a prova oral colhida, a Autora em seu depoimento pessoal gravado em mídia audiovisual encartada aos autos, afirmou que reside em um lote no Assentamento Novo Horizonte há dezesseis anos, onde, em companhia de seu marido, Expedito Celerino da Fonseca - com quem está há quatro anos - , cultiva mandioca e milho, sem ajuda de empregados. Durante toda a gestação de Isabel, a Demandante confirmou que continuou exercendo as atividades campesinas. Antes, contudo, de residir neste assentamento, a Autora laborava como diarista rural e nunca exerceu labor urbano. A testemunha Jaques Estácio

de Oliveira declarou que reside há quatorze anos no Assentamento Novo Horizonte em um lote próximo ao da Autora, e durante todo este período sempre presenciou o seu labor rural. Claudite e seu marido, Sr. Expedito, cultivam lavouras de milho e criam algumas cabeças de gado, sem ajuda de empregados. Afirmou que antes da gestação, e até os dias de hoje, a Autora ainda exerce atividades rurais. Por fim, Luzia Messias da Silva Ferreira explicou que reside no Assentamento Novo Horizonte há muitos anos, onde a Autora já morava. O lote da Depoente fica próximo ao de Claudite e, por isso, presenciou o seu labor rural juntamente com seu marido, Expedito. Afirmou que a Autora nunca exerceu atividade urbana, que trabalhou durante toda a gestação, deixando o campo poucos dias antes do parto, e que até os dias atuais ainda exerce esta atividade. Sabe que ela não tem outra fonte de renda, sobrevivendo somente da produção agropecuária do lote. Em conclusão, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, estou convencido de que a Autora exerceu atividades rurais durante o período necessário à concessão do benefício, ou seja, durante 12 meses anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua. A propósito, os depoimentos colhidos têm consonância com a prova material acostada aos autos, o que faz ressaltar a veracidade do alegado na peça exordial. Em que pese o atual companheiro da Autora, Sr. Expedito Celerino da Fonseca, ser Aposentado Urbano e receber os seus proventos no valor de um salário mínimo, tal assertiva por si só não afasta a condição de trabalhadora rural da Demandante, visto que deve ser analisado em seu proveito e não em seu desfavor. Infiro isto porque - conforme assegurado em seu depoimento pessoal - Claudite e Expedito vivem em união estável somente há quatro anos, e data de 16 anos a ocasião em que ela passou a viver definitivamente no Assentamento Novo Horizonte. Ademais, as testemunhas confirmaram que presenciavam o labor rural da parte autora antes mesmo do período de gestação de sua filha Isabel, situação esta que, inclusive, perdura nos dias atuais. Estes fatos vão ao encontro do extrato do Sistema Plenus de f. 29, que demonstra que a parte autora recebeu o benefício de Salário Maternidade do período de 23/02/2000 a 21/06/2000, na qualidade de rural, segurada especial. Além disso, o salário recebido por Expedito, através do seu benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição (f. 35), é no valor de um salário mínimo, sendo relativamente diminuto a descaracterizar por completo o regime de subsistência rural. Faz-se salutar esclarecer que, em outras demandas, os documentos em nome do cônjuge ou companheiro são utilizados como forma de estender o seu labor campesino às Autoras (companheiras ou esposas), o que, no presente caso, a meu sentir, entendo desnecessário, visto que há sinais seguros - digo, fatos em seu próprio nome - do labor rural por parte da Demandante. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, no valor de um salário mínimo por mês (art. 39, parágrafo único), pelo período de 120 dias (4 meses), a contar da data do nascimento de sua filha Isabel Ribeiro da Fonseca, qual seja, 07 de outubro de 2009 (f. 10). Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (07/10/2009 - f. 10), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Tendo em vista o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o INSS no reembolso das custas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado CLAUDITE DOS SANTOS RIBEIRO Nome da mãe Alzira dos Santos Ribeiro Endereço Rua Papa João XXIII nº 936, Centro, Mirante do Paranapanema-SPRG / CPF 28.662.141-1 SSP/SP/ 204.447.498-02 PIS 1.175.092.114-0 Data de Nascimento da Segurada 23/08/1976 Benefício concedido Salário Maternidade Nome do dependente: Isabel Ribeiro da Fonseca Data de nascimento do dependente: 07/10/2009 Renda mensal inicial (RMI) 01 salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 07/10/2009 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005264-53.2012.403.6112 - APARECIDA ELIZABETH VIEIRA CORREIA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APARECIDA ELIZABETH VIEIRA CORREIA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega preencher os requisitos para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 34 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela e determinou a produção da prova pericial. O laudo pericial foi apresentado às f. 36-46. A decisão de f. 50 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Citado (f. 52), o INSS ofereceu contestação (f. 53-60) aduzindo a inexistência de incapacidade para o trabalho a ensejar a concessão de benefício por incapacidade. Em sede de defesa subsidiária, discorreu acerca da data de início do benefício, dos honorários advocatícios e juros de mora. A Autora manifestou-se às f. 64-70, requerendo a realização de nova perícia judicial com especialista em ortopedia. É o

relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, não vejo necessidade de realização de outra perícia, seja por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco: a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental; b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; e c) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. No mérito, cuida-se de pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais. Pois bem. Visando constatar a incapacidade laboral afirmada na inicial, foi realizado o laudo pericial (f. 36-46). Nele, o Perito afirma que a Autora é portadora de fratura tratada de 12ª vértebra torácica (T12) e abaulamento discal de L4-L5 (questo 2 do Juízo - f. 41), mas que, entretanto, não restou caracterizada a sua incapacidade laborativa. Conclui o Experto após o exame clínico realizado, e também após analisar todos os laudos apresentados no ato pericial, de interesse para o caso e correlacionando-os com a função laborativa desempenhada, do tempo adequado de tratamento e da não necessidade ou indicação de procedimentos invasivos para tratamento, do controle dos sintomas, e da idade ainda considerada produtiva para o mercado de trabalho, concluiu Não Haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (f. 44-46). Destaco que a conclusão do médico subscritor do laudo está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Autora, a qual foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, o perito verificou os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da Autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005359-83.2012.403.6112 - MARIA NODATA GOULART DE ARAUJO (SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI E SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DONATA GOULART DE ARAÚJO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais

necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada pela decisão de f. 52, ocasião em que foi determinada a produção de prova pericial e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade de tramitação dos autos. O laudo pericial foi juntado às f. 55-58. A decisão de f. 59 indeferiu a antecipação os efeitos da tutela, bem como determinou a citação da Autarquia-ré. Manifestação da parte autora sobre o laudo médico pericial às f. 62-65. Citado (f. 66), o INSS ofereceu contestação (f. 67-72). No mérito propriamente dito discorreu sobre os requisitos para a concessão de benefício por incapacidade, alegando que a Autora não faz jus ao seu recebimento por não preencher os requisitos necessários. Subsidiariamente, requereu a fixação da DIB na data da juntada do laudo pericial, que os juros de mora obedeçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Juntou extratos do CNIS. A Autora manifestou-se sobre a contestação (f. 75-76). Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença, que, contudo, foram baixados em diligência deferindo-se, excepcionalmente, a produção de nova prova pericial (f. 81). O segundo laudo médico pericial veio ter aos autos às f. 84-99. Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo, a parte autora pugnou pela procedência do pedido (f. 101-102), ao passo que o INSS manifestou o seu ciente (f. 103). É o relatório. DECIDO. Não havendo questões preliminares, adentro ao mérito logo de partida. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício previdenciário por incapacidade, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais dos benefícios pleiteados. A incapacidade foi constatada no laudo de f. 84-95. Nele, o perito atesta que a autora está acometida de insuficiência cardíaca devido a insuficiência de válvula mitral, artrose coxofemoral bilateral, discopatia degenerativa de coluna lombar e abaulamento discal em L4-L5 (quesito 2 do Juízo - f. 89). A incapacidade constatada é total e permanente (quesito 4 do Juízo - f. 80). O perito não soube precisar a data de início da incapacidade, mas a autora refere dores em coluna total há seis anos aproximadamente, com agravo em 2010 e mais intenso em região de coluna lombar, menciona dores em ambos os quadris, há dois anos, e cita também cirurgia para troca de válvula mitral, em 2 de junho de 2011 (quesito 4 do INSS - f. 90). Essa data informada pela Demandante se aproxima com a de início do benefício de auxílio-doença NB 31/546.418.494-1, qual seja, DIB: 28/05/2011, sendo que, aquele tempo, o diagnóstico apontado pelo INSS era de Oclusão e estenose de artéria vertebral (CID 10: I. 65-0). Este benefício perdurou até 05/09/2011. Além disso, a Autora recebeu outro benefício (31/550.853.636-8), do período de 01/04/2012 a 31/05/2012, em virtude de degeneração de disco intervertebral (CID 10: M. 51-3). Estas moléstias são as mesmas que atualmente lhe acometem, tudo conforme extratos do sistema PLENUS juntados em seqüência. Esta assertiva, por sua vez, vai ao encontro do quanto descrito no relatório médico de f. 35. Conclui-se, então, diante de tudo o que foi apurado, que desde o tempo da concessão do benefício auxílio-doença a que a Autora fez jus - NB 31/546.418.494-1 -, o que ocorreu do período de 28/05/2011 a 05/09/2011, a segurada já reunia todos os requisitos e necessidades inerentes à concessão de benefício por incapacidade, quais sejam, qualidade de segurada e preenchimento da carência para a fruição do benefício por incapacidade, conforme se observa do extrato do CNIS de f. 72. Nessas circunstâncias, vale dizer, constatada incapacidade total e permanente desde junho de 2011, aliada aos outros requisitos necessários, resta assaz comprovado que a Autora faz jus ao benefício de Aposentadoria por Invalidez desde aquela data. Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir de 02/06/2011, data do requerimento administrativo. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/02/2013. A

verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se a APSADJ com urgência. Cópia desta sentença servirá como MANDADO. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas já recebidas em razão de antecipação da tutela, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, sendo estes a partir da citação, na forma ditada pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Sem condenação ao pagamento de custas (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício prejudicado Nome do segurado MARIA DONATA GOULART DE ARAÚJO Nome da mãe do segurado Maria Augusta Goulart Data de nascimento 11/09/1945 Endereço do segurado Rua Joaquim Nabuco nº 932, Presidente Prudente PIS / NIT 1.271.673.015-8RG / CPF 10.288.665-9 / 308.031.788-24 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data de início do Benefício (DIB) 02/06/2011 Data do início do pagamento (DIP) 01/02/2013 Renda Mensal atual (RMA) A calcular Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005549-46.2012.403.6112 - MARIA FURLAN RODRIGUES AMIANTI (SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA FURLAN RODRIGUES AMIANTI ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada pela decisão de f. 33, ocasião em que foi determinada a produção de prova pericial e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O laudo pericial foi juntado às f. 35-44. A decisão de f. 51 antecipou os efeitos da tutela, bem como determinou a citação da Autarquia-ré. Citado (f. 57), o INSS ofereceu contestação (f. 59-65), aduzindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito discorreu sobre os requisitos para a concessão de benefício por incapacidade, alegando que a Autora não faz jus ao seu recebimento por não preencher os requisitos necessários. Subsidiariamente, requereu a fixação da DIB na data da juntada do laudo pericial, que os juros de mora obedeçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Juntou extratos do CNIS. A Autora manifestou-se sobre o laudo pericial e a contestação (f. 78-83). Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É o relatório. DECIDO. Afasto a alegação de prescrição quinquenal. Esta ação foi ajuizada em 20/06/2012 (f. 02) e o pedido abrange parcelas vencidas a partir de 04/05/2012 (f. 13), não existindo, portanto, parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura desta demanda. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício previdenciário por incapacidade, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais dos benefícios pleiteados. Neste caso, a qualidade de segurada e o período de carência estão demonstrados no extrato do CNIS de f. 52. A incapacidade, por sua vez, foi constatada no laudo de f. 35-44. Nele, o perito atesta que a autora está acometida de gonartrose (artrose de joelho) de ambos os joelhos e artrose de coluna lombar e protrusões discais nos níveis L3-L4, L4-L5 e L5-S1 (quesito 2 do Juízo - f. 40). A incapacidade constatada é total e permanente (quesito 4 do Juízo - f. 40). O perito não soube precisar a data de início da incapacidade, mas a autora

refere dores em coluna total crônica, mais intensa há um ano, ou seja, desde o ano de 2011. Tendo em vista a proximidade entre as datas do requerimento administrativo em 04/05/2012 (f. 30) e da realização da perícia, em 13/08/2012, e o fato de a doença ser ortopédica - nuance da qual se extrai que ela não exsurgiu repentinamente, mas, provavelmente, instalou-se em data anterior à da sua constatação na perícia -, defiro concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo. Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir de 04/05/2012, data do requerimento administrativo. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/02/2013. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se a APSADJ com urgência. Cópia desta sentença servirá como MANDADO. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas já recebidas em razão de antecipação da tutela, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, sendo estes a partir da citação, na forma ditada pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Sem condenação ao pagamento de custas (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO. Nome do segurado MARIA FURLAN RODRIGUES AMIANTIN Nome da mãe do segurado Encarnação Rodrigues Ourives Furlan Data de nascimento 02/05/1946 Endereço do segurado Rua Fernão Dias, nº 233, Centro, em Piquerobi - SPPIS / NIT 1.167.813.404-4RG / CPF 19.329.921 / 154.267.848-09 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data de início do Benefício (DIB) 04/05/2012 Data do início do pagamento (DIP) 01/02/2013 Renda Mensal atual (RMA) A calcular Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005749-53.2012.403.6112 - FLORINDO PLINIO BADARO (SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA FLORINDO PLINIO BADARO propôs esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 67 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor, bem como determinou a realização do Auto de constatação e de perícia médica. O laudo médico foi juntado às f. 72-80 e o Auto de constatação às f. 82-85. A tutela antecipada foi deferida às f. 86-87. Citado (f. 93), o INSS ofereceu contestação (f. 95-96), alegando, em síntese, que a renda do núcleo familiar do Autor supera o limite legal de do salário-mínimo. O autor manifestou-se às f. 102. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (f. 104-112). É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (impedimentos de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais

próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Na espécie, à vista do laudo médico acostado à f. 72-80, vislumbra-se que o Autor atende o primeiro requisito legal, pois apresenta impedimento de longo prazo de natureza mental e intelectual, os quais impedem sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido, como observamos da seguinte transcrição: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser

interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido. (STJ, Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9), Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, Data do Julgamento 28.10.2009) Destaco que o entendimento acima exposto não restou afastado em decorrência da Lei 12.435/2011, que deu nova redação ao artigo 20 da Lei 8.742/1993, tendo em vista que o atual 3º, conforme acima transcrito, veicula a mesma exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. No caso dos autos, o estudo socioeconômico realizado (f. 82-85) destacou que o Autor reside na companhia de seu irmão e de seu pai, em casa própria adquirida há cerca de 25 anos. A residência é simples, construída em madeira, composta por três quartos, sala, cozinha e banheiro, num total de 69 m2 de área construída, sendo considerada de padrão simples. O imóvel é garantido por móveis simples, úteis e necessários. O relatório fotográfico que acompanha o estudo bem ilustra essa condição (f. 85). Viu-se, ainda, que o núcleo familiar não recebe vale-transporte, vale-alimentação ou mesmo ajuda de terceiros. Não possuem veículo e nem telefone. O gasto médio com a alimentação e medicação do grupo familiar gira em torno de R\$ 500,00 (quinhentos) reais mensais. Como o Sr. Florindo não exerce qualquer atividade, a única renda do núcleo familiar advém da aposentadoria por invalidez do pai do Autor, Sr. Francisco Plínio Badaró, no valor de um salário mínimo. Essa importância, no entanto, deve ser excluída do cálculo da renda familiar porque se aplica ao caso, por analogia, o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 (o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS). Digo isso, por duas razões elementares, a saber: o genitor do Autor é idoso (f. 88) e o valor do seu benefício é de um salário mínimo mensal. Entendo, pois, diante do quadro retratado, que o Autor não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei n. 8.742/1993), o que também é do entendimento do Ministério Público Federal. O benefício deve ser concedido desde a data da propositura desta ação - 25/06/2012 (f. 2) - pois, naquele momento, estavam presentes todos os requisitos legais para sua concessão. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Ré a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, no valor de um salário mínimo, em favor do autor FLORINDO PLINIO BADARO, consoante fundamentação expandida. A decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional ora proferida fica expressamente mantida. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) juros de mora, que são devidos a partir da data da citação (28/09/2012 - f. 93), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação do INSS nas custas processuais, tendo em vista que o Autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado FLORINDO PLINIO BADARONome da mãe Edite Maria Badaró Endereço Rua Manoel Simões, nº 513, Vila Santa Rosa, Pirapozinho-SPRG/CPF 28.789.969-X SSP/SP 204.483.568-13PIS/PASEP 1.174.787.288-6 Data de Nascimento 25/05/1944 Benefício concedido BPC - art. 20 da Lei 8.742/93 Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 25/06/2012 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo vigente à época Data de início do pagamento (DIP) 01/09/2012 - antecipação de tutela Dê-se ciência desta sentença ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005961-74.2012.403.6112 - ADEMILSON DOS SANTOS RODRIGUES (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente, defiro a realização de outra perícia. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 10 de abril de 2013, às 11 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a juntada do novo laudo, abra-se nova vista às partes, a começar pela Autora, por 5 (cinco) dias, vindo a seguir conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

se.

0006106-33.2012.403.6112 - NILZA DOURADO CHAVES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0006212-92.2012.403.6112 - GUIOMAR DA SILVA SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
GUIOMAR DA SILVA SANTOS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega preencher os requisitos para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 59 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela e determinou a produção da prova pericial.O laudo pericial foi apresentado às f. 61-70.A decisão de f. 74 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.Citado (f. 76), o INSS ofereceu contestação (f. 77) aduzindo a inexistência de incapacidade para o trabalho a ensejar a concessão de benefício por incapacidade.A Autora manifestou-se às f. 85-86.É o relato do necessário. DECIDO.Cuida-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais.Pois bem. Visando constatar a incapacidade laboral afirmada na inicial, foi realizado o laudo pericial (f. 61-70). Nele, o Perito afirma que a Autora é portadora de ruptura parcial de músculo supra espinhoso de ombro direito e esquerdo (questo 2 do Juízo - f. 66), mas que, entretanto, não restou caracterizada a sua incapacidade laborativa. Conclui o Experto após o exame clínico realizado, e também após analisar todos os laudos apresentados no ato pericial, de interesse para o caso e correlacionando-os com a função laborativa desempenhada, do tempo adequado de tratamento e da não necessidade ou indicação de procedimentos invasivos para tratamento, do controle dos sintomas, e da idade ainda considerada produtiva para o mercado de trabalho, concluiu Não Haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (f. 68-70). Destaco que a conclusão do médico subscritor do laudo está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Autora, a qual foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, o perito verificou os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da Autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa.Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado.Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006226-76.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA FONSECA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0006328-98.2012.403.6112 - HILDA CAUS ABDALA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HILDA CAUS ABDALA propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 30 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora e a prioridade na tramitação do feito, postergou a análise de antecipação de tutela. Determinou também a realização do Auto de constatação. O Auto de constatação foi juntado às f. 32-38. A tutela antecipada foi deferida às f. 39-40. Citado (f. 45), o INSS ofereceu contestação (f. 47-61), alegando, em síntese, que a Autora não comprovou o preenchimento do requisito legal objetivo (renda), necessário à concessão do benefício ora pleiteado. Pugnou pela improcedência da demanda. Face ao princípio da eventualidade, requereu que sejam observados os critérios da incidência de DIB, bem assim que os honorários sejam fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença. Juntou documentos. A Autora se manifestou acerca do Auto de constatação e da contestação às f. 64-69. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (f. 71-76). É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (impedimentos de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Na espécie, à vista dos documentos acostados à f. 18, vislumbra-se que Autora completou 65 (sessenta e cinco) anos em 03/06/2000, preenchendo, portanto, o primeiro requisito legal para a concessão do benefício assistencial. Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 1232-1/DF), este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, a requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue

trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação n° 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007). Por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se no mesmo sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial N° 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009). Destaco que o entendimento acima exposto não restou afastado em decorrência da Lei 12.435/2011, que deu nova redação ao artigo 20, da Lei 8.742/1993, tendo em vista que o atual parágrafo 3º, conforme acima transcrito, veicula a mesma exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo. No caso dos autos, o auto de constatação realizado (f.32-38) destacou que a Autora reside na companhia exclusiva do seu marido, Sr. Alfredo Abdala, em casa própria adquirida há 50 anos, que é composta por 7 cômodos - três quartos, sala, cozinha e dois banheiro - sendo considerada simples e bastante antiga, mas em bom estado de conservação. O imóvel é guarnecido por móveis simples, úteis e necessários. O relatório fotográfico que acompanha o estudo bem ilustra essa

condição. Viu-se, ainda, que o casal não recebe vale-transporte, vale alimentação, ou mesmo ajuda de terceiros. O esposo da Demandante faz uso de medicamentos, adquiridos na rede pública de saúde e outros por conta própria, tendo um gasto mensal de R\$ 350,00, aproximadamente. Não possuem veículo, mas tem linha telefônica. O gasto médio com a alimentação do grupo familiar é de R\$ 400,00 reais mensais. Como a Sra. HILDA CAUS ABDALA não exerce qualquer atividade, a única renda do casal advém da aposentadoria por tempo de contribuição recebida, pelo Sr. Alfredo Abdala, atualmente no valor de um salário mínimo mensal, conforme informações verbais. Essa importância, no entanto, deve ser excluída do cálculo da renda familiar porque se aplica ao caso, por analogia, o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 (o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS). Digo isso, por duas razões elementares, a saber: o esposo da Autora também é idoso (f. 34) e o valor do seu benefício é de um salário mínimo mensal. Entendo, pois, diante do quadro retratado, que a Autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei n. 8.742/1993), o que também é do entendimento do Ministério Público Federal. O benefício deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 30/04/2012 (f. 26), conforme requerido na exordial, pois, nesse momento, estavam presentes todos os requisitos legais para sua concessão. Diante do exposto, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida, e, no mais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Réu a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei n. 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, em favor da Autora HILDA CAUS ABDALA, a partir de 30/04/2012 consoante fundamentação expendida. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) juros de mora, que são devidos a partir da data da citação (28/09/2012 - f. 45), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene o INSS, ainda, em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado HILDA CAUS ABDALA Nome da mãe Hilda Caus Endereço Rua Rosa Tafaello Stuni nº 243, Centro, Indiana/SPRG/CPF 8.759.200/ 181.256.808-88PIS/PASEP 1.124.860.716-8 Data de Nascimento 03/06/1935 Benefício concedido BPC - art. 20 da Lei 8.742/93 Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 30/04/2012 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo vigente à época Data de Início do Pagamento (DIP) 01/09/2012 - antecipação de tutela (f.39) Dê-se ciência desta sentença ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006773-19.2012.403.6112 - JOEL ANTUNES VASCONCELLOS X NESIO VASCONCELLOS (SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos de ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à obtenção de benefício assistencial de prestação continuada. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). O benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência (incapacidade laboral) ou de se ter no mínimo 65 (sessenta e cinco) anos de idade e da hipossuficiência. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro que há no conjunto probatório elementos que induzem a convicção de que o autor está inserido no rol de beneficiários descritos na legislação. O primeiro requisito resta atendido porque o autor, de acordo com o documento de f. 17 e do laudo de f. 62, está interdito em razão de sua deficiência mental. Destaco que apesar do laudo pericial de f. 66-72 apontar uma incapacidade provisória de 6 (seis) meses, os demais elementos dos autos, nesta análise sumária, convencem-me de que o requisito prescrito pelo 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93 restou atendido pelo Autor da sua impossibilidade de convivência social plena e em igualdade de condições com as demais pessoas. Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo Supremo Tribunal Federal (ver decisão paradigmática proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE) e pelo Superior Tribunal de Justiça (ver o Recurso Especial n. 1.112.557-MG, julgado como representativo da controvérsia). Segundo o auto de constatação (f. 53-58), o núcleo familiar do autor é composto por ele e por seus pais, que residem em casa própria, adquirida há 3 anos, de baixo padrão, sem forro, pintura parcial e em péssimo estado. A casa tem 37,95 m² e é guarnecida com móveis e eletrodomésticos básicos e em péssimo estado de conservação. A renda da família advém dos benefícios de prestação continuada percebidos pelos pais do

autor.No entanto, em relação aos benefícios percebidos pelos pais do autor, aplica-se o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 (O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas) para o fim de excluir os valores do cálculo da renda per capita auferida pelo grupo familiar.Há, portanto, verossimilhança nas alegações de que a Autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família. De outra parte, é patente o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante, sem efeito retroativo, o benefício de prestação continuada (art. 20 da Lei 8742/93) em favor JOEL ANTUNES VASCONCELLOS, com DIP em 01/02/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício é de um salário-mínimo. O benefício será pago em nome do curador do Autor, Sr. Nesio Vasconcellos, inscrito no CPF nº 054.644.308-73.Cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSDJ, situada na Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente.SÍNTESE DA DECISÃO.º do benefício PrejudicadoNome do beneficiário JOEL ANTUNES VASCONCELLOSNome da mãe da segurada Madalena AntunesEndereço do beneficiário Rua José Lopes Corado, nº 475, Centro - Tarabai - SPPIS / NIT 1.176.081.874-1RG / CPF 45.437.072-6 / 219.878.468-85Data de nascimento 03/12/1982Benefício concedido LOASRenda mensal atual Um salário mínimoData do início do pagamento (DIP) 01/02/2013Na sequência, cite-se e intime-se o INSS para, se viável, apresentar proposta de acordo.Diante da resposta ao quesito nº 13 do Auto de Constatação de f. 53-58, de que foi noticiado que a dependência química do autor é que agrava a situação financeira da família, pois traficantes fornecem droga ao autor e depois vão cobrar dos pais dele, os quais por medo de represálias acabam por arcar com o valor, encaminhem-se cópia do Estudo Socioeconômico ao Ministério Público Estadual para que adote as providências que entender cabíveis.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007069-41.2012.403.6112 - ARACI RAMOS SALES OTRE(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ARACI RAMOS SALES OTRE ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade desde a data do primeiro requerimento administrativo do benefício, qual seja, 14/12/2007. Alega que desde 25/05/1993 ostenta a qualidade de segurada, e, portanto, em 2007, a Autarquia-ré não poderia ter indeferido o seu pleito. Afirma, ainda, que requereu este benefício em 06/12/2011, que foi concedido com base no mesmo tempo de serviço do primeiro pedido, e, desta forma, faz jus à retroação da Data de Início do seu benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a citação do INSS (f. 26). Citado (f. 27), o INSS não apresentou contestação (f. 27v). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 28), o INSS nada requereu (f. 29), ao passo que a parte autora quedou-se inerte (f. 29v).Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade. Alega a autora que tem a carência necessária de 90 meses para a concessão do benefício. Esta aposentadoria está prevista no artigo 48, da Lei n. 8213/91, que dispõe:A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ter a idade de 60 anos; b) ter completado o período de carência, como previsto no artigo 25 ou no artigo 142 da Lei n. 8213/91; c) ser segurado da Previdência Social. À luz do que fora exposto, resta, pois, analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos. Os documentos de f. 07 dão conta que a Autora nasceu em 25/04/1933. Portanto, completou 60 anos em 25/04/1993, estando preenchido o primeiro requisito.O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o artigo 25, inciso II, da Lei n. 8213/91.No entanto, tendo em vista que a Autora filiou-se à Previdência Social em período anterior a 24/07/1991, data da edição da Lei 8213/91, esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1991: 60 meses; 1992: 60 meses; 1993: 66 meses; 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses.Portanto, tendo a Autora completado 60 anos de idade em 25/04/1993, é necessário que comprove o período de carência de 66 meses de contribuição (05 anos e meio).No tocante a qualidade de segurado, o 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 dispensa este requisito quando cumprida a carência do benefício de Aposentadoria por Idade:Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.À luz do que fora exposto, resta, pois, analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos.Cotejando os documentos juntados à inicial (f. 08-13), o extrato do CNIS juntado em sequência e o cálculo de f. 17, tem-se que em 05 de novembro de 2007 (data do primeiro protocolo administrativo do benefício), a Autora possuía 07 anos

01 mês e 22 dias (90 meses) de tempo de contribuição, portanto, a Autora faz jus a concessão do benefício pleiteado, desde àquela data. Cabe esclarecer, outrossim, que é pacífico em sede de jurisprudência a questão da não-simultaneidade dos requisitos para a concessão do benefício em análise, bem como o fato de que a carência exigida deve ser a da lei vigente no momento em que implementado o requisito idade. Neste sentido, colaciona-se a ementa do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal proferido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais no ano de 2009: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. IMPLEMENTAÇÃO NÃO-SIMULTÂNEA DOS REQUISITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213, DE 1991. 1. De acordo com iterativos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não se há de exigir o implemento simultâneo de todos os requisitos para a outorga de uma aposentadoria por idade (requisitos estes que consistiriam em implemento da idade, preenchimento da carência e da condição de segurado da Previdência). Seria o caso, por exemplo, do trabalhador que preenche o requisito da carência, de acordo com a regra de transição do artigo 142, mas que vem a perder a qualidade de segurado antes de perfazer a idade de 65 anos. 2. Não prospera o argumento do autor de que, in casu, deveria o período de carência ser calculado pelas regras da extinta CLPS. De acordo com o próprio artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 2003, Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Aplicação, no caso dos autos, da tabela de transição do artigo 142 da Lei nº 8.213, de 1991, vale dizer, da norma vigente na data em que atingida a idade mínima para a aposentadoria. 3. Pedido de Uniformização conhecido e improvido. (PROCESSO: 2006.70.95.01.4126-8 CLASSE: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ RELATORA: JOANA CAROLINA LINS PEREIRA) No voto proferido, consignou a Ilustre Magistrada que o período de carência deve ser aferido quando do implemento do requisito idade, o que importa, no caso dos autos, em aplicação da tabela de transição do artigo 142 da Lei nº. 8.213/91. Assim, uma vez cumpridos os requisitos legais, a ação há de ser julgada procedente para deferir à Autora o benefício de aposentadoria por idade. O termo inicial deve ser a data do requerimento administrativo do benefício 41/144.678.160-4, qual seja, 05/11/2007, conforme requerido na exordial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu a conceder à Autora, ARACI RAMOS SALES OTRE, a partir de 05/11/2007, o benefício de aposentadoria por idade, com valor a ser calculado na forma dos artigos 48 a 50 da Lei 8.213/91. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas e não prescritas (diferenças entre os valores já percebidos e aqueles devidos), acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (31/08/2012 - f. 27) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007238-28.2012.403.6112 - JUDITE RIBEIRO GONCALVES (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JUDITE RIBEIRO GONÇALVES propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Aduz, em síntese, que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade de tramitação do feito, postergou-se a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 17) para após a vinda do estudo socioeconômico. Diante do auto de constatação de f. 19-28, a decisão de f. 29 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Citado (f. 32), o INSS ofereceu contestação (f. 33-44), discorrendo sobre os requisitos do benefício de prestação continuada, destacando a ausência de hipossuficiência do núcleo familiar. Requereu a improcedência do pedido. Subsidiariamente, discorreu sobre critérios para a fixação dos honorários advocatícios, dos juros de mora e da correção monetária. Juntou documentos. O Ministério Público Federal se manifestou pela improcedência do pedido (f. 46-51). É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (impedimentos de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o

cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) A Autora, nascida em 02/05/1943, encontrava-se com 69 (sessenta e nove) anos quando da propositura desta ação. Atende, portanto, o primeiro requisito legal. Quanto ao segundo requisito exigido pela legislação, vale dizer, a hipossuficiência, foi realizado o estudo socioeconômico de f. 19-28, do qual se fez constar que o núcleo familiar da Autora é composto por ela, por seu esposo, Sr. WALTER GONÇALVES, e por seu filho, Sr. JULIO CESAR RIBEIRO GONÇALVES. A renda da família advém dos proventos percebidos pelos Senhores Walter e Julio César no valor aproximado declarado de R\$ 4.770,59 (quatro mil setecentos e setenta reais e cinquenta e nove centavos), conforme informações do estudo socioeconômico e do extrato do CNIS juntados em sequência. A renda per capita do grupo familiar, portanto, dividida pelo número de pessoas que o compõem, ultrapassa em muito o teto legal, sendo o caso de improcedência do pedido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007410-67.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA CARDOZO DA SILVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando que segundo a Perita (laudo de f. 34-40), a Autora não está incapacitada do ponto de vista psiquiátrico, mas sugeriu que houvesse avaliação da parte ortopédica (f. 40, quesito 12), baixo os autos em diligência para determinar a realização de nova perícia. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 10 de abril de 2013, às 9:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívoda, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a juntada do novo laudo, abra-se nova vista às partes, a começar pela Autora, por 5 (cinco) dias, vindo a seguir conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0007618-51.2012.403.6112 - ANTONIO OLIVEIRA SOUZA (SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ANTONIO OLIVEIRA SOUZA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega preencher os requisitos para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 38 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela e determinou a produção da prova pericial. O laudo pericial foi apresentado às f. 40-50. A decisão de f. 43 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Citado (f. 45), o INSS ofereceu contestação (f. 53-60) aduzindo a inexistência de

incapacidade para o trabalho a ensejar a concessão de benefício por incapacidade. Em sede de defesa subsidiária, discorreu acerca da data de início do benefício, dos honorários advocatícios e juros de mora. O Autor manifestou-se às f. 52-57, requerendo a realização de nova perícia judicial com especialista em ortopedia. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, não vejo necessidade de realização de outra perícia, seja por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco: a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental; b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; e c) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. No mérito, cuida-se de pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. Visando constatar a incapacidade laboral afirmada na inicial, foi realizado o laudo pericial (f. 40-50). Nele, o Perito afirma que o Autor é portador de artrose de coluna lombar e protrusão discal em L5-VT (quesito 2 do Juízo - f. 45), mas que, entretanto, não restou caracterizada a sua incapacidade laborativa. Conclui o Experto após o exame clínico realizado, e também após analisar todos os laudos apresentados no ato pericial, de interesse para o caso e correlacionando-os com a função laborativa desempenhada, do tempo adequado de tratamento e da não necessidade ou indicação de procedimentos invasivos para tratamento, do controle dos sintomas, e da idade ainda considerada produtiva para o mercado de trabalho, concluiu Não Haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (f. 40-50). Destaco que a conclusão do médico subscritor do laudo está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico do Autor, a qual foi submetido a minucioso exame físico. Além disso, o perito verificou os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária do Autor, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007708-59.2012.403.6112 - DIVALDO LEO DOS SANTOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIVALDO LEO DOS SANTOS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a

posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega preencher os requisitos para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 30 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela e determinou a produção da prova pericial. O laudo pericial foi apresentado às f. 33-37. A decisão de f. 38 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Citado (f. 40), o INSS ofereceu contestação (f. 41-44) discorrendo genericamente acerca dos requisitos necessários ao gozo dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez pugnando ao final pela improcedência da ação. Juntou extrato do CNIS. O Autor manifestou-se às f. 50-52, requerendo a realização de nova perícia judicial com especialista. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, não vejo necessidade de realização de outra perícia, seja por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco: a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental; b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; ec) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. No mérito, cuida-se de pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. Visando constatar a incapacidade laboral afirmada na inicial, foi realizado o laudo pericial (f. 33-37). Nele, o Perito afirma que o Autor é portador de doença degenerativa da coluna vertebral (questão 1 do Juízo - f. 34), mas que, entretanto, não restou caracterizada a sua incapacidade laborativa. Aduziu o Experto que Apesar das queixas referidas pela parte autora não há sinais indicativos de doenças incapacitantes. Não há congruência entre as queixas referidas como intensas e incapacitantes e seu exame físico ou exame complementar. Não há limitações motoras, articulares ou cognitivas. As manobras semiológicas da coluna lombar e dos cotovelos são negativas. Não há sinais de irritação radicular. O exame neurológico é normal. Cognição, função motora, coordenação, marcha, equilíbrio, trefismo, tônus e reflexos tendíneos preservados (f. 34). Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Cumpra a Secretaria a última parte do despacho de f. 30, alterando o rito da presente demanda para o 2º - Procedimento Ordinário. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007774-39.2012.403.6112 - ANTONIO PELAIS(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP321059 -

FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de f. 184-189, recurso pelo qual se objetiva a correção de erro material na parte em que antecipou os efeitos da tutela para determinar a implantação de aposentadoria por invalidez, quando o correto seria de aposentadoria especial. O recurso visa, ainda, sanar teórica existência de contradição na parte em que condicionou a aplicação do duplo grau de jurisdição caso o montante da condenação seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Decido. Inicialmente verifico que, realmente, há erro material na parte em que antecipou os efeitos da tutela para determinar a implantação de aposentadoria por invalidez, quando o correto seria de aposentadoria especial. Inexiste, porém, contradição na sentença na parte em que determinou a sujeição da sentença ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, na data em que proferida, for superior a 60 (sessenta) salários-mínimos. Explicitando-se, com os cálculos de liquidação, que o montante da condenação é superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, o trânsito em julgado apenas se operará se a sentença for submetida à remessa ex officio. Caso contrário, e inexistindo recurso das partes, o trânsito em julgado será imediatamente certificado, em evidente benefício daqueles que não tiveram sua demanda sujeita aos termos do artigo 475 do CPC de maneira desnecessária, posto que somente após o julgamento, pelo E. TRF da 3ª Região, de eventual remessa oficial é que a parte autora poderia iniciar a execução do seu julgado. A sujeição do duplo grau de jurisdição apenas àquelas sentenças em que efetivamente o montante da condenação seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, contrariamente do afirmado pelo embargante, não gera um provimento jurisdicional condicional, na medida em que apenas posterga, se for o caso, o envio dos autos ao Tribunal Regional Federal para julgamento da remessa oficial. Ademais, o procedimento adotado pela sentença não encontra qualquer vedação legal, ainda mais se considerarmos, caso inexistir apelação das partes, que a coisa julgada apenas se concretizará se comprovadamente o montante da condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, ACOLHO EM PARTE estes embargos de declaração em decorrência de inexatidão material, e retifico a sentença, fazendo constar que a antecipação dos efeitos da tutela seja para que o INSS implante, em favor do Autor, aposentadoria especial, concedida nos termos da fundamentação de f. 184-189, ficando a sentença mantida nas demais disposições. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008028-12.2012.403.6112 - APARECIDO GOMES DO NASCIMENTO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APARECIDO GOMES DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando que seja declarada sua condição de trabalhador rural no período compreendido entre 03/11/1973 a 30/03/1984. A decisão de f. 36 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às f. 39-40, designou-se a realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 277 do CPC, bem como foi determinada a citação da Autarquia-ré. Citado (f. 41), o INSS ofereceu contestação (f. 42-59), aduzindo, que não há qualquer documento que demonstre que o Autor exercia atividade rural à época. Alega que os documentos juntados são imprestáveis para comprovar o fato alegado, pois se referem a período não abrangido por sua pretensão. Quanto ao valor probante das provas apresentadas, asseverou que não há nos autos qualquer documento que comprove minimamente o exercício de atividade rural pela parte autora, durante o tempo que se pretende ver reconhecido. Registrou a impossibilidade de reconhecimento do tempo rural postulado para efeito de carência na concessão futura de benefícios do RGPS ou para utilização em regime diverso deste, sem que haja a necessária indenização do período. Concluiu pedindo que seja julgado totalmente improcedente o pedido. Realizada a audiência, foram colhidos os depoimentos pessoais do autor e de três testemunhas por ele arroladas (f. 60-66). Na mesma oportunidade, as partes se manifestaram em alegações finais remissivas aos termos da inicial e da contestação. Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Ao que se colhe, trata-se de demanda em que se postula o reconhecimento de tempo de serviço em atividades rurais, afirmando o Autor haver trabalhado como rurícola, na qualidade de diarista, no interstício de 03/11/1973 a 30/03/1984. Pois bem. Sabe-se que para comprovação do tempo de serviço rural há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O tempo de serviço rural anterior à Lei nº 8.213/91 não pode ser computado para fins de carência ou de contagem recíproca, salvo se forem efetuados os pagamentos das contribuições/indenizações, nos termos do que prescreve referida lei nos 1º e 2º, do artigo 55, e no inciso IV, do artigo 96. In verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: IV - o tempo de

serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) E, quanto ao período posterior a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91 de 24 de julho de 1991, os Tribunais têm o mesmo entendimento, ou seja, o período exercido na qualidade de segurado especial em regime de economia familiar, a partir de 24/07/1991, vale como tempo de serviço, mas não para efeito de carência ou contagem recíproca. Sobre isto, coteje-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. INÍCIO DA ATIVIDADE. POSTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. CARÊNCIA. 180 MESES. NÃO CUMPRIDA. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. I - Ante o início de prova material roborada por testemunhas deve ser reconhecido o direito à averbação de tempo de serviço rural cumprido pela autora no período de 01.01.2000 a 28.02.2005, exceto para efeito de carência, para fins de aproveitamento para concessão de benefício rural de valor mínimo. II - O conjunto probatório revela que a parte autora iniciou suas atividades na condição de rurícola após o advento da Lei 8.213/91, posto que o documento mais antigo relativo ao labor agrícola se refere ao ano de 1998 e as testemunhas somente souberam informar das atividades exercidas pela autora posteriores ao ano de 2000. III - Tendo a filiação ao sistema previdenciário ocorrido posteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, necessária a comprovação do labor rural em número de meses idêntico à carência do benefício vindicado, ou seja, 180 meses, a teor do art. 39, I, c/c o art. 25, II, ambos da Lei n. 8.213/91. IV - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. V - Apelação do réu parcialmente provida. (TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO. AC - APELAÇÃO CIVEL - 1090489. RELATOR JUIZ SERGIO NASCIMENTO. DÉCIMA TURMA. DJU DATA:14/03/2007 PÁGINA: 608). A contagem de tempo de serviço rural a partir dos 14 anos de idade é factível após a Constituição Federal de 1988, mais precisamente a partir da edição da Lei nº 8.213/91. Antes da Lei nº 8.213/91, era possível a contagem do tempo de serviço do menor a partir dos 12 anos de idade, pois a vedação legal foi imposta como forma de proteção a este trabalhador, e, logo, não pode ser interpretada restritivamente. Esta matéria que já está sedimentada na jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE ATIVIDADE RURAL. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. FAIXA ETÁRIA ENTRE 12 E 14 ANOS. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) À época da atividade objeto de computo era lícito o trabalho na faixa etária dos doze aos quatorze anos que merece ser contada, mesmo ante a atual vedação legal e constitucional, já que a restrição objetiva a proteção do menor e não pode vir em seu detrimento, negando a realidade do campo. Apelo circunscrito a esta matéria improvido. Sentença mantida. (AC 9504452426, ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 05/08/1998 PÁGINA: 591.) AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rurícola, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento. (STJ, AGRESP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/11/2008) - grifo nosso. (...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo (...). (STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2008) - grifo nosso. Sobre o assunto, já se posicionou a TNU, emitindo a Súmula nº 05: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. No caso em exame, ao atento exame do processado, verifica-se a existência dos seguintes documentos relativos à atividade rural: a) f. 22: certidão de casamento dos genitores do autor, celebrado em 1958, na qual consta lavrador como a profissão do seu pai; b) f. 23: certidão de nascimento do irmão do Autor, nascido em 1972, na qual consta lavrador como a profissão do seu pai; c) f. 24-25: ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Regente Feijó, com data de admissão em 1977, na qual consta diarista como a profissão do genitor do autor; d) f. 26: certidão expedida pela Justiça Eleitoral na qual consta a informação de que o Autor, ao se inscrever como eleitor em 1979, declarou-se lavrador; e) f. 27: certidão de casamento do Autor, celebrado em 1982, na qual consta lavrador como sua profissão; Esses documentos constituem-se em início de prova material para comprovação da atividade rural, demonstrando que o Autor laborou como diarista rural desde criança até iniciar o seu labor urbano, muito embora devam ser corroborados por prova testemunhal coerente e

convicente. Vejamos, pois, a prova testemunhal. Em seu depoimento pessoal gravado em mídia audiovisual encartada nestes autos, o Autor afirmou que começou a trabalhar em atividades campesinas em 1972, na propriedade pertencente ao Sr. Foad, denominada Fazenda Santa Branca, onde residiu e laborou até 1984. Antes de iniciar este trabalho, contudo, o Autor já residia neste local. Naquela época, ele trabalhava como bóia-fria, recebendo o salário, que era pago ao seu genitor, por cada dia de serviço. Aparecido, em companhia de seus sete irmãos, laborava em lavoura de café, algodão e amendoim. Afirmou, ainda, que o seu pai permaneceu nesta propriedade até 1992. Naquela fazenda, de aproximadamente 80 alqueires, eram cultivados café, amendoim e algodão, onde também residiam mais duas famílias: a do Barreira e a do Seu Elicio. Além destas famílias, eram contratados vários diaristas rurais para os ajudarem nas áreas cultivadas. Narrou que antes de residir nesta propriedade, morava na Fazenda Baitira, pertencente ao mesmo proprietário, onde nasceu. Na Fazenda Santa Banca, o Autor carpia, cuidava dos animais e ajudava nas lavouras de café e amendoim. Confirmou que somente a testemunha Divino trabalhou em sua companhia, e as outras duas eram vizinhas de fazenda. Em 1984, deixou o labor rural e passou a residir no município de São Paulo, trabalhando na área industrial. João Batista de Souza contou que conheceu a sua esposa em 1975, ocasião em que ela residia na Fazenda São Jorge, que faz divisa com a Fazenda Santa Branca. A testemunha freqüentava essa propriedade aos finais de semana para visitar sua futura esposa quando conheceu o autor. Naquela época, Aparecido morava na Fazenda Santa Branca junto com os seus pais e outras duas famílias, que trabalhavam em lavouras de café, amendoim e algodão. Sabe que Aparecido permaneceu nesta fazenda até 1984, pois o Depoente residiu na São Jorge até 1988. Assegurou que do período de 1975 a 1984, o Autor nunca deixou essa propriedade e sempre trabalhou em atividade agrícola. O Demandante tinha vários irmãos que também o auxiliavam no labor campesino, sendo que o salário era pago semanalmente em dinheiro. A Testemunha assegurou que também trabalhou como bóia-fria, na propriedade do Sr. Jorge Macali, e que era comum a ausência de registro do vínculo empregatício em CTPS. A testemunha Divino Benedito Chiconi declarou que trabalhou como bóia-fria, na companhia do Autor, em 1980, na propriedade do Sr. Foad, em lavouras de café e algodão, por aproximadamente quatro anos. Naquela época, o Autor era solteiro e já residia com os seus pais na Fazenda Santa Branca, localizada no município de Regente Feijó. Não soube explicar, contudo, até quando ele lá permaneceu, visto que o Depoente se mudou do local e passou a residir na Chácara do Menegucci. Por fim, João Pereira de Souza explicou que a partir de 1980 trabalhou na Fazenda São Jorge, propriedade vizinha a Fazenda Santa Branca, localizada no município de Regente Feijó, onde o autor já residia. Afirmou que o proprietário desta Fazenda, de 100 alqueires de extensão, é o Sr. Foad Macali, e o da São Jorge, é o Sr. Jorge Macali. Na primeira, residiam mais duas famílias e era cultivado somente café, e nessa eram plantados café, algodão e amendoim. Naquela ocasião, Aparecido residia com os seus pais e nove irmãos, mas não sabe até quando ele ali morou. O Depoente confirmou que se casou em 1989, quando o Autor já tinha deixado a propriedade rural e se mudado para o município de São Paulo. Naquele período, o Demandante trabalhava constantemente como diarista rural, mas o seu salário era recebido semanalmente pelo seu genitor. Como se vê, os depoimentos das testemunhas são uníssonos entre si e coerentes com as demais provas existentes nos autos, não deixando dúvidas quanto ao exercício de atividades rurais do Autor, na qualidade de diarista rural, no período de 03/11/1973 (quando completou 12 anos de idade) a 30/03/1984, como requerido na inicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar que o Autor trabalhou em atividades rurais, em regime de economia familiar 03/11/1973 a 30/03/1984 devendo o INSS averbar esse período e emitir a respectiva certidão. O reconhecimento deste período vale apenas para contagem do tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência e de contagem recíproca, conforme vedação legal (arts. 55, 2º, e 96, IV, da Lei 8213/91). Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em R\$600,00 (seiscentos reais). Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção da autarquia. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, consoante já decidiu o TRF da 3ª Região, a sentença monocrática possui natureza declaratória, não apresentando conteúdo financeiro mediato, razão pela qual deve ser observado, para aplicação do disposto no art. 475, 2, do CPC, com a redação dada pela Lei nº10.352/01, o valor atribuído à causa (TRF 3ª Região, AC 00341197519994039999, Relatora MARIANINA GALANTE, 8ª TURMA, e-DJF3 Judicial 1, de 27/04/2010, pág. 436). In casu, o valor atribuído à causa (R\$ 7.164,00) não excedeu a 60 salários mínimos, não sendo de se determinar, portanto, o reexame necessário do decisum. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009115-03.2012.403.6112 - AUTO POSTO FERNANDES & GESTINARI LTDA(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA) X UNIAO FEDERAL

AUTO POSTO FERNANDES E GESTINARI LTDA. propôs esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de prescrição da multa administrativa aplicada por meio do processo nº 48621.001166/2004-11 ou o reconhecimento da nulidade do referido processo administrativo nº 48621.001166/2004-11 diante da inobservância dos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 2.953/99, que dispõe sobre o procedimento administrativo para aplicação de penalidades por infrações cometidas nas atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis. Juntou procuração e documentos. Após o recolhimento das custas iniciais (f. 53 e f. 54-58), a análise do pedido de antecipação da tutela

foi postergada (f. 60), ocasião em que se determinou a citação. Devidamente citada (f. 64), a União apresentou sua contestação (f. 65-69). Sustentou, em síntese, sua ilegitimidade passiva, posto que a penalidade de multa que se quer anular judicialmente foi imposta por órgão da Administração Pública Federal Indireta, sendo que eventual condenação haverá de ser suportada pela Autarquia Federal responsável pela aplicação da multa ao Autor, qual seja a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível - ANP. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o pedido formulado visa anular multa imposta pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível - ANP (f. 27-28), Autarquia Federal da Administração Pública Indireta, acolho a alegação de ilegitimidade passiva levantada pela União Federal (f. 65-69) e EXTINGO ESTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa. Custas ex legis. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009540-30.2012.403.6112 - CLAUDINEIS DEMATE DA SILVA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 08 de abril de 2013, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.

0009777-64.2012.403.6112 - JOSE DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ DOS SANTOS ajuizou esta ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua atual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com o propósito de obter novo benefício de aposentadoria da mesma espécie, pelo mesmo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Assevera que após a concessão do benefício vigente continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, razão pela qual postula o cômputo desse período, o que lhe acarretaria benefício mais favorável. Diz ser inadmissível a restituição daquilo que o segurado recebeu pela atual aposentadoria, em razão da natureza alimentar da verba (f. 6). Com a petição inicial, vieram inúmeros documentos. O despacho de f. 47 deferiu os benefícios da justiça gratuita. Citado (f. 48), o INSS apresentou contestação (f. 49-59), suscitando a prescrição das parcelas pagas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Afirmou que em face da atual legislação é vedada a utilização das contribuições vertidas pelos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida. Defendeu que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de aposentadoria. Ressaltou que, ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, porém recebida por mais tempo. Disse que o ato jurídico não pode ser alterado unilateralmente e que o reconhecimento da desaposestação violaria o princípio da solidariedade. Anotou haver necessidade de devolução ao INSS dos valores recebidos em razão do pagamento do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, sob pena de violação do artigo 18, 2º da Lei 8213/91. Rematou pugnando pela improcedência do pedido de revisão. Juntou documentos. É o relatório, no essencial. DECIDO. A prescrição prevista na Lei 8213/91 diz respeito a um benefício previdenciário já implantado. Como o pedido no caso em debate é o de concessão de novo benefício, independente do primeiro, inclusive porque a parte renuncia ao primeiro benefício de aposentadoria concedido, não há que se falar em prescrição. No mérito, os pedidos são improcedentes. O primeiro aspecto a ser apreciado nesta demanda diz respeito à existência, ou não, do direito de o segurado renunciar ao benefício previdenciário, ante a vedação constante do artigo 181-B do Decreto 3048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999), com a seguinte redação: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Tal normativo, como norma regulamentadora que é, extrapolou os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei poderia criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CF/88). É a restrição contida no artigo 181-B do Decreto 3048/99 não encontra amparo no 2º do art. 18 da Lei 8213/91. Realmente, não existe nenhuma vedação ao direito de renúncia no 2º do art. 18 da Lei 8213/91, que apenas proíbe a percepção de outros benefícios previdenciários após a jubilação, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. É ver: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (Redação dada pela Lei nº

9.528, de 1997). Os proventos de aposentadoria, conquanto tenham caráter alimentar, são disponíveis e podem ser renunciados, sobretudo quando se pretende auferir, em decorrência, um benefício previdenciário mais vantajoso. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir o segurado de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. No entanto, o deferimento do direito de renúncia da aposentadoria já concedida para percepção de benefício mais vantajoso, sem a integral indenização do INSS, implica necessariamente em reconhecer a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o que, ao meu juízo, não ocorre. Ao contrário, a constitucionalidade desse dispositivo de lei decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 de nossa Carta Política, impondo à sociedade como um todo, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. É que o financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da União, Estados, Distrito federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). A fonte de custeio não é nada mais que a fonte dos recursos necessários para fazer frente à criação, majoração ou extensão do benefício ou serviço da seguridade social. Os recursos provêm justamente de todas as fontes especificadas no caput e incisos do art. 195. (TRF/4ª Região, AC nº 2004.04.01.022853/SC, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta Turma, DJ de 04-08-2004). O pleito de desaposentação e imediata percepção de benefício mais vantajoso, segundo penso, somente é possível com a devolução integral dos proventos percebidos, sobretudo porque, assim não fosse, haveria um tratamento não isonômico com o segurado que aguarda a implementação de todos os requisitos para a aposentadoria integral e a requer sem estar em gozo de aposentadoria proporcional. Esse raciocínio foi muito bem sintetizado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO ao consignar em ementa de sua lavra que ... admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria (TRF 3ª Região, APELREE 200861830094180, SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1:23/03/2011, pág. 1818). Ainda nessa linha, não vejo viabilidade em deferimento da desaposentação mediante a compensação dos valores que o segurado deve recompor à Previdência com aquela importância mensal que seria acrescida ao novo benefício, no caso de procedência do pedido, porque isso implicaria em burla ao 2º do art. 18 da Lei 8213/91, uma vez que, nessa hipótese, as partes não seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação, e tal situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício (TRF 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 2009.70.03.000836-5/PR, RELATOR JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª Turma, D. E. de 04/06/2010). Nessa ordem de ideias, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010676-62.2012.403.6112 - ERNESTINA DA SILVA SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por ERNESTINA DA SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). O benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência (incapacidade qualificada) ou da idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos e da hipossuficiência. Nesta análise sumária dos requisitos legalmente exigidos à concessão do benefício, não vislumbro a verossimilhança nas alegações da Autora, pois, apesar de contar com 68 (sessenta e oito) anos de idade (f. 14), a hipossuficiência não restou configurada. Segundo o que foi apurado pelo estudo socioeconômico, o núcleo familiar da Autora é composto por ela e por seu esposo, que é aposentado por tempo de contribuição pelo INSS e recebe a quantia mensal de R\$ 1.325,36 (mil, trezentos e vinte e cinco reais e trinta e seis centavos). A renda per capita (R\$ 662,68), portanto, suplanta razoavelmente o limite legal de de salário mínimo por pessoa. Diante do exposto, por ora, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se e intime-se o INSS para se manifestar sobre o auto de constatação, bem como, se viável, para apresentar proposta de acordo. Após, ao Ministério Público Federal. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000735-54.2013.403.6112 - ROSA APARECIDA VARELA COSTA(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 33/34 como emenda a inicial. Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Designo para o dia 08/05/2013, às 14:30 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) à(s) fl(s). 06, que deverá(ao) comparecer ao ato independente de intimação. Cite-se e intimem-se.

0001250-89.2013.403.6112 - MARLI VALENZUELA DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, segundo consta da petição inicial e da procuração acostada, reside no município de Iguatemi, Estado de Mato Grosso do Sul, e, nada obstante, ajuizou perante esta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, a presente ação de natureza previdenciária, postulando a revisão de seu benefício. Conquanto o INSS não tenha suscitado a incompetência desta 5ª Vara Federal de Presidente Prudente, nada impede que tal matéria seja conhecida de ofício pelo Juízo, pois a situação dos autos configura uma das hipóteses de incompetência absoluta, eis que disciplinada pela própria Constituição Federal, em seu art. 109, 2º e 3º, que transcrevo: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal; 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. De fato, como vem decidindo o E. TRF da 3ª Região, ao ajuizar ação de natureza previdenciária, pode o segurado ou beneficiário optar entre propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. No entanto, não é facultado ao segurado ou beneficiário escolher entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, pois, assim procedendo, acaba por contrariar o que dispõe o artigo 109, 2º e 3º, da CF/88. Nessa linha, cotejem-se os seguintes arestos: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório. II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade. IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2. (TRF 3ª Região, CC 00207843720044030000, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 6210, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TERCEIRA SEÇÃO, DJU: 08/04/2005) PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO, PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA. I - Agravo regimental recebido como agravo, na forma do art. 557, 1º, do CPC, em face do princípio da fungibilidade recursal. II - Ao ajuizar ação de natureza previdenciária, pode o segurado ou beneficiário optar entre propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. III - Isso não significa, no entanto, ser facultado ao segurado ou beneficiário escolher entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, notadamente considerando-se que o objetivo da delegação de competência a que prevista no artigo 109, 3º, da Constituição República é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais mais distantes de sua residência. IV - No caso dos autos, o município em que domiciliado o autor,

qual seja, Presidente Prudente/SP é sede de Vara Federal, sendo, portanto, o Juízo da Subseção Judiciária de Marília absolutamente incompetente para processar e julgar demanda por ela ajuizada. V - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido.(TRF 3ª Região, AC 00043598520114036111, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1721387, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012) Ante o exposto, com fundamento no artigo 109, 2º e 3º, da Constituição Federal, reconheço a incompetência absoluta desta 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, declinando a competência à Subseção Judiciária de Naviraí, no Estado do Mato Grosso do Sul, com jurisdição sobre o município em que reside a parte autora (Iguatemi/MS).Esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos procedendo-se à baixa na distribuição.Intimem-se

0001279-42.2013.403.6112 - CRISTINA MANOEL DO NASCIMENTO(SP256682 - ANDRE LOMBARDI CASTILHO E SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 10 de abril de 2013, às 8:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0001287-19.2013.403.6112 - JAIR ESTEVAM(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0001300-18.2013.403.6112 - PAULO SERGIO LAZARINI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Cite-se.Int.

0001306-25.2013.403.6112 - MARIA JOSE MARTINS CORDEIRO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 10 de abril de 2013, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0001307-10.2013.403.6112 - JORLINDO FERREIRA DOS SANTOS(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não conheço a prevenção apontada à fl. 18.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 10 de abril de 2013, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0001334-90.2013.403.6112 - REGINA DAS NEVES(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03.Cite-se.Int.

0001338-30.2013.403.6112 - ALTAMIRA FERREIRA DE SOUZA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.Designo para o dia 30/04/2013, às 14:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação.Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas.Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da audiência, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação.Cite-se e intímem-se.

0001351-29.2013.403.6112 - EDNALDO APARECIDO DA SILVA(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 10 de abril de 2013, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007643-64.2012.403.6112 - SIRLENE PEREIRA DA SILVA WANTERS X WESLEY DA SILVA WALTER X SIRLENE PEREIRA DA SILVA WANTERS(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SIRLENE PEREIRA DA SILVA WANTERS e WESLEY DA SILVA WALTER, representado por sua genitora, ajuizaram esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão de seus benefícios previdenciários, especificamente do benefício previdenciário de pensão por morte NB 122.284.769-5, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Pedo o pagamento das diferenças, acrescidas de correção monetária e juros de mora.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 25.Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 27-28), afirmando a falta de interesse de agir dos autores, tendo em vista que a revisão requerida já foi efetuada. A réplica foi apresentada às f. 33-34, afirmando os autores que a diferença devida após a realização da revisão não foi paga.É o relatório. DECIDO.O documento juntado pelo INSS (f. 29) e também os documentos anexos a esta sentença demonstram que o critério de apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, realmente, foi observado, como alegado pelo INSS, que efetuou a revisão em janeiro de 2013, após o ajuizamento desta ação, em 21/08/2012. A parte autora afirma, porém, que o pagamento das diferenças devidas não foi feito. Na contestação, o réu se limitou a afirmar que realizou a revisão, mas não demonstrou ter pagado os valores atrasados. Com base nesses fundamentos, considero presente o interesse de agir da parte autora.Reconheço, porém, a ocorrência de prescrição parcial da pretensão, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 c/c artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil.Como o benefício previdenciário 122.284.769-5 é recebido não só pelo menor WESLEY DA SILVA WALTER, mas também pela sua genitora, maior, analiso a prescrição da pretensão de sua revisão de forma separada, em relação a cada um dos autores. Extraio da jurisprudência a seguinte ementa ilustrativa:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL. IRRELEVÂNCIA. AUTOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. ARTS. 169, INC. I, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 198, INC. I, DO NOVO

CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. 1. No regimental, sustenta a parte agravante que o prazo prescricional para ação indenizatória com causa de pedir na responsabilidade civil do Estado é trienal, caracterizando, na espécie, a prescrição. 2. É caso de manter a decisão agravada, ainda que por outros fundamentos. 3. O autor da presente ação é menor impúbere, estando nesta condição entre o período que vai da data do evento que suscita a reparação civil (morte do pai detento dentro da prisão, em 7.6.2002) até a data da propositura da ação (em 12.9.2006) - v. fls. 20 e 35, e-STJ. 4. De acordo com os arts. 169, inc. I, do Código Civil de 1916 e 198, inc. I, do novo Código Civil, a prescrição não corre contra os absolutamente incapazes, entre os quais figuram os menores de 16 anos. 5. Assim sendo, irrelevante se o prazo prescricional aplicável é o quinquenal ou o trienal, pois um ou outro prazo sequer se iniciou, não tendo se consumado a prescrição. 6. Agravo regimental não provido. (AGA 200901027795, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/11/2010) Pois bem. Em relação ao menor WESLEY DA SILVA WALTER, a prescrição passou a fluir a partir de 22/03/2012, quando deixou de ser absolutamente incapaz. Tendo esta ação sido ajuizada em 21/08/2012, o prazo prescricional não transcorreu contra ele. No entanto, o lustro extintivo transcorreu relativamente à parte da pretensão perseguida por SIRLENE PEREIRA DA SILVA WANTERS, mãe do menor, pois, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, a prescrição atinge as prestações anteriores aos 5 (cinco) anos que antecedem a propositura da ação. Neste caso, o benefício foi concedido em 29/06/2001 e a ação é datada de 21/08/2012, ou seja, metade das quantias pagas desde a concessão do benefício até 20/08/2007 está prescrito. Nesse particular, afastado a tese da parte autora de que a edição de ato infralegal pelo INSS teria o condão de interromper o prazo prescricional, pois o Memorando-Circular Conjunto de nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, afirma que são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, atrelando, porém, o pagamento dos valores devidos ao período não atingido pela prescrição, nestes precisos termos: o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão-DPR. É de se notar que o mesmo documento fez outra ressalva quanto a lapsos extintivos, afirmando que não seriam revisados benefícios cuja potestade para assim exigir estivessem decaídas, nestes termos: deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado. Assim, não houve reconhecimento do direito para todos os beneficiários indistintamente nem reconhecimento do direito para casos concretos, mas reconhecimento do direito em abstrato e com efeitos patrimoniais somente em relação às parcelas não abrangidas pela prescrição. Por isso, entendo que não se aplica ao caso a norma do art. 202, VI, do Código Civil, atinente à interrupção da prescrição por ato inequívoco que importe reconhecimento do direito pelo devedor. O Parecer CONJUR/MPS 395/2010 elucida a questão ao explicar que o Parecer CONJUR/MPS 248/2008 sugeriu a imediata correção das normas regulamentares (Decretos 3.265/99 e 5.545/05), mediante a revogação dos dispositivos incompatíveis com a lei regulamentada (art. 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99). Assim, foi editado o Decreto 6.939/09, que revogou o 20 do art. 32 e alterou a redação do 4º do art. 188-A do Regulamento da Previdência Social, deixando-o em conformidade com o art. 29, II, da Lei 8.213/91. Diante da adequação, a PFE/INSS exarou a Nota Técnica PFE/INSS CGMBEN/DIVCONT 70/2009, consignando orientação ao INSS de revisar de ofício todos os benefícios em manutenção desde que o direito não estivesse atingido pelo prazo decadencial e observando-se a prescrição quinquenal quanto ao pagamento dos atrasados. A implementação das revisões se operou com o Memorando-Circular Conjunto 21/DIREN/PFEINSS, de 15/4/2010. Após a implementação das revisões, a Diretoria de Benefícios do INSS ponderou se seria cabível a revisão dos benefícios concedidos antes do advento do Decreto 6.939/09 e, em resposta a essa dúvida, surgiu o Parecer de que tratamos (Parecer CONJUR/MPS 395/2010) para responder que é cabível a revisão para os benéficos concedidos antes da edição desse decreto, em homenagem ao princípio da legalidade e por outros fundamentos que o parecer enfrenta. Ora, se o Decreto 6.939/09 foi aquele que regulamentou a lei da Previdência nos termos em que dispunha e os decretos anteriores foram os que inovaram, trazendo regra diferente daquela posta na lei, a revisão tem sentido quando seu objeto são os benefícios concedidos na vigência dos decretos considerados ilegais. O parecer explicitou isso, deixando claro que a revisão poderia ser feita, desde novembro de 1999, quando publicada a lei que deu a redação atual ao art. 29, II, da Lei 8.213/91 até a edição do Decreto 6.939/09 (que corrigiu a incompatibilidade do regulamento). Em nenhum momento, porém, a Administração abriu mão da decadência e da prescrição, reconhecendo que procederá à revisão de todos os benefícios indistintamente, independentemente da data de início de sua vigência. Todos os atos administrativos envolvidos ressalvam o direito decaído à revisão e a prescrição do pagamento das parcelas atrasadas. No mérito, tenho que, para o cálculo do salário-de-benefício da pensão por morte, prevista no artigo 18, inciso II, alínea a, da Lei 8.213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II -

para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Digo isso porquanto o artigo 39, 3º, do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 5.545/2005, determina que a renda mensal do benefício de pensão por morte será igual a cem por cento do valor do benefício de aposentadoria a que o segurado instituidor teria direito na data do óbito - se já não fruisse benefício decorrente de aposentação, quando o valor deste passa a representar a RMI da pensão. Vejamos: Art. 39. A renda mensal do benefício de prestação continuada será calculada aplicando-se sobre o salário-de-benefício os seguintes percentuais: I - auxílio-doença - noventa e um por cento do salário-de-benefício; II - aposentadoria por invalidez - cem por cento do salário-de-benefício; 3º O valor mensal da pensão por morte ou do auxílio-reclusão será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no 8º do art. 32. A própria LBPS, aliás, deixa extrema de dúvidas a sistemática adotada para o cálculo da RMI da pensão por morte, como vemos a seguir: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. Dessa forma, às pensões por morte não precedidas de outros benefícios há de ser aplicar a sistemática de exclusão dos menores salários-de-contribuição, em percentual de 20% do período contributivo do segurado instituidor. Destaco que, administrativamente, o INSS reconhece o pedido aqui formulado, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, isto é, o direito à revisão das pensões por morte não precedidas de outros benefícios. A Turma Nacional de Uniformização consolidou entendimento nesse sentido (de que o salário-de-benefício da pensão por morte não precedida de outro benefício, concedida após a vigência da Lei nº 9.876/1999, deverá ser calculado nos termos do artigo 29, II, da Lei de Benefícios), como podemos extrair das seguintes ementas: VOTO-EMENTA - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. MÉDIA ARITMÉTICA DOS 80% MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 29, II DA LEI 9.213/91. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 9.876/99. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de ação em que se objetiva a revisão de benefício de auxílio-doença pela efetivação do cálculo do salário de benefício, nos termos do artigo 29, II, da Lei n 8.213/91, com a redação dada pela Lei n 9.876/99. 2. A sentença, ratificada pelo acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido. 3. Pedido de uniformização da parte autora no qual sustenta a existência de divergência entre a decisão proferida pela Turma Recursal do Rio de Janeiro e o entendimento das Turmas Recursais de Santa Catarina, no sentido de que o cálculo da RMI do benefício de auxílio-doença deve observar a regra do artigo 29, II da Lei 8.213/91, conforme redação da Lei 9.876/99. Cita como paradigma o julgado 200772550058103. 4. O pedido não foi admitido pela Juíza Federal Presidente da 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro. 5. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, o incidente foi admitido, tendo os autos sido distribuídos a este relator. 6. Conheço do pedido de uniformização nacional ante a manifesta divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma apresentado. 7. No mérito, é de se dar provimento ao pedido, tendo em vista que esta TNU já consolidou entendimento segundo o qual o cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte não precedida de outro benefício, concedidos após a vigência da Lei 9.876/1999, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integre, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991. Precedentes: PEDILEF 200951510107085 e 00260980920094013600. 8. Pedido de uniformização conhecido e provido. Nos termos da Questão de Ordem n 06 desta TNU, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, nos termos ora explicitados e com o pagamento das respectivas diferenças apuradas. (PEDIDO 200951510090140, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 01/06/2012) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE NÃO PRECEDIDA DE OUTRO BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/1991. DECRETO 3.048/1999, ART. 32, 20 (ANTIGO 2º). INCOMPATIBILIDADE. PROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrada a divergência de interpretação de questão de direito material entre Turmas Recursais de diferentes regiões. 2. Em desconformidade com a sistemática legal, no auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte cujo período básico de cálculo contava com menos de 144 contribuições, o INSS adotava, na instância administrativa, o contido no art. 32, 20, do Decreto 3.048/99 (com a redação acrescentada pelo Decreto 5.545, de 2005), dispositivo este eivado de ilegalidade, pois inovava o ordenamento jurídico ao definir forma de cálculo do salário-de-benefício diversa da estabelecida pelo artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.876/99. 3. O cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte não precedida de outro benefício, concedidos após a vigência da Lei 9.876/1999, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integre, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991. 4. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200951510107085, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 17/06/2011 SEÇÃO 1) Em face do exposto, reconheço a prescrição

quinquenal da pretensão ao pagamento das diferenças em relação à Autora SIRLENE PEREIRA DA SILVA WANTERS; e JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, condenando o INSS a pagar as diferenças relativas às parcelas não prescritas decorrente da revisão administrativa feita no cálculo da pensão por morte NB 122.284.769-5. O pagamento das parcelas vencidas e não prescritas será acrescido de: a) correção monetária, calculada inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009, e, a contar de 30/06/2009, na forma ditada pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e de b) juros de mora devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Havendo sucumbência mínima da parte autora (considerado o fato de a revisão ter sido processada após o ajuizamento desta ação), condeno ainda o INSS a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de condenar o INSS no reembolso das custas, tendo em vista que à parte autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário porque o valor da condenação, nesta data, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

0007647-04.2012.403.6112 - MARCIA PEREIRA DO NASCIMENTO X CRISTIAN PEREIRA DO NASCIMENTO X MILENI PEREIRA DO NASCIMENTO X KAIKI PEREIRA DO NASCIMENTO X MARCIA PEREIRA DO NASCIMENTO (SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARCIA PEREIRA DO NASCIMENTO, CRISTIAN PEREIRA DO NASCIMENTO, MILENI PEREIRA DO NASCIMENTO e KAIKI PEREIRA DO NASCIMENTO, estes representados por aquela, sua genitora, ajuizaram esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão de benefício previdenciário de pensão por morte NB 136.909.611-6, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Pedem o pagamento das diferenças, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 27. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 29-33), requerendo que os autores sejam intimados a se manifestar sobre a suspensão do processo nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90 e alegando sua falta de interesse de agir, pois, na ação civil pública 0002320-59.2012.403.6183, foi acordado que o INSS faria a revisão de todos os benefícios originados entre 1999 e 2009, sendo desnecessária a ação individual. Afirmou a ocorrência de prescrição quinquenal. A réplica foi apresentada às f. 53-67, requerendo os autores o regular prosseguimento deste feito. O Ministério Público Federal se manifestou às f. 70-71. É o relatório. DECIDO. Rejeito, inicialmente, a alegação do INSS de falta de interesse de agir da parte autora, pois, embora tenha sido firmado acordo na ação civil pública 0002320-59.2012.403.6183, a fim de que o INSS fizesse a revisão de todos os benefícios originados entre 1999 e 2009, não há impedimento legal ao ajuizamento de ação individual, na qual se formule o mesmo pedido da ação coletiva. Ademais, ao contestar o pedido inicialmente formulado - quando havia possibilidade de reconhecê-lo -, o réu opôs sua resistência, demonstrando o interesse de agir da parte autora. Reconheço, porém, em parte, a ocorrência de prescrição da pretensão, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 c/c artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Como o benefício é recebido não só por MARCIA PEREIRA DO NASCIMENTO, mas também por seus filhos, todos menores, analiso a prescrição da pretensão de sua revisão de forma separada, em relação a cada um dos autores. Extraio da jurisprudência a seguinte ementa ilustrativa: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL. IRRELEVÂNCIA. AUTOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. ARTS. 169, INC. I, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 198, INC. I, DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. 1. No regimental, sustenta a parte agravante que o prazo prescricional para ação indenizatória com causa de pedir na responsabilidade civil do Estado é trienal, caracterizando, na espécie, a prescrição. 2. É caso de manter a decisão agravada, ainda que por outros fundamentos. 3. O autor da presente ação é menor impúbere, estando nesta condição entre o período que vai da data do evento que suscita a reparação civil (morte do pai detento dentro da prisão, em 7.6.2002) até a data da propositura da ação (em 12.9.2006) - v. fls. 20 e 35, e-STJ. 4. De acordo com os arts. 169, inc. I, do Código Civil de 1916 e 198, inc. I, do novo Código Civil, a prescrição não corre contra os absolutamente incapazes, entre os quais figuram os menores de 16 anos. 5. Assim sendo, irrelevante se o prazo prescricional aplicável é o quinquenal ou o trienal, pois um ou outro prazo sequer se iniciou, não tendo se consumado a prescrição. 6. Agravo regimental não provido. (AGA 200901027795, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 10/11/2010) Pois bem. Em relação aos menores, nascidos em 10/10/2000, 19/08/2002 e em 17/07/2004, a prescrição não começou a fluir, nos termos do art. 198, I, c/c o art. 208 do Código Civil, pois todos são absolutamente incapazes. No entanto, o lustro extintivo transcorreu relativamente à parte da pretensão perseguida por MARCIA PEREIRA DO NASCIMENTO, mãe dos outros autores, pois, nos termos do art. 103,

parágrafo único, da Lei 8.213/91, a prescrição atinge as prestações anteriores aos 5 (cinco) anos que antecedem a propositura da ação. Neste caso, o benefício foi concedido a partir de 23/02/2005 e a ação é datada de 21/08/2012, ou seja, um quarto das quantias pagas desde a concessão do benefício até 20/08/2007 está prescrito. Nesse particular, afastou a tese da parte autora de que a edição de ato infralegal pelo INSS teria o condão de interromper o prazo prescricional, pois o Memorando-Circular Conjunto de nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, afirma que são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, atrelando, porém, o pagamento dos valores devidos ao período não atingido pela prescrição, nestes precisos termos: o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão-DPR. É de se notar que o mesmo documento fez outra ressalva quanto a lapsos extintivos, afirmando que não seriam revisados benefícios cuja potestade para assim exigir estivessem decaídas, nestes termos: deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado. Assim, não houve reconhecimento do direito para todos os beneficiários indistintamente nem reconhecimento do direito para casos concretos, mas reconhecimento do direito em abstrato e com efeitos patrimoniais somente em relação às parcelas não abrangidas pela prescrição. Por isso, entendo que não se aplica ao caso a norma do art. 202, VI, do Código Civil, atinente à interrupção da prescrição por ato inequívoco que importe reconhecimento do direito pelo devedor. O Parecer CONJUR/MPS 395/2010 elucida a questão ao explicar que o Parecer CONJUR/MPS 248/2008 sugeriu a imediata correção das normas regulamentares (Decretos 3.265/99 e 5.545/05), mediante a revogação dos dispositivos incompatíveis com a lei regulamentada (art. 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99). Assim, foi editado o Decreto 6.939/09, que revogou o 20 do art. 32 e alterou a redação do 4º do art. 188-A do Regulamento da Previdência Social, deixando-o em conformidade com o art. 29, II, da Lei 8.213/91. Diante da adequação, a PFE/INSS exarou a Nota Técnica PFE/INSS CGMBEN/DIVCONT 70/2009, consignando orientação ao INSS de revisar de ofício todos os benefícios em manutenção desde que o direito não estivesse atingido pelo prazo decadencial e observando-se a prescrição quinquenal quanto ao pagamento dos atrasados. A implementação das revisões se operou com o Memorando-Circular Conjunto 21/DIREN/PFEINSS, de 15/4/2010. Após a implementação das revisões, a Diretoria de Benefícios do INSS ponderou se seria cabível a revisão dos benefícios concedidos antes do advento do Decreto 6.939/09 e, em resposta a essa dúvida, surgiu o Parecer de que tratamos (Parecer CONJUR/MPS 395/2010) para responder que é cabível a revisão para os benéficos concedidos antes da edição desse decreto, em homenagem ao princípio da legalidade e por outros fundamentos que o parecer enfrenta. Ora, se o Decreto 6.939/09 foi aquele que regulamentou a lei da Previdência nos termos em que dispunha e os decretos anteriores foram os que inovaram, trazendo regra diferente daquela posta na lei, a revisão tem sentido quando seu objeto são os benefícios concedidos na vigência dos decretos considerados ilegais. O parecer explicitou isso, deixando claro que a revisão poderia ser feita, desde novembro de 1999, quando publicada a lei que deu a redação atual ao art. 29, II, da Lei 8.213/91 até a edição do Decreto 6.939/09 (que corrigiu a incompatibilidade do regulamento). Em nenhum momento, porém, a Administração abriu mão da decadência e da prescrição, reconhecendo que procederia à revisão de todos os benefícios indistintamente, independentemente da data de início de sua vigência. Todos os atos administrativos envolvidos ressalvam o direito decaído à revisão e a prescrição do pagamento das parcelas atrasadas. No mérito, tenho que, para o cálculo do salário-de-benefício da pensão por morte, prevista no artigo 18, inciso II, alínea a, da Lei 8.213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Digo isso porquanto o artigo 39, 3º, do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 5.545/2005, determina que a renda mensal do benefício de pensão por morte será igual a cem por cento do valor do benefício de aposentadoria a que o segurado instituidor teria direito na data do óbito - se já não fruisse benefício decorrente de aposentação, quando o valor deste passa a representar a RMI da pensão. Vejamos: Art. 39. A renda mensal do benefício de prestação continuada será calculada aplicando-se sobre o salário-de-benefício os seguintes percentuais: I - auxílio-doença - noventa e um por cento do salário-de-benefício; II - aposentadoria por invalidez - cem por cento do salário-de-benefício; 3º O valor mensal da pensão por morte ou do auxílio-reclusão será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no 8º do art. 32. A própria LBPS, aliás, deixa extirpadas as dúvidas a sistemática adotada para o cálculo da RMI da pensão por morte, como vemos a seguir: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. Dessa forma, às pensões por morte não precedidas de

outros benefícios há de ser aplicar a sistemática de exclusão dos menores salários-de-contribuição, em percentual de 20% do período contributivo do segurado instituidor. Destaco que, administrativamente, o INSS reconhece o pedido aqui formulado, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, isto é, o direito à revisão das pensões por morte não precedidas de outros benefícios. A Turma Nacional de Uniformização consolidou entendimento nesse sentido (de que o salário-de-benefício da pensão por morte não precedida de outro benefício, concedida após a vigência da Lei nº 9.876/1999, deverá ser calculado nos termos do artigo 29, II, da Lei de Benefícios), como podemos extrair das seguintes ementas: VOTO-EMENTA - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. MÉDIA ARITMÉTICA DOS 80% MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 29, II DA LEI 9.213/91. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 9.876/99. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de ação em que se objetiva a revisão de benefício de auxílio-doença pela efetivação do cálculo do salário de benefício, nos termos do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. 2. A sentença, ratificada pelo acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido. 3. Pedido de uniformização da parte autora no qual sustenta a existência de divergência entre a decisão proferida pela Turma Recursal do Rio de Janeiro e o entendimento das Turmas Recursais de Santa Catarina, no sentido de que o cálculo da RMI do benefício de auxílio-doença deve observar a regra do artigo 29, II da Lei 8.213/91, conforme redação da Lei 9.876/99. Cita como paradigma o julgado 200772550058103. 4. O pedido não foi admitido pela Juíza Federal Presidente da 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro. 5. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, o incidente foi admitido, tendo os autos sido distribuídos a este relator. 6. Conheço do pedido de uniformização nacional ante a manifesta divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma apresentado. 7. No mérito, é de se dar provimento ao pedido, tendo em vista que esta TNU já consolidou entendimento segundo o qual o cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte não precedida de outro benefício, concedidos após a vigência da Lei 9.876/1999, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integre, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991. Precedentes: PEDILEF 200951510107085 e 00260980920094013600. 8. Pedido de uniformização conhecido e provido. Nos termos da Questão de Ordem n 06 desta TNU, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, nos termos ora explicitados e com o pagamento das respectivas diferenças apuradas. (PEDIDO 200951510090140, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 01/06/2012) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE NÃO PRECEDIDA DE OUTRO BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/1991. DECRETO 3.048/1999, ART. 32, 20 (ANTIGO 2º). INCOMPATIBILIDADE. PROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrada a divergência de interpretação de questão de direito material entre Turmas Recursais de diferentes regiões. 2. Em desconformidade com a sistemática legal, no auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte cujo período básico de cálculo contava com menos de 144 contribuições, o INSS adotava, na instância administrativa, o contido no art. 32, 20, do Decreto 3.048/99 (com a redação acrescentada pelo Decreto 5.545, de 2005), dispositivo este eivado de ilegalidade, pois inovava o ordenamento jurídico ao definir forma de cálculo do salário-de-benefício diversa da estabelecida pelo artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.876/99. 3. O cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte não precedida de outro benefício, concedidos após a vigência da Lei 9.876/1999, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integre, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991. 4. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200951510107085, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 17/06/2011 SEÇÃO 1) In casu, atentando-se aos documentos juntados (memória de cálculo de f. 23-24 e os extratos juntados em sequência), observo que, na apuração da RMI, não foi considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Logo, a parte autora tem direito à revisão do benefício, mas, tendo em vista a prescrição parcial da pretensão, não poderá receber integralmente as diferenças pecuniárias apuradas. Em face do exposto, reconheço a prescrição quinquenal das diferenças a serem pagas à Autora MARCIA PEREIRA DO NASCIMENTO; e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de revisão do benefício previdenciário 136.909.611-6, determinando ao INSS que proceda à revisão da sua RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, bem como que pague as diferenças relativas às parcelas não prescritas. O pagamento das parcelas vencidas e não prescritas será acrescido de: a) correção monetária, calculada inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009, e, a contar de 30/06/2009, na forma ditada pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e de b) juros de mora devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene ainda o INSS a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de condenar o INSS no reembolso das

custas, tendo em vista que à parte autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário porque o valor da condenação, nesta data, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Ao SEDI para modificação do procedimento para ordinário. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

0007794-30.2012.403.6112 - ELIANA ALVES RODRIGUES DE MOURA X JONATAS ALVES RODRIGUES DE MOURA X ELIANA ALVES RODRIGUES DE MOURA (SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ELIANA ALVES RODRIGUES DE MOURA e JONATAS ALVES RODRIGUES DE MOURA ajuizaram esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão de benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/129.316.392-6) determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Pedem o pagamento das diferenças, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 26. Citado (f. 27), o INSS não ofereceu contestação (f. 28). Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, este entendeu ser desnecessária a sua intervenção como *custus legis* neste caso (f. 30-33). É o relatório. DECIDO. Quanto ao benefício de pensão por morte (NB 21/129.316.392-6), reconheço, de ofício, em parte, a preliminar de prescrição da pretensão, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 c/c artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Esse benefício foi concedido em 16/06/2003 (conforme extrato do CNIS juntado em sequência). Como o benefício é recebido não só pelo menor, mas também pela sua genitora, maior, analiso a prescrição da pretensão de sua revisão de forma separada, em relação a cada um dos autores. Extraio da jurisprudência a seguinte ementa ilustrativa: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL. IRRELEVÂNCIA. AUTOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. ARTS. 169, INC. I, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 198, INC. I, DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. 1. No regimental, sustenta a parte agravante que o prazo prescricional para ação indenizatória com causa de pedir na responsabilidade civil do Estado é trienal, caracterizando, na espécie, a prescrição. 2. É caso de manter a decisão agravada, ainda que por outros fundamentos. 3. O autor da presente ação é menor impúbere, estando nesta condição entre o período que vai da data do evento que suscita a reparação civil (morte do pai detento dentro da prisão, em 7.6.2002) até a data da propositura da ação (em 12.9.2006) - v. fls. 20 e 35, e-STJ. 4. De acordo com os arts. 169, inc. I, do Código Civil de 1916 e 198, inc. I, do novo Código Civil, a prescrição não corre contra os absolutamente incapazes, entre os quais figuram os menores de 16 anos. 5. Assim sendo, irrelevante se o prazo prescricional aplicável é o quinquenal ou o trienal, pois um ou outro prazo sequer se iniciou, não tendo se consumado a prescrição. 6. Agravo regimental não provido. (AGA 200901027795, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 10/11/2010) Pois bem. Em relação ao menor JONATAS ALVES RODRIGUES DE MOURA, a prescrição passou a fluir a partir de outubro de 2010, quando deixou de ser absolutamente incapaz. Tendo esta ação sido ajuizada no ano de 2012, o prazo prescricional não transcorreu contra ele. No entanto, o lustro extintivo transcorreu relativamente a parte da pretensão perseguida por ELIANA ALVES RODRIGUES DE MOURA, mãe do menor, pois, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, a prescrição atinge as prestações anteriores aos 5 (cinco) anos que antecedem a propositura da ação. Neste caso, o benefício foi concedido a partir de 16/06/2003 e a ação é datada de 24/08/2012, ou seja, metade das quantias pagas desde a concessão do benefício até 24/08/2007 está prescrito. Tenho por certo que a alteração promovida pelo Presidente da República no bojo do Decreto 3.048/99, com a revogação dos 20 do art. 32 e 4º do art. 188-A (este foi modificado) do mencionado ato administrativo normativo, adveio de constatação da errônea da regulamentação anterior da matéria - que extrapolou o âmbito da legalidade (poder regulamentar). Todavia, não se pode perder de vista o fato de que o ato normativo em comento foi editado pelo Chefe do Poder Executivo, autoridade máxima naquele ramo do Poder Público, mas que apresenta, com seus atos administrativos, ainda que normativos, a União, e não o INSS - ainda que a autarquia seja vinculada e esteja sob a supervisão ministerial da pasta da Previdência, as personalidades jurídicas em questão não se confundem. Além disso, o ato de pura e simples revogação, sem qualquer regulamentação substitutiva explicativa, não pode, penso, ser interpretado como reconhecimento irrestrito, ainda que tácito, do direito dos segurados. E há suficientes motivos para assim considerar. Ao emitir o Memorando-Circular Conjunto de nº 21/DIRBEN/PFEINSS, em 15 de abril de 2010, o INSS - com o assessoramento jurídico, presumo, pela menção à Procuradoria Federal que lhe presta auxílio na epígrafe do documento -, reconheceu, de fato, e explicitamente, o direito dos segurados à chamada revisão do art. 29, II, da Lei 8.213/91 - alusão comum à estirpe de pleito deduzida nos processos judiciais que debatem a controvérsia em questão. Nesse documento - agora, sim, emitido pelo próprio INSS, e não pela União -, afirmou-se que são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os

80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição. Todavia, o mesmo documento que reconhece o direito dos segurados atrela o pagamento dos valores devidos ao período não atingido pela prescrição, nestes precisos termos: o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão-DPR. Ora, o reconhecimento sucedido, afigura-se-me, não foi mesmo pura e simples, mas condicionado - e a condição em tela, consistente na inexistência de prescrição, foi imposta de forma clara pela autarquia, titular do pólo passivo da obrigação investigada (noutros termos, devedora). É de se notar que o mesmo documento fez outra ressalva quanto a lapsos extintivos, afirmando que não seriam revisados benefícios cuja potestade para assim exigir estivessem decaídas - o que, uma vez mais, reforça a impressão de que não se tratou de reconhecimento puro e simples do direito, mas de aquiescência condicionada. Sob tal colorido, ao atrelar o pagamento dos valores pretéritos ao lapso não atingido pela prescrição, o INSS, em verdade, reconheceu o direito dos segurados, mas nessa exata - e limitada, acresço - medida. Em termos práticos, portanto, o ente competente (devedor) - que não é a União, reforço, mas o INSS -, de fato reconheceu a potestade revisional, desde que não houvesse se escoado o lapso decadencial para seu exercício, e, da mesma forma, aquiesceu à pretensão creditícia que lhe é decorrência lógica, mas apenas pelo lapso de 5 anos contados a partir do requerimento de revisão (Data do Pedido de Revisão-DPR, como consta *ipsis literis*, no documento em voga). Assim, e simplificando a questão, relativamente à prescrição, tenho por certo que o documento em tela, tanto quanto o Decreto 6.39/2009, em nada alterou a sistemática corriqueiramente extraída do art. 103, parágrafo único, da LBPS: a prescrição atinge as parcelas vencidas a mais de cinco anos, contando-se o lapso a partir do exercício da ação. Nesse exato sentido, aliás, ainda que por fundamento um tanto diverso, já houve decisão por parte da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO CÍVEL. REVISÃO. ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21/DIRBEN/PFEINSS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. O Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PREINSS não implica em reconhecimento inequívoco do direito do segurado por parte do INSS, mas apenas estabelece o procedimento interno de revisão decorrente da revogação do 20, do artigo 32 e da alteração do 4º, do artigo 188-A, do Decreto nº 3.048/99, promovidas pelo Decreto nº 6.939/09. 2. Regras de processamento administrativo que não reconhecem de forma inequívoca o direito dos segurados da Previdência Social, o que inviabiliza a aplicação da causa de interrupção da prescrição prevista na legislação civil. 3. Somente a provocação do segurado na via judicial ou administrativa é que interrompe o prazo prescricional. 4. Recurso provido para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a 5 anos que antecedem o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil. (RCI 2010.70.50.020510-0, Terceira Turma Recursal do PR, Relatora Flávia da Silva Xavier, julgado em 03/06/2011) Reconheço que o tema não é pacífico. Mas, outrossim, não logro encontrar pronunciamentos vinculantes que impeçam a adoção da tese aqui explicitada. No mérito, tenho que, para cálculo do salário-de-benefício da pensão por morte, prevista no artigo 18, inciso II, alínea a, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Digo isso porquanto o artigo 39, 3º, do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, determina que a renda mensal do benefício de pensão por morte será igual a cem por cento do valor do benefício de aposentadoria por invalidez a que o segurado instituidor teria direito na data do óbito - se já não fruisse benefício decorrente de aposentação, quando o valor deste passa a representar a RMI da pensão. Vejamos: Art. 39. A renda mensal do benefício de prestação continuada será calculada aplicando-se sobre o salário-de-benefício os seguintes percentuais: I - auxílio-doença - noventa e um por cento do salário-de-benefício; II - aposentadoria por invalidez - cem por cento do salário-de-benefício; 3º O valor mensal da pensão por morte ou do auxílio-reclusão será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no 8º do art. 32. A própria LBPS, aliás, deixa extirpadas de dúvidas a sistemática adotada para o cálculo da RMI da pensão por morte: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. Dessa forma, as mesmas regras atinentes ao cálculo da RMI dos benefícios de aposentadoria por invalidez devem ser aplicadas às pensões por morte não precedidas de outros benefícios - donde concluir-se que, para estas, outrossim, há de ser respeitada a sistemática de exclusão dos menores salários-de-contribuição, em percentual de 20% do período contributivo do segurado instituidor. Resta evidente, então, que a regulamentação constante do 20 do art. 32 e do 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, é totalmente ilegal, na medida em que os mencionados dispositivos determinam o cálculo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez - e, por conseguinte lógico, das pensões por morte não precedidas de outros benefícios - com base na média aritmética simples dos salários-

de-contribuição, fazendo tabula rasa da regra do inciso II do art. 29 da Lei 8213/91, que, como visto, estabelece a apuração dos valores dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confirma-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio Poder Executivo, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20 do art. 32 e o 4º do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Destaco que, administrativamente, o INSS reconhece o pedido aqui formulado pela parte autora, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 - afinal, se há direito à revisão das aposentadorias por invalidez, pelo mesmo motivo, há para as pensões por morte não precedidas de outros benefícios. Ubi eadem ratio, idem jus. Afinada pelo mesmo diapasão que entoa minhas afirmativas, a Turma Nacional de Uniformização consolidou seu entendimento no sentido de que o salário-de-benefício da pensão por morte não precedida de outro benefício, concedida após a vigência da Lei nº 9.876/1999, deverá ser calculado nos termos do artigo 29, II, da Lei de Benefícios: VOTO-EMENTA - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. MÉDIA ARITMÉTICA DOS 80% MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 29, II DA LEI 9.213/91. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 9.876/99. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de ação em que se objetiva a revisão de benefício de auxílio-doença pela efetivação do cálculo do salário de benefício, nos termos do artigo 29, II, da Lei n 8.213/91, com a redação dada pela Lei n 9.876/99. 2. A sentença, ratificada pelo acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido. 3. Pedido de uniformização da parte autora no qual sustenta a existência de divergência entre a decisão proferida pela Turma Recursal do Rio de Janeiro e o entendimento das Turmas Recursais de Santa Catarina, no sentido de que o cálculo da RMI do benefício de auxílio-doença deve observar a regra do artigo 29, II da Lei 8.213/91, conforme redação da Lei 9.876/99. Cita como paradigma o julgado 200772550058103. 4. O pedido não foi admitido pela Juíza Federal Presidente da 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro. 5. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, o incidente foi admitido, tendo os autos sido distribuídos a este relator. 6. Conhecimento do pedido de uniformização nacional ante a manifesta divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma apresentado. 7. No mérito, é de se dar provimento ao pedido, tendo em vista que esta TNU já consolidou entendimento segundo o qual o cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte não precedida de outro benefício, concedidos após a vigência da Lei 9.876/1999, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integre, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991. Precedentes: PEDILEF 200951510107085 e 00260980920094013600. 8. Pedido de uniformização conhecido e provido. Nos termos da Questão de Ordem n 06 desta TNU, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, nos termos ora explicitados e com o pagamento das respectivas diferenças apuradas. (PEDIDO 200951510090140, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 01/06/2012) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE NÃO PRECEDIDA DE OUTRO BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/1991. DECRETO 3.048/1999, ART. 32, 20 (ANTIGO 2º). INCOMPATIBILIDADE. PROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrada a divergência de interpretação de questão de direito material entre Turmas Recursais de diferentes regiões. 2. Em desconformidade com a sistemática legal, no auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte cujo período básico de cálculo contava com menos de 144 contribuições, o INSS adotava, na instância administrativa, o contido no art. 32, 20, do Decreto 3.048/99 (com a redação acrescentada pelo Decreto 5.545, de 2005), dispositivo este eivado de ilegalidade, pois inovava o ordenamento jurídico ao definir forma de cálculo do salário-de-benefício diversa da estabelecida pelo artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.876/99. 3. O cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte não precedida de outro benefício, concedidos após a vigência da Lei 9.876/1999, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integre, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991. 4. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200951510107085, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 17/06/2011 SEÇÃO 1) In casu, atentando-se aos documentos juntados (memória de cálculo de f. 22-23 e os extratos juntados em sequência), observo que, na apuração da RMI, não foi considerada a média aritmética

simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Logo, a parte autora tem direito à revisão do benefício, mas, tendo em vista a prescrição parcial da pretensão, não poderá receber integralmente as diferenças pecuniárias apuradas. Em face do exposto, reconheço, de ofício, a prescrição quinquenal relativamente às diferenças a serem pagas à Autora ELIANA ALVES RODRIGUES DE MOURA e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de revisão do benefício previdenciário 21/129.316.392-6, determinando ao INSS que proceda à revisão da sua RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, bem como que pague as diferenças relativas às parcelas não prescritas. O pagamento das parcelas vencidas e não prescritas será acrescido de: a) correção monetária, calculada inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009, e, a contar de 30/06/2009, na forma ditada pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e de b) juros de mora devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno ainda o INSS a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário porque o valor da condenação, nesta data, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Ao SEDI para modificação do procedimento para ordinário. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

000539-84.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005191-23.2008.403.6112 (2008.61.12.005191-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X VALDEMICIO DE FREITAS CARREIRO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move VALDEMICIO DE FREITAS CARREIRO nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0005191-23.2008.403.6112, ao principal argumento de excesso no cálculo dos honorários advocatícios. Defende que o valor dos honorários advocatícios corresponde, então, ao montante de R\$ 2.616,58 (dois mil, seiscentos e dezesseis reais e cinquenta e oito centavos). Juntou documentos. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 25). Instada a se manifestar, anuiu o embargado com o cálculo da Autarquia (f. 27). É o necessário relatório. DECIDO. Considerando que a parte embargada concordou com os cálculos do INSS (f. 6-7), tem-se como valor devido na execução, a título de honorários advocatícios, a quantia de R\$ 2.616,58 (dois mil, seiscentos e dezesseis reais e cinquenta e oito centavos), atualizada até 10/2012. Nesses termos, outra não pode ser a conclusão se não a de que os embargos são, a rigor, procedentes. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS para determinar que a execução prossiga, a título de honorários advocatícios, na quantia de R\$ 2.616,58 (dois mil, seiscentos e dezesseis reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até 10/2012, na forma estabelecida pela manifestação de f. 6-7, observada, ainda, a concordância da parte devedora quanto ao crédito principal. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de litígio. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, do cálculo de f. 6-7 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001331-38.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010197-69.2012.403.6112) JOSE ANTONIO DA SILVA(SP311900 - MAYARA DE MACENA MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0010197-69.2012.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1204400-44.1994.403.6112 (94.1204400-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUCK MARTHAN BOLSAS LTDA ME X DANIEL MARTINS X OSWALDO DE LUCCA FILHO(SP068167 - LAURO SHIBUYA)

Defiro a suspensão pelo prazo de 1 (um) ano. Vencido o prazo, manifeste-se a parte exequente, independentemente de nova intimação, requerendo o desarquivamento e impulsionando o feito. Arquivem-se os autos com baixa-sobrestado. Int.

1204066-73.1995.403.6112 (95.1204066-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X NILO FURLAN X MARIA APARECIDA DIAS FURLAN X PAULO CESAR FURLAN X CLAUDEMIR FURLAN(SP052520 -

FIDELCINO MACENO COSTA E SP080403 - PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE E SP129956 - JOSE MARIN NETO TERCEIRO)

Defiro a suspensão pelo prazo de 1 (um) ano. Vencido o prazo, manifeste-se a parte exequente, independentemente de nova intimação, requerendo o desarquivamento e impulsionando o feito. Arquivem-se os autos com baixa-sobrestado. Int.

0010534-58.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANDRA BEZERRA DE SOUZA

Depreque-se a penhora de tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a avaliação, intimação e eventual registro, bem como a nomeação do executado como depositário dos bens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001530-60.2013.403.6112 - ASSOCIACAO DOS POBRES DE JESUS(SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações de direito no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se, outrossim, o representante judicial da União - Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005561-94.2011.403.6112 - OZANA AUGUSTA DE SOUZA SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OZANA AUGUSTA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0007755-33.2012.403.6112 - ROSMER MACEDO VIEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSMER MACEDO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0007840-19.2012.403.6112 - RUBENS GOMES DA SILVA CAMPOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS GOMES DA SILVA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1223

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013539-94.2007.403.6102 (2007.61.02.013539-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X WILSON ALFREDO PERPETUO(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

FLS. 1384: Mantenho a decisão de fls. 1370/1371, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, assim, determino o prosseguimento do feito, para tanto, cumpra-se os itens 2 e 3 da referida decisão. Expeça-se mandado de intimação a AGU (item 3 fls. 1371). Int. FLS. 1422: Vistos. Defiro o pedido da União Federal (fls. 1385/1386) e determino sua inclusão no pólo ativo da presente ação como assistente litisconsorcial. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Publique-se, para o réu, o despacho de fls. 1384, e intime-se o MPF dos documentos juntados às fls. 1388/1419. Após, diante da preclusão da prova oral, para o réu, e não havendo pedido de outras provas pelo autor, intimem-se as partes para que apresentem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (Dez) dias. Int. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007719-21.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE EUSTAQUIO DE ALMEIDA ALIMENTACAO ME

Vistos, etc. Primeiramente, esclareço à CEF que o desentranhamento de documentos, consoante artigo 177 do Provimento 64/2005 da Corregedoria da Justiça Federal, somente deve ser efetivado mediante substituição por cópia. Assim sendo, defiro a substituição dos documentos ORIGINAIS que acompanharam a inicial, devendo os autores providenciarem as cópias pertinentes no prazo de 10 (dez) dias. Fica indeferido o desentranhamento da procuração, haja vista que a mesma foi outorgada especificamente para a presente ação. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a depositária do bem a Sra Marilaine Borges Torres, da sentença de fls. 38, através de carta. Após, remeta-se este feito ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0009879-19.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HERDILANE BRITO FERREIRA

Desp fls. 18: Para tanto, a carta precatória, deverá ser retirada e distribuída pela CEF no juízo deprecado, com as respectivas custas para as diligências necessárias, ficando consignado deverá comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.

0000981-80.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PHILIPPE DE CARVALHO GODINHO

Vistos. Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido, por precatória. Tendo em vista que já foram apresentados os comprovantes de recolhimento das custas relativas ao Juízo Deprecado, promova a serventia o encaminhamento da referida carta precatória àquele Juízo. Int.

MONITORIA

0007502-80.2009.403.6102 (2009.61.02.007502-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELAINE CRISTINA MACHADO SIMIAO X FAUSTO ANTONIO VIEIRA MARCONDES X SANDRA REGINA DOLCE MACHADO VIEIRA MARCONDES(SP090912 - DOMINGOS LAGHI NETO)

Vistos, etc. Designo a audiência preliminar para a data de 29/05/13, às 14:30 hs, nos termos do artigo 331 do CPC. Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados, através da imprensa oficial, para que compareçam ao ato portando documento de identidade. Int.

0003015-33.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REGINALDO GERARDYN PERDIZ

Vistos, etc. Recebo os embargos para discussão, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diga a CEF no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007647-05.2010.403.6102 - WILSON CARLOS GONCALVES PEDROZO(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES E SP271673 - ALEXANDRE DE MATTOS FARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Designo a audiência preliminar para a data de 29/05/13, às 15:30 hs, nos termos do artigo 331 do CPC.Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados, através da imprensa oficial, para que compareçam ao ato portando documento de identidade.Int.

0007821-14.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO APARECIDO GIMENES(SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO)

Vistos.Mantenho a decisão de fls.86/87, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Dessa forma, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011167-70.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AUTO POSTO RAMALHO LTDA X MILTON RAMALHO DE SOUZA FILHO(SP208643 - FERNANDO CALURA TIEPOLO) X IARA MARIA PEREIRA RAMALHO DE SOUZA(SP163145 - NELSON AUGUSTO ENGRACIA SILVEIRA RENSIS E SP163145 - NELSON AUGUSTO ENGRACIA SILVEIRA RENSIS)

Vistos, etc.Designo a audiência preliminar para a data de 29/05/13, às 14:45 hs, nos termos do artigo 331 do CPC.Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados, através da imprensa oficial, para que compareçam ao ato portando documento de identidade.Int.

0002753-49.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANIBAL FERREIRA TELLES NETO(SP168072 - PAULO AUGUSTO JUDICE ALLEOTTI)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0000189-63.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDINEI BERTO GOMES(MG118056 - VIRGILIO ARAUJO PAIXAO FILHO)

Vistos, etc.Designo a audiência preliminar para a data de 22/05/2013 às 15 horas, nos termos do artigo 331 do CPC.Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados, através da imprensa oficial, para que compareçam ao ato portando documento de identidade.Int.

0000223-38.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELISEU APARECIDO ANDRADE JUNIOR

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à CEF para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0000255-43.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCOS VALENTIM DE MELLO(SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO)

Vistos, etc.Designo a audiência preliminar para a data de 29/05/13, às 15:00 hs, nos termos do artigo 331 do CPC.Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados, através da imprensa oficial, para que compareçam ao ato portando documento de identidade.Int.

0001036-65.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TAIANA LEDA PEREIRA ZANCHETA X ANTONIO CARLOS(SP292726 - DANILO GIBRAN CAMILO E SP268341 - ULISSES GIVAGO PEREIRA ZANCHETTA)

Vistos, etc.Designo a audiência preliminar para a data de 29/05/13, às 15:15 hs, nos termos do artigo 331 do CPC.Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados, através da imprensa oficial, para que compareçam ao ato portando documento de identidade.Int.

0005413-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ULISSES MURARI(SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES)

Vistos.Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil.Int.

0005600-87.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO RODRIGUES FILHO

Vistos.Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil.Int.

0007353-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ERIKA COLUCCI

Vistos.Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil.Int.

0007966-02.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RUDNEY SILVA X REGINA CELIA GERALDINO DA SILVA(SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES)

Vistos.Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil.Int.

0009649-74.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ROBERTO DA SILVA

Vistos, etc.Recebo os embargos para discussão, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Diga a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003678-94.2001.403.6102 (2001.61.02.003678-9) - VALERIANO ANASTACIO X MARLON REGIS DOS SANTOS ANASTACIO X MAISA DOS SANTOS ANASTACIO X MAICON CESAR DOS SANTOS ANASTACIO(SP115460 - JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc. MARLON REGIS DOS SANTOS ANASTACIO E OUTROS (em sucessão a Valeriano Anastácio), qualificado nos autos, ingressou com a presente ação condenatória, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em síntese, a concessão do benefício assistencial. Citado, o INSS contestou o feito, aduzindo que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 14/21). A primeira sentença prolatada nos autos foi anulada, com determinação de realização de estudo social, cujo laudo foi acostado às fls. 78/84. Foi prolatada nova sentença de mérito, que igualmente foi anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando-se o processamento da habilitação dos herdeiros do falecido autor. (v. fls. 91/98 e 159/160 dos autos, respectivamente). Processou-se a habilitação dos herdeiros do requerente falecido, vindo os autos conclusos para a prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em virtude do falecimento do réu, no curso do processo, conforme informado nos autos, a extinção do feito é medida que se impõe. Nesse compasso, compreendemos que a causa de extinção do feito é a intransmissibilidade do direito material, uma vez que o benefício pleiteado nos autos - benefício assistencial - é personalíssimo e portanto, intransmissível, por expressa disposição legal. Assim, o benefício assistencial, por ter natureza personalíssima, extingue-se com a o falecimento do autor no curso da lide, e sendo intransmissível o direito material (1º do artigo 21 da Lei 8.742/93), a extinção do feito é medida que se impõe, nos termos do artigo 267, IX, do CPC, in verbis:Art. 267. Extingue-se o processo sem julgamento do mérito:...omissis...;IX - quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal... DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 267, IX, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da gratuidade da justiça deferida. P.R. I.

0010596-80.2002.403.6102 (2002.61.02.010596-2) - CALIXTO ANTONIO LEAL X ELCIO DOS SANTOS X JAIR JOAQUIM FELIZARDO X JOSE MARIA LUIZ X ARNALDO DE SOUZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP253806 - ANA CAROLINA GONÇALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fls. 332/335 ao argumento de que há contradição na decisão proferida. Requer a condenação do autor Calixto Antonio Leal em honorários advocatícios e também a condenação do autor Elcio dos Santos em honorários proporcionais a sua derrota, com a modificação da sentença proferida. É O RELATÓRIO. DECIDO. 1 - NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS O artigo 535 do Código de Processo Civil assim dispõe:Art. 535. Cabem

embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A razão da embargante para oposição dos embargos de declaração não se fundamenta em qualquer dos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em contradição. A questão da condenação em honorários da CEF foi devidamente enfrentada, de acordo com o entendimento desse juízo. Assim, compreendemos que todos os questionamentos levantados foram devidamente apreciados na sentença, não havendo que se falar em contradição na decisão proferida. Ademais, verificamos que o que busca o embargante é a reforma da sentença, na parte que lhe fora desfavorável o que não é cabível através de embargos de declaração. Neste sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0- SP, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, colhido in Código de Processo Civil e Legislação em Vigor, Theotônio Negrão, editora Saraiva, 28ª edição, pág. 427). Observo que eventual inconformismo da CEF com a sentença prolatada deverá ser manifestada através do recurso próprio, qual seja, apelação. Todavia, não há espaço para embargos de declaração fundados em contradição da sentença proferida. 2 - DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, mantendo integralmente a sentença de fls. 332/335. P.R.I.

0000855-06.2008.403.6102 (2008.61.02.000855-7) - UNIAO FEDERAL(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X REGINALDO SILVA CARVALHO(SP232390 - ANDRE LUIS FICHER E SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO)

Vistos, etc. Dê-se vista as partes da Carta Precatória juntada às fls. 245/267, a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014262-79.2008.403.6102 (2008.61.02.014262-6) - JOAO BATISTA MADEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida. Dê-se vista à autora para as contrarrazões, bem como da implantação do benefício, conforme fls. 334. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0000253-18.2009.403.0399 (2009.03.99.000253-7) - JOAO BATISTA GONCALVES DE OLIVEIRA X HELENA MARIA BIANQUI DE OLIVEIRA(SP032309 - ANTONIO AMIN JORGE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos etc. Manifeste-se a parte autora e a COHAB sobre a contestação (CEF), bem como da petição de fls. 307/312, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Expeça-se carta de intimação ao advogado dativo dos autores. Int.

0001320-78.2009.403.6102 (2009.61.02.001320-0) - ANTONIO GONCALO DA SILVA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. ANTONIO GONÇALO DA SILVA ajuizou a presente AÇÃO CONDENATÓRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sucessivamente, pugnou pela concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço ou ainda aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende, para tanto, que sejam reconhecidas e convertidas de tempo especial para comum as atividades que exerceu nos períodos de 02.10.72 a 14.11.72; de 02.01.73 a 14.06.73; de 12.04.75 a 14.11.75; de 23.01.76 a 31.07.76; de 05.10.77 a 04.05.1978; de 01.04.79 a 02.04.79; de 23.07.80 a 25.09.80; de 17.10.80 a 07.12.86; de 13.03.87 a 22.05.93; de 07.06.93 a 17.02.94; de 14.04.94 a 15.10.94; de 03.05.95 a 30.10.95; de 08.05.96 a 03.12.96; de 02.05.97 a 31.10.97; de 01.12.97 a 23.01.09. Aduz que ingressou administrativamente requerendo o benefício, que foi indeferido pela Autarquia sob o fundamento de falta de tempo de contribuição. Regularmente citado, o INSS contestou o pedido (fls. 60/108), aduzindo, como preliminar de mérito, a prescrição. No mérito propriamente dito, alegou ser improcedente o pedido de contagem de tempo de serviço especial nas funções descritas na inicial. O procedimento administrativo foi acostado ao feito (fls. 129/168). É O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINAR Não há que se falar em prescrição. Com efeito, o requerimento administrativo foi efetuado em 26.03.2008 e a ação ajuizada em 23.01.2009. Em caso de procedência do pedido, não há parcelas vencidas há mais de cinco anos. MÉRITO 1 - INTRODUÇÃO Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, tendo requerido, sucessivamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, faz-se necessário verificar se o autor preencheu todos os requisitos, segundo as regras então vigentes. Resta controvertida nos autos a conversão

de períodos alegados terem sido trabalhados em atividades especiais, os quais pretendem sejam convertidos para tempo de serviço comum, nos períodos de 02.10.72 a 14.11.72; de 02.01.73 a 14.06.73; de 12.04.75 a 14.11.75; de 23.01.76 a 31.07.76; de 05.10.77 a 04.05.1978; de 01.04.79 a 02.04.79; de 23.07.80 a 25.09.80; de 17.10.80 a 07.12.86; de 13.03.87 a 22.05.93; de 07.06.93 a 17.02.94; de 14.04.94 a 15.10.94; de 03.05.95 a 30.10.95; de 08.05.96 a 03.12.96; de 02.05.97 a 31.10.97; de 01.12.97 a 23.01.09. 2 - A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM : PLANO NORMATIVO E EXEGESE O 3º do artigo 57 da lei 8213/91 estabelecia em sua redação primitiva que:O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social para efeito de qualquer benefício. Por esse regramento era possível ao segurado dois tipos de conversão para efeito de qualquer benefício: a) de atividade comum em especial; e b) de atividade especial em comum. Com a edição da lei 9032/95, somente a conversão de atividade especial em comum restou mantida, se não vejamos: Art. 57. (...) 5º. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão a tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Essa norma somente sofreu nova alteração legislativa, com a edição da medida provisória nº 1633, em sua décima edição (MP 1633-10), de 28.05.1998, posteriormente convertida na lei 9711/98, que assim dispôs em seu artigo 28:O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213, de 1991, na redação dada pelas leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, até a edição da lei 9.711/98, ocorrida em 28 de maio de 1998, é possível ao trabalhador a conversão do tempo que laborou em condições prejudiciais à saúde, de tempo especial em tempo comum. Ressalto que com a edição da Lei 9.711, restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, a parte deverá trabalhar integralmente sob condições especiais. Nesse sentido, precedentes do E.STJ (REsp nº 389079/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 01.07.2002; Embargos de Declaração no Agravo Regimental no REsp 538153/SC, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 29.05.2005). 3 - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIALA jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05.03.1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica.O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.(...)Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou

seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Desta forma, deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído (para o qual sempre fora exigida a apresentação do referido laudo), pois em razão da legislação de regência até então vigente, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei)(Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). Desse modo, é perfeitamente possível a conversão pleiteada pelo autor, mesmo após a EC 20.98, pois com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º do Decreto 3048/99). 4 - O CASO CONCRETO Observando-se a conclusão levantada no tópico anterior, retorna-se ao caso concreto. O próprio INSS não questiona o fato de o autor ter exercido atividades nos períodos de 02.10.72 a 14.11.72; de 02.01.73 a 14.06.73; de 12.04.75 a 14.11.75; de 23.01.76 a 31.07.76; de 05.10.77 a 04.05.1978; de 01.04.79 a 02.04.79; de 23.07.80 a 25.09.80; de 17.10.80 a 07.12.86; de 13.03.87 a 22.05.93; de 07.06.93 a 17.02.94; de 14.04.94 a 15.10.94; de 03.05.95 a 30.10.95; de 08.05.96 a 03.12.96; de 02.05.97 a 31.10.97; de 01.12.97 a 23.01.09, tanto que considerou esses períodos, consoante se observa do Procedimento Administrativo acostado ao feito (v. fls. 156/158). O óbice levantado pelo INSS se dá no que tange à conversão desses períodos de tempo de serviço especial para comum, uma vez que entende que as referidas atividades não são insalubres, penosas ou perigosas nos moldes da legislação vigente. Assiste parcial razão ao INSS. Analisando a prova trazida para os autos, verificamos que o autor carrou para o feito os seguintes documentos: DSS 8030, relativo ao período de 13.03.87 a 22.05.93 (fls. 43); DSS 8030 relativo ao período de 17.10.80 a 07.12.86 (fls. 44) e PPP relativo aos períodos de 14.04.94 a 15.10.94, 03.05.95 a 30.10.95, 08.05.96 a 03.12.96, 02.05.97 a 31.10.97 e 01.12.97 a 13.02.08 (fls. 46/48). Referidos documentos relatam a exposição do autor ao agente agressivo ruído, esclarecendo que essa exposição se dava durante toda a jornada de trabalho. De qualquer forma, importante esclarecer que o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos é documento que retrata as condições de trabalho da autora, sendo apto a comprovar o exercício de atividades especiais. Nesse sentido, temos a jurisprudência da Décima Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS QUANDO DA APRECIÇÃO DO AGRAVO (ART. 557, 1º DO CPC)I - (...)II - (...)III - Não se coaduna com a finalidade dos embargos declaratórios a irrisignação do embargante quanto ao entendimento desta 10ª Turma que considera o Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º da Lei 9.528/97, documento apto a comprovar a exposição aos agentes insalubres, pois traz a identificação do engenheiro ou médico responsável pela avaliação ambiental, fazendo as vezes do laudo técnico. O Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado à fl. 22/23, atende aos requisitos formais previstos na legislação previdenciária, não estando dentre eles a assinatura do perito, pois no aludido documento, formulário padrão fornecido pela Previdência Social, há tão somente o campo para a identificação do nome do engenheiro ou médico

do trabalho e o número do registro no órgão de classe, e o campo específico que deve conter a assinatura do representante legal da empresa, sendo que, no caso dos autos, encontram-se corretamente preenchidos. (...)VIII - Embargos de declaração do INSS rejeitados.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário 1511533, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3 15.12.2010)Ademais, no tocante a atividade de motorista desenvolvida pelo autor, nos períodos de 13.03.87 a 22.05.93, de 17.10.80 a 07.12.86 e de 14.04.94 a 15.10.94, 03.05.95 a 30.10.95, 08.05.96 a 03.12.96, 02.05.97 a 31.10.97 e 01.12.97 a 13.02.08, a mesma deve ser considerada especial com o enquadramento de acordo com a categoria profissional, pois encontra previsão expressa no Decreto nº 53.831/64. Quanto ao agente agressivo, o autor esteve exposto a ruído, sendo que, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador for submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data da edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deveria ser acima de 90 decibéis. Todavia, com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis, de modo que houve um abrandamento da norma até então vigente, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 decibéis a partir de 05.03.97. Nesse sentido, veja-se a seguinte decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/09.I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos.III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.IV - Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS.V - Em relação ao termo final da incidência dos juros de mora, verifica-se que a decisão agravada dispôs no mesmo sentido da pretensão do ora agravante, não devendo ser conhecido o recurso neste ponto.VI- Agravo do INSS não conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido (art.557, 1º do C.P.C.). (TRF-3ª Região, 10ª Turma, APELREE 1613516, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, julgado em 30.08.2011 e publicado no DJF3 de 08/09/2011 pag. 1563). Nesse compasso, tem-se que a atividade desenvolvida pelo autor se dava com exposição ao agente físico ruído. Desse modo, vejamos na tabela abaixo, o período que o autor trabalhou somente em condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial: Índice de Datas No períodoPeríodo Acréscimo Início Fim Anos Meses Dias1 13/3/1987 22/5/1993 6 2 122 1 14/4/1994 15/10/94 0 6 43 1 3/5/1995 30/10/95 0 6 04 1 8/5/1996 3/12/1996 0 6 296 1 2/5/1997 31/10/97 0 6 27 1 1/12/1997 13/2/2008 10 2 168 1 17/10/80 7/12/1986 6 1 22 TOTAL 24 7 25 Destarte, o requerente não faz jus à aposentadoria especial. No tocante ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, vejamos o tempo de serviço do autor (comum mais especial), até 13.02.2008 (PPP de fls. 46/48): Índice de Datas No períodoPeríodo Acréscimo Início Fim Anos Meses Dias1 1,4 13/3/1987 22/5/1993 8 8 72 1 7/6/1993 17/2/1994 0 8 153 1,4 14/4/1994 15/10/94 0 8 184 1,4 3/5/1995 30/10/95 0 8 125 1,4 8/5/1996 3/12/1996 0 9 236 1 25/3/1997 30/4/1997 0 1 67 1,4 2/5/1997 31/10/97 0 8 158 1,4 1/12/1997 13/2/2008 14 3 169 1 1/11/1978 10/11/78 0 0 910 1 31/1/1979 23/3/1979 0 1 2111 1 1/4/1979 2/4/1979 0 0 112 1 23/7/1980 25/9/1980 0 2 413 1,4 17/10/80 7/12/1986 8 7 9 TOTAL 35 8 5 Ocorre que, mesmo que tenha sido fornecido ao autor o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Destarte, o autor faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a ser calculado de acordo com a Lei nº 9.876/99.5- DANOS MORAIS. No que tange ao dano moral, é certo que houve um aborrecimento com o indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas não passível de ser qualificado como dano moral, pois o ocorrido não tem aptidão a ensejar uma dor, vexame, sofrimento ou humilhação capaz de ocasionar uma modificação estrutural em sua vida. Neste sentido, transcrevo abaixo a doutrina do ilustre professor Sérgio Cavalieri Filho,

Programa de Responsabilidade Civil, 1ª edição, Melhoramentos, p. 76, conforme ressaltou o ilustre defensor da Caixa Econômica Federal: Nessa linha de princípio, sé deve ser reputado como dano moral, a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Há que se considerar, ademais, que ao INSS cabe conceder e revisar a concessão de benefícios previdenciários e é inevitável que surjam divergências entre o que se decide judicialmente e o que foi decidido na seara administrativa. Acerca do tema, vejam-se alguns julgados: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADA DOMÉSTICA. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. BENEFÍCIO POSTERIORMENTE CONCEDIDO. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. A parte autora pleiteia indenização por dano material e moral pelo indeferimento administrativo, em 1996, de requerimento de aposentadoria por idade a empregada doméstica, posteriormente concedido na via administrativa, com base na mesma situação fática, no ano de 2002. 2. O INSS alega cumprimento da norma legal quando do indeferimento do pedido formulado em 1996, decorrendo o posterior deferimento, em 2002, de alteração normativa. 3. A interpretação de norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra evitada de vício que justifique a indenização pleiteada. 4. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 1062972, relator Juiz Federal convocado Fernando Gonçalves, DJF3 22.10.2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. LEI Nº 8.213/91. ARTS. 48 E 142 C/C 143. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. CORREÇÃO MONETÁRIA. . TERMO A QUO. DANOS MORAIS. 1. (...) 2. A correção monetária é devida a partir do vencimento de cada parcela. 3. O simples indeferimento administrativo da inativação pretendida não é suficiente, por si só, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do postulante, mostrando-se indevida qualquer indenização por dano moral. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível nº 1998.04.01.048247-0, relator Juiz Federal Tadaaqui Hirose, DJ 23.02.2000). Destarte, indefiro o pedido de condenação do INSS em danos morais. 6 - DISPOSTIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a ser apurada nos moldes da Lei 9.876/99, desde a data do protocolo administrativo (26.03.2008). A correção monetária incidirá sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Custas na forma da lei. No tocante aos juros, esclareço que o montante da condenação deverá ser acrescido dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme previsão do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009. Sem condenação em verba honorária, em face da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do CPC, consoante redação conferida pela lei 10352/2001. P.R.I.

0001504-34.2009.403.6102 (2009.61.02.001504-9) - ALCIDES ALVES ESTELLAI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista a parte contrária para apresentação de suas contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0001760-74.2009.403.6102 (2009.61.02.001760-5) - ANGELA MARIA CAPUZZO CRISPIM (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. No que tange à comprovação da qualidade de especial do período em que o autor laborou para a(s) empresa(s) Franco de Oliveira e Cia, Formato - engenharia e Construções Ltda, Dalton Costa e Cia Ltda e Almeida e Toni Ltda ME, vislumbro a necessidade da realização da perícia haja vista o encerramento das atividades da empresa acima referida (fls. 193). Pois bem. Como a(s) empresa(s) não mais existe(m), a perícia direta tornou-se impraticável, nos termos do art. 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: (...) a verificação for impraticável. Ocorre que, mesmo com a desconfiguração da original condição de trabalho nas empresas empregadoras do autor, não há óbice à produção da prova pericial, desde que realizada por similaridade (aferição indireta das condições de trabalho), no caso de completa impossibilidade da coleta de dados no efetivo local de trabalho do requerente, como no caso concreto. Nesse sentido, vejamos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE

PROVA TESTEMUNHAL. DESCABIMENTO. PERÍCIA POR SIMILARIDADE ADMITIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - O Juiz, na condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia. No exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo artigo 130 do CPC, incumbe ao Juiz aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. II - Hipótese em que o fato a ser comprovado é manifestamente incompatível com a prova testemunhal requerida, na medida em que a medição do grau de intensidade do agente físico ruído depende de aferição técnica in loco, sendo que, em se tratando de período de atividade laborado em empresa que teve suas atividades encerradas, somente cabível a perícia por similaridade como único meio de sua concretização. Precedentes. III - Agravo de instrumento improvido.(TRF - 3ª Região, 9ª Turma, Agravo de Instrumento nº 255.049, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 27.02.2006, publicado no DJU 04.05.2006).Nessa linha de raciocínio, determino a intimação da parte autora para que indique empresa similar para a realização da diligência.Cumprido o item supra, intime-se o Sr. Perito para apresentar laudo complementar abordando os seguintes pontos:a) identificar estabelecimentos iguais ou assemelhados às empresas onde o autor trabalhou, descrevendo pormenorizadamente as razões pelas quais chegou a essa constatação;b) demonstrar detalhadamente as similitudes encontradas entre as atividades exercidas pelo autor e aquelas hoje executadas; ec) apontar se atualmente foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas de medicina e segurança do trabalho, de modo a permitir ao juiz depreender que, na época do labor prestado pelo autor, a agressão dos agentes era ao menos igual, senão maior, em razão da escassez de recursos materiais existentes até então para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho de suas tarefas.Na seqüência, voltem os autos conclusos.Int.

0002348-81.2009.403.6102 (2009.61.02.002348-4) - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos etc.No que tange à comprovação da qualidade de especial dos períodos mencionados na inicial pelo autor referentes às empresas Gráfica Brandeirante Ltda. (de 01/06/1973 a 16/04/1975 e de 01/09/1975 a 27/05/1976), Rota Press Editora e Gráfica Ltda. (de 01/06/1976 a 04/08/1976 e de 01/12/1976 a 06/04/1977), Maria Barillari (de 01/08/1977 a 31/10/1977), Luiz Zuelli Tipografia - Tipografia São Francisco (de 26/01/1978 a 10/04/1978), Manoel Messias da Silva (de 03/01/1983 a 14/02/1983), Cefran Artes Gráficas (de 01/06/1988 a 02/09/1988), Grafimel Artes Gráficas Ltda. (de 01/11/1990 a 27/09/1992 e de 01/02/1995 a 13/03/2006) e Gráfica A.S. Ltda. (de 02/01/1989 a 24/05/1990), observamos que o requerente não trouxe os documentos pertinentes aos períodos acima referidos, tampouco comprovou que solicitara às mencionadas empresas o fornecimento dos documentos pertinentes, bem como não comprovou que requereu ao instituto previdenciário que promovesse a justificação administrativa para tal intento.Assim, considerando os termos do artigo 333, inciso I, do CPC, indefiro a realização de perícia e concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos toda a documentação necessária à demonstração de seu direito, conforme colocado na exordial, a qual poderá ser fornecida pela referida empresa, tais como: formulários SB-40, DSS 8030, devidamente acompanhados dos respectivos laudos confeccionados por engenheiros de segurança no trabalho e realizados pela empresa acima mencionada nas suas dependências e Perfis Profissiográficos Profissionais/Previdenciários.Com a vinda da documentação acima mencionada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal.Int.

0002382-56.2009.403.6102 (2009.61.02.002382-4) - MARCIA CRISTINA VANIMI MADEIREIRA ME(SP216729 - DONATO ARCHANJO JUNIOR E SP131302 - GIL DONIZETI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0003031-21.2009.403.6102 (2009.61.02.003031-2) - REGINALDO ROSSI(SP203265 - EVANIR ELEUTÉRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista o pedido requerido às fls. 110, concedo à parte autora o prazo de 90 (dias), para que cumpra o despacho de fls. 109.Int.

0004571-07.2009.403.6102 (2009.61.02.004571-6) - MANUEL JULIO DOMINGUES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp fls. 212, parte final: Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se as partes para querendo, apresentarem

os seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para sentença.

0005248-37.2009.403.6102 (2009.61.02.005248-4) - JOSE PASCOAL VICTORELLI BITELLA(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida.Dê-se vista à autora para as contrarrazões, bem como da implantação do benefício, conforme fls. 245.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0006525-88.2009.403.6102 (2009.61.02.006525-9) - JOSE AFONSO ARRUDAS(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida.Dê-se vista à autora para as contrarrazões, bem como da implantação do benefício, conforme fls. 215.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0006594-23.2009.403.6102 (2009.61.02.006594-6) - MARIA DE FATIMA MUNUTTI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp fls 186, parte final: Na sequencia, intimem-se as partes para querendo apresentar seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem imediatamente conclusos para sentença.Int.

0006598-60.2009.403.6102 (2009.61.02.006598-3) - AIRTON VIEIRA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp fsl. 341, parte final: Após, com a vinda da complementação do laudo, dê-se vista as partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006622-88.2009.403.6102 (2009.61.02.006622-7) - JOAO CELSO BONONI(SP218064 - ALINE PATRÍCIA HERMÍNIO E SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Diante da manifestação da aprte autora determino o prosseguimento do feito. No que tange à comprovação da qualidade de especial do período em que o autor laborou para a(s) empresa(s) IMCAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e MEPPAM EQUIPAMENTOS INSDISTRIAS LTDA, vislumbro a necessidade da realização da perícia haja vista o encerramento das atividades da empresa acima referida (fls. 199). Pois bem. Como a(s) empresa(s) não mais existe(m), a perícia direta tornou-se impraticável, nos termos do art. 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quaa verificação for impraticável. .PA 1,12 Ocorre que, mesmo com a desconfiguração da original condição de trabalho nas empresas empregadoras do autor, não há óbice à produção da prova pericial, desde que realizada por similaridade (aferição indireta das condições de trabalho), no caso de completa impossibilidade da coleta de dados no efetivo local de trabalho do requerente, como no caso concreto.Nesse sentido, vejamos:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL. DESCABIMENTO. PERÍCIA POR SIMILARIDADE ADMITIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - O Juiz, na condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia. No exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo artigo 130 do CPC, incumbe ao Juiz aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. II - Hipótese em que o fato a ser comprovado é manifestamente incompatível com a prova testemunhal requerida, na medida em que a medição do grau de intensidade do agente fisico ruído depende de aferição técnica in loco, sendo que, em se tratando de período de atividade laborado em empresa que teve suas atividades encerradas, somente cabível a perícia por similaridade como único meio de sua concretização. Precedentes. III -Agravado de instrumento improvido.(TRF - 3ª Região, 9ª Turma, Agravo de Instrumento nº 255.049, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 27.02.2006, publicado no DJU 04.05.2006).Nessa linha de raciocínio, e diante da indicação da empresa BONONI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (fls. 204), intime-se o Sr. Perito para apresentar laudo complementar abordando os seguintes pontos:a) identificar estabelecimentos iguais ou assemelhados às empresas onde o autor trabalhou, descrevendo pormenorizadamente as razões pelas quais chegou a essa constatação;b) demonstrar detalhadamente as similitudes encontradas entre as atividades exercidas pelo autor e aquelas hoje executadas; ec) apontar se atualmente foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas de

medicina e segurança do trabalho, de modo a permitir ao juiz depreender que, na época do labor prestado pelo autor, a agressão dos agentes era ao menos igual, senão maior, em razão da escassez de recursos materiais existentes até então para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho de suas tarefas. Na seqüência, voltem os autos conclusos. Int.

0007099-14.2009.403.6102 (2009.61.02.007099-1) - SAO MARTINHO S/A(SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. SÃO MARTINHO S/A ajuizou a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face da UNIÃO FEDERAL, visando, em síntese, declaração reconhecendo direito de aproveitar-se de créditos decorrentes dos encargos de depreciação e amortização dos bens incorporados em seu ativo imobilizado adquiridos até 30/04/2004, de acordo com a sistemática da não - cumulatividade prevista em lei para o PIS e para a COFINS. Requerendo, outrossim, que referidos créditos, após a devida correção utilizando-se a taxa referencial SELIC, possam ser objeto de compensação com outros débitos tributários administrados pela Receita Federal do Brasil. Como fundamento sustentou a inconstitucionalidade do art. 31 da lei 10.865/04, haja vista que a vedação temporal imposta pela referida regra afrontaria princípios constitucionais, como o da segurança jurídica, do direito adquirido, da não-cumulatividade e irretroatividade da lei. Devidamente citada, a ré apresentou contestação, às fls. 124/125, e impugnação ao valor da causa (autos nº 0009821-84.2010.403.6102). Cópia da decisão acolhendo a impugnação às fls. 131. A autora, intimada a recolher o complemento das custas, juntou cópias da complementação às fls. 135/136. Documentos juntados pela autora às fls. 141/276. Manifestação da ré, sobre os mesmos, às fls. 278. É O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINARMENTE 1. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO A ré alegou em contestação a incompetência do presente juízo em razão do valor atribuído à causa. Apresentou, por conseguinte, em petição própria a conseqüente impugnação. Nos autos de impugnação ao valor da causa (autos nº 0009821-84.2010.403.6102) foi decidido pela procedência da arguição. A autora, intimada da decisão, complementou as custas, vencendo assim o valor limitativo da alçada que implicaria o deslocamento da competência do presente juízo para o juizado especial federal. Assim, superado obstáculo à apreciação da causa por este juízo, afastamos a preliminar apresentada pela ré e passamos à análise da presente demanda. 2. DOS LIMITES OBJETIVOS DA DEMANDA A tutela pretendida pela autora consiste na declaração do direito de beneficiar-se, mediante compensação, de créditos PIS/COFINS decorrentes das disposições contidas nas leis 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), mais precisamente no art. 3º, 1º, III de ambas. A utilização dos créditos teria sido obstada, indevidamente, pelo art. 31 da lei 10.865/04. Portanto, o debate posto é a possibilidade de a autora creditar-se em virtude da aquisição de bens que foram incorporados ao seu ativo imobilizado e sofreram, ou vem sofrendo, as respectivas depreciações contábeis sob o regime da não-cumulatividade previsto nas legislações que tratam do PIS e da COFINS. Contudo, por oportuno, cabe-nos evidenciar que há notícia da tramitação, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de Apelação Cível (nº 0004983-14.2009.4.03.6109/SP) em que figuram como partes apelante e apelada, a autora e a ré do presente feito respectivamente. O recurso interposto visa combater sentença de improcedência de pedido postulado, aparentemente, nos mesmos termos do apresentado no presente feito, por empresa que, posteriormente ao ajuizamento da ação (processo nº 2009.61.09.004983-8 / 1ª Vara Federal de Piracicaba - SP) foi sucedida pela autora da presente ação. A empresa São Martinho S.A sucedeu, no curso da lide (proc. nº 2009.61.09.004983-8 / 1ª Vara Federal de Piracicaba - SP), a empresa Omtek Indústria e Comércio Ltda, conforme se constata examinando extrato do andamento processual anexo a presente sentença. A notícia da incorporação da empresa Omtek Indústria e Comércio Ltda, pela empresa São Martinho S.A, pode ser facilmente constatada pelas notícias veiculadas na rede mundial de computadores - Internet- (<http://exame.abril.com.br/negocios/empresas/noticias/sao-martinho-incorpora-omtek-a-sua-estrutura-societaria>). A princípio poderia cogitar-se de fato impeditivo à análise do mérito da presente demanda, sob o pretexto de possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Contudo, não é o caso. Vejamos: A empresa São Martinho S/A, autora do presente feito, incorporou a empresa Omtek Indústria e Comércio Ltda sucedendo-a. Cabe recordar que o instituto da incorporação, modalidade de concentração de empresas, encontra regimento no Código Civil: Art. 1.116. Na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos. (grifo nosso). Cabe lembrarmos também que, a concentração de empresas gera a sucessão patrimonial, entendendo-se como patrimônio, o conjunto de bens, direitos e obrigações. Bens estes que podem ser classificados, quanto à sua natureza, como: bens tangíveis, materiais ou corpóreos (veículos, mercadorias, imóveis, móveis, máquinas, dinheiro etc) e bens intangíveis, imateriais ou incorpóreos (marcas, patentes, ponto comercial etc). Tais bens compoem o chamado ativo da empresa. No que tange ao presente tópico, os créditos de natureza tributária postulados em juízo pela empresa sucedida, ora perseguidos pela empresa sucessora São Martinho, constituem ativos que passaram a fazer parte de seu patrimônio. Contudo, os fatos que deram ensejo aos créditos postulados nas ações ajuizadas pelas empresas, Omtek Indústria e Comércio Ltda e São Martinho S.A, antes da incorporação, embora juridicamente semelhantes, são materialmente distintos. Ou seja, o cumprimento das exigências contidas nas leis 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), nos arts. 3º, 1º, III de ambas, pelas empresas sucessora e sucedida, implicou a incorporação de bens ao ativo permanente de empresas que, no momento do ajuizamento das

demandas, eram distintas. A empresa São Martinho S.A ao incorporar a Omtex Indústria e Comércio Ltda, sucedendo-a no processo que tramita perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em grau de recurso, na realidade adquiriu o direito de continuar a perseguir em juízo possíveis créditos da sucedida, contando, inclusive, com a álea do desfecho da demanda. Portanto, embora hoje a empresa São Martinho S.A figure como parte em ambos os processos discutindo e defendendo, no âmbito jurídico, a mesma tese para fazer valer créditos da mesma natureza tributária, os efeitos práticos da tutela pretendida poderão ser diversos. Diversos foram os atos praticados por ambas as empresas. Muito embora possa ocorrer aparente contradição lógica entre as decisões proferidas, nos presentes autos e nos autos em que se discute os créditos da sucedida, não haverá contradição prática. Assim, não vislumbramos a impossibilidade de julgamento da presente demanda dada a ocorrência da incorporação e sucessão processual acima descrita. Ressaltamos, por fim, que eventual reconhecimento do direito de crédito perseguido neste feito produzirá efeitos práticos somente levando-se em conta os bens adquiridos e incorporados ao ativo imobilizado pela autora, da presente ação, até o obstáculo temporal criado pela lei 10.865/04. Portanto, antes da incorporação da empresa Omtex Indústria e Comércio Ltda. MÉRITO 3. DOS ASPECTOS NORMATIVOS ENVOLVIDOS A controvérsia restringe-se à possibilidade, ou não, de se acolher o óbice temporal determinado pelo art. 31 da lei 10.865/04, que inviabiliza que a autora aproprie-se de créditos de PIS/COFINS mediante depreciação dos bens incorporados ao seu ativo imobilizado até 30/04/2004. Portanto, para solução do problema, faz-se necessária análise dos princípios constitucionais envolvidos e das disposições referentes à não-cumulatividade expostas nas leis nº 10.637/02 (PIS), 10.833/03 (COFINS) e 10.865/04 (art. 31). Vejamos o desenvolvimento normativo envolvendo o tema da não-cumulatividade das sobreditas contribuições sociais. A Constituição Federal de 1988 garantiu, inicialmente, a não-cumulatividade do IPI (art. 153, 3º, II) e do ICMS (art. 155, 2º, I). Previsões que buscaram a desoneração econômica, da cadeia produtiva, através de creditamentos obtidos pela aferição dos valores destacados nas operações anteriores. Ou seja, a sistemática de apuração - diversa da prevista para o creditamento do PIS e da COFINS - se dá dependente da ocorrência do fato gerador nas etapas anteriores à aquisição. Com relação às Contribuições Sociais, não houve, a princípio, a mesma preocupação. Coube ao legislador infraconstitucional estabelecer os critérios da não-cumulatividade para o PIS e para a COFINS. As leis 10.637/02 (PIS/PASEP) e 10.833/03 (COFINS), promoveram o regramento acerca da não-cumulatividade na incidência de ambas contribuições sociais de forma diversa da sistemática aplicada ao impostos supracitados. O legislador previu situações fáticas e a área de atuação de determinadas pessoas jurídicas como os fatores determinantes para a incidência da não-cumulatividade. As empresas sujeitas ao sistema da cumulatividade pagariam as contribuições com alíquotas de 0,65% para o PIS e 3,0% para COFINS. Empresas sujeitas à sistemática de apuração da não-cumulatividade deveriam recolher as respectivas contribuições com alíquota majorada: 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS. Porém, como contrapartida, teriam direito de creditar-se conforme os critérios estabelecidos pelas respectivas leis. A lei 10.637/02, nos artigos que dizem respeito ao feito, tratava do assunto do seguinte modo: Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento)... Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa poderá descontar créditos calculados em relação a: I-...; VI - máquinas e equipamentos para a utilização na fabricação de produtos destinados à venda, bem como a outros bens incorporados ao ativo imobilizado (redação antes da alteração promovida pela Lei nº 11.196/05);...; 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no art. 2º sobre o valor: (redação antes da alteração promovida pela Lei nº 10.865/04)...; III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês; A Lei nº 10.833/03, do mesmo modo, prescrevia: Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento)...; Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:...; VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviços; (redação antes da alteração promovida pela Lei nº 11.196/05) ...; 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no art. 2º sobre o valor: (redação antes das modificações operadas pelas Leis nº 10.865/04, 10.925/04 e 11.727/08)...; III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês;... Posteriormente à sistemática de não-cumulatividade adotada pelas disposições acima transcritas, sobreveio a lei 10.865/04 e promoveu alteração temporal com relação à possibilidade de creditamento nos seguintes termos: Art. 31. É vedado, a partir do último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, o desconto de créditos apurados na forma do inciso III do 1º do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados adquiridos até 30 de abril de 2004. 1º Poderão ser aproveitados os créditos referidos no inciso III do 1º do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, apurados sobre a depreciação ou amortização de bens e direitos de ativo imobilizado adquiridos a partir de 1º de maio. Adotando como parâmetros de julgamento os regramentos descritos e os princípios constitucionais aplicáveis, passamos à análise do problema posto. 4. DO CASO CONCRETO A autora, sociedade empresária do setor sucroalcooleiro, alega, em apertada síntese, que por ser sujeito passivo das

contribuições de PIS e COFINS teria direito aos créditos decorrentes da depreciação dos bens adquiridos e incorporados ao seu ativo imobilizado. Ressalta que, estimulada pelo regime da não-cumulatividade, realizou investimentos visando manter seu parque industrial moderno. Contudo, a utilização dos créditos sofreu óbice criado pelo art. 31 da Lei nº 10.865/04. Impedimento este que estaria a ferir os princípios constitucionais da segurança jurídica, da não-cumulatividade, do direito adquirido e da irretroatividade da lei. A ré, em resposta, sustenta a constitucionalidade da lei 10.865/04 dado que os créditos PIS/COFINS seriam decorrentes de benefício fiscal concedido. Por tratar-se de benefício fiscal, no entendimento da fazenda, poderia o fisco revogá-lo a qualquer tempo, mesmo porque os benefícios não foram concedidos sob condição ou por prazo certo, conforme disposições do art. 178 do Código Tributário Nacional. Entendemos que as leis 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS) disciplinaram a não-cumulatividade dos referidos tributos. Ao implementar os requisitos estabelecidos pelas supracitadas leis, no caso, depreciação dos bens adquiridos e incorporados ao ativo imobilizado da empresa, surgiu, para a autora, o direito de creditar-se. Trata-se, portanto, de direito adquirido, direito fundamental previsto no art. 5º, XXXVI da Constituição da República. Diante desta afirmativa, surge a recorrente questão envolvendo de um lado a possibilidade de aplicação da lei nova a situações já estabelecidas e de outro a Segurança Jurídica, identificada com a própria concepção de Estado de Direito. No caso, a possibilidade de a lei 10.865/04, em seu art. 31, vir a criar óbice ao exercício de direito de crédito pertencente à autora, posto ter esta praticado os atos suficientes, à aquisição de seu direito de crédito, elencados pelas leis 10.637/02 e 10.833/03. Face evidente do Princípio implícito da Segurança Jurídica, o direito adquirido, garantia constitucional, vê-se protegido pela vedação à retroatividade da lei. Tal garantia se efetiva, portanto, mediante controle do comportamento do legislador ordinário. A despeito do conceito de direito adquirido encontrar-se exposto no art. 6º da LICC, não possui natureza legal, mas sim, constitucional. Nesse sentido, transcrevemos excerto de voto da lavra do ilustre ministro Moreira Alves, citado em voto do Ministro Sepúlveda Pertence: Vimos, aqui, na ADIn 493 - e creio que o acompanhamos, por unanimidade - o voto antológico do Ministro Moreira Alves a sustentar que, precisamente porque - ao contrário dos ordenamentos europeus para os quais e sobre os quais tanto polemizaram Gabba e Roubier e tantos outros - a nossa garantia do direito adquirido (...) não é construção teórica de direito intertemporal a aplicar na sucessão de leis silentes a respeito: é uma garantia constitucional, irremovível, pois, pelo legislador ordinário. (Ferreira Mendes, Gilmar; Mártires Coelho, Inocêncio; Gonet Branco, Paulo Gustavo. Curso de Direito Constitucional, Ed. Saraiva, 3ª ed., 2008, pág. 463). Portanto, diante da garantia constitucional do direito adquirido, deve curvar-se o legislador ordinário, não produzindo normas que possam ferir direitos conquistados sob a égide de lei anterior. Corroborando a importância conferida ao princípio da irretroatividade, aplicado especificamente ao Direito Tributário, temos o seguinte pronunciamento de Leandro Paulsen, quando da análise do art. 150, III, a da Constituição: - Irretroatividade tributária como revelação do princípio da segurança jurídica. A limitação ao poder de tributar prevista no art. 150, inciso III, alínea a, da Carta Magna constitui garantia do contribuinte contra o arbítrio do Estado, assegurando-lhe o conhecimento prévio da carga tributária a que estará sujeito. A cláusula da irretroatividade está baseada no privilegiamento da segurança jurídica, princípio que deve nortear a atuação do legislador e do aplicador da lei (Paulsen, Leandro. Direito Tributário - Constituição, Código Tributário e Lei de Execução Fiscal à Luz da Doutrina e da Jurisprudência - 4ª ed., ed. Livraria do Advogado, Porto Alegre 2002, pág. 172). Nessa perspectiva, vejamos as determinações contidas no art. 31 da Lei nº 10.865/04 que criou o impedimento ao exercício do direito ao crédito pela autora: Art. 31. É vedado, a partir do último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, o desconto de créditos apurados na forma do inciso III do 1º do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados adquiridos até 30 de abril de 2004. 1º Poderão ser aproveitados os créditos referidos no inciso III do 1º do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, apurados sobre a depreciação ou amortização de bens e direitos de ativo imobilizado adquiridos a partir de 1º de maio. O ponto da controvérsia é a possibilidade de aplicação da limitação temporal imposta pelo caput do art. 31 da lei 10.865/04. Entendemos que a vedação é manifestamente indevida. Julgamento diverso ensejaria a seguinte questão: Admitindo-se a alteração da sistemática da não-cumulatividade, pela Lei nº 10.865/04, como as empresas poderiam realizar o chamado planejamento tributário? Por óbvio o administrador visa planejar a operação do seu empreendimento levando em conta o cenário atual e perspectivas futuras. Ao tomar decisões tendo em vista a obtenção de determinado crédito fiscal, deve ter o amparo estatal de que a situação prevista em lei não poderá ser alterada, subitamente, mudando-se as regras do jogo. O planejamento tributário envolve questões mais amplas que a mera análise dos tributos. Reclama a análise de todos os custos de produção, verificando se os ganhos efetivos no campo fiscal compensam os gastos efetuados com implementação e outros custos logísticos. No presente caso a autora, ao imobilizar os bens adquiridos, preencheu a hipótese prevista nos arts. 3º, VI das leis 10.637/02 e 10.833/03, o que lhe conferiu o direito subjetivo de crédito. Portanto, no momento da prática dos atos previstos pelas normas, o direito de crédito incorporou-se ao patrimônio jurídico da autora. Completou-se pois a aquisição do direito. De acordo com as disposições dos arts. 3º, 1º, III da referidas leis, a depreciação e a amortização aplicadas sobre os mesmos bens imobilizados, representa o momento da quantificação e de exercício efetivo do direito de crédito obtido. Convém lembrarmos que, o direito de crédito da autora, foi obtido mediante a contrapartida do pagamento de alíquotas

maiores (1,65% - PIS e 7,6% - COFINS) do que aquelas pagas pelas empresas quando submetidas ao regime da cumulatividade (0,65% - PIS e 3,0% - COFINS). Portanto, o caput do art. 31, da lei 10.865/04, ao limitar a partir do último dia do terceiro mês subsequente ao de sua publicação, o desconto de créditos apurados na forma do inciso III do 1º do art. 3º das leis 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados adquiridos até 30 de abril de 2004, obstaculiza o exercício de um direito incorporado ao patrimônio jurídico da autora. Feriu, portanto, a garantia constitucional do direito adquirido e o princípio da irretroatividade das leis. O impedimento do exercício do direito de crédito, pertencente às empresas que preencheram os requisitos das leis, provocaria impacto econômico negativo evidente. Embora seja uma questão metajurídica vejamos, a título de exemplo, possíveis repercussões econômicas sofridas pelas empresas que se viram surpreendidas pela inovação imposta pelo art. 31 da Lei nº 10.865/04. Suponhamos uma empresa A - contribuinte do PIS e da COFINS - analisada em três momentos distintos: T1 (sob o regime da cumulatividade), T2 (sob o regime da não-cumulatividade com direito de creditar-se dos ativos incorporados em seu ativo imobilizado) e T3 (sob o regime da não-cumulatividade, com a limitação temporal de crédito imposta pelo art. 31 da lei 10.865/04). A empresa A, com faturamento hipotético de R\$ 1.000.000,00, pagaria nas três situações acima os seguintes montantes relativos aos tributos em questão: T1: R\$ 6.500,00 (PIS - 0,65%) + R\$ 30.000,00 (COFINS - 3,0%) = R\$ 36.500,00; T2: R\$ 16.500,00 (PIS - 1,65%) + R\$ 76.000,00 (COFINS - 7,6%) = R\$ 92.500,00. Contudo, caso tenha adquirido bens incorporando-os ao seu ativo imobilizado, levando a efeito as respectivas depreciações, teria direito a um crédito no montante X. Portanto, teria um custo tributário de R\$ 92.500,00 - X; T3: R\$ 16.500,00 (PIS - 1,65%) + R\$ 76.000,00 (COFINS - 7,6%) = R\$ 92.500,00. A toda evidência, a restrição legal imposta, ao invés de promover a desoneração da cadeia produtiva, provoca a criação de uma situação tributária desfavorável ao contribuinte. Ademais, suponhamos que o contribuinte imobilizasse bens em seu ativo dia 30/04/2004. Bens que sofreriam depreciação ao longo de 4 anos. Somente poderia valer-se da depreciação efetuada até julho de 2004, perdendo a possibilidade de creditar-se dos custos de depreciação do tempo restante. Em sede de defesa, o fisco sustentou que a possibilidade de creditamento seria mero benefício fiscal. Portanto, revogável a qualquer tempo. Com o devido respeito à tese apresentada, a mesma não merece prosperar. Cria-se com ela um falso problema. Caso fosse possível interpretar que os créditos provenientes das disposições contidas nas leis 10.637/02 e 10.833/03 possuem natureza de benefício fiscal, mesmo assim, não poderiam sofrer a revogação pretendida. Consideremos o que dispõe o Art. 178 do CTN, in verbis: Art. 178. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. (grifo nosso). As leis 10.637/02 e 10.833/03 dispunham: direito da autora de creditar-se mediante aquisição de bens a serem incorporados ao ativo imobilizado, ou seja, estabeleciam uma condição (evento futuro e incerto). Em seguida, previam que o momento do exercício desse direito dar-se-ia quando das respectivas depreciações dos citados bens. Ou seja, no momento em que o próprio fisco determina os prazos de vida útil dos bens para efeitos de depreciação, estabelece prazo certo para o exercício do benefício concedido. Portanto, mesmo se fosse possível considerarmos os créditos como decorrentes de benefício fiscal, a lei 10.865/04 estaria violando o art. 178 do Código Tributário Nacional. Considerando, portanto, ambas as teses apresentadas, tanto pela autora como pela ré, não vislumbramos possibilidade de se suprimir o direito de crédito que se deseja reconhecido. A despeito da presente ponderação, sustentamos que o que se discute nos autos é a sistemática da não-cumulatividade das referidas Contribuições Sociais (PIS / COFINS), sistemática esta disciplinada pelas leis 10.637/02 e 10.833/03. Nesse sentido, o dispositivo da lei guerreada afrontou princípios e garantias constitucionais, nomeadamente a segurança jurídica, o direito adquirido e a irretroatividade da lei. No mesmo sentido, transcrevemos voto proferido, em sede de Agravo de Instrumento, pelo Desembargador Federal Fábio Pietro em caso semelhante: Ao analisar o pedido de efeito suspensivo, proferi a seguinte decisão: As Leis Federais nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, tiveram por objetivo impedir a cumulatividade da COFINS e do PIS. Em razão da base de cálculo das contribuições não permitir avaliação objetiva de sua incidência, ao longo da cadeia produtiva, de modo a assegurar o creditamento da empresa dos valores anteriormente recolhidos, foram criados mecanismos de compensação. Dentre outros, o previsto no artigo 3º, inciso VI, das Leis Federais citadas, a permitir a dedução dos valores decorrentes da depreciação de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, desde que utilizados na produção. Ocorre que, com o advento da Lei Federal nº 10.865, de 30 de abril de 2004, foi vedada a utilização dos créditos decorrentes da amortização de bens adquiridos antes desta data (artigo 31). Em cognição sumária, parece que as restrições impostas pelo artigo 31, da Lei Federal nº 10.865, de 30 de abril de 2004, não podem ser aplicadas, pois os bens foram adquiridos sob a égide das Leis 10.637/ 2002 e 10.833/ 2003, e, por isto, o direito ao crédito foi incorporado ao patrimônio do contribuinte. Por estes fundamentos, concedo o efeito suspensivo, para autorizar o recolhimento dos tributos, sem as restrições do artigo 31, da Lei Federal nº 10.865, de 30 de abril de 2004. A argumentação deduzida após a concessão do efeito suspensivo não alterou tal convicção. Mantenho a decisão acima transcrita e, por isso, dou provimento ao agravo de instrumento, para autorizar o recolhimento dos tributos, sem as restrições do artigo 31, da Lei Federal nº 10.865, de 30 de abril de 2004. É o meu voto. Concluimos, assim, que a autora tem direito aos créditos decorrentes da amortização dos bens incorporados ao seu ativo imobilizado, sem a limitação temporal imposta pelo art. 31 da

Lei 10.865/04. Créditos estes, limitados ao âmbito da demanda, nos termos da justificativa constante do item 2 da presente sentença. 5. O INSTITUTO DA COMPENSAÇÃO 5.1 - CONCEITO A noção geral nos é dada pelo Direito Civil: Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credora e devedora uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem (Código Civil, art. 368). Traduz ela modalidade de pagamento, tendo como pressuposto a existência de duas relações jurídicas distintas, em que o credor de uma é devedor de outra e vice-versa, em parcela igual ou desigual. Daí termos compensação total ou parcial. O Código Civil Brasileiro sobre ela dispõe nos artigos 368 a 380. No campo do direito tributário, tem seu suporte no artigo 170 do CTN, contemplando a possibilidade de a lei autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Por conseguinte, uma vez subsumida a situação fiscal do interessado ao figurino da lei definidora de compensação tributária, torna-se ela, não mera faculdade da Administração, mas autêntico direito subjetivo do contribuinte. Surge como atividade vinculada do Fisco, regida que é pelo princípio da estrita legalidade. 5.2 - A COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA E A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA A partir de 1º de janeiro de 1992, os contribuintes - pessoas físicas e jurídicas -, com direito a restituição de tributos e contribuições federais por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior - receberam faculdade legal de compensar esses valores no recolhimento ou pagamento de tributos e contribuições apurados em períodos subseqüentes. Cuida-se, pois, de faculdade instituída pela lei 8383/91 que posteriormente, com a edição da lei 9069/95 passou a ter a seguinte redação: Artigo 66 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento da importância correspondente a período subseqüente. 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e receitas da mesma espécie. 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º - As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. Quanto à atualização dos valores a serem compensados, a lei 9250/95 assim dispôs: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes. 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Posteriormente, assim determinou a lei 9430/96: Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Além da lei 8383/91, com as modificações realizadas pela lei 9069/95 e lei 9250/95, compreende ainda a legislação de regência da compensação tributária a lei 9430/96, com as alterações promovidas pelas leis 10637/02 e 10833/03, in verbis: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3º. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação; III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal. 4º. Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5º. O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. 6º. A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. 7º. Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. 8º. Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7º, o

débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9º. 9º. É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição. Pois bem. A evolução da legislação que rege a compensação de tributos federais aponta-nos os seguintes estágios. Primeiro, a lei 8383/91 e 9069/95 permitiram tão somente a compensação de tributos da mesma espécie. Após, a lei 9250/95 determinou que as dívidas, a serem compensadas, deveriam não só se referir a tributos de mesma espécie como também de mesma destinação constitucional. Posteriormente, a lei 9430/96 - de forma mais benéfica para o contribuinte - passou a permitir a compensação de tributos diferentes, quando ambas as exações são administradas pela Secretaria da Receita Federal. Vale dizer, embora mantida a vedação de compensação de tributo administrado pela Receita Federal com contribuição administrada pelo INSS, a lei 9430/96 permitiu ao contribuinte a compensação de tributos que - embora de diferentes espécies - sejam administrados pela Receita Federal. A referida lei, entretanto, exigia que o contribuinte requeresse e aguardasse o deferimento de seu pedido, para só então, proceder à compensação pretendida. A partir da edição da lei 10637/02, o contribuinte não mais precisa de prévia aquiescência do fisco para compensar seus créditos com débitos próprios (desde que ambos sejam administrados pela Secretaria da Receita Federal). Basta ao contribuinte formular uma declaração, informando seus haveres e as dívidas que pretende compensar. Por outras palavras, o contribuinte não mais precisa ficar aguardando um pronunciamento do fisco para iniciar a pretensa compensação. Por óbvio, contudo, a extinção do crédito tributário quitado por meio de compensação, tal como declarado à Receita, fica condicionado a uma ulterior homologação do fisco.

5.3 - COMPENSAÇÃO ENTRE DÍVIDAS LÍQUIDAS Ainda no que concerne aos pressupostos da compensação, impõe-se que as dívidas sejam líquidas. Por dívida líquida considera-se aquela proveniente de obrigação certa, quanto à sua existência, e determinada, quanto ao seu objeto. No campo tributário, a liquidez ocorre quando indiscutível a existência do crédito/débito fiscal, e que se expressa através de número certo ou de uma cifra, ainda que necessários cálculos aritméticos para a sua exata quantificação. Por conseguinte, se o crédito do contribuinte depende de prévia verificação, apuração ou reconhecimento pela Fazenda, deixará de ser líquido e não autorizará a compensação. A fortiori se o suposto crédito contra a Fazenda depende de prévio reconhecimento judicial. Contrario sensu, se o direito do contribuinte foi reconhecido por decisão judicial transitada em julgado - ainda que não em demanda específica e individual entre este e o Poder Público, mas em sede de ação direta de inconstitucionalidade, ou mesmo por força de resolução do Senado que confere eficácia erga omnes ao acórdão do Supremo Tribunal Federal no exercício do controle incidenter tantum de inconstitucionalidade -, enfim declarado judicialmente o direito ao crédito do contribuinte, preenchido estará o requisito da liquidez para compensar.

5.4 - CORREÇÃO MONETÁRIA A atualização monetária de débitos e créditos constitui medida de simples recomposição do poder aquisitivo da moeda, de forma a se permitir, na compensação, que se trabalhe com grandezas matemáticas proporcionais. Adotando-se critérios de correção com índices idênticos para débitos e créditos atenderemos o princípio constitucional da isonomia. De fato, se a Receita exige a correção monetária quando é credora do tributo, a mesma regra e metodologia de atualização devem imperar nas situações - pagamento indevido ou excessivo - em que a Fazenda é devedora. Deste sentir a jurisprudência: A correção monetária, de vida econômica intertemporal, mera atualização do valor da moeda naufraga em tormentosa inflação, constitui justa solução para todas relações jurídicas, com o fim de resgatar a real expressão do poder aquisitivo original. (Recurso Especial nº 29.585-7 - STJ - Primeira Turma - Rel. Min. Milton Pereira - unânime - in D.J. Seção I, 15.02.93, pág. 1684 - grifou nosso). No que tange à compensação tributária federal, a lei 8383/91 determinou a correção dos créditos e débitos do contribuinte pela UFIR, o que se seguiu até a edição da lei 9250/95, quando então a novel legislação determinou a aplicação - a partir de 1º de janeiro de 1996 - da taxa SELIC até o mês anterior ao da compensação e 1% para o mês em que estiver sendo efetuado o encontro de contas.

6 - DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos para: a) Declarar o direito da autora de creditar-se do PIS e da COFINS, durante o regime da não-cumulatividade, em relação à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados adquiridos até 30 de abril de 2004; b) Reconhecer o direito de a autora de efetivar a compensação dos valores, com outros tributos igualmente administrados pela Receita Federal, especialmente com débitos vincendos de COFINS, PIS, devendo a autora, entretanto, proceder nos termos do 1º do artigo 74 da lei 9430/96, com redação conferida pela lei 10637/02. (v. redação supra); c) Condenar a ré ao pagamento dos honorários, em razão da sucumbência, no montante de 10% do valor atribuído à causa. Assinalo, por fim, que não poderão ser compensados débitos dos tributos assinalados no 3º do artigo 74 da lei 9430/96, com redação conferida pela lei 10.833/03. (v. redação supra). Na concretização deste comando, deverão ser atualizados monetariamente, tanto os créditos como os débitos, de acordo com os seguintes parâmetros: aplicação da taxa SELIC, não podendo ser

cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros. Haja vista que, a referida taxa referencial inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa real de juros real. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

0011032-92.2009.403.6102 (2009.61.02.011032-0) - CELIO DA SILVA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. CÉLIO DA SILVA opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da r. sentença de fls. 218/223, ao argumento de que há contradição na sentença em virtude da ausência de reconhecimento de período como laborado em condições especiais. É O RELATÓRIO. DECIDO: 1 - CONHECIMENTO DOS EMBARGOS O artigo 535 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A razão para oposição dos embargos de declaração fundamenta-se no inciso I do art. 535 do Código de Processo Civil. Assiste razão ao embargante. Houve equívoco quanto ao não reconhecimento do período de 02/06/2003 a 16/05/2007 como laborado sob condições especiais. Vejamos: o laudo pericial constatou que o autor laborou na empresa Sérgio Freire de Castro e outros, no período de 02/06/2003 a 16/05/2007, exposto a níveis de ruído de 92,0 dB(A). Contudo, com a utilização de EPI, os níveis teriam sido reduzidos para 82,5 dB(A). Na realidade, a utilização de EPI não afasta a nocividade devendo-se, portanto, considerar que o autor esteve na realidade exposto a níveis de ruído superiores aos tidos como toleráveis pela legislação de regência. Interpretação esta, de acordo com o disposto na súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Observamos, por oportuno, a existência de erro material presente no dispositivo da sentença. Neste, não constam os períodos tidos como especiais pelo INSS em sede administrativa, portanto incontroversos. Por trata-se de erro sanável de ofício, procedemos à correção. 2 - DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos para modificar a sentença de fls. 218/223 unicamente no tocante aos tópicos de número 4 (O caso concreto) e 6 (Dispositivo). Ambos passam a ter a seguinte redação: 4 - O CASO CONCRETO ... O laudo pericial de fls. 174-192 afirma que os períodos durante os quais o autor desempenhou as atividades de pedreiro seriam especiais em virtude de exposição ao agente nocivo ruído. Nos períodos de 11.03.1991 a 28.03.1994 (pedreiro - Empresa: Construtora Pardi Castro Ltda), de 01.08.1994 a 11.11.1994 (pedreiro - Empresa: Geraldo Freire de Castro e outros) e de 01.08.1996 a 03.07.2001 (pedreiro - Empresa: Geraldo Freire de Castro e outros) o autor estaria exposto a níveis de ruído em torno de 95,2 dB(A). Portanto, acima do limite de tolerância estabelecido pela legislação de regência aplicável à época da atividade desempenhada pelo autor. No período de 02.06.2003 a 16.05.2007 (pedreiro - Empresa: Sérgio Freire de Castro e outros) o autor estaria exposto a níveis de ruído em torno de 92,0 dB(A). Níveis estes reduzidos a 82,5 dB(A) pela utilização de EPI. Contudo, a utilização de EPI não afasta a nocividade devendo este período, portanto, ser considerado também como laborado sob condições especiais. Nesse compasso, temos que a atividade desenvolvida pelo autor pode ser considerada como especial nos seguintes períodos: de 16.05.1978 a 10.10.1978 (servente), de 16.10.1978 a 25.04.1979 (servente), de 02.05.1979 a 12.11.1979 (servente), de 14.11.1979 a 25.04.1980 (servente), de 02.05.1980 a 31.10.1980 (servente), de 03.11.1980 a 15.06.1990 (servente) de 11.03.1991 a 28.03.1994 (pedreiro - Empresa: Construtora Pardi Castro Ltda), de 01.08.1994 a 11.11.1994 (pedreiro - Empresa: Geraldo Freire de Castro e outros), de 01.08.1996 a 03.07.2001 (pedreiro - Empresa: Geraldo Freire de Castro e outros) e de 02.06.2003 a 16.05.2007 (pedreiro - Empresa: Sérgio Freire de Castro e outros)... Desse modo vejamos, na tabela abaixo, os períodos de trabalho do autor até a data do requerimento administrativo (05/11/2008):

Tempo de Contribuição Especial	Atividade	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial)	(Dias) Especial																																													
16/5/1978	10/10/1978	1,00	147	Especial	16/10/1978	25/4/1979	1,00	191	Especial	2/5/1979	12/11/1979	1,00	194	Especial	14/11/1979	25/4/1980	1,00	163	Especial	2/5/1980	31/10/1980	1,00	182	Especial	3/11/1980	15/6/1990	1,00	3511	Especial	11/3/1991	28/3/1994	1,00	1113	Especial	1/8/1994	11/11/1994	1,00	102	Especial	1/8/1996	3/7/2001	1,00	1797	Especial	2/6/2003	16/5/2007	1,00	1444	TOTAL	8844	TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 24 Anos 2 Meses 24 Dias

Conforme demonstrado pela planilha, o autor dispunha do total de 24 (vinte e quatro) anos, 2 (dois) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de atividades exclusivamente especiais na DER (05.11.2008), o que é considerado insuficiente para a concessão de aposentadoria especial na referida data, em virtude da exigência de 25 anos. Tampouco o autor possui tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição... 6 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para tão somente declarar que o autor laborou em condições especiais nos períodos de: de 16.05.1978 a 10.10.1978 (servente), de 16.10.1978 a 25.04.1979 (servente), de 02.05.1979 a 12.11.1979 (servente), de 14.11.1979 a 25.04.1980 (servente), de 02.05.1980 a 31.10.1980 (servente), de 03.11.1980 a 15.06.1990 (servente) de 11.03.1991 a 28.03.1994 (pedreiro - Empresa: Construtora Pardi Castro Ltda), de 01.08.1994 a 11.11.1994 (pedreiro - Empresa: Geraldo Freire de Castro e outros), de 01.08.1996 a 03.07.2001 (pedreiro - Empresa: Geraldo Freire de Castro e outros) e de 02.06.2003 a 16.05.2007 (pedreiro - Empresa: Sérgio Freire de Castro e outros). As demais disposições da sentença, objeto dos presentes embargos, deverão ser mantidas. P.R.I.

0012025-38.2009.403.6102 (2009.61.02.012025-8) - CLEUZA VIEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLS. 226, ofício do Juízo Deprecado sao Jeronimo da Serra/PR:...foi designada a data de 26 de março de 2013 as 15:00 h para audiencia de oitiva de testemunhas.

0012666-26.2009.403.6102 (2009.61.02.012666-2) - NEIDE MARIA LUIZ MARCOLINO(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Desp fls. 366: Sem prejuízo do acima determinado, intime-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013228-35.2009.403.6102 (2009.61.02.013228-5) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP239166 - LUIZ AUGUSTO ALMEIDA MAIA E SP266863 - RAFAELA CLARISSA CAMPOS ALMAS E SP224041 - RODRIGO DE ALMEIDA SAMPAIO) X COOPERATIVA AGRO INDUSTRIAL DO ESTADO DE SAO PAULO DO BRASIL(SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISÉS E SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO)

Vistos etc.A COOPERATIVA AGRO INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO DO BRASIL interpõe tempestivamente embargos de declaração (fls. 467/470) aduzindo, em síntese, a existência de omissão no decisum embargado (fls. 463) na medida em que este Juízo deixou de apreciar o pedido subsidiário de exclusão do nome dos dirigentes da embargante, por não restar demonstrado nos autos que os mesmos praticaram atos de gestão com excesso de mandato. É o breve relatório.DECIDO.Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II, do CPC).Assiste razão à embargante. Realmente este Juízo nada mencionou a respeito do pedido subsidiário de exclusão dos dirigentes da embargante, por não restar demonstrado nos autos que os mesmos praticaram atos de gestão com excesso de mandato. Assim, acolho das razões expendidas pela CONAB (fls. 478/481), notadamente quando menciona o inciso I, do artigo 2º da Lei 10.522/02 e rejeito o pedido de antecipação de tutela da autora também nesse ponto.ISTO POSTO, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil, conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos, e DOU-LHE parcial provimento, na forma acima mencionada. Int.

0014725-84.2009.403.6102 (2009.61.02.014725-2) - JOSE ANTONIO SCHIAVINATO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Desp fls. 105, parte final: Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0015005-55.2009.403.6102 (2009.61.02.015005-6) - EDUARDO TEIXEIRA DE CARVALHO(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. EDUARDO TEIXEIRA DE CARVALHO opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença prolatada às fls. 188/190, aduzindo a existência de omissão no decisum, na medida em que não foram considerados, na contagem de tempo de serviço do autor (fls. 190 e 190 verso dos autos), os tempos reconhecidos administrativamente pelo INSS. É O RELATÓRIO. DECIDO: 1 - CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO O artigo 535 do Código de Processo Civil assim dispõe:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A razão do autor para oposição dos embargos de declaração se fundamenta na existência de omissão, que passamos agora a analisar. De fato, houve omissão na sentença prolatada. Entendemos que, em não havendo tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cabe ao juízo reconhecer e declarar o tempo de serviço do autor que entende devidamente comprovado nos autos. Esclareço que o juízo não é obrigado a considerar e declarar os tempos reconhecidos administrativamente, até porque há total independência entre as instâncias administrativa e judicial e muitas vezes não há nos autos a efetiva comprovação de tempos reconhecidos pelo INSS. Destarte, ao juízo cabe tão somente reconhecer e declarar os tempos que se encontram devidamente comprovados nos autos e estão em conformidade com o entendimento do juízo. Desse modo, a fim de sanar a omissão existente, excluo da sentença prolatada os seguintes parágrafos: o primeiro parágrafo da sentença de fls. 190 verso, o primeiro e o segundo parágrafo do dispositivo da sentença de fls. 90 verso, e acrescento à decisão os seguintes parágrafos:Portanto, reconheço como tempo de trabalho do autor os seguintes períodos: de 19.03.2001 a 10.01.2005, de 03.01.2005 a 27.08.2007, de 01.12.1979 a 28.02.1991, de 02.12.1976 a 01.11.1979, de 15.02.1965 a 11.11.1965, de 01.10.1975 a 30.11.1976, de 01.01.1991 a 31.03.1992, de 01.05.1992 a 31.07.1992, de 01.08.1992 a 31.08.1992, de 01.10.1992 a 30.11.1992, de 01.01.1993 a 31.03.1993, de 01.05.1993 a 31.05.1994 e de 01.07.1994 a

31.03.2000.DISPOSTIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere que, além daqueles já reconhecidos em sede administrativa, a parte autora desempenhou atividades no período de 19.03.2001 a 10.01.2005, de 03.01.2005 a 27.08.2007, de 01.12.1979 a 28.02.1991, de 02.12.1976 a 01.11.1979, de 15.02.1965 a 11.11.1965, de 01.10.1975 a 30.11.1976, de 01.01.1991 a 31.03.1992, de 01.05.1992 a 31.07.1992, de 01.08.1992 a 31.08.1992, de 01.10.1992 a 30.11.1992, de 01.01.1993 a 31.03.1993, de 01.05.1993 a 31.05.1994 e de 01.07.1994 a 31.03.2000, o que implica o total de 31 anos, 05 meses e 05 dias de tempo de serviço, que poderão ser usados para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. 2 - DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para alterar a sentença proferida, substituindo no decisor, o primeiro parágrafo da sentença de fls. 190 verso, o primeiro e o segundo parágrafo do dispositivo da sentença de fls. 190 verso, pelos acima transcritos. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I.

000540-07.2010.403.6102 (2010.61.02.000540-0) - SOTER DOS SANTOS CRUZ(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Verifico que há nos autos documentos relativos aos períodos requeridos pelo autor, na inicial, no que tange à comprovação da qualidade de especial (fls. 28). Assim, revendo meu posicionamento anterior, considerando os termos dos artigos 333, inciso I, e art. 420, parágrafo único do CPC, reconsidero o despacho de fls. 117 e indefiro realização de perícia, e concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora, querendo, apresente outros documentos que entender necessários. Após, dê-se vista ao INSS, dos referidos documentos, pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal. Intime-se o Sr. Perito, por carta. Int.

0001314-37.2010.403.6102 (2010.61.02.001314-6) - IVALDO BERGAMIM(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp fls. 261, parte final: Sem prejuízo do acima determinado, intime-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0003195-49.2010.403.6102 - ALCEU RIBEIRO BUENO - ESPOLIO X MAURO BERNARDES BUENO(SP255094 - DANIEL DE SOUZA CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0003357-44.2010.403.6102 - IVANETE CANDIDO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Desp fls. 113, item 4: Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004900-82.2010.403.6102 - AMADEU PEREIRA COUTINHO FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

fls. 244, parte final: Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Int.

0005011-66.2010.403.6102 - CELIO SOARES JUNIOR(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil. Int.

0005181-38.2010.403.6102 - IRON DUARTE(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp fls. 271, parte final: Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

0008339-04.2010.403.6102 - MARLENE MARIA DE PAULA FARIA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Fls. 135: Analisando os autos, verifico a existência de erro material, no penúltimo e no último parágrafo da sentença de fls. 128 verso e 129, motivo pelo qual substituo os referidos parágrafos pelos seguintes: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de determinar ao INSS que proceda a implantação, em favor da autora, do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que deverá ser calculado nos moldes do artigo 44 da Lei 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (16.03.2010). Indefiro o pedido de condenação do INSS em danos morais. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, descontadas eventuais parcelas pagas a título de aposentadoria por invalidez no período. A correção monetária incidirá sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos para alterar a sentença proferida, substituindo no decisum o penúltimo e o último parágrafo de fls. 128 verso e 129 pelos acima transcritos. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I.

0008837-03.2010.403.6102 - GERALDINA CARNEIRO SANTA ROSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se vista a parte autora da proposta de acordo formulada às fls. 195/197 pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010109-32.2010.403.6102 - JAMIR JOAO DE ANDRADE(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp fls. 110, parte final: Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010397-77.2010.403.6102 - DEVANIR DE JESUS ALEXANDRE(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. DEVANIR DE JESUS ALEXANDRE ajuizou a presente AÇÃO CONDENATÓRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende, para tanto, o reconhecimento de tempo de serviço rural, no período de 03.05.1967 a 25.11.1976, em que trabalhou em regime de economia familiar, não considerado pelo INSS em sede administrativa, bem ainda o reconhecimento do período que laborou como motorista autônomo e que sejam convertidas de tempo especial para comum as atividades exercidas no interregno compreendido entre 26.11.1976 a 30.09.1975. Por fim, requer o reconhecimento do período laborado como empresário, em que efetuou os recolhimentos ao INSS. Aduz que ingressou administrativamente requerendo o benefício, que foi indeferido pela Autarquia sob o fundamento de falta de tempo de contribuição. Regularmente citado, o INSS contestou o pedido (fls. 93/120), alegando, em preliminar, a prescrição. No mérito, aduziu ser improcedente o pedido de contagem de tempo de serviço especial nas funções descritas na inicial. O procedimento administrativo encontra-se acostado aos autos (fls. 128/155). Foram ouvidas três testemunhas do autor, através de carta precatória, na Comarca de Olímpia e de Monte Azul Paulista (fls. 230/240 e 242/254). É O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINAR Razão assiste ao INSS quanto à alegação de prescrição das parcelas que antecederam a cinco anos do ajuizamento da ação. Assim, em caso de procedência do pedido, estão prescritas as parcelas anteriores quinquênio que antecedeu à propositura do feito. MÉRITO 1 - INTRODUÇÃO Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, faz-se necessário verificar se o requerente preencheu todos os requisitos, segundo as regras então vigentes. Restam controvertidas nos autos as seguintes questões: a) o reconhecimento de tempo de serviço rural, no período de 03.05.1967 a 25.11.1976, em que trabalhou em regime de economia familiar. b) o reconhecimento do período de 26.11.1976 a 30.09.1975, que laborou como motorista autônomo, bem como que sejam convertidas de tempo especial para comum as atividades exercidas no interregno acima. c) requer o reconhecimento do período laborado como empresário, em que efetuou os recolhimentos ao INSS, no período de 01/10/1995 a 31/03/1999, de 01/06/1999 a 31/03/2000, de 01/06/2000 a 03/06/2000, de 01/07/2000 a 31/08/2000, de 01/12/2000 a 31/05/2001 e de 01/02/2008 a 31/03/2008. Vejamos cada um dos períodos requeridos pelo autor em sua inicial. 1 - TEMPO TRABALHADO COMO RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR Verifico que o autor carrou para os autos, como início de prova material, a certidão de propriedade do imóvel rural, em nome de seu genitor, na qual consta que o imóvel foi adquirido em 26.05.1967 e vendido em 30.11.1984. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que apenas a produção de prova testemunhal revela-se insuficiente para tal fim, sendo, assim, editada a Súmula 149 do E. STJ e, ainda, no mesmo sentido, a Súmula 27 do E. TRF da 1ª Região, in verbis: Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural. O conjunto probatório dos autos é insuficiente a comprovar o tempo de serviço exercido pelo autor como rurícola, no

interregno compreendido entre 03.05.1967 a 25.11.1976, pois não há documentos a embasar a pretensão do requerente. Por fim, os depoimentos prestados são vagos, sendo que a testemunha Antonio Roberto Rocha afirmou que trabalhou com o autor há 20 anos atrás e não se recorda por quanto tempo... na época trabalhavam com agricultura usando a força dos animais; depois que parou de trabalhar na roça o autor virou caminhoneiro. (fls. 252) Destarte, da análise dos depoimentos colhidos, em confronto com a exígua prova documental apresentada, não se pode precisar se o autor trabalhava com habitualidade na propriedade rural de seu genitor. Assim, é de se concluir que não há início de prova material a embasar a pretensão do autor, tampouco as testemunhas ouvidas formaram um conjunto harmônico a comprovar o exercício de atividade rural no interregno compreendido entre 03.05.1967 a 25.11.1976. Ademais, mesmo que tivesse sido comprovada a atividade rural pelo requerente, observamos que não houve comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao período de 03.05.1967 a 25.11.1976, de modo que referido período rural não poderia ser considerado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, haja vista que não foi demonstrado o recolhimento das contribuições previdenciárias facultativas, consoante entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 272 do E. STJ, in verbis: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Desse modo, improcede o pedido de reconhecimento do tempo de labor rural do autor no interregno compreendido entre 03.05.1967 a 25.11.1976.

2 - TEMPO TRABALHADO COMO MOTORISTA AUTÔNOMO O autor pretende comprovar que o tempo trabalhado como motorista de caminhão se deu em caráter especial, pugnando pela devida conversão do período de 26.11.1976 a 30.09.1995. Observamos que o autor trouxe para os autos os seguintes documentos para comprovar que exerceu as atividades de motorista no interregno acima: recibos de pagamento a autônomo, datados de 26.11.1976, 31.01.1977 e 26.07.1982 (fls. 73, 74 e 75), nota fiscal datada de 20.11.1991 (fls. 77/81), comprovante do pagamento do IPVA do caminhão Mercedes Benz 1113 de sua propriedade, relativo ao exercício do ano de 1986 (fls. 226/227). Compreendemos que referidos documentos são aptos a comprovar a atividade de motorista do autor, uma vez que o autor efetuava o transporte de produtos, bem ainda que era proprietário de caminhão de carga. Por outro lado, a profissão de motorista pode ser considerada especial até 10.12.1997, consoante a legislação previdenciária. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL PREVISTA NOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. CONVERSÃO ATÉ 10.12.1997. POSSIBILIDADE. RURAL. LAUDO PERICIAL. I -** Observa-se a existência de erro material no último parágrafo da decisão ora atacada (fl. 279 verso), vez que determinou a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial quando, na verdade, o benefício correto é o de aposentadoria por tempo de serviço integral. **II -** A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, sem apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. **III -** Mantidos os termos da decisão agravada que determinou a conversão de atividade especial em comum, em razão da categoria profissional de motorista de caminhão, no período de 01.04.1984 a 31.03.1987, laborado como autônomo, profissão prevista no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, conforme documentos de fl. 41/56 que comprovam que o autor era proprietário de caminhão de grande porte. **IV -** A atividade de lavrador também deve ser tida como especial, pois o laudo técnico pericial informa que o autor ficava exposto, de forma habitual e permanente, aos agentes químicos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono presentes na fuligem da cana existente em grande quantidade durante a execução do corte de cana de açúcar. **V -** Embargos de declaração acolhidos. Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do CPC). (Agravo e Embargos de Declaração em Apelação/Reexame Necessário nº 0018366-58.2011.403.9999/SP, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, D.E. 02.08.2012). Destarte, compreendemos que poderão ser considerados os recolhimentos efetivamente comprovados nos autos, restando controvertida nos autos a conversão de períodos alegados terem sido trabalhados em atividades especiais, os quais pretendem sejam convertidos para tempo de serviço comum, nos períodos de 26.11.1976 a 30.09.1995.

3 - TEMPO TRABALHADO COMO EMPRESÁRIO No tocante ao tempo em que o requerente trabalhou como empresário, não há nos autos comprovação de suas atividades, tampouco documentação comprobatória de abertura e encerramento da empresa, o que inviabiliza o reconhecimento desse período, sendo considerado por esse juízo tão somente os períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS em sua contagem administrativa (fls. 148/150).

4 - A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM : PLANO NORMATIVO E EXEGESE O 3º do artigo 57 da lei 8213/91 estabelecia em sua redação primitiva que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social para efeito de qualquer benefício. Por esse regramento era possível ao segurado dois tipos de conversão para efeito de qualquer benefício: a) de atividade comum em especial; e b) de atividade especial em comum. Com a edição da lei 9032/95, somente a conversão de atividade especial em comum restou mantida, se

não vejamos: Art. 57. (...) 5º. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão a tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Essa norma somente sofreu nova alteração legislativa, com a edição da medida provisória nº 1633, em sua décima edição (MP 1633-10), de 28.05.1998, posteriormente convertida na lei 9711/98, que assim dispôs em seu artigo 28: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213, de 1991, na redação dada pelas leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, até a edição da lei 9.711/98, ocorrida em 28 de maio de 1998, é possível ao trabalhador a conversão do tempo que laborou em condições prejudiciais à saúde, de tempo especial em tempo comum. Ressalto que com a edição da Lei 9.711, restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, a parte deverá trabalhar integralmente sob condições especiais. Nesse sentido, precedentes do E.STJ (REsp nº 389079/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 01.07.2002; Embargos de Declaração no Agravo Regimental no REsp 538153/SC, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 29.05.2005).

5 - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIALA jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05.03.1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Desta forma, deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído (para o qual sempre fora exigida a apresentação do referido laudo), pois em razão da legislação de regência até então vigente, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo

colacionado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei)(Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). Desse modo, é perfeitamente possível a conversão pleiteada pela autora, mesmo após a EC 20.98, pois com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º do Decreto 3048/99). 6 - O CASO CONCRETO Observando-se a conclusão levantada no tópico anterior, retorna-se ao caso concreto. No tocante à atividade de motorista, temos que o item 2.4.4 do Decreto 53.831/64 considera penosa a atividade exercida pelo motorista de caminhão. Outrossim, o item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79 considera especial a atividade exercida por motorista de ônibus e de caminhões de cargas. Destarte, os períodos em que exerceu a atividade de motorista e que se encontram devidamente comprovados, através de recolhimentos ao INSS, serão considerados como tempo de serviço especial, conforme a tabela abaixo. Índice de Datas No período Período Acréscimo Início Fim Anos Meses Dias
1,4 1/12/1978 31/12/1984 8 6 112 1,4 1/4/1986 30/4/1986 0 1 113 1,4 1/7/1986 31/7/1986 0 1 124 1,4 1/7/1989 31/7/1989 0 1 125 1,4 1/1/1985 31/3/1986 1 9 16 1,4 1/5/1986 30/6/1986 0 2 247 1,4 1/8/1986 30/6/1989 4 0 308 1,4 1/8/1989 31/8/1989 0 1 129 1,4 1/10/1989 31/5/1990 0 11 910 1,4 1/7/1990 30/4/1994 5 4 1411 1,4 1/6/1994 30/9/1995 1 10 1512 1 1/10/1995 31/3/1999 3 6 213 1 1/6/1999 31/3/2000 0 10 414 1,4 1/9/1989 30/9/1989 0 1 1115 1,4 1/6/1990 30/6/1990 0 1 1116 1,4 1/5/1994 31/5/1994 0 1 12 TOTAL 27 11 9 O autor possui 27 anos, 11 meses e 09 dias de tempo de serviço, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerida. 7 - DISPOSTIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em verba honorária, em face da gratuidade deferida (fls. 87). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002027-75.2011.403.6102 - CESAR AUGUSTO DE JESUS FALCAO(SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Vistos.CÉSAR AUGUSTO DE JESUS FALCÃO ajuizou a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLGIA DE SÃO PAULO, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito à progressão por titulação, na carreira de magistério de ensino básico, técnico e tecnológico, independentemente da observância de interstício, nos termos dos artigos 13 e 14 da Lei n.º 11.344/2006, cumulados com o art. 120, 5º, da Lei n.º 11.784/2008, com as alterações nos registros funcionais e pagamento da respectiva remuneração, e, a condenação ao pagamento das diferenças remuneratórias, desde a entrada em exercício, respeitando os critérios da titulação, até a efetiva implantação do novo padrão remuneratório, acrescidas de correção monetária pelo INPC e de juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, além dos honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa. Sustentou o autor que é professor do instituto requerido, tendo sido nomeado sob a égide da Medida Provisória n.º 431, publicada em 14 de maio de 2008, e depois convertida na Lei n.º 11.784/2008, que promoveu nova estruturação na carreira do magistério de ensino básico, técnico e tecnológico, tendo sua nomeação sido efetivada sob a égide dessa nova sistemática de organização do cargo. Todavia, alegou que, nessa nova estrutura, não está sendo concedida progressão por titulação em razão da ausência de regulamentação da Lei n.º 11.784/2008. Asseverou que o novo diploma, na ausência de regulamentação, remete à disciplina vigente na Lei n.º 11.344/2004, invocando, por simetria, os requisitos lá dispostos (fls. 02/32).A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 34).Devidamente citado (fls. 77/78), o instituto requerido sustentou a improcedência do pedido, aduzindo que o autor já ingressou no serviço público com a situação funcional definida nos termos da Lei n.º 11.784/2008; que, de acordo com a novel sistemática, a progressão se dá por titulação e desempenho acadêmico, e após cumprido o

interstício legal (fls. 79/105). Réplica (fls. 111/115). É O RELATÓRIO.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, posto que a questão versa acerca de matéria de direito e de fato, mas não se faz necessário produzir prova em audiência (art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil).1. INTRODUÇÃO cerne da questão posta em debate consiste na aplicabilidade do art. 120, caput e 1º, da Lei n.º 11.784/2008 (que prevê interstício de dezoito meses para o desenvolvimento na carreira), contraposto com a norma de reenvio do 5º desse dispositivo, que preconiza que até a publicação do regulamento previsto no caput, para fins de progressão, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei n.º 11.344/2006 (autorizadoras da progressão funcional independentemente de interstício).Vejam, com mais detalhes, os dispositivos ora invocados.2. PLANO NORMATIVOLei n. 11.784/2008: Art. 120. O desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico dos servidores que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocorrerá mediante progressão funcional, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos do regulamento. 1º. A progressão de que trata o caput deste artigo será feita após o cumprimento, pelo professor, do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no nível respectivo. 2º. O interstício para a progressão funcional a que se refere o 1º deste artigo será: I - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e II - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. 3º. Na contagem do interstício necessário à progressão, será aproveitado o tempo computado da última progressão até a data em que tiver sido feito o enquadramento na Carreira de que trata o caput deste artigo. 4º. Os servidores integrantes da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei n.º 7.596, de 10 de abril de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação posicionados nas atuais classes C e D, que à época de assinatura do Termo de Opção pela Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico estiverem matriculados em programas de mestrado ou doutorado poderão progredir na Carreira mediante a obtenção dos respectivos títulos para a nova Classe D III, Nível 1. 5º. Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei n.º 11.344, de 8 de setembro de 2006.Lei n.º 11.344/06:Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação: I - de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma Classe; ou II - de uma para outra Classe. 1º A progressão de que trata o inciso I será feita após o cumprimento, pelo docente, do interstício de dois anos no respectivo nível, mediante avaliação de desempenho, ou interstício de quatro anos de atividade em órgão público. 2º A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial. 3º A progressão dos professores pertencentes à Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus para a Classe Especial ocorrerá mediante avaliação de desempenho daqueles que estejam posicionados há pelo menos 2 (dois) anos no nível 4 da Classe E e que possuam o mínimo de: (Redação dada pela Lei n.º 11.490, de 2007) I - oito anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, quando portadores de título de Mestre ou Doutor; II - quinze anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, quando portadores de diploma de Especialização, Aperfeiçoamento ou Graduação. Art. 14. A progressão funcional para a Classe Especial dos servidores que possuam titulação acadêmica inferior à de graduação e estejam posicionados no nível 4 da Classe E poderá ocorrer se: I - tiverem ingressado na carreira de Magistério de 1º e 2º Graus até a data de publicação desta Medida Provisória; e II - possuírem o mínimo de quinze anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima.3. ANÁLISE DO CASO CONCRETO A pretensão do autor merece acolhimento para se admitir a progressão funcional por titulação, independentemente da observância de interstício, com fundamento nos requisitos da Lei n.º 11.344/2006.Como visto no item 2. PLANO NORMATIVO supra desta sentença as disposições introduzidas pela Lei n.º 11.784/2008 não contemplam o desenvolvimento na carreira apenas pela titulação, fixando o interstício mínimo de 18 (dezoito) meses de permanência no nível respectivo. Contudo, o legislador condicionou a eficácia da novel disciplina, inclusive quanto ao interstício, à edição do regulamento.Ocorre que o citado dispositivo legal não havia sido regulamentado até então, não havendo falar em autoaplicabilidade do caput e 1º do artigo 120 da Lei n.º 11.784/2008, sob pena de tornar sem sentido algum o 5º do referido preceito legal.Ora, a legislação em comento condicionou expressamente a sua aplicabilidade à edição de um regulamento, criando regra de transição expressa e afastando a sua autoaplicabilidade até a edição do indigitado ato normativo infralegal. No sistema brasileiro, as leis é que criam direitos, não os decretos. Os atos infralegais resultam do poder regulamentar, de natureza secundária, buscando seu fundamento de validade na norma hierarquicamente superior, a qual está atrelada. A regulamentação não inova no ordenamento jurídico, de modo que a Lei n.º 11.784/08, em seu art. 120, 5º, criou direito subjetivo para a progressão dos docentes, com base nos parâmetros previstos pelo regramento anterior, até

o advento da regulamentação executiva. Portanto, a inexistência de regulamentação não pode ser invocada para barrar a progressão funcional dos servidores. Nessa linha, cumpre observar que os artigos 13 e 14 da Lei n.º 11.344/06 tratam da própria matéria prevista no art. 120 da Lei n.º 11.784/08, afastando a tese de que a remissão se restringiria à aplicação de requisitos específicos para a progressão, diversos dos parâmetros controvertidos (titulação e observância de interstício). Ressalto mais uma vez que o legislador condicionou a eficácia da novel disciplina, inclusive quanto ao interstício, à edição do regulamento. Em reforço a essa conclusão, o 5º do art. 120, da Lei n.º 11.784/2008, ao remeter à aplicação das regras previstas nos arts. 13 e 14 da lei anterior, nada ressalvou quanto à observância do interstício inserido no 1º do dispositivo remissivo. Não procede a hermenêutica, segundo a qual, a partir do 5º do art. 120 da Lei n.º 11.784/2008, busquem-se na legislação anterior apenas as normas supletivas e não colidentes, para autorizar, com base nos parâmetros antigos, a progressão dos novos servidores, respeitado o interstício. Isso porque o contingenciamento temporal para progressão está inserido no arcabouço normativo a que a própria lei negou eficácia, enquanto pendente a edição do regulamento. A jurisprudência acerca do tema vem se sedimentando para reconhecer o direito à progressão funcional, por titulação, independentemente do cumprimento de interstício, tal qual prevê a Lei n.º 11.344/2006. Colaciono, a este respeito, os seguintes arestos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSOR. PROGRESSÃO FUNCIONAL. TITULAÇÃO SEM INTERSTÍCIO. CURSO EM NÍVEL DE APERFEIÇOAMENTO. NÃO HÁ PREVISÃO LEGAL.- A progressão de classe por mera titulação, prevista no 2º do art. 13 da Lei 11.344/06, e mantida provisoriamente pela Lei 11.748/08, observava os critérios estabelecidos no art. 12 do mesmo diploma legal. Assim, o professor que ingressava na carreira apenas com Licenciatura Plena ou habilitação equivalente era enquadrado na Classe C, tendo direito a progressão para Classe D em obtendo título de Especialista, e para Classe E, em obtendo título de Mestre ou Doutor.- O impetrante não possui curso de especialização, havendo apenas concluído Curso de Extensão Universitária - Aperfeiçoamento, na Universidade do Oeste Paulista, com carga horária de 180 horas. A esse respeito registre-se que, conforme Resolução CNE/CES n.º 1/2007, art. 5º, os cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, têm duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, ao passo que a duração mínima do curso de aperfeiçoamento é de apenas 180 (cento e oitenta) horas.- Assim, há clara distinção entre cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização e em nível de aperfeiçoamento, não prevendo a Lei 11.344/06 possibilidade de progressão funcional no último caso.- Como o impetrante não possui título de mestrado, doutorado ou especialização, mas apenas título de aperfeiçoamento, não tem direito à progressão de classe. (TRF - 4ª Região, 4ª Turma, AC n.º 5001508-34.2012.404.7110/RS, Rel. Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle, julgado em 13/11/2012, publicado no DE em 16/11/2012). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR TITULAÇÃO. INTERSTÍCIO. PRESCINDIBILIDADE. Enquanto pendente de regulamentação a reestruturação da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico prevista na Lei n.º 11.784/08, aplica-se o regime anterior previsto na Lei n.º 11.344/06, pelo qual era autorizada a progressão funcional por titulação, independentemente de interstício. Precedentes da Corte. (TRF 4ª Região, Apelação Cível 5001956-75.2010.404.7110, 4ª Turma, Relator Juiz Federal Jorge Antônio Maurique, publicado no DE em 15/07/2011). Em suma, cabe ao instituto requerido promover a progressão a que faz jus o autor, respondendo pelas diferenças remuneratórias. 4. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA No que tange ao requerimento de concessão de tutela antecipada os dispositivos previstos no 3º do art. 1º da Lei n.º 8.437/92 c.c o art. 1º da Lei n.º 9.494/97 evidenciam que o Poder Judiciário não pode conceder a medida pleiteada contra a Fazenda Pública nos seguintes hipóteses: a) reclassificação funcional ou equiparação de servidores públicos; b) concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; c) outorga ou acréscimo de vencimentos; d) pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público; ou e) esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, desde que esta diga respeito, exclusivamente, a qualquer das matérias referidas. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Reclamação n.º 1.015/RJ, de relatoria do Ministro Néri da Silveira, em 30 de maio de 2001 à unanimidade de votos, cuja ementa transcrevo a seguir: Reclamação. A decisão na ADC-4 não se aplica em matéria de natureza previdenciária. O disposto nos arts. 5º, e seu parágrafo único, e 7º, da Lei n.º 4.348/1964, e no art. 1º e seu parágrafo 4º da Lei n.º 5021, de 9.6.1996, não concernem a benefício previdenciário garantido a segurado, mas, apenas, a vencimentos e vantagens de servidores públicos. Relativamente aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei n.º 8437, de 30.6.1992, que o art. 1º da Lei n.º 9494/1997 manda, também, aplicar à tutela antecipada, por igual, não incidem na espécie aforada no Juízo requerido. A Lei n.º 8437/1992 dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público. No art. 1º, interdita-se deferimento de liminar, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante, em virtude de vedação legal. Ocorrência de evidente remissão às normas acima aludidas, no que respeita a vencimentos e vantagens de servidores públicos, que prosseguiram, assim, em vigor. A inteligência desse dispositivo completa-se com o que se contém, na mesma linha, no art. 3º da Lei n.º 8437/1992. Não cabe emprestar ao 3º do art. 1º do aludido diploma exegese estranha a esse sistema, conferindo-lhe, em decorrência, autonomia normativa a fazê-lo incidir sobre cautelar ou antecipação de tutela acerca de qualquer matéria. Reclamação julgada improcedente. Com esse panorama, o Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou sobre o tema, consoante se pode extrair da ementa do REsp n.º 716379, de relatoria do Ministro Franciulli Neto, julgado em 03.03.2005 e publicado

no DJ em 22.08.2005, pág. 234: RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - PRETENDIDA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - POSSIBILIDADE - ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA DE SEGURANÇA - INCOMPETÊNCIA DESTA STJ PARA EXAMINAR A QUESTÃO. Em estudo elaborado por este Relator, ficou consignado que foi firmado o princípio da admissibilidade da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, exceto as exceções restritivas (cf. Domingos Franciulli Netto in Notas sobre o precatório na execução contra a Fazenda Pública, in Revista dos Tribunais, n. 768, outubro de 1999, p. 44). A jurisprudência, por sua vez, orienta-se no mesmo sentido. Assim, nos termos do voto da lavra do insigne Ministro Castro Meira, é admissível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública desde que efetivamente demonstrados os requisitos que ensejam a sua concessão. A lei nº 9494/97 não constitui óbice aos provimentos antecipatórios contra entidades de direito público, senão nas hipóteses taxativamente previstas em lei (REsp 513.842-MG, DJ 1/3/2004). A Lei Complementar n. 104/01 introduziu dois novos incisos ao artigo 151 do CTN, que contemplam outras hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, entre elas a concessão de tutela antecipada. Não merece ser conhecido o recurso no que concerne à questão da constitucionalidade da Taxa de Segurança, instituída pela Lei Estadual n. 6.848, de 27.12.95. Com efeito, é comezinho que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. Recurso especial conhecido em parte e improvido. Ora, considerando que o numerário pleiteado pelo autor tem a finalidade de salarial, nítida se mostra a impossibilidade de concessão de tutela antecipada como requerido. 5. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para: a) reconhecer o direito à progressão por titulação de CÉSAR AGUSTO DE JESUS FALCÃO, na carreira de magistério de ensino básico, técnico e tecnológico, independentemente da observância de interstício, nos termos dos artigos 13 e 14 da Lei n.º 11.344/2006, cumulados com o art. 120, 5º, da Lei n.º 11.784/2008, com as alterações nos registros funcionais, observando-se inclusive as normas do novel Decreto nº 7.806/2012, e pagamento da respectiva remuneração; e b) condenar o instituído requerido ao pagamento das diferenças remuneratórias, desde a entrada em exercício, respeitando os critérios da titulação, até a efetiva implantação do novo padrão remuneratório; Os valores das parcelas em atraso deverão ser acrescidas de correção monetária e juros remuneratórios de acordo com o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960/2009, eis que o ajuizamento se deu após 30.06.2009. Condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do CPC, consoante redação conferida pela Lei nº 10.352/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002359-42.2011.403.6102 - OSWALDO COSTA (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Desp fls. 186, Sem prejuízo do acima determinado, intemem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002698-98.2011.403.6102 - SONIA MARIA FERREIRA VIANNA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Desp fls. 275, parte final: Sem prejuízo do acima determinado, intemem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença.

0002934-50.2011.403.6102 - ARIIVALDO UMBELINO FERNANDES X CLEIDE ALVES FERNANDES (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a petição de fls. 394/395, no prazo de 10 (dez) dias. Após, devido a impossibilidade de realização de audiência de tentativa de conciliação (fls. 242), bem ainda os documentos já apresentados nos autos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003176-09.2011.403.6102 - MARIA DE FATIMA NASCIMENTO VERISSIMO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Desp fls. 295. Sem prejuízo do acima determinado. intemem-se as partes para querendo, apresentarem seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003247-11.2011.403.6102 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) Vistos, etc. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS promove a presente AÇÃO CONDENATÓRIA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Sucessivamente, pugna pelo restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo pagamento foi suspenso pelo INSS em 21.08.2006. Em qualquer das hipóteses, pretende obter indenização por danos morais decorrentes da suspensão indevida do benefício. Alega que desde o ano de 2.004 vem apresentando diversas moléstias, que o impedem de trabalhar, notadamente por ser portador de epilepsia, doença que o impede de ter uma vida social normal. Aduz que o INSS lhe concedeu administrativamente o benefício de auxílio-doença, todavia o benefício foi cassado em 21.08.2006. Regularmente citado, o INSS apresentou sua defesa, sustentando, em preliminar, a ocorrência de coisa julgada e a prescrição. No mérito, pretende a improcedência do pedido, ante a falta de demonstração do cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento do benefício, em especial incapacidade para o trabalho. (v. fls. 110/120). O procedimento administrativo foi acostado ao feito (fls. 152/157). Determinada a realização de exame médico, o laudo pericial foi acostado às fls. 169/172. Alegações finais do autor e do INSS (fls. 186/190 e 192 respectivamente). É O RELATÓRIO. DECIDO.1. PRELIMINAR. 1.1. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. No caso concreto, não ocorreu a coisa julgada, mas sim houve um agravamento do estado de saúde do autor, posteriormente ao ingresso da ação que tramitou perante o JEF de Ribeirão Preto, na qual o requerente pleiteava o auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Esse o entendimento esposado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.I - Tratando-se de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, podendo configurar-se causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do estado de saúde do autor.II - Necessária a realização de prova pericial a fim de se concluir quanto à existência de eventual agravamento do estado de saúde do autor, bem como a configuração de sua incapacidade laboral, somente possível na fase instrutória do feito.III - Preliminar argüida pela autor acolhida, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para processamento do feito e novo julgamento. Mérito da apelação prejudicado.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível 1254160, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3 21.05.2008).PRESCRIÇÃO Não há que se falar em prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, na medida em que o autor pleiteia o benefício desde o ajuizamento desta demanda ou da confecção do laudo médico pericial que ateste a incapacidade total atual.(fls. 101/102). Destarte, afasto a preliminar levantada.MÉRITO 1 - PLANO NORMATIVO Inicialmente, vejamos a legislação que rege os benefícios postulados alternativamente. Dispõem os artigos 42, 43 e 44 da Lei 8.213/91:Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 43 - A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º - Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida:a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias;b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. 2º - Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário.Art. 44 - A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.(...) 2º - Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Por seu turno, dispõe o artigo 59 da lei 8213/91 que:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único . Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Com relação ao prazo de carência, dispõe o artigo 25 da lei 8213/91 que:Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;(...) 2 - REQUISITOS LEGAIS

DOS BENEFÍCIOS EM QUESTÃO A diferença, pois, essencial entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na extensão da incapacidade laboral. Para o primeiro benefício, exige-se incapacidade temporária. Para a aposentadoria por invalidez, mister se faz que a incapacidade do obreiro seja total e permanente. Em suma, os requisitos para a concessão dos referidos benefícios são: a) qualidade de segurado; b) a carência quando exigida; c) a incapacidade para o trabalho: total e permanente (para a aposentadoria por invalidez) e incapacidade temporária para o auxílio-doença; Vejamos a situação do autor em face dos requisitos estipulados pela lei 8213/91. 3 - O CASO CONCRETO 3 . 1 - CARÊNCIA No caso concreto, tendo sido concedido ao autor o benefício de auxílio-doença, verifico que tanto a qualidade de segurado quanto a carência encontram-se devidamente comprovados, tendo em vista que a própria autarquia reconheceu como comprovados os requisitos, por ocasião do deferimento administrativo do benefício. Conclui-se, portanto, que o autor ostentava a qualidade de segurado, na data do deferimento administrativo, nos moldes da lei 8.213/91. 3 . 2 - INCAPACIDADE PARA O TRABALHO Por se tratar de uma questão técnica que exige conhecimentos médicos, a verificação da incapacidade exige exame médico a ser realizado por expert de confiança do juízo. Realizada a perícia, colhemos da leitura do laudo que o autor apresenta incapacidade total e permanente ao trabalho, ou seja, o laudo é expresso quanto à incapacidade do autor para o exercício de atividades profissionais. Vejamos o diagnóstico e a conclusão do vistor judicial: Diagnóstico: Os dados observados são compatíveis com diagnóstico de Epilepsia. Conclusão: O periciando é portador de Epilepsia, sendo que realizava controle medicamentoso, mas não está em seguimento médico periódico (conforme a argumentação do próprio periciando), provavelmente em decorrência desse fato vem apresentando crises atualmente. No que se refere à doença, pode se afirmar que a epilepsia é considerada um dos distúrbios neurológicos crônicos mais incidentes no mundo e o diagnóstico de epilepsia, além de consequências fisiológicas, acarreta também um rompimento na maneira como o indivíduo se percebe, na sua vida social, econômica e nos seus planos de um futuro, causando um grande impacto na saúde mental e social. A patologia provoca um grande impacto na qualidade de vida (QV) do indivíduo (segundo relatos publicados por Fernandes e colaboradores). Já o quadro articular apresentado não demonstra relevância clínica. Assim sendo, o periciando apresenta limitação de sua capacidade laborativa, e encontra-se atualmente incapaz, devendo retornar ao acompanhamento clínico da epilepsia, por outro lado, considerando sua faixa etária, apresenta incapacidade definitiva para o exercício de sua profissão (serviços braçais). (fl. 169/172) Diante da clareza do laudo pericial, entendo como cumpridos todos os requisitos legais. Assim, o autor tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do laudo pericial (17.07.2012 - fls. 170 dos autos). 4 - DANOS MORAIS. No que tange ao dano moral, é certo que houve um aborrecimento com o indeferimento do benefício de auxílio-doença, mas não passível de ser qualificado como dano moral, pois o ocorrido não tem aptidão a ensejar uma dor, vexame, sofrimento ou humilhação capaz de ocasionar uma modificação estrutural em sua vida. Neste sentido, transcrevo abaixo a doutrina do ilustre professor Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 1ª edição, Melhoramentos, p. 76, conforme ressaltou o ilustre defensor da Caixa Econômica Federal: Nessa linha de princípio, sé deve ser reputado como dano moral, a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, aponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Há que se considerar, ademais, que ao INSS cabe conceder e revisar a concessão de benefícios previdenciários, em especial os de incapacidade por estarem sujeitos à revisão periódica. Nesse contexto, considerando que a medicina não é uma ciência exata, é inevitável que surjam divergências entre o que se decide judicialmente e o que foi decidido na seara administrativa. Acerca do tema, vejam-se alguns julgados: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADA DOMÉSTICA. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. BENEFÍCIO POSTERIORMENTE CONCEDIDO. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. A parte autora pleiteia indenização por dano material e moral pelo indeferimento administrativo, em 1996, de requerimento de aposentadoria por idade a empregada doméstica, posteriormente concedido na via administrativa, com base na mesma situação fática, no ano de 2002. 2. O INSS alega cumprimento da norma legal quando do indeferimento do pedido formulado em 1996, decorrendo o posterior deferimento, em 2002, de alteração normativa. 3. A interpretação de norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada. 4. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 1062972, relator Juiz Federal convocado Fernando Gonçalves, DJF3 22.10.2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. LEI Nº 8.213/91. ARTS. 48 E 142 C/C 143. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. CORREÇÃO MONETÁRIA. . TERMO A QUO. DANOS MORAIS. 1. (...) 2. A correção monetária é devida a partir do vencimento de cada parcela. 3. O simples indeferimento administrativo da inativação pretendida não é suficiente, por si só, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do postulante, mostrando-se indevida qualquer indenização por dano moral. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível nº 1998.04.01.048247-0, relator Juiz Federal Tadaaqui Hirose, DJ 23.02.2000). Destarte, indefiro

o pedido de condenação do INSS em danos morais. 5- TUTELA ANTECIPADA O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, se impõe sejam antecipados os efeitos da tutela para que o benefício seja implantado e passe a ser pago antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva. Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de determinar ao INSS que proceda a implantação, em favor do autor, do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que deverá ser calculado nos moldes do artigo 44 da Lei 8.213/91, a partir da data do laudo pericial (17.07.2012). Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas. A correção monetária incidirá sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. No tocante aos juros, o montante da condenação deverá ser acrescido dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme previsão do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009. Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, cumprindo apenas esclarecer que devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000). Dada a natureza do benefício pleiteado nos autos (auxílio-doença), determino a imediata implantação do benefício, nos moldes do caput do artigo 461 do CPC devendo, para tanto, ser expedido o competente mandado de intimação, com prazo máximo para cumprimento em 30 (trinta) dias. P.R.I.

0003792-81.2011.403.6102 - RUTH HELENA VENANCIO MARTINS MARQUES(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Tendo em vista os documentos apresentados nos autos não verifico a necessidade de realização de perícia, assim, reconsidero o despacho de fls. 39, tão somente quanto ao deferimento da perícia, ficando a mesma indeferida. 2. Assim, fica o Sr. Perito liberado do seu encargo, intime-o. Ciência ao INSS dos documentos de fls. 21/24, pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004053-46.2011.403.6102 - ELIANA MARGARETH DE OLIVEIRA JUSTINO DE CAMPOS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Desp fls. 140, parte final: Tendo em vista que as partes já apresentaram seus memoriais às fls. 138 e fls 139, verso venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004084-66.2011.403.6102 - JOAO CAETANO DA SILVA FILHO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 122, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, tendo em vista a notícia da interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora, no Eg. TRF da 3ª Região, e, não havendo conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido recurso prossiga-se com o presente feito. Para tanto, defiro o pedido de fls. 131 e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor. Int.

0004125-33.2011.403.6102 - VALERIA CRISTINA BORGES(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Desp fls. 131: Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0004144-39.2011.403.6102 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. No que tange à comprovação da qualidade de especial do período em que o autor laborou para a(s) empresa(s) Arumã Comércio de Veículos Ltda., CONDEVEL Concessionária de Veículos Ltda., PALAMAR Distribuidora de Veículos Ltda., Vitor Alexandre Maluf Neto e Auto Funilaria RODIFAMA Ltda., que atualmente se encontram com as atividades encerradas (v. fls. 04/05 e 19/29). De outro lado, vislumbro a necessidade da realização da perícia haja vista o encerramento das atividades da(s) empresa(s) acima referida(s). Pois bem. Como

a(s) empresa(s) não mais existe(m), a perícia direta tornou-se impraticável, nos termos do art. 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: (...) a verificação for impraticável. Ocorre que, mesmo com a desconfiguração da original condição de trabalho na(s) empresa(s) empregadora(s) do autor, não há óbice à produção da prova pericial, desde que realizada por similaridade (aferição indireta das condições de trabalho), no caso de completa impossibilidade da coleta de dados no efetivo local de trabalho do requerente, como no caso concreto. Nesse sentido, vejamos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL. DESCABIMENTO. PERÍCIA POR SIMILARIDADE ADMITIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - O Juiz, na condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia. No exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo artigo 130 do CPC, incumbe ao Juiz aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. II - Hipótese em que o fato a ser comprovado é manifestamente incompatível com a prova testemunhal requerida, na medida em que a medição do grau de intensidade do agente físico ruído depende de aferição técnica in loco, sendo que, em se tratando de período de atividade laborado em empresa que teve suas atividades encerradas, somente cabível a perícia por similaridade como único meio de sua concretização. Precedentes. III - Agravo de instrumento improvido. (TRF - 3ª Região, 9ª Turma, Agravo de Instrumento nº 255.049, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 27.02.2006, publicado no DJU 04.05.2006). Nessa linha de raciocínio, em face da necessidade de realização de perícia a fim de se verificar as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, em que o autor exerceu suas atividades laborais (período indicado às fls. 04), defiro a prova pericial requerida e designo como expert o Sr. ALVARO FERNANDES SOBRINHO, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução nº 281/2002. Tendo em vista que as partes já apresentaram seus quesitos e assistentes técnicos, intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 60 (sessenta) dias, devendo o perito apresentar laudo abordando os seguintes pontos: a) identificar estabelecimentos iguais ou assemelhados às empresas onde o autor trabalhou, descrevendo pormenorizadamente as razões pelas quais chegou a essa constatação; b) demonstrar detalhadamente as similitudes encontradas entre as atividades exercidas pelo autor e aquelas hoje executadas; e c) apontar se atualmente foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas de medicina e segurança do trabalho, de modo a permitir ao juiz depreender que, na época do labor prestado pelo autor, a agressão dos agentes era ao menos igual, senão maior, em razão da escassez de recursos materiais existentes até então para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho de suas tarefas. Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Int.

0004239-69.2011.403.6102 - JOSE JANUARIO DOS SANTOS(SP214450 - ANA CAROLINA COSTA MOSSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos etc. Considerando que a documentação relativa às empresas Cia. Docas do Estado de São Paulo e Linde Gases Ltda. (atual AGA S.A.) encontram-se acostadas aos autos (v. fls. 111/194), bem ainda que o INSS, em sua contestação, não levantou preliminares, determino a conclusão dos autos para a prolação da sentença. Int.

0004352-23.2011.403.6102 - ROBERTA NATALIA ESBRIGUE FRANCO(SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL(SP110935 - MARISLEI BARBARA BRAIDOTTI) X OMEGA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP142693 - DANIELA DE GRAZIA FARIA PERES) FLS. 282, ofício Juízo Deprecado da 3ª Vara de Sertãozinho: ... foi designada a data de 03/04/2013 para a oitiva da testemunha Eduardo Mugnatto.

0004622-47.2011.403.6102 - LUIS EDUARDO GARCIA SANCHEZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Entendo, por ora desnecessária a realização de perícia. Considerando os termos do artigo 333, inciso I, do CPC, concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos toda a documentação necessária à demonstração de seu direito, conforme colocado na exordial, a qual poderá ser fornecida pelas empresas em que o mesmo desempenhou suas atividades profissionais, tais como: formulários SB-40, DSS 8030 e Perfis Profissiográficos Profissionais devidamente acompanhados dos respectivos laudos confeccionados por engenheiros de segurança no trabalho e realizados pelas empresas acima mencionadas nas suas dependências. Com a vinda da documentação acima mencionada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal. Nos termos do art. 400 do CPC, se a lei não dispuser de forma diversa, a prova testemunhal será sempre admissível. No entanto, referido artigo traz a seguinte ressalva: O juiz indeferirá a

inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte: II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provadas. Tendo em vista os documentos carreados aos autos, bem como, entendo desnecessária a realização de prova testemunhal. Assim, indefiro a realização de prova testemunhal. Int.

0004808-70.2011.403.6102 - ALFREDO REINALDO DA SILVA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA E SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista a parte contrária para apresentação de suas contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0004856-29.2011.403.6102 - VILMA LAVEZZO(SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Desp fls. 147, item 5: Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

0006374-54.2011.403.6102 - LUIS ANTONIO RASSE(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP023748 - SEBASTIAO ROMANO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos etc. Verifico que há nos autos documentos relativos ao período requerido pelo autor e controvertido pelo INSS (Usina Santa Adélia S.A. de 20/11/1989 a 28/02/1991, de 01/03/1991 a 12/08/1995 e de 08/04/1997 e 30/04/1997 e Usina São Francisco S.A. de 01/05/1997 a 31/12/2003 e de 01/04/2004 a 20/09/2010 - v. CTPS), na inicial, no que tange à comprovação da qualidade de especial (fls. 38/42 e 70). Assim, considerando os termos dos artigos 333, inciso I, e art. 420, parágrafo único do CPC, entendo desnecessária a realização de perícia para a verificação da especialidade dos períodos acima referidos. Intimadas as partes desta decisão, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

0007175-67.2011.403.6102 - JOSE ROBERTO DE LAZARO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos etc. No que tange à comprovação da qualidade de especial dos períodos em que o autor laborou para as empresas denominadas Lagoinha Construtora (de 15/01/1981 a 14/03/1981), Santa Bárbara Engenharia S.A. (de 23/03/1981 a 16/08/1981), COPEC-Construções e Projetos de Engenharia Civil Ltda. (de 19/01/1982 a 23/06/1982), EBAC-Empresa Brasileira de Artefatos de Concretos (de 06/07/1982 a 26/02/1983 e de 14/02/1984 a 22/03/1989), Construtora CCPS Engenharia e Comércio S.A. (de 13/03/1989 a 11/12/1990), INCOMEC-Industria, Comercio de Metais Ltda.-ME (de 02/05/1991 a 29/02/1996), Tropical Indústria e Comercio de Borracha Ltda (de 12/04/1996 a 19/06/2004) e Aclflex Produtos de Borracha Ltda. (de 18/07/2005 a 25/09/2009), observamos que o requerente não trouxe os documentos pertinentes aos referidos períodos, tampouco comprovou que solicitara às mencionadas empresas o fornecimento dos documentos pertinentes, bem como não comprovou que requereu ao instituto previdenciário que promovesse a justificação administrativa para tal intento, diligências que, no entanto, competem a parte interessada sem interferência do Poder Judiciário. Assim, considerando os termos dos artigos 283, 333, inciso I, e 420, parágrafo único, todos do CPC, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos toda a documentação necessária à demonstração de seu direito em relação às empresas acima mencionadas, conforme colocado na exordial (v. fls. 02 verso), a qual poderá ser fornecida pelas referidas empresas, tais como: formulários SB-40, DSS 8030, devidamente acompanhados dos respectivos laudos confeccionados por engenheiros de segurança no trabalho e realizados pelas empresas acima mencionadas nas suas dependências e Perfis Profissiográficos Previdenciários. Com a vinda da documentação acima mencionada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal. Após, conclusos. Int.

0007498-72.2011.403.6102 - LUIZ CARLOS SALOMAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos etc. No que tange à comprovação da qualidade de especial dos períodos mencionados na inicial pelo autor referentes a empresa ELETROBRAZ S/A observamos que o requerente não trouxe os documentos pertinentes a todos os períodos referidos, ficando o período de 18/10/72 a 31/12/81 e 10/06/83 a 08/12/93 sem comprovação, tampouco comprovou que solicitara à mencionada empresa o fornecimento dos documentos pertinentes, bem como não comprovou que requereu ao instituto previdenciário que promovesse a justificação administrativa para

tal intento. Assim, considerando os termos do artigo 333, inciso I, do CPC, indefiro a realização de perícia e concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos toda a documentação necessária à demonstração de seu direito, conforme colocado na exordial, a qual poderá ser fornecida pela referida empresa, tais como: formulários SB-40, DSS 8030, devidamente acompanhados dos respectivos laudos confeccionados por engenheiros de segurança no trabalho e realizados pela empresa acima mencionada nas suas dependências e Perfis Profissiográficos Profissionais/Previdenciários. Com a vinda da documentação acima mencionada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal. Int.

0000438-14.2012.403.6102 - JOSE CARLOS FERNANDES(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. JOSÉ CARLOS FERNANDES ajuizou a presente AÇÃO CONDENATÓRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende, para tanto, que sejam reconhecidas como trabalhadas em tempo especial, as atividades que exerceu, na Nicola Rome Máquinas e Equipamentos, no período de 01.07.1986 a 28.03.1987 e na empresa Santa Helena Indústria de Alimentos S/A, no período de 01.04.1987 a 17.01.2012. Aduz que ingressou administrativamente requerendo o benefício, que foi indeferido pela Autarquia sob o fundamento de falta de tempo de contribuição. Regularmente citado, o INSS contestou o pedido (fls. 39/47), alegando ser improcedente o pedido de contagem de tempo de serviço especial nas funções descritas na inicial. O procedimento administrativo foi acostado às fls. 53/112. É O RELATÓRIO. DECIDO. MÉRITO 1 - INTRODUÇÃO Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo contribuição. Para tanto, faz-se necessário verificar se o autor preencheu todos os requisitos, segundo as regras então vigentes. Resta controvertida nos autos a conversão de períodos alegados terem sido trabalhados em atividades especiais, os quais pretendem sejam convertidos para tempo de serviço comum, na empresa Nicola Rome Máquinas e Equipamentos, no período de 01.07.1986 a 28.03.1987 e na empresa Santa Helena Indústria de Alimentos S/A, no período de 01.04.1987 a 17.01.2012. 2 - A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM: PLANO NORMATIVO E EXEGESE O 3º do artigo 57 da lei 8213/91 estabelecia em sua redação primitiva que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social para efeito de qualquer benefício. Por esse regramento era possível ao segurado dois tipos de conversão para efeito de qualquer benefício: a) de atividade comum em especial; e b) de atividade especial em comum. Com a edição da lei 9032/95, somente a conversão de atividade especial em comum restou mantida, se não vejamos: Art. 57. (...) 5º. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão a tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Essa norma somente sofreu nova alteração legislativa, com a edição da medida provisória nº 1633, em sua décima edição (MP 1633-10), de 28.05.1998, posteriormente convertida na lei 9711/98, que assim dispôs em seu artigo 28: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213, de 1991, na redação dada pelas leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, até a edição da lei 9.711/98, ocorrida em 28 de maio de 1998, é possível ao trabalhador a conversão do tempo que laborou em condições prejudiciais à saúde, de tempo especial em tempo comum. Ressalto que com a edição da Lei 9.711, restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, a parte deverá trabalhar integralmente sob condições especiais. Nesse sentido, precedentes do E. STJ (REsp nº 389079/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 01.07.2002; Embargos de Declaração no Agravo Regimental no REsp 538153/SC, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 29.05.2005). 3 - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05.03.1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.(...)Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Destá forma, deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído (para o qual sempre fora exigida a apresentação do referido laudo), pois em razão da legislação de regência até então vigente, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do acórdão colacionado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei)(Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). Desse modo, é perfeitamente possível a conversão pleiteada pelo autor, mesmo após a EC 20.98, pois com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º do Decreto 3048/99). 4 - O CASO CONCRETO Observando-se a conclusão levantada no tópico anterior, retorna-se ao caso concreto. O próprio INSS não questiona o fato de o autor ter exercido atividades nos períodos de 01.07.1986 a 28.03.1987 para a empresa Nicola Rome Máquinas e Equipamentos e de 01.04.1987 a 17.01.2012 para a empresa empresa Santa Helena Indústria de Alimentos S/A, tanto que considerou esses períodos, consoante se verifica da contagem administrativa (fls. 73). O óbice levantado pelo INSS se dá no que tange a conversão desses períodos de tempo de serviço especial para comum, uma vez que entende que as referidas atividades não são insalubres, penosas ou perigosas nos moldes da legislação vigente. Assiste parcial razão ao INSS. Em relação a exposição ao agente agressivo ruído, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, que autorizam a

caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador for submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data da edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deveria ser acima de 90 decibéis. Todavia, com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis, de modo que houve um abrandamento da norma até então vigente, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 decibéis a partir de 05.03.97. Nesse sentido, veja-se a seguinte decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/09.I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos.III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.IV - Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS.V - Em relação ao termo final da incidência dos juros de mora, verifica-se que a decisão agravada dispôs no mesmo sentido da pretensão do ora agravante, não devendo ser conhecido o recurso neste ponto.VI- Agravo do INSS não conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido (art.557, 1º do C.P.C.).(TRF-3ª Região, 10ª Turma, APELREE 1613516, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, julgado em 30.08.2011 e publicado no DJF3 de 08/09/2011 pág. 1563). Desse modo, analisemos a prova documental carreada para os autos nos períodos que o autor pleiteia a conversão de tempo de serviço especial para comum. Com efeito, o autor trouxe para os autos os seguintes documentos: DSS 8030 de fls. 19 e PPP de fls. 20/21, sendo que referidos documentos informam que o requerente esteve exposto ao agente agressivo ruído. Em relação ao período em que o autor trabalhou como soldador, na empresa Nicola Roma Máquinas e Equipamentos, de 01.07.1986 a 28.03.1987 (CTPS - fls. 23 e 25 dos autos), mister tecermos algumas considerações. Para análise e reconhecimento de determinada atividade, como desempenhada sob condições especiais, há se levar em conta legislação vigente à época do trabalho exercido. Até 29/04/95 o enquadramento se dava pela categoria profissional a qual pertencia o segurado, de acordo com a disciplina contida nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Após essa data, a comprovação da condição especial deveria se dar por qualquer meio de prova até 05/03/1997 (Decreto nº 2.172/97). Com o surgimento do Decreto nº 2.172 de 05/03/97, regulamentando a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação de exposição a agentes nocivos passou a se dar por meio de formulários descritivos da atividade e laudo técnico pericial. Exceção feita, em relação aos agentes físicos ruído e calor, pois em relação a estes sempre se exigiu apresentação de Laudo Pericial. Feitas essas ponderações, notamos que o autor exerceu a função de soldador no período de 01.07.1986 a 28.03.1987, sendo que a referida profissão estava prevista nos Decretos n. 53.831/64, item 2.5.3 e n. 83.080/79, item 2.5.1. como especial. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. TEMPO RURAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. . O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, 2º). O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, 2º). Considera-se especial o período trabalhado como soldador, nos termos do D. 53.831/64, item 2.5.3 e no D. 83.080/79, item 2.5.1. Comprovado o exercício de 30 anos de serviço, e preenchidos os requisitos da regra de transição, é devido o benefício da aposentadoria proporcional. Apelação da autarquia desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida.(AC - Apelação Cível - 1357404 / proc. 0011876-09.2004.4.03.6105 SP / Décima Turma - data: 04/11/2008. Relator: Desembargador Federal Castro Guerra - grifamos e sublinhamos). Portanto, o interregno compreendido entre 01.07.1986 a 28.03.1987 deve ser considerado especial, pelas razões acima expendidas. No tocante ao período compreendido entre 01.04.1987 até 17.01.2012 (data da propositura da ação), o autor trouxe para comprovar a exposição aos agentes insalubres, o PPP que se encontra acostado às 20/21. O perfil profissiográfico previdenciário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego

do segurado, de forma a facilitar a eventual concessão de benefício de aposentadoria especial. Desde que identificado no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível utilizar-se do PPP para a comprovação da atividade especial, suprimindo a necessidade do laudo pericial. No caso dos autos, esclareço que referido documento não poderá ser considerado, tendo em vista que não traz em seu bojo, a identificação do engenheiro ou médico responsável pela avaliação ambiental, requisito essencial para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário. O PPP trazido aos autos não atende os requisitos formais previstos na legislação previdenciária, pois não há identificação do profissional responsável, tampouco o número do registro no órgão de classe, o que impossibilita a sua aceitação para comprovação da insalubridade das atividades exercidas. Ademais, a profissão do autor no referido período - confeitoiro - não se enquadra naquelas consideradas como especiais pela legislação previdenciária. Desse modo, vejamos se o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante tabela abaixo: Índice de Datas No período Período Acréscimo Início Fim Anos Meses Dias 1 1/12/1980 29/9/1985 4 10 32 1 1/1/1986 7/2/1986 0 1 73 1,4 24/3/1986 28/3/1987 1 5 24 1 1/4/1987 17/1/2012 24 9 27 TOTAL 31 2 9 Destarte, como o requerente não conta com 35 anos de contribuição, não há como ser deferida a aposentadoria integral por tempo de contribuição ao autor. Esclareço que não há nos autos como se precisar os agentes nocivos a que o requerente estava sujeito no cargo de confeitoiro na Fábrica de doces Santa Helena Ltda. 5 - DISPOSTIVO Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar o requerente em verba honorária, tendo em vista que o mesmo litiga sob o pálio da justiça gratuita. P.R.I.

0001185-61.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001305-41.2011.403.6102) SEVERINO FELIX DOS SANTOS(MG105795 - MARCO TULIO NASCIMENTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) Vistos etc.Tendo em vista que as partes não tem interesse em produzir outras provas, declaro encerrada a fase instrutória e determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

0001337-12.2012.403.6102 - ROSA MARIA LONGO PEREIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos etc.Verifico que há nos autos documentos relativos aos períodos requeridos pela autora, na inicial, no que tange à comprovação da qualidade de especial (fls. 46/47).Assim, considerando os termos dos artigos 333, inciso I, e art. 420, parágrafo único do CPC, indefiro a realização de perícia, e concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora, querendo, apresente outros documentos que entender necessários. Outrossim, nos termos do art . 400 do CPC, se a lei não dispuser de forma diversa, a prova testemunhal será sempre admissível. No entanto, referido artigo traz a seguinte ressalva: O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte: II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provadas.Tendo em vista os documentos carreados aos autos, entendo desnecessária a realização de prova testemunhal. Após, dê-se vista ao INSS, dos referidos documentos, pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal.Int.

0001391-75.2012.403.6102 - VALDOMIRO DE ALMEIDA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) Vistos etc.Verifico que há nos autos documentos relativos aos períodos requeridos pelo autor, na inicial, no que tange à comprovação da qualidade de especial (fls. 13/47).Assim, considerando os termos dos artigos 333, inciso I, e art. 420, parágrafo único do CPC, entendo desnecessária a realização de perícia requerida.Intimadas as partes desta decisão, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

0001410-81.2012.403.6102 - ROBERVAL RONALDO SANTOS DE CAMPOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos etc.Verifico que há nos autos documentos relativos ao período requerido pelo autor e controvertido pelo INSS (Estrela Azul Serviços de Vigilância, Segurança e Transporte de Valores Ltda., de 29/04/1995 a 23/03/2001), na inicial, no que tange à comprovação da qualidade de especial (fls. 53/55, 75, 185/190 e 196).Assim, considerando os termos dos artigos 333, inciso I, e art. 420, parágrafo único do CPC, indefiro a realização de perícia para a verificação da especialidade dos períodos acima referidos.Por outro lado, defiro a realização da prova oral para a comprovação dos períodos trabalhados pelo autor nas empresas Contabiliza Organizações Contábeis S.C. Ltda e Contaudi Contabilidade e Auditoria Ltda. (v. fls. 03). Para tanto, expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para a oitiva das testemunhas arroladas na inicial (fls. 11). Int.

0001417-73.2012.403.6102 - SEBASTIAO VENANCIO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos, etc.Cuida-se de feito em que a parte autora obteve provimento jurisdicional favorável, com trânsito em julgado, em que a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada a recompor os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia Sobre Tempo de Serviço.Entretanto, a parte autora optou por receber seus créditos de acordo com a forma estabelecida pela Lei Complementar nº 110/01, dando plena quitação e renunciando expressamente, de forma irrevogável, qualquer direito decorrente do presente feito, conforme termos de adesão acostado aos autos às fls. 94.Devidamente intimada para se manifestar acerca dos termos de adesões, a parte autora requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito.Desta forma, HOMOLOGO o acordo entabulado entre o autor SEBASTIÃO VENANCIO e a CEF.Na seqüência, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0001455-85.2012.403.6102 - MARIA DO CARMO GOMES MORANDIM(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos.Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil.A necessidade de realização de prova pericial e oral será oportunamente apreciada.Int.

0001459-25.2012.403.6102 - MARCOS ANTONIO PINTO FERREIRA DA SILVA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

Vistos.Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil.A necessidade de realização de prova pericial e oral será oportunamente apreciada.Int.

0002439-69.2012.403.6102 - FERNANDO CESAR BARCELLOS LEITE(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos etc.Verifico que há nos autos documentos relativos aos períodos requeridos pelo autor e controvertido pelo INSS na inicial, no que tange à comprovação da qualidade de especial (fls. 39/41).Assim, considerando os termos dos artigos 333, inciso I, e art. 420, parágrafo único do CPC, entendo desnecessária a realização de perícia para a verificação da especialidade dos períodos acima referidos.Intimadas as partes desta decisão, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

0002451-83.2012.403.6102 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Entendo necessária a produção de prova oral requerida.Para tanto, designo o dia 28/05/2013, às 14:30 h para a realização de audiência visando o depoimento pessoal do autor, bem como a oitiva da testemunha arroladas às fls. 07.PA 1,12 Proceda-se as intimações necessárias.Int.

0002476-96.2012.403.6102 - MARCIO AFRANIO JACYBTHO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP252653 - MARCELLE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos etc.Verifico que há nos autos documentos relativos aos períodos requeridos pelo autor e controvertido pelo INSS na inicial, no que tange à comprovação da qualidade de especial (fls. 36/38).Assim, considerando os termos dos artigos 333, inciso I, e art. 420, parágrafo único do CPC, entendo desnecessária a realização de perícia para a verificação da especialidade dos períodos acima referidos.Intimadas as partes desta decisão, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

0002680-43.2012.403.6102 - ROSEMARY APARECIDA PIRES BELTRAME(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA E SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos etc.No que tange à comprovação da qualidade de especial dos períodos em que a autora laborou para as empresas denominadas Associação Hospitalar de Bauru - Hospital de Base 7ª Região (de 31/08/1984 a 12/12/1984) e Centro de Microcirurgia Refratária de São Paulo Ltda. (de 02/05/1985 a 04/08/1989), observamos que a requerente não trouxe os documentos pertinentes aos referidos períodos, tampouco comprovou que solicitara às mencionadas empresas o fornecimento dos documentos pertinentes, bem como não comprovou que

requereu ao instituto previdenciário que promovesse a justificação administrativa para tal intento, diligências que, no entanto, competem a parte interessada sem interferência do Poder Judiciário. Assim, considerando os termos dos artigos 283, 333, inciso I, e 420, parágrafo único, todos do CPC, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos toda a documentação necessária à demonstração de seu direito em relação às empresas acima mencionadas, conforme colocado na exordial (v. fls. 04), a qual poderá ser fornecida pelas referidas empresas, tais como: formulários SB-40, DSS 8030, devidamente acompanhados dos respectivos laudos confeccionados por engenheiros de segurança no trabalho e realizados pelas empresas acima mencionadas nas suas dependências e Perfis Profissiográficos Previdenciários. Com a vinda da documentação acima mencionada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal. Após, conclusos. Int.

0002932-46.2012.403.6102 - BENEDICTO FERREIRA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
Vistos. Verifico que há nos autos documentos relativos aos períodos requeridos pelo autor, na inicial, no que tange a comprovação da qualidade de especial (fls. 48/62). Assim, considerando os termos dos artigos 333, inciso I, e art 420, parágrafo único do CPC, indefiro a realização de perícia, e concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora, querendo, apresente outros documentos que entender necessários. Após, dê-se vista ao INSS, dos referidos documentos, pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal. Int.

0003012-10.2012.403.6102 - NELSON CAZAROTTI (SP259827 - GUSTAVO LUIS POLITI E SP248947 - VITOR GAONA SERVIDÃO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Tendo em vista os documentos já carreados aos autos, bem ainda tratar-se de matéria de direito, e não tendo interesse das partes em outras provas, determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

0003332-60.2012.403.6102 - JOAO BAPTISTA FERREIRA FILHO (SP205257 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos etc. Verifico que há nos autos documentos relativos aos períodos requeridos pelo autor, na inicial, no que tange à comprovação da qualidade de especial (fls. 47/56). Assim, considerando os termos dos artigos 333, inciso I, e art. 420, parágrafo único do CPC, indefiro a realização de perícia, e concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora, querendo, apresente outros documentos que entender necessários. Após, dê-se vista ao INSS, dos referidos documentos, pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal. Int.

0003766-49.2012.403.6102 - MARIA MARTA PEREIRA DA FONSECA (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Desp fls. 117/118, item 7: Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

0003780-33.2012.403.6102 - LUIZ DE ASSIS PINHEIRO DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos etc. No que tange à comprovação da qualidade de especial dos períodos mencionados na inicial pelo autor observamos que o requerente não trouxe os documentos pertinentes a todos os períodos referidos, tão somente dos períodos trabalhados nas empresas BACH INDUSTRIA DE PERFILADOS LTDA e SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, tampouco comprovou que solicitara aos empregadores o fornecimento dos documentos pertinentes, bem como não comprovou que requereu ao instituto previdenciário que promovesse a justificação administrativa para tal intento. Assim, considerando os termos do artigo 333, inciso I, do CPC, indefiro a realização de perícia e concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos toda a documentação necessária à demonstração de seu direito, conforme colocado na exordial, a qual poderá ser fornecida pela referida empresa, tais como: formulários SB-40, DSS 8030, devidamente acompanhados dos respectivos laudos confeccionados por engenheiros de segurança no trabalho e realizados pela empresa acima mencionada nas suas dependências e Perfis Profissiográficos Profissionais/Previdenciários. Com a vinda da documentação acima mencionada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal. Int.

0003794-17.2012.403.6102 - VANDINEI SIMAO DOS SANTOS (SP294383 - LUIS FERNANDO SARAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos etc. Verifico que há nos autos documentos relativos aos períodos requeridos pela autora, na inicial, no que tange à comprovação da qualidade de especial (fls. 46/64 e 66). Assim, considerando os termos dos artigos 333, inciso I, e art. 420, parágrafo único do CPC, indefiro a realização de perícia, e concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora, querendo, apresente outros documentos que entender necessários. Após, dê-se vista ao INSS, dos referidos documentos, pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal. Int.

0003817-60.2012.403.6102 - LAZARO ROBERTO FIORI(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos etc. No que tange à comprovação da qualidade de especial dos períodos mencionados na inicial pelo autor observamos que o requerente não trouxe os documentos pertinentes a todos os períodos referidos (fls. 49/50), faltando os períodos trabalhados nas empresas COSTA E ROSA LTDA e HUGO BORGES BONOLLO (fls. 06), tampouco comprovou que solicitara aos empregadores o fornecimento dos documentos pertinentes, bem como não comprovou que requereu ao instituto previdenciário que promovesse a justificação administrativa para tal intento. Assim, considerando os termos do artigo 333, inciso I, do CPC, indefiro a realização de perícia e concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos toda a documentação necessária à demonstração de seu direito, conforme colocado na exordial, a qual poderá ser fornecida pela referida empresa, tais como: formulários SB-40, DSS 8030, devidamente acompanhados dos respectivos laudos confeccionados por engenheiros de segurança no trabalho e realizados pela empresa acima mencionada nas suas dependências e Perfís Profissiográficos Profissionais/Previdenciários. Com a vinda da documentação acima mencionada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal. Int.

0004172-70.2012.403.6102 - PATRICIA APARECIDA MAIA(SP232263 - MICHELLE CARNEO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Desp fls. 165, parte final: Com a vinda dos documentos, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006364-73.2012.403.6102 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS MOURA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

FLS. 113: Comunico o agendamento de exame medico pericial para 14/03/13, as 12 horas...

0007846-56.2012.403.6102 - SUELI APARECIDA DA SILVA SANTOS X MARIENE CRISTIANA DOS SANTOS - MENOR X SUELI APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP245486 - MARCUS VINICIUS SIMÃO DOS SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp fls. 131: parte final: Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, voltem os autos conclusos. Int.

0008033-64.2012.403.6102 - NEUSA APARECIDA TAVARES FERREIRA X ROBINSON LUIS FERREIRA X ROSISLENE APARECIDA FERREIRA X ROSANA APARECIDA FERREIRA X ROBERTA CRISTINA FERREIRA RIBEIRO X RODRIGO FERNANDO FERREIRA(SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

Vistos. I - Ciência a parte autora da redistribuição desses autos a 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto. CITEM-SE, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a parte autora. II - Com a vinda da contestação e sendo apresentados documentos novos ou suscitada questão preliminar, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0008105-51.2012.403.6102 - VALDIR MAGAGNIN(SP121314 - DANIELA STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil. Int.

0008438-03.2012.403.6102 - ADALBERTO RODRIGUES DA MATA(SP322795 - JEAN CARLOS MICHELIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp fls. 29, item 6: Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008724-78.2012.403.6102 - ORIVALDO PIRES DE LIMA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp fls. 94: 3- Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora apra que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009070-29.2012.403.6102 - EMERSON TADEU GONCALVES RICI(SP233630 - CAMILE ISHIWATARI E SP248154 - GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Renovo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que cumpra integralmente o despacho de fls. 69, sob pena de extinção do feito.Int.

0000395-43.2013.403.6102 - VERA LUCIA FIORAVANTE LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Cuida-se de feito distribuído a este juízo em que são partes VERA LÚCIA FIORAVANTE LOPES e INSS.Ocorre que o Setor de Distribuição apontou provável ocorrência de prevenção em relação ao processo nº 0006315-32.2012.403.6102, que tramita na Eg. 7ª Vara Federal local (fls. 105).Dessa forma, considerando a consulta no sistema processual e o extrato acostado às fls. , observo que se trata de ações com identidade de partes e pedidos. Nesse sentido:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AJUIZAMENTO DE NOVA DEMANDA. PREVENÇÃO. INCIDÊNCIA DAREGERA PREVISTA NO ARTIGO 253 DO CPC. NATUREZA ABSOLUTA. ATO DECISÓRIO, JUIZ INCOMPETENTE. NULIDADE. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.1.omissis; 2.omissis;3.Com a edição da Lei 11.280/2006 o inciso II, do artigo 253, do CPC foi alterado com objetivo de, segundo o magistério doutrinário, impedir que a parte dê causa a extinção do processo, para propor, depois, a mesma ação, eventualmente distribuída a outro juízo, mais favorável as teses defendidas na demanda.;4.Conforme se constata da documentação constante nos autos, o primeiro ajuizado foi distribuído a 22ª Vara Federal, no qual foi proferida sentença extintiva pela falta de recolhimento das custas mínimas, razão pela qual impõe-se o reconhecimento da dependência prevista no inciso II, do artigo 253, do CPC, sendo certo, ainda, que, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a aquela regra (art. 253, do CPC) é de natureza absoluta, o que acarretará a nulidade de todos os atos decisórios proferidos pelo juiz incompetente, não havendo que se falar em ocorrência de preclusão.5.Conflito conhecido e declarada a competência do MM Juízo da 22ª Vara Federal do Rio de Janeiro..(3ª turma, TRF 2, CC, Relator Desembargador Federal Francisco Pizzolante, data publicação 14/03/2008).Sendo assim, verifico a ocorrência da prevenção aviventada, observando-se o princípio do juiz natural.Dessa forma, providencie a secretaria a remessa dos autos ao SEDI para que o presente feito seja redistribuído à 7ª Vara Federal local, por dependência aos autos supra citados.Cumpra-se.

0000763-52.2013.403.6102 - NELSON CAETANO DA FONSECA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.No que tange à comprovação da qualidade de especial dos períodos mencionados na inicial pelo autor observamos que o requerente não trouxe os documentos pertinentes a todos os períodos referidos (fls. 05/09), tampouco comprovou que solicitara aos empregadores o fornecimento dos documentos pertinentes, bem como não comprovou que requereu ao instituto previdenciário que promovesse a justificação administrativa para tal intento.Assim, considerando os termos do artigo 333, inciso I, do CPC, indefiro a realização de perícia e concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos toda a documentação necessária à demonstração de seu direito, conforme colocado na exordial, a qual poderá ser fornecida pela referida empresa, tais como: formulários SB-40, DSS 8030, devidamente acompanhados dos respectivos laudos confeccionados por engenheiros de segurança no trabalho e realizados pela empresa acima mencionada nas suas dependências e Perfís Profissiográficos Profissionais/Previdenciários.Com a vinda da documentação acima mencionada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal.Int.

0000898-64.2013.403.6102 - VALDIVINO LOPES DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP272215 - TAISE SCALI LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente para que esse Juízo possa aquilatar da existência do interesse de agir esclareça o ator, no prazo de 10 (dez) dias se ingressou com novo pedido de prorrogação do benefício (auxílio-doença) na esfera administrativa. Após, voltem conclusos. Int.

0000906-41.2013.403.6102 - CLAUDIOMIRO DONIZETE MANTOVANI X FERNANDA CANAL MANTOVANI(SP104129 - BENEDITO BUCK) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Ciência as partes da redistribuição destes autos a 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto.Verifico que embora já constar a CEF no pólo passivo da presente demanda não houve nos autos decisão determinando tal inclusão da Caixa Econômica Federal. Assim, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça ao decidir a questão da pertinência

subjetiva da CEF nas lides que versam sobre o Sistema Financeiro de Habitação firmou a orientação, seguida por esta Turma, no sentido de que quando há cláusula contratual de cobertura de FCVS, a CEF deve obrigatoriamente integrar o pólo passivo das demandas e a competência para conhecimento e julgamento das referidas causas é da Justiça Federal. Em sentido inverso, quando inexistente previsão de cobertura pelo FCVS, se o contrato não foi firmado com a CEF, não se justifica a sua presença no pólo passivo da lide. Nesse sentido confira-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE NULIDADE DE ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL. CONTRATO COM CLÁUSULA DE FCVS. INTERESSE DA CEF. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. I - Assentado pelo Superior Tribunal de Justiça que nas causas oriundas de contratos do SFH celebrados com cláusula de FCVS, há interesse da Caixa Econômica Federal, gestora do Fundo, a competência para processar e julgar o feito pertence à Justiça Federal. II - A orientação acima aplica-se ao caso da ação anulatória de adjudicação de imóvel financiado com tal cláusula, eis que na hipótese de desfazimento do ato a situação volta ao status primitivo, ou seja, o contrato, a dívida e a possibilidade de o FCVS vir a eventualmente ter de suportar com o saldo devedor remanescente ao final do prazo. III - Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da Vara de novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul. CC 19.569/RS - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - Primeira Seção - Unânime - DJ de 28/06/99 - pág. 43). (grifo nosso) De acordo com o julgado retro mencionado, a CEF possui legitimidade passiva ad causam para figurar em demandas relativas a contratos de financiamento de imóvel quando este, além de disciplinado por regras do Sistema Financeiro da Habitação, trazer em seu corpo disposição sobre a amortização do saldo devedor pelo Fundo de Compensação da Variação Salarial - FCVS. No caso sub examen, o contrato de mútuo firmado entre o autor e a COHAB/BAURU prevê expressamente que a aquisição do imóvel em questão se faz com cobertura pelo FCVS (v. fls. 17/19). Nesse compasso, compreendemos que se justifica, no caso concreto, a inclusão da CEF no pólo passivo da ação, pois há no financiamento em discussão, previsão de cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Nesse sentido confira-se a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1...omissis...2...omissis...3. A legitimidade passiva da CEF somente estará configurada nos casos em que o contrato de financiamento dispuser sobre a amortização do saldo devedor pelo FCVS, por ser ela administradora desses recursos. (precedentes do STJ). 4...omissis...5...omissis... (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Agravo de Instrumento nº 03095032-0, DJ 22/06/99, pg. 740, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce). Assim, determino a inclusão da CEF no pólo passivo da presente ação, bem como determino sua citação, por mandado. Ao SEDI para as retificações necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

0000943-68.2013.403.6102 - ALEXANDRE BALDO DANIEL (SP151626 - MARCELO FRANCO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, citem-se como requerido, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a vinda da contestação, em havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Expeça-se mandados.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006172-77.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002948-34.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X DONIZETE DE OLIVEIRA TORRES (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES)

Vistos, etc. 1 - Recebo o recurso de apelação interposto em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista ao impugnado para as contra-razões. 2 - Sem prejuízo da determinação, promova a secretaria o cumprimento da decisão de fls. 14/16, trasladando-s as cópias, bem como dessa decisão para os autos de ação ordinária nº 0002948-34.2011.403.6102, em apenso, desapensando-o posteriormente. Decorrido o prazo legal, e adimplida a determinação supra, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 2 - Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008956-61.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARLY OLIVEIRA ALVES (SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO)

Vistos etc. Tendo em vista as alegações da CEF (fls. 72/79) de que os depósitos efetuados são insuficientes para o pagamento, bem ainda não tendo interesse das partes em outras provas, determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

0009900-63.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RUBENS ROBERTO CHRISTAN

Vistos, etc.HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestada pelo autor (fl. 69), com o qual concordou o requerido, e, como corolário, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VIII do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o prazo para eventuais recursos, archive-se o presente feito, na situação baixa-findo.P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0000967-96.2013.403.6102 - PEDRO ANTONIO FACHIN - INCAPAZ X NADYR GARCIA FACHIN(SP319366 - RAFAEL DO AMARAL SANTOS E SP319407 - VICTOR MANNUEL CANELLA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

0000968-81.2013.403.6102 - ANGELA ABARCA GALVANINI(SP278155 - VINICIUS VILLELA DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3514

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012304-58.2008.403.6102 (2008.61.02.012304-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012302-88.2008.403.6102 (2008.61.02.012302-4)) CENTRO EDUCACIONAL SAO JOAQUIM DA BARRA LTDA(SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP016962 - MIGUEL NADER E SP243855 - CAMILA COSTA TAMAYOCI NADER) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Defiro a penhora, avaliação e posterior hasta pública do veículo localizado através da pesquisa RENAJUD(fl.190). Para tanto, deverá a exequente CEF indicar onde se encontra o veículo, bem como recolher as custas de distribuição e diligências necessárias para realização do ato deprecado, indicando o(s) depositário(s)

EMBARGOS A EXECUCAO

0004929-98.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006459-21.2003.403.6102 (2003.61.02.006459-9)) MARCELO AMADEU FALSONI(SP115031 - ELIO MARCOS MARTINS PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Informem as partes se houve ou não acordo administrativo, em face do que ficou deliberado na audiência de tentativa de conciliação realizada no último dia 26.06.12.

0009012-26.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005957-67.2012.403.6102) ANA PAULA BAPTISTA GOMES - ME X ANA PAULA BAPTISTA(SP268259 - HELIONEY DIAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
...intime-se a parte contrária para manifestação no prazo legal. Int.

0009099-79.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006553-51.2012.403.6102) BRASIL INFRA TELEMATICA LTDA EPP X JOSCELENE DA SILVA QUEIROZ CARVALHO X PAULO SERGIO VILELA DE CARVALHO(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)
...intime-se a parte contrária para manifestação no prazo legal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007968-69.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000894-42.2004.403.6102 (2004.61.02.000894-1)) CONDOMINIO EDIFICIO PROVINCIA DE SALERNO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP241092 - TIAGO DE OLIVEIRA CASSIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Recebo o recurso do embargante de fls. 204/214 , em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o embargado, para, querendo, no prazo legal, apresentar suas devidas contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0308199-92.1990.403.6102 (90.0308199-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310646-53.1990.403.6102 (90.0310646-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X AGROBAL AGRO-COML/ BARRETOS LTDA X ANTONIO PINTO X CELIO VIEIRA PONTES
Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0314000-42.1997.403.6102 (97.0314000-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EURIPEDES FERNANDES RODRIGUES - ME X EURIPEDES FERNANDES RODRIGUES X FATIMA APARECIDA BORGES RODRIGUES(SP134853 - MILTOM CESAR DESSOTTE)
Em face de mero erro material no despacho de fl.381, onde constou União Federal, retifico para constar: Fl.380: vista à CEF,

0005880-39.2004.403.6102 (2004.61.02.005880-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003240-97.2003.403.6102 (2003.61.02.003240-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FABIO DE BRITO X INDIARA MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP144269 - LUIZ FERNANDO MOKWA)
Diante do desarquivamento do feito, requeira a exeqüente o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição

0012966-27.2005.403.6102 (2005.61.02.012966-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X COM/ DE COMBUSTIVEIS NOSSA SENHORA DA ABADIA LTDA X MANIR MIGUEL X DAYAN ALEIXO MIGUEL(SP248944 - THIAGO TONELO E SP191575B - EMERSON JOSÉ DO COUTO)
Fls. 181/182: vista à CEF para as providências necessárias ao cumprimento do mandado de cancelamento da penhora efetuada nos autos. Noticiado o recolhimento dos emolumentos, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0007254-85.2007.403.6102 (2007.61.02.007254-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MERCADAO DAS MOLAS RIBEIRAO PRETO LTDA ME X BENEDITO FARIA DE SOUZA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)
Fl. 153: providencie a Secretaria designação de data e horário para realização do leilão do bem penhorado. Após, expeçam-se os editais de praxe, afixando-se uma via no átrio do fórum.

0008941-97.2007.403.6102 (2007.61.02.008941-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X POSTO ITUVERAVA LTDA X JOSE DIRCEU TARDELLI FALLEIROS X PAULO CESAR TARDELLI FALLEIROS X MARCIA APARECIDA TARDELLI FALLEIROS

Vista à exequente quanto à providência solicitada pelo Juízo deprecado (2ª Vara Cível de Sertãozinho) para que a exequente recolha uma diligência de oficial de justiça no importe de R\$ 13,59, naquele Juízo.

0010322-43.2007.403.6102 (2007.61.02.010322-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010321-58.2007.403.6102 (2007.61.02.010321-5)) UNIAO FEDERAL X DIRCEU HENRIQUE BARBOSA X LEEDES MOREIRA TOSTA(SP166987 - FERNANDO FIGUEIREDO FERREIRA)

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0002513-94.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X COSFER COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA ME X BRUNO COSTA FERREIRA X ISABELA COSTA FERREIRA

Fls.82/86: manifeste-se a exequente CEF.

0009377-51.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X A C SERVICE - SERVICOS ELETRICOS LTDA X VIVIANE CRISTINA CHIQUETELI ASSUMPCAO X JOSE ADRIANO CHIQUETELI X ELZA BATISTA DE ANDRADE CHIQUETELI

Manifeste-se a CEF em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça (Juízo deprecante) que informa não ter localizado o veículo a ser penhorado.

0001541-90.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALESSANDRO DE CAYRES RAMOS

Vista à CEF em face da devolução da carta precatória de fls. 40/70

0000123-83.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LENNON SUPERMERCADO LTDA X HELIO AKABOCI X LENNON ANDREY SANTUCCI

...Em sendo encontrado endereço diverso daquele mencionado nos autos(Barrinha-SP), cite-se. Em caso de carta precatória dirigida à Justiça Estadual, deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas necessárias ao seu cumprimento ou retirar-la em Secretaria para distribuição...

0000131-60.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCINETE DIANA DE OLIVEIRA PRADO VEICULOS ME X LUCIENTE DIANA DE OLIVEIRA PRADO
Pesquisa Renajud: vista à CEF.

0002402-42.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BOM GOSTO COMERCIO DE CARNES LTDA ME X VANESSA CRISTINA MARCELO X NIVANILIO SILVA NEVES

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça que não localizou a parte requerida para sua citação.

0003126-46.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIANO DANTE BAPTISTA

vista à CEF para indicar endereço atualizado, no prazo de 15 dias...

0003408-84.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIZEU FLOSINO

Manifeste-se à Caixa Econômica Federal a respeito da certidão da Sra Oficiala de Justiça de fl. 28, informando que nada foi encontrado para ser penhorado

0003422-68.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARISTELA MAZZO ROTTA

Com a juntada do atestado médico em nome da executada, vista à CEF.

0006379-42.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EVANDREI APARECIDO MARIANO ME X EVANDREI APARECIDO MARIANO
...vistas as partes(informções bancarias).

0007576-32.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILVIO JACOB DE SOUZA JUNIOR

Vista à CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça que, embora tenha citado a parte executada, não encontrou bens passíveis de penhora.

0007981-68.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ALBERTO DA SILVA X GENI VICENTE DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça que não localizou a parte requerida para sua citação.

0008904-94.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LAZARO GASPAR DE SOUZA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça que não localizou a parte requerida para sua citação, tendo em vista a informação que o mesmo faleceu 07/09/2011.

0009837-67.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO ROBERTO MARINHO DA COSTA

Preliminarmente, intime-se a CEF para que providencie a juntada da documentação que instrui a inicial para instrução da contrafé, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo. Na mesma oportunidade deverá informar sobre quem deverá recair o encargo de fiel depositário, tendo em vista o disposto no artigo 666, 1º do CPC.Em termos, cite-se a ré, nos termos do art. 652 do CPC., com os benefícios do art. 172 do CPC, observando as alterações da Lei nº 11.382 de 2006, deprecando-se, se for o caso.No caso de não pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder nos termos do parágrafo primeiro do art. 652 do CPC.Havendo pagamento, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único do art. 652-A, do CPC).Cumpra-se.

0009838-52.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TIAGO APARECIDO DA CUNHA

Preliminarmente, intime-se a CEF para que providencie a juntada da documentação que instrui a inicial para instrução da contrafé, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo. Na mesma oportunidade deverá informar sobre quem deverá recair o encargo de fiel depositário, tendo em vista o disposto no artigo 666, 1º do CPC.Em termos, cite-se a ré, nos termos do art. 652 do CPC., com os benefícios do art. 172 do CPC, observando as alterações da Lei nº 11.382 de 2006, deprecando-se, se for o caso.No caso de não pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder nos termos do parágrafo primeiro do art. 652 do CPC.Havendo pagamento, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único do art. 652-A, do CPC).Cumpra-se.

0009857-58.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GLAUCIA DUO LIMA

Preliminarmente, intime-se a CEF para que providencie a juntada da documentação que instrui a inicial para instrução da contrafé, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo. Na mesma oportunidade deverá informar sobre quem deverá recair o encargo de fiel depositário, tendo em vista o disposto no artigo 666, 1º do CPC.Em termos, cite-se a ré, nos termos do art. 652 do CPC., com os benefícios do art. 172 do CPC, observando as alterações da Lei nº 11.382 de 2006, deprecando-se, se for o caso.No caso de não pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder nos termos do parágrafo primeiro do art. 652 do CPC.Havendo pagamento, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único do art. 652-A, do CPC).Cumpra-se.

0000543-54.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KELMA SORANZO

Preliminarmente, intime-se a CEF para que traga aos autos cópia do cálculo exequendo e demais documentos necessários à instrução da contrafé, no prazo de 10 dias. Com a regularização, cite-se a ré, nos termos do art. 652

do CPC., com os benefícios do art. 172 do CPC, observando as alterações da Lei nº 11.382 de 2006.No caso de não pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder nos termos do parágrafo primeiro do art. 652 do CPC.Havendo pagamento, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único do art. 652-A, do CPC).

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0013139-46.2008.403.6102 (2008.61.02.013139-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-16.2008.403.6102 (2008.61.02.001113-1)) ETEVALDO DE MORAES(SP272696 - LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 89 e seguintes: vista à CEF para que proceda ao depósito do valor exequendo, se for o caso, por tratar-se de execução provisória de sentença

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3023

HABEAS CORPUS

0001139-38.2013.403.6102 - MARCELO LUCIANO ULIAN X ELISA GARBELINI CAIS(SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Estando preenchidos os requisitos do art. 654 do Código de Processo Penal, requisitem-se informações à autoridade coatora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Determino a suspensão do Inquérito Policial n. 0692/2012 DPF/RPO até a decisão no presente Habeas Corpus.Após a vinda das informações, vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 02 (dois) dias. Oportunamente, voltem conclusos para decisão.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1166

EXECUCAO FISCAL

0303624-94.1997.403.6102 (97.0303624-4) - INSS/FAZENDA(SP068311 - JOSE RENATO BIANCHI FILHO) X CIA/ PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS COPEMAG(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO) X ALTAMIR RUBEM PENHA X EDISON PENHA X INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA

Diante do exposto, DECLARO ineficaz a separação das personalidades jurídicas da COPEMAG e da INVERSORA e INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução.Intimem-se.

0314752-77.1998.403.6102 (98.0314752-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE

SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HOSP SAO FRANCISCO SOC LTDA(SP203813 - RENATA ELIAS EL DEBS E SP084934 - AIRES VIGO)

... Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos de fls. 107 e 119/120. Intimem-se.

0012633-75.2005.403.6102 (2005.61.02.012633-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO JOSE REIS(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR)

Diante do exposto, ACOLHO a objeção de pré-executividade, para JULGAR EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução, devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001410-57.2007.403.6102 (2007.61.02.001410-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X UNIMOVEIS EMP IMOBILIARIOS LTDA(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO)

Intime-se o executado para, no prazo de 10(dez) dias, comprovar a propriedade do bem indicado à penhora, juntando aos autos a nota fiscal do referido bem. Publique-se.

0013237-94.2009.403.6102 (2009.61.02.013237-6) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP074849 - REGINA CELIA FERREZIN) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, DEFIRO a presente objeção de pré-executividade e JULGO EXTINTA esta execução com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado desta execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013636-26.2009.403.6102 (2009.61.02.013636-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ADELAIDE MARIANA F BARBOSA(SP161440 - EDSON TADEU MARTINS)

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Intimem-se.

0009837-38.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE CARLOS JUNQUEIRA AZEVEDO

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade. Prossiga a execução em relação às CDA ns 2007/001267, 2007/027776, 2008/001192 e 2009/001123, tendo em vista o cancelamento administrativo da CDA nº 2010/001058. Intimem-se.

0000942-54.2011.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST A SAUDE DE RIB PRETO APAS(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)

Deixo de apreciar a petição de fls. 47/49 como embargos de declaração, uma vez que a decisão objeto do inconformismo foi proferida nos embargos à execução n. 0002997-75.2011.403.6102 e não neste processo, tratando-se de mero traslado a cópia de fl. 44. Assim, tal pedido deveria ter sido dirigido e apreciado naqueles autos, observando-se ainda o prazo legal do recurso. Intime-se.

0001927-86.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TESTING STEEL INSPECOES E CONTROLE DE QUALIDADE LTDA(SP123330 - MARILUCE MALUF KASSIS)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Intimem-se.

0002028-26.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X INDUSTRIA DE ALIMENTOS NILZA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP196351 - RENATA RIBEIRO SILVA)

Primeiramente, intime-se a subscritora da petição de fls. 43/55 para regularizar sua representação processual, apresentando a original da procuração de fl. 57, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da referida petição. Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 1191

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0313157-43.1998.403.6102 (98.0313157-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306742-25.1990.403.6102 (90.0306742-2)) GERALDO FERREIRA VIANNA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0009685-29.2006.403.6102 (2006.61.02.009685-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306785-78.1998.403.6102 (98.0306785-0)) J M MARTINS RIBEIRAO PRETO X JOSE MAURICIO MARTINS(SP098575 - SANDRA LUZIA SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se estes autos, bem ainda a execução fiscal em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006881-54.2007.403.6102 (2007.61.02.006881-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011300-54.2006.403.6102 (2006.61.02.011300-9)) LUIZ HUMBERTO CONSONI GUIMARAES(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado às fls. 219/227. Considerando o quanto já decidido no agravo de instrumento nº 2008.03.00.032504-9, desapensem-se os presentes autos da execução fiscal nº 2006.61.02.011300-9, trasladando-se cópia desta decisão para a ação executiva. Diante do lapso temporal decorrido desde a manifestação de fl. 216, intime-se a Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada do processo administrativo nº 13133.000378/00-78. Registre-se. Cumpra-se e intime-se

0000849-96.2008.403.6102 (2008.61.02.000849-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003650-87.2005.403.6102 (2005.61.02.003650-3)) COML/ MARINHO FER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Diante do pedido da embargante (fl. 425), em face da renúncia, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V do CPC. Deixo de condenar em honorários por força do art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/09. Traslade-se cópia da sentença para os autos das execuções fiscais em apenso. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Custas ex lege.

0014341-58.2008.403.6102 (2008.61.02.014341-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012651-33.2004.403.6102 (2004.61.02.012651-2)) SONIA REGINA DE SANTIS RIBEIRAO PRETO ME X SONIA REGINA DE SANTIS(SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Recebo a apelação da embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITOS. LEI-8213/91, ART-130. ADIN-675/4. 1. Cuidando-se de apelo contra sentença que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução, mostra-se imperioso o seu recebimento também no efeito suspensivo. 2. Consoante tranqüilo entendimento jurisprudencial, inclusive do STJ, a suspensão do ART-130 da LEI-8213/91 pela ADIN-675-4/DF impede a Execução provisória do julgado através de Carta de Sentença (T.R.F. da 4ª Região, Agravo de Instrumento nº 0452676-6, decisão de 07/01/1997) Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos, bem como a Execução Fiscal, ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001826-83.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306140-87.1997.403.6102 (97.0306140-0)) ACOMETAL COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA(SP072069 - MARIO CASIMIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem

resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, I, c/c o art. 284, parágrafo único e 295, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em virtude da ausência de lide. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (0306140-87.1997.403.6102). Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001827-68.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313731-03.1997.403.6102 (97.0313731-8)) ACOMETAL COM/ DE ACOS E METAIS LTDA (SP072069 - MARIO CASIMIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, I, c/c o art. 284, parágrafo único e 295, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em virtude da ausência de lide. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (0313731-03.1997.403.6102). Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002733-63.2008.403.6102 (2008.61.02.002733-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005033-32.2007.403.6102 (2007.61.02.005033-8)) MARCIA VILMA GONCALVES DE MORAES (SP178053 - MARCO TÚLIO MIRANDA GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com fulcro no artigo 267, inciso IV do CPC. Condono o embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 2007.61.02.005033-8. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012854-53.2008.403.6102 (2008.61.02.012854-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005033-32.2007.403.6102 (2007.61.02.005033-8)) JULIANO FERREIRA X MARIA CECILIA BENZI BEDINELO (SP103865 - SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO E SP212284 - LÍGIA LUCCA GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL X VALDIR PASSAGLIA FRAGOSO

Recebo a conclusão de fl. 129. A medida cautelar fiscal objetiva a decretação de indisponibilidade de bens móveis e imóveis, impedindo apenas a alienação ou qualquer outro ato tendente à cessão de direitos a terceiros, de modo que não importa em dano irreparável que justifique a suspensão de seu andamento em virtude da oposição de embargos de terceiro. Desta feita, retifico a decisão de fl. 20, no tocante ao recebimento dos presentes embargos de terceiro para recebê-los sem suspensão dos autos principais. Outrossim, não se mostra razoável manter-se estes embargos de terceiro apensados à medida cautelar fiscal, de modo que determino o desapensamento, trasladando-se cópia desta decisão para os autos da medida cautelar fiscal (nº 2007.61.02.005033-8), certificando-se nos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se, novamente, os embargantes para requererem o que de direito, diante da frustrada tentativa de citação do embargado Valdir Passaglia Fragoso, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, manifeste-se a embargada já citada acerca da petição de fls. 132/133 e documentos. Cumpra-se e intímem-se.

EXECUCAO FISCAL

0306405-36.1990.403.6102 (90.0306405-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X N B R DESMATAMENTO E TERRAPLENAGEM LTDA X SENJI NAKANE X ALCIDES BELLOMI X MASSARU NAKANE X PEDRO BELLOMI X TOSHIO NAKANE X ASAJIRO NAKANE (SP017477 - MARCO ANTONIO MARCONDES MACHADO E SP082033 - RICARDO MARCONDES MACHADO E SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 244), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oficie-se à companhia telefônica para que se levante a penhora de fl. 141. Expeça-se, imediatamente, mandado para levantamento da penhora da fl. 111 em relação aos processos 90.0306405-9, 90.0306406-7, 90.0311242-8 e 90.0311243-6. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0306406-21.1990.403.6102 (90.0306406-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306405-36.1990.403.6102 (90.0306405-9)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X N B R DESMATAMENTO E TERRAPLENAGEM LTDA (SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 244 dos autos apensos 90.0306405-9), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0306742-25.1990.403.6102 (90.0306742-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GERALDO FERREIRA VIANNA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 59), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso II, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0311242-37.1990.403.6102 (90.0311242-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306405-36.1990.403.6102 (90.0306405-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X N B R DESMATAMENTO E TERRAPLANAGEM LTDA(SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 244 dos autos apensos 90.0306405-9), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0311243-22.1990.403.6102 (90.0311243-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306405-36.1990.403.6102 (90.0306405-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X N B R DESMATAMENTO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 244 dos autos apensos 90.0306405-9), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Torno insubsistente a penhora de fl. 13.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0302802-47.1993.403.6102 (93.0302802-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSIAS DO NASCIMENTO FERREIRA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 105), em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oficie-se ao Departamento de Trânsito competente para que se proceda ao levantamento da penhora da fl. 57.Promova-se o desbloqueio dos ativos financeiros do executado (fl. 102).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0305785-19.1993.403.6102 (93.0305785-6) - FAZENDA NACIONAL X MANZOLI E MANZOLI LTDA X ANTONIO LUIZ MANZOLI

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 83), em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Torno insubsistente a penhora de fl. 09.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0308331-47.1993.403.6102 (93.0308331-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE DE MIRANDA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 47), em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0309946-04.1995.403.6102 (95.0309946-3) - FAZENDA NACIONAL X INTER-SAUDE RIBEIRAO PRETO ASSIST MEDICA S/C LTDA X JOSE MARQUES GURJAO X JOSE LUIZ TAVERNARO

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 103), em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.

0304965-92.1996.403.6102 (96.0304965-4) - FAZENDA NACIONAL X MANZOLI E MANZOLI LTDA X ANTONIO LUIZ MANZOLI

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 83 dos autos apensos n. 93.0305785-6), em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0304969-32.1996.403.6102 (96.0304969-7) - FAZENDA NACIONAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD) X CREMAL COM/ CONSTRUÇOES REFORMAS E MANUTENCAO LTDA(SP077307 - JORGE ROBERTO PIMENTA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0306627-91.1996.403.6102 (96.0306627-3) - UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD) X CREMAL COM/ CONSTRUÇOES REFORMAS E MANUTENCAO LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0307221-08.1996.403.6102 (96.0307221-4) - FAZENDA NACIONAL X CREMAL COM/ CONSTRUÇOES REFORMAS E MANUTENCAO LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0300116-43.1997.403.6102 (97.0300116-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BOTTURA E FIGUEIRO LTDA X JOSE AMAURI BOTTURA(SP237244 - RODRIGO LEITE SEGANTINI)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 99), em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0309812-06.1997.403.6102 (97.0309812-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BITENCOURT DE LIMA E CIA LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 64), em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Promova-se o desbloqueio dos ativos financeiros do executado (fl. 57).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0312999-85.1998.403.6102 (98.0312999-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PNEU GIGANTE LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Condeno a exequente a arcar com honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009834-69.1999.403.6102 (1999.61.02.009834-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALBERTINO PAES FILHO(SP031967 - JOAQUIM EDUARDO JUNQUEIRA)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 90/91), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010619-94.2000.403.6102 (2000.61.02.010619-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IRMAOS GADELHA S/C LTDA ME(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO)

Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão para os autos apensos (2000.61.02.012501-0) e para os autos de n. 2000.61.02.012497-2, 2000.61.02.012498-4 e 2000.61.02.010620-9.P.R.I.

0015353-88.2000.403.6102 (2000.61.02.015353-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PLACKAR MADEIRAS LTDA(PR038282 - ANTONIO AUGUSTO GRELLERT E PR035664 -

PAULO HENRIQUE BEREHULKA)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Fls.143/148: aguarde-se o momento processual oportuno. Intimem-se.

0016563-77.2000.403.6102 (2000.61.02.016563-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JEAN LAB COM/ E SERVICOS LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exeqüente (fl. 53), em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0007538-06.2001.403.6102 (2001.61.02.007538-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X AKI TEM COM/ DE GAS LTDA ME X MARIO LUCIO RESENDE DE ALMEIDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exeqüente (fl. 61), em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0007651-57.2001.403.6102 (2001.61.02.007651-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X BECAPE COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA X JOSE DE JESUS SOUZA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 83), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008417-13.2001.403.6102 (2001.61.02.008417-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X BECAPE COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 49), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0007933-61.2002.403.6102 (2002.61.02.007933-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SISTEMA - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E TV VIA CABO(SP188964 - FERNANDO TONISSI)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Condeno a exequente em honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor da execução, devidamente atualizado.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010831-13.2003.403.6102 (2003.61.02.010831-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SANDRA MARCIA PANDOCCHI FERNANDES MONTEIRO-ME X SANDRA MARCIA PANDOCCHI FERNANDES MONTEIRO

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 53), em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014529-27.2003.403.6102 (2003.61.02.014529-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE AUGUSTO DOS PASSOS MENEZES-ME X JOSE AUGUSTO DOS PASSOS MENEZES

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 46), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0004341-38.2004.403.6102 (2004.61.02.004341-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X ITACOMP COMERCIO E TECNOLOGIA DE RIBEIRAO PRETO LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 48), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0012993-44.2004.403.6102 (2004.61.02.012993-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X W IMPORTS FUNILARIA, PINTURA E MECANICA LTDA - EPP X WESLLER AUGUSTO SITRANGULO CALIXTO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 50), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0005729-39.2005.403.6102 (2005.61.02.005729-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CAMILO JORGE CURY(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade para determinar o regular prosseguimento do feito.Intime-se o executado para indicar bem à penhora, conforme requerido pela exequente à fl. 122.Intimem-se.

0000682-50.2006.403.6102 (2006.61.02.000682-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MARCINARIA E CARPINTARIA MEDINA LTDA X FRANCISCO CARLOS MEDICO

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 73), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0001469-79.2006.403.6102 (2006.61.02.001469-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X TRUMEAU COMERCIO DE ARTIGOS PARA DECORACOES LTDA. - EPP

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 38/39), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003993-15.2007.403.6102 (2007.61.02.003993-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MIC EDITORIAL LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 41), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0006150-58.2007.403.6102 (2007.61.02.006150-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X MARLI SHINOBU SAWASAKI(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 30), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0002416-31.2009.403.6102 (2009.61.02.002416-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X PAULO SERGIO DE MEDEIROS SOARES

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 16), em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0006976-16.2009.403.6102 (2009.61.02.006976-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X CASTRO & MELLO REPRESENTACOES S/C LTDA.

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 52), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0009172-22.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X OLIVEIRA MONASSI ASSESSORIA CONSULTORIA E CORRETAGEM DE

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 53), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005772-63.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RIBESUL REPRESENTACOES DE CALCADOS LTDA

Diante do exposto, ACOELHO os presentes embargos para suprimir da sentença embargada a condenação da exequente em honorários advocatícios.P.R.I.

0005851-42.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FABRICA DE DOCES MARINDOCES LTDA

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução.Fica o feito submetido a segredo de justiça.Intimem-se.

0006485-38.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOSE FRANCISCO RAMOS

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 14), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0000771-63.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X H.W.S. RECICLAGEM DE METAIS LTDA. - ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 254), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

CAUTELAR FISCAL

0010317-16.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) X JOSE EDUARDO RIVALTA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA DE BARROS)

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo desnecessária a designação de defensor público, em virtude da parte já ter advogado constituído nestes autos.Desse modo, recebo ambos os recursos de apelação interpostos pelas partes (fls. 393/405 e 424/425), no efeito devolutivo, nos termos do art. 17 da Lei nº 8397/92 c/c art. 520, IV do CPC, intimando-se o requerido para contrarrazoar, no prazo legal.De outro lado, anoto que a presente medida cautelar fiscal visa assegurar a eficácia de futura execução fiscal, possui caráter provisório e instrumental, guardando relação de dependência e acessoriedade em relação ao processo principal.Dessa forma, indefiro o pedido da Fazenda Nacional de execução provisória da sentença, em virtude da ausência de caráter executivo desta ação.Decorrido os prazos legais, tendo em vista as contrarrazões da União Federal (fls. 426/437), remetam-se estes autos ao E. TRF da 3ªRegião, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005263-35.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X TIJOLO RIBEIRAO PRETO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X ANDRESSA SAMPAIO DOS SANTOS X THIAGO AUGUSTO SAMPAIO DOS SANTOS(SP247666 - FABIO ESTEVES DE CARVALHO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para manter a indisponibilidade já deferida, excetuado os ativos financeiros da empresa, confirmando os termos da liminar. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 1250

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006227-91.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006226-09.2012.403.6102) SANTA MARIA AGRICOLA LTDA(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE E SP240157 - MARCELA CURY DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Eg. Vara Federal, para que requeiram aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0001898-90.1999.403.6102 (1999.61.02.001898-5) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X TURBOMIX EQUIPAMENTOS IND/ LTDA - MASSA FALIDA X RALPH CONRAD X GUMERCINDO ZACCARO FILHO(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS)

Fls.: 338/344: Defiro. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de São Sebastião/SP, solicitando-lhe a realização da penhora, constatação e avaliação do imóvel matriculado sob nº 10890 (descrito no documento de fls. 302/304), bem como o registro da constrição judicial junto ao Cartório de Registro de Imóveis da referida Comarca. Determino, ainda, a intimação de todos os executados da penhora a ser efetivada, para oferecimento de embargos do devedor, nos endereços indicados às fls. 342/343. Sem prejuízo, intime-se o coexecutado RALPH CONRAD para regularização de sua representação processual, apresentando instrumento procuratório com poderes ao advogado subscritor da petição de fls. 261/262 (Dr. Sandro Ferreira Medeiros OAB/SP nº 237.177), no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, reiterem-se os ofícios de indisponibilidade que ainda não foram respondidos nos presentes autos. Cumpram-se e intemem-se, com prioridade.

0002168-46.2001.403.6102 (2001.61.02.002168-3) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA T DAL FARRA BARARESCO) X EGP FENIX EMPREENDIMENTO E COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP144025 - JOAO ALEXANDRE PULICI E SP179827 - CRISTINA BEATRIZ HISS BROCHETTO CASTRO)

Diante do exposto, reconheço que a alienação dos imóveis de matrículas nºs 52.919 e 4.872 (fls. 1272/1280) foram efetuadas em FRAUDE À EXECUÇÃO, à evidência do artigo 185, caput (redação original), do Código Tributário Nacional e torna, portanto, INEFICAZ, em relação a este Juízo, as alienações fraudulentas. Determino a averbação da INEFICÁCIA da venda e compra que recaiu sobre os imóveis anteriormente indicados, instruindo o respectivo mandado com cópia desta decisão. Na mesma oportunidade, reitere-se à ordem de indisponibilidade dos imóveis por meio de oficial de justiça, inclusive em ambas empresas informadas no ofício de fl. 697. Cumpra-se a secretaria os remanescentes dos itens b, c e d de fl. 632, verso, observando-se a certidão de fl. 692, bem como o bloqueio de ativos financeiros da executada HERMINIA PUREZA MALAGONI PANICO, já determinado às fls. 688/689. Por fim, prejudicada a análise do pedido de fls. 1331/1333, uma vez que a providência deve ser buscada em ação própria. e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0315622-59.1997.403.6102 (97.0315622-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302535-36.1997.403.6102 (97.0302535-8)) BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA E SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA E SP256255 - PATRÍCIA MIDORI KIMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE

Antes de apreciar a petição de fl. 296, manifeste-se a embargada (CEF) expressamente acerca das petições apresentadas pela embargante às fls. 266/269 e 278/286. Sem prejuízo, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CNJ, e comunicado 26/2010 - NUAJ, providencie-se a alteração da classe do processo para execução de sentença. Cumpra-se e publique-se, com prioridade.

Expediente Nº 1253

CAUTELAR FISCAL

0010988-39.2010.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X DARELLI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E PRODUTOS DE HIGIENE(SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE) X FRANCISCO ALVES SIQUEIRA X MARIA DARCY TEIXEIRA ALVES SIQUEIRA(SP140179 - RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON)

Recebo a apelação da requerente apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intemem-se os apelados para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as formalidades legais. Intemem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2242

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000848-63.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL DE MORAIS CANDIDO

Vistos em decisão.A Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, propôs a presente ação cautelar em face de Rafael de Moraes Candido, objetivando a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em virtude de contrato de mútuo celebrado entre as partes. Sustenta que a requerida encontra-se inadimplente desde julho de 2012, fato que autoriza a retomada do bem.Com a inicial vieram documentos.Brevemente relatados, decido.Nos termos do artigo 1.361, do Código Civil, art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.O requerido e o Banco Panamericano celebraram contrato de mútuo para compra da motocicleta Honda, modelo CG 150 FAN, cor prata, chassis n. 9C2KC1680BR504504, ano 2011, modelo 2011, Placa EHZ5104, Renavam 324617992 o qual foi alienado fiduciariamente para garantia da dívida, em conformidade com as cláusulas 2.3.4, item 4, do instrumento contratual (fl. 11 verso).Referido crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal (fl. 16).Segundo a requerente, a mutuária encontra-se inadimplente desde julho de 2012. Para comprovar sua alegação, juntou documentos, em notificação através de cartório de títulos e documentos (fls. 16/17).Nos termos do artigo 2º, 2º do Decreto n. 911/1969, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.Não é necessário que a intimação do protesto se faça de maneira pessoal, sendo suficiente a intimação por edital. Nesse sentido:BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso. 2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital. 2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (RESP 200301534180, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, 08/06/2010) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. IRREGULARIDADE. 1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada, exclusivamente, à mora do devedor, que, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA 201000672732, HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), STJ - QUARTA TURMA, 11/06/2010) Tenho, pois, por comprovado o estado de inadimplência, fato que autoriza a busca e apreensão do bem móvel alienado fiduciariamente.Isto posto, presentes os requisitos legais, concedo a liminar para determinar a busca e apreensão da motocicleta Honda, modelo CG 150 FAN, cor prata, chassis n. 9C2KC1680BR504504, ano 2011, modelo 2011, Placa EHZ5104, Renavam 324617992, localizada no endereço indicado na inicial, observando-se o caput e 2º do artigo 842, do CPC, autorizando-se, desde já, os oficiais de justiça responsáveis pela diligência as providências previstas no 1º do mesmo dispositivo legal, bem como o reforço policial, nos termos do artigo 172, 2º do CPC, para cumprimento da diligência.Retomado o bem, oficie-se ao DETRAN comunicando o ocorrido e determinando a consolidação da propriedade em nome da CEF.Providencie a Secretaria o necessário para o cumprimento desta decisão.Cite-se. Intimem-se.

0000872-91.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO VAROLO

Vistos em decisão.A Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, propôs a presente ação cautelar em face de Antonio Varolo, objetivando a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em virtude de contrato de mútuo celebrado entre as partes. Sustenta que a parte requerida encontra-se inadimplente desde agosto de 2012,

fato que autoriza a retomada do bem.Com a inicial vieram documentos.Brevemente relatados, decido.Nos termos do artigo 1.361, do Código Civil, art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.O requerido e o Banco Panamericano celebraram contrato de mútuo para compra do automóvel Mercedes-Benz, modelo 914C, cor branca, chassis n. 9BM6882322B322330, ano 2002, modelo 2002, Placa DBB0107, Renavam 357402979 o qual foi alienado fiduciariamente para garantia da dívida, em conformidade com a cláusula 12 do instrumento contratual (fl. 12).Referido crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal (fl. 17).Segundo a requerente, o mutuário encontra-se inadimplente desde agosto de 2012. Para comprovar sua alegação, juntou documentos, em notificação através de cartório de títulos e documentos (fls. 17/18).Nos termos do artigo 2º, 2º do Decreto n. 911/1969, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.Não é necessário que a intimação do protesto se faça de maneira pessoal, sendo suficiente a intimação por edital. Nesse sentido:BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso. 2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital. 2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (RESP 200301534180, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, 08/06/2010) AGRÁVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. IRREGULARIDADE. 1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada, exclusivamente, à mora do devedor, que, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA 201000672732, HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), STJ - QUARTA TURMA, 11/06/2010) Tenho, pois, por comprovado o estado de inadimplência, fato que autoriza a busca e apreensão do bem móvel alienado fiduciariamente.Isto posto, presentes os requisitos legais, concedo a liminar para determinar a busca e apreensão do automóvel Mercedes-Benz, modelo 914C, cor branca, chassis n. 9BM6882322B322330, ano 2002, modelo 2002, Placa DBB0107, Renavam 357402979, localizado no endereço indicado na inicial, observando-se o caput e 2º do artigo 842, do CPC, autorizando-se, desde já, os oficiais de justiça responsáveis pela diligência as providências previstas no 1º do mesmo dispositivo legal, bem como o reforço policial, nos termos do artigo 172, 2º do CPC, para cumprimento da diligência.Retomado o bem, officie-se ao DETRAN comunicando o ocorrido e determinando a consolidação da propriedade em nome da CEF.Providencie a Secretaria o necessário para o cumprimento desta decisão.Cite-se. Intimem-se.

0000873-76.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CELSO RODRIGUES DA SILVA

Vistos em decisão.A Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, propôs a presente ação cautelar em face de Celso Rodrigues da Silva, objetivando a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em virtude de contrato de mútuo celebrado entre as partes. Sustenta que a requerida encontra-se inadimplente desde julho de 2012, fato que autoriza a retomada do bem.Com a inicial vieram documentos.Brevemente relatados, decido.Nos termos do artigo 1.361, do Código Civil, art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.O requerido e o Banco Panamericano celebraram contrato de mútuo para compra da motocicleta Honda, modelo CB300R, cor amarela, chassis n. 9C2NC4310BR278749, ano 2011, modelo 2011, Placa EKC9844, Renavam 357402979 o qual foi alienado fiduciariamente para garantia da dívida, em conformidade com a cláusula 20 do instrumento contratual (fl. 12).Referido crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal (fl. 16).Segundo a requerente, a mutuária encontra-se inadimplente desde julho de 2012. Para comprovar sua alegação, juntou documentos, em notificação através de cartório de títulos e documentos (fls. 16/17).Nos termos do artigo 2º, 2º do Decreto n. 911/1969, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.Não é necessário que a intimação do protesto se faça de maneira pessoal, sendo suficiente a intimação por edital. Nesse sentido:BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso. 2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital. 2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do

óbice da Súmula 7. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (RESP 200301534180, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, 08/06/2010) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. IRREGULARIDADE. 1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada, exclusivamente, à mora do devedor, que, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA 201000672732, HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), STJ - QUARTA TURMA, 11/06/2010) Tenho, pois, por comprovado o estado de inadimplência, fato que autoriza a busca e apreensão do bem móvel alienado fiduciariamente. Isto posto, presentes os requisitos legais, concedo a liminar para determinar a busca e apreensão da motocicleta Honda, modelo CB300R, cor amarela, chassis n. 9C2NC4310BR278749, ano 2011, modelo 2011, Placa EKC9844, Renavam 357402979, localizada no endereço indicado na inicial, observando-se o caput e 2º do artigo 842, do CPC, autorizando-se, desde já, os oficiais de justiça responsáveis pela diligência as providências previstas no 1º do mesmo dispositivo legal, bem como o reforço policial, nos termos do artigo 172, 2º do CPC, para cumprimento da diligência. Retomado o bem, oficie-se ao DETRAN comunicando o ocorrido e determinando a consolidação da propriedade em nome da CEF. Providencie a Secretaria o necessário para o cumprimento desta decisão. Cite-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000866-84.2013.403.6126 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VOLTA REDONDA - RJ X MARIA DA PENHA DE MATTOS X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

1. Designo o dia 17/04/2013, às 15:00 h., para audiência de oitiva do depoimento pessoal da ré NOEMIA SOUZA DE OLIVEIRA, bem como, a oitiva das testemunhas REGINALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA, PAULO GOMES FERREIRA e TERESA LOPES PENELA. 2. Intimem-se as referidas testemunhas, a ré, bem como o procurador da União Federal. 3. Oficie-se ao Juízo Deprecante, informando a designação supra.

MANDADO DE SEGURANCA

0001028-94.2004.403.6126 (2004.61.26.001028-0) - FABRICA DE ARTEFATOS METALURGICOS ITA LTDA(SP188958 - FABRIZIO LUCIANO ZANCANARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004288-09.2009.403.6126 (2009.61.26.004288-6) - MILTON SALETTI(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o patrono do impetrante para que proceda à retirada do alvará de levantamento expedido à fl. 201.

0005325-66.2012.403.6126 - VALDOMIRO CASSIOLATO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Int.

0005645-19.2012.403.6126 - COLORFIX ITAMASTER IND/ DE MASTERBATCHES LTDA(PR050618 - WILSON REDONDO AVILA E PR060235 - TELMA REGINA MACHADO E PR031053 - GORGON NOBREGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Int.

0005753-48.2012.403.6126 - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005943-11.2012.403.6126 - AUGUSTO SADERI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Int.

0006021-05.2012.403.6126 - APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0006026-27.2012.403.6126 - JOAO AIRTON DE LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0006287-89.2012.403.6126 - VERISSIMO PINTO DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por VERISSIMO PINTO DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 02/07/2012. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios.Assevera o impetrante que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial, registrada sob. n. 161.179.498-3. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido como especial o período de 03/12/1998 a 17/05/2012, a fim de que seja somado aos especiais já reconhecidos administrativamente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 15/46.Notificada, a autoridade coatora deixou de prestar as informações, conforme certidão de fl. 73.A procuradoria do INSS apresentou defesa às fls. 55/71, alegando, preliminarmente, a inadequação da via processual; no mérito, em síntese, pugnou pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 74/76.É o relatório.Decido.Primeiramente, afastado a alegação de inadequação da via processual, tendo em vista que a jurisprudência atual entende como adequada tal via para as ações que versam sobre a concessão de benefícios previdenciários, na medida em que tal procedimento tem por objetivo proteger direito líquido e certo. Nesse sentido trago a seguinte jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. INAPLICABILIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E SEQUINTE. I - Adequação da via eleita em face de ter-se constatado que a prestação jurisdicional exsurge como necessária e adequada para o fim de proteger direito líquido e certo sob ameaça de lesão (CF, artigo 5º, XXXV). II - Direito assegurado apenas ao exame do pedido de concessão do benefício, sem as restrições das indigitadas Ordens de Serviço. III - A disposição constante na Medida Provisória 1.663-10, que revogava expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi mantida quando da conversão em lei, continuando em vigor. IV - Inaplicáveis o artigo 28 da Lei 9.711/98 e as Ordens de Serviço 600/98 e 612/98, que foram editadas com o intuito de disciplinar o seu comando normativo. V - O próprio INSS na Instrução Normativa nº 42, de 22 de janeiro de 2001, revogou as Ordens de Serviços combatidas nos autos (artigo 42) e readmitiu a pretendida conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, conforme a legislação vigente à época, para efeito de concessão de benefícios previdenciários (artigo 28). VI - Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação e remessa oficial improvidas.(AMS 199961830005970, JUIZ CONVOCADO MANOEL ALVARES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:17/01/2003 PÁGINA: 357.) Ainda em preliminar, verifico que na peça exordial o impetrante menciona a empresa Bridgestone, no entanto, é flagrante simples erro material, eis que os documentos dizem respeito a Volkswagen do Brasil Ltda.No mérito, o impetrante postula a concessão de sua aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais.Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em

ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foi juntado, às fls. 34/37, Perfil Profissiográfico Previdenciário. Verifica-se do referido documento que o impetrante esteve exposto a agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, nos períodos de 03/12/1998 a 30/06/2005 (88 dB(A)); de 01/07/2005 a 30/11/2005 (89 dB(A)); de 01/12/2005 a 30/04/2009 (89,3 dB(A)); de 01/05/2009 a 31/12/2009 (86,6 dB(A)); de 01/01/2010 a 31/07/2010 (84 dB(A)); 01/08/2010 a 31/01/2011 (90,6 dB(A)) e de 01/02/2011 a 17/05/2012 (90,6 dB(A)). É sabido que a exposição a ruídos superiores a 80 dB (A) permite o enquadramento da atividade como especial, na forma do Decreto n.º 53.831/64. Contudo, tal enquadramento somente se perfaz até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que fixou expressamente a possibilidade de reconhecimento como especial a exposição a ruídos superiores a 90 dB (A). Posteriormente, em 18/11/2003, a legislação passa a admitir a exposição a ruído superior a 85dB (A). Assim, somente os períodos de 19/11/2003 a 30/06/2005; 01/07/2005 a 30/11/2005; 01/12/2005 a 30/04/2009; 01/05/2009 a 31/12/2009; 01/08/2010 a 31/01/2011; e 01/02/2011 a 17/05/2012 são considerados especiais, pela exposição acima do limite. Não há que se falar em extemporaneidade do PPP, tendo em vista que há informação de que os valores apresentados são contemporâneos, ou seja, o ruído foi obtido considerando o lay-out, maquinário e o processo de trabalho à época da prestação de serviço. Assim, somando-se os períodos aqui reconhecidos como especiais (19/11/2003 a 30/06/2005; 01/07/2005 a 30/11/2005; 01/12/2005 a 30/04/2009; 01/05/2009 a 31/12/2009; 01/08/2010 a 31/01/2011; e 01/02/2011 a 17/05/2012) com o já reconhecido pelo INSS (fl. 41, de 05/06/1985 a 02/12/1998), o impetrante alcança um total de 21 anos, 04 meses e 27 dias de contribuição em regime especial, tempo insuficiente para concessão de aposentadoria especial. Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo a

parcialmente a segurança, para determinar à autoridade coatora que considere como especial o período laborado pelo impetrante na Volkswagen do Brasil Ltda., de 19/11/2003 a 30/06/2005; 01/07/2005 a 30/11/2005; 01/12/2005 a 30/04/2009; 01/05/2009 a 31/12/2009; 01/08/2010 a 31/01/2011; e 01/02/2011 a 17/05/2012, para fins de aposentadoria. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. A União Federal é isenta de custas, sendo que o impetrante atuou com os benefícios da justiça gratuita, sendo-lhe indevido qualquer reembolso. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos à superior instância, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

000029-29.2013.403.6126 - VERZANI & SANDRINI ADMINISTRACAO DE MAO DE OBRA EFETIVA LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NAC EM SANTO ANDRE-SP

Tendo em vista a alegação de ilegitimidade passiva, levantada pela autoridade coatora em suas informações, manifeste-se a impetrante no prazo de cinco dias. Após, tornem. Intime-se.

000050-05.2013.403.6126 - JULINHO PEIXOTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JULINHO PEIXOTO, qualificado na inicial, em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, o qual indeferiu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que a autoridade coatora deixou de computar como especiais os períodos de 07/06/1993 a 14/11/1994, 03/12/1998 a 01/10/2004, 03/01/2005 a 14/12/2005 e 01/09/2009, a 08/10/2009 em que esteve exposto a condições prejudiciais à sua saúde. Por fim, com o reconhecimento da insalubridade dos períodos acima indicados, pugna pela sua conversão em especial, sua somatória aos períodos comuns e especiais convertidos em comuns já reconhecidos administrativamente, possibilitando-lhe a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial acompanharam os documentos. Notificada, a autoridade coatora prestou informações à fl. 98. O INSS apresentou defesa às fls. 99/108. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 110/112, pela concessão da ordem. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança interposto com o objetivo de afastar ato praticado por autoridade administrativa que deixou de considerar como insalubres ou perigosos períodos de trabalho do impetrante e, conseqüentemente, indeferiu o pedido de aposentadoria. O mandado de segurança é via adequada para a discussão, na medida em que a prova documental é suficiente para demonstrar o direito e eventualmente afastar o ato coator. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRECONSTITUÍDA - ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 513, 3º, DO CPC - REQUISITOS PREENCHIDOS - CUSTAS - DESPESAS PROCESSUAIS - TERMO INICIAL - APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO. - O mandado de segurança é via processual adequada para, se ilegal, sobrestar a coação imposta, visto que devidamente instruído com prova documental, pelo que se aplica ao caso o 3º do art. 515 do CPC, vez que a causa versa exclusivamente sobre matéria de direito e está em condições de julgamento. - Prestado serviço em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão em comum, para fins de aposentadoria, a teor do art. 70 do Decreto n. 3.048/99. - Considerado que a soma do período de atividade especial após a pretendida conversão perfaz mais de 35 anos, fica evidenciado que o impetrante reúne todas as condições legais para o gozo do benefício. - Consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Colendo Superior Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - O termo inicial do benefício deverá ser a data do seu pedido na esfera administrativa (26.02.2003). - Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ. - Apelação do impetrante provida. (TRF 3ª Região, AMS 200361040100846 Desemb. Federal Relatora Eva Regina, 7ª T., DJU 04/10/2007, p. 383, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>) Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art.

31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre

Sormani, ambas do TRF 3ª Região. A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa MAHLE Metal Leve S/A, nos períodos de 07/06/1993 a 14/11/1994, 03/12/1998 a 01/10/2004, 03/01/2005 a 14/12/2005 e 01/09/2009, a 08/10/2009, foram carreados os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fl. 54/62. Referidos documentos comprovam que o impetrante esteve exposto a ruído superior ao limite estabelecido em lei em todos os períodos acima mencionados. A pressão sonora mínima constante daqueles documentos é de 90,1 dB(A), chegando até 95,3 DB(A). Há período em que não havia medição da pressão sonora contemporânea à data de trabalho do impetrante (fls. 54/55). Porém, há a ressalva no sentido de que não houve alteração no leiaute da fábrica, o que possibilitou a constatação da insalubridade em período anterior ao da medição. Não constam dos referidos documentos, contudo, a informação de que a exposição ao ruído se dava de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que é exigido pela lei para que se possa considerar especial o período trabalhado pelo impetrante. No caso concreto, contudo, verifica-se que a ausência de tal informação não foi o fator determinante para o indeferimento do pedido de aposentadoria, mas, sim, o fato de os equipamentos de proteção individual terem sido eficientes na redução do ruído. É o que se depreende das informações contidas no documento de fl. 81. Assim, se a análise administrativa considerou que as informações contidas nos PPPs eram suficientes para demonstrar a exposição a ruído de modo habitual e permanente, não há motivos para afastar tal conclusão no âmbito judicial. Na verdade, o ruído constatado nos PPPs eram provenientes das máquinas próximas ao impetrante, sendo certo que na descrição de suas atividades, nada indica que ele se afastasse da fonte de ruído durante sua jornada de trabalho. É possível, pois, concluir-se pela exposição habitual e permanente ao ruído. De outro lado, não sendo a utilização de equipamento de segurança fator impeditivo do reconhecimento da especialidade do trabalho, tem-se que os períodos constantes da inicial podem ser assim considerados em juízo. Quanto ao período de 07/06/1993 a 14/11/1994, contudo, é preciso que se faça uma ressalva. O INSS deixou de considerá-lo especial em virtude de não ter sido descrito o responsável pelos registros ambientais no período laborado. Contudo, conforme já dito acima, há a informação de que em tal período não havia a medição contemporânea do ruído. Tal medição foi feita posteriormente e a exposição ao ruído foi reconhecida pelo ex-empregador em virtude de não ter havido a modificação do leiaute do local de trabalho. Ademais, consta do PPP de fl. 56/57 o nome do responsável pelos registros ambientais relativos ao período de 15/07/1992 a 13/09/1996 (José Carlos Lameira Ottero). Logo, tal período também pode ser considerado especial. Convertendo-se em comum referidos benefícios tem-se um acréscimo de 3 anos e 4 meses de contribuição, os quais, somados ao tempo de contribuição apurado pelo INSS às fls. 84/85, resultam num total de mais de 36 anos de contribuição. Sendo desnecessário o cumprimento do requisito etário para aposentadoria integral, tem-se que o impetrante faz jus à concessão da aposentadoria desde a data de entrada do requerimento. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, concedo a segurança, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. O benefício deverá ser concedido e pago no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta decisão por parte da autoridade coatora. Os valores em atraso, desde a data de entrada do requerimento, deverão ser pagos pela via administrativa, tendo em vista a impossibilidade de execução de valores em atraso nestes autos. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. A União Federal é isenta de custas processuais, sendo certo que o impetrante litigou sob a proteção da justiça gratuita, não havendo pois, o que ser ressarcido pela União Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

000052-72.2013.403.6126 - ABCD - ASSESSORIA E REPRESENTACAO EM INFORMATICA LTDA(SP203799 - KLEBER DEL RIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO CAETANO DO SUL - SP

Vistos em liminar Trata-se de mandado de segurança impetrado por ABCD - Assessoria e Representação em Informática Ltda. em face de ato a ser praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, consistente na cobrança de contribuição previdenciária do empregador incidente sobre verbas de natureza indenizatória, não-remuneratória ou não-habitual, em especial, auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-creche, terço constitucional de férias, pagamento de dias afastamento, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, 13º salário indenizado e adicional de horas extras. Entende a impetrante que tais verbas não se revestem de caráter salarial e, portanto, sobre ela não deve incidir contribuição sobre folha de salários prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, bem como as demais verbas aqui discutidas, visto que têm o mesmo fato gerador. Em sede de liminar, requer que seja suspensa a exigibilidade de inclusão das referidas verbas na base de cálculo da exação. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatados, decido. A impetrante pretende, com o presente mandado de segurança, desobrigar-se do recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, incidente sobre verbas de natureza indenizatória, não-remuneratória ou não-habitual. Contribuição do empregador (art. 22, I, da Lei n. 8.212/91) A alínea a, do inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a

folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física. O artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, prevê que se entende por salário-de-contribuição, para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Mais adiante, o mesmo artigo 28, elenca, no parágrafo 9º, as verbas que não integram o salário-de-contribuição para efeitos de arrecadação. O artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, por seu turno, atribui ao empregador a obrigação de recolher vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Como se vê, a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 é a remuneração recebida pelo empregado, destinada a retribuir o seu trabalho. Assim, se o pagamento feito pelo empregador não decorrer da retribuição do trabalho, a exação não tem fundamento legal de incidência sobre tal verba.

Auxílio-doença e auxílio acidente O auxílio-doença e o auxílio-acidente são pagos pelo INSS e não pelo empregador. Logo, não incide qualquer contribuição sobre eles. Na verdade, pelo que se depreende da fundamentação da petição inicial, a impetrante pretendia o afastamento do valor pago ao empregado nos quinze primeiros dias que antecedem os benefícios por incapacidade. Todavia, não foi o que constou do pedido. Considerando que o juiz deve decidir a lide nos limites impostos pelas partes, tem-se que não há interesse na propositura da ação em relação a tais pedidos.

Auxílio-creche Tal verba tem natureza indenizatória, não devendo, pois, incidir contribuição previdenciária. Nesse sentido: **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. I - O auxílio-creche está previsto no art. 389, 1º, da CLT, dispositivo que determina que o empregador, quando o estabelecimento de trabalho tiver no mínimo 30 (trinta) mulheres, com mais de 16 (dezesseis) anos, providencie local apropriado onde possam ser deixados seus filhos no período de amamentação. II - A Portaria nº 3.296/86 autorizou empresas e empregadores, em substituição à exigência contida no art. 389 da CLT, a adotar o sistema de reembolso-creche, verba que, dotada de cunho indenizatório, não poderia sofrer a incidência de contribuição previdenciária. III - Dispõe a Súmula 310 do STJ: o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. IV - Recurso provido. (AC 200203990471518, JUIZ PAULO CONRADO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, DJF3 CJ1 DATA:23/11/2010 PÁGINA: 144.)** Remuneração paga aos empregados afastados por doença Em relação ao salário pago ao empregado doente ou acidentado, este não tem caráter de retribuição do trabalho e, portanto não deve incidir sobre ele a contribuição previdenciária aqui discutida. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. (AGA 200901940929, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/03/2010)**

Aviso Prévio Indenizado Quanto ao aviso prévio, este é previsto no artigo 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nos seguintes termos: Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. O aviso prévio objetiva permitir que o empregador possa encontrar um substituto para o lugar do empregado, no caso do aviso partir deste último, ou possibilitar que o empregado tenha um período de estabilidade para encontrar um novo trabalho, no caso do aviso dado pelo empregador. É instituto que objetiva afastar a surpresa decorrente da intenção de uma das partes de extinguir o contrato. O valor pago pelo empregador ao empregado no período de aviso prévio corresponde à retribuição de seu trabalho. Portanto, sobre ele deve incidir a contribuição previdenciária. No entanto, se o empregador optar por extinguir imediatamente o contrato de trabalho, sem avisar previamente o empregado, ele será obrigado a indenizá-lo no valor correspondente ao tempo de aviso prévio a que teria direito o empregado (oito ou trinta dias, conforme o caso). Nesses casos, o empregado

não recebe do empregador uma retribuição pelo seu trabalho, mas, verdadeira indenização que visa recompor a ausência de aviso prévio por parte do empregador. É a situação prevista no 1º, do art. 487, da CLT, e o que se convencionou chamar de aviso prévio indenizado. Somente sobre tal verba, aviso prévio indenizado, é que não deve incidir a contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91. Sobre o aviso prévio trabalho, a contribuição deve incidir, como já dito acima. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. 6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ. 9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Processo: 200103990074896 DJF3 13/06/2008, Relatora Desemb. Federal Vesna Kolmar, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) 1.4. Décimo terceiro salário indenizado Nos termos da Súmula 207 do Supremo Tribunal Federal, as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Não se pode atribuir outra natureza ao décimo terceiro salário pelo simples fato de ser pago na ocasião da rescisão ou rescisão do contrato de trabalho. Ele continua a ter natureza de salário, ou seja, remuneração paga com contraprestação ao trabalho (convencionado tacitamente). Portanto, sobre ela deve incidir a contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91. 1.5. férias e adicional constitucional Segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, adicional de férias recebido pelo servidor público, incidente na proporção de um terço da remuneração paga ao empregado, não visa retribuir o trabalho prestado e não se incorpora ao salário ou provento. Portanto, sobre tal verba não deve incidir a contribuição previdenciária aqui discutida. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Processo: 603537, DJ 30-03-2007, p. 92, Relator Min. Eros Grau, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, em sentido diametralmente oposto ao do Supremo Tribunal Federal, havia pacificado o entendimento de que sobre o valor do abono de férias deve incidir contribuição previdenciária, sem distinção entre trabalhadores da iniciativa privada ou servidores públicos, visto tratar-se de retribuição ao trabalho, conforme restou assentado no Recurso Especial 731132, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado em 10/10/2008, o qual passou a servir como precedente para os demais julgados daquela corte. No entanto, foi proferida decisão no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 7.296, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, disponibilizado no Diário Eletrônico de 10/11/2009, no qual o Superior Tribunal de Justiça alinhou sua jurisprudência à do Supremo Tribunal Federal, para considerar isento de contribuição o pagamento do acréscimo constitucional de 1/3. Confira-se a ementa do acórdão: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NOPRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza

indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. Em consequência, o Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, vem afastando a cobrança da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, como exemplificam os acórdãos dos processos AGRESP 200801177276, AGP 200900675875 e AGA 200901940929. No que tange ao adicional incidente sobre as férias indenizadas, há expressa previsão legal contida no artigo 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91, anteriormente citado, que afasta a incidência da contribuição discutida neste feito. Trata-se, pois, de mera indenização do empregador em favor do empregado que deixou de gozar o período de férias. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I - Esta Corte já decidiu que as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias transformadas em pecúnia, licença-prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada possuem caráter indenizatório, pelo que não é possível a incidência de contribuição previdenciária. II - Recurso especial improvido. (RESP 200500724912, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 10/04/2006) O mesmo não se diga em relação às férias não-indenizadas, que é mera antecipação do salário do mês seguinte. Esta tem natureza de contraprestação do trabalho e, portanto, sobre ela deve incidir a contribuição. 1.7 Adicional de horas extras A adicional de hora-extra tem nítido caráter salarial. Não visa indenizar o trabalhador, mas, sim, remunerá-lo pelo maior tempo à disposição do empregador. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 420) Isto posto, indefiro a inicial petição inicial em relação aos pedidos de afastamento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 sobre os valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, com fulcro no artigo 295, III, do Código de Processo Civil. Concedo parcialmente a liminar para excluir da base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de valores pagos aos empregados afastados por motivo de doença ou acidente; de aviso prévio indenizado; férias indenizadas; adicional constitucional incidente sobre férias (indenizadas ou não); e auxílio-creche, suspendendo a exigibilidade daqueles créditos tributários com fulcro no artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional. Incide a exação sobre as demais verbas indicadas na inicial: adicional de horas-extras e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, adicional de horas-extras. Requistem-se as informações e intime-se o representante judicial da autoridade coatora. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0000553-26.2013.403.6126 - TB SERVICOS TRANSPORTES LIMPEZA GERENCIAMENTO DE RECURSOS HUMANOS LTDA (SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Tendo em vista a apreciação do requerimento n. 20110072848, comunicado nas informações, informe a impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito. Prazo: cinco dias. Após, tornem. Intime-se.

0000591-38.2013.403.6126 - JOSE CUSTODIO HONORATO (SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X CHEFE DE ATENDIMENTO DA AGENCIA DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em liminar Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por José Custódio Honorato em face de ato praticado pelo Sr. Chefe de Atendimento da Agência do INSS em Santo André, consistente na demora em implantar e pagar o benefício previdenciário n. 149.237-240-1. Segundo relata, seu pedido de aposentadoria foi indeferido pela autoridade coatora. Diante do indeferimento, interpôs recurso administrativo ao qual foi dado provimento. Inconformado, o INSS interpôs recurso especial, ao qual, em 17/11/2010, foi negado provimento. Ocorre que até agora não recebeu qualquer comunicação, tendo ciência da decisão que lhe foi favorável somente em dezembro de 2012, quando consultou o seu andamento. Compareceu perante a Agência do INSS, tendo sido informado que não há prazo para implantação e pagamento do benefício. Liminarmente, pugna pela imediata implantação do benefício previdenciário. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatados, decido. O

impetrante objetiva, com o presente mandado de segurança, a implantação e pagamento da aposentadoria 149.237.240-1. O documento de fls. 12/16 comprova que 13ª Junta de Recursos concedeu a aposentadoria integral ao autor. Os documentos de fls. 21/25, por seu turno, comprova que o recurso especial foi decidido pela Primeira Câmara de Julgamento da Previdência, tendo-lhe sido negado provimento. Assim, tudo indica que, de fato, o benefício do impetrante já deveria ter sido implantado pelo INSS. Presente, pois, a plausibilidade do direito invocado. Contudo, verifica-se, através do CNIS, que o impetrante encontra-se trabalhando na empresa KEI-TEK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., não havendo, a princípio, urgência na concessão da medida. Ademais, a decisão no recurso especial foi proferida em novembro de 2010, tendo o impetrante buscado informações somente em dezembro de 2012, o que demonstra a ausência de perigo imediato. De outra banda, diante do grande lapso de tempo entre a data de julgamento do recurso especial e a impetração deste mandado de segurança, é interessante que se faculte à autoridade coatora a possibilidade de manifestação, antes de se determinar a implantação do benefício. Isto posto, indefiro a liminar. Requistem-se as informações, dando-se ciência à representação judicial da autoridade impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal. Ao final, venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

0000891-97.2013.403.6126 - ABBC - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICENCIA COMUNITARIA(SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Preliminarmente, providencie a impetrante a retificação do pólo passivo deste mandado de segurança, na medida em que o Superintendente Regional do INSS em Santo André não tem atribuição legal para lançamento e cobrança de tributos. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0000953-40.2013.403.6126 - JOSE MARCOS GOMES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0000954-25.2013.403.6126 - JOSE CARLOS CASSIANO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 3354

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004693-40.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JACKSON FERREIRA DOS SANTOS

Fls. 47/49 - Oficie-se ao CIRETRAN para consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal. Após, venham conclusos para sentença.

USUCAPIAO

0005354-53.2011.403.6126 - MAURA DE SOUZA REIS(SP261737 - MAURICIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Chamo o feito à ordem para determinar que a autora atenda apenas ao item 3 do parecer de fls. 133/134. Verifico que foram excluídos do pólo passivo da ação Paulo Gibello Gatti Junior, Cecília Muniz de Frias Gibello Gatti e

Heráclito da Motta, permanecendo apenas a Caixa Econômica Federal (fls. 48/49 e fls. 50), razão pela qual não se faz necessária a citação daqueles. Assim, determino somente a citação dos confinantes, conforme indicado a fls. 05, a saber: Patrícia Righi Picelli, Raquel Apolinário e Maura de Souza Reis, devendo a autora fornecer as contrafés para tal. P. e Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001883-92.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP196421 - CELSO LUIZ HASS DA SILVA)
Fls. 253/276 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para resposta. Após, venham os autos conclusos para sentença. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000103-93.2007.403.6126 (2007.61.26.000103-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X C CIRILLO SUCATAS ME X CLAUDIO CIRILLO
Fls. 228 - Indefiro o pedido de prazo e determino a remessa dos autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará a exequente reunir os meios necessários ao regular andamento do feito. P. e Int.

0006058-08.2007.403.6126 (2007.61.26.006058-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X COMERCIO DE FRUTAS FRUTI LTDA X FRANCISCO PADIALLI X MERCEDES RODRIGUES PADIALLI(SP248085 - DIEGO FIGUEROA GARCIA E SP248085 - DIEGO FIGUEROA GARCIA) X PEDRO JORGE GIBERTI X MARILIA OLIVEIRA DA CUNHA GIBERTI
Fls. 163 - O próprio ofício de fls. 158 já informa que não há inventário extrajudicial em nome do coexecutado Francisco Padialli. Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará que a exequente possua os meios necessários para conferir ao feito seu normal prosseguimento. P. e Int.

0001827-98.2008.403.6126 (2008.61.26.001827-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRE MAR DESENVOLVIMENTO DE MERCADO EMPRESARIAL INFORMATICA LTDA ME(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X ROSIMEIRE DE OLIVEIRA MELO(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X NILTON CESAR DE OLIVEIRA MELO(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X CLARICE DE OLIVEIRA MELO
Fls. 189 - Defiro o pedido e determino a consulta de bens dos executados pelo meio eletrônico disponível (MIDAS). Após, dê-se vista à exequente para manifestação. Se nada for requerido, determino a remessa dos autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0003903-95.2008.403.6126 (2008.61.26.003903-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE BATISTA DA SILVA FILHO(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES)
Fls. 161 - Nada a deferir em face da decisão de fls. 158. Assim, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento. Cumpra-se.

0005588-06.2009.403.6126 (2009.61.26.005588-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOLLY LOCACAO E SERVICOS LTDA EPP X ERICK DE CASTRO REGIS X SIRLEIDE SENA DE SOUZA
Fls. 162- A providência requerida já foi solicitada e atendida conforme se verifica a fls. 107/111. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará os meios necessários para que o feito tenha o seu regular prosseguimento. P. e Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002773-31.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SERGIO DIOGO
Tendo em vista que não houve manifestação da Caixa Econômica Federal acerca da decisão de fls. 41, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que autora informe acerca dos desdobramentos das tratativas de acordo com o réu. P. e Int.

0000742-04.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X WILLIAN MALDONADO
Designo a audiência de justificação prévia para o dia 26 de março de 2013, às 14:30 horas, podendo o autor arrolar as testemunhas tempestivamente, e nos termos do artigo 928, parágrafo único, cite(m)-se o réu(s) para

comparecer(em) em audiência, em que poderá(ão) intervir(em), desde que o faça(m) por intermédio de advogado. O prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação, contar-se-á a partir da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar, nos moldes estabelecidos no artigo 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2877

MONITORIA

0001372-15.2002.403.6104 (2002.61.04.001372-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIO ROBERTO SANTOS

Fl.200: Defiro pelo prazo requerido.

0014226-07.2003.403.6104 (2003.61.04.014226-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LANCHONETE CANCUN LTDA(SP209076 - FERNANDA DE CASSIA CIRINO DOS SANTOS E SP238632 - FABIO HUMBERTO CIRINO DOS SANTOS) X VALDIR ROSA - ESPOLIO X ANGELA MARIA MEREGE ROSA

Fl.260: Concedo à CEF o prazo, peremptório, de 30 (trinta) dias para que diligencie acerca do atual paradeiro da representante do espólio. Decorrido, e silente a CEF, arquivem-se, no aguardo de provocação. Intime-se.

0002731-29.2004.403.6104 (2004.61.04.002731-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA

Fl.136: Nada a deferir, posto que já foi proferida sentença nos autos em epígrafe. Assim, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0005501-92.2004.403.6104 (2004.61.04.005501-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELENA GUTIERREZ GARCIA(SP160691 - ANTONIO CARLOS BISPO DE ALMEIDA)

Atualize o signatário da petição de fl.198, Dr. Ugo Maria Supino, sua representação processual, dado que, o substabelecimento de fl.116, possui validade até 31/10/2011, viabilizando, destarte, a extinção do feito pleiteada pela autora. Intime-se.

0013786-74.2004.403.6104 (2004.61.04.013786-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER FERREIRA DE FREITAS(SP132353 - RONALDO VIZINE SANTIAGO) DESPACHO EM PETIÇÃO: J. Tratando-se de dívida comercial e à vista da documentação acostada, que revela ser a conta corrente para crédito de salário, defiro o desbloqueio da quantia e da conta, devendo-se providenciar o necessário.

0001299-38.2005.403.6104 (2005.61.04.001299-1) - FABIO FERNANDES SILVA(SP222203 - VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Certificado o decurso, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0002711-04.2005.403.6104 (2005.61.04.002711-8) - ANTONIA MARIA NASCIMENTO DA SILVA(SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o

que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0011466-17.2005.403.6104 (2005.61.04.011466-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORLANDO JOSE DOS SANTOS

Tendo em vista a petição de fl. 129, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitória movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ORLANDO JOSÉ DOS SANTOS, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, observando-se o disposto nos artigos 177 e 178, do Provimento COGE n. 64/2005.P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos

0011468-84.2005.403.6104 (2005.61.04.011468-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO DE PERUIBE LTDA X REINALDO FRANCO X JOSE CARLOS FRANCO

Falecido um dos corréus em julho de 2003, até então a autora não conseguiu localizar bens penhoráveis do de cujus e, sequer, deu prosseguim,ento à regularização da situação processual da aludida parte. Posto isso, concedo à CEF o prazo, peremptório, de 60 (sessenta) dias,para que traga aos autos elementos pra prosseguimento eficaz. Aguarde-se em secretaria. Intime-se.

0000220-53.2007.403.6104 (2007.61.04.000220-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO MARTINS SOLER(SP022345 - ENIL FONSECA E SP254945 - RAUL MARTINS FREIRE)

Regularize a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a representação processual para o advogado Ugo Maria Supino, viabilizando a expedição do alvará de levantamento. Proceda a serventia ao cancelamento do alvará acostado à fl.221/222. Intime-se.

0000223-08.2007.403.6104 (2007.61.04.000223-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAYDENT CLINICA ODONTOLOGICA S/C LTDA X JOAO MANJOR X LUCIA SETIKA SHISHIDO

Tendo em vista a petição de fl. 145, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitória movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SAYDENT CLINICA ODONTOLOGICA S/C LTDA e outros, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, observando-se o disposto nos artigos 177 e 178, do Provimento COGE n. 64/2005.P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0001835-78.2007.403.6104 (2007.61.04.001835-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALTER DUARTE FILHO ME X WALTER DUARTE FILHO
Fl.193:Defiro. Arquivem-se, no aguardo de provocação, nos termos do artigo 791,III do CPC. Intime-se.

0006553-21.2007.403.6104 (2007.61.04.006553-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEY DOS SANTOS(SP194892 - MERENCIANO OLIVEIRA SANTOS JÚNIOR E SP105886 - PAULO WIAZOWSKI FILHO)

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa BACENJUD. Intime-se.

0008332-11.2007.403.6104 (2007.61.04.008332-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X POLICOM SERVICOS DE RADIO MENSAGEM LTDA

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10(dez) dias, para que se manifeste sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0009136-76.2007.403.6104 (2007.61.04.009136-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X KARINA MARTINEZ GAGLIARDO - ME(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X KARINA MARTINEZ GAGLIARDO(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY)

Providencie a Secretaria da Vara a solicitação de pagamento dos honorários periciais, com observância da Ordem de Serviço nº. 11, de 16/06/2009, eis que se trata de assistência judiciária gratuita. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pelos réus/embargantes no duplo efeito (art. 520 CPC). Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011089-75.2007.403.6104 (2007.61.04.011089-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X RAPHAEL CAMPOS MELLO DA SILVEIRA X JOSE VIEIRA DA SILVEIRA FILHO X NOEMIA FERREIRA DA SILVEIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, acerca do noticiado falecimento do corréu. Intime-se.

0011092-30.2007.403.6104 (2007.61.04.011092-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POSTO DE SERVICOS MONTEIRO X IVETE ELOI MARCIO LIMA X MARCIO LIMA(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS E SP260881 - ADRIANA ANTIQUERA DE TULIO)

Depreende-se dos documentos trazidos aos autos pela autora, que os réus não são titulares de bens passíveis de constrição. Posto isso, encontrando-se o feito em fase de execução, concedo à CEF o prazo, peremptório, de 30 (trinta) dias, para que proceda à outras diligências em seu âmbito para indicação de bens penhoráveis. Decorrido, não sobrevindo novos elementos para prosseguimento eficaz, tornem conclusos para suspensão do curso processual nos termos do artigo 791, III do CPC. Intime-se.

0012257-15.2007.403.6104 (2007.61.04.012257-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X SAMPETROL COM/ DE COMBUSTIVEL LTDA X JOSE PETRUCIO DE FARIAS(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Intime-se.

0012933-60.2007.403.6104 (2007.61.04.012933-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CINTIA TAIS PAZ E SILVA CUBATAO ME X CINTIA TAIS PAZ E SILVA
Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos apresentados. Intime-se.

0013610-90.2007.403.6104 (2007.61.04.013610-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL JACOB DE ALMEIDA

Especifiquem, justificando, as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, indicando, à luz das alegações controversas, a finalidade do que visam a demonstrar, de maneira que o Juízo tenha condições de analisar a necessidade, pertinência e relevância dos meios postulados. As partes, desde já ficam advertidas que o mero protesto genérico de provas, já realizado na inicial e na contestação, implicará preclusão probatória. Intime-se.

0013611-75.2007.403.6104 (2007.61.04.013611-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CESAR CANDIDO SILVA

Fl.33: Defiro pelo prazo requerido. Intime-se.

0000283-44.2008.403.6104 (2008.61.04.000283-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSMARIO BATISTA DE JESUS REFRIGERACAO - ME X OSMARIO BATISTA DE JESUS

Indefiro a pesquisa na base de dados BACENJUD, dado que, já realizada em ocasião anterior restando inócua. Concedo à CEF o prazo, peremptório, de 10 (dez) dias para localização de bens. Decorrido, e não existentes elementos eficazes, arquivem-se, no aguardo de provocação. Intime-se.

0001032-61.2008.403.6104 (2008.61.04.001032-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCENI SEBASTIAO CORREA - ME X ALCENI SEBASTIAO CORREA

Restando infrutíferas as tentativas de localizar o devedor, apesar de utilizados os meios disponíveis à disposição

da parte e do Juízo, efetiva-se a necessidade de citação por edital, nos termos dos artigos 231 e seguintes do CPC . Intime-se a Caixa Econômica Federal a apresentar a respectiva minuta, consignando o prazo editalício de 20 (vinte) dias. Intime-se.

0001033-46.2008.403.6104 (2008.61.04.001033-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AIDE E CIA/ LTDA X ADALBERTO AIDE X REGINA CELIA FARIA AIDE(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA)

ADALBERTO AIDE e REGINA CELIA FARIA AIDE, com qualificação e representação nos autos, opuseram, tempestivamente, os presentes EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a instituição bancária, por meio daquela, cobrança do valor de R\$36.551,86, decorrente do inadimplemento do Contrato Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica, que originou o vencimento antecipado da totalidade da dívida com a incidência dos encargos pactuados. Afirmaram os embargantes, em síntese, que o inadimplemento teve por causa incêndio ocorrido em seu estabelecimento comercial, evento que prejudicou a continuidade das atividades comerciais e a obtenção de renda, impossibilitando, assim, o pagamento integral da dívida (fls. 114/124). Em audiência (fls. 142/144), restou suspenso o curso do feito por seis meses, durante os quais os devedores se comprometeram a depositar, mensalmente, a quantia de R\$300,00 para amortização da dívida, o que, todavia, não foi cumprido. A CEF apresentou impugnação aos embargos monitorios (fls. 173/175). Regularmente citada (fl. 180), a sociedade AIDE E COMPANHIA LTDA. opôs Embargos às fls. 181/188, aduzindo, em suma, que o contrato e o cálculo apresentados pela CEF não constituem documentos hábeis a amparar a ação monitoria. A CEF apresentou impugnação às fls. 194/197. Em nova audiência, restou infrutífera a tentativa de conciliação (fl. 207). As partes não pleitearam a produção de outras provas, conforme certidão de fl. 209. É o relatório. Fundamento e decido. Mostra-se suficiente, para deslinde do feito, a análise dos documentos trazidos aos autos, razão pela qual passo a seu julgamento, com amparo no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A ação monitoria, contemplada nos artigos 1102-A a 1102-C, do Código de Processo Civil, pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, consistindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado. Frise-se, nesse ponto, que a ausência dos requisitos próprios aos títulos executivos extrajudiciais é, justamente, o que torna o contrato apto a embasar a ação monitoria. Dessa forma, a despeito do alegado pela embargante AIDE E COMPANHIA LTDA., o contrato apresentado com a inicial constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria, mormente porque acompanhado da planilha de evolução da dívida, nos termos da Súmula n. 247 do STJ (O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria). Eventual descumprimento de normas legais ou contratuais, pela CEF, ao elaborar unilateralmente o demonstrativo de débito deveria ser comprovado pela prova técnica necessária e pertinente que, todavia, não foi requerida pelos devedores. Ademais, a comprovação da efetiva utilização do crédito disponibilizado em conta corrente emerge da simples análise dos extratos carreados às fls. 57/58, fazendo surgir, assim, a correlata obrigação contratual assumida pelos embargantes. Tampouco merecem prosperar os embargos opostos por ADALBERTO AIDE e REGINA CELIA FARIA AIDE, eis que a fundamentação, assaz genérica e amparada nas dificuldades financeiras oriundas de fortuito, não basta para infirmar a dívida - expressamente reconhecida pelos embargantes - gerada pelo descumprimento do contrato de empréstimo/financiamento entabulado com a CEF. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE CRÉDITO ADESÃO AO CRÉDITO DIREITO CELEBRADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - EMBARGOS GENÉRICOS - VERBA HONORÁRIA E CUSTAS PROCESSUAIS - APELO PROVIDO. 1. Nos embargos a ré limitou-se a aduzir preliminarmente, a inadequação da via processual eleita e, no mérito, se insurgiu genericamente contra a dívida. 2. A sentença proferida às fls. 91/101 rejeitou a preliminar e, no mérito, acolheu os embargos e julgou-os procedentes, declarando inválida a cláusula décima-terceira e determinando a aplicação de juros simples de 1% ao mês sobre as parcelas em atraso, sem qualquer outro acréscimo, seja em razão da aplicação da variação do CDI, seja da taxa de rentabilidade, a partir da constatação da mora, aos saldos devedores da ré, ora embargante. 3. Cabe ao requerido, ao apresentar os embargos monitorios, argüir toda a matéria de defesa que possuir contra o documento que o autor pretende converter em mandado monitorio; os embargos assemelham-se à contestação e por isso sujeitam-se ao princípio da eventualidade, sendo possível por meio dessa resposta instaurar-se contraditório amplo e fase instrutória, o que chegaria a ponto de se fazer incidir o rito ordinário. 4. Portanto, alegações vagas e genéricas - similares a inócua contestação por negação geral - não servem de veículo ao juízo amplo sobre a prova escrita do débito; com isso, age indevidamente - porque o faz ex officio - o magistrado que perscruta o documento do credor e altera seus termos. 5. Dessa forma, andou mal o MM. Juiz ao substituir os critérios contratuais não expressamente questionados, determinando a aplicação de juros simples de 1% ao mês sobre as parcelas em atraso, sem qualquer outro acréscimo, seja em razão da aplicação da variação do CDI, seja da taxa de rentabilidade, a partir da constatação da mora, uma vez que esses capítulos não foram ventilados nos embargos de fls. 73/76, de modo que não poderia o Juízo derrogar as cláusulas contratuais ex officio. 6. Esses capítulos da sentença são anulados, para o que dou provimento ao apelo da embargada. 7. No que tange à verba

honorária verifica-se que sucumbiu integralmente a parte ré e por isso deve arcar com o seu pagamento, a qual será fixada no percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor da causa, bem como com as custas processuais.(AC 200461000057090, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, 25/05/2009)Revela-se cabível, portanto, munir o credor de título executivo hábil a representar o valor integral da dívida apurada. DISPOSITIVOEm face do exposto, REJEITO OS EMBARGOS opostos, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, em decorrência do contrato acostado aos autos, em valor a ser apurado em liquidação por cálculo, mediante atualização do valor de R\$36.551,86, atualizado até novembro de 2007. Condene os embargantes ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.200,00, nos moldes do artigo 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, observando-se a gratuidade de justiça deferida a ADALBERTO e REGINA à fl. 170 e conseqüentemente o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Prossiga-se como execução por quantia certa contra devedor solvente, nos moldes do artigo 1.102-C c.c. artigo 475-I e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005.P.R.I

0005931-05.2008.403.6104 (2008.61.04.005931-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X TONINHO TINTAS LTDA - ME X LUIZ ANTONIO MARTINS MANARTE X ANTONIO BARCELOS DO NASCIMENTO

Vistos em despacho. Requisite-se cópia da última declaração de imposto de renda do(s) executado(s), através do sistema INFOJUD. Com a vinda da resposta, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

0008510-23.2008.403.6104 (2008.61.04.008510-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA DE CASSIA DE CARVALHO X CARLOS ROBERTO PAULA BLASSIOLI X MARIA HELENA PACHECO DE PAULA BLASSIOLI
Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos monitórios opostos. Intime-se. Intime-se.

0012241-27.2008.403.6104 (2008.61.04.012241-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAVI TELES MARCAL X ALVARO BRAGA MARCAL DE OLIVEIRA X MARIA ELIANY FERREIRA TELES

Fl.128/129: Traga a CEF aos autos a qualificação completa do inventariante, viabilizando sua citação como representante do espólio. Com os dados apresentados, remetam-se ao SEDI para retificação do pólo passivo e, posteriormente, expeça-se o competente mandado. Intime-se.

0013484-69.2009.403.6104 (2009.61.04.013484-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X D ALFREDI COM/ LTDA EPP X DAVID RODRIGUES ALVES X ARIADNE BENCK DOS ANJOS

Fl.336: Defiro pelo prazo requerido. Intime-se.

0003903-93.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INGRID RAMOS BITTENCOURT

Em face das diversas diligências inócuas, concedo à CEF prazo de 30 (trinta) dias para que diligencie, em seu âmbito, para obter o atual paradeiro da ré. Decorrido o prazo supra e silente a CEF ou inexistentes elementos eficazes, será intimada, pessoalmente , a autora para que cumpra em 10 (dez) dias a determinação, ou requeira a citação por outra forma devida, não fazendo, arquivem-se, no aguardo de provocação. Intime-se.

0006246-62.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVI PEREIRA LIMA

Ante os termos da certidão de fls. retro, requeira a CEF o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0002154-07.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELEN COSTA SOUZA

Fl. 56/57: Indefiro, posto que, não esgotados todos os meios para localização do devedor, resta inviável a providência postulada, na linha das decisões mencionadas a seguir:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. PENHORA PELO SISTEMA BACEN JUD. DESCABIMENTO. I. Não demonstrado pelo credor o esgotamento das possibilidades de localização de bens penhoráveis, descabe a providência requerida. Precedentes desta Corte. II. Agravo de instrumento desprovido.(AI 200803000347586, JUIZ PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, 17/11/2009).AÇÃO MONITÓRIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO DETRAN. VEÍCULOS. CONDIÇÃO DE INDISPONÍVEIS. - A providência reclamada identifica-se com o instituto do arresto (art. 813 e seguintes do CPC), e não há notícia nos presentes autos de que o devedor encontre-se ausente

ou de que as buscas para sua localização tenham sido infrutíferas, o que, por si só, afasta o cabimento do pretendido arresto, o qual, se fosse o caso, deveria ter sido proposto em procedimento autônomo (medida cautelar de arresto) AG 200504010527215, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 30/08/2006). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. AVERBAÇÃO NOS REGISTROS DOS BENS IMÓVEIS E MÓVEIS. MEDIDA CAUTELAR. DESCABIMENTO. ATO JUDICIAL MANTIDO. - A medida cautelar similar ao arresto somente tem cabimento quando presentes indícios de que o devedor pretende se furtar da execução ou alienar todos os seus bens. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Agravo improvido.(AG 200404010358218, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 01/02/2006). Assim, providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço do executado, para viabilizar sua intimação nos termos do art. 475-J do CPC. Decorrido o prazo, in albis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada

0009985-09.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELY MESSIAS DE SOUZA

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre as certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0010191-23.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA APARECIDA FERREIRA ALVES

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0000164-44.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO SERGIO PEREIRA

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0000544-67.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER CANDIDO GABRIEL

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0002031-72.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELBER MEDEIROS SANTOS

Tendo em vista a petição de fl. 40, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitoria movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HEBER MEDEIROS SANTOS, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, observando-se o disposto nos artigos 177 e 178, do Provimento COGE n. 64/2005.P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0002526-19.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO JOSE DE MENEZES

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0005119-21.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS NOBRE DE BRITO - ME X LUIZ CARLOS NOBRE DE BRITO

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0006259-90.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELLE BRUNO VENCHIARUTTI
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação monitoria em

face de MICHELLE BRUNO VENCHIARUTTI, objetivando compelir a ré ao cumprimento da obrigação concernente a contrato abertura de crédito para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD, no valor de R\$12.286,83, ou a constituição, de pleno direito, de título executivo judicial, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil..A inicial veio instruída com procuração e documentos. À fl. 42 a CEF noticiou que a ré regularizou o débito, pelo que requereu a extinção do feito por ausência superveniente do interesse processual.É o relatório. Fundamento e decido.O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados.Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a própria Caixa Econômica Federal informou que não possui interesse no prosseguimento da ação, o que acarreta, como corolário, a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOEm face do exposto, ausente o interesse processual, julgo a parte autora carecedora da ação, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a transação noticiada. Custas ex legeP.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

0007615-23.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DULCINEIA APARECIDA BURLINA DE MORAES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação monitória em face de DULCINEIA APARECIDA BURLINA DE MORAES, objetivando compelir a ré ao cumprimento da obrigação concernente a contrato abertura de crédito para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD, no valor de R\$12.115,16, ou a constituição, de pleno direito, de título executivo judicial, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil..A inicial veio instruída com procuração e documentos. À fl. 31 a CEF noticiou que a ré regularizou o débito, pelo que requereu a extinção do feito por ausência superveniente do interesse processual.É o relatório. Fundamento e decido.O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados.Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a própria Caixa Econômica Federal informou que não possui interesse no prosseguimento da ação, o que acarreta, como corolário, a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOEm face do exposto, ausente o interesse processual, julgo a parte autora carecedora da ação, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a transação noticiada. Custas ex legeP.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

0009036-48.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUCIA COSTA GOMIDE

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a certidão negativa do Sr.Oficial de Justiça. Intime-se.

0009630-62.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MARIA ALVES SAO PEDRO

Tendo em vista a petição de fl. 34, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitória movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ MARIA ALVES SÃO PEDRO, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, observando-se o disposto nos artigos 177 e 178, do Provimento COGE n. 64/2005.P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007056-76.2006.403.6104 (2006.61.04.007056-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDINETE GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDINETE

GUIMARAES

Vistos em despacho. Esclareça a CEF os pedidos de fls. 162/163. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008434-67.2006.403.6104 (2006.61.04.008434-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP184304 - CLEBER GONÇALVES COSTA) X VANI DA CUNHA MARIANO
Inócua a diligência ocorrida no último endereço indicado pela autora, cumpra esta o disposto no despacho de fl.154. Intime-se.

0011160-04.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X ROGER RODRIGUES X VIVIAN SANTOS DE BARROS
Cuida-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROGER RODRIGUES e VIVIAN SANTOS DE BARROS, objetivando reintegração liminar na posse do imóvel descrito e caracterizado como casa assobradada nº 01, integrante do Residencial Conde de Santo Inácio, situada à avenida Rio Branco, nº 591, Vila Itaipus, Praia Grande/SP. Aduziu a Autora que vendeu o referido imóvel ao réu, por contrato particular de Contrato de Compra e Venda de Imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE-SFH., nº118164184432, mas, os réus deixaram de honrar o compromisso assumido e, apesar de regularmente notificados para satisfazer o débito, quedaram-se inertes, ensejando a consolidação da propriedade em nome da autora, o que ocorreu, caracterizando, destarte, o esbulho possessório, nos termos do contrato firmado. A inicial veio instruída com documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o breve relato. DECIDO. O pedido de liminar não merece acolhimento, eis que não se encontram presentes os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil. A referida notificação deverá ser pessoal, a fim de que o devedor possa exercer o seu direito de purgar a mora, nos termos da lei de regência. De há muito a Jurisprudência se firmou no sentido de que, tratando-se de purgação de débito por devedor, concernente à compra de imóvel em prestações, é ineficaz a notificação que exige mais que o devido ou não menciona o quantum exigido, sendo que referido entendimento é aplicável à compra de imóvel em prestações, financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação, bem como à hipótese de que se cuida, já que trata de contratos de financiamento destinado à moradia, de cunho nitidamente social. Nesse sentido, anota o saudoso THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 36ª. edição, pág. 1424, verbis: Art. 31.6: A publicação de edital para ciência do devedor somente se justifica depois de feitas as necessárias diligências para localização deste; não basta a simples verificação de que não foi encontrado no imóvel adquirido (RT 554/198, RJTJESP 68/98). A notificação premonitória tratada no art. 31, 2º, do Dec. Lei 70/66, acaso frustrada aquela promovida por carta pelo Cartório de Registro Especial, deve ser feita por notificação judicial. Somente depois de esgotada esta hipótese é que se justifica a notificação por edital (JTAERGS 72/122). No mesmo sentido: STJ - 4ª. Turma, Resp 427.771-PR, rel. Min. Aldir Passarinho Jr. , j. 15.8.02, deram provimento parcial, v.u. DJU 24.3.03., p. 229. Ora, segundo consta dos autos, o réu não foi notificado pessoalmente para purgar a mora. Outrossim, não restou caracterizado o abandono do imóvel. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO LIMINAR NA POSSE. Cite-se o(a)(s) ré(u)(s) e no cumprimento da diligência, verifique o Sr. Analista Executante de Mandados se o imóvel encontra-se eventualmente desabitado, certificando-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Santos, em 30 de novembro de 2012.

Expediente Nº 2954

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201484-83.1991.403.6104 (91.0201484-0) - BENIGNO RODRIGUES FILHO X EDNALDO RIBEIRO NAVARRO X HORTENCIO SCHIFF X JOAQUIM OLEGARIO DE OLIVEIRA X JOAO GIUFFRIDA X LUIZ ANTONIO MARTINS GRACA X MANOEL VALERIAS JUNIOR X NELSON FLORIDO DE PITA X NOTTOLI PERANTUNES X WALDIR CARDOSO(SP071514 - MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a CEF, em 15 (quinze) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0203704-15.1995.403.6104 (95.0203704-9) - AMARILIO MATIAS DOS SANTOS X CARLOS GILBERTO DA SILVA X JADER MARQUES ANACLETO JUNIOR X JOSE FEITOSA DA SILVA X JOSE ROBERTO VIEIRA GUIMARAES X LUIZ CARLOS GUEDINI(SP218347 - ROGÉRIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL
Fl. 394: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003725-33.1999.403.6104 (1999.61.04.003725-0) - ELIANE APARECIDA ESPIRITO SANTO
COSTA(SP061934 - VITALINO SIMOES DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 -
ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0003807-59.2002.403.6104 (2002.61.04.003807-3) - ARNALDO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO
LOPES) X UNIAO FEDERAL

Ante o silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0004368-83.2002.403.6104 (2002.61.04.004368-8) - JOAO LUIZ MARINELLI(SP093357 - JOSE ABILIO
LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

A execução do julgado deverá obedecer aos ditames legais. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, a citação da ré nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, fornecendo as cópias necessárias à formação da contrafé. Publique-se.

0012929-62.2003.403.6104 (2003.61.04.012929-0) - RICARDO TADEU CAMPIONI(SP093357 - JOSE
ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

A execução do julgado deverá obedecer aos ditames legais. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, a citação da ré nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, fornecendo as cópias necessárias à formação da contrafé. Publique-se.

0007428-93.2004.403.6104 (2004.61.04.007428-1) - EDNEI MIRANDA DOS SANTOS(SP214661 - VANESSA
CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RVPs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 14). Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0004159-12.2005.403.6104 (2005.61.04.004159-0) - CUSTODIO FELICIANO(SP177225 - FABIANY
URBANO MONTEIRO) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL

A execução do julgado deverá obedecer aos ditames legais. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, a citação da ré nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, fornecendo as cópias necessárias à formação da contrafé. Publique-se.

0005405-09.2006.403.6104 (2006.61.04.005405-9) - RONALDO COUTINHO DE LEMOS X MARIA LUCIA
GRAMOSO DE LEMOS(SP107163 - HERMINIA PRADO LOPES E SP016878 - LUIZ FLAVIO MARTINS
DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela CEF apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII) Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0005993-16.2006.403.6104 (2006.61.04.005993-8) - JAIR MENICONI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X
UNIAO FEDERAL

A execução do julgado deverá obedecer aos ditames legais. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, a citação da ré nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, fornecendo as cópias necessárias à formação da contrafé. Publique-se.

0011003-41.2006.403.6104 (2006.61.04.011003-8) - RUBENS OLIVERO MORENO X RUTH PEREIRA
OLIVERO(SP140130 - JAIRO RIBEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 -
ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 435/436: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa

findo. Publique-se.

0002136-88.2008.403.6104 (2008.61.04.002136-1) - SANCOR INSTITUTO DO CORACAO DE SANTOS LTDA(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a União Federal/PFN, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007327-80.2009.403.6104 (2009.61.04.007327-4) - FATIMA QUINTELAS MORGADO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

A execução do julgado deverá obedecer aos ditames legais. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, a citação da ré nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, fornecendo as cópias necessárias à formação da contrafé. Publique-se.

0004560-35.2010.403.6104 - KLEIB MUSOLINO PETRI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

A execução do julgado deverá obedecer aos ditames legais. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, a citação da ré nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, fornecendo as cópias necessárias à formação da contrafé. Publique-se.

0004824-52.2010.403.6104 - ORLANDO FORLINI - ESPOLIO X ILDA SGARBI FORLINI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RPVs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 14). Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0004694-28.2011.403.6104 - NEYDE CENZI SILVA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X DJANIRA PEREIRA DA SILVA X JANE PEREIRA DA SILVA(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS)

NEYDE CENZI SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente ação, em face de UNIÃO, DJANIRA PEREIRA DA SILVA e JANE PEREIRA DA SILVA, com pedido de antecipação de tutela, visando a exclusão da filha maior Jane Pereira da Silva Golembiewski do rol de pensionistas do militar falecido Manoel Teotônio da Silva. Para tanto, relata que é pensionista da União, possuindo benefício que foi instituído em razão do falecimento de seu marido, o militar Manoel Teotônio da Silva. Acrescenta que percebia por volta de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e que ficou surpresa com a redução de seu benefício. Relata que, em contato com o Ministério da Defesa, foi informada de que 2/4 da pensão estão sendo pagos à filha do militar, Jane Pereira da Silva Golembiewski. Expende que o Ministério da Defesa alegou que a concessão do benefício à filha do militar foi fundamentada no art. 31 da Medida Provisória nº 2215-10, de 31/10/2001. Aduz a autora que a concessão da pensão à filha do militar está em dissonância com os termos da medida provisória mencionada. Afirmar, ainda, que o benefício deve ser partilhado entre ela e a ex-esposa do militar, de forma proporcional. Atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 08/25. A análise do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a manifestação da União (fl. 28). Intimada, a União aduziu haver litisconsórcio passivo necessário em relação às outras beneficiárias da pensão. Prosseguindo, argüiu não estarem presentes os requisitos para a tutela antecipatória. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a inclusão de Djanira Pereira da Silva e Jane Pereira da Silva Golembiewski no polo passivo da ação (fls. 49/50). A inicial foi emendada (fls. 54/55). A União ofertou contestação às fls. 58/65, sustentando que a filha do militar falecido faz jus a 2/4 da pensão, na medida em que seu genitor, com base no artigo 31 da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, optou pela manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765/1960, para tanto tendo descontado de seus proventos a contribuição específica de 1,5% concernente à opção pelo regime previsto na Lei nº 3.765/60. A União trouxe aos autos cópia do processo administrativo de concessão da pensão militar (fls. 68/149). As corrés Djanira Pereira da Silva e Jane Pereira da Silva apresentaram contestação às fls. 153/157, suscitando, em sede preliminar, carência da ação por falta de interesse processual. No mérito, aduziram que a filha do militar deve figurar no rol de beneficiárias da pensão, haja vista que o de cujus optou pela manutenção do regime jurídico da Lei nº 3.765/60. Réplica às fls. 170/174. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o exame do mérito. Passo ao exame do mérito. A pretensão da autora não merece guarida. O artigo 31 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, fixou um regime de transição para os militares que se encontravam na ativa até 29.12.2000, garantindo-lhes a manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765/60 mediante opção expressa, da qual resultava a contribuição mensal de 1,5% de sua remuneração. Vejamos o teor do citado artigo: Art. 31. Fica assegurada aos atuais militares, mediante contribuição

específica de um vírgula cinco por cento das parcelas constantes do art. 10 desta Medida Provisória, a manutenção dos benefícios previstos na Lei no 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000. 1o Poderá ocorrer a renúncia, em caráter irrevogável, ao disposto no caput, que deverá ser expressa até 31 de agosto de 2001. 2o Os beneficiários diretos ou por futura reversão das pensionistas são também destinatários da manutenção dos benefícios previstos na Lei no 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000. In casu, o documento de fl. 14 denota que o militar faleceu em 27.06.2010. À fl. 21 encontra-se o comprovante mensal de rendimentos do de cujus, o qual comprova a contribuição de 1,5% até o mês de maio de 2010. Sendo assim, demonstrada está a opção do militar pelo regime de transição instituído pelo artigo 31 da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, que fixa a manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765/60 em sua redação original, a qual dispunha: Art 7º A pensão militar defere-se na seguinte ordem: I - à viúva; II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos; III - aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos; IV - à mãe viúva, solteira ou desquitada, e ao pai inválido ou interdito; (Redação dada pela Lei nº 4.958, de 1966) V - às irmãs germanas e consanguíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, bem como aos irmãos menores mantidos pelo contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos; VI - ao beneficiário instituído, desde que viva na dependência do militar e não seja do sexo masculino e maior de 21 (vinte e um) anos, salvo se fôr interdito ou inválido permanentemente. 1º A viúva não terá direito à pensão militar se, por sentença passada em julgado, houver sido considerada cônjuge culpado, ou se, no desquite amigável ou litigioso, não lhe foi assegurada qualquer pensão ou amparo pelo marido. 2º A invalidez do filho, neto, irmão, pai, bem como do beneficiário instituído comprovar-se-á em inspeção de saúde realizada por junta médica militar ou do Serviço Público Federal, e só dará direito à pensão quando não disponham de meios para prover a própria subsistência. Nesse diapasão, comunicada a morte do militar, correta foi a aplicação, pela Administração Pública, da previsão contida no art. 7º, II, da Lei nº 3.765/60, que estabelece ser beneficiária da pensão, a filha de qualquer condição. Portanto, não importa que a corre seja ou tenha sido casada, uma vez que a persistência da contribuição do militar falecido, no percentual de 1,5% sobre o soldo, garantiu-lhe o direito à pensão simplesmente na condição de filha, ainda que maior, válida, e mesmo outrora tendo contraído núpcias. Esse é o entendimento consagrado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, consoante se extrai das ementas dos julgados abaixo transcritas: Recurso especial da União. Pensão militar. Filha maior e capaz. Art. 7 da Lei nº 3.765/60. Art. 31 da Medida Provisória nº 2.215-10/01. Regra de transição. Contraprestação realizada pelo instituidor do benefício. 1. O benefício de pensão por morte de servidor militar, regulado pela Lei nº 3.765/60, foi parcialmente alterado pela Medida Provisória nº 2.215-10/01. 2. Os que eram militares na data da entrada em vigor da mencionada medida provisória adquiriram o direito de manter, no rol de beneficiários, filha maior e capaz, tal como previsto no art. 7º da Lei nº 3.765/60, desde que optassem por contribuir com mais 1,5% de sua remuneração, além dos 7,5% obrigatórios. A regra de transição entre o novo e o antigo regime de pensão militar está diretamente ligada a essa contraprestação específica. 3. Verificada, como na espécie, a contribuição realizada pelo servidor consoante o art. 31 da Medida Provisória nº 2.215-10/01, é assegurada à filha capaz maior de 21 anos a manutenção da pensão prevista na redação original da Lei nº 3.765/60, art. 7. 4. Recursos especiais da ex-mulher e da filha, não-conhecidos, e recurso especial da União, provido. (REsp 871269/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJe 12/05/2008) ADMINISTRATIVO. RATEIO DE PENSÃO MILITAR. CÔNJUGE SUPÉRSTITE E FILHAS MAIORES E SOLTEIRAS. UM TERÇO PARA CADA. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO - LEI 10.486/02. 1. Consoante reiterada jurisprudência da Suprema Corte, assim como deste Superior Tribunal, tratando-se de concessão de pensão a dependentes de militar, o benefício deve ser regido pelas leis vigentes ao tempo do óbito de seu instituidor. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: AI-AgR 438.772/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, STF, DJ 30.11.7; AgRg no REsp 601.721/PE, Relator Ministro Celso Limongi, 6ª Turma, DJ de 1.1.2010; AgRg no REsp 1.024.344/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe 6.10.8.2. O de cujus faleceu em dezembro de 2003, quando já em vigor o regime jurídico para as pensões militares disposto na Lei 10.486/02, que alterou as disposições da Lei 3.765/60 referente à pensão militar. O artigo 39 da Lei 10.486/2002 estabeleceu a igualdade na divisão da pensão entre beneficiários da mesma ordem. 3. Todavia, o artigo 36 da Lei 3.765/60 estatuiu que, a manutenção dos benefícios previstos nessa Lei, entre eles a repartição entre os herdeiros em 50% para a viúva e 50% entre os demais, seria-lhes garantida desde que o militar contribuisse com 1,5% da sua remuneração, até a data de seu falecimento. Veja-se: Art. 36: (...) I - A manutenção dos benefícios previstos na Lei 3.765, de 4 de maio de 1960, até 29 de dezembro de 2000, mediante contribuição específica de um vírgula cinco por cento da remuneração ou proventos; ou II - a renúncia, em caráter irrevogável, ao disposto no inciso I, desde que expressa até 31 de agosto de 2002. 4. Dessarte, a Lei 10.486/02 trata das novas regras para concessão de pensão militar, recepcionando, por sua vez, o direito do militar instituidor, garantindo, desde que pago 1,5% de seus proventos, a manutenção dos benefícios da lei, inclusive no tocante à sua repartição. 5. Na espécie, verifica-se que o militar efetivamente contribuiu com o referido percentual até a data de seu falecimento, razão porque assegurou a aplicação da referida regra de transição a seu caso. 6. Recurso ordinário provido. (RMS 33588/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 27/04/2011) Nessa esteira, Manoel Teotônio da

Silva, ao ter feito a opção pelo regime de transição previsto pelo artigo 31 da MP nº 2.215-10-2001, garantiu a sua filha maior e capaz, Jane Pereira da Silva, a condição de beneficiária da pensão por morte, no percentual que lhe atribuiu a União. Logo, o remanescente, ou seja, 50% (cinquenta por cento) do benefício, deve ser reservado à autora e à ex-esposa do de cujus, em partes iguais, dessarte, sendo correta a fixação, pela Administração Pública, da proporção de da pensão à autora. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a autora beneficiária da gratuidade de justiça. Custas ex lege. P.R.I.

0006492-87.2012.403.6104 - MARIA ELIZA ALENCAR DE AGUIAR E SILVA (SP035461 - LINCOLN HOTTUM) X COMANDO REGIONAL DO 4 COMAER

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205848-98.1991.403.6104 (91.0205848-0) - ALBERTO SCHOBER (SP132029 - ANDRE VINICIUS SANTOS SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X ALBERTO SCHOBER X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício requisitório complementar, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RPVs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 14). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório complementar, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0203555-24.1992.403.6104 (92.0203555-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201813-61.1992.403.6104 (92.0201813-8)) RUBENS LISBOA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X UNIAO FEDERAL X RUBENS LISBOA X UNIAO FEDERAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RPVs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 14). Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0206290-93.1993.403.6104 (93.0206290-2) - CASA MARTONE CUTELARIA E BAZAR LTDA - ME (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X CASA MARTONE CUTELARIA E BAZAR LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Fls. 181/vº: Razão assiste à União Federal/PFN. A execução das verbas de sucumbência dos embargos à execução, devem ser executadas naqueles autos. Quando em termos, voltem-me estes autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0202201-22.1996.403.6104 (96.0202201-9) - EXPORTADORA & IMPORTADORA TCA LTDA (SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS E SP120631 - ROSIMAR FREIRE DE O ALEXANDRAKIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR) X EXPORTADORA & IMPORTADORA TCA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 192/200: Providencie a parte autora, em 15 (quinze) dias, juntada de documentação comprovando a alteração contratual, onde conste a mudança do nome da empresa. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0203946-37.1996.403.6104 (96.0203946-9) - HAMBURG-SUD AGENCIAS MARITIMAS LTDA (SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL X HAMBURG-SUD AGENCIAS MARITIMAS LTDA X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Fls. 1669/1673: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0045835-18.1997.403.6104 (97.0045835-0) - IZABEL DE OLIVEIRA X LIGIA MARIA REGO DA SILVA X MARIA CASSEMIRO GOMES APRIGIO X THEREZA FERRAZ BARREIRO X ROSARIA DO AMPARO SILVEIRA X MARIA DOS SANTOS LIMA X CORDOLINA RODRIGUES X MARIA DA SILVA FREITAS X ELIETE GALDINO PONCE X IRENE JARONES DOS SANTOS (SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL X IZABEL DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LIGIA MARIA REGO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA CASSEMIRO GOMES APRIGIO X UNIAO

FEDERAL X THEREZA FERRAZ BARREIRO X UNIAO FEDERAL X ROSARIA DO AMPARO SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DOS SANTOS LIMA X UNIAO FEDERAL X CORDOLINA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARIA DA SILVA FREITAS X UNIAO FEDERAL X ELIETE GALDINO PONCE X UNIAO FEDERAL X IRENE JARONES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal.

Tratando-se de RPVs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 14). Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0202836-32.1998.403.6104 (98.0202836-3) - RICARDO EVANGELISTA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL X RICARDO EVANGELISTA X UNIAO FEDERAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal.

Tratando-se de RPVs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 14). Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0208962-98.1998.403.6104 (98.0208962-1) - DAVID SHOJI(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL X DAVID SHOJI X UNIAO FEDERAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal.

Tratando-se de RPVs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 14). Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0003061-65.2000.403.6104 (2000.61.04.003061-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206290-93.1993.403.6104 (93.0206290-2)) UNIAO FEDERAL X CASA MARTONE CUTELARIA E BAZAR LTDA. ME(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CASA MARTONE CUTELARIA E BAZAR LTDA. ME X UNIAO FEDERAL

À vista do comprovante de inscrição e de situação cadastral de fl. 135, encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas retificações, fazendo constar CASA MARTONE CUTELARIA E BAZAR LTDA. ME onde consta Casa Martone Cutelaria e Bazar Ltda. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RPVs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 14). Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0005843-45.2000.403.6104 (2000.61.04.005843-9) - CLARICE POSSATI VIEIRA DE MATOS(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO E SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X UNIAO FEDERAL X CLARICE POSSATI VIEIRA DE MATOS X UNIAO FEDERAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal.

Tratando-se de RPVs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 14). Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0036075-47.2003.403.6100 (2003.61.00.036075-4) - GERSON JOSE DE JESUS JUNIOR(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL - MEX X GERSON JOSE DE JESUS JUNIOR X UNIAO FEDERAL - MEX

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal.

Tratando-se de RPVs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 14). Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0018923-71.2003.403.6104 (2003.61.04.018923-7) - CARLOS ALBERTO MENDES DA SILVA X JOSEVAL DE SANTANA SANTOS X GILMAR SOARES X EZEQUIEL RAIMUNDO DA SILVA X MARCOS PEREIRA DE AZEVEDO(SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA) X CARLOS ALBERTO MENDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSEVAL DE SANTANA SANTOS X UNIAO FEDERAL X GILMAR SOARES X UNIAO FEDERAL X EZEQUIEL RAIMUNDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCOS PEREIRA DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RPVs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 14). Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0004981-35.2004.403.6104 (2004.61.04.004981-0) - ANTONIO FIRMINO DA SILVA X DEOCLECIANO FERREIRA DOS SANTOS X BENEDITO APOLONIO X GUIOMAR FERREIRA COXER X LUIZ PEREZ X GENESIO NAVARRO(SP009276 - PAULO JOSE NOGUEIRA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA) X ANTONIO FIRMINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DEOCLECIANO FERREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X BENEDITO APOLONIO X UNIAO FEDERAL X GUIOMAR FERREIRA COXER X UNIAO FEDERAL X LUIZ PEREZ X UNIAO FEDERAL X GENESIO NAVARRO X UNIAO FEDERAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RPVs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 14). Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0011234-39.2004.403.6104 (2004.61.04.011234-8) - JOSE JOAQUIM ROSARIO(SP128832 - ROBERTO ELY HAMAL E SP186711 - ANA CAROLINA HAMAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE JOAQUIM ROSARIO X UNIAO FEDERAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RPVs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 14). Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0004823-67.2010.403.6104 - ABIMAIAS JOSE DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL X ABIMAIAS JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCO DE MENDONCA FILHO)

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RPVs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 14). Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207814-28.1993.403.6104 (93.0207814-0) - DIAMANTINO MARQUES X JOAO BATISTA MENEZES X LUIZ ASCENCAO GOMES THOME X OSVALDO FELGUEIRAS X RUBENS DIAS LEAL(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIAMANTINO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ASCENCAO GOMES THOME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO FELGUEIRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS DIAS LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0203143-88.1995.403.6104 (95.0203143-1) - MARISA PAREDES RODRIGUES X MARIA ELVIRA REIS COSTA X MARIA APARECIDA BORGES RICCIARDI X MARIA LIDIA DA SILVA X CELIA SEMIRAMIS LOUREIRO BOSCO X ANGELA MORAES PERDIZ PINHEIRO X MARIA DE LOURDES LIMA X MARIA JULIETA DE SANTANA PIMENTEL X MARIA STELA GOMES DA COSTA X LUIZ ARISTEU DE ALMEIDA(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA E SP133692 - TERCIA RODRIGUES OYOLE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X MARISA PAREDES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELVIRA REIS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA BORGES RICCIARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LIDIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA SEMIRAMIS LOUREIRO BOSCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MORAES PERDIZ PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JULIETA DE SANTANA PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA STELA

GOMES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ARISTEU DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 582 (item 13): Defiro. Aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

0206395-94.1998.403.6104 (98.0206395-9) - JAIRO SARAIVA X IBRAIM NICOLAU DOS SANTOS X HELIO DOMINGUES MARTINS X GILMAR SANCHES X FERNANDO SIMOES CANHOTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JAIRO SARAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IBRAIM NICOLAU DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO DOMINGUES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO SIMOES CANHOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 596/597: Tendo em vista que a retirada dos autos de Secretaria, na fluência de prazo comum às partes, impossibilitou à parte autora vista do processo, defiro seu pedido de devolução de prazo. Publique-se.

0007494-49.1999.403.6104 (1999.61.04.007494-5) - RICARDO EUGENIO BARBOSA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X RICARDO EUGENIO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial promovida por titular de conta vinculada do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em sua conta fundiária. Após a baixa dos autos, a CEF trouxe aos autos extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls. 205/219). O credor impugnou os depósitos efetuados pela CEF (fls. 223/228). A sentença de fl. 244 julgou extinto o processo de execução, contudo, foi posteriormente anulada pela r. decisão monocrática de fls. 283/284vº. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado o parecer de fl. 294, noticiando que os valores creditados pela CEF estão de acordo com o julgado. O exequente manifestou discordância com o parecer da Contadoria do Juízo (fls. 297/298), ao passo que a CEF manifestou concordância e requereu a extinção do feito. É o relatório. Fundamento e decido. A irrisignação do exequente não merece guarida. In casu, informou a Contadoria do Juízo que: informamos que procedemos a análise dos cálculos apresentados pela CEF, e que estão em conformidade nos termos do r. julgado. Não apresentando saldo remanescente ao autor Ricardo Eugenio Barbosa. A CEF aplicou juros corretos, de acordo com v. acórdão STJ a fl. 189, em 2/2003, que são devidos desde a data da citação à fl. 33 (10/2004). Não há condenação em honorários advocatícios de acordo com r. sentença fl. 183. O parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que levou em conta os elementos constantes dos autos, e foi elaborado com base em procedimentos padronizados por manual de cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. E conforme noticiou a Auxiliar do Juízo, no que toca aos índices de correção monetária e taxa de juros aplicados, os cálculos da CEF observaram os exatos termos do julgado exequendo. Note-se que os valores depositados pela CEF foram suficientes para satisfação da execução. **DISPOSITIVO** Isso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0006981-47.2000.403.6104 (2000.61.04.006981-4) - SUELI GONCALVES PEREIRA NUNES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X SUELI GONCALVES PEREIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial promovida por titular de conta vinculada do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em sua conta fundiária. Após a baixa dos autos, a CEF trouxe aos autos extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls. 134/145). O credor impugnou os depósitos efetuados pela CEF (fls. 151/152). A sentença de fl. 166 julgou extinto o processo de execução, contudo, foi posteriormente anulada pelo v. acórdão de fls. 202/207. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados os pareceres de fl. 218 e 275, os quais foram cientificadas as partes. A CEF trouxe então, demonstrativo de depósito complementar na conta fundiária do exequente (302/310 e 534/536), que se manifestou pela satisfação do crédito (fl. 540). É o relatório. Fundamento e decido. Formado o título executivo judicial, a CEF realizou depósito inicial contestado pelo credor. Confirmada pela Contadoria Judicial a existência de saldo em favor do exequente, a CEF promoveu depósito complementar, dando, assim,

integral cumprimento ao julgado executando, restando satisfeito o credor, conforme manifestação de fl. 540. Isso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0007941-95.2003.403.6104 (2003.61.04.007941-9) - WALTER ALVES MONCAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X WALTER ALVES MONCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 135: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0009257-12.2004.403.6104 (2004.61.04.009257-0) - CELSO BENETTI X OLIMPIO DIAS DE SOUZA X EDISON LIMA SOARES X MARIA BRITO DO NASCIMENTO X JULIO GONZALEZ ARIAS X MARIO SERGIO APOLINARIO X MANOEL JOSE DAS NEVES X ANTONIO CARLOS PEREIRA X ANTONIO LUQUE(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CELSO BENETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIMPIO DIAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON LIMA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BRITO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO GONZALEZ ARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SERGIO APOLINARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL JOSE DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 289/327, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006755-32.2006.403.6104 (2006.61.04.006755-8) - RENATA VICENTE MUNIZ(SP083440 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X RENATA VICENTE MUNIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por Caixa Econômica Federal em face da sentença de fl. 174 e verso, que acolheu impugnação ao cumprimento de sentença. Alega a parte embargante haver omissão, uma vez que deixou Vossa Excelência de considerar a possibilidade de descontar o valor devido da quantia a que faz jus a parte autora (compensação), o que possibilitará o imediato cumprimento da obrigação em observação ao princípio da economia processual e da rápida solução do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos. Todavia, os embargos não merecem prosperar porque buscar haurir efeito infringente, incabível na espécie dos autos. O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente no julgado. Não se verifica a alegada omissão pois o decisum embargado expressa a convicção do Juízo sobre a questão deduzida nos autos. A pretensão exposta nestes embargos de declaração busca inovar na parte dispositiva da sentença, que é bastante objetiva nos termos da condenação em honorários, sujeita a cobrança ao cessamento do estado de pobreza, haja vista a gratuidade de justiça de que goza a parte autora e nos termos expressos do art. 12 da Lei 1.060/50 que a embargante deseja seja violado. Verifica-se, assim, que a parte embargante utiliza os embargos para impugnar questão decidida de forma expressamente fundamentada, na parte dispositiva da sentença, buscando convencer o julgador de que não se houve com acerto, com o intuito de rediscutir o tema pontual e fazer prevalecer, no seio destes embargos, tese que sequer fora discutida no bojo da ação. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Ante o exposto, nego provimento aos embargos. Publique-se. Intime-se.

0009982-30.2006.403.6104 (2006.61.04.009982-1) - NORMA SAMPAIO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X NORMA SAMPAIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 209/210: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0011771-93.2008.403.6104 (2008.61.04.011771-6) - PEDRO SILES CASANOVA X JUCELMA AMOROSO CASANOVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CIA/ DE HABITACAO DA BIXADA SANTISTA COHAB(SP189234 - FÁBIO LUIZ BARROS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X PEDRO SILES CASANOVA X CIA/ DE HABITACAO DA BIXADA SANTISTA COHAB X JUCELMA AMOROSO CASANOVA X CIA/ DE HABITACAO DA BIXADA SANTISTA COHAB X PEDRO SILES CASANOVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUCELMA AMOROSO CASANOVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 245/250: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0004908-53.2010.403.6104 - MANOEL JANUARIO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MANOEL JANUARIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 157/170, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 2943

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004599-56.2011.403.6311 - MARGARIDA SELL DE OLIVEIRA(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).Entretanto, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. No caso em comento, a questão demanda dilação probatória, sob o crivo do contraditório e apreciação minudente, para se concluir pelo erro administrativo da Autarquia-ré, haja vista a presunção de legalidade dos atos administrativos.Ademais, o autor não demonstrou, nos autos, se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, na medida em que está amparado pelo sistema, recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, consoante afirmado por ele na exordial.Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça.Cite-se o réu. Intime-se.Santos, 22 de fevereiro de 2013. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES Juíza Federal Substituta

0007727-84.2011.403.6311 - EDGARD LIMA ROCHA(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Defiro a prova testemunhal requerida pelo autor na inicial, pelo que designo para o dia 19/06/2013, às 14:30, audiência de instrução. As testemunhas, conforme assertiva autoral, deverão comparecer independente de intimação.Intimem-se as partes.Santos, 22/02/2013.JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMESJuíza Federal Substituta

0009513-71.2012.403.6104 - OSVALDO SANTOS(SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).Entretanto, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. No caso em comento, a questão demanda dilação probatória, principalmente a instauração do contraditório e apreciação minudente, para se concluir pelo erro administrativo da Autarquia-ré, haja vista a presunção de legalidade dos atos

administrativos. Ademais, o autor não demonstrou, nos autos, situação de que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, uma vez que já está amparado pelo sistema, pois recebe benefício previdenciário. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Cite-se o réu. Intime-se. Santos, 22 de fevereiro de 2013. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES Juíza Federal Substituta

0011219-89.2012.403.6104 - ANTONIO SERAFIM GOMES (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Entretanto, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Ademais, o autor não demonstrou, nos autos, situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, haja vista estar recebendo benefício previdenciário de aposentadoria, consoante afirmado por ele na inicial. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Cite-se o réu. Intime-se. Santos, 22 de fevereiro de 2013. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES Juíza Federal Substituta

0000001-30.2013.403.6104 - WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS (SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Entretanto, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. No caso em comento, a questão demanda dilação probatória, principalmente a instauração do contraditório e apreciação minudente, para se concluir pelo erro administrativo da Autarquia-ré, haja vista a presunção de legalidade dos atos administrativos. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Cite-se o réu. Intime-se. Santos, 22 de fevereiro de 2013. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES Juíza Federal Substituta

0000660-39.2013.403.6104 - SERGIO COELHO SAMPAIO (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deferimento da tutela antecipada, devem estar presentes prova inequívoca, verossimilhança da alegação, perigo de dano ou abuso do direito de defesa, conforme o art. 273 do Código de Processo Civil: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Entretanto, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. No caso em comento, a questão demanda dilação probatória, principalmente a instauração do contraditório e apreciação minudente, para se concluir pelo erro administrativo da Autarquia-ré, haja vista a presunção de legalidade dos atos administrativos. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Desta forma,

ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Ao SEDI para retificação do CPF do autor, conforme documentos de fls. 8/9 e procuração de fl. 12. Cite-se o réu. Intime-se. Santos, 22 de fevereiro de 2013. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES Juíza Federal Substituta

0000712-35.2013.403.6104 - SEVERINO FRAGA DA COSTA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Entretanto, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. No caso em comento, o autor requer a análise e caracterização de atividade especial, necessária ao deferimento do benefício, de modo que a questão demanda dilação probatória, principalmente a instauração do contraditório e apreciação minudente, para se concluir pelo erro administrativo da Autarquia-ré, haja vista a presunção de legalidade dos atos administrativos. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Cite-se o réu. Intime-se. Santos, 22 de fevereiro de 2013. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES Juíza Federal Substituta

0001157-53.2013.403.6104 - LEANDRO VICENTE FERREIRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0001157-53.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: LEANDRO VICENTE FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com o pagamento das eventuais diferenças devidas e demais consectários legais da sucumbência. Requereu o autor, ainda, a gratuidade da Justiça e, com a inicial, juntou documentos de fls. 17/33. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, envolve matéria exclusivamente de direito, tendo este juízo pronunciado a decadência e, portanto, julgado improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV do CPC, em diversos precedentes nesta Vara (0007826-84.2010.4036104, 0003669-43.2012.4036104, 0003923-16.2012.4036104, 0011812-55.2011.4036104, 0012544-36.2011.4036104, 0011996-11.2011.4036104, 0008254-41.2012.4036104), pelo que ora reproduzo a sentença anteriormente prolatada: A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações: Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Em 28 de Junho de 1997, com a MP nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessório ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP nº 1.663-15, convertida na Lei nº 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício. Por fim, com a MP nº 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo

da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012). A propósito, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012, REsp 1303988/PE: ... 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). Eis o que, a propósito, afirmou a Ministra relatora em seu voto: Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a

Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF).II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF).III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99.Agravo regimental desprovido.O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamento, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu.Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58).Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 -Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 -UF: SP -Órgão Julgador: NONA TURMA -Data do Julgamento: 12/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de

pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 -Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 -UF: SP -Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA -Data do Julgamento: 13/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL.Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido com data de início em 03/01/92 (fl. 22), portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que o autor somente ingressou com ação em 18/02/2013, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão.Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 285-A, c./c artigo 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito invocado na petição inicial.Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, que ora defiro.Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 26 de fevereiro de 2013. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMESJuíza Federal Substituta

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7107

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001956-72.2008.403.6104 (2008.61.04.001956-1) - ANTONIO SILVANO DE FREITAS(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BANCO BRADESCO S/A(SP091273 - ANA CAROLINA URBANINHO TEIXEIRA)
Fl. 150 - Defiro a juntada.Dê-se ciência à parte autora dos documentos de fls.151/160.Após, venham conclusos.Int.

0008926-88.2008.403.6104 (2008.61.04.008926-5) - GERALDO PORTES DE ALMEIDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Diga a parte autora acerca do contido às fls. 82/105.Após, venham conclusos.Int.

0000077-59.2010.403.6104 (2010.61.04.000077-7) - RUBENS DA SILVA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Traga a parte autora aos autos a comprovação da efetivação dos depósitos relativos às parcelas dos honorários periciais, conforme deferido à fl. 412.Após, ou no silêncio, venham conclusos.Int.

0001421-75.2010.403.6104 (2010.61.04.001421-1) - HORACIO OSWALDO MANOEL(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Fl. 77 - Defiro.Nos termos do V. Acórdão traga a Caixa Econômica Federal aos autos os extratos relativos à conta vinculada do autor.Após, venham conclusos.Int.

0003748-90.2010.403.6104 - REINALDO MONTEIRO DE SOUSA X IVETE PEREIRA DE MORAES MONTEIRO(SP014650 - ARNALDO MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Diga a parte autora acerca do noticiado às fls. 139/139 verso e documentos que acompanham.Após, venham conclusos.Int.

0003983-57.2010.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125429 - MONICA BARONTI) X FISCHER S/A COM/ IND/ E AGRICULTURA

Diga a parte autora acerca da certidão de fl. 116.Após, venham conclusos.Int.

0007748-36.2010.403.6104 - ALAN ANGELO MANCCINI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 142/144 - Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 15 dias, constituir novo patrono à defesa de seus interesses.Após, venham conclusos.Int.

0003263-56.2011.403.6104 - ALFEU ISAU SANTANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Diga a parte autora acerca do noticiado às fls.102/129.Após, venham conclusos.Int.

0003265-26.2011.403.6104 - JOSE ACIOLI DOS SANTOS - ESPOLIO X HILDA HELENA DE MATOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 80/81 - Dê-se ciência à parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse.Após, venham conclusos.Int.

0010175-69.2011.403.6104 - CLAUDIO FORNOS DE LIMA(SP172100 - LOURENÇO SECCO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.Após, venham conclusos.Int.

0012798-09.2011.403.6104 - SILVIO CERABANDO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diga a Caixa Econômica Federal acerca do contido à fl. 50.Após, venham conclusos.Int.

0004150-06.2012.403.6104 - PETERSON NEVES(SP127334 - RIVA NEVES) X UNIAO FEDERAL(SP305888 - REGIANE DOS SANTOS E Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 107/108 - Defiro. Anote-se.Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada fls. 109/125.Após, venham conclusos.Int.

0004151-88.2012.403.6104 - DANILO AMORIM ROCHA X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada fls. 62/77.Após, venham conclusos.Int.

0004245-36.2012.403.6104 - NELSON HIGA - ESPOLIO X KENSIN HIGA(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Compulsando os autos, verifico que os pedidos consistem na condenação da Caixa Econômica Federal: 1- na recomposição de perdas inflacionárias em saldos depositados em conta vinculada do FGTS (meses de janeiro de 1989 e abril de 1990) e 2- ao pagamento de valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em conta vinculada do FGTS da parte autora. Entretanto, instada a trazer aos autos cópia da carteira de trabalho, a parte autora apenas o fez parcialmente, sendo impossível, até o momento, aferir quando foi feita a opção ao regime do FGTS. Assim, para fins de comprovação do interesse de agir, intime-se-a para que, no prazo de emenda, demonstre, documentalmente: a) a data de opção ao regime do fundo de garantia por tempo de serviço e b) que a conta vinculada ao FGTS não recebeu a progressividade ora reclamada. Ressalto que essa comprovação não se dá de modo exclusivo por meio de extratos mensais, os quais, segundo orientação pretoriana, são dispensáveis à propositura da ação. Demonstre, ainda, eventual existência de saque total na conta e quando ocorreu. Int.

0005123-58.2012.403.6104 - TEOFILO FERREIRA MARQUES(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada fls. 171/187.Após, venham conclusos.Int.

0005446-63.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X STUDIO LEBLON CABELEIREIROS LTDA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada fls. 58/68. Após, venham conclusos. Int.

0006270-22.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005122-73.2012.403.6104) RODRIGO BENINCASA DE OLIVEIRA BOJART(SP115692 - RANIERI CECCONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (fls. 74/ 116). Int.

0007426-45.2012.403.6104 - NATALINO DE JESUS DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diga a parte autora acerca do noticiado às fls. 53/63. Após, venham conclusos. Int.

0008942-03.2012.403.6104 - RENILSON FELICIANO RANGEL(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Cite-se. Int.

0000615-35.2013.403.6104 - MARCOS AUGUSTO CAMPINA(SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, bem como esclareça se houve saque total a conta e a data em que ocorreu. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012642-31.2005.403.6104 (2005.61.04.012642-0) - ANA BELOTSEKOVETS RIBEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)
Diante da consulta retro, requirite-se o pagamento através do sistema AJG. Após, nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se. Int.

0005122-73.2012.403.6104 - RODRIGO BENINCASA DE OLIVEIRA BOJART(SP115692 - RANIERI CECCONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Fls. 133/134 - Defiro a juntada. Desentranhe-se a petição de fls. 135/177 para juntá-la aos autos principais por se referir a eles. Após, aguarde-se decisão naqueles autos. Int.

Expediente Nº 7119

MANDADO DE SEGURANCA

0205014-85.1997.403.6104 (97.0205014-6) - COPEBRAS S/A(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0008266-12.1999.403.6104 (1999.61.04.008266-8) - ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU(SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, ao arquivo observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011167-50.1999.403.6104 (1999.61.04.011167-0) - N. K. NEW KINGDOM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003722-10.2001.403.6104 (2001.61.04.003722-2) - PAULIFRESA PAVIMENTACAO E FRESAGEM LTDA(SP146212 - MARIA CELIA ANTUNES NOGUEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, ao arquivo observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004855-87.2001.403.6104 (2001.61.04.004855-4) - M TRADING COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP076689 - HAROLDO GUEIROS BERNARDES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0016648-52.2003.403.6104 (2003.61.04.016648-1) - COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A REPRES P/ COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO(SP142837 - ROSY NATARIO NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, ao arquivo observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002179-30.2005.403.6104 (2005.61.04.002179-7) - IMPACTA S/A IND/ E COM/(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, ao arquivo observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005267-76.2005.403.6104 (2005.61.04.005267-8) - CARAMURU ALIMENTOS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER) X CHEFE DA VIGILANCIA AGROPECUARIA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, ao arquivo observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011971-08.2005.403.6104 (2005.61.04.011971-2) - LOPES E LOPES ADVOGADOS(SP147617 - GUSTAVO DA SILVA AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, ao arquivo observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000717-33.2008.403.6104 (2008.61.04.000717-0) - PIL (UK) LIMITED X UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA(SP164983 - CRISTINA WADNER D'ANTONIO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003855-03.2011.403.6104 - ITAMARATY LOGISTICA LTDA(SP113461 - LEANDRO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003794-11.2012.403.6104 - TERMARES TERMINAIS MARITIMOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

TERMARES - TERMINAIS MARÍTIMOS ESPECIALIZADOS LTDA., qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando tutela jurisdicional que lhe assegure o direito ao não recolhimento da cota patronal das contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos a título de: a) férias e do respectivo terço constitucional; b) aviso prévio indenizado; c) dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento em razão de doença ou acidente de trabalho dos empregados; d) adicional noturno e de periculosidade; e) auxílio creche; f) horas

extras; g) prêmios; h) gratificações; i) biênio; j) adicional de sobreaviso e k) auxílio maternidade. Postula, também, o reconhecimento do direito à compensação das quantias indevidamente recolhidas nos últimos 05 (cinco) anos. Alega a impetrante, em suma, que os valores em discussão são recolhidos em circunstâncias nas quais não há prestação de serviço, não há ocorrência de fato descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, tal como previsto no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Nessa seara, aduz que a hipótese de incidência prevista na norma legal somente alcança as remunerações pagas pelo empregador em razão de trabalho prestado, efetiva ou potencialmente. Por consequência, sustenta que o empregado afastado em razão de uma das hipóteses acima, não estaria prestando serviços; outrossim, não configuram, propriamente, incremento patrimonial, mas têm natureza indenizatória. Com a inicial vieram documentos (fls. 36/57). Previamente notificado o impetrado prestou informações às fls. 68/81. Defendeu a legalidade da incidência da contribuição patronal sobre as verbas mencionadas na inicial. Liminar deferida parcialmente às fls. 83/89. Ao agravo interposto pela impetrante foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 127/129). Já o agravo da União Federal teve acolhido o pedido de efeito suspensivo para o fim de afastar a decisão agravada até o julgamento do recurso (fls. 132/135). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 145. É o relatório. Fundamento e decido. Por meio da presente ação mandamental, além de pretender afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos a seus empregados realizados a título das verbas descritas na inicial, busca a impetrante a compensação dos valores recolhidos, que alega serem indevidos. Nesses termos, não merece prosperar a alegação da impetrada no que tange à inadequação da via eleita, tampouco por se tratar de mandado de segurança impetrado contra lei em tese, restando pacífico o entendimento quanto ao cabimento da ação mandamental para declaração do direito à compensação tributária, nos termos da Súmula nº 213 do Colendo STJ. Pois bem. Neste juízo a questão em debate não sofre maiores digressões, à vista do convencimento formado, do qual compartilho, em decisão da lavra do MM. Juiz Federal Substituto, Décio Gabriel Gimenez, expressa nos seguintes termos: Assiste parcial razão ao impetrante. Para tanto, impende verificar a qualificação jurídica das parcelas mencionadas na inicial, afastando a incidência da contribuição patronal, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, daquelas que possuam natureza indenizatória ou previdenciária. Importa anotar que a Constituição Federal prevê a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). O tributo em questão foi instituído pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que delimitou a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. Denise Arruda) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCISCA NETTO). Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência da contribuição sobre cada uma das verbas mencionadas na inicial. Valor pago pela empresa em razão do afastamento do empregado por doença ou acidente do trabalho. A verba recebida pelos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença ou de acidente de trabalho não tem natureza salarial, mas sim previdenciária. Sustenta esse raciocínio o disposto no artigo 60 da Lei 8213/91, que assim dispõe: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Como o afastamento do empregado nos 15 (quinze) primeiros dias não possui relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento ao

trabalhador de mandamento legal, não se pode considerar como remuneração de natureza salarial o valor recebido nesse interregno. Trata-se de verba de natureza previdenciária, a qual a lei imputou que o pagamento fique a cargo do empregador. É nesse sentido que está inclinada majoritariamente a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA - AFASTAMENTO DO EMPREGADO - NÃO-INCIDÊNCIA**. 1. A verba paga pela empresa aos empregados durante os 15 primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença não tem natureza salarial, por isso não incide sobre ela a contribuição previdenciária. 2. Quanto à alegação de contrariedade ao disposto no art. 97 da CF/88, não merece ela conhecimento, por tratar-se de tema constitucional, afeto à competência da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF/88. Agravo regimental improvido. (grifei, STJ, AGRESP 1016829/RS, 2ª Turma, j. 09/09/2008, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, unânime). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES....a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):**- A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007).....(grifei, STJ, RESP 973436/SC, 1ª Turma, j. 18/12/2007, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, unânime). **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALORES PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA - SALÁRIO-MATERNIDADE - ADICIONAIS POR HORA EXTRA, TRABALHO NOTURNO E INSALUBRIDADE - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - RESTRIÇÃO PREVISTA PELO 3º, DO ART. 89, DA LEI 8212/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO**. 1. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (REsp 768255, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207; REsp 783804, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU 05/12/2005, pág. 253)....(TRF 3ª Região, AC 847391/SP, 5ª Turma, j. 14/07/2008, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, unânime). Verba paga pela empresa em razão de maternidade de empregada. A verba recebida pela funcionária afastada em razão da maternidade também não tem natureza salarial, mas sim previdenciária. Nesse sentido, os artigos 71 e seguintes da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003).... Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei nº 9.876, de 26.11.99) 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). O afastamento em razão de maternidade não possui relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento de mandamento constitucional e legal. Embora até a edição da Lei nº 8.213/91 não houvesse dispositivo legal regulando o disposto no artigo 201, inciso II, da Constituição Federal, no que tange à cobertura previdenciária à maternidade e à infância, o Supremo Tribunal Federal entendeu auto-aplicável o direito da trabalhadora, deixando saliente a natureza previdenciária da verba. Nesse sentido, colaciono trecho do voto do E. Min. Ilmar Galvão, relator do RE 220.613/SP, vazado nos seguintes termos: A licença maternidade é direito do trabalhador constitucionalmente previsto, que se realiza por meio do salário-maternidade, benefício previdenciário pago pelo INSS à gestante empregada por meio de seu empregador, sendo os valores compensados quando do recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha de salário. O constituinte não condicionou o gozo da licença maternidade à edição de legislação reguladora, sendo auto-aplicável a norma do art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal. Descabida, portanto, a alegação de que o direito a tal benefício estaria vinculado à edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91, que dispõem, respectivamente, sobre os Planos de Custeio e Benefícios da Previdência Social.... a jurisprudência do STF considera ser inexigível a observância do art. 195, 5º, da Constituição Federal, quando o benefício é criado diretamente pelo texto

constitucional..... a forma de compensação do benefício adotada pela legislação atual é idêntica à instituída pela Lei nº 6.136/74, que tratava também da fonte de custeio do salário-maternidade, alterada pela Lei nº 7.787/89 para moldes que foram mantidos pelo art. 22 da Lei nº 8.212/91 (grifei, j. 04/04/2000). Trata-se de verba de natureza previdenciária, cujo encargo de pagamento foi transferido ao empregador em razão de política administrativa, inexistindo remuneração do trabalho na hipótese em questão. Comprova a assertiva a verificação de que o empregador paga o benefício previdenciário à empregada afastada e compensa o valor despendido no momento do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados aos demais empregados (artigo 72, 1º, Lei nº 8.213/91). Cumpre, outrossim, afastar a aplicação da Súmula 270 do Supremo Tribunal Federal, posto que a vantagem não tem natureza de gratificação habitual. Acresçam-se ao acima exposto, outros três argumentos. Primeiro: embora o benefício tenha valor equivalente à remuneração integral da empregada, podendo superar o teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 71 da Lei nº 8.213/91 e STF, ADI 1.946), o artigo 72, 1º, da Lei nº 8.213/91, ao fazer remissão ao artigo 248, da Constituição Federal, instituiu a necessidade de observância do teto remuneratório previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal. Segundo: o pagamento do benefício nem sempre esteve a cargo do empregador, tendo em vista que, no período compreendido entre a alteração da redação original dada ao artigo 72 da Lei nº 8.213/91 (Lei nº 9.876/99) e a edição da Lei nº 10.710/2003, que acresceu parágrafos ao referido dispositivo, tal encargo ficou a cargo do Instituto Nacional de Seguridade Social (cf. Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social, Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2005, p. 152/153). Terceiro: não há que se confundir a contribuição social a cargo do empregador (art. 195, inciso I, CF e art. 22, Lei 8.212/91) com a contribuição social a cargo do empregado (art. 195, inciso II, CF e art. 28, Lei 8.212/91), sendo que somente para a contribuição do trabalhador há lei incluindo o salário-maternidade no salário-de-contribuição (art. 28, 2º). Ademais, seria contraditório afastar a incidência da contribuição patronal em relação ao valor pago nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de auxílio-doença (previdenciário ou acidentário) e incluir na base de cálculo da contribuição o valor pago a título de salário-maternidade. Filio-me, sem desconhecer a existência de jurisprudência majoritária em sentido contrário, à corrente que entende incabível a incidência da contribuição social a cargo do empregador sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, da qual é exemplo o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE E 1/3 DE FÉRIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO INDEVIDO. FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. TRIBUTO DEVIDO. 1- Agravo de Instrumento contra a decisão que, em sede de Mandado de Segurança, indeferiu o pedido de medida liminar do Impetrante/Agravante, determinando que fosse suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre o salário por motivo de doença ou acidente, bem como, aquelas recolhidas a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias, inclusive, os acrescidos referentes a juros de mora de 1%, correção monetária e taxa SELIC, a partir de 01.01.96. 2- O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença, acidente de trabalho ou salário-maternidade, não possui natureza jurídica de remuneração salarial, não devendo, portanto, incidir contribuição previdenciária... (grifei, TRF 5ª Região, AG 70973/CE, 3ª Turma, j. 05/06/2008, Rel. Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, unânime). Aviso Prévio Indenizado O aviso prévio indenizado é aquele pago ao empregado, na iminência de ser desligado da empresa, sem que exista contraprestação de serviço no período, permitindo, assim, que o trabalhador busque novo vínculo com disponibilidade maior de tempo. Sendo assim, referida verba não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída na base de cálculo da contribuição patronal a cargo do empregador, em face do seu caráter indenizatório. Vale ressaltar que a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado é pacífica na jurisprudência (STJ, REsp nº 643.947/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/02/2005; REsp nº 727.237/AL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 13/06/2005; AgRg no REsp nº 833.527/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 05/10/2006; e REsp nº 872.326/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2007) e na legislação do imposto de renda (Lei nº 7.713/88, artigo 6º, inciso V). Por consequência, a revogação operada pelo Decreto nº 6.727/09 não teve o condão de permitir a incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRADO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. 2. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. 3. Agravo a que se nega provimento. (grifei, TRF 3ª Região, AI 372825, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE SORMANI, 2ª Turma, DJF3 24/09/2009). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou o disposto na alínea f do inciso V do parágrafo 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social de 1999, o qual estabelecia que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. A verba paga ao empregado demitido a título de aviso prévio indenizado, não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por

isso, ser incluída no cálculo do salário-de-contribuição, em face do seu caráter indenizatório.(grifei, TRF 4ª Região, AC/RN nº 2009.71.07.001191-2/RS, Rel. Juiz Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 24/09/2009).Auxílio-creche.Analisando com maior acuidade tal aspecto, verifico que a ementa acima colacionada (TRF 3ª Região, AI 372825, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE SORMANI, 2ª Turma, DJF3 24/09/2009) já advertia quanto à necessidade de comprovação das despesas de creche, quando terceirizado o serviço, trazendo à luz as disposições da Lei nº 8.212/91 (artigo 28, 9º, s) e da Portaria Ministério do Trabalho nº 3.296/86 (incisos I e IV do artigo 1º.Em que pese a orientação pretoriana firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. EREsp 438.152/BA, Relator Min. Castro Meira, DJU 25/02/2004; EREsp 413.322/RS, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 14.04.2003 e EREsp 394.530/PR, Relator Min. Eliana Calmon, DJU 28/10/2003), para que o auxílio-creche não integre a base de cálculo da contribuição previdenciária, não é suficiente a mera previsão em acordo ou convenção coletiva, mas, a efetiva comprovação das despesas realizadas a este título.Sendo assim, tratando-se de obrigação patronal, incide a contribuição se não comprovadas tais despesas. Do contrário, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório.Verba paga pela empresa a título de terço constitucional de férias.Em impetrações análogas já tive oportunidade de estender o mesmo raciocínio ao respectivo terço constitucional. Contudo, devo realinhar meu anterior posicionamento, pois a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pela Excelsa Corte, segundo o qual o terço de férias constitucional não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria, não incidindo, portanto, sobre essa verba, contribuição à Seguridade Social, a exemplo do seguinte excerto:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (STJ- 1ª Turma AGA 201001858379 -AGA - Agravo Regimental No Agravo De Instrumento - 1358108; Relator: Benedito Gonçalves; DJe: 11/02/2011) Verbas pagas pela empresa a título de horas extras, adicional de periculosidade, adicional noturno, férias, biênio e adicional de sobreaviso. Natureza remuneratória.As respectivas verbas possuem natureza salarial, uma vez que decorrem diretamente do serviço prestado pelo trabalhador ao empregador, que constitui o fato gerador do direito à percepção das verbas em questão.O pagamento dessas verbas consiste em remuneração destinada a retribuir o trabalho prestado em período anterior, constituindo direito do trabalhador, conforme expressamente previsto no artigo 7º, incisos XV, XVI, XVII e XXIII, da Constituição Federal (STJ, REsp 1.098.102/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJe 17/06/2009).Por fim, em relação às gratificações e prêmios, observo que a petição inicial não esclarece precisamente em que consistem tais remunerações, a quem são pagas e, em que condições, o que impede o exame sobre a natureza das verbas - se indenizatória ou remuneratória - e se sobre elas incide, ou não, a contribuição previdenciária.Passo a apreciar a possibilidade e os limites do pedido de compensação do indébito.A vista da nova redação dada ao artigo 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/2009, promulgada com o objetivo de suprir a lacuna existente no sistema jurídico desde a transferência da arrecadação das contribuições mencionadas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91 para a Secretaria da Receita Federal, inexistente óbice à compensação do indébito com outros tributos administrados pelo órgão.Ao caso, desde a edição desse diploma, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.Do mesmo modo, a vista da expressa revogação do disposto no artigo 89, 3º da Lei nº 8.212/91, inviável falar-se em limitação da compensação a percentual ao devido no mês correspondente.Permanece, todavia, a vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença, que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório.Por fim, cabe pontuar que o valor a ser compensado deverá ser acrescido da aplicação da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para afastar a incidência da contribuição patronal (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91) sobre as seguintes verbas pagas pela impetrante:a) nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por doença ou acidente de trabalho;b) a título de aviso prévio indenizado;c) a título de terço constitucional de férias;d) a título de salário-maternidade; ee) a título de auxílio-creche, se devidamente comprovada a despesa, nos termos do artigo 28, 9º, s, da Lei nº 8.212/91 c.c. incisos I e IV do artigo 1º da Portaria Ministério do Trabalho nº 3.296/86.Conseqüentemente, concedo a segurança para autorizar a compensação, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), das parcelas das contribuições previdenciárias recolhidas nos últimos 05 (cinco) anos, relativamente às verbas acima discriminadas e

comprovadas nos autos (fl. 57), com parcelas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (artigo 74 e parágrafos, da Lei nº 9.430/96). O montante a ser compensado deverá ser devidamente atualizado, utilizando-se a taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, de acordo com o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Nessa senda, o impetrado deverá se abster de obstar o exercício dos direitos ora reconhecidos, bem como de promover a cobrança ou exigência das exações em debate, não abrangidas pela prescrição quinquenal. Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência dos créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009). Comunique-se o DD. Desembargador Relator dos agravos interpostos nos autos o teor desta sentença, encaminhando cópia por meio eletrônico. P.R.I.O.Santos, 07 de fevereiro de 2013.

0006671-21.2012.403.6104 - CHARLES SAVARIS CARMINATI(SC030431 - RENATO CARMINATI BROGNI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA: CHARLES SAVARIS CARMINATI, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a anulação da aplicação da pena de perdimento de suas bagagens, bem como seja determinada a sua liberação. Segundo a inicial, após residir por certo período no exterior, o Impetrante retornou ao Brasil trazendo seus pertences pessoais e aparelhagem de som no contêiner TRLU7536796, por meio dos serviços da empresa de transportes BR Courier & Transportadora. Assim, a mencionada empresa se obrigou por meio de contrato a transportar o mobiliário e demais bens em contêiner que desembarcaria no Porto de Santos. Relata o Impetrante que o desembarço foi indeferido pela fiscalização aduaneira, porque a transportadora cadastrou como consignatária da bagagem terceira pessoa, para a qual já há DSI registrada. Afirma que, apesar de todos os seus esforços, não logrou solucionar a questão junto à transportadora, tendo sido informado de que a empresa havia falido e, seus pertences, destinados a leilão. Com a inicial, vieram documentos. Previamente notificada, a Impetrada prestou suas informações às fls. 53/61, na qual defendeu a legalidade da autuação fiscal ora questionada. Pugnou pela denegação da segurança. Manifestou-se a União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 49/50). O pleito liminar foi indeferido (fl. 67/69). O Impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 78/85). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do mandamus (fl. 90/98). É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a serem apreciadas, quanto ao mérito, reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois não constato, na espécie, ilegalidade capaz de ser corrigida nesta ação mandamental, a mingua de prova documental inequívoca quanto ao fato de pertencer ao Impetrante os bens tratados como bagagem. Com efeito, o Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) estabelece que: Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1o, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): I - (...) II - (...) III - bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; IV - (...) Regulamentando a matéria no âmbito da Receita Federal, determina a Instrução Normativa SRF nº 1.059/2010: Art. 9º O despacho aduaneiro de importação da bagagem desacompanhada será efetuado com base em DSI, registrada no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), instruída com: I - a relação dos bens, contendo descrição e valor aproximado, por volume ou caixa; e II - o conhecimento de carga original ou documento equivalente, consignado ao viajante ou a ele endossado. 1o O despacho aduaneiro dos bens poderá ser realizado pelo próprio viajante ou por despachante aduaneiro, na unidade da RFB com jurisdição sobre o recinto alfandegado onde se encontrem depositados. 2º A bagagem desacompanhada somente será desembarçada após a comprovação da chegada do viajante ao País. No caso em questão, não há elementos nos autos que permitam aferir se os bens mencionados na inicial são de propriedade do Impetrante, tendo em vista que o Impetrante não apresentou o conhecimento de carga original ou documento de efeito equivalente emitido pelo transportador da mercadoria, para comprovar a propriedade dos bens. Aliás, na verdade, vislumbra-se a impossibilidade material da produção de tais provas, porquanto cabe ao transportador apresentá-las, não ao Impetrante ou à União. Vale lembrar, aliás, que no rito eleito pelo Impetrante, há de se ter provas de imediato, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo. Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187).. (nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51 - Mandado de Segurança, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição). Por fim, como bem ressaltou a Autoridade Impetrada (fls. 54), e corroboram os documentos de fls. 62/66:(...) Por fim, mas de suma importância, informamos que o Impetrante, por intermédio de seu representante legal, em 12/05/2009 registrou a Declaração Simplificada de Importação (DSI) nº 09/0014048-7, submetendo a despacho bagagem desacompanhada, constando entre outros itens, objetos de trabalho, caixas de som, amplificadores, etc. A DSI

epigrafada foi submetida a despacho perante a Alfândega da RFB de Itajaí/SC, sendo desembaraçada em 25/09/2009, pelo que consta em nossos sistemas informatizados (doc. anexo). Entendemos que essa informação, omitida pelo Impetrante, modifica, significativamente o cenário narrado na inicial.(...) No que se refere à consolidação irregular de bagagem, ressalte-se que parte da argumentação da Impetrante refere-se a sua relação com a empresa contratada para transporte da carga (Pathfinder), que teria agido de forma irregular. Trata-se de uma relação de direito privado, totalmente estranha à autoridade impetrada/União. Nesse passo, a Requerente teria sido prejudicada por uma empresa particular, e não por ato de autoridade pública. Nestes termos, na remota hipótese consolidação irregular de bagagem, o resultado indesejado decorre da relação do Impetrante com a empresa contratada para transporte da carga, que teria agido de forma irregular. Trata-se de uma relação de direito privado, totalmente estranha à autoridade impetrada/União. Dessa forma, o prejuízo não decorreu de ato de autoridade pública, mas de uma empresa particular. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Comunique-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos o teor desta sentença. P. R. I. O.

0008073-40.2012.403.6104 - LEONARDO MARTINS PEREIRA (SP209981 - RENATO SAUER COLAUTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFÂNDEGA DE SANTOS

SENTENÇA: LEONARDO MARTINS PEREIRA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando seja determinado o início do despacho aduaneiro de importação do veículo descrito na Licença de Importação nº 12/0839217-9 e consequente desembaraço, em prazo não superior a sete dias, mediante apresentação de Certificado de Título, afastando-se a exigência da via original do Certificado de Origem de Veículo. Segundo a exordial, o impetrante importou para uso próprio um automóvel marca Chevrolet, modelo Camaro, objeto da Licença de Importação nº 12/0839217-9. A liquidez e certeza do direito alegado, encontra-se fundamentada, em suma, na ilegalidade da exigência do documento original do Certificado de Origem, sem o qual não seria possível ocorrer o registro da Declaração de Importação. Ocorre que, nas condições em que adquiriu o veículo, o Impetrante sustenta que a exigência do Certificado de Origem é materialmente impossível, pois sua via original foi entregue ao Departamento de Veículos Motores pela concessionária que efetivou a venda do automóvel, a fim de permitir o seu registro e liberação para exportação, sendo fornecida à revendedora apenas uma cópia simples daquele documento, a qual foi apresentada à fiscalização. Saliencia, ainda, que o Departamento americano emite um Certificado de Título, documento que atesta a compra do veículo e substituiu Certificado de Origem para todos os efeitos, o qual também foi entregue à fiscalização alfandegária. Com a inicial vieram documentos. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Devidamente notificada, a DD. autoridade defendeu a legalidade da autuação, carreando documentos acostados (fls. 129/160). A União Federal manifestou-se às fls. 127/128. Em cumprimento à determinação do juízo, a autoridade impetrada complementou suas informações (fls. 124/126). O pedido liminar foi deferido (fls. 166/170). Contra essa decisão a União interpôs Agravo de Instrumento (fls. 180/201). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 207/208. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Sem preliminares a serem apreciadas, quanto ao mérito, reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois constato, na espécie, ilegalidade capaz de ser corrigida nesta ação mandamental. Pois bem. Busca-se por meio da presente ação, a liberação de veículo retido pela autoridade aduaneira ante a constatação de o importador ter omitido que o automóvel já havia sido anteriormente licenciado e registrado no exterior, em nome de seu primeiro proprietário, o que o caracterizaria como bem usado. Cinge-se, portanto, a controvérsia sobre a regularidade da paralisação de despacho de importação, em razão ausência da apresentação da via original do Certificado de Origem de veículo importado. Isso porque para a fiscalização aduaneira, independentemente da efetiva condição de uso, o licenciamento no exterior é suficiente para desqualificar o bem como novo. Sendo vedada a nacionalização de veículo usado, a teor da Portaria DECEX nº 08/91, a interpretação dada pelo Impetrado apóia-se na legislação de trânsito brasileira e estrangeira, ancorando-se no entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que se posicionou no sentido de ser legítima a restrição imposta pela referida portaria. Daí a razão pela qual a Autoridade, com o propósito de assegurar tratar-se de automóvel novo, exige a apresentação da via original do certificado de origem, em detrimento do Certificado de Título. Examinando o quadro probatório, bem como os argumentos expendidos pelas partes, verifico que os elementos de cognição encontrados nos autos são suficientes para demonstrar não ser razoável a exigência de apresentação da via original daquele certificado para garantir que o automóvel importado seja novo. Nesse passo, a exigência é deveras descabida, pois, além de não haver dúvida quanto ao fato de o automóvel ser zero quilometro, considerando a forma pela qual ocorreu a aquisição, tem o Impetrado conhecimento de ser impossível satisfazê-la, haja vista que o certificado de origem encontra-se em poder de órgão público no país exportador. Com relação aos demais aspectos que envolvem o litígio, a questão já foi adequadamente enfrentada por este juízo (autos nº 00017051520124036104), cuja decisão restou mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exemplo do excerto abaixo transcrito: PROC. :

2012.03.00.012516-7 AI 473659 D.J.: 28/5/2012RELATORA: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA.AGRAVANTE: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL). ADVOGADO: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA AGRAVADO: VALERIA MARTINS DOS REIS SANTOS.ADVOGADO: ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS e outro. ORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA DE SANTOS. DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão que, em ação de rito ordinário, deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender os efeitos do AITAGF nº 08178000/05011/12 e determinar o prosseguimento do despacho aduaneiro objeto da DI nº 12/0035180-2, sem prejuízo da fiscalização dos demais aspectos referentes à importação. A agravante esclarece que o processo em tela não discute a incidência do IPI sobre a importação do veículo, sendo o objeto da lide estabelecer se o veículo importado é novo ou usado. Sustenta que, a partir da realização do 1º negócio jurídico de compra e venda, o veículo automotor deixa de ser novo, passando a caracterização de usado. Requer a concessão do efeito suspensivo. DECIDO. Com efeito, nestes autos discute-se se veículo importado, ainda que zero quilômetro, adquirido diretamente de empresa exportadora é considerado usado. Segundo as informações prestadas pelos agentes da Receita Federal, o veículo passa a ser considerado usado depois de licenciado pela primeira vez, independentemente da quilometragem (fls. 33/54). A questão foi bem apreciada pelo magistrado a quo, visto que o objetivo do legislador ao proibir a importação de bens usados foi proteger o mercado interno. No entanto, no caso em análise o veículo é 0 (zero) quilômetro, conceito que é mundialmente aceito e entendido como novo. Ora, em qualquer lugar do mundo, um veículo 0 (zero) quilômetro não é comercializado fora do preço de mercado. Dessa forma, é possível deduzir que o preço pago pelo importador está de acordo com o mercado de veículo 0 (zero) quilômetro praticado nos Estados Unidos. Assim, ausente a ameaça ao mercado interno, visto que o preço pago pelo veículo é compatível com o conceito de veículo novo. Nesse sentido, calha transcrever julgado desta Corte: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO NOVO. SUSPEITAS INFUNDADAS DE QUE SE TRATE DE VEÍCULO USADO. EXPORTADORA. REVENDA AUTORIZADA. CONCEITO JURÍDICO. ILEGALIDADE. PROSSEGUIMENTO DO DESPACHO ADUANEIRO. RECURSO PROVIDO. 1. Caso em que impetrado mandado de segurança objetivando o prosseguimento do despacho aduaneiro de importação de veículo, interrompido para procedimento especial de controle, em virtude de indícios de que o veículo importado é usado, reputado como tal o anteriormente registrado ou licenciado, ou vendido por consumidor final, e não revendedor autorizado. 2. A legislação de trânsito não cria o conceito jurídico de novo ou usado, a partir da verificação da condição do vendedor. O que prevê é apenas a exigência, para registro, de nota fiscal de compra, fornecida pelo fabricante ou revendedor, para atestar-se que se trata de veículo novo, sem registro anterior, independentemente da verificação quanto a tratar-se de revenda autorizada ou não. Aliás, a legislação de trânsito não é tecnicamente apropriada para a disciplina do controle aduaneiro e comércio exterior, ainda que de veículos. No exame da legislação aduaneira, não consta conceito de novo ou usado tal como o pretendido nas informações, as quais ainda utilizam-se de legislação estrangeira para aplicar, no Brasil, restrição à internação de bem estrangeiro, o que é despido de qualquer plausibilidade jurídica. 3. A adoção na lei de vocábulos como novo ou usado não permite que sejam interpretados com sentido, conteúdo e alcance distinto do que próprio do uso comum. Se existe um conceito jurídico de novo, diferente do que consta do vocabulário usual, este deve ser contemplado (considera-se novo, para efeito desta lei). Se, para efeitos aduaneiros, veículo novo é aquele que, além de nunca ter sido usado, ainda tenha sido comercializado exclusivamente pela respectiva fábrica ou revendedor autorizado, então deve a lei estabelecer a especificidade e distinção necessárias para garantir a segurança, objetividade e certeza jurídica. 4. Usar da lei de trânsito ou de lei estrangeira para criar interpretação restritiva a direito individual, que a lei aduaneira, própria à disciplina da questão, não contemplou no trato da internação de bens estrangeiros no território nacional, é realmente atentar contra princípios básicos da função administrativa, a própria legalidade. 5. Extrapola o devido processo legal questionar qualidade ou condição inerente ao bem, em si, atestada por laudo técnico feito pela própria Aduana, para impor-lhe o rótulo de juridicamente usado, ao fundamento de que o importador teria adquirido o bem de empresa sem autorização específica para a revenda, não obstante se trate, efetivamente, de veículo novo, sem uso. 6. Ora, não perde a qualidade de novo o fato do veículo ser exportado não pela fábrica ou concessionária, mas por empresa, como é o caso, que, seja ou não habitualmente dedicada ao comércio exterior, tenha adquirido o bem para sua revenda ao exterior, não o utilizando, portanto, como consumidora final. O fato de eventualmente não se tratar de empresa concessionária, ou mesmo de empresa com autorização para revenda de veículo, pode, inclusive, estar relacionada com alguma restrição local estabelecida pela marca no sentido de garantir exportação regular apenas pela fábrica ou por concessionária ou representante da marca no Brasil. 7. O importador nacional, pessoa física e consumidor final, na falta de restrição legal válida, pode optar pela forma de compra mais conveniente e mais econômica, através de intermediário no exterior, empresa concessionária ou não - e, no caso, tudo indica que se trata de empresa de exportação (f. 56)-, cabendo à Alfândega apenas verificar se o veículo é tecnicamente novo, sem uso aferido por desgaste ou troca de peças, e se foi corretamente declarado para fins de controle aduaneiro e fiscal. 8. Na espécie, o agravante importou o automóvel Chevrolet Corvette Mod Z06 3LZ, modelo 2011, declarado como novo na DI 11/2171114-8, apresentando certificado de transferência de domínio, denominado

Certificate of Title, constando, entre outras informações: Odometer Status 22 miles, em 28/06/2011, e Date of Issue de 25/08/2011, e Registered Owner a exportadora MERLIN LOGISTICS INC (f. 59).9. As mensagens eletrônicas, juntadas pela parte, além da invoice 00703, de 26/05/2011, indicam que houve pagamento adiantado de 100% do valor da fatura (f. 60/71), o que prova que o veículo, em questão, foi adquirido pela exportadora para revenda, e não para consumo próprio, o que vai ao encontro da verificação técnica de que se trata, efetivamente, de veículo novo, sem uso, destinado à exportação.10. Ademais, laudo pericial, elaborado por engenheiro mecânico, designado pela Alfândega, constatou que as mercadorias vistoriadas estão coerentes com o descrito na DI (f. 45), e que o veículo é novo, sem indícios de ter sido usado anteriormente: os componentes principais (motor, partes móveis da suspensão, marcas de riscos na pintura inferior do carro) foram inspecionados, sem que fosse localizado neles sinais de desgaste que evidenciasse uso (f. 46).11. Agravo de instrumento provido, liminar concedida.(TRF3, AI 462585, 3ª Turma, relator Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 27.04.2012)Além disso, indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida, visto que apenas foi deferida parcialmente os efeitos da tutela para determinar o prosseguimento do despacho aduaneiro, sem liberação do veículo discutido.Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-a na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões trazidas.Nesse diapasão, merecem destaque trechos da decisão agravada:Do ponto de vista da igualdade, inexistente diferença fática e econômica entre a importação em questão e o veículo sem uso importado diretamente do revendedor autorizado, de modo que não há razão que justifique a discriminação legal da importação objeto da ação.Além disso, não há razoabilidade em cancelar essa proibição, uma vez que escaparia à finalidade da norma, que, como muito bem captado pelo Min. Carlos Velloso, é a de proteger a economia nacional. Nesse sentido, qual seria o efeito negativo sobre o mercado interno da importação de um veículo importado de um revendedor comum?Observo, assim, que é relevante a alegação de que, para efeito da legislação aduaneira, o conceito de veículo novo ou usado deve ser restringir ao aspecto de fato, não sendo possível, pois, sem a realização de vistoria a apuração do estado real do bem importado.Logo, não configurada hipótese de importação proibida, ao menos antes da constatação que se trata de bem já empregado ao uso a que destina, não se sustenta a apreensão do bem importado....Assim, em cognição sumária, impõe-se a manutenção da decisão agravada nos termos em que exarada.Com essas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo.Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.Intimem-se.São Paulo, 15 de maio de 2012.MARLI FERREIRA Desembargadora FederalDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, concedendo, em definitivo, a segurança, para o fim de assegurar seja dado início ao despacho aduaneiro de importação do veículo descrito nos autos, independentemente da apresentação da via original do Certificado de Origem de Veículo, sendo suficiente o Certificado de Título para o conseqüente desembaraço, em prazo não superior a sete dias, caso não existam outros óbices que justifiquem a paralisação do procedimento. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.Comunique-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos o teor desta sentença.P. R. I. O.

0008191-16.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL DA MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI)

LIMINAR MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e do SR. GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL S/A, enquanto representantes das entidades que integram (União Federal e Santos Brasil S/A), objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner MSCU4295483, vazio.Sucessivamente, requer seja determinada a imediata desunitização da referida unidade, em razão do descumprimento dos prazos estabelecidos no Regulamento Aduaneiro para destinação final das mercadorias nelas acondicionadas.Por fim, a Impetrante pretende que a Autoridade Impetrada e o terminal alfandegado informem a ela e ao Juízo sobre o cumprimento da ordem postulada.Fundamenta a sua pretensão, em suma, na liquidez e certeza do direito postulado em face da regra do artigo 24, da Lei 9.611/98, encontrando-se privada de dispor dos bens que lhe pertence.A União Federal manifestou-se às fls. 182/183.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que se encontram às fls. 184/202 e 226/231. A Santos Brasil aduziu preliminares de ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva e não comprovação da propriedade dos contêineres objeto da presente impetração. Brevemente relatado, decido.Com razão a autoridade impetrada ao apontar inobservância da impetrante quanto ao disposto no artigo 157 do CPC, pois acostado à inicial documento desacompanhado de tradução juramentada. Tal descumprimento, contudo, não se trata, à luz da

pretensão deduzida, de óbice a impedir o conhecimento da controvérsia. Por outro lado, afastado a arguição de ausência de documentos hábeis à comprovação da propriedade da unidade de carga, porque a emissora do conhecimento de transporte juntado à inicial e no qual se encontra relacionado o contêiner pretendido, tem sido admitido em Juízo como meio idôneo para legitimar a impetração, ainda que a prova em comento fosse aperfeiçoada por contrato de leasing internacional ou instrumento de compra e venda. Há de ser rechaçada também a alegação de ilegitimidade ativa, porquanto a Impetrante MSC Mediterranean Shipping do Brasil Ltda, nos termos de seu instrumento de constituição, e na qualidade de Agente Geral no Brasil da empresa MSC Mediterranean Shipping Company S.A, conforme procuração juntada às fls. 26/28, detém poderes para, em nome próprio, postular a medida almejada. Rejeito, outrossim, a arguição de ilegitimidade passiva do segundo Impetrado, o gerente geral do terminal depositário, por entender que apesar de constituir-se em representante de uma empresa privada, o Decreto nº 4.391/2002, que criou o Programa Nacional de Arrendamento de Áreas e Instalações Portuárias, em seu artigo 9º evidencia a natureza público-administrativa dos contratos de arrendamento, enquanto instrumento que regulamenta a prestação de serviço público, sendo a ele aplicável todo o regime das concessões, naquilo em que não for incompatível com o disciplinado na Lei nº 8.630/93. Destarte, abstratamente considerada, não há que se cogitar, de pronto, da ilegitimidade do gerente geral do terminal depositário, conquanto há pedido expresso de desunitização da carga (supedâneo à entrega dos contêineres), a ser melhor analisado na seara de mérito. Nessa toada, às fls. 270/291 compareceu espontaneamente a Santos Brasil S/A no feito, defendendo sua condição de litisconsorte passiva necessária. Superados tais óbices, passo ao exame da liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. Pois bem. O objeto da impetração consiste em saber da ilegalidade em não serem liberados os contêineres depositados no Terminal Santos Brasil, cujas cargas foram abandonadas. Com efeito, noticia o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos que as mercadorias transportadas no cofre de carga versado nos presentes autos foram apreendidas, sendo lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/EQMAB000717/2012, estando o respectivo processo administrativo tramitando segundo o rito determinado no artigo 27 do Decreto-lei nº 1.455/76. Nestes termos, ainda não foi decretada a pena de perdimento, encontrando-se a carga na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar início ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99. E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia. Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Int. e Oficie-se.

0009669-59.2012.403.6104 - WAN HAI LINES LTD(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
SENTENÇA WAN HAI LINES LTD. representada por NYK MITRA MERCANTIL INTERNACIONAL E TRANSPORTES LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner WHUL 535.613-0. Afirma a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 54/58. Indeferida a liminar (fls. 60/61), a Impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 72/97). Manifestação da União Federal às fls. 66/68. O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar acerca do mérito (fl. 102). É O relatório. Decido. O objeto da impetração consiste na liberação do contêiner depositado no Terminal Tecondi, cuja carga foi em parte apreendida. Com efeito, noticia o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos que parte das mercadorias transportadas no cofre de carga versado nos presentes autos foram apreendidas, sendo lavrado Processo Administrativo Fiscal nº 11128.724472/2012-83, estando o respectivo processo tramitando segundo o rito determinado no artigo 27 do Decreto-lei nº 1.455/76. Nestes termos, ainda não foi decretada a pena de perdimento, encontrando-se a carga na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar início ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99. E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do

consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia. Por tais fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Comunique-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos o teor desta sentença. P.R.I.O.

0009840-16.2012.403.6104 - NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFÂNDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

SENTENÇA NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA., representada por NYK LINE DO BRASIL LTDA, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner NYKU 557.106-4. Afirmo a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A União Federal manifestou-se às fls. 70/72. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 73/85. Indeferida a liminar (fl. 87), a Impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 93/110). O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar acerca do mérito (fl. 115). É O relatório. Decido. O objeto da impetração consiste na liberação do contêiner NYKU 557.106-4, depositado em terminal alfandegado, por não ter sido iniciado o despacho aduaneiro pelo consignatário dos bens manifestados como household goods, descrição típica de bagagens de pessoas físicas e não mercadorias. Com efeito, noticia o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos que os bens transportados no cofre acondiciona bagagens bloqueadas de diversos interessados e de pessoas em trânsito para o país, envolvendo a empresa Adonai Expresse Moving. De acordo com as informações, as bagagens acondicionadas no contêiner almejado chegaram ao Brasil amparadas pelo conhecimento de carga BL NYKS 6050223420 emitido pela Impetrante, sem que tivessem sido submetidas a despacho aduaneiro no prazo regulamentar, razão pela qual foram consideradas abandonadas. A Autoridade Impetrada informa também que não houve até o presente momento, condições de proceder ao desembarço, pois a documentação das bagagens foi agrupada de modo aleatório pelo embarcador estrangeiro, dificultando sua identificação e individualização. Outrossim, entre as bagagens desacompanhadas, existem alguns produtos enviados como encomendas e/ou presentes, que não podem ser despachados nesta categoria de bens. Importa ressaltar também, que o Sr. Inspetor da Alfândega, a fim de solucionar o impasse, constituiu comissões, editando, para isso, portarias, inclusive prorrogando os prazos, considerando a necessidade de serem adotados procedimentos para viabilizar a liberação, apenas, de bagagens desacompanhadas. Portanto, não há que se falar em omissão, neste momento, a vista das providências noticiadas nas informações. De outro lado, a questão em apreço traz à apreciação os efeitos da IN SRF nº 800, de 27/12/2007, cujo escopo é disciplinar o controle aduaneiro de entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas e unidades de carga em portos alfandegados, que, atualmente, se faz por módulo do SISCOMEX, denominado SISCOMEX CARGA. O bloqueio é determinado pela autoridade aduaneira, nas situações contempladas no artigo 44 da IN SRF nº 800/2007, cabendo lembrar que dita autoridade tem precedência sobre os demais órgãos envolvidos na operação portuária, sendo dotada de competência para disciplinar a entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias nas áreas de portos, aeroportos, pontos de fronteira e recintos alfandegados, bem assim em outras áreas nas quais se autorize carga e descarga de mercadorias, no que interessar à Fazenda Nacional (Decreto nº 4.543/2002, art. 17). Faço notar que a Ordem de Serviço nº 4/2004, derogada pela IN 800/2-007, não impõe ao depositário armazenar as mercadorias graciosamente, tampouco, às suas expensas, o dever de desunitizá-las, sobretudo quando suas instalações são inadequadas ou insuficientes para atender contingências de toda sorte. A dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais mais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Decerto que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas abandonadas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do Porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao Erário. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia. Com relação ao depositário, a mera divergência comercial entre duas empresas privadas, constitui matéria a exigir apreciação de fatos controvertidos e questões jurídicas complexas, não configurando, de pronto e neste particular, ato de autoridade, a legitimar a impetração do remédio constitucional, porquanto ensejam discussão sobre a responsabilidade pelo pagamento de taxas de desunitização de contêineres e de armazenagem de mercadorias, cujo domínio poderá passar ao Fisco. Sob outro enfoque, os

recintos alfandegados são responsáveis por eventuais danos causados nas mercadorias armazenadas sob sua custódia, de modo que, inexistindo local apropriado dentro de seus limites para guarda dos bens desunitizados, não há como considerar ilegalidade ou abusividade na sua negativa em fazê-lo. Por tais fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Comunique-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos o teor desta sentença. Por tais fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Comunique-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos o teor desta sentença. P.R.I.O.

0009846-23.2012.403.6104 - NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

SENTENÇA NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA., representada por NYK LINE DO BRASIL LTDA, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner NYKU 553.078-5. Afirmo a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A União Federal manifestou-se à fl. 73. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 74/86. Indeferida a liminar (fl. 88), a Impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 94/111), sendo-lhe indeferido o efeito suspensivo (fls. 117/129). O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar acerca do mérito (fl. 116). É O relatório. Fundamento e Decido. O objeto da impetração consiste na liberação do contêiner NYKU 553.078-5, depositado em terminal alfandegado, por não ter sido iniciado o despacho aduaneiro pelo importador das mercadorias. Com efeito, noticia o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos que as mercadorias transportadas no cofre acondiciona bagagens bloqueadas de diversos interessados e de pessoas em trânsito para o país, envolvendo a empresa Adonai Expresse Moving. De acordo com as informações, as bagagens acondicionadas no contêiner almejado chegaram ao Brasil amparadas pelo conhecimento de carga BL NYKS 6050310010 emitido pela Impetrante, sendo a carga submetida a despacho simplificado de importação, independentemente da possibilidade de registro de outras DSI para o mesmo contêiner, em razão de haver outros requerimentos em aberto. Contudo, registrada a declaração simplificada de importação, não houve condições de desembarço, pois, segundo as informações, a documentação das bagagens foi agrupada de modo aleatório pelo embarcador estrangeiro, dificultando sua identificação e individualização. Outrossim, entre as bagagens desacompanhadas, existem alguns produtos enviados como encomendas e/ou presentes, que não podem ser despachados nesta categoria de bens. Importa ressaltar também, que o Sr. Inspetor da Alfândega, a fim de solucionar o impasse, constituiu comissões, editando, para isso, portarias, inclusive prorrogando os prazos, considerando a necessidade de serem adotados procedimentos para viabilizar a liberação, apenas, de bagagens desacompanhadas. Portanto, não há que se falar em omissão, neste momento, a vista das providências noticiadas nas informações. Tampouco em abandono de mercadorias. A controvérsia foi analisada criteriosamente pelo E. Relator Convocado, ex vi de sua r. decisão encartada às fls. 118/123, ao indeferir o efeito suspensivo almejado. De outro lado, a questão em apreço traz à apreciação os efeitos da IN SRF nº 800, de 27/12/2007, cujo escopo é disciplinar o controle aduaneiro de entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas e unidades de carga em portos alfandegados, que, atualmente, se faz por módulo do SISCOMEX, denominado SISCOMEX CARGA. O bloqueio é determinado pela autoridade aduaneira, nas situações contempladas no artigo 44 da IN SRF nº 800/2007, cabendo lembrar que dita autoridade tem precedência sobre os demais órgãos envolvidos na operação portuária, sendo dotada de competência para disciplinar a entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias nas áreas de portos, aeroportos, pontos de fronteira e recintos alfandegados, bem assim em outras áreas nas quais se autorize carga e descarga de mercadorias, no que interessar à Fazenda Nacional (Decreto nº 4.543/2002, art. 17). Faço notar que a Ordem de Serviço nº 4/2004, derogada pela IN 800/2-007, não impõe ao depositário armazenar as mercadorias graciosamente, tampouco, às suas expensas, o dever de desunitizá-las, sobretudo quando suas instalações são inadequadas ou insuficientes para atender contingências de toda sorte. A dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais mais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Decerto que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas abandonas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do Porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao Erário. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia. Com relação ao depositário, a mera divergência comercial entre duas empresas privadas, constitui matéria a exigir apreciação

de fatos controvertidos e questões jurídicas complexas, não configurando, de pronto e neste particular, ato de autoridade, a legitimar a impetração do remédio constitucional, porquanto ensejam discussão sobre a responsabilidade pelo pagamento de taxas de desunitização de contêineres e de armazenagem de mercadorias, cujo domínio poderá passar ao Fisco. Sob outro enfoque, os recintos alfandegados são responsáveis por eventuais danos causados nas mercadorias armazenadas sob sua custódia, de modo que, inexistindo local apropriado dentro de seus limites para guarda dos bens desunitizados, não há como considerar ilegalidade ou abusividade na sua negativa em fazê-lo. Por tais fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Comunique-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos o teor desta sentença. P.R.I.O.

0009847-08.2012.403.6104 - NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

SENTENÇA: NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA., representada por NYK LINE DO BRASIL LTDA, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner NYKU 573.006-3. Afirmo a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A União Federal manifestou-se à fl. 74. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 75/87. Indeferida a liminar (fl. 89), a Impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 95/112). O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar acerca do mérito (fl. 117). É O relatório. Decido. Pois bem. O objeto da impetração consiste em saber da ilegalidade em não ser liberado contêiner depositado no Terminal Santos Brasil, cuja carga foi abandonada. Na defesa do ato atacado o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos confirma que, de fato, as mercadorias transportadas no cofre de carga versado nos presentes autos foram abandonadas. Afirmo, ainda, tratar-se, na espécie, de bagagem, sendo encaminhada notificação ao consignatário a fim de apresentar impugnação ao auto de infração. Nestes termos, não foi possível ainda o decreto de perdimento, encontrando-se a carga na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar início ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99. Por tais fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Comunique-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos o teor desta sentença. P.R.I.O.

0009964-96.2012.403.6104 - FELIPE SCARSINI FERNANDES PINTO (SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO MONTE SERRAT - UNIMONTE (SP317715 - CARLOS EDUARDO RIGUEIRAL SILVA)

SENTENÇA: FELIPE SCARSINI FERNANDES PINTO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato reputado ilegal e abusivo praticado pelo Sr. REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO MONTE SERRAT - UNIMONTE, objetivando provimento liminar que lhe permita renovar sua matrícula no último semestre do curso de Logística. Afirmo o Impetrante que no encerramento do 1º semestre do ano letivo de 2012 encontrava-se inadimplente em relação a algumas mensalidades do curso, as quais foram quitadas, mediante acordo com a Universidade, no início do mês de agosto. Argumenta que não obstante a regularização do débito, a Impetrada, sem justificar, se recusou a deferir o pedido de renovação da matrícula, embora já estivesse freqüentando as aulas e fazendo provas, com expectativa de concluir o curso. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, citando precedentes jurisprudenciais no sentido de que a inadimplência não constitui impedimento à rematrícula. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/25). Distribuídos os autos a Justiça Estadual, por força da r. decisão de fls. 26/27, foram encaminhados a esta Subseção Judiciária e redistribuídos a este Juízo. Diferido o exame da liminar postulada, notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato (fls. 34/39). Juntou documentos. O pleito liminar restou indeferido às fls. 72/74. O Representante do Ministério Público Federal pronunciou-se à fl. 82. Relatado. Fundamento e decido. No caso em exame, discute-se sobre a possibilidade de aluno de curso superior efetivar sua rematrícula para o semestre em curso. Segundo a inicial, embora o Impetrante tenha quitado os débitos relativos a mensalidades em atraso, a Instituição de Ensino nega-se a permitir a continuação dos estudos sob o argumento de que o aluno esteve inadimplente no semestre passado. Em suas informações, todavia, o Impetrado noticia não ser a inadimplência o óbice à renovação da matrícula para este semestre, mas sim a perda do prazo para realizá-la. Esclareceu o Impetrado que o Curso de Logística, será objeto de avaliação do ENADE (Exame Nacional de Desempenho de Estudantes), conforme Portaria Normativa MEC nº 06, de 14/03/2012 e sendo assim, o prazo para a rematrícula encerrou-se em 17/08/2012, o que inviabilizou a pretensão do Impetrante, que, conforme documento anexado às informações, compareceu na Universidade apenas no dia 28/08/2012. Pois bem. Observo que não se encontra em

debate nos autos a questão ordinariamente trazida ao conhecimento deste Juízo a respeito da possibilidade de matrícula de aluno em débito, em relação ao pagamento de mensalidades de seu curso. Para essas hipóteses, entendo que não pode a instituição de ensino ser compelida a proceder a renovação do vínculo se o aluno não está quite com a contraprestação devida pelo serviço prestado, ensejando a incidência das regras consubstanciadas no artigo 5º da Lei nº 9.870/99: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Todavia, a lide ora em apreço é outra. Cuida-se de hipótese em que interferência externa, não mencionada na exordial, estabeleceu prazo para as matrículas em determinados cursos, dentre os quais o de Logística, objeto da pretensão ora veiculada. Tal fato decorreu da edição da Portaria Normativa nº 06, de 14/03/2012, do MEC, da qual transcrevo os artigos 1º, inciso II, d e art. 7º: Art. 1º - O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE, no ano de 2012, será aplicado para fins de avaliação de desempenho dos alunos dos cursos: (...) II - que conferem diploma de tecnólogo em: (...) d) logística; (...) Art. 7º - Os dirigentes da IES serão responsáveis pela inscrição de todos os estudantes habilitados ao ENADE 2012, no período de 16 de julho a 17 de agosto de 2012, por meio do endereço eletrônico <http://enade.inep.gov.br>, segundo as orientações técnicas do INEP (grifei) Dos elementos reunidos nos autos, verifico que o Impetrante somente quitou seu débito e requereu a matrícula em 28/08/2012 (fl. 16). A destempo, portanto. Nesses termos, a causa de pedir lançada na inicial diverge totalmente da documentação e das informações apresentadas pela Impetrada e, desse modo, não poderá servir de lastro para o exame do pedido na estreita via da presente ação mandamental. Com efeito, em sede de mandado de segurança é imprescindível que os fatos invocados como seu suporte se apresentem, documentalmente, certos, o que não ocorre na espécie. Significa dizer, não podem ser controversos e duvidosos. Por outro lado, o ato praticado pela Autoridade Impetrada encontra respaldo em ato normativo, não havendo, pois, abuso de poder. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P. R. I. O.

0011395-68.2012.403.6104 - VRG LINHAS AEREAS LTDA (SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP257470 - MARINA PIRES BERNARDES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
SENTENÇA. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pelo Impetrante às fls. 294/295, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, denegando a segurança (5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009). Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0000528-79.2013.403.6104 - UPTOWN BAR E RESTAURANTE LTDA - ME (SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA E SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
SENTENÇA. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pelo Impetrante à fl. 47, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, denegando a segurança (5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009). Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012302-77.2011.403.6104 - DOMINGOS PEREIRA DA MATA (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Converto o julgamento em diligência. A teor do requerido à fl. 37, Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF complemente os extratos requisitados. Manifeste-se, outrossim, a requerida sobre a petição do autor de fls. 50/52. Int.

Expediente Nº 7127

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005582-07.2005.403.6104 (2005.61.04.005582-5) - ANTONIO DA LUZ PALERMO X ANTONIO DE JESUS X CELSO NEY NOGUERIA X HELECIR ANACLETO RIBEIRO X HELENO FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE FREITAS DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DANTAS DELGADO X MARIA ANGELICA INACIO X RUI DA SILVA X SEBASTIAO LOPES DE OLIVEIRA (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada (fls.152/156).Int.

0008102-03.2006.403.6104 (2006.61.04.008102-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE BATISTA DO NASCIMENTO(SP123610 - EDINALDO DIAS DOS SANTOS E SP211843 - PAULO ANTONIO FERRANTI DE SOUZA)

No prazo de 05 (cinco) dias, traga a parte autora aos autos a comprovação do depósito dos honorários periciais.Após, venham conclusos.Int.

0002740-83.2007.403.6104 (2007.61.04.002740-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRODUTOS ALIMENTICIOS DA BAIXADA SANTISTA LTDA - ME X MARIA CRISTINA CLARK CRAIG GUERREIRO DE SOUZA X VERA LUCIA CLARK CRAIG FOLGOSO Fl. 172 - Ante o tempo decorrido desde o primeiro pedido de concessão de prazo, cumpra a parte autora o determinado à fl. 167.Após, ou no silêncio, venham conclusos.Int.

0004236-50.2007.403.6104 (2007.61.04.004236-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO PEREIRA TELLES PIRES - ESPOLIO X LAURA MARIA ZANATA TELLES PIRES(SP161521 - ROSANA RODRIGUES DOMINGOS)

Ante a manifestação do Ministério Público Federal à fl. 170, que acolho, intime-se a parte ré para regularização de sua representação processual.Sem prejuízo, diga a parte autora em que termos pretende prosseguir.Int.

0005098-16.2010.403.6104 - FLABIA FARIA DA COSTA E SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA FROTA FARIA X KARLA MARIA FROTA FARIA X HEDERICE FROTA FARIA

Não obstante tenham sido os autos encaminhados para julgamento, verifico a falta de citação de litisconsorte. Assim, converto o julgamento em diligência para determinar a imediata citação da União federal. Int.

0000877-53.2011.403.6104 - BRECKLAND MANAGEMENT LTD(SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 778/ 779: considerando o teor do despacho de fl. 775 e a data do envio do ofício nº. 1409/ 2012 - ORD, solicite-se, por meio eletrônico, ao Gabinete da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região informações acerca da indicação de outro juiz para atuar no feito. Ciência à União sobre o despacho de fl. 775. Int.

0005776-72.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X MARISTELA ROSARIA MEIER(SP084770 - ANDRE LUIS MOURA CURVO)

Certifique-se eventual trânsito em julgado da sentença de fl. 314/318v, e, se o caso, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0002851-91.2012.403.6104 - FERREIRA E GUIMARAES EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME(SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Processo nº 0002851-91.2012.403.6104 Autor: FERREIRA E GUIMARÃES EDUCAÇÃO INFANTIL LTDA - MERÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO, FERREIRA E GUIMARÃES EDUCAÇÃO INFANTIL LTDA - ME formula pedido de antecipação da tutela, nos autos de ação ordinária, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando excluir o seu nome e das sócias dos cadastros de inadimplentes (SERASA, SPC e afins). Postula autorização para o depósito judicial das quantias legalmente devidas e das demais que se vencerem sucessivamente no importe de R\$ 502,97 (quinhentos e dois reais e noventa e sete centavos). Segundo a inicial, em 24/01/2011, a autora ajustou com a CEF contrato de empréstimo, no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), a ser liquidado em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais no valor R\$ 3.317,53 (três mil trezentos e dezessete reais e cinquenta e três centavos). Pagou as 08 (oito) primeiras prestações e ficou inadimplente, tendo em vista que a empresa passou por dificuldades financeiras. Sustenta, contudo, que a ré vem onerando demasiadamente os encargos contratuais, praticando a denominada capitalização de juros, cumulando a correção monetária com a comissão de permanência, juros moratórios e remuneratórios acima do limite legal e cobrando multa exorbitante. Ressalta que já quitou o equivalente a R\$ 34.702,16 (trinta e quatro mil, setecentos e dois reais e dezesseis centavos). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 34/62, complementados às fls. 66/68. Citada, a ré ofertou a contestação de fls. 73/83, acompanhada de documentos. Suscitou preliminar de falta de interesse de agir. Sobrevieram réplica e depósitos efetuados pela autora (fls. 101/141). Decido. Preliminarmente, embora a ré tenha arguido ser a autora carecedora da ação por falta de interesse de agir, observo que a presente demanda cumula pretensão revisional e consignação de prestações incontroversas do empréstimo. Nesse contexto, a consignatória

está a abranger a mora do devedor, que tem o direito, sob o manto da conveniência, de purgar a mora, ainda que justificada a recusa da credora em receber quantia menor daquela contratada. Por tais motivos, rechaço a objeção. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos, cumulativamente: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nessa esteira, premissa básica ao deferimento da antecipação da tutela é coadunar a fundamentação com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em discussão, malgrado os argumentos delineados na exordial, analisando os elementos reunidos nos autos, verifico na espécie que razão não assiste a Requerente, porquanto não comprovada qualquer conduta abusiva da instituição financeira. Com efeito, resta incontroversa a contratação do financiamento, conforme narrado na inicial e corroborado pelo contrato de fls. 73/83, no qual a autora se declara titular da conta corrente nº 0345.003.00048401-7 e autoriza os débitos das parcelas do empréstimo. Também comprovado que a mutuária deixou de quitar as prestações devidas a partir de agosto de 2011 (fls. 58/59), desde então permanecendo inadimplente. Em princípio, portanto, o débito que originou o apontamento negativo resultou do inadimplemento da dívida, conforme autorizado no contrato (Cláusula 8ª), não se demonstrando inequivocamente que as máculas contratuais aventadas na exordial tenham dado causa aos valores ora exigidos pela credora. Insustentável, portanto, a princípio, a argumentação de violação à lei e ao contrato atribuída à ré, a qual teria perpetrado arbitrariedades no decorrer do financiamento, tornando as prestações excessivamente onerosas. Nesse passo, há de se ressaltar que o respeito ao princípio basilar dos contratos, pacta sunt servanda, não deve ceder a dificuldades financeiras do contratante, em prol da segurança jurídica das relações. Por fim, diante do inadimplemento, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a inscrição do nome do mutuário no rol de inadimplentes, mesmo porque o ordenamento jurídico prevê esse direito como forma de caracterizar instrumentalmente a impontualidade do inadimplente, inclusive com repercussão perante terceiros. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro, entretanto, os depósitos judiciais, tal como requerido no item II de fl. 30. Requeiram as partes as provas que entendam pertinentes para o julgamento da causa. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá ser intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte planilha que demonstre a evolução contratual desde a concessão do empréstimo até a presente data, de forma a comprovar a amortização das prestações quitadas e a origem da dívida apontada às fls. 74. Sem prejuízo, digam as partes se possuem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Int. Santos, 19 de fevereiro de 2013.

0005577-38.2012.403.6104 - JORGE MIGUEL BARBOSA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 22: recebo como emenda à inicial. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Ante a consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade de os extratos serem acostados à petição inicial nas ações cujo pedido consiste na condenação da CEF ao pagamento de valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em conta vinculada do FGTS, indefiro o requerido na primeira parte do item c da exordial. Cite-se. Int.

0005589-52.2012.403.6104 - KEILANNE AUGUSTINHO DOS SANTOS (SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Analisando os pedidos formulados na exordial, o valor atribuído à causa (fl.05), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

0006254-68.2012.403.6104 - SEBASTIAO PEREIRA DE AGUIAR (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 28: recebo como emenda à inicial. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Ante a consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade de os extratos serem acostados à petição inicial nas ações cujo pedido consiste na condenação da CEF ao pagamento de valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que

determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em conta vinculada do FGTS, indefiro o requerido na primeira parte do item c da exordial. Cite-se. Int.

0006913-77.2012.403.6104 - EDUARDO GONZALEZ DELGADO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 41: recebo como emenda à inicial. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Ante a consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade de os extratos serem acostados à petição inicial nas ações que versam sobre a recomposição de perdas inflacionárias em contas vinculadas, indefiro o requerido na primeira parte do item d da exordial. Cite-se. Int.

0007027-16.2012.403.6104 - MILTON NICOMEDES FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 24: recebo como emenda à inicial. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Ante a consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade de os extratos serem acostados à petição inicial nas ações cujo pedido consiste na condenação da CEF ao pagamento de valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em conta vinculada do FGTS, indefiro o requerido na primeira parte do item c da exordial. Cite-se. Int.

0007708-83.2012.403.6104 - MARIA JOSE DA SILVA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Recebo o Incidente de Falsidade de fls. 93/94. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência às partes do noticiado às fls. 101/103. Fls. 104/114 - Apreciarei oportunamente. Int.

0007845-65.2012.403.6104 - MARCELO DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tem-se litisconsórcio quando, em qualquer dos pólos da demanda ou em ambos, concentra-se mais de uma pessoa, cuja relação de afinidade de interesses autoriza a cumulação. O litisconsórcio não pode ser visto como uma forma de intervenção de terceiros porque todos que o compõem são partes no processo, inexistindo subordinação entre eles. Observo, no entanto, que a dificuldade em incluir no pólo ativo da demanda, Lucimara Oliveira de Medeiros, encontrava-se em sua localização, a qual foi sanada quando da pesquisa de seu endereço fornecido por meio do sistema WebService (fl. 71). Sendo assim, nos termos do art. 47 do CPC, cumpra o autor, o despacho de fl. 67, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0011201-68.2012.403.6104 - ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA LTDA(SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 59 - Defiro. Anote-se. Intimem-se os atuais patronos da parte autora para que regularizem sua situação no sistema informatizado para possibilitar o recebimento de intimações pelo Diário Eletrônico da 3ª Região. Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada (fls. 60/69). Int.

0001149-76.2013.403.6104 - MARLENE SILVA RODRIGUES DE SOUZA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ante a natureza da controvérsia e, em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. Cite-se com urgência. Int.

0001164-45.2013.403.6104 - DOGLAS FIGUEIREDO DA SILVA(SP112190 - SILVIO TADEU DE ARAUJO RIBEIRO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE SANTOS

Cuida-se de ação ordinária interposta por Douglas Figueiredo da Silva em face de Ordem dos Advogados do Brasil, objetivando provimento jurisdicional que declare nula a correção de sua prova do VII Exame de Ordem Unificado, atribuindo ao autor pontuação que lhe garanta aprovação no exame, inscrição nos quadros da OAB/ SP e expedição da Carteira de Identidade de Advogado ou, alternativamente, que determine a reapreciação de seu recurso contra a correção, o qual teria sido confeccionado nos termos do Provimento nº 81/ 96 da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da OAB. Juntou documentos com a inicial. É o breve relatório. Decido. A presente ação

foi proposta contra a Ordem dos Advogados do Brasil, pessoa que apresenta regime jurídico bastante peculiar em relação às demais pessoas jurídicas de Direito Público e de Direito Privado, sendo certo que tal distinção fomentava constante discussão doutrinária e jurisprudencial. As ações judiciais envolvendo-a vinham sendo processadas e julgadas pela Justiça Federal, porquanto era entendimento comum (incluindo jurisprudência assentada nos Tribunais Superiores) ser sua natureza jurídica de autarquia federal, ainda que de regime especial. Assim, encontravam-se afetas à competência da Justiça Federal, nos moldes do artigo 109, I, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Ocorre que, recentemente, houve modificação no entendimento jurisprudencial quanto à matéria. O Supremo Tribunal Federal, analisando a Ação Direta de Inconstitucionalidade 3026-DF, julgou-a improcedente, considerando dispensável a realização de concurso público para a seleção e contratação de funcionários pela OAB. Baseou-se nossa Corte Constitucional no argumento de que a Ordem dos Advogados do Brasil não é pessoa jurídica de Direito Público, nem mesmo autarquia ou autarquia de regime especial (como os demais Conselhos Profissionais), não tendo qualquer vinculação com a Administração Pública direta ou indireta. O acórdão, publicado no D.O.U de 29/09/2006, restou assim ementado: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1º DO ARTIGO 79 DA LEI N. 8.906, 2ª PARTE. SERVIDORES DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PRECEITO QUE POSSIBILITA A OPÇÃO PELO REGIME CELESTISTA. COMPENSAÇÃO PELA ESCOLHA DO REGIME JURÍDICO NO MOMENTO DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DOS DITAMES INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO DOS CONTRATADOS PELA OAB. AUTARQUIAS ESPECIAIS E AGÊNCIAS. CARÁTER JURÍDICO DA OAB. ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO INDEPENDENTE. CATEGORIA ÍMPAR NO ELENCO DAS PERSONALIDADES JURÍDICAS EXISTENTES NO DIREITO BRASILEIRO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA ENTIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Lei n. 8.906, artigo 79, 1º, possibilitou aos servidores da OAB, cujo regime outrora era estatutário, a opção pelo regime celetista. Compensação pela escolha: indenização a ser paga à época da aposentadoria. 2. Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta. 3. A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. 4. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como autarquias especiais para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas agências. 5. Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária. 6. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público. 7. A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional. 8. Embora decorra de determinação legal, o regime estatutário imposto aos empregados da OAB não é compatível com a entidade, que é autônoma e independente. 9. Improcede o pedido do requerente no sentido de que se dê interpretação conforme o artigo 37, inciso II, da Constituição do Brasil ao caput do artigo 79 da Lei n. 8.906, que determina a aplicação do regime trabalhista aos servidores da OAB. 10. Incabível a exigência de concurso público para admissão dos contratados sob o regime trabalhista pela OAB. 11. Princípio da moralidade. Ética da legalidade e moralidade. Confinamento do princípio da moralidade ao âmbito da ética da legalidade, que não pode ser ultrapassada, sob pena de dissolução do próprio sistema. Desvio de poder ou de finalidade. 12. Julgo improcedente o pedido (STF, ADI 3026, Rel. Min. Eros Grau, DOU 29/09/2006) (grifei). A mesma Corte reiterou esse entendimento no julgamento da ADIN 2.026-4/DF, conforme os excertos do voto do Ministro Eros Grau que seguem: O fato é que, iniludivelmente, a OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. Ela, sim, é um serviço independente, de feito único. Distinta e diversa da categoria na qual estariam inseridas essas que se tem referido como autarquias especiais, para pretender-se afirmar, e de modo equivocado, certa independência das hoje chamadas agências. [...] Ora, a OAB não é, evidenciadamente, uma entidade da Administração Indireta. Não esta sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. E, no voto vencedor do E. Ministro Marco Aurélio no RE 603.583/RS, restou assentado que: O exame da Ordem serve perfeitamente ao propósito de avaliar se estão presentes as condições mínimas para o exercício escorreito da advocacia, almejando-se sempre oferecer à coletividade profissionais razoavelmente capacitados. [...] Como já assinalado, o teste de conhecimentos é impessoal e objetivo. Sua aplicação revela a observância dos princípios constitucionais relativos aos concursos

públicos, embora não seja espécie deste gênero. Pode-se afirmar, por conseguinte, que a Ordem dos Advogados do Brasil não mantém qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração Pública, o que implica no desvincilhamento integral de suas atividades administrativas com as das entidades da Administração Pública direta ou indireta. Por sua vez, nos termos do artigo 80, inciso IV e I, e artigo 44 da Lei nº 8.906/94, o Exame de Ordem é organizado com discricionariedade pela administração autônoma daquela entidade, sendo ainda requisito necessário para o ingresso do Bacharel em Direito na carreira da Advocacia, não conferindo qualquer cargo público aos seus aprovados e, por isso, não podendo ser equiparado a certame público. Nessa esteira, não se inserindo a Ordem dos Advogados do Brasil na Administração Federal Direta ou Indireta, o Judiciário Federal não deve julgar demanda em que aquela seja parte, pois do artigo 109 da Constituição Federal consta rol taxativo de matérias. Deste modo, seguindo a mais nova orientação jurisprudencial, deve o presente feito ser processado perante a Justiça Estadual, sendo dever do magistrado a respectiva declaração de incompetência, sob pena de nulidade dos atos decisórios exarados. Diante do exposto, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Estadual de Mongaguá/ SP, competente para apreciar e decidir o pedido, após cumpridas as formalidades legais. Int. Santos, d.s.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009386-36.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010778-45.2011.403.6104) ANA GLORIA AFONSO NUNES(SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO) X ANA MARIA AFONSO NUNES X REGINA LUCIA AFONSO NUNES(SP194208 - GRAZIELLA DE SOUZA BRITO MOLINARI)

Trata-se de impugnação ao pedido de assistência judiciária formulada por ANA GLÓRIA AFONSO NUNES, alegando que a corré na ação ordinária em apenso não preenche os requisitos legais para obter os benefícios da Lei nº 1.060/50. Sustenta a impugnante que se afigura incabível a concessão da assistência judiciária gratuita, porque a corré, sua genitora, além de residir em imóvel próprio e usufruir renda mensal de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), decorrentes dos proventos de pensão deixada pelo marido, também possui aplicações financeiras em fundo de investimento. Intimada, a parte impugnada se manifestou às fls. 17/18. DECIDO. Pois bem. O parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50 considera como necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família. O artigo 4º da mesma lei dispõe que presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos da lei, gozando então dos benefícios. Acerca do ônus probatório, enfatiza o art. 7º do estatuto em discussão: A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos à sua concessão (destaquei) A lei, portanto, é clara ao exigir prova cabal da parte impugnante, não havendo, pois, espaço para presunções ou ilações a respeito das condições financeiras da requerida com fundamento no fato de possuir moradia própria e rendimentos fixos decorrentes de proventos de aposentadoria, ou, ainda, em razão de aplicações financeiras, cujos extratos encartados não se mostram atualizados. In casu, conforme restou assentado na decisão que apreciou o pedido de antecipação da tutela (fls. 150/152 da ação principal), a corré, mãe da ora impugnante, encontra-se interdita em razão de degeneração cerebral senil G31.1 do CID 10, possuindo idade avançada e graves problemas de saúde, necessitando de cuidados e medicamentos que envolvem obviamente consideráveis despesas. No presente caso, a autora cinge-se a impugnar o pedido à assistência judiciária gratuita, sem, contudo, demonstrar inequivocamente a possibilidade de a impugnada arcar com as despesas processuais. Assim sendo, sem tal comprovação, prevalece o direito ao benefício, que poderá ser ulteriormente revogado se desaparecerem os requisitos à sua concessão. Isto posto, REJEITO a presente Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Santos, 19 de fevereiro de 2013.

CAUTELAR INOMINADA

0001764-23.2000.403.6104 (2000.61.04.001764-4) - EULLINA MARIA BRIGAGAO CERQUEIRA X RONALDO BRITO CERQUEIRA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E Proc. CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Fls. 284/314 - Diga a Caixa Econômica Federal acerca da satisfação de seu crédito. Após, venham conclusos juntamente com os autos principais. Int.

0001099-50.2013.403.6104 - ORTOPEDICA CURITIBA COM/ DE APARELHOS ORTOPEDICOS LTDA(SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Primeiramente, com fundamento no artigo 47 do Código de Processo Civil, promova a requerente a citação do segurado Claudio Luiz da Silva Trianoski, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO,
Juíza Titular.
Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6733

ACAO PENAL

0008468-86.1999.403.6104 (1999.61.04.008468-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207495-89.1995.403.6104 (95.0207495-5)) JUSTICA PUBLICA X ROSEMAR ROCHA CHAVES(SP071528 - ALCINO CARDOSO JUNIOR)

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Rosemar Rocha Chaves, por violação às disposições dos artigos 171, 3º e 288, ambos do Código Penal. O feito encontra-se suspenso desde 23/09/1999, nos termos do artigo 152, com observância do parágrafo 2º do artigo 149, ambos do Código de Processo Penal, em face do incidente de insanidade mensal, autos nº 1999.61.04.003747-0, em apenso. Instaurado novo incidente de insanidade mental, sobreveio aos autos o Laudo de Exame de Sanidade Mental (fls. 37/48, dos autos nº 2009.61.04.009937-8). O Ministério Público Federal, considerando a ocorrência da prescrição, opinou pela extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão punitiva estatal (fl. 50 dos autos em apenso). A denúncia foi recebida em 1º de setembro de 1997 (fls. 543). É a síntese do necessário. Decido. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Com efeito, as penas máximas previstas para os crimes em tela (artigos 171, 3º e 288, caput, do Código Penal) são 5 (cinco) anos, acrescido de um terço, o que totalizaria 6 (seis) anos e 08 (oito) meses para o estelionato e 03 (três) anos para a formação de quadrilha, sendo que a prescrição da pretensão punitiva ocorre em 12 (doze) anos e em 8 (oito) anos, respectivamente, conforme disposto no artigo 109, III e IV do Código Penal. Pois bem, considerando que até a presente data já transcorreram mais de 14 (quatorze) anos desde o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público Federal, em 29/08/1997 (fls. 02/04), recebido pelo Juízo Federal em 01/09/1997 (fls. 543), sem que tenha havido qualquer uma das hipóteses de interrupção ou suspensão do prazo prescricional, ocorreu a prescrição em abstrato da pretensão punitiva. Como o Estado não exerceu o jus perseguendi in judicio dentro do prazo fixado pelo legislador, o mesmo extingue-se. Isso posto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal reconhecendo a ocorrência da prescrição em abstrato, nos termos do art. 109, III, do Código Penal e, em consequência, declaro extinta a punibilidade de ROSEMAR ROCHA CHAVES, com fundamento no art. 107, IV também do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Traslade-se para estes autos cópia da manifestação de fls. 50, dos autos nº 2009.61.04.009937-8. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes, dando-se baixa na distribuição, com observância das formalidades legais. Intime-se à Defensoria Pública, na qualidade de Curador da acusada, consoante nomeação às fls. 858, assim como o defensor constituído (fls. 578). P.R.I.C.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 81

EXECUCAO FISCAL

0202974-43.1991.403.6104 (91.0202974-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) X NIVIOS COM/ E DISTRIBUICAO DE COSMETICOS LTDA X CARLOS ALBERTO SESTI X NIVIO GONCALVES VEGA(SP024551 - JOSE PEREIRA DA COSTA FILHO)

Dê-se ciência ao executado do teor do ofício de fls. 244/265 oriundo do 3º Registro de Imóveis de Santos, dando notícia da averbação da desconstituição da constrição incidente sobre o imóvel matriculado sob nº 26.712. Após, cumpra-se tópico final do r. despacho de fl. 238, abrindo-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER
MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8330

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000232-71.2006.403.6114 (2006.61.14.000232-0) - VALDENI ARAUJO SANTOS SILVA (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0006178-24.2006.403.6114 (2006.61.14.006178-5) - JACONDO BATTISTIN (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Recebo a petição de fls. 106/117 como aditamento a petição inicial. Intime-se o INSS para manifestação acerca da complementação dos fundamentos jurídicos dos pedidos formulados na inicial. Int.

0006700-51.2006.403.6114 (2006.61.14.006700-3) - MARCIO BARBOSA SIMOES (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Recebo a petição de fls. 106/117 como aditamento a petição inicial. Intime-se o INSS para manifestação acerca da complementação dos fundamentos jurídicos dos pedidos formulados na inicial. Int.

0002592-08.2008.403.6114 (2008.61.14.002592-3) - AVANETE SOARES SANTOS DE OLIVEIRA (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0009019-84.2009.403.6114 (2009.61.14.009019-1) - JAIR DE ALMEIDA - ESPOLIO X MARIA JOSE DA SILVA ALMEIDA X ROSEMEIRE APARECIDA DE ALMEIDA DOMINGUES X JEANE ANDREA DE ALMEIDA X ALINE CRISTINA DE ALMEIDA X ERIKA GEORGIA DE ALMEIDA (SP154877 - REJANE BELLISSI LORENSETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Informo aos autores habilitados que o presente feito ainda não foi sentenciado. O pedido de fls. 302 é descabido. Manifestem-se sobre todo o processado de fls. 145 até sua habilitação, em dez dias. Após, conclusos.

0009092-56.2009.403.6114 (2009.61.14.009092-0) - ANGELA LEME SOARES X SARA SOARES DA SILVA X ANGELA LEME SOARES X NATHALIA BARROS DA SILVA X ALCIONE ALVES BARROS (SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência do cumprimento do desdobramento informado pelo INSS. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

0002946-62.2010.403.6114 - ARISTIDES CRISTIANO PINTO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais (fls. 171). Por fim, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005862-69.2010.403.6114 - GERALDO RAIMUNDO PEREIRA - ESPOLIO X NOEME MIRANDA PEREIRA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Dê-se vista ao INSS dos documentos apresentados pela parte autora às fls. 230/234.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

0006029-86.2010.403.6114 - DIONISIA FERREIRA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0006203-95.2010.403.6114 - MARIA APARECIDA BISPO DOS SANTOS(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THAIS RAYANE SANTOS FERREIRA

Vistos.Razão assiste ao Ministério Público Federal.De rigor a anulação do ato praticado, uma vez que realizada audiência para oitiva de testemunhas sem que a menor Thaís integrasse a lide.No caso, a regularização da representação processual da co-rér se faz necessária por meio de curador especial.Assim, NOMEIO Alexandre Miyasato como curador especial de Thaís Rayane Santos Ferreira, nos termos do artigo 9º, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Intime o curador para apresentação de defesa, no prazo legal.Intimem-se.

0007556-73.2010.403.6114 - ANAIR RODRIGUES DA SILVA(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0008953-70.2010.403.6114 - DURVAL JOAO CHAVIM(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO E SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000594-97.2011.403.6114 - FRANCISCA RISOMAR FELIX SOUSA X RAQUEL FELIX AZEVEDO - MENOR(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE E SP136897 - MARIA ALICE MORASSI ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAQUEL FELIX AZEVEDO

Vistos.Tendo em vista o trabalho realizado pela Curadora Especial MARIA ALICE MORASSI ALVARES, fixo os honorários em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), de acordo com a Tabela vigente nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, Conselho da Justiça Federal. Requistem-se os honorários. Vista ao INSS por 60 (sessenta) dias para que apresente os cálculos. Manifeste-se, ainda, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de trinta dias.

0001073-90.2011.403.6114 - RUI CAMARGO DIAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0001167-38.2011.403.6114 - MARIA helena de jesus X NILTON DIONIZIO FERREIRA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVA(SP244616 - FERNANDA OLIVEIRA NOGUEIRA DE CARVALHO)

Vistos.Expeça-se nova carta precatória para subseção de São José dos Campos para oitiva da testemunha SERGIO LUIZ SÁ TELES DA SILVA, eis que imprescindível seu depoimento.Int.

0002150-37.2011.403.6114 - JULIANA JAQUES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes sobre o laudo pericial. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intime(m)-se.

0002641-44.2011.403.6114 - FRANCISCO ANTONIO DA CRUZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP225117 - SILVANA APARECIDA DE MOURA E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0004746-91.2011.403.6114 - FABIO FERREIRA DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0004887-13.2011.403.6114 - SUELI TOURTOZA(SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0004952-08.2011.403.6114 - LUCIMAR LIMA DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005018-85.2011.403.6114 - EMERSON DE SOUSA MOURA(SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF. Intime(m)-se

0005153-97.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA ZAMBON DOS SANTOS(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Manifestem-se as parte sobre o processo administrativo apresentado às fls. 153/193.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005755-88.2011.403.6114 - JADIR FIALHO BITENCOURT(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006220-97.2011.403.6114 - ANDREIA GOMES DOS SANTOS(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Fls. 221/222 - Nada a apreciar, uma vez que a cessação do benefício foi determinada em sentença.Desta forma, observadas as formalidades legais, subam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagensInt.

0007056-70.2011.403.6114 - JOSE DOS SANTOS(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP156169 - ANA CRISTINA MACARINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0007254-10.2011.403.6114 - MARIA POPADIUK BERTEZINI(SP172440 - ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0007917-56.2011.403.6114 - ANTONIO CARLOS RAJO COSTA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PA 0,10 Vistos.Tendo em vista a ausência à perícia designada, intime-se a parte autora para que justifique a falta, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de verificar a possibilidade de designação de nova perícia.Ressalto que na inércia ou nova ausência em eventual perícia acarretara em preclusão de prova, nos termos do artigo 333 do CPC.Int.

0008610-40.2011.403.6114 - VAGNER CAPELARI(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Após, conclusos.

0008616-47.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA MARTINS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0008759-36.2011.403.6114 - ELIZABETHE TITO TEIXEIRA(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISMAEL TEIXEIRA DE FRANCA(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO)

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0009040-89.2011.403.6114 - VERA LUCIA VALADAO(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifestem-se as partes sobre os ofícios juntados às fls. 133/176. Int.

0009955-41.2011.403.6114 - VANUZA MACHADO DOS SANTOS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEILZA MACHADO DOS SANTOS RODRIGUES

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0028003-69.2011.403.6301 - LUIZ DOS SANTOS CORREA(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0000005-71.2012.403.6114 - ORDAK SALVADOR SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da resposta de ofício juntada às folhas 293. Após, tornem-se os autos conclusos para sentença.

0000085-35.2012.403.6114 - JOSE NORBERTO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0000357-29.2012.403.6114 - MARIA HELENA SANTOS LIMA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0001398-31.2012.403.6114 - CICERO SOARES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0001434-73.2012.403.6114 - WILSON PACHECO ANTUNES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Providencie a parte autora o recolhimento da complementação das custas iniciais, eis que recolhida apenas 0,5% e de porte de remessa e retorno, no prazo de 05 (cinco) dias, em razão do recurso de apelação apresentado, sob pena de ser considerado deserto. Int.

0001479-77.2012.403.6114 - PEDRO BATISTA DE SOUZA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar

contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0001619-14.2012.403.6114 - DARIO ANTONIO RIBEIRO QUINTINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Providencie o autor o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

0001640-87.2012.403.6114 - PEDRO LUCIO DE ARAUJO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0001839-12.2012.403.6114 - NAGIBE APARECIDO DE GODOI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Providencie o autor o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

0002274-83.2012.403.6114 - GIRLENE RIBEIRO DE LIMA(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0002743-32.2012.403.6114 - ELISEU PAULO GONCALVES(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Reconsidero o despacho de fls. 163, eis que proferido equivocadamente. Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0002831-70.2012.403.6114 - EMERSON DE JESUS MEDEIROS(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0002863-75.2012.403.6114 - MARIA DO SOCORRO LIMA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0002976-29.2012.403.6114 - JOSE ERNANI PEREIRA DE SA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003124-40.2012.403.6114 - DIRCE ELOISA MOTTA RONCADOR(SP259597 - RAFAEL DE ABREU LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Diante da apresentação da planilha de cálculos pelo INSS, manifeste-se a parte autora de forma conclusiva sobre a proposta de acordo apresentada, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0003270-81.2012.403.6114 - LAERCIO ALVES DE SOUSA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.Int.

0003315-85.2012.403.6114 - CICERO TEODOZIO SUBRINHO(SP299724 - RENAN TEIJI TSUTSUI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0003392-94.2012.403.6114 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação (fls. 205/211) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0003445-75.2012.403.6114 - RITA ADELINA NETA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 64 - Diante da desistência da parte autora em relação ao recurso de apelação interposto, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Int.

0003461-29.2012.403.6114 - JULIO EDMAR MARIA CURTO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0003623-24.2012.403.6114 - ANA PAULA GOES(SP088945 - JOSE BARBOSA TENORIO E SP219848 - KARIN MILAN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVA FLORA DE CARVALHO X AILTON DE CARVALHO BARRIOS(SP066481 - ADILSON PAULO DIAS E SP286309 - RAFAEL FELIPE DIAS)

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada pelos corréus, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Sem prejuízo. dê-se vista ao Ministério Público Federal em razão da existência de menor no pólo passivo da presente ação. Int.

0003626-76.2012.403.6114 - VANDERLEI BRITO(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO E SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Defiro a produção de prova testemunhal. Apresente o autor rol de testemunhas, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes das informações constantes do CNIS que seguem. Intimem-se.

0003817-24.2012.403.6114 - ROSALIA FELIX DE SOUSA SANTOS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0003905-62.2012.403.6114 - JOSE PEREIRA DE SOUZA NETO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Providencie a parte autora o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

0004021-68.2012.403.6114 - JOAO MARCOS ROSA NASCIMENTO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante das informações da Perita Judicial (fls. 85/87), officie-se a UBS Alves Dias e ao CAPS Vila Euclides para que forneçam o prontuário médico do autor. Quanto ao procedimento administrativo, o INSS informou às fls. 94/95 que está providenciando a cópia. Após, juntados os documentos solicitados, abra-se nova vista a perita para apresentação do laudo conclusivo. Int.

0004564-71.2012.403.6114 - EUCLIDES NUNES DE ALMEIDA X RENILSON NUNES DE ALMEIDA(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0004574-18.2012.403.6114 - ANA LUCIA FIGUEIRA LEAL(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0004605-38.2012.403.6114 - GILSON LOPES DE SANTANA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0004629-66.2012.403.6114 - ESMERINDA APARECIDA PEREIRA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aguarde-se a realização do exame, noticiado pela parte autora às fls. 144, a fim de designação de nova perícia oftalmológica. Int.

0004641-80.2012.403.6114 - HELENO TORRES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Apresente o INSS cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício NB 42/136.070.470-9. Intime-se.

0004711-97.2012.403.6114 - MAURO FIORUCI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da audiência para oitiva das testemunhas, designada para o dia 03/04/2013, às 14:00 hs, a ser realizada na 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP. Intimem-se.

0004712-82.2012.403.6114 - ENEZIO GONZAGA DA SILVEIRA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Apresente o INSS cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício NB 159.719.277-2. Intime-se.

0004715-37.2012.403.6114 - MARIA DULCE VIDAL DO NASCIMENTO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

0004717-07.2012.403.6114 - PAULO ROBERTO GENERAL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Indefiro o pedido de fls. 155/156, uma vez que compete à própria parte diligenciar a juntada dos documentos necessários à comprovação dos fatos alegados na inicial. Assim, concedo ao requerente o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de documentos. Intime-se.

0004744-87.2012.403.6114 - FRANCISCO NONATO SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifestem-se às partes sobre o laudo pericial e após conclusos.

0004768-18.2012.403.6114 - LUIZ RAFAEL ANDRIETTA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero os despacho de fls. 195. Recebo os recursos de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0004853-04.2012.403.6114 - LUIZ PAULINO DE FREITAS(SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0004867-85.2012.403.6114 - JAIME TREVISAN(SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fls. 134. Recebo os recursos de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004880-84.2012.403.6114 - JOSE VANDERLEI BEZERRA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Apresente o autor o laudo técnico das condições ambientais de trabalho que embasou o PPP de fls. 21, de molde a comprovar os níveis de concentração dos agentes químicos relacionados.Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

0004954-41.2012.403.6114 - MARIA ALVES SOBRINHA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0005050-56.2012.403.6114 - FRANCISCO GOMES DA SILVA(SP140022 - VALDETE DE MOURA FE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cumpra-se o INSS o requerido pela parte autora às fls. 775 e 795, no prazo de 10 (dez) dias.

0005066-10.2012.403.6114 - LUZIA DI NUNNO GONCALVES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0005316-43.2012.403.6114 - YAPONIRA FIGUEIRA CIARINELLI(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0005323-35.2012.403.6114 - MARIA ZENERATO COLEVATI(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0005489-67.2012.403.6114 - JOSE MARINHO DE LIMA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0005566-76.2012.403.6114 - AIRTON GERATO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0005607-43.2012.403.6114 - IRIS PUGIRA DA PAIXAO(SP174553 - JOSÉ DA COSTA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0005625-64.2012.403.6114 - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, a qual concedeu à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, prossiga-se o andamento do presente feito com a citação do INSS para que apresente contestação no prazo de 60 (sesenta) dias. Int.

0005644-70.2012.403.6114 - GETULIO BEZERRA DA SILVA(SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar

contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005793-66.2012.403.6114 - CARLOS ALBERTO ESPINOZA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando a necessidade do Laudo técnico, defiro a expedição de ofício à empresa Volkswagen do Brasil, para que junte aos autos Laudo Técnico, no prazo 30 (trinta) dias.

0005795-36.2012.403.6114 - RUBENS CAMPOS CORDEIRO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005871-60.2012.403.6114 - MARIA DAS NEVES DE LIRA ARISTEU(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0005931-33.2012.403.6114 - ELISANGELA RODRIGUES SALVARANI(SP267643 - EDUARDO VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A autora recebe o benefício pretendido na ação desde 19-7-12 - informe anexo. Digam sobre o laudo.

0005938-25.2012.403.6114 - ROSANGELA MARIA DA FONSECA(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005944-32.2012.403.6114 - LUIS ODILON MORENO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Aguarde-se a vinda dos exames noticiados pela parte autora às fls. 73.Após, designe-se nova perícia.Int.

0006011-94.2012.403.6114 - EDMILSON FLORENTINO DE LIMA(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0006120-11.2012.403.6114 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0006139-17.2012.403.6114 - DULCE APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS(SP297319 - MARCELO HERNANDO ARTUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.APRESENTE A PARTE AUTORA O DÉBITO COBRADO PELO INSS E O INSS JUNTE O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DA AUTORA E COBRANÇA DE VALORES.PRAZO COMUM: 10 DIAS.

0006307-19.2012.403.6114 - JOSE ARCANJO FILHO(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0006312-41.2012.403.6114 - VALDIR MENDES FERNANDES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0006354-90.2012.403.6114 - RINALDO BENVINDO DA SILVA(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0006381-73.2012.403.6114 - FRANCISCO BARBARA NETO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0006493-42.2012.403.6114 - AFONSO ANDRADE COSTA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Indefiro o pedido de fls. 207/208, uma vez que compete à própria parte diligenciar a juntada dos documentos necessários à comprovação dos fatos alegados na inicial. Assim, concedo ao requerente o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de documentos. Int.

0006495-12.2012.403.6114 - DAVID DE ANDRADE(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0006555-82.2012.403.6114 - JAIR VEQUIATO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0006646-75.2012.403.6114 - ANTONIO SALVADOR CUNHA MACEDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0006649-30.2012.403.6114 - ALVARO PEREIRA SAMPAIO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O Autor recebe auxílio-doença sem previsão de alta (infomre anexo). Digam sobre o laudo em 5 dias. Após, requisitem-se os honorários periciais.

0006712-55.2012.403.6114 - WILSON ROBERTO CORREA DOS SANTOS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0006725-54.2012.403.6114 - JOSE ANTONIO ALVES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0006735-98.2012.403.6114 - EDISON CERDERA ABDALLA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, concedendo os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Cite-se. Int.

0006743-75.2012.403.6114 - JAIR EMIDIO DE FARIA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, concedendo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, anote-se. Cite-se. Int.

0006968-95.2012.403.6114 - ROBERTO AFONSO MARTINS(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0006975-87.2012.403.6114 - DOMINGO NETO DA SILVA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0007008-77.2012.403.6114 - ANA CLEIDE FERREIRA DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0007021-76.2012.403.6114 - MARIA IVONETE PAIVA DE OLIVEIRA(SP264580 - NATALIA ROCHA NUNES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0007026-98.2012.403.6114 - PAULO DONATO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0007028-68.2012.403.6114 - RONALDO GONCALVES DE CARVALHO(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0007034-75.2012.403.6114 - PAULO CESAR DA SILVA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0007060-73.2012.403.6114 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Indefiro o pedido de fls. 112, uma vez que compete à própria parte diligenciar a juntada dos documentos necessários à comprovação dos fatos alegados na inicial.Assim, concedo ao requerente o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de documentos.Int.

0007097-03.2012.403.6114 - RUTE SALLES SANTANA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0007126-53.2012.403.6114 - VALTER TESSAROTTO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Dê-se vista ao INSS da decisão de fls. 66.Sem prejuízo, regularize o patrono da parte autora, Dr. Vanderlei Brito - OAB/SP 103.781, a petição de fl. 71 eis que não encontra-se assinada.Int.

0007129-08.2012.403.6114 - JOSE RUFINO DOS SANTOS(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre

o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0007132-60.2012.403.6114 - ROQUE ARAUJO DE CARVALHO(SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 Vistos. Tendo em vista a ausência à perícia designada, intime-se a parte autora para que justifique a falta, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de verificar a possibilidade de designação de nova perícia. Ressalto que na inércia ou nova ausência em eventual perícia acarretará em preclusão de prova, nos termos do artigo 333 do CPC. Int.

0007135-15.2012.403.6114 - MARIA ORMINDA OLIVEIRA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE A CONTESTAÇÃO E SOBRE O LAUDO PERICIAL. UMA VEZ QUE JÁ VEM RECEBENDO AUXÍLIO-DOENÇA, DEVERÁ REQUERER A PRORROGAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APÓS, VISTA AO INSS PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO.

0007139-52.2012.403.6114 - JOSE HENRIQUE DE PAULA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requeridos pela parte autora a fim de apresentar cópia da petição inicial dos autos n. 0003281-44.2005.403.6183 para verificação de eventual litispendência. Int.

0007142-07.2012.403.6114 - MARIA IOLANDA DA SILVA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 74/78 - Mantenho a decisão de fls. 63 por seus próprios fundamentos. Requiram-se os honorários periciais. Int.

0007149-96.2012.403.6114 - FERNANDO JESUS OLIVEIRA FRANCO BUENO X PATRICIA DE OLIVEIRA(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre a contestação e laudos. Diga o INSS sobre os laudos e apresente cópia integral do PA no qual foi indeferido o benefício assistencial. Prazo: 20 dias.

0007196-70.2012.403.6114 - SONIA MARIA LOPES MIRANDA(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0007221-83.2012.403.6114 - BENEDITO CARLOS DA CRUZ(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0007242-59.2012.403.6114 - MANOEL RODRIGUES DE MORAES FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 254/255 - Diante da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, concedendo os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Cite-se. Int.

0007243-44.2012.403.6114 - ANTONIO INACIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0007267-72.2012.403.6114 - JOSEILTON CAVALCANTI COSTA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação e a certidão retro que comprova que o Autor mudou-se e ninguém sabe informar seu atual endereço, indefiro o pedido de folhas 86, uma vez que compete a própria parte comprovar os fatos alegados na inicial. Providencie o advogado do autor endereço atualizado, a fim de possibilitar sua intimação para comparecimento à perícia designada.

0007307-54.2012.403.6114 - ROMILDA FERREIRA DA SILVA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0007348-21.2012.403.6114 - PEDRO ANTONIO PACHECO(SP115405 - SEBASTIAO MOIZES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0007378-56.2012.403.6114 - LEVINALDO FERREIRA DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0007386-33.2012.403.6114 - EFIGENIO JESUS MARQUES(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0007387-18.2012.403.6114 - JOSE NASCIMENTO DA SILVA GONDIM(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0007408-91.2012.403.6114 - PAULO KAZUO GONDO(SP106566 - CARLOS ALBERTO DOS REIS E SP245004 - SONIA LEANDRO DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS.MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE A CONTESTAÇÃO E LAUDOS PERICIAIS.APÓS, VISTA AO INSS SOBRE OS LAUDOS.

0007471-19.2012.403.6114 - WILSON HELIO DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0007493-77.2012.403.6114 - EDVALDO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0007527-52.2012.403.6114 - HILARIO MANOEL DA SILVA(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0007548-28.2012.403.6114 - GABRIEL ALVES RODRIGUES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0007627-07.2012.403.6114 - RITA MARIA DOS SANTOS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0007651-35.2012.403.6114 - MARLI DA SILVA LEITE MANTUAN(SP260801 - REGINA HELENA GREGORIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0007665-19.2012.403.6114 - REYNALDO FRANCISCO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0007674-78.2012.403.6114 - UILSON NUNES DE SOUZA(SP213825 - CIBELE REGINA CRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0007693-84.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006535-91.2012.403.6114) MARIA JOSE GOUVEIA MEJIAS(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Indefiro o pedido do autor declinado às folhas 175/176, uma vez que compete a própria parte diligenciar a juntada de documentos necessários a comprovação dos fatos alegados na inicial. Assim, concede ao requerente o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos documentos. Intimem-se.

0007696-39.2012.403.6114 - GUSTAVO BARBOSA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0007716-30.2012.403.6114 - ALCIDES GONCALVES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0007736-21.2012.403.6114 - CLENILDA ALVES LACERDA(SP314307 - DANIEL HENRIQUE COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0007749-20.2012.403.6114 - JOSE ALMEIDA DA SILVA(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0007832-36.2012.403.6114 - RENILSON PEREIRA DA SILVA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0007931-06.2012.403.6114 - GERSIO BRANDINI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0007935-43.2012.403.6114 - JANE MANDES DE ARAUJO CRUZ(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre

o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0007968-33.2012.403.6114 - MARIA APARECIDA GARCIA FRANQUIS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a ausência à perícia designada, intime-se a parte autora para que justifique a falta, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de verificar a possibilidade de designação de nova perícia. Ressalto que na inércia ou nova ausência em eventual perícia acarretara em preclusão de prova, nos termos do artigo 333 do CPC. Int.

0007984-84.2012.403.6114 - ELENI DAS GRACAS LEMOS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0007985-69.2012.403.6114 - SILVIA HELENA CONSONI(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0008005-60.2012.403.6114 - MARIA ISABEL PEDROSA MACENA DE LUCENA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0008007-30.2012.403.6114 - ANA CLEIDE BEZERRA DE OLIVEIRA(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0008026-36.2012.403.6114 - CLAUDIO JOSE DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN E SP306721 - BRUNO VENANCIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Digam sobre o laudo em 5 dias.

0008039-35.2012.403.6114 - JOAQUIM TOMAZ DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho retro. Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Nos termos do disposto no artigo 296 CPC, com a redação dada pela Lei n. 8952/94, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal - 3. Região. Intime(m)-se.

0008042-87.2012.403.6114 - EDIMILSON JOSE SEVERINO(SP206005 - ANDRÉA SOUZA DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0008049-79.2012.403.6114 - APARECIDA DE LOURDES FERNANDES DE SOUZA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0008085-24.2012.403.6114 - LUIS ROBERTO PAIS LEME(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho retro. Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Nos termos do disposto no artigo 296 CPC, com a redação dada pela Lei n. 8952/94, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal - 3. Região. Intime(m)-se.

0008094-83.2012.403.6114 - AMALIA ALMEIDA DOS REIS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0008101-75.2012.403.6114 - MARIA MARTA GOMES JERONIMO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0008105-15.2012.403.6114 - JOAO AFONSO CONTE(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0008110-37.2012.403.6114 - MARIA DE FATIMA MARINHO FREITAS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0008114-74.2012.403.6114 - GILBERTO CLARO DA SILVA(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0008142-42.2012.403.6114 - FRANCISCO LEANDRO SOBRINHO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP145489 - IARA CELIA MARTINS PIEVETTI VASQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0008190-98.2012.403.6114 - MARCIA MARIA APARECIDA ZAGO GALDINO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0008220-36.2012.403.6114 - ALMIR ANTONIO FURLAN(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0008224-73.2012.403.6114 - PAULO NEI ROCHA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0008236-87.2012.403.6114 - MARIANO GONCALVES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0008346-86.2012.403.6114 - FRANCISCO ALVES BEZERRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0008351-11.2012.403.6114 - BENEDITO TOME DO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0008382-31.2012.403.6114 - CLEUSA ALVES(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLEUSA ALVES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição do benefício com a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Sustenta o autor exercício abusivo de poder regulamentar ocorrido com a edição da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 5.188/1999 e do Decreto 5.061/2004. A inicial veio instruída com documentos (fls. 11/54). Não há matéria fática na inicial. Por decorrência, tratando-se de questões exclusivamente de direito e já tendo proferido neste juízo sentença de total improcedência em outros casos idênticos, dispense a citação e passo ao julgamento, nos termos do artigo 285-A do CPC. A improcedência da ação é medida de rigor. A tese proposta funda-se na interpretação do comando estampado no art. 14, in fine, da EC 20/98, verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Negrito não original). O art. 5º da EC 41/2003 reprisa mesmo teor. O demandante alega que o Poder Executivo extrapolou a atividade regulamentar, ao não obedecer aos critérios fixados para reajustes dos benefícios. Contudo, não atenta contra a Constituição Federal o ato infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como consequência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque, tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados também são reajustadas. Assim, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, compete ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Logo, descabida a alegação de inconstitucionalidade por extrapolação do poder regulamentar, na medida em que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% (junho de 1999) ocorrência de inconstitucionalidade, considerando-o pertinente, o que autoriza aplicar o mesmo raciocínio para maio de 2004. A tese já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a rejeitou sob os seguintes fundamentos aos quais me alinho: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISIONAL. REAJUSTES ANUAIS EM 6/1999 E 5/2004. INFLAÇÃO ANUAL NÃO EXPRESSA NOS PERCENTUAIS UTILIZADOS PELA AUTARQUIA. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Tese do autor segundo a qual a elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,31, através da Portaria 5.188/99, com vigência a partir de 1-6-99, no percentual de 4,61% (=1.255,31/1.200,00) implica reflexo proporcional em seu benefício porque: a) se 4,61% corresponde à inflação de 4 meses (fevereiro a maio de 1999), então a inflação anual deve corresponder a 13,83% (=4,61/4x12); b) logo, o reajuste no percentual de 4,61%, em 6/99, englobando período inflacionário de 12 meses (o reajuste anterior ocorrera em 6/98) expressa maltrato à ordem constitucional porque, sendo o limite máximo para o valor dos benefícios atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social (EC 20, art. 14, in fine), a conclusão lógica é a de que o reajuste anual do benefício, em 6/99, em 4,61%, veiculado através de Portaria, simplesmente deixou vácuo de 8 meses de ocorrência de fenômeno inflacionário sem qualquer reposição em flagrante afronta à Carta Maior [arts. 194, p.u., IV (irredutibilidade do valor dos benefícios), 201 4º (assegurado reajuste para preservação do valor real em caráter permanente), 2º (independência dos poderes), 48-I (competência tributária) e 87 (competência dos Ministros de Estado)]. 2. A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente menor que um ano, mas sobre o qual foi aplicado percentual de 4,61%, o mesmo considerado na anualidade para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção (6/98 a 6/99). Há, efetivamente, uma dualidade temporal e um único índice para dois períodos. 3. Ocorre, todavia, que o índice oficial de atualização dos benefícios, em 6/1999, a exemplo de outros, já foi levado ao Alto Pretório para crivo em face da cláusula constitucional da preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), tendo o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator do RE nº 376.846, em cujo julgamento foi

debatido exaustivamente o alcance da referida cláusula constitucional, assentado que ...os índices pululam. A inconstitucionalidade existiria se se demonstrasse que o índice adotado é inadequado, ou que não é razoável (trecho de manifestação no julgamento do RE nº 376.846). Daí que o STF pontificou que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (trecho da ementa do acórdão proferido no RE nº 376.846). Destarte, ainda que gritante a discrepância entre os 4,61% deferidos e os 13,83% pretendidos pelo autor em 6/99, o Excelso Pretório, no precitado RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% ocorrência de inconstitucionalidade tendo-o, pois, por adequado e razoável, o que, a meu sentir, fulmina a pretensão de demonstrar sua irrealidade frente ao fenômeno inflacionário realmente ocorrido, como quer o autor. O raciocínio em relação à EC 41/2003 é simile, ressaltando-se que o reajuste de 5/2004 não foi objeto do RE 376.846 suso. 4. Sucumbência mantida inalterada. 5. Apelo improvido. TRF4 SEXTA TURMA AC 200770000293450 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 25/02/2009 Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, como as de nº 0005121922011403611 e nº 0005120102011403611, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008383-16.2012.403.6114 - ANTONIO ONORIO ALVES(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO ONÓRIO ALVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição do benefício com a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Sustenta o autor exercício abusivo de poder regulamentar ocorrido com a edição da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 5.188/1999 e do Decreto 5.061/2004. A inicial veio instruída com documentos (fls. 15/79). Não há matéria fática na inicial. Por decorrência, tratando-se de questões exclusivamente de direito e já tendo proferido neste juízo sentença de total improcedência em outros casos idênticos, dispense a citação e passo ao julgamento, nos termos do artigo 285-A do CPC. A improcedência da ação é medida de rigor. A tese proposta funda-se na interpretação do comando estampado no art. 14, in fine, da EC 20/98, verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Negrito não original). O art. 5º da EC 41/2003 reprisa mesmo teor. O demandante alega que o Poder Executivo extrapolou a atividade regulamentar, ao não obedecer aos critérios fixados para reajustes dos benefícios. Contudo, não atenta contra a Constituição Federal o ato infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como consequência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque, tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados também são reajustadas. Assim, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, compete ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Logo, descabida a alegação de inconstitucionalidade por extrapolação do poder regulamentar, na medida em que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% (junho de 1999) ocorrência de inconstitucionalidade, considerando-o pertinente, o que autoriza aplicar o mesmo raciocínio para maio de 2004. A tese já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a rejeitou sob os seguintes fundamentos aos quais me alinho: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISIONAL. REAJUSTES ANUAIS EM 6/1999 E 5/2004. INFLAÇÃO ANUAL NÃO EXPRESSA NOS PERCENTUAIS UTILIZADOS PELA AUTARQUIA. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Tese do autor segundo a qual a elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,31, através da Portaria 5.188/99, com vigência a partir de 1-6-99, no percentual de 4,61% (=1.255,31/1.200,00) implica reflexo proporcional em seu benefício porque: a) se 4,61% corresponde à inflação de 4 meses (fevereiro a maio de 1999), então a inflação anual deve corresponder a 13,83% (=4,61/4x12); b) logo, o reajuste no percentual de 4,61%, em 6/99, englobando período inflacionário de 12 meses (o reajuste anterior ocorrera em 6/98) expressa maltrato à ordem constitucional porque, sendo o limite máximo para o valor dos benefícios atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social (EC 20, art. 14, in fine), a conclusão lógica é a de que o reajuste anual do benefício, em 6/99, em 4,61%, veiculado através de Portaria, simplesmente deixou vácuo de 8 meses de ocorrência de fenômeno inflacionário sem qualquer reposição em flagrante afronta à Carta Maior [arts. 194, p.u., IV (irredutibilidade do valor dos benefícios), 201 4º (assegurado reajuste para preservação do valor real em caráter permanente), 2º (independência dos poderes), 48-I (competência tributária) e 87 (competência dos Ministros de Estado)]. 2. A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto

ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente. A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente menor que um ano, mas sobre o qual foi aplicado percentual de 4,61%, o mesmo considerado na anualidade para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção (6/98 a 6/99). Há, efetivamente, uma dualidade temporal e um único índice para dois períodos. 3. Ocorre, todavia, que o índice oficial de atualização dos benefícios, em 6/1999, a exemplo de outros, já foi levado ao Alto Pretório para crivo em face da cláusula constitucional da preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), tendo o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator do RE nº 376.846, em cujo julgamento foi debatido exaustivamente o alcance da referida cláusula constitucional, assentado que ...os índices pululam. A inconstitucionalidade existiria se se demonstrasse que o índice adotado é inadequado, ou que não é razoável (trecho de manifestação no julgamento do RE nº 376.846). Daí que o STF pontificou que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (trecho da ementa do acórdão proferido no RE nº 376.846). Destarte, ainda que gritante a discrepância entre os 4,61% deferidos e os 13,83% pretendidos pelo autor em 6/99, o Excelso Pretório, no precitado RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% ocorrência de inconstitucionalidade tendo-o, pois, por adequado e razoável, o que, a meu sentir, fulmina a pretensão de demonstrar sua irrealdade frente ao fenômeno inflacionário realmente ocorrido, como quer o autor. O raciocínio em relação à EC 41/2003 é símile, ressaltando-se que o reajuste de 5/2004 não foi objeto do RE 376.846 suso. 4. Sucumbência mantida inalterada. 5. Apelo improvido. TRF4 SEXTA TURMA AC 200770000293450 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 25/02/2009 Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, como as de nº 0005121922011403611 e nº 0005120102011403611, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008384-98.2012.403.6114 - FIRMINO MACEDO DE JESUS (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FIRMINO MACEDO DE JESUS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição do benefício com a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Sustenta o autor exercício abusivo de poder regulamentar ocorrido com a edição da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 5.188/1999 e do Decreto 5.061/2004. A inicial veio instruída com documentos (fls. 11/22). Não há matéria fática na inicial. Por decorrência, tratando-se de questões exclusivamente de direito e já tendo proferido neste juízo sentença de total improcedência em outros casos idênticos, dispensei a citação e passo ao julgamento, nos termos do artigo 285-A do CPC. A improcedência da ação é medida de rigor. A tese proposta funda-se na interpretação do comando estampado no art. 14, in fine, da EC 20/98, verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Negrito não original). O art. 5º da EC 41/2003 reprisa mesmo teor. O demandante alega que o Poder Executivo extrapolou a atividade regulamentar, ao não obedecer aos critérios fixados para reajustes dos benefícios. Contudo, não atenta contra a Constituição Federal o ato infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como consequência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque, tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados também são reajustadas. Assim, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, compete ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Logo, descabida a alegação de inconstitucionalidade por extrapolação do poder regulamentar, na medida em que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% (junho de 1999) ocorrência de inconstitucionalidade, considerando-o pertinente, o que autoriza aplicar o mesmo raciocínio para maio de 2004. A tese já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a rejeitou sob os seguintes fundamentos aos quais me alinho: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISIONAL. REAJUSTES ANUAIS EM 6/1999 E 5/2004. INFLAÇÃO ANUAL NÃO EXPRESSA NOS PERCENTUAIS UTILIZADOS PELA AUTARQUIA. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Tese do autor segundo a qual a elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,31, através da

Portaria 5.188/99, com vigência a partir de 1-6-99, no percentual de 4,61% (=1.255,31/1.200,00) implica reflexo proporcional em seu benefício porque: a) se 4,61% corresponde à inflação de 4 meses (fevereiro a maio de 1999), então a inflação anual deve corresponder a 13,83% (=4,61/4x12); b) logo, o reajuste no percentual de 4,61%, em 6/99, englobando período inflacionário de 12 meses (o reajuste anterior ocorrera em 6/98) expressa maltrato à ordem constitucional porque, sendo o limite máximo para o valor dos benefícios atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social (EC 20, art. 14, in fine), a conclusão lógica é a de que o reajuste anual do benefício, em 6/99, em 4,61%, veiculado através de Portaria, simplesmente deixou vácuo de 8 meses de ocorrência de fenômeno inflacionário sem qualquer reposição em flagrante afronta à Carta Maior [arts. 194, p.u., IV (irredutibilidade do valor dos benefícios), 201 4º (assegurado reajuste para preservação do valor real em caráter permanente), 2º (independência dos poderes), 48-I (competência tributária) e 87 (competência dos Ministros de Estado). 2. A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitoso que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitoso que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente menor que um ano, mas sobre o qual foi aplicado percentual de 4,61%, o mesmo considerado na anualidade para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção (6/98 a 6/99). Há, efetivamente, uma dualidade temporal e um único índice para dois períodos. 3. Ocorre, todavia, que o índice oficial de atualização dos benefícios, em 6/1999, a exemplo de outros, já foi levado ao Alto Pretório para crivo em face da cláusula constitucional da preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), tendo o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator do RE nº 376.846, em cujo julgamento foi debatido exaustivamente o alcance da referida cláusula constitucional, assentado que ...os índices pululam. A inconstitucionalidade existiria se se demonstrasse que o índice adotado é inadequado, ou que não é razoável (trecho de manifestação no julgamento do RE nº 376.846). Daí que o STF pontificou que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (trecho da ementa do acórdão proferido no RE nº 376.846). Destarte, ainda que gritante a discrepância entre os 4,61% deferidos e os 13,83% pretendidos pelo autor em 6/99, o Excelso Pretório, no precitado RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% ocorrência de inconstitucionalidade tendo-o, pois, por adequado e razoável, o que, a meu sentir, fulmina a pretensão de demonstrar sua irrealdade frente ao fenômeno inflacionário realmente ocorrido, como quer o autor. O raciocínio em relação à EC 41/2003 é símile, ressaltando-se que o reajuste de 5/2004 não foi objeto do RE 376.846 suso. 4. Sucumbência mantida inalterada. 5. Apelo improvido. TRF4 SEXTA TURMA AC 200770000293450 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 25/02/2009Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, como as de nº 0005121922011403611 e nº 0005120102011403611, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008385-83.2012.403.6114 - ARLINDO DE ALMEIDA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ARLINDO DE ALMEIDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição do benefício com a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Sustenta o autor exercício abusivo de poder regulamentar ocorrido com a edição da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 5.188/1999 e do Decreto 5.061/2004. A inicial veio instruída com documentos (fls. 15/22). Não há matéria fática na inicial. Por decorrência, tratando-se de questões exclusivamente de direito e já tendo proferido neste juízo sentença de total improcedência em outros casos idênticos, dispense a citação e passo ao julgamento, nos termos do artigo 285-A do CPC. A improcedência da ação é medida de rigor. A tese proposta funda-se na interpretação do comando estampado no art. 14, in fine, da EC 20/98, verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Negrito não original). O art. 5º da EC 41/2003 reprisa mesmo teor. O demandante alega que o Poder Executivo extrapolou a atividade regulamentar, ao não obedecer aos critérios fixados para reajustes dos benefícios. Contudo, não atenta contra a Constituição Federal o ato infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como consequência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque, tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados também são reajustadas. Assim, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real,

segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, compete ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Logo, descabida a alegação de inconstitucionalidade por extrapolação do poder regulamentar, na medida em que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% (junho de 1999) ocorrência de inconstitucionalidade, considerando-o pertinente, o que autoriza aplicar o mesmo raciocínio para maio de 2004. A tese já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a rejeitou sob os seguintes fundamentos aos quais me alinho: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISIONAL. REAJUSTES ANUAIS EM 6/1999 E 5/2004. INFLAÇÃO ANUAL NÃO EXPRESSA NOS PERCENTUAIS UTILIZADOS PELA AUTARQUIA. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Tese do autor segundo a qual a elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,31, através da Portaria 5.188/99, com vigência a partir de 1-6-99, no percentual de 4,61% ($=1.255,31/1.200,00$) implica reflexo proporcional em seu benefício porque: a) se 4,61% corresponde à inflação de 4 meses (fevereiro a maio de 1999), então a inflação anual deve corresponder a 13,83% ($=4,61/4 \times 12$); b) logo, o reajuste no percentual de 4,61%, em 6/99, englobando período inflacionário de 12 meses (o reajuste anterior ocorrera em 6/98) expressa maltrato à ordem constitucional porque, sendo o limite máximo para o valor dos benefícios atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social (EC 20, art. 14, in fine), a conclusão lógica é a de que o reajuste anual do benefício, em 6/99, em 4,61%, veiculado através de Portaria, simplesmente deixou vácuo de 8 meses de ocorrência de fenômeno inflacionário sem qualquer reposição em flagrante afronta à Carta Maior [arts. 194, p.u., IV (irredutibilidade do valor dos benefícios), 201 4º (assegurado reajuste para preservação do valor real em caráter permanente), 2º (independência dos poderes), 48-I (competência tributária) e 87 (competência dos Ministros de Estado)]. 2. A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente menor que um ano, mas sobre o qual foi aplicado percentual de 4,61%, o mesmo considerado na anualidade para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção (6/98 a 6/99). Há, efetivamente, uma dualidade temporal e um único índice para dois períodos. 3. Ocorre, todavia, que o índice oficial de atualização dos benefícios, em 6/1999, a exemplo de outros, já foi levado ao Alto Pretório para crivo em face da cláusula constitucional da preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), tendo o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator do RE nº 376.846, em cujo julgamento foi debatido exaustivamente o alcance da referida cláusula constitucional, assentado que ...os índices pululam. A inconstitucionalidade existiria se se demonstrasse que o índice adotado é inadequado, ou que não é razoável (trecho de manifestação no julgamento do RE nº 376.846). Daí que o STF pontificou que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (trecho da ementa do acórdão proferido no RE nº 376.846). Destarte, ainda que gritante a discrepância entre os 4,61% deferidos e os 13,83% pretendidos pelo autor em 6/99, o Excelso Pretório, no precitado RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% ocorrência de inconstitucionalidade tendo-o, pois, por adequado e razoável, o que, a meu sentir, fulmina a pretensão de demonstrar sua irrealdade frente ao fenômeno inflacionário realmente ocorrido, como quer o autor. O raciocínio em relação à EC 41/2003 é símile, ressaltando-se que o reajuste de 5/2004 não foi objeto do RE 376.846 suso. 4. Sucumbência mantida inalterada. 5. Apelo improvido. TRF4 SEXTA TURMA AC 200770000293450 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 25/02/2009 Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, como as de nº 0005121922011403611 e nº 0005120102011403611, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008386-68.2012.403.6114 - ANTONIO DA SILVEIRA CASIMIRO (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO DA SILVEIRA CASIMIRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição do benefício com a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Sustenta o autor exercício abusivo de poder regulamentar ocorrido com a edição da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 5.188/1999 e do Decreto 5.061/2004. A inicial veio instruída com documentos (fls. 15/20). Não há matéria fática na inicial. Por decorrência, tratando-se de questões exclusivamente de direito e já tendo proferido neste juízo sentença de total improcedência em outros casos idênticos, dispense a citação e passo ao julgamento, nos termos do artigo 285-A do CPC. A improcedência da ação é medida de rigor. A tese

proposta funda-se na interpretação do comando estampado no art. 14, in fine, da EC 20/98, verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Negrito não original). O art. 5º da EC 41/2003 reprisa mesmo teor. O demandante alega que o Poder Executivo extrapolou a atividade regulamentar, ao não obedecer aos critérios fixados para reajustes dos benefícios. Contudo, não atenta contra a Constituição Federal o ato infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como consequência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque, tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados também são reajustadas. Assim, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, compete ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Logo, descabida a alegação de inconstitucionalidade por extrapolação do poder regulamentar, na medida em que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% (junho de 1999) ocorrência de inconstitucionalidade, considerando-o pertinente, o que autoriza aplicar o mesmo raciocínio para maio de 2004. A tese já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a rejeitou sob os seguintes fundamentos aos quais me alinho: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISIONAL. REAJUSTES ANUAIS EM 6/1999 E 5/2004. INFLAÇÃO ANUAL NÃO EXPRESSA NOS PERCENTUAIS UTILIZADOS PELA AUTARQUIA. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Tese do autor segundo a qual a elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,31, através da Portaria 5.188/99, com vigência a partir de 1-6-99, no percentual de 4,61% (=1.255,31/1.200,00) implica reflexo proporcional em seu benefício porque: a) se 4,61% corresponde à inflação de 4 meses (fevereiro a maio de 1999), então a inflação anual deve corresponder a 13,83% (=4,61/4x12); b) logo, o reajuste no percentual de 4,61%, em 6/99, englobando período inflacionário de 12 meses (o reajuste anterior ocorrera em 6/98) expressa maltrato à ordem constitucional porque, sendo o limite máximo para o valor dos benefícios atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social (EC 20, art. 14, in fine), a conclusão lógica é a de que o reajuste anual do benefício, em 6/99, em 4,61%, veiculado através de Portaria, simplesmente deixou vácuo de 8 meses de ocorrência de fenômeno inflacionário sem qualquer reposição em flagrante afronta à Carta Maior [arts. 194, p.u., IV (irredutibilidade do valor dos benefícios), 201 4º (assegurado reajuste para preservação do valor real em caráter permanente), 2º (independência dos poderes), 48-I (competência tributária) e 87 (competência dos Ministros de Estado)]. 2. A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente menor que um ano, mas sobre o qual foi aplicado percentual de 4,61%, o mesmo considerado na anualidade para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção (6/98 a 6/99). Há, efetivamente, uma dualidade temporal e um único índice para dois períodos. 3. Ocorre, todavia, que o índice oficial de atualização dos benefícios, em 6/1999, a exemplo de outros, já foi levado ao Alto Pretório para crivo em face da cláusula constitucional da preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), tendo o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator do RE nº 376.846, em cujo julgamento foi debatido exaustivamente o alcance da referida cláusula constitucional, assentado que ...os índices pululam. A inconstitucionalidade existiria se se demonstrasse que o índice adotado é inadequado, ou que não é razoável (trecho de manifestação no julgamento do RE nº 376.846). Daí que o STF pontificou que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (trecho da ementa do acórdão proferido no RE nº 376.846). Destarte, ainda que gritante a discrepância entre os 4,61% deferidos e os 13,83% pretendidos pelo autor em 6/99, o Excelso Pretório, no precitado RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% ocorrência de inconstitucionalidade tendo-o, pois, por adequado e razoável, o que, a meu sentir, fulmina a pretensão de demonstrar sua irrealdade frente ao fenômeno inflacionário realmente ocorrido, como quer o autor. O raciocínio em relação à EC 41/2003 é símile, ressaltando-se que o reajuste de 5/2004 não foi objeto do RE 376.846 suso. 4. Sucumbência mantida inalterada. 5. Apelo improvido. TRF4 SEXTA TURMA AC 200770000293450 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 25/02/2009 Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, como as de nº 0005121922011403611 e nº 0005120102011403611, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008388-38.2012.403.6114 - GERSON PEREIRA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GERSON PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição do benefício com a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Sustenta o autor exercício abusivo de poder regulamentar ocorrido com a edição da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 5.188/1999 e do Decreto 5.061/2004. A inicial veio instruída com documentos (fls. 15/20). Não há matéria fática na inicial. Por decorrência, tratando-se de questões exclusivamente de direito e já tendo proferido neste juízo sentença de total improcedência em outros casos idênticos, dispense a citação e passo ao julgamento, nos termos do artigo 285-A do CPC. A improcedência da ação é medida de rigor. A tese proposta funda-se na interpretação do comando estampado no art. 14, in fine, da EC 20/98, verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Negrito não original). O art. 5º da EC 41/2003 reprisa mesmo teor. O demandante alega que o Poder Executivo extrapolou a atividade regulamentar, ao não obedecer aos critérios fixados para reajustes dos benefícios. Contudo, não atenta contra a Constituição Federal o ato infraregular que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como consequência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque, tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados também são reajustadas. Assim, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, compete ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Logo, descabida a alegação de inconstitucionalidade por extrapolação do poder regulamentar, na medida em que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% (junho de 1999) ocorrência de inconstitucionalidade, considerando-o pertinente, o que autoriza aplicar o mesmo raciocínio para maio de 2004. A tese já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a rejeitou sob os seguintes fundamentos aos quais me alinho: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISIONAL. REAJUSTES ANUAIS EM 6/1999 E 5/2004. INFLAÇÃO ANUAL NÃO EXPRESSA NOS PERCENTUAIS UTILIZADOS PELA AUTARQUIA. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Tese do autor segundo a qual a elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,31, através da Portaria 5.188/99, com vigência a partir de 1-6-99, no percentual de 4,61% ($=1.255,31/1.200,00$) implica reflexo proporcional em seu benefício porque: a) se 4,61% corresponde à inflação de 4 meses (fevereiro a maio de 1999), então a inflação anual deve corresponder a 13,83% ($=4,61/4 \times 12$); b) logo, o reajuste no percentual de 4,61%, em 6/99, englobando período inflacionário de 12 meses (o reajuste anterior ocorrera em 6/98) expressa maltrato à ordem constitucional porque, sendo o limite máximo para o valor dos benefícios atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social (EC 20, art. 14, in fine), a conclusão lógica é a de que o reajuste anual do benefício, em 6/99, em 4,61%, veiculado através de Portaria, simplesmente deixou vácuo de 8 meses de ocorrência de fenômeno inflacionário sem qualquer reposição em flagrante afronta à Carta Maior [arts. 194, p.u., IV (irredutibilidade do valor dos benefícios), 201 4º (assegurado reajuste para preservação do valor real em caráter permanente), 2º (independência dos poderes), 48-I (competência tributária) e 87 (competência dos Ministros de Estado)]. 2. A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente menor que um ano, mas sobre o qual foi aplicado percentual de 4,61%, o mesmo considerado na anualidade para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção (6/98 a 6/99). Há, efetivamente, uma dualidade temporal e um único índice para dois períodos. 3. Ocorre, todavia, que o índice oficial de atualização dos benefícios, em 6/1999, a exemplo de outros, já foi levado ao Alto Pretório para crivo em face da cláusula constitucional da preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), tendo o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator do RE nº 376.846, em cujo julgamento foi debatido exaustivamente o alcance da referida cláusula constitucional, assentado que ...os índices pululam. A inconstitucionalidade existiria se se demonstrasse que o índice adotado é inadequado, ou que não é razoável (trecho de manifestação no julgamento do RE nº 376.846). Daí que o STF pontificou que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (trecho da ementa do acórdão proferido no RE nº 376.846). Destarte, ainda que gritante a discrepância entre os 4,61% deferidos e os

13,83% pretendidos pelo autor em 6/99, o Excelso Pretório, no precitado RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% ocorrência de inconstitucionalidade tendo-o, pois, por adequado e razoável, o que, a meu sentir, fulmina a pretensão de demonstrar sua irrealidade frente ao fenômeno inflacionário realmente ocorrido, como quer o autor. O raciocínio em relação à EC 41/2003 é símile, ressaltando-se que o reajuste de 5/2004 não foi objeto do RE 376.846 suso. 4. Sucumbência mantida inalterada. 5. Apelo improvido. TRF4 SEXTA TURMA AC 200770000293450 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 25/02/2009 Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, como as de nº 0005121922011403611 e nº 0005120102011403611, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008390-08.2012.403.6114 - EDINALDO MIGUEL DOS ANJOS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDINALDO MIGUEL DOS ANJOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição do benefício com a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Sustenta o autor exercício abusivo de poder regulamentar ocorrido com a edição da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 5.188/1999 e do Decreto 5.061/2004. A inicial veio instruída com documentos (fls. 15/200). Não há matéria fática na inicial. Por decorrência, tratando-se de questões exclusivamente de direito e já tendo proferido neste juízo sentença de total improcedência em outros casos idênticos, dispense a citação e passo ao julgamento, nos termos do artigo 285-A do CPC. A improcedência da ação é medida de rigor. A tese proposta funda-se na interpretação do comando estampado no art. 14, in fine, da EC 20/98, verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Negrito não original). O art. 5º da EC 41/2003 reprisa mesmo teor. O demandante alega que o Poder Executivo extrapolou a atividade regulamentar, ao não obedecer aos critérios fixados para reajustes dos benefícios. Contudo, não atenta contra a Constituição Federal o ato infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como consequência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque, tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados também são reajustadas. Assim, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, compete ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Logo, descabida a alegação de inconstitucionalidade por extrapolação do poder regulamentar, na medida em que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% (junho de 1999) ocorrência de inconstitucionalidade, considerando-o pertinente, o que autoriza aplicar o mesmo raciocínio para maio de 2004. A tese já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a rejeitou sob os seguintes fundamentos aos quais me alinhio: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISIONAL. REAJUSTES ANUAIS EM 6/1999 E 5/2004. INFLAÇÃO ANUAL NÃO EXPRESSA NOS PERCENTUAIS UTILIZADOS PELA AUTARQUIA. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Tese do autor segundo a qual a elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,31, através da Portaria 5.188/99, com vigência a partir de 1-6-99, no percentual de 4,61% (=1.255,31/1.200,00) implica reflexo proporcional em seu benefício porque: a) se 4,61% corresponde à inflação de 4 meses (fevereiro a maio de 1999), então a inflação anual deve corresponder a 13,83% (=4,61/4x12); b) logo, o reajuste no percentual de 4,61%, em 6/99, englobando período inflacionário de 12 meses (o reajuste anterior ocorrera em 6/98) expressa maltrato à ordem constitucional porque, sendo o limite máximo para o valor dos benefícios atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social (EC 20, art. 14, in fine), a conclusão lógica é a de que o reajuste anual do benefício, em 6/99, em 4,61%, veiculado através de Portaria, simplesmente deixou vácuo de 8 meses de ocorrência de fenômeno inflacionário sem qualquer reposição em flagrante afronta à Carta Maior [arts. 194, p.u., IV (irredutibilidade do valor dos benefícios), 201 4º (assegurado reajuste para preservação do valor real em caráter permanente), 2º (independência dos poderes), 48-I (competência tributária) e 87 (competência dos Ministros de Estado)]. 2. A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente menor que um ano, mas sobre o qual foi aplicado percentual de 4,61%, o mesmo considerado na anualidade para efeito de reajuste dos

benefícios em manutenção (6/98 a 6/99). Há, efetivamente, uma dualidade temporal e um único índice para dois períodos. 3. Ocorre, todavia, que o índice oficial de atualização dos benefícios, em 6/1999, a exemplo de outros, já foi levado ao Alto Pretório para crivo em face da cláusula constitucional da preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), tendo o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator do RE nº 376.846, em cujo julgamento foi debatido exaustivamente o alcance da referida cláusula constitucional, assentado que ...os índices pululam. A inconstitucionalidade existiria se se demonstrasse que o índice adotado é inadequado, ou que não é razoável (trecho de manifestação no julgamento do RE nº 376.846). Daí que o STF pontificou que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (trecho da ementa do acórdão proferido no RE nº 376.846). Destarte, ainda que gritante a discrepância entre os 4,61% deferidos e os 13,83% pretendidos pelo autor em 6/99, o Excelso Pretório, no precitado RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% ocorrência de inconstitucionalidade tendo-o, pois, por adequado e razoável, o que, a meu sentir, fulmina a pretensão de demonstrar sua irrealdade frente ao fenômeno inflacionário realmente ocorrido, como quer o autor. O raciocínio em relação à EC 41/2003 é símile, ressaltando-se que o reajuste de 5/2004 não foi objeto do RE 376.846 suso. 4. Sucumbência mantida inalterada. 5. Apelo improvido. TRF4 SEXTA TURMA AC 200770000293450 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 25/02/2009Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, como as de nº 0005121922011403611 e nº 0005120102011403611, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008456-85.2012.403.6114 - IRENE DA SILVA AGUIAR(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Digam sobre o laudo e o autor sobre a contestação também.

0008457-70.2012.403.6114 - JOAO CORDEIRO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Diga a parte autora sobre a contestação. Digam sobre o laudo.

0008461-10.2012.403.6114 - VANDA NASCIMENTO DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0008463-77.2012.403.6114 - JOSE NYULAS(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0008472-39.2012.403.6114 - ANTONIO RODRIGUES BARRETO FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0008474-09.2012.403.6114 - NORBERTO ALVES FERREIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0008499-22.2012.403.6114 - LUIZ PEREIRA DE CARVALHO(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Digam as partes sobre o laudo pericial. Diga a parte autora sobre a contestação. Digam sobre outras provas que pretendem produzir.

0008507-96.2012.403.6114 - CLAUDENICE EULALIA DE SOUZA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial. Diga o INSS sobre o laudo.

0008519-13.2012.403.6114 - JOSE VASCONCELOS DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Diante da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, anote-se.Cite-se.Int.

0008521-80.2012.403.6114 - EXPEDITO ANTONIO DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0008549-48.2012.403.6114 - ALEXANDRE MOTTA FREDERICO(SP242894 - THIAGO FIRMANI DE OLIVEIRA E SP231692 - VANESSA ROCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0008558-10.2012.403.6114 - FRANCISCO DELMORE PINHEIRO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão proferida nos presentes autos, por seus próprios fundamentos.Aguarde-se, decisão do agravo de instrumento interposto pelo autor.Intime-se.

0008559-92.2012.403.6114 - TOSHIAKI YENDO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão proferida nos presentes autos, por seus próprios fundamentos.Aguarde-se, decisão do agravo de instrumento interposto pelo autor.Intime-se.

0008565-02.2012.403.6114 - PAULO SERGIO AGUIAR X ANTONIETA SILVA RODRIGUES(SP174553 - JOSÉ DA COSTA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0008581-53.2012.403.6114 - ELISEU MOREIRA DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0008582-38.2012.403.6114 - FRANCISCO CARLOS ANASTACIO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0008583-23.2012.403.6114 - ADILSON FERNANDES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0008634-34.2012.403.6114 - ERIVALDO JOSE PAVARINE(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0008637-86.2012.403.6114 - RICARDO SCHIVO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão proferida nos presentes autos, por seus próprios fundamentos.Aguarde-se, decisão do agravo de instrumento interposto pelo autor.Intime-se.

0008638-71.2012.403.6114 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS SANCHES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão proferida nos presentes autos, por seus próprios fundamentos.Aguarde-se, decisão do agravo de instrumento interposto pelo autor.Intime-se.

0008641-26.2012.403.6114 - VERA LUCIA SILVA DE SOUZA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0008672-46.2012.403.6114 - LUCIDIO GUERALD NETO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0008679-38.2012.403.6114 - ISIDRO MANUEL ASSUNCAO PIRES(SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0000151-78.2013.403.6114 - JOSIVAL FAUSTO FERREIRA(SP152567 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0000236-64.2013.403.6114 - DOMINGOS TABONE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão proferida nos presentes autos, por seus próprios fundamentos.Aguarde-se, decisão do agravo de instrumento interposto pelo autor.Intime-se.

0000262-62.2013.403.6114 - MANOEL LUIZ SOBRINHO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP282112 - GISELE MAGDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0000265-17.2013.403.6114 - SERGIO DA SILVA FILHO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Diante da decisão proferida em sede Agravo de Instrumento, concedendo os benefícios da justiça gratuita, anote-se.Cite-se.Int.

0000355-25.2013.403.6114 - JOSE FERREIRA PESSOA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0000356-10.2013.403.6114 - ARISTIDES GREMASCHI(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0000357-92.2013.403.6114 - ALDENI SCHERRES(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0000358-77.2013.403.6114 - VANDERCE REGO LOPES DA SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0000359-62.2013.403.6114 - GERSON HELIO BONICENHA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0000362-17.2013.403.6114 - JOSE ANTONIO CANAVESSE(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0000364-84.2013.403.6114 - DAYR ZANELI FILHO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0000365-69.2013.403.6114 - LUIZ EMIR ROSSIN(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0000375-16.2013.403.6114 - JOSE NAZARIO FLORENCO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0000376-98.2013.403.6114 - JESUITA FERREIRA BORGES(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0000377-83.2013.403.6114 - MARILIA MARTINS CANTU(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0000379-53.2013.403.6114 - ALCIDES JOAO MODOLO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0000380-38.2013.403.6114 - LUIZ ISHII(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0000382-08.2013.403.6114 - CARLOS BUSON BLAT(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0000503-36.2013.403.6114 - AUGUSTO NAGAO OGURI(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0000504-21.2013.403.6114 - ABILIO JOSE ALVES MARTINS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0000505-06.2013.403.6114 - APARECIDO PAULO TOZZI(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0000514-65.2013.403.6114 - SHINITI INOUE(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0000516-35.2013.403.6114 - JOSE RAIMUNDO PINTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Nos termos do disposto no artigo 296 CPC, com a redação dada pela Lei n. 8952/94, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3. Região. Intime(m)-se.

0000534-56.2013.403.6114 - ANTONIO NEVES DA SILVA(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 67: Anote-se.

0000584-82.2013.403.6114 - BENEDITA OLIVEIRA DE LIMA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000632-41.2013.403.6114 - PAULO ROBERTO BRAGA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0000633-26.2013.403.6114 - FRANCISCO OSMAR CIPRIANO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Verifico a inexistência de prevenção com os autos relacionados à fl. 46. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0000648-92.2013.403.6114 - LUIZ ANTONIO SERAFIM(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0000723-34.2013.403.6114 - LUIZ FERNANDO SCOTINI MONEZI X MLVA SCOTINI(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal. Int.

0000742-40.2013.403.6114 - JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0000743-25.2013.403.6114 - DARCI THEODORO AMICI(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0000774-45.2013.403.6114 - JOSE RIBAMAR DE CARVALHO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Primeiramente, apresente o autor comprovante de residência para verificação de competência deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a relação de prevenção de fls. 16, a qual indicou processos em outras Comarcas, inclusive em São Bernardo do Campo onde foi declinada a competência. Observe, também, a divergência de endereços indicados na petição inicial e na procuração de fl. 04. Int.

0000963-23.2013.403.6114 - SANDRA ISABEL BORGES PINTO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0000967-60.2013.403.6114 - EDIMAR DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0000983-14.2013.403.6114 - ANTONIO GUEDES DA SILVA FILHO(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que pelo documento juntado às fls. 60 constato que o autor recebe aproximadamente R\$ 2.500,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais do processo, sob pena de extinção do presente feito. Com a devida regularização, cite-se o INSS. Int.

0000990-06.2013.403.6114 - JOSE RIBEIRO DE AMORIM FILHO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0001021-26.2013.403.6114 - ADELSON SIQUEIRA CAMPOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0001069-82.2013.403.6114 - ANTONIO MONTEIRO DA SILVA FILHO(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0001072-37.2013.403.6114 - ILSON VICENTE FERREIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Fl. 231 - Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, conforme indicado na petição inicial.Após, cumpra-se a determinação de fl. 230.Int.

0001154-68.2013.403.6114 - JOAO LAERTE GIUSTI(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000649-77.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000201-07.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X FABIO MARSURA FILHO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)
Vistos.Recebo a presente Exceção de Incompetência.Abra-se vista ao Excepto para impugnação, no prazo legal.Intimem-se.

Expediente Nº 8361

MONITORIA

0000182-50.2003.403.6114 (2003.61.14.000182-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOANA DARC ORGANIZACAO DE SERVICOS ESPECIAIS LTDA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)
Recebo os presentes Embargos Monitórios.Dê-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0005462-02.2003.403.6114 (2003.61.14.005462-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X R FERREIRA TRANSPORTES E MALOTES LTDA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)
Recebo os presentes Embargos Monitórios.Dê-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0004909-42.2009.403.6114 (2009.61.14.004909-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCA SONARA SILVA SOUSA X MARCILIO FERREIRA DE ALMEIDA X NILZA APARECIDA DOS ANJOS ALMEIDA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)
Recebo os presentes Embargos Monitórios.Dê-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0006583-84.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FATIMA LIMA BARROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA LIMA BARROSO
Vistos. Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007793-73.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA MAGNA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA MAGNA DA SILVA
Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0008397-34.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO JECIVAN DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO JECIVAN DA SILVA
Vistos. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0008475-28.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO FERREIRA(SP285371 - ADRIANO CUSTODIO BEZERRA)
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à CEF para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.Sem prejuízo, tendo em vista o trabalho realizado pelo advogado dativo ADRIANO CUSTODIO BEZERRA fixo os honorários em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), de acordo com a Tabela vigente nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se os honorários. Int.

0009007-02.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MESSIAS PINTO BRANDAO(SP264308 - FERNANDO OLIVEIRA)
Vistos. Fls. 68: Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela CEF.Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0000574-72.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX SANDRO TEIXEIRA MASCARENHAS(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO)
Vistos. Fls. 83/86: Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias, requerendo o que de direito.Int.

0003281-13.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO FIRMINO ALTAFINI
Vistos. Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a alegação de acordo noticiada pelo Réu às fls. 69/74. Int.

0007461-72.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER VARGAS SOUZA LINO
Vistos. Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 34, o qual informou alegação de pagamento da dívida pelo Réu.

0001012-64.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ISABEL CRISTINA CARVALHO GARCIA X REINALDO DA SILVA GARCIA X HENRIETE CRISTINA CARVALHO GARCIA
Vistos.Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO.1. O procedimento monitório, introduzido pela Lei nº 9.079/95, tem como principal objetivo abreviar o caminho para se chegar a uma execução forçada e, para tanto, tal

procedimento abre mão dos rigores exigidos pela ação executiva.2. Para a utilização da via monitoria, como meio de satisfação do crédito do autor, basta apenas tal procedimento estar lastreado em prova escrita, sem eficácia de título executivo, e ter como objeto o pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (art. 1.102a, do CPC).3. In casu, dos documentos de fls. 08/10 (demonstrativo do débito é o contrato de crédito educativo com seus devidos aditamentos), extrai-se serem eles suficientes para a utilização da ação monitoria, não lhes faltando liquidez, certeza e exigibilidade, eis que no contrato de crédito educativo o beneficiário tem prévio e pleno conhecimento dos valores liberados, inclusive dos encargos que incidirão sobre o montante da dívida, bem como a sua forma de pagamento.4. Recurso provido.(Tribunal - Segunda Região; AC - 290305/RJ; DJU: 04/05/2005; página: 115; Relator: Juiz Rogério Carvalho)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102 c do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1503778-41.1998.403.6114 (98.1503778-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1502857-82.1998.403.6114 (98.1502857-0)) FRANCISCO LINO DO NASCIMENTO X ROSEMEIRE DE SOUZA ALVES NASCIMENTO(SP140773 - ROSE SUELI MARTINS E SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos. Defiro prazo de dez dias requerido pela parte autora.Int.

0079012-45.1999.403.0399 (1999.03.99.079012-0) - AMARO PEDRO DA SILVA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X CONCEICAO MARQUES DOS SANTOS X JOAO MARTINELLI X JOSE ALVES DE SOUZA X LENITA APARECIDA DOS SANTOS(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007488-12.1999.403.6114 (1999.61.14.007488-8) - GODKS IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0005015-19.2000.403.6114 (2000.61.14.005015-3) - FERRAKREBS COM/ DE FERRAMENTAS ESPECIAIS LTDA(SP164120 - ARI TORRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA LIMA) Dê-se ciência às partes da baixa do autos.Nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0001377-41.2001.403.6114 (2001.61.14.001377-0) - JOSE VICENTE SILVESTRI(SP152405 - JOSE ROBERTO VILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Dê-se ciência às partes da baixa do autos.Nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0002041-38.2002.403.6114 (2002.61.14.002041-8) - GEORG HERMANN GAGGL X ROSA DALVA GAGGL(SP059837 - VERA LUCIA DA MOTTA E SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI E SP120639 - TEREZA MARIA PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL Dê-se ciência às partes da baixa do autos.Nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0007189-25.2005.403.6114 (2005.61.14.007189-0) - ANTONIO CARLOS GONCALVES OGANDO(SP117221 - JOSEFA LUZINETE FRAGA MARESCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

000029-12.2006.403.6114 (2006.61.14.000029-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIR PEDRO MICHELOTO(SP166004 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ARAUJO E SP028226A - AGOSTINHO PINTO DIAS JR)

Vistos. Defiro prazo de quinze dias requerido pela parte autora - CEF.Int.

0002123-30.2006.403.6114 (2006.61.14.002123-4) - SANDRA NASCIMENTO RODRIGUES(SP176049 - VAGNER TAVARES JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003497-81.2006.403.6114 (2006.61.14.003497-6) - CARLOS JOSE MORAIS ROSA X JOSE APARECIDO DIAS(SP172336 - DARLAN BARROSO E SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0007901-10.2008.403.6114 (2008.61.14.007901-4) - PAULO HENRIQUE SIGNORETTI(SP217307 - LARISSA KÁTIA FONTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007903-77.2008.403.6114 (2008.61.14.007903-8) - NILTON LESSA(SP217307 - LARISSA KÁTIA FONTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007937-52.2008.403.6114 (2008.61.14.007937-3) - MARCIA RODRIGUES TAVARES(SP217307 - LARISSA KÁTIA FONTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001533-14.2010.403.6114 - GLAUCE APARECIDA BORDIGNON(SP285773 - NELSON EDUARDO TOSCANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Defiro prazo suplementar de cinco dias, conforme requerido pela parte autora.Int.

0003242-84.2010.403.6114 - JOAO LEONARDO DE SENA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0006213-42.2010.403.6114 - ANA MARIA DE SOUSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 141: Defiro vistas dos autos à parte autora pelo prazo de quinze dias.Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003086-62.2011.403.6114 - JOAO MAIA DA SILVA(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 6.950,41 (seis mil, novecentos e cinquenta reais e quarenta e um centavos), atualizados em janeiro/2013, conforme cálculos apresentados às fls. 67/68 em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0003759-21.2012.403.6114 - GRAND PARK EMBALAGENS LTDA(PR040057 - VALTERLEI APARECIDA

DA COSTA E SP146593 - JORGE GUALDINO IMLAU RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002575-74.2005.403.6114 (2005.61.14.002575-2) - CONDOMINIO EDIFICIO ALAMOS(SP249653 - REGIANE ROCHA PAVON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140646 - MARCELO PERES)
Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0005147-03.2005.403.6114 (2005.61.14.005147-7) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DOS CLASSICOS(SP126138 - MIGUEL ANGELO MAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA E SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA)
Vistos.Tendo em vista a manifestação do autor à fl. 194, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001242-09.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001311-12.2011.403.6114) SUELI PRADO SPINELLI(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001025-63.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000718-56.2006.403.6114 (2006.61.14.000718-3)) MAURICIO DE CECCO PORFIRIO(SP149804 - MAURICIO DE CECCO PORFIRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES(SP069831 - GILBERTO PEREIRA GUEDES E SP149804 - MAURICIO DE CECCO PORFIRIO)
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008504-49.2009.403.6114 (2009.61.14.008504-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AGUINALDO SEVERINO DE OLIVEIRA X MOLINOR MINERACAO E PRODUTOS METALURGICOS LTDA
Vistos. Retornem os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0009793-95.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INTERAMERICAN LTDA - EPP X LUCILA MARIA BUENO X OACYR DE SIQUEIRA FREITAS
Considerando-se a realização da 103ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 07/05/2013, às 11h00min, para a primeira praça.Dia 21/05/2013, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000689-59.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X STAR CENTER DIVISORIAS, FORROS E PISOS LTDA ME X MARIA LUCIENE DOS SANTOS X VALDINO CONCEICAO SANTOS
Vistos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0001010-94.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAMELA XAVIER SOUZA
Vistos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo

Civil.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005471-46.2012.403.6114 - AFFONSO MARTINEZ(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X AFFONSO MARTINEZ X UNIAO FEDERAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1506789-78.1998.403.6114 (98.1506789-3) - FRIS MOLDU CAR FRISOS E MOLDURAS PARA CARROS(SP209074 - FAUSTINO GRANIERO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X INSS/FAZENDA X FRIS MOLDU CAR FRISOS E MOLDURAS PARA CARROS

Vistos.Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0009608-67.2000.403.0399 (2000.03.99.009608-5) - NIVALDO JOAO MOURA X RITA DE CASSIA PORTO MOURA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X NIVALDO JOAO MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA PORTO MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 348/358: Abra-se vista à EXECUTADA - CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003581-92.2000.403.6114 (2000.61.14.003581-4) - HELIO RICARDO HERMIDA X MARINEIDE DE ARAUJO REZENDE HERMIDA(SP154877 - REJANE BELLISSI LORENSETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X HELIO RICARDO HERMIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro prazo requerido, contando-se da data do referido pedido. Após, abra-se nova vista ao(a) Exequente.

0005851-89.2000.403.6114 (2000.61.14.005851-6) - LEMON IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X LEMON IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

Vistos. Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica. Se resultarem negativas as diligências, abra-se vista ao Exequente.

0002043-42.2001.403.6114 (2001.61.14.002043-8) - CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO I(SP081193 - JOAO KAHIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154059 - RUTH VALLADA) X CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO I X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação interposta.Vista à parte exequente para resposta no prazo legalDecorrido o prazo com ou sem resposta, dê-se vista ao Contador.Após, dê-se vista às partes.Intime-se.

0004872-20.2006.403.6114 (2006.61.14.004872-0) - CONDOMINIO EDIFICIO SAN MARINO(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO SAN MARINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

0007332-77.2006.403.6114 (2006.61.14.007332-5) - CATIA DO NASCIMENTO SIMAO(SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CATIA DO NASCIMENTO SIMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

0001070-43.2008.403.6114 (2008.61.14.001070-1) - JOAO CARLOS JOVANELLI(SP109792 - LEONOR GASPAR PEREIRA E SP225971 - MARCIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS JOVANELLI(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Compareça em Secretaria o advogado da CEF, Dr. MAURICIO OLIVEIRA SILVA, no prazo de 24 horas, a fim de retirar alvará de levantamento em seu favor, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0002559-18.2008.403.6114 (2008.61.14.002559-5) - ANTONIO ROSA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X ANTONIO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 114/126: Abra-se vista ao Exequente.Int.

0005939-49.2008.403.6114 (2008.61.14.005939-8) - ANTONIO CLEMENTE PAULINO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ANTONIO CLEMENTE PAULINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 80/92: Abra-se vista ao Exequente.Int.

0001995-05.2009.403.6114 (2009.61.14.001995-2) - HELIO BARBOSA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X HELIO BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 366: Abra-se vista ao Exequente.

0002298-19.2009.403.6114 (2009.61.14.002298-7) - OSCAR CARDOSO PRIMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X OSCAR CARDOSO PRIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 246/249: Manifeste-se o(a) Exequente.

0002331-09.2009.403.6114 (2009.61.14.002331-1) - FRANCISCO DE PAULA FILHO X VILSON FELISARDO X EDMAR SERRANO MARQUESINI X SEBASTIAO MANOEL DE OLIVEIRA X FRANCISCO NUNES DE ARAUJO FILHO X HERMINIO MOREIRA DO NASCIMENTO X ALCINO CARDOSO DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X FRANCISCO DE PAULA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILSON FELISARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMAR SERRANO MARQUESINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO MANOEL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO NUNES DE ARAUJO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMINIO MOREIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCINO CARDOSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 356/361: Abra-se vista ao Exequente.

0008452-53.2009.403.6114 (2009.61.14.008452-0) - CONDOMINIO ESPANHA II(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO ESPANHA II X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

0000387-35.2010.403.6114 (2010.61.14.000387-9) - ANTONIO CARLOS GOULART DE MORAES(SP275958 - VALDERICO AMORIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X ANTONIO CARLOS GOULART DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461, CPC.Int.

0000462-74.2010.403.6114 (2010.61.14.000462-8) - JOAO TEIXEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO TEIXEIRA

Vistos. Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou

aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica. Se resultarem negativas as diligências, abra-se vista ao Exequente.

0000799-63.2010.403.6114 (2010.61.14.000799-0) - VALDIR OLAVO CRUZ(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X VALDIR OLAVO CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Intime-se pessoalmente o autor para que requeira o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Intime-se.

0001499-39.2010.403.6114 - ROBERTO BEZERRA DE OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ROBERTO BEZERRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 223: Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de dez dias.Int.

0005205-30.2010.403.6114 - NEWTON RODRIGUES DA COSTA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X NEWTON RODRIGUES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 176/178: Manifeste-se a Executada - CEF.Int.

0006153-69.2010.403.6114 - VALTER JOSE BARBOSA ALMEIDA(SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VALTER JOSE BARBOSA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

0001591-80.2011.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN GIACOMO(SP262749 - ROBSON KLAUS HECKMAN E SP170458 - OSMAR ANDERSON HECKMAN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN GIACOMO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Fls. 142: Manifeste-se o(a) Exequente.

0001900-04.2011.403.6114 - NELSON DE MORAES BEZERRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X NELSON DE MORAES BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 123/130: Abra-se vista ao Exequente.Int.

0002819-90.2011.403.6114 - CONDOMINIO BARAO DE MAUA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO BARAO DE MAUA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Defiro devolução do prazo ao Exequente, a fim de que se manifeste-se sobre os cálculos da Contadoria, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0004126-79.2011.403.6114 - VANESSA GESIANE DA SILVA(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X VANESSA GESIANE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.310,24 (um mil, trezentos e dez reais e vinte e quatro centavos), atualizados em janeiro/2013, conforme cálculos apresentados às fls. 62/63 em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0004736-47.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO ALVES DE MOURA(SP156137 - ADRIANA JANUÁRIO PESSEGHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ALVES DE MOURA

Recebo os presentes Embargos Monitórios de fls. 70/77.Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação,

no prazo legal. Intime(m)-se.

0006217-45.2011.403.6114 - ANISIO RODRIGUES CHAVES(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X ANISIO RODRIGUES CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 18.183,62 (dezoito mil, cento e oitenta e três reais e sessenta e dois centavos), atualizados em janeiro de 2013, conforme cálculos apresentados às fls. 128/129, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0006239-06.2011.403.6114 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X FRANCISCO LIMA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 3.976,86 (tres mil, novecentos e setenta e seis reais e oitenta e seis centavos), atualizados em janeiro/2013, conforme cálculos apresentados às fls. 113/114, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0007291-37.2011.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

0009325-82.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCE PARK(SP155317 - MARIA IZABEL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCE PARK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Intime(m)-se a parte Autora, ora Exequente, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento de honorários advocatícios à CEF, os quais foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença apurada entre os cálculos do exequente e os da CEF, conforme cálculos apresentados pela CEF às fls. 126, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0009444-43.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA DE LIMA DOS SANTOS(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X MARIA APARECIDA DE LIMA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 35,64 (trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), atualizados em 01/2013, conforme cálculos apresentados às fls. 117/118, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0000198-86.2012.403.6114 - MARIA APARECIDA MANALISCHI(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA E SP284923 - CARLA CRISTINA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X MARIA APARECIDA MANALISCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

0001441-65.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LUCIANA APARECIDA DE PAULA X LUCIANA APARECIDA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

0003212-78.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUAN SABINO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUAN SABINO SOARES

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da petição inicial e procuração,

devido a parte retirar-los, mediante recibo nos autos.Intime(m)-se.

0003463-96.2012.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO BRUNO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO EDIFICIO BRUNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

0003556-59.2012.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

0004602-83.2012.403.6114 - CONDOMINIO PORTAL DO RUDGE RAMOS(SP283303 - ALESSANDRA CRISTIANE OLIVIERI HOLOVATIUK E SP284294 - RENATA TERESINHA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO PORTAL DO RUDGE RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 40.840,22(quarenta mil, oitocentos e quarenta reais e vinte e dois centavos), atualizados em janeiro/2013, conforme cálculos apresentados às fls. 62/63, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

Expediente Nº 8371

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000186-72.2012.403.6114 - DAGMAR ALVES BATISTA(SP269434 - ROSANA TORRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica designada audiência para o dia 20 de março de 2013, às 15:45 horas, a ser realizada neste Fórum, localizado à Av. Senador Vergueiro, 3575, 4º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP. Intime(m)-se a parte autora, através de Carta com Aviso de Recebimento, para comparecer(em) à audiência designada.Intime(m)-se.

0005340-71.2012.403.6114 - MOISES ALVES DO NASCIMENTO(SP190193 - ENZO ALEX VELASQUEZ FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica designada audiência para o dia 20 de março de 2013, às 15:15 horas, a ser realizada neste Fórum, localizado à Av. Senador Vergueiro, 3575, 4º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP. Intime(m)-se a parte autora, através de Carta com Aviso de Recebimento, para comparecer(em) à audiência designada.Intime(m)-se.

0005831-78.2012.403.6114 - WAGNER LUIZ DE LIMA(SP186270 - MARCELO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica designada audiência para o dia 20 de março de 2013, às 16:15 horas, a ser realizada neste Fórum, localizado à Av. Senador Vergueiro, 3575, 4º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP. Intime(m)-se a parte autora, através de Carta com Aviso de Recebimento, para comparecer(em) à audiência designada.Intime(m)-se.

0007272-94.2012.403.6114 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP261090 - MARCO AURELIO COSENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica designada audiência para o dia 20 de março de 2013, às 14:45 horas, a ser realizada neste Fórum, localizado à Av.

Senador Vergueiro, 3575, 4º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP. Intime(m)-se a parte autora, através de Carta com Aviso de Recebimento, para comparecer(em) à audiência designada. Intime(m)-se.

0008358-03.2012.403.6114 - ANTONIO DA SILVA GALDINO(SP289308 - EDUARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica designada audiência para o dia 20 de março de 2013, às 14:30 horas, a ser realizada neste Fórum, localizado à Av. Senador Vergueiro, 3575, 4º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP. Intime(m)-se a parte autora, através de Carta com Aviso de Recebimento, para comparecer(em) à audiência designada. Intime(m)-se.

0000276-46.2013.403.6114 - JOAO EVANGELISTA RODRIGUES(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica designada audiência para o dia 20 de março de 2013, às 15:00 horas, a ser realizada neste Fórum, localizado à Av. Senador Vergueiro, 3575, 4º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP. Intime(m)-se a parte autora, através de Carta com Aviso de Recebimento, para comparecer(em) à audiência designada. Intime(m)-se.

0000526-79.2013.403.6114 - ROSANGELA GOMES DE SOUZA(SP079355 - SILVIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica designada audiência para o dia 20 de março de 2013, às 15:30 horas, a ser realizada neste Fórum, localizado à Av. Senador Vergueiro, 3575, 4º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP. Intime(m)-se a parte autora, através de Carta com Aviso de Recebimento, para comparecer(em) à audiência designada. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008848-59.2011.403.6114 - EID PEREIRA DA SILVA(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EID PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica designada audiência para o dia 20 de março de 2013, às 16:00 horas, a ser realizada neste Fórum, localizado à Av. Senador Vergueiro, 3575, 4º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP. Intime(m)-se a parte autora, através de Carta com Aviso de Recebimento, para comparecer(em) à audiência designada. Em consequência da decisão supra fica suspenso, por ora, o despacho de fls. 143. Intimem-se.

Expediente Nº 8373

ACAO PENAL

0006683-05.2012.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X FERNANDO SUARES ADAES(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X EMELLY CRISTINA DA SILVA SANTOS(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO)

AUTOS N.º 0006683-05.2012.403.6114 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS : FERNANDO SUARES ADAES e EMELLY CRISTINA DA SILVA SANTOS 3ª VARA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO SENTENÇA - RELATÓRIO FERNANDO SUARES ADAES e EMELLY CRISTINA DA SILVA SANTOS, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal, c.c. artigos 29 e 71 do mesmo diploma legal, porque, em 17 de setembro de 2012, por volta das 12:00 horas, os denunciados, forme consciente e voluntária, e em unidade de propósitos e desígnios, teriam introduzido em circulação no interior de dois estabelecimentos comerciais, o primeiro no interior do Shopping Praça da Moça, situado na Rua Graciosa, s/nº, Diadema/SP, e o segundo na Avenida Presidente Kennedy nº 390, em Diadema/SP, duas cédulas de R\$100,00 (cem reais) falsificadas, além de terem sido surpreendidos guardando consigo outras duas cédulas falsas de R\$100,00 (cem reais). Auto de prisão em flagrante às fls. 02/20. Auto de exibição e apreensão às fls. 21/22 e auto de entrega à fl. 23. Às fls. 54/57, foi convertida a prisão em flagrante de Fernando Suares Adaes em prisão preventiva, nos termos do artigo 310, inciso II, do CPP e concedida liberdade provisória sem fiança a Emelly Cristina da Silva. Denúncia ofertada às fls. 76/79 e recebida à fl. 80, em 10/10/2012. Depósito de cédulas verdadeiras apreendidas, às fls. 116º e 124/126. Defesa preliminar de Fernando Suares Adaes, às fls. 127/135. Defesa preliminar de Emelly Cristina da Silva Santos, às fls.

142/146. Mantido o recebimento da denúncia e designada audiência na forma do artigo 400 do CPP (fl. 147). Notas falsas à fl. 183 e Laudo de exame documentoscópico nº 184/185. Audiência de instrução (fl. 193/194) na qual foram ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa, interrogados os acusados e realizados os debates orais. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO II - FUNDAMENTAÇÃO Em 17 de setembro de 2012, por volta das 12:00 horas, os acusados FERNANDO SUARES ADAES e EMELLY CRISTINA DA SILVA SANTOS, de forma consciente e voluntária, e em unidade de propósitos e desígnios, introduziram no interior de dois estabelecimentos comerciais, o primeiro no interior do Shopping Praça da Moça, situado na Rua Graciosa, s/nº, Diadema/SP, e o segundo na Avenida Presidente Kennedy nº 390, em Diadema/SP, duas cédulas de R\$100,00 (cem reais) falsificadas, além de Emelly ter sido surpreendida guardando consigo outras duas cédulas falsas de R\$100,00 (cem reais). O laudo de exame de moeda de fls. 184/185 é prova inconteste da materialidade delitiva. As quatro cédulas são falsas, com atributos suficientes para iludir homem com discernimento mediano. A autoria de FERNANDO e EMELLY, por sua vez, resta evidente. As circunstâncias da ação criminosa, aliadas aos depoimentos das testemunhas, demonstram seguramente a empreitada delitiva dolosa em conluio para introduzir duas cédulas falsas em circulação, assim como a guarda de outras duas. Os depoimentos dos policiais Guilherme Capassi Ferreira (fl. 199) e José Rafael de Andrade (fl. 200), que reconheceram os acusados, descreveram em juízo, de forma coerente e harmônica, o recebimento da notícia criminosa, a abordagem dos acusados no restaurante, a tentativa por parte de Fernando de rasgar a cédula falsa, a diligência bem sucedida para localizar outra cédula na loja de shopping cuja mercadoria era portada em sacola por Emelly, o nervosismo dos acusados no calor dos fatos, o encontro posterior das outras duas notas falsificadas com Emelly em revista pessoal na Delegacia e a confissão de Fernando de que conseguira as cédulas à razão de cinco falsas por uma verdadeira no centro de São Paulo. A testemunha Vitória Duarte da Silva (fl. 197) reconheceu os acusados e a compra que fizeram de uma blusa feminina de R\$29,90 em troca de uma nota falsa de R\$100,00, sendo a única venda no dia com cédula deste valor. A testemunha Daiane Gonçalves, embora não tenha sido encontrada para depor em juízo (fl. 190), havia esclarecido na Delegacia a detecção da falsidade na busca de troco da nota (fl. 10) e reconheceu os acusados no auto de fl. 20. Nota-se, portanto, que o conjunto probatório é robusto no sentido da conduta dolosa de introdução e guarda do dinheiro forjado. Na Polícia, Fernando confessara o crime, tentando eximir sua companheira Emelly de culpa (fl. 12). Em juízo, ambos trouxeram versão defensiva de que Fernando vendeu um aparelho de videogame por R\$400,00, quantia que foram gastar no shopping e depois no restaurante. Disseram ainda que houve corrupção passiva por parte dos policiais, que teriam solicitado quantia de R\$30.000,00 para livrar Emelly dos fatos. Contudo, falta credibilidade à narrativa dos réus, especialmente na falta de detalhes seguros sobre a seqüência de fatos descritos. De toda sorte, a evidente falsificação, a introdução reiterada em circulação na aquisição de produtos de baixo valor, mesmo com a posse de notas legítimas de valor compatível, a reação do acusado ao rasgar a cédula falsa, o encontro das cédulas com Emelly somente na revista na Delegacia são circunstâncias de inegável atuação conjunta, vinculada psicologicamente e com convergência de vontades, para consecução do objetivo criminoso. A versão defensiva exposta por Emelly no interrogatório policial de fl. 13 nega azo à suposta tentativa de suborno, conforme ressaltou o MPF nos debates orais. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para CONDENAR os réus FERNANDO SUARES ADAES e EMELLY CRISTINA DA SILVA SANTOS, nos autos qualificados, como incurso nas sanções do artigo 289, 1º, do Código Penal, c.c. artigos 29 e 71 do Código Penal, em continuidade delitiva. 3.1 Individualização da pena para FERNANDO SUARES ADAES 1ª fase) Deixo de considerar nesta fase o roubo referente ao Processo nº 161.01.2009.002502-3/000000-000 (Inquérito nº 97/2009) da 1ª Vara Criminal de Diadema (fl. 09, apenso), pois será referida na 2ª fase. O réu ainda responde à Ação Penal nº 565.01.2012.010440-6/000000-000 por furto qualificado na 1ª Vara Criminal de São Caetano do Sul, ainda em fase de interrogatório (fl. 12, apenso). De toda sorte, entendo que, apesar do depoimento da testemunha de defesa, tem personalidade voltada à prática de crimes, admitiu ser ex-usuário de drogas e ter afrontado autoridade estatal, além de introduzir sua companheira primária e grávida na prática delitiva, a qual utiliza como meio de vida, já que não tem qualquer vínculo com trabalho lícito, com dificuldade de inserção social. Por isso, fixo-lhe a pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa. 2ª fase) O acusado é reincidente, em face da certidão de fl. 09 do apenso, nos termos do artigo 63 do CP. A sentença que o condenou por roubo transitou em julgado para a defesa em 25/05/2012, antes dos fatos ora julgados. Por decorrência, majoro a pena em 1/3, resultando em 06 (seis) anos de reclusão e 133 (cento e trinta e três) dias-multa. Sem atenuantes. 3ª fase) Reiterada a conduta de introdução e guarda das cédulas, incide a continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal, razão pela qual aumento a pena em 1/6, resultando na pena definitiva de 07 (sete) anos de reclusão e 155 (cento e cinquenta e cinco) dias-multa. Com relação à pena de multa, seu valor fica arbitrado no mínimo de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do crime, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira. Com correção monetária. Atento ao disposto no artigo 33, 3º, do Código Penal e considerando a reincidência, a vida pregressa e as demais circunstâncias dos autos, fixo regime prisional fechado. Sem substituição por restritivas de direitos, pois o limite resta ultrapassado e as circunstâncias não recomendam. Expeça-se guia de recolhimento provisória, de acordo com a Resolução nº 19/2006 e alterações do E. Conselho Nacional de Justiça, e oficie-se ao presídio em que o acusado se encontra encarcerado, recomendando

sua permanência no local. Sem direito à liberdade para recorrer, na medida em que respondeu preso ao processo (art. 393, I, CPP) e estão mantidas as condições de cautelaridade, principalmente reincidência e risco que representa à ordem pública, sem qualquer evidência segura de que tenha meio lícito de vida. 3.2 Individualização da pena para EMELLY CRISTINA DA SILVA SANTOS 1ª fase) Primária e de bons antecedentes, fixo a pena-base no mínimo legal, em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª fase) Sem agravantes. Incide a atenuante da idade inferior a 21 anos à época do crime, mas não pode reduzir a pena aquém do mínimo legal. 3ª fase) Reiterada a conduta, incide a continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal, razão pela qual aumento a pena em mais 1/6, resultando na pena definitiva de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 dias-multa. Com relação à pena de multa, seu valor fica arbitrado no mínimo de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do crime, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira. Com correção monetária. Estabeleço regime inicial aberto e SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: a) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, nas condições a serem definidas durante o Processo de Execução Penal, para tarefas segundo as aptidões da ré, à razão de 01 (uma) hora para cada dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, facultado o cumprimento em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada; b) Prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos revertidos à União, conforme definido no Processo de Execução Penal. 3.3 Para ambos os acusados No tocante ao valor apreendido (fls. às fls. 116vº e 124/126), deve a quantia de R\$70,10 (setenta reais e dez centavos) ser repassada à loja Hallaby que sofreu o prejuízo, ficando o restante à disposição do juízo de execução para abatimento das penas de multa aplicadas. Com o trânsito em julgado, deve a Secretaria: a) lançar o nome dos condenados no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais; c) expedir guia de recolhimento definitiva; d) oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio dos apenados para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal. Isentos do pagamento de custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96, c.c. o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Intimem-se pessoalmente os acusados da sentença, com termo de apelação ou renúncia ao recurso. Cumpra a Secretaria de imediato o disposto no artigo 270, inciso V, do Provimento CORE nº 64/05, em relação às notas de fl. 183. Por fim, as providências quanto ao envio de ofício ao Ministério Público Estadual e à Delegacia de Polícia requeridas pelo MPF em debates orais devem ser adotadas, se o caso, diretamente pelo órgão acusatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Bernardo do Campo, 15 de fevereiro de 2013. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal
Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 808

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002271-62.2011.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) SEGREDO DE JUSTIÇA

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000172-85.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO LUIZ ARTUR(SP264533 - LUANA MENEGATTI)

1. Defiro o prazo de quinze dias requerido pela CEF. 2. Int.

0001733-47.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EGLLON YURI NOGUEIRA

1. Indefiro o requerimento de bloqueio de valores pelo sistema BacenJud, uma vez que o presente feito não se encontra em fase de execução. 2. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. 3. Intime-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0000392-30.2005.403.6115 (2005.61.15.000392-3) - ROSIMEIRE APARECIDA ROQUE DE SOUZA X JOSE ANTONIO MARCONDES DE SOUZA X LUIS CARLOS MARCONDES X SILVANA MARCONDES ALVES DOS SANTOS X JOSE DORIVAL BRUN X JOSE CARLOS DE PAULA X MARCIO WILLIAN MARCONDES X MIRIAM MARCONDES DE PAULA X LUIZ ANTONIO BORGES X LUCELIA BARBOSA DA SILVA MARCONDES X ROMEU ALVES DOS SANTOS X MARIA DIRCE MARCONDES BORGES X MARIA LAURACI MARCONDES X MARLI APARECIDA MARCONDES FELIX X MARIA VERA MARCONDES ARAUJO X MARIA DORACI MARCONDES X ELISABETE APARECIDA MARCONDES BRUN X GIRLEIDE GONCALO DE FARIAS MARCONDES X LUZIA DORA MARCONDES X AGENOR PEREIRA DE ARAUJO X ADRIANA TERESINHA MARCONDES(SP088353 - WILSON LUIZ MANTOVANI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA(SP115818 - ROGERIO LUIZ CARLINO E Proc. DAVID ZADRA BARROSO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP120246 - RENATA APARECIDA S MACHADO) X UNIAO FEDERAL(SP169335 - ADELAIDE ELISABETH CARDOSO CARVALHO DE FRANÇA E SP111327 - EUNIDEMAR MENIN)

1. Fl. 463:Defiro o requerimento do Ministério Público Federal. Intime-se o perito para que esclareça detalhadamente em que consistirá seu plano de trabalho, bem como para que indique os custos envolvidos e/ou eventual complexidade de sua atividade.2. Com a resposta, vista às partes, facultada a manifestação no prazo de cinco dias.3. Cumpra-se.

0001531-70.2012.403.6115 - LUIS GAGLIARDI X HELENA DA SILVA GAGLIARDI(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Promovam os autores a adequação da planta e do memorial descritivo do imóvel usucapiendo, conforme as exigências feitas pela União Federal, Fazenda do Estado de São Paulo e Município de São Carlos.2. Cumprida a determinação, dê-se nova vista aos réus e ao Ministério Público Federal.3. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000689-61.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KAREN CRISTINA DOS SANTOS(SP150847 - ROSEMEIRE CARDOSO DE SOUZA)

1. Tendo em vista o requerimento de bloqueio de valores pelo sistema BacenJud, junte o autor a planilha atualizada de débito.2. Int.

0000396-57.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS FERREIRA DE SOUZA

1. Providencie a Secretaria a pesquisa de endereços do réu pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WebService da Receita Federal do Brasil.2. Após, dê-se vista à CEF para manifestação.3. Cumpra-se.

0001214-09.2011.403.6115 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA) X WCR GRAFICA EDITORA E COM/ LTDA

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

0001962-41.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE ANDRE DE CARVALHO

1. Devidamente citado, o réu não opôs embargos monitórios. Inerte o réu, converta-se o mandado inicial em título executivo, na forma do artigo 1102c do Código de Processo Civil, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J e ss. do CPC.2. Intime-se a autora a recolher a despesa de intimação por via postal. Após, intime-se o réu, nos termos do art. 475-J do CPC.3. Cumpra-se.

0000761-77.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSAFÁ JUSTINO DO NASCIMENTO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Intime-se a CEF a retirar os documentos que instruíram a inicial no prazo de dez dias. Após, ao arquivo.

0000764-32.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO ALVES DOS SANTOS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que a CEF se manifeste.

0000772-09.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BENEDITO FILADELFO BEZERRA

1. Tendo em vista o requerimento de bloqueio de valores pelo sistema BacenJud, junte o autor a planilha atualizada de débito.2. Int.

0000812-88.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALVARO ROSSINI PRESOTTO JUNIOR X BENEDITA LOPES PRESOTTO X RAUL ALCEU PRESOTTO
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a carta precatória devolvida sem cumprimento.

0001621-78.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE ESPOSITO

1. Primeiramente promova a autora o recolhimento do valor referente à despesa destinada à citação do réu por carta. 2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Intime-se. Cumpra-se.

0002611-69.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADEMIR BUENO DE OLIVEIRA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a correspondência devolvida sem cumprimento.

0002628-08.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE CARLOS FELIX JUNIOR

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a correspondência devolvida sem cumprimento.

0002727-75.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHRISTIANO APARECIDO MUCHERONI

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que a CEF se manifeste.

MANDADO DE SEGURANCA

0000078-40.2012.403.6115 - MARIA JOSE DONIZETI CORREA DOS SANTOS(SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PORTO FERREIRA - SP

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0000370-88.2013.403.6115 - FORJARIA BRASILEIRA DE METAIS LTDA(SP242787 - GUSTAVO PANE VIDAL) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

Decisão1. FORJARIA BRASILEIRA DE METAIS LTDA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO CARLOS objetivando, em síntese, a imediata expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.2. Informa que a certidão previdenciária anteriormente expedida perdeu validade em 09/12, mas o pedido de expedição de nova certidão foi negado pela autoridade impetrada sob o argumento de que não está sendo observado o disposto no inciso III do art. 3º da Lei n 9.964/2000. Ressalta que encontra-se ativa no REFIS e que somente mediante ato do Comitê Gestor pode ser excluída, conforme demonstra o art. 5º da Lei n 9.964/2000.Relatados brevemente, decido.3. O pedido formulado em sede de liminar tem caráter nitidamente satisfativo. Ademais, embora a petição inicial tenha vindo acompanhada de cópias das decisões proferidas pela autoridade impetrada no âmbito administrativa, não consta dos autos documentação comprobatória acerca da atual situação do parcelamento da impetrante, já que houve

menção nas decisões administrativa acerca de sua possível rescisão (fls. 68 e 85).4. Assim, para que seja possível uma análise mais profunda acerca das alegações contidas na inicial, parece-me prudente, ao menos, instaurar o contraditório antes da apreciação do pedido de liminar, em respeito ao princípio consagrado no art. 5º, LV, da Constituição da República.5. Ademais, a liberação de eventuais créditos por meio de agência de financiamento em favor da impetrante poderá ser feita em momento posterior, caso a medida pleiteada venha a ser concedida somente após a apresentação das informações, não havendo, nesse caso, risco de ineficácia da pretensão se concedida a posteriori.6. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. APRECIÇÃO DO PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR APÓS A VINDA DAS INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE IMPETRADA. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUIVOCA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUÍZO EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. ARTIGO 5º, LV, CF. CONCESSÃO DA LIMINAR EM SEDE DE AGRAVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1.O Magistrado tem o poder geral de cautela, com livre arbítrio para postergar o exame da liminar após a vinda das informações, se assim entender necessário, por prudência e obediência ao princípio do contraditório(art.5º, LV, CF). 2.Entendimento do Juízo singular que a documentação instrutória da ação mandamental restava insuficiente a comprovar de plano o direito líquido e certo do impetrante. 3.Não pode o Tribunal, em sede de agravo, conceder medida liminar em mandado de segurança sob pena de supressão de instância. 4.Agravo de instrumento improvido.(TRF - 3ª Região, AG 200403000737449AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 225645, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJU de 21/10/2005, p. 208)PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO DO MANDADO DE LIMINAR APÓS A JUNTADA DAS INFORMAÇÕES - POSSIBILIDADE - DESPACHO SEM CARÁTER DECISÓRIO - AGRAVO IMPROVIDO. 1.O julgador pode adiar a apreciação da liminar para após a juntada de informações, atendendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Precedente da 5ª Turma. 2. O ato judicial que se reserva para a apreciação do pedido de liminar após as informações, além de não ter caráter decisório, se reveste de plena legitimidade jurídica, traduzindo o exercício do poder cautelar pelo Juiz que, à vista do disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal, busca elementos de convicção para deferir-lo ou não. 3.Agravo improvido.(TRF - 3ª Região, AG 200403000718716AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 224873, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 17/08/2005, p. 299)7. Notifique-se o impetrado, com urgência, a fim de que preste informações no prazo de dez dias (Lei n 12.016/2009, art. 7º, I).8. Intimem-se.

ATENTADO - PROCESSO CAUTELAR

0000134-10.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015382-36.2003.403.6102 (2003.61.02.015382-1)) MIGUEL DA SILVA LIMA(SP101241 - GISMAR MANOEL MENDES E SP050586 - GERALDO LUIZ RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DONIZETI GADOLFINI X ZE BAIANO X BIA X ZE LUIS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000385-43.2002.403.6115 (2002.61.15.000385-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000384-58.2002.403.6115 (2002.61.15.000384-3)) LUIZ FERNANDO FIORELLI X LUCIANE CRISTINA CARNIELLI FIORELLI(SP052426 - ELIAS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO FIORELLI

1. Considerando a apropriação dos valores penhorados e o requerimento de arquivamento dos autos de fl. 238, esclareça a CEF se dá quitação de seu crédito junto aos requerentes/executados.2. Int.

0000573-36.2002.403.6115 (2002.61.15.000573-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X IRAN APARECIDO JUNTA BUENO X REGINA MARIA ROSOLEN BUENO X CAIO ROSOLEN BUENO X IRAN APARECIDO JUNTA BUENO X AMANDA ROSOLEN BUENO X IRAN APARECIDO JUNTA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRAN APARECIDO JUNTA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIO ROSOLEN BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANDA ROSOLEN BUENO

1. Proceda a autora ao recolhimento das custas de distribuição da carta precatória, bem como da diligência do Sr. Oficial de Justiça, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas à deprecata a ser expedida após o cumprimento desta determinação.2. Com a juntada, peça-se carta precatória para penhora e avaliação do veículo bloqueado conforme fl. 244.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0001448-64.2006.403.6115 (2006.61.15.001448-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CASSIO DE CARLOS CAMPOS EMBALAGENS X CASSIO CARLOS CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASSIO DE CARLOS CAMPOS EMBALAGENS

Providencie a Secretaria pesquisa junto ao sistema RENAJUD acerca da existência de veículos em nome do requerido. Após, dê-se vista à autora para que se manifeste em termos de prosseguimento. Cumpra-se. Intime-se.

0000684-39.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SILVANIA LEITE DA SILVA X QUITERIA PAULO LEITE(SP288724 - FABIANA MARIA CARLINO VALENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANIA LEITE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X QUITERIA PAULO LEITE

1. Defiro o prazo de trinta dias requerido pela CEF. 2. Int.

0000738-05.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIS ALBERTO APARECIDO JOIA(SP264312 - LUIS ALBERTO APARECIDO JOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ALBERTO APARECIDO JOIA

1. Tendo em vista o requerimento de bloqueio de valores pelo sistema BacenJud, junte o autor a planilha atualizada de débito. 2. Int.

0001466-46.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ADRIANA RODRIGUES DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA RODRIGUES DAS NEVES

1. Ante o requerimento da CEF e com fundamento no artigo 791, III do Código de Processo Civil, suspendo a execução até ulterior manifestação da autora. 2. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais. 3. Intime-se.

0001900-35.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PAULO RICARDO LANCIERI FINOCHIO(SP248244 - MARCO AURÉLIO CARPES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RICARDO LANCIERI FINOCHIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o réu sobre proposta de fls. 96/97.

0000078-74.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA TEREZA MISKULIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TEREZA MISKULIN

1. Defiro o prazo de vinte dias requerido pela CEF. 2. Int.

0000518-70.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO DINIZ

1. Tendo em vista o requerimento de bloqueio de valores pelo sistema BacenJud, junte o autor a planilha atualizada de débito. 2. Int.

0000523-92.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARGEO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARGEO DA COSTA

1. Informe a exequente o endereço do executado para expedição de mandado ou carta precatória, conforme o caso, para que se proceda a penhora do bem bloqueado. 2. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000518-36.2012.403.6115 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X PROPRIETARIO DO SUPERMERCADO SAVEGNAGO(SP188325 - ANDRÉ LUÍS LOVATO)

1. Defiro o requerimento do Ministério Público Federal. Intime-se a Prefeitura Municipal de São Carlos para que, no prazo de trinta dias, encaminhe ao DNIT a proposta de alteração do viaduto com o objetivo de viabilizar a realização da análise de seu cálculo estrutural, em estrita observância ao disposto no item VIII das deliberações

contidas na ata/termo de audiência de conciliação de fls. 364/365 destes autos, informando a este Juízo sobre o cumprimento da determinação.2. Com a resposta, vista às partes, facultada a manifestação.3. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0000397-71.2013.403.6115 - DOUGLAS CAMARGO RODRIGUES(SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial para levantamento de saldo referente ao PIS e FGTS de genitor falecido.2. Ante o teor do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal compete à Justiça Federal processar e julgar causas em que haja interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, interesse este qualificado por uma pretensão resistida.3. Tratando-se o presente caso de procedimento de jurisdição voluntária, no qual não se verifica conflito de interesses, já que não há prova da resistência por parte de ente federal, não prevalece para processá-lo a competência da Justiça Federal.4. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALVARÁ JUDICIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. SÚMULA N. 161/STJ. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. TITULAR DA CONTA FALECIDO. DIREITO DOS SUCESSORES. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÕES. PRECEDENTES.1. A expedição de alvará para levantamento de valores relativos ao FGTS constitui atividade de jurisdição voluntária, para a qual é competente a Justiça estadual. Súmula n. 161/STJ.2. Inexiste direito líquido e certo da CEF de obstar que sucessores de titular falecido procedam, em uma única parcela, ao levantamento de valores relativos ao FGTS sem que tenha sido assinado o Termo de Adesão. Inteligência do art. 6º da Lei Complementar n. 110/2001.3. Recurso em mandado de segurança improvido.(STJ, RMS 22663/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29/03/2007, p. 245 - grifo nosso). 5. Assim, no caso em tela, a competência é da Justiça Comum Estadual, vez que aplicável à hipótese a Súmula n.º 161 do STJ, segundo a qual É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.6. Isto posto, em razão da incompetência deste Juízo, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da comarca de São Carlos/SP, para regular distribuição, observadas as cautelas legais. 7. Dê-se baixa na distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2486

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001099-78.2012.403.6106 - DERCILIA FELIX SOARES(SP282493 - ANGELA CRISTINA BRIGANTE PRACONI E SP258181 - JUÇARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. LUIS ANTÔNIO PELLEGRINI para o dia 1º DE MARÇO DE 2013, às 18:15 horas, a ser realizada na Rua Luiz Vaz de Camões, 3236, 1º andar, SONOCOR (CENTRO DE DIAGNÓSTICO DA BENEFICÊNCIA PORTUGUESA. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC. Certifico que em 27/02/13 relatei estes autos para publicação da certidão supra. Obs: COMPARECER À PERÍCIA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS E DE TODOS OS EXAMES MÉDICOS JÁ REALIZADOS E RELACIONADOS À DOENÇA.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**

JUIZ FEDERAL TITULAR*

Expediente Nº 7390

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060061-66.2000.403.0399 (2000.03.99.060061-9) - ANTONIO DOS REIS DALLAVIA X WALTER MONTAGNINI X JOSE LUIZ SALLES X JOAO MENDES PRIMO X JESUS COINTO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando o alegado pela CEF à fl. 332, abra-se vista ao patrono do(a) autor(a) para que se manifeste quanto ao levantamento pela CEF do depósito efetuado em duplicidade (fl. 325).

0005587-57.2004.403.6106 (2004.61.06.005587-5) - APARECIDO FORNO(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 232/235: Abra-se vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre as informações do INSS, fazendo sua opção pelo benefício que lhe for mais favorável, esclarecendo expressamente se pretende a implantação do benefício concedido judicialmente. Após, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004968-20.2010.403.6106 - ESTELITA BISPO DOS SANTOS FONSECA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0007052-91.2010.403.6106 - PEDRO HENRIQUE GIACON LOPES - INCAPAZ X MICKELY LOREN DA SILVA GIACON(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO E SP315098 - ORIAS ALVES DE SOUZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 185/197 : Providenciem o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, certidão carcerária atualizada, visando comprovar a data final da reclusão de Eduardo Henrique Lopes, necessária para elaboração do cálculo. Com a juntada da certidão, abra-se vista ao INSS para integral cumprimento da determinação de fl. 180. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

Expediente Nº 7394

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012212-05.2007.403.6106 (2007.61.06.012212-9) - ELIZABETH LOPES MIRANDA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZABETH LOPES MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca do despacho à fl. 141, bem como dos cálculos apresentados pelo INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005055-39.2011.403.6106 - GAUDENCIO JOSE SOARES NETO(SP132720 - MARCIA REGINA

GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GAUDENCIO JOSE SOARES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência do ofício de implantação do benefício (fl. 173) bem como para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Expediente Nº 7398

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057010-47.2000.403.0399 (2000.03.99.057010-0) - ANTONIO DA SILVA BEIL X ALCIDES FERNANDES CAPELA X JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS CERRANO X LUIZ ALVES DA CUNHA X DORIVAL LIEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada pelo patrono da parte autora (Osmar José Facin - honorários advocatícios), do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 26/02/2013, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

0057983-02.2000.403.0399 (2000.03.99.057983-7) - ANTONIO DE SOUZA X AMADEU PRUDENCIANO DO CARMO X ORLANDO ALVES DA SILVA X RITA DE CASSIA MACHADO X SONIA APARECIDA SETELLARI GONCALVES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada pelo patrono da parte autora (Osmar José Facin - honorários advocatícios), do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 26/02/2013, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

0059801-86.2000.403.0399 (2000.03.99.059801-7) - JOAO FERREIRA DE AMARAL X LUIZ HENRIQUE PESSOA X JOAO MARQUES DA SILVA X NOE FERNANDES RIBEIRO X FREDERICO SANCHES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada pelo patrono da parte autora (Osmar José Facin - honorários advocatícios), do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 26/02/2013, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2005

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0402226-59.1993.403.6103 (93.0402226-6) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E RIGIAO(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X ENIO LEODOAR NUNES X ABIGAIL LEA PINTO DE AZEVEDO X MARIA RODRIGUES PEREIRA DELFINO X CARLOS BENEDITO DE AQUINO X CARLOS ROBERTO DE CASTRO X GUSTAVO TIBURCIO MOLLICA X HELEMAR SILVA DE OLIVEIRA X MARIA TEREZA AZEVEDO ZEITUNE X EDNA APARECIDA TAVONO X MARIA

ANGELICA TORNELLI SALIM X CLELIA MARIA DA SIVA X JOSE WILLIANS QUEIROZ X
FREDERICO FERREIRA FILHO X MIGUEL DE BIAZZE X JOAO CESAR DOMINGUES COUTO X
ROGERIA MARIA ESCOBAR MARTINS X KATIA APARECIDA VIEIRA FERREIRA X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA
HELENA PESCARINI)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifestem-se as partes, sobre os cálculos e informações da contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

0405364-92.1997.403.6103 (97.0405364-9) - JOAO RAIMUNDO DE CARVALHO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 143/146: regularize a parte autora a sua situação cadastral junto à Secretaria da Receita Federal. Comprovada nos autos a regularização, expeça-se novo ofício requisitório.

0400192-38.1998.403.6103 (98.0400192-6) - MARIA RITA GABRIEL DA COSTA X MARIA APARECIDA GONCALVES DE MOURA X MARIA MOTTA GONCALVES X MARGARIDA MARIA GONCALVES X OLINDA MARCELINO MARCONDES X SUTERIA MINERVA JUSTINO X TEREZA COSTA DA SILVA X TEREZINHA LUIZA DOS SANTOS MOREIRA X TEREZINHA COSTA DA SILVA X TERESA DE JESUS SILVA(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados às fls. 127/471.

0004004-51.2001.403.6103 (2001.61.03.004004-2) - UMBERTO PASCHOALIN(SP025586 - RODOLPHO LEAL E SP129966 - RAIMUNDO OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

0005171-69.2002.403.6103 (2002.61.03.005171-8) - ADETILDES CINTRA ALVES(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fl. 142: Prejudicado ante o lapso temporal decorrido. Providencie o patrono do autor a juntada aos autos da certidão de óbito do mesmo, noticiada a fl. 135, bem como documentos necessários à substituição do polo ativo por eventual(ais) sucessor(es) do de cujus. Prazo: 10 dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

0006204-26.2004.403.6103 (2004.61.03.006204-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005342-55.2004.403.6103 (2004.61.03.005342-6)) SERGIO MUNHOZ(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Fl. 174: Indefiro eis que tais diligências incumbem à parte autora, que deverá buscar por seus próprios meios os aludidos documentos junto à empresa General Motors do Brasil.

0005740-65.2005.403.6103 (2005.61.03.005740-0) - DEMERVAL CARLOS DE OLIVEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

0008229-41.2006.403.6103 (2006.61.03.008229-0) - JOSE FERNANDES LOBO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Chamo o feito à ordem para retificar o despacho de fl. 64. Intime-se o INSS para apresentar o memorial de cálculo da proposta de acordo de fls. 54/58. Apresentado os documentos pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação.

0009514-69.2006.403.6103 (2006.61.03.009514-4) - EDOARDO BONETTI(SP163383 - MARCEL ALBERTO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

0001176-72.2007.403.6103 (2007.61.03.001176-7) - CLODOALDO DA SILVA(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Ante a conclusão do perito judicial, item 1, de fl. 37, determino que o patrono providencie a regularização da procuração judicial, bem como a interdição do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.II - Fls. 75/77: Abra-se vista à assistente social nomeada neste processo, a fim de que complemente a resposta ao quesito nº 8, conforme requerido pelo réu.III - Intimado por duas vezes a apresentar documentação (fls. 82 e 83), o patrono da ação apenas limitou-se a trazer informação apenas do pai do autor; não obstante, o requerimento do parquet - deferido por este Juízo - menciona 3 pessoas. Deste modo, pela derradeira vez, fica a parte autora intimada a trazer aos autos a documentação requerida pelo MPF às fls. 80, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de descumprimento do art. 14, inciso V, do CPC.

0007705-10.2007.403.6103 (2007.61.03.007705-5) - LOURIVAL RIBEIRO DE BARROS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fl. 152: Diga a parte autora quanto à renúncia ao direito em que se funda a ação, mencionado pelo INSS. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0008625-81.2007.403.6103 (2007.61.03.008625-1) - HAROLDO AUGUSTO DA CUNHA(SP174661 - FÁBIO SARMENTO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os depósitos efetuados às fls. 71/72.

0009026-46.2008.403.6103 (2008.61.03.009026-0) - LUCILENE BONANI X ANA MARIA DA COSTA BONANI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Considerando o teor do art. 16, I, da Lei 8.213/91, verifica tratar-se de dependência presumida, portanto, torno sem efeito o despacho de fls. 54/55, no qual determinava a realização de perícia social.II - Concedo às partes o prazo de 10 (dez) para apresentação de alegações finais.III - Após, abra-se vista ao MPF, vindo em seguida concluso para prolação de sentença.

0009377-19.2008.403.6103 (2008.61.03.009377-6) - NOEMIA FERREIRA GONCALVES(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos, no prazo legal.

0001563-19.2009.403.6103 (2009.61.03.001563-0) - NELSON EDI TEIXEIRA(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007036-83.2009.403.6103 (2009.61.03.007036-7) - MARIA APARECIDA DA BOA VIAGEM(SP159544 - AFFONSO PIRES DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto ao informado à fl. 80.

0007170-13.2009.403.6103 (2009.61.03.007170-0) - SEBASTIAO IVAIR DIAS(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos verifico que, estando abrangido no pedido o reconhecimento de tempo de atividade rural, impõe-se a produção de prova testemunhal. Dispõe o CPC:ART. 130 - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.Nesse sentido, intimem-se as partes para que arrolem suas testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, manifestando o compromisso de trazê-las ao Juízo independentemente de intimação oficial; ou, no caso de impossibilidade, deverá apresentar os respectivos endereços, salientando-se que tal impossibilidade deverá

ser justificada fundamentadamente. Ficam as partes desde já advertidas de que devem trazer à audiência toda a documentação de que dispuserem no interesse da lide. Após, retornem os autos conclusos para designação de audiência. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos à conclusão para prolação de sentença, restando preclusa a prova pretendida, devendo o feito ser julgado no estado em que se encontra. Intimem-se.

0007689-85.2009.403.6103 (2009.61.03.007689-8) - LUCAS CARDOSO SILVA SANTOS X SUELI CARDOSO DOS SANTOS PEREIRA(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o i. advogado da parte Autora quanto ao não comparecimento da mesma para realização da perícia médica.

0001697-12.2010.403.6103 - ALDENORA TEIXEIRA DA SILVA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0001946-60.2010.403.6103 - JOAO CARLOS DE PAULA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos, no prazo legal.

0003467-40.2010.403.6103 - MARIA HELENA TEODORO BARBOSA(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 23: Prejudicado ante o lapso temporal decorrido. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 21, juntando aos autos a Carta de Concessão/Memória de Cálculo, constando discriminadamente todos os salários de contribuição que compuseram a RMI, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0005755-58.2010.403.6103 - MARIA BENEDITA SILVA(SP137342 - EURICO BATISTA SCHORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0005910-61.2010.403.6103 - SEBASTIAO PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazer aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida dimana do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade do processo com menos custo). II - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). III - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. IV - Com a juntada do(s) Laudo(s), dê-se ciência ao INSS, vindo a seguir os autos conclusos para Sentença.

0007405-43.2010.403.6103 - VALDOMIRO IMPERE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos, no prazo legal.

0007837-62.2010.403.6103 - FERNANDA MARIA RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifestem-se as partes em alegações finais, primeiro a parte autora e depois o INSS, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0008218-70.2010.403.6103 - JOECI FERREIRA SILVA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Ante a certidão de fl. 143, decreto a REVELIA do(a,s) réu(ré,s), nos termos do artigo 320 do CPC, não se lhe

aplicando, porém, os efeitos da mesma, conforme inciso II do mesmo artigo. II - Intime(m)-se, pessoalmente, o Procurador do INSS. III - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009110-76.2010.403.6103 - VIRGINIA AUREA PEREIRA MOREIRA(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos, no prazo legal.

0000886-18.2011.403.6103 - REINALDO MENEGUELO(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000951-13.2011.403.6103 - DILMA MARIA DE OLIVEIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos, no prazo legal.

0002192-22.2011.403.6103 - TERESA PINHEIRO CARDOZO E ROSA X SARAH MARIA THEREZA ROSA(SP259090 - DIEGO DA CUNHA RUIZ E SP259380 - CARLOS MAGNOTTI E SP251074 - MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência às partes do Laudo pericial de fls. 168/170. II- Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. III- Abra-se vista ao MPF, após, venham os autos conclusos para sentença.

0002352-47.2011.403.6103 - RAIMUNDO SEVERIANO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003290-42.2011.403.6103 - EFIGENIA CIRILO DA SILVA ALCINO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos, no prazo legal.

0003466-21.2011.403.6103 - FRANCISCO CARLOS PILACIAUSKAS(SP105286 - PAURILIO DE ALMEIDA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos, no prazo legal. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005320-50.2011.403.6103 - JORGE MARTINS DA ROCHA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005435-71.2011.403.6103 - JOAO BATISTA PESSOA FALCAO FILHO(SP160856 - JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2388 - LORIS BAENA CUNHA NETO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0007092-48.2011.403.6103 - EVERLAN SANTOS RODRIGUES(SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação

apresentada nos autos.

0009687-20.2011.403.6103 - ROSA MARIA BARBOSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009907-18.2011.403.6103 - MARIA ARLETE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000189-60.2012.403.6103 - FRANCISCO ANTONIO SANTANA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000518-72.2012.403.6103 - JOSE DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000524-79.2012.403.6103 - SUELI APARECIDA CAMPOS RODRIGUES(SP223254 - AFRANIO DE JESUS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 116 e seguintes: Quanto à alegação de que o perito judicial nomeado não é especialista em Ortopedia e/ou Reumatologia, verifico que as enfermidades elencadas na inicial não são doenças raras, ou desconhecidas pela média da classe médica, de modo que não havendo elementos novos, não há porque ser desprezado o laudo médico já realizado, que se embasou nos documentos juntados e na análise clínica da segurada. As enfermidades em questão tratam-se de doenças que pode, ou não, redundar em incapacidade, dependendo do tratamento levado a cabo e das condições da paciente. No caso, o laudo concluiu pela ausência de incapacidade, devendo ser mantido. Quanto ao pedido de nomeação de novo perito especialista (fl. 123), o Juízo não está obrigado a nomear perito especialista para cada uma das patologias que acometem o segurador. Neste sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328018 Processo: 200803000077110 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 03/11/2008 Documento: TRF300207952 Fonte DJF3 DATA: 13/01/2009 PÁGINA: 1728 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTADecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NOVA PERÍCIA. DESCABIDA. COMPLEMENTAÇÃO LAUDO PERICIAL.- A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. Assim, o juiz nomeará perito, com qualificação técnica, sendo permitida às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos (artigos 420 e 421 do Código de Processo Civil).- O exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo, especialista em psiquiatria. Trata-se de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte.- Cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC).- O vistor judicial, contudo, só analisou aspectos psiquiátricos da agravante, sendo que a inicial aponta doenças de outras naturezas e, não respondeu os quesitos que lhe foram endereçados.- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, para determinar a complementação do laudo pericial. Deste modo, indefiro o pleito da parte autora, devendo a Secretaria providenciar a citação do INSS.

0000645-10.2012.403.6103 - FREDIANO AUGUSTO VIEIRA CLAUDIANO(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA

MOURA DE ANDRADE)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000855-61.2012.403.6103 - LAERCIO GERALDO DA COSTA(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000874-67.2012.403.6103 - LIA NOZAKI(SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0002074-12.2012.403.6103 - JAIME NUNES PEREIRA(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE E SP187965 - JAQUES ROSA FÉLIX) X UNIAO FEDERAL

I- Ante a certidão de fl. 142, decreto a revelia da União, não se lhe aplicando, porém, os efeitos da mesma, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil.II- Dê-se ciência às partes do laudo pericial de fls. 138/140 e 143/144.III- Especifique as partes eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando-as.IV- Intime-se o advogado seccional da União do presente despacho.

0003488-45.2012.403.6103 - IZAURA ROSA DE LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006047-72.2012.403.6103 - MARIO XAVIER LEITE(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.III - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV- Cite-se e intime-se.

0006055-49.2012.403.6103 - JURANDIR CARDOSO DE SIQUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.III - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV- Cite-se e intime-se.

0006131-73.2012.403.6103 - EDUARDO DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.III - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV- Cite-se e intime-se.

0006132-58.2012.403.6103 - MAURO APARECIDO RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a

negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.III - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV- Cite-se e intime-se.

0006153-34.2012.403.6103 - ROGERIO MARQUES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X UNIAO FEDERAL

I- Dê-se ciência da redistribuição do feito.II- Concedo ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.III- Cite-se e Intimem-se.

0006162-93.2012.403.6103 - DILSON DOS SANTOS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.III - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV- Cite-se e intime-se.

0006167-18.2012.403.6103 - IMACULADA CONCEICAO AMORIM PASSOS(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.III - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV- Cite-se e intime-se.

0006347-34.2012.403.6103 - JOSE APARECIDO LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.III - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV- Cite-se e intime-se.

0006401-97.2012.403.6103 - JOSE XAVIER DO NASCIMENTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.III - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV- Cite-se e intime-se.

0006453-93.2012.403.6103 - SEVERINO PEREIRA DA SILVA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente providencie o autor a juntada de comprovante do benefício originário da pensão por morte, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0006585-53.2012.403.6103 - FRANCISCO CARLOS DA CUNHA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.III - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo

Código.IV- Cite-se e intime-se.

0006587-23.2012.403.6103 - DALBERTO GASTAO SIBELLE(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.III - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV- Cite-se e intime-se.

0006630-57.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA CLAUDINO DE OLIVEIRA FRANCO(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.III - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV- Cite-se e intime-se.

0006790-82.2012.403.6103 - ANTONIO TOYOHISA KAVAMATA(SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se.II- Dispõe o CPC: Art. 130 - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.Assim, visando o pleno embasamento da instrução processual, em especial para comprovação da atividade laborativa determino à parte autora que junte aos autos documentos comprobatórios do exercício de atividade rural, bem como relativos ao seu marido, contemporâneos à época do alegado labor rural e que apontem a profissão de lavrador do mesmo (Ex. cópia de ficha de alistamento militar, declaração da junta de alistamento militar de seus irmãos, título de eleitor, certidão de casamento, certidão de nascimento dos filhos, etc.).Defiro a prova testemunhal requerida à fl. 09. Providencie o autor a juntada aos autos do rol de testemunhas. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência.Cite-se e Intimem-se.

0006797-74.2012.403.6103 - MARLENE SANTOS MARIANO(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente providencie a autora a juntada aos autos de documento que comprove sua condição de segurada junto ao INSS, eis que o último vínculo empregatício comprovado nos autos data de outubro de 1995. Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.

0007290-51.2012.403.6103 - NILTON MERELI MACHADO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.III - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV- Cite-se e intime-se.

0007317-34.2012.403.6103 - ADRIANO DA CRUZ(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.III - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV- Cite-se e intime-se.

0007360-68.2012.403.6103 - JOAO BATISTA UCHOAS(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.III - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV- Cite-se e intime-se.

0007464-60.2012.403.6103 - CARLOS JOSE DA SILVA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente providencie o autor a juntada de declaração de hipossuficiência e efetue o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0007624-85.2012.403.6103 - RICARDO MURA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.III - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV- Após, cite-se e intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0400024-17.1990.403.6103 (90.0400024-0) - JOAO MARTINIANO DO PRADO X APPARECIDA PEREIRA DO PRADO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

0403613-41.1995.403.6103 (95.0403613-9) - FRANCISCO DE ASSIS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifestem-se as partes, sobre os cálculos apresentados pela contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

0401037-41.1996.403.6103 (96.0401037-9) - JOSE RIBEIRO DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA(SP054358 - JOSE RAIMUNDO DA SILVA E SP017538 - JOSE NICODEMOS DA SILVA E SP119264 - ADRIANO AURELIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SEBASTIAO VICENTE DAS CHAGAS X BENEDITA DE ABREU DAS CHAGAS(SP126524 - JOSE RICARDO ANGELO BARBOSA)

Fls. 210 e seguintes: Dê-se ciência à parte autora. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0003344-23.2002.403.6103 (2002.61.03.003344-3) - IZABEL COELHO DE LIMA(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA E SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

0007760-19.2011.403.6103 - FRANCISCO LIMA MONTAN(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP219060B - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0007772-33.2011.403.6103 - WILSON DONIZETE BOCALLAO PEREIRA(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP219060B - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação

apresentada nos autos.

0007775-85.2011.403.6103 - LUIZ CARLOS TOBIAS(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(RJ102331 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003634-91.2009.403.6103 (2009.61.03.003634-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000840-15.2000.403.6103 (2000.61.03.000840-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X CURVELLO FERREIRA ENGENHARIA LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifestem-se as partes, sobre os cálculos e informações da contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0401696-79.1998.403.6103 (98.0401696-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070527-60.1992.403.6103 (92.0070527-8)) INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias.

RESTAURACAO DE AUTOS

0002072-86.2005.403.6103 (2005.61.03.002072-3) - MARIA ZELIA SANTANA MELLO(SP163128 - JOSE ADEMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a Ré sobre os cálculos do contador às fls. 149/154. Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402654-70.1995.403.6103 (95.0402654-0) - ANTONIO OZORIO DA ROSA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X ANTONIO OZORIO DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fl. 153: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

0406742-83.1997.403.6103 (97.0406742-9) - CARMEN SILVA CABRAL X DUILIO REIS MARTINS X IVELI ANTONIO DE ANDRADE PRADO X VERA LUCIA COSTA X WANDA COSENZA CEZAR(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADVOGADO GERAL DA UNIAO)

Manifestem-se os ilustres advogados oficiantes nestes autos quanto aos valores relativos à sucumbência apresentados pela União às fls. 283/288. Havendo concordância, cite-se a União para os termos do artigo 730 do CPC. Após, expeça-se Ofício Requisitório, encaminhando-se, a seguir, os autos ao arquivo.

0007789-50.2003.403.6103 (2003.61.03.007789-0) - SILVIO CARMELO DOS SANTOS(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR E SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SILVIO CARMELO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre o quanto alegado pelo INSS às fls. 189/191, no prazo de 10 (dez) dias.

0006841-98.2009.403.6103 (2009.61.03.006841-5) - CID ROMAO DOS SANTOS(SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Expediente N° 2080

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003035-84.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FABIO ABRIL

Comunicação ao interessado de que os autos desarquivados permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento COGE n° 64/2005. Decorrido o prazo acima assinalado, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DA PENA

0003496-90.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X VALMIR APARECIDO PASCHOAL(SP206831 - NUBIA DOS ANJOS) Intime-se o sentenciado para cumprir 55 (cinquenta e cinco) horas de prestação de serviços à comunidade, sob pena de regressão à regime mais gravoso.

0003497-75.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X INES MARIA DA COSTA(SP206831 - NUBIA DOS ANJOS E SP104846 - OIRMI FERNANDES LEMES)

Vistos em sentença. Cuida-se de execução penal que finda ante o cumprimento das condições es-tabelecidas à fls. 57/58. Como bem apontado pelo MPF, a condenada cumpriu integral-mente as penas restritivas de direito, pagando as cestas básicas, o valor da multa e das custas processuais - fls. 114/119. No que concerne à prestação de serviços à comunida-de, o total de horas foi, inclusive, superado, como se vê de fl. 99. DECIDOTem-se que o cumprimento de todas as condições impostas dá ensejo à extin-ção da pena privativa de liberdade originariamente imposta, aplicando-se por analogia o art. 82 do Código Penal, o que acarreta a extinção da punibilidade do fato pelo qual o réu foi condenado. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTA A PENA de INÊS MARIA DA COSTA, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato pelo qual foi condenada na ação penal n° 1999.61.03.002801-0, que tramitou na 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e INTIMEM-SE. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e anotações pertinentes à espécie.

0002866-63.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WELLINGTON DOS SANTOS NOGUEIRA(SP076134 - VALDIR COSTA)

Intime-se o sentenciado para que comprove a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa.

0008815-68.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLODOALDO PEREIRA VIEIRA(SP115793 - JUVENAL DE SOUZA SOBRINHO E SC003459 - IVETE SEVERINO E SC008551E - JOSE ROBERTO GUIDE)

Vistos em sentença. Cuida-se de execução penal deflagrada em relação a CLODOALDO PEREIRA VIEIRA, condenado como incurso no artigo 299 do Código Penal, tendo-se-lhe fixa a pena privativa de liberdade de 2 anos e 6 meses de reclusão, conso-ante a Guia de Execução Penal de fls. 02/03. Compulsando os autos em cotejo com as alegações de fls. 87/88, verifico que houve a prolação de sentença condenatória que, submetida a apelação da Defesa, ensejou a prolação de acórdão que, de ofício, ficou a pena como acima referido. Bem se vê que no presente caso o edito condenatório, para fins de averiguação da prescrição penal, é a data da publicação da sentença, nos termos do artigo 117, IV, do CP. De efeito, o acórdão não definiu a condenação mas tão somente reduziu a pena restritiva de liberdade. Somente se toma por parâmetro a publicação do acórdão quando, diante de recurso contra sentença absolutória, somente ali se fixa o comando jurisdicional incriminador. Sendo assim, observada a regra do artigo 110, 1º, do CP, tem-se: Data do recebimento da denúncia: 05/05/1998 Data da publicação da sentença condenatória: 02/07/2004 Intervalo: 2251 dias, que resultam em 6 anos, 1 mês e 28 dias. Data da publicação da sentença condenatória: 02/07/2004 Data do trânsito em julgado: 29/02/2012 Intervalo: 2799 dias, que resultam em 7 anos e 8 meses Pena aplicada: 2 anos e 6 meses de reclusão Prazo prescricional: 4 anos - artigo 109, V, do CP Diante da pena imposta, portanto, reconhecem-se duas ocorrências prescritivas: Prescrição da pretensão punitiva retroativa pela pena em concreto entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória. Prescrição da pretensão punitiva retroativa pela pena em concreto entre a data da publicação da sentença condenatória e o dia do trânsito em julgado. Ante a preclusão do prazo prescricional concernente aos dois parâmetros mencionados, não se pode aventar de início da execução da pena. Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade de CLODOALDO PEREIRA VIEIRA pela condenação proferida nos autos da ação penal n° 0402659-34.1991.403.6103, que tramitou por esta 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, com fundamento

no artigos 107, inciso IV do Código Penal. Efetuem-se as anotações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009477-32.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ILSO PINHEIRO(SP198440 - FERNANDA CORDEIRO DE OLIVEIRA KUGE)

I - A fim de dar início ao cumprimento da pena, intime-se o sentenciado pessoalmente para comparecer à audiência admonitória designada para o dia ____/____/____, às ____:____ horas, devendo o sentenciado, por ocasião da realização da audiência, comprovar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e cinco reais e noventa em cinco centavos), que deverá ser recolhida nas Agências da Caixa Econômica Federal, em Guia de Recolhimento da União-GRU, no código 18710-0, UG-090017, Gestão 00001, Processo nº 00094773220124036103. II - Remetam-se os autos ao contador judicial para atualização da pena de multa. III - Abra-se vista ao MPF.

0000611-98.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARCOS MENDES DOS SANTOS(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO)

I - A fim de dar início ao cumprimento da pena, intime-se o sentenciado pessoalmente para comparecer à audiência admonitória designada para o dia ____/____/____, às ____:____ horas. II - Remetam-se os autos ao contador judicial para atualização da pena de multa. III - Abra-se vista ao MPF.

MANDADO DE SEGURANCA

0401968-10.1997.403.6103 (97.0401968-8) - ESPOLIO DE UBIRAJARA DE OLIVEIRA PINTO X MARGARIDA DA CRUZ PINTO(SP013797 - MILTON BANHARA E SP257703 - MARCO ANTONIO CARVALHO DINIZ E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS(Proc. ANTONIO JOSE ANDRADE)

Fls. 171/177: Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0005860-50.2001.403.6103 (2001.61.03.005860-5) - CONFAB MONTAGENS LTDA X SOCOTERM BRASIL S/A(SP116465A - ZANON DE PAULA BARROS E SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP258243 - MAYARA CORTE REAL SALGUES) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SJCAMPOS-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunicação que encontram-se em Secretaria o alvará de levantamento para ser retirado, no prazo de 10 (dez) dias, pelo interessado SOCOTERM BRASIL S/A e/ou Dra. MAYARA CORTE REAL SALGUES, OAB/SP 258243. Decorrido o prazo, proceda a Secretaria ao cancelamento do Alvará e remetam-se os autos ao arquivo.

0005129-20.2002.403.6103 (2002.61.03.005129-9) - HYPERCOM DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP030255 - WALTER DOUGLAS STUBER E SP110861 - PEDRO ANAN JUNIOR E SP184039 - CARLOS EDUARDO CORRÊA CRESPI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

Dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe o código de receita para conversão em renda. Após, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União dos depósitos vinculados a estes autos. Ultimada a conversão em renda da União, dê-se vista dos autos ao PFN e remetam-se os autos ao arquivo.

0006565-77.2003.403.6103 (2003.61.03.006565-5) - TI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP183663 - FABIANA SGARBIERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Comunicação ao interessado de que os autos desarchiveados permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005.

0009731-20.2003.403.6103 (2003.61.03.009731-0) - UNEP SERVICOS MEDICOS DE JACAREI S/C LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT 'ANA DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe o código de receita para conversão em renda. Após, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União dos depósitos vinculados a estes

autos.Ultimada a conversão em renda da União, dê-se vista dos autos ao PFN e remetam-se os autos ao arquivo.

0005569-45.2004.403.6103 (2004.61.03.005569-1) - ESCRITORIO CONTABIL CANDIDA & JR S/S LTDA(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunicação ao interessado de que os autos desarquivados permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005.Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.

0007647-36.2009.403.6103 (2009.61.03.007647-3) - EUGEN RUBEN MEISTER(SP139105 - REYNALDO VILELA DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal de São José dos Campos, determinando a transformação em pagamento definitivo, com a utilização do código de operação 635 e código de receita 635, do depósito de fl. 73. Após vista ao PFN, remetam-se os autos ao arquivo.

0008027-54.2012.403.6103 - ROGERIO RODRIGUES PEREIRA(SP253357 - LUIZ FABIO MONTEIRO) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP

Vistos em sentença.Cuida-se de ação mandamental aforada por ROGERIO RODRIGUES PEREIRA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA - UNIVAP, objetivando provimento jurisdicional, inclusive na via liminar, que determine à autoridade coatora a realização de sua matrícula para o segundo semestre do Curso Superior de Engenharia Civil ministrado pela Universidade do Vale do Paraíba. Houve denegação na via administrativa sob o fundamento de perda de prazo.A inicial veio instruída com documentos. Foi concedida a gratuidade processual.A liminar foi concedida nos termos da decisão de fls. 26/27.Foram prestadas as informações do impetrado - fls. 41/49, requerendo a denegação da segurança.O Ministério Público Federal ofertou seu parecer - fls. 64/65, pugnano pela denegação da segurança.DECIDIDA situação de fato em que se sustenta o intento deduzido tem os seguintes contornos: O impetrante é aluna do Curso de Engenharia Civil (matrícula 00810896 - fl. 11) com matérias pendentes para o segundo semestre de 2012. Sua tentativa de matrícula - cuja data limite era 28/08/2012 (fls. 57) - fora negada, por descumprimento do prazo. Tinha débitos para com a faculdade mas, consoante recibos que instruem a causa (fls. 15/16), alega que conseguiu quitar os valores atrasados. Em se assumindo que houve regularização dos débitos, esta ocorreu após o término do prazo para a rematrícula para o segundo semestre.A questão em que se equilibra o dissenso é a existência do direito, ou não, de a impetrante consolidar sua rematrícula para as atividades acadêmicas no segundo semestre nas condições acima resenhadas.O Ministério Público Federal, citando precedentes, entende que a preclusão in albis do prazo para a rematrícula configura inadimplemento da avença estabelecida entre a aluna e a Universidade, sendo apenas circunstanciais as dificuldades oriundas da gestação tanto quanto a quitação posterior das dívidas até então existentes. Sustenta o MPF que o pagamento da mensalidade é condição para a existência do ensino particular, e que a legislação ampara negativa de matrícula com base na inadimplência. Considera o MPF que a quitação ocorreu somente em 14/09/2012 (fls. 19/20), após o término do prazo para efetivação da rematrícula, conforme calendário escolar, de modo que, na referida época, a impetrante não fazia jus ao direito à renovação da matrícula.Pois bem.Desde logo é de se destacar que, mesmo considerando a natureza privada da instituição de ensino, a Educação é direito previsto na Constituição da República Federativa do Brasil para todos, ocorrendo o seu atendimento por entidades de direito privado por delegação do Poder Público. Assim, mesmo sendo intrínseco à gestão privada que se mantenha a saúde financeira do sistema de prestação do serviço, jamais se pode perder de vista que a natureza do setor explorado tem matiz essencialmente público. Tanto assim que o reitor da instituição privada jaz submetido à pretensão da impetrante como legítimo destinatário da medida pleiteada.Nesse contexto, ainda mais relevante se torna o fato de que as dívidas existentes foram sanadas, não se aventando de prejuízo para o fornecedor do serviço com a pretensão da impetrante em fazer valer o seu direito à Educação, direito esse que não se dobra ao rigor formal que se pretende emprestar ao termo final previsto no calendário escolar para a rematrícula do segundo semestre. Por óbvio o bom-senso há de imperar, filtrando-se situações esdrúxulas como a de um eventual pedido alinhavado por quem não estivesse em atividade acadêmica, ou que pretendesse sanar o referido prazo já com o semestre vencido ou após suplantado o prazo de rematrícula, por quitar o débito muitos dias após.A questão do aluno inadimplente restou disciplinada na Lei nº 9.870/99, nos seguintes termos:Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.Vê-se que aos alunos inadimplentes foi vedado o direito à renovação da

matrícula (art. 5º) e a aplicação de penalidades pedagógicas (art. 6º). Assim, a fim de conjugar os dispositivos normativos acima referidos, entendo que ao aluno regularmente matriculado se encontra proibida a aplicação de penalidade pedagógica por motivo de inadimplemento posterior ao ato da matrícula, tal como não acesso às aulas e/ou suspensão de provas escolares para as quais está matriculado, em função do disposto no art. 6º da Lei n.º 9.870/99. De outro lado, a renovação de matrícula é obstada, autorização dada pelo artigo 5º da mesma norma, o que se aplica, por exemplo, quando o aluno busca efetuar as sucessivas matrículas semestrais ou a cada ciclo letivo, não havendo que se falar em penalidade pedagógica nos anos ou semestres posteriores ante o débito, sendo que eventual participação do aluno na vida acadêmica seria irregular. Isto quer significar que, para a ocorrência da renovação do vínculo contratual entre os acadêmicos e a instituição de ensino, são necessárias as devidas contraprestações pecuniárias. Não obstante a previsão constitucional ao direito à educação, não é possível compelir as instituições de ensino à realização da matrícula de alunos inadimplentes, não apenas porque estabelecem relações de natureza contratual, mas também porque o pagamento das mensalidades é imprescindível para a manutenção das atividades de ensino. Nesse sentido, já decidiu a 1ª Turma do S.T.J., no acórdão coletado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE OFENSA A NORMAS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 211/STJ. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. PRECEDENTES. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5 da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas (REsp nº 660439/RS, Relª Minª Eliana Calmon, DJ 27/06/2005); - a regra dos arts. 5 e 6 da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5 e 6, 1, da Lei 9.870/99 (Resp 553216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004)(AgRg na MC nº 9147/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/05/2005). (...). 6. Agravo regimental não-provido. STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 951206 JOSÉ DELGADO, JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, 18/12/2007 DJE DATA: 03/03/2008 No caso dos autos, o que se vê é que a inadimplência teria sido supostamente sanada poucos dias após a data limite de 28/08/2012, no dizer da impetração. Em situações que tais, atento a certas particularidades do caso concreto (que indicassem não o desleixo pelo cronograma letivo, mas algo que, devidamente comprovado e de modo excepcional, pudesse indicar que a negativa da rematrícula fosse um rigor desproporcional), este julgador já admitiu a tese de que a matrícula deveria ser garantida, em respeito ao direito à educação, caso sanada por completo a inadimplência, além dos demais elementos do caso concreto que merecessem dito tratamento excepcional, tal como o atraso reduzido em tal mister. Ora, a este julgador não passa despercebido que, se a quitação dos débitos foi posterior à data limite para rematrícula (fora de prazo), segundo o calendário escolar, então ao tempo referido a impetrante não fazia jus ao direito à renovação da matrícula. Sem embargo, o direito em concreto não se resolve com fórmulas genéricas, abstraído-se as peculiaridades da situação de fato comprovada nos autos. Não é o caso dos autos presentes, visto que o autor não apenas não comprovou qualquer excepcionalidade jurídica a que atribuisse a perda de prazo (desemprego não é situação excepcional que justifica revisão contratual, de acordo com a jurisprudência, e nem a inadimplência a ver deste julgador), como comprovou a quitação apenas de uma primeira parcela do acordo celebrado para sanatória das dívidas (fl. 16), ao passo que teve dois cheques não compensados (fls. 61/62). Vale dizer, nem mesmo a adimplência - posterior - foi comprovada. O direito não lastreia a pretensão autoral. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, I, do CPC. Revogo a liminar de fls. 26/27. Comunique-se com urgência. Custas com de lei, sem condenação em honorários, ante o teor da Súmula 512 do STF. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. OFICIE-SE.

0009359-56.2012.403.6103 - MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança que busca prestação jurisdicional sumária que reconheça ao impetrante a não-incidência das contribuições previdenciárias sobre as férias; gratificações eventuais; salário maternidade e o 13º salário. A inicial veio instruída com os documentos. Encaminhados os autos à 3ª Vara Federal desta Subseção, a prevenção foi afastada nos termos da Súmula nº 235 do STJ, tendo os autos sido redistribuídos a este Juízo. É o relatório. DECIDO FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL DE FÉRIAS (TERÇO CONSTITUCIONAL) As férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado

despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas e o terço constitucional caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social. Especificamente quanto ao terço constitucional de férias, gozadas ou não, entendeu o STF que não deveria haver a incidência da contribuição previdenciária sobre tal valor, uma vez que, segundo a máxima Corte, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (art. 201, 11 da CRFB), sendo que, à luz de tal dispositivo constitucional, não deveria haver a incidência tributária. Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. (...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. (AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, TRF3, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 15/09/2011) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze

primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 4. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 5. Agravo legal não provido. (AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011). Assim, considero que as situações do terço constitucional de férias (gozadas ou não) e das férias indenizadas encontram-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tais institutos. Já em relação às férias gozadas há incidência da contribuição. Entretanto, observo que os pedidos relativos ao adicional de férias e às férias indenizadas, veiculados neste mandamus sob a rubrica de férias, aparentemente já foram objeto das ações mandamentais nº 0004031-19.2010.403.6103 e 0001993-97.2011.403.6103, respectivamente, que tramitaram perante a 3ª Vara Federal desta Subseção, encontrando-se atualmente no E. TRF da 3ª Região, aguardando julgamento de recurso. Desta feita, postergo a apreciação do pedido liminar, nesse particular, pois verifico a possível ocorrência de litispendência, em relação às referidas ações mandamentais. Nesse sentido, determino ao impetrante que junte aos autos cópia da inicial e das sentenças proferidas nos autos das ações mandamentais nº 0004031-19.2010.403.6103 e 0001993-97.2011.403.6103. Intime-se. GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS As gratificações eventuais, para que se reconheça a não incidência da contribuição previdenciária, devem ser pagas sem habitualidade, dentre outros requisitos. Com efeito, em sede perfunctória não há como avaliar se a rubrica gratificações eventuais refere-se a uma verba paga em condições que tais. Tal circunstância fática haveria de estar de plano comprovada, ultrapassando a mera apreciação de sua natureza jurídica em abstrato. Assim já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Egrégio STJ já pacificou entendimento no sentido de que as verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de salário-maternidade e adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas extras estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (EResp nº 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008; STJ, AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). 2. No que pertine à contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de gratificações eventuais, como bem argumentou a Magistrada de Primeiro Grau, faz-se necessário saber a que título tais verbas são pagas pelo empregador, a fim de que seja definida sua natureza jurídica, razão pela qual não há como suspender a exigibilidade da exação referida. 3. Se não há suspensão da exigibilidade de crédito tributário, não há como impedir a prática de atos administrativos destinados à cobrança de valores devidos. 4. Agravo improvido. (TRF3, AI 200803000042982, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325710, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/07/2009 PÁGINA: 219). SALÁRIO MATERNIDADE O salário maternidade possui natureza de verba remuneratória (e não indenizatória) e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Foi o que assentou o STJ no AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2010, matéria que se encontra pacífica, mesmo porque consta expressamente da lei (art. 28, 2º da Lei nº 8.212/91), não havendo qualquer posicionamento que infirme sua compatibilidade vertical com a Constituição. A jurisprudência é pacífica: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). (...) 20. Apelação da impetrante a que se dá parcial provimento, quanto à compensação. Apelação da União Federal e a que se dá parcial provimento, no que tange ao auxílio-acidente. Reexame necessário a que se dá parcial provimento, mormente quanto à compensação. (AMS 00029633720104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA

TURMA, TRF3 CJI DATA:12/01/2012 FONTE_REPUBLICACAO).13º SALÁRIO gratificação natalina tem natureza salarial, por isso, integra ao salário para todos os efeitos legais. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Confira-se:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. CF, ARTS. 195 E 201 11. LEI 8212/91, ART. 28, I 7º. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - A natureza jurídica do 13º salário ou gratificação natalina é salarial, daí sua integração ao salário-de-contribuição para efeitos previdenciários (CF, art. 195 e 201 11 e Lei 8212/91, art. 28), sendo legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o mesmo. Súmula 688/STF. II - Os honorários advocatícios foram fixados de acordo com o previsto no art. 20, 3º, do CPC, segundo o entendimento consolidado nesta Turma, não sendo passíveis de redução. III - Apelação improvida. Sentença de improcedência mantida.(TRF 3, AC 200061110040420, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 953614, Relator JUIZ NELSON PORFÍRIO, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, DJF3 CJI DATA:11/10/2011 PÁGINA: 82).DECIDODiante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar.A presente decisão servirá como Ofício/Mandado devendo ser encaminhada:1. À autoridade impetrada, para fins de ciência, e para que preste suas informações no prazo legal.2. Ao órgão de representação judicial da União para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.Ademais, intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 dias junte aos autos: Cópia da inicial e das sentenças proferidas nos autos das ações mandamentais nº 0004031-19.2010.403.6103 e 0001993-97.2011.403.6103. Uma cópia da inicial para fins de contrafé. Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao r. do Ministério Público Federal para o necessário parecer.Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0009720-73.2012.403.6103 - RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Vistos em embargos de declaração.A impetrante opôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 73 que indeferiu a liminar pleiteada, sob o fundamento de que houve obscuridade no julgado.Assenta-se a embargante na tese de que pretendeu a legal substituição dos bens anteriormente arrolados e dados em garantia e que, nesse sentido, deveria ter seu pleito atendido.Esse é o sucinto relatório. DECIDONão conheço dos embargos e não os acolho. Não existe vício de contradição, obscuridade ou omissão no decisorio. Portanto, não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil:ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.A tese dos embargos, ao contrário do que diz o embargante, não se assenta em obscuridade, mas sim em discordância quanto ao conteúdo decisório.Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção.Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalinamente delineado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas.Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração culmina em um requerimento de reconsideração da decisão proferida, ou seja, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrendo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES.Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisorio, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas.Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal).Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:238 PAULO MEDINA)PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.Embargos declaratórios, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados.STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115.Diante do

exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 73 nos termos em que proferida. Intimem-se.

0001242-42.2013.403.6103 - JOSE GONCALVES DE MOURA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CACAPAVA - SP

Vistos em sentença. Conquanto o impetrante busque dar ares de lesão a direito líquido e certo, o que se tem no presente mandado de segurança é provimento jurisdicional que, já na esfera liminar, determine o cômputo de tempo de serviço exercido sob condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Em apertada síntese, o autor reputa-se titular de direito líquido e certo à contagem dos períodos indicados na inicial, desprezados pelo INSS, como especial para fins de majoração por insalubridade decorrente de exposição a ruídos de 93 dB. Pois bem. Exatamente por ser claro o objeto da ação, fica evidente que desborda dos limites estritos que a via processual adotada exige. De efeito, a pre-tensão pressupõe que haja ampla dilação acerca do período reputado como de condições especiais. Veja-se que o ato de concessão de benefícios previdenciários é ato administrativo composto que, assim, pressupõe uma série de averiguações, passo a passo, por vários setores, até o juízo de valor acerca do preenchimento dos requisitos ou não. Ademais, no caso específico dos autos, vê-se de fl. 46 que a repulsa ao caráter especial dos períodos perseguidos se assenta no fundamento: PPP não informa qual o responsável técnico pelos registros ambientais do período. De efeito, o PPP juntado às fls. 35/36 se ressentia dessa omissão. Como é cediço, os agentes insalubres ruído e calor exigem comprovação mediante laudo técnico ou, consoante construto jurisprudencial, Perfil Profissiográfico Previdenciário desde que indique o responsável técnico pelas afecções ambientais. De tudo resulta que a lide proposta desborda dos limites do mandado de segurança. Na verdade, a continuidade do procedimento militaria em desfavor do próprio impetrante que, senão pelos documentos trazidos com a inicial, não teria qualquer outra oportunidade de produzir provas em favor de sua pretensão. Nesse contexto, o mandado de segurança é via processual que não abrange dilação probatória, submetendo-se ao rigoroso tratamento normativo. Vale destacar que os fatos em que se funda a postulação devem estar plena e sobejamente provados no momento da propositura da ação. Daí dizer-se direito líquido e certo. Tal entendimento jaz sedimentado na Jurisprudência Pátria: MANDADO DE SEGURANÇA. DÚVIDA SOBRE FATOS. A natureza da ação de mandado de segurança não se compadece com a dilação probatória. (AMS 95.878 - RJ - Rel. Min. JESUS COSTA LIMA - 2ª T., in DJU de 31.05.84). MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA IN-CABÍVEL. II - Não sendo possível instrução probatória no mandado de segurança, se os fatos não forem comprovados de plano carece o impetrante de direito líquido e certo ensejador da pretensão reclamada. III - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (AMS 86.161-SP, Rel. Min. GERALDO SOBRAL, 5ª T., unânime, in DJU de 28.04.83, pág. 5433). DISPOSITIVO Diante do exposto, remeto a parte autora às vias ordinárias e JUL-GO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito nos termos do art. 10º da Lei 12.016/2009, combinados com o artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Sem honorários (Súmula 512 do STF). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas anotações. P. R. I.

0001622-65.2013.403.6103 - PATRICIA CRISTINA DA SILVA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

Cumpra a impetrante o disposto no artigo 6º, da Lei 12.016/2009, apresentando uma cópia da inicial, a fim de que este Juízo possa dar cumprimento ao inciso II, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009. Providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais, atentando para o que preconiza o artigo 2º da Lei 9.289/96 e artigo 3º da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam seja o recolhimento das custas judiciais federais desta Subseção Judiciária Federal efetivado em agência da Caixa Econômica Federal, bem como regularize sua representação processual. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007941-83.2012.403.6103 - IVAM DE OLIVEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fl. 18: Manifeste-se a parte autora. Após, venham os autos conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0008082-05.2012.403.6103 - DUMONT TEXTIL COM/ DE TECIDOS LTDA(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO I - Manifeste(m)-se o(a) autor (a) (es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, venham os autos conclusos.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5303

USUCAPIAO

0404028-19.1998.403.6103 (98.0404028-0) - MARIA DORLY AREA0 MARINO X DELCY MANOEL DE MATOS X MARIA DE FATIMA DUTRA DA ROCHA MATOS(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL X VICTOR JOAO STEOLA X ARTHUR VILLE AGROCOMERCIAL LTDA X OSWALDO MONTENEGRO - ESPOLIO X BENEDITO SALIM IDE(SP012024 - JOSE FAUSTINO E SP086399 - JOEL MACHADO E SP064973 - JOSE FAUSTINO JUNIOR) X FARIDA TAMER IDE(SP012024 - JOSE FAUSTINO E SP086399 - JOEL MACHADO E SP064973 - JOSE FAUSTINO JUNIOR) X JOAO BUENO DE CAMARGO X FIORAVANTE AGNELLO X MARIA TOZINHA VOTORINO

1) Reportando-me ao despacho de fl. 588 e com a vinda de comprovação documental da morte do confrontante JOÃO BUENO DE CAMARGO (fl. 587), bem como diante da localização dos herdeiros do de cujus (fls. 591/592), providencia a parte autora a indicação do inventariante devidamente habilitado para representar o espólio de JOÃO BUENO DE CAMARGO, comprovando documental a sua condição de inventariante, a fim de que seja procedida a regular citação do mesmo.2) Prazo: 10 (dez) dias.3) Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal, para ciência e manifestação.4) Intime-se.

Expediente Nº 5307

MONITORIA

0001810-73.2004.403.6103 (2004.61.03.001810-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROBERTO CARLOS DOS SANTOS

Recebo a apelação interposta pela parte exequente em seu(s) regular(es) efeito(s).Tendo em vista que não se formou a relação processual na presente demanda, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006638-15.2004.403.6103 (2004.61.03.006638-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X INJELETRONICA LTDA X ELIZEO APARECIDO DE OLIVEIRA X REINALDO PETRUS

Recebo a apelação interposta pela parte exequente em seu(s) regular(es) efeito(s).Tendo em vista que não se formou a relação processual na presente demanda, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003130-90.2006.403.6103 (2006.61.03.003130-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUCILO SOUZA PINTO FILHO(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001239-63.2008.403.6103 (2008.61.03.001239-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA TRANSPORTES ME

Regularize o subscritor do recurso de apelação de fls.60/69 sua representação processual, no prazo de 5(cinco) dias.Devidamente regularizado, voltem-me os autos conclusos para apreciação da admissibilidade do recurso interposto.

0003300-57.2009.403.6103 (2009.61.03.003300-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GILBERTO YOCHIRO MIZUNO ME X GILBERTO YOCHIRO MIZUNO
Recebo a apelação interposta pela parte exequente em seu(s) regular(es) efeito(s).Tendo em vista que não se formou a relação processual na presente demanda, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003303-12.2009.403.6103 (2009.61.03.003303-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GENY MARCELINO DA SILVA
Recebo a apelação interposta pela parte exequente em seu(s) regular(es) efeito(s).Tendo em vista que não se formou a relação processual na presente demanda, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003232-73.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FLORISVALDO DIAS DE OLIVEIRA FILHO
Recebo a apelação interposta pela parte exequente em seu(s) regular(es) efeito(s).Tendo em vista que não se formou a relação processual na presente demanda, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003458-78.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE LOPES VIEIRA
Regularize o subscritor do recurso de apelação de fls.58/68 sua representação processual, no prazo de 5(cinco) dias.Devidamente regularizado, voltem-me os autos conclusos para apreciação da admissibilidade do recurso interposto.

0004415-79.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SANDRO DA SILVA GUERRA
Regularize o subscritor do recurso de apelação de fls.52/61 sua representação processual, no prazo de 5(cinco) dias.Devidamente regularizado, voltem-me os autos conclusos para apreciação da admissibilidade do recurso interposto.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404499-40.1995.403.6103 (95.0404499-9) - ALPASA VEICULOS LTDA(SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ALPASA VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Providencie o exequente, ora apelante, o recolhimento das custas de apelação sob o código correto, conforme certidão de fl.289, bem como também, o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno obrigatórias, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de deserção.

0400106-38.1996.403.6103 (96.0400106-0) - MARIA APARECIDA GUEDES PEREIRA(SP083494 - TEREZINHA APARECIDA DE MATOS SALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X MARIA APARECIDA GUEDES PEREIRA X UNIAO FEDERAL
1. A União apresentou cálculos dos honorários de sucumbência às fls. 144/145 e a patrona interessada retirou o processo em carga (fls. 146) e peticionou às fls. 147/148, sem se manifestar sobre os cálculos.2. Neste particular, considero que a patrona teve ciência do valor apresentado e, ao permanecer silente, houve a anuência tácita de maneira que reputo como corretos os cálculos da União. Cite(m)-se o(a,s) réu(ré,s) para os termos do artigo 730 do CPC, em prosseguimento da decisão de fls. 137/138.3. Fls. 147/148: Defiro parcialmente o pedido somente com relação à expedição de ofício ao Setor de Pensionistas da Receita Federal, instruindo com cópia integral destes autos, a fim de anexar o julgamento ao processo nº 10860.001176/85-48 (fls. 22) e de cumprir integralmente o julgado que declarou a união estável da autora com o falecido e reconheceu sua dependência econômica.4. Com relação ao pleito de pagamento de prestações atrasadas, este não constou do pedido formulado na petição inicial e nem do julgamento, razão pela qual resta prejudicada, neste aspecto, a petição de fls.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003206-75.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SEBASTIAO RUBENS DE BRITO Fl(s). 54/55. Anote-se. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF, objetivando o pagamento de valor devido em razão de contrato de empréstimo bancário (Construcard Caixa), sendo o demandando pessoa física residente na cidade de São Sebastião/SP (fl.02). Embora haja cláusula contratual expressa no sentido de que eventual ação para solução de conflitos seja proposta na Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado (o que culminou na propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária), tenho que, na forma do art. 112, parágrafo único do CPC, a medida ponderada para o resguardo do direito de defesa do devedor e, sem dúvida, de proteção dos interesses do próprio credor na satisfação de seu crédito, é o declínio de competência, ante a natureza de contrato de adesão e a dificuldade concreta do exercício do direito de defesa: CIVIL. COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO PARA PESSOA JURÍDICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. FIXAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CLAUSULA QUE ESTIPULA O AGENTE FINANCEIRO A UTILIZAR SALDO DAS CONTAS DO DEVEDOR PARA QUITAÇÃO DO DÉBITO. ABUSIVIDADE. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. REDUÇÃO PROPORCIONAL DE JUROS E OUTROS ENCARGOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE PARA JULGAR A LIDE. 01. A jurisprudência está pacificada na diretriz de que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos bancários, tendo em vista que as atividades desenvolvidas pelos bancos são consideradas como prestação de serviço, a teor do art. 3º, 2º, da Lei 8.070/90. (...). 09. No contexto das relações de consumo, aplicando-se o Código do Consumidor, que prevê a competência do foro do domicílio do devedor, não deve prevalecer o foro de eleição se este for diverso do domicílio do devedor/consumidor. Precedentes. 10. Em sendo recíproca a sucumbência das partes, a condenação em honorários advocatícios há de ser submetida à regra do art. 21, caput, do CPC. 11. Apelação da parte autora parcialmente provida para excluir a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e os juros de mora previstas nas cláusulas 20 e 20.1 do contrato (fl. 37) de modo que, no caso de inadimplência do devedor, seja devida apenas a comissão de permanência. 12. Apelação da CEF desprovida. (AC 200334000143528, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 14/09/2009 PAGINA: 346.) PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO MONITÓRIA MOVIDA PELA CEF - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - RELAÇÃO DE CONSUMO - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE ACESSO À JUSTIÇA, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA IGUALDADE ENTRE AS PARTES - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU - PRECEDENTES DO EG. STJ. I - Segundo a orientação jurisprudencial do eg. STJ, os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, sujeitam-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor. II - Nos contratos de adesão, que não são gerados pelo consenso das partes, presume-se a vulnerabilidade do consumidor, devendo ser facilitada a defesa de seus direitos (art. 6º, inciso VIII, CDC), cabendo ao Banco-demandante da ação ajuizá-la no foro do domicílio daquele, mesmo que diverso do local dos fatos. III - Precedente citado: STJ - CC 32868/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU de 18.02.2002. IV - Conflito de competência não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 14ª Vara/RJ, suscitante. (CC 200402010003230, Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 19/09/2005 - Página: 518.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CARTÕES DE CRÉDITO. AJUSTE DE ADESÃO. FORO DE ELEIÇÃO. COMARCA DA JUSTIÇA FEDERAL MAIS PRÓXIMA DA CIDADE DE DOMICÍLIO DO TITULAR. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICABILIDADE DO CDC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo da 24ª Vara de Caruaru/PE (suscitante) e o da 9ª Vara /PE (suscitado), tendo esse último reconhecido, de ofício, sua incompetência para o processamento de ação monitória fundada em contrato de prestação de serviços de cartão de crédito, com o encaminhamento dos autos ao primeiro, cuja jurisdição abarca a cidade de domicílio do réu (Belo Jardim). (...) 4. Interpretando o art. 6º, VIII, do CDC, o STJ assentou: Cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, de que resulta dificuldade para a defesa do réu. Tratando-se de ação derivada de relação de consumo, em que deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor (Art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), impende considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do réu, não se exigindo, pois, exceção de incompetência (...) 7. Pelo conhecimento do conflito para declarar competente o Juízo Federal suscitante. (CC 200905000273113, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Pleno, DJ - Data: 21/05/2009 - Página: 177 - Nº: 95.) Não faz sentido que a parte requerente, entidade com ampla representação jurídica nacional, deixe de ajuizar ações onde efetivamente encontre ou repute encontrar seus devedores, direcionando-as a partir do local da agência onde assinado o contrato bancário - criador

de direitos de cunho pessoal (art. 94 do CPC). E nem faz sentido que este Juízo proceda à citação por precatória de réu que, antes de se aperfeiçoar a relação jurídico-processual, reside em São Sebastião/SP (ou que meirinho lotado nesta Subseção carreie até lá o mandado a ser cumprido, em maior ônus aos cofres públicos), pelo que comentado acima, na medida em que o trâmite do processo nesta Subseção Judiciária implicará inegável dificuldade ao exercício do direito de defesa do acionado, que celebrou com a autora contrato de empréstimo Construcard Caixa. Neste caso, não há dúvidas de que existe relação de consumo. São muitos os processos em trâmite nesta Vara em que o devedor não é localizado ou, localizado ou indicado em outro Estado da Federação, há de se fazer qualquer comunicação processual por meio de cartas precatórias, atravancando os serviços de secretaria e, por conseguinte, atrasando, de modo importante, a prestação jurisdicional. Diferentemente do SFH e SFI, em que existe uma questão imobiliária de fundo, e em que, no mais das vezes, o imóvel funciona como a própria garantia do débito - a ver deste julgador, o foro da situação do imóvel é processualmente o indicado para a discussão judicial do contrato (art. 95, caput, segunda parte, do CPC) - o patrimônio do devedor funciona como a garantia genérica de satisfação do interesse do credor (art. 591 do CPC), sendo a questão afeta, de modo inegável, a direitos de cunho pessoal. Ainda que se questionasse a existência de relação de consumo, não resta dúvida de que a natureza de contrato de adesão, somada à dificuldade concreta de exercício do direito de defesa, no caso presente, determina o declínio de competência para o juízo federal do foro de domicílio do requerido. Não outro foi o objetivo do legislador pátrio no parágrafo único do art. 112 do CPC, em sua corrente redação. O seguimento da ação em São José dos Campos não apenas dificulta sobremaneira a defesa, como prejudica o próprio interesse do credor em ver seu crédito ulteriormente satisfeito. In verbis: Art. 112. Argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa. Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juízo Federal da 1ª Vara de Caraguatatuba/SP (com jurisdição sobre São Sebastião/SP, nos termos do Provimento nº348/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), com as homenagens cabíveis. Caso não seja o entendimento do juízo para o qual for redistribuído o presente feito, fica presente valendo como razões em eventual conflito de competência a ser suscitado por aquele juízo. Proceda a Secretaria às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intime-se.

0003214-52.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X NATALIA SANTOS OLIVEIRA Fl(s). 55/56. Anote-se. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF, objetivando o pagamento de valor devido em razão de contrato de empréstimo bancário (Construcard Caixa), sendo o demandando pessoa física residente na cidade de São Sebastião/SP (fl.02). Embora haja cláusula contratual expressa no sentido de que eventual ação para solução de conflitos seja proposta na Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado (o que culminou na propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária), tenho que, na forma do art. 112, parágrafo único do CPC, a medida ponderada para o resguardo do direito de defesa do devedor e, sem dúvida, de proteção dos interesses do próprio credor na satisfação de seu crédito, é o declínio de competência, ante a natureza de contrato de adesão e a dificuldade concreta do exercício do direito de defesa: CIVIL. COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO PARA PESSOA JURÍDICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. FIXAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CLAUSULA QUE ESTIPULA O AGENTE FINANCEIRO A UTILIZAR SALDO DAS CONTAS DO DEVEDOR PARA QUITAÇÃO DO DÉBITO. ABUSIVIDADE. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. REDUÇÃO PROPORCIONAL DE JUROS E OUTROS ENCARGOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE PARA JULGAR A LIDE. 01. A jurisprudência está pacificada na diretriz de que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos bancários, tendo em vista que as atividades desenvolvidas pelos bancos são consideradas como prestação de serviço, a teor do art. 3º, 2º, da Lei 8.070/90. (...). 09. No contexto das relações de consumo, aplicando-se o Código do Consumidor, que prevê a competência do foro do domicílio do devedor, não deve prevalecer o foro de eleição se este for diverso do domicílio do devedor/consumidor. Precedentes. 10. Em sendo recíproca a sucumbência das partes, a condenação em honorários advocatícios há de ser submetida à regra do art. 21, caput, do CPC. 11. Apelação da parte autora parcialmente provida para excluir a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e os juros de mora previstas nas cláusulas 20 e 20.1 do contrato (fl. 37) de modo que, no caso de inadimplência do devedor, seja devida apenas a comissão de permanência. 12. Apelação da CEF desprovida. (AC 200334000143528, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 14/09/2009 PAGINA: 346.) PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO MONITÓRIA MOVIDA PELA CEF - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - RELAÇÃO DE CONSUMO - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE ACESSO À JUSTIÇA, DO CONTRDITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA IGUALDADE ENTRE AS PARTES - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU - PRECEDENTES DO EG. STJ. I - Segundo a orientação jurisprudencial do eg. STJ, os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º,

sujeitam-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor. II - Nos contratos de adesão, que não são gerados pelo consenso das partes, presume-se a vulnerabilidade do consumidor, devendo ser facilitada a defesa de seus direitos (art. 6º, inciso VIII, CDC), cabendo ao Banco-demandante da ação ajuizá-la no foro do domicílio daquele, mesmo que diverso do local dos fatos. III - Precedente citado: STJ - CC 32868/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU de 18.02.2002. IV - Conflito de competência não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 14ª Vara/RJ, suscitante.(CC 200402010003230, Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::19/09/2005 - Página::518.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CARTÕES DE CRÉDITO. AJUSTE DE ADESÃO. FORO DE ELEIÇÃO. COMARCA DA JUSTIÇA FEDERAL MAIS PRÓXIMA DA CIDADE DE DOMICÍLIO DO TITULAR. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICABILIDADE DO CDC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo da 24ª Vara de Caruaru/PE (suscitante) e o da 9ª Vara /PE (suscitado), tendo esse último reconhecido, de ofício, sua incompetência para o processamento de ação monitória fundada em contrato de prestação de serviços de cartão de crédito, com o encaminhamento dos autos ao primeiro, cuja jurisdição abarca a cidade de domicílio do réu (Belo Jardim). (...) 4. Interpretando o art. 6º, VIII, do CDC, o STJ assentou: Cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, de que resulta dificuldade para a defesa do réu. Tratando-se de ação derivada de relação de consumo, em que deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor (Art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), impende considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do réu, não se exigindo, pois, exceção de incompetência (...) 7. Pelo conhecimento do conflito para declarar competente o Juízo Federal suscitante.(CC 200905000273113, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Pleno, DJ - Data::21/05/2009 - Página::177 - Nº::95.)Não faz sentido que a parte requerente, entidade com ampla representação jurídica nacional, deixe de ajuizar ações onde efetivamente encontre ou repute encontrar seus devedores, direcionando-as a partir do local da agência onde assinado o contrato bancário - criador de direitos de cunho pessoal (art. 94 do CPC). E nem faz sentido que este Juízo proceda à citação por precatória de réu que, antes de se aperfeiçoar a relação jurídico-processual, reside em São Sebastião/SP (ou que meirinho lotado nesta Subseção carreie até lá o mandado a ser cumprido, em maior ônus aos cofres públicos), pelo que comentado acima, na medida em que o trâmite do processo nesta Subseção Judiciária implicará inegável dificuldade ao exercício do direito de defesa do acionado, que celebrou com a autora contrato de empréstimo Construcard Caixa. Neste caso, não há dúvidas de que existe relação de consumo.São muitos os processos em trâmite nesta Vara em que o devedor não é localizado ou, localizado ou indicado em outro Estado da Federação, há de se fazer qualquer comunicação processual por meio de cartas precatórias, atravancando os serviços de secretaria e, por conseguinte, atrasando, de modo importante, a prestação jurisdicional. Diferentemente do SFH e SFI, em que existe uma questão imobiliária de fundo, e em que, no mais das vezes, o imóvel funciona como a própria garantia do débito - a ver deste julgador, o foro da situação do imóvel é processualmente o indicado para a discussão judicial do contrato (art. 95, caput, segunda parte, do CPC) - o patrimônio do devedor funciona como a garantia genérica de satisfação do interesse do credor (art. 591 do CPC), sendo a questão afeta, de modo inegável, a direitos de cunho pessoal.Ainda que se questionasse a existência de relação de consumo, não resta dúvida de que a natureza de contrato de adesão, somada à dificuldade concreta de exercício do direito de defesa, no caso presente, determina o declínio de competência para o juízo federal do foro de domicílio do requerido. Não outro foi o objetivo do legislador pátrio no parágrafo único do art. 112 do CPC, em sua corrente redação. O seguimento da ação em São José dos Campos não apenas dificulta sobremaneira a defesa, como prejudica o próprio interesse do credor em ver seu crédito ulteriormente satisfeito. In verbis:Art. 112. Argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa.Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu.Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juízo Federal da 1ª Vara de Caraguatatuba/SP (com jurisdição sobre São Sebastião/SP, nos termos do Provimento nº348/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), com as homenagens cabíveis.Caso não seja o entendimento do juízo para o qual for redistribuído o presente feito, fica presente valendo como razões em eventual conflito de competência a ser suscitado por aquele juízo. Proceda a Secretaria às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intime-se.

0000310-25.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ELEONORA DOS OUROS SERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELEONORA DOS OUROS SERIO
Fl(s). 39/40. Anote-se.Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF, objetivando o pagamento de valor devido em razão de contrato de empréstimo bancário (Construcard Caixa), sendo o demandando pessoa física residente na cidade de Caraguatatuba/SP (fl.02). Embora haja cláusula contratual expressa no sentido de que eventual ação para solução de conflitos seja proposta na Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado (o que culminou na propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária), tenho que, na forma do art. 112, parágrafo único do CPC, a medida ponderada para o resguardo do direito de defesa do devedor e, sem dúvida, de proteção dos interesses do

próprio credor na satisfação de seu crédito, é o declínio de competência, ante a natureza de contrato de adesão e a dificuldade concreta do exercício do direito de defesa: CIVIL. COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO PARA PESSOA JURÍDICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. FIXAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CLAUSULA QUE ESTIPULA O AGENTE FINANCEIRO A UTILIZAR SALDO DAS CONTAS DO DEVEDOR PARA QUITAÇÃO DO DÉBITO. ABUSIVIDADE. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. REDUÇÃO PROPORCIONAL DE JUROS E OUTROS ENCARGOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE PARA JULGAR A LIDE. 01. A jurisprudência está pacificada na diretriz de que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos bancários, tendo em vista que as atividades desenvolvidas pelos bancos são consideradas como prestação de serviço, a teor do art. 3º, 2º, da Lei 8.070/90. (...). 09. No contexto das relações de consumo, aplicando-se o Código do Consumidor, que prevê a competência do foro do domicílio do devedor, não deve prevalecer o foro de eleição se este for diverso do domicílio do devedor/consumidor. Precedentes. 10. Em sendo recíproca a sucumbência das partes, a condenação em honorários advocatícios há de ser submetida à regra do art. 21, caput, do CPC. 11. Apelação da parte autora parcialmente provida para excluir a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e os juros de mora previstas nas cláusulas 20 e 20.1 do contrato (fl. 37) de modo que, no caso de inadimplência do devedor, seja devida apenas a comissão de permanência. 12. Apelação da CEF desprovida.(AC 200334000143528, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:14/09/2009 PAGINA:346.) PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO MONITÓRIA MOVIDA PELA CEF - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - RELAÇÃO DE CONSUMO - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE ACESSO À JUSTIÇA, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA IGUALDADE ENTRE AS PARTES - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU - PRECEDENTES DO EG. STJ. I - Segundo a orientação jurisprudencial do eg. STJ, os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, sujeitam-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor. II - Nos contratos de adesão, que não são gerados pelo consenso das partes, presume-se a vulnerabilidade do consumidor, devendo ser facilitada a defesa de seus direitos (art. 6º, inciso VIII, CDC), cabendo ao Banco-demandante da ação ajuizá-la no foro do domicílio daquele, mesmo que diverso do local dos fatos. III - Precedente citado: STJ - CC 32868/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU de 18.02.2002. IV - Conflito de competência não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 14ª Vara/RJ, suscitante.(CC 200402010003230, Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::19/09/2005 - Página::518.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CARTÕES DE CRÉDITO. AJUSTE DE ADESÃO. FORO DE ELEIÇÃO. COMARCA DA JUSTIÇA FEDERAL MAIS PRÓXIMA DA CIDADE DE DOMICÍLIO DO TITULAR. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICABILIDADE DO CDC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo da 24ª Vara de Caruaru/PE (suscitante) e o da 9ª Vara /PE (suscitado), tendo esse último reconhecido, de ofício, sua incompetência para o processamento de ação monitória fundada em contrato de prestação de serviços de cartão de crédito, com o encaminhamento dos autos ao primeiro, cuja jurisdição abarca a cidade de domicílio do réu (Belo Jardim). (...) 4. Interpretando o art. 6º, VIII, do CDC, o STJ assentou: Cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, de que resulta dificuldade para a defesa do réu. Tratando-se de ação derivada de relação de consumo, em que deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor (Art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), impende considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do réu, não se exigindo, pois, exceção de incompetência (...) 7. Pelo conhecimento do conflito para declarar competente o Juízo Federal suscitante.(CC 200905000273113, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Pleno, DJ - Data::21/05/2009 - Página::177 - Nº::95.) Não faz sentido que a parte requerente, entidade com ampla representação jurídica nacional, deixe de ajuizar ações onde efetivamente encontre ou repute encontrar seus devedores, direcionando-as a partir do local da agência onde assinado o contrato bancário - criador de direitos de cunho pessoal (art. 94 do CPC). E nem faz sentido que este Juízo proceda à citação por precatória de réu que, antes de se aperfeiçoar a relação jurídico-processual, reside em Caraguatatuba/SP (ou que meirinho lotado nesta Subseção carregue até lá o mandado a ser cumprido, em maior ônus aos cofres públicos), pelo que comentado acima, na medida em que o trâmite do processo nesta Subseção Judiciária implicará inegável dificuldade ao exercício do direito de defesa do acionado, que celebrou com a autora contrato de empréstimo Construcard Caixa. Neste caso, não há dúvidas de que existe relação de consumo. São muitos os processos em trâmite nesta Vara em que o devedor não é localizado ou, localizado ou indicado em outro Estado da Federação, há de se fazer qualquer comunicação processual por meio de cartas precatórias, travancando os serviços de secretaria e, por conseguinte, atrasando, de modo importante, a prestação jurisdicional. Diferentemente do SFH e SFI, em que existe uma questão imobiliária de fundo, e em que, no mais das vezes, o imóvel funciona como a própria garantia do débito - a ver deste julgador, o foro da situação do imóvel é processualmente o indicado para a

discussão judicial do contrato (art. 95, caput, segunda parte, do CPC) - o patrimônio do devedor funciona como a garantia genérica de satisfação do interesse do credor (art. 591 do CPC), sendo a questão afeta, de modo inegável, a direitos de cunho pessoal. Ainda que se questionasse a existência de relação de consumo, não resta dúvida de que a natureza de contrato de adesão, somada à dificuldade concreta de exercício do direito de defesa, no caso presente, determina o declínio de competência para o juízo federal do foro de domicílio do requerido. Não outro foi o objetivo do legislador pátrio no parágrafo único do art. 112 do CPC, em sua corrente redação. O seguimento da ação em São José dos Campos não apenas dificulta sobremaneira a defesa, como prejudica o próprio interesse do credor em ver seu crédito ulteriormente satisfeito. In verbis: Art. 112. Argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa. Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juízo Federal de uma das Varas de Caraguatatuba/SP, com as homenagens cabíveis. Caso não seja o entendimento do juízo para o qual for redistribuído o presente feito, fica presente valendo como razões em eventual conflito de competência a ser suscitado por aquele juízo. Proceda a Secretaria às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6849

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0406130-14.1998.403.6103 (98.0406130-9) - WILSON SANNER JUNIOR(SP217167 - FABIO CRISTIANO VERGEL DE CASTILHO E SP175109 - ALESSANDRA CRISTINA AMARAL MARTINS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 376, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0002543-15.1999.403.6103 (1999.61.03.002543-3) - ANTONIO DA ROCHA LIMA X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO MORAIS X ANTONIO GALVAO GUIMARAES X ANTONIO VIEIRA FLORENTINO X ANTONIO VILAR GARCIA X ARMANDO FLANKLIN SANTANA X ARMINDO FRANCISCO DA CRUZ X BENEDITO BENTO DO NASCIMENTO FILHO X BENEDITO GALDINO DOS SANTOS FILHO(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

Defiro à parte autora a vista dos autos para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002625-12.2000.403.6103 (2000.61.03.002625-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004563-76.1999.403.6103 (1999.61.03.004563-8)) MARCIO MORAES DE MELO X SONIA IZABEL LAMBERT DE MELO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003999-29.2001.403.6103 (2001.61.03.003999-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004173-72.2000.403.6103 (2000.61.03.004173-0)) ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO E SILVA X DANILO SANTOS VIEIRA(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005517-20.2002.403.6103 (2002.61.03.005517-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001029-22.2002.403.6103 (2002.61.03.001029-7)) ABEL ESTEVAM DOS SANTOS X MARIA CELIA RABELO DOS SANTOS (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Requeira a CEF o quê de direito. Nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0009917-43.2003.403.6103 (2003.61.03.009917-3) - ORLANDO APARECIDO GRESPLAN (SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 510, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0001171-55.2004.403.6103 (2004.61.03.001171-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000544-51.2004.403.6103 (2004.61.03.000544-4)) SIDNEIA ALVES DA COSTA (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Considerando os valores ínfimos bloqueados através do sistema Bacenjud, manifeste-se a CEF se há realmente interesse em sua apropriação, uma vez que o custo para emissão dos alvarás de levantamento extrapolará estes valores. Sem prejuízo, expeça a Secretaria mandado de penhora e intimação, nos termos requeridos às fls. 368-369. Int.

0013078-94.2008.403.6100 (2008.61.00.013078-3) - PAULO ROGERIO PENNA DE MORAES X TATIANA DO VALE MEIRELLES DE MORAES (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 543: Diga a CEF sobre o pedido de parcelamento do débito. Em caso de aquiescência, intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o depósito da primeira metade, devendo no prazo de 30 (trinta) dias após este pagamento depositar o restante. Int.

0007676-52.2010.403.6103 - ADEILDO GOMES DA SILVA X SILVANA APARECIDA MIRANDA DA SILVA (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0008119-03.2010.403.6103 - DALISIO FERNANDES FILHO (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003468-88.2011.403.6103 - YUJI UEHARA (SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 157-160, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0006786-79.2011.403.6103 - ANTONIO CARLOS DE SEIXAS X ANA MARIA COUTO DE SEIXAS(SP164112 - ANDRÉA CHRISTINA DE SOUZA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Dê-se vista às partes dos documentos juntados às fls. 227-241 e 245-499, bem como para que apresentem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0006307-52.2012.403.6103 - CELSO ROGERIO DOS SANTOS(SP293101 - JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA) X ALDERIGE RODRIGUES DOS SANTOS(SP110447 - LUIZ STUFF RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)
Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove documentalmente o cumprimento da tutela antecipada, sob pena de aplicação de multa diária.Com relação a tempestividade da contestação apresentada às fls. 81-106, cabe ressaltar que o prazo para a resposta do réu inicia-se com a devida juntada do mandado de citação nos autos, o que ocorreu em 16-10-2012 (fls. 75), estando, portanto, tempestiva a peça apresentada com data de protocolo do 11-10-2012.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da CEF.Int

0006482-46.2012.403.6103 - ALESSANDRO DE SOUZA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 65: Prejudicado o pedido, uma vez que já realizada as audiências de conciliação.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401341-69.1998.403.6103 (98.0401341-0) - AMERICO ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO CORREIA DA SILVA X BENEDITO BERNARDO DE SA X JAIR LEITE DE SOUZA X JOSE BEZERRA DA SILVA X JOSE WILTON DE ANDRADE X LEIA DOS SANTOS SILVA FONSECA X LUIS RICARDO CAMARGO FONSECA X MARA CRISTINA ROZANTE ALBA COLLINETTI X PAULO ROBERTO COLLINETTI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMERICO ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CORREIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO BERNARDO DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR LEITE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS RICARDO CAMARGO FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEIA DOS SANTOS SILVA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA CRISTINA ROZANTE ALBA COLLINETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO COLLINETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001523-52.2000.403.6103 (2000.61.03.001523-7) - ALDENORA RODRIGUES CARDOSO X MARIA APARECIDA DANTAS LEITE X MARIA HELENA TOSETTO X MARIA NANCY ALMEIDA TAVARES X MARIA NAZIR DE MELO X OSWALDO VIRGILIO DE OLIVEIRA X PAULO CEZAR SIQUEIRA RAMOS X SIMONE LOSADA DE SOUZA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E SP167081 - FLÁVIO RICARDO FRANÇA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ALDENORA RODRIGUES CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DANTAS LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA TOSETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NANCY ALMEIDA TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NAZIR DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO VIRGILIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CEZAR SIQUEIRA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE LOSADA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Homologo os cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria ante a concordância expressa da parte autora e a inércia da CEF.Assim, providencie a CEF o depósito dos valores individualizados conforme tabela de fls. 429, devidamente atualizados, no prazo dez dias.Cumprido, expeçam-se alvarás de levantamento destes valores, intimando as partes beneficiárias para retirada em Secretaria.Juntadas as vias liquidadas, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003418-33.2009.403.6103 (2009.61.03.003418-1) - ANIZIO LEAL SANTOS(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ANIZIO LEAL SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Homologo a(s) transação(ões) celebrada(s) entre o(s) autor(es) ANIZIO LEAL SANTOS às fls. 183 com a CEF, para os fins previstos no art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001, observando que a composição se refere a direito das partes e não prejudica os honorários de advogado eventualmente arbitrados em sentença transitada em julgado. Nada requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 6850

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001147-80.2011.403.6103 - CARLOS AMARILDO DOS SANTOS(SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 276-277: Indefiro, tendo em vista que o benefício encontra-se ativo, conforme extrato obtido no sistema DATAPREV. Prossiga-se, oonforme determinado às fls. 267.

0006633-12.2012.403.6103 - JOSE MARIA FLAVIO(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Preliminarmente, desentranhe-se a Contestação de fls. 86-88, tendo em vista a juntada de novo laudo pericial que concluiu tratar-se de incapacidade laborativa. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo de fls. 129-131. Após, cite-se o INSS, nos termos já estabelecidos às fls. 69-70, verso. Int.

0007194-36.2012.403.6103 - ANA CAROLINA APARECIDA FRANCO SANTOS X SONIA FRANCO OLIVEIRA(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA E SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata a autora que possui síndrome falciforme, razão pela qual se encontra incapacitada para a vida independente. Narra ainda que a única renda da família é o benefício de pensão por morte que sua genitora recebe. Além do mais, sua genitora não pode trabalhar, para cuidar da autora. O grupo familiar da autora é composto por sua mãe e um irmão, que vivem de aluguel, necessitando também suprir as necessidades mais básicas. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudo pericial às fls. 82-93. Estudo social às fls. 94-98. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo médico pericial concluiu que a autora tem hemoglobinopatia, que é uma doença parecida com anemia falciforme, usualmente mais branda, porém, não constatou a incapacidade para atividades laborativas. O perito observou que a autora não apresenta qualquer complicação da doença, podendo continuar estudando e realizando suas atividades sem restrições. Afirmou ainda, que a autora poderá trabalhar no futuro, ter filhos, levar sua vida normal. Sendo assim, não está preenchido o requisito da incapacidade. O laudo social atesta que a autora reside em imóvel alugado recentemente, no valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), pois a genitora e tia da autora iriam abrir um salão de cabeleireira no local, cujas despesas seriam divididas, porém, esta tia faleceu em acidente de carro há dois meses. O grupo familiar é formado pela autora, sua genitora, um irmão de oito anos. A genitora da autora está com a guarda de dois sobrinhos, após o noticiado falecimento da mãe. A renda familiar é proveniente da pensão por morte deixada pelo pai da autora, no valor de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais). As despesas do grupo familiar giram em torno de R\$ 1587,00 (um mil, quinhentos e oitenta e sete reais), incluídos os itens aluguel, energia elétrica, água, gás, alimentação, remédios e gás. Não há auxílio do Poder Público, nem de entidade não governamental. O tio materno, casado, ajuda quando possível. Mesmo que o critério legal relativo aos

rendimentos familiares possa ser mitigado, a ausência de incapacidade é suficiente para indeferir o pedido aqui deduzido. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre os laudos periciais; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Intime-se.

0009423-66.2012.403.6103 - ZENILDA SILVA CAMPOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. Após, voltem os autos conclusos.

0009722-43.2012.403.6103 - SEVERINO ELVIDIO GUEDES(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA E SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. Após, voltem os autos conclusos.

0000143-37.2013.403.6103 - VANDERLEI REIS DA SILVA(SP093666 - JOSE CLASSIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. Após, voltem os autos conclusos.

0000467-27.2013.403.6103 - LUIZ PAULO MESSIAS(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. Após, voltem os autos conclusos.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 813

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0403515-90.1994.403.6103 (94.0403515-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400499-31.1994.403.6103 (94.0400499-5)) ROBERTO MACHADO GANDOLFO(SP077283 - MARIA SUELI DELGADO E SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP103713 - JURANDYR NOGUEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO)

Fls. 306/309. Inicialmente, informe a União o valor atualizado de seu crédito.

0401303-57.1998.403.6103 (98.0401303-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401596-95.1996.403.6103 (96.0401596-6)) ALFF INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP113227 - JOSE LEITE DE SOUZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO)

Fl. 96. Indefiro, tendo em vista a falência da Embargante, conforme certidão de fl. 90. Cumpra-se a determinação de fl. 94.

0006012-49.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006065-64.2010.403.6103) DSI DROGARIA LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0006013-34.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001875-92.2009.403.6103 (2009.61.03.001875-8)) DSI DROGARIA LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à

impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0007938-65.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004306-31.2011.403.6103) D.D.TEL COMERCIAL LTDA(SP120918 - MARIO MENDONCA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0000175-76.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002885-06.2011.403.6103) MARCIA APARECIDA DE LIMA MENDES FARIA(SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA E SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0000393-07.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000894-92.2011.403.6103) MIGUEL OSNY DA SILVA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0000394-89.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006965-81.2009.403.6103 (2009.61.03.006965-1)) BELMIRO SANTOS FROIS(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0000395-74.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007795-13.2010.403.6103) JOSE DOS SANTOS TURINA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0003461-62.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006084-70.2010.403.6103) DROGARIA SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0003494-52.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006691-69.1999.403.6103 (1999.61.03.006691-5)) INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0005041-30.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007332-37.2011.403.6103) SINDICATO EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS SAUDE DE S. JOSE DOS CAMPOS(SP076134 - VALDIR COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EXECUCAO FISCAL

0400627-90.1990.403.6103 (90.0400627-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400151-52.1990.403.6103 (90.0400151-4)) INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X GRAFICA BARTHO LTDA(SP132338 - LUIS RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO)
Fl. 444. Esclareça a exequente o seu pedido, o qual menciona pessoa estranha ao feito.

0402085-40.1993.403.6103 (93.0402085-9) - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X CONCREX TECNOLOGIA DE CONCRETO USINADO LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X SERGIO ANTONIO MONTEIRO PORTO
Considerando a anuência expressa da Exequente quanto ao levantamento das penhoras em face da extinção dos débitos, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida e expeça-se mandado de cancelamento de registro de penhora, nos termos nela fixados.

0403253-43.1994.403.6103 (94.0403253-0) - INSS/FAZENDA X ETECMON EMPRESA TECNICA DE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X IVETE DE FATIMA MOREIRA X JURANDIR COIASSO(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Fl. 363. Indefiro o pedido de conversão do depósito em pagamento definitivo, tendo em vista a existência de crédito de natureza trabalhista, conforme ofício de fls. 361/362, da 1ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, o qual goza de preferência sobre o crédito tributário, nos termos do artigo 186 do Código Tributário Nacional.Fl. 361. Oficie-se à 1ª Vara do Trabalho solicitando o número da conta judicial a ser utilizada na transferência do depósito de fl. 190.Fl. 369. Regularize o requerente sua representação processual no prazo de quinze dias.

0401694-80.1996.403.6103 (96.0401694-6) - INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X AMPLIMATIC TELECOMUNICACOES S/A X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)
Fl. 210. Na esteira da determinação de fl. 208, restam desconstituídas as penhoras de fls. 27 e 191/192.Desta feita, proceda-se à penhora e avaliação de bens existentes na sede da executada, bastantes à garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado.Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis).Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0404438-48.1996.403.6103 (96.0404438-9) - INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X GRANJA ITAMBI LTDA(SP176268 - TÉMI COSTA CORRÊA) X OCTAVIO FRIAS DE OLIVEIRA X LUIS FRIAS DE OLIVEIRA
Fl. 369: Proceda-se à conversão do depósito efetuado à fl. 336, em pagamento definitivo da União, até o valor do débito referente à CDA nº 31.923.821-0, sob o código de receita indicado, nos termos da Lei nº 9.703/98, oficiando-se à Caixa Econômica Federal - CEF.Após, efetuada a operação, abra-se nova vista ao exequente para manifestação quanto à quitação do débito da CDA mencionada, requerendo o que de direito.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0403337-39.1997.403.6103 (97.0403337-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO

LOBATO) X LIVRARIA E PAPELARIA SJCAMPOS LTDA X CLAUDETE APARECIDA DA MOTA KAJIWARA X SATORU KAJIWARA(SP070654 - DIRCEU PEREZ RIVAS)

Tendo em vista a certidão de fl. 215, resta prejudicada a determinação de fl. 214. Oficie-se à CEF para que providencie a abertura de conta judicial para depósitos de natureza tributária vinculada à presente execução fiscal e informe ao Juízo. Obtida a resposta, reitere-se o ofício ao Banco Santander, nos termos da determinação de fl. 206, com utilização da conta informada pela CEF.

0404428-67.1997.403.6103 (97.0404428-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CASA DE EXTINTORES EQUIP PROT E COMB(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X ELOY DE FREITAS RIBEIRO(SP155637 - FRANCISCO QUIRINO TEIXEIRA) X LUIZA HELENA LOPES RIBEIRO X IRMA TSUYAKO IRIE DE CARVALHO(SP185585 - ALEXANDRE MOREIRA BRANCO)

Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal para oposição de embargos. **C E R T I D ã O** Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 458/466.

0005447-71.2000.403.6103 (2000.61.03.005447-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AMPLIMATIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO X CLAUDIO VERA X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA X HEITOR IGLESIAS BRESOLIN(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E SP066094 - VANDA COSTA E CASTRO)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, nos termos do artigo. 162, parágrafo 4º do CPC, referente a(s) fl(s). 179 e seguintes.

0006721-70.2000.403.6103 (2000.61.03.006721-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X CENTER AUTO REPRESENTAÇÃO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA)

Ante a não localização dos bens penhorados e a ausência de tempo hábil para intimação do depositário para a apresentação destes, uma vez que o expediente dos leilões deve ser encaminhado para a Central de Hasta Pública Unificada até o dia 07/02/2013, susto os leilões designados. Outrossim, tendo em vista os indícios de que o depositário esta se ocultando, intime-se-o por hora certa a apresentar, em juízo, os bens penhorados ou o equivalente em dinheiro, no prazo de 48 horas, sob pena de encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos da decisão de fl. 208.

0004723-33.2001.403.6103 (2001.61.03.004723-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X AIRTON PRATI(SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI)

Fl. 202. Proceda-se à conversão do depósito judicial de fl. 108 em pagamento definitivo da União, sob o código de receita indicado, nos termos da Lei nº 9.703/98. Concluída a operação, requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003738-30.2002.403.6103 (2002.61.03.003738-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X DISC ROUPA LIMPA SERVICOS DE LAVANDERIA S/C LTDA ME

Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 93/96.

0004933-50.2002.403.6103 (2002.61.03.004933-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X WORK FOOD COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA E SP169351 - FABIANA VIEIRA ROCHA) X MATILDE LUCIANA DE OLIVEIRA ROCHA

Fls. 107/vº: Defiro. Considerando que exauridas as tentativas de citação do(s) executado(s), por Oficial de Justiça, cite(m)-se-o(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Em sendo caso, proceda-se à nomeação de curador especial, nos termos do artigo 9º, II, do CPC, dentre os Defensores Públicos da União, conforme artigo 4º, V, da LC 80/94. Decorrido o prazo do edital, dê-se vista ao exequente para manifestação,

ficando também intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo

0005410-73.2002.403.6103 (2002.61.03.005410-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUCIA NUNES(SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI E SP186562 - JOSÉ RICARDO PINHO DA CÔSTA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP249720 - FERNANDO MALTA)

Fl. 341: Indefiro, uma vez que não cabe ao Juízo o cancelamento da hipoteca, devendo ser requerido diretamente na instituição bancária. Após, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 0004657-04.2011.403.6103, onde determina a transferência nos valores transferidos àqueles autos pela CEF para estes. Efetuada a transferência, oficie-se à CEF, para que proceda tão somente a conversão em definitivo da primeira parcela no valor de R\$ 565,00 (quinhentos e sessenta e cinco reais), referente à arrematação efetuada na data de 25/11/2008, às fls. 199/200, no código 7525, em favor do exequente, devendo à CEF, ainda, informar o saldo remanescente. Com a resposta da CEF informando o valor atualizado do saldo remanescente, proceda-se à expedição de Alvará de levantamento requerido, se em termos, devendo o interessado comparecer à Secretaria do Juízo, para fins de agendamento, devendo ser informado, se a retirada for por procurador, o executado deverá providenciar a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da sentença proferida.

0000412-28.2003.403.6103 (2003.61.03.000412-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARDIOCLIN SERVICOS DE CARDIOLOGIA S C LTDA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM)

Fls. 16/16º. Traslade-se cópia das fls. 64/68 e 72 dos autos principais para esta execução fiscal. Traslade-se cópia da petição de fl. 16/16º e dos extratos de fls. 19/20 destes autos para o processo principal. Proceda-se ao desapensamento da presente execução fiscal. Considerando a rescisão do parcelamento do débito, aguarde-se a designação de leilões. Regularize a executada sua representação processual.

0000478-08.2003.403.6103 (2003.61.03.000478-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO PECAS TCHE LTDA-ME. X ELIZABETE HELENA DOS SANTOS MACIEL X FRANCISCO ROQUE DOS SANTOS(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS)

Fl. 166. Proceda-se à conversão do depósito judicial de fl. 132 em pagamento definitivo da União, sob o código de receita indicado, nos termos da Lei nº 9.703/98. Concluída a operação, requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000495-44.2003.403.6103 (2003.61.03.000495-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLAUDIR ROCHA CHRISTO(SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA)

Ante a notícia do parcelamento do débito, susto os leilões designados. Comunique-se a Central de Hastas Pública. Suspendo o curso do processo pelo prazo requerido pelo exequente. Decorrido o prazo sem provocação das partes, intime-se o exequente, para que informe sobre a regularidade do parcelamento. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o Exequente ficará intimado, que o processo ficará suspenso, devendo aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6830/80, sem baixa na distribuição.

0005718-41.2004.403.6103 (2004.61.03.005718-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X PESQUISAS INTEGRADAS UNIVERSAIS COM/ E DESENVOLVIMENTO LTDA(SP242812 - KLAUS-ROBERT SUTHERLAND WÜRZLER) X SERGIO KULIKOVSKY X RICHARD GUNTHER SUTHERLAND WURZLER(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA E SP242812 - KLAUS-ROBERT SUTHERLAND WÜRZLER E SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS)

Fls. 188/189. Proceda-se à conversão dos depósitos judiciais de fls. 146, 152, 156 E 159 em pagamento definitivo

da União, sob o código de receita indicado, nos termos da Lei nº 9.703/98.Fls. 195/197. O depósito representado pela guia de fl. 78 já foi apropriado pela exequente, conforme petição de fl. 133 e extrato de fl 192; a alegação de remissão já foi apreciada à fl. 186.Por fim, considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, manifeste-se a exequente acerca de eventual arquivamento da execução.

0006741-22.2004.403.6103 (2004.61.03.006741-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X CONDUVALE IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA EPP X ELIANA SAMARA LEMES DE MORAIS X ANTONIA REGINA LAURINO DE ARAUJO(SP186974 - HÉLVIO DE JESUS NEVES E SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL) X ADILSON PIRES DE OLIVEIRA X PAULO DE TARSO RADESCA(SP063402 - IRACI ALVES DOS SANTOS) X FERNANDO ANTONIO RACCIOPPI BOTO DE FREITAS JU X ANTONIO CARLOS SARGACO GARCEL X HELIO DE ARAUJO FILHO(SP186974 - HÉLVIO DE JESUS NEVES) X CLAUDIO SERGIO SANTIAGO

Proceda-se à penhora e avaliação da metade ideal do imóvel de matrícula nº 97.601, pertencente a PAULO DE TARSO RADESCA, em garantia ao crédito 35.459.781-7, bem como da integralidade do imóvel de matrícula 80.188, pertencente a HÉLIO DE ARAÚJO FILHO e ANTONIA REGINA LAURINO DE ARAÚJO, em garantia aos créditos 35.459.781-7 e 35.459.783-3 (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado.Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei.Efetuada a penhora, intimem-se os executados, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casados forem. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de diligência negativa, abra-se nova vista ao exequente para manifestação.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007050-43.2004.403.6103 (2004.61.03.007050-3) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPRESARIAIS LTDA(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA)

Considerando que as diligências efetuadas às fls. 103/104 revelam a ocorrência de ocultação, proceda-se à intimação por hora certa da executada, na pessoa de seu novo Patrono (fl. 110), acerca da penhora de faturamento de fls. 105/106 e do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, servindo cópia desta como mandado. Proceda-se à nomeação de NATALÍCIO XAVIER DE AQUINO como depositário/administrador, nos termos da decisão de fl. 92, no endereço da executada, uma vez que o causídico constituído nos autos representa apenas a pessoa jurídica.Findas as diligências, dê-se vista ao exequente, em cumprimento à decisão de fl. 92.

0006049-86.2005.403.6103 (2005.61.03.006049-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIO DE PROD ALIMENTICIOS COSTA ALTO DA PONTE LTDA(SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA)

Fl. 170. Considerando o desbloqueio indevido efetuado pela Ciretran (fls. 167/168), proceda-se ao bloqueio do veículo penhorado, por meio do RENAJUD.Após, ante a rescisão do parcelamento, aguarde-se a designação de leilões.

0003302-32.2006.403.6103 (2006.61.03.003302-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BENEDITA DA CONCEICAO RABELO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos às fls. 39/60, bem com informação do exeqüente às fls. 62, suspendo o curso do processo e determino o recolhimento, urgente, da Carta Precatória expedida.Solicite-se ao Juiz deprecado a devolução da Carta Precatória expedida, independentemente de cumprimento, preferencialmente via correio eletrônico.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Após, aguarde-se em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo -

cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência. Certifico e dou fé que deixei de dar cumprimento ao 2º parágrafo de fl.64, tendo em vista a juntada de fls. 65/79.

0004838-78.2006.403.6103 (2006.61.03.004838-5) - INSS/FAZENDA(Proc. RAFAEL BARBOSA DAVILLA) X PADUA VEICULOS E PECAS LTDA X ANTONIO DE PADUA COSTA MAIA X IVETE DAOUD MAIA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO)

Considerando a arrematação da parte ideal do imóvel de matrícula 102.414, em leilão realizado no processo nº 0007524-48.2003.4.03.6103, conforme certidão de fl. 101, desconstituiu a penhora de fls. 31/33. Em consequência, resta prejudicado o pedido de fl. 103, devendo a exequente requerer o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002158-86.2007.403.6103 (2007.61.03.002158-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WINDS SISTEMAS ELETRONICOS LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI) X VANOR JOSE HISSE DE CASTRO X SUELY TEIXEIRA DA SILVA CASTRO X PAULO ROBERTO HISSE DE CASTRO X SEBASTIAO NELSON HISSE DE CASTRO X MARCO ANTONIO HISSE DE CASTRO
Fl. 141. Proceda-se à livre penhora e avaliação de bens pertencentes aos responsáveis tributários citados, bastantes à garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), em substituição ao imóvel pertencente à massa falida de Tectelcom Técnica em Telecomunicações Ltda, servindo cópia desta como mandado. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0003045-70.2007.403.6103 (2007.61.03.003045-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE LINO BRAZ SJCAMPOS ME X JOSE LINO BRAZ(SP297424 - RICARDO ALEXANDRE DAL BELO)

Fl. 198. Considerando que as petições de fls. 120/121 e 164 demonstram o conhecimento do executado do bloqueio judicial ocorrido, e que ciente do bloqueio, deixou de opor embargos à execução, defiro a conversão do depósito judicial de fl. 196 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Concluída a operação, requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004948-43.2007.403.6103 (2007.61.03.004948-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ODACY DE BRITO SILVA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA)

Fls. 731/733. Considerando que apenas a CDA 80107042953-60 foi objeto de parcelamento, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia dos débitos não parcelados (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel.

Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, intime-se o exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0001158-80.2009.403.6103 (2009.61.03.001158-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COLOR POINT REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA EPP(SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA)

Regularize a executada sua representação processual no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Na inércia da executada, desentranhe-se a petição de fls. 144/196 para devolução ao signatário em balcão mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Regularizada a representação processual, tornem conclusos.

0006718-03.2009.403.6103 (2009.61.03.006718-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COLOR POINT REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA EPP(SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA)

Ante a inércia da executada na regularização de sua representação processual, apesar da intimação certificada à fl. 172, deixo de conhecer o pedido de fls. 119/130 e determino o desentranhamento das fls. 119/171 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Fl. 174. Prejudicado o pedido, tendo em vista o resultado negativo das diligências efetuadas por Oficial de Justiça à fl. 111, devendo a exequente requerer o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008386-09.2009.403.6103 (2009.61.03.008386-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANDRE LUIZ CIPRESSO BORGES(SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES)

Considerando o não-atendimento, pelo executado, dos requisitos necessários à consolidação do parcelamento nos termos da Lei 11.941/09, conforme documentos de fls. 76/84, indefiro o pedido de fls. 31/33. Visando ao prosseguimento da execução e tendo em vista o resultado negativo das diligências efetuadas por Oficial de justiça à fl. 26, requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008904-96.2009.403.6103 (2009.61.03.008904-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AMARAL E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA)

Ante o comparecimento espontâneo do executado às fls. 49/55, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-o por citado, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do CPC. Fl. 87. Considerando o indeferimento administrativo do parcelamento nos termos da Lei 11.941/09, proceda-se à livre penhora e avaliação de bens pertencentes ao executado, bastantes à garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser

encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0002689-70.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VASSOLER & RIZZO LTDA(SP046528 - MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER)

Certifico que a procuração de fl. 125 veio desacompanhada de cópia do instrumento do ato constitutivo, ficando intimada a empresa executada a providenciar o integral cumprimento da determinação de fl. 123, parágrafo primeiro, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002780-63.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA CRISTINA DE CAMPOS AMAZONAS(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Fls. 187/188. Considerando que a exequente cumpriu a determinação de fl. 185, resta prejudicado o pedido da executada quanto ao CADIN. No que tange à restituição de imposto de renda, indefiro o pedido, uma vez que não restou comprovado o valor depositado na ação 2002.61.00.004956-4. Aguarde-se a decisão final da ação 2002.61.00.004956-4, conforme determinação de fls. 174/174vº.

0003411-36.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X NEFROMED LTDA(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos, suspendo o curso da execução. Recolha-se o mandado expedido. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0004151-91.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MELBO ENGENHARIA LTDA(SP132430 - RITA DE CASSIA SILVA NEHRASIUS)

Tendo em vista os documentos juntados pela executada às fls. 17/22, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 24/27, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações sociais. Na inércia, desentranhem-se as fls. 15/22 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

0004886-27.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INSTALADORA HIDRAULICA SILVA LTDA - ME.(SP111728 - JOAO BATISTA DA SILVA)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos às fls. 43/53, bem como, consulta realizada ao e-CAC - Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 54/63, suspendo o curso do processo, e determino o recolhimento, urgente, do mandado expedido. Comunique-se à Central de Mandados. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

CAUTELAR INOMINADA

0001489-38.2004.403.6103 (2004.61.03.001489-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003093-39.2001.403.6103 (2001.61.03.003093-0)) PAULO CESAR OLENSCKI(SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) Fls. 96/99. Inicialmente, informe a União o valor atualizado de seu crédito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000008-11.2002.403.6103 (2002.61.03.000008-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004793-84.2000.403.6103 (2000.61.03.004793-7)) TECELAGEM PARAHYBA S/A(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X UNIAO FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP106360 - MARCELO ADALA HILAL) X UNIAO FEDERAL X TECELAGEM PARAHYBA S/A

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 1512, bem como à vigência do artigo 475-J do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, fica, pela publicação desta, intimado o embargante, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo embargado (fls. 1516), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

0000901-94.2005.403.6103 (2005.61.03.000901-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000705-03.2000.403.6103 (2000.61.03.000705-8)) TECTELCOM AEROESPACIAL LTDA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X TECTELCOM AEROESPACIAL LTDA

Fl. 272. Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, sem baixa na distribuição, restando prejudicada a determinação de fl. 268 no que tange ao artigo 40 da LEF, tendo em vista que o dispositivo não se aplica à execução de honorários. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001027-71.2010.403.6103 (2010.61.03.001027-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001406-46.2009.403.6103 (2009.61.03.001406-6)) G E DA SILVA PEREIRA LTDA ME(SP152111 - MARCIA CRISTINA DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X G E DA SILVA PEREIRA LTDA ME

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 125/127, bem como à vigência do artigo 475-J do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, fica, pela publicação desta, intimado o embargante, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo embargado (fls. 132/133), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Expediente Nº 819

EXECUCAO FISCAL

0404611-72.1996.403.6103 (96.0404611-0) - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X HOSPITAL NOSSA SENHORA DE FATIMA S/C LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA E SP233810 - SAMUEL PEREIRA TAVARES E SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA) X CLINICA SAO JOSE SOCIEDADE CIVIL LTDA

Fls. 462/464. Mantenho a decisão de fl. 453 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se com a Hasta Pública designada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5093

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901535-30.1994.403.6110 (94.0901535-9) - RUBENS DE VASTO(SP282490 - ANDRÉIA ASCENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

0905826-68.1997.403.6110 (97.0905826-6) - IRINEU BUENO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Dê-se ciência de fls. 144/146 ao autor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0001755-77.1999.403.6110 (1999.61.10.001755-9) - EDUARDO ANTUNES(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista a certidão de fls. 197, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF da 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Considerando a determinação para expedição de ofício precatório, intime-se o executado, INSS para que, no prazo de trinta (30) dias, manifeste-se sobre os débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial, que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No silêncio, expeça-se o ofício requisitório pelo valor integral, remetendo-se após os autos ao arquivo sobrestado até a efetivação do pagamento. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

0009948-66.2008.403.6110 (2008.61.10.009948-8) - PEDRO FERREIRA DOMINGUES(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a parte autora encontra-se regularmente representada por advogado, intime-se, novamente, por meio do DOE, para que se manifeste em termos de prosseguimento, observando, se preciso, fls. 161. A parte deverá ainda se manifestar expressamente na hipótese de entender que não há valores a serem executados ou que não há qualquer outra medida a ser tomada em sede de execução, caso em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo, independentemente de ulterior deliberação. No silêncio, intime(m)-se o(s) autor(es) pessoalmente, para que promova(m) o andamento do feito.

0014409-47.2009.403.6110 (2009.61.10.014409-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CESI COML/ LTDA

Antes de apreciar o pedido a CEF de fls. 193 (citação por edital), cite-se a empresa CESI COMERCIAL LTDA nas pessoas e endereços de seus sócios qualificados na procuração de fls. 17, devendo a CEF providenciar o recolhimento das custas referentes à diligência que deverá se realizar na Comarca de Ibiúna. Em sendo negativa a diligência, determino que a secretaria efetue pesquisa nos sistemas da Previdência Social e Receita Federal, em busca de outros endereços dos sócios. Int.

0013142-06.2010.403.6110 - ERUS FORAMIGLIO(SP123340 - SANDRA REGINA PESQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0000209-64.2011.403.6110 - JUVENAL GARCIA NETO(SP142158 - ROBSON ALVES BILOTTA) X H A N CONSTRUÇÕES LTDA EPP X A VOZ DE MONGAGUA EDITORA LTDA X CREDI FACIL IMOVEIS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA X BANCO ITAU S/A(SP060843 - MARCELO HABICE DA MOTTA E SP041551 - LECY FATIMA SUTTO NADER E SP195657 - ADAMS GIAGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X BANCO BRADESCO S/A(SP125378 - EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Tendo em vista a certidão de fls. 389, (decorso de prazo para contestação dos réus citados por edital), DECRETO A REVELIA DOS RÉUS HAN COSNTRUÇÕES LTDA, A VOZ DE MONGUAGUÁ EDITORA LTDA e

CREDI FÁCIL IMÓVEIS, CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÕES LTDA. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003462-60.2011.403.6110 - ORLANDO SILVA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a parte é beneficiária da justiça gratuita (fls. 32), suspendo a execução das custas e dos honorários nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007875-19.2011.403.6110 - VERA LUCIA PETARNELLA(SP191444 - LUCIMARA MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X TERESINHA VALQUIRIA DE CAMPOS TRAVESSO(SP091192 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA) Dê-se ciência do retorno da carta precatória cumprida às partes. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

0003630-28.2012.403.6110 - ARNALDO GAVAZZI(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a parte é beneficiária da justiça gratuita (fls. 37), suspendo a execução das custas e dos honorários nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Uma vez que as contrarrazões já foram apresentadas às fls. 88, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006032-82.2012.403.6110 - ORLANDO CANDIDO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008511-48.2012.403.6110 - TADAYUKI MISHIMA X MARISA MAYUMI KUROSAWA MISHIMA(SP162920 - GISELLE PELLEGRINO) X THARIELI VIEIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a necessidade de expedição de carta(s) precatória(s), promova(m) o(s) autor(es) o(s) recolhimento(s) das despesas que serão feitas no(s) juízo(s) deprecado(s) (diligência do Oficial de Justiça - Juízo Estadual - Piedade), nos termos do art. 208 do CPC.

0000411-70.2013.403.6110 - DIRCEU BONVINO CARMONI X MARTA BONVINO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Defiro o prazo requerido às fls. 46/49. Aguarde-se manifestação por mais 15 dias. No silêncio, venham conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000146-68.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007784-75.2001.403.6110 (2001.61.10.007784-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA LUCIA SENA DE MELO DOS SANTOS(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 30/36 pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000148-38.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008681-30.2006.403.6110 (2006.61.10.008681-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X IRACI GARCIA DOS SANTOS(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 29/35 pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903240-29.1995.403.6110 (95.0903240-9) - SUELI MARIA MORAES VIEIRA X SANDRA BONAFONTE GONCALVES X ZORAIDE AGUERA LOPES DURANTE X REGINALDO TOTTI JUNIOR X NEUSA MARIA DA SILVA X NEUSA REDONDO CLAVIJO DEL GROSSI X NELSON DE CARVALHO FELICISSIMO X DIRCE PIRES DO NASCIMENTO NANNI X MARIA HELENA CAMEZ X ANA MARIA JARDINI PEREIRA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SUELI MARIA MORAES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA BONAFONTE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZORAIDE AGUERA LOPES DURANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINALDO TOTTI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA REDONDO CLAVIJO DEL GROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON DE CARVALHO FELICISSIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE PIRES DO NASCIMENTO NANNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA CAMEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA JARDINI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor Nelson C. Felicissimo em relação à informação do INSS de fls. 440, indicando o seu órgão de lotação, se o caso; bem como informe o seu atual endereço.

0903395-32.1995.403.6110 (95.0903395-2) - VALDEMAR BARIQUELLO(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VALDEMAR BARIQUELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a requisição de honorários em nome da Sociedade de Advogados Advocacia Marcio Aurélio Reze , dado que a procuração juntada aos autos (fls. 08) foi outorgada pelo autor ao advogado (pessoa física) de modo que não atendida a disposição contida no parágrafo 3º do art. 15 da Lei 8906/1994.

0901563-27.1996.403.6110 (96.0901563-8) - ARISTIDES GIANOLLA X CARLITO RIBEIRO DA SILVA X CLAUDIO VALERA SANTIAGO X FIORAVANTE LUIZ BRAGA X IVAN GIANOLLA X JOSE SALA PANEQUE X JOSE SANCHES LEDESMA X KEINOSUKE IKEDA X LAURINDA TERESA DE LUCA BRAGA X MOACIR TUDELA FERNANDES(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ARISTIDES GIANOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLITO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO VALERA SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FIORAVANTE LUIZ BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVAN GIANOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SALA PANEQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SANCHES LEDESMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KEINOSUKE IKEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURINDA TERESA DE LUCA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOACIR TUDELA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)

Tendo em vista o despacho de fls. 440, providencie a Secretaria pesquisa nos sistemas da Previdência Social informações acerca do óbito de Carlito Ribeiro da Silva. Após, oficie-se ao cartório competente, requisitando a certidão de óbito de Carlito Ribeiro da Silva. Estando a certidão nos autos, dê-se vista ao procurador constituído, para que, se o caso, providencie a habilitação de eventuais herdeiros. Int. Despacho de 26/02/2013: Manifestem-se as partes, com urgência acerca da devolução e cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s)expedido(s) nestes autos (referente ao autor José Sala Paneque), em razão da existência de requisição(ões) protocolizada(s) pelo Juizado Especial de Sorocaba. Int.

0902678-49.1997.403.6110 (97.0902678-0) - CRISTIANA SEIMON DE LIMA X DJANE MARIA FRANCA X ENEIDA MARIA CEREDA GOMIDE PAPA X LAURA MARIA ZARDETO FERRARI X MARIA DO CARMO CARLI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ENEIDA MARIA CEREDA GOMIDE PAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à)s autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

0902679-34.1997.403.6110 (97.0902679-8) - AIRTON APARECIDO GOMES X ALAIDE DOS SANTOS X ARMANDO BENEDITO DE MORAES X CLETO BERNARDES DE SOUZA X MARIA APARECIDA

DUARTE(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Expeça-se apenas a requisição de pagamento referente ao valor devido a Armando Benedito de Moraes. Manifestem-se os demais autores acerca da manifestação do INSS de fls. 913/918. Considerando a notícia do óbito de Maria Aparecida Duarte, promova o advogado constituído a habilitação de herdeiros, se o caso.

0902685-41.1997.403.6110 (97.0902685-2) - ELISANA CORREA DE PAULA X MARIA FATIMA DE LIMA X OSMILDA FERNANDES BONIFACIO X SONIA APARECIDA FARONI SOARES DA SILVA X VALDIR LIBERO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ELISANA CORREA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FATIMA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSMILDA FERNANDES BONIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA APARECIDA FARONI SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR LIBERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 521, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF da 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Considerando a determinação acima, intime-se o INSS para que informe nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 se o autor é servidor ativo, inativo ou pensionista, qual o órgão de lotação e se no valor a ser requisitado há incidência de contribuição do PSS e se houver, qual o valor da contribuição no presente caso. Assim que disponibilizados os pagamentos, intimem-se os autores, por carta com aviso de recebimento e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento. Int.

0098509-45.1999.403.0399 (1999.03.99.098509-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901543-02.1997.403.6110 (97.0901543-5)) BRASÍLIO FRANCISCO NOGUEIRA X IRACEMA MARIA DE JESUS ATAÍDE NOGUEIRA X VIRGÍLIO COSER X ELZA BARROZO COSER(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X IRACEMA MARIA DE JESUS ATAÍDE NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA BARROZO COSER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 226/227: Indefiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais pelos mesmos fundamentos consignados às fls. 225.

0000458-35.1999.403.6110 (1999.61.10.000458-9) - WILSON BELLATO(SP073724 - JANETE APARECIDA ALMENARA VESTINA) X SEBASTIAO FERREIRA X ELMO ESTEVAO RONZANI X MARISA RONZANI RODRIGUES X ANA MARIA RONZANI BROSSA X EMERSON JORGE RONZANI X EDUARDO ALEXANDRE RONZANI X OSMÍDIO LEITE DE SANTANA X ALBERTO RICARDO DA CRUZ X TEREZINHA LEITE DA CRUZ X VALDIR AMORIM X TEREZINHA CLARA LORENZETTI X ENIVALDO CATANI X DOROTI CATANI ZAVAREZZI X EDNA RICARDO DA CRUZ X CRISTIANO ROBERTO DA CRUZ X FABIANA DA CRUZ X RITA DE CASSIA RICARDO X REGIANE DA CRUZ CORRALES X RENATA APARECIDA MENDES MANFRIN X ROGERIO DA CRUZ(SP073724 - JANETE APARECIDA ALMENARA VESTINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X WILSON BELLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELMO ESTEVAO RONZANI X ALBERTO RICARDO DA CRUZ X OSMÍDIO LEITE DE SANTANA X ALBERTO RICARDO DA CRUZ X ALBERTO RICARDO DA CRUZ X ALBERTO RICARDO DA CRUZ(SP073724 - JANETE APARECIDA ALMENARA VESTINA E SP279437 - WAGNER BOTELHO CORRALES)

Tendo em vista o cancelamento e devolução do ofício requisitório expedido a fls. 488, por divergência do nome da autora com o cadastro da Receita Federal (CPF), providencie a herdeira Marisa Ronzani Rodrigues a devida regularização, informando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011741-16.2003.403.6110 (2003.61.10.011741-9) - JOSE CARLOS FONTES X JOSE EMILIO GUZZO X REGINA MARIA VAZ GUZZO X JOSE GERALDO DE BARROS COELHO X JOSE JORDAO ANTUNES TATIT X JOSE MARIA OLIVEIRA DE MELLO X JURANDIR TEODORO SAVIOLI X KATUKI

CAVAMURA X LEONARDO OSVALDO ARAIUM X LUIZ FERNANDO MAHUAD X MARIA APARECIDA ODORICO SANTOS BURATTI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE CARLOS FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA MARIA VAZ GUZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GERALDO DE BARROS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE JORDAO ANTUNES TATIT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA OLIVEIRA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JURANDIR TEODORO SAVIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KATUKI CAVAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONARDO OSVALDO ARAIUM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ FERNANDO MAHUAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA ODORICO SANTOS BURATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, com urgência acerca da devolução e cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos (referente à autora Regina Maria Vaz Guzzo), em razão da existência de requisição(ões) protocolizada(s) pelo Juizado Especial de Sorocaba. Int.

0010126-44.2010.403.6110 - OSIAS ANTUNES DE OLIVEIRA(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X OSIAS ANTUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o ofício precatório foi cancelado a pedido do autor, que optou por renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, para que fosse expedido requisição de pequeno valor, o fato é que com a alteração do salário mínimo, e conseqüente correção da tabela de valores limite para expedição de requisições de pagamento, o valor devido ao autor pode ser requisitado como requisição de pequeno valor, independente de renúncia. Expeça-se RPV em favor do autor e assim que disponibilizado o pagamento, intime-se o autor e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel.º ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2170

ACAO PENAL

0902253-90.1995.403.6110 (95.0902253-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X RENE GOMES DE SOUZA X RUY DE MORAES PESSOA X ANDRE DE FARIA PESSOA X ANTONIO RUSSO FILHO X FRANCISCO DE ASSIS MARQUES(SP014520 - ANTONIO RUSSO)

Tendo em vista o extrato processual, permaneça sobrestado o andamento da ação nos termos do Acórdão de fls. 267, sem prejuízo da consulta semestral ao sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal a fim de se verificar a ocorrência do trânsito em julgado da Ação Consignatória nº 92.0091643-0. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0004001-07.2003.403.6110 (2003.61.10.004001-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANE CERATTI(SP111281 - PAULO RUBENS ATALLA E SP192007 - SILVIA FERNANDA GURGEL DE OLIVEIRA E SP129515 - VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA)

Considerando o extrato do andamento da ação penal nº 2002.61.10.001117-0, mantenho a suspensão decretada a fls. 311/315. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0005795-29.2004.403.6110 (2004.61.10.005795-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANO TRAMONTINA DE OLIVEIRA(SP318417 - HANS ROBERT DALBELLO BRAGA)

Recebo o recurso de apelação da defesa (fls. 397), nos termos do artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0002115-65.2006.403.6110 (2006.61.10.002115-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEJAIR PEREIRA(PR050072 - CELSO CARLOS CADINI)

Trata-se de pedido de restituição da fiança prestada nos autos, requerida por DEJAIR PEREIRA (fls. 195/196), em razão da r. sentença que declarou extinção sua punibilidade (fls. 187). Verifica-se dos autos que o requerente foi preso em flagrante delito em 17/02/2006 pela prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Nos autos nº 2006.61.10.002281-1, fora arbitrada fiança no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), conforme fls. 62/63 destes autos e guia de depósito judicial de fls. 64. O Ministério Público Federal concordou com a restituição da fiança ao requerente (fls. 201). É o relatório. Decido. Conforme artigo 337 do Código de Processo Penal, o dinheiro dado como fiança será restituído sem desconto, quando passar em julgado sentença em que houve a extinção da punibilidade do réu. Desta feita, acolho a manifestação ministerial de fls. 201vº, e determino a restituição do numerário dado como fiança, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), conforme guia de depósito judicial de fls. 64 (CEF - agência nº 3968 - conta nº 3631-8), devidamente atualizado, ao requerente DEJAIR PEREIRA, com fulcro no artigo 337 do Código de Processo Penal. Assim, oficie-se à gerência do PAB/CEF desta Justiça Federal para as providências necessárias à transferência do valor dado como fiança para a conta corrente indicada pelo requerente à fl. 196 (banco Itaú - agência nº 3699 Matelândia/PR - conta corrente nº 10637-7), bem como, informando o número de seu CPF. Com a juntada do comprovante de transferência, remetam-se os autos ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0004039-14.2006.403.6110 (2006.61.10.004039-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X CELSO JOSE HADLER(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP190583 - ANUAR FADLO ADAD)

Recebo o recurso de apelação do Ministério Público Federal (fl. 574), da defesa de Marilene Leite da Silva (fl. 576), da defesa de Celso Jose Hadler (fl. 588) e da ré Vera Lucia da Silva Santos (fl. 604). Primeiramente, abra-se vista ao Parquet para as razões de apelação, bem como, para as contrarrazões, em razão das razões apresentadas pela defesa de Celso Jose Hadler (fls. 592/601) e da defesa da ré Vera Lucia (fls. 610/614). Intime-se a defesa da ré Marilene, por meio da imprensa oficial, para as razões de apelação. Intimem-se.

0010911-45.2006.403.6110 (2006.61.10.010911-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO CEZAR DE LUCCA(SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS)

Nos termos da determinação de fls. 894, abra-se vista à defesa para que se manifeste quanto às respostas da PFN.

0013742-66.2006.403.6110 (2006.61.10.013742-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000971-03.1999.403.6110 (1999.61.10.000971-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X MORIAKI IZU(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA E SP312167 - ADRIANO DIAS DE ALMEIDA)

Fl. 751: Em razão da manifestação da defesa do réu, cumpram-se as determinações contidas na r. Sentença de fls. 745. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

0015047-51.2007.403.6110 (2007.61.10.015047-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILTON ROGERIO MARTINHAGO(SP181825A - MIGUEL ELIAS FADEL NETO)

Após o trânsito em julgado para a acusação, tem-se que não houve a ocorrência da prescrição. Assim, recebo o recurso de apelação e as razões de inconformismo apresentadas pela defesa (fls. 682/701). Abra-se vista ao Parquet Federal para contrarrazões. Por fim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0004747-93.2008.403.6110 (2008.61.10.004747-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS PICCHI(SP133780 - DONIZETI APARECIDO CORREA E SP134053 - ADELAIDE ALBERGARIA PEREIRA GOMES)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o réu Carlos Picchi em suas alegações finais (fls. 503/519), argüiu, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada, uma vez que já respondeu a processo pelos mesmos fatos praticados em continuidade delitiva, o qual tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária sob o nº 2000.61.10.003362-4, sob o fundamento de que a condenação por delitos praticados de forma continuada, após o trânsito em julgado da sentença, torna inadmissível nova ação penal para apuração de fatos que integrariam a mesma cadeia de atos já examinados, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da

preliminar argüida. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0006916-48.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ONEI DE BARROS JUNIOR(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP203124 - SABRINA DE CAMARGO FERRAZ E SP250384 - CINTIA ROLINO E SP318848 - TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO) X DIMAS IVANCZUK TRACZUK(SP172807 - LUCIANO HALLAK CAMPOS)

Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos requerido por DIMAS IVANCZUK TRACKZUK (fls. 983/984), em razão da r. sentença absolutória de fls. 968/971.O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 1001 pela devolução dos bens ao requerente, ressalvada a necessidade de apreensão por eventuais razões administrativas por parte da ANATEL.É o relatório. Fundamento e decido.Os bens cuja restituição se pede não estão elencados entre aqueles previstos no artigo 91, inciso II do CP, logo não há de ser declarada, na esfera criminal, a perda deles.Não se vislumbra também razões que determinem a manutenção da constrição no âmbito penal, nos termos do artigo 118 do CPP.Por outro lado, tem-se que o requerente foi absolvido sumariamente.Por todo o exposto, DEFIRO o pedido de restituição dos documentos e dos aparelhos apreendidos às fls. 669/673, com exceção de eventuais equipamentos que devem ser mantidos apreendidos por eventuais razões administrativas por parte da ANATEL, e determino suas entregas a Dimas Ivanczuk Trackzuk, mediante a assinatura de termo de entrega/recebimento.Assim, oficie-se à DPF/Sorocaba para que proceda à entrega dos documentos que lá se encontram acautelados (fls. 673 - itens 01 a 07).Oficie-se à ANATEL para que proceda a entrega dos equipamentos listados a fls. 673 (itens 08 a 12), com exceção de eventuais equipamentos que devem ser mantidos apreendidos por eventuais razões administrativas por parte dessa agência reguladora.Com a vinda dos termos de entrega, arquivem-se os autos.Intime-se o requerente, por meio de seu defensor constituído, para que compareçam à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba e à ANATEL, para retirada dos bens e assinar termo.Ciência ao Ministério Público Federal.

0008910-14.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP227917 - MONICA VENANCIO E SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO E SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA)

DESPACHOCARTAS PRECATÓRIAS nº 52/2013 e 53/20131-) Designo para o dia 21 de maio de 2013, às 14h00min, a audiência para interrogatório dos réus VILSON ROBERTO DO AMARAL e MANOEL FELISMINO LEITE.2-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das Varas Criminais da Comarca de SALTO/SP as providências necessárias à intimação do réu VILSON ROBERTO DO AMARAL, qualificado no anexo, para que compareça à Sala de Audiências da Terceira Vara Federal de Sorocaba/SP, localizada no endereço acima, na data supra designada, com antecedência de 30 (trinta) minutos, para realização do seu interrogatório. Solicita-se o cumprimento no prazo de 30 dias. (CP 52/2013)3-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal de uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP as providências necessárias à intimação do réu MANOEL FELISMINO LEITE, qualificado no anexo, para que compareça à Sala de Audiências da Terceira Vara Federal de Sorocaba/SP, localizada no endereço acima, na data supra designada, com antecedência de 30 (trinta) minutos, para realização do seu interrogatório. Solicita-se o cumprimento no prazo de 30 dias. (CP 53/2013)4-) Intimem-se os defensores constituídos dos réus acerca da audiência designada, por meio da imprensa oficial.5-) Ciência ao Ministério Público Federal.Cópia deste despacho servirá como cartas precatórias.

0009667-08.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP106478 - CLOVIS RAMIRO TAGLIAFERRO E SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO)

Em razão da inspeção ordinária que será realizada entre os dias 18 e 22 de março deste ano, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 19/03/2013, às 14h, para o dia 23 de abril de 2013, às 14h.Intimem-se e requisitem-se as testemunhas, expedindo-se o necessário.Determino o recolhimento dos ofícios/mandados de intimação de fls. 382. Ciência ao Ministério Público Federal.Republique-se a decisão de fls. 381/382.
..REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 381/382, de 23/01/2013:DECISÃO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIOS Nº 20/2013 e 21/2013Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa do réu VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA (fls. 334/376). O réu alega em sua defesa, preliminarmente, a inépcia da denúncia, por entender que a exordial não traz narrativa do fato. Alega ainda irregularidades do inquérito policial, bem como ausência de justa causa, por entender que o crédito tributário não está definitivamente constituído. Alega, por fim, que a Receita Federal teria se baseado na presunção na movimentação financeira da empresa, de forma ilícita. No mais, alega matérias de mérito. Arrola 05 testemunhas, sendo 03 domiciliadas em Sorocaba/SP, 01 em Votorantim/SP e 01 em Brasília/DF.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, a propósito da alegação de inépcia da denúncia, observo que ela não tem lugar nesta fase

processual, por não constar do rol do art. 397 do CPP. Ainda assim, deve-se observar que não se exige da denúncia a descrição pormenorizada do crime, mas que ela seja suficiente para o exercício da ampla defesa. No caso dos autos, a acusação afirma que o réu, na qualidade de sócio e único administrador da empresa DIPASO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS SOROCABA LTDA, suprimiu tributos, no valor de R\$1.547.541,59, omitindo informações à autoridade fazendária, referente ao ano-calendário 2005. Segundo a denúncia, na ocasião foram emitidas pela empresa dirigida pelo acusado notas fiscais de vendas de mercadoria no montante de R\$7.007.331,09, referentes ao período de 01.01.2005 a 31.12.2005. Contudo, teria sido oferecido à tributação pouco mais de 162 mil reais. Importante a respeito dos requisitos da denúncia, a lição de Tourinho Neto (Código de Processo Penal Comentado, V. 1 - pp. 162/163): João Mendes Junior dizia que a peça acusatória é uma exposição narrativa e demonstrativa. Narrativa porque deve revelar o fato com todas as suas circunstâncias, apontando o seu autor (quis?), os motivos (cur?), a maneira como praticou (quomodo?), o lugar (ubi?) e o tempo (quando?). Estas expressões latinas correspondem às alemãs: Wer? Was? Wo? Womit? Warum? Wie Wann?, expressivamente designadas pelos sete W dourados da criminalística. Com isso, não se quer dizer que a denúncia tenha que minudenciar os fatos, sendo absolutamente detalhada e precisa. Ela tem que conter ao menos a descrição do fato correspondente ao tipo penal em que teria incorrido o acusado. No caso dos autos, mesmo numa leitura desatenta da denúncia percebe-se que ela responde satisfatoriamente todas as perguntas da defesa. A denúncia é, pois, apta. A denúncia foi aditada para referir os processos administrativos relativos aos créditos tributários mencionados no libelo, não havendo nenhuma irregularidade nisso e tampouco necessidade de maior detalhamento. Trata-se de prova a ser debatida no momento oportuno. Nenhuma das alegações suscitadas pelo réu em sua defesa preliminar está escorada no art. 397 do CPP, de modo que ainda que em algum caso estivessem corretas, não seria possível a rejeição da denúncia ou a absolvição sumária. Ainda assim, passo à sucinta análise de algumas questões ventiladas pela defesa, exceto aquela que diz respeito à ilicitude da constituição do crédito tributário, decorrente da prestação de informações bancárias diretamente à Receita Federal, isto é, sem autorização judicial, porque esta, ultrapassada a fase de recebimento da denúncia, só pode, efetivamente, ser analisada, na sentença. No que se refere à eventual nulidade do inquisitório, verifica-se da portaria inaugural que o IPL nº 0523/2010 foi instaurado em 17/11/2010, ou seja, após o encaminhamento para inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 126 do apenso I), não havendo nulidade quanto ao inquérito. Haveria, eventualmente, constrangimento ilegal em razão da instauração de inquérito policial antes da existência de lançamento definitivo (STF, RHC 83717, Marco Aurélio, 1ª T, u., 16.3.04). Ademais, o inquérito policial não é condição de procedibilidade para a ação penal. No que se refere à alegação de que não houve a constituição do crédito tributário, verifica-se do ofício de fl. 84 que a Receita Federal informou que não houve o pagamento nem solicitação de parcelamento dos débitos constantes no processo nº 16024.000022/2009-88, sendo que a parte do referido débito não impugnada foi desmembrada e encaminhada para inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União (processo nº 16020.000084/2009-19). Quanto à alegação de falta de justa causa, verifica-se que o processo administrativo nº 16024.000022/2009-88 encontra-se pendente de julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. Contudo, tratam os autos também do processo nº 16020.000084/2009-19, parte não impugnada e que foi desmembrada do processo administrativo nº 16024.000022/2009-88 (fls. 84 e fls. 108 e 127 do apenso I). Apresentadas as respostas e ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, observe-se o seguinte: 1-) Designo audiência para o dia 19 de março de 2013, às 14:00h, para fins de oitiva da testemunha CLAUDIO ROBERTO PENAFIEL e EDSON NORIVAL DIAS, arroladas tanto pela acusação como pela defesa do réu. 2-) Após, proceder-se-á à oitiva de CASSIANA SAAD DE CARVALHO e NELSON HENRIQUE RIBEIRO, testemunhas arroladas pela defesa. 3-) Determino suas INTIMAÇÕES para comparecerem à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Sorocaba, com antecedência de 30 minutos. (mandado de intimação nº 3-00103/13) 4-) Requisite-se ao Delegado Chefe Delegacia da Receita Federal em Sorocaba as providências necessárias para que seja o servidor federal CLAUDIO ROBERTO PENAFIEL colocado à disposição deste Juízo. Oficie-se. (ofício nº 20/2013-CR - central nº 3-00104/13) 5-) Requisite-se ao Delegado Chefe Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba as providências necessárias para que seja a servidora federal CASSIANA SAAD DE CARVALHO colocada à disposição deste Juízo. Oficie-se. (ofício nº 21/2013-CR - central nº 3-00105/13) 6-) Indefiro o pedido de realização de perícia contábil, conforme requerido pelo acusado, tendo em vista que parte do crédito tributário não foi impugnado, entendendo-se reconhecido pelo réu. 7-) Intimem-se o réu e seus defensores constituídos, pela imprensa oficial, acerca da audiência designada. 8-) Ciência ao Ministério Público Federal.

0003839-94.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006455-76.2011.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LIANG SHIPING(SP194173 - CARLOS VIOLINO JUNIOR) X LI GUOWEN(SP194173 - CARLOS VIOLINO JUNIOR)
Fls. 118/123: Mantenho a decisão de fls. 116 por seus próprios fundamentos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0000739-97.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006562-

23.2011.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIO CLARET GOMIDE X LI XIANGMING(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA E SP235834 - JESSE JAMES METIDIERI JUNIOR E SP108122 - CARLOS ALBERTO OLVERA)

Ciência do desmembramento do feito (autos principais nº 0006562-23.2011.403.6110). Cientifiquem-se os réus do desmembramento do feito quando do próximo comparecimento em Secretaria. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação quanto à suspensão do processo. Intimem-se.

Expediente Nº 2180

ACAO PENAL

0001348-90.2007.403.6110 (2007.61.10.001348-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PERSIO CARLOS NAMURA X FRANCISCA DE SOUSA SILVEIRA OLIVEIRA

SENTENÇA Trata-se de pedido de declaração de extinção de punibilidade de FRANCISCA DE SOUSA SILVEIRA OLIVEIRA acerca do fato investigado nos presentes autos, formulado pelo ilustre representante do Ministério Público Federal, ao fundamento de ocorrência da prescrição punitiva do Estado. A presente ação penal foi instaurada para apuração da eventual prática do crime previsto no artigo 355, parágrafo único, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 01/07/2011 (fl. 574). A pena máxima cominada para o ilícito em questão, é de 3 (três) anos e que, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, prescreve em 8 (oito) anos. A acusada FRANCISCA DE SOUSA SILVEIRA OLIVEIRA possui mais de 70 anos atualmente (fl. 617), reduzindo-se pela metade o prazo prescricional, ou seja, em 04 (quatro) anos. Assim, conforme artigo 109, inciso IV, do Código Penal, combinado com o artigo 115 do mesmo Codex, verifica-se que desde o fato até o recebimento da denúncia transcorreu mais de 04 (quatro) anos. Tendo em vista a pena máxima cominada para o crime investigado (três anos), verifica-se que já ocorreu a prescrição da pretensão punitiva Estatal em relação aos fatos apurados neste procedimento, haja vista que a acusada FRANCISCA DE SOUSA SILVEIRA OLIVEIRA é maior de 70 anos atualmente, ocorrendo a redução do prazo prescricional. Posto isso, com base no artigo 107, IV, c/c o artigo 109, IV e artigo 115, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos apurados neste feito em face da acusada FRANCISCA DE SOUSA SILVEIRA OLIVEIRA, CI-RG: 4.535.021-8 SSP/SP, CPF nº 574.299.798-15, brasileira, natural de Açu/RN, filha de José Epaminondas da Silveira e Francisca Beatriz de Sousa Silveira, nascida aos 11/11/1942. Com o trânsito em julgado, comunique-se à autoridade policial e ao IIRGD e remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo. No mais, aguarde-se o cumprimento das condições pelo acusado PÉRCIO CARLOS NAMURA (fl. 602). Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. P.R.I.C.

Expediente Nº 2182

ACAO PENAL

0011740-89.2007.403.6110 (2007.61.10.011740-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO ALESSANDRO ANSELMO ANCHIETA(SP137142 - MARIA CRISTINA THEODORO PIETROBON)

Designo audiência, para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa do réu, para o dia 21 de maio de 2013, às 15h30min, a ser realizada na Sala de Videoconferência desta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP. Solicite-se, via correio eletrônico, ao Excelentíssimo Juiz Federal da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP as providências necessárias à intimação das testemunhas Rita de Cássia Pizzo, Eduardo Ribeiro e Airton Lombardi e do réu Marcelo Alessandro Anselmo Anchieta, assim como as providências necessárias ao suporte técnico para a realização da audiência por videoconferência (carta precatória nº 0000502-66.2013.403.6109). Encaminhe-se cópia deste despacho. Requisite-se, via Callcenter, as providências técnicas necessárias à realização e gravação da videoconferência. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5716

MONITORIA

0005354-76.2008.403.6120 (2008.61.20.005354-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JUNIOR CESAR SOARES X CLAUDINEI COMUNHAO X KELINI EMANUELA VITUCCI COMUNHAO

Fl. 123: defiro. Intimem-se os executados para pagarem em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na r. sentença e conforme conta de liquidação de fl. 124, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Para tanto, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias. Com a publicação do edital na Imprensa Oficial, intime-se a CEF para que retire cópia do edital em Secretaria, providenciando sua publicação em jornal local, de grande circulação, por duas vezes (art. 232, III, CPC), comprovando tais publicações nos autos, nos 5 (cinco) dias subseqüentes a cada publicação. Int. Cumpra-se, afixando o edital no átrio deste Fórum Federal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000948-36.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005976-63.2005.403.6120 (2005.61.20.005976-1)) CELSO NATALINO FARIAS X REGINA DE SOUZA FARIAS(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE E SP274157 - MURILO CAMOLEZI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo aos embargantes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Recebo os presentes Embargos de Terceiro para discussão, com suspensão da Execução de Título Extrajudicial, no que pertine ao bem objeto da lide. Apensem-se estes autos à Ação de Execução de Título Extrajudicial n. 0005976-63.2005.403.6120. Cite-se a Caixa Econômica Federal para contestar os presentes embargos, observando-se o disposto no artigo 1.050, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. 1,10 Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005976-63.2005.403.6120 (2005.61.20.005976-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ENZO JOSE TEIXEIRA CAETTANO

Tendo em vista a certidão de fl. 243, cancelo a realização dos leilões designados para os dias 27 de agosto de 2013 e 10 de setembro de 2013. Comunique-se a CEHAS. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008863-73.2012.403.6120 - FRIOAR COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes da r. decisão de fls. 279/283. Oficie-se à autoridade impetrada, bem como intime-se a União Federal. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0010803-73.2012.403.6120 - EYETEC EQUIPAMENTOS OFTALMICOS, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Determino a cientificação da Fazenda Nacional da decisão do agravo de instrumento, constante às fls. 198/203. Oficie-se, ainda, a autoridade impetrada dando-lhe ciência da prolação da decisão do agravo de instrumento, para cumprimento, que deferiu parcialmente o efeito suspensivo, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 dias que antecedem o gozo de benefício previdenciário, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. Int. Cumpra-se.

0000566-43.2013.403.6120 - JESUS MARTINS(SP076337 - JESUS MARTINS) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Tendo em vista o documento de fl. 296, reconsidero o r. despacho de fl. 291 para conceder ao impetrante os

benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Outrossim, afasto a possibilidade de prevenção deste feito com aqueles apontados no Termo de Prevenção Global de fl. 288, uma vez que se tratam de pedidos diversos. Assim, prossiga-se nos termos do r. despacho de fl. 291 Int. Cumpra-se.

0000683-34.2013.403.6120 - TRANSPORTADORA TRANSMACA LTDA X REAME TRANSPORTES LTDA X CUSTODIO TRANSPORTES MATAO LTDA (SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Fl. 593: concedo aos impetrantes o prazo de 05 (cinco) para que cumpra integralmente o r. despacho de fl. 592. Int.

0000838-37.2013.403.6120 - LUPO S.A. (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por LUPO S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL, objetivando medida liminar para determinar a abstenção de atos de cobrança por parte da autoridade impetrada, tendo por base a tomada de crédito do valor correspondente ao aumento da alíquota da COFINS-importação em 1,5%, promovido pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011, vigente entre dezembro/11 e julho/12, e a tomada de crédito do valor correspondente ao aumento de alíquota em 1% da COFINS-importação, atualmente em vigor, instituído pela Medida Provisória 563/2012, convertida em Lei 12.715/2012, a partir de agosto/12, assegurando o seu aproveitamento na escrita fiscal para o cálculo da COFINS devida no regime não cumulativo, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional. Requereu, sucessivamente, que seja determinado a autoridade impetrada que se abstenha de exigir a COFINS devida no mercado interno, calculada com o aproveitamento do crédito da COFINS-importação correspondente a majoração da alíquota em 1%, até que sobrevenha a regulamentação do artigo 78, 2º da Lei 12.715/12. Aduziu, em síntese, que é importadora de matérias primas e produtos destinados a revenda, estando sujeita a incidência da COFINS importação. Relata que anteriormente ao aumento da alíquota da COFINS, tinha garantido o direito ao aproveitamento integral de crédito decorrente do pagamento da COFINS importação, no momento da apuração da COFINS devida em período subsequente, no âmbito da não cumulatividade. Assevera que as Medidas Provisórias 540/2011 e 563/2012 e as Leis delas decorrentes (12.546/2011 e 12.715/2012) não previram a possibilidade de aproveitamento do crédito da COFINS importação no momento correspondente a aplicação da alíquota majorada inicialmente em 1,5% e atualmente em 1,0%, acarretando assim a quebra do princípio da não cumulatividade, violação as regras de direito internacional incorporada ao nosso ordenamento jurídico, violação do limite máximo de 35% de tributação na importação, violação ao artigo 195, 9º da Constituição Federal e artigo 78, 2º da Lei 12.715/2012. Juntou documentos (fls. 27/299). Custas pagas (fl. 26). À fl. 302 foi determinado ao impetrante que emendasse a petição inicial, regularizando o pólo passivo da presente ação. O impetrante manifestou-se à fl. 303 indicando a União Federal. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente acolho o aditamento de fl. 303 para incluir a União Federal no pólo passivo da presente ação. Para que seja concedida liminar em Mandado de Segurança há que se aferir sobre a existência concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso dos autos, em que pese a relevância do fundamento de direito invocado pela impetrante, não vislumbro o perigo na demora do provimento jurisdicional almejado, caso a medida seja concedida somente a final. Diante do exposto, à falta de um dos requisitos a ensejar a concessão da medida, qual seja o *periculum in mora* indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as Informações cabíveis. Após, ao Ministério Público Federal para o devido parecer. Depois, voltem os autos à conclusão. Ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo da presente ação. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001166-64.2013.403.6120 - MARQUES & MARQUES SEGURANCA E VIGILANCIA S/S LTDA (SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se e intime-se a requerida, nos termos do art. 357 do CPC. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5719

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001273-11.2013.403.6120 - AIRTON SERGIO MAGOLLO (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário ajuizada por Airton Sergio Magollo em face do Instituto Nacional

do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, além de danos morais. Requereu antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que, em 27/09/2012, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 160.283.182-0), que lhe foi negado, sob a alegação de falta de tempo de contribuição, pois não foram computados como de atividade especial os períodos de 11/06/1987 a 12/12/1990 (American Welding Ltda.), de 05/08/1992 a 04/10/1994 (Confecções Elite Ltda.) e de 11/12/1998 a 28/05/2003, de 15/06/2004 a 27/09/2012 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A). Juntou documentos (fls. 30/69). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 72. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada. Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável ao interessado, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado. Pretende o autor a percepção de aposentadoria especial. Para tanto, acostou aos autos cópia do procedimento administrativo gravado em mídia eletrônica (fl. 69), Perfil Profissiográfico Previdenciário, entre outros documentos. Em que pese a existência de vínculos empregatícios constantes do extrato do Sistema CNIS/PLENUS (fl. 72), comprovando o labor, que poderão ser computados para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende o autor, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, verifica-se que em análise administrativa (fls. 48/50) o INSS reconheceu parte do trabalho do autor em condições prejudiciais à sua saúde ou à integridade física. Assim, considerando que nem todos os interregnos de trabalho indicados pelo autor em sua inicial podem ser enquadrados como especial por presunção legal e que a comprovação da exposição a agentes nocivos no desempenho da atividade laborativa dependerá da produção de provas, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE- A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da aposentadoria, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - omissis.- Recurso improvido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200005 - Processo: 200403000085021 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 26/02/2007 Documento: TRF300113996 DJU DATA:21/03/2007 PÁGINA: 634 - Rel: JUIZA VERA JUCOVSKY) Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se. S

0001274-93.2013.403.6120 - NIVALDO APARECIDO MORATTO (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário ajuizada por Nivaldo Aparecido Moratto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Requereu antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que, em 30/10/2012, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 160.941.528-8), que lhe foi negado, sob a alegação de falta de tempo de contribuição, pois não foram computados como de atividade especial os períodos de 01/10/1992 a 06/06/1994 (Citrovita Agroindustrial Ltda. Matão), de 11/12/1998 a 30/06/2003, de 01/07/2003 a 28/02/2004, de 01/03/2004 a 30/10/2012 (Bambozzi Soldas Ltda.). Juntou documentos (fls. 27/98). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 101. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada. Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável ao interessado, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado. Pretende o autor a percepção de aposentadoria especial. Para tanto, acostou aos autos cópia do procedimento administrativo gravado em mídia eletrônica (fl. 62), Perfil Profissiográfico Previdenciário, entre outros documentos. Em que pese a existência de vínculos empregatícios constantes da CTPS (fls. 33/71), comprovando o labor, que poderão ser computados para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende o autor, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, verifica-se que em análise administrativa (fl. 79) o INSS reconheceu parte do

trabalho do autor em condições prejudiciais à sua saúde ou à integridade física. Assim, considerando que nem todos os interregnos de trabalho indicados pelo autor em sua inicial podem ser enquadrados como especial por presunção legal e que a comprovação da exposição a agentes nocivos no desempenho da atividade laborativa dependerá da produção de provas, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE- A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da aposentadoria, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - omissis.- Recurso improvido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200005 - Processo: 200403000085021 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 26/02/2007 Documento: TRF300113996 DJU DATA:21/03/2007 PÁGINA: 634 - Rel: JUIZA VERA JUCOVSKY) Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001277-48.2013.403.6120 - PAULO RENATO DAMACENA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário ajuizada por Paulo Renato Damacena em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Requeru antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que, em 04/06/2006, lhe foi concedido administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 133.476.812-6). Afirma que, naquela ocasião, não foram computados como de atividade especial os períodos de 23/04/1990 a 26/02/1998 e de 27/02/1998 a 04/06/2006 laborados na empresa Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S/A. Juntou documentos (fls. 18/170). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 173. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada. Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável ao interessado, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado. Pretende o autor a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, acostou aos autos cópia do procedimento administrativo, contendo cópia da CTPS, Perfil Profissiográfico Previdenciário, entre outros documentos. Diante de tais documentos e do fato de que nem todos os interregnos de trabalho indicados pelo autor em sua inicial podem ser enquadrados como especial por presunção legal e que a comprovação da exposição a agentes nocivos no desempenho da atividade laborativa dependerá da produção de provas, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE- A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da aposentadoria, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - omissis.- Recurso improvido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200005 - Processo: 200403000085021 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 26/02/2007 Documento: TRF300113996 DJU DATA:21/03/2007 PÁGINA: 634 - Rel: JUIZA VERA JUCOVSKY) Ademais, tratando-se de hipótese em que a parte autora já percebe benefício previdenciário, ainda que em montante eventualmente menor que o pretendido, e pleiteia, tão-somente, a sua revisão, nesta análise prévia, resta ausente o periculum in mora. Portanto, não estando o autor desamparado economicamente, não há justificado receio de ineficácia do provimento final, razão pela qual a antecipação de tutela deve ser indeferida. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001280-03.2013.403.6120 - JOSE CARLOS ZANELLA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário ajuizada por José Carlos Zanella em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, além de danos morais. Requereu antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que, em 24/10/2012, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 160.281.470-6), que lhe foi negado, sob a alegação de falta de tempo de contribuição, pois não foram computados como de atividade especial os períodos de 02/08/1982 a 23/10/1996 (Baldan Implementos Agrícolas S/A), de 27/04/1999 a 09/06/2000 (Predilecta Alimentos Ltda.), de 16/02/2001 a 21/03/2003 (Aliança Produtos Siderúrgicos Ltda.), de 07/04/2003 a 02/05/2005, de 16/01/2006 a 23/06/2006, de 22/01/2007 a 31/01/2011 (Agri-tillage do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda.), de 01/02/2011 a 24/10/2012 (Baldan Implementos Agrícolas S/A). Juntou documentos (fls. 30/78). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 81. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada. Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável ao interessado, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado. Pretende o autor a percepção de aposentadoria especial. Para tanto, acostou aos autos cópia do procedimento administrativo gravado em mídia eletrônica (fl. 78), Perfil Profissiográfico Previdenciário, entre outros documentos. Em que pese a existência de vínculos empregatícios constantes do extrato do Sistema CNIS/PLENUS (fl. 81), comprovando o labor, que poderão ser computados para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende o autor, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, verifica-se que em análise administrativa (fls. 58/62) o INSS deixou de reconhecer o trabalho do autor em condições prejudiciais à sua saúde ou à integridade física. Assim, considerando que nem todos os interregnos de trabalho indicados pelo autor em sua inicial podem ser enquadrados como especial por presunção legal e que a comprovação da exposição a agentes nocivos no desempenho da atividade laborativa dependerá da produção de provas, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE- A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da aposentadoria, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - omissis.- Recurso improvido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200005 - Processo: 200403000085021 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 26/02/2007 Documento: TRF300113996 DJU DATA:21/03/2007 PÁGINA: 634 - Rel: JUIZA VERA JUCOVSKY) Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001282-70.2013.403.6120 - JOAO MARCOS MASTRIANI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário ajuizada por João Marcos Mastriani em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, além de danos morais. Requereu antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que, em 09/11/2012, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 160.941.645-4), que lhe foi negado, sob a alegação de falta de tempo de contribuição, pois não foram computados como de atividade especial os períodos de 19/04/1985 a 31/12/1996, de 11/12/1998 a 31/12/2000 e de 01/01/2001 a 09/11/2012 laborados na Nestlé Brasil Ltda.. Juntou documentos (fls. 29/62). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 65. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada. Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável ao interessado, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado. Pretende o autor a percepção de aposentadoria especial. Para

tanto, acostou aos autos cópia do procedimento administrativo gravado em mídia eletrônica (fl. 62), Perfil Profissiográfico Previdenciário, entre outros documentos. Em que pese a existência de vínculos empregatícios constantes do extrato do Sistema CNIS/PLENUS (fl. 65), comprovando o labor, que poderão ser computados para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende o autor, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, verifica-se que em análise administrativa (fl. 40) o INSS reconheceu parte do trabalho do autor em condições prejudiciais à sua saúde ou à integridade física. Assim, considerando que nem todos os interregnos de trabalho indicados pelo autor em sua inicial podem ser enquadrados como especial por presunção legal e que a comprovação da exposição a agentes nocivos no desempenho da atividade laborativa dependerá da produção de provas, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE- A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da aposentadoria, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - omissis.- Recurso improvido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200005 - Processo: 200403000085021 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 26/02/2007 Documento: TRF300113996 DJU DATA:21/03/2007 PÁGINA: 634 - Rel: JUIZA VERA JUCOVSKY) Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001283-55.2013.403.6120 - MIGUEL LOPES (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário ajuizada por Miguel Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, além de danos morais. Requereu antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que, em 06/09/2012, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 160.283.198-7), que lhe foi negado, sob a alegação de falta de tempo de contribuição, pois não foram computados como de atividade especial os períodos de 17/11/1982 a 02/10/1995 (Cirio Brasil Alimentos S/A), de 01/06/1999 a 01/12/2000 (Baldan Implementos Agrícolas S/A), de 01/12/2000 a 07/07/2001 (Agri-Tillage do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda.), de 02/07/2001 a 19/03/2002 (RBG Comércio de Metais Ltda.), de 20/03/2002 a 23/06/2006 (Agri-Tillage do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda.), de 14/08/2006 a 06/09/2012 (Baldan Implementos Agrícolas S/A). Juntou documentos (fls. 30/72). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 75. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada. Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável ao interessado, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado. Pretende o autor a percepção de aposentadoria especial. Para tanto, acostou aos autos cópia do procedimento administrativo gravado em mídia eletrônica (fl. 72), Perfil Profissiográfico Previdenciário, entre outros documentos. Assim, considerando que nem todos os interregnos de trabalho indicados pelo autor em sua inicial podem ser enquadrados como especial por presunção legal e que a comprovação da exposição a agentes nocivos no desempenho da atividade laborativa dependerá da produção de provas, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE- A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da aposentadoria, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - omissis.- Recurso improvido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200005 - Processo: 200403000085021 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 26/02/2007 Documento: TRF300113996 DJU DATA:21/03/2007 PÁGINA: 634 - Rel: JUIZA VERA JUCOVSKY) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n.

1.060/50.Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001284-40.2013.403.6120 - VALMIR DOS SANTOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário ajuizada por Valmir dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, além de danos morais. Requereu antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que, em 16/11/2012, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 160.941.717-5), que lhe foi negado, sob a alegação de falta de tempo de contribuição, pois não foram computados como de atividade especial os períodos de 19/11/1985 a 02/06/1986 (Palandrini & Oliveira Ltda.), de 10/06/1986 a 22/11/1992 (Santa Cruz S/A Açúcar e Álcool), de 01/06/1993 a 03/01/1994 (Usina de Álcool e Açúcar), de 01/09/1994 a 01/12/1994 (Usina Santa Fé S/A), de 06/03/1997 a 13/11/2003, de 01/01/2004 a 31/03/2004, de 01/04/2004 a 30/04/2010 (Raizen Energia S/A - Açúcar e Álcool). Juntou documentos (fls. 30/63). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 66. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada. Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável ao interessado, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado. Pretende o autor a percepção de aposentadoria especial. Para tanto, acostou aos autos cópia do procedimento administrativo gravado em mídia eletrônica (fl. 63), Perfil Profissiográfico Previdenciário, entre outros documentos. Em que pese a existência de vínculos empregatícios constantes do extrato do Sistema CNIS/PLENUS (fl. 66), comprovando o labor, que poderão ser computados para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende o autor, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, verifica-se que em análise administrativa (fls. 46/48) o INSS reconheceu parte do trabalho do autor em condições prejudiciais à sua saúde ou à integridade física. Assim, considerando que nem todos os interregnos de trabalho indicados pelo autor em sua inicial podem ser enquadrados como especial por presunção legal e que a comprovação da exposição a agentes nocivos no desempenho da atividade laborativa dependerá da produção de provas, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da aposentadoria, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - omissis. - Recurso improvido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 200005 - Processo: 200403000085021 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 26/02/2007 Documento: TRF300113996 DJU DATA:21/03/2007 PÁGINA: 634 - Rel: JUIZA VERA JUCOVSKY) Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3024

PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/03/2013 620/967

0008518-83.2007.403.6120 (2007.61.20.008518-5) - EDMUNDO MENDES DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por EDMUNDO MENDES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 22). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 37/44). Juntou documentos (fls. 45/50). A vista do laudo pericial (fls. 32/36), o INSS apresentou memoriais requerendo a improcedência dos pedidos (fl. 54). A parte autora juntou cópia de sua CTPS e documentos médicos (fls. 57/142). Sobre os quesitos complementares respondidos pelo perito (fl. 144), a parte autora pediu aposentadoria por invalidez e juntou documentos médicos (fls. 147/148, 149 e 150/154). Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 155). Foi proferida sentença de improcedência (fls. 157/158), mas o TRF da 3ª Região anulou a sentença e determinou a realização de nova perícia médica (fls. 172/173). Com a baixa dos autos, foi designada nova perícia médica (fl. 176). A vista do laudo pericial (fls. 182/189), a parte autora requereu a procedência dos pedidos por se tratar de progressão e agravamento da doença (fls. 193/194) e o INSS alegou perda da qualidade de segurado (fl. 195). Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 196). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo (17/01/2007) e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais no valor de cem salários mínimos. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 66 anos de idade, se qualifica como metalúrgico e apresenta seqüela permanente hipertensão essencial (primária), diabetes mellitus não especificada, distúrbio do metabolismo de lipoproteínas e outras lipidemias. Quanto à qualidade de segurado, tem vínculos na CTPS entre 02/01/1961 e 04/03/1965, 01/03/1966 e 10/01/1967, 13/03/1968 e 15/05/1968, 03/06/1968 e 02/01/1969, 18/03/1969 e 18/12/1969, 07/06/1971 e 01/02/1974, 22/04/1974 e 31/05/1974, 07/06/1974 e 02/10/1974, 01/11/1974 e 10/07/1975, 01/09/1975 e 17/09/1976, 01/07/1982 e 02/09/1982, 01/11/1982 e 07/08/1983, 02/05/1984 e 31/03/1986 (fls. 59/86) e recolhimentos como contribuinte individual entre 11/1987 e 03/1988, 01/1993 e 02/1995, 01/2000, 08/2005 e 03/2006, 08/2006 e 11/2006 (fls. 87/130). Teve três benefícios indeferidos. O primeiro, requerido em 05/2006 por perda da qualidade de segurado (fl. 47) e o segundo e terceiro, requeridos em 17/01/2007 e 10/09/2007 por parecer contrário da perícia médica (fls. 46/48) e atualmente recebe aposentadoria por idade desde 10/10/2011 (extrato em anexo). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 20/06/2008, o perito concluiu que o autor está TOTAL e DEFINITIVAMENTE incapacitado para o exercício de atividade laborativa que exija acuidade visual perfeita em ambos os olhos (fl. 144), mas NÃO ESTÁ INCAPAZ para a sua função de vendedor autônomo (fl. 34). O perito ainda relatou que o autor apresenta coronariopatia com função cardíaca preservada, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus com retinopatia diabética e cegueira em olho direito que não o incapacitam para a função de vendedor autônomo nem geram invalidez (fl. 36). No prontuário médico, consta acompanhamento da diabetes desde março de 2005 (fls. 135) o que demonstra que a retomada dos recolhimentos em agosto de 2005 são posteriores à ciência de ser portador da doença crônica. Assim, realmente não faria jus ao benefício por se tratar de doença pré-existente. Por outro lado, quanto aos documentos mais recentes trazidos aos autos, noticiando a angioplastia coronária ad hoc com implante de stent em outubro de 2009 (fls. 152/154), ainda que configurem como complicações decorrentes da diabetes, não podem tidas como progressão da doença especialmente porque se trata de fato novo e o autor deixou de efetuar recolhimentos em novembro de 2006 de forma que hoje não mais detém a qualidade de segurado. Aliás, é essa a conclusão do perito na perícia realizada em 10/07/2012. Segundo o perito, o autor é portador de insuficiência coronariana, complicação de diabetes e hipertensão (retinopatia) (quesito 4 - fls. 186/187) que acarretam incapacidade de forma total e permanente (quesito 5 - fl. 187) desde 23/10/2009 (quesito 12, a - fl. 187). Ora, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: Art. 15 (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério

do Trabalho e da Previdência Social. Assim, a perda da qualidade de segurado ocorreu no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final do prazo fixado no artigo 15, nos termos do 4º do mesmo artigo. Vale dizer, em janeiro de 2008 o autor perdeu a qualidade de segurado. Portanto, mais de um ano antes do início da incapacidade fixada pelo perito (23/10/2009). Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente,nexo causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu os pedidos feitos em 17/01/2007 (fl. 14) e 10/09/2007 (fl. 15) com base no parecer de seu assistente técnico. Com efeito, não se pode dizer que o indeferimento do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito, pois não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de revisar o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos e os fatos que lhes forem apresentados. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que revê sua conclusão com base em prova documental causa no paciente um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, o autor não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005034-26.2008.403.6120 (2008.61.20.005034-5) - SANDRA CRISTINA BEZERRA DOS SANTOS(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sandra Cristina Bezerra dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Foi negado o pedido de tutela antecipada, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fls. 32/33). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 37/42) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 43/44). Houve substituição do perito (fl. 46). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 49/56), o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 57) e juntou parecer de seu assistente técnico (fl. 58/63). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 65). O julgamento foi convertido em diligência a fim de designar perícia especializada em psiquiatria (fl. 66). Houve substituição do perito psiquiatra (fl. 69). Sobre o laudo da Perita do juízo (fls. 71/74), o INSS alegou incapacidade preexistente e requereu a expedição de ofício à agência do INSS em Araraquara e a designação de audiência (fls. 78/81) e decorreu o prazo sem manifestação da autora (fl. 84). Foi solicitado o pagamento da perita (fl. 85). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido para depoimento pessoal da autora, eis que os laudos periciais elaborados por peritos de confiança do juízo, contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Igualmente, indefiro o

requerimento do Processo Administrativo, pois a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito incumbe ao réu (art. 333, inc. II, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem, vez que podem obtê-los antecipadamente junto à agência de Araraquara, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. No caso, foram realizadas duas perícias médicas. Na perícia realizada em 27/04/2010, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de síndrome fibromiálgica e transtorno depressivo (quesito 3 - fl. 53), mas tais patologias não acarretam incapacidade para atividade laborativa (quesitos 4/9 - fl. 54). Explica, ainda, que a síndrome fibromiálgica não causa limitações na mobilidade articular ou presença de pontos-gatilhos ativos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa por esta patologia. O transtorno depressivo não causa incapacidade laborativa, não sendo comprovada a presença de sintomas psiquiátricos incapacitantes durante o exame neuropsíquico (análise e discussão dos resultados - fls. 52/53). No mesmo sentido, o assistente técnico do INSS relata que não há incapacidade para o trabalho. Conforme descrição em atestado médico, é portadora de transtornos de adaptação e fibromialgia, porém estas patologias no momento não incapacitam a segurada de realizar suas atividades laborativas habituais (fl. 62). Na segunda perícia, realizada em 14/03/2011, a Perita médica especialista em Psiquiatria afirma que a autora é portadora de Transtorno Depressivo grave sem sintomas psicóticos e Transtorno de adaptação (quesito 3 - fl. 73) que acarretam incapacidade de forma total, podendo ser temporária (quesito 4 - fl. 73) e sugere uma reavaliação em 6 meses (quesito 7 - fl. 73). Por outro lado, a Perita não responde os quesitos relativos ao início da doença e da incapacidade (quesito 11 - fls. 73/74). Outrossim, o INSS alega incapacidade preexistente, pois a autora parou de trabalhar em 1998 e em 2006 verteu exatas 4 contribuições (de 03/2006 a 06/2006 - fl. 82) e requereu o benefício previdenciário de auxílio-doença em 29/08/2006 (fl. 82). Assim, embora a autora tenha apresentado um atestado médico informando início do tratamento psiquiátrico como o Dr. Carlos F. Ferrari em 18/10/2007 (fl. 21), tudo indica que a incapacidade se deu anteriormente ao reingresso da autora no RGPS. Aliás, é óbvio que a autora faz tratamento antes de 2007, tanto é que requereu auxílio-doença 29/08/2006. Vale lembrar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436 do CPC). Por conseguinte, tenho que a pretensão da autora encontra óbice no 2º do art. 42 da Lei 8.212/1991, que veda a concessão de benefício por incapacidade quando esta é anterior à filiação do segurado à Previdência. Neste sentido, trago à colação precedente que trata de matéria semelhante à debatida nestes autos: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL FACULTATIVO. ANTERIORIDADE DAS DOENÇAS INCAPACITANTES COM RELAÇÃO À FILIAÇÃO NO RGPS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. - Ausência de cerceamento de defesa. Laudo médico que é suficiente para formação do conjunto probatório, não havendo motivo para a realização de outros exames periciais (art. 130 e 473 do CPC). - A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42, 43 e 59, lei cit.). - Parte autora que ingressou no sistema como contribuinte individual facultativa quando já contava com idade avançada e moléstias generalizadas. Incapacidade atestada pelo perito em data anterior à filiação nos quadros Previdência Social. Vedação do 2º, art. 42, Lei nº 8.213/91. - Improcedência do pedido inicial mantida. - Preliminar rejeitada e apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 200561110013280, rel. Des. Federal Vera Jucovsky, j. 26/08/2008). Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG.

0006424-31.2008.403.6120 (2008.61.20.006424-1) - VALCIRA APARECIDA GOUVEIA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Valcira Aparecida Gouveia da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,

narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Foi negado o pedido de tutela antecipada, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 39). A parte autora juntou quesitos (fls. 43/44) e juntou cópia de sua CTPS (fls. 45/48). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 49/64) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 65/70). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 74/77), o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 78) e juntou parecer de seu assistente técnico (fl. 79/85) e a parte autora alegou agravamento da doença (fls. 88/89). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 90). Houve designação de nova perícia médica (fl. 91). Sobre o laudo do Perito do juízo (fls. 99/106), a parte autora apresentou alegações finais (fls. 111/112) e impugnou o laudo (fls. 113/114). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS (fl. 115). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 116). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. No caso dos autos, as duas perícias realizadas constataram que a autora não está incapaz para o trabalho. Com efeito, tanto o médico psiquiatra - e também o assistente técnico do INSS - quanto o médico do trabalho, depois de examinar a periciada e avaliar os documentos médicos que instruem os autos, concluíram que as moléstias que acometem a autora (transtorno de ansiedade e antecedente de troca de válvula mitral, depressão e lombalgia) estão sob controle e não a impedem de exercer atividade laborativa. Importante destacar que ambos os laudos informam que a periciada estava trabalhando na época da perícia. Não tendo sido comprovada a incapacidade para o labor, a autora não faz jus à concessão de benefício por incapacidade. Por conseguinte, resta também indeferido o pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que a cessação do benefício na via administrativa não configurou ato ilícito. Por conseguinte, impõe-se o julgamento de improcedência dos pedidos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010587-54.2008.403.6120 (2008.61.20.010587-5) - JOCENIL ANTONIO DE OLIVEIRA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Jocnil Antonio de Oliveira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, averbando os períodos de 01/09/1969 a 15/01/1970, 01/09/1970 a 25/02/1971 e de 07/09/2001 a 22/12/20001 e convertendo em especial os períodos laborados de 01/02/1962 a 30/08/1969, 01/03/1971 a 26/10/1976, 27/10/1976 a 15/01/1978, 19/06/1978 a 02/11/1978, 01/10/1979 a 03/11/181, 23/11/1981 a 23/01/1982, 11/03/1983 a 30/03/1988 e de 08/06/1988 a 23/02/1993, não computados quando do requerimento do benefício, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 103). O INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria pleiteada e juntou documentos (fls. 105/122). Intimados a especificarem provas, a parte autora pediu produção de prova pericial e testemunhal (fl. 125). Foi deferida prova oral à fl. 126. A parte autora apresentou rol de testemunhas (fls. 129/130) e juntou documentos (fls. 131/145). Foi determinada a oitiva das testemunhas por carta precatória (fl. 146). O autor não compareceu na audiência (fl. 147), apresentou justificativa (fls. 148/149) e foi deferida nova data para o seu depoimento pessoal (fl. 150). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor (fls. 152/153). Foram ouvidas quatro testemunhas por carta precatória (fls. 166/170). A parte autora apresentou alegações finais (fls. 178/180). O INSS apresentou memoriais alegando incompetência absoluta da Justiça Federal de Araraquara, pois o autor reside em Avaré (fls. 181/187) e juntou documentos (fls. 188/191). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial. Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável

(art. 420, parágrafo único).No caso, não há necessidade de prova pericial eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para análise do pedido. Ainda de princípio, afasto a alegação do INSS de incompetência absoluta da Justiça Federal de Araraquara, isto porque, no presente caso entendo tratar-se de competência relativa em que o Instituto Réu deveria ter alegado no primeiro momento em que se manifestou nos autos. Assim, como não houve manifestação em momento oportuno, este juízo tornou-se competente para o julgamento da causa.Dito isso, passo ao exame do mérito.Controvertem as partes acerca do direito do autor à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.A) QUANTO À AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE COMUMEm primeiro lugar, passo a analisar os pedidos de averbação de períodos em que o autor alega ter trabalhado em atividade comum, mas que não foram computados pelo INSS.Segundo a inicial, o INSS não computou os seguintes períodos:01 / 09 / 1969 15 / 01 / 1970 Ctps fl. 20 montador01 / 09 / 1970 25 / 02 / 1971 Ctps fl. 20 Soldador07 / 09 / 2001 22 / 12 / 2001 Ctps fl. 25 Manutenção geralCom relação aos períodos de 01/09/1969 a 15/01/1970 e de 01/09/1970 a 25/02/1971 não há controvérsia, pois foram computados quando da análise do requerimento administrativo, conforme se verifica à fl. 86.Já quanto ao período de 07/09/2001 a 22/12/2001, também deve ser computado, pois há registro em CTPS e o INSS não impugnou tal vínculo.Como é cediço, a CTPS goza de presunção relativa de veracidade (Súmula 225, STF) e se o empregador não recolhe as contribuições, o segurado não pode ser lesado por isso.B) QUANTO À CONVERSÃO EM ESPECIALO reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento.No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*.Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos:Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.Outrossim, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a

depende da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalhado Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90

decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009). PREVIDENCIÁRIO.

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp.720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006).Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto.Analisando detidamente os autos, verifico que o INSS computou como especial os períodos entre 10/10/1979 a 30/04/1980, 07/05/1980 a 14/02/1981, 22/04/1981 a 03/11/1981 e de 01/10/1987 a 03/06/1988 (fls. 84/87), de modo que os períodos controvertidos são os seguintes:01 / 02 / 1962 30 / 08 / 1969 Serralheiro01 / 03 / 1971 26 / 10 / 1976 Guarda Certidão fl. 3927 / 10 / 1976 15 / 01 / 1978 Ctps fl. 20 Eletricista19 / 06 / 1978 02 / 11 / 1978 Ctps fl. 25 Eletricista01 / 10 / 1979 03 / 11 / 1981 Ctps fl. 25 Eletricista DSS-8030 fl. 3523 / 11 / 1981 23 / 01 / 1982 Ctps fl. 21 Eletricista11 / 03 / 1983 30 / 09 / 1987 Ctps fl. 25 Ajudante geral PPP fl. 37/3808 / 06 / 1988 23 / 02 / 1993 Ctps fl. 69 e rescisão fl. 78 MotoristaInicialmente, quanto ao período de 01/02/1962 a 30/08/1969, no qual trabalhou como serralheiro, o autor juntou os seguintes documentos:a) declaração firmada pelo empregador constando que o autor trabalhou de 01/02/1962 a 30/08/1969 na função de serralheiro (fl. 40);b) cópia do registro no livro de empregados constando admissão em 01/11/1967 (fl. 56);c) pesquisa da Dataprev sem resposta (fl. 82);d) cartão de identidade do menor com autorização para trabalhar emitida em 18/02/1965 (fl. 143);e) declaração de que trabalhou para Ulysses Rossini até 12/02/1968 (fl. 144);Em audiência, o autor disse que começou a trabalhar com 11 anos de idade, em fevereiro de 1962, fazendo porta, vitrô, grade. Seu patrão era Ulisses Rossini. Trabalhou até agosto de 1969. Depois foi trabalhar com João André. A firma do Sr. Ulisses tinha cerca de 15 funcionários. Nesse período já tinha saído da escola. O Sr. Ulisses não era parente. Naquele tempo era meio relaxadão e não tinha carteira assinada. Sua função era de serralheiro, soldava, forjava, manuseava maçarico, prensava, modelava porta de aço. Trabalhava no período das 7h30 até as 17h00. Estudou só até o 4º ano.As testemunhas, de fato, confirmam o trabalho do autor na empresa Rossini. A testemunha Jurandir disse que trabalharam juntos nessa empresa na década de 60 e faziam um pouco de solda, usando equipamento de proteção (fl. 167) e a testemunha Francisco, que também trabalhou com o autor a partir de 1962 disse que faziam solda, mas não usavam equipamento de proteção (fl. 169).Nesse quadro, tenho como comprovado o exercício da atividade como serralheiro na empresa Ulysses Rossini.Todavia, verifico que inexistiu início de prova material nos autos a amparar o reconhecimento de todo o período de trabalho como serralheiro, assim deve ser computado apenas o período entre 18/02/1965 e 12/02/1968, pois há início de prova material corroborado por prova testemunhal.Por outro lado, quanto a atividade ser especial, ainda que o autor tenha trabalhado como serralheiro, realizando soldas, não trouxe aos autos qualquer formulário para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador e só pela atividade não é possível o enquadramento. Quanto ao período de 01/03/1971 a 26/10/1976, observa-se que o vínculo de guarda de presídio foi prestado para Penitenciária de Avaré e, embora se trate de regime próprio de previdência (art. 44 da Lei 500/74), tudo indica que já houve compensação financeira (artigos 94 a 99 da Lei 8.213/91), conforme se verifica no resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 85/87).Não há dúvida de que esse período deve ser averbado como tempo especial. Nesse interstício o segurado exercia atividade evidentemente perigosa, elencada no Decreto Lei 53.831/64, código 2.5.7. Todavia, como se trata de enquadramento por atividade, o interstício somente pode ser considerado especial até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172.Em relação aos períodos de 27/10/1976 a 15/01/1978, 19/06/1978 a 02/11/1978 e de 23/11/1981 a 23/01/1982, quanto ao agente nocivo eletricidade, existe o consenso de que o segurado tem direito ao cômputo do tempo de trabalho como especial se a atividade foi exercida em local sujeito a tensão elétrica superior a 250 volts, apenas até a edição do Decreto nº 2.197/97. No caso, é certo que o autor não juntou qualquer formulário informando que esteve exposto a eletricidade com intensidade acima de 250 volts.Logo, não deve ser considerado como especial.A respeito do período de 01/10/1979 a 03/11/1981, analisando o DSS-8030 da empresa Sucocítrico Cutrale Ltda (fl. 35), consta que esteve exposto ao agente físico ruído de 92,5dB(A) e que ficava exposto de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, ao agente acima mencionado, durante o período de safra, cujos

períodos estão especificados em anexo (grifo meu) e, analisando o anexo de fl. 36, consta que o período de safra 16/04/1979 a 30/04/1980, 07/05/1980 a 14/02/1981 e de 22/04/1981 a 30/03/1982. Assim, vê-se que o demandante laborou exposto a níveis de ruído acima do tolerado no período entre 01/10/1979 a 30/04/1980, 07/05/1980 a 14/02/1981, 22/04/1981 a 03/11/1981, pois a intensidade medida é superior 85 dB(A) e, conforme fundamentei acima a conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Nesse contexto, considerando que o INSS já computou os períodos de 10/10/1979 a 30/04/1980, 07/05/1980 a 14/02/1981 e de 22/04/1981 a 03/11/1981, apenas o período de 01/10/1979 a 09/10/1979, não computado, deve ser considerado como especial, convertidos em comum pelo fator 1,4. Em relação ao período de 11/03/1983 a 30/09/1987, analisando minuciosamente o PPP da empresa FEPASA Ferrovia Paulista S/A (fls. 37/38), consta que no período de 11/03/1983 a 31/01/1985 o autor exercia o cargo de ajudante geral e estava exposto ao agente físico calor/radiação não ionizante, mas no campo de intensidade/concentração descreve N.A e no período de 01/02/1985 a 30/09/1987 o autor exercia o cargo de ajud. Manut. geral e estava exposto a eletricidade de 3000V. Assim, é certo que o formulário (fls. 37/38) informa que esteve exposto a eletricidade com intensidade acima de 250 volts durante o período de 01/02/1985 a 30/09/1987 e, portanto, conforme já fundamentei acima sobre o agente nocivo eletricidade, tal período deve ser considerado como especial, convertido em comum pelo fator 1,4. Por outro lado, quanto a atividade acima elencada na condição de ajudante geral, o PPP é insuficiente para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador (calor e radiação não ionizante), pois o PPP diz NA, ou seja, não se aplica. Por fim, quanto ao período de 08/06/1988 a 23/02/1993, é certo que nos Decretos consta a atividade de 2.4.4 motoristas e ajudantes de caminhão e embora a CTPS não consigne qual o tipo de veículo no qual o autor trabalhava (fl. 69), é razoável considerar fossem veículos pesados tendo em vista o tipo de estabelecimento na qual o autor trabalhou sugere que dirigia veículo pesado: locação de munk. Logo, tal período deve ser considerado como especial, convertido em comum pelo fator 1,4. C) QUANTO À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO a aposentadoria por tempo de serviço encontrava-se regulada no artigo 52 da Lei n. 8.213/91: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Infere-se, portanto, para que faça jus ao benefício, o autor deve comprovar 30 anos de efetivo serviço. Em análise aos vínculos do autor constantes em sua CTPS e o reconhecimento da atividade comum e especial conforme fundamentação acima, infere-se que o autor teve 29 anos 7 meses e 12 dias de tempo de serviço antes da EC 20/98 (até 15.12.98), quando a aposentação era regida pelo art. 52 da LBPS e não havia o requisito etário. Logo, sob tais regras, o autor não faz jus à aposentadoria vindicada. A aposentadoria por tempo de serviço, com a Emenda Constitucional n. 20/98, ganhou novo regramento, exigindo-se a efetiva contribuição à Previdência Social, não só mais o tempo de serviço, majorando-se o período de contribuição e incluindo-se o requisito etário, conforme se vê no 7º do art 201 da CF/88: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador. Considerando que o autor, quando do requerimento administrativo, possuía 58 anos de idade, é certo que não faz jus à aposentação nos moldes do art. 201, 7º da CF/88. Entretanto, no caso em tela, devem ser analisadas também as regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual incluiu os incisos I e II ao 7º do art. 201 da CF/88. O art. 9º da EC 20/98 assim dispõe: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Assim,

cumprida a idade de 53 anos (homem, como no caso concreto), resta analisar os demais requisitos. Computando os vínculos do autor constantes em sua CTPS e o reconhecimento da atividade comum e especial conforme fundamentação acima, infere-se que o autor teve 29 anos 10 meses e 28 dias de tempo de serviço após a EC 20/98 (15.12.98). Logo, também não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional na DER (10/04/2007). D) QUANTO AOS DANOS MORAIS De outra parte, o pedido de condenação da autarquia ao pagamento de indenização por dano moral não se sustenta. Como se sabe, a responsabilização do Estado depende da comprovação de três elementos: a) o dano; b) a ação ou omissão imputável ao Estado e c) um nexo de causalidade entre o dano e a ação ou omissão estatal. O fato de o INSS não ter concedido o benefício previdenciário do autor não configura, por si só, ato antijurídico. Os atos de indeferimento do benefício se deram depois da análise dos servidores do INSS, que constataram que o demandante não tinha a carência necessária para a concessão do benefício. Ou seja, o indeferimento do pedido não indica a prática de ato abusivo ou ilegal por parte do INSS. Vale lembrar que a atuação do INSS na concessão de benefício é essencialmente vinculada: verificada por análise documental que o autor não cumpria o requisito da carência, não havia outro caminho a ser trilhado que não o indeferimento do benefício. Por conseguinte, não restou demonstrada a prática de ato ilícito pela Administração, o que já seria suficiente para indeferir a pretensão do autor. Contudo, não há como deixar de registrar que a inicial é demasiado genérica e imprecisa na identificação do dano moral suportado pelo autor. É certo que em alguns momentos a inicial faz menção a fatos concretos relacionados ao dano, mas nada disso foi provado. Vê-se, portanto, que não restaram comprovados o ato ilícito nem a ocorrência de dano, o que prejudica a análise do elemento nexo de causalidade. Assim como não é possível uma ponte ligando nada a coisa alguma, não se admite nexo causal entre dois elementos inexistentes. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), a fim de determinar que o INSS averbe os períodos de 18/02/1965 e 12/02/1968 trabalhado para Ulysses Rossini e de 07/09/2001 a 22/12/2001 trabalhado na empresa Hotel Berro D'Água Ltda, bem como compute os períodos de 01/03/1971 a 26/10/1976, 01/10/1979 a 09/10/1979, 01/02/1985 a 30/09/1987 e de 08/06/1988 a 23/02/1993 como de labor especial, sem prejuízo dos períodos já considerados como especiais pelo próprio INSS, quais sejam 10/10/1979 a 30/04/1980, 07/05/1980 a 14/02/1981, 22/04/1981 a 03/11/1981 e de 01/10/1987 a 03/06/1988. Diante da modesta sucumbência do réu, condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. SENTENÇA NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO (art. 475, 2º do CPC). Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

0004761-13.2009.403.6120 (2009.61.20.004761-2) - MARIA LUCIA LEANDRO DE AGUIAR (SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maria Lúcia Leandro de Aguiar, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. A parte autora requereu prioridade processual (fls. 26/31) e emendou a inicial (fl. 32). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, pugnando, em síntese, a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos normativos indispensáveis à concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93 (fls. 35/40). Juntou documentos (fls. 41/49). Foram designadas perícias médica e socioeconômica (fl. 50). A autora juntou documentos (fls. 52/54 e 56/57) e foi designada nova data para perícia médica (fl. 58). Acerca dos laudos médico e socioeconômico (fls. 60/67 e 70/85), a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 88/95) e o INSS requereu a improcedência do pedido e a condenação da autora em litigância de má-fé (fls. 96/97). Foram solicitados os pagamentos do perito médico e assistente social (fl. 101). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a autora a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, sob o argumento de que não tem capacidade para o sustento ou mesmo para a vida independente. Contudo, a perícia médica realizada nos autos constatou que a autora é portadora de esclerose múltipla forma surto remissão EDSS (CID G35), moléstia que está controlada por medicamentos, de modo e não acarreta incapacidade para o labor. Reforçando a conclusão médica, cumpre destacar que por ocasião da perícia a autora estava trabalhando como telefonista na empresa Nestlé Brasil Ltda, vínculo que se iniciou em 17/05/2010 e se estendeu até 20/08/2012. É evidente que o exercício de atividade laborativa recente por mais de dois anos afasta a alegação de que a demandante não possui meios de prover a própria subsistência, de modo que ausente o requisito fulcral para a concessão do benefício pleiteado. Como se isso não fosse suficiente para o indeferimento da pretensão, cumpre registrar que mesmo que a autora pudesse ser reputada pessoa com deficiência e sem condições de prover a própria subsistência - e conforme visto não é esse o caso - ainda assim não faria jus ao amparo assistencial, uma vez que o laudo socioeconômico das fls. 70-85 mostra que a autora não está submetida a situação de miséria. Com efeito, o grupo social da demandante é composto por esta, o marido e três filhos, sendo que por ocasião da visita da assistente social três dos cinco membros do grupo familiar exerciam atividade laborativa (a autora, o marido e uma das filhas) e com isso auferiam renda bruta de R\$ 3.477,00, o que corresponde à renda per capita de R\$ 695,40. Mesmo que descontada da renda a remuneração da

autora - em razão do encerramento do vínculo antes da prolação desta sentença - ainda assim a renda per capita do grupo familiar supera R\$ 500,00, cifra que extrapola com folga o limite estabelecido Lei n. 8.742/1993 (1/4 do salário mínimo). Não há dúvida de que a autora enfrenta situação de pobreza, de modo que a concessão do benefício traria significativa melhora na situação financeira de seu grupo familiar. Todavia, o benefício de que se cuida não tem a finalidade de minorar os efeitos da pobreza, mas sim assegurar a subsistência de quem está sujeito à situação de miséria, categoria no qual a demandante não pode ser enquadrada. Por fim, cumpre anotar que a circunstância de ter exercido atividade laborativa no curso da lide traz indícios de que a autora agiu com má-fé ao ajuizar a presente ação buscando a concessão de benefício assistencial, especialmente porque fundamentou sua pretensão na incapacidade de exercer atividade laborativa e de ter vida independente. Por outro lado, a demandante informou ao perito médico que conquistou a vaga de telefonista na empresa Nestlé Brasil Ltda pelo critério de reserva de vagas para deficientes. Se por um lado tal alegação não restou comprovada de forma cabal pela demandante, por outro lado não foi objeto de questionamento pelo INSS. Tendo em vista tal circunstância (ou seja, o acesso ao cargo na condição de deficiente) e considerando que por ocasião do ajuizamento da ação a autora não exercia atividade laboral - o vínculo de emprego se estabeleceu no curso da lide -, bem como que a existência de tal fato chegou aos autos por informação prestada pela própria demandante, entendo que esta deve ser prestigiada com o benefício da dúvida, de modo que rejeito o pedido do INSS de reputar a autora litigante de má-fé. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, ambos suspensos nos termos da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005107-61.2009.403.6120 (2009.61.20.005107-0) - MARILENE DE JESUS SANTOS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Marilene de Jesus Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e o processo foi suspenso para a autora requerer administrativamente (fls. 19/20). A parte autora juntou cópia do requerimento administrativo (fls. 27/28). O pedido de tutela antecipada foi negado, ocasião em que foram designadas perícias médica e socioeconômica (fl. 29). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, pugnando, em síntese, a improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos normativos indispensáveis à concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93 (fls. 33/38). Juntou documentos (fls. 39/52). Houve substituição do perito (fl. 62). Sobre os laudos social e médico (fls. 56/61 e 64/69), a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 72/73) e o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 74). Foram solicitados os pagamentos do perito médico e da assistente social (fl. 75). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a autora a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Carta Magna nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93 - alterada pelas Leis nº 12.435 e nº 12.470, ambas de 2011 - que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por

médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) No caso ora em apreciação, a parte autora não preencheu o requisito incapacidade para o trabalho e para a vida independente. A sua incapacidade para o trabalho não restou comprovada no laudo pericial. Verifica-se que a autora é portadora de doença de chagas (quesito 3 - fl. 67). Concluiu a perícia médica Apresenta sorologia positiva para doença de Chagas, sem uso de medicamentos, sem incapacidade. Função cardíaca normal pelo ecocardiograma (quesito 14 - fl. 69). Afastada a hipótese de incapacidade para a vida independente, infere-se que a autora não faz jus ao benefício assistencial, mesmo que constatada sua miserabilidade, posto que tais requisitos são cumulativos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, ambos suspensos nos termos da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005223-67.2009.403.6120 (2009.61.20.005223-1) - MARIA APARECIDA DE CARVALHO (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Maria Aparecida de Carvalho contra o INSS, por meio da qual a autora postula a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a partir de 30/01/2008, data em que foi cessado o benefício por incapacidade NB 514.692.101-2, concedido em 29/08/2005. Inicial e documentos às fls. 02-56. O INSS apresentou contestação (fls. 62-87) na qual alegou preliminar de carência de ação, uma vez que no curso da lide foi concedido novo benefício de auxílio-doença à autora. No mais, defendeu o ato de cessação do benefício NB 514.692.101-2 e requereu o julgamento de improcedência do pedido. Foram realizadas duas perícias médicas; a primeira por médico do trabalho (fls. 146-161) e a segunda por médica psiquiatra (fls. 160-164). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. No caso dos autos, as duas perícias realizadas constataram que a autora não está incapaz para o trabalho. Com efeito, tanto o médico do trabalho quanto a médica psiquiatra, depois de examinar a periciada e avaliar os documentos médicos que instruem os autos, concluíram que as moléstias que acometem a autora (redução dos espaços intervertebrais lombares inferiores e artrose interapofisária L4.L5; L5.S1 e transtorno depressivo grave sem sintomas psicóticos) estão sob controle e não a impedem de exercer atividade laborativa. Importante destacar que o laudo subscrito pela médica da especialidade de psiquiatria informa que a periciada Informa estar trabalhando em uma agência de turismo desde 09/2011 sem dificuldade. Por conseguinte, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem a condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006638-85.2009.403.6120 (2009.61.20.006638-2) - NATALINA ALVES (SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Natalina Alves ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ocasião em que foi designada realização de perícia médica (fl. 32). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 37/39)

sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 40/49). Tendo em vista o não-comparecimento da autora à perícia médica (fls. 52), foi expedida carta de intimação à autora para justificar sua ausência, sob pena de extinção (fl. 53). Embora devidamente intimada (fl. 68), decorreu o prazo sem manifestação da parte autora (fl. 70). II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, verifico que além de não ter comparecido à perícia médica designada pelo juízo (fls. 52), a autora, devidamente intimada (fl. 68), não se manifestou (fl. 70), demonstrando não ter mais interesse no prosseguimento do feito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007387-05.2009.403.6120 (2009.61.20.007387-8) - NADIR APARECIDO DE MOURA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nadir Aparecido de Moura ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo em especial os períodos laborados de 01/02/1970 a 25/02/1972, 01/01/1975 a 28/02/1977, 01/08/1978 a 31/03/1981, 03/01/1983 a 23/04/1985, 01/07/1985 a 02/12/1987, 12/01/1988 a 04/02/1992, 01/04/1993 a 10/10/1998 e de 26/08/2004 a 11/02/2008, não computados quando do requerimento do benefício. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 117). O INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a revisão da aposentadoria pleiteada (fls. 119/125). Juntou documentos (fls. 126/130). Intimados a especificarem provas, a parte autora requereu prova pericial dos períodos de trabalho após 05.03.1997 (fls. 133/134). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial. Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade da prova requerida eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para análise do pedido. Dito isso, passo ao exame do mérito. Controvertem as partes acerca do direito do autor à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por

consequente, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Outrossim, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalhado Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008).

(grifei)Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS

DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação

aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009).PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp.720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006).Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto.O autor visa a conversão em especial dos seguintes períodos:Período Função / agente Empresa Formulário01/02/1970 a 25/02/1972 Ajudante de mecânicoÓleo diesel, graxa, solupan de limpeza, solda elétrica e solda oxigênio, ruído do motor do veículo Wilson Francisco Pinotti Formulário fls. 31/32DSS8030 - fl. 4301/01/1975 a 28/02/1977 MecânicoGraxas, ruído de motor do veículo Manoel Gouveia DSS8030 - fl. 33 e 4201/08/1978 a 31/03/1981 MecânicoÓleo diesel, graxa, solupan de limpeza, solda elétrica e solda oxigênio e ruído do motor Serviço Rodoferroviário Serfel Ltda DSS8030 - fl. 34 e 4403/01/1983 a 23/04/1985 MecânicoÓleo diesel, graxa, solupan de limpeza, solda elétrica e solda oxigênio e ruído do motor Serviço Rodoferroviário Serfel Ltda DSS8030 - fl. 34 e 4401/07/1985 a 02/12/1987 Mecânico geralRuído 85dB(A) Albaricci Impl Agrícolas PPP fls. 35/3612/01/1988 a 04/02/1992 Torneiro mecânicoRuído 85dB(A) Albaricci S.A. PPP fls. 35/3601/04/1993 a 10/10/1998 Encarregado manutençãoGraxas, ruído de motor do veículo Auto Ônibus Matão PPP fls. 37/38 e 4526/08/2004 a 11/02/2008 Mecânico manutençãoRuído 85dB(A) Mont-Fer Locação e Manutenção Ltda PPP fls. 39/40Quanto aos períodos de 01/02/1970 a 25/02/1972, 01/01/1975 a 28/02/1977, 01/08/1978 a 31/03/1981, 03/01/1983 a 23/04/1985 e de 01/04/1993 a 10/10/1998 analisando os formulários das respectivas empresas, constam que o autor exercia a atividade de mecânico e estava exposto a óleo diesel, graxa, solupan de limpeza, solda elétrica e solda oxigênio, ruído do motor do veículo.Conforme fundamentação retro, não cabe enquadramento pela atividade porque MECÂNICO não consta dos anexos (que faz referência à indústria mecânica - código 2.5.1, do Decreto 83.080/79, o que não se equipara à atividade de mecânico).Por outro lado, levando-se em conta os formulários juntados, também não cabe enquadramento, porque o simples manuseio de óleos lubrificantes e graxas não consta dos anexos aos Decretos (que fazem referência somente à fabricação de hidrocarbonetos - código 1.2.10, do Decreto 83.080/79) não se justificando a equiparação eis que a exposição ao agente agressivo não é o mesmo no manuseio e na fabricação.De resto, quanto a exposição aos ruídos dos motores, é certo que os formulários não indicam a intensidade, portanto, prejudicada a sua análise.Em relação aos períodos de 01/07/1985 a 02/12/1987, 12/01/1988 a 04/02/1992 e de 26/08/2004 a 11/02/2008 os PPPs atestam que o autor esteve exposto ao agente ruído de 85 dB(A), ou seja, acima do limite de tolerância de 80 decibéis até 06-3-1997 e superior a 85 decibéis a partir desta data.Contudo, para a comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial e os formulários apresentados não informam a existência de laudo.Ademais, os respectivos períodos também não são atestados por profissionais legalmente habilitados,

pois, a empresa Albaricci Indústria Metalúrgica Ltda passou a ter profissional responsável pelos registros ambientais somente a partir de 01/11/1995 (fls. 35/36) e a empresa Mont-Fer Locação e Manutenção Ltda EPP sequer tem profissional habilitado (fls. 39/40). Assim, não há período especial a se reconhecer. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem a condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008145-81.2009.403.6120 (2009.61.20.008145-0) - CRISTINA APARECIDA DE SOUZA PRADO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Cristina Aparecida de Souza Prado contra o INSS, por meio da qual a autora postula a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a partir de 06/06/2008, data em que foi cessado o benefício por incapacidade NB 504.083.297-0, concedido em 08/05/2003. Inicial e documentos às fls. 02-136. O INSS apresentou contestação (fls. 140-146) na qual defendeu o ato de cessação do benefício NB 504.083.297-0 e requereu o julgamento de improcedência do pedido. Determinou-se a realização de perícia médica, tendo sido juntado os laudos das fls. 158-159 (perito nomeado pelo Juízo) e 161-168 (assistente técnico do INSS). Com vista, a autora rechaçou as conclusões do perito nomeado pelo Juízo, sustentando que os documentos acostados autos evidenciam que o quadro de saúde da autora impede o exercício de atividade laborativa. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Vieram os autos conclusos. II -

FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. No caso dos autos, o perito nomeado pelo juízo, médico psiquiatra, depois de examinar a perícia e avaliar os documentos médicos apresentados, concluiu que a autora é portadora de epilepsia, mas que atualmente tal moléstia não a incapacita para o exercício de atividade laborativa. Apontou que embora se trate de doença incurável, é passível de controle por medicamentos. Por conseguinte, não tendo sido comprovada a incapacidade para o labor, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem a condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010128-18.2009.403.6120 (2009.61.20.010128-0) - MARIA APARECIDA SBADELATO MATIAS (SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maria Aparecida Sbdelato Matias ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 19). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação pugnando, em síntese, a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos normativos indispensáveis à concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93 (fls. 21/26). Juntou documentos (fls. 27/28). Houve réplica (fls. 30/35). Foram designadas perícias médica e social (fl. 36). A parte autora não foi à perícia médica (fls. 37 e 39). Sobre o laudo médico e o laudo social (fls. 41/49 e 50/67), a parte autora pediu a realização de nova perícia e prova testemunhal (fls. 70/72) e decorreu o prazo sem manifestação do INSS (fl. 73). Foram solicitados os pagamentos do perito médico e da assistente social (fl. 73 vs.). O MPF deixou de opinar sobre o mérito alegando ausência de obrigatoriedade de sua intervenção (fls. 74/75). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido para nova perícia, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo, contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa e para os atos da vida civil. Quanto ao pedido de prova testemunhal, já foi analisado e indeferido à fl. 36. Dito isso, passo a análise do mérito. Pretende a autora a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Carta

Magna nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93 - alterada pelas Leis n.º 12.435 e n.º 12.470, ambas de 2011 - que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) No caso ora em apreciação, a parte autora não preencheu o requisito incapacidade para a vida independente. A sua incapacidade para o trabalho não restou comprovada no laudo pericial. Verifica-se que a autora é portadora de varizes nas pernas (quesito 03 - fl. 46), mas não se encontra incapaz para atividades laborais (quesitos 04/06 - fl. 46) nem necessita de assistência de outra pessoa (quesito 15 - fl. 48). Afastada a hipótese de incapacidade para a vida independente, infere-se que a autora não faz jus ao benefício assistencial, mesmo que constatada sua miserabilidade, posto que tais requisitos são cumulativos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, ambos suspensos nos termos da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010337-84.2009.403.6120 (2009.61.20.010337-8) - MARIA LUIZA RODRIGUES (SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Maria Luiza Rodrigues ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, na condição de pessoa com deficiência. A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, alegando falta de interesse processual e pugnando, em síntese, a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos normativos indispensáveis à concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93 (fls. 34/38). Juntou documentos. Foi realizada perícia médica (fls. 71-79) e estudo socioeconômico (fls. 83-102). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afastado a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a contestação do INSS evidenciou a resistência ao pedido, de modo que prejudicado o requerimento administrativo. Dito isso, passo a análise do mérito. Pretende a autora a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Carta Magna nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93 - alterada pelas Leis n.º 12.435 e n.º 12.470, ambas de 2011 -

que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Ocorre que no caso dos autos o laudo pericial médico não aponta a autora como pessoa com deficiência; na verdade o perito concluiu que a autora as moléstias que acometem a demandante sequer a incapacitam para o labor. Evidenciado, portanto, que a autora não preenche o principal requisito para fazer jus à prestação. Como se isso não fosse suficiente, as condições socioeconômicas da demandante tampouco recomendam o deferimento da prestação. Vejamos. O estudo socioeconômico realizado em maio de 2012 mostra que a autora mora com a única filha, que atualmente conta com 27 anos. Por ocasião da visita da Assistente Social que subscreve o laudo a filha da demandante se encontrava desempregada, mas recebendo o seguro-desemprego. Outrossim, o laudo evidencia que a autora e sua filha não pagam aluguel e moram em residência com boas condições de habitabilidade, contando até mesmo com automóvel próprio (VW Gol ano 2001). A autora informou à Assistente Social que conta com o auxílio financeiro de uma irmã que lhe alcança R\$ 300,00 por mês, circunstância que corrobora a conclusão de que a autora não faz à concessão do amparo assistencial. Antes pelo contrário, uma vez que o benefício assistencial se destina a quem não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Por fim, observo que não há dúvida de que a autora enfrenta situação de, de modo que a concessão do benefício traria significativa melhora na situação financeira de seu grupo familiar. Todavia, o benefício de que se cuida não tem a finalidade de minorar os efeitos da pobreza, mas sim assegurar a subsistência de quem está sujeito à situação de miséria, categoria na qual a demandante não pode ser enquadrada. Por conseguinte, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, ambos suspensos nos termos da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010594-12.2009.403.6120 (2009.61.20.010594-6) - APARECIDA DO CARMO CREMONEZI PREDOLIM (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aparecida do Carmo Cremonezi Predolim ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 15). Citada, a Autarquia Federal pugnou pela improcedência da demanda, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e juntou documentos (fls. 17/25). Foi designada perícia socioeconômica (fl. 28). Acerca do laudo socioeconômico (fls. 29/37), a parte autora manifestou-se às fls. 41/42 e decorreu o prazo sem manifestação do INSS (fl. 43). Foi solicitado o pagamento da assistente social (fl. 44). O MPF deixou de opinar sobre o mérito alegando ausência de obrigatoriedade de sua intervenção (fls. 45/46). Vieram os autos conclusos. II -

FUNDAMENTAÇÃO parte autora pretende a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. O benefício de prestação continuada no valor de 1 (um) salário-mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93 - alterada pelas Leis nº 12.435 e nº 12.470, ambas de 2011 - que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) No caso ora em apreciação, a parte autora preencheu indubitavelmente o requisito etário, haja vista que nasceu aos 24/07/1944 e completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade no ano de 2009 (fl. 09). Quanto ao aspecto econômico, verifica-se que a perícia socioeconômica constatou que o grupo familiar da autora é composto por ela, pelo marido que recebe aposentadoria no valor de R\$ 622,00 e pelo filho que recebe benefício de auxílio-doença, no valor de R\$ 1.480,00 (fl. 32). Ademais, a assistente social relata que a família reside em um imóvel próprio, em bairro próximo a área central, de valor aproximado de R\$ 80.000,00. Embora o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 preveja a renda per capita do grupo familiar inferior a do salário mínimo como critério para percepção do amparo assistencial, a presunção não impede que o julgador se valha de outros dados para aferir a precariedade das condições econômicas do postulante do benefício. É bem verdade que em reiteradas decisões o STF assentou que o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo é o parâmetro a ser aplicado - vale lembrar que o dispositivo em comento foi atacado pela ADI 1.232-1, julgada improcedente em junho de 2001 -, no entanto, em recentes decisões monocráticas, a Corte tem assentado que a constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 não impede que o parâmetro objetivo seja conjugado com outros fatores indicativos do estado de penúria do requerente. O tema está na iminência de ser novamente debatido no Plenário do STF, pois foi reconhecida a repercussão geral em recurso extraordinário que ataca acórdão que, segundo o recorrente, alargou o âmbito de incidência da Lei nº 8.742/93, ao argumento de a miserabilidade poder ser comprovada por outros meios (RE 567985/MT, rel. Min. Marco Aurélio). Como bem aponta o Ministro do Superior Tribunal de Justiça NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). Ademais, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações

socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o artigo 203 da Constituição da República. Por conta disso, diversas Turmas Recursais passaram a entender, com inegável razão, que o conceito de família carente havia sido alterado, sendo como tal considerada aquela que possuíse renda per capita não superior a salário mínimo. Conforme visto, a renda per capita do grupo familiar gira em torno de R\$ 700,66, ou seja, mais de meio salário mínimo. Com efeito, analisando detidamente os documentos que instruem os autos, em especial o laudo socioeconômico, vejo que o grupo familiar da autora não se encontra em situação de miserabilidade, sendo as despesas inferiores à receita (fl. 35). Ademais, apesar de a autora informar ser portadora de depressão não faz uso de medicamento (fl. 36). Por fim, em que pese a autora alegar que a renda do filho não pode ser considerada porque o mesmo reside na casa em caráter provisório (fl. 41), é certo que ela mesma disse à perita social que o filho necessita da mesma para todas as atividades ... e segundo o médico a situação de seu filho é irreversível (fl. 32). Além disso, verifico que o próprio INSS já reconheceu a irreversibilidade das patologias, pois converteu o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez (anexo). Por conseguinte, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, ambos suspensos nos termos da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010893-86.2009.403.6120 (2009.61.20.010893-5) - LEONITA FERREIRA RIBEIRO (SP208156 - RENATA BERNARDI BOSCHIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Leonita Ferreira Ribeiro ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. O pedido de tutela antecipada foi negado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária e designada realização de perícia socioeconômica (fl. 32). A parte autora apresentou quesitos (fls. 35/36). Citada, a Autarquia Federal alegou falta de interesse de agir e pugnou pela improcedência da demanda, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e juntou documentos (fls. 39/52). Acerca do laudo socioeconômico (fls. 56/61), a parte autora manifestou-se às fls. 64/65 e decorreu o prazo sem manifestação do INSS (fl. 66). Foi solicitado o pagamento da assistente social (fl. 66). O MPF deixou de opinar sobre o mérito alegando ausência de obrigatoriedade de sua intervenção (fls. 67/68). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de interesse processual, eis que embora considere o requerimento administrativo necessário, prevalece o entendimento nas instâncias superiores de que o requerimento administrativo prévio não é necessário (STJ, 5ª e 6ª Turmas e TRF 3ª Região, 7ª e 10ª Turmas). Dito isso, passo a análise do mérito. A parte autora pretende a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. O benefício de prestação continuada no valor de 1 (um) salário-mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93 - alterada pelas Leis nº 12.435 e nº 12.470, ambas de 2011 - que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais

próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) No caso ora em apreciação, a parte autora preencheu indubitavelmente o requisito etário, haja vista que nasceu aos 19/09/1939 e completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade no ano de 2004 (fl. 15). Quanto ao aspecto econômico, verifica-se que a perícia socioeconômica constatou que o grupo familiar da autora é composto por ela, pelo marido que recebe aposentadoria no valor de R\$ 741,00, pelo neto que recebe salário no valor de R\$ 810,00 e pela companheira do neto, que recebe salário no valor de R\$ 622,00 (fls. 59/60). Ademais, a assistente social relata que a família reside em um imóvel próprio, apresentando ótimo estado de conservação, possui infra-estrutura e estado de higiene excelente. Embora o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 preveja a renda per capita do grupo familiar inferior a do salário mínimo como critério para percepção do amparo assistencial, a presunção não impede que o julgador se valha de outros dados para aferir a precariedade das condições econômicas do postulante do benefício. É bem verdade que em reiteradas decisões o STF assentou que o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo é o parâmetro a ser aplicado - vale lembrar que o dispositivo em comento foi atacado pela ADI 1.232-1, julgada improcedente em junho de 2001 -, no entanto, em recentes decisões monocráticas, a Corte tem assentado que a constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 não impede que o parâmetro objetivo seja conjugado com outros fatores indicativos do estado de penúria do requerente. O tema está na iminência de ser novamente debatido no Plenário do STF, pois foi reconhecida a repercussão geral em recurso extraordinário que ataca acórdão que, segundo o recorrente, alargou o âmbito de incidência da Lei nº 8.742/93, ao argumento de a miserabilidade poder ser comprovada por outros meios (RE 567985/MT, rel. Min. Marco Aurélio). Como bem aponta o Ministro do Superior Tribunal de Justiça NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). Ademais, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o artigo 203 da Constituição da República. Por conta disso, diversas Turmas Recursais passaram a entender, com inegável razão, que o conceito de família carente havia sido alterado, sendo como tal considerada aquela que possuísse renda per capita não superior a salário mínimo. Conforme visto, a renda per capita do grupo familiar gira em torno de R\$ 543,25, ou seja, mais de meio salário mínimo. Com efeito, analisando detidamente os documentos que instruem os autos, em especial o laudo socioeconômico, vejo que o grupo familiar da autora não se encontra em situação de miserabilidade (fl. 60). Por outro lado, mesmo que se levasse em consideração a alegação da autora de que o casal está residindo temporariamente no local, enquanto terminam a construção de alguns cômodos nos fundos da casa do genitor de seu neto (fl. 64) e excluíssemos a renda do casal e se ainda excluíssemos as despesas declaradas de medicação (R\$ 300,00), a renda per capita seria de R\$ 357,28, e, portanto, superior a meio salário mínimo, pois, conforme se verifica no extrato em anexo, a aposentadoria do marido é de R\$ 1.014,57. Cumpre anotar, aliás, que a substancial diferença entre os proventos declarados à assistente social (R\$ 741,00) e a renda efetiva da aposentadoria do cônjuge da autora coloca o proceder da demandante e dos demais membros do grupo familiar nas raias da má-fé, especialmente porque, como destacado no laudo socioeconômico, tanto as rendas quanto os gastos não foram demonstrados por comprovantes, tendo havido resistência em informar os dados solicitados. Prosseguindo, registro que a autora está cadastrada no Plano de Saúde da UNIMED, sob o titular seu filho - Natanael Victorino Ribeiro - desenvolve atividade laboral no Correio - Araraquara (fl. 60). Outrossim, o fato de o filho da autora colaborar com o plano de saúde, não justifica a concessão do amparo assistencial. Antes pelo contrário, uma vez que o benefício assistencial se destina a quem não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Por conseguinte, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, ambos suspensos nos termos da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011217-76.2009.403.6120 (2009.61.20.011217-3) - GILCEMAR SIDNEY DA SILVA(SP245469 - JOEL

ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Gilcemar Sidney da Silva, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. O pedido de tutela antecipada foi negado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designadas perícias médica e socioeconômica (fl. 33). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, pugnando, em síntese, a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos normativos indispensáveis à concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93 (fls. 36/42). Juntou documentos (fls. 43/44). A parte autora apresentou quesitos (fls. 45/47). Houve substituição do perito médico (fl. 49). Acerca dos laudos socioeconômico e médico (fls. 50/67 e 71/72), a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 77/80) e o INSS requereu a improcedência do pedido (fls. 81/83). Foram solicitados os pagamentos da perita assistente social e do perito médico (fls. 84 e 85vs.). O MPF opinou pela improcedência do pedido (fls. 86/87). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a autora a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Carta Magna nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93 - alterada pelas Leis n° 12.435 e n° 12.470, ambas de 2011 - que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n° 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n° 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n° 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n° 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n° 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n° 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n° 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n° 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n° 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei n° 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei n° 12.470, de 2011) Conforme laudo pericial médico, verifica-se que o autor é portador de déficit cognitivo, anemia falciforme, sequelas físicas e psíquicas de acidente vascular cerebral e doença cerebrovascular oclusiva crônica, estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho e para os atos da vida independente (quesitos 3, 4 e 12 - fl. 72). Não há dúvidas, portanto, de que o autor deve, para fins de concessão do benefício pleiteado, ser enquadrado como pessoa com deficiência. Resta analisar se também está preenchido o requisito socioeconômico, o único óbice, aliás, apontado pelo INSS para indeferir o benefício na via administrativa. Quanto a isso, o laudo social feito em abril de 2011 relata que o grupo familiar é composto pelo autor, seu pai, sua irmã e seu irmão. Informa que a fonte de renda decorre do salário do pai no valor de R\$ 1.043,90 e do benefício de auxílio-doença do irmão, no valor de R\$ 750,00. Por outro lado, é certo que na data pericia o pai do autor ainda não sabia do deferimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, já que disse à perita que sua renda se resumia ao seu salário de motorista. Contudo, a DIB foi fixada em 12/04/2012 (extrato em anexo), de modo que a aposentadoria deve ser somada na apuração da renda familiar. Assim, a renda per capita corresponde a R\$ 659,48. Embora o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 preveja a renda per capita do grupo familiar inferior a do salário mínimo como critério para percepção do amparo assistencial, a presunção não impede que o julgador se valha de outros dados para aferir a precariedade das condições econômicas do postulante

do benefício. É bem verdade que em reiteradas decisões o STF assentou que o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo é o parâmetro a ser aplicado - vale lembrar que o dispositivo em comento foi atacado pela ADI 1.232-1, julgada improcedente em junho de 2001 -, no entanto, em recentes decisões monocráticas, a Corte tem assentado que a constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 não impede que o parâmetro objetivo seja conjugado com outros fatores indicativos do estado de penúria do requerente. O tema está na iminência de ser novamente debatido no Plenário do STF, pois foi reconhecida a repercussão geral em recurso extraordinário que ataca acórdão que, segundo o recorrente, alargou o âmbito de incidência da Lei nº 8.742/93, ao argumento de a miserabilidade poder ser comprovada por outros meios (RE 567985/MT, rel. Min. Marco Aurélio). Como bem aponta o Ministro do Superior Tribunal de Justiça NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). Ademais, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o artigo 203 da Constituição da República. Por conta disso, diversas Turmas Recursais passaram a entender, com inegável razão, que o conceito de família carente havia sido alterado, sendo como tal considerada aquela que possuísse renda per capita não superior a salário mínimo. Conforme dito acima, a renda per capita da família gira em torno de R\$ 659,48, ou seja, a renda per capita da família ultrapassa a meio salário mínimo. Além disso, analisando detidamente os documentos que instruem os autos, em especial o laudo socioeconômico, vejo que o grupo familiar do autor não se encontra em situação de miserabilidade, tanto que as despesas não superam as receitas. Por fim, observo que não há dúvida de que o autor enfrenta situação de pobreza - conforme apontado no laudo socioeconômico - de modo que a concessão do benefício traria significativa melhora na situação financeira de seu grupo familiar. Todavia, o benefício de que se cuida não tem a finalidade de minorar os efeitos da pobreza, mas sim assegurar a subsistência de quem está sujeito à situação de miséria, categoria na qual a demandante não pode ser enquadrada. Por conseguinte, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, ambos suspensos nos termos da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000707-67.2010.403.6120 (2010.61.20.000707-0) - EDIVALDO ALVES SALES (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Edivaldo Alves Sales ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. O autor emendou a inicial corrigindo o valor da causa (fls. 46). Foi indeferido o pedido de tutela antecipada, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 47). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 51/64) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. O autor juntou novos documentos e reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 75/78). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 67/73), a parte autora pediu a produção de prova testemunhal (fls. 80/81). Decorreu o prazo para o INSS se manifestar sobre o laudo e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 82). II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de realização de prova testemunhal, eis que a prova documental e pericial elaborada por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para verificar eventual incapacidade laborativa. Ultrapassadas essa questão, passo à análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo

Perito, o autor é portador de epilepsia idiopática desde 2001, com frequência episódica e última convulsão em 15/12/2010. Entretanto, não apresenta incapacidade laborativa para sua atividade habitual (quesito 1 a 9 - fl. 71), já que a epilepsia incapacita apenas para atividades com operação de veículos automotores e de máquinas industriais, além de trabalhos em escadas ou andaimes, o que não é o caso do autor (fl. 70). A corroborar a conclusão do perito, informação prestada pelo próprio autor na data da perícia (25/01/2011) no sentido de que mantinha vínculo empregatício naquela data. Além disso, embora os documentos juntados pelo autor às fls. 76/78 informem que o autor teve crise convulsiva em 20/01/2012, tal ocorreu enquanto estava no local de trabalho. Consta, ainda, que o autor referiu já ter tido crises convulsivas, porém, informou que não faz uso dos medicamentos no momento, o que se coaduna com a informação do médico perito de que o autor não apresentou nenhuma receita médica recente (fl. 69). Por outro lado, os documentos médicos juntados aos autos com a inicial são antigos e se referem aos anos de 2005/2007 e foram devidamente analisados e sopesados pelo perito, que mesmo assim concluiu não haver incapacidade para o trabalho. Tudo somado, impõe-se o julgamento improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem a condições que ensejaram a concessão da AJG.

0001918-41.2010.403.6120 - APARECIDA DO CARMO BICUDO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação de conhecimento proposta por Aparecida do Carmo Bicudo contra o INSS, por meio da qual a autora postula a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a partir de 01/12/2006, data em que foi cessado o benefício por incapacidade NB 514.114.548-0. Requer também a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais sofridos em razão da indevida cessação da prestação que se pretende restabelecer nesta ação. Inicial e documentos às fls. 02-41. O INSS apresentou contestação (fls. 45-65) na qual defendeu o ato de cessação do benefício e requereu o julgamento de improcedência do pedido. Determinou-se a realização de perícia médica, tendo sido juntado o laudo das fls. 73-76. Com vista do laudo a parte autora rejeitou as conclusões do perito nomeado pelo Juízo, sustentando que os documentos acostados aos autos evidenciam que o quadro de saúde da demandante impede o exercício de atividade laborativa. É a síntese do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. No caso dos autos, o perito nomeado pelo juízo - médico do trabalho - depois de examinar a perícia e avaliar os documentos médicos apresentados, concluiu que a autora não apresenta incapacidade para o labor. Colho do laudo a seguinte passagem: Embora o relatório médico apresentado em 30.11.2010 relate alterações disciais com compressão de nervo esta perícia nas manobras semióticas realizadas, não detectou tais alterações, motivo pelo qual considero a autora apta para a continuidade de suas atividades laborativas. Quanto às afirmações da inicial relatando coronariopatia obstrutiva baseadas provavelmente nos relatos das fls. 27/28/29 e 30, as mesmas ocorreram em 08/2006, 05/2005, 11/2006 e 12/2006, portanto acerca [sic] de 5 anos e não se encontrando nos autos receitas de medicamentos para essa patologia. O relatório de 09/2007 do estudo hemodinâmico efetuado conclui pela ausência de coronariopatia obstrutiva e alterações na função ventricular. Por fim, anoto que o atestado médico juntado depois da perícia (fl. 85), não tem a força de afastar o laudo pericial que foi elaborado com base nos vários documentos acostados aos autos bem como pelo exame clínico da autora. Não tendo sido comprovada a incapacidade para o labor, o autor não faz jus à concessão de benefício por incapacidade. Por conseguinte, resta também indeferido o pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que a cessação do benefício na via administrativa não configurou ato ilícito. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem a condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002667-58.2010.403.6120 - NELSON LUIZ CUNHA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nelson Luiz Cunha ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Houve emenda à inicial para correção do valor da causa (fl. 51). Foi postergado o pedido de antecipação da tutela, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 53). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 57/67) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. A vista dos Laudos do Perito do Juízo (fls. 70/74) e do assistente técnico do réu (fls. 76/80), o INSS reiterou o pedido de improcedência (fl. 83) e a parte autora manifestou-se às fls. 85/86, pedindo prova testemunhal. Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 87). II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de realização de prova testemunhal, eis que a prova documental e pericial elaborada por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para verificar eventual incapacidade laborativa. Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que o autor não apresenta incapacidade laborativa já que apresenta musculatura geral com trofismo conservado, movimentos de flexão anterior e posterior e rotação da coluna cervical normais, sem referência a dores durante o exame, ausência de edemas articulares, sem limitações físicas evidentes (fl. 72). Assim, os exames foram devidamente analisados e sopesados pelo perito, que mesmo assim concluiu não haver incapacidade para o trabalho. Ressalte-se, ademais, que embora a parte autora tenha dito ao perito que estava sem trabalhar na data da perícia (17/01/2011 - fl. 73), em consulta ao CNIS pude observar que o autor não só voltou a trabalhar após a cessação do auxílio-doença, em 01/07/2010, como mantém vínculo ativo desde 02/01/2013 corroborando, portanto, a conclusão do perito de que não está incapaz para o trabalho. Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária da autora, este não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002795-78.2010.403.6120 - ANTONINO DE JESUS FREITAS(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO DA SILVA E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antonino de Jesus Freitas ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo o restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a correção da espécie do benefício NB 536.059.267-9 de auxílio-doença por acidente do trabalho (91) para auxílio-doença (31). Foi deferida a antecipação da tutela, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 56). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 66/74) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 75/91). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 95/98), a parte autora manifestou-se às fls. 101/102. Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 103). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e

ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que o autor não tem doença, lesão ou deficiência que o incapacita para o exercício de atividade laborativa (quesito 4 - fl. 97), pois é Portador do vírus de HIV. Evolução controlada estando em bom estado geral (quesito 03 - fl. 97) e apto para o exercício de suas atividades laborativas (conclusões - fl. 96). No caso, quanto à patologia em questão, o portador do vírus HIV - AIDS pode ser considerado incapaz para o trabalho ou deficiente, desde que elementos demonstrem que, em virtude do estágio da doença, ele se torne inválido, incapacitado para o trabalho. Por outro lado, embora não haja cura ou vacina para a AIDS até hoje, é notório que os portadores do HIV que realizam o tratamento medicamentoso fornecido pelo SUS, têm expectativa de vida muito maior do que tiveram os primeiros infectados, de duas décadas atrás. Por certo, o portador do vírus tem limitações no mercado de trabalho diante das infecções que debilitam progressivamente seu organismo, contudo o autor está trabalhando normalmente (CNIS em anexo). Além disso, não se constou existência de infecção secundária no momento da perícia. Nesse quadro, embora o INSS já tenha concedido benefício de auxílio-doença ao autor anteriormente e este Juízo tenha deferido antecipação da tutela, atualmente não há incapacidade, tanto é que continua desempenhando atividade normalmente (CNIS em anexo). Por outro lado, merece acolhimento o pedido de correção da espécie do benefício NB 536.059.267-9 de auxílio-doença por acidente do trabalho (91) para auxílio-doença (31), pois o Perito respondeu que essa doença não pode ser considerada doença profissional ou doença do trabalho (quesito 13 - fl. 98). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, REVOGO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que altere a espécie do benefício NB 536.059.267-9 de auxílio-doença por acidente do trabalho (91) para auxílio-doença (31). Fixo os honorários em R\$ 678,00, os quais dou por compensados em razão da sucumbência recíproca. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJP). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois não há valores a receber (art. 475, 2º, do CPC). Oficie-se à AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que revogou a antecipação da tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003915-59.2010.403.6120 - GERALDO MARTINS FONTES (SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Geraldo Martins Fontes ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 27). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 29/34) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 35/43). A autora não compareceu na perícia médica (fl. 46), apresentou justificativa às fls. 47/50 e houve substituição do perito (fl. 56). Acerca dos laudos do assistente técnico do INSS e do Perito do juízo (fls. 57/65 e 66/72), o INSS requereu cópia do prontuário médico da autora (fls. 77/78). Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 79). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de requerimento de prontuário médico, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que o autor apresenta Cardiopatia dilatada com insuficiência cardíaca congestiva (quesito 3 - fl. 70) que acarreta incapacidade de forma total e permanente (quesito 4 - fl. 70). O Sr. Experto asseverou que A cardiopatia dilatada com insuficiência cardíaca congestiva incapacita a parte autora para atividades com esforços físicos, movimentos repetitivos, postura em pé por tempo prolongado, deambulação frequente e subir e descer degraus (análise e discussão dos resultados - fl. 69). No

mesmo sentido, o assistente técnico do INSS afirmou que o autor é portador de miocardiopatia dilatada com baixa fração de ejeção do ventrículo esquerdo, hipertensão arterial sistêmica, estando incapacitado para realização de atividades que necessite esforços físicos severo e moderado (fls. 58/65). Quanto ao início da incapacidade, o Perito responde Não é possível determinar, com segurança, a data de início da doença da parte autora, torna-se também impossível determinar, com segurança, a data de início da incapacidade laborativa da parte autora (quesito 11, a - fl. 71). Por outro lado, o assistente técnico do INSS relata De acordo com o exame de ecocardiograma apresentado, realizado em 19/04/2007, o segurado encontra-se incapaz desde esta data (quesito 11 - fl. 64). Logo, tenho que restou devidamente demonstrado o estado de incapacidade total e permanente do autor, a justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42, LBPS). Quanto ao termo inicial do benefício, embora o autor peça o restabelecimento do auxílio-doença, observa-se que logo após a cessação do auxílio-doença (em 13/10/2008), o autor voltou a trabalhar na empresa Brasilux Titntas Tecnicos Ltda e continuou normalmente até 19/05/2009. Depois disso, não trabalhou mais. Nesse quadro, deverá a Autarquia Previdenciária conceder o benefício de auxílio-doença (NB 539.531.939-1) desde o requerimento administrativo (11/02/2010) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde a data do laudo pericial (08/11/2011), ocasião em que se constatou a incapacidade total e definitiva do demandante. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC) para determinar ao INSS a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 539.531.939-1) desde o requerimento administrativo (11/02/2010) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde o laudo pericial (08/11/2011), data em que se realizou perícia médica, ocasião em que se constatou a incapacidade total e definitiva do demandante. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Considerando que os valores em atraso remontam a fevereiro de 2010, resta evidente que a condenação é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual a sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Provimto nº 71/2006NB: 539.531.939-1 Nome do segurado: Geraldo Martins Fontes Nome da mãe: Aparecida de Lourdes Vieira Fontes RG: 1.923.521 SSP/PRCPF: 370.960.959-34 Data de Nascimento: 17/02/1954 Endereço: Rua Otone Correa, 155, fundos, Jardim Bela Vista, Matão/SP - CEP. 15.990-000 Benefício: concessão do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez DIB na DER: 11/02/2010 DIP: 01/03/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01/03/2013, ressaltando que os valores compreendidos entre 11/02/2010 (concessão de auxílio-doença) e a DIP (aposentadoria por invalidez - 01/03/2013) serão objeto de pagamento em juízo.

0003944-12.2010.403.6120 - MARILENE CORREA PERINA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Marilene Correa Perina ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 17). A parte autora emendou a inicial (fls. 19/21) e apresentou quesitos (fls. 24/25). Citada, a Autarquia Federal pugnou pela improcedência da demanda, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e juntou documentos (fls. 26/35). O pedido de tutela antecipada foi negado, ocasião em que foi concedida prioridade na tramitação do feito e designada perícia socioeconômica (fl. 36). Sobre o laudo socioeconômico (fls. 38/55), a parte autora manifestou-se às fls. 57/58 e decorreu o prazo sem manifestação do INSS (fl. 59). Foi solicitado o pagamento da assistente social (fl. 60). O MPF deixou de opinar sobre o mérito alegando ausência de obrigatoriedade de sua intervenção (fls. 61/62). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pretende a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. O benefício de prestação continuada no valor de 1 (um) salário-mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93 - alterada pelas Leis nº 12.435 e nº 12.470, ambas de 2011 -

que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) No caso ora em apreciação, a parte autora preencheu indubitavelmente o requisito etário, haja vista que nasceu aos 27/11/1943 e completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade no ano de 2008 (fl. 11). Quanto ao aspecto econômico, verifica-se que a perícia socioeconômica constatou que o grupo familiar da autora é composto pelo marido e pelo filho Alexandre. Segundo a perita, o marido da autora recebe aposentadoria no valor de R\$ 835,00 e tem um salário líquido de R\$ 849,62 do trabalho como transportador de laranja que exerce somente nos períodos de safra. Quanto à renda do filho, a autora não soube informar, pois disse que ele não colabora com o orçamento familiar. Todavia, em consulta ao CNIS, verifico que o filho Alexandre recebia R\$ 1.840,51 na época do laudo (anexo). Ademais, a assistente social relata que a autora reside em um imóvel próprio e quitado (fl. 42) e possuem dois veículos financiados, um do filho Alexandre e outro do marido, sendo a prestação de R\$ 800,00 e R\$ 700,00, respectivamente (fl. 40). Embora o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 preveja a renda per capita do grupo familiar inferior a do salário mínimo como critério para percepção do amparo assistencial, a presunção não impede que o julgador se valha de outros dados para aferir a precariedade das condições econômicas do postulante do benefício. É bem verdade que em reiteradas decisões o STF assentou que o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo é o parâmetro a ser aplicado - vale lembrar que o dispositivo em comento foi atacado pela ADI 1.232-1, julgada improcedente em junho de 2001 -, no entanto, em recentes decisões monocráticas, a Corte tem assentado que a constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 não impede que o parâmetro objetivo seja conjugado com outros fatores indicativos do estado de penúria do requerente. O tema está na iminência de ser novamente debatido no Plenário do STF, pois foi reconhecida a repercussão geral em recurso extraordinário que ataca acórdão que, segundo o recorrente, alargou o âmbito de incidência da Lei nº 8.742/93, ao argumento de a miserabilidade poder ser comprovada por outros meios (RE 567985/MT, rel. Min. Marco Aurélio). Como bem aponta o Ministro do Superior Tribunal de Justiça NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). Ademais, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o artigo 203 da Constituição da República. Por conta disso, diversas Turmas Recursais passaram a entender, com inegável razão, que o conceito de família carente havia sido alterado, sendo como tal considerada aquela que possuísse

renda per capita não superior a salário mínimo. Conforme visto, no caso dos autos a renda per capita do grupo familiar girava, na época do laudo, em torno de R\$ 1.175,04, ou seja, mais de meio salário mínimo. Com efeito, analisando detidamente os documentos que instruem os autos, em especial o laudo socioeconômico, vejo que o grupo familiar da autora não se encontra em situação de miserabilidade. Além disso, a família possui dois veículos e a perita social concluiu que a situação da família está equilibrada, com a aposentadoria do marido, a sua complementação de renda através do seu trabalho, e ainda a ajuda do filho Alexandre que mora na casa. Por conseguinte, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, ambos suspensos nos termos da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004028-13.2010.403.6120 - FRANCISCO GONCALVES SOARES (SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Francisco Gonçalves Soares ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença. Foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 56). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 58/68) e o TRF da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 70/71). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 73/82) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 83/86). Acerca dos laudos do Perito do Juízo e do Assistente Técnico do INSS (fls. 89/90 e 92/95), a parte autora manifestou-se às fls. 100/102, requerendo a designação de audiência. Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 103). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova oral, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, realizado em 17/01/2011, restou devidamente caracterizado que o autor está Apto. É soropositivo para a Doença de Chagas, sem ter sinais e sintomas da doença. Fez ECG em 16/10/2009. Repetiu em 30/09/2010 sem apresentar anormalidades. Compensado clinicamente e apto para a continuidade de suas atividades laborativas (conclusão - fl. 89vs.). No mesmo sentido, o Assistente Técnico do INSS relata que o autor está Apto. Compensado clinicamente no momento. Portador de doença de chagas assintomático e sem complicações da doença no momento (conclusões - fl. 93). De outra parte, analisando o histórico do autor, verifico que trabalhou até 2008 (Sebastião Gentil Basso e Outros); requereu auxílio-doença em 27/10/2009, indeferido por parecer contrário da perícia médica (fl. 86); começou a recolher como facultativo 13/04/2010 (extrato do CNIS em anexo) e ajuizou a ação em 07/05/2010. Assim, no caso do presente processo, o pedido fica restringido ao período entre a DER (27/10/2009) até o início dos recolhimentos em 13/04/2010, pois a partir desta data é presumível que passou a auferir renda para prover seu sustento, afastando, portanto, a hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença. Nesse ponto, o autor juntou atestado de saúde ocupacional pré-admissional, da empresa Sebastião Gentil Basso e Outros, datado de 22/06/2009, indicando que estava INAPTO para a função de cortador de cana (fl. 33). Nesse quadro, restou devidamente comprovado que o autor não estava apto para o trabalho entre a DER (27/10/2009) até começar a recolher como facultativo (13/04/2010), fazendo jus, portanto ao benefício de auxílio-doença. Por fim, atualmente não há incapacidade, tanto é que ambos os peritos concluíram não haver incapacidade e o autor continua desempenhando atividade normalmente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) para determinar ao INSS que conceda o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 537.992.373-5) desde a DER (27/10/2009) até o início de suas contribuições como segurado facultativo (13/04/2010). Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último.

Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% sobre os valores em atraso. O INSS é isento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC), uma vez que os valores em atraso referem-se ao período de 27/10/2009 e 13/04/2010. Provisório nº. 71/2006NB: 537.992.373-5NIT: 1.078.356.104-8 Nome do segurado: Francisco Gonçalves Soares Nome da mãe: Maria Ribeiro Soares RG: 52.245.035-0 SSP/SPCPF: 071.906.588-74 Data de Nascimento: 19/11/1961 Endereço: Fazenda Santa Terezinha, Caixa Postal n. 14, Centro, Taquaritinga/SP Benefício: concessão do benefício de auxílio-doença DCB: 13/04/2010 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004119-06.2010.403.6120 - EVERALUCIA SILVA SANTOS RAMOS (SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Everalucia Silva Santos Ramos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Foi postergado o pedido de antecipação da tutela, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 51). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 53/64) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Sobre os Laudos do Perito do Juízo (fls. 67/75) e do assistente técnico do réu (fls. 80/86), a parte autora manifestou-se às fls. 89/90, pedindo nova perícia médica. Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 91). II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Além disso, a parte autora não juntou qualquer documento médico recente que justificasse o pedido de nova perícia. Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora não possui patologias que a impeçam de trabalhar (quesito 3 - fl. 68), salvo achado de bursite no ano 2006, de acordo com ultrassonografia de mesma data (fl. 67). Assim, os exames foram devidamente analisados e sopesados pelo perito, que mesmo assim concluiu não haver incapacidade para o trabalho. Ressalte-se, ademais, que embora a parte autora tenha dito ao perito que estava sem trabalhar na data da perícia (15/03/2011 - fl. 67), em consulta ao CNIS pude observar que ela estava trabalhando com registro em carteira desde 01/02/2011, vínculo que se manteve até 18/07/2011 corroborando, portanto, a conclusão do perito de que não está incapaz para o trabalho. Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária da autora, este não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004209-14.2010.403.6120 - ANTONIO DA SILVA (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento proposta por ANTÔNIO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o demandante pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão em tempo especial de períodos que o INSS computou como comum. O autor aduz que nos períodos de 06/03/1997 a 09/08/2005 e 25/01/2007 a 12/08/2009 laborou exposto aos agentes nocivos ruído e emulsão refrigerante, mas apesar disso o INSS não computou estes interstícios como

atividade especial, de modo que apurou tempo de serviço de apenas 30 anos, 10 meses e 23 dias, insuficiente para a concessão da aposentadoria. Inicial e documentos às fls. 02-46. O INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a revisão da aposentadoria. Contestação e documentos às fls. 50-60. Intimados a especificarem provas, a parte autora requereu prova pericial e testemunhal (fls. 71-72). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial e oral. Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade da prova requerida eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para análise do pedido. Dito isso, passo ao exame do mérito. Controvertem as partes acerca do direito do autor à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Outrossim, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com

base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalhado Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008).

(grifei) Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento).A

conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontestados, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009). PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE.

APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp.720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006).Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto.De partida cumpre afastar a pretensão do cômputo como especial por conta da exposição do autor à emulsão refrigerante, uma vez que não se trata de agente arrolado nos atos normativos referidos alhures.Por outro lado, o autor faz jus ao enquadramento dos períodos como especial por conta da exposição a ruído acima do limite de tolerância de 85 decibéis, conforme indicado nos PPP's juntados às fls. A conversão dos períodos de 06/03/1997 a 09/08/2005 e de 25/01/2007 a 12/08/2009 de especial para comum resulta um acréscimo de 4 anos, 4 meses e 20 dias. A soma disso com o tempo de serviço apurado pelo INSS resulta em 35 anos, 3 meses e 17 dias, superior ao mínimo exigido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Tudo somado, o pedido deve ser julgado procedente.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a enquadrar como especial e converter em tempo de serviço comum, com base no fator 1,4, os períodos de 06/03/1997 a 09/08/2005 e 25/01/2007 a 12/08/2009 e, com base nisto, conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (23/11/2009).Sobre os valores atrasados, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09).Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas pelo INSS, que é isento de custas.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004211-81.2010.403.6120 - IVETE APARECIDA MIRANDA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ivete Aparecida Miranda ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença.Foi postergado o pedido de antecipação da tutela, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 25).Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 27/35) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados.Sobre o Laudo do Perito do Juízo (fls. 39/42), a parte autora manifestou-se às fls. 45/46, pedindo produção de prova testemunhal.Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 46).II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de realização de prova testemunhal, eis que a prova documental e pericial elaborada por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para verificar eventual incapacidade laborativa. Dito isso, passo a análise do mérito.Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade.Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade.Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez.Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora tem varizes nos membros inferiores às expensas de insuficiência da veia safena externa, porém, sem ulcerações ou edemas (fl. 40), não estando incapacitada para a continuidade de suas atividades habituais (quesito n. 6 - fls. 41). Quanto aos documentos médicos juntados aos autos e exames apresentados na perícia, foram devidamente

analisados e sopesados pelo perito, que mesmo assim concluiu não haver incapacidade para o trabalho. Observe-se, por fim, que a autora não juntou outros documentos que pudessem afastar a conclusão do perito, limitando-se a pedir produção de prova testemunhal sem qualquer embasamento fático que justificasse. Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária da autora, este não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004379-83.2010.403.6120 - CLAUDIO STOCHI (SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Claudio Stochi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, averbação de tempo que laborou como guarda mirim, mais especificamente no período de 26/11/1974 a 20/12/1976, e, somado tal tempo com de atividade urbana, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. Argumenta que o referido interstício já foi reconhecido através de sentença nos autos nº 2008.61.20.005251-2, feito que tramitou nesta 2ª Vara Federal. Inicial e documentos às fls. 02/68. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a improcedência da demanda, uma vez que o requerente não cumpre os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição. Frisou que o tempo de atividade como guarda mirim não pode ser computado como tempo de serviço. Contestação e documentos juntados às fls. 73-86. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Antes de avançar sobre o mérito da controvérsia, cumpre destacar que a ação de justificação que tramitou neste Juízo sob o nº 2008.61.20.005251-2 não reconheceu como tempo de serviço o período durante o qual o autor desenvolveu a atividade de guarda mirim. Na verdade nem teria como a sentença reconhecer tempo de serviço algum, uma vez que na justificação é defeso ao juiz se pronunciar sobre o mérito da prova, limitando-se a verificar se foram observadas as formalidades legais - desdobramento disso é que na justificação não se admite defesa nem recurso. Vê-se, portanto, que o referido procedimento serviu apenas para o demandante produzir provas que poderão ser valoradas na presente ação. Dito isso, passo ao exame da questão de fundo. Busca o autor a averbação do tempo de atividade como guarda mirim (26/11/1974 a 20/12/1976) como tempo de serviço e, com base nisto, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Os documentos que instruem a inicial, em especial a cópia de folha do livro de registro da Guarda Mirim de Araraquara (fl. 67) e os depoimentos do autor e das testemunhas inquiridas nos autos da ação de justificação (fls. 48-50) comprovam o exercício da atividade de guarda mirim entre 26/11/1974 e 20/12/1976. Resta definir se este interstício pode ser computado como tempo de serviço para concessão de aposentadoria. É o que passo a analisar. O direito à contagem do tempo de serviço em atividade privada está previsto no art. 113 da Lei n.º 8.112/90: Art. 113. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade: (...) V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social. (grifei) Por sua vez, prevê o art. 94 da Lei n.º 8.213/91: Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006) 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do 3º do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006) A propósito da atividade em si, parece-me que o exercício de atividade de guarda por menor de idade (guarda mirim) constitui atividade educacional, assistencial, de cunho eminentemente social, tendo por escopo acolher crianças e adolescentes, conferindo-lhes a oportunidade de exercerem atividade que lhes ocupe o tempo e que lhes traga algum crescimento. Vale dizer, o fato de eventualmente o autor ter tido um salário pago pelo Município como contrapartida ao trabalho não configura relação de emprego, até mesmo porque, quando existente, trata-se de retribuição simbólica, com natureza de ajuda de custo, não configurando salário propriamente dito. De outra parte, como a atividade desenvolvida por intermédio de entidade de caráter educacional e assistencial, mediante ajuda de custo para a manutenção pessoal e escolar ao assistido (guarda mirim), não gera vínculo empregatício, o reconhecimento de existência de vínculo só seria possível em situações de clara distorção deste propósito, hipótese não verificada no caso. Dessa forma, uma vez não caracterizada a natureza das atividades prestadas pelo autor como guarda mirim dentre aquelas de vinculação obrigatória ao RGPS, não há como computar o período como tempo de serviço. Seguindo esta linha de raciocínio, os precedentes que seguem: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA

POR INTERPOSTA. AÇÃO DECLARATÓRIA. GUARDA-MIRIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO CARACTERIZADO. TEMPO DE SERVIÇO NÃO RECONHECIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Remessa oficial tida por interposta em razão do caráter não condenatório da sentença. Incompatibilidade da norma do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com sentenças sobre relações litigiosas sem natureza econômica, com sentenças declaratórias e com sentenças constitutivas ou desconstitutivas insuscetíveis de produzir condenação de valor certo ou de definir o valor certo do objeto litigioso. II - As instituições denominadas como Guardas-Mirins são geralmente entidades cujos estatutos qualificam a atividade desenvolvida pelo adolescente como de aprendizado, ou seja, visam a patrocinar algum tipo de atividade laboral e recreativa, com caráter sócio-educativo, afastando a configuração de relação de emprego. III - Inversão dos ônus de sucumbência, restando o autor condenado ao pagamento de custas e de honorários advocatícios. VI - Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do réu providas. TRF3. Processo AC 200503990393259 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1055336 Relator(a) JUIZ MARCO AURELIO CASTRIANNI Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA E Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/02/2011 PÁGINA: 1298 PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. GUARDA-MIRIM. IMPOSSIBILIDADE. I- (...). III- A atividade exercida pelo guarda-mirim tem caráter social, não podendo ser considerada como atividade empregatícia. IV- (...). TRF3. Processo APELREE 200061020133274 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 881420 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 355 A atividade desenvolvida pelos menores como guarda-mirim tem caráter socioeducativo e visa à aprendizagem profissional para futura inserção no mercado de trabalho e não podem, deste modo, ser reconhecida como relação de emprego. - Tampouco o autor demonstrou a utilização abusiva de sua mão-de-obra, fato que configuraria a existência de vínculo empregatício. - Apelo do INSS provido. TRF 3ª R, 7ª T, AC 2002.03.99.0026981-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j 21.05.07, DJU 06.06.07, p 434. Afastada a pretensão de computar a atividade de guarda mirim como tempo de serviço, resta prejudicado o pedido de concessão de aposentadoria, impondo-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

0004509-73.2010.403.6120 - ELISABETE DA SILVA CRUZ(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Elisabete da Silva Cruz ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 19). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 21/33) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. A vista do laudo do Perito do juízo (fls. 36/39), a parte autora apresentou quesitos complementares e, subsidiariamente, pediu nova perícia (fls. 42/47). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 49). II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de quesitos complementares já que a interpretação do resultado da perícia aliado ao contexto laboral e características pessoais da autora cabe a este juízo e não ao perito que se limite a uma análise eminentemente técnica da área médica. No mais, indefiro a realização de nova perícia médica, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Além disso, a parte autora não juntou qualquer documento médico recente que justificasse o pedido de nova perícia. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que, clinicamente, a autora não apresenta doenças incapacitantes em atividade (quesito 3 - fl. 38), mencionando uma espondiloartrose cervical discreta (fl. 37). Entretanto, o Sr. Experto concluiu que a autora está parcialmente apta para a continuidade de suas

atividades laborativas habituais devendo ser preservada de movimentos maiores com as articulações dos ombros pela possibilidade de reagudização da sintomatologia dolorosa dos ombros (fl. 37/38), afirmando que a incapacidade parcial é permanente (quesito 5 - fl. 38). Como se depreende do CNIS da autora, corroborado pelas informações trazidas na inicial, no laudo e na petição de fls. 42/47, não contestadas pelo INSS, ela exerce atividade no meio rural como colhedora de laranja desde 1984 e como tal está submetida a uma rotina laboral exaustiva e de sobrecarga, conforme conhecimento comum, e chega a carregar nas costas, no alto da escada colocada ao pé da laranjeira, cerca de 25 kg. Ainda que a atividade não fosse de colheita da laranja, mas outra atividade rural como, por exemplo, no corte da cana, também muito comum na região, a autora estaria sujeita a esforços maiores com os ombros e coluna, de um modo geral. Daí ser possível concluir, ponderando o quadro clínico apurado em perícia médica, que é o mesmo verificado quando da concessão dos benefícios NB 504.266.650-4 e 533.109.377-5 entre 2004/2009, deverá a Autarquia Previdenciária restabelecer este último benefício de auxílio-doença desde a cessação (10/07/2009) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir desta sentença, ocasião em que se concluiu pela incapacidade total e definitiva da demandante. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC) para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 533.109.377-5) desde a cessação (10/07/2009) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da sentença, momento em que se concluiu pela incapacidade total e definitiva da demandante. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Considerando que os valores em atraso remontam a maio de 2010 e que a renda do benefício girava em torno de R\$ um salário mínimo (fl. 31), resta evidente que a condenação é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual a sentença NÃO está sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Provimento nº 71/2006NB: 515.032.624-7 Nome do segurado: Elisabete da Silva Cruz Nome da mãe: Laudelina Cardoso da Silva RG: 25.992.658-9 SSP/SP CPF: 143.173.828-06 Data de Nascimento: 13/01/1960 Endereço: Rua dos Dolce, n. 301, Boa Esperança do Sul/SP Benefício: restabelecimento do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez DIB: data da sentença DIP: 01/03/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando que o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01/03/2013 e que os valores compreendidos entre 10/07/2009 (restabelecimento de auxílio-doença) e a DIP (aposentadoria por invalidez - 01/03/2013) serão objeto de pagamento em juízo.

0004738-33.2010.403.6120 - JOSE CARLOS DOMICIANO DOS SANTOS (SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Carlos Domiciano dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada perícia médica (fl. 82). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 84/88) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 89/94). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 97/101), a parte autora apresentou alegações finais (fls. 104/107). Decorreu o prazo sem a manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 108). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de

contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que o autor é portador de alterações estruturais discais L3/L4 determinando quadro de lombociatalgia crônica (quesito 3 - fl. 10) que acarreta incapacidade parcialmente e de forma permanente para atividades onde tenha que exercer movimentos constantes de flexão com a coluna lombar (quesito 5 - fl. 100). O Perito explica que o autor apresenta movimentos de flexão dorso lombar com limitações e dor referida (exame clínico - fl. 99) e pode exercer outras funções compatíveis com sua limitação (conclusões - fl. 99), pois já fez reabilitação junto ao INSS (quesito 8 - fl. 100). Outrossim, instado a esclarecer o início da incapacidade, o Perito responde quando da concessão do auxílio previdenciário em 11/2001 (quesito 11, a - fl. 100). Além disso, o autor recebeu auxílio-doença entre 10/11/2001 e 22/03/2010, devido à dor lombar baixa e outros transtornos de discos intervertebrais (NB n. 121.804.703-5). Nesse quadro, de fato, o autor está incapaz pelo menos desde 2001 e não houve melhora, conforme demonstra a declaração médica de acompanhamento médico devido às dores lombares desde 2001 (fl. 80). Por outro lado, em que pese o Perito concluir pela incapacidade parcial, considerando sua idade (58 anos), o tempo em que recebeu auxílio-doença (aproximadamente 9 anos), sua escolaridade (primeiro colegial) e sua experiência profissional (servente, trabalhador rural, turbineiro e encanador), tenho que é praticamente impossível seu retorno ao mercado de trabalho, mesmo após sua reabilitação profissional. Logo, tenho que restou devidamente demonstrado o estado de incapacidade total e permanente do autor, a justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42, LBPS). Assim, ponderando que o quadro clínico apurado em perícia médica é o mesmo indicado quando da concessão do auxílio-doença, deverá a Autarquia Previdenciária restabelecer o benefício NB 121.804.703-5 desde a data da cessação (22/03/2010), assim como deverá implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir desta decisão.

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 121.804.703-5 desde a data da cessação (22/03/2010), assim como convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir desta decisão. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Tendo em vista que os atrasados remontam a 22/03/2010 e o benefício a que o autor faz jus está acima do salário mínimo, o montante dos atrasados seguramente é superior a 60 salários mínimos. Por conta disso, a sentença está sujeita ao reexame necessário (art. 475 CPC). Provimento nº 71/2006NB: 121.804.703-5NIT: 1.043.784.849-0Nome do segurado: José Carlos Domiciano dos SantosNome da mãe: Iracema Domiciano dos SantosRG: 11.651.718 SSP/SPCPF: 019.761.958-45Data de Nascimento: 11/03/1954Endereço: Rua Reis Colônia Casa Grande 3, Usina Santa Fé, Nova Europa/SPBenefício: restabelecimento do benefício de auxílio-doença (22/03/2010) e conversão em aposentadoria por invalidez na data desta decisãoDIP: 01/03/2013Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01/03/2013, ressaltando que os valores compreendidos entre 22/03/2010 (restabelecimento do auxílio-doença) e a DIP (aposentadoria por invalidez - desta decisão) serão objeto de pagamento em juízo.

0005639-98.2010.403.6120 - JUELI FIGUEIREDO DE JESUS (SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Jueli Figueredo de Jesus ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença. Foi postergado o pedido de antecipação da tutela, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 39). A parte autora juntou documentos (fls. 40/42). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 44/48) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 49/57). A vista dos Laudos do Perito do Juízo (fls. 60/63) e do assistente técnico do réu (fls. 65/71), a parte autora manifestou-se às fls. 73/75, pedindo realização de nova perícia. Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 77).

II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de

realização de nova perícia, eis que a prova documental e pericial elaborada por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para verificar eventual incapacidade laborativa. Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora apresenta diagnóstico de tendinite do supra espinhoso nos exames de imagem. Clinicamente não apresentou incapacitação para sua atividade laborativa (quesito 03 - fl. 62). Relata ainda, que durante o exame clínico pericial a autora não demonstrou limitações incapacitantes nos movimentos dos ombros. Encontra-se apta para a continuidade de suas atividades laborativas (conclusão - fl. 62). No mesmo sentido, o assistente técnico do INSS relata que as alterações de membros superiores apresentadas pela autora podem ser controladas através de medidas clínicas (uso de analgésicos e anti-inflamatórios quando necessário, fisioterapia, etc...) e atualmente aparenta estar compensada clinicamente (quesito 9 - fl. 69). Ademais, os exames e documentos médicos juntados aos autos, foram devidamente analisados e sopesados pelos peritos, que mesmo assim concluíram não haver incapacidade para o trabalho. Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária da autora, este não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005869-43.2010.403.6120 - DOLORES MARTINS MORALES (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dolores Martins Morales ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de incluir em período básico de cálculo períodos em que laborou exposta a agentes nocivos, e que não foram convertidos em especial quando da concessão do benefício. O INSS apresentou contestação alegando a prescrição. No mais, defendeu que a parte não tem direito à revisão pleiteada e juntou documentos. Em réplica a parte autora rechaçou a prefacial arguida pelo INSS, destacando que o direito da demandante não foi alcançado pela decadência, uma vez que tal só se aplica aos benefícios concedidos posteriormente a MP 1.523/1997. II - FUNDAMENTAÇÃO presente feito deve ser extinto, pois a pretensão da autora está fulminada pela decadência. Vejamos. O prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, foi instituído pela MP 1.523 de 27 de junho de 1997, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Ocorre que, por força de sucessivos diplomas legais, o prazo de decadência sofreu constantes mudanças, especialmente a partir da MP 1.523-9/97 até a recente Lei 10.839/2004, sendo necessário analisar o momento exato de sua incidência, a fim de conhecer o regime jurídico previdenciário aplicável à situação concreta do segurado que busca a revisão de seu benefício previdenciário. Nesse sentido, cumpre salientar que, inicialmente, a redação originária do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social não consagrava o instituto da decadência, apenas disciplinando a possibilidade de ocorrer a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria. Posteriormente, a partir do advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, é que houve a instituição de prazo decadencial para o ato revisional dos critérios constantes no cálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários, passando o art. 103 a ter a seguinte redação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Pouco tempo depois, foi editada a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que alterou, uma vez mais, o art. 103 da Lei 8.213/91, diminuindo o prazo decadencial para 5 (cinco) anos, mediante a seguinte redação: É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 20/11/2003, a Medida Provisória nº 138 (convertida na Lei nº

10.839/2004), restabeleceu o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário, quando, finalmente, o atual texto do artigo passou a ter esta formatação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Importante destacar que esse último diploma entrou em vigor na véspera do implemento do prazo decadencial de cinco anos previsto na Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, o que denota que o objetivo da norma era ampliar o prazo anterior em cinco anos. Para que não reste dúvida acerca do desiderato da regra, trago à colação reveladora passagem da exposição de motivos da MP 138/2003: No que se refere ao art. 103 da Lei nº 8.213, de 1991, a Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, inovou o direito previdenciário ao alterar esse dispositivo da Lei de Benefícios para instituir o prazo decadencial de dez anos para todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No entanto, a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, alterou novamente o dispositivo, para fixar em cinco anos o prazo decadencial. A inovação mostrou-se necessária à medida que a própria Administração deve seguir prazos para promover a revisão de seus atos, não sendo, portanto, adequado que inexistisse qualquer limitação à revisão de atos provocada pelo interessado. No entanto, houve excesso por parte do legislador, ao unificar os prazos dos institutos da decadência e da prescrição. No atual momento, o problema se acentua, em face da proximidade do vencimento do prazo decadencial ora em vigor que tem levado milhares de cidadãos a procurar as agências da Previdência Social e órgãos do Poder Judiciário, notadamente dos Juizados Especiais Federais. Há, por parte da sociedade em geral, em todo o país, clamor quanto aos efeitos que decorrerão da manutenção do prazo decadencial ora previsto, que atingiria milhares de cidadãos, os quais, por não terem oportunamente exercido seu direito de pleitear a revisão, por desconhecimento ou falta de acesso à Justiça e à Previdência seriam impedidos de fazê-lo posteriormente. Agrava o fato a circunstância de que em algumas localidades importantes, como é o caso do Estado do Rio de Janeiro, o último dia do prazo que vinha sendo noticiado pelo meios de comunicação será feriado local (dia 20 de novembro). Cumpre, todavia, esclarecer que o prazo decadencial, nos termos do próprio artigo 103 da Lei nº 8.213, de 1991, não se completa, para todos os segurados, em 20 de novembro de 2003, mas em cinco anos a contar da data em que o segurado tomou conhecimento de decisão indeferitória definitiva, no âmbito administrativo, ou a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Vale dizer, portanto, que para a esmagadora maioria, o termo final se daria, mantida a atual legislação, a partir de 1º de dezembro de 2003, como já tem alertado o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aos segurados. Há que se registrar, contudo, que as inúmeras modificações ocorridas ao longo dos últimos anos na legislação previdenciária têm exigido grande esforço do Poder Judiciário e dos próprios segurados, no sentido de aquilatar a extensão de seus eventuais direitos. Tal situação tem gerado muitas demandas, as quais, na vigência do atual prazo, tendem a multiplicar - pela simples pressão de que haveria uma decadência do direito de revisão - a formulação de pedidos no exíguo prazo que estaria por findar. Por conseguinte, o prazo decadencial para revisão de benefícios previdenciários concedidos após 27 de junho de 1997 será de 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Já para os benefícios concedidos antes da edição da MP da Medida Provisória nº 1.523-9, o termo inicial do prazo decadencial será a data em que entrou em vigor a norma que fixou o prazo decenal (27/06/1997). Por derradeiro, cumpre anotar que em recente decisão a Primeira Seção do STJ assentou o que os benefícios concedidos anteriormente à edição da MP 1.523-9/1997 sujeitam-se à decadência, que nesses casos tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Segue a ementa do precedente: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.303.988, rel. Min. Teori

Albino Zavascki, j.14/03/2012.) No caso dos autos, o benefício que se pretende revisar foi concedido em 02/01/1995, com DIB em 02/02/1994. Desse modo, verifica-se a ocorrência do fenômeno da decadência, uma vez que decorreram mais de dez anos entre a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997 e a distribuição da presente ação (02/07/2010).III - DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO, reconheço a decadência e julgo o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivado, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006648-95.2010.403.6120 - MARTINHO JESUS DELASPORA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação de conhecimento proposta por Martinho Jesus Delaspora contra o INSS, por meio da qual o autor postula a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a partir de 10/012/2009, data em que foi cessado o benefício por incapacidade NB 537.311.545-9. Requer também a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais sofridos em razão da indevida cessação da prestação que se pretende restabelecer nesta ação. Inicial e documentos às fls. 02-109.O INSS apresentou contestação (fls. 112-122) na qual defendeu o ato de cessação do benefício e requereu o julgamento de improcedência do pedido.Determinou-se a realização de perícia médica, tendo sido juntado o laudo das fls. 140-148.Com vista do laudo o autor rechaçou as conclusões do perito nomeado pelo Juízo, sustentando que os documentos acostados autos evidenciam que o quadro de saúde da autora impede o exercício de atividade laborativa. Disse também que a perícia está incompleta, uma vez que os problemas de saúde no ombro não foram avaliados na perícia.É a síntese do necessário. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Outrossim, todos os documentos médicos acostados aos autos foram valorados pelo perito, inclusive aqueles que tratam de moléstias que segundo o demandante não foram objeto de avaliação (problemas no ombro e cardíaco).Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade.Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade.Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez.No caso dos autos, o perito nomeado pelo juízo, depois de examinar o periciado e avaliar os documentos médicos apresentados, concluiu que o autor é portador de espondiloartrose incipiente de coluna lombo-sacea (CID M47.8) e doença cardíaca hipertensiva sem insuficiência cardíaca (CID 111.9), moléstias que não o incapacitam para o exercício de atividade laborativa, embora possam causar incapacidade em momento futuro, por conta do agravamento da moléstia (resposta ao quesito 16).Cumpra-se anotar que o perito constatou a presença de calosidades, traumatismo e hiperqueratose e faces palmares, sinais que sugerem o exercício de atividade laborativa em momento próximo à realização do exame. Segundo o perito, A presença de calosidades, traumatismos e hiperqueratose em faces palmares de ambas as mãos sugere que o periciado esteve executando atividades com esforço físico recentemente, uma vez que tais alterações cutâneas desaparecem entre alguns dias e poucos meses da interrupção dos esforços físicos. Estas alterações cutâneas podem ser justificadas pelo fato do periciado estar trabalhando com bicos na função de pedreiro, conforme alegado por ele durante esta avaliação pericial.Não tendo sido comprovada a incapacidade para o labor, o autor não faz jus à concessão de benefício por incapacidade. Por conseguinte, resta também indeferido o pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que a cessação do benefício na via administrativa não configurou ato ilícito.Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007143-42.2010.403.6120 - MARIA DOMINGOS ROCHA DAS DORES(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Maria Domingos Rocha das Dores ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por

invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. A parte autora emendou a inicial (fls. 58/60). O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 61). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 63/66) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 67/84). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 86/94), a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 101/102). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 103). Vieram os autos conclusos. II -

FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora apresenta artrose avançada da coluna (quesito 3 - fl. 91), que acarreta incapacidade de forma total e definitiva para atividade que lhe garanta sustento (quesito 4 - fl. 91). O Perito explica que essa patologia provoca dificuldades de movimentos e não há cura (quesitos 5 e 8 - fls. 87/88). Outrossim, instado a esclarecer o início da incapacidade, o Perito responde Refere que foi Set. 2008 (quesito 10 - fl. 92). Logo, tenho que restou devidamente demonstrado o estado de incapacidade total e permanente da autora, a justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42, LBPS). Quanto ao termo inicial do benefício, embora a parte autora peça o restabelecimento do auxílio-doença (NB 517.652136-5) cessado em 15/11/2006, é certo que ainda trabalhou até 20/03/2009 (fl. 29). Nesse quadro, deverá a Autarquia Previdenciária conceder benefício de auxílio-doença (NB 538.299.267-0) desde o requerimento administrativo (17/11/2009) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez na data do laudo pericial (12/07/2011), ocasião em que se constatou a incapacidade total e definitiva da demandante. III -

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) para determinar ao INSS que conceda o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 538.299.267-0 desde o requerimento administrativo (17/11/2009) e converta em aposentadoria por invalidez na data do laudo pericial (12/07/2011). Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Considerando que os valores em atraso remontam a novembro de 2009, resta evidente que a condenação é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual a sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Provimento nº 71/2006NB: 538.299.267-0 Nome do segurado: Maria Domingos Rocha das Dores Nome da mãe: Alexandrina Conceição da Rocha RG: 22.318.601 SSP/SP CPF: 020.429.628-56 Data de Nascimento: 27/04/1958 Endereço: Avenida Nestor Fernandes, n. 72, Jardim Luis Ometto I, Américo Brasiliense/SP - CEP. 14.820-000 Benefício: concessão do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez DIB no laudo: 12/07/2011 DIP: 01/03/2013 Oficie-se à AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando que o pagamento em seara administrativa iniciarse-á em 01/03/2013, ressaltando que os valores compreendidos entre 17/11/2009 (concessão de auxílio-doença) e a DIP (01/03/2013) serão objeto de pagamento em juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007490-75.2010.403.6120 - MARIA HELENA FERREIRA MANDUCA ROSA DA SILVA (SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Maria Helena Ferreira Manduca Rosa da Silva contra o INSS, por meio da qual a autora postula a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a partir de

23/07/2009, data em que a autora requereu a concessão de benefício por incapacidade na via administrativa, pretensão rechaçada pelo requerido. Inicial e documentos às fls. 02-30. O INSS apresentou contestação (fls. 44-51) na qual defendeu o ato de cessação do benefício e requereu o julgamento de improcedência do pedido. Determinou-se a realização de perícia médica, tendo sido juntado o laudo das fls. 54-63. Com vista do laudo o autor rechaçou as conclusões do perito nomeado pelo Juízo, sustentando que os documentos acostados aos autos evidenciam que o quadro de saúde da autora impede o exercício de atividade laborativa. É a síntese do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. No caso dos autos, o perito nomeado pelo juízo, depois de examinar o periciado e avaliar os documentos médicos apresentados, concluiu que o autor é portador das seguintes patologias: síndrome fibromiálgica (CID M79.0); escoliose dorso-lombar (CID M41.9); esporão de calcâneo bilateral (CID M77.3); distímia (CID F34.1); prolapso de valva mitral (CID I34.1); hipertensão venosa crônica (CID I83.9); trombose venosa profunda poplíteia esquerda recanalizada (CID I80.2). Contudo, de acordo com o perito tais moléstias não acarretam a incapacidade laborativa para a atividade habitual alegada. Colho do laudo a seguinte passagem: A síndrome fibromiálgica não causa limitações na mobilidade articular ou presença de pontos-gatilhos ativos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa por esta patologia. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causam limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. O esporão de calcâneo pode ser tratado com uso de palmilhas de silicone e de calçados com salto, deslocando o peso do corpo para a porção anterior dos pés, além do uso de anti-inflamatórios, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa por esta patologia degenerativa. Pela observação durante a avaliação pericial, após a interpretação da anamnese e do exame físicos pericial, concluiu-se que a parte autora não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinações, sendo considerada capaz para desenvolver suas atividades laborativas habituais. A distímia também conhecida como depressão ansiosa persistente é uma patologia com sintomas leves e com duração de vários anos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa por esta patologia. O prolapso de valva mitral não ocasiona repercussões hemodinâmicas, não caracterizando situação de incapacidade laborativa à parte autora. A hipertensão venosa crônica não causa incapacidade laborativa, não se comprovando, durante esta avaliação parcial, a presença de lesões compatíveis com síndrome pós-flebítica. A trombose venosa profunda encontra-se recanalizada, não se comprovando a presença de síndrome pós-flebítica, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa por esta patologia. O exame neuropsíquico não evidenciou alterações na atenção, concentração e discernimento, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa pelas medicações comprovadas pela parte autora. Por fim, anoto que o atestado médico juntado pela autora depois da perícia (fl. 71), firmado por seu médico, não tem a força de afastar o laudo pericial que foi elaborado com base nos vários documentos acostados aos autos bem como pelo exame clínico da autora. Por conseguinte, não tendo sido comprovada a incapacidade para o labor, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Regulariza-se a numeração dos autos a partir da folha 71. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007549-63.2010.403.6120 - ANTONIO DONIZETE GALEAZZI (SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento proposta por ANTÔNIO DONIZETE GALEAZZI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o demandante pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão em tempo especial dos períodos em que trabalhou no Cemitério São Bento, Cemitério das Cruzes e no necrotério municipal. O autor aduz que nestes interstícios laborou exposto a agentes biológicos - segundo a inicial: vírus, bactérias, protozoários, fungos, bacilos, parasitas etc - mas apesar disso o INSS não computou estes interstícios como atividade especial, de modo que apurou tempo de serviço de apenas 32 anos, 7 meses e 10 dias, insuficiente para a concessão da aposentadoria. Inicial e

documentos às fls. 02-73. O INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria. Contestação e documentos às fls. 79-83. É a síntese do necessário II - FUNDAMENTAÇÃO. Controvertem as partes acerca do direito do autor à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pretensão que depende da averbação como tempo especial, convertido em comum, do período em que o autor trabalhou no Cemitério São Bento, Cemitério das Cruzes e no necrotério municipal. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Outrossim, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999

Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto. O Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 21-23 mostra que entre 07/11/1995 e o requerimento administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição (08/03/2009) o autor trabalhou nas funções de auxiliar de topografia (07/11/1995 a 30/09/1997), encarregado de turma (01/10/1997 a 31/03/2003), chefe de seção (01/04/2003 a 31/10/2007) e analista administrativo (a partir de 01/11/2007). Na descrição das atividades, o PPP informa o seguinte: Período Descrição das atividades 07/11/1995 a 31/07/2002 No cemitério das Cruzes e Necrotério Municipal, organizar e supervisionar as atividades dos trabalhadores sob suas ordens distribuindo, coordenando e orientando as diversas tarefas. Ser responsável pelos registros no livro de óbito. Auxiliar no atendimento ao público. Fazer quando solicitado pelo Coveiro a verificação das condições de cadáveres dentro da sepultura e decidir se há possibilidade de fazer a exumação, bem como indicar onde será enterrado a ossada que o Coveiro colocou em saco plástico. Auxiliar na abertura de túmulos para sepultamentos (esporadicamente); quando o corpo velado apresenta mau cheiro ou vazamento, o mesmo avalia e vê as condições para sepultamento. Fazer limpeza e manutenção do necrotério municipal. A partir de 01/08/2002 No cemitério São Bento, organizar e supervisionar as atividades dos trabalhadores sob suas ordens distribuindo, coordenando e orientando as diversas tarefas. Ser responsável pelos registros no livro de óbito. Auxiliar no atendimento ao público. Fazer quando solicitado pelo Coveiro a verificação das condições de cadáveres dentro da sepultura e decidir se há possibilidade de fazer a exumação, bem como indicar onde será enterrado a ossada que o Coveiro colocou em saco plástico. Auxiliar na abertura de túmulos para sepultamentos (esporadicamente); quando o corpo velado apresenta mau cheiro ou vazamento, o mesmo avalia e vê as condições para sepultamento. O quadro acima transcrito mostra que as atividades desenvolvidas pelo segurado tinham caráter eminentemente administrativo, que função de coordenação da equipe de trabalho ou no exercício de tarefas burocráticas, como preencher os registros no livro de óbitos. Embora o PP mencione que o autor laborou exposto a fator de risco biológico (vírus, bactérias, protozoários, fungos, bacilos, parasitas etc), tenho que a exposição não se dava de forma permanente, mas sim ocasional e intermitente - isto se dava, por exemplo, quando auxiliava os coveiros na abertura de túmulos, atividade com a qual o autor se envolvia esporadicamente, conforme informado no próprio PPP. Em minha compreensão, a prova trazida aos autos não permite colocar o autor em pé de igualdade com os coveiros, estes sim sujeitos a atividade especial. Por conseguinte, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Custas pro rata, observando-se que o INSS é isento e que ao autor foi concedida AJG. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007675-16.2010.403.6120 - MOISES FELIX (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento proposta por MOISES FELIX contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o demandante pretende a concessão do benefício de aposentadoria por

tempo de contribuição, mediante a conversão em tempo especial do período de 06/03/1997 a 23/06/2009. O autor aduz que no referido interstício laborou exposto ao agente físico ruído e a agentes químicos, no caso ...contato físico dermal com compostos orgânicos, como primer sintético de imersão na cor cinza e diluente para primer (solvente), mas apesar disso o INSS não computou estes interstícios como atividade especial, de modo que apurou tempo de serviço de apenas 33 anos, 6 meses e 8 dias, insuficiente para a concessão da aposentadoria. Inicial e documentos às fls. 02-44.O INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria. Contestação e documentos às fls. 48-62.Intimados a especificarem provas, a parte autora requereu prova pericial e testemunhal (fls.64-65). Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, indefiro o pedido de prova pericial e oral.Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único).No caso, não há necessidade da prova requerida eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para análise do pedido. Dito isso, passo ao exame do mérito.Controvertem as partes acerca do direito do autor à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento.No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*.Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos:Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agresividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.Outrossim, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário

respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008).

(grifei) Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a

conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009). PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO

DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp.720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006).Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto.De partida cumpre afastar a pretensão do cômputo como especial por conta da exposição do autor aos agentes químicos apontados na inicial, uma vez que o PPP juntado aos autos indica que a exposição a tais agentes se dava de forma intermitente.Por outro lado, o autor faz jus ao enquadramento dos períodos como especial por conta da exposição a ruído acima do limite de tolerância de 85 decibéis, conforme indicado no referido PPP. A conversão dos períodos de 06/03/1997 a 23/06/2009 de especial para comum resulta um acréscimo de 4 anos, 11 meses e 1 dias. A soma disto com o tempo de serviço apurado pelo INSS resulta em 38 anos, 5 meses e 9 dias, superior ao mínimo exigido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Tudo somado, o pedido deve ser julgado procedente.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a enquadrar como especial e converter em tempo de serviço comum, com base no fator 1,4, o período de 06/03/1997 a 23/06/2009 e, com base nisto, conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (08/04/2010).Sobre os valores atrasados, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09).Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas pelo INSS, que é isento de custas.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007676-98.2010.403.6120 - JOAO TIERES PRUDENTE(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento proposta por João Tieres Prudente contra o INSS, por meio da qual o autor postula a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a partir de 03/08/2010, data em que requereu a concessão de benefício por incapacidade na via administrativa, pretensão que restou rechaçada pelo INSS. Inicial e documentos às fls. 02-30.O INSS apresentou contestação (fls. 36-42) na qual defendeu o ato que indeferiu o benefício na via administrativa, uma vez que o autor não é incapaz para o labor. Salientou que ainda que constatada a presença de moléstia incapacitante, é quase certo que a incapacidade é anterior à requisição da qualidade de segurado, uma vez que A parte havia mantido vínculo com a Previdência pela última vez em 30/12/1990. Após quase 20 anos sem vínculo, coincidentemente resolve, a partir de 02/2010, efetuar algumas contribuições, pouco mais que o suficiente para recuperar carência e qualidade de segurado, para então pedir o benefício nº 542035554 em 03/08/2010. Todo o quadro aponta para o fato de que a parte, após ter se vinculado com a Previdência pela última vez em 1990, sentiu-se incapaz em 2009 ou no início de 2010 e então voltou a contribuir, com o objetivo de obter um benefício previdenciário. Determinou-se a realização de perícia médica, tendo sido juntado o laudo das fls. 59-65.As partes foram intimadas da juntada do laudo, mas apenas o INSS se manifestou (fl. 68), pugnando pelo julgamento de improcedência do pedido.É a síntese do necessário. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOControvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade.Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e

ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. No caso dos autos, o perito nomeado pelo juízo, depois de examinar o periciado e avaliar os documentos médicos apresentados, concluiu que o autor é portador de insuficiência coronariana e diabetes, moléstias que não o incapacitam para o labor, conclusão que corrobora o indeferimento do benefício na via administrativa e conduz à improcedência do pedido. Cumpre anotar que o perito constatou a presença de hiperqueratose palmar, sinal que sugere o exercício de atividade laboral em momento próximo à realização do exame. Por conseguinte, não tendo sido comprovada a incapacidade para o labor, o autor não faz jus à concessão de benefício por incapacidade, impondo-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008056-24.2010.403.6120 - CLEIDE MARQUES(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Cleide Marques contra o INSS, por meio da qual a autora postula a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a partir de 01/11/2007, data em que foi cessado o benefício por incapacidade NB 504.256.757-3. Inicial e documentos às fls. 02-24. O INSS apresentou contestação (fls. 30-35) na qual defendeu o ato de cessação do benefício e requereu o julgamento de improcedência do pedido. Determinou-se a realização de perícia médica, tendo sido juntado o laudo das fls. 50-53. Com vista do laudo a demandante rechaçou as conclusões do perito nomeado pelo Juízo, sustentando que os documentos acostados aos autos evidenciam que o quadro de saúde da autora impede o exercício de atividade laborativa. É a síntese do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. No caso dos autos, o perito nomeado pelo juízo - médico ortopedista e traumatologista, pós-graduado em perícia médica -, depois de examinar a autora e avaliar os documentos médicos apresentados, concluiu que a demandante não apresenta incapacidade para o labor, conclusão que corrobora a cessação do auxílio-doença em 2007 e conduz à improcedência do pedido. Por fim, anoto que o atestado médico juntado depois da perícia (fl. 58), não tem a força de afastar o laudo pericial que foi elaborado com base nos vários documentos acostados aos autos bem como pelo exame clínico da autora. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008501-42.2010.403.6120 - SEBASTIANA PELISSARI MACHADO(SP137800 - ROSEANA TELES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento proposta por SEBASTIANA PELISSARI MACHADO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a autora busca a condenação do réu ao pagamento de indenização referente a parcelas do benefício de pensão por morte que deixaram de ser pagas, entre o óbito do instituidor e a data de início do benefício. Em síntese, a autora aduz que em 24/06/2007 requereu ao INSS a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, pretensão que restou indeferida sob o argumento de que a requerente não ostentava a condição de dependente. Em 26/07/2010 requereu novamente o benefício, desta feita munida de sentença declaratória de união estável com o de cujus. Diante do novo pedido o INSS concedeu o benefício, mas fixou o início do pagamento na data do segundo requerimento administrativo. Inicial e documentos às fls. 2-23. Em contestação o INSS arguiu preliminar de impossibilidade

jurídica do pedido, uma vez que a pretensão da autora esbarra no art. 74, II da Lei nº 8.213/1991, que determina que a pensão por morte será devida a partir do requerimento, quando este for realizado 30 dias após o óbito. No mais, sustentou que a demandante não comprovou cabalmente que na data do óbito mantinha relacionamento de união estável com o de cujus. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida cumpre observar que não se discute nestes autos se a condição de dependente da autora em relação ao instituidor da pensão por morte, uma vez que tal questão restou superada pelo deferimento na via administrativa do benefício. Na verdade, a controvérsia resume-se à data de início do pagamento da pensão. Outrossim, registro que a pretensão da autora (alteração da DIP de benefício) não é expressamente vedada no ordenamento jurídico, razão pela qual rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido arguida pelo INSS. Passo ao exame da questão de fundo. Como se sabe, a concessão do benefício de pensão por morte depende de dois requisitos: qualidade de segurado do instituidor do benefício e qualidade de dependente do requerente da prestação. No que diz respeito ao termo inicial, o art. 74 da Lei nº 8.213/1991 estabelece que a pensão por morte será devida a contar da data do óbito (fato gerador do benefício) quando requerida até 30 dias depois deste, ou do requerimento, quando postulada após o trintídio contado da morte do instituidor do benefício. Outrossim, não há que se confundir a data do início do benefício (momento em que implementadas as condições para fazer jus à prestação) com a data de início de pagamento (termo inicial dos reflexos financeiros). Ocorre que no caso dos autos a autora formulou dois requerimentos administrativos ao INSS: o primeiro logo depois do óbito do segurado e o segundo cerca de três anos depois. O primeiro requerimento foi indeferido pelo INSS, sob o argumento de que a autora não demonstrou sua qualidade de dependente, ...tendo em vista que os documentos apresentados não comprovam união estável em relação ao segurado(a) instituidor(a) (fl. 21). Diante do indeferimento administrativo, a autora propôs ação declaratória de união estável em relação a Osvaldo Keniti Shiga, feito que tramitou na 2ª Vara da Família e Sucessões de Araraquara. Não se sabe ao certo quando a ação foi proposta, mas número do processo (3.006/2007) permite inferir que o ajuizamento se deu ainda em 2007. A ação foi julgada procedente, para o fim de declarar a existência de união estável entre a autora e Osvaldo Keniti Shiga, no período de 15/11/2005 até o falecimento deste. Em 26/07/2010, alguns dias depois do trânsito em julgado da sentença que declarou a existência da união estável, a autora formulou um segundo requerimento de concessão de pensão por morte ao INSS, pretensão que restou acolhida pela autarquia previdenciária. No entanto, a data de início de pagamento foi fixada a partir do protocolo do segundo requerimento, e não a partir do óbito do segurado. Todavia, é evidente que na data do primeiro requerimento administrativo, formulado menos de 30 dias contados do óbito do segurado, a autora preenchia a qualidade de dependente, tanto que posteriormente o próprio INSS concedeu o benefício. O fato de a relação de união estável ter sido comprovada em momento posterior, depois do desfecho de ação proposta com essa finalidade, não afasta a conclusão de que a autora fazia jus ao benefício desde o primeiro requerimento. Ou seja, a autora não passou a ser dependente do segurado falecido a partir do trânsito em julgado da ação declaratória, mas já ostentava tal condição quando do primeiro requerimento administrativo embora a princípio isso não tenha sido reconhecido pelo INSS. Poder-se-ia cogitar que o primeiro requerimento administrativo não estava instruído com elementos suficientes para comprovar a existência de união estável entre a autora e o de cujus, de modo que a Administração não teria outro caminho a seguir que não o indeferimento do pedido. Contudo, se fosse este o caso, caberia ao INSS apresentar nestes autos a cópia do processo administrativo, demonstrando que naquele momento a autora não se esmerou em demonstrar a qualidade de dependente, bem como requerer que fosse trazida cópia integral da ação que tramitou na Justiça Estadual, a fim de cotejar os elementos de convicção apresentados no requerimento administrativo e no processo judicial. Por derradeiro, há que se ponderar o seguinte: se em vez de ingressar com a ação na vara de família a requerente tivesse discutido a qualidade de dependente - que no caso concreto se resume à comprovação de união estável com o segurado falecido - na Justiça Federal, o termo inicial da pensão seria fixado na data do primeiro requerimento administrativo, sem qualquer discussão, ainda que se passassem muitos anos até o julgamento da ação. Por aí se vê que não há razão para aplicar solução distinta pelo simples fato de a autora ter buscado o reconhecimento da união estável em ação proposta na Justiça Estadual, buscando o mesmo efeito prático que teria se tivesse travado tal discussão em ação previdenciária. Tudo somado, impõe-se o julgamento de procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS a retroagir a DIP do benefício de pensão por morte NB 153.422.212-7 para a data do óbito do instituidor do benefício (24/06/2007), bem como a pagar à autora os valores devidos entre 24/06/2007 e 26/07/2010. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados até 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% do valor da condenação. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. O valor da condenação seguramente ultrapassa sessenta salários mínimos, de modo que a sentença está sujeita ao reexame

necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009739-96.2010.403.6120 - JURACI DA NATIVIDADE LOURENCO(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juraci da Natividade Lourenço ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão de auxílio-doença e, sucessivamente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Foi determinado à autora que juntasse cópia da CTPS e carnês e, nessa oportunidade, o pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 20). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 22/32) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 67/84). Decorreu o prazo para a parte autora juntar documentos (fls. 33). A vista do laudo do Perito do juízo (fls. 34/39), a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 42/43). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 44). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, observo que a ausência dos documentos como cópia da CTPS ou de carnês de recolhimento foi suprida pela informação do CNIS juntada pelo INSS (fl. 28/30). Dito isso, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora possui dificuldades de deambulação e dores aos movimento da coluna e apresenta artrose de coluna (quesitos 3 - fl. 36), que acarreta incapacidade de forma parcial para seu trabalho e permanente (quesito 5 - fl. 36). Outrossim, instado a esclarecer quais outras atividades a autora poderia exercer, o perito informou atividade que não exija esforço físico exagerado (quesito 6 - fl. 36). Como se depreende do CNIS da autora, a mesma efetuava contribuições como doméstica desde 1988 e vinha exercendo a atividade até 2008, conforme informou ao perito, após o que teve piora em seu quadro clínico e parou de trabalhar. Tal data confere com aquela em que pediu benefício ao INSS, deferido entre 06/05/2008 e 20/06/2008 por dor lombar baixa (CID10 M54.5). Pois bem. Não há dúvidas de que a autora não tem condições de exercer sua atividade habitual de doméstica já que exige esforço físico. Logo, tenho que restou devidamente demonstrado o estado de incapacidade parcial e permanente da autora para sua atividade. Quanto à data do início da incapacidade, o perito respondeu retroagir três anos, com base em relato da autora, portanto, remonta a 2008, considerando a data do laudo. Quanto ao termo inicial do benefício, a parte autora pede desde o requerimento do NB 540.521.535-6 (DER 19/04/2010) de modo que a DIB deve ser fixada nessa data. Outrossim, não comprovada de forma cabal a incapacidade definitiva para qualquer trabalho, não merece acolhida o pedido de aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) para determinar ao INSS que conceda o benefício previdenciário de auxílio-doença desde a DER (19/04/2010) até melhora do quadro de saúde. Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, caso as atuais condições da saúde do segurado se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Considerando que os valores em atraso remontam a abril de 2010, resta evidente que a condenação é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual a sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Provimento nº 71/2006NB: 540.521.535-6 Nome do segurado: Juraci Natividade Lourenço Nome da mãe: Ana Maria da Silva RG: 23.266.765-2 SSP/SPCPF:

127.913.988-99Data de Nascimento: 01/08/1963Endereço: Av. Pablo Picasso, n. 03, Lt. 03, Qd. 02, Adalberto Roxo, Araraquara/SPBenefício: concessão do benefício de auxílio-doença DIB na DER: 19/04/2010DIP: 01/03/2013Oficie-se à AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando que o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01/03/2013, ressaltando que os valores compreendidos entre 19/04/2010 (concessão de auxílio-doença) e a DIP (01/03/2013) serão objeto de pagamento em juízo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009900-09.2010.403.6120 - JULIETA DA SILVA DOTTI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julieta da Silva Dotti ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 18). A parte autora emendou a inicial (fls. 20/23). O pedido de tutela antecipada foi negado, ocasião em que foi designada realização de perícia socioeconômica (fl. 24). Citada, a Autarquia Federal pugnou pela improcedência da demanda, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e juntou documentos (fls. 27/34). Houve réplica (fls. 37/39). Acerca do laudo socioeconômico (fls. 41/50), a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 53/57) e decorreu o prazo sem manifestação do INSS (fl. 58). Foi solicitado o pagamento da assistente social (fl. 59). O MPF deixou de opinar sobre o mérito alegando ausência de obrigatoriedade de sua intervenção (fls. 60/61). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO parte autora pretende a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. O benefício de prestação continuada no valor de 1 (um) salário-mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93 - alterada pelas Leis nº 12.435 e nº 12.470, ambas de 2011 - que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) No caso ora em apreciação, a parte autora preencheu indubitavelmente o requisito etário, haja vista que nasceu aos 08/02/1935 e completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade no ano de 2000 (fl. 09). Quanto ao aspecto econômico, verifica-se que a perícia socioeconômica constatou que o grupo familiar da autora é composto por ela, pelo marido que recebe aposentadoria no valor de R\$ 641,00, pela filha que recebe salário no valor de R\$ 709,00, pelo genro que recebe salário no valor de R\$ 1.000,00 e pelo neto de 05 anos, além disso, a autora realiza reforma de roupas e declara receber de R\$ 50,00 mensais (fl. 43). Ademais, a assistente social relata que a autora acolheu a filha, o genro e o neto em sua casa, sendo que eles dividem as despesas (fl. 46). Embora o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 preveja a renda per capita do grupo familiar inferior a do salário

mínimo como critério para percepção do amparo assistencial, a presunção não impede que o julgador se valha de outros dados para aferir a precariedade das condições econômicas do postulante do benefício. É bem verdade que em reiteradas decisões o STF assentou que o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo é o parâmetro a ser aplicado - vale lembrar que o dispositivo em comento foi atacado pela ADI 1.232-1, julgada improcedente em junho de 2001 -, no entanto, em recentes decisões monocráticas, a Corte tem assentado que a constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 não impede que o parâmetro objetivo seja conjugado com outros fatores indicativos do estado de penúria do requerente. O tema está na iminência de ser novamente debatido no Plenário do STF, pois foi reconhecida a repercussão geral em recurso extraordinário que ataca acórdão que, segundo o recorrente, alargou o âmbito de incidência da Lei nº 8.742/93, ao argumento de a miserabilidade poder ser comprovada por outros meios (RE 567985/MT, rel. Min. Marco Aurélio). Como bem aponta o Ministro do Superior Tribunal de Justiça NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). Ademais, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o artigo 203 da Constituição da República. Por conta disso, diversas Turmas Recursais passaram a entender, com inegável razão, que o conceito de família carente havia sido alterado, sendo como tal considerada aquela que possuísse renda per capita não superior a salário mínimo. Conforme visto, no caso dos autos a renda per capita da família da autora gira em torno de R\$ 480,00, ou seja, mais de meio salário mínimo. Além disso, analisando detidamente os documentos que instruem os autos, em especial o laudo socioeconômico, vejo que o grupo familiar da autora não se encontra em situação de miserabilidade. Com efeito, a autora reside em imóvel com boas condições de conforto, guarnecido até mesmo com um automóvel FIAT/UNO, modelo 2001, de propriedade do genro da demandante (fl. 43). Outrossim, o fato de a filha e o genro da autora colaborarem com algumas despesas, não justifica, por si só, a concessão do amparo assistencial. Antes pelo contrário, uma vez que o benefício assistencial se destina a quem não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Por fim, observo que não há dúvida de que a autora enfrenta situação de pobreza, de modo que a concessão do benefício traria significativa melhora na situação financeira de seu grupo familiar. Todavia, o benefício de que se cuida não tem a finalidade de minorar os efeitos da pobreza, mas sim assegurar a subsistência de quem está sujeito à situação de miséria, categoria na qual a demandante não pode ser enquadrada. Assim sendo, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, ambos suspensos nos termos da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011211-35.2010.403.6120 - EDILSON DE OLIVEIRA ERCT(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Edilson de Oliveira Erct contra o INSS, por meio da qual o autor postula a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a partir de 23/04/2010, data em que requereu a concessão de benefício por incapacidade na via administrativa, pretensão rechaçada pelo requerido. Requer também a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais sofridos em razão do indeferimento da prestação na via administrativa. Inicial e documentos às fls. 02-44. O INSS apresentou contestação (fls. 50-55) na qual defendeu o ato que indeferiu o benefício na via administrativa, uma vez que o autor não é incapaz para o labor. Salientou que ainda que constatada a presença de moléstia incapacitante, é quase certo que a incapacidade é anterior à requisição da qualidade de segurado, uma vez que o autor permaneceu mais de 10 anos sem contribuir ao INSS, reingressando no sistema apenas 6 meses antes de requerer a concessão de auxílio-doença na via administrativa. Determinou-se a realização de perícia médica, tendo sido juntado o laudo das fls. 61-64. Com vista do laudo o autor rechaçou as conclusões do perito nomeado pelo Juízo, sustentando que os documentos acostados aos autos evidenciam que o quadro de saúde da autora impede o exercício de atividade laborativa. Por conta disso, pugnou a realização de nova perícia, desta feita com especialista na área de neurologia. É a síntese do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, eis que o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91,

que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. No caso dos autos, o perito nomeado pelo juízo - médico ortopedista e traumatologista, pós-graduado em perícia médica - depois de examinar o periciado e avaliar os documentos médicos apresentados, concluiu que as moléstias que acometem o autor não o incapacitam para o exercício de atividade laborativa. O perito assentou que a queixa de dor lombar crônica, referida principalmente aos esforços durante a perícia não apresentou evidências no exame clínico ou em exames complementares atuais de imagem, que comprovem lesão ou dano físico incapacitante, ao menos naquele momento. Informou também que o exame de imagem realizado em outubro de 2009 (portanto antes da reaquisição da qualidade de segurado) indica dano discal degenerativo, mas que por ocasião da perícia essa moléstia não acarretava incapacidade. Cumpre anotar que o perito constatou a presença de calosidades de atrito nas mãos do autor, o que sugere o exercício de atividade laborativa em momento próximo à realização do exame, informação que reforça a conclusão no sentido de que o demandante não faz jus ao benefício pleiteado. Outrossim, anoto que os documentos médicos juntados depois da perícia (fls. 67-68 e 74), não têm a força de afastar o laudo pericial que foi elaborado com base nos vários documentos acostados aos autos, bem como pelo exame clínico da autor. Tudo somado, não tendo sido comprovada a incapacidade para o labor, o autor não faz jus à concessão de benefício por incapacidade. Por conseguinte, resta também indeferido o pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que a cessação do benefício na via administrativa não configurou ato ilícito. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001389-85.2011.403.6120 - ROSALINA GONDIN MARTINS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Rosalina Gondin Martins ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergado o pedido de antecipação de tutela e designada perícia médica (fl. 23). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 25/28) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 29/34). Houve substituição do perito (fl. 35). Tendo em vista o não-comparecimento da autora à perícia médica (fl. 38), foi determinada sua intimação pessoal para justificar sua ausência (fl. 39), decorrendo o prazo sem manifestação da parte autora (certidão acima). II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, verifico que além de não ter comparecido à perícia médica designada pelo juízo (fl. 38), a autora, embora devidamente intimada (fl. 40), não se manifestou (certidão acima), demonstrando não ter mais interesse no prosseguimento do feito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001562-12.2011.403.6120 - REGINALDO RODRIGO DINIZ (SP044695 - MARCIO DALLACQUA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Reginaldo Rodrigo Diniz ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. A parte autora emendou a inicial (fls. 34/35). Foi postergada a apreciação da antecipação da tutela, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 36). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 38/43) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 44/54). Houve substituição do perito (fl. 55). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 57/62), a parte autora desistiu da demanda

(fls. 67/68) e o INSS apresentou alegações finais (fls. 71/73) e não concordou com a desistência do autor (fls. 74/76). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 77). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, a desistência da ação é faculdade da parte autora tanto antes (artigo 267, inciso VII, do Código de Processo Civil), quanto após o aperfeiçoamento da relação processual (artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil). Como a desistência, nesse caso, depende da concordância do réu, nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, e este se opôs ao pedido da parte autora, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que o autor é portador de HIV, mas apresenta boa resposta imunológica (fl. 58) e nos 6 anos de evolução não teve ocorrência de infecções oportunista, bacterianas, específicas ou fungicas, tampouco perda de massa corpórea, mantendo o peso em 76 kg (fl. 60). No caso, quanto à patologia em questão, o portador do vírus HIV - AIDS pode ser considerado incapaz para o trabalho ou deficiente, desde que elementos demonstrem que, em virtude do estágio da doença, ele se torne inválido, incapacitado para o trabalho. Por outro lado, embora não haja cura ou vacina para a AIDS até hoje, é notório que os portadores do HIV que realizam o tratamento medicamentoso fornecido pelo SUS, têm expectativa de vida muito maior do que tiveram os primeiros infectados, de duas décadas atrás. Por certo, o portador do vírus tem limitações no mercado de trabalho diante das infecções que debilitam progressivamente seu organismo, contudo, não se constatou existência de infecção secundária no momento da perícia. Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária do autor, este não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002475-91.2011.403.6120 - TEREZINHA MARTA DE LIMA ABREU (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Terezinha Marta de Lima Abreu ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 42). A parte autora requereu prova oral e expedição de ofício a fim de requerer prontuário médico (fl. 44). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 47/51) alegando falta de interesse de agir e sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 52/57). Houve réplica (fls. 60/63). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 68/71), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 74/75). A parte autora juntou alegações finais (fls. 81/83) e manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 84/85. Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 86). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Indefiro o pedido de prova oral e de requerimento de prontuário médico, pois o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Ainda de início, não acolho a preliminar alegada pela Autarquia Previdenciária, pois, embora a autora esteja, de fato, recebendo auxílio-doença, o pedido é de restabelecimento do auxílio-doença cessado em 13/02/2011 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento

da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora 1. Dor associada a limitação funcional acentuada por quadro de pós operatório imediato de correção cirúrgica do manguito rotador do ombro direito. 2. Patologia degenerativa crônica do manguito rotador do ombro direito. 3. Queixas crônicas de dores lombares, consequentes a discopatia degenerativa moderada e espondiloartrose (hipótese diagnóstica pericial - fl. 69) que acarreta incapacidade de forma TOTAL para quaisquer atividades laborativas que lhe permitam sustento, em função da escolaridade e idade (quesito 2 - fl. 71). Outrossim, instado a esclarecer o início da incapacidade, o Perito responde que a incapacidade da autora foi configurada a partir do procedimento cirúrgico de Março/2011 (quesito 08, a - fl. 71). Além disso, observa-se que a autora recebeu quatro benefícios de auxílio-doença devido à síndrome do manguito rotador (M75-1), outros transtornos da tireóide (E07), Convalescença após cirurgia (Z54-0), lesões do ombro (M75), escoliose (M41) e outros transtornos de discos intervertebrais (M51), de forma não contínua, entre 2002 a 2011 e atualmente está recebendo auxílio-doença em razão de bursite do ombro (M75-5) desde 30/03/2011 (NB 545.463.012-4). Logo, tenho que restou devidamente demonstrado o estado de incapacidade total e permanente da autora, a justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42, LBPS). Nesse quadro, ponderando que o Perito do Juízo verificou incapacidade devido às dores lombares - além das patologias do ombro direito -, ou seja, o mesmo quadro clínico verificado quando da concessão do benefício NB 544.327.420-8, deverá a Autarquia Previdenciária restabelecer este benefício de auxílio-doença desde a cessação (13/02/2011) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde da data do laudo pericial (19/09/2011), ocasião em que se constatou a incapacidade total e definitiva do demandante. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC) para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 544.327.420-8) desde a cessação (13/02/2011) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde o laudo pericial (19/09/2011), data em que se realizou perícia médica, ocasião em que se constatou a incapacidade total e definitiva do demandante. Sobre os valores atrasados, descontando o período em que recebeu benefício de auxílio-doença (NB 545.463.012-4), incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Considerando que os valores em atraso remontam a fevereiro de 2011, resta evidente que a condenação é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual a sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Provimento nº 71/2006NB: 544.327.420-8 Nome do segurado: Terezinha Marta de Lima Abreu Nome da mãe: Maria dos Reis Lima RG: 27.092.500-4 SSP/SP CPF: 190.898.518-60 Data de Nascimento: 28/08/1951 Endereço: Avenida Mario Pinotti, 3446, Jardim Paraíso - Matão/SP Benefício: restabelecimento do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez DIB no laudo: 19/09/2011 DIP: 01/03/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01/03/2013, ressaltando que os valores compreendidos entre 13/02/2011 (restabelecimento de auxílio-doença) e a DIP (aposentadoria por invalidez - 01/03/2013) serão objeto de pagamento em juízo.

0007933-89.2011.403.6120 - GONCALO FERREIRA (SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON E SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de conhecimento proposta por Gonçalo Ferreira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio do qual o autor pretende a conversão do benefício de auxílio-doença que percebe desde maio de 2010 em aposentadoria por invalidez. No capítulo da inicial que compila os pedidos, o demandante requer que Caso venha a ser apontada sua total e permanente incapacidade na perícia médica a ser marcado por esse D. Juízo, postula sua conversão de Auxílio-Doença por Aposentadoria por Invalidez Permanente a partir da data da sua efetiva constatação. Ocorre que o INSS informou em sua contestação que em 04/11/2011 foi concedido ao autor, na via administrativa, a aposentadoria por invalidez (NB 548.720.467-1). Considerando que o autor pugnou que o termo inicial do benefício pleiteado fosse estabelecido a partir da constatação da incapacidade permanente na

perícia médica a ser designada por este Juízo, a concessão da prestação na via administrativa acabou por esvaziar o objeto da demanda. Por conseguinte, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito, por perda superveniente do interesse processual. Tudo somado, julgo a ação EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC. Considerando que a concessão da aposentadoria se deu após o ajuizamento da ação mas antes da citação do INSS, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado. Custas pro rata, observada a isenção do INSS e a concessão da AJG ao autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa e arquivem-se.

0009934-47.2011.403.6120 - LUIZ APARECIDO VILLA (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por LUIZ APARECIDO VILLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, averbando o período de atividade rural exercida em regime de economia familiar no período de 1970 a 1979. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 70). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 74/86). Houve réplica (fls. 90/91). Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas. Na mesma oportunidade, as partes apresentaram alegações finais remissivas. É O RELATÓRIO. DECIDO: O autor vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (30/03/2011), com a declaração e cômputo do período de atividade rural em regime de economia familiar de 1970 a 1979. Nos termos da Lei 8.213/91, é possível a averbação de atividade rural sem os respectivos recolhimentos para fins de aposentadoria por tempo de contribuição desde que tal período não seja computado como carência e que seja comprovado, pelo menos, com início de prova material. É o que dizem os parágrafos do artigo 55, da LBPS: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Para a prova do alegado trabalho rural, o autor juntou os seguintes documentos: a) Cópia da matrícula de um imóvel rural em Fernandes Prestes em nome do pai do autor (fls. 22/26); b) Fotos (fls. 56/57); c) Cópia do livro de matrícula da Escola Mista de Emergência da Fazenda Lagoa em Fernandes Prestes de 1964, onde consta que o pai do autor era lavrador (fls. 58/67); d) Certificado de dispensa de incorporação de 1977, sem indicar a profissão (fl. 68); Assim, observo que o autor tem início de prova INDIRETA da atividade rural em 1964, ou seja, antes do período pretendido, já que a cópia da matrícula do imóvel rural apenas prova a existência da propriedade rural e não o trabalho desenvolvido pelo autor e o certificado de dispensa de incorporação não informa a profissão. Por outro lado, quanto à PROVA ORAL colhida em audiência, confirmou a atividade rural do autor, embora não tenha precisado a época em que isso se deu. Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que trabalhou num sítio que seu pai tem até hoje de 6 alqueires. Disse que é filho único e começou a trabalhar aos 12 anos época em que estudava até meio dia e depois ia pra lavoura. Nos últimos 3 anos, estudava à noite e trabalhava o dia todo. Depois resolveu ir para a cidade. Saiu porque era cansativo. Seu pai ficou fazendo o que podia no sítio. Produziam milho, amendoim, arroz e feijão, parte para sobrevivência e o que sobrava vendiam, especialmente o amendoim. Já o milho também servia para alimentar a criação. Diz que não tinham ajuda de terceiros nem trator. Tinham dois bois para arado e transporte e duas vacas de leite para o consumo. Também havia porcos e galinhas. A mãe também ajudava na lavoura. O sítio é herança do avô. Os vinte e sete alqueires (fl. 22) - eram seis irmãos e cada um cuidava da sua parte. A propriedade ainda é do pai, mas já venderam parte do sítio, que sé tem três alqueires atualmente. A TESTEMUNHA Siguimar conhece o autor há 40 anos da propriedade dele em Fernando Prestes. Ele tocava uma área menor da propriedade, de 5 ou 6 alqueires. Não conhece bem os tios do autor. Conhece, mas não todos. Hoje plantam cana, mas tinham milho, arroz, algodão; Não tinham empregados, quem trabalhava eram a mãe, o pai e ele. A testemunha tem uma propriedade ao lado há cinquenta anos - tem usufruto dessa propriedade de seus pais. Conhece o autor desde menino confirmando que não tem irmãos. Eles usavam tração animal, tinham vaca de leite e roça de cereais que era vendido. Eram vizinhos deles as famílias Fontanelli, Caroni, e outros. A propriedade chamava-se Sítio Santa Maria. Confirma que Natal (testemunha arrolada que não compareceu) e Valdemar (testemunha trazida para ser ouvida em audiência) são também vizinhos do tal sítio sendo que ambos são mais antigos do que ele no local, isto é, quando seu pai comprou a propriedade eles já moravam lá. A TESTEMUNHA Valdemar conhece há 40 anos, foi vizinho dele durante uns 9 ou 10 anos tendo vendido a propriedade no ano passado. Casou-se aos 27 anos e sua esposa recebeu a propriedade de herança. Foi quando conheceu o autor. Quando o conheceu, Luiz plantava cereais: milho, arroz, feijão; tirava o necessário para o gasto e o que sobrava vendia, não havia maquinário, tinha uma vaquinha. Não havia empregados, quem tocava era ele e a família. A sua propriedade é vizinha da propriedade do autor, ia nos fins de semana. Conhece o pai do autor e trocava idéias com ele. Com efeito, tratando-se de pessoa criada no meio rural, é verossímil que tenha trabalhado como trabalhador rural desde a adolescência, como de

ordinário ocorria em tempos remotos. Não obstante, há que se convir que não há início de prova material de todo o período pretendido. Sobre isso, o Juiz Federal Convocado RAFAEL MARGALHO, observou no AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000107-81.2003.4.03.6123/SP a necessidade de estabelecimento de um critério inicial para a contagem do tempo, fez com que a jurisprudência estabelecesse o ano do início de prova material válida mais remota, independentemente dos depoimentos testemunhais referirem-se a intervalos de tempo anteriores. (D.E. Publicado em 2/4/2012). No caso, repito, como o início de prova é anterior ao período postulado, vale dizer, se refere a 1964 quando o autor tinha seis anos de idade. Então, somando-se a isso a imposição do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 que estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito e da Súmula nº 149 do C. Superior Tribunal de Justiça que diz que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário, conclui-se que não é possível o reconhecimento da atividade rural. Em consequência, conforme cálculo anexo, somado o tempo de contribuição, constata-se que o autor não somava na DER (30/03/2011) tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0013292-20.2011.403.6120 - APARECIDA MARIA DA SILVA GUBBIOTTI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aparecida Maria da Silva Gubbiotti ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária e designada realização de perícia socioeconômica (fl. 25). Citada, a Autarquia Federal pugnou pela improcedência da demanda, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e juntou documentos (fls. 30/45). Acerca do laudo socioeconômico (fls. 49/78), a parte autora pediu complementação da perícia (fl. 81) e o INSS pediu a improcedência da ação (fls. 83/84). Foi solicitado o pagamento da assistente social (fl. 85). O MPF deixou de opinar sobre o mérito alegando ausência de obrigatoriedade de sua intervenção (fls. 86/88). A assistente social foi intimada a responder os quesitos da parte autora (fl. 89) e cumpriu às fls. 91/92. O INSS pediu a improcedência da ação (fl. 95) e a parte autora requereu a procedência da ação (fls. 96/99). O MPF reiterou os termos da manifestação anterior (fl. 101). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO parte autora pretende a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. O benefício de prestação continuada no valor de 1 (um) salário-mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93 - alterada pelas Leis nº 12.435 e nº 12.470, ambas de 2011 - que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do

beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) No caso ora em apreciação, a parte autora preencheu indubitavelmente o requisito etário, haja vista que nasceu aos 28/07/1938 e completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade no ano de 2003 (fl. 10). Quanto ao aspecto econômico, verifica-se que a perícia socioeconômica constatou que o grupo familiar da autora é composto somente por ela e pelo marido que recebe aposentadoria no valor de R\$ 900,00 (fls. 51 e 91). Ademais, a assistente social relata que o casal reside em um imóvel próprio, em bom estado de conservação e composto por 02 quartos, sala de visita, sala de tv, cozinha e 02 banheiros. Embora o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 preveja a renda per capita do grupo familiar inferior a do salário mínimo como critério para percepção do amparo assistencial, a presunção não impede que o julgador se valha de outros dados para aferir a precariedade das condições econômicas do postulante do benefício. É bem verdade que em reiteradas decisões o STF assentou que o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo é o parâmetro a ser aplicado - vale lembrar que o dispositivo em comento foi atacado pela ADI 1.232-1, julgada improcedente em junho de 2001 -, no entanto, em recentes decisões monocráticas, a Corte tem assentado que a constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 não impede que o parâmetro objetivo seja conjugado com outros fatores indicativos do estado de penúria do requerente. O tema está na iminência de ser novamente debatido no Plenário do STF, pois foi reconhecida a repercussão geral em recurso extraordinário que ataca acórdão que, segundo o recorrente, alargou o âmbito de incidência da Lei nº 8.742/93, ao argumento de a miserabilidade poder ser comprovada por outros meios (RE 567985/MT, rel. Min. Marco Aurélio). Como bem aponta o Ministro do Superior Tribunal de Justiça NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). Ademais, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o artigo 203 da Constituição da República. Por conta disso, diversas Turmas Recursais passaram a entender, com inegável razão, que o conceito de família carente havia sido alterado, sendo como tal considerada aquela que possuísse renda per capita não superior a salário mínimo. Conforme visto, no caso dos autos a renda per capita da família da autora gira em torno de R\$ 450,00, ou seja, mais de meio salário mínimo. Além disso, analisando detidamente os documentos que instruem os autos, em especial o laudo socioeconômico, vejo que o grupo familiar da autora não se encontra em situação de miserabilidade. Ademais, o laudo ainda menciona que a autora tem alimentação saudável e adequada, complementada pela ajuda do filho com cesta básica (fls. 52 e 91) e também não apresenta nenhuma dificuldade física, mental ou emocional (fl. 53). Outrossim, o fato de o filho da autora colaborar com algumas despesas, não justifica, por si só, a concessão do amparo assistencial. Antes pelo contrário, uma vez que o benefício assistencial se destina a quem não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Por fim, observo que não há dúvida de que a autora enfrenta situação de pobreza - conforme apontado no laudo socioeconômico, de modo que a concessão do benefício traria significativa melhora na situação financeira de seu grupo familiar. Todavia, o benefício de que se cuida não tem a finalidade de minorar os efeitos da pobreza, mas sim assegurar a subsistência de quem está sujeito à situação de miséria, categoria na qual a demandante não pode ser enquadrada. Por conseguinte, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, ambos suspensos nos termos da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000013-30.2012.403.6120 - PEDRO HENRIQUE COSTA DRUMOND DA SILVA (SP263247 - SILVANA FATIMA DE OLIVEIRA PIROLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pedro Henrique Costa Drumond da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. O pedido de tutela antecipada foi deferido, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência

judiciária gratuita e designada perícia médica (fls. 29/30).O INSS informou a implantação do benefício (fl. 36) e requereu a restituição do prazo legal a fim de interpor agravo de instrumento (fls. 40/43). Ato contínuo, citado, apresentou contestação (fls. 46/54).A parte autora pediu a desistência da ação (fls. 61/62) e o INSS concordou com o pedido (fl. 65). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO desistência da ação é faculdade da parte autora tanto antes (artigo 267, inciso VII, do Código de Processo Civil), quanto após o aperfeiçoamento da relação processual (artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil).O pedido de desistência, nesse caso, depende da concordância do réu, nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, que não se opôs quanto ao pedido da parte autora (fl. 142).III - DISPOSITIVO Por tal razão, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, REVOGO A TUTELA ANTECIPADA, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Oficie-se à AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que revogou a antecipação da tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000112-97.2012.403.6120 - MARIA DE FATIMA SILVA(SP285407 - GIOVANI MORETTE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maria de Fátima Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. A parte autora emendou a inicial (fl. 30). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ocasião em que foram designadas perícias médica e socioeconômica (fl. 31). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação pugnando, em síntese, a improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos normativos indispensáveis à concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93 (fls. 33/39). Juntou documentos e quesitos (fls. 40/44). Sobre o laudo médico (fls. 47/55), a parte autora pediu a procedência da ação (fl. 58) e decorreu o prazo sem manifestação do INSS (fl. 59). Acerca do laudo social (fls. 61/67), a parte autora manifestou-se à fl. 70 e decorreu o prazo sem manifestação do INSS (fl. 71). Foram solicitados os pagamentos do perito médico e da assistente social (fl. 71). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a autora a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Carta Magna nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93 - alterada pelas Leis nº 12.435 e nº 12.470, ambas de 2011 - que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da

pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) No caso ora em apreciação, a parte autora não preencheu o requisito incapacidade para a vida independente. A sua incapacidade para o trabalho restou comprovada no laudo pericial. Verifica-se que a autora é portadora de Artrose ampla em coluna lombar com seqüela neurológica do fibular comum à direita (questo 04 - fl. 51) e encontra-se incapacitada de forma total e permanente para atividades laborais (questos 05/06 - fl. 51). Concluiu a perícia médica, que embora a autora esteja incapacitada totalmente para atividades laborais, não necessita de assistência de outra pessoa (questo 10 - fl. 52). Além disso, o perito explica que a autora não tem qualquer limitação relacionada à comunicação com outras pessoas (questo 9 - fl. 54) ou restrição de cuidados com o corpo, vestir-se e cuidar da própria saúde (questo 11 - fl. 54), de forma a ser razoável presumir que as moléstias não a incapacitem para os atos da vida civil. Assim, afastada a hipótese de incapacidade para a vida independente, infere-se que a autora não faz jus ao benefício assistencial. Outrossim, mesmo que superado o requisito atinente à deficiência, o laudo socioeconômico evidencia que a autora não está submetida a situação de miséria. Com efeito, o grupo social da demandante é composto por esta e por suas duas filhas, as quais trabalham e auferem renda que chega próximo a R\$ 2.500,00. Tendo em vista que o grupo familiar é composto por três pessoas, denota-se que a renda per capita supera R\$ 800,00, ou seja, superior até mesmo ao salário mínimo. O fato de a autora depender integralmente do auxílio financeiro das filhas não justifica a concessão do amparo assistencial. Antes pelo contrário, uma vez que o benefício assistencial se destina a quem não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Por fim, observo que não há dúvida de que a autora enfrenta situação de pobreza, de modo que a concessão do benefício traria significativa melhora na situação financeira de seu grupo familiar. Todavia, o benefício de que se cuida não tem a finalidade de minorar os efeitos da pobreza, mas sim assegurar a subsistência de quem está sujeito à situação de miséria, categoria no qual a demandante não pode ser enquadrada. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III -

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, ambos suspensos nos termos da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento dos honorários do advogado dativo, Dr. Giovani Morette Teixeira, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3026

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000853-16.2007.403.6120 (2007.61.20.000853-1) - ALVES & FARIA ARARAQUARA LTDA (SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS E SP181106 - JORGE LUIS BEDRAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X REDECARD S/A (SP196467 - GIANCARLO MELITO E SP275355 - THAIA DEL CISTIA TUCUNDUVA)

Alves & Faria Araraquara Ltda. ajuizou ação, com pedido de tutela, ordinária em face da Caixa Econômica Federal - CEF e Redecard S/A objetivando a declaração do direito de mudança de seu domicílio bancário, a seu critério, para prestação de serviços de compras com cartões de crédito e débito assim como a nulidade de qualquer cláusula ou disposição porventura invocada em sentido contrário à pretensão. Alternativamente, ou sucessivamente, pede a declaração de ilegalidade das condutas das rés ao impedirem a mudança do seu domicílio bancário, declarando-se nula qualquer cláusula ou disposição nesse sentido, pedindo a aplicação do CDC. Alega que firmou contrato de prestação de serviços de tecnologia com o Consórcio Redecard para utilização em seu estabelecimento (supermercado) de sistema de compras mediante cartões de crédito e débito e em decorrência do pactuado indicou a Caixa Econômica Federal - onde mantinha conta corrente - como o domicílio bancário autorizado a receber os créditos oriundos das vendas realizadas no supermercado. Afirma, ainda, que efetuou um empréstimo perante a CEF objetivando a aquisição de veículos e equipamentos, parcelando o valor em 26 meses, de R\$ 1.778,71 e, depois disso, a CEF começou a proceder, sem autorização, a devolução de cheques de fornecedores para assegurar o desconto das parcelas do empréstimo e outros valores que entendia devidos valendo-se, inclusive, do bloqueio dos créditos realizados pela REDECARD na sua conta, o que entende ser injusto e ilegal. Alega que requereu a alteração do domicílio bancário para o Unibanco, onde também mantém conta corrente, porém a REDECARD disse que a CEF teria colocado uma senha (trava) que impedia a mudança de domicílio até 01/06/2009 e que, portanto, as rés estão agindo de má-fé. A parte autora emendou a inicial recolhendo as custas devidas e reiterou o pedido de tutela (fl. 64/69). Foi indeferido o pedido de tutela (fls. 70/71). Citada, a CEF apresentou contestação informando que o autor possui cinco contratos de crédito, além de crédito rotativo e um limite rotativo de R\$ 31.600,00, em 08/05/2006, para os quais apresentou a garantia de aval

dos sócios e os créditos de suas vendas de cartões Mastercard, quando foi providenciada a trava de seus recebíveis junto a Redecard. Afirma que a previsão da trava está no contrato e defende a legalidade de sua conduta e a força obrigatória dos contratos firmados, juntando documentos (fls. 73/112 e 123/166). Citada, a Redecard apresentou contestação alegando a impossibilidade de modificação do domicílio bancário em razão de trava prevista no contrato firmado entre o autor e a CEF, salvo consentimento expresso da Caixa, e defendeu a inaplicabilidade do CDC. Pediu que a CEF juntasse cópia integral do contrato em discussão (fls. 169/287). Decorreu o prazo para a parte autora impugnar as contestações (fls. 187vs.). Intimadas a especificarem provas (fl. 188), a CEF pediu o julgamento antecipado (fl. 189) decorrendo o prazo in albis para a autora e a REDECARD (fl. 188vs.). O julgamento foi convertido em diligência e a CEF juntou contratos e aditivos às fls. 203/239. Decorreu o prazo sem manifestação da autora (fl. 240). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO parte autora veio a juízo visando, em suma, a declaração do direito de alterar o domicílio bancário autorizado a receber os créditos oriundos das vendas realizadas no supermercado pelo sistema REDECARD a seu critério e a nulidade de cláusula contratual que preveja a obrigatoriedade de manutenção desse domicílio perante a CEF. Inicialmente, ressalto que o CDC adota a teoria finalista ao considerar consumidor como toda pessoa (física ou jurídica) que contratar serviço ou adquirir produto mediante remuneração direta ou indireta, na condição de DESTINATÁRIO FINAL. No caso dos autos, a CEF não participou da relação jurídica havida entre a autora e a REDECARD, da mesma forma que esta também não participou do contrato de mútuo firmado entre o autor e àquela. Assim é que existem três contratos firmados pelo autor: contrato para prestação de serviços de tecnologia; de credenciamento e adesão de estabelecimento ao sistema REDECARD; e contratos de mútuo, mantidos com pessoas jurídicas distintas (CEF e REDECARD) e cujos objetos também são ímpares. O contrato de empréstimo e as Cédulas de Crédito Bancário firmados entre a parte autora e a CEF visam o incremento da atividade da empresa (leia-se aumento do seu capital de giro), de forma que não se pode dizer que se prestam para o consumo próprio da empresa. Por outro lado, no caso do contrato de prestação de serviços de tecnologia e de credenciamento e adesão de estabelecimento ao sistema REDECARD parece-me que a empresa autora se enquadra no conceito de destinatária final do serviço prestado pela REDECARD, de captura de transações, transmissão de dados, autorização e/ou consulta eletrônica ao Boletim de Proteção (fl. 29). Tal fato, porém, não é relevante no presente caso, e disso não decorre a aplicação do CDC já que, como será visto mais adiante, a questão da trava do domicílio bancário decorre de contrato firmado entre a parte autora e a CEF. Ultrapassadas as prefaciais, passo à análise do pedido. No mérito, observo que em razão do primeiro contrato (prestação de serviços de tecnologia) o autor escolheu livremente a CEF, banco autorizado pelo sistema REDECARD, a atuar como domicílio bancário única e exclusivamente porque a autora mantém com ela a conta corrente 003-1821-9. Compulsando o contrato de prestação de serviço de tecnologia com o sistema REDECARD (fls. 29/31) verifico constar na cláusula nona, item 9.7 que, naquilo em que for omissivo, aplicar-se-ão as cláusulas do contrato de credenciamento e adesão de estabelecimento. Este, por sua vez, prevê na cláusula primeira, item 14, que o domicílio bancário será escolhido pelo estabelecimento dentre as instituições financeiras participantes do sistema REDECARD. Outrossim, a cláusula décima sétima prevê expressamente que a designação do DOMICÍLIO BANCÁRIO na forma deste contrato implica automática, expressa e irrevogável autorização do estabelecimento ao banco para que este proceda, em sua conta corrente, os lançamentos a débito, a crédito, estornos e outros previstos neste contrato (...) independentemente de qualquer ato, prévia consulta ou formalidade legal ou documental - grifei (fl. 30/verso). De outra parte, no que toca ao contrato de mútuo firmado com a CEF, o mesmo prevê na cláusula doze que o devedor e o avalista desde logo, em caráter irrevogável e para todos os efeitos legais e contratuais, autorizam a CAIXA a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou créditos de suas titularidades, em qualquer unidade da CAIXA, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato. E segue o item 12.1: Fica a CAIXA, desde já, autorizada a efetuar, nas referidas contas, (...) o bloqueio dos saldos credores, até que a importância seja suficiente à integral liquidação da parcela vencida. Dessa forma, entendo que os débitos levados a efeito pela CEF na conta corrente do autor foram autorizadas e, nos termos adrede contratados, seja para quitação, amortização ou liquidação de parcela vencida do empréstimo, seja para lançamento de débitos relativos ao contrato com a REDECARD. Logo, me parece que a CEF ao cobrar outros valores que entende devido, bem como proceder a não compensação de cheques por ausência de fundos, retendo inclusive, os créditos realizados em sua conta pela REDECARD, está apenas exercendo um direito previamente determinado em contrato, livremente pactuado e que, até prova em contrário, não está maculado por nenhum vício de consentimento. Veja-se que instada a produzir provas, a parte autora nada requereu (fl. 188vs.). Por outro lado, não há nos contratos de prestação de serviços de tecnologia e credenciamento e adesão de estabelecimento cláusula que vincule o autor, de qualquer modo, à instituição financeira escolhida inicialmente como domicílio bancário, vedando ainda que implicitamente sua substituição, mas apenas determinação de que sua escolha seja dentre as instituições financeiras participantes do sistema REDECARD (fls. 30/31). Entretanto, na cédula de crédito bancário GIROCaixa OP183, cláusula trigésima quinta, consta expressamente que a CREDITADA e o(s) DEVEDORES, definem a CAIXA como único domicílio bancário para os débitos e créditos oriundos das agendas de crédito suas e de suas filiais, junto à REDECARD, comprometendo-se em caráter irrevogável a não alterar unilateralmente esse domicílio, até que ocorra a liquidação/cobertura do sublimite flutuante caucionado por Faturas de Cartão de

Crédito Mastercard, ficando a CAIXA autorizada a comunicar à REDECARD esse compromisso (fl. 181 e 228).E continua: A CREDITADA e o(s) DEVEDORES declaram-se ainda cientes que qualquer alteração no domicílio bancário para recebimento dos créditos de Faturas de Cartão de Crédito Mastercard somente ocorrerá com a expressa anuência da CAIXA.No mesmo sentido, os termos de aditamento à cédula de crédito bancário firmados em 10/05/2006, 13/07/2006, 01/09/2006 e (fl. 205, 209, 213, 218).Logo, há vedação expressa à alteração da escolha da instituição financeira enquanto não for paga ou coberta a dívida para a qual foi dada a garantia. E no caso, não consta e nem há prova de que o débito foi integralmente pago, tampouco a CEF consentiu com a alteração de domicílio bancário. Dessa forma, não há fundamento legal para a declaração do direito de mudança de seu domicílio bancário, a seu critério, nem para a nulidade de cláusula ou disposição contratual, ou para a declaração de ilegalidade das condutas das rés.Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Custas de lei.Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0001247-86.2008.403.6120 (2008.61.20.001247-2) - JOSE SOARES CORRENTE X MARISA SOARES CORRENTE FRANZINI X CARLOS ROBERTO SOARES CORRENTE X MARIA LUIZA CORRENTE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

José Soares Corrente, Marisa Soares Corrente Franzini, Carlos Roberto Soares Corrente e Maria Luiza Corrente herdeiros de Benedito Corrente, ajuizaram ação, procedimento ordinário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a condenação da instituição financeira a reajustar os saldos das contas de caderneta de poupança n. 39842-1 e 33962-0 do falecido, com a inclusão das diferenças decorrentes dos expurgos do índice inflacionário dos planos econômicos do governo de abril de 1990, devidamente atualizado e com os acréscimos legais. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Houve indeferimento da inicial por ilegitimidade ativa (fl. 44). A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 49/55) e a 6ª Turma do TRF3 deu provimento à apelação, anulando a sentença e determinando o prosseguimento do feito (fls. 63/67).A CEF apresentou contestação (fls. 72/90) argumentando preliminarmente a ausência de documento indispensável para a propositura da ação, falta de interesse de agir e ilegitimidade da CEF. No mérito pugna pelo reconhecimento da prescrição, bem como impugna o valor apresentado pela parte autora. Afirma ser incabível a condenação em juros de mora, ou que este deve incidir somente a partir da citação.Houve réplica (fls. 93/98). Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, a preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhimento, tendo em vista que a parte autora juntou extrato da conta poupança relativo ao período aqui impugnado, comprovando a titularidade da conta do falecido Benedito Corrente (fls. 37, 39 e 40). Com relação à preliminar de falta de interesse de agir em razão da data de contratação ou renovação da conta de poupança, a questão será apreciada juntamente com o mérito.Por fim, afastado a arguição de ilegitimidade passiva da CEF, que é inquestionável, segundo a jurisprudência já pacificada do STJ.Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. De princípio, rejeito a alegação de prescrição trienal ou decenal, pois a hipótese não se conforma à previsão dos artigos 206, 3º, inc. III ou 205 do Código Civil. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil.Frise-se que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas numa determinada época, não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. A lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas.Observo que as contas poupança n. 39842-1 e 33962-0 de titularidade do falecido possuía NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) de saldo (fls. 37 e 39).Assim, cabe ao banco depositário a responsabilidade pela remuneração do saldo total das cadernetas de poupança até 15 de março de 1990, e, a partir daí, pela guarda e remuneração do limite de NCz\$ 50.000,00, sendo certo que o valor excedente é de responsabilidade do Banco Central, o qual não integra a lide, cabendo a este a guarda e remuneração. Neste sentido:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. BANCO CENTRAL DO BRASIL E BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA. ÍNDICE APLICÁVEL. MARÇO/90. 1. A prescrição relativa às ações para se pleitear correção monetária incidente sobre conta poupança é a vintenária e não a quinquenal. Precedentes. 2. É pacífico na jurisprudência que o banco depositário é legitimado passivamente nas ações em que se busca a correção monetária das contas de caderneta de poupança com aniversário até o dia 15 de março/90. O Banco Central do Brasil, na qualidade de depositário dos recursos financeiros que lhe foram transferidos em virtude do bloqueio dos cruzados novos (Lei n. 8.024/90), é legitimado passivamente em relação aquelas com data de aniversário posterior a 15 de março de 1990, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Precedentes. 4. Em face do teor da Súmula 725, do STF (É constitucional o 2º do

art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN-Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I), deve ser aplicado o BTN-Fiscal, em substituição ao IPC, na correção do saldo das cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 15 de março/90. 5. Apelação do Banco Central do Brasil e remessa oficial parcialmente providas. Apelação do Banco do Estado de Goiás S/A improvida. (TRF da 1ª Região, AC, Autos n. 2002.01.00.000041-0/GO, Sexta Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Moacir Ferreira Ramos, v.u., publicada no DJ aos 05.03.2007, p. 99)AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PERÍODO DE MAIO DE 1990 (PLANO COLLOR I) - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - AGRAVO IMPROVIDO. I - A instituição financeira depositária é responsável pela remuneração do saldo total das cadernetas de poupança até 15 de março de 1990, e, a partir daí, pela guarda e remuneração do limite de NCz\$ 50.000,00; II - A correção de depósito judicial em relação ao mês de março de 1990 deve ser feita com base no IPC. Apenas o excedente a NCz\$ 50.000,00, o qual passou à disponibilidade do Banco Central, é que deve ser corrigido pelo BTN; III - Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 1.034.661, Autos n. 2008.00.73917-5/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, v.u., publicada no DJE aos 18.11.2008). Deste modo, é devido o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do IPC de 44,80%, no mês de abril de 1990, observado o limite de NCz\$ 50.000,00. Outrossim, sobre o valor devido também devem incidir os juros remuneratórios próprios dos depósitos em poupança. Isso porque é da natureza do contrato de caderneta de poupança a incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Logo, reconhecido o direito às diferenças de correção monetária sobre o saldo em caderneta de poupança, não há razão para que a devolução do valor expurgado seja feita sem juros remuneratórios, já que se trata de mera recomposição de capital. A incidência dos juros remuneratórios deve se dar de forma capitalizada, pois o depósito em caderneta de poupança tem como característica renovar-se automaticamente a cada 30 dias, passando os juros remuneratórios a integrar o capital no final do período, uma vez que, a partir de então, inicia-se novo ciclo para atualização do capital. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo das contas poupança de n. 39842-1 e 33962-0, com o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do IPC de 44,80% de abril de 1990, limitado a NCz\$ 50.000,00. Os valores atrasados devem ser monetariamente corrigidos, desde a época em que seria devido o pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561 do CJF, de 02.07.2007), acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês, incidentes até a data do pagamento. Os juros de mora devem incidir no percentual de 1% (um por cento), a contar da citação. Condeno a empresa pública federal ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação. Custas pela CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005829-32.2008.403.6120 (2008.61.20.005829-0) - NELSAN PESSUTTI VICENTIN X ANTONIO VICENTIM X SANDRA MARIA VICENTIM PINI X MARIA CRISTINA VICENTIM LILISCHKIES (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Nelsan Pessutti Vicentin, Antonio Vicentim, Sandra Maria Vicentim Pini e Maria Cristina Vicentim Lilischkies herdeiros de Ernesto Vicentim, ajuizaram ação, procedimento ordinário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a condenação da instituição financeira a reajustar os saldos da conta de caderneta de poupança n. 4430-1 do falecido, com a inclusão das diferenças decorrentes dos expurgos do índice inflacionário dos planos econômicos do governo de janeiro de 1989, devidamente atualizado e com os acréscimos legais. Custas recolhidas (fl. 20). Houve indeferimento da inicial por ilegitimidade ativa (fl. 23). A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 26/27), o TRF3 negou seguimento ao recurso (fls. 46/47), a parte interpôs agravo regimental (fls. 49/53 e 76/80) e a 6ª Turma do TRF3 deu provimento à apelação, anulando a sentença e determinando o prosseguimento do feito (fl. 100). A CEF apresentou contestação (fls. 105/123) argumentando preliminarmente a ausência de documento indispensável para a propositura da ação, falta de interesse de agir e ilegitimidade da CEF para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito pugna pelo reconhecimento da prescrição, bem como impugna o valor apresentado pela parte autora. Afirma ser incabível a condenação em juros de mora, ou que este deve incidir somente a partir da citação. Houve réplica (fls. 127/136). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, a preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhimento, tendo em vista que a parte autora juntou extrato da conta poupança relativo ao período aqui impugnado, comprovando a titularidade da conta do falecido Ernesto Vicentim (fl. 18). Com relação à preliminar de falta de interesse de agir em razão da data de contratação ou renovação da conta de poupança, a questão será apreciada juntamente com o mérito. Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, eis que a parte autora pediu os expurgos somente em relação ao mês de janeiro de 1989. Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. De princípio, rejeito a alegação de prescrição trienal ou decenal, pois a hipótese não se conforma à previsão dos artigos 206, 3º, inc. III ou 205 do Código Civil. O que

se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário. Frise-se que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas numa determinada época, não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. A lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. A legislação, em janeiro de 1989, previa que as contas de caderneta de poupança deviam ser corrigidas pela variação do valor nominal das OTN, calculado com base na variação do IPC, ou pelos rendimentos das LBC (LETRAS DO BANCO CENTRAL), adotando-se o maior índice. Entretanto, a Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989, convertida na Lei n. 7.730/1989, denominada Plano Verão, que instituiu o cruzado novo, previu em seus artigos 10 e 17, que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFTN, expurgando, desta forma, parte da correção monetária dos depósitos efetuados, já que o índice usado não refletia a real inflação do período. O critério de atualização estabelecido pela alteração em comento é de ser afastado não só pela utilização de índice que não refletiu a inflação do período, mas também, por ofensa a direito adquirido da parte autora de ter seus valores corrigidos de acordo com a lei vigente na data de abertura ou aniversário das contas da caderneta de poupança. Assim, em janeiro de 1989, consoante jurisprudência pacificada, os saldos da caderneta de poupança deveriam ter sido atualizados com base na variação do índice de Preço do Consumidor - IPC, no percentual de 42,72%, índice que melhor refletia a inflação do período. O poupador tem direito ao reajuste dos depósitos feitos em cadernetas de poupança de acordo com o critério legal vigente no dia da abertura da conta, ou de sua renovação, conforme precedentes também do STJ. Adotado esse entendimento, às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 não se aplica o disposto na Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989. Por ser oportuno e pertinente, é transcrita, a seguir, ementa de acórdão oriunda do egrégio Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONOMICO. CORREÇÃO MONETARIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL INDICE INFLACIONARIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO INDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionaria verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatário. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (STJ, REsp 43.055, Autos n. 1994.0001898-3, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, publicada no DJ aos 20.02.1995, p. 3.093) No caso em apreço, é devida a correção com base no índice de 42,72% do INPC de janeiro de 1989 em relação à conta poupança n. 4430-1 (fl. 18), tendo em vista que esta se renovava no dia 1º. Por fim, a correção monetária não constituiu gravame ao devedor, não é um acréscimo na condenação, mas tão-somente fator que garante a restituição integral, de tal sorte que recomponha o real valor da moeda desde à época em que o demandante poderia fazer uso das importâncias que lhe são devidas. Cabe ressaltar que a controvérsia acerca dos cálculos apresentados será objeto de análise na fase de liquidação. Outrossim, sobre o valor devido também devem incidir os juros remuneratórios próprios dos depósitos em poupança. Isso porque é da natureza do contrato de caderneta de poupança a incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Logo, reconhecido o direito às diferenças de correção monetária sobre o saldo em caderneta de poupança, não há razão para que a devolução do valor expurgado seja feita sem juros remuneratórios, já que se trata de mera recomposição de capital. A incidência dos juros remuneratórios deve se dar de forma capitalizada, pois o depósito em caderneta de poupança tem como característica renovar-se automaticamente a cada 30 dias, passando os juros remuneratórios a integrar o capital no final do período, uma vez que, a partir de então, inicia-se novo ciclo para atualização do capital. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo da conta poupança de n. 4430-1, com o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do IPC de 42,72% no mês de janeiro de 1989. Os valores atrasados devem ser monetariamente corrigidos, desde a época em que seria devido o pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal vigente no momento do cálculo, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês, incidentes até a data do pagamento. Os juros de mora devem incidir no percentual de 1% (um por cento), a contar da citação. Condene a empresa pública federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação. Custas pela CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009125-62.2008.403.6120 (2008.61.20.009125-6) - ANTONIA JANNUNZZI FRACAROLLI X MARIA DE LOURDES FRACAROLLI X NEREIDE FRACAROLLI BIAZOTTI X CELIA REGINA FRACAROLLI SANFELICI X ONEIDE FRACAROLLI CAMURRA X ROMILDO FRACAROLLI JUNIOR(SP040869 -

CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Antonia Jannuzzi Fracarolli, Maria de Lourdes Fracarolli, Nereide Fracarolli Biazotti, Célia Regina Fracarolli Sanfelici, Oneide Fracarolli Camurra e Romildo Fracarolli Junior herdeiros de Romildo Fracarolli, ajuizaram ação, procedimento ordinário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a condenação da instituição financeira a reajustar os saldos da conta de caderneta de poupança n. 3866-2 do falecido, com a inclusão das diferenças decorrentes dos expurgos do índice inflacionário dos planos econômicos do governo de janeiro de 1989, devidamente atualizado e com os acréscimos legais. Custas recolhidas (fl. 24). Houve indeferimento da inicial por ilegitimidade ativa (fl. 27). A autora Antonia Jannuzzi Fracarolli faleceu (fls. 30/32). A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 33/35), foi determinada a exclusão da autora Antonia Jannuzzi Fracarolli do polo ativo (fl. 46) e a 6ª Turma do TRF3 deu provimento à apelação, anulando a sentença e determinando o prosseguimento do feito (fls. 52/56). A CEF apresentou contestação (fls. 61/79) argumentando preliminarmente a ausência de documento indispensável para a propositura da ação, falta de interesse de agir e ilegitimidade da CEF para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito pugna pelo reconhecimento da prescrição, bem como impugna o valor apresentado pela parte autora. Afirma ser incabível a condenação em juros de mora, ou que este deve incidir somente a partir da citação. Houve réplica (fls. 83/92). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, a preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhimento, tendo em vista que a parte autora juntou extrato da conta poupança relativo ao período aqui impugnado, comprovando a titularidade da conta do falecido Romildo Fracarolli (fl. 22). Com relação à preliminar de falta de interesse de agir em razão da data de contratação ou renovação da conta de poupança, a questão será apreciada juntamente com o mérito. Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, eis que a parte autora pediu os expurgos somente em relação ao mês de janeiro de 1989. Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. De princípio, rejeito a alegação de prescrição trienal ou decenal, pois a hipótese não se conforma à previsão dos artigos 206, 3º, inc. III ou 205 do Código Civil. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário. Frise-se que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas numa determinada época, não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. A lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. A legislação, em janeiro de 1989, previa que as contas de caderneta de poupança deviam ser corrigidas pela variação do valor nominal das OTN, calculado com base na variação do IPC, ou pelos rendimentos das LBC (LETRAS DO BANCO CENTRAL), adotando-se o maior índice. Entretanto, a Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989, convertida na Lei n. 7.730/1989, denominada Plano Verão, que instituiu o cruzado novo, previu em seus artigos 10 e 17, que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFTN, expurgando, desta forma, parte da correção monetária dos depósitos efetuados, já que o índice usado não refletia a real inflação do período. O critério de atualização estabelecido pela alteração em comento é de ser afastado não só pela utilização de índice que não refletiu a inflação do período, mas também, por ofensa a direito adquirido da parte autora de ter seus valores corrigidos de acordo com a lei vigente na data de abertura ou aniversário das contas da caderneta de poupança. Assim, em janeiro de 1989, consoante jurisprudência pacificada, os saldos da caderneta de poupança deveriam ter sido atualizados com base na variação do índice de Preço do Consumidor - IPC, no percentual de 42,72%, índice que melhor refletia a inflação do período. O poupador tem direito ao reajuste dos depósitos feitos em cadernetas de poupança de acordo com o critério legal vigente no dia da abertura da conta, ou de sua renovação, conforme precedentes também do STJ. Adotado esse entendimento, às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 não se aplica o disposto na Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989. Por ser oportuno e pertinente, é transcrita, a seguir, ementa de acórdão oriunda do egrégio Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONOMICO. CORREÇÃO MONETARIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL INDICE INFLACIONARIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO INDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatário. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (STJ, REsp 43.055, Autos n. 1994.0001898-3, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, publicada no DJ aos 20.02.1995, p. 3.093) No caso em apreço, é devida a correção com base no índice de 42,72% do INPC de janeiro de 1989 em relação à conta poupança n. 3866-2 (fl. 22), tendo em vista que esta se renovava no dia 1º. Por fim, a correção monetária não constituiu gravame ao

devedor, não é um acréscimo na condenação, mas tão-somente fator que garante a restituição integral, de tal sorte que recomponha o real valor da moeda desde à época em que o demandante poderia fazer uso das importâncias que lhe são devidas. Cabe ressaltar que a controvérsia acerca dos cálculos apresentados será objeto de análise na fase de liquidação. Outrossim, sobre o valor devido também devem incidir os juros remuneratórios próprios dos depósitos em poupança. Isso porque é da natureza do contrato de caderneta de poupança a incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Logo, reconhecido o direito às diferenças de correção monetária sobre o saldo em caderneta de poupança, não há razão para que a devolução do valor expurgado seja feita sem juros remuneratórios, já que se trata de mera recomposição de capital. A incidência dos juros remuneratórios deve se dar de forma capitalizada, pois o depósito em caderneta de poupança tem como característica renovar-se automaticamente a cada 30 dias, passando os juros remuneratórios a integrar o capital no final do período, uma vez que, a partir de então, inicia-se novo ciclo para atualização do capital. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo da conta poupança de n. 3866-2, com o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do IPC de 42,72% no mês de janeiro de 1989. Os valores atrasados devem ser monetariamente corrigidos, desde a época em que seria devido o pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal vigente no momento do cálculo, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês, incidentes até a data do pagamento. Os juros de mora devem incidir no percentual de 1% (um por cento), a contar da citação. Condene a empresa pública federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação. Custas pela CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009915-46.2008.403.6120 (2008.61.20.009915-2) - VICENTE GERALDO MASSA X DARCY EVARISTO MASSA X ANTONIO EVARISTO MASSA X ANTENOR MASSA X CELSO CARLOS MASSA X LEONOR MASSA X NELSON BARELLI X NORIVAL ROBERTO BARELLI X KARINA PAULA BARELLI X NELSON BARELLI JUNIOR X RUBENS ANTONIO BARELLI (SP183849 - FÁBIO CÉSAR TRABUCO E SP057257 - ALVARO VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vicente Geraldo Massa, Darcy Evaristo Massa, Antonio Evaristo Massa, Antenor Massa, Celso Carlos Massa, Leonor Massa, Nelson Barelli, Norival Roberto Barelli, Karina Paula Barelli, Nelson Barelli Junior e Rubens Antonio Barelli herdeiros de Luiz Massa, ajuizaram ação, procedimento ordinário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a condenação da instituição financeira a reajustar os saldos da conta de caderneta de poupança n. 9215-2 do falecido, com a inclusão das diferenças decorrentes dos expurgos do índice inflacionário dos planos econômicos do governo de janeiro de 1989 e de abril de 1990, devidamente atualizado e com os acréscimos legais. A parte autora emendou a inicial (fls. 39/41). Custas recolhidas (fl. 42). Houve indeferimento da inicial por ilegitimidade ativa (fl. 66). A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 69/74) e a 6ª Turma do TRF3 deu provimento à apelação, anulando a sentença e determinando o prosseguimento do feito (fls. 82/86). A CEF apresentou contestação (fls. 91/109) argumentando preliminarmente a ausência de documento indispensável para a propositura da ação, falta de interesse de agir e ilegitimidade da CEF. No mérito pugna pelo reconhecimento da prescrição, bem como impugna o valor apresentado pela parte autora. Afirma ser incabível a condenação em juros de mora, ou que este deve incidir somente a partir da citação. Houve réplica (fls. 112/113). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, a preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhimento, tendo em vista que a parte autora juntou extrato da conta poupança relativo ao período aqui impugnado, comprovando a titularidade da conta do falecido Luiz Massa (fls. 35 e 36). Com relação à preliminar de falta de interesse de agir em razão da data de contratação ou renovação da conta de poupança, a questão será apreciada juntamente com o mérito. Por fim, afastado o alegado de ilegitimidade passiva da CEF, que é inquestionável, segundo a jurisprudência já pacificada do STJ. Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. De princípio, rejeito a alegação de prescrição trienal ou decenal, pois a hipótese não se conforma à previsão dos artigos 206, 3º, inc. III ou 205 do Código Civil. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário. Frise-se que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas numa determinada época, não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. A lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. A legislação, em janeiro de 1989, previa que as contas de caderneta de poupança deviam ser corrigidas pela variação do valor nominal das OTN, calculado com base na variação do IPC, ou pelos rendimentos das LBC (LETRAS DO BANCO CENTRAL), adotando-se o maior índice. Entretanto, a Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989, convertida na Lei n. 7.730/1989, denominada Plano Verão, que instituiu o cruzado novo, previu em seus artigos 10 e 17, que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFTN, expurgando, desta forma, parte da correção monetária dos depósitos efetuados, já que o índice usado não refletia a real inflação do período. O critério de atualização

estabelecido pela alteração em comento é de ser afastado não só pela utilização de índice que não refletiu a inflação do período, mas também, por ofensa a direito adquirido da parte autora de ter seus valores corrigidos de acordo com a lei vigente na data de abertura ou aniversário das contas da caderneta de poupança. Assim, em janeiro de 1989, consoante jurisprudência pacificada, os saldos da caderneta de poupança deveriam ter sido atualizados com base na variação do índice de Preço do Consumidor - IPC, no percentual de 42,72%, índice que melhor refletia a inflação do período. O poupador tem direito ao reajuste dos depósitos feitos em cadernetas de poupança de acordo com o critério legal vigente no dia da abertura da conta, ou de sua renovação, conforme precedentes também do STJ. Adotado esse entendimento, às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 não se aplica o disposto na Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989. Por ser oportuno e pertinente, é transcrita, a seguir, ementa de acórdão oriunda do egrégio Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONOMICO. CORREÇÃO MONETARIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL INDICE INFLACIONARIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO INDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionaria verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatário. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (STJ, REsp 43.055, Autos n. 1994.0001898-3, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, publicada no DJ aos 20.02.1995, p. 3.093) No caso em apreço, é devida a correção com base no índice de 42,72% do INPC de janeiro de 1989 em relação à conta poupança n. 9215-2 (fl. 35), tendo em vista que esta se renovava no dia 04. Observo que a conta poupança da parte autora n. 9215-2 não apresentava valor acima de NCz\$ 50.0000,00 (fl. 36) na data em que passou a vigorar a Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90, sendo assim, a mesma não deve ser aplicada ao caso em tela. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre a parte autora e a CEF, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança que deveriam ser observados tendo em vista que a conta poupança da parte não fora atingida pelo bloqueio realizado pelo Banco Central do Brasil. Os contratos firmados anteriormente a 15.03.1990, com conta com saldo não superior à NCz\$ 50.000,00, devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO RECONHECIDA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. 1- Houve omissão do v. acórdão ao deixar de apreciar o pedido inicial, quanto a análise acerca dos saldos em caderneta de poupança, os quais não foram bloqueados. 2- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). Preliminar rejeitada. 3- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ex vi do art. 177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos. 4- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas. (Precedentes do STJ - RESP n. 218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ:17.04.2000, pág.60). 5- Por analogia à Súmula n. 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação. 6- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal. 7- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação. 8- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória n. 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei n. 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 9- Os

saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei n. 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei n. 8.088/90 e da Medida Provisória n. 189/90. (AC n. 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 10- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 11- Embargos de declaração acolhidos, para sanar a omissão apontada, e rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal. (TRF da 3ª Região, AC 1.112.617, Autos n. 2004.61.17.003318-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v.u., publicada no DJF3 aos 15.12.2008, p. 287) Assim, comprovada a titularidade da conta e que os valores depositados não ultrapassavam o montante de NCz\$ 50.000,00 (não sendo objeto de bloqueio pelo Banco Central do Brasil em face da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90), é de se reconhecer o direito da parte à correção pelo IPC, no mês de abril de 1990 (44,80%), com posterior crédito em maio de 1990. Cabe ressaltar que a controvérsia acerca dos cálculos apresentados será objeto de análise na fase de liquidação. Outrossim, sobre o valor devido também devem incidir os juros remuneratórios próprios dos depósitos em poupança. Isso porque é da natureza do contrato de caderneta de poupança a incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Logo, reconhecido o direito às diferenças de correção monetária sobre o saldo em caderneta de poupança, não há razão para que a devolução do valor expurgado seja feita sem juros remuneratórios, já que se trata de mera recomposição de capital. A incidência dos juros remuneratórios deve se dar de forma capitalizada, pois o depósito em caderneta de poupança tem como característica renovar-se automaticamente a cada 30 dias, passando os juros remuneratórios a integrar o capital no final do período, uma vez que, a partir de então, inicia-se novo ciclo para atualização do capital. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo da conta poupança de n. 9215-2, com o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do IPC de 42,72%, no mês de janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% de abril de 1990. Os valores atrasados devem ser monetariamente corrigidos, desde a época em que seria devido o pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561 do CJF, de 02.07.2007), acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês, incidentes até a data do pagamento. Os juros de mora devem incidir no percentual de 1% (um por cento), a contar da citação. Considerando que o autor sucumbiu em modesta parte do pedido, condeno a empresa pública federal ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000885-16.2010.403.6120 (2010.61.20.000885-2) - MAMEDE AMEDURO TEIXEIRA (SP286338 - RODRIGO ANTONIO COXE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Mamede Ameduro Teixeira ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela, em face da Caixa Econômica Federal objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em razão da inscrição indevida de seu nome junto aos cadastros de proteção do crédito e declaração de inexistência de débito. Narra em síntese que seu nome foi incluído nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito em razão do não pagamento de parcela de prestação habitacional vinculada ao contrato n. 18000008028261064952, com vencimento em 21/12/2009 (fls. 46/50). Afirma que o contrato prevê o pagamento das parcelas através de conta de depósito e que efetua mensalmente o depósito do valor devido antes do vencimento, que é sempre no dia 21 de cada mês. Que, entretanto, em janeiro de 2010 teve ciência de que seu nome havia sido inscrito nos órgãos de proteção ao crédito pelo débito em questão, já pago ao tentar efetuar compras no comércio local, o que lhe causou enorme constrangimento. Foi deferida a tutela e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 52/53). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 57/80, alegando preliminar de inépcia da inicial e ausência de interesse processual pugnando, no mérito, pela improcedência da demanda informando que a inscrição do nome do autor junto ao SERASA referente a parcela n. 31 não chegou a ser disponibilizada aos associados e que as pendências geradas decorreram única e exclusivamente da culpa do autor. Juntou documentos às fls. 82/175. A parte autora pediu aditamento, com pedido de tutela, agora em razão da inclusão de seu nome nos serviços de proteção ao crédito em razão do suposto não pagamento da prestação vencida em 21/03/2010 (fls. 176/182). Ato contínuo, apresentou impugnação à contestação e pediu a condenação da CEF em litigância de má-fé e a expedição de ofício à OAB por abuso do direito de manifestação pelo advogado da autora (fls. 176/182 e 185/199). Juntou documentos (fls. 200/211). A CEF pediu a produção de prova testemunhal (fls. 214) e a parte autora pediu o julgamento antecipado da lide (fl. 215). O autor apresentou rol de testemunhas, decorrendo o prazo sem manifestação da CEF (fls. 217/218 e 219). Em audiência, foi indeferido o aditamento do pedido, foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvida uma testemunha (fls. 222/225). As partes apresentaram memoriais reiterando os termos da inicial e da contestação (fls. 231/237 e 241/243). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora objetiva indenização pela inscrição no cadastro de proteção ao crédito em razão de débito pago de prestação vinculada a contrato habitacional. De início, reconsidero a decisão de fl. 222, na

parte que indeferiu o pedido de aditamento isto porque, em verdade, a petição de fls. 176/177 não se trata de aditamento da petição inicial (com alteração da causa de pedir ou do pedido), mas de novo pedido de tutela decorrente da reiteração de conduta da CEF (inclusão de seu nome nos cadastros de proteção do crédito em razão do suposto não pagamento da prestação habitacional), narrada na petição inicial, e que fundamentou o pedido de indenização por danos morais. Dito isso, passo à análise das preliminares arguidas em contestação pela CEF e na impugnação pelo autor. Quanto à INÉPCIA DA INICIAL, a CEF alega que o autor não juntou um mínimo de elementos necessários a demonstrar a verdadeira origem e ocorrência do dano noticiado. Como se vê, a matéria trazida em preliminar pela CEF diz respeito ao próprio mérito da ação. Portanto, afasto a preliminar de inépcia. Da mesma forma, quanto à preliminar de AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, uma vez que o fato de a CEF nunca ter cobrado os valores decorrentes das prestações de mútuo firmado não induz a absoluta inexistência de ato lesivo consistente na inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, matéria afeta ao mérito. No que toca ao pedido do autor de condenação da CEF em LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, sob o argumento de que a ré teria alterado a verdade dos fatos e agido de modo temerário, ofendendo a honra do autor, indefiro desde logo. Primeiro, porque não verifico indícios da existência do intuito da CEF de alterar, deliberadamente, a verdade dos fatos. Tampouco é possível falar que a defesa constituiu-se em ato temerário já que não criou óbices ao andamento do feito nem demonstrou malícia processual a ponto de ser ilícita e prejudicar o autor. Segundo, porque o presente feito não tem como objetivo a análise de eventual ofensa à honra do autor em razão de palavras utilizadas pelo advogada da CEF na contestação, mas sim em decorrência de ato de inclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito cabendo ao autor, sentindo-se ofendido, ajuizar a ação competente para ver o prejuízo eventualmente sofrido indenizado. Nesse contexto, também não cabe EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À OAB já que não verifico o emprego de expressões injuriosas ou abuso de suas prerrogativas. Ultrapassadas as prefaciais, passo à análise do mérito. No mérito, começo ressaltando que se a CEF reconhece que não há débito ao afirmar que não cobrou e tampouco vem cobrando valores decorrentes das prestações de mútuo e que para a CAIXA a dívida encontra-se devidamente quitada, pelo menos no tocante ao encargo referido na exordial (fls. 60/61), o caso é de reconhecimento do pedido e não de carência da ação no que toca à declaração de inexistência de débito. Assim, resta a celeuma quanto à existência de dano moral decorrente do encaminhamento do nome do autor aos referidos cadastros protetivos do crédito como se devedor fosse. Em linhas gerais, a autora fundamenta sua pretensão ao argumento de que seu nome foi incluído nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito em razão do não pagamento de parcela de prestação habitacional vinculada ao contrato n. 1800008028261064952, com vencimento em 21/12/2009 (fls. 46/50). Afirma que o contrato prevê o pagamento das parcelas através de conta de depósito e que efetua mensalmente o depósito do valor devido antes do vencimento, que é sempre no dia 21 de cada mês. Entretanto, em janeiro de 2010 teve ciência de que seu nome havia sido inscrito nos órgãos de proteção ao crédito pelo débito em questão, já pago ao tentar efetuar compras no comércio local, o que lhe causou enorme constrangimento. A CEF, por sua vez, argumenta que houve atraso de mais de 10 dias no pagamento dos encargos n. 27 e 31, vencidas em 21/12/2009 e 21/03/2010, respectivamente, que motivou as respectivas inclusões nos cadastros restritivos. Afirma que a informação quanto à inclusão da inscrição referente à parcela n. 31 não foi disponibilizada externamente, com exceção da carta ao cliente, já que a data de exclusão do cadastro foi anterior à data de disponibilização. Diz que as pendências foram geradas por culpa exclusiva do autor e informou: o débito da prestação referente ao mês 11/2009 foi efetuado em 23/11/2009, porém neste mês não houve depósito algum na conta, sendo utilizado o limite de crédito rotativo para o pagamento. 4. No dia 24/11/2009 o cliente efetuou o pagamento da prestação habitacional através da Internet, o que gerou uma diferença a devolver no seu contrato maior que o valor da prestação do mês 12/2009, razão pela qual o mesmo não entrou para débito na conta. 5. Ocorreram débitos na conta do cliente em 21/01/2010; 22/02/2010 e 22/04/2010; porém o cliente efetuou outros pagamentos via Internet nos dias 14/01/2010; 09/02/2010 e 16/04/2010, o que gerou duplicidade de pagamentos e acertos no contrato que hoje tem valor de R\$ 590,35 (...) a devolver ao cliente. 6. Diante dos acertos e para regularizar o contrato a prestação de dezembro foi acertada no sistema em 22/01/2010. Conquanto o autor negue os pagamentos via internet (fl. 191), o fato é que há comprovante de depósito na conta n. 001.00051580-1, realizado em 09/12/2009, (fl. 43) deixando saldo disponível para o pagamento da prestação. É mais: a prestação foi paga. A CEF, porém, informa que não ocorreu o débito da prestação vencida em 21/12/2009 porque havia uma diferença em haver a favor do autor e que a prestação de dezembro foi acertada no sistema em 22/01/2010, embora a prestação tenha vencido em 21/12/2009 gerando, para o sistema a informação errada de que havia atraso quando isto não ocorreu. Vale dizer, não houve atraso de mais de 10 dias no pagamento, conforme informou a CEF, mas no acerto entre créditos e débitos do autor no sistema. Assim, se o débito da prestação n. 27 deveria ter ocorrido na conta do autor em 21/12/2009 e não ocorreu porque a CEF tinha conhecimento da existência de saldo em favor do autor, tanto que cancelou o débito a tempo (em algum momento entre em 24/11 e 20/12/2009), não é razoável supor que tenha demorado a fazer o acerto de contas com data de um mês depois causando o encaminhamento do nome do autor aos cadastros protetivos do crédito. Nesse quadro, não vejo como a conduta do autor, que tentou zelar pelo cumprimento da prestação, possa ter dado causa à inscrição do seu nome no SPC e no SERASA. O mesmo se diga em relação à prestação n. 31, vencida em 21/03/2010 e que também não foi debitada (veja-se que somente foram debitadas as prestações vencidas em 21/01/2010; 22/02/2010 e 22/04/2010) e

provavelmente foi coberta pelo crédito apurado em nome do autor referentes aos valores depositados em 14/01/2010; 09/02/2010 e 16/04/2010. Quanto ao dano em si, decorrente da inscrição do nome do autor no SERASA e no SCPC, o documento juntado pela CEF efetivamente dá conta de que foi pedida a exclusão da parcela n. 31 antes da disponibilização externa da informação (fl. 63). O mesmo não se diga acerca da prestação n. 27, que em razão do acerto realizado pela CEF com data de 22/01/2010 ocasionou um débito fantasma e consequentemente a inclusão da restrição, disponibilizada em 24/01/2010 e excluída em 03/02/2010. Então, a rigor, para os associados do SCPC e SERASA (empresários de um modo geral) o nome do autor foi exposto durante 11 dias. Alega o autor, porém, que enfrentou dissabores desde o recebimento da carta de aviso de pós-vencimento em sua residência no começo de 2010 já que, nunca se permitiu cumprir com sua obrigação no dia do vencimento, antecipando o pagamento para evitar dissabores de tal ordem. Além disso, policial militar dedicado e condecorado viu-se constrangido perante terceiros e a sociedade ao tentar realizar compras no comércio local de sua residência. Em audiência, o autor afirmou que na data em que recebeu a correspondência do SERASA/SPC o seu nome já seria incluído no sistema no dia seguinte e que consultando no dia seguinte seu nome já estava com restrição. Questionado sobre se tentou comprar alguma coisa e foi impedido em face da restrição no seu CPF em razão dessa inscrição disse e que, tão logo recebeu a carta, procurou seu advogado e entraram em juízo para pedir liminar a fim de suspender a inscrição, o que foi deferido. Entretanto, afirma que por ocasião do dia das mães, tentou efetuar a compra de um presente para sua esposa e foi surpreendido com uma nova negativação, referente a prestação de 21/03/2010. Diz que seu nome nunca foi negativado antes e nunca atrasou o pagamento das prestações desde a contratação em 2007. A testemunha, gerente comercial da Embratel, disse que conhece o autor por ser policial, frequentar a região do seu trabalho e que ele tentou comprar um plano de celular mas o sistema impossibilitou a transação porque na tela de atendimento constava restrição em nome do autor. Que não se recorda a data, o mês, mas que em razão da restrição, não conseguiu fechar o negócio. Que o autor não retornou na loja depois para comprar o produto. Ainda corroborando a afirmação do autor, o extrato de fl. 182, extraído do SCPC Integrada em 30/04/2010, portanto, acessível a terceiros antes mesmo da data que a CEF informou como sendo aquela a partir da qual haveria divulgação externa (03/05/2010). Assim, após análise da prova dos autos, tenho que restou delineado o dano moral, uma vez que atingida a honra subjetiva da parte autora com a simples inscrição indevida, posto que, em violações como a analisada, o dano moral é presumido, prescindindo de demonstração de prejuízo. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA CLIENTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR DA REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM. I - O dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplente é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato. III - Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, não ocorreu, distanciando-se o quantum arbitrado da razoabilidade. Recurso Especial provido. (STJ. 3ª Turma. Resp 1105974/BA. Rel Min Sidnei Beneti. DJ 13.05.2009). Demonstrado o dano e o nexo de causalidade entre este e a conduta da CEF, resta apenas quantificar a indenização referente ao abalo moral. A configuração do dano moral depende da análise caso a caso, já que cada um sente e reage a seu modo frente aos infortúnios que a vida oferece, como um xingamento, uma injúria ou, como no caso em concreto, a manutenção indevida da inscrição nos cadastros de restrição ao crédito. Pede o autor indenização no valor de R\$ 30.762,00, equivalente a cem vezes o valor inscrito. Todavia, o dano experimentado pelo autor não foi intenso. Por certo o demandante teve alguns aborrecimentos em decorrência da indevida inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes, mas não restou comprovado que os dissabores daí decorrentes foram fonte de problemas mais sérios. Por outro lado, comprovou que, em razão da inscrição indevida de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito referente a prestação de 21/03/2010, vencida e paga no decorrer do processo, deixou de concluir negócio em razão da restrição de seu crédito, fato confirmado pela testemunha. Assim, atento a este panorama e invocando o princípio da razoabilidade, fixo os danos morais em R\$ 2.000,00. Sobre o montante devido, incidirão juros moratórios de 12% ao ano e correção monetária, a contar desta sentença até o efetivo pagamento. Por conseguinte, impõe-se o julgamento de parcial procedência do feito. No que diz respeito à sucumbência, observo que a súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça enuncia que Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. A análise dos precedentes que fundamentaram a edição do verbete, mostram que a razão de ser da súmula (v.g. Ag. 459509) decorre dos casos em que a aplicação da sucumbência recíproca muitas vezes acabava em impor ao autor (vítima) condenação em honorários em montante superior à indenização reparatória alcançada na ação, o que, de fato, se revela flagrante contrassenso. É bem verdade que no mais das vezes essa aberração tem origem na petição inicial, nos casos em que o demandante lança valores desarrazoados. E no caso em tela, tenho que a inicial incorre nesse equívoco, na medida que pleiteia a fixação de indenização por danos morais flagrantemente desproporcional ao dissabor experimentado pelo autor (não inferior a cem vezes o débito indevidamente apontado). Pois bem. Não vou longe ao ponto de afastar por completo a aplicação da orientação sumulada, impondo ao autor a condenação no pagamento de honorários, mas tampouco entendo certo desconsiderar que o valor alcançado foi muitíssimo inferior ao pretendido. Assim sendo, tenho que no caso em

tela o justo parece estar no lugar de sempre: em algum lugar no meio do caminho, razão pela qual tenho por compensada a sucumbência entre o autor e a CEF. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos moldes do art. 269, incisos I e II do CPC, considerando o reconhecimento do pedido pela CEF quanto à inexistência de débitos e para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor indenização de R\$ 2.000,00, em valores atualizados até esta data. Sobre os valores devidos incidirão, a contar de hoje até o pagamento, juros de mora de 12% ao ano e correção monetária de acordo com a variação do IPCA-E. Fixo os honorários em 10% do valor atribuído à causa, os quais dou por compensados em razão da sucumbência recíproca. Cada parte arcará com metade das custas, devendo ser observado que o autor litiga beneficiado pela assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007548-78.2010.403.6120 - VERA LUCIA CARMONA BENTO (SP242736 - ANDRE CHIERICE E SP281271 - LUCAS JANUSCKIEWICZ COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por VERA LUCIA CARMONA BENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à condenação da ré no pagamento de danos materiais no valor de R\$ 4.000,00 e de danos morais no valor de R\$ 6.000,00. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 31). A ré apresentou contestação defendendo a inexistência de dano indenizável (fls. 33/48) e juntou documentos (fls. 49/65). Intimadas, a parte autora disse que não tem outras provas para produzir (fl. 68) e a Caixa Econômica Federal requereu prova oral (fl. 69). Foi designada audiência à fl. 70, a Caixa Econômica Federal requereu a redesignação da audiência (fls. 77/79), que foi deferida a seguir (fl. 80). Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora e foi ouvida uma testemunha da CEF (fls. 90/94). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A autora vem a juízo pleitear a condenação da CEF no pagamento de danos morais em face de constrangimentos por que passou no seio familiar em face de quatro saques realizados indevidamente em sua conta corrente. Estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexo causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso da relação entre as partes em que é evidente a caracterização dos autores como destinatários finais do serviço prestado pela ré, ou seja, em se tratando de relação de consumo, incide a norma inserta na Lei 8.078/90, que diz que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (art. 14). Dito isso, passemos à situação concreta a ser julgada nos autos. Alega na inicial que abriu uma conta corrente no Banco requerido em 17/05/2010, depositando R\$ 8.980,85 que não movimentou porque esse dinheiro seria usado para a construção de uma casa. Todavia, notou que entre os dias 08 e 11 de junho de 2010 foram feitos saques que totalizaram R\$ 4.000,00. Assim, procurou a requerida que se prontificou a restituir o valor sacado porque suspeitava de clonagem de cartão, mas isso não ocorreu. Juntou aos autos um extrato da conta do período entre 17/05 e 11/06 de 2010 (fl. 16), consulta de saldo em 17/05/2010 (fl. 17). Boletim de ocorrência (fls. 18/19), contestação do saque assinada pelo empregado da CEF em 17/06/2010 (fls. 20/22), termo de acordo firmado com a CEF sem assinatura (fls. 23/25), extrato da conta (fl. 26), consulta do log da movimentação (fls. 27/29). A CEF, por sua vez, diz que já foi efetuado um depósito de R\$ 3.000,00 na conta da autora referentes aos saques contestados. Juntou aos autos aviso de crédito em 10/08/2010 no valor de R\$ 3.000,00 (fl. 51), esclarecimentos da contestante (fl. 52) e o acordo firmado com a autora sem indicação do valor a ser depositado em caráter provisório (fls. 53/56), extrato do período (fl. 57) e consulta do log (fls. 58/60), consulta de unidade (fl. 61), parecer técnico sobre a contestação (fls. 63/65). Em audiência, a autora diz que na época seu filho recebeu 5 mil da empresa e ela depositou na CEF. Como estava construindo e precisou tirar dinheiro e foi então que constatou no extrato que estavam faltando mil reais. Inicialmente, alegavam que ela mesma havia sacado e só depois constataram que houve saque em São Paulo, em razão de clonagem. Todavia, disse que até hoje o réu não lhe devolveu nada. Enfim, lembra-se de ter os extratos em casa, mas não de ter recebido qualquer ressarcimento pela CEF. A TESTEMUNHA André trabalha na agência Morada do Sol desde 2009 e atendeu a autora. Disse que na época houve muitos casos de clonagem e que nessas hipóteses é preciso abrir um procedimento em São Paulo. Lembra-se que o filho da autora recebeu o FGTS e depositou na conta dela e que ela questionou os saques a seguir. De ordinário, quando o saque ocorre na própria agência é difícil ter sido

por conta de clonagem. No caso, se lembra que houve saques na agência e outros em São Paulo. Disse que a área de segurança da CEF negou inicialmente, mas reabriram o processo em razão do horário dos saques em São Paulo. Verificaram os registros em vídeo dos saques na agência, mas não conseguiram os vídeos de São Paulo. Por fim, disse que não sabe como finalizou o processo porque deixou a gerência. Acrescentou que na época as imagens foram mostradas para a autora e os saques indevidos foram devolvidos. Disse que nos saques feitos em Araraquara, a autora reconheceu que os realizou. Somente quando aos saques de São Paulo é que foi reconhecida a clonagem. Recordar-se que foram vários saques, talvez 3 ou 2 em São Paulo e 2 aqui. Pois bem. A prova dos autos demonstra a diligência da CEF em solucionar o problema de forma relativamente célere já que a contestação data de 29/07/2010 (fl. 52) e houve depósito do valor indevidamente sacado em 10/08/2010 (fl. 51). Seja como for, reconhecido ressarcimento do dano material sofrido pela autora, a questão resta superada. Quanto a algum dano moral, por sua vez, observo que apesar da célere solução do impasse, é certo que a autora foi atingido pela omissão da CEF. Por certo quando o CDC menciona o direito à segurança que o consumidor detém (art. 6º, I) diz respeito, essencialmente, à sua integridade física, mas isso não exclui também a segurança emocional de ter sua intimidade preservada. A segurança ofendida aqui é das próprias relações jurídicas que, no caso, parte do pressuposto da inviolabilidade da sua intimidade (aqui considerado o patrimônio como uma extensão da própria pessoa humana) e de seus dados. Tenho pra mim, nesse quadro, que isso baste para restar configurado o dano moral do consumidor autor da presente ação. Sem prejuízo disso, importante mencionar, também que não se pode falar em exclusão da responsabilidade da CEF, a teor do parágrafo 3º, inciso II, do art. 14 que fala da culpa exclusiva de terceiro. Sobre o fato de terceiro, ensina Caio Mário da Silva Pereira: A participação da pessoa estranha na causação do dano pode ocorrer de maneira total ou parcial, isto é, o dano será devido exclusivamente ao terceiro; ou reversamente este foi apenas co-partícipe, ou elemento concorrente no desfecho prejudicial. Apenas no primeiro caso é que se pode caracterizar a responsabilidade do terceiro, porque somente então estará eliminado o vínculo de causalidade entre o dano e a conduta do indigitado autor do dano. No dizer de Aguiar Dias, todo fato que importe exoneração de responsabilidade tira esse efeito da circunstância de representar a negação da relação de causalidade. (p. 301). No caso, se questionarmos se a CEF concorreu ou não para o dano a resposta inicial seria negativa já que a invasão de seu sistema pelos estelionatários seria para ela uma hipótese de força maior (que contém um elemento humano externo ainda que não totalmente irresistível e imprevisível). Ocorre que, como observam Nélson e Rosa Nery, o CDC adotou o sistema da responsabilidade objetiva, imune às clássicas excludentes da culpa consistentes no caso fortuito e a força maior (in Código Civil anotado e legislação extravagante, 2ª edição, Editora RT, 2003, p. 923). Destarte, a CEF deve responder pelo dano moral sofrido pelo seu cliente que teve sua conta movimentada indevidamente. Por consequência, cabe verificar o valor da indenização pleiteada, de cem salários mínimos que, justifica o autor, ser compatível com a movimentação financeira da ré. Aqui não se pode dizer que o pedido do autor mereça acolhimento. Por oportuno, trago a lição de Rui Stoco: Segundo nosso entendimento a indenização da dor moral há de buscar duplo objetivo: Condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação a vítima, compensá-la com uma importância mais ou menos aleatória, pela perda que se mostra irreparável, pela dor e humilhação impostas (Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, 4ª ed., p. 719). Com efeito, o arbitrar do valor da indenização, no caso, deve chegar a algo que seja realmente sancionador e pedagógico para o causador do dano de modo que passe a se equipar e organizar de forma a manter a integridade dos valores que têm em depósito, mas também não pode desprezar o fato de que própria CEF é vítima da ação delituosa de terceiros. Sob o ponto de vista do correntista, por seu turno, também tenho que não se pode falar em tamanha dor e humilhação que só possa ser reparada com o valor postulado na inicial (R\$ 6.000,00) que se mostra exagerado já que não houve comprovação de consequências outras do fato. Aliás, note-se que a autora sequer se lembra do valor desviado de sua conta. Sopesado isso, concluo ser razoável fixar a indenização no valor dos valores indevidamente sacados, isto é, R\$ 3.000,00. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à autora a indenização por dano moral no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros de mora calculados em 12% (doze por cento) ao ano, incidentes desde a citação (art. 397, parágrafo único, CC). Custas ex lege. Transitada em julgado, prossiga-se na forma do artigo 475-J, CPC, intimando-se a CEF para pagamento dos valores devidos no prazo de 15 dias. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Custas ex lege. P.R.I.

0011151-62.2010.403.6120 - GERCILEI NOGUEIRA GONZAGA (SP233679 - ADRIANO CASTELUCCI ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Trata-se de ação de conhecimento proposta por GERCILEI NOGUEIRA GOZAGA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual a demandante pretende a revisão de contrato de financiamento habitacional firmado com a requerida. Aduz que ...diante de sua situação financeira delicada requer a revisão contratual para poder arcar com os seus encargos financeiros anteriormente assumidos, principalmente no que

tange aos pagamentos das prestações do supracitado imóvel, bem como que a evolução do financiamento demonstra a ocorrência de capitalização dos juros, ... haja vista que o índice aplicado mensalmente sinaliza estar em desacordo ao índice a ser observado anualmente. Sofrendo capitalização.. Pugna também pela revisão da amortização anual das parcelas, A qual deveria ser maior do que a aplicada para o tipo de contrato em tela. A incidir um valor maior do desconto nas prestações ao que vêm sendo aplicado. Tendo por base os parâmetro da lei.A CEF apresentou contestação sustentando, em síntese, que o contrato não padece de qualquer irregularidade. É a síntese do necessárioII - FUNDAMENTAÇÃO Da leitura da inicial extraio que a autora requer a revisão do contrato com fundamento em três causas de pedir: a) modificação de sua situação econômica (adjetivada de delicada na exordial) a autorizar a revisão das cláusulas do contrato por conta da ocorrência de fatos supervenientes que as tornaram excessivamente onerosas; b) a capitalização indevida dos juros; c) irregularidade na amortização anual das parcelas, ...a qual deveria ser maior que a aplicada para o tipo de contrato em tela.Pois bem.O pedido de revisão do contrato fundado na modificação da situação econômica da mutuária deve ser rejeitado, e isso por uma singela razão: não há qualquer prova no sentido de que a situação econômica da autora se alterou depois da celebração do contrato. Cumpre destacar que tirante a procuração e o comprovante da situação cadastral do CPF da autora, a inicial está instruída apenas com cópia parcial do contrato e dos recibos de pagamento das prestações vencidas em 11/09/2009 e 11/09/2010.Da mesma forma, não há qualquer prova acerca da alegada irregularidade na amortização anual das parcelas. Quanto a isso, a demandante sequer esclarece o que vem a ser a amortização anual e muito menos qual deveria ser a amortização aplicada para o tipo de contrato em tela.Por fim, afasto também o pedido de revisão do contrato sob o fundamento de capitalização indevida de juros. O contrato prevê a aplicação do Sistema de Amortização Crescente (SACRE), modelo matemático que não implica capitalização dos juros; na verdade, nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas a atribuição às prestações e ao próprio saldo do mesmo índice de atualização, restando íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações. Isso explica porque as parcelas tendem a diminuir com o passar do tempo, fenômeno que se verifica no contrato ora em discussão, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento apresentada pela ré (fls. 46-55). Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários a CEF, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012123-95.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA DO SUL

Trata-se de ação de conhecimento proposta pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região contra o Município de Boa Esperança do Sul, por meio da qual o autor pretende seja declarada a nulidade e determinada a retificação do item 21 do edital de concurso do Município de Boa Esperança do Sul para o provimento do cargo de Terapeuta Ocupacional. Em apertada síntese, a autora sustenta que o edital estipula carga horária de 44 horas semanais, previsão que infringe o disposto na Lei 8.856/1994, que estipula em 30 horas o limite da carga horária semanal dos profissionais Fisioterapeutas e Terapia Ocupacional. Inicial e documentos às fls. 02-90.Decisão lançada à fl. 93 antecipou parcialmente os efeitos da tutela, para o fim de ...suspender o item 21 do Edital n. 001/2011, do Município de Boa Esperança do Sul, que trata da jornada de trabalho do cargo de terapeuta ocupacional, devendo ser fixada a jornada de 30 horas semanais, nos termos do art. 1º da Lei 8.856/94.Embora citado, o réu não apresentou contestação.Outrossim, depois de sucessivas intimações, o requerido comprovou o cumprimento da decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela.Com vista, o autor sustentou que o requerido não cumpriu integralmente a decisão, uma vez que não deu publicidade da decisão exarada pelos mesmos meios do edital.É a síntese do necessárioII - FUNDAMENTAÇÃO De partida, transcrevo e adoto como razão de decidir os fundamentos da decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela:(...)Com efeito, a Constituição Federal estabelece a competência privativa da União para legislar sobre as condições para o exercício das profissões (art. 22, inc. XVI). Em consonância com este preceito constitucional, a Lei 8.856/94 fixou a jornada de trabalho dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais em 30 horas semanais (art. 1º). No caso dos autos, o Município de Boa Esperança do Sul estabeleceu no edital de concurso público a jornada de trabalho do terapeuta ocupacional em 44 horas semanais (fl. 42), em evidente descumprimento à lei federal e à competência privativa da União para regulamentar a matéria.Além disso, ao que consta nos autos, o Município foi notificado duas vezes pelo Conselho, em 17/08/2011 e 02/09/2011, sem lograr êxito em obter a adequação do edital (fls. 55/60). Logo, presente a verossimilhança da alegação. Ademais, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação consiste na realização iminente do certame para o próximo dia 15/10/2011, conforme edital de convocação para provas à fl. 24. Por outro lado, em atenção ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que não seja adequado suspender a data do certame, tampouco vislumbro a necessidade de reabertura das inscrições. Isso porque a adequação do edital aos termos legais é suficiente para sanar as irregularidades apuradas

de forma isonômica, redundando numa situação mais favorável aos inscritos. Assim, DEFIRO parcialmente os efeitos da antecipação da tutela para suspender o item 21 do Edital n. 001/2011, do Município de Boa Esperança do Sul, que trata da jornada de trabalho do cargo de terapeuta ocupacional, devendo ser fixada a jornada de 30 horas semanais, nos termos do art. 1º da Lei 8.856/94. Dê-se ampla publicidade desta decisão, pelos mesmos meios do edital, para conhecimento dos candidatos. Compartilho do mesmo ponto de vista externado pela Juíza que prolatou a decisão, inclusive no que diz respeito ao pedido de suspensão do certame e reabertura das inscrições. De fato, errou o Município de Boa Esperança do Sul ao prever carga horária para o cargo de terapeuta ocupacional em quarenta horas semanais, superior ao limite de trinta horas estabelecido na Lei 8.856/1994. A propósito sobre o tema, os precedentes que seguem: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA INOCORRÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO. SERVIDORES MUNICIPAIS. CARGA HORÁRIA. LEI Nº 8.856/94. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. MUNICIPALIDADE. POSSIBILIDADE DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. 1. Afastada a alegação da ocorrência de coisa julgada, ante a falta de identidade entre o pólo ativo da presente ação, a autarquia federal CREFITO-3, e as pessoas físicas autoras das ações mencionadas pela ré. 2. A Administração Pública, independentemente do âmbito federal, estadual ou municipal, deve obedecer ao princípio da legalidade, nos estritos termos do art. 37, caput, da CF. 3. A Lei 8.856/94 determinou que a carga horária dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais não pode ser superior a trinta horas semanais, não fazendo qualquer distinção entre funcionários públicos e do setor privado, não podendo o Município deliberar de forma diversa à disposta em lei federal. Precedentes jurisprudenciais. 4. Quanto aos vencimentos, muito embora não possa o Poder Judiciário se imiscuir na autonomia administrativa dos Municípios, cumpre analisar a ocorrência ou não de ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade de salários, insculpida no art. 7º, inc. VI, da CF. 5. Nesse aspecto, já havia opção, no âmbito da legislação municipal, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 187/95, de jornada de trabalho de 30 ou de 40 horas semanais, para os cargos ora em discussão, com a remuneração correspondente ao horário efetivamente trabalhado. 6. Existia, assim, a previsão da percepção de vencimentos proporcionais ao tempo de serviço efetivamente prestado, não se tratando de uma redução inovadora de salários dos servidores, diante da manutenção das mesmas condições de serviços, que ensejaria a proteção constitucional. Inocorreu, na espécie, a ofensa ao princípio da irredutibilidade salarial. 7. Afastadas as alegações de descabimento da cominação de multa diária à Municipalidade, uma vez que tal imposição tem a legítima e específica finalidade de compelir o devedor ao cumprimento de determinação judicial, ainda que se trate do Poder Público. Precedente do C. STF. 8. Apelações e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApelRee 200761040063442, rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 12/08/2011). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OBRIGATORIA. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. JORNADA DE TRABALHO. - Trata-se de remessa obrigatória de sentença que, confirmando a liminar deferitória, concedeu a segurança para que a autoridade impetrada proceda à adequação do Edital nº 01/2011 à jornada de trabalho de 30 horas para o cargo de fisioterapeuta. - A jurisprudência desta e. Segunda Turma traz precedente na matéria afirmando que a jornada de trabalho de fisioterapeuta não deve ultrapassar as 30 horas semanais: 1. A Lei nº 8.856/94, que regulamenta a jornada de trabalho dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais, fixa o labor semanal em 30 horas. (REO 200984010017427, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 27/10/2010 - Página: 346.) - Neste contexto não merece reparo a sentença vergastada que deve ser mantida por seus próprios fundamentos. - Remessa obrigatória improvida. (TRF 5ª Região, 2ª Turma, REO 00026258320114058200, rel. Des. Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, j. 25/09/2012). Outrossim, entendo que ao publicar a retificação do edital em jornal de circulação regional (caso da Folha da Cidade) o requerido cumpriu a decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela, dando ampla publicidade da retificação pelos mesmos meios do edital. O fato de a retificação do edital não ter sido disponibilizada no site da empresa contratada para organizar o certame não implica o descumprimento da decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela, até mesmo porque o edital não aponta tal veículo como fonte de informação acerca do andamento do certame - a única referência aos meios de publicação dos atos do concurso consta no item 9.1 do edital de abertura, que consigna que A Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul publicará por meio do jornal que publica seus atos oficiais, a lista de classificação final por Emprego, bem como afixará a listagem no local de inscrição. Por fim, anoto que a retificação do edital torna prejudicado o pedido de cominação de multa. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, torno definitiva a decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à requerida que retifique o item 21 do Edital n. 001/2011, do Município de Boa Esperança do Sul, que trata da jornada de trabalho do cargo de terapeuta ocupacional, devendo ser fixada a jornada de 30 horas semanais, nos termos do art. 1º da Lei 8.856/94. Diante da sucumbência mínima da autora, condeno o réu ao pagamento de honorários à demandante, os quais fixo em 20% do valor atribuído à causa. Custas pelo réu, que é isento do recolhimento. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001355-18.2008.403.6120 (2008.61.20.001355-5) - JORGE ADAO GOMES X FATIMA DE JESUS GOMES(SP165478 - LUIZ ROBERTO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação cautelar inominada proposta por JORGE ADÃO GOMES e FÁTIMA DE JESUS GOMES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando, em sede de liminar, a sustação de leilão que se realizaria em 12/02/2007 e a suspensão dos atos de execução extrajudicial, o depósito em juízo as prestações vencidas e vincendas pelo valor que entende devido calculando a correção monetária pelo IPC da FIPE e, ainda, a abstenção de inclusão de seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito. Alega a parte autora que firmou contrato de financiamento habitacional com a CEF, vinculado às regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e ao sistema SACRE e que em razão da aplicação desse sistema, em detrimento da regra do art. 22, da Lei n. 8.004/90 que prevê a aplicação do plano de equivalência salarial. Afirma que a execução extrajudicial é de constitucionalidade duvidosa e que o regime do SFH dado pela Lei 4.380/64 somente poderia ser modificado através de lei complementar. Depósito realizado no valor de R\$ 1.842,98 (fl. 50 e 55). Foi deferido o pedido de liminar para suspender a realização do leilão e demais atos da execução extrajudicial. Na mesma oportunidade, determinou-se a imediata conversão do depósito para pagamento das parcelas do contrato, a emenda à inicial para indicação do valor da parcela incontroversa (Lei n. 10.931/04) e a intimação da parte autora para apresentar comprovante de renda para posterior análise do pedido de justiça gratuita (fls. 53). Os autores emendaram a inicial (fls. 58/65) e juntaram guia de depósito judicial no valor de R\$ 231,75, referente à prestação de março de 2008 (fl. 67). Ato contínuo, os autores pediram a decretação da revelia da CEF (fls. 71/72 e 74/75), o que foi indeferido em face da ausência de citação da CEF. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 81/), alegando, em preliminar, o descumprimento da Lei n. 10.931/01 e, no mérito, invocou o princípio do pacta sunt servanda, defendeu a legalidade de sua conduta, a inaplicabilidade do CDC e a legalidade da execução extrajudicial. A parte autora apresentou impugnação à contestação e manifestou interesse em quitar a diferença havida nas parcelas atrasadas com o saldo do FGTS (fls. 109/111). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, com relação à preliminar levantada pela ré, esta deve ser afastada. A CEF alega que não houve demonstração do valor controverso e que a parte autora não comprovou o pagamento das despesas afetas ao imóvel, justificando a cassação de eventual tutela ou liminar (artigos 49 e 50, 1º, da Lei n. 10.931/01.). Quanto ao valor controverso, observo a Lei não impõe a necessidade de sua quantificação, exigência feita apenas ao valor incontroverso, mas apenas que a parte deve discriminar as obrigações contratuais que pretende controverter. No caso, a parte autora controverte a aplicação do SACRE como forma de cálculo do encargo mensal, que engloba a correção e os juros pactuados, dizendo que deve ser substituído pelo plano de equivalência salarial. Além disso, questiona a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66. Assim, tenho como discriminada a obrigação controvertida. Já quanto ao valor incontroverso, embora não tenha sido especificado na inicial, consta de cálculo a ela anexo, de modo que entendo suprida tal exigência. De outra parte, se foi deferida a liminar para a suspensão do leilão sem a exigência da prova do pagamento dos encargos afetos ao imóvel, hoje, passados quatro anos, não me parece razoável cassar a liminar ainda mais considerando que o contrato está sendo cumprido rigorosamente desde 03/2008 e a CEF atesta a situação de adimplência dos autores. Superadas as prefaciais, no mérito observo que na ação principal o pedido para revisão do valor das prestações mensais mediante a substituição do sistema SACRE pela equivalência salarial foi julgado improcedente uma vez reconhecida a legalidade da utilização do SACRE (autos n. 0002078-37.2008.4.03.6120). Assim, a plausibilidade do direito substancial invocado, no ponto em questão, restou esvaziada. Acontece que o questionamento acerca do Decreto-lei n. 70/66 só foi realizado no presente feito, portanto, sob esse aspecto permanece o interesse de agir. No que diz respeito ao Decreto-lei nº 70/66, cumpre observar que a tese de inconstitucionalidade do referido diploma legal já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades, de modo que a execução extrajudicial baseada na referida legislação não afronta o princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ilustrando tal posicionamento, o precedente que segue: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. DECRETO-LEI 70/66. ALEDAGA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. II - Questão decidida com base na legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. III - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. IV - As alegações de violação aos princípios da legalidade, da motivação dos atos decisórios, dos limites da coisa julgada, do devido processo legal e do contraditório, quando demandarem a apreciação da legislação infraconstitucional, configuram, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário. V - A apreciação do recurso extraordinário demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a

incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. VI - Agravo regimental improvido. (STF, 1ª Turma, AI-AgR 688010, j. 20/055/2008). Nesse quadro, também sob esse aspecto, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado. Nesse quadro, apesar do deferimento da liminar, em caráter nitidamente cautelar, dada a proximidade da data do leilão do imóvel (... creio que seja caso de se conceder a liminar em razão do vislumbrado dano, se não irreparável, de mais difícil reparação que se configuraria no caso de transferência do bem a terceiro), os requisitos para o deferimento da cautelar estão ausentes. Não fosse isso, o art. 808, III, do CPC é expresso no sentido de que, com o julgamento da ação principal, cessa a eficácia da medida cautelar. No caso, porém, o deferimento da liminar gerou efeitos indelévels já que os autores pagaram parcialmente o valor do débito e, desde 03/2008, vêm cumprindo o contrato, fato inclusive reconhecido pela CEF (fl. 161, dos autos principais), afastando por si só a possibilidade da continuidade da execução extrajudicial. No que toca ao pedido de exclusão do nome dos autores de cadastros de proteção ao crédito, o pedido resta prejudicado já que o contrato está sendo cumprido normalmente desde 03/2008, nem há notícia nos autos acerca da sua inclusão antes ou durante o andamento do processo. Por fim, a parte autora manifestou genuíno interesse em quitar o débito utilizando o saldo do FGTS. Consoante me manifestei na ação principal, não é vedado que o contratante utilize seu saldo de FGTS para pagamento de prestações do FGTS, porém, a sua utilização para quitar parcelas em atraso sofre restrições normativas por parte da CEF. Independentemente da validade da restrição, o fato é que o pedido para quitação de eventuais parcelas em atraso não consta da petição inicial e não pode ser conhecido pelo juízo sob pena de ofensa aos artigos 128 e 460 do Código Processo Civil. Dessa forma, cabe à parte autora procurar os meios adequados para pleitear o levantamento do FGTS para a quitação dos valores devidos à CEF a título de diferença de prestação. De outra parte, a CEF deve seguir os meios legais para exigência do valor gasto a título de custas no processo de execução extrajudicial. Por conseguinte, o pedido não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Anoto que a revogação da liminar resta prejudicada, uma vez que se trata de ato consumado (suspensão de leilão) Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELICIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3682

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001580-29.2008.403.6123 (2008.61.23.001580-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X UNIAO FEDERAL X DANIEL MARQUES DA ROSA X SILVIA CRISTINA GONCALVES DE FREITAS KOMIYA(SP027874 - NAGASHI FURUKAWA) X CECILIA FRANCISCA DA SILVA(SP153795 - FABIANE FURUKAWA) X JOAO JOSE PEREIRA JUNIOR(SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP265675 - JULIANA BORBA)

Dê-se ciência às partes da audiência designada pelo D. Juízo Deprecado da D. Comarca de Extrema-MG, para o próximo dia 11/3/2013, às 15h 30min, para a oitiva da testemunha RODILZA CELESTE DE SALES. No mais, esclareça a parte requerida Daniel Marques da Rosa e outros quanto ao recolhimento das taxas e diligências junto ao D. Juízo da Comarca de Barra Velha-SP, para oitiva da testemunha Érika Caori Massunaga.

0002081-80.2008.403.6123 (2008.61.23.002081-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X DANIEL MARQUES DA ROSA(SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP265675 - JULIANA BORBA E SP027874 - NAGASHI FURUKAWA) X JOAO JOSE PEREIRA JUNIOR(SP153795 - FABIANE FURUKAWA) X WANDERLEY JOSE PAULINO(SP027874 - NAGASHI FURUKAWA) X WALDECYR ANTONIO MONTEIRO(SP153795 - FABIANE FURUKAWA E SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP265675 - JULIANA BORBA) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X DARCI JOSE

VEDOIN(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X UNISAU COM/ E IND/ LTDA(MT009516 - AMANDA DE LUCENA BARRETO) X ZENOBIA SOARES(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X MARLENE APARECIDA MAZZO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ALMAYR GUIARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)
DESPACHO PROFERIDO AOS 25/02/2013, NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL 0001580-29.2008.403.6123: Dê-se ciência às partes da audiência designada pelo D. Juízo Deprecado da D. Comarca de Extrema-MG, para o próximo dia 11/3/2013, às 15h 30min, para a oitiva da testemunha RODILZA CELESTE DE SALES.No mais, esclareça a parte requerida Daniel Marques da Rosa e outros quanto ao recolhimento das taxas e diligências junto ao D. Juízo da Comarca de Barra Velha-SP, para oitiva da testemunha Érika Caori Massunaga.

MONITORIA

0001514-78.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X NINA MARQUES NEGRINI X NEILA MARIA MARQUES NEGRINI(SP187206 - MARCELO DE ARAUJO RAMOS)

Concedo prazo cabal de cinco dias para que a parte correquerida NEILA MARIA MARQUES NEGRINI cumpra o determinado às fls. 116, item 2, trazendo aos autos competente procuração judicial.Sem prejuízo, manifestem-se as rés expressamente nos autos acerca da possibilidade de acordo apresentada pela CEF às fls. 121.Decorrido silente, venham conclusos para sentença.

0002026-27.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCIO BARBOSA DA SILVA DE SOUZA

Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF, por 60 (SESSENTA) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0002027-12.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROSA MARIA DA SILVA

1. Considerando o regular cumprimento da carta precatória pelo D. Juízo Deprecado de Nazaré Paulista, fls. 41/49, e não havendo notícia nos autos de efetivação do acordo proposto pela Campanha de Recuperação de Créditos, fls. 33, requeira a CEF o que de oportuno para prosseguimento da execução.2. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0002030-64.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDUVALDO ANTONIO DE CARVALHO(SP301854 - FABIO LUIZ MEZENCIO)

Retifico, de ofício, erro material na determinação de fls. 71, no que tange a identificação da parte que deverá cumprir o deliberado.Com efeito, onde constou esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, seu efetivo interesse em firmar o acordo proposto pela CEF, depositando, em juízo, o valor estabelecido pela CEF como parâmetro para homologação do mesmo, deverá constar como correto esclareça a parte requerida EDUVALDO ANTONIO DE CARVALHO, no prazo de dez dias, seu efetivo interesse em firmar o acordo proposto pela CEF, depositando, em juízo, o valor estabelecido pela CEF como parâmetro para homologação do mesmo.Mantenho o demais determinado.Intime-se o réu para manifestação.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome do requerido, consoante indicado na inicial e as fls. 33.

0002428-11.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSANGELA GUIMARAES REZENDE

1- Fls. 51/54: descabe o requerimento formulado pela CEF quanto a suspensão do presente processo nos termos do artigo 791, III, do CPC, vez que o mesmo só se aplica na fase de execução, o que ainda, nos presentes autos, não se convolou.2- Desta forma, concedo prazo de dez dias para que a CEF diligencie e traga aos autos atual endereço da requerida, sob pena de extinção do feito.

0000027-05.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO ANTONIO PACE(SP239702 - LEONARDO MACHADO FROSSARD)

1. Considerando os termos da manifestação da CEF de fls. 38/48, substancialmente quanto a possibilidade de renegociação do contrato, fls. 47/48, concedo prazo de 10 dias para que a parte requerida diligencie nos moldes indicados, comparecendo a agência responsável pela renegociação, situada a Avenida dos Imigrantes, nº 1411, Jardim América, informando nos autos.2. Decorrido silente, venham conclusos.

0001596-41.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

MARCELO DONIZETTI SILVEIRA AZEVEDO

1- Em face da certidão de decurso de prazo supra aposta para oferecimento de embargos à monitória, convolo o mandado de citação inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC.2- Destarte, considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 6º, determino que a secretaria promova expedição de mandado para intimação do devedor, excepcionalmente em função de não haver advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 DIAS, pague a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO(art. 475-J do CPC) e a condenação da verba honorária aposta. 3- Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, tornem conclusos.

0002239-96.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LEANDRO SILVA ETCHEBEHERE

1. Recebo para seus devidos efeitos a manifestação da CEF de fls. 45, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das diligências devidas junto ao D. Juízo Estadual Deprecado.2. Com efeito, resta o cumprimento do determinado às fls. 02 quanto a apresentação da contrafé para citação da parte ré. Prazo: 10 dias.3. Cumprido o determinado, expeça-se carta precatória para citação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000697-29.2001.403.6123 (2001.61.23.000697-2) - WALDEMAR DA PAIXAO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (DEZ) dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0001919-27.2004.403.6123 (2004.61.23.001919-0) - ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora das informações trazidas pelo INSS Às fls. 182/189 para que se manifeste e requeira o que de oportuno, observando-se ainda os termos do determinado Às fls. 177

0002214-64.2004.403.6123 (2004.61.23.002214-0) - LABAC - LABORATORIO DE APOIO A CLINICA S/C LTDA(SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LABAC - LABORATORIO DE APOIO A CLINICA S/C LTDA

Nos termos do ofício recebido da CEF de fls. 394 informando do saldo de R\$ 7.672,07 depositado na conta 2746.635.730-0 e nos moldes do v. acórdão proferido, manifeste-se a parte autora quanto ao requerimento formulado pela UNIÃO às fls. 404.Em termos, oficie-se à CEF para que promova a transferência dos valores restantes informados em favor da UNIÃO, nos mesmos termos das demais conversões já efetuadas nestes autos.

0000516-86.2005.403.6123 (2005.61.23.000516-0) - MAURICIO APARECIDO DE CAMARGO(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X MARIA APARECIDA BONIFACIO DE CAMARGO(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Fls. 156/159 E 164: A interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC, segundo a qual os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não, em análise conjunta a nova sistemática imposta péla Lei nº 11.232/05 que alterou a natureza da execução de sentença, com observância de seu art. 475-I, do CPC, sedimenta posição e entendimento de que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença, nos termos de maciça jurisprudência do E. STJ (REsp 1084484/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma) - AgRg no Ag 1012843/RS, Rel. (Ministro João Otávio de Noronha) - (REsp 1054561/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma) - (AgRg no REsp 1036528/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma) - (REsp 1165953/GO RECURSO ESPECIAL 2009/0128734-9).2. Desta forma, arbitro verba honorária em favor do i. causídico da parte autora fixados em 10% do valor objeto da presente execução, observando que a incidência dos honorários se efetiva com o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação, o que se configura nos presentes autos. 3. Desta forma, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para que afira o valor devido a título de verba honorária na fase de execução e, após, expeça-se mandado de reforço de penhora, nos valores indicados pelo setor competente, vez que já houve expedição de ordem de penhora sobre o valor da execução principal.

000035-89.2006.403.6123 (2006.61.23.000035-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA DOS ANJOS R REZENDE(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA)

Concedo vista dos autos para a CEF, consoante requerido às fls. 79, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que de oportuno.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0000888-98.2006.403.6123 (2006.61.23.000888-7) - MARILVY SERRA DA SILVEIRA X ELISA HELENA DA SILVEIRA SANTOS X ANA ELVIRA DA SILVEIRA DOS SANTOS X OLIVAL LUIZ DA SILVEIRA DOS SANTOS(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1. Intime-se o i. causídico da parte autora para retirada do alvará, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos quanto a liquidação dos mesmos. 2. Após, em termos, arquivem-se.

0000102-20.2007.403.6123 (2007.61.23.000102-2) - SERRANA IND/ DE BEBIDAS LTDA(SP185223 - FABÍOLA ANGÉLICA PEREIRA MACHARETH) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Considerando o depósito judicial efetuado pelo executado Conselho Regional de Química da IV Região, fls. 200/201, requeira a parte exequente o que de oportuno para soerguimento da verba, no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0000113-49.2007.403.6123 (2007.61.23.000113-7) - TEREZINHA LOPES DE MORAES DO CARMO X LEANDRO APARECIDO DO CARMO X DANIEL DO CARMO X ISRAEL DO CARMO X LEONEL DO CARMO - MENOR IMPUBERE X DANIELA DO CARMO - MENOR IMPUBERE X TEREZINHA LOPES DE MORAES DO CARMO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de se prosseguir na execução do julgado, necessário que os autos retornem ao INSS para que a conta de liquidação trazida às fls. 132/139 discrimine os valores devidos em favor de cada coautor, observando-se os termos do v. acórdão proferido, substancialmente no que tange aos direitos dos menores impúberes na época do óbito, onde foi reconhecido que o termo inicial do benefício fez-se a partir da data do óbito, pois contra eles não corria prescrição.Prazo: 30 dias.Sem prejuízo, e no mesmo prazo, deverão os autores que se fizeram representados ou assistidos por ocasião da distribuição da ação regularizarem suas procurações, vez que todos são capazes, nos moldes da Lei Civil.

0001360-65.2007.403.6123 (2007.61.23.001360-7) - ALAIDE PEREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001573-71.2007.403.6123 (2007.61.23.001573-2) - RUTH RICCOMINI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Fls. 98: defiro o requerido pela parte autora.2. Desta forma, considerando os termos do julgado e da manifestação da CEF de fls. 91/95, determino:a) expeça-se alvará judicial em favor da parte autora para soerguimento dos valores depositados nas contas vinculadas de FGTS indicadas;b) expeça-se alvará de levantamento em favor do i. Causídico para soerguimentos de seus honorários sucumbenciais, consoante depósito de fls. 94/95. 3. Em termos, intime-se o exequente para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste.

0001046-85.2008.403.6123 (2008.61.23.001046-5) - VALDEMAR DA PAIXAO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (DEZ) dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0000449-82.2009.403.6123 (2009.61.23.000449-4) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001197-80.2010.403.6123 - DORIVAL DE OLIVEIRA PRETO X MARIA CONCEICAO OLIVEIRA(SP288142 - BIANCA NICOLAU MILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DORIVAL DE OLIVEIRA PRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência do desarquivamento.2. Indefiro o requerido às fls. 151 quanto ao arbitramento de honorários advocatícios em favor da i. causídica nomeada.3. Com efeito, em que pese o trabalho desenvolvido pela i. causídica, há expressa vedação para arbitramento de honorários advocatícios quando a sentença definitiva com condenação de honorários de sucumbência, conforme Resolução CJF nº 558, de 22 de maio de 2007, in verbis:Art. 5º. É vedada a remuneração do advogado dativo, de que trata esta Resolução, quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência.4. Observo, ainda, vasta jurisprudência nesse mesmo sentido extraída dos assentos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROC. : 2006.03.00.082698-4 MS 281883 (Publicação : 14/12/2006 - ORIG. : 200161110019823 3 Vr MARILIA/SP - R E L A T O R : DES. FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO 5. Posto isto, e considerando o pagamento de evrba sucumbencial em favor da i. Causídica nomeada pela Assistência Judiciária Gratuita, fls. 127 e 143, indefiro o requerido às fls. 151.6. Arquivem-se os autos.*

0001975-50.2010.403.6123 - MARIA LUIZA MAURICIO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002053-44.2010.403.6123 - JOAO BATISTA GOMES(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000526-23.2011.403.6123 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal

da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000584-26.2011.403.6123 - SALETE DA SILVA GODOY(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS e ao MPF;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000954-05.2011.403.6123 - DIONEIA RIBEIRO BUENO(SP260426 - RODRIGO DE MORAIS PALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001056-27.2011.403.6123 - SUELI MARIA LEME SANTANA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001293-61.2011.403.6123 - IRENE GOMES DA SILVA(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da proposta de acordo formulada pelo INSS, fundamentado no ofício nº 25/2008/PFE/INSS/GAB e Resolução nº 309/2008, do Presidente do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de dez dias.Os valores devidos a título de atrasados e a implantação de benefício pelo INSS sujeitam-se a homologação dos termos do acordo por sentença, onde será fixado prazo para cumprimento da ordem e arbitramento de multa por atraso.Posicionamento contrário, importa em discordância dos termos do acordo formulado.Após, em termos, venham conclusos para sentença.Sem prejuízo, expeça-se a solicitação para pagamento da verba honorária do perito do Juízo, consoante arbitramento efetuado.

0001336-95.2011.403.6123 - FABRICIO WILLIAN GARCIA(SP203436 - SIMONE PIRES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA)

1. Defiro o requerido pela parte autora às fls. 79/82, determinando a expedição de alvará judicial, nos moldes e limites da sentença, para soerguimento dos valores devidos em favor da parte autora.]2. Feito, intime-se o i. causídico para retirada do alvará no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação do mesmo. 3. Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

0001393-16.2011.403.6123 - CLAUDEMIR MARQUES DOS REIS(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da proposta de acordo formulada pelo INSS, fundamentado no ofício nº 25/2008/PFE/INSS/GAB e Resolução nº 309/2008, do Presidente do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de dez dias.Os valores devidos a título de atrasados e a implantação de benefício pelo INSS sujeitam-se a homologação dos termos do acordo por sentença, onde será fixado prazo para cumprimento da ordem e arbitramento de multa por atraso.Posicionamento contrário, importa em discordância dos termos do acordo formulado.Após, em termos, venham conclusos para sentença.Sem prejuízo, expeça-se a solicitação para pagamento da verba honorária do perito do Juízo, consoante arbitramento efetuado.

0001397-53.2011.403.6123 - ERIONILDO ALVES DE LIMA-INCAPAZ X LUCICLEIDE DE LIMA(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS e ao MPF;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001478-02.2011.403.6123 - SILVIO ALVES PEREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001944-93.2011.403.6123 - FRANCISCO FURTADO DO AMARAL(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da proposta de acordo formulada pelo INSS, fundamentado no ofício nº 25/2008/PFE/INSS/GAB e Resolução nº 309/2008, do Presidente do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de dez dias.Os valores devidos a título de atrasados e a implantação de benefício pelo INSS sujeitam-se a homologação dos termos do acordo por sentença, onde será fixado prazo para cumprimento da ordem e arbitramento de multa por atraso.Posicionamento contrário, importa em discordância dos termos do acordo formulado.Após, em termos, venham conclusos para sentença.Sem prejuízo, expeça-se a solicitação para pagamento da verba honorária do perito do Juízo, consoante arbitramento efetuado.

0001979-53.2011.403.6123 - ROSANA DOS SANTOS LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001981-23.2011.403.6123 - ANTONIO CARLOS MOREIRA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002000-29.2011.403.6123 - LUIS APARECIDO ALVES DE GODOY(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002207-28.2011.403.6123 - RITA PINTO CARDOSO(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro, em parte, o requerido pelo INSS Às fls. 103/105, pelo que determino que a parte autora traga aos autos a qualificação completa de seu cônjuge, Sr. José, no prazo de 10 dias.Feito, dê-se nova vista ao INSS.Após, dê-se vista ao MPF e, oportunamente, cumpra-se o determinado às fls. 96, item 4.

0002384-89.2011.403.6123 - BENEDICTO LINO DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao MPF;II- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;III- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; IV- Vista à parte contrária para contrarrazões;V- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002549-39.2011.403.6123 - LUIZA APARECIDA DE OLIVEIRA BORGES ROCHA(SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.I- Vista à parte contrária para contrarrazões;II- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000427-19.2012.403.6123 - LUCIANO FRANCO DE LIMA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000454-02.2012.403.6123 - RENATO CARLOS STIEF(SP131937 - RENATO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000457-54.2012.403.6123 - CLAUDIO DA SILVA DUARTE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000628-11.2012.403.6123 - ADENIRCO RAIMUNDO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000775-37.2012.403.6123 - CLAUDETE DE FATIMA VIEIRA(SP305140 - FABIANA DE FATIMA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da proposta de acordo formulada pelo INSS, fundamentado no ofício nº 25/2008/PFE/INSS/GAB e Resolução nº 309/2008, do Presidente do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de dez dias.Os valores devidos a título de atrasados e a implantação de benefício pelo INSS sujeitam-se a homologação dos termos do acordo por sentença, onde será fixado prazo para cumprimento da ordem e arbitramento de multa por atraso.Posicionamento contrário, importa em discordância dos termos do acordo formulado.Após, em termos, venham conclusos para sentença.Sem prejuízo, expeça-se a solicitação para pagamento da verba honorária do perito do Juízo, consoante arbitramento efetuado.

0000827-33.2012.403.6123 - HARUMI KAWAGOE ALVARISA LIMA(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001024-85.2012.403.6123 - MARIA INES DA SILVA DE MORAES(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 30 (TRINTA) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0001123-55.2012.403.6123 - JORGINA MARIA JOSE DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001130-47.2012.403.6123 - ANTONIO MARCILIO FRANCO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001463-96.2012.403.6123 - IVETE APARECIDA DE GODOY SILVA(SP090699 - LIGIA MARISA FURQUIM DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001482-05.2012.403.6123 - BENEDITA CAETANO DE MELO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observando-se a comunicação eletrônica recebida do D. Juízo Deprecado, consoante fls. 59/60, dê-se ciência às partes da designação da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o próximo dia 25 de março de 23013, às 15h 00min, naquele Juízo Federal da 1ª Vara de Jundiaí-SP

0001747-07.2012.403.6123 - DOMINGOS APARECIDO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o determinado Às fls. 18, item 2, no prazo de 05 dias.Decorrido silente, intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra o determinado, no prazo de 48 horas.

0001853-66.2012.403.6123 - MARIA IZABEL DE MORAES(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.3- Publique-se a decisão de fls. 35. DECISÃO DE FLS. 35: Autos nº 0001853-66.2012.403.6123Autora: Maria Izabel de MoraesRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 12/20.Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS da autora e de seu cônjuge (fls. 24/34).É o relatório. Decido.Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurada especial da parte autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença.Por oportuno, verifico, da pesquisa realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), que o marido da autora, possuía vínculos em atividade urbana, sendo o mesmo aposentado por invalidez, ramo de atividade industriário. Assim, considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, etc, para que esse juízo possa formar a sua convicção.Cite-se o INSS, com as advertências legais.Int.(26/09/2012)

0001866-65.2012.403.6123 - ALFONSO GABRIEL MALINA ESPINOLA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001898-70.2012.403.6123 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001914-24.2012.403.6123 - FELIX ALVES BARBOSA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001963-65.2012.403.6123 - NEREIDE APARECIDA PEREIRA LOMBARDI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.3- Publique-se a decisão de fls. 43. DECISÃO FLS. 43: 1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Considerando que foi juntado aos autos poucos documentos como inicio de prova documental referente ao período que o requerido pretende comprovar como atividade campesina, e, visto que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimentos e registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, escritura de compra e venda de imóvel rural, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, etc.), os quais conjugados às provas testemunhais provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção.

0001970-57.2012.403.6123 - SUELI POSCAI(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO E SP321802 - ANA CAROLINA MINGRONI BESTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 05 dias, as determinações de fls. 45, itens 3 e 8

0001994-85.2012.403.6123 - LAERCIO APARECIDO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002057-13.2012.403.6123 - BENEDITO DE OLIVEIRA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se

argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0002109-09.2012.403.6123 - ALCEU GERALDO PALINE(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002421-82.2012.403.6123 - LINDAURA FRANCELINA DA SILVA FRAGOSO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Desde já, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias. 4. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, CRM 115335, Telefone: consultório (19) 3255-6764, Endereço: Rua Coronel Quirino, 1483, bairro Cambui, Campinas-SP, CEP 13025-002, inscrita na AJG de Campinas, devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias.Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Por fim, e caso necessário, poderá a própria parte autora diligenciar junto a Secretaria da Assistência Social da Prefeitura local para viabilizar sua locomoção à perícia a ser realizada na cidade de Campinas, quando oportunamente designada nos autos, com cópia deste.

0002454-72.2012.403.6123 - IND/ E COM/ ATIBAIENSE DE BEBIDAS EM GERAL LTDA - ME(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL E SP303334 - DIOGO BONONI FREITAS) X UNIAO FEDERAL

1. Preliminarmente, traga a parte autora aos autos cópia de seu contrato social onde conste expressamente os poderes e competência para constituir advogado para representar a empresa em juízo. Prazo: 10 dias.2. Ainda, no mesmo prazo, traga aos autos cópia autenticada dos documentos que instruíram a inicial para regular instrução da carta precatória para citação da UNIÃO, como contrafé, nos termos do único do art. 21, do Decreto-Lei 147, de 03 de fevereiro de 1967: Art 21. Sob pena de ser liminarmente indeferida por inepta, nos termos do art. 160 do Código de Processo Civil, a petição inicial de qualquer ação proposta contra a Fazenda Nacional, ou contra a União Federal, conterà, obrigatoriamente, a indicação precisa do ato impugnado, a menção exata da autoridade que o tiver praticado e a individuação perfeita do processo administrativo, por sua numeração no protocolo da repartição. Parágrafo único. Sob a mesma pena, deverá a petição inicial ser acompanhada de cópias autenticadas dos documentos que a construírem as quais serão remetidas à Procuradoria da Fazenda Nacional juntamente com a contra-fé. 3. Por fim, dispõe o art. 258 do Código de Processo Civil que a toda causa será atribuído um valor, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Analisando o dispositivo em comento, a jurisprudência estabeleceu que o valor da causa deve representar o conteúdo econômico perseguido na demanda. No caso em questão, os autores atribuem à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Sendo que tal valor não condiz com a somatória dos valores discutidos na presente ação, consoante se denota da planilha de fls. 09, referente aos valores do SICOBE.Em se tratando de requisito de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 267, IV c.c art. 282, V), cabível a determinação da emenda da petição inicial, para a adequação do valor da causa, nos termos acima indicados. Do exposto, com fundamento no art. 284 do CPC, determino aos autores que emendem a petição inicial para, no prazo de 10 dias, atribuir correto valor à causa, nos termos da decisão supra, e promover a complementação das custas devidas, sob pena de extinção do feito.Após, com ou sem o atendimento das determinações, tornem.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001906-81.2011.403.6123 - TEREZA DA SILVA CARDOSO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente

alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003241-87.2001.403.6123 (2001.61.23.003241-7) - MARIA JOANA DO COUTO DOS SANTOS X MARIA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA HELENA FERREIRA ANDREATTI X MARIA TEREZA DOS SANTOS X MARCELO DO COUTO X REINALDO FERREIRA DOS SANTOS X OSVALDO FERREIRA X IZILDINHA APARECIDA FERREIRA X GENTIL FERREIRA X FLAVIO BUENO DE CAMARGO X MARLI FERREIRA X CAMILA FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X MARIA JOANA DO COUTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o i. causídico da parte autora para retirada do alvará, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. 2. Sem prejuízo, aguarde-se o pagamento das requisições encaminhadas às fls. 279 e 281.

0000826-92.2005.403.6123 (2005.61.23.000826-3) - LUIZ OLIVO NETO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ OLIVO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 185: defiro, em parte, o requerido pela parte autora Às fls. 169/171.2- É que, nos termos das decisões proferidas às fls. 160 e 162, e da certidão aposta às fls. 166, não há o trânsito do julgado em razão das interposições dos recursos de agravo de instrumento nºs 0010789-87.2010.403.0000 e 0010790-72.2010.403.0000, remetidos aos C. STJ e STF. 3- Observo, com efeito, não haver notícia nos autos de concessão de efeito suspensivo pelos E. Tribunais Superiores aos recursos interpostos, o que autoriza o início da execução do julgado.4- Desta forma, defiro a expedição de mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC, consoante formulado pela parte autora Às fls. 169/171. Expeça-se o necessário.5- Não obstante, tenho que seja mais prudente, por ora, o sobrestamento da expedição das requisições de pagamento após a homologação dos valores devidos. É que, em se tratando de levantamento definitivo de numerário, deve-se acautelar o juiz da execução como forma de obstar o perecimento definitivo de direito do executado, ainda não definitivamente apreciado pelo judiciário.6- Ainda, faz-se obrigatório constar na requisição de pagamento, nos moldes da Resolução nº 168/2011, a data do trânsito em julgado, o que, na prática, ainda não se perpetuou. 7- Desta forma, determino o início da execução, com a citação do INSS nos moldes do art. 730 do CPC, sobrestando a expedição da requisição de pagamento com a certificação do trânsito em julgado.

FEITOS CONTENCIOSOS

0000370-16.2003.403.6123 (2003.61.23.000370-0) - SIRLENE MOREIRA(SP092331 - SIRLENE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Considerando os termos da manifestação da CEF de fls. 83/85, bem como o determinado Às fls. 76, dê-se vista à parte exequente (Sirlene Moreira) para que requeira o que de oportuno.2. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

Expediente Nº 3732

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001775-53.2004.403.6123 (2004.61.23.001775-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP171366 - ANA ROSA DA SILVA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP253627 - FERNANDA CAMILA MARTINEZ DELGADO E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN E SP266947 - KAREN ROBERTA SLOMPO MOURA E SP253571 - BRUNA HELENA BOTELHO VERDELONE E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP239166 - LUIZ AUGUSTO ALMEIDA MAIA E SP124650 - CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA E SP168501 - RENATA BASSO GARCIA E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO E SP248178 - JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X TOSHIO SOGA FUKUSIG
Tendo em vista o teor da certidão exarada às fls. 137 e fls. 138, dando conta da ausência de notícias acerca da distribuição da carta precatória de nº 293/2011, expedida às fls. 133, e, reenviada às fls. 136, officie-se, por meio

eletrônico, a Subseção Judiciária de São - Especializada em Execuções Fiscais - Setor de Distribuição, a fim de solicitar informações acerca da referida carta precatória encaminhada ao juízo deprecado. Int.

0000100-21.2005.403.6123 (2005.61.23.000100-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X EDNA APARECIDA PREVIATELLO DA SILVA(SP101084 - ISABEL DE MELO BUENO MARINHO DA SILVA)
(...)PROCESSO Nº 0000100-21.2005.403.6123 TIPO __EXECUÇÃO FISCALEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: EDNA APARECIDA PREVITELLO DA SILVAVISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação de execução diversa fundada em Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica, sob nº 25.0293.110.0001106-16, pelo qual requer a exequente a citação da executada para pagamento, acrescida das penalidades contratuais e correção legal, sob pena de constrição de seus bens. Às fls. 30, citação positiva da executada. Às fls. 31, tentativa de penhora infrutífera. Às fls. 124 a CEF requereu a desistência da ação. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista o requerimento da exequente de desistência da presente execução fiscal, em razão das tentativas infrutífera de constrição de bens do executado. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte exequente, julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. (16/05/2012)

0000053-71.2010.403.6123 (2010.61.23.000053-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO TEXTIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X EDSON GODOY
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Prazo 15 (quinze) dias. Int.

0000029-72.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X ISAIAS SILVEIRA
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Prazo 10 (dez) dias. Int.

0001398-04.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X TRANSPORTADORA RAPIDO ADVENTUREIRO LTDA - EPP(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS)
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Prazo 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001382-36.2001.403.6123 (2001.61.23.001382-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROWDY CALCADOS LTDA X OLAVO OLIVOTTO(SP116974 - PRISCILA DENISE DALTRINI)
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Prazo 10 (dez) dias. Int.

0000730-14.2004.403.6123 (2004.61.23.000730-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X DORIVAL MACHADO OLIVEIRA FILHO
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Prazo 10 (dez) dias. Int. Certifico, ainda, que o presente expediente foi encaminhado para publicação no Diário Eletrônico.

0000560-08.2005.403.6123 (2005.61.23.000560-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X DESTRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA.(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 244/245. Defiro o requerimento da executada de desistência do bem ofertado em substituição a penhora efetivada na presente execução fiscal (fls. 212/213), em razão da sua adesão ao programa de parcelamento junto ao órgão fazendário que está sendo adimplido, conforme demonstrado pelo requerimento da exequente de fls. 235. No mais, aguarde-se o cumprimento integral do provimento de fls. 239. Após, dê-se vista a exequente em termos de prosseguimento. Int.

0000734-17.2005.403.6123 (2005.61.23.000734-9) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP012891 - JULIO DE TOLEDO FUNCK) X PANIFICADORA MARABA LTDA(SP133417 - GERSON PRADO)

Tendo em vista o teor da certidão emitida pela responsável pelo setor de distribuição deste Juízo (fls. 134/verso), dando conta da impossibilidade de integral cumprimento do provimento exarado às fls. 134, em razão da ausência do número do CNPJ/MF da empresa, ora executada, intime-se a executada, por meio do seu patrono constituído, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe nos presentes autos o número do CNPJ da empresa executada, e, assim possibilitar o cadastro no sistema processual deste juízo e a sua remessa ao arquivo na modalidade findo. Int.

0000573-70.2006.403.6123 (2006.61.23.000573-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X AS PRODUcoes ARTISTICAS LTDA(SP271336 - ALEX ATILA INOUE E SP271285 - RICARDO SIQUEIRA CEZAR E SP271082 - RICARDO ARVANITI MARTINS) X AGLAURA URREA SANCHEZ(SP271285 - RICARDO SIQUEIRA CEZAR E SP271336 - ALEX ATILA INOUE E SP271082 - RICARDO ARVANITI MARTINS) X CARMEN SILVIA URREA SANCHEZ

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da notícia trazida aos autos pelo executado da adesão ao parcelamento devidamente formalizada junto à Procuradoria da Fazenda Nacional - Seccional de Jundiaí/SP (fls. 339/340), requerendo o que de direito. No mais, cumpra-se, com urgência, o último parágrafo da determinação de fls. 338. Int.

0001364-39.2006.403.6123 (2006.61.23.001364-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EDUARDO ASSIS LO SARDO ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Fls. 48. Defiro, em termos, o bloqueio online..... Com a resposta, vista a exequente para a manifestação. Desta forma, endo em vista a efetivação do bloqueio online, via sistema Bacejud, que captou R\$ 51,81 (cinquenta e um reais e oitenta e um centavos) junto à instituição financeira Banco do Brasil S/A, intime-se a exequente em termos de prosseguimento.Prazo 10 (dez) diasInt. Certifico, ainda, que o presente expediente foi remetido para a publicação no Diário Eletrônico.

0001641-55.2006.403.6123 (2006.61.23.001641-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CELIO MARTINELI PROCESSO Nº 0001641-55.2006.403.6123 TIPO __EXECUÇÃO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULOEXECUTADO: CÉLIO MARTINELIVistos.Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 15.É a síntese do necessário.Decido.Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas ex lege.Fica consignada a manifestação da exequente de renúncia ao prazo para a interposição de recurso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(07/12/2012)

0000192-28.2007.403.6123 (2007.61.23.000192-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X BATEC FERRAMENTAS LTDA - ME(SP219653 - WARLEY FREITAS DE LIMA)

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Prazo 10 (dez) dias.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0002133-76.2008.403.6123 (2008.61.23.002133-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO

DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X HARA EMPREENDIMENTOS ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Nada a deliberar, tendo em vista a prolação da sentença extintiva às fls. 30. No mais, cumpra-se à parte final da sentença supra mencionada.Int. Certifico, ainda, que o presente expediente foi remetido para a publicação no Diário Eletrônico.

0001128-82.2009.403.6123 (2009.61.23.001128-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IND/ E COM/ DE CORRENTES IGUATEMI LTDA -ME(SP161127 - WINSTON BENEDITO NOGUEIRA JUNIOR E SP190834 - SIMONE MATA DA SILVA RIBEIRO) ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Prazo 10 (dez) dias.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0001420-67.2009.403.6123 (2009.61.23.001420-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ABDR COMERCIAL E SERVICOS LTDA EPP ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Prazo 10 (dez) dias.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000106-52.2010.403.6123 (2010.61.23.000106-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE CARLOS FERREIRA PROCESSO Nº 2010.61.23.000106-9 TIPO ____ EXECUÇÃO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SPEXECUTADO: JOSÉ CARLOS FERREIRA Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, estando o feito em seu regular processamento.Às fls. 27, expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado.Às fls. 30, certidão de consulta no site da Receita Federal que constou CPF nulo, suspenso ou cancelado.Às fls. 31, certidão de pesquisa no sistema CNIS, que apontou o óbito do executado em 19/10/2004.Às fls. 33, a exequente foi intimada a se manifestar acerca da informação contida na certidão de fls. 32.Às fls. 32/verso, certidão de decurso de prazo para a exequente se manifestar acerca do provimento de fls. 32.É o relato.Decido.Considerando a inércia do órgão exequente em se manifestar acerca da informação do óbito do executado antes do ajuizamento da presente execução fiscal (fls. 32), e em consequência e sem quaisquer ônus para as partes, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.(15/02/2013)

0000120-36.2010.403.6123 (2010.61.23.000120-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ERIVALDO ISIDORO DA SILVA PROCESSO Nº 2010.61.23.000120-3 TIPO ____ EXECUÇÃO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SPEXECUTADO: ERIVALDO ISIDORO DA SILVA Vistos.Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, em razão do bloqueio on-line, via sistema BacenJud, efetivado às fls. 74, e, já devidamente transferido para o órgão exequente (fls. 95).É a síntese do necessário.Decido.Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(15/02/2013)

0000287-53.2010.403.6123 (2010.61.23.000287-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X J MENDES JUNIOR CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA E SP102574 - VOLNEY ZAMENHOF DE OLIVEIRA SILVA) Fls. 132. Defiro, em termos. Tendo em vista a manifestação do órgão fazendário informando a adesão do executado ao programa de parcelamento simplificado, providencie a secretaria, com urgência, o desbloqueio das contas correntes atingidas pelo bloqueio online, via sistema BacenJud, efetivado na presente execução fiscal às fls. 115. No mais, defiro, em termos a suspensão da presente execução fiscal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação.Int.

0002420-34.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -

CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLAUDIO DUARTE PEREIRA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo, acerca do resultado negativo da pesquisa efetivada por este Juízo junto ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, que não localizou endereço diverso do constante na peça inicial

0000661-98.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X TIAGO DE SOUZA OLIVEIRA

Fls. 25/28. Reserva a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade para após a manifestação da exequente. Desta forma, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o alegado, bem como acerca do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação que restou infrutífero no seu intento. Prazo 10 (dez) dias. Int.

0000693-06.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X BLUEPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS L(SP180671 - VERA REGINA ÁVILA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a informação supra, determino que a secretaria providencie a juntada do original da decisão supra mencionada, devidamente assinada, abrindo novo prazo para manifestação das partes, ficando a serventia advertida da ocorrência, acautelando-se para que não se repita tal fato. Após, cumpra-se o teor do provimento de fls. 57. Int. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Excipiente: BLUEPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. Excepta: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade proposta pela executada, sustentando o pagamento parcial do débito exequendo relativo a CDA de nº 40.031.892-00. Pleiteia a revisão do valor total do débito em cobro. Ademais, reconhece o valor cobrado no débito relativo a CDA de nº 40.031.893-8. Juntada de documentos às fls. 30/38. A Fazenda Nacional apresenta manifestação requerendo prazo para procedimentos administrativos a fim de averiguar o pagamento parcial alegado pela excipiente. É o relatório. Decido. O único tema que circunda o debate instaurado no presente incidente de exceção de pré-executividade diz com a efetivação, ou não, do pagamento parcial do débito fiscal posto a executar no âmbito da presente execução fiscal. Aduz a excipiente executada (fls. 22/28) que efetivou o pagamento parcial do débito no valor de R\$ 19.373,35 (dezenove mil trezentos e setenta e três reais e trinta e cinco centavos). Com isso não se põe de acordo a exequente excepta que sustenta, em sua manifestação de fls. 42, que os pagamentos realizados pela executada não foram suficientes para a quitação integral do crédito tributário (fls. 43/44). É um só, portanto, o ponto a decidir no âmbito desse incidente excepcional: se o pagamento efetuado pela executada foi devidamente alocada para os débitos exequendo em cobro exigidos no âmbito da via satisfativa da execução. Pois bem. O pagamento parcial do débito por parte do executado é alegação que, ao menos em linha de princípio, não estranha ao âmbito das matérias que podem ser conhecidas em sede de exceção de pré-executividade. Isto porque, de regra, a comprovação do pagamento se dá a partir de prova documental de fácil aferição (exibição do recibo ou, em situações tais como a dos autos, da guia de recolhimento devidamente autenticada) que pode ser analisada pelo órgão jurisdicional mesmo dentro das estreitas vias que condicionam a cognição judicial na exceção pré-executiva. Essa conclusão, entretanto, passa a não mais ser válida a partir do momento em que as partes envolvidas no litígio abrem controvérsia acerca do montante do pagamento efetuado e de sua suficiência ou idoneidade para a quitação do débito exequendo. Com efeito, a partir do momento em que existe dúvida acerca da suficiência do pagamento efetuado pelo devedor, a questão transborda aos limites da via excepcional pré-executiva. Deveras, a única forma de afastar a incerteza acerca da quitação integral do débito por parte do devedor é a designação de uma perícia técnica, ou ao menos da submissão da questão a uma análise contábil especializada, que possa, a partir do confronto entre o total atualizado do débito fiscal e o montante do pagamento efetuado pelo devedor, concluir pela quitação integral, ou não, do débito exigido na execução. É exatamente esse o caso em questão, na medida em que, embora reconhecendo a ocorrência de alguns pagamentos por parte da executada, a exequente sustenta que esses depósitos não são suficientes para a quitação integral do débito à medida que requer o prosseguimento da presente execução fiscal. Em face dessa situação, a única forma de solucionar o impasse seria lançar mão do recurso à confecção de uma prova técnico-contábil especializada que, como é óbvio, transborda aos limites estreitos da via pré-executiva. Em nosso sistema processual civil, nos processos de execução somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão através dos embargos, estes apresentados após a garantia da execução pela penhora e com natureza de ação de conhecimento desconstitutiva, em que poderão ser suscitadas as questões estabelecidas nos artigos 741 (embargos na execução por título executivo judicial) e 745 (embargos na execução por título executivo extrajudicial) do Código de Processo Civil. Entretanto, a jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, quando as questões jurídicas suscitadas referem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas. O que define, portanto, a possibilidade de utilização da via excepcional é a possibilidade de aferição de plano das alegações efetivadas pelo excipiente. No caso em pauta, a discussão se encaminhou para a elucidação de questão que carece

da intercessão de perito contábil como forma de decidir pela quitação integral do débito, o que se mostra absolutamente inadmissível nessa sede. Do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Defiro o sobrestamento da presente execução fiscal pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data de intimação, a fim de possibilitar as diligências necessárias para averiguação da alegação de pagamento parcial do débito pela parte excipiente concernente a CDA de nº 40.031.892-0. Feito, providencie a exequente (excepta) a apresentação do valor atualizado do débito exequendo. Após, venham os autos conclusos para a apreciação dos demais requerimentos da Fazenda Nacional(excepta). Int.

Expediente Nº 3744

EXECUCAO FISCAL

0001185-95.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X MAXSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP287174 - MARIANA MENIN)

DESPACHO DE FLS. 42:Fls. 39. Defiro, em termos a suspensão da presente execução fiscal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação. No mais, mantenho a penhora efetivada na presente execução fiscal às fls. 26/27. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2034

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001663-46.2011.403.6121 - CRISTIANO MAXIMO DE SOUZA(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a audiência de conciliação para o dia 14 de maio de 2013, às 14h30 para realização de audiência de tentativa de conciliação.Int.

0002830-64.2012.403.6121 - LUIZ FERNANDO DE FREITAS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em que o autor objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez. Como é cediço, para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. No caso dos autos, observo que o perito judicial constatou que o autor encontra-se total e definitivamente incapacitado para o trabalho desde fevereiro de 2008 (cinco anos anteriores à data da realização do laudo judicial - resposta ao quesito n. 15 - fl. 30), em razão de ser portador de esquizofrenia paranóide. Outrossim, afirmou que a incapacidade vem se agravando e tal agravamento é o motivo de sua incapacidade atual (resposta ao quesito 18 - fl. 30). No entanto, observo que o requerente exerceu atividade remunerada e contribuiu ao RGPS após tal data, isto é, nos períodos de 07/2008, 11/2008, 15/12/2010 a 10/02/2011 e de 18/07/2011 a 15/03/2012 (fl. 23). A assertiva de que a incapacidade para o trabalho é anterior ao reingresso da autora no Regime Geral da Previdência Social - RGPS não se sustenta, na medida em que não há nos autos prova de que a doença lhe incapacitava plenamente o exercício de suas atividades laborativas habituais ao tempo da nova filiação. Ao contrário, as contribuições e os vínculos trabalhistas mencionados acima levam à presunção de que se encontrava apto ao exercício das atividades laborativas. Mais corrobora o raciocínio o consignado pelo perito ao elaborar o laudo técnico, sendo razoável ponderar que mesmo portador de alguma debilidade ainda pudesse prosseguir no exercício de seu ofício por necessidade e pelas condições físicas/mentais não lhe impedirem totalmente o labor. Assim, é de se acolher a condição da autor como

capaz para o trabalho à época de seu reingresso ao RGPS em dezembro de 2010, a par da linha do entendimento adotado no âmbito do STJ, que privilegia a solução pro misero em casos que tais, no sentido de que quaisquer dúvidas porventura derivadas das provas dissipam-se em prol do segurado. Portanto, entendo que a incapacidade permanente do autor é decorrência do agravamento de sua doença, o que não é impeditivo à concessão do benefício pleiteado, a teor do prescrito no art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, devendo o INSS implantar o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor LUIZ FERNANDO DE FREITAS, NIT 1.635.864.997-4, a partir da ciência da presente decisão. Outrossim, diante do diagnóstico de incapacidade para a vida civil e em se tomadas as medidas cabíveis a resguardar o interesse do incapaz, quais sejam, a nomeação de curador e a intimação do Ministério Público Federal para intervir no processo, pois a este incumbe defender o interesse social (artigo 127 da Constituição Federal). Ademais, os artigos 82, I, e 246 do CPC prevêm, respectivamente, a obrigatoriedade da intervenção do MP nas causas em que há interesses de incapazes e a nulidade do processo quando aquele não for intimado a acompanhar o feito em que deveria intervir. Diante do exposto, determino a intervenção do MPF no presente feito e nomeio a Sra. Silvia Aparecida de Freitas, genitora do autor, sua Curadora Especial, nos termos do inciso I do artigo 9.º do CPC. Intime-se-a a comparecer em Secretaria para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo e revogação da tutela ora deferida. No mesmo prazo, regularize a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato com outorga de poderes conferida por essa curadora. Manifestem-se as partes e o MPF sobre o laudo médico e a presente decisão. Regularizados os autos, encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Int.

ACAO PENAL

0002441-50.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X ALDAIZA DE SOUZA(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA) X ALVARO FELIPE DE ALMEIDA X MAYCON WILLIANS MARCONDES DOS SANTOS
Retifico o termo à fl. 214, esclarecendo que a audiência de instrução e julgamento foi redesignada para 09 de maio de 2013 às 15 horas. Int.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 682

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000547-34.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000546-49.2013.403.6121) RENOLTO DA SILVA REIS(SP037223 - JOSE RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA
Cuida-se de pedido de reconsideração de decisão que fixou fiança (fls. 32/34), com o qual concordou o Ministério Público Federal (fls. 37/43). Decido. Apesar da fixação judicial da fiança em patamar razoável, em decorrência das ponderações e elementos de convicção trazidos pelas partes (fls. 32/34 e 37/43), os quais acolho, dispense o pagamento da fiança, com fundamento no artigo 325, parágrafo 1º, inciso I, c.c. artigo 350 do Código de Processo Penal, tendo em vista a incapacidade financeira de o investigado arcar com o seu pagamento. Pelo exposto, reconsidero em parte a decisão anterior, na forma da fundamentação acima, e **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA** em favor de RENOLTO DA SILVA REIS, CPF nº 159.404.018-48, RG nº 26.144.513-3 - SSP/SP, filho de Ismael Malaquias dos Reis e Geni da Silva Reis, nascido aos 23/10/1974 em Centenário do Sul-PR, **MEDIANTE AS SEGUINTESS CONDIÇÕES:** 1) comparecimento trimestral em Juízo, para informar e justificar atividades (art. 321 c.c. art. 319, I, do CPP, na redação dada pela Lei n. 12.403/2011); 2) proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização judicial quando a ausência for superior a 8 (oito) dias, devendo comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço (art. 321 c.c. 319, IV, c.c. 328, todos do CPP, observada a redação da Lei n. 12.403/2011). O descumprimento das condições acima poderá ensejar decretação de prisão preventiva e imediata expedição de mandado de prisão (art. 312, parágrafo único, CPP). Expeça-se imediatamente alvará de soltura clausulado em favor do investigado. Deverá o investigado comparecer à Secretaria desta Vara, nas primeiras 48 (quarenta e oito) horas após o cumprimento do respectivo alvará de soltura, para prestar compromisso, sob pena de revogação do benefício. A presente decisão é impressa em duas vias originais, ambas rubricadas e assinadas pelo juiz abaixo identificado, devendo uma das vias ser anexada à comunicação de prisão em flagrante (autos nº 0000546-49.2013.403.6121) e a outra no pedido de liberdade provisória (autos nº 0000547-34.2013.403.6121). Cientifique-se à autoridade policial competente da prolação desta decisão e da anterior. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000364-73.2007.403.6121 (2007.61.21.000364-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X DANIEL GOMES MARZARGAO(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR E SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO E SP157964E - RAFAEL DE FARIA CAMPOS E SP099457 - DEMETRE PAUL XAGORARIS E SP168406 - EMILIO JOSÉ VON ZUBEN E SP168202 - FABIO AUGUSTO SOARES DE FREITAS E SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Considerando que a petição de fls 384/385 não está assinada, concedo ao subscritor o prazo de cinco dias para regularização.3. Tendo em vista que o acusado juntou aos autos documento que indica possível quitação do débito previdenciário, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.3. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000314-13.2008.403.6121 (2008.61.21.000314-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARCOS DE SIQUEIRA SALOMAO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO)

Tendo em vista a informação de fl. 221, expeça-se carta precatória ao JUÍZO FEDERAL DE UMA DAS VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, deprecando-se:a) O INTERROGATÓRIO do réu MARCOS DE SIQUEIRA SALOMÃO, RG nº 17.198.998 SSP/SP, CPF 114.1427.448-63, filho de Miguel Moyses Salomão e Esmeralda de Siqueira Salomão, residente na Avenida Jornalista Napoleão Monteiro, 651, Jardim Colinas - São José dos Campos. Solicite-se URGÊNCIA no cumprimento do ato deprecado, tendo em vista a proximidade do prazo prescricional. CUMPRA-SE, servindo cópia deste despacho como CARTA PRECATÓRIA nº _____/2013.Ciência ao Ministério Público Federal.

0001383-46.2009.403.6121 (2009.61.21.001383-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE AUGUSTO LOURENCO MARINHO(SP150171 - MEIRE CRISTINA FONSECA SANTOS E SP202960 - FRANCISCO IVAN NAGY E SP300385 - KEVIN DIEGO DE MELLO) X LEONARDO FLORIANO DOS SANTOS(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES) X WILLIAN WAGNER STORTO(SP152351 - MARCOS ABUD ALVES) X WILLIAN CELSO RODRIGUES(SP259502 - UZIEL CESAR JUSTUS) X ANTONIO FABIANO LUCENA DA SILVA(SP176696 - ELAINE IOLANDA PIDORI NOBREGA) X VIVIANE DE CARVALHO TELLES ALVES(SP190374 - ADRIANA CRINITI E SP265066 - WILLIAM DE CARVALHO TELLES ALVES) X RODRIGO PEREIRA BARRIO(SP228823 - WILSON APARECIDO DE SOUZA) X CARLOS EDUARDO CAPUTO BARBOSA(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN) X GERSON CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP126486 - IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS E SP226110 - DOMINGOS SAVIO LAUA JUNIOR) X ERASMO DAL COL JUNIOR(SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO)

1. Considerando a apreensão dos bens descritos às fls. 1251/1254, determino a imediata remessa dos mesmos à Delegacia de Polícia Federal de São José dos Campos para fins de perícia, nos termos do art. 276, do Provimento CORE nº 64/2005.2. Solicite-se à Delegacia de Polícia Federal, ainda, que este Juízo seja imediatamente comunicado após a elaboração do laudo, a fim de que adote as providências relativas à destinação dos bens apreendidos.3. Após a apresentação do laudo pericial, dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Sem prejuízo, intime-se a defesa do réu GERSON CÂNDIDO DE OLIVEIRA JÚNIOR para apresentação dos memoriais no prazo legal.5. Após, prossiga-se na intimação dos defensores dos demais réus, na forma determinada pelo despacho de fls. 1414. 6. Cumpra-se com urgência.

0001400-77.2012.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X FRANCISCO LUIZ DA SILVA(SP281201 - LUCAS ROCHA DE OLIVEIRA)

I - RELATÓRIOFRANCISCO LUIZ DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, como incurso no art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90. Segundo a denúncia, o réu, no ano de 1999 teria prestado, em suas Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física, informações consideradas falsas à autoridade fazendária, reduzindo o valor do tributo devido e causando ao erário um prejuízo no importe de R\$ 63.231,87 (sessenta e três mil, duzentos e trinta e um reais e oitenta e sete centavos) de acordo com o cálculo da Receita Federal, às fls. 46/49.A denúncia foi recebida no dia 16 de maio de 2012 (fl. 121).O réu foi devidamente citado (fl. 143/144) e apresentou resposta à acusação (fls. 133/141), pugnando pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e, no mérito, afirmou que não agiu com dolo, pois nunca teve a intenção de cometer o crime, imputando a responsabilidade ao contador que elaborou a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física. Foi realizada audiência de instrução (fls. 186/189), oportunidade em que foi o réu interrogado.As partes apresentaram memoriais, primeiro o MPF (fls. 192/200), depois o réu (fls. 202/205).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO crime de sonegação fiscal é definido pela doutrina como a ocultação dolosa, mediante fraude, astúcia ou habilidade, do recolhimento de tributo devido ao Poder Público, e

tem por escopo proteger a política socioeconômica do Estado, como receita estatal, para obtenção dos recursos necessários à realização de suas atividades. É importante frisar que a conduta de deixar de recolher tributo, por si só, não constituiu crime. É necessário que haja a demonstração do elemento fraude, que pode consistir na omissão de alguma declaração, na falsificação ou no uso de documento falsificado, material ou ideologicamente, além de simulação. Quanto à responsabilidade pelos crimes contra a ordem tributária, pacífica a doutrina no sentido de que é do contribuinte, ou outro indivíduo, na medida da sua culpabilidade, consoante dispõe o artigo 11 da Lei 8.137/90: quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade. O sujeito ativo do crime é o contribuinte ou o responsável tributário que praticar quaisquer das condutas comissivas ou omissas previstas no referido artigo. Feitas essas considerações preliminares, tenho que, no caso vertente, a ação penal é procedente. O réu Francisco Luiz da Silva foi denunciado pela prática do crime contra a ordem tributária, definido no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, mediante a conduta de prestar declaração falsa à autoridade fazendária, com a finalidade de reduzir o valor real do tributo (Imposto de Renda Pessoa Física), referente ao ano de 1999, apurado no valor de R\$ 63.231,87 (sessenta e três mil, duzentos e trinta e um reais e oitenta e sete centavos). A materialidade delitiva encontra-se sobejamente demonstrada pela documentação trazida aos autos (fls. 39/112), tendo sido constatado que o réu informou a dedução irreal de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), a título de carnê-leão, reduzindo o valor do tributo devido, causando prejuízo aos Cofres Públicos. Sobre a idoneidade dos procedimentos fiscais, merece transcrição trecho da decisão proferida pelo Des. Fed. ANDRE NABARRETE, quando do julgamento da Apelação Criminal 13569/SP : (...) os procedimentos administrativo-fiscais são idôneos e têm fé pública. Os papéis que os instruem, como cheques e notas fiscais, não tiveram, em momento algum, sua autenticidade questionada. Pertencem ao acervo probatório trazido pela acusação e a defesa teve todas as oportunidades de analisá-los e questionar a veracidade dos dados neles contidos, bem como produzir contraprovas, porém não trouxe qualquer elemento que os desmerecesse. (...) Ademais, com base no poder de polícia, os agentes da fiscalização tributária podem e devem realizar amplo e aprofundado exame dos documentos contábeis dos contribuintes de modo a preservar a integridade do erário, combatendo vultosos ilícitos fiscais. Portanto, entendo que a materialidade do delito restou devidamente comprovada por meio de documentos idôneos e lícitos. No que toca à autoria, o conjunto probatório foi firme em apontar Francisco Luiz da Silva como autor do delito em comento e a presença do dolo direto, consistente na vontade livre e consciente de realizar a conduta descrita no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90. Segundo o que consta da ação penal, o acusado afirmou, por ocasião do interrogatório, que sabia da irregularidade da conduta, mas fez a declaração falsa, pois acreditava que poderia utilizar, caso fosse necessário, de uma declaração retificadora, agindo, desta maneira, com evidente dolo. No interrogatório em Juízo, o réu afirmou que: A intenção deliberada de prestar informação falsa ao Fisco, com a finalidade de obter vantagem pessoal ilícita, ficou claramente demonstrada. Como costuma acontecer nestes casos, o contribuinte atua imaginando que nada vai lhe acontecer, com plena confiança de não ser descoberto pela Receita Federal, assumindo, portanto, o risco da sua conduta. E nem se pode alegar que o réu desconhecia seus deveres fiscais, mesmo porque qualquer cidadão comum tem ciência de que o exercício da atividade profissional pressupõe vários encargos, notadamente o pagamento de tributos. Passo à dosimetria das penas: Atento à regra do art. 59 do Código Penal, observo que o réu é primário, de bons antecedentes e não se mostram negativas as informações sobre sua conduta social. Sopesadas, as circunstâncias indicadas, não se mostra conveniente imposição de pena severa, para atender aos fins repressivos e preventivos do crime, devendo a pena privativa de liberdade ser fixada no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão. A pena de multa deve ser fixada em duas fases (critério bifásico). Na primeira, fixa-se o número de dias-multa, considerando-se as circunstâncias judiciais (art. 59, do CP). Na segunda, determina-se o valor de cada dia-multa, levando-se em conta a situação econômica do réu (Precedentes do STJ). Assim, fixo a pena-base do réu FRANCISCO LUIZ DA SILVA, pelo delito tipificado no artigo 1º, inciso II, da Lei n.º 8.137/90, em 2 (dois) anos de reclusão e multa, equivalente a 10 (dez) dias-multa, cada dia-multa correspondendo a 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, atualizado até a data do pagamento. Não há qualquer atenuante ou agravante a ser considerada. Cabível a substituição de pena prevista no art. 44 do CP, pois o acusado preenche os requisitos legais, sendo, ademais, a substituição suficiente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para CONDENAR o réu FRANCISCO LUZ DA SILVA pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, impondo a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa, cada dia-multa correspondendo a 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, atualizado até a data do pagamento. Preenchidos os requisitos do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, quais sejam: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública pelo mesmo período da pena privativa de liberdade, cuja instituição deve ser determinada pelo Juiz da execução penal; e b) prestação pecuniária consistente na entrega mensal de 1 (uma) cesta básica, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), para uma instituição pública ou privada com destinação social, pelo mesmo período da pena privativa de liberdade, com a instituição também a ser determinada pelo Juiz da execução penal, com base no artigo 46 do Código Penal. Eventual cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ocorrer, desde o início, no regime inicial aberto, consoante dispõe o art. 33, 2.º,

alínea C, do CP.A pena de multa, quando da execução, deverá ser atualizada na forma da lei.Custas pelo apenado. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, officie-se ao Instituto Nacional de Identificação e ao Instituto de Identificação Estadual, para anotações, bem como à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal de 1988.Procedam-se a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes.P. R. I. C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3694

MONITORIA

0001337-64.2003.403.6122 (2003.61.22.001337-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE ROBERTO QUEIROZ GAMA

Findo o prazo de suspensão requerido pela exequente, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo as diligências necessárias. Prazo: 10 dias. Não se manifestando quanto ao prosseguimento do feito, aguarde-se provocação em arquivo. Dê-se ciência à exequente.

0001668-12.2004.403.6122 (2004.61.22.001668-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP122266 - LUIS CARLOS DOS SANTOS) X LUCI FLORINDA DOS SANTOS(SP122266 - LUIS CARLOS DOS SANTOS)

Apregoadas as partes, compareceram o(a) exequente, seu(sua) advogado(a), Dr(a). Fernando Prado Targa, inscrito(a) na OAB/SP, sob n. 206.856 e seu(sua) preposto(a) Márcia H. F. Moraes, que apresentaram carta de preposição, para a qual determinou-se a juntada aos autos; o(a) executado(a), Lucy Florinda dos Santos, portadora do RG n.º 17.913.262 SSP/SP. Na sequência, o MM. Juiz esclareceu ao(a) executado(a) os termos da proposta de acordo apresentado pela CEF, que foi aceita. Proposta: A executada pagará, à vista, a quantia de R\$ 4.409,74. Na hipótese de descumprimento do acordo ora firmado, na execução da dívida será retomada pelo valor integral do débito executado, sem os descontos dados na ocasião. O prazo para pagamento da entrada é de 30 dias, na agência 0362 de Tupã/SP. O referido acordo não implica em novação de dívida. Pelo Juiz foi dito que: Suspendo o feito até quitação integral do débito. Com o pagamento integral do valor acordado, venham os autos conclusos para sentença de extinção (art. 794, I do CPC). NADA MAIS HAVENDO, as partes presentes saem de tudo cientes, pelo MM. Juiz foi determinado o encerramento da presente audiência.

0000425-96.2005.403.6122 (2005.61.22.000425-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA SUIAMA GOMES(SP130242 - LUCIANA SUIAMA GOMES)

Defiro o desarquivamento requerido. Cumpra-se o despacho de fl. 104.

0000432-88.2005.403.6122 (2005.61.22.000432-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADILSON ANTONIO SICHIERI X ANTONIA ORTEGA CATROQUE SICHIERI(SP185319 - MARIA APARECIDA SORROCHI PIMENTA)

Fl. 148. Defiro. Suspendo o curso do processo nos termos do art. 791, III do CPC. Proceda-se às baixas necessárias. Publique-se.

0000031-84.2008.403.6122 (2008.61.22.000031-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JEAN CARLOS MUNHOZ

Tendo em vista o decurso do prazo previsto no edital de citação, sem pagamento do débito ou qualquer outro tipo de manifestação, diga a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-

se provocação em arquivo. Publique-se.

0001484-80.2009.403.6122 (2009.61.22.001484-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DERCY JORGE ROSA

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001719-47.2009.403.6122 (2009.61.22.001719-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA APARECIDA DA SILVA

Consultei o sistema WEBSERVICE da Receita Federal e constatei que o endereço cadastrado é o mesmo da informação de fl.30. Tendo em vista a consulta realizada por esta Secretaria no sistema da Receita Federal conveniado com o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a referir ser o endereço da RFB o mesmo indicado nos autos, cuja citação não surtiu efeito, manifeste-se a exequente quanto às diligências a serem realizadas. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

0000025-09.2010.403.6122 (2010.61.22.000025-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CELIA MARIA BORGES X CELIA BARBOSA BORDIN X JOSE BORDIN

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte ré pagar ou oferecer embargos, fica a exequente (CEF) intimada a apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475, I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

0001469-43.2011.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WELINTON ALVES DE LIMA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)

Recebo os embargos para discussão. Vista à parte autora para, desejando, manifestar-se sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0001252-63.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MICHELLY FRANCIELLI BOIAM DALL ANTONIA

Tendo em vista que a citação da parte executada restou negativa, constando nos autos informação dos correios de mudança de endereço, fica a exequente (CEF) intimada a fornecer novo endereço, ficando também ciente de que foi realizada consulta ao sistema conveniado com a Receita Federal onde constou endereço idêntico ao apresentado na inicial, o mesmo no qual restou negativa a citação. Fica intimada, ainda, acerca do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte requerida, via postal, para que efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Não retornando o AR no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo recusado ou ainda constando informação do correio não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se por mandado/carta precatória, desde que efetuados os recolhimentos necessários. Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001559-56.2008.403.6122 (2008.61.22.001559-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000200-71.2008.403.6122 (2008.61.22.000200-9)) LIDER ORGANIZACAO FOTOGRAFICA DE TUPA LTDA - EPP X HAMILTON DA SILVA FRANCA X MARINALVA DOS SANTOS LEITE(SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE E SP264423 - CASSIA CRISTINA HAKAMADA REINAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Findo o prazo de suspensão requerido pela exequente, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo as diligências necessárias, quanto ao interesse na conciliação. Prazo: 10 dias. Dê-se ciência à exequente. Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

0001365-51.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000921-52.2010.403.6122) META INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS METALICOS LTDA X DIRCEU MUTTI X VALERIA REGINA LIBANORI SANCHES MUTTI(SP198607 - ANACELI LACERDA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o(a) embargante, desejando, sobre a impugnação de fls. 39/46 no prazo de 10 dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000719-56.2002.403.6122 (2002.61.22.000719-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000266-61.2002.403.6122 (2002.61.22.000266-4)) J A FERNANDES CEREAIS LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Requeiram as partes o que entenderem ser de direito. Não havendo requerimento, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia do r. acórdão/decisão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Intime-se.

0001819-12.2003.403.6122 (2003.61.22.001819-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000439-85.2002.403.6122 (2002.61.22.000439-9)) AUTO POSTO 2 IRMAOS DE BASTOS LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO E SP085314 - LUIS ROGERIO RAMOS DA LUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Requeiram as partes o que entenderem ser de direito. Não havendo requerimento, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia do r. acórdão/decisão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Intime-se.

0000570-55.2005.403.6122 (2005.61.22.000570-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001603-17.2004.403.6122 (2004.61.22.001603-9)) SANDRA RAQUEL SCASSOLA DIAS X JOAO SCASSOLA PASCHOA(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. REGIS TADEU DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, cite-se a exequente para, caso queira, embargar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para oposição de embargos ou apresentando concordância com os cálculos, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 794, I). Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0002088-12.2007.403.6122 (2007.61.22.002088-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002184-61.2006.403.6122 (2006.61.22.002184-6)) J. A. FERNANDES CEREAIS LTDA X NILSA MARIA DA SIVEIRA FERNANDES X ANTONIO FERNANDES CAMPOS(SP155628 - ALEXANDRE MARTINEZ IGNATIUS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, pela parte credora (Fazenda Nacional), fica a parte embargante/devedora intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do julgado, no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer em multa de 10% sobre o valor devido.

0000314-39.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000335-

25.2004.403.6122 (2004.61.22.000335-5)) METALPEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)
Uma vez que foram juntados aos autos os procedimentos administrativos requisitados, vista à parte embargada para, querendo, indicar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência ou, se entender desnecessárias outras provas, para apresentar alegações finais.

0001366-70.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001542-83.2009.403.6122 (2009.61.22.001542-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ADAMANTINA(SP226915 - DANIELA FERNANDES DE CARVALHO E SP183819 - CLAUDIA BITENCURTE)

Manifeste-se o(a) embargante, desejando, sobre a impugnação de fls. 244/859, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0001520-88.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001939-79.2008.403.6122 (2008.61.22.001939-3)) GUIDO SERGIO BASSO & CIA LTDA(SP209095 - GUIDO SERGIO BASSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)
DESPACHO FL. 321: Por ora, solicite-se ao Juízo da 7ª Vara Cível Federal de São Paulo certidão narrativa dos autos n. 1992.0034043-1, na qual esclareça se houve ou não exclusão da empresa Guido Sérgio Basso & Cia. Ltda. do pólo ativo de referida ação. Com a juntada das informações, dê-se ciência às partes, inclusive à Fazenda Nacional do despacho de fl. 317. Após, venham-me os autos conclusos para deliberação acerca da perícia requerida. Publique-se. Cumpra-se. Fls. 325: Juntada de ofício da Sétima Vara Cível Federal de São Paulo informando que a empresa Guido Sérgio Basso & Cia Ltda permanece no pólo ativo da ação de Cumprimento de Sentença nº 0034043-55.1992.403.6100 em trâmite naquela Vara.

0000661-04.2012.403.6122 - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA(SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) embargante, desejando, sobre a impugnação de fls.206/227, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0000723-44.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001558-37.2009.403.6122 (2009.61.22.001558-6)) SEBASTIAO HONORIO VIEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte embargante, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, isto porque a jurisprudência firmou orientação de que, nos caso de rendimentos pagos acumuladamente e em atraso por força de decisão judicial, deve ser observado o regime de competência na apuração do imposto de renda. É que, não raro, se os valores tivessem sido pagos à época própria ao contribuinte, estaria na faixa de isenção ou, no máximo, incidiria sobre eles alíquota inferior àquela que incide sobre o valor pago acumuladamente. Dê-se vista ao (à) embargado (a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a impugnação, desejando, manifeste-se o embargante. Certifique-se o apensamento, anotando-se a oposição destes embargos. Intimem-se. / Fls. 51/70: FICA A PARTE EMBARGANTE TAMBÉM INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA ÀS FLS. 51/70.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001803-77.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000248-40.2002.403.6122 (2002.61.22.000248-2)) ASSOCIACAO BENEFICENTE ESPERANCA(SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)
Traslade-se cópia da decisão de fl. 68, sentença e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Desapensem-se e arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000092-76.2007.403.6122 (2007.61.22.000092-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X JOAO BORRO NETO ME X JOAO BORRO NETO(SP088556 - NEVANIR DE SOUZA JUNIOR)

Apregoadas as partes, compareceram o(a) exequente, seu(sua) advogado(a) Dr(a). Fernando Prado Targa, inscrito(a) na OAB/SP, sob n. 206.856, e seu(sua) preposto(a), Leni Franco Dias e Márcia H. F. Moraes, que

apresentaram carta de preposição, para a qual determinou-se a juntada aos autos. Ausente o(a) executado(a), e seu(sua) advogado(a). Na sequência, pelo MM. Juiz foi dito que: Ante a ausência do(a) executado(a), demonstrada está a vontade de não transigir. Prossiga a ação. NADA MAIS HAVENDO, as partes presentes saem de tudo cientes, pelo MM. Juiz foi determinado o encerramento da presente audiência.

0000599-66.2009.403.6122 (2009.61.22.000599-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO MANOEL SANTOS MOURA(SP284848 - LUCILENE APARECIDA DA SILVA)

Apregoadas as partes, compareceram o(a) exequente, seu(sua) advogado(a) Dr(a). Fernando Prado Targa, inscrito(a) na OAB/SP, sob n. 206.856 e seu(sua) preposto(a), Leni Franco Dias e Márcia H. F. Moraes, que apresentaram carta de preposição, para a qual determinou-se a juntada aos autos; o(a) executado(a), João Manoel Santos Moura. Ausente seu(sua) advogado(a). Na sequência, pelo MM. Juiz foi dito que: Tendo o executado recusado a proposta de acordo, demonstrando a vontade de não transigir, prossiga-se a ação.. NADA MAIS HAVENDO, as partes presentes saem de tudo cientes, pelo MM. Juiz foi determinado o encerramento da presente audiência.

0000921-52.2010.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X META INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS METALICOS LTDA X DIRCEU MUTTI X VALERIA REGINA LIBANORI SANCHES MUTTI(SP198607 - ANACELI LACERDA MARIN)

Fl.41. Justique a exequente seu requerimento, tendo em vista que o Juízo se encontra suficientemente garantido pela penhora de fls. 34/35. Prazo: 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0000827-36.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ROBERTO DA COSTA

Tendo em vista a não localização da executada e a notícia de mudança de endereço, fica a exequente (CEF) intimada a fornecer endereço atualizado da executada. Ficando ainda intimada do inteiro teor do despacho de fl. 25, conforme segue abaixo, e de que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo. Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 652 do CPC, para pagar a dívida, no prazo de 03 (três) dias, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Em caso de integral pagamento do débito no referido prazo, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. No mais, intime-se a parte executada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 736 e 738 do CPC, contados da juntada aos autos do mandado de citação. Nesse prazo, se o executado reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor do débito, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá requer o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 745-A, do CPC. Expeça-se mandado de citação. Resultando negativa a citação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000056-44.2001.403.6122 (2001.61.22.000056-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INCUBADORA BRASSIDA LTDA X GRANJA BRASSIDA LTDA - SUCESSORA(SP085314 - LUIS ROGERIO RAMOS DA LUZ E Proc. ANTONIO DAVID M. PINTO-OAB/RJ 27589 E SP175889 - MARCELO DA SILVA GOMES)

Vista à executada para que se manifeste acerca do laudo de reavaliação elaborado pelo Oficial de Justiça avaliador.

0000389-93.2001.403.6122 (2001.61.22.000389-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X AGNALDO VILELA DE SOUZA(SP024308 - RAUL REINALDO MORALES CASSEBE E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO)

Vistos etc. Julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, IV, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Sem custas e

honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0000719-90.2001.403.6122 (2001.61.22.000719-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X AGNALDO VILELA DE SOUZA(SP054577 - FERNANDO MOREIRA E SP169257 - CLAUDEMIR GIRO E SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara Federal. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido, suspendendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01(um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0000906-98.2001.403.6122 (2001.61.22.000906-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X BOVICARNE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP158664 - LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON)

Vistos etc.Julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, IV, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0000923-37.2001.403.6122 (2001.61.22.000923-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X TUPA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X JAIME FILIPE DE CASTRO X PAULO CESAR DE CASTRO FILIPE X ATILIO GONCALEZ BRABO(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES)

Vistos etc.Julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, IV, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0000628-63.2002.403.6122 (2002.61.22.000628-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS KADEMA LTDA X RICARDO LUIS PANTOLFI X APARECIDO CORREIA DE LACERDA X SANDRO MANZANO(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a sentença de procedência dos Embargos à Execução interpostos pelo co-executado SANDRO MANZANO, reconhecendo sua ilegitimidade passiva tributária nesta Execução Fiscal, e considerando que os bens penhorados são de sua propriedade, por ora, deverá ficar suspensa à realização do leilão. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Requerendo a suspensão do curso do prazo para realização de diligências, aguarde-se pelo prazo requerido. Findo o prazo ou solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido, suspendendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01(um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0001149-03.2005.403.6122 (2005.61.22.001149-6) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB X COMERCIAL GENTIL MOREIRA S/A(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP198544 - MELISSA BARBARA SANTOS FLEURY E SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES E SP219490 - ANDRÉ PINTO CAMARGO E SP272029 - ANDREY TURCHIARI REDIGOLO E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY E SP238382 - FABIO MARTINS DE OLIVEIRA)

Defiro o requerido pela exequente. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no art. 2º da Portaria n.75/2012, alterada pela portaria MF n. 130/2012, uma vez que o débito cobrado nesta execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00. Dê-se ciência à Fazenda Nacional. Intime-se.

0000698-36.2009.403.6122 (2009.61.22.000698-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SOCIEDADE AGRICOLA E PASTORIL FAZENDA CRISTAL LTDA X MIGUEL GANTUS JUNIOR

Findo o prazo de suspensão requerido pela exequente, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo as diligências necessárias. Prazo: 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido, suspendendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01(um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0001055-16.2009.403.6122 (2009.61.22.001055-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ARN REPRESENTACOES LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Ante a manifestação da exequente de concordância com o pagamento do débito, fica a parte executada intimada, através de seu advogado constituído nos autos, para o pagamento das custas processuais finais (R\$ 112,36), em 15 dias, sob pena de não se proceder à extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente. O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL)-NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL Intime-se. Publique-se.

0000494-55.2010.403.6122 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X BRAVISCO DE BASTOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO)

Intime-se o executado, através de seu advogado mediante publicação, para pagamento das custas processuais finais correspondentes a R\$ 160,47, em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente. O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL)-NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL Publique-se.

0001359-44.2011.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X CONSTRUTORA CAMPIDIO LTDA X MUNICIPIO DE BASTOS(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA E SP279563 - GUSTAVO MATSUNO DA CAMARA)

Diante da inércia da parte executada em regularizar sua representação processual, providencie para que em futuras intimações não conste o nome do advogado Marcelo Yudi Miyamura. À vista do teor do julgamento dos embargos, acostado aos autos às fls. 79 e seguintes, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0001970-94.2011.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BALBO & BALBO IACRI LTDA ME(SP231255 - ROQUE RODRIGUES)

Intime-se a parte executada, mediante publicação, através de seu advogado, para que, nos termos do art. 652, 3º do CPC, no prazo de 05 dias, indique a localização dos veículos registrados em seu nome, apontados pelo Oficial de Justiça Federal Avaliador à fl. 81/83, alvo de restrição através do sistema RENAJUD. Indicando a localização dos bens, expeça-se o necessário. Resultando negativa a diligência ou permanecendo a executada em silêncio, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Proceda-se à reunião destes autos à Execução Fiscal n. 0001451-

56.2010.403.6122. nos termos do art. 28 da lei n. 6.830/80. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001754-41.2008.403.6122 (2008.61.22.001754-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000289-07.2002.403.6122 (2002.61.22.000289-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X UNIDADE RADIOLOGICA DE TUPA S/C LTDA X JOAO BATISTA FERREIRA X TANIA DIAS BRANDAO FERREIRA(SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO E SP166332A - OSMILDO BUENO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIDADE RADIOLOGICA DE TUPA S/C LTDA Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

ACOES DIVERSAS

0000435-77.2004.403.6122 (2004.61.22.000435-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X RICARDO KIYOSHI FUJII(SP032991 - RICARDO KIYOSHI FUJII)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a CEF para apresentar o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, utilizando-se os parâmetros fixados no julgado. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e, após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Resultando negativa a intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

Meire Naka

Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 2819

CARTA PRECATORIA

0000015-51.2013.403.6124 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X MONICA FERNANDA FURLAN(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Fl. 37: Defiro vista destes autos pelo prazo de 03 (três) dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3350

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002429-24.2010.403.6125 - MARIA DA PENHA DE MORAIS X RAUL MUNIZ DA SILVA X SERGIO MARCATO(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Considerando-se a manifestação da Caixa Econômica Federal (fl. 89), noticiando que os créditos referentes às contas vinculadas dos autores já foram efetuados, por conta de duas anteriores ações propostas perante a 1ª Vara Federal de Marília, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, querendo, esclareça tal situação. Com a manifestação, ou decorrido o prazo in albis, voltem-me conclusos para deliberação.

ACAO PENAL

0001005-15.2008.403.6125 (2008.61.25.001005-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ADELINO PIRES(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA E SP319046 - MONICA YURI MIHARA VIEIRA)

Tendo em vista que na audiência realizada em 27.11.2012, apesar de devidamente intimadas, as partes não requeram a realização de novas diligências, bem como pelo fato de que o documento que a parte pretende obter já poderia ter sido juntado aos autos por ela em qualquer fase processual, indefiro o pedido formulado às fls. 216-217 para que se oficie à Vara do Trabalho de Ourinhos. Ressalte-se que a informação pretendida pela defesa poderia ter sido providenciada pela própria parte, sem a necessária intervenção deste Juízo. Somente em caso de comprovada impossibilidade na obtenção da informação é que este Juízo pode intervir com a finalidade de trazer para os autos a informação buscada. Assim sendo, dando prosseguimento a esta ação penal, intimem-se as partes para apresentação de suas alegações finais, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela parte autora. Fica desde já facultado à defesa trazer para os autos, junto com suas alegações finais, os documentos que entender pertinentes. Int.

0004005-18.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X WALLACE ANDERSON DA SILVA(SP112903 - ANGELA MARIA PINHEIRO)

Da análise dos autos, verifico que a advogada Ângela Maria Pinheiro, OAB/SP n. 112.903, apesar de devidamente intimada (fl. 66), não regularizou sua representação nesta ação penal, conforme certidão de fl. 69. Diante disso, determino a exclusão do nome da referida advogada desta ação penal. Intime-se o réu, para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo advogado para a sua defesa nestes autos, salientando-se, que, findo o prazo fixado, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Cópia deste despacho deverá ser utilizada como MANDADO DE INTIMAÇÃO do réu WALLACE ANDERSON DA SILVA, RG nº 54865718/SSP/SP, CPF nº 749.653.019-00, nascido aos 22.04.1973, filho de Nelson Ferreira da Silva e Eunice Maria de Jesus Silva, com endereço na Rua Antonio Prado nº 437, Ourinhos-SP, telefone 3326-7120, para a finalidade acima especificada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5695

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003154-75.2008.403.6127 (2008.61.27.003154-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO)

0002164-84.2008.403.6127 (2008.61.27.002164-4) COMERCIAL ZANETTI LTDA(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY E SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Arbitro os honorários periciais provisórios no valor de R\$ 1.000 (mil reais), que deverão ser depositados pela embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda no prazo supra, formulem as partes seus quesitos, indicando assistente técnico, caso queiram. Nomeio perita do juízo a Dra. Doraci Sargent Maia. Laudo em 30 (trinta) dias.

0002075-22.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003859-73.2008.403.6127 (2008.61.27.003859-0)) IMPORTADORA BOA VISTA S A X DELVO WESTIN BITTAR(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELª ELSA MARIA CAMPRESI DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO

Expediente Nº 677

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003372-65.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000290-26.2011.403.6138) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS ALIMENTACAO BARRETOS(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Tendo em vista o transito em julgado da r. sentença de fls. 28/29, intime-se a embargante/credora para que manifeste seu interesse na execução da sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005410-50.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004536-02.2010.403.6138) FABIANO ALMEIDA LOPES DROG ME(SP257725 - OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos, etc. Trata-se de ação de Embargos à Execução Fiscal, distribuída por dependência, aos autos da Execução Fiscal nº 0004536-02.2010.403.6138, opostos por FABIANO ALMEIDA LOPES DROGARIA ME em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, com o objetivo de ver reconhecida a ilegitimidade da multa punitiva, a abusividade dos juros, que devem incidir a partir da citação e o reconhecimento de que a dívida é de R\$ 1.326,46 (mil e trezentos e vinte e seis reais e quarenta e seis centavos). Em apertada síntese, alega que são cobrados juros de 1% (um por cento) ao mês, abusivos, principalmente porque não incidiram a partir da citação, como manda o art. 405 do Código Civil; a multa não subsiste, pois havia, à época da lavratura, farmacêutico no local. O embargado manifestou-se às fls. 39/49 pela legalidade da multa punitiva, ao argumento de que não havia pedido de registro de farmacêutico e assunção de responsabilidade pela empresa autuada. As anuidades e encargos também são exigidos por força de lei. É o relatório. DECIDO. As contribuições sociais destinadas aos Conselhos de Classe, em razão da sua natureza tributária, submetem-se aos ditamos do Código Tributário Nacional, cujo art. 161, 1º, à míngua da lei específica, prevê a cobrança de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do inadimplemento. Dessa forma, a regra do art. 405 do Código Civil não se aplica à espécie, por não se tratar de relação de índole civil. Correta, portanto, a cobrança de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir do inadimplemento das obrigação tributária. Quanto à multa de mora, melhor sorte não assiste ao embargante. Como bem assinalado pela embargada, fls. 40/41, em 17/08/2005 foi aplicada multa à embargante por ausência de farmacêutico responsável no estabelecimento. Posteriormente, em nova visita da fiscalização do

Conselho de Farmácia do Estado de São Paulo, embora houvesse farmacêutico presente, este não havia requerido assunção de responsabilidade junto ao referido Conselho, no que resultou nova autuação. A falta de registro de profissional como responsável técnico por farmácia e/ou drogaria, é providência salutar que, enquanto não adotada, implica infração administrativa, passível de punição pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, como ocorreu no caso dos autos. Correta, portanto, a aplicação da multa punitiva. ANTE O EXPOSTO, rejeito os embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o embargante em honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0004536-02.2010.403.6138. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000227-64.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002460-68.2011.403.6138) ALBERTO BRUCE (SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)
Vistos, etc. Trata-se de ação de Embargos à Execução Fiscal, distribuída por dependência, aos autos das Execuções Fiscais nº 0002460.68.2011.403.6138, 0002461-53.2011.403.6138 e 0002462-38.2011.403.6138, opostos por ALBERTO BRUCE em face da União, com o objetivo de desconstituir a penhora sobre o imóvel localizado na Avenida Vinte e Cinco, 0175, Barretos, matrícula 3054 junto ao Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil da Pessoa Jurídica de Barretos/SP. Em apertada síntese, alega que o imóvel, no qual reside, por ser bem de família, está sujeito à cláusula da impenhorabilidade. A União manifestou-se nos autos pela desconstituição da bem, sem a condenação em verba honorária, por força do princípio da causalidade, tendo em vista a inexistência de anotação da impenhorabilidade junto ao Registro de Imóveis. É o relatório. DECIDO. Dispõe a Lei n. 8.009/90, no seu artigo 1º, que o bem imóvel próprio do casal (na verdade de quem nele reside, ainda que se trate de pessoa solteira) ou da entidade familiar não responderá por qualquer dívida civil, fiscal, comercial, previdenciária ou de qualquer natureza, ressalvadas as exceções trazidas naquela mesma lei. Institui, portanto, cláusula de impenhorabilidade sobre o bem imóvel, que não pode sofrer qualquer constrição judicial para satisfazer dívida do proprietário, ressalvadas as exceções legais. A execução fiscal, tal como posta nas respectivas ações executivas, não se enquadra nas exceções à impenhorabilidade, no que se aplica à espécie o regramento do art. 1º da Lei n. 8.009/90. Comprovou o embargante tratar-se de único imóvel, destinado à sua moradia, o que afasta a penhora realizada. Por fim, quanto à verba honorária, acolho os argumentos da Fazenda Nacional, deixando de condená-la em honorários advocatícios, em razão do princípio da causalidade, considerando que foi o embargante quem deu causa à penhora e, por conseguinte, aos embargos do devedor, ao não anotar a impenhorabilidade junto ao registro de imóveis, de sorte que não tinha a União como saber, antecipadamente, tratar-se de bem de família. ANTE O EXPOSTO, acolho os embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a penhora havida sobre o imóvel situado na Avenida Vinte e Cinco, 0175, Barretos, matrícula 3054 junto ao Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil da Pessoa Jurídica de Barretos/SP. Oficie-se ao registro de imóveis para cancelamento da penhora. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do princípio da causalidade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das Execuções Fiscais 0002460.68.2011.403.6138, 0002461-53.2011.403.6138 e 0002462-38.2011.403.6138. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002531-36.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001806-47.2012.403.6138) CERI COMERCIO E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA (SP208938 - LUIS CESAR PETERNELLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA)

Verifico, inicialmente, que os presentes Embargos foram opostos sem que tenha sido garantido o Juízo, conforme exige o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Trata-se de um pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. INCIDÊNCIA DO REGRAMENTO ESPECÍFICO (ART. 16, 1º DA LEI Nº 6.830/80). CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. 1. A necessidade de garantia do juízo para a oposição de embargos à execução fiscal está determinada pela regra taxativa exposta na Lei 6.830/80, art. 16, 1º, que não pode ser derogada pela norma geral prevista pela novel Lei n.º 11.382/06, que impôs modificações ao estatuto processual civil. 2. O Código de Processo Civil tem aplicação meramente subsidiária (art. 1º, n fine, da Lei n.º 6.830/80), sendo autorizada sua aplicação tão somente naquilo que não conflitar com o regramento específico (TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200761820500697, Rel. Des. Federal Regina Costa, j. 10.09.2009, DJF3 CJ1 09.10.2009, p. 339). 3. A garantia do juízo da execução, por meio da nomeação de bens à penhora, depósito em dinheiro ou oferecimento de fiança bancária, constitui-se em condição de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, sem o que se torna inviável o prosseguimento do feito. 4. A parte não providenciou a segurança do juízo, não havendo que se falar em violação a princípios constitucionais e/ou

processuais, uma vez que restou patente o descumprimento de requisito de admissibilidade dos embargos, pelo que se afigura correta a prolação de sentença extintiva do feito. 5. Precedentes desta Corte Regional: 3ª Turma, AC n.º 200661820434271, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008, p. 200; 4ª Turma, AC n.º 200903000116118, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 25.11.2010, DJF3 CJ1 20.12.2010, p. 528. 6. Apelação improvida.(TRF3, Apelação Cível n.º 1718143; autos n.º 0001245-63.2010.4.03.6115; 6ª Turma; Rel. Des. Consuelo Yoshida; Jul. 10.05.2012; e-DJF3 Judicial 1 de 17.05.2012)Assim, concedo à embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que garanta o Juízo com o depósito do valor atualizado do débito em execução, sob pena de não conhecimento dos presentes Embargos. Transcorrido o prazo assinalado e prestada a garantia do Juízo do montante devido, tornem os autos conclusos para apreciação dos Embargos. Caso contrário, tornem conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001543-49.2011.403.6138 - SEBASTIAO DIAS(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 81/83: requirite-se o pagamento, no valor de R\$ 388,90 para dezembro de 2009. A atualização monetária bem como o cômputo dos juros de mora é feita automaticamente pelo sistema informatizado. Ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004153-24.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VILMA A ALMEIDA MED ME

Considerando-se que o recolhimento das custas processuais, conforme guia de fl. 17 ocorreu de forma indevida, ou seja, foi efetuada no código de recolhimento da 2ª instância, concedo o prazo adicional e improrrogável de 5 dias para a devida regularização por parte do conselho exequente. Decorrido a devida regularização, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

0004158-46.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CARLOS ALBERTO RIBEIRO BARRETOS ME(SP123700 - PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA)

Fl. 23: Preliminarmente, traga o conselho exequente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0004535-17.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PP DIAS & C DIAS LTDA ME

Fls. 36/40: A empresa executada foi regularmente citada à fl. 21-verso. Outrossim, consta da certidão do oficial de justiça que não foi realizada a penhora por não ter sido encontrados bens. Assim sendo, considerando-se o tempo decorrido, traga o conselho exequente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora de propriedade da executada, tantos quantos bastem para satisfação do débito. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0000810-83.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PEDRO PAULO JOAQUIM(SP100495 - DJALMA MAZULA)

1) Tendo em vista o requerimento de fls. 25/27, verifico que a conta bloqueada, de nº 12.927-0, mantida na Agência 0288, do Banco Caixa Econômica Federal, destina-se ao recebimento dos proventos de aposentadoria do executado Pedro Paulo Joaquim, conforme extratos bancários acostados às fls. 29/34. Assim, conforme redação do artigo 649, IV do CPC, os proventos de aposentadoria não se sujeitam à penhora. Isto considerado, determino o imediato desbloqueio da conta nº 12.927-0, da Agência 0288, da Caixa Econômica Federal. 2) Após, intime-se o exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000969-26.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMACIA BRASIL LTDA X PEDRO PAULO JOAQUIM X EROTILDE GONCALVES JOAQUIM

Fl. 50: Requer o credor a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Analisando a questão, reconheço que a medida pleiteada não implica quebra de sigilo bancário, uma vez que não se trata de verificação das transações efetivadas, mas apenas de bloqueio de

numerário existente, constituindo, no caso e ao que parece, a única forma de garantir a efetivação da prestação jurisdicional. Sendo assim, nos termos do artigo 655, Inciso I, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados PEDRO PAULO JOAQUIM, CPF 026.552.848-87 e EROTILDE GONÇALVES JOAQUIM, CPF 026.552.848-87 até o montante da dívida constante a fl. 51, no valor de R\$ 1.224,85. Sendo positivo o bloqueio intime(m)-se pessoalmente o(s) executado(s) para manifestação sobre eventual impenhorabilidade. Prazo: 10 dias. Na seqüência proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial, nos termos do artigo 32 da L.E.F., bem como desbloqueando eventual valor excedente ou irrisório. Não havendo respostas bancárias no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista ao exeqüente para requerer o que de direito. Cumpra-se e após intimem-se. (NOTA DE SECRETARIA: a tentativa de bloqueio online restou infrutífera)

0001734-94.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X IDEAL CONTABILIDADE DE BARRETOS S/C LTDA

Fls. 19/20: Requer o credor a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Analisando a questão, reconheço que a medida pleiteada não implica quebra de sigilo bancário, uma vez que não se trata de verificação das transações efetivadas, mas apenas de bloqueio de numerário existente, constituindo, no caso e ao que parece, a única forma de garantir a efetivação da prestação jurisdicional. Sendo assim, nos termos do artigo 655, Inciso I, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome da executada IDEAL CONTABILIDADE DE BARRETOS S/C LTDA., CNPJ 02.550.987/0001-43 até o montante da dívida constante a fl. 16, no valor de R\$ 2.588,88. Sendo positivo o bloqueio intime(m)-se pessoalmente o(s) executado(s) para manifestação sobre eventual impenhorabilidade. Prazo: 10 dias. Na seqüência proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial, nos termos do artigo 32 da L.E.F., bem como desbloqueando eventual valor excedente ou irrisório. Não havendo respostas bancárias no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista ao exeqüente para requerer o que de direito. Cumpra-se e após intimem-se. (NOTA DE SECRETARIA: a tentativa de bloqueio online restou infrutífera)

0001762-62.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X BENEDITA SOUZA SILVA BARRETOS ME X BENEDITA DE SOUZA SILVA

Extrai-se dos autos que a executada é empresa individual, ficção jurídica criada para fins tributários, em que não há separação de patrimônios, havendo somente um responsável tributário. Destarte, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento dos dados da pessoa natural no pólo passivo da lide (fl. 26) visando à eficácia das pesquisas realizadas por terceiros de boa-fé. Saliento, ademais, ser desnecessária a citação da pessoa física, posto que, in casu, a citação da empresa equivale à do responsável tributário. Cumprida a determinação supra, requer o credor a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. reconheço que a medida pleiteada não implica quebra de sigilo bancário, uma vez que não se trata de verificação das transações efetivadas, mas apenas de bloqueio de numerário existente, constituindo, no caso e ao que parece, a única forma de garantir a efetivação da prestação jurisdicional. Sendo assim, nos termos do artigo 655, Inciso I, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome de BENEDITA DE SOUZA SILVA, CPF 145.580.938-10, até o montante da dívida executada no valor de R\$ 5.106,14 constante à fl. 27. Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se pessoalmente o(s) executado(s) para manifestação sobre eventual impenhorabilidade. Prazo: 10 dias. Na seqüência, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial, nos termos do artigo 32 da L.E.F., bem como desbloqueando eventual valor excedente ou irrisório. Não havendo respostas bancárias no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista ao exeqüente para requerer o que de direito. Cumpra-se e após intimem-se. (NOTA DE SECRETARIA: a tentativa de bloqueio online restou infrutífera)

0002300-43.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TRANSPORTADORA J L BARRETOS LTDA(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA)

Considerando-se que o Manual de Cálculos da Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal, estabelece que as custas processuais devem ser recolhidas sobre o valor da causa atualizado, intime-se a empresa executada, na pessoa de seus advogados constituídos, para que recolha o saldo remanescente de custas processuais, R\$50,95 (cinquenta reais e noventa e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002337-70.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X KIFOTO REPORTAGENS FOTOGRAFICAS LTDA EPP X DANILO JESUS BORGES X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP291127 - MARIA THERESA FRANCO BARBOSA FERREIRA E SP301606 - ERCI CANTARELLA VIEIRA)

Vistos Trata-se de incidente processual de Exceção de Pré-Executividade, fls. 117/123, no qual a excipiente Danilo de Jesus Borges alega não poder ser responsabilizado, na qualidade de sócio minoritário e sem poderes de administração, por dívida tributária da sociedade empresária que integrava como sócio com apenas cinco por cento do capital social. O excepto requereu a suspensão do processo, fl. 133, em razão do valor da dívida executada. É o relatório. DECIDO. A via da exceção é estreita e se abre somente diante de matéria conhecida de ofício, comprovada por meio de prova pré-constituída, ou seja, sem dilação probatória. No caso ora julgado, embora o excipiente alegue não ter poderes para administrar a sociedade empresária que integrava, sequer trouxe aos autos cópia do contrato social para comprovar os fatos alegados. Não há, portanto, prova pré-constituída dos fatos alegados, o que impede o conhecimento da exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de suspensão do processo, conforme requerido à fl. 133. Ante o exposto, não conheço da Exceção de Pré-executividade, determinando, contudo, o arquivo da execução, sem baixa na distribuição, nos termos requeridos. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002805-34.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ DARIO DOS REIS ALVARENGA
Fl. 17: Requer o credor a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Analisando a questão, reconheço que a medida pleiteada não implica quebra de sigilo bancário, uma vez que não se trata de verificação das transações efetivadas, mas apenas de bloqueio de numerário existente, constituindo, no caso e ao que parece, a única forma de garantir a efetivação da prestação jurisdicional. Sendo assim, nos termos do artigo 655, Inciso I, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome do executado até o montante da dívida constante a fl. 24, no valor de R\$ 1.670,82. Sendo positivo o bloqueio intime(m)-se pessoalmente o(s) executado(s) para manifestação sobre eventual impenhorabilidade. Prazo: 10 dias. Na seqüência proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial, nos termos do artigo 32 da L.E.F., bem como desbloqueando eventual valor excedente ou irrisório. Não havendo respostas bancárias no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se e após intimem-se. (NOTA DE SECRETARIA: a tentativa de bloqueio online restou infrutífera)

0003798-77.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JR SOUBHIA X JOSE ROBERTO SOUBHIA(SP156429 - RODRIGO BERNARDES MOREIRA)
Recebo a conclusão supra. 1. Fls. 133/138: o parcelamento informado pela própria executada à fl. 168 implica na confissão do débito. Resta prejudicada, portanto, a análise da exceção de pré-executividade interposta. 2. Fl. 192: Extraí-se dos autos que a executada é empresa individual, ficção jurídica criada para fins tributários, em que não há separação de patrimônios, havendo somente um responsável tributário. Destarte, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento dos dados da pessoa natural no pólo passivo da lide (fl. 182) visando à eficácia das pesquisas realizadas por terceiros de boa-fé. Saliento, ademais, ser desnecessária a citação da pessoa física, posto que, in casu, a citação da empresa equivale à do responsável tributário, a qual reconheço pelo comparecimento espontâneo da empresa executada, nos termos do art. 214, 1º do Código de Processo Civil. 3. Cumprida a determinação supra, requer o credor a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Reconheço que a medida pleiteada não implica quebra de sigilo bancário, uma vez que não se trata de verificação das transações efetivadas, mas apenas de bloqueio de numerário existente. Sendo assim, nos termos do artigo 655, Inciso I, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome de JR SOUBHIA, CNPJ 00.520.685/0001-05 e JOSE ROBERTO SOUBHIA, CPF 551.452.648-87, até o montante da dívida executada no valor de R\$ 506.125,34 constante à fl. 192. Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) através de seu advogado constituído para manifestação sobre eventual impenhorabilidade. Prazo: 10 dias. No silêncio,

proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial, nos termos do artigo 32 da L.E.F., bem como desbloqueando eventual valor excedente ou irrisório, intimando-se pessoalmente o(s) executado(s). Não havendo respostas bancárias no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se e após intimem-se.

0004415-37.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARCO AURELIO DA SILVA BARRETOS ME X MARCO AURELIO DA SILVA

Extrai-se dos autos que a executada é empresa individual, ficção jurídica criada para fins tributários, em que não há separação de patrimônios, havendo somente um responsável tributário. Destarte, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento dos dados da pessoa natural no pólo passivo da lide (fl. 74) visando à eficácia das pesquisas realizadas por terceiros de boa-fé. Saliente, ademais, ser desnecessária a citação da pessoa física, posto que, in casu, a citação da empresa equivale à do responsável tributário. Cumprida a determinação supra, requer o credor a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. reconheço que a medida pleiteada não implica quebra de sigilo bancário, uma vez que não se trata de verificação das transações efetivadas, mas apenas de bloqueio de numerário existente, constituindo, no caso e ao que parece, a única forma de garantir a efetivação da prestação jurisdicional. Sendo assim, nos termos do artigo 655, Inciso I, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome de MARCO AURÉLIO DA SILVA, CPF 073.786.278-52, até o montante da dívida executada no valor de R\$ 145.971,31 constante às fls. 75/76. Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se pessoalmente o(s) executado(s) para manifestação sobre eventual impenhorabilidade. Prazo: 10 dias.

Na seqüência, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial, nos termos do artigo 32 da L.E.F., bem como desbloqueando eventual valor excedente ou irrisório. Não havendo respostas bancárias no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se e após intimem-se. (NOTA DE SECRETARIA: a tentativa de bloqueio online restou infrutífera)

0004470-85.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVANA DO CARMO DA CONCEICAO

Fl. 50: Requer o credor a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Analisando a questão, reconheço que a medida pleiteada não implica quebra de sigilo bancário, uma vez que não se trata de verificação das transações efetivadas, mas apenas de bloqueio de numerário existente, constituindo, no caso e ao que parece, a única forma de garantir a efetivação da prestação jurisdicional. Sendo assim, nos termos do artigo 655, Inciso I, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome da executada até o montante da dívida constante a fl. 51, no valor de R\$ 855,08. Sendo positivo o bloqueio intime(m)-se pessoalmente o(s) executado(s) para manifestação sobre eventual impenhorabilidade. Prazo: 10 dias. Na seqüência proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial, nos termos do artigo 32 da L.E.F., bem como desbloqueando eventual valor excedente ou irrisório. Não havendo respostas bancárias no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se e após intimem-se. (NOTA DE SECRETARIA: a tentativa de bloqueio online restou infrutífera)

0005480-67.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SOMAR-SERVICOS E CONSTRUcoes LTDA

Fl. 14: Requer o credor a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Analisando a questão, reconheço que a medida pleiteada não implica quebra de sigilo bancário, uma vez que não se trata de verificação das transações efetivadas, mas apenas de bloqueio de numerário existente, constituindo, no caso e ao que parece, a única forma de garantir a efetivação da prestação jurisdicional. Sendo assim, nos termos do artigo 655, Inciso I, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome da executada até o montante da dívida constante a fl. 15, no valor de R\$ 4.946,00. Sendo positivo o bloqueio intime(m)-se pessoalmente o(s) executado(s) para manifestação sobre eventual impenhorabilidade. Prazo: 10 dias. Na seqüência proceda-se à

penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial, nos termos do artigo 32 da L.E.F., bem como desbloqueando eventual valor excedente ou irrisório. Não havendo respostas bancárias no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se e após intimem-se. (NOTA DE SECRETARIA: a tentativa de bloqueio online restou infrutífera)

0001449-67.2012.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ROBERTA DOS SANTOS FERREIRA CONFECÇÕES ME(SP014512 - RUBENS SILVA)

Vistos Trata-se de incidente processual de Exceção de Pré-Executividade, no qual a excipiente alega nulidade da certidão de dívida ativa, por inserir acréscimos supostamente devidos, como SENAC e SEBRAE. Requer, como prova supletiva, cópia dos processos administrativos. O excepto requereu o não conhecimento da exceção, por veicular matéria típica de embargos do devedor. É o relatório. DECIDO. A via da exceção é estreita e se abre somente diante de matéria conhecida de ofício, comprovada de prova pré-constituída, ou seja, sem dilação probatória. As matérias trazidas na exceção ora julgada, em razão da generalidade dos argumentos, não podem ser conhecidas na via eleita porque não são conhecidas de ofício. Indefiro o pedido de juntada do processo administrativo, por total impertinência. Ante o exposto, não conheço da Exceção de Pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução fiscal nos seus devidos termos. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001806-47.2012.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X CERI COMERCIO E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA(SP208938 - LUIS CESAR PETERNELLI)

Deixo de receber a exceção de pré-executividade de fls. 09/24 tendo em vista a oposição de embargos pela executada, considerando-se que não pode o requerente valer-se da via transversa da exceção de pré-executividade quando já opôs embargos à execução fiscal, que é via mais ampla, onde o interessado deverá alegar toda a matéria de defesa; sobretudo quando as alegações feitas pelo excipiente exigem dilação probatória, como é o presente caso. Isto considerado, prossigam-se nos autos dos embargos à execução fiscal. Int.

0000206-54.2013.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SANDRA CRISTINA DE CARVALHO LEME

1. Cite(m)-se. 2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. 4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito. 5. Int. Cumpra-se.

0000207-39.2013.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SONIA MARIA GOMES DE CASTRO

1. Cite(m)-se. 2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. 4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito. 5. Int. Cumpra-se.

0000208-24.2013.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X TANIA ROSA CURESMA

1. Cite(m)-se. 2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. 4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito. 5. Int. Cumpra-se.

0000209-09.2013.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X TELMA FERREIRA NUNES

1. Cite(m)-se. 2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. 4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito. 5. Int. Cumpra-se.

0000210-91.2013.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X VERONICE DA SILVA

1. Cite(m)-se. 2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. 4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito. 5. Int. Cumpra-se.

0000211-76.2013.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 -

ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANA MARIA DE OLIVEIRA

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0000212-61.2013.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANDERSON MADUREIRA

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0000213-46.2013.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANDREIA APARECIDA MARQUES

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0000215-16.2013.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ANA LUCIA BORGES ALVES

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0000216-98.2013.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ADRIANA ANGELICA RUBIANO DE FREITAS FERNANDES

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0000217-83.2013.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X FERNANDA DURVALINA ALVES

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0000218-68.2013.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ELSIMAR FRANCISCA MARTINS

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0000219-53.2013.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ELIS REGINA FRANCISCO RIBEIRO

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0000220-38.2013.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ELISANGELA APARECIDA BIANCHI BERNARDINO

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0000221-23.2013.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO -

COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ELAINE LOPES CIRILO

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0000222-08.2013.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO -

COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X DANIELA ALVES BARBOZA

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0000223-90.2013.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO -

COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X DAIANE PATRICIA PONCIANO

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0000224-75.2013.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO -

COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CRISTIANE PARREIRA LIMA

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0000225-60.2013.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO -

COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CATIA CONCEICAO ANGELINO

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0000226-45.2013.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO -

COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CACILDA GARCIA NOGUEIRA

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0000227-30.2013.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO -

COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X NALVA FRANCISCA MARTINS RODRIGUES DA SILVA

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0000228-15.2013.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO -

COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ENEAS DE OLIVEIRA GREGORIO

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0000229-97.2013.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO -

COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X DELLANE FERREIRA DE MELO GARCIA

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0000230-82.2013.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO -

COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X FRANCISCO ANTONIO FRANCA

DA COSTA

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0000231-67.2013.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X HELENA HEITOR LEMOS

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0000232-52.2013.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X JOSIANE REIS CRISPIM

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0000233-37.2013.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X JUSSARA REIS CRISPIM PEREIRA

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0000234-22.2013.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X KELI CIRISTINA LOURENCO DOS SANTOS

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0000235-07.2013.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LEANDRO PEREIRA SIQUEIRA

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0000236-89.2013.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LIDIANE DA FONSECA SANTOS

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0000237-74.2013.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LUCIANA APARECIDA DIAS MEDEIROS

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0000238-59.2013.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARCIA MARIA MONTEIRO DA COSTA

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0000239-44.2013.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA APARECIDA DA SILVA
1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0000240-29.2013.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ROSA MARTA DA SILVA
1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0000241-14.2013.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARLI VIEIRA DE FARIAS
1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0000242-96.2013.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ROSILENI COSTA
1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0000243-81.2013.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ROSIMEIRE MARIA TEIXEIRA
1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

0000246-36.2013.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CLAUDIA RENATA BELOTTI MATHEUS
1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO
Juíza Federal
WILLIAM ELIAS DA CRUZ
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 441

MONITORIA

0009056-62.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS PERALTA
VISTOS.Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo findo Int.

0009703-57.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HERBERT FERNANDO CRUZ BONOMASTRO(SP172934 - MARCO AURÉLIO LOPES OLIVEIRA)
Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HERBERT FERNANDO CRUZ BONOMASTRO, em que postula o pagamento do montante de R\$ 38.607,92, atualizado para o dia 09/03/2011, sob pena de formação de título executivo judicial, com fundamento nos contratos de financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD, n.ºs. 21.0659.160.0000329-68 e 21.0659.160.0000767-44, firmados em 09/12/08 e 06/07/09, respectivamente. Juntou documentos (fls. 06/122). Citado (fls. 149), o réu opôs embargos monitorios de fls. 150/151, pugnando pela improcedência do pedido, aduzindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) na interpretação das cláusulas contratuais e que há cobrança indevida de valores. Por este motivo, argumenta ter direito à repetição do indébito em dobro, nos termos do art. 42 do CDC. Por fim, pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 152/169). Designada audiência de tentativa de conciliação, prejudicada em razão da ausência da parte autora (fls. 176). Em impugnação aos embargos (fls. 178/191), a autora requer a sua rejeição, sob o argumento de que os encargos exigidos têm fundamento no contrato, cuja força obrigatória impõe seu cumprimento por ambas as partes. Além disso, sustenta a legalidade da taxa de juros cobrada. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante, conforme requerido às fls. 151. Anote-se. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e tendo em vista que as questões discutidas são eminentemente jurídicas, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A força obrigatória dos contratos, conquanto seja princípio acolhido pelo ordenamento jurídico, não é absoluta, na medida em que se admite a modificação excepcional do pactuado em duas hipóteses: pela afronta ao sistema jurídico e pela superveniência de fatos objetivamente imprevistos que acarretem o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento do empobrecimento excessivo da parte adversa. No tocante à primeira hipótese, as disposições da legislação consumerista disciplinam os mútuos concedidos pelos bancos, consoante o disposto no art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90. Conforme restou assentado pelo Col. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n.º 2.591/DF, o vínculo entre a instituição financeira e os seus clientes caracteriza-se como uma relação de consumo, sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Na espécie, o embargante não aponta quais disposições contratuais são nulas por ofensa a tais preceitos, bem como os fundamentos da nulidade aptos a ensejar a alteração das normas que regem as relações contratuais pactuadas. Quanto aos juros e atualização monetária, a cláusula oitava dos contratos em comento (fls. 9/15 e 16/22) estipulou, respectivamente, a taxa de juros de 1,69% ao mês e 1,59% ao mês sobre o saldo devedor atualizado pela TR. Inexiste óbice para tal proceder, porquanto livremente pactuada com instituição financeira, a qual não se sujeita à limitação prevista na Lei de Usura. Neste sentido é a iterativa jurisprudência: ADMINISTRATIVO - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - CONSTRUCARD - JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - POSSIBILIDADE - ABUSIVIDADE - INOCORRÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. 1 - É reiterada a orientação do STJ no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independente de autorização do CMN (art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64), não havendo a aplicação do limite de 12% ao ano estabelecido na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), incidindo, ainda, a Súmula nº 596/STF. 2 - Na hipótese, o contrato em discussão não faz parte do rol que exige autorização do Conselho Monetário Nacional para estipulação de taxa de juros acima de 12% ao ano. 3 - Com a edição da MP nº 1963-17/2000 tornou-se possível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da citada MP. 4 - Os documentos acostados aos autos foram suficientes para convicção do magistrado, que não constatou a existência da alegada abusividade na cobrança das taxas. 5 - Recurso desprovido. Sentença mantida. (AC 200751040026909, Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 16/08/2011 - Página: 171.) AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que,

cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionalizada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12. Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. (AC 200861000123705, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 312.) De outra parte, não restou configurada a ocorrência de lesão contratual no momento da celebração do contrato. Com efeito, a lesão constitui defeito do negócio jurídico em que uma das partes se obriga à prestação manifestamente desproporcional em razão de necessidade urgente, inexperiência ou leviandade do prejudicado. Na hipótese vertente, a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar a desproporção das prestações assumidas ou que a conclusão da avença deveu-se a situação objetiva de urgência ou inexperiência do contratante. Por outro lado, a mera constatação da insuportabilidade dos encargos mensais contratados não conduzem ao afastamento das obrigações voluntariamente assumidas. Nesse panorama, descabe a restituição em dobro de valores pagos a mais, porquanto ausente o pagamento indevido. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a presente ação para constituir o título executivo judicial no valor de R\$ 38.607,92, em 09/03/2011, sendo R\$ 17.873,30 no contrato n. 21.0659.160.0000329-68 e R\$ 20.734,62 no contrato n. 21.0659.160.0000767-44. Juros de mora a partir da citação de 0,033333% por dia de atraso, conforme previsão contratual. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na cláusula décima quinta do contrato de fls. 9/15 e cláusula décima quarta do instrumento de fls. 16/22, isto é, pela TR. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados na forma do Provimento COGE n. 64/2005 desde a data da prolação desta sentença, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, pois não vislumbro a ocorrência de circunstância excepcional relacionada à causa para arbitramento em outro patamar. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010787-93.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEI DE SOUZA ARAUJO

VISTOS. Defiro o requerido às fls. 59 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do requerido SIDNEI DE SOUZA ARAUJO, CPF nº 372.278.188-45, citado às fls. 46, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito, a saber: R\$ 14.747,94 (quatorze mil, setecentos e quarenta e sete reais e noventa e quatro centavos). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Barão de Mauá (Rua Luis Lacava, 55, Centro, Mauá) nº 1599-7. Em caso de bloqueio de valores irrisórios fica desde já determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a). Efetuado o bloqueio, intime-se o requerido desta decisão e da penhora. Decorrido o prazo legal, intime-se a requerente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados. Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor da requerente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE a requerente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. (BLOQUEIO INFRUTÍFERO)

0011011-31.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO FERNANDO DE LIMA(SP128409 - WILSON PEREIRA DE MENEZES)

VISTOS. Defiro o requerido às fls. 75 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do requerido EDUARDO FERNANDO DE LIMA, CPF nº 568.970.818-68, citado às fls. 61, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito, a saber: R\$ 21.400,62 (vinte e um mil, quatrocentos reais e sessenta e dois centavos). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Barão de Mauá (Rua Luis Lacava, 55, Centro, Mauá) nº 1599-7. Em caso de bloqueio de valores irrisórios fica desde já determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a). Efetuado o bloqueio, intime-se o requerido desta decisão e da penhora. Decorrido o prazo legal, intime-se a requerente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados. Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor da requerente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE a requerente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. (BLOQUEIO INFRUTÍFERO)

0011020-90.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ROSANGELA BEZERRA NUNES

VISTOS. Defiro o requerido às fls. 52 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da requerida MARIA ROSANGELA BEZERRA NUNES, CPF nº 192.531.278-05, citada às fls. 44, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito, a saber: R\$ 12.293,84 (doze mil, duzentos e noventa e três reais e oitenta e quatro centavos). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Barão de Mauá (Rua Luis Lacava, 55, Centro, Mauá) nº 1599-7. Em caso de bloqueio de valores irrisórios fica desde já determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a). Efetuado o bloqueio, intime-se a requerida desta decisão e da penhora. Decorrido o prazo legal, intime-se a requerente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados. Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor da requerente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE a requerente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. (EFETUADO BLOQUEIO)

0011292-84.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS FELIX DOS REIS

VISTOS. Defiro o requerido às fls. 46 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do requerido MARCOS FELIX DOS REIS, CPF nº 155.265.298-00, citado às fls. 34, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, a saber: R\$ 20.912,40 (vinte mil, novecentos e doze reais e quarenta centavos). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Barão de Mauá (Rua Luis Lacava, 55, Centro, Mauá) nº 1599-7. Em caso de bloqueio de valores irrisórios fica desde já determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a). Efetuado o bloqueio, intime-se o requerido desta decisão e da penhora. Decorrido o prazo legal, intime-se a requerente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados. Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor da requerente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE a requerente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. (BLOQUEIO INFRUTÍFERO)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001455-05.2011.403.6140 - IRENEU OLIVEIRA DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DÊ-SE VISTA ÀS PARTES PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

CARTA PRECATORIA

0011733-65.2011.403.6140 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X FAZENDA NACIONAL X MECANICA SANTO ANDRE LTDA(SP140111 - ANA PAULA BALHES CAODAGLIO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP(SP285811 - RODRIGO JORGE DOS SANTOS)

VISTOS. Não tendo sido recebidos os embargos à arrematação em seu efeito suspensivo, determino a expedição de mandado de entrega em favor do arrematante.Int. Cumpra-se.

0000122-47.2013.403.6140 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X ESPERIDIAO ISIDORO DE BARROS(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP
1. Designo o dia 29 de maio de 2013, às 14h00min, para a realização de audiência de oitiva da testemunha JOSEVALDO GOMES DA SILVA, CPF: 028.695.818-07 e SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA, CPF: 880.407.808-10, ambos residentes na Rua Lourival de Almeida, 505- casa 01- Jd. Itapeva, Mauá/SP- CEP: 09330-050, que deverão ser notificadas a comparecer, no dia e hora acima mencionados, neste Juízo (Rua General Osório, 402/410 - Vila Bocaina - Mauá/SP), sob pena de condução coercitiva, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.2. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado. 3. Comunique-se o Juízo Deprecante, solicitando a intimação das partes e as peças necessárias para a diligência, em especial da petição inicial.

EMBARGOS A ARREMATAÇÃO

0005652-11.2012.403.6126 - MECANICA SANTO ANDRE LTDA(SP140111 - ANA PAULA BALHES CAODAGLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP285811 - RODRIGO JORGE DOS SANTOS)

VISTOS. Recebo os Embargos à Arrematação para discussão.Não vislumbro motivo para o recebimento destes embargos com efeito suspensivo, vez que, caso sejam julgados procedentes, o executado terá direito a haver do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação, nos termos do artigo 694, parágrafo 2º, do CPC. Apensem-se estes autos aos de nº 0011733-65.2011.403.6140. Fls. 14: Defiro a alteração da razão social da empresa para que conste MB40 Incorporadora Ltda. Ao Sedi.Dê-se vista ao embargado, para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010878-86.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMANDA COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA X CAIO FELIPE RODRIGUES DA SILVEIRA X AMANDA DE SOUZA RODRIGUES(SP265619 - BETHANY FERREIRA COPOLA)

VISTOS. Fls. 98: Republique-se o r. despacho de fls. 97, cujo teor é Intime-se a executada a se manifestar sobre a contraproposta apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Silente a executada, intime-se o exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0010302-93.2011.403.6140 - ANA KAROLINA CANALE DE OLIVEIRA FERREIRA BATISTA(SP154130 - ARNALDO FERREIRA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

DÊ-SE VISTA À REQUERIDA POR IGUAL PRAZO (20 DIAS).APÓS, TORNEM OS AUTOS CONCLUSOS.

Expediente Nº 446

EXECUCAO FISCAL

0006403-87.2011.403.6140 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X PICHININ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145866 - SILVIO DE SOUZA GOES)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado contra a decisão de fls. 58. Insurge-se contra a decisão ao argumento de que não houve sua concordância quanto a valor superior a ser demonstrado pelo exequente, para fins de levantamento de valor bloqueado excedente.Sustenta que o feito executivo está garantido por depósito efetuado nos autos do Mandado de Segurança nº 0006910-86.2002.403.6100.Requer a modificação

do julgado de fls. 58 para se determinar à conversão do depósito objeto do bloqueio on-line em penhora, para fins de garantia do juízo, determinando-se a intimação do executado para oposição de embargos à execução fiscal. Os embargos foram opostos tempestivamente. Decido. Com o bloqueio on-line o executado, às fls. 52, manifestou-se pela conversão em penhora do montante de R\$ 23.393,46 pertinentes ao valor constricto no Banco Itaú (acostando extratos que deram conta de que o bloqueio foi de R\$ 22.393,46, em contas do Banco Itaú - fls. 53). Deve-se observar que na decisão de fls. 46/46 verso, consignou-se que a indisponibilidade dos recursos financeiros, ainda que parcial, seria imediatamente convertida em penhora, intimando-se o executado para fins do artigo 16 da Lei 6.830/80. O executado foi intimado da decisão de fls. 46/46 verso e sua petição de fls. 52 foi despachada após a efetivação da ordem de bloqueio, estando o executado ciente dos recursos financeiros constrictos, conforme documentos carreados aos autos às fls. 53/54, por intermédio da referida petição. Assim, o prazo para as providências da defesa nos termos do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, não depende de manifestação por parte deste Juízo, vez que o executado já foi intimado da decisão e constrição judicial. Assim, a decisão de fls. 58 apenas postergou para após a manifestação do exequente, com a informação do valor atualizado do débito na data do bloqueio, o valor exato a ser desbloqueado por intermédio do sistema BACENJUD. Não se trata de oportunidade para concordância pelo executado de valores a serem constrictos a uma pelo fato de o prazo legal de nomeação de bens à penhora já ter sido exercido (fls. 29), a duas, pelo fato de o bloqueio ter sido deferido a requerimento do exequente (fls. 44). Observa-se que o Executado explicita sua discordância com o decisum de fls. 58, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Outrossim, não há informação nesta execução fiscal de outra ação em que se discute ou discutiu o débito executivo, com ou sem depósito que aproveitasse ao exequente. Assim, inova o executado em sede recursal. Colaciono os seguintes julgados: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001)...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PONTO CONSIDERADO OMISSO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. (PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. ARTIGO 20, 4º, DO CPC. INCIDÊNCIA DO VERBETE DA SÚMULA 168/STJ) 1. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não podendo ser conhecidos quando o embargante visa, unicamente, ao reexame em substância da matéria julgada aduzindo, para tanto, matérias até então não suscitadas. 2. Como é cediço é vedado à parte inovar em sede de embargos de declaração aduzindo omissão no decisum atacado. 3. In casu, sustentam os embargantes, em síntese, que o aresto revelou-se omissis porquanto foram ajuizados embargos à execução em 11.02.2003, o que afasta a incidência da MP n.º 2.180/2001, bem como, que, trata-se, in casu, de requisição de pequeno valor que, da mesma forma, exclui a aplicação de referida norma, matérias que não foram suscitadas em nenhum momento perante esta Corte Superior. 2. Embargos de declaração não conhecidos. ..EMEN: (EADRES 200500284975 EADRES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 570679. Relator: LUIZ FUX. STJ. CORTE ESPECIAL. Fonte: DJ DATA:18/12/2006 PG:00277 ..DTPB: . Data da decisão: 23/11/2006. Data da publicação: 18/12/2006) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na decisão atacada, rejeito-os. Publique-se. Após, vista ao exequente com urgência, para manifestação em 24 horas.

Expediente Nº 447

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011740-57.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010533-23.2011.403.6140) INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES PAUMAR S/A(SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Aguarde-se intimação do embargante nos autos da execução fiscal nº 0010533-23.2011.403.6140, tendo em vista a retificação da CDA nº 80.6.011920-75. Intimado sem manifestação nestes autos, voltem conclusos para sentença. Com manifestação, intime-se o embargado, após, conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 707

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000354-67.2010.403.6139 - ELIANE GUIMARAES DA COSTA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Explique o advogado da parte autora quais são os ofícios de praxe que devam ser expedidos (fl. 62).Após, tornem-me conclusos.Int.

0000476-46.2011.403.6139 - APARECIDA SOARES DE QUEIROZ(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) Considero o silêncio da parte autora como concordância tácita com o informado pelo INSS à fl. 228. Diante disso e diante dos pagamentos noticiados às fls. 214/215, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002342-89.2011.403.6139 - ALVANIRA FERREIRA LEITE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias (pedido de fl. 119) sem manifestação da parte autora, remeta-se o feito ao arquivo, ressalvada a possibilidade da parte autora, dentro do prazo de 05 anos, requerer o desarquivamento do processo para as providências pertinentes.Int.

0002513-46.2011.403.6139 - MARIA LUIZA SOLIVAM(SP061676 - JOEL GONZALEZ E SP140785 - MARIOLI ARCHILENGER LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o despacho de fl. 114, remetendo o presente feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

0002706-61.2011.403.6139 - JOANA DARC DE PROENCA MARQUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias (pedido de fl.43) sem manifestação da parte autora, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 42.Int.

0003062-56.2011.403.6139 - EVA DE FATIMA PEREIRA SANTOS(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da consulta de fl. 49 e da informação da própria parte autora às fls. 51/52, informando que, embora conste no CPF o nome de solteira, ela utiliza o nome de casada, intime-se para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize o documento e apresente comprovante nos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade da parte autora, dentro do prazo de 05 anos, requerer o desarquivamento do processo para as providencias pertinentes.Int.

0003591-75.2011.403.6139 - ARILDO IZIDORO DE LIMA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considero o silêncio do INSS com relação ao informado pela patrona da parte autora às fls. 112/115 como concordância tácita.Diante disso e dos pagamentos noticiados às fls. 91/92, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004299-28.2011.403.6139 - NERI LEITE GARCIA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se a realização de perícia médica à Comarca de Tatuí/SP.O perito nomeado deverá responder aos

seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? Com o tratamento houve melhora do quadro clínico e recuperação da capacidade laborativa? Em caso negativo, qual(is) fator contribuiu para a manutenção da incapacidade? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência, bem como a data do início da incapacidade. Caso não seja possível fixar a data, ainda que aproximada, informar os fatores que impediram a constatação, tais como a não apresentação de exames médicos pelo autor. 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e apresentar quesitos. Após, expeça-se a carta precatória. Deverão as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado. Intimem-se.

0005224-24.2011.403.6139 - ELISANGELA COSTA THEODORO DE CARVALHO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias (pedido de fl. 54) sem manifestação da parte autora, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 53. Int.

0006214-15.2011.403.6139 - MATEUS VINICIUS CAVALHEIRO DE ARAUJO X ANA MARIA CAVALHEIRO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de estudo social, nomeando a assistente social MAGALI MARCONDES DOS SANTOS com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, tornem-me conclusos para designação de perícia médica. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à assistente social. Intimem-se.

0006838-64.2011.403.6139 - WESLEY FELIPE SANTOS NUNES - INCAPAZ X ELISANGELA DOS SANTOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de prazo de fl. 84. Informado o novo endereço da parte autora, encaminhe-se os autos à Assistente Social para elaboração do Estudo Sócio-Econômico. No silêncio, e decorrido o prazo, voltem-me conclusos para extinção. Int.

0007854-53.2011.403.6139 - LUANA DE FATIMA PONTES (SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Explique o advogado da parte autora quais são os ofícios de praxe que devam ser expedidos (fl. 25).Após, tornem-me conclusos.Int.

0009753-86.2011.403.6139 - JULIANO GALVAO DE ALMEIDA X FRANCISO DE ASSIS ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista tratar-se de ações previdenciárias simultâneas em que figuram no pólo ativo membros de um mesmo grupo familiar, com o mesmo objeto, concessão de benefício assistencial, apensem-se a este feito os autos nº 0011688-64.2011.403.6139 e 0011401-04.2011.403.6139. Em atenção ao princípio da celeridade processual, o trâmite da produção probatória se dará somente nestes autos, de distribuição mais antiga na Justiça Estadual, observando-se, porém, a necessidade de prova pericial em cada um deles.Determino a realização de perícia nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se os autores para, no prazo de cinco dias, indicarem assistente técnico e seus quesitos.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 20/03/2013, às 13h30, ocasião em que deverão comparecer os autores Juliano Galvão de Almeida, Patrícia Galvão de Almeida, Luana de Melo Almeida, Leandro Galvão de Almeida, Avelino Galvão de Almeida e Maria Augusta Galvão de Melo Almeida. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A INTIMAÇÃO DOS AUTORES ACIMA MENCIONADOS SOMENTE SE DARÁ POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO, FICANDO O ILUSTRE PATRONO ADVERTIDO QUANTO À RESPONSABILIDADE DE INFORMAR OS PERICIANDOS QUE ESTES DEVERÃO COMPARECER MUNIDOS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL COM FOTO E DE TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE OS EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS, ETC).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito médico. Translade-se cópia deste despacho aos autos secundários.Intimem-se.

0009836-05.2011.403.6139 - ROMARIO PONTES SANTOS X BENEDITA DE JESUS PONTES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de devidamente intimado para comparecimento à perícia médica agendada para o dia 15/08/2012 (fl. 117), o autor ausentou-se, tendo seu patrono justificado tal fato informando que, em virtude de seu estado de saúde, sua genitora não pôde trazê-lo a este fórum. O advogado do autor também pleiteou a realização da perícia médica em seu domicílio. Embora justificável a ausência do autor, este Juízo não conta com contingente médico suficiente para realização da perícia na residência da parte autora. Dessa forma, e tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a informação prestada nos autos, no qual a situação da parte autora pode ter se modificado, indefiro, por ora, o pedido de fl. 123/124.Redesigno a perícia médica para o dia 20/03/2013 às 10h15min.A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA SOMENTE SE DARÁ POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO, FICANDO O ILUSTRE PATRONO ADVERTIDO QUANTO À RESPONSABILIDADE DE INFORMAR O(A) PERICIANDO(A) QUE ESTE(A) DEVERÁ COMPARECER MUNIDO(A) DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL COM FOTO E DE TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS, ETC).Cumpra-se, no mais, o constante no despacho de fl.117.Em caso de nova ausência do autor, por motivo justificado, voltem-me conclusos.Intimem-se.

0010535-93.2011.403.6139 - CREUZA DE ALBUQUERQUE MARTINS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de estudo social, nomeando a assistente social JOANA DE OLIVEIRA com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Em seguida, tornem-me conclusos para designação de perícia médica.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à assistente social. Intimem-se.

0010755-91.2011.403.6139 - JOAQUIM DO NASCIMENTO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de prazo de fl. 78. Apresentados os exames solicitados à fl. 72, abra-se nova vista ao médico perito para elaboração do laudo pericial. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem-me conclusos. Int.

0010765-38.2011.403.6139 - ANGELINA LARA DO ESPIRITO SANTO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a discordância entre as partes sobre o cálculo de liquidação, remeta-se os autos à Contadoria para elaboração de nova conta.Com o novo cálculo abra-se vista às partes sucessivamente pelo prazo de 05 (cinco) dias para manifestação. Int.

0011007-94.2011.403.6139 - MATILDE RAFAEL DO AMARAL LIMA(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O advogado da parte autora requereu fosse oficiado ao BOS de Sorocaba para que fornecesse todos os seus prontuários médicos/hospitalares.Contudo, é de se ressaltar a impossibilidade do Judiciário de substituir-se às partes, realizando diligências aptas a comprovar as alegações de qualquer delas.Ademais, o D.Advogado da parte autora é dotado das prerrogativas legais e constitucionais para representar os interesses de seu cliente perante terceiros, somente sendo lícito a este Juízo intervir caso comprovada documentalmente a resistência a tal pleito ou a sua impossibilidade.Ante o exposto, indefiro o requerido à fl. 50/51, no tocante à expedição do ofício, concedendo, contudo, o prazo requerido para apresentação dos exames solicitados à fl. 38.Juntados os exames, tornem os autos ao médico perito para elaboração do laudo médico pericial.Intime-se.

0011158-60.2011.403.6139 - GETULIO GONCALVES DO NASCIMENTO(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ E SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias (pedido de fl.151) sem manifestação da parte autora, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 150.Int.

0011377-73.2011.403.6139 - APARECIDA DE RAMOS COSTA(SP178911 - MARIO LOBO RIBEIRO NETO E SP283159 - WALDO LOBO RIBEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de estudo social, nomeando a assistente social MILENA ROLIM com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Em seguida, tornem-me conclusos para designação de perícia médica.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à assistente social. Intimem-se.

0011497-19.2011.403.6139 - LIZETE APARECIDA VIEIRA MOREIRA(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Determino a realização de estudo social, nomeando a assistente social MAGALI MARCONDES DOS SANTOS com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Em seguida, tornem-me conclusos para designação de perícia médica.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à assistente social. Intimem-se.

0011692-04.2011.403.6139 - ESTER LOPES MACHADO DE CARVALHO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

É descabida a discussão acerca da realização da perícia com médico especialista, visto que o título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do Juízo. Diante disso, indefiro o pedido retro.Fica a parte autora intimada para apresentar a documentação solicitada pelo médico perito, no prazo legal.Apresentados os exames solicitados à fl. 81, remetam-se os autos ao perito para elaboração do laudo pericial. Decorrido o prazo sem manifestação da autora, voltem-me conclusos.Int.

0012502-76.2011.403.6139 - DAVID DOS SANTOS OLIVEIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de estudo social, nomeando a assistente social IZAÍRA DE CARVALHO AMORIM com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, tornem-me conclusos para designação de perícia médica. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à assistente social. Intimem-se.

0012737-43.2011.403.6139 - NILMA GEOVANI PONTES MACIEL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de prazo de fl. 21. Juntada aos autos a documentação determinada no despacho de fl. 16 item b, cite-se o INSS mediante carga dos autos. No silêncio e decorrido o prazo, tornem-me conclusos. Int.

0000057-89.2012.403.6139 - NAZILDA RODRIGUES DE MORAES(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reveja o despacho de fl. 18, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo do benefício previdenciário pela parte autora. Com ressalva de ponto de vista pessoal em sentido oposto, entretanto, visando a alcançar a segurança jurídica decorrente da reiteração de julgados, no âmbito do TRF/3ª R, que não adotam como requisito o prévio requerimento administrativo, em especial quando se trata de pedido de concessão de benefício decorrente do desempenho de atividade rural. Nesse sentido, cito os precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009202 -59.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.009202-2/SP, RELATOR: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL; AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007786-56.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.007786-0/SP, RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010722-54.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.010722-0/SP, RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA. Em face disso, determino o prosseguimento do feito de natureza previdenciária. Cite-se o INSS mediante carga dos autos. Sem prejuízo, defiro o desentranhamento e devolução ao causídico da petição de fls. 25/36, que é estranha ao presente feito. Int.

0000092-49.2012.403.6139 - NELSON LEITE DA FONSECA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Apresente o advogado da parte autora o cálculo da verba sucumbencial que entende correto. Após, abra-se vista ao INSS para manifestação. Int.

0000321-09.2012.403.6139 - IDATI DA SILVA ROSA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de estudo social, nomeando a assistente social MAGALI MARCONDES DOS SANTOS com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, tornem-me conclusos para designação de perícia médica. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à assistente social. Intimem-se.

0000450-14.2012.403.6139 - CACILDA DE ARAUJO FLORES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o resultado do requerimento administrativo agendado para o dia 11 de janeiro, conforme informação de fl. 23. Com a informação, tornem-me conclusos. Int.

0000457-06.2012.403.6139 - ROSLAINE DO ROCIO FERNANDES(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de estudo social, nomeando a assistente social IZAÍRA DE CARVALHO AMORIM com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, tornem-me conclusos para designação de perícia médica. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à assistente social. Intimem-se.

0000690-03.2012.403.6139 - TATIANE CARDOZO RESNA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de estudo social, nomeando a assistente social JOANA DE OLIVEIRA com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, tornem-me conclusos para designação de perícia médica. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à assistente social. Intimem-se.

0001338-80.2012.403.6139 - LEONARDO FERREIRA DE LIMA - INCAPAZ X ELIANA APARECIDA DE LIMA(SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de estudo social, nomeando a assistente social IZAÍRA DE CARVALHO AMORIM com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, tornem-me conclusos para designação de perícia médica. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à assistente social. Intimem-se.

0001407-15.2012.403.6139 - NARCISO DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao INSS solicitando a comprovação nos autos da averbação do período rural reconhecido no v. acórdão de fls. 126/129 (01/06/1962 a 30/06/1972). Com a resposta, tornem-me conclusos. Int.

0001435-80.2012.403.6139 - SALETE DA SILVA SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 46/48: o exame pericial foi conduzido com a necessária diligência, sendo certo que o laudo se mostra suficiente para elucidar as questões trazidas aos autos. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Expeça-se requisição de pagamento. Após, voltem-me conclusos para sentença.

0001501-60.2012.403.6139 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O lapso temporal decorrido desde o pedido de fl. 21 já seria suficiente para que a autora providenciasse o que foi determinado no despacho de fl. 17. Contudo, como até a presente data não houve qualquer manifestação nesse sentido, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o referido despacho, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No silêncio, tornem-me conclusos. Int.

0001772-69.2012.403.6139 - ROSEMARA SENNE(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de estudo social, nomeando a assistente social MILENA ROLIM com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Em

seguida, tornem-me conclusos para designação de perícia médica. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à assistente social. Intimem-se.

0002221-27.2012.403.6139 - FRANCISCA SANTANA MOREIRA(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de estudo social, nomeando a assistente social IZAÍRA DE CARVALHO AMORIM, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à assistente social. Intimem-se.

0002410-05.2012.403.6139 - LUIZ RODRIGUES DE ALMEIDA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de prazo de fl. 21. Informado o novo endereço da parte autora, cite-se o INSS mediante carga dos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos para extinção. Int.

0002868-22.2012.403.6139 - AIRTON DE ANDRADE X OSNI DE SOUZA ANDRADE X VALMIR DE SOUZA ANDRADE X ISAIAS DE SOUZA ANDRADE - INCAPAZ X AIRTON DE ANDRADE X TATIANE DE SOUZA ANDRADE - INCAPAZ X AIRTON DE ANDRADE X FELIPE DE SOUZA ANDRADE - INCAPAZ X AIRTON DE ANDRADE X IVONEI DE SOUZA ANDRADE - INCAPAZ X AIRTON DE ANDRADE X IVAN DE SOUZA ANDRADE - INCAPAZ X AIRTON DE ANDRADE X VANDO DE SOUZA ANDRADE - INCAPAZ X AIRTON DE ANDRADE X VALDINEI DE SOUZA ANDRADE - INCAPAZ X AIRTON DE ANDRADE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a emenda à inicial. Remeta-se os autos ao SEDI para exclusão dos nomes dos filhos Osni de Souza Andrade e Valmir de Souza Andrade do pólo ativo. Após, cite-se o INSS mediante carga dos autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007048-18.2011.403.6139 - SILVANA FERREIRA DE LIMA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a discordância entre as partes sobre o cálculo de liquidação, remeta-se os autos à Contadoria para elaboração de nova conta. Com o novo cálculo, abra-se vista às partes sucessivamente pelo prazo de 05 (cinco) dias para manifestação. Int.

Expediente Nº 708

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000028-10.2010.403.6139 - SUELEN DE FREIRAS NUNES(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, dos cálculos apresentados às fls. 98/99

0000042-91.2010.403.6139 - SIRLENE APARECIDA NUNES DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora

0000101-79.2010.403.6139 - CLAUDIA DA CONCEICAO VALERIO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora

0000508-85.2010.403.6139 - ZENILDA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, dos cálculos apresentados às fls. 68/70

0000644-82.2010.403.6139 - BRASILISIA SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação do INSS às fls. 89/90

0000750-44.2010.403.6139 - NILSON FERREIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do Laudo Médico Pericial

0000830-08.2010.403.6139 - KATIA ESTEFANI RODRIGUES(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão do oficial de justiça (parte não encontrada para intimação)

0000342-19.2011.403.6139 - SEBASTIAO SIDNEI DE ALMEIDA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do Laudo Médico Pericial

0000438-34.2011.403.6139 - DORACI DIAS DE ALMEIDA BARROS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, dos cálculos apresentados às fls. 145/149

0001473-29.2011.403.6139 - DECIO FERREIRA DE ALMEIDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do Laudo Médico Pericial

0001944-45.2011.403.6139 - BENEDITO VELLOSO DE ALMEIDA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do Laudo Médico Pericial

0001945-30.2011.403.6139 - GILMAR DE LIMA VIEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do Laudo Médico Pericial

0002024-09.2011.403.6139 - NEUSA MARIA VIEIRA ALMEIDA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada do extrato de

RPV

0002150-59.2011.403.6139 - LOURDES GONCALVES DE ALMEIDA(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações do Médico Perito (ausência à perícia)

0002313-39.2011.403.6139 - CREUSA MARIA DA COSTA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do Laudo Médico Pericial

0002875-48.2011.403.6139 - TEREZINHA DE FATIMA ALMEIDA LARA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora

0003004-53.2011.403.6139 - SUELI PIEDADE DA SILVA SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora

0003969-31.2011.403.6139 - JAIME LUIZ DA SILVA(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação do INSS às fls. 171/177

0004124-34.2011.403.6139 - JOSELIO VIEIRA MACHADO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do Laudo Médico Pericial

0004313-12.2011.403.6139 - ANTONIA FORTES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações de fls. 109/110

0004491-58.2011.403.6139 - ANDRE MACHADO DOMINGUES(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do Laudo Médico Pericial

0004533-10.2011.403.6139 - JAIRO DE MELO(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do Laudo Médico Pericial

0005098-71.2011.403.6139 - DIRCELIA WERNECK DO AMARAL SILVA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, dos cálculos apresentados às fls. 53/54

0005227-76.2011.403.6139 - LUIDE VIANA DE MORAES(SP197054 - DHAICY CAÑEDO BARROS E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do Laudo Médico Pericial

0005698-92.2011.403.6139 - EDINALVA APARECIDA RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da proposta de acordo de fls. 53/56

0005919-75.2011.403.6139 - JUSSARA FOGACA DE ALMEIDA RODRIGUES(SP237489 - DANILLO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, dos cálculos apresentados às fls. 47/48

0005928-37.2011.403.6139 - NATANAELI CRISTINA DIAS(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, dos cálculos apresentados às fls. 57/58

0006004-61.2011.403.6139 - IVANISE MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP141402 - IVO ANTUNES HOLTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do Laudo Médico Pericial

0006018-45.2011.403.6139 - ANTONIO APARECIDO FORTES(SP175918A - LUIS PAULO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação do INSS às fls. 67/74

0006051-35.2011.403.6139 - JOSE NEVES SARAIVA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do Laudo Médico Pericial

0006132-81.2011.403.6139 - EUCLIDES GONCALVES FERREIRA - INCAPAZ X TERESA DO CARMO GONCALVES GONDIM(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do Laudo Médico Pericial

0006298-16.2011.403.6139 - AIRTES DINO LOUREIRO](SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do Laudo Médico Pericial

0006439-35.2011.403.6139 - ZILDA FONTANINI DOS SANTOS(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações do Médico Perito (ausência à perícia)

0006469-70.2011.403.6139 - NAIR RODRIGUES DE FREITAS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações do Médico Perito (ausência à perícia)

0006511-22.2011.403.6139 - CONRADO JOSE GONCALVES(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação do INSS às fls. 202/212

0006573-62.2011.403.6139 - SANDRA REGINA ARRUDA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora

0006581-39.2011.403.6139 - SONIA PRESTES DE OLIVEIRA(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, dos cálculos apresentados às fls. 141/145

0006754-63.2011.403.6139 - ISAC DE OLIVEIRA LOPES(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações do Médico Perito (ausência à perícia)

0007064-69.2011.403.6139 - CLEIDE LARA RODRIGUES(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora

0007073-31.2011.403.6139 - CARLOS ALBERTO DE LIMA ARAUJO X JANDIRA DE LIMA ARAUJO(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do Laudo Médico Pericial

0009764-18.2011.403.6139 - JOHNNY GOES DE OLIVEIRA X SILVIA DE GOES(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações do Médico Perito (ausência à perícia)

0009961-70.2011.403.6139 - RAQUEL CORREA DE OLIVEIRA(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão de fls. 29 (parte não encontrada)

0010158-25.2011.403.6139 - ELZA ROSA BEREZA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da proposta de acordo de fls. 53/56

0010412-95.2011.403.6139 - LILIANA TEREZINHA CORREA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora

0010457-02.2011.403.6139 - POLIANA DO AMARAL(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora

0011106-64.2011.403.6139 - GABRIELA DA SILVA MONTEIRO X ALTA VITORINA DA SILVA RIBEIRO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das solicitações do Médico Perito de fls. 70

0011172-44.2011.403.6139 - ROSELI APARECIDA ROEL(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações do Médico Perito (ausência à pericia)

0011602-93.2011.403.6139 - FATIMA PACHECO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora

0011654-89.2011.403.6139 - NADIEL CAMARGO DE OLIVEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 59/62

0011931-08.2011.403.6139 - BENEDITO DONIZETI DOS SANTOS(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do Laudo Médico Pericial

0011950-14.2011.403.6139 - CARLOS FOGACA DE ALMEIDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 32/41

0011974-42.2011.403.6139 - LEVINA MARIA DE BARROS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 47/53

0011986-56.2011.403.6139 - ANDREIA FRANTIESCA PONTES DE MOURA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da data de audiência na Comarca de Itararé (04/07/2013, às 14h)

0012054-06.2011.403.6139 - BENEDITA BATISTA DE ALMEIDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 35/44

0012124-23.2011.403.6139 - JORGINA SIMAO DE CAMARGO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 50/56

0012252-43.2011.403.6139 - ANA CAROLINE DE FATIMA RIBEIRO X ROSA GOMES SILVINO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do Laudo Médico Pericial

0012332-07.2011.403.6139 - ROSELAINE APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora

0012428-22.2011.403.6139 - ERICA MARTINS RODRIGUES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 30/34

0012508-83.2011.403.6139 - TATIANE FERREIRA DE LIMA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 27/31

0012570-26.2011.403.6139 - VIVIANE DE MELO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 23/29

0012584-10.2011.403.6139 - TEREZINHA DE LIMA COSTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 21/27

0012795-46.2011.403.6139 - JOAO BATISTA NUNES(SP283444 - RITA DE CÁSSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais/memoriais

0012797-16.2011.403.6139 - VITALINO RODRIGUES RIBEIRO(SP283444 - RITA DE CÁSSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais/memoriais

0012800-68.2011.403.6139 - LUZIA NOGUEIRA DE PROENCA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 22/29

0000097-71.2012.403.6139 - ENEIDA DOROTEIA DE MACEDO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora

0000218-02.2012.403.6139 - JOSE ELIAS DE PONTES(SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA E SP071537 - JOSE AUGUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, dos cálculos apresentados às fls. 177/182

0000381-79.2012.403.6139 - SIRLENE TORRES DE ARAUJO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão do oficial de justiça (parte não encontrada para intimação)

0000790-55.2012.403.6139 - MARIA DE LOURDES SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação do INSS às fls. 154

0001624-58.2012.403.6139 - ADEMIR JOSE DE ALMEIDA BARBOSA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, dos cálculos apresentados às fls. 177/188

0001881-83.2012.403.6139 - MARIA JOSE MARCELINO PEREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, dos cálculos apresentados às fls. 88/92

0002028-12.2012.403.6139 - ELIANA DE PAULA LIMA DOS SANTOS FILADELFO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, dos cálculos apresentados às fls. 97/98

0002038-56.2012.403.6139 - ESTELITA BOAVEN DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, dos cálculos apresentados às fls. 97/98

0002058-47.2012.403.6139 - JERONIMO DIAS PIRES(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS

0002063-69.2012.403.6139 - LENI JOSIANE RODRIGUES DA COSTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 19/28

0002428-26.2012.403.6139 - MARGARIDA MARIA DE FREITAS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 20/27

0002430-93.2012.403.6139 - ROSELI DE OLIVEIRA LOPES SIQUEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS

0002438-70.2012.403.6139 - MARIA DE FATIMA ALMEIDA(SP086662 - ROBERTO VALERIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS

0002478-52.2012.403.6139 - JOILCE APARECIDA MACHADO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS

0002479-37.2012.403.6139 - ROSELI GONCALVES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS

0002484-59.2012.403.6139 - DAMARIS DA CRUZ ALVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS

0002490-66.2012.403.6139 - BRUNA CRISTINA VAZ(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS

0002499-28.2012.403.6139 - IRENICE RIBEIRO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS

0002500-13.2012.403.6139 - GERALDO DIVINO DE SOUZA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS

0002508-87.2012.403.6139 - IVETE NUNES DA CONCEICAO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 24/30

0002509-72.2012.403.6139 - DILCEIA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS

0002510-57.2012.403.6139 - BRUNA FERNANDA DE PROENCA OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS

0002520-04.2012.403.6139 - MARCIA APARECIDA DA VEIGA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS

0002530-48.2012.403.6139 - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA E SP317670 - ANNA CAMILA WAGNER CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS

0002550-39.2012.403.6139 - JOEL FLORIANO DA CRUZ(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS

0002594-58.2012.403.6139 - EDSON BARBOSA LOPES(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, dos cálculos apresentados às fls. 165/174

0002629-18.2012.403.6139 - IRIA RODRIGUES DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação do INSS às fls. 107/110

0002660-38.2012.403.6139 - ANTONIO MILTON DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS

0002669-97.2012.403.6139 - BENEDITO SIMOES DE FREITAS - INCAPAZ X ADALGISA SIMOES DE FREITAS(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação do INSS às fls. 174/176

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004851-90.2011.403.6139 - MARIA DIRCE OLIVEIRA MORAES(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações do Médico Perito (ausência à perícia)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000125-39.2012.403.6139 - LETICIA MARGARETE DOMINGUES - INCAPAZ X CAIQUE DA CRUZ DOMINGUES - INCAPAZ X FABIANO ANTONIO DOMINGUES - INCAPAZ X DIVA MARGARETE DA CRUZ X DIVA MARGARETE DA CRUZ(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA) X DIVA MARGARETE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

Expediente Nº 715

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000295-74.2013.403.6139 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE MUNICIPIO DE BURI SP(SP309220 - ANDRE AUGUSTO GOLOB FERNANDES) X BANCO DO BRASIL S/A X BANCO BRADESCO S/A X BANCO ITAU X UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O Cuida-se de ação de conhecimento, rito ordinário, sob nome de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Crédito Tributário e Cobrança c/c Repetição de Indébito, proposta pela pessoa jurídica de direito público, acima nominada, contra o Banco do Brasil SA., o Banco Bradesco SA., o Banco Itaú e a União. Em síntese, afirma o autor que foi tributado em imposto de renda e em IOF sobre suas aplicações financeiras, entretanto, entende que os tributos são indevidos por força da sua imunidade, a teor do art. 158, inciso VI, da Carta Política da República Federativa do Brasil de 1988. O pleito de tutela antecipada dos efeitos de mérito da demanda formulado na peça vestibular consiste em determinar que os réus se abstenham de receber qualquer imposto por parte da requerente e efetuem o depósito devido (fl. 13, do pedido). Emenda a pessoa jurídica/autora a sua petição inicial para: (i) justificar, fundamentadamente, a propositura da presente demanda contra os bancos arrecadadores dos tributos (imposto de renda e IOF), no caso, o Banco do Brasil SA., o Banco Bradesco SA., e o Banco Itaú. Tal se deve, pois, somente à União, como sujeito ativo da relação jurídica tributária, é dado o direito subjetivo de exigir a prestação dos tributos questionados (o IRPJ e o IOF), funcionando o Banco do Brasil e os demais, apenas como órgão arrecadador (3º, do art. 7º, do CTN), sem legitimidade, em tese, para integrar a lide na qual se discuta a legalidade da cobrança de tais exações tributárias. Nesse aspecto, cito julgado: **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA - APLICAÇÕES FINANCEIRAS - NÃO INCIDÊNCIA DE IOF - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, HAJA VISTA SER MERO AGENTE ARRECADADOR DE TRIBUTOS**. 1. A imunidade tributária recíproca, prevista no art. 150, VI, a, é extensiva às autarquias, desde que se refira às suas finalidades essenciais ou às dela decorrentes. Todavia, o fato de a OAB realizar aplicações financeiras não configura atuar fora dos limites e das finalidades da autarquia, porquanto é inerente ao desenrolar normal de suas atividades. 2. Por ser o BANERJ mero arrecadador do IOF, para repasse à Receita Federal, não é parte legítima para figurar no polo passivo, pois realiza a retenção do tributo e o recolhe ao Fisco em cumprimento à norma legal. Por não ser autoridade coatora, deve ser excluído do feito por ilegitimidade passiva ad causam. 3. Remessa Necessária improvida e Apelações do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-BANERJ e da OAB/SUBSEÇÃO NITERÓI providas, à unanimidade. (AMS 9202195196, Desembargador Federal FRANCA NETO, TRF2 - SEXTA TURMA, DJU - Data::22/01/2003 - Página::121.) Para o caso de insistir na presença dos referidos bancos no pólo passivo da demanda, explique em quais oportunidades o arrecadador se locupletou com o dinheiro descontado das contas de aplicações do requerente, à título de IRPJ e do IOF, posto que (...) **PORQUE NÃO SE LOCUPLETOU COM A EXAÇÃO. AGIU COMO MERO AGENTE ARRECADADOR**. (AC 9101016822, AC - APELAÇÃO CIVEL - 9101016822, Relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON, TRF1). (ii) quanto ao pedido de tutela antecipada, explicar o pedido amplo de determinar que os réus se abstenham de receber qualquer imposto por parte da requerente, especialmente, quando se infere da peça vestibular que a entidade se insurge apenas contra a cobrança do IRPJ e do IOF sobre suas aplicações financeiras. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da peça inicial (art. 284 do CPC). Não havendo cumprimento, ou insatisfatoriamente, intime-se a parte por seu representante legal, pessoalmente, na forma do art. 267, 1º do CPC. Após, tornem os autos novamente conclusos para prolação de sentença/despacho. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

Bel(a) Theura de Luna Souza - Diretora de Secretaria em exercício.

Expediente Nº 403

DESAPROPRIACAO

0003122-45.1994.403.6100 (94.0003122-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARLY RICCIARDI E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X SIMPLICIO RIZUENO IRANZO - ESPOLIO X MARIA POGGIOLI DE RIZUENO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito. 2. A parte autora ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A, devera no prazo de 10 (dez) dias recolher as custas judiciais devidas à Justiça Federal, observando o determinado no art. 2º da Lei n. 9.289/96 e das Resoluções nº. 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais, por meio de GRU JUDICIAL, com pagamento exclusivo na Caixa Econômica Federal, atentando, outrossim, aos códigos estabelecidos na referida Resolução (<http://www.jfsp.jus.br/custas-judiciais>).2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002302-37.2011.403.6130 - JOSE DE SOUZA RIOS(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. 2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. 3. Intimem-se.

0002306-74.2011.403.6130 - BK UP PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X POTTER PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP172290 - ANDRE MANZOLI) X FAZENDA NACIONAL(SP172290 - ANDRE MANZOLI)

Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido do reconhecimento da inexigibilidade de laudêmio, referente a suposta transferência do domínio útil de imóvel da União, com o cancelamento da inscrição do respectivo crédito em dívida ativa da União. Relata a parte autora que a BK UP Participações e Empreendimentos Ltda. recebeu, no ano de 2002, a transferência do domínio útil de imóvel registrado na SPU com o RIP n. 6213.0007045-52, matriculado sob o n. 28.385 no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP.Aduz que o imóvel em questão foi, em 12.01.1998, objeto de compromisso de compra e venda particular de Therezinha Conceição Vespoli Takaoka para a empresa Timor Participações e Empreendimentos Ltda., que por sua vez sofreu cisão em 09.02.99, tendo sido criada na ocasião a autora Potter Participações e Empreendimentos Ltda, cujo patrimônio foi integralizado por meio de bens e direitos da empresa Timor, entre os quais os direitos sobre o imóvel objeto da cobrança em discussão. Afirma que a litisconsorte Potter passou a ser a titular do direito objeto do compromisso de compra e venda do domínio útil e, em 20.11.2001, cedeu esses direitos, através de novo instrumento particular, à autora Bk Up Participações e Empreendimentos Ltda. Aduz que Therezinha Conceição Vespoli Takaoka outorgou escritura pública de compra e venda para a Autora Bk Up, datada de 26.12.2001, tendo sido realizada a averbação no Registro Imobiliário em 23.01.2002, e recolhido o laudêmio no valor de R\$57.890,78 (cinquenta e sete mil, oitocentos e noventa reais e setenta e oito centavos). Alega que a autora Potter foi surpreendida com a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa da União, concernente ao laudêmio incidente sobre o mesmo imóvel, no valor de R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais). Afirma que a Bk Up tem interesse jurídico na demanda, pois é a legítima titular do domínio útil do imóvel e necessita obter Certidão Autorizativa de Transferência (CAT), a qual lhe foi negada em razão do débito. Sustenta, outrossim, a nulidade do processo administrativo que ensejou a inscrição em dívida ativa da União, sob o fundamento da falta de notificação pessoal do lançamento. Alega ainda a consumação do prazo decadencial do fato gerador ocorrido em 23.01.2002, em face da inscrição em dívida ativa em 10.06.2009. Juntam as autoras as procurações e documentos de fls. 16/111.O pedido de tutela antecipado foi parcialmente deferido, fls. 117/120, para suspender a exigibilidade do valor exigido em decorrência do regime enfiteutico ao qual está submetido o imóvel descrito nestes autos, mediante a realização de depósito judicial vinculado a estes autos.As autoras promoveram o depósito judicial do valor da dívida, fls. 126/127.Regularmente citada, a União Federal apresentou a contestação de fls. 154/163, pugnando pela improcedência do pedido. Defendeu a regularidade do procedimento administrativo e a não verificação da decadência do direito de lançar o laudêmio. Discorreu sobre a ocorrência de causa apta à cobrança, já que a autora POTTER cedeu os seus direitos à também autora BK UP, sujeitando-se ao pagamento do laudêmio. As partes não demonstraram interesse na produção de novas provas (fls. 203/204 e 213).É o breve relatório. Decido. A controvérsia é apenas de direito, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do CPC.Insurge-se a parte autora contra a cobrança do laudêmio incidente sobre a suposta transferência de titularidade do domínio útil do imóvel descrito na inicial.Inicialmente, convém explicitar a sucessão dos acontecimentos mais relevantes ocorridos com o imóvel em questão.Depreende-se dos autos que a primitiva proprietária do domínio útil do lote prometeu a sua venda à pessoa jurídica determinada, estranha aos autos, conforme o Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra firmado entre Therezinha Conceição Vespoli Takaoka e Timor Participações e Empreendimentos Ltda., datado de

12/01/1998, fls. 62/78. Posteriormente, houve a cisão parcial desta pessoa jurídica e a criação simultânea da empresa POTTER, nos termos do Protocolo e Justificação da Cisão Parcial da Timor Participações e Empreendimentos Ltda. com Constituição de Empresa Nova (Potter Participações e Empreendimentos Ltda.), ocorrida em 14/01/99, com registro na JUCESP em 09/02/99, fls. 79/95. Nesta ocasião, passou a nova empresa a exercer os direitos de promitente comprador do lote nº 11, Quadra 08, do empreendimento denominado Alphaville Centro Industrial e Empresarial, os quais haviam sido firmados com a titular anterior, Therezinha Conceição Vespoli Takaoka (cf. item 7 dos bens arrolados na cisão, fl. 82). Em 20/11/2001, por meio de Instrumento Particular Definitivo de Cessão de Direitos (fls. 96/99), não levado a registro, a Potter Participações e Empreendimentos cedeu à Bk Up Participações e Empreendimentos Ltda. os direitos e obrigações relativos ao imóvel em questão, mediante o preço de R\$1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais). Finalmente, aos 26/12/2001 foi lavrada escritura pública de compra e venda (fls. 100/107), no valor de R\$780.000,00 (setecentos e oitenta mil reais), tendo a outorgante vendedora Therezinha Conceição Vespoli Takaoka transferido o domínio útil do bem diretamente à Bk Up Participações e Empreendimentos Ltda., dela constando o pagamento prévio do laudêmio incidente sobre o ato. Além disso, verifica-se da certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Barueri-SP (fls. 60/61) que a Construtora Albuquerque Takaoka S/A foi a inicial proprietária do domínio útil do imóvel de número 11 (onze) da quadra 08 (oito), do empreendimento denominado Alphaville - Centro Empresarial e Residencial. Em 07.11.1996, o domínio útil do imóvel foi atribuído à Therezinha Conceição Vespoli Takaoka, em virtude de redução do capital da Construtora Albuquerque Takaoka. Em 23 de janeiro de 2002 foi procedido registro para constar a constituição de domínio direto pela União Federal e domínio útil de Therezinha Conceição Vespoli Takaoka. Na mesma data, foi registrada a escritura lavrada em 26.12.2001, pela qual Therezinha Conceição Vespoli Takaoka vendeu o domínio útil do imóvel à empresa Bk Up - Participações e Empreendimentos Ltda, pelo valor de R\$780.000,00, em cumprimento ao compromisso de venda e compra, datado de 12/01/1998 e cessão e transferência datada de 20/11/2001 (fl. 61). Consta dos autos a cópia do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, correspondente ao processo 05026.000509/2001-77, referente à compra e venda realizada entre Therezinha Conceição Vespoli Takaoka e a autora Bk Up Participações e Empreendimentos Ltda. (fls. 108). Extrai-se, portanto, que o referido bem imóvel da União foi objeto de transferência de direitos em 04 (quatro) ocasiões, a partir da aquisição de Therezinha Conceição Vespoli Takaoka, a saber: 1º.) compromisso de venda e compra em 12/01/1998, não levado a registro imobiliário, da proprietária do domínio útil Therezinha para a empresa Timor Participações e Empreendimentos Ltda. (fls. 62/78); 2º.) cessão gratuita de direitos de promitente vendedor da Timor em favor da Potter Participações e Empreendimentos Ltda., em 09/02/1999 (fls. 79/91); 3º.) nova cessão de direitos em favor da Bk Up Participações e Empreendimentos Ltda., transmitida pela demandante Potter Participações e Empreendimentos Ltda., em 20/11/2001 (fls. 96/99); 4º.) escritura pública de compra e venda do domínio útil, outorgado por Therezinha Conceição Vespoli Takaoka diretamente à Bk Up Participações e Empreendimentos Ltda. (fls. 100/107). A escritura pública de compra e venda de fls. 100/107, tanto quanto o registro imobiliário de fls. 60/61, revelam a seqüência dos atos particulares, tendo a vendedora Therezinha, na oportunidade da escritura, transferido diretamente o domínio útil à autora Bk Up Participações e Empreendimentos Ltda., sem qualquer objeção da União Federal, que assentiu na transferência, tendo inclusive recebido o laudêmio pertinente ao ato (fl. 108). Com relação à incidência do laudêmio, a sua previsão vem no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.398/87, tendo como fato gerador a transferência onerosa do domínio útil de terreno da União ou a cessão de direitos a ele relativos. Confira-se o teor do referido dispositivo legal: Art. 3 Dependará do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. Portanto, a cessão onerosa de direitos relativos a imóveis pertencentes à União já é fato suficiente para desencadear a cobrança do laudêmio, na forma da lei, pois a transferência de qualquer dos poderes atinentes ao domínio, como o uso ou a fruição em caráter permanente, com a intenção de obter alguma vantagem econômica, importa em novo vínculo jurídico com a União Federal, nascendo em favor dela o direito de receber a taxa dominial. O pagamento do laudêmio é atribuído ao alienante do domínio útil ou ao cedente dos direitos, que deve comprová-lo no ato da escritura pública, nos termos do art. 2º. do Decreto 95.760/88. Nesse sentido os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TRANSMISSÃO DE OCUPAÇÃO. PAGAMENTO DE LAUDÊMIO. LEGALIDADE. ARTIGO 3º, DO DECRETO-LEI N.º 2.398, DE 21.12.1987.1. O artigo 3º, do Decreto-lei n.º 2.398, de 21 de dezembro de 1987, dispõe que: Art. 3 Dependará do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.2. Conseqüentemente, a transferência onerosa de quaisquer poderes inerentes ao domínio de imóvel da União condiciona-se ao prévio recolhimento de laudêmio. Isto porque, não obstante o instituto do laudêmio estivesse intimamente vinculado ao domínio útil, a novel lei ampliou-o para alcançar, também, a transferência onerosa de qualquer direito sobre benfeitorias construídas em imóvel da União, bem como a cessão de direitos a ele relativos.3. In casu, a parte autora alega ser proprietária de dois imóveis situados em terrenos de marinha e que

se viu obstada de lavrar as competentes escrituras de venda e compra dos referidos imóveis, os quais são utilizados em regime de ocupação, porque lhe fora exigido o pagamento de taxa de laudêmio, aduzindo, assim, ser incabível tal cobrança, por não se tratar de hipótese de transferência do domínio útil do imóvel, vinculada ao aforamento ou à enfiteuse, mas tão-somente de cessão de direito, por tratar-se de mera ocupação, não sujeita à cobrança de laudêmio. 4. É lícito à norma erigir figuras assemelhadas sujeitas ao laudêmio, posto obedecido o princípio da legalidade e a indisponibilidade dos bens ou faculdades inerentes à titularidade do domínio público. 5. Recurso especial conhecido e provido, divergindo do E. Relator. (STJ, REsp 1.143.801/ SC, rel. p. acórdão Min. LUIZ FUX, j. 03.08.10) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TERRENO DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA ONEROSA. PAGAMENTO DE LAUDÊMIOS. LEGITIMIDADE. I - A cessão de direitos e obrigações relativos a imóvel, em que o cessionário assume a responsabilidade pelo pagamento das parcelas relativas à construção de unidade residencial nele localizada, como no caso, possui natureza onerosa, a caracterizar a legitimidade da cobrança de laudêmios, em face da sua localização inserida em terreno de marinha (Decreto-Lei nº 2.398/87, art. 3º). II - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (TRF-1, AMS 2007.33.00.0003973, rel Des. Fed. SOUZA PRUDENTE, DJ DATA:03/12/2007) ADMINISTRATIVO. BENS PÚBLICOS. TERRENO DE MARINHA. LAUDÊMIO. Conforme dispõe o art. 3º, do Dec-lei nº 2.398/87, é devido laudêmio pela cessão da posse de imóvel do patrimônio da União, mediante contrato que consubstancia de compra e venda. (TRF-4, AMS 1999.04.010729831, rel. Des. Fed. VALDEMAR CAPELETTI, DJ 01/12/1999) ADMINISTRATIVO. TERRENOS DE MARINHA. REGIME DE OCUPAÇÃO. TRANSFERÊNCIA ONEROSA. PAGAMENTO DE LAUDÊMIO. DECRETO-LEI 2398/87. DECRETO 95760/88. PREVISÃO LEGAL. 1. Trata-se de discussão acerca da cobrança de laudêmio incidente sobre a transferência onerosa de imóveis sob regime de ocupação. Na sentença, o pedido de restituição dos valores já recolhidos foi julgado improcedente. 2. O art. 3º, do Decreto-lei nº 2398/87, que dispõe sobre foros, laudêmios e taxas de ocupação relativas a imóveis de propriedade da União, previu que dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 3. O Decreto nº 95760/88, ao regulamentar o art. 3º, do Decreto-lei nº 2398/87, determinou, em seu art. 1º, a sua aplicação para os casos de transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União (aforamento) ou de direitos sobre benfeitorias nele construídas (ocupação), assim como também para a cessão de direito relativas a esses terrenos. E o art. 2º, inciso I, estabeleceu a obrigatoriedade de recolhimento do laudêmio previamente à transferência onerosa por parte do alienante, foreiro ou ocupante de terreno da União 4. Legalidade da cobrança de laudêmio no caso de transferência onerosa do domínio útil de imóveis da União sob regime de ocupação ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, assim como, também, no caso de cessão de direitos desses imóveis. Precedentes jurisprudenciais: RESP 200901824261, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/09/2010; RESP 200901392923, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/09/2010; AMS 200083000104693, Relatora: Desembargadora Federal Amanda Lucena (Convocada), TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::05/10/2009 - Página::253; e AC 200481000036858, Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::10/06/2009 - Página::198 - Nº::109. Apelação improvida. (TRF-5, AC 0014826-35.2010.405.8300, rel. Des. Fed. JOSÉ MARIA LUCENA, j. 20.10.11) No caso aqui tratado, tem-se por legítima a incidência do laudêmio sobre a cessão onerosa de direitos firmada entre as autoras Potter Participações e Empreendimentos Ltda. e a Bk Up Participações e Empreendimentos Ltda., na forma do instrumento particular de 20/11/2001 (fls. 96/99), diante da vantagem econômica nele expressa e da transmissão definitiva da posse do imóvel. Nota-se que o valor principal pretendido pela União Federal (R\$55.000,00 - fls. 109/109v. e 173/174) refere-se exatamente ao laudêmio incidente sobre o valor econômico do negócio firmado entre as ora demandantes. Outrossim, não se vislumbra qualquer defeito de ordem formal no levantamento e cobrança dos valores em questão. O defeito encontra-se, na verdade, no valor em cobrança, como se verá adiante. Somente com a lavratura da escritura pública, seguida do respectivo registro perante o Cartório de Imóveis de Barueri-SP, em 23 de janeiro de 2002, é que se permitiu à União Federal tomar conhecimento das transações imobiliárias ocorridas com o seu patrimônio, em face da publicidade inerente ao registro imobiliário (art. 221, Código Civil), daí eclodindo o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para a constituição do crédito patrimonial, conforme tratado no art. 47 da Lei 9.636/98. Com o advento da Lei 10.852, de 2004, alterou-se o referido artigo 47 da Lei 9.636/98, para majorar o prazo de caducidade para dez anos, ficando mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento do crédito. Como o novo prazo de decadência foi estendido pelo legislador, naturalmente deve ele ser observado para as situações em curso, com prazo já iniciado, mas não consumado quando do advento da nova lei, como na hipótese dos autos. Nesse quadro, não se vislumbra na espécie a decadência do direito de lançar o laudêmio pela União Federal, cujo prazo somente se esgotaria em 23 de janeiro de 2012. No que tange à notificação por edital da autora POTTER, não prospera a irresignação das demandantes quanto à forma utilizada, já que restou frustrada a tentativa anterior de notificação pessoal (fls. 173/175), até porque a empresa devedora não mais existia naquele momento, nos termos do distrato social de fls. 49/50, registrado na JUCESP em 02/06/2006. Todavia, verifico séria impropriedade no lançamento

do laudêmio em desfavor da Potter Participações e Empreendimentos Ltda., formalizada no processo administrativo n. 04977.500020/2009-69 e inscrito em dívida ativa sob o n. 80.6.09.021322-00, a tornar inválido o lançamento, a inscrição e a cobrança do referido crédito. Informa a União Federal que o aludido laudêmio teve por objeto a transação onerosa ocorrida entre a Potter Participações e Empreendimentos Ltda. e a Bk Up Participações e Empreendimentos Ltda. (cf. fls. 54 e 162). Ocorre que esta relação comercial já foi objeto de pagamento parcial do laudêmio (fl. 108), embora sob a roupagem de transferência direta entre a proprietária do domínio útil Therezinha Conceição Vespoli Takaoka e a Bk Up Participações e Empreendimentos Ltda., como se extrai da escritura pública de fls. 100/107. Ora, sob o ponto de vista econômico ocorreu apenas uma operação de transferência patrimonial para a Bk Up Participações e Empreendimentos Ltda., sobre a qual já incidiu e foi recolhido o laudêmio, descabendo cogitar de nova incidência em razão do mesmo fato. A bem da verdade, deveria a União Federal, por meio da Secretaria do Patrimônio da União, apenas apurar a diferença devida entre o laudêmio pago por ocasião da escritura pública de compra e venda do domínio útil do imóvel (fl. 108) e aquele efetivamente devido em razão da cessão onerosa de direitos firmado entre as autoras em 20.11.2001 (fls. 96/99), no valor de R\$1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais), correspondente à vantagem econômica recebida pela cedente POTTER para a transmissão definitiva da posse. Do contrário, estar-se-ia admitindo dupla taxa de laudêmio sobre uma única transferência de direitos feita à Bk Up Participações e Empreendimentos Ltda., embora os interessados tenham lançado mão de uma pluralidade de instrumentos jurídicos para formalizar a operação de transferência da posse e do domínio útil para a mesma pessoa jurídica. Impõe-se, portanto, julgar parcialmente procedente o pedido das autoras, para anular o crédito patrimonial inscrito em dívida ativa sob o n. 80.6.09.021322-00, formalizado no processo administrativo n. 04977.500020/2009-69, a fim de que a União Federal promova nova apuração do valor devido, levantando a diferença entre o laudêmio pago por ocasião da escritura pública de compra e venda do domínio útil do imóvel (fl. 108) e aquele efetivamente devido em razão da cessão onerosa de direitos firmado entre as autoras em 20.11.2001 (fls. 96/99), no valor de R\$1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais). **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **BK UP PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.** e **POTTER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, para anular o crédito patrimonial inscrito em dívida ativa sob o n. 80.6.09.021322-00 e formalizado no processo administrativo n. 04977.500020/2009-69, referente à taxa laudêmio, ficando a União Federal autorizada a promover nova apuração do valor devido, levantando a diferença entre o laudêmio pago por ocasião da escritura pública de compra e venda do domínio útil do imóvel e aquele efetivamente devido em razão da cessão onerosa de direitos firmado entre as autoras em 20 de novembro de 2001. **CONFIRMO** os efeitos da decisão de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 117/120), para manter suspensa a exigibilidade do valor cobrado pela União Federal a título de laudêmio (inscrição em dívida ativa n. 80.6.09.021322-00), até o trânsito em julgado da presente sentença. **CONDENO** cada uma das partes ao pagamento de honorários advocatícios à parte contrária, que fixo moderadamente em 10% do valor atribuído à causa. Havendo sucumbência recíproca, os honorários e despesas compensar-se-ão mutuamente, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Após o trânsito em julgado, defiro o levantamento do depósito judicial vinculado a estes autos (fls. 126/127), apurando-se o montante pertinente a cada uma das partes. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para o reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011469-78.2011.403.6130 - ANTONIO GASPAR LEMOS(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à parte contrária, para querendo, apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0012025-80.2011.403.6130 - JOSE BASTOS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante o teor do e-mail de fls. 503, redesigno para o dia 11 de março de 2013, às 14:30 hs, a realização da perícia médica, nos exatos termos do quanto determinado na decisão de fls. 469/470. 2. Intimem-se

0014830-06.2011.403.6130 - ALCIDES BENEDITO BERTOSSI(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação repetição de indébito proposta pelo rito ordinário, por ALCIDES BENEDITO BERTOSSI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a prestação jurisdicional no sentido de ser restituído do imposto de renda incidente na fonte pago em face de rendimentos recebidos acumuladamente nos autos de reclamação trabalhista, condenando a ré a devolver os valores pagos a maior, acrescidos da Taxa Selic desde o seu efetivo pagamento. Afirma o autor que ajuizou a ação trabalhista n. 1006/00, que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de Osasco, objetivando o recebimento de diferenças remuneratórias contra a Eletropaulo

Metropolitana - Eletricidade de São Paulo S/A, tomando como paradigma um outro funcionário que percebia salário mensal acima do recebido pelo autor, embora exercerem a mesma função na empresa. Relata que a referida ação trabalhista foi julgada procedente, e na fase do cumprimento da sentença foi surpreendido com a retenção de imposto de renda na fonte (IRRF) na forma da Lei 10.833/03, art. 46 da Lei 8.541/92 e Dec. 3.000/99, incidindo o imposto sobre os juros moratórios aplicados sobre o valor apurado na liquidação da sentença, não tendo sido observada ainda a aplicação da tabela mensal progressiva, ou seja, aplicou-se o regime de caixa quando deveria ter sido aplicado o regime de competência. Alega que o fato gerador do tributo, ao contrário do que pretende a União, não é definido pelo art. 46 da Lei 8.541/92 e Dec. 3.000/99, mas pelo disposto no art. 43, I do Código Tributário Nacional. Sustenta que se o fato gerador é a riqueza, não se concebe que juros moratórios possam ser tributados, por serem valores indenizatórios devidos em face do atraso no pagamento a cargo do devedor/reclamado. A inicial veio instruída com procuração e documentos às fls. 24/79. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 88/119), pugnando pela improcedência do pedido do autor, defendendo a ocorrência da prescrição do direito de restituição e sustentando a legalidade da incidência do imposto de renda sobre verbas trabalhistas, na forma do art. 46 da Lei 8.541/92 e do art. 43 do CTN. Considera que os juros de mora são rendimentos do trabalho, conforme o art. 16 da Lei 4.506/64, e as isenções tributárias não podem receber interpretação ampliada. As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 122). A parte autora juntou cópia de julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 120/121). Manifestou-se ainda acerca da contestação apresentada, entendendo que inexistiam mais provas a serem produzidas (fls. 123/131). A ré informou que não havia provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 133/136). Juntou cópia de outro julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (fl. 137). Posteriormente, a ré manifestou-se em aditamento (fls. 138/140) informando que: em vista a nova orientação constante no item 72 da Lista de temas julgados pelo STJ sob a forma do art. 543-C do CPC que não mais serão objeto de contestação/ recurso, a União Federal (Fazenda Nacional) vem retificar os termos da manifestação datada de 16.02.2012, passando a reconhecer exclusivamente, a não incidência de IR sobre os juros moratórios legais quando decorrerem de verbas trabalhistas de natureza indenizatória recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial, consoante expressa redação do art. 6º, V da Lei 7.713/88, reiterando-se, no entanto, a contestação nos demais termos. É o relatório. Decido. A controvérsia é apenas de direito, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. A lide prende-se à definição da correta sistemática de apuração de imposto de renda (IR) sobre rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) pelo autor em reclamatória trabalhista, pleiteando ele a condenação da União Federal à restituição de valores indevidamente retidos a título de IRPF sobre o total dos rendimentos auferidos na reclamatória, assim como sobre os juros moratórios recebidos em decorrência da condenação trabalhista. Em primeiro lugar, cumpre apreciar a questão alusiva ao prazo de prescrição do direito de repetição do indébito fiscal. Sem dúvida, aplica-se ao pedido de repetição de indébito tributário o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Até o advento da Lei Complementar n. 118/05, era majoritário o entendimento de que a extinção do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, ocorria somente com a homologação expressa ou tácita da autoridade fiscal, na forma do art. 150, 4º, c.c. o art. 156, VIII, ambos do CTN, o que acarretava, na prática, num lapso extintivo de até 10 anos para o pedido de repetição, desde o pagamento indevido ou a maior. Contudo, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art. 3º da LC 118/05, pelo qual a extinção do crédito tributário, no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, vem se firmando o entendimento de que o prazo de prescrição das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, desde que o pedido de restituição tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar. Com efeito, a Lei Complementar n. 118/05, ao regular em seu art. 3º o início do prazo extintivo do direito de ação, não cuidou propriamente de uma redução do anterior lapso prescricional, o que exigiria um tratamento de direito intertemporal das normas em conflito, mas apenas explicitou o entendimento a ser adotado sobre o momento da extinção do crédito tributário nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, conteúdo normativo apto a permitir a incidência imediata da nova norma sobre todas as ações ajuizadas a partir de sua vigência. O E. Supremo Tribunal Federal adotou este entendimento, como emanação do enunciado em sua Súmula n. 445, como se verifica do julgamento do RE 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11. Nesse sentido também já se manifestou o Eg. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE AVULSOS, ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. PRESCRIÇÃO DECENAL. ART. 3º DA LC INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE PELO STJ. INVIABILIDADE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO. MATÉRIA ESTRANHA E NOVA À LIDE. EXAME. IMPOSSIBILIDADE.** I - A Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 27/04/2005, ao julgar os EREsp nº 327.043/DF, reconheceu que o art. 3º da LC nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, não alcançando os processos ajuizados antes de sua vigência, sendo aplicado somente àqueles iniciados a partir de 09 de junho de 2005, quando passou a gozar de eficácia, não se afastando, in casu, a tese da prescrição decenal. II - A verificação da existência de suposta violação a preceitos constitucionais não pode ser procedida por esta Corte, competindo essa análise exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado ao STJ fazê-la, mesmo para fins de

prequestionamento. Precedente: EAREsp nº 464.559/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 02/08/04.III - A questão relativa à possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição revela-se matéria estranha e nova à lide, e não pode ser debatida, tendo em vista que a discussão dos presentes autos refere-se ao prazo prescricional para se pleitear a restituição/repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação.IV - Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp nº 855.345 - SP, proc. 2006/0115896-7, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, j. 5.12.2006)Dessa forma, considero pertinente aplicar ao caso o prazo de prescrição quinquenal disposto no art. 168, I, do CTN, com a interpretação dada pela LC n. 118/05.Na hipótese, o pagamento indevido do questionado imposto de renda ocorreu em 22/08/2006, como se extrai do DARF de fl. 77, razão pela qual a prescrição em desfavor do contribuinte operar-se-ia somente em 22/08/2011, poucos dias após o ajuizamento da presente ação, não havendo, assim, prescrição a ser reconhecida em favor da ré.Passo ao exame do mérito propriamente dito.A incidência do imposto de renda deve ser apreciada segundo a sua regra matriz constitucional (art. 153, III, CF) que pressupõe, para a tributação em apreço, a aquisição de disponibilidade de riqueza nova por parte do contribuinte, riqueza nova que se caracteriza em acréscimo patrimonial. Destarte, a definição de renda traz insita a noção de realização de atos que revelem a obtenção de novos recursos financeiros, o que de pronto exclui as indenizações, pois estas, por não traduzirem um incremento patrimonial, mas apenas recomposição do patrimônio lesado de quem as recebe, não dão margem à incidência do imposto de renda.Ressalte-se que, embora a Constituição não defina o que seja renda nem o que sejam proventos de qualquer natureza, um conceito jurídico de renda pode ser encontrado no artigo 43 do Código Tributário Nacional, que é considerado a lei complementar para o fim do disposto no artigo 146, III, da Lei Maior, como se extrai do art. 34, 5º., do ADCT. O fato gerador do imposto de renda é definido pelo Código Tributário Nacional como a obtenção de um acréscimo patrimonial, que abrange tanto o produto do capital como o produto do trabalho, ou a combinação de ambos, pois possuem eles uma conotação econômica, ou, mais precisamente, representam eles uma disponibilidade econômica ou jurídica de nova riqueza, atendendo, dessa forma, ao princípio constitucional da capacidade contributiva, que norteia a tributação por meio de impostos.Com relação à aquisição de verbas de natureza trabalhista, o seu recebedor sujeita-se ao imposto de renda na forma da Lei 7.713/88, gozando de isenção legal nas hipóteses do art. 6º., sem prejuízo da não incidência sempre que a verba detenha alguma natureza puramente indenizatória, de recomposição patrimonial, já que, neste caso, não há riqueza nova a ser tributada. O autor comprova haver recebido diferenças salariais no bojo da Reclamação Trabalhista nº 1006/00, que tramitou perante a 3ª. Vara do Trabalho de Osasco, alusivas ao período de junho/1995 a outubro/1999, conforme os cálculos de liquidação de fls. 60/70, devidamente homologados pelo Juízo competente (fl. 71), seguindo-se o respectivo depósito e o levantamento do numerário (fls. 74/76).É inevitável concluir que as referidas diferenças remuneratórias foram apuradas mês a mês, conforme o vencimento de cada uma. Nesse contexto, caso tivessem sido pagas oportunamente, vale dizer, na data do vencimento, comporiam a remuneração para fins de incidência fiscal, quando então o total tributável recebido (base de cálculo) sofreria o desconto pertinente a título de imposto de renda retido na fonte (IRRF), conforme a alíquota vigente naquele mês.Seria mais lógico aquilatar, então, o total da remuneração recebida pelo demandante em determinada competência mensal, para daí se extrair a base de cálculo do imposto de renda e apurar o montante fiscal efetivamente devido naquele mês, comparando-o com o valor já pago e apurando eventuais diferenças a pagar.Todavia, em face da dinâmica da situação fática e jurídica ocorrida no tempo, com novas implicações tributárias sobre as relações de trato sucessivo, cabe respeitar o tratamento dado à questão pelo legislador tributário, que criou um mecanismo próprio de apuração do crédito tributário em casos tais, assim dispondo no art. 12-A da Lei 7.713/88:Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 1o O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 3o A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 4o Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1o e 3o. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 5o O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2o, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do

recebimento, à opção irretroatável do contribuinte. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 6o Na hipótese do 5o, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 7o Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1o de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 8o (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 9o A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. Assim, sempre que os rendimentos obtidos refiram-se a anos-calendários anteriores, o imposto de renda é calculado exclusivamente na fonte, em separado dos demais rendimentos do mês, sendo apurado pela aplicação de tabela progressiva, editada pela Receita Federal, que toma em consideração a quantidade de meses que informam o total do rendimento. O referido mecanismo de apuração fiscal mês a mês de valores recebidos de forma acumulada, de acordo com a competência de pagamento, não foi inaugurado pela Lei 12.350/2010, mas já constava formalmente da legislação tributária federal em outros diplomas mais antigos, como os arts. 7º. e 14 da Lei 154/47, o art. 19, I, da Lei 4.506/64 e o art. 521 do Decreto n. 85.450/80 (antigo RIR), como emanção da justiça fiscal. Com efeito, pondera-se que as verbas trabalhistas vencidas num determinado período de tempo e reconhecidas e pagas posteriormente geram uma legítima expectativa a seu titular de se ver tributado de acordo com a tabela vigente na época do vencimento de cada prestação paga com atraso, mormente em caso de sentença judicial que declara um direito pretérito e busca recompor o patrimônio lesado, restabelecendo as obrigações contratuais tal como deveriam ser, com as implicações tributárias pertinentes à época destas obrigações. Além disso, o imposto de renda, em especial, é informado pelo princípio da progressividade (art. 153, 2º., I, CF), com a majoração da alíquota conforme aumenta a base de cálculo, corolário da capacidade contributiva (art. 145, 1º., CF), que restariam violados se desconsiderada fosse a lei da época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos, a refletir a efetiva capacidade econômica do contribuinte naquele momento, cujo tratamento tributário, aliás, deve ser equivalente ao dos demais contribuintes que se encontravam na mesma situação econômica. A jurisprudência vem reconhecendo o direito do contribuinte, que recebe rendimentos mensais acumulados, de apurar mês a mês o imposto de renda devido, de acordo com a tabela vigente no mês de vencimento de cada prestação atrasada recebida. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VALORES RECEBIDOS COM ATRASO DE FORMA ACUMULADA EM VIRTUDE DE AÇÃO JUDICIAL. DISPONIBILIDADE JURÍDICA PRETÉRITA. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE NA ÉPOCA EM QUE OS RENDIMENTOS ERAM DEVIDOS. 1. A sentença é o título que habilita o beneficiário a perceber o acréscimo patrimonial; os efeitos retroativos da declaração, por outro lado, implicam a disponibilidade jurídica desse acréscimo nas épocas próprias. Assim, a disponibilidade econômica atual - recebimento acumulado das parcelas - resultante da eficácia condenatória, não se sobrepõe à disponibilidade jurídica pretérita decorrente da eficácia declaratória da sentença. Desse modo, os créditos recebidos por força de decisão judicial ou administrativa, devem sofrer a tributação nos termos em que incidiria o tributo se percebidos à época própria. 2. Pedido de uniformização provido. (TNU - Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, Processo nº: 2006.70.57.00.0090-0, j. 28 e 29 de maio de 2009) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. De acordo com o parágrafo único do art. 22 do Decreto-Lei 5.844/43, na determinação da base de cálculo do imposto serão computados todos os rendimentos que, no ano considerado, estiverem juridicamente à disposição do beneficiado, inclusive os originados em época anterior (grifou-se). No entanto, a Lei 154/47, em seus arts. 7º e 14, ressalva um tratamento diferenciado aos rendimentos do trabalho recebidos acumuladamente. Também a Lei 4.506/64, em seu art. 19, I, b, dispõe que, para efeito de tributação, poderão ser distribuídos por mais de um exercício financeiro os rendimentos recebidos acumuladamente em determinado ano, como remuneração de trabalhos ou serviços prestados em anos anteriores e em montante que exceda a dez por cento (10%) dos demais rendimentos do contribuinte no ano do recebimento, se o recebimento acumulado resultar de disputa judicial ou administrativa sobre o respectivo pagamento. 2. Sob a égide dos dispositivos legais acima, o Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80, em seu art. 521, estabelecia que os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem. 3. Sobreveio a Lei 7.713/88, cujo art. 12 prescreve: No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (grifou-se) 4. Esta Turma, ao julgar o REsp 424.225/SC (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2003, p. 323), assim se referiu ao art. 521 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80: A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. (grifou-se). Com efeito, ao dispor sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, o art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o

momento da incidência do Imposto de Renda, porém nada diz a respeito da alíquota aplicável a tais rendimentos. Portanto, não procede a alegação de contrariedade ao art. 97 da Constituição da República. Consoante já proclamou a Quinta Turma desta Corte, ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (REVJMG, vol. 174, p. 385), não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamental) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei.5. Agravo regimental desprovido.(STJ, AgRg no REsp 1.055.182/RJ, rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJe 01/10/2008)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIOS PAGOS DE FORMA CUMULATIVA. CÁLCULO DE ACORDO COM TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES À ÉPOCA EM QUE DEVERIAM OS VALORES TER SIDO ADIMPLIDOS. ENTENDIMENTO CONSAGRADO EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, dirimiu a controvérsia e firmou compreensão segundo a qual o imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado (REsp 1.118.429/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe 14/05/2010).2. No que tange à alegada ofensa ao art. 97 da Constituição Federal, ressalta-se que a Primeira Seção, ao apreciar o recurso especial supracitado, apenas interpretou o art. 12 da Lei 7.713/88, não havendo falar em declaração de inconstitucionalidade.3. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no Ag 1.339.770/SC, rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 04/05/2012)ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. ART. 12 DA LEI N 7.713/88. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. PERCEPÇÃO ACUMULADA. INCIDÊNCIA MENSAL. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. REGIME DE COMPETÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO. 1. Arguição de Inconstitucionalidade da regra insculpida no art. 12 da Lei n 7.713/88 acolhida em parte, no tocante aos rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de remuneração, vantagem pecuniária, proventos e benefícios previdenciários, como na situação vertente, recebidos a menor pelo contribuinte em cada mês-competência e cujo recolhimento de alíquota prevista em lei se dê mês a mês ou em menor período. 2. Incidência mensal para o cálculo do imposto de renda correspondente à tabela progressiva vigente no período mensal em que apurado o rendimento percebido a menor - regime de competência - após somado este com o valor já pago, pena afronta aos princípios da isonomia e capacidade contributiva insculpidos na CF/88 e do critério da proporcionalidade que infirma a apuração do montante devido. Arts. 153, 2, I e 145, 1, da Carta Magna. 3. Afastado o regime de caixa, no caso concreto, situação excepcional a justificar a adoção da técnica de declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto ou interpretação conforme a constituição, diante da presunção de legitimidade e constitucionalidade dos atos emanados do Poder Legislativo e porque casos símeis a este não possuem espectro de abrangência universal. Considerada a norma hostilizada sem alteração da estrutura da expressão literal.(TRF-4, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 2002.72.050004340, rel. ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, D.E. 30/10/2009) Sendo assim, cumpre reconhecer ao autor o direito de nova apuração do imposto de renda por ele devido no período de 01/06/1995 a 31/10/1999, alusivo ao recebimento de diferenças remuneratórias apuradas no bojo da Reclamação Trabalhista nº 1006/00, que tramitou perante a 3ª. Vara do Trabalho de Osasco, conforme os cálculos de liquidação originários de fls. 60/70, apurando-se mês a mês o montante fiscal devido, de acordo com a tabela vigente em cada competência de pagamento, e considerando como data do recolhimento o dia 22/08/2006 (fl. 77), restituindo-se a ele os valores eventualmente pagos a maior.Especificamente com relação aos juros de mora agregados às verbas apuradas em atraso, venho entendendo que, como regra geral, os juros, por serem acessórios, seguem a sorte do principal, ou seja, se há incidência tributária sobre o montante principal, haverá também sobre o acessório. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes (g.n.):IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS RECEBIDAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO, FÉRIAS CONVERTIDAS EM PECÚNIA E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NATUREZA ACESSÓRIA. ART. 43 DO CTN. NÃO-INCIDÊNCIA.I - Os juros de mora possuem caráter acessório e seguem a mesma sorte da importância principal, de forma que, se o valor principal é situado na hipótese da não incidência do tributo, caracterizada estará a natureza igualmente indenizatória dos juros. II- [omissis].III- Na hipótese dos autos, o montante sobre o qual incidiram os juros moratórios é isento do imposto de renda, razão pela qual o acessório deve seguir a sorte do principal. Logo, os referidos juros também não estão sujeitos à incidência tributária. IV - Recurso especial improvido.(STJ; 1ª Turma; REsp 1.024.188/PR; Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 28.04.2008).TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS - VERBAS INDENIZATÓRIAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - NÃO INCIDÊNCIA.1. O imposto de renda somente incide sobre juros moratórios se o principal também for sujeito a tributação, pois o acessório segue a sorte do principal. Precedentes desta Corte.2. Hipótese em que os juros moratórios são oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamação trabalhista. Por isso, indevida a incidência do imposto de renda.3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.(STJ; 2ª Turma; REsp 1.037.967/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 30.05.2008).Todavia,

formou-se entendimento específico, ao qual manifesto adesão, pela não incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios legais recebidos em ação trabalhista, por força de interpretação ao art. 6º, V, da Lei 7.713/88, conforme recente julgado do Eg. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.- Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (STJ, EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.133 - RS, rel. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, j. 23/11/11) Extrai-se do referido julgado que os juros de mora resultantes diretamente da aplicação da lei constituem-se em verba indenizatória de rescisão de contrato de trabalho, razão pela qual o recebimento deles é isento do imposto de renda a cargo do favorecido. Tal é o teor do voto do eminente relator Min. César Asfor Rocha, cujo trecho transcrevo para melhor ilustrar os fundamentos lá contidos: (...) A ementa do julgado, entretanto, deve ser revista, tendo em vista que os votos vencedores dos em. Ministros Mauro Campbell Marques e Arnaldo Esteves Lima adotaram fundamentos menos abrangentes, limitando-se a afastar a incidência do imposto de renda nas hipóteses semelhantes ao caso em debate, por força de lei específica de isenção (art. art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/1988). A melhor redação da ementa, portanto, considerando o objeto destes autos, é a seguinte: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. Quanto à omissão apontada nos votos dos eminentes Ministros Mauro Campbell Marques e Arnaldo Esteves Lima, na minha compreensão, não está presente. A expressão contexto de rescisão de contrato de trabalho dispensa explicação, tendo em vista que o art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/1988, invocada pelo mencionados colegas, isenta do imposto de renda a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho. Interpretando o referido dispositivo, reconheceram a isenção no caso concreto, relativa verbas trabalhistas postuladas em reclamação trabalhista após o término do contrato de trabalho. Ante o exposto, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração. (...) Nesse passo, procede o pleito do autor de restituição tributária das importâncias recolhidas a título de imposto de renda retido na fonte (IRRF) incidente sobre os juros de mora recebidos na ação trabalhista acima mencionada, uma vez que a referida verba acessória encontra-se isenta de tributação. Tratando-se de recolhimento efetivado após a Lei 9.250/95, a restituição tributária deve ser corrigida monetariamente com a incidência da taxa SELIC a partir do pagamento indevido, conforme prevê o art. 39, 4º, da Lei 9.250/95 e consoante o enunciado da Súmula n. 162 do STJ, aplicando-se para este fim a tabela de atualização das ações de repetição de indébito publicada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 4.1, aprovado pela Resolução n. 134/2010 da Presidência do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos durante a vigência da taxa SELIC, já que ela é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice, consoante entendimento jurisprudencial abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - TAXA SELIC - MOMENTO DE INCIDÊNCIA - PAGAMENTOS EFETUADOS ANTES E DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95 - SÚMULAS 162 E 188 DESTA CORTE. 1. Se os pagamentos devidos foram realizados antes da vigência da Lei 9.250/95, que instituiu a Taxa Selic, aplicam-se normalmente os enunciados 162 e 188 da Súmula de Jurisprudência desta Corte. 2. Sobre os pagamentos devidos realizados após 1º de janeiro de 1996 incide tão-somente a Taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice de correção monetária. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos para esclarecimento. (EDcl nos EDcl no REsp 935.906/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 11/05/2010) TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. 1. A extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, in casu do recolhimento indevido, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita. 2. A Primeira Seção, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ, nº 203), entendeu que a sistemática dos cinco mais cinco também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal. 3. Inaplicabilidade da regra do art. 4º da LC 118/2005, que ainda se acha no período de vacatio legis. 4. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91, a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95, e, a partir de

1º.01.96, a taxa SELIC.5. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996, os juros de mora são devidos pela taxa SELIC, não tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único do CTN. Tese consagrada na Primeira Seção, com o julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC em 14.05.2003.6. A SELIC é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.7. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, sendo vencida a Fazenda Pública, deve-se aplicar o disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ou seja, mediante apreciação equitativa do juiz. Desse modo, ainda que não afaste a possibilidade de tomar como base de cálculo o valor da condenação, nada impede que o magistrado determine uma quantia específica, tomando por base o valor da causa.8. Para que se chegue à conclusão de que a verba honorária foi fixada em valor ínfimo ou não, há necessidade de se reverem aspectos fáticos, o que é inviável em recurso especial (Súmula nº 07/STJ).9. Recurso especial provido em parte.(STJ, REsp nº 703.950 - SC, proc. 2004/0164932-0, 2ª. Turma, j. 03 de março de 2005, REL. MINISTRO CASTRO MEIRA)O encontro de contas entre o valor tributário recolhido (fl. 77) e aquele efetivamente devido em razão desta decisão haverá que ser feito em liquidação de sentença. DISPOSITIVOAnte o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os pedidos e CONDENO a ré União Federal a restituir ao autor os valores indevidamente recolhidos a maior a título de imposto de renda retido na fonte (IRRF) nos autos da ação trabalhista nº 1006/00, que tramitou perante a 3ª. Vara do Trabalho de Osasco, determinando:a) nova apuração do imposto de renda por ele devido no período de 01/06/1995 a 31/10/1999, conforme os cálculos de liquidação originários, apurando-se mês a mês o montante fiscal devido, de acordo com a tabela vigente em cada competência de pagamento, considerando como data do recolhimento tributário o dia 22/08/2006 (fl. 77), seguida da restituição dos valores eventualmente pagos a maior;b) a restituição do montante de imposto de renda recolhido sobre os juros de mora recebidos na ação trabalhista, nos termos da fundamentação.Os valores a restituir deverão ser apurados em liquidação de sentença, com incidência da taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, na forma da fundamentação.Condenado a ré ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Esgotado o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, independente da interposição de recurso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015451-03.2011.403.6130 - FATIMA SETSUKO SHIMOMURA(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de conceder à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, mediante o reconhecimento dos períodos de tempo comum já computados pelo INSS e de tempo especial convertido em comum, exercido nos intervalos de 13/02/1980 a 21/10/1989, de 17/06/1991 a 16/12/1992 e de 04/12/1995 a 30/09/2010, os quais deverão ser acrescido de 20%, consoante o previsto na legislação, com o pagamento das parcelas vencidas desde a DER em 05/10/2010.Alega a autora que possui direito à aposentadoria por tempo de contribuição, não reconhecido pela autarquia ré, pois esteve em exposição a agentes nocivos em determinados períodos, que deveriam ser somados e convertidos em atividade comum, conforme o art. 57, parágrafo 5º da Lei 8.213/91. Aduz que, somados todos os períodos de atividade comum e especial, perfaz um total de 32 anos, 2 meses e 28 dias de tempo de contribuição na DER, suficientes à aposentadoria integral. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria proporcional, com base no tempo de contribuição a ser apurado em juízo.A inicial foi instruída com a procuração e substabelecimento de fls. 10/11, bem como os documentos de fls. 12/62.O INSS apresentou contestação, fls. 68/87, requerendo que os pedidos da parte autora fossem julgados improcedentes, diante da ausência de prova do efetivo exercício de atividade nociva à saúde.Réplica a fls. 90/94.Instadas as partes a especificar provas, nada requereram a esse título, fls. 88 e 95/96.É o breve relatório. Decido.A controvérsia é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares a apreciar. Passo ao exame do mérito.A lide prende-se ao exercício de atividade especial pela parte autora nos períodos de 13/02/1980 a 21/10/1989, de 17/06/1991 a 16/12/1992 e de 04/12/1995 a 30/09/2010, laborados nas empresas MAMORÉ LTDA., SOFT METAIS LTDA. e IPT DE SÃO PAULO, conforme especificado no pedido. Caso reconhecidos os períodos de atividade especial, convertidos em tempo comum e a eles somados os demais períodos laborados, cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98.DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL Cumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial.O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Mister se faça um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto.A aposentadoria especial vinha tratada no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria.Os agentes nocivos considerados para os fins

previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Vale dizer, o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º. do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º. 6º. ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8213/91, os agentes agressivos permaneceram os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9032/95. Mas com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei 9.528/97, ao dar nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º., da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28.05.98, revogou o 5º. do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26.08.98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28.05.98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº s 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ocorre que a Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º., da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28.05.98. A convivência destes dispositivos legais no mundo jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º., da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28.05.98 (art. 28 da Lei 9711/98). Coube aos hermeneutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º., da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º., da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte

em que revogou expressamente o 5º., não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). Entende-se a interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º., da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art.201, 1º., almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º., da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art.57, 5º., da Lei 8213/91, na redação dada pela Lei 9032/91, c.c. o art.70 e 1º.e 2º. do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º., do RPS. Os seus amplos efeitos, entretanto, inclusive para os fins de dispensa de apresentação do laudo pericial, só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art.178 da IN INSS/DC n. 118/05.No caso presente, adotadas as premissas normativas acima esposadas, conclui-se que a parte autora comprovou satisfatoriamente o exercício de atividade especial nos períodos de 13/02/1980 a 21/10/1989 e de 17/06/1991 a 16/12/1992, conforme os documentos de fls. 28/29 e 41/42.De fato, o formulário de fl. 28, seguido do laudo pericial de fl. 29, registra que a segurada exercia a função de técnica em laboratório químico, com exposição habitual e permanente a calor e agentes químicos nocivos, tais como ácido sulfúrico, ácido clorídrico, ácido nítrico e amônia, além da manipulação de benzeno e outros solventes, a permitir o enquadramento por categoria profissional, prevista no item 2.1.2 do Decreto 83.080/80 e do Decreto 53.831/64.Da mesma forma, o PPP de fls. 41/42, emitido em substituição aos formulários SB-40 e DSS-8030, também atesta o exercício do cargo de técnico em química no setor de laboratório da empresa SOFT METAIS LTDA., no qual a autora realizava análises químicas com reagentes, mantendo contato habitual com os ácidos sulfúrico, clorídrico e nítrico.Nada impede o acolhimento do PPP para fins de enquadramento em atividade especial por categoria profissional, executada durante a vigência dos Decretos 83.080/80 e 53.831/64, porquanto os documentos emitidos pela empregadora, neste caso, são meramente informativos da função exercida pelo trabalhador, viabilizando a simples subsunção do cargo e das tarefas à profissão nociva à saúde ou integridade física.O fornecimento e o uso do equipamento de proteção individual (EPI) e de proteção coletiva (EPC) pelo segurado não impede o reconhecimento da respectiva atividade exercida sob condições especiais, vez que tais equipamentos apenas reduziram ou atenuaram a exposição ao agente nocivo, não eliminando a agressividade do ambiente de trabalho. Com relação ao período de 04/12/1995 a 30/09/2010, merece ele uma divisão de tratamento, em vista da então superveniência do Decreto 2172/97, que modificou os critérios de enquadramento em atividade especial para os fins previdenciários, passando a exigir a apresentação de laudo técnico que ateste a efetiva exposição a agentes nocivos.Para comprovar o exercício de atividade insalubre no período, a autora apresentou o PPP de fls. 23/24, pelo qual se extrai o desenvolvimento da tarefa de técnico no laboratório de análises químicas no IPT - INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, com exposição a calor radiante e produtos químicos orgânicos e inorgânicos em geral. O formulário não especifica o elemento químico a que esteve exposta a autora, retratando genericamente a presença de solventes, ácidos, sais etc., tampouco indica a intensidade do calor sob os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho, tratada na Portaria n. 3214/78. Sendo assim, considero possível apenas o reconhecimento de atividade especial pela autora durante o período inicial de 04/12/1995 a 05/03/1997, enquanto em vigor o código 2.1.2 do Decreto 83.080/80 e do Decreto 53.831/64, que admite o enquadramento por categoria profissional, como acima destacado.A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto 2172/97, é indispensável a apresentação de laudo ambiental para fins de comprovação da insalubridade, de forma a demonstrar o interessado a efetiva exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente. Diante da ausência de laudo técnico ambiental, resta inviável o reconhecimento de atividade especial exercida pela autora durante a vigência do Decreto n. 2.172/97, e até 31/12/2003, em face dos amplos efeitos jurídicos a serem atribuídos ao PPP somente a partir de 01/01/2004.Como já salientado, o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) juntado aos autos não dispensa automaticamente a apresentação do laudo ambiental para os períodos trabalhados até 31/12/2003, porquanto só se admite os amplos efeitos do PPP, inclusive em substituição ao laudo pericial, a partir de 01/01/2004, consoante o disposto no art.68, 2º., do Decreto n. 3048/99, e art.178 da IN INSS/DC n. 118/05.No caso da autora, somente o PPP de fls. 23/24 não faz prova de atividade nociva à saúde, nem mesmo a partir de 01/01/2004, diante da insuficiência de dados acerca dos elementos químicos presentes no local de trabalho, não havendo menção a qualquer dos agentes descritos no

código 1.0 e seus subitens do Anexo IV do Decreto 3049/99. Destarte, reconheço o exercício de atividade especial pela autora durante os períodos de 13/02/1980 a 21/10/1989, de 17/06/1991 a 16/12/1992 e de 04/12/1995 a 05/03/1997, fazendo jus à conversão em tempo comum na forma do art. 70 do Decreto 3048/99. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Pretende a parte autora contabilizar tempo de atividade profissional exercida até a DER 05/10/2010, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse intuito, haverá ela de preencher os requisitos de aposentadoria exigidos após a edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, publicada no DOU de 16.12.98. A referida Emenda inaugurou a denominada aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição à aposentadoria por tempo de serviço regulada pela Lei 8213/91, determinando nova redação aos arts. 201 e 202 da Constituição Federal e extinguindo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até então referida no art. 202, 1º., da CF/88, na redação original. Para os segurados ingressados no sistema do RGPS a partir de 16.12.98, data da publicação da EC n. 20/98, possibilitou-se apenas a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme a redação do novo art. 201, 7º., I, da CF/88. Não obstante, a própria EC n. 20/98, adotando o princípio da proporcionalidade, trouxe um regime transitório de aposentadoria para aqueles segurados filiados ao RGPS até a data da publicação da Emenda, instituindo requisitos especiais para a obtenção da aposentadoria com proventos integrais ou com proventos proporcionais, conforme previsão do art. 9º. e parágrafos da aludida Emenda. Os requisitos da aposentadoria integral por tempo de contribuição, segundo o regime transitório previsto no art. 9º., caput, da EC n. 20/98, é de duvidosa constitucionalidade e sem eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o próprio art. 201, 1º., da CF, na redação conferida pela mesma EC n. 20/98. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme o regime transitório, exige a presença simultânea dos requisitos previstos no 1º. do mesmo art. 9º. da aludida Emenda, especialmente a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, condição esta que se reputa compatível com o novo sistema de aposentadoria por tempo de contribuição inaugurado pela EC n. 20/98. Confirma-se a redação do art. 9º., 1º., da EC n. 20/98: 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4 desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Em suma, a mencionada Emenda Constitucional, a par de extinguir a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ressalvou, para aqueles que já se haviam filiado à Previdência Social até a data de sua publicação, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: a) idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher; b) tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de pedágio. Transportados tais parâmetros constitucionais para o caso em apreço, e convertidos em comum os períodos de atividade especial exercida entre 13/02/1980 a 21/10/1989, 17/06/1991 a 16/12/1992 e 04/12/1995 a 05/03/1997, conforme acima reconhecidos, e a eles somados os demais períodos de atividade comum registrados em CTPS, conclui-se que a parte autora completou na DER 05/10/2010 um total de 29 anos, 8 meses e 5 dias de tempo de contribuição, insuficientes à percepção da aposentadoria integral por tempo de contribuição, tratada pelo art. 201, 7º., da CF/88, porquanto não completou o mínimo de 30 anos de filiação previdenciária. O quadro abaixo ilustra o mencionado tempo de contribuição da autora:

Nº	COMUM	ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total	Dias
1	6/9/1977	28/10/1977	53	-	1 23	----
2	2/1/1980	30/1/1980	29	--	29	----
3	13/2/1980	21/10/1989	3.489	9 8 9	1,2 4.187	11 7 17 4
4	1/8/1990	31/5/1991	301	-	10	1 -
5	17/6/1991	16/12/1992	540	1 6 -	1,2 648	1 9 18 6
6	24/10/1995	3/12/1995	40	-	1 10	----
7	4/12/1995	5/3/1997	452	1 3 2	1,2 542	1 6 2 8
8	6/3/1997	30/9/2010	4.885	13 6 25	----	Total 5.308 14 8 28 - 5.377 14 11 7

Total Geral (Comum + Especial) 10.685 29 8 5. Todavia, formula a autora o pedido sucessivo de cômputo de tempo de contribuição posterior ao requerimento administrativo, com vistas ao deferimento da aposentadoria integral, ou ao menos a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Reputo inviável considerar o tempo de serviço supostamente exercido após a DER administrativa, primeiro porque não há prova documental da permanência do vínculo empregatício, e segundo em face da inexistência de prévia provocação administrativa, a viabilizar a condição da ação referente ao interesse de agir. Quanto ao pedido subsidiário de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, observa-se que o próprio INSS, na comunicação de fl. 52, indicou um mínimo de 28 anos, 10 meses e 2 dias de tempo de atividade para a concessão da aposentadoria proporcional prevista no art. 9º., 1º., da EC n. 20/98. Nesse passo, tem-se que a autora efetivamente cumpriu com os requisitos constitucionais para a obtenção da referida aposentadoria proporcional, considerando o resultado obtido de 29 anos, 8 meses e 5 dias de tempo de contribuição na DER 05/10/2010, a resultar na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição com coeficiente de 70% (setenta por cento), nos

termos do art. 9º., 1º., I e II, da EC n. 20/98. Impõe-se, portanto, a rejeição do pedido de aposentadoria integral por tempo de contribuição, acolhendo-se, todavia, o pedido subsidiário de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. DISPOSITIVO Por todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora FÁTIMA SETSUKO SHIMOMURA, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com coeficiente de 70% (setenta por cento) do respectivo salário-de-benefício, a partir da DER 05/10/2010, mediante o reconhecimento de tempo especial exercido nos períodos de 13/02/1980 a 21/10/1989, de 17/06/1991 a 16/12/1992 e de 04/12/1995 a 05/03/1997, nos termos da fundamentação, com as mensalidades vencidas acrescidas de correção monetária e de juros de mora na forma do art. 1º.-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), calculados de forma englobada até a citação e, após, decrescentemente. Decaindo a autora de parte mínima do pedido, CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art. 3º. da Lei 1060/50) e o réu (art. 8º. da Lei 8620/93). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018980-30.2011.403.6130 - MARIA DAS GRACAS SILVA(SP299896 - HELIO PINTO RESIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista a parte autora da proposta de acordo do INSS acostada às fls 160/166. 2. Int

0020263-88.2011.403.6130 - JANY ANTONIO COSTA(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 139/141, Retornem estes autos ao perito para que responda aos quesitos complementares formulados pelo INSS. Após, voltem conclusos.

0020765-27.2011.403.6130 - FRANCISCO NILTON RODRIGUES MORAIS(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 204: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo perito para conclusão do parecer técnico. Após, venham os autos conclusos. Int.

0020840-66.2011.403.6130 - ACB APARELHOS AUDITIVOS LTDA(SP293168 - ROBERTA FERNANDES VIOTTO) X UNIAO FEDERAL

1. Vista ao autor para que se manifeste especificamente sobre a petição da União Federal acostada às fls. 138. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença, se em termos. 3. Int.

0021117-82.2011.403.6130 - JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante o teor do e-mail de fls. 203, redesigno para o dia 11 de março de 2013, às 13:30 hs, a realização da perícia médica, nos exatos termos do quanto determinado na decisão de fls. 180/181. 2. Intimem-se

0000014-82.2012.403.6130 - CPM BRAXIS S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

1. Vista às partes das decisões proferidas no agravo de Instrumento 0001752-65.2012.4.03.00002. Após, tornem os autos conclusos para sentença, se em termos. 3. Intimem-se.

0000159-41.2012.403.6130 - ELAINE CRISTINA DA SILVA(SP305779 - ANDRE AUGUSTO MOURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 301/311, Retornem estes autos ao perito para que responda aos quesitos complementares formulados pelo INSS. Após, voltem conclusos.

0000305-82.2012.403.6130 - ELAINE LEITE RIBEIRO RODRIGUES(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante o teor do e-mail de fls. 113, redesigno para o dia 11 de março de 2013, às 13:00 hs, a realização da perícia médica, nos exatos termos do quanto determinado na decisão de fls. 110/111. 2. Intimem-se

0001135-48.2012.403.6130 - JOSE WELLINGTON DUARTE(SP152855 - VILJA MARQUES CURY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.1. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos outras irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.2. Indefiro a emenda requerida vez que apresentada após a contestação e manifestamente rejeitada pelo réu art. 267 parágrafo 4º do CPC.3. Indefiro a prova testemunhal requerida pela parte autora à fl. 173, reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos do art. 130 e 131 do CPC. 4. Defiro o pedido de produção de prova pericial formulado pelo autor às fls. 173/174.5. Nomeio Perito Judicial, o Engenheiro Carlos Alberto do Carmo Tralli, CREA/SP nº 175.322, que deverá apresentar o laudo, no prazo de 30(trinta) dias.Assim, tendo em vista que foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 130), os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, que dispõe sobre o pagamento de honorários de advogados dativos, peritos e tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita.6. Faculto às partes a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.7. Intime-se, o Engenheiro-perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.8. Após, tornem os autos conclusos.9. Intimem-se.

0001438-62.2012.403.6130 - MARIA NICE GOMES DE OLIVEIRA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante o teor da certidão supra redesigno para o dia 11 de março de 2013, às 15:30 h, a realização da perícia médica, a ser realizada pelo dr. Arthur Pontin, nos exatos termos do quanto determinado na decisão de fls. 487/488. 2. Intimem-se.

0001956-52.2012.403.6130 - ATAIDE GABRIEL FERREIRA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 84/89 mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. 3. Intimem-se.

0003421-96.2012.403.6130 - MIC S/A METALURGIA, INDUSTRIA E COMERCIO(SP188498 - JOSÉ LUIZ FUNGACHE E RJ072067 - GUILHERME AUGUSTO VICENTI DIAS) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 165/481 Considerando a natureza da demanda, bem como a quantidade dos documentos colacionados, nos termos do 2º, do art. 158 do Provimento CORE nº 64/2005, autuem-se em apartado os processos administrativos, mantendo-se a numeração própria. 2. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte autora para ciência dos referidos processos administrativos.3. Independentemente de nova intimação, requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0003950-18.2012.403.6130 - MANOEL DEMERVALDO BRANDAO FERREIRA X MARIA SELMA DA SILVA(SP298871 - KATHUANY GUEDES REYNALDO RODRIGUES LINS E SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Defiro a dilação do prazo requerida na petição de fls. 114, por 10 (dez) dias, a fim de que se cumpra integralmente o r. despacho de fl. 113, sob pena de extinção do feito. 2. Int.

0004295-81.2012.403.6130 - PAULO BISPO DOS SANTOS(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 55: Defiro ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para dar cumprimento ao despacho de fl. 54.Após, tornem conclusos, inclusive para análise do pedido de Justiça Gratuita e de tutela, se em termos.Intime-se.

0004315-72.2012.403.6130 - UNIDOCKS ASSESSORIA E LOGISTICA DE MATERIAIS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Saneador.1. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos outras irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.2. Defiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pelo autor à fls. 223.3. Nomeio como perito judicial o Sr. José Carlos Del Nero Mecca.4. Preliminarmente, intime-se o Sr. Perito para apresentar a estimativa de honorários com justificativa do valor.

Prazo: 10 (dez) dias.5. Após, com a juntada da documentação, dê-se vista as partes, inclusive para apresentação de quesitos, e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova. 6. Intimem-se.

0004326-04.2012.403.6130 - SOLANGE DA SILVA(SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando indenização por danos materiais c/c morais em face da Caixa Econômica Federal.A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo que desse valor R\$ 3451,47 (três mil , quatrocentos e cinquenta e um reais e quarenta e sete centavos) seriam referentes ao proveito econômico pretendido e R\$ 46.548,53 (quarenta e seis mil, quinhentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) relativos ao dano moral .É o breve relatório. Decido.Consigne-se, inicialmente, que o valor da causa é requisito da petição inicial, em conformidade com o disposto no artigo 282, V, do Código de Processo Civil.Portanto, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, ainda que não possua conteúdo econômico imediato, consoante estabelece o artigo 258 da Lei Processual Civil em vigor.O valor da causa deve corresponder à expressão monetária da vantagem econômica da pretensão deduzida pela parte autora no processo, como resultado da composição da lide. Ou seja, é o reflexo econômico do pedido que o autor deduz na petição inicial.Saliente-se que o valor da causa não interfere, de qualquer maneira, nos limites do provimento jurisdicional possível, posto que não se trata de especificação do pedido.Na hipótese em exame, a parte autora pleiteou indenização por danos materiais e morais, devendo o valor da causa resultar da aplicação de critérios ou parâmetros objetivos, sob pena de, pela via da atribuição do valor da causa, ser possível a escolha do Juízo, desvirtuando a regra de competência.Em suma, tratando-se de questão de ordem pública, pode e deve o juiz fiscalizar a correta quantificação do valor da causa, inclusive, alterando o seu valor quando a parte não atender a contento à determinação para tanto. Nesse sentido, os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF.- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a

competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.-

Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações

vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou

preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações

vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade

de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão

deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes

desta Corte.- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de

competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para

tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações

excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.-Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12

parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se

valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.- Agravo legal a que se nega

provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0026297-10.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO

RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 12/04/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341)TRF3;

Processo 201003000150098; AI - Agravo de Instrumento 406773; Rel. Juíza Márcia Hoffmann; Oitava Turma;

DJF3 CJ1:03/02/2011; PG: 910 AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. JUIZADOS ESPECIAIS

FEDERAIS. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. 1. A competência do Juizado Especial

Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem

que para isto tenha o mesmo de reavaliar o valor atribuído erroneamente à causa. 2. O critério a ser aplicado para

aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou

seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260,

do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre

as prestações vincendas. 3. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este

adequado à situação dos autos, estando correto o critério utilizado pelo julgador a quo, ao utilizar, como parâmetro

para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerada para valor da causa, o

quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, já que, por

tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não pode ser excessivamente superior ao proveito econômico a

ser obtido com o resultado da demanda. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF- Quarta Região; AG -

200704000285001; Quinta Turma; Rel. Luiz Antonio Bonat; D.E. 17/12/2007) PROCESSUAL CIVIL.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE

DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO

EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO

JUIZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado.9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.11. Conflito improcedente.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012)Na presente demanda, a parte autora atribuiu à causa inicialmente o valor de o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) sendo que desse valor R\$ 3451,47 (três mil , quatrocentos e cinqüenta e um reais e quarenta e sete centavos) seriam referentes ao proveito econômico pretendido e o restante 46.548,53 (quarenta e seis mil, quinhentos e quarenta e oito reais e cinqüenta e três centavos) relativos ao dano moral .Assim, verifica-se neste caso a ocorrência da hipótese mencionada nos julgados acima transcritos, isto é, constata-se excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, evidenciando o propósito de burlar regra de competência, razão pela qual o valor da causa deve ser alterado de ofício.Nessa senda, o valor atribuído à causa deve ser o correspondente ao dano material, qual seja R\$ 3451,47 (três mil, quatrocentos e cinqüenta e um reais e quarenta e sete centavos e, como valor estimativo de dano moral, reputo razoável o mesmo quantum, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não deve ser superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda. Conclui-se, assim, no sentido da necessidade de redução da quantia estimada, pois o valor da causa não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, parâmetro definido pela Lei nº. 10.259/2001, para fixação da competência do Juizado Especial Federal.Diante do exposto, reconheço como valor da causa a quantia de R\$ 6902,94 (seis mil, novecentos e dois reais e noventa e quatro centavos), nos termos da fundamentação supra, e declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento da presente ação.Decorrido o prazo legal para impugnação desta decisão, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco.Intime-se.

0004455-09.2012.403.6130 - SINVAL PEREIRA DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0005376-65.2012.403.6130 - ANTONIO ALEXANDRE DIAS NETO(SP225581 - ANDRÉ EDUARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls: 47: Vistos.2. Ante o teor da manifestação de fls. 48/58 e reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo para processar a presente ação, nos termos do disposto no artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, determino o encaminhamento destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. 2. Cumpra-se.

0005906-69.2012.403.6130 - MESSIAS DOS REIS CORREA(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI E

SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.2. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias:a), sob pena de extinção do processo, com fundamento no art. 267, V, do CPC, esclarecer a possibilidades de prevenção apontada no termo de fls. 101 e verso, tendo em vista que o NB 5144703042, já foi objeto do procedimento nº 0003800-96.2009.403.6306;b), sob pena de indeferimento, emendar a petição inicial para adequar o valor da causa (também no tocante ao dano moral) ao proveito econômico almejado atentando aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260, do CPC.3. Int.

0000409-40.2013.403.6130 - MILTON BASSETO(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça a parte autora a propositura da presente ação , tendo em vista os autos 0000018-22.2012.403.61.302. Int.

0000689-11.2013.403.6130 - MARCOS JOEL BERNARDO(SP327866 - JULIANA SIMAO DA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado, qual seja, (conta de água, luz ou extrato bancário), documento necessário para justificar a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco. Atendida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000766-20.2013.403.6130 - JORGE RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP312421 - RODRIGO FRANCISCO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JORGE RIBEIRO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de se conceder a sua desaposentação. Requer, ao final, a concessão de nova aposentadoria sem a devolução de qualquer valor ao réu, observando o valor da RMI, conforme cálculo que acostou às fls. 60/62. Postula a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 30/62 Quanto a prevenção apontada no termo de fl. 63; o procedimento 0001070.88.2004.403.6306 trata de revisão da renda mensal inicial -RMI do benefício de por meio da aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, o de nº 0002253-16.2012.403.6306 trata de reajustamento visando a preservação do valor real do benefício (URV de março/94; reajustes de maio/96, junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001) Ambas foram extintas com julgamento de mérito.. É o relatório. Decido. A autora atribui à causa o valor artificial de 49.200,00(quarenta e nove mil e duzentos reais), quando na verdade atentando aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260 do CPC, o valor da causa nas ações de desaposentação deve ser calculado mediante a apuração da diferença entre o valor do benefício atualmente recebido e aquele almejado multiplicado por 12 prestações vincendas. Sendo assim, é evidente que o valor da causa, não supera o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado (cf. art.3º. e parágrafos da Lei n. 10.259/01). Sendo assim, reconheço e declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para processar e julgar o feito, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO, para o qual deverão ser remetidos os presentes autos, nos termos da Lei 10.259/01 e do art.113 e parágrafos do CPC..Int

0000775-79.2013.403.6130 - JOSE PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado, qual seja, (conta de água, luz ou extrato bancário), documento necessário para justificar a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco. Atendida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0000751-51.2013.403.6130 - JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X POSTO DE SERVICOS MARIANA LTDA EPP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP

1. Trata-se de carta precatória expedida pelo Juízo da 13ª Vara Federal do Fórum Ministro Pedro Lessa - São Paulo, nos autos da ação de rito ordinário nº 0016962-97.2009.403.6100, encaminhada a este Juízo, para inquirição da(s) testemunha(s) abaixo identificada(s), arrolada(s) pelo(a) autor(a). 2. Designo o dia 19 de junho de 2013, às 14:00 h, para o ato deprecado. 3. Cópia deste despacho servirá como mandado, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, INTIME no(s) seu(s) endereço(s) ou onde for(em) encontrada(s), a(s) testemunha(s) abaixo identificada(s) para que, sob pena de incorrer(em) em crime de desobediência, ficando sujeita(s) à condução coercitiva e responder pelas despesas do adiamento, compareça(m) à

Sala de Audiências deste Juízo, localizada no 4º andar deste Fórum Federal de Osasco (Rua Albino dos Santos, nº 224 - Centro), na data e horário acima designados, a fim de prestar(em) depoimento. Testemunha(s):1) UELBERTH GOMES DE LIMA, RG. 40.588.443-6-SSP/SP e CPF. 305.674.468-75, residente e domiciliado(a) na Av. Visconde de nova Granada, nº 181, Bairro Jardim Bela Vista, CEP: 06075-130, Osasco/SP;4. Caso a(s) testemunha(s) se encontre(m) em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao juízo deprecante. Se atualmente residir em outra cidade, remetam-se estes autos ao juízo competente, tendo em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, comunicando-se o juízo de origem. Na ocorrência de qualquer desses casos, dê-se baixa na pauta de audiências, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. 5. Comunique-se ao Juízo Deprecante, via correio eletrônico, solicitando-se que sejam tomadas por aquele Juízo as providências necessárias para intimação do(as) partes/advogados. 6. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0037052-49.1997.403.6100 (97.0037052-6) - CELM - CIA/ EQUIPADORA DE LABORATORIOS MODERNOS(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito. 2. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dispensando-se. 3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0049402-69.1997.403.6100 (97.0049402-0) - CELM - CIA/ EQUIPADORA DE LABORATORIOS MODERNOS(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X INSS/FAZENDA X CELM - CIA/ EQUIPADORA DE LABORATORIOS MODERNOS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CELM - CIA/ EQUIPADORA DE LABORATORIOS MODERNOS

1. Ciência às partes da redistribuição do feito. 2. Requeira a parte ré, o que de direito, no prazo legal. 3. Int..

ALVARA JUDICIAL

0021811-78.2010.403.6100 - JOSE CORREIA DA SILVA(SP254564 - MICHELE VIEIRA CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. De início, atenta ao caráter contencioso da presente demanda, imperiosa a sua conversão para o rito ordinário, em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo (REsp STJ 829113 - DJ 14/12/2006). 3. Assim, intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias: a) emende a inicial, adequando-a aos moldes do rito ordinário; e b) providencie as peças necessárias à contrafé, nos termos do artigo 283 do CPC. 4. Intime-se

Expediente Nº 408

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016224-48.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016223-63.2011.403.6130) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)

Intime-se a União Federal acerca da sentença de fls. 441/442. Recebo a apelação da embargante (fls. 445/454), em seus regulares efeitos. Vista a parte contrária (embargada) para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0001283-59.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021404-45.2011.403.6130) PAULO DE CAMARGO(SP168670 - ELISA ERRERIAS) X FAZENDA NACIONAL
Recebo a apelação da Embargante (fls.42/50), em seus regulares efeitos. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0005037-09.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009505-50.2011.403.6130) MATTOS COMERCIO E REPRESENTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP320458 - MICHEL ANDERSON DE ARAUJO) X NELSON DE OLIVEIRA JUNIOR(SP320458 - MICHEL ANDERSON DE ARAUJO) X NAIR DE MATOS OLIVEIRA(SP320458 - MICHEL ANDERSON DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Rejeito os presentes embargos à execução nos termos do 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001205-02.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X JOAO DEMOSTENES ARAUJO SANTOS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco.Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito, conforme consta à fl. 24.É o relatório. Decido.O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001603-46.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X TALITA CARDI NICOLETI(SP279413 - SUELIO BARBOSA DA SILVA E SP275648 - CECILIA APARECIDA SOARES DOS SANTOS SOBRAL)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante à certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito à fl. 66-v.É o relatório. Decido.O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002569-09.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ART TEC - PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP152234 - PEDRO FERNANDO SANTANA)

Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls. 141/159.É o relatório. Decido.A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003512-26.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X EXITO ASSESSORIA EM COBRANCAS LTDA(SP097902 - RALPH LEITE RIBEIRO DE B ROCHA E SP179570 - ISABEL MORAES BARROS THOMPSON)

Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo das determinações supra, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos cópia do contrato social, suficientes para a verificação dos poderes de outorga. Intimem-se.

0003754-82.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X APARECIDA DIAS DE SOUZA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante à certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação

das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito à fl. 35. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003759-07.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARIA REGINA PIMENTEL PENHA

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

0005428-95.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X EUNICE SOUZA LEME ME X EUNICE SOUZA LEME(SP191873 - FABIO ALARCON)
Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Cumpra-se o despacho de fls. 89, expedindo-se novo alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 90. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0005442-79.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X IRKA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X GARABET CARLOS KARMALAKIAN(SP323383 - MARIANA HORTA GREENHALGH E SP292263 - LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH)
Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0006648-31.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X SEBASTIAO FIRMINO SOBRINHO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. O exequente requereu a extinção da presente execução em razão de cancelamento da inscrição da dívida (fl. 34). É o relatório. Decido. A parte exequente requereu a extinção da execução em virtude do cancelamento da inscrição em dívida ativa. Diante do pedido do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006896-94.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X PANIFICADORA E BAR NOVA ESTORIL LTDA

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela exequente em face da decisão de fls. 129 que declarou extintos os débitos nº 80.6.96.167765-10 e 80.6.96.167766-09. Como é sabido, os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em análise, verifico a existência de erro material, já que os débitos extintos na decisão de fls. 129 não apresentam qualquer relação com o presente executivo fiscal. Destarte, recebo e conheço o Embargo de Declaração para reformar a referida decisão no tocante à extinção das inscrições supramencionadas. Declaro extintos os créditos tributários relativos às Certidões de Dívida Ativa sob os nºs 80.6.99.189117-11 e 80.6.189118-00 em virtude da prescrição reconhecida pela exequente. Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que sejam excluídos do sistema processual os números das inscrições mencionadas. Mantenho a decisão de fls. 129 no tocante à suspensão da execução, nos termos da Portaria MF nº 130/2012, e à remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0007859-05.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007864-27.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X KW TROCADORES DE CALOR E COMERCIO LTDA ME(SP204640 - MARCELA TOMIE FRANÇA KONO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. Tendo em vista a redistribuição desta execução fiscal, estes autos foram apensados aos autos principais n. 0007864-

27.2011.403.6130, assim todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados nos autos principais. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls. 215/221 dos autos principais. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007860-87.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007864-27.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X KW TROCADORES DE CALOR E COMERCIO LTDA ME(SP204640 - MARCELA TOMIE FRANÇA KONO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. Tendo em vista a redistribuição desta execução fiscal, estes autos foram apensados aos autos principais n. 0007864-27.2011.403.6130, assim todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados nos autos principais. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls. 215/221 dos autos principais. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007861-72.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007864-27.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X KW TROCADORES DE CALOR E COMERCIO LTDA ME(SP204640 - MARCELA TOMIE FRANÇA KONO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. Tendo em vista a redistribuição desta execução fiscal, estes autos foram apensados aos autos principais n. 0007864-27.2011.403.6130, assim todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados nos autos principais. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls. 215/221 dos autos principais. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007862-57.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007864-27.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X KW TROCADORES DE CALOR E COMERCIO LTDA ME(SP204640 - MARCELA TOMIE FRANÇA KONO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. Tendo em vista a redistribuição desta execução fiscal, estes autos foram apensados aos autos principais n. 0007864-27.2011.403.6130, assim todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados nos autos principais. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls. 215/221 dos autos principais. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007863-42.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007864-27.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X KW TROCADORES DE CALOR E COMERCIO LTDA ME(SP204640 - MARCELA TOMIE FRANÇA KONO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. Tendo em vista a

redistribuição desta execução fiscal, estes autos foram apensados aos autos principais n. 0007864-27.2011.403.6130, assim todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados nos autos principais. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls. 215/221 dos autos principais. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007864-27.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X KW TROCADORES DE CALOR E COMERCIO LTDA ME (SP204640 - MARCELA TOMIE FRANÇA KONO E SP204640 - MARCELA TOMIE FRANÇA KONO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Foi requerido à fl. 16, pela exequente, a inclusão no pólo passivo desta ação o sócio Lorival Donizete de Araújo, CPF n. 058.651.358-21. Em decisão (fl. 25) o pedido foi deferido. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. Tendo em vista a redistribuição desta execução fiscal, os autos das execuções fiscais n. 0007863-42.2011.403.6130; 0007862-57.2011.4036130; 0007861-72.2011.403.6130; 0007860-87-2011.403.6130 e 0007859-05.2011.6130, foram apensados a estes autos principais, assim todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados nestes autos principais. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls. 215/221. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008495-68.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X AUTO MOTO ESCOLA SCORT LIMITADA

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente em trâmite perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco /SP, destinada ao recebimento de débito consoante à dívida ativa. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. Tendo em vista a decisão (fl. 226) nos autos da execução fiscal n. 0008600-45.2011.403.6130 ocorreu o apensamento destes autos àqueles, assim todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados naqueles autos principais. A exequente requereu a extinção do feito em face do pagamento do débito pelo executado, conforme consta à fl. 227 nos autos principais. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento, assim requereu a extinção da execução. Deste modo, tendo em vista o cumprimento da obrigação deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008600-45.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X AUTO MOTO ESCOLA SCORT LIMITADA

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente em trâmite perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco /SP, destinada ao recebimento de débitos consoante de 09 (nove) certidões de dívidas ativas conforme fl. 02/86. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. Tendo em vista a decisão (fl. 226) ocorreu o apensamento a estes autos dos autos da Execução Fiscal n. 0008495-68.2011.403.6130, assim todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados nestes autos principais. A exequente requereu a extinção do feito em face do pagamento de parte dos débitos pelo executado, bem como por cancelamento das demais CDAs pela exequente, conforme consta à fl. 227. É o relatório. Decido. A exequente informou que parte da dívida foi quitada pelo pagamento, assim como por cancelamento das demais inscrições, pela própria exequente, assim requereu a extinção da execução. Deste modo, tendo em vista o cumprimento da obrigação e o cancelamento das inscrições deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei 6830/80. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009269-98.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X NILDERSON RICARDO SANCHES

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão

de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito, conforme consta à fl. 32. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010320-47.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X DOMINGOS DA VERSA NETO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito, conforme consta à fl. 36. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010804-62.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ARTHY GRAFICA EDITORA LTDA(SP231715 - ALEXANDRE PAULICHI CHIOVITTI) X GIOVANNI PAPINI

Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Intime-se.

0012484-82.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X LOURIVAL AVERO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. O exequente requereu a extinção da presente execução em razão de cancelamento da inscrição da dívida (fl. 20). É o relatório. Decido. A parte exequente requereu a extinção da execução em virtude do cancelamento da inscrição em dívida ativa. Diante do pedido do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013423-62.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CORT SERVICE PRODUTOS METALURGICOS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls. 20/22. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015000-75.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X DROG AUTONOMISTAS LTDA(SP077596 - CELSO EURIDES DA CONCEICAO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. A exequente requereu a extinção da presente execução em face da remissão do débito estabelecida pela MP 38/02, às fls. 84/90. É o relatório. Decido. A exequente informou que houve remissão da dívida, por concessão prevista na MP 38/02, requerendo a extinção da execução. Portanto, o executado obteve remissão total do débito impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794,

II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015577-53.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X SIGNA MATIC DO BRASIL LTDA(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO) X HIROKI HAYASHIDA X HIROKO HAYASHIDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. Consta à fl. 33 o Termo de Nomeação de Bem à Penhora por iniciativa da executada. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls. 53/56. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. A penhora de bens da executada, torno-a insubsistente. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015602-66.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SIGNA MATIC DO BRASIL LTDA(SP141036 - RICARDO ADATI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls. 85/92. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018169-70.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP071363 - REINALDO QUATTROCCHI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls. 119/120. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018657-25.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X MIGUEL COUTO

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. O exequente requereu a extinção do presente feito, em face da remissão da inscrição da dívida ativa, nos moldes do disposto no artigo 26 da Lei 6.830/80, conforme consta à fl. 16. É o relatório. Decido. O exequente informou que concedeu a remissão à inscrição da dívida, requerendo a extinção da execução. Portanto, o executado obteve a remissão total do débito, impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794 II do Código de Processo Civil, c/ c 26 da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018853-92.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS E ARTEFATOS LUCCA LTDA X LAERCIO BIANCHINI(SP030191 - FRANCISCO MORENO CORREA)

Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0019143-10.2011.403.6130 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X POLIDORA DE METAIS SERVE SILVA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Constatam nos autos da presente execução fiscal originária da 2ª Vara da Fazenda Pública de Osasco, os sócios da empresa: José Antonio da Silva, CPF n. 080.020.538-34 e Manoelina Zélia da Silva, CPF n. 004.255.298-27, como integrantes do polo passivo desta execução. Ocorreu às fls. 121/123, o arresto de bem imóvel de propriedade dos sócios, referente à matrícula n. 53717 do 18º CRI da Capital. Posteriormente o arresto foi convertido em penhora (fl. 139). Constatam nestes autos ainda que, a executada e terceiros interessados opuseram: embargos à presente execução e embargos de terceiro, com trânsito em julgado destas ações de acordo com os traslados às fls. 177 e 186-v. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. A exequente requereu a extinção da presente execução em face da remissão do débito estabelecida pela MP 449/Lei 11941, às fls. 188/189. É o relatório. Decido. A exequente informou que houve remissão da dívida, por concessão prevista na MP 449/Lei 11941, requerendo a extinção da execução. Portanto, o executado obteve remissão total do débito impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019863-74.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ARTESTRUTURA ENGENHARIA LTDA.(SP131657 - MAURICIO LUIS PINHEIRO SILVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento de débitos consoante às certidões de dívida ativa. Às fls. 124/129, a exequente requereu a extinção da presente execução em razão de cancelamento da inscrição da dívida. É o relatório. Decido. A parte exequente requereu a extinção da execução em virtude do cancelamento da inscrição em dívida ativa. Diante do pedido da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020962-79.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X PAULO AMERICO LOBATO PASINI

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débito consoante à certidão de dívida ativa. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls. 14/17. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021203-53.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MARCIA BUENO DE SOUZA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débito consoante à certidão de dívida ativa. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls. 19/25. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021246-87.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X IONE MARTINS DE OLIVEIRA FRANCA(SP174950 - ADRIANA FROES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débito consoante à certidão de dívida ativa. Citada a executada (fl. 18) ocorreu a penhora de veículo de sua propriedade, conforme auto de penhora (fls. 24/27). A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls. 29/34. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com relação à penhora de bens torno-a insubsistente. Expeça-se o necessário. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021336-95.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X KML CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débito consoante às certidões de dívida ativa. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls. 32/44. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021613-14.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA.

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débito consoante à certidão de dívida ativa. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls. 13/14. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000580-31.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X VIACAO BOA VISTA LTDA(SP119659 - CRISTIANE MACHADO DIAS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débito consoante à certidão de dívida ativa. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls. 69/73. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000776-98.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X DESENTUPIDORA 3R LTDA - EPP(SP307512 - FRANCISCO IVAN ALVES BEZERRA)

Regularize o Executado sua representação processual, devendo juntar cópia do Contrato Social para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se o exequente acerca da petição de fls. 22/27. Intimem-se.

0000937-11.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X CROMEACAO E GALVANIZACAO NICRO GALVA LTDA(SP071688 - GETULIO JOSE DOS SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débito consoante à certidão de dívida ativa. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls. 54/59. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000992-59.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X CLINICA FOMIN LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débito consoante à certidão de dívida ativa. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls. 30/33. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001134-63.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X TV OMEGA LTDA(SP092541 - DENNIS BENAGLIA MUNHOZ)

Manifeste-se o exequente sobre petição de fls. 134/172. Após, voltem conclusos.

0001588-43.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X MARCIA CRISTINA DOS SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante à certidão de dívida ativa. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito à fl. 28. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001598-87.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X ELIZETE MARIA BARBOSA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante à certidão de dívida ativa. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito à fl. 28. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001601-42.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X DERLANIA BRIGIDO DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante à certidão de dívida ativa. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito à fl. 28. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003705-07.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X EMPRESA MELHORAMENTOS DE CAXIAS SA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento de débitos consoante à certidão de dívida ativa. Às fls. 11/12, a exequente requereu a extinção da presente execução em razão de cancelamento da inscrição da dívida. É o relatório. Decido. A parte exequente requereu a extinção da execução em virtude do cancelamento da inscrição em dívida ativa. Diante do pedido da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004882-06.2012.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X MAZZOCHI AUTO POSTO SERVICOS LTDA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS)

Regularize o Executado sua representação processual, devendo juntar o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, bem como cópia do Contrato Social para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se o exequente acerca da petição de fls. 09/10. Intimem-se.

0005444-15.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X GOLDEN BRASIL COMERCIO E INTERMEDIACAO DE VEI(SP288598A - JOÃO BATISTA URRUTIA JUNG)

Regularize o Executado sua representação processual, devendo juntar cópia do Contrato Social para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se o exequente acerca da petição de fls. 22/41. Intimem-se.

0000052-60.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X JPI INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP180472 - VIVIANE DARINI TEIXEIRA)

Regularize o subscritor da petição de fls. 44/64, sua representação processual, tendo em vista que na procuração consta assinatura diversa do Contrato Social, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a exequente acerca da

exceção de pré-executividade no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000351-37.2013.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CIA INDL E MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO CIMAF(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X JOSE PEDOTE X CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE CAMARGO

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias.

0000650-14.2013.403.6130 - MUNICIPALIDADE DE JANDIRA(SP296703 - CASSIUS BAESSO FRANCO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a propositura da ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista o domicílio do executado e considerando o disposto no artigo 109, 3º da Constituição Federal c.c. artigo 15, I da Lei nº. 5.010/1966.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

CAUTELAR FISCAL

0004858-75.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X QUATRO MARCOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0000282-62.2013.403.0000 interposto pela empresa QUATRO MARCOS LTDA - em recuperação judicial, que deferiu parcialmente o pedido de efeito suspensivo ao agravo somente para impedir a efetivação da penhora on-line. Int.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.

Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 818

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000629-38.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X WILLIAN CACAO DE MOURA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF em face de WILLIAM CAÇÃO DE MOURA, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a recuperar a posse do imóvel, sob o fundamento de ocupação irregular do imóvel arrendado com a utilização dos recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Postula-se a condenação dos requerido ao pagamento de taxa de ocupação e indenização a título de perdas e danos.Sustenta a requerente que, na qualidade de representante legal do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, é legítima proprietária do imóvel localizado na Rua Porto Alegre n. 195, Apto. 23, Bloco C, Parque Industrial, Barueri-SP, CEP 06413-690.Afirma que o requerido não possui justo título e vem ocupando irregularmente a unidade residencial. Argumenta com a presença do periculum in mora na medida em que não há contraprestação das taxas condominiais.Pede-se seja deferida a antecipação da tutela jurisdicional para a desocupação do imóvel. Com a inicial, vieram procuração e os documentos de fls. 09/47.Inicialmente foi designada audiência para tentativa de conciliação para o dia 23/04/2013, às 14h00 (fls. 50).A autora opôs embargos de declaração do despacho acima exarado, porquanto o caso seria de ação possessória no qual terceiro está ocupando o imóvel de forma irregular, de modo que não há qualquer vínculo entre as partes (fls. 53/54).Peticionou novamente a fls. 55/56 e requereu a reconsideração do despacho de fls. 50.É o relatório. Fundamento e decido.Observo, inicialmente, que o provimento jurisdicional pretendido é identificado pelo exame do pedido formulado na petição inicial, independentemente da denominação atribuída pela parte autora à ação. No caso em tela, embora tenha sido mencionado, a fls. 02, AÇÃO REIVINDICATÓRIA, deduziu-se, a fls. 07, pretensão relativa à reintegração de posse.O Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/01, destina-se precipuamente a permitir o acesso da população de baixa renda à aquisição da casa própria, por meio de pagamento de parcelas módicas, com opção de compra ao final, consoante se infere do teor do art. 1º da legislação em comento:Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de

arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) No caso em tela, na qualidade de arrendadora do imóvel, a Caixa Econômica Federal comprovou sua posse indireta, por meio da cópia do Contrato de Arrendamento Residencial firmado, originariamente, com NOEMI JACO DOS SANTOS (fls. 24/37), o qual se encontrava em situação de inadimplência contratual (fls. 36/37). Comprovou, ainda, ter havido a ocupação irregular do imóvel pelo réu, consoante certificado pelo oficial de justiça a fls. 42. A cláusula décima nona do contrato de arrendamento originário trazido aos autos (fls. 28), estabelece a rescisão contratual nos casos de (i) descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas; (iii) transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato e (v) destinação dada ao bem que não seja moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. Observe-se que a disposição clausular em análise prevê que, configurada a causa que deu ensejo à rescisão do contrato, fica o ARRENDATÁRIO obrigado a devolver o imóvel, sob pena de configuração do esbulho possessório. Além disso, de acordo com a cláusula terceira (fls. 24/25), o imóvel arrendado destina-se, exclusivamente, à residência do ARRENDATÁRIO e de sua família, que assumem o pagamento das taxas de arrendamento e demais obrigações acessórias pertinentes. Sendo assim, restou configurado o esbulho possessório diante da ocupação irregular de WILLIAN CAÇÃO DE MOURA do bem arrendado a NOEMI JACO DOS SANTOS, requisito legal para a reintegração na posse do imóvel da Arrendadora. Nesse sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região (g.n.): ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. 1. O Juiz singular observou os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil na decisão agravada. 2. O escopo do Programa de Arrendamento Residencial, voltado à população de baixa renda, diz com a destinação do imóvel para a moradia do arrendatário e de sua família, sendo que o descumprimento de tal finalidade é causa suficiente a rescindir o Contrato de Arrendamento Residencial. Caso dos autos. Precedentes. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF4 - Agravo de Instrumento - Processo 2008.04.00.005623-5/PR - Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - Terceira Turma - Publicação: D.E. 18/06/2008). Ante o exposto, com fundamento nos artigos 926 e 928 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar a desocupação e a reintegração da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na posse do imóvel localizado na Rua Porto Alegre n. 195, Apto. 23, Bloco C, Parque Industrial, Barueri-SP, CEP 06413-690. Expeça-se o competente mandado, para ciência e desocupação voluntária do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias. Findo este, ela será procedida de maneira compulsória, para o que, se necessário, desde já fica autorizada a requisição de força policial. Intime-se a autora para acompanhar a diligência se assim o desejar. Cite-se a ré para apresentar defesa em 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 930 do Código de Processo Civil. Outrossim, tendo em vista que terceiros estão ocupando o imóvel, reconsidero o despacho de fls. 50 e determino o cancelamento da audiência que seria realizada no dia 23.04.2012, às 14h00. À Secretaria para as providências cabíveis. Intimem-se.

Expediente Nº 819

ACAO PENAL

0002408-62.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER CARLOS FERREIRA(SP237699 - SILVIO ROGERIO DO PRADO ARAUJO)

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva e concessão de liberdade provisória em prol do acusado Wagner Carlos Ferreira, com base em um suposto constrangimento ilegal. É o breve relatório. Decido. O acusado foi surpreendido, quando estava em um pleno curso de um roubo em detrimento de um carteiro em serviço aos 25/04/2012, ocasião em que foi preso. Assim, a vítima de outros quatro roubos reconheceu no âmbito policial o autor dos crimes previstos no artigo 157 do Código Penal, ocorridos aos 20/01/2012, 10/02/2012, 09/03/201 e 15/03/2012 e 25/04/2012. Nesta perspectiva, é que foram decretadas as prisões preventivas nos autos de números 0002408-62.2012.403.6130, 002410-32.2012.403.6130, 0002723-90.2012.403.6130 e 0002732-52.2012.403.6130, às fls. 106/107, 107/108, 73/74 e 68/69, respectivamente, na medida em que estavam presentes os requisitos autorizadores à decretação da prisão preventiva, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Nesta senda, cabe aduzir que os elementos indiciários eram e ainda permanecem fortes em relação ao acusado. Dentro desse panorama é que a prisão preventiva foi determinada, devido à necessidade de garantir a instrução criminal, a qual, aliás, permanece. Apesar da vítima não ter reconhecido o réu com segurança, permanece a necessidade de segregação cautelar do acusado, pois aos 01/04/2013, às 15 h será realizada audiência de inquirição das testemunhas, com base no artigo 217 do Código de Processo Penal. Assim, diante da gravidade dos fatos e da imprescindibilidade das inquirições iminentes, a soltura do réu neste momento seria prematura, pois todo o processamento pode ser inferido sob o signo da inocuidade e, desta forma, conspurcado o interesse público maior, aqui presente. Insta consignar que as testemunhas arroladas pelas partes foram devidamente inquiridas e o réu interrogado (fls. 157/160). Assim, remanesce a necessidade de acautelar o acusado, com a sua prisão, para garantir a instrução criminal, a se encerrar com a realização das inquirições derradeiras designada para o próximo dia 01/04/2013, às 15:30 h. Desta maneira, não há como se sustentar o pleito defensivo de que há constrangimento

ilegal, pois a mera alegação de excesso temporal não configura, per si, a pretensa constrição, pois mister se faz analisar todo o contexto procedimental em que ocorreu o trâmite deste feito. Nesta dimensão, cabe aduzir que o curso destes autos está pautado nas premissas que permeiam o princípio da razoabilidade. Dentro desse quadro, colaciono o seguinte julgado: Processo HC 00272021020124030000 - HC - HABEAS CORPUS - 51108 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. MOEDA FALSA. PRISÃO PREVENTIVA. PRESSUPOSTOS DA SEGREGAÇÃO PREVENTIVA PRESENTES. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. LEI Nº 12.403/11. OBSERVÂNCIA DOS NOVOS CRITÉRIOS. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. LIBERDADE PROVISÓRIA. NÃO CABIMENTO. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Paciente preso em flagrante. Garantia da aplicação da lei penal. Necessidade de segregação cautelar. 2. Vigência da Lei nº 12.403/11. Pena máxima prevista para o caso é superior ao limite imposto pela nova norma processual. Manutenção da prisão. 3. Primariedade, profissão lícita e domicílio fixo são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade. Não demonstração no caso. 4. Não é possível deduzir afirmativa peremptória a respeito do tempo-limite para manutenção do réu na prisão, enquanto tramita a ação penal, porquanto é diante de cada caso concreto, e com vistas no princípio da razoabilidade, que se deve indagar sobre a legalidade da segregação do acusado. Precedente do STJ. 5. Regular andamento do processo. Excesso de prazo não verificado. 6. Habeas corpus é via estreita que não admite dilação probatória. Precedente do STJ. 7. Constrangimento ilegal não verificado. 8. Ordem denegada. Data da Decisão 15/10/2012 Data da Publicação 19/10/2012 Ademais, cabe salientar que o réu foi reconhecido pela vítima na esfera policial, nos quatro feitos aqui aventados, no presente às fls. 07/08, além de possuir inúmeros registros criminais na sua folha de antecedentes, consoante se deduz de fls. 117/119, Assim, não obstante o não reconhecimento do réu pela vítima na esfera judicial, há que se obter todas as facetas constantes dos autos, inclusive o eventual temor do carteiro, profissional que sempre trabalha em determinada hora e local, desprovido de segurança e, nesta dimensão, transcrevo o seguinte julgado: Processo - ACR 200061020016208 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 23601 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA:08/09/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, em dar parcial provimento à apelação tão somente para reduzir o número de dias-multa para 18 (dezoito), bem como o seu valor unitário para o mínimo legal, recomendando-se o réu na prisão em que se encontra, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator que fazem parte integrante do presente julgado. Ementa APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - REDUÇÃO DO NÚMERO DE DIAS-MULTA E RESPECTIVO VALOR UNITÁRIO - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Réu condenado ao cumprimento de 07 anos e 06 meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 30 dias-multa, no valor unitário de 2/30 (dois trigésimos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do crime descrito no artigo 157, caput e 2º, incisos I, II e V do Código Penal. 2. Materialidade comprovada pelos elementos coligidos no âmbito do Inquérito Policial nº 75/1999, da Polícia Civil de Altinópolis e do Inquérito Policial nº 571/1999, da Delegacia da Polícia Federal em Ribeirão Preto, nos quais constam todos os elementos materiais que comprovam a prática do ilícito penal. As várias testemunhas ouvidas no decorrer da instrução processual corroboram o quadro probatório, eis que apontam para a subtração de valores e bens móveis, bem como para o uso de armas com as quais os agentes perpetraram a grave ameaça. 3. Autoria comprovada pelos depoimentos prestados pelas testemunhas, vítimas da empreitada criminosa, pelo reconhecimento fotográfico corroborado em Juízo ante a presença do réu na instrução criminal, pelo fato do apelante ostentar condenações anteriores por idêntica prática delitiva à ora versada, tudo aliado as demais circunstâncias do fato e provas constantes dos autos. Além disso, não seria razoável exigir-se, para comprovação da autoria delitiva, que todas as testemunhas do fato reconhecessem o apelante, mormente levando-se em consideração as condições a que estas foram submetidas durante o roubo. E ainda que assim não fosse, é perfeitamente compreensível o receio de vingança que esses profissionais, carteiros, sentem, principalmente atentando-se ao fato de que exercem seu mister percorrendo ruas e locais ermos, estando suscetíveis a todo tipo de violência e represália. 4. Redução do número de dias-multa em observância à mesma metodologia empregada para a fixação da pena corporal, e redução do seu valor unitário ante a ausência de maiores informações acerca da condição econômica do apelante. 5. Apelação parcialmente provida. Data da Decisão 19/08/2008 Data da Publicação 08/09/2008 No caso vertente, trata-se de crime tipificado no Código Penal, artigo 157, cometido com emprego de violência, de modo que o acautelamento dos acusados é medida de rigor. Os elementos dos autos demonstram que a manutenção de sua prisão se faz necessária para garantia do final da instrução criminal e eventual aplicação da lei penal. Ademais, o crime pelo qual o réu foi denunciado é doloso e supostamente praticados de forma livre e consciente, com penas máximas previstas acima de 04 (quatro) anos, conforme estabelece o inciso I do artigo 313, do CPP. Além disso, cumpre

asseverar que o acusado foi reconhecido na esfera policial nos quatro feitos, além de ter uma folha de antecedentes vasta, razão pela qual pode ser inferido eventual temor no reconhecimento judicial, razão pela qual a segregação é imprescindível, pois as inquirições derradeiras estão na iminência de ocorrer. Dentro desta dinâmica, insta consignar o seguinte julgado: Processo ACR 200061020016208ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 23601 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA:08/09/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, em dar parcial provimento à apelação tão somente para reduzir o número de dias-multa para 18 (dezoito), bem como o seu valor unitário para o mínimo legal, recomendando-se o réu na prisão em que se encontra, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator que fazem parte integrante do presente julgado. Ementa APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - REDUÇÃO DO NÚMERO DE DIAS-MULTA E RESPECTIVO VALOR UNITÁRIO - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Réu condenado ao cumprimento de 07 anos e 06 meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 30 dias-multa, no valor unitário de 2/30 (dois trigésimos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do crime descrito no artigo 157, caput e 2º, incisos I, II e V do Código Penal. 2. Materialidade comprovada pelos elementos coligidos no âmbito do Inquérito Policial nº 75/1999, da Polícia Civil de Altinópolis e do Inquérito Policial nº 571/1999, da Delegacia da Polícia Federal em Ribeirão Preto, nos quais constam todos os elementos materiais que comprovam a prática do ilícito penal. As várias testemunhas ouvidas no decorrer da instrução processual corroboram o quadro probatório, eis que apontam para a subtração de valores e bens móveis, bem como para o uso de armas com as quais os agentes perpetraram a grave ameaça. 3. Autoria comprovada pelos depoimentos prestados pelas testemunhas, vítimas da empreitada criminosa, pelo reconhecimento fotográfico corroborado em Juízo ante a presença do réu na instrução criminal, pelo fato do apelante ostentar condenações anteriores por idêntica prática delitiva à ora versada, tudo aliado as demais circunstâncias do fato e provas constantes dos autos. Além disso, não seria razoável exigir-se, para comprovação da autoria delitiva, que todas as testemunhas do fato reconhecessem o apelante, mormente levando-se em consideração as condições a que estas foram submetidas durante o roubo. E ainda que assim não fosse, é perfeitamente compreensível o receio de vingança que esses profissionais, carteiros, sentem, principalmente atentando-se ao fato de que exercem seu mister percorrendo ruas e locais ermos, estando suscetíveis a todo tipo de violência e represália. 4. Redução do número de dias-multa em observância à mesma metodologia empregada para a fixação da pena corporal, e redução do seu valor unitário ante a ausência de maiores informações acerca da condição econômica do apelante. 5. Apelação parcialmente provida. Data da Decisão 19/08/2008 Data da Publicação 08/09/2008 Portanto, conclui-se que as demais medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº. 12.403/2011, revelam-se insuficientes para assegurar que os atos e termos processuais sigam sua tramitação adequada, de tal sorte que a prisão preventiva continua imprescindível. Diante do exposto, mantenho as prisões preventivas de WAGNER CARLOS PEREIRA E PORTANTO INDEFIRO O PLEITO DEFENSIVO, POR NÃO VISLUMBRAR CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Intimem-se

Expediente Nº 820

MONITORIA

0007078-80.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUZY LUCIANA LOPES SALVADOR DIAS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitoria em face de SUZY LUCIANA LOPES SALVADOR DIAS, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 15.976,00. Alega, em síntese, ter celebrado com a ré contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 000637160000071319), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pela ré, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 15.976,00. Juntou documentos às fls. 06/23. A ré não foi encontrada no endereço constante dos autos, conforme certidão de fls. 42/43. Foram colacionados novos possíveis logradouros para localização da ré, ensejando a expedição dos mandados de citação de fls. 62 e 63. Posteriormente, à fl. 66, a CEF requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, aduzindo terem as partes transigido. Todavia, não juntou aos autos cópia do acordo celebrado. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, considerando que a CEF não trouxe aos autos prova da alegada transação havida pelas partes, mostra-se cabível extinguir o feito, com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda. Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Recolham-se os mandados de citação expedidos às fls. 62 e 63. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0013615-92.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EVERTON GOMES MIOTTA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de EVERTON GOMES MIOTTA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 20.937,18. Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 002197160000030951), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 20.937,18. Juntou documentos às fls. 06/29. Citação às fls. 58/59. À fl. 67 foi expedido mandado de penhora e avaliação de bens. Posteriormente, à fl. 68, a CEF requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, aduzindo terem as partes transigido. Todavia, não juntou aos autos cópia do acordo celebrado. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, considerando que a CEF não trouxe aos autos prova da alegada transação havida pelas partes, mostra-se cabível extinguir o feito, com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda. Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Recolha-se o mandado copiado à fl. 67. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

0021713-66.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WAGNER RODRIGUES DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de WAGNER RODRIGUES DA SILVA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 14.352,22. Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 003125160000043107), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 14.352,22. Juntou documentos às fls. 06/24. O réu não foi encontrado no endereço constante dos autos, conforme certidão de fls. 38/39. Foram colacionados novos possíveis logradouros para localização do réu, ensejando a expedição do mandado de citação de fls. 56 e das cartas precatórias de fls. 57/58. À fl. 63 foi encartada certidão negativa em relação à carta precatória de fl. 58. Posteriormente, à fl. 65, a CEF requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, aduzindo terem as partes transigido. Todavia, não juntou aos autos cópia do acordo celebrado. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, considerando que a CEF não trouxe aos autos prova da alegada transação havida pelas partes, mostra-se cabível extinguir o feito, com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda. Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Recolham-se o mandado de citação expedido à fl. 56 e a carta precatória expedida à fl. 57. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

0005431-16.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE HAGRAILSON LOURENCO DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de JOSÉ HAGRAILSON LOURENÇO DA SILVA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 26.836,66. Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 000637160000138324), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 26.836,66. Juntou documentos às fls. 06/22. Mandado de citação expedido à fl. 26. Posteriormente, as fls. 31, a CEF requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo terem as partes transigido. Todavia, não juntou aos autos cópia do acordo celebrado. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, considerando que a CEF não trouxe aos autos prova da alegada transação havida pelas partes, mostra-se cabível extinguir o feito, com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda. Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Recolha-se o mandado copiado à fl. 26. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

Expediente Nº 821

MANDADO DE SEGURANCA

0003436-58.2012.403.6100 - H-BUSTER SAO PAULO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP159197 - ANDRÉA BENITES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Tratam-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL (fls. 319/320), sob o argumento de haver erro material na sentença de fls. 311/313, pois no dispositivo da sentença teria constado o termo prescrição decenal, ao passo que toda a fundamentação foi calcada na prescrição quinquenal. É o relatório. Fundamento e decido.Com razão a embargante.De fato, houve erro material no dispositivo da sentença prolatada, razão pela qual se faz necessária a sua devida correção. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, ACOELHO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para sanar o equívoco apontado na sentença de fls. 311/313, nos seguintes termos:Onde se lia:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para excluir, doravante, da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS, bem como para determinar, com observância do prazo de prescrição decenal e dos dizeres do art. 49 da Lei 10.637/02, a compensação dos valores a título de ICMS que incorporaram a base impositiva dos tributos PIS e COFINS, exclusivamente no que toca às guias apresentadas neste writ, com incidência apenas da taxa SELIC.Deve-se ler:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para excluir, doravante, da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS, bem como para determinar, com observância do prazo de prescrição quinquenal e dos dizeres do art. 49 da Lei 10.637/02, a compensação dos valores a título de ICMS que incorporaram a base impositiva dos tributos PIS e COFINS, exclusivamente no que toca às guias apresentadas neste writ, com incidência apenas da taxa SELIC.P.R.I.

0019282-18.2012.403.6100 - EQUIPAER INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP
Fls. 364/401. Ante a interposição de agravo retido pela União, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, consoante disciplina o art. 523, 2º, do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0003574-32.2012.403.6130 - VOTORANTIM CORRETORA DE SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Baixa em diligência.Esclareça a impetrante os limites da lide, no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista que no pedido formulado na inicial ela requer a limitação temporal da demanda (fls. 16 - item 43, b), compreendido entre os anos de 2007 e 2010.Intime-se.

0004733-10.2012.403.6130 - ALPHA INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP212096 - ALESSANDRA GAMMARO PARENTE E SP314111 - JULIO CESAR MAIA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP
Fls. 228; defiro, providencie a serventia as cópias da petição inicial, assim como, dos documentos encartados para posterior remessa à autoridade impetrada, defiro também a dilação do prazo para informações por 10 (dez) dias.Intimem-se e oficie-se.

0005118-55.2012.403.6130 - DR MANUTENCAO PRESTACAO DE SERVICOS EM GERAL LTDA(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO) X SUPERINTENDENTE RECEITA FEDERAL BRASIL ADM TRIBUTARIA EM OSASCO-SP
DR MANUTENÇÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL LTDA. impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO pretendendo, liminarmente, a apreciação dos pedidos de restituição formulados no prazo de 15 (quinze) dias. Em síntese, narra ter transmitido, em 20/06/2011, vários pedidos de restituição relacionados nos PER/DCOMPs ns. 37382.14334.200611.1.2.15-8946, 07999.52130.200611.1.2.15-7757, 04629.12100.200611.1.2.15-8230, 12300.32111.200611.1.2.15-0706, 05470.79040.200611.1.2.15-1427, 28737.07883.200611.1.2.15-2093, 00338.81817.200611.1.2.15-4108, 32909.27096.200611.1.2.15-3944, 20268.48764.200611.1.2.15-0060, 35597.49218.200611.1.2.15-9984, 10595.71438.200611.1.2.15-3330, 32588.18041.200611.1.2.15-8103, 27332.75385.200611.1.2.15-4699, 03976.63820.200611.1.2.15-5062, 05951.41289.200611.1.2.15-7822, 23856.37821.200611.1.2.15-9879, 27942.97839.200611.1.2.15-6407, 24134.26513.200611.1.2.15-1772, 20153.58980.200611.1.2.15-7286, 20117.88128.200611.1.2.15-5759, 08327.41910.200611.1.2.15-4544, 14353.40126.200611.1.2.15.2283, 21696.17083.200611.1.2.15-0200, 26616.88353.200611.1.2.15-3634, 31332.53447.200611.1.2.15-6320, 29990.80433.200611.1.2.15-1080, 41662.50044.200611.1.2.15-0381, 20237.97367.200611.1.2.15-5754, 04983.25458.200611.1.2.15-0068, 26209.40572.200611.1.2.15-1980,

02096.02046.200611.1.2.15-6716, 21940.51378.200611.1.2.15-8022, 17461.82961.200611.1.2.15-2535, 13595.82310.200611.1.2.15-1010, 11946.25718.200611.1.2.15-2277, 17387.03638.200611.1.2.15-3694, 18889.55123.200611.1.2.15-1065, 24547.80484.200611.1.2.15-0243, 28492.17761.200611.1.2.15-2387, 34568.42731.200611.1.2.15-7009, 02934.83727.200611.1.2.15-9572, 29116.18561.200611.1.2.15-0011, 06104.93399.200611.1.2.15-5125, 36389.64324.200611.1.2.15-0737, 30813.41385.200611.1.2.15-6900, 10564.31524.200611.1.2.15-0687, 42342.47588.200611.1.2.15-5301, 22624.45012.200611.1.2.15-5232, 02943.14382.200611.1.2.15-9324, porém até o momento não teria havido manifestação conclusiva da autoridade competente. Sustenta a ilegalidade na omissão da autoridade impetrada, porquanto violaria o art. 24 da Lei n. 11.457/2007 que fixa o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a autoridade apreciar e decidir sobre petições apresentadas pelo contribuinte, a partir da data do protocolo. Juntou documentos (fls. 22/134). Foi determinada a emenda da inicial (fls. 136), cumprido pela impetrante a fls. 137/139. Foi determinada nova emenda (fls. 140/140-verso), novamente cumprida a fls. 143/145. É o relato. Decido. Recebo a petição e documentos de fls. 137/139 e 143/145 como emenda a inicial. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. No caso destes autos, entendo estarem presentes os requisitos para concessão da liminar. A impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar pedidos de restituição de créditos e ferir, assim, o princípio da razoável duração do processo. Requer, portanto, a imediata análise do requerido para fazer jus aos créditos apurados. Pelos elementos existentes nos autos, vislumbra-se, de fato, estar pendente de análise no âmbito administrativo os pedidos de restituição formulados pela impetrante, conforme documentos encartados a fls. 32/133. Os pedidos foram protocolados em 20.06.2011, razão pela qual a impetrante considera já ter decorrido lapso temporal razoável para apreciação e manifestação definitiva acerca do tema. Resta, portanto, fixar qual seria o critério legal aplicável ao caso. No tocante ao processo administrativo tributário federal, considero serem aplicáveis, ao caso, às disposições da Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O legislador ordinário, para concretizar o princípio da razoável duração do processo, considerou adequado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão, no âmbito administrativo tributário, de petições protocoladas pelos contribuintes. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. RESP 1.138.206/RS. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. 1. Caso em que o Tribunal de origem, ao prover parcialmente o recurso de apelação, entendeu que a correção monetária no aproveitamento dos créditos presumidos de IPI e de PIS/COFINS deve incidir após o transcurso dos prazos de 30 dias, 150 dias ou 360 dias, a contar do fim da instrução do processo administrativo. 2. Quanto ao art. 535 do CPC, a Fazenda Pública não fundamenta de modo particularizado as supostas violações ao dispositivo que enumera, limitando-se a citá-lo genericamente. Não há precisa explanação sobre as apontadas ofensas. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF. 3. No mais, o pedido de correção monetária foi formulado pela empresa, ora agravada, em 19/12/2007 (fl. 2), ou seja, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007, assim, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07) (REsp 1138206/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.8.2010, DJe 1.9.2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). 4. Agravo regimental não provido. (STJ; 1ª Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; AgRg nos EDcl no REsp 1222573/RS; DJe 01.12.2011). Entretanto, para uma decisão razoável deve ser considerado a quantidade de pedidos de restituição protocolados e o prazo requerido pela impetrante, bem como a estrutura do órgão administrativo para atender os particulares em geral. Considerando-se os pedidos comprovados nos autos, verifica-se a existência de 49 (quarenta e nove) PER/DCOMPs pendentes de análise, de modo que a apreciação no prazo requerido pela impetrante parecer ser bastante desarrazoada para qualquer tentativa de regularização. Evidentemente, o prazo legal já expirou e a autoridade impetrada já deveria ter manifestado sua decisão. Contudo, levando-se em conta as limitações da Administração Pública, cabível a concessão de prazo mais dilatado do que o requerido pela impetrante para a apreciação e manifestação acerca dos pedidos de restituição, em observância ao princípio da razoabilidade. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise e se manifeste conclusivamente acerca dos pedidos de restituição transmitidos pela impetrante, identificado pelos PER/DCOMPs ns. 37382.14334.200611.1.2.15-8946, 07999.52130.200611.1.2.15-7757, 04629.12100.200611.1.2.15-8230, 12300.32111.200611.1.2.15-0706, 05470.79040.200611.1.2.15-1427,

28737.07883.200611.1.2.15-2093, 00338.81817.200611.1.2.15-4108, 32909.27096.200611.1.2.15-3944, 20268.48764.200611.1.2.15-0060, 35597.49218.200611.1.2.15-9984, 10595.71438.200611.1.2.15-3330, 32588.18041.200611.1.2.15-8103, 27332.75385.200611.1.2.15-4699, 03976.63820.200611.1.2.15-5062, 05951.41289.200611.1.2.15-7822, 23856.37821.200611.1.2.15-9879, 27942.97839.200611.1.2.15-6407, 24134.26513.200611.1.2.15-1772, 20153.58980.200611.1.2.15-7286, 20117.88128.200611.1.2.15-5759, 08327.41910.200611.1.2.15-4544, 14353.40126.200611.1.2.15.2283, 21696.17083.200611.1.2.15-0200, 26616.88353.200611.1.2.15-3634, 31332.53447.200611.1.2.15-6320, 29990.80433.200611.1.2.15-1080, 41662.50044.200611.1.2.15-0381, 20237.97367.200611.1.2.15-5754, 04983.25458.200611.1.2.15-0068, 26209.40572.200611.1.2.15-1980, 02096.02046.200611.1.2.15-6716, 21940.51378.200611.1.2.15-8022, 17461.82961.200611.1.2.15-2535, 13595.82310.200611.1.2.15-1010, 11946.25718.200611.1.2.15-2277, 17387.03638.200611.1.2.15-3694, 18889.55123.200611.1.2.15-1065, 24547.80484.200611.1.2.15-0243, 28492.17761.200611.1.2.15-2387, 34568.42731.200611.1.2.15-7009, 02934.83727.200611.1.2.15-9572, 29116.18561.200611.1.2.15-0011, 06104.93399.200611.1.2.15-5125, 36389.64324.200611.1.2.15-0737, 30813.41385.200611.1.2.15-6900, 10564.31524.200611.1.2.15-0687, 42342.47588.200611.1.2.15-5301, 22624.45012.200611.1.2.15-5232, 02943.14382.200611.1.2.15-9324, no prazo de 90 (noventa) dias. Notifique-se, com urgência, a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

0005572-35.2012.403.6130 - WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA. impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, pretendendo, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária das verbas referentes a: i) auxílio-doença ou auxílio-acidente nos primeiros 15 (quinze) dias; ii) auxílio-creche e auxílio-educação; iii) salário-maternidade; iv) férias e adicional de férias de 1/3; v) adicional de insalubridade, periculosidade, noturno e hora-extra, ao fundamento de que tais pagamentos possuem natureza indenizatória. Em síntese, diz a impetrante que está obrigada a recolher contribuição social sobre a folha de salários dos seus empregados. Sustenta que os pagamentos efetuados sobre as parcelas mencionadas não poderiam sofrer incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o seu caráter indenizatório. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/112. A impetrante foi instada a esclarecer os processos apontados no termo de prevenção (fls. 116). Ela manifestou-se por meio da petição e documentos de fls. 117/257. Esclareceu as prevenções apontadas e requereu a modificação do pedido formulado no item b da inicial. É o relato. Decido. Recebo a petição e documentos de fls. 31/33 como emenda a inicial. Defiro a modificação no pedido formulado no item b da inicial. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso destes autos, existe fundamento relevante para a concessão parcial do pedido liminar. Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Estabelece o 11 do art. 201 do Texto Constitucional que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e não é remunerado; ao contrário, recebe uma verba de caráter previdenciário, paga pelo empregador, durante os primeiros quinze dias da licença, de modo que resta descaracterizada a incidência da contribuição previdenciária. Do mesmo modo, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional, em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.). **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1187282 / MT, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/06/2010). Por seu turno, o caráter não remuneratório do auxílio-creche foi definido pela Súmula n. 310 do STJ, nos seguintes termos: O auxílio-creche não integra o salário de contribuição. Portanto, ele não integra a remuneração e sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência a seguir (g.n.): **DIREITO PROCESSUAL**

CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.[...] omissis.2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: REsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007.4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.5. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Seção, REsp 1146772/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 04/03/2010).O mesmo entendimento se aplica ao salário-educação, conforme ementa a seguir transcrita:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADICIONAL DE HORA-EXTRA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. PRÊMIO E GRATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA. HABITAÇÃO. UTILIDADE. FOLHA DE SALÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDOS. DEPENDENTES DO EMPREGADO. NÃO INCIDÊNCIA. AJUDA DE CUSTO. ASSISTÊNCIA MÉDICA. ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA. INEXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. [...] omissis. 11. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o auxílio-educação ou salário-educação não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição. Precedentes. 12. Com supedâneo nesse entendimento, considera-se que as bolsas de estudos concedidas aos empregados e aos filhos destes não se sujeitam à incidência da contribuição. Com efeito, o inciso II do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n. 10.243/01, estabelece que a educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático, não é considerada salário. Desprovida de natureza salarial, a utilidade não sofre a incidência da exação (STJ, REsp n. 921.851-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 11.09.07). [...] omissis18. Agravo legal da União provido, e agravo legal da parte autora não provido.(TRF3; 5ª Turma; AMS 326759/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; e-DJF3 Judicial 1 de 01/10/2012).Estabelece o artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, que o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS UINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO NCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE. PARCIALMENTE PROVIDO.1. (...)2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª urma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl o REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 6.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, Dje de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008.(...)5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(STJ - REsp 936308 / RS - Rel. Min. Denise Arruda - Primeira Turma - DJe 11/12/2009).Quanto às férias, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, sendo inexigível a exação. Ao contrário; o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social.A Constituição Federal de 1988, além da remuneração de férias anuais, prevê um adicional correspondente a um terço do salário normal do trabalhador (art. 7º, XVII).Nesse tocante, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o terço constitucional serve para compensar o trabalhador no exercício do seu direito constitucional de férias anuais, com o respectivo acréscimo financeiro, que constitui parcela indenizatória (g.n.):AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375)Recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça passou a acolher o entendimento do Pretório Excelso

(g.n.):TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010). Em relação aos adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade, há incidência de contribuição previdenciária.A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário-de-contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário-de-contribuição.Corroborando o entendimento de que referidas verbas possuem natureza salarial, de modo a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, dispõem os arts. 457, 1º e 458, ambos da CLT, bem como art. 7º, da Carta da República.A propósito especificamente do adicional de horas extras, leciona SÉRGIO PINTO MARTINS que tem o adicional de horas extras natureza salarial e não indenizatória, pois remunera o trabalho prestado após jornada normal (Direito do Trabalho, p. 223, 16ª edição, ed. Atlas).Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição, o qual a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo.Neste contexto, convém aduzir que, conforme o Enunciado nº 115 do Tribunal Superior do Trabalho, o valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo de gratificações semestrais e são computadas no cálculo do repouso semanal remunerado (Enunciado nº 172).Conclui-se, portanto, que sobre o adicional noturno, de insalubridade, de periculosidade, e horas-extras, inclusive o percentual adicional, deve incidir contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária.No mesmo sentido, o seguinte julgado (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.[...] omissis.4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade.6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (STJ; 1ª Turma; AgRg no Ag 1330045/SP; Rel. Min. Luiz Fux; DJe 25/11/2010). O periculum in mora decorre da possibilidade de o impetrante ser inscrito em dívida ativa e ver ajuizada execução fiscal, acarretando grave prejuízo de difícil reparação à sua atividade empresarial.Posto isso, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR, para suspender a exigibilidade do crédito tributário APENAS no tocante à contribuição previdenciária incidente sobre: i) auxílio-doença ou auxílio-acidente nos primeiros 15 (quinze) dias; ii) auxílio-creche e auxílio-educação; iii) o terço constitucional de férias e férias indenizadas, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo, devendo a Autoridade Impetrada abster-se de promover qualquer ato administrativo tendente à cobrança específica desses valores.Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.Intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se e oficie-se.

0005909-24.2012.403.6130 - DU PONT DO BRASIL S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

I. Fls. 2221/2239; Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.II. Aguarde-se a apresentação das informações, ou o transcurso do prazo para tanto, e, na sequência, promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 2215/2216.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0000618-78.2012.403.6183 - EDNALDO ALVES NUNES(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDNALDO ALVES NUNES contra suposto ato coator praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM COTIA. O processo foi distribuído originariamente à 1ª Vara Federal Previdenciária, que declinou da competência para uma das Varas Federais de Osasco (fls. 102/103), sob a justificativa de que a APS Cotia é abrangida pela Gerência Executiva de Osasco. Feitas essas ponderações, determino que a impetrante emende à inicial, para passar a constar como impetrado o Gerente Executivo do INSS em Osasco. Desde já, aceito a competência jurisdicional para processamento e julgamento da presente ação e ratifico todos os atos processuais praticados. Cientifiquem-se as partes a respeito da redistribuição do feito a este Juízo. Finalmente, considerando-se que as informações registradas às fls. 87/96 foram prestadas pelo próprio Gerente Executivo do INSS em Osasco, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, a fim de serem realizados os registros pertinentes para a modificação do polo passivo da presente demanda, com a inclusão do Gerente Executivo do INSS em Osasco e exclusão da autoridade outrora indicada. Intime-se.

0000050-83.2013.403.6100 - URCAL CONSULTORIA LTDA(SP320639 - CINTHIA CRISTINA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por URCAL CONSULTORIA LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo FUNCIONÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM BARUERI, no qual se pretende, em síntese, o reconhecimento da suspensão da exigibilidade de débitos relativos a FGTS, a fim de não se imporem óbices à expedição de certidão de regularidade junto à CEF. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. É a síntese do necessário. Preliminarmente, é curial consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese em testilha, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja o reconhecimento judicial da inexigibilidade de débitos referentes a FGTS, tudo para possibilitar a expedição de atestado de regularidade em seu nome. Examinando-se a documentação encartada aos autos, é possível verificar que o montante das dívidas cujo caráter exigível se pretende afastar em muito supera o importe atribuído à causa. Em verdade, a quantia exata dos débitos discutidos deveria ter servido de base para a fixação do valor da causa na presente ação, o que, contudo, não foi feito, resultando na incorreção do importe registrado pela Impetrante. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...). 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...)(AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCE SSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...)(AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Na mesma oportunidade, determino que a Impetrante explicita qual é a relação existente com a pessoa jurídica WASYS TECHNOLOGY INFORMÁTICA LTDA (fls. 17/18) e DTS LATIN AMÉRICA CONSULTING LTDA. (fls. 19/34), apresentando a documentação pertinente. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

0000290-79.2013.403.6130 - WAL MART BRASIL LTDA(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA)
X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

WAL MART BRASIL LTDA. impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI pretendendo, liminarmente, autorização para utilizar-se do incentivo fiscal concedido pela Lei nº 6.321/76, sem quaisquer restrições impostas por atos infralegais que limitem o exercício do direito e, conseqüentemente, seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário respectivo. Narra, em síntese, que o art. 1º da Lei nº 6.321/76 permitiu ao contribuinte a dedução, do lucro líquido tributável, do dobro das despesas comprovadamente realizadas sob a rubrica do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). Não obstante, teriam sido editadas normas infralegais que limitariam os custos máximos para as refeições individuais de cada trabalhador, bem como alteraram a forma de cálculo do benefício. Sustenta, portanto, serem ilegais essas limitações, porquanto feriria os princípios da hierarquia das leis e da estrita legalidade tributária. Juntou documentos (fls. 13/36).A impetrante foi instada a regularizar sua representação processual (fls. 38). Ela protocolou a petição e cópia autenticada da procuração (fls. 42/43) e requereu prazo de 30 (trinta) dias para juntada do original, se for o caso.É o relato. Decido.A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.A impetrante pretende autorização para utilizar-se do incentivo fiscal concedido pela Lei nº 6.321/76, sem quaisquer restrições impostas por atos infralegais que limitem o exercício do direito e, conseqüentemente, seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário respectivo. O caso sob análise já foi objeto de inúmeras ações judiciais, de modo que a jurisprudência é pacífica quanto à ilegalidade das restrições impostas pelas Portarias, Instruções Normativas e Decretos expedidas pelo Poder Executivo com vistas a regulamentar o disposto no art. 1º da Lei. Confira-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IRPJ. LEI Nº 6.321/76. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. BENEFÍCIO FISCAL. IN/SRF 267/02. OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS. ILEGALIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I. As ações ajuizadas posteriormente à vigência da LC nº 118/05, devem observar o prazo quinquenal para fins de prescrição, a contar do ajuizamento da ação. Precedentes STF. Período pleiteado não atingido pela prescrição. II. A limitação ao valor de dedução fixada na IN/SRF 267/02 para o aproveitamento do benefício fiscal previsto na Lei no 6.231/76, afigura violação ao princípio da hierarquia das normas, uma vez que a lei regulamentada não estabelece limites de dedução do IRPJ do montante do custeio destinado ao PAT. III. Compensação após o advento da Lei 9.430/1996 com os tributos administrados pela SRF, respeitado o artigo 170-A do CTN. IV. Apelação da União e remessa oficial desprovidas.(TRF3; 4ª Turma; AMS 330556/SP; Rel. Des. Alda Basto; e-DJF3 Judicial 1 de 24/05/2012).

TRI

BUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INCENTIVO FISCAL - LEI Nº 6.321/76 - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT - DECRETOS NºS. 78.676/76, 05/91, 1.041/94 E 3.000/99 - PORTARIA INTERMINISTERIAL MTB/MF/MS Nº 326/77 E IN/SRF Nº 267/02 - ILEGALIDADE - PRELIMINARES. 1. Não merecem prosperar as preliminares argüidas em sede de informações pela autoridade. Não se volta a impetração contra lei em tese. O que busca a contribuinte é resguardar-se da ação da autoridade administrativa a que está obrigada, inclusive por dever legal. Evidente que, sem o provimento jurisdicional pleiteado, estaria sujeita às sanções que lhe adviria do não cumprimento das normas então editadas. Aliás, esse fato é que também retira da impetração o caráter normativo que pretende a autoridade emprestar-lhe. A sua natureza é nitidamente preventiva, porque visa preservar a contribuinte das sanções futuras que certamente ser-lhe-iam impostas pela autoridade administrativa. A ameaça ao postulado direito líquido e certo da contribuinte protraí-se no tempo, tornando o mandamus de natureza preventiva, caso do presente, a via adequada para a veiculação da pretensão da impetrante, não se havendo falar em falta de interesse processual da contribuinte. Preliminares rejeitadas. 2. As empresas que acumulam despesas com programas de alimentação do trabalhador têm o direito de gozar de incentivo fiscal, conforme estabelece o art. 1º da Lei nº 6.321/76. 3. Ilegalidade dos Decretos nºs. 78.676/76, 05/91, 1.041/94 e 3.000/99 e bem assim da Portaria Interministerial MTB/MF/MS nº 326/77 e da Instrução Normativa SRF nº 267/02, por terem excedido seu poder regulamentar ao alterarem a base de cálculo do incentivo fiscal instituído pela Lei nº 6.321/76. 4. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos, exatidão dos números e documentos comprobatórios do direito pleiteado.(TRF3; 6ª Turma; AMS 316420/SP; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; e-DJF3 Judicial 1 de 25/08/2011).

REC

URSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO

TRABALHADOR-PAT. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 267/02. ILEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. A Portaria Interministerial n.º 326/77 e a Instrução Normativa n.º 267/02, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei n.º 6.321/76, violaram o princípio da legalidade, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; 2ª Turma; AgRg no REsp 1240144/ES; Rel. Min. Castro Meira; DJe 24/05/2012). Outrossim, restou evidenciado o periculum in mora, porquanto o não recolhimento da exação submeterá a impetrante as consequências legais do inadimplemento. A concessão da liminar é ainda justificada quando se verifica que há normas internas da PGFN que dispensam os procuradores de resistirem em ações cujo objeto seja a discussão acerca da legalidade da fixação de valores mínimos e máximos para refeições oferecidas no âmbito do PAT. Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para autorizar a impetrante a utilizar-se do incentivo fiscal concedido pela Lei n.º 6.321/76, sem quaisquer restrições impostas pela Instrução Normativa n.º 257/02 quanto ao limite de custos máximos para refeições individuais, bem como afastar a incidência dos Decretos ns. 78.676/76, 05/91, 1.041/94 e 3.000/99 quanto à alteração da forma de cálculo do benefício e, conseqüentemente, reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário controvertido, até ulterior deliberação deste juízo. Outrossim, defiro a juntada da procuração original no prazo de 30 (trinta) dias. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

0000726-38.2013.403.6130 - JOSE OSVALDO FACINCANI (SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

JOSÉ OSVALDO FACINCANI impetra o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO pretendendo, liminarmente, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra, em síntese, ter requerido pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 21/01/2004, cadastrado sob o n.º 133.524.654-9, deferido pela impetrada em setembro de 2007. Aduz ter sido surpreendido, em maio de 2012, com ofício encaminhado pela impetrante informando-o acerca de revisão administrativa do seu benefício, especificamente quanto ao reconhecimento de tempo laborado em atividades consideradas especiais, entre 12/08/1975 e 16/08/1989, isto é, teriam sido encontradas irregularidades. Assevera ter apresentado defesa, porém seus argumentos não teriam sido acolhidos e, em ofício encaminhado em outubro de 2012, a autoridade impetrada teria notificado o impetrante acerca da suspensão do benefício, ocasião na qual consignou a possibilidade de interposição de recurso administrativo. Sustenta a ilegalidade do ato, porquanto mesmo existindo discussão em aberto no processo administrativo, a impetrada procedeu à suspensão do benefício. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade de tramitação. Juntou documentos (fls. 12/29). É o relato. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade de tramitação. Anote-se. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. O impetrante pretende o restabelecimento do pagamento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Conforme extrato encartado a fls. 17, é possível verificar que o benefício n.º 133.524.654-9 foi suspenso em 08/10/2012. Inicialmente o impetrante foi notificado sobre o indício de irregularidade no seu benefício, motivo pelo qual foi instado a apresentar defesa (fls. 18). A defesa foi apresentada em 01/06/2012, protocolo n.º 37376.001890/2012-61 (fls. 19). Depois de apreciar os argumentos apresentados, a impetrada considerou-os insuficientes e suspendeu o benefício, facultando ao impetrante a apresentação de recurso (fls. 20/21). O recurso foi interposto em 21/11/2012 e, consoante extrato de fls. 23, ainda está em trâmite. Pela sucinta narrativa, verifica-se, de fato, que o benefício do impetrante foi suspenso, a despeito de ainda existir discussão quanto ao mérito da questão no âmbito administrativo. Em análise de cognição sumária, o ato praticado parece ter desbordado dos limites constitucionais impostos aos processos em geral, porquanto invadiu esfera jurídica do segurado sem que houvesse decisão definitiva sobre as apontadas irregularidades na concessão do benefício objeto da lide, violando, desse modo, os princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Quanto à necessidade de se exaurir a discussão no âmbito administrativo para que haja a suspensão ou o cancelamento do benefício previdenciário sob investigação, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. I - Vislumbra-se relevância no fundamento alegado pela impetrante a permitir a suspensão do ato que ensejou o cancelamento do benefício, vez que há recurso administrativo pendente, razão pela qual é de rigor a

manutenção de sua pensão até a prolação da sentença, a fim de se assegurar o direito à ampla defesa. II - Agravo de instrumento improvido.(TRF3; 10ª Turma; AI 363171/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 02/09/2009, pág. 1541).

DIREITO

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE JULGAMENTO. NECESSIDADE DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não tendo o INSS demonstrado o esgotamento do processo administrativo, é necessário aguardá-lo, antes de suspender-se o benefício, em obediência ao princípio da ampla defesa e do contraditório. 2. Recurso desprovido.(TRF3; 10ª Turma; AI 385702/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 15/08/2012).Outrossim, restou evidenciado o periculum in mora, porquanto é notório o caráter alimentar da prestação recebida, bem como sua abrupta interrupção após anos de regular pagamento do benefício. Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada restabeleça o benefício NB 133.524.654-9, em favor de JOSÉ OSVALDO FACINCANI, no prazo de 10 (dez) dias, até ulterior deliberação deste juízo ou decisão final no processo administrativo revisional. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se e oficiem-se.

0000833-82.2013.403.6130 - TELELOK CENTRAL DE LOCACOES E COMERCIO LTDA(SP138689 - MARCIO RECCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TELELOK CENTRAL DE LOCAÇÕES E COMÉRCIO LTDA contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, no qual se pretende, a suspensão da exigibilidade de incidência das contribuições previdenciárias sobre auxílio doença, auxílio acidente, salário maternidade, férias, terço constitucional, aviso prévio indenizado, horas extras, adicional noturno e adicional de insalubridade.Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.É a síntese do necessário.Compulsando os autos, verifico que a parte impetrante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.Na hipótese em testilha, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja não ser compelida ao recolhimento de tributo que entende indevido e postula o reconhecimento do seu direito ao crédito decorrente do recolhimento indevido de valores a esse título.Realçados esses pontos, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos:MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Almejando a parte demandante/apelante, via impetração mandamental, a inexigibilidade do PIS e da COFINS com fundamento na Lei 9.718/98, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Erário, atribuiu valor à causa em dez mil reais.(...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...)(AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCE

SSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...)(AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513)Assim, antes de apreciar o pleito liminar formulado, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. A determinação em referência deverá ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a

consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003212-64.2011.403.6130 - UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se ao Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri, informando a efetivação da transferência de valores, consoante noticiado às fls. 178/181. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 822

MANDADO DE SEGURANCA

0021312-26.2012.403.6100 - ACECO TI LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

ACECO TI LTDA. impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO pretendendo, liminarmente, a apreciação imediata dos pedidos de restituição formulados. Em síntese, narra ter transmitido, entre 10/02/2011 e 06/10/2011, vários pedidos de restituição relacionados nos PER/DCOMPs ns. 32942.95791.040811.1.2.15-2410, 40735.99739.040811.1.2.15-1614, 32830.83994.130711.1.2.15.2941, 33174.17523.061011.1.6.15-9388, 40419.69716.130711.1.2.15-2135, 09303.13617.061011.1.6.15-7201, 01925.22268.100211.1.2.15-3644 e 10052.66456.151211.1.6.15-2302, porém até o momento da impetração não teria havido manifestação conclusiva da autoridade competente. Sustenta a ilegalidade na omissão da autoridade impetrada, porquanto violaria o art. 24 da Lei n. 11.457/2007 que fixa o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a autoridade apreciar e decidir sobre petições apresentadas pelo contribuinte, a partir da data do protocolo. Juntou documentos (fls. 16/47). A ação foi inicialmente ajuizada e distribuída para a 9ª Vara Cível de São Paulo - Capital, que se declarou incompetente e declinou a competência para esta Subseção Judiciária de Osasco (fls. 51/51-verso). A impetrante emendou a inicial para acrescentar ao pedido a PER/DCOMP nº 10052.66456.151211.1.6.15-2302 (fls. 53/57). A petição foi recebida como emenda à inicial, momento em que foi aceita a competência para processar e julgar a demanda. Na mesma oportunidade, a impetrante foi instada a regularizar sua representação processual e esclarecer as prevenções apontadas (fls. 64/65). A impetrante requereu nova emenda a inicial, para constar no pólo ativo da ação sua atual denominação, ACECO TI S/A, bem como aproveitou o ensejo para esclarecer as prevenções apontadas (fls. 71/126). É o relato. Decido. Recebo a petição e documentos de fls. 71/126 como emenda a inicial. Oportunamente, remetam-se os autos a SEDI para retificação do pólo ativo, para que conste a atual denominação da impetrante, qual seja, ACECO TI S/A. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. No caso destes autos, entendo estarem presentes os requisitos para concessão da liminar. A impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar pedidos de restituição de créditos e ferir, assim, o princípio da razoável duração do processo. Requer, portanto, a imediata análise do requerido para fazer jus aos créditos apurados. Pelos elementos existentes nos autos, vislumbra-se, de fato, estar pendente de análise no âmbito administrativo os pedidos de restituição formulados pela impetrante, conforme documentos encartados a fls. 31/45 e 55/57. Os pedidos foram protocolados entre 10/02/2011 e 15/12/2011, razão pela qual a impetrante considera já ter decorrido lapso temporal razoável para apreciação e manifestação definitiva acerca do tema. Resta, portanto, fixar qual seria o critério legal aplicável ao caso. No tocante ao processo administrativo tributário federal, considero serem aplicáveis, ao caso, às disposições da Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O legislador ordinário, para concretizar o princípio da razoável duração do processo, considerou adequado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão, no âmbito administrativo tributário, de petições protocoladas pelos contribuintes. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO

IMEDIATA. RESP 1.138.206/RS. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC.1. Caso em que o Tribunal de origem, ao prover parcialmente o recurso de apelação, entendeu que a correção monetária no aproveitamento dos créditos presumidos de IPI e de PIS/COFINS deve incidir após o transcurso dos prazos de 30 dias, 150 dias ou 360 dias, a contar do fim da instrução do processo administrativo.2. Quanto ao art. 535 do CPC, a Fazenda Pública não fundamenta de modo particularizado as supostas violações ao dispositivo que enumera, limitando-se a citá-lo genericamente. Não há precisa explanação sobre as apontadas ofensas. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF.3. No mais, o pedido de correção monetária foi formulado pela empresa, ora agravada, em 19/12/2007 (fl. 2), ou seja, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007, assim, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07) (REsp 1138206/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.8.2010, DJe 1.9.2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).4. Agravo regimental não provido.(STJ; 1ª Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; AgRg nos EDcl no REsp 1222573/RS; DJe 01.12.2011).Entretanto, para uma decisão razoável deve ser considerado a quantidade de pedidos de restituição protocolados e o prazo requerido pela impetrante, bem como a estrutura do órgão administrativo para atender os particulares em geral. Considerando-se os pedidos comprovados nos autos, verifica-se a existência de 08 (oito) PER/DCOMPs pendentes de análise, de modo que a apreciação no prazo requerido pela impetrante parecer ser bastante desarrazoada para qualquer tentativa de regularização, pois pretende a apreciação imediata. Evidentemente, o prazo legal já expirou e a autoridade impetrada já deveria ter manifestado sua decisão. Contudo, levando-se em conta as limitações da Administração Pública, cabível a concessão de prazo mais dilatado do que o requerido pela impetrante para a apreciação e manifestação acerca dos pedidos de restituição, em observância ao princípio da razoabilidade.Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise e se manifeste conclusivamente acerca dos pedidos de restituição transmitidos pela impetrante, identificados pelos PER/DCOMPs ns. 32942.95791.040811.1.2.15-2410, 40735.99739.040811.1.2.15-1614, 32830.83994.130711.1.2.15.2941, 33174.17523.061011.1.6.15-9388, 40419.69716.130711.1.2.15-2135, 09303.13617.061011.1.6.15-7201, 01925.22268.100211.1.2.15-3644 e 10052.66456.151211.1.6.15-2302, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Notifique-se, com urgência, a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se e officie-se.

0002268-28.2012.403.6130 - PREMIER FOTOLITOS E SERVICOS DE PRE IMPRESSAO LTDA(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X PROCURADOR CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA PROCURADORIA REGIONAL DE SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PREMIER FOTOLITOS E SERVIÇOS DE PRÉ-IMPRESSÃO LTDA., contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO e do PROCURADOR-CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a incluir no parcelamento da Lei nº 11.941/09 os débitos do SIMPLES existentes em seu nome. Narra, em síntese, ter sofrido prejuízos durante o desenvolvimento de suas atividades empresariais, razão pela qual teria pretendido aderir ao programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009.Entretanto, relata que a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009 teria excluído as empresas participantes do SIMPLES do parcelamento. Considera ser ilegal a restrição imposta, pois os débitos discutidos teriam como fato gerador situações anteriores ao ano de 2007, quando não havia ocorrido a migração do SIMPLES FEDERAL para o SIMPLES NACIONAL.Assevera, portanto, pretender parcelar débitos relativos ao SIMPLES FEDERAL, previsto na Lei n. 9.317/96, não em relação ao SIMPLES NACIONAL. Sustenta ser abusiva a alegada restrição, pois a Portaria editada estaria a ferir direito líquido e certo ao parcelamento de seus débitos. Aduz ter pleiteado judicialmente a mesma demanda ora proposta, perante a Subseção Judiciária de São Paulo - Capital, porém o processo teria sido julgado extinto, sem julgamento do mérito, pela carência da ação e indicação de autoridade incompetente.Juntou documentos (fls. 18/162). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 165/166).A Receita Federal do Brasil (RFB) apresentou informações a fls. 177/179. Alegou, em suma, não haver em seus sistemas quaisquer débitos relativos ao SIMPLES, mas somente do SIMPLES NACIONAL, que não são passíveis de parcelamento. Os demais débitos existentes seriam posteriores a 30.11.2008 e, portanto, também não poderiam ser parcelados, por expressa vedação legal. A União manifestou interesse no feito (fls. 180).As informações da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo (PGFN) foram encartadas a fls. 183/194. Preliminarmente, aduz a ausência de ato coator e propugna pela extinção do feito. Ademais, aponta a ausência de interesse processual, pois o débito n. 80.4.05.087149-18 (único de sua competência dentre os indicados), já estaria parcelado nos termos da Lei n. 11.941/2009. Os demais débitos apontados estariam parcelados pela Lei n. 10.522/2002 e seriam de competência da PGFN em Osasco. No mérito, afirma não haver qualquer óbice à inclusão dos débitos oriundos do SIMPLES FEDERAL no parcelamento da Lei n. 11.941/09, mas sim àqueles advindos do SIMPLES NACIONAL. A liminar foi indeferida (fls. 215/217).A impetrante interpôs agravo de

instrumento (fls. 228/251). O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 302/307). Foi negado seguimento ao agravo interposto (fls. 264/267). É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante sustenta a ilegalidade do disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009, pois impossibilitaria a sua adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/09, ao vedar o parcelamento das empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL. A Portaria Conjunta PGFN n. 06/2009 vedou a inclusão de débitos no parcelamento da Lei n. 11.941/09, nos seguintes termos: Art. 1º Os débitos de qualquer natureza junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), vencidos até 30 de novembro de 2008, que não estejam nem tenham sido parcelados até o dia anterior ao da publicação da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, poderão ser excepcionalmente pagos ou parcelados, no âmbito de cada um dos órgãos, na forma e condições previstas neste Capítulo. [...] 3º O disposto neste Capítulo não contempla os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Portanto, as empresas que optaram pelo regime do SIMPLES NACIONAL não podem ter seus débitos parcelados pela Lei n. 11.941/09, pois o benefício fiscal foi instituído no âmbito federal e, caso fosse permitido o parcelamento, a União estaria invadindo competência legislativa dos Estados e Municípios, pois no regime mencionado estão englobados tributos federais, estaduais e municipais. Nesse ponto, não há qualquer ilegalidade no dispositivo atacado, pois em conformidade com o disposto na Lei Complementar n. 123/06, diploma instituidor das regras aplicáveis às microempresas e empresas de pequeno porte. Como bem salientado pela PGFN nas suas informações, o legislador constitucional, ao tratar dos benefícios e obrigações desse tipo de empresa, atribuiu à lei complementar dispor sobre a definição de tratamento diferenciado e favorecido a elas. Tanto assim o é que, em duas oportunidades, foi editada lei complementar com vistas à concessão de parcelamentos para as empresas abrangidas pelo regime diferenciado (LC n. 127/07 e 128/08). Evidentemente, não haveria qualquer restrição ao parcelamento dos débitos das empresas optantes pelo regime do SIMPLES FEDERAL, instituído pela Lei n. 9.317/96. Assim, se a impetrante, no momento da instituição do parcelamento pela Lei n. 11.941/09, fosse devedora de tributos oriundos desse regime, cumpridas as demais formalidades, teria direito ao parcelamento. Contudo, não parece ser esse o caso dos autos. Após consulta aos seus sistemas informatizados, a RFB informou a inexistência de quaisquer débitos do SIMPLES FEDERAL, mas somente do SIMPLES NACIONAL. Ademais, os débitos encontrados teriam vencimento após 30.11.2008 e, nos termos da Lei n. 11.941/09, não podem ser objeto de parcelamento. Noutro giro, a PGFN alega existir somente um débito em nome da impetrante que seria de sua competência, e ele estaria parcelado nos termos da Lei n. 11.941/09. Os demais débitos encontrados pertenceriam à outra Seccional (Osasco), porém eles teriam sido objeto de parcelamento ordinário pela Lei n. 10.522/2002. Portanto, não é possível vislumbrar a existência de direito líquido e certo da impetrante a ter seus débitos incluídos no parcelamento da Lei n. 11.941/09, pois não apontou a existência de qualquer débito apto a preencher os requisitos legais. Conforme informações prestadas, não haveria débitos passíveis de parcelamento, seja por serem posteriores ao prazo fixado na lei, seja pela inexistência de débitos referente ao SIMPLES FEDERAL. Ademais, eventual pedido de parcelamento deveria ter sido formalizado em momento oportuno, não havendo nos autos quaisquer elementos capazes de comprovar as alegações da impetrante de que teve eventual direito cerceado pela Portaria atacada. Quanto à legalidade da restrição imposta pela Portaria nº 06/2009 no que se refere ao SIMPLES NACIONAL, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO ESPECIAL. LEI N. 11.941/2009. VEDAÇÃO ÀS EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL. PORTARIA PGFN/RFB N. 6/2009. LEGALIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança onde se busca a declaração de ilegalidade da Portaria PGFN/RFB n. 6/2009, que veda o acesso ao parcelamento especial da Lei n. 11.941/2009 às empresas optantes do Simples Nacional. 2. O fomento da micro e da pequena empresa foi elevado à condição de princípio constitucional, de modo a orientar todos os entes federados a conferir tratamento favorecido aos empreendedores que contam com menos recursos para fazer frente à concorrência, em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 170, IX, e 179 da Constituição Federal. 3. O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar n. 123, de 2006, consubstancia-se em regime único de arrecadação, abrangendo tributos administradas por todos os entes políticos da Federação (arts. 1º e 13). 4. Apenas Lei Complementar pode criar parcelamento de débitos que englobam tributos de outros entes da federação, nos termos do art. 146 da Constituição Federal. 5. A Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6/2009, que veda o acesso ao parcelamento especial criado pela União, por meio da Lei n. 11.941/2009, não é ilegal pois inexistente autorização de Lei Complementar para a inclusão dos tributos dos demais entes da Federação. 6. Consoante a redação do art. 155-A, do CTN, o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecida em lei específica. A lei concessiva do parcelamento não contemplou os débitos do Simples Nacional, razão pela qual o ato normativo impugnado não extrapolou os limites legais. Recurso especial improvido. (STJ; 2ª Turma; REsp 1236488/RS; Rel. Min. Humberto Martins; DJe 03/05/2011).

AGRAVO

LEGAL. SIMPLES NACIONAL. ABRANGÊNCIA. TRIBUTOS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS. PARCELAMENTO. LEI N 11.941/09. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] omissis. 4. A Lei

11.941/09, ao alterar a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, permitiu ao contribuinte o parcelamento em até 180 (cento e oitenta) meses dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos débitos com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no REFIS, no PAES, no PAEX, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos. 5. Deste modo, de acordo com a Lei nº 11.941/09, os débitos relativos à tributação pelo SIMPLES Nacional não poderão ser incluídos, uma vez que, no SIMPLES, os débitos tratados são com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, enquanto que, no REFIS, os débitos são apenas com a União Federal, tratando-se, portanto, de competências distintas. 6. Com efeito, o silêncio do art. 1º da Lei nº 11.941/2009 quanto à possibilidade de novo parcelamento de créditos anteriormente incluídos em parcelamento para adesão ao chamado Simples Nacional na forma da Lei nº 123/2006 em verdade é uma omissão eloqüente, restando clara a intenção da Lei de realmente excluir a possibilidade de reparcelamento deste. 7. Nessa esteira, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, ao estabelecer a impossibilidade de parcelamento de débitos apurados na forma do SIMPLES Nacional, somente regulamentou a Lei n 11.941/2009, na medida em que esta não lista a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no rol de parcelamento. 8. Precedente: TRF3, Terceira Turma, AMS 200961000247757, Rel. Des. Federal Nery Júnior, DJF3 11/03/11. 9. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3; 3ª Turma; AMS 332733/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes; D.E. 19/03/2012).Portanto, sob qualquer ângulo que se observe, não há ilegalidade no disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, pelas razões já declinadas. Outrossim, a impetrante não demonstrou qualquer ato concreto no sentido das autoridades impetradas obstarem o parcelamento de débitos oriundos do SIMPLES FEDERAL, sendo de rigor o indeferimento do pedido formulado. Ante o exposto e por tudo o mais quanto nos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Vista ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0004378-97.2012.403.6130 - CPM BRAXIS S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

CPM BRAXIS S.A. impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI e do PROCURADOR DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a garantir o direito da impetrante de não ser obrigada a indicar outro bem em substituição ao imóvel registrado sob a matrícula nº 657 do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Pato Branco/PR, haja vista sua iminente desapropriação. Narra, em síntese, ter ocorrido o arrolamento de seus bens pela autoridade administrativa, no ano de 2006, formalizado no processo administrativo n. 13899.002421/2003-19. Dentre os bens arrolados, estaria incluído o imóvel acima descrito. Assevera que o bem foi considerado de utilidade pública e posteriormente desapropriado. Contudo, o arrolamento teria ocorrido sob a égide da IN/SRF nº 264/2002, que previa a obrigatoriedade de substituição do bem alienado por outro. Aduz inexistir previsão legal na Lei n. 9.532/97 acerca dessa restrição. Além disso, as IN/RFB ns. 1.088/2010 e 1.171/2011, sucessoras da IN/SRF n. 264/2002, nada previram acerca da exigência da substituição de um bem alienado por outro. Sustenta ser manifestamente ilegal a medida adotada pela autoridade impetrada, ao compeli-la a substituição do bem sob pena de ajuizamento de ação cautelar fiscal. Juntou documentos (fls. 17/986). O pedido de liminar foi deferido (fls. 997/999). O Procurador da Fazenda Nacional em Osasco prestou informações a fls. 1009/1011. Em suma, alegou não ter competência para corrigir o alegado ato coator, porquanto o procedimento de arrolamento é realizado pela RFB. Outrossim, não haveria qualquer débito inscrito em dívida ativa. Por seu turno, o Delegado da Receita Federal de Barueri prestou informações a fls. 1015/1019. A autoridade impetrada defendeu a legalidade da exigência, pois as instruções normativas aplicáveis ao caso, tanto a que vigia à época do arrolamento quanto a que está atualmente vigente, prevêm a necessidade de oferecimento de outro bem em substituição aos outros já arrolados. O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 1021/1026). É o relatório. Decido. Inicialmente, acolho os argumentos do Procurador da Fazenda Nacional em Osasco quanto a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Oportunamente, remetam-se os autos a SEDI para que proceda à devida exclusão. A impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada, pois entende inexistir previsão legal a obrigá-la à substituição de bem alienado ou desapropriado, objeto de arrolamento. O arrolamento de bens tem natureza acautelatória e não priva o proprietário de dispor do bem, mas apenas obriga a prévia notificação à autoridade fiscal acerca de sua alienação, transferência ou oneração. Nesse sentido, o art. 64 da Lei n. 9.532/97 dispõe acerca do arrolamento de bens e a possibilidade de alienação de bens arrolados, nos seguintes termos: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. [...] 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante

entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. Portanto, a lei nada previu acerca da necessidade de oferecimento de outro bem para, no caso de alienação, substituir o bem arrolado. Para regulamentá-la, foi editada, pela Secretaria da Receita Federal, a IN/SRF n. 264/2002, que assim dispôs acerca da matéria: Art. 5º O sujeito passivo fica obrigado a comunicar, no prazo de cinco dias, à unidade da Secretaria da Receita Federal (SRF) a que se refere o caput do art. 4º, a alienação ou a transferência de qualquer dos bens ou direitos arrolados. [...] 3º A ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no caput obriga o sujeito passivo a arrolar outros bens e direitos em substituição aos alienados ou transferidos, sem prejuízo do disposto no caput e 1º do art. 2º. A norma infralegal exigiu a necessidade de arrolar outros bens e direitos em substituição àqueles alienados ou transferidos pelo sujeito passivo. Nessa linha de raciocínio, a previsão parece ter desbordado dos limites legais, ao impor obrigação não prevista em lei. Conforme já mencionado, o arrolamento se justifica para acautelar os bens para futura e eventual cautelar fiscal. Não parece razoável exigir a substituição do bem arrolado nessa fase preparatória, pois, se assim fosse, o arrolamento teria o mesmo efeito prático da cautelar, pois o bem estaria indisponível para a impetrante. A interpretação teleológica do ordenamento jurídico quanto a essa matéria deve levar em consideração as razões pelas quais o arrolamento foi instituído, porquanto ele visa a permitir ao Fisco identificar eventual dilapidação do patrimônio do sujeito passivo, cabendo a este notificar qualquer alienação ou transferência de bem para o controle da autoridade competente. Exigir a substituição de bem arrolado para efetivação da alienação é onerar em demasia o sujeito passivo, pois caso ele não tenha outro bem para substituir àquele a ser alienado estará impossibilitado de exercer os direitos inerentes à propriedade, de modo que o procedimento se converteria em verdadeira cautelar fiscal. Caso a autoridade competente identifique indícios de dilapidação de patrimônio, poderá tomar as providências cabíveis para impedi-la. Se o sujeito passivo não notificá-la acerca da alienação do bem, também poderá ela requerer a medida cautelar fiscal, nos termos do art. 64, 4º da Lei. Confira-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): ARROLAMENTO DE BENS. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. EXIGÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DO BEM ARROLADO. NORMA REGULAMENTAR. 1. O arrolamento de bens e direitos, previsto pela norma acima, aplica-se àqueles contribuintes, cujos créditos estejam acima do patamar de 30% do patrimônio conhecido, e superem a cifra dos R\$ 500.000,00 (art. 64, caput e 7º, da Lei 9532/97). 2. Cuida-se de medida de transparência na gestão, pelo grande devedor, de seu patrimônio, de forma a prevenir fraudes e simulações, não representando, em si mesma, restrição ao poder de administração e disposição do titular sobre os respectivos bens e direitos. 3. Não se confunde, pois, o arrolamento com a indisponibilidade; e a publicidade, decorrente da anotação do termo em registros públicos, revela o objetivo, tanto lícito como legítimo, de proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos, não havendo que se falar em quebra de sigilo fiscal. 4. O arrolamento de bens não configura restrição ao direito constitucional de propriedade (art. 5º, XXII, da CF), de modo que a transferência, alienação ou oneração de tais bens ou direitos, sujeita-se, unicamente, à devida comunicação ao órgão fazendário, a teor do art. 64, 3º e 4º da Lei 9532/97. 5. Inviável que mera norma regulamentar (Instrução Normativa nº 267/02 da Secretaria da Receita Federal), cuja função limita-se à de especificar o comando legal, venha a instituir exigência de substituição do bem arrolado, como condição para sua alienação. Ato que tal revela-se ilegal, na medida em que restringe direitos sem amparo na legislação de regência, em ofensa ao princípio da legalidade, ao qual se acha submetida a Administração Pública (arts. 5º, II, e 37, caput, da CF). 6. Remessa oficial improvida. (TRF3; Judiciário em Dia - Turma D; REOMS 279518/SP; Rel. Juiz Convocado Leonel Ferreira; D.E. 30.11.2010).

PROCESSUA
L CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS DE OFÍCIO. ART. 64 DA LEI 9.532/1997.
INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO. POSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO OU
ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. 1.
O arrolamento de bens previsto no art. 64 da Lei 9.532/1997 é procedimento administrativo por meio do qual a
autoridade fiscal realiza levantamento dos bens do contribuinte, arrolando-os, sempre que o valor dos créditos
tributários de sua responsabilidade superar 30% do seu patrimônio conhecido e, simultaneamente, for superior à
quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 2. A teor do expressamente disposto no 3º do mencionado artigo,
tal providência não impede o proprietário dos bens arrolados de transferi-los, aliená-los ou onerá-los, sem previsão
de substituição, desde que comunique o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário
do sujeito passivo. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF1; 7ª Turma; REO 2004.39.01.000407-0/PA;
Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso; e-DJF1 30.04.2010, pág. 264). Contraditoriamente, nas informações a
autoridade impetrada reconhece que o arrolamento é medida administrativa, não se constituindo em limitação ao
direito de propriedade do sujeito passivo (fls. 1015-verso). Entretanto, sustenta ser lícita a exigência de
substituição do bem arrolado para efetivação da sua venda. Ora, impor à impetrante a substituição do bem arrolado
por outro é verdadeira limitação ao direito de propriedade do bem, pois se não houver a substituição, torna-se
impossível sua alienação e, via de consequência, o exercício do direito de propriedade. Portanto, essa limitação

mostra-se contrária a finalidade da norma, razão pela qual ela deve ser afastada. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada não exija da impetrante o arrolamento de outro bem, em substituição ao que será objeto de desapropriação, especificamente no que se refere ao imóvel registrado na matrícula nº 657 do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Pato Branco/PR, cabendo a impetrante tão somente notificar a alienação à autoridade fiscal, conforme previsto na Lei n. 9.532/97. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Ciência ao MPF. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. P.R.I.

0005005-04.2012.403.6130 - PAULO OLIVEIRA LIMA (SP311815 - CLEYTON PINHEIRO BARBOSA E SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP I. Fls. 620/702. Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pelo INSS. II. Examinando o teor da decisão encartada às fls. 703/707, proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pelo INSS perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, depreende-se ter sido dado provimento ao recurso em questão para reverter a decisão hostilizada que deferiu pedido de liminar (sic - fls. 706). Destarte, oficie-se à autoridade impetrada, COM URGÊNCIA, comunicando o desfecho do recurso de agravo de instrumento, a fim de serem adotadas as providências cabíveis. III. Diante da reforma, em Segunda Instância, do decisório proferido às fls. 28/32, entendo prejudicado o pleito formulado às fls. 618/619. IV. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 29. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005735-15.2012.403.6130 - INTERMARKETING BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA (SP177756 - LUIZ MARCELO TRIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP INTERMARKETING BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, qualificada na inicial, impetrou este mandado de segurança, com pedido liminar, em face de suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DO BRASIL EM BARUERI, com o escopo de obter provimento jurisdicional determinando a emissão de certidão de regularidade fiscal. Juntou documentos às fls. 10/44. À fl. 48, a Impetrante foi instada a promover o recolhimento das custas processuais vinculadas ao presente mandamus, juntando comprovante ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Devidamente intimada, a Impetrante deixou o prazo transcorrer in albis, consoante certificado pela Secretaria (fl. 48-verso). É o relatório. Fundamento e decido. Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Não estando a inicial munida com os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, deve o juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. Neste contexto, o artigo 257 do mesmo Codex estabelece: Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. No caso em tela, foi determinado à Impetrante que providenciasse o correto pagamento das custas, juntando aos autos o respectivo comprovante, porquanto as guias carreadas ao feito (fls. 43/44) referiam-se a ação diversa (mandado de segurança nº. 0005448-52.2012.403.6130), desentranhadas após prolação de sentença. A demandante foi intimada da decisão, contudo, deixou o prazo transcorrer in albis. Nesta linha de raciocínio, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no artigo 257, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PREPARO. ART. 257, DO CPC. RECONVENÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ARQUIVAMENTO DO FEITO. DESNECESSÁRIA INTIMAÇÃO. PRECEDENTES. CONTRATO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO FORMAL. SÚMULA 07. 1. A parte reconvinde deve providenciar o recolhimento das custas incidentes, no prazo de 30 dias, na conformidade com o artigo 257 do CPC. Não sendo efetuado o pagamento o magistrado pode determinar o cancelamento da distribuição independentemente de intimação pessoal. Precedentes. AgRg no AgRg no Ag 1168598/MG, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 28/06/2010; AgRg nos EDcl no REsp 959304/ES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010. 2. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ. 3. In casu, a verificação da necessidade de processo administrativo formal para a rescisão da avença, implicaria o revolvimento de matéria fática-probatória, o que é interdito a esta Corte Superior. 4. Agravo Regimental desprovido. AGRESP 200301177229 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 553925 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE

DATA:05/10/2010

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ART. 267, III, DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. O entendimento jurisprudencial desta Corte Superior no sentido da desnecessidade de se intimar pessoalmente o autor para recolher as custas processuais devidas, antes de se determinar a extinção do processo pelo inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil. II. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. III. Agravo Regimental improvido. AGRESP 200901588309 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1134906 Relator(a) SIDNEI BENETI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:30/08/2010

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PREPARO - INTIMAÇÃO PESSOAL DESNECESSÁRIA - AUSÊNCIA DE NULIDADE - RECURSO IMPROVIDO. I - O cancelamento da distribuição do processo por ausência de recolhimento das custas iniciais independe da prévia intimação pessoal do autor. II - Agravo regimental improvido. AGA 200800407874 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1019441 Relator(a) MASSAMI UYEDA Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:01/08/2008

APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ARTIGO 284 DO CPC. CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - O artigo 284, parágrafo único, do CPC, não dá margem a outra interpretação senão a no sentido do indeferimento da inicial: a autora, além de juntar os documentos assinalados pelo Juiz a quo fora do prazo, não cumpriu a ordem que lhe foi dirigida em sua integralidade, eis que não recolheu as custas devidas, nos termos da Resolução 169/2000, a qual determina, em sua Tabela I, que nas ações cíveis em geral o recolhimento corresponde a 1% do valor da causa, respeitado os limites máximo e mínimo de R\$ 1.915,38 e R\$ 10,64 respectivamente. 2 - É descabida a pretendida intimação pessoal da autora, tendo em vista que tal figura aplica-se apenas aos casos previstos nos incisos II e III do artigo 267 do CPC, sendo desnecessária nas hipóteses, como a dos autos, vinculadas ao art. 284 do CPC. 3 - Apelação improvida. AC 200561000027200 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1144494 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A Fonte DJF3 CJ1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 1379

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA ESTADUAL. EMENDA DA INICIAL. PUBLICAÇÃO. SUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A publicação de decisão, concedendo nova oportunidade para recolhimento de custas do processo, depois de vencido o prazo requerido pelo próprio embargante na inicial, é suficiente para legitimar a extinção do processo, sem resolução do mérito, dispensada a intimação pessoal do autor, pois a hipótese não é de paralisação do feito por mais de um ano ou de abandono do feito. 2. Precedentes: agravo inominado desprovido. AC 200803990360772 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1332857 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:20/01/2009 PÁGINA: 367

PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE. 1 - Desnecessária a intimação pessoal da parte autora para regularização do recolhimento das custas processuais, sendo bastante apenas a intimação pela imprensa oficial. O patrono da causa é a pessoa indicada para responder pelo impulso processual, dado que a providência em questão - recolhimento das custas processuais - tem cunho eminentemente administrativo. 2 - Apelação não provida. Sentença mantida. AC 94030916621 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 215346 Relator(a) JUIZ WILSON ZAUHY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA:30/09/2008 Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e artigo 10 da Lei nº 12.016/09 e, por consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigos 257 e 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

0005870-27.2012.403.6130 - MUNICIPIO DE CARAPICUIBA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
MUNICIPIO DE CARAPICUIBA impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, pretendendo, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária das verbas referentes a férias, gratificações eventuais, salário-maternidade e 13º salário, ao fundamento de que tais pagamentos possuem natureza indenizatória. Pretende, ainda, se eximir das

obrigações contidas no art. 30, I, a e b da Lei nº 8.212/91. Em síntese, diz a impetrante que está obrigada a recolher contribuição social sobre a folha de salários dos seus empregados. Sustenta que os pagamentos efetuados sobre as parcelas mencionadas não poderiam sofrer incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o seu caráter indenizatório. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 55/73. A impetrante foi instada a esclarecer um dos pedidos formulados (fls. 75), cumprido a fls. 76/77. É o relato. Decido. Recebo a petição de fls. 76/77 como emenda a inicial. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso destes autos, existe fundamento relevante para a concessão parcial do pedido liminar. O periculum in mora decorre da possibilidade de o impetrante ser inscrito em dívida ativa e ver ajuizada execução fiscal, acarretando grave prejuízo de difícil reparação à sua atividade empresarial. Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Estabelece o 11 do art. 201 do Texto Constitucional que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Quanto às férias, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, sendo inexigível a exação. Ao contrário, o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (STJ; 2ª Turma; AgRg no REsp 1272616/PR; Rel. Min. Humberto Martins; DJe 28/08/2012). Por seu turno, as gratificações, ainda que eventuais, devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária, mesmo quando pagas por mera liberalidade do empregador. Em igual sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADICIONAL DE HORA-EXTRA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. PRÊMIO E GRATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA. HABITAÇÃO. UTILIDADE. FOLHA DE SALÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDOS. DEPENDENTES DO EMPREGADO. NÃO INCIDÊNCIA. AJUDA DE CUSTO. ASSISTÊNCIA MÉDICA. ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA. INEXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. [...] omissis. 7. Ainda que pago por liberalidade do empregador, o prêmio tem natureza remuneratória, razão pela qual deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 8. O 1º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que as gratificações ajustadas integram o salário do empregado. A leitura do dispositivo legal permite a constatação da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores com tal título, ainda que pagos por liberalidade do empregador. Precedentes do STJ. [...] omissis. 18. Agravo legal da União provido, e agravo legal da parte autora não provido. (TRF3; 5ª Turma; AMS 326759/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; e-DJF3 Judicial 1 de 10/08/2012). No que tange ao salário-maternidade, estabelece o artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, que esta parcela integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS CINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl o REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 6.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. (...) 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ - REsp 936308 / RS - Rel. Min. Denise Arruda - Primeira Turma - DJe

11/12/2009, g.n.)No que se refere ao 13º salário, entendo ser cabível a incidência de contribuição previdenciária, pois é verba que constitui a base de cálculo do salário-de-contribuição. Nesse sentido, a jurisprudência (g.n.):PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA.1. Não há violação do art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre a questão jurídica que lhe foi proposta, muito embora com posição em sentido contrário ao interesse da parte.2. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, por constituir verba que integra a base de cálculo do salário-de-contribuição. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 2/2/2010, AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. Lux Fux, DJ de 2/12/2009, REsp 809.370/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/9/2009, REsp 956.289/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/6/2008.3. Agravo regimental não provido.(STJ; 1ª Turma; AgRg nos EDcl no Ag 1394558/RJ; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJe 16/08/2011).Por fim, não vislumbro, ao menos em exame de cognição sumária, qualquer ilegalidade na exigência contida no art. 30, I, a e b, razão pela qual a medida requerida não deve ser deferida. Posto isso, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR, para suspender a exigibilidade do crédito tributário APENAS no tocante à contribuição previdenciária incidente sobre as férias indenizadas, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo, devendo a Autoridade Impetrada abster-se de promover qualquer ato administrativo tendente à cobrança específica desses valores.Notifique-se, com urgência, a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.Intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se e oficie-se.

0000322-77.2013.403.6100 - S & M PLASTICOS LTDA(SP117074 - MARIA VASTI ANIZELI DA SILVA) X DIRETOR DEPARTAMENTO COMERCIAL ELETROPAULO METROPOLITANA DE SAO PAULO
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por S&M PLÁSTICOS LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DIRETOR DO DEPARTAMENTO COMERCIAL DA ELETROPAULO METROPOLITANA DE SÃO PAULO S.A.O processo foi ajuizado originariamente perante o Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, o qual declinou da competência para a Justiça Federal (fls. 26/27). Posteriormente, o feito foi redistribuído à 26ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, que, por sua vez, declinou da competência para uma das Varas Federais de Osasco (fls. 33).Feitas essas ponderações, aceito a competência jurisdicional para processamento e julgamento da presente ação.Ciência à parte Impetrante da redistribuição do feito a este Juízo.Intime-se a demandante para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos cópia legível e autenticada de seu Contrato Social.Outrossim, entendo necessário que a parte impetrante apresente a prova pré-constituída de seu alegado direito, em consonância com a legislação vigente, pois o documento encartado à fl. 24 não se afigura suficiente.Na mesma oportunidade, deverá a Impetrante comprovar o recolhimento das custas processuais, nos moldes das diretrizes constantes do sítio eletrônico da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, bem como apresentar cópias dos documentos que instruíram a inicial para composição da contrafé, em observância ao disposto nos artigos 6º, caput, e 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito.Intime-se.

0000147-90.2013.403.6130 - QUATRO MARCOS LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

QUATRO MARCOS LTDA. impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO pretendendo, liminarmente, a apreciação dos pedidos de restituição formulados, no prazo de 10 (dez) dias. Em síntese, narra ter transmitido, entre 2007 e 2009, vários pedidos de restituição relacionados nos PER/DCOMP ns. 39966.88629.110407.1.1.01-3831, 12789.86056.170507.1.1.01-1007, 08088.54366.210907.1.1.01-0060, 21465.12047.210907.1.1.01-3200, 35430.23194.210907.1.1.01-5954, 35508.04393.210907.1.1.01-9790, 16475.35477.201207.1.1.01-2846, 42365.79580.201207.1.1.01-3014, 38897.62977.271207.1.1.01-7567, 04657.04992.271207.1.1.01-0784, 27996.60555.271207.1.1.01-8474, 14391.43218.110108.1.1.01-0468, 07975.31835.210108.1.1.01-0731, 07106.19797.210108.1.1.01-9156, 18815.06398.210108.1.1.01-8135, 39013.18161.210108.1.1.01-2338, 15945.96603.220108.1.1.01-7019, 18069.48228.220108.1.1.01-3946, 39748.58931.220108.1.1.01-4381, 19881.82899.310308.1.1.02-5105, 25939.49387.310308.1.1.01-1628, 10216.61858.310608.1.1.01-8801, 33451.09891.310308.1.1.01-0209, 01937.68392.310308.1.1.01-7020, 26572.90541.310308.1.1.01-6995, 07432.60924.310308.1.1.01-9229, 37706.57269.010408.1.1.01-1857, 28801.36760.280508.1.1.01-0518,

12680.89396.020608.1.1.01-2009, 09870.08040.030608.1.1.01-7471, 10663.21318.030608.1.1.01-9200, 07713.22797.030608.1.1.01-8801, 13261.61085.040608.1.1.01-4664, 16961.95256.050608.1.1.01-6006, 02378.94312.100608.1.1.01-2060, 01846.48304.130608.1.1.01-6306, 15556.81718.130608.1.1.01-9017, 18971.99829.130608.1.1.01-8699, 36863.68634.170608.1.1.01-3259, 19261.15750.180608.1.1.01-4231, 25292.62270.180608.1.1.01-0502, 27996.60555.271207.1.1.01-8474, 36072.30438.201207.1.1.01-0258, 42365.79580.201207.1.1.01-3014, 16475.35477.201207.1.1.01-2846, 28801.36760.280508.1.1.01-0518, 08696.44346.180108.1.1.01-7701, 39013.18161.210108.1.1.01-2338, 04657.04992.271207.1.1.01-0784, 15830.29421.020807.1.1.01-4814, 17347.78366.110808.1.5.01-0008, 19930.95334.200809.1.5.01-4577, porém até o momento da impetração não teria havido manifestação conclusiva da autoridade competente. Sustenta a ilegalidade na omissão da autoridade impetrada, porquanto violaria o art. 24 da Lei n. 11.457/2007 que fixa o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a autoridade apreciar e decidir sobre petições apresentadas pelo contribuinte, a partir da data do protocolo. Juntou documentos (fls. 19/81). A impetrante foi instada a esclarecer as prevenções apontadas (fls. 86), determinação cumprida a fls. 89/180. É o relato. Decido. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. No caso destes autos, entendo estarem presentes os requisitos para concessão da liminar. A impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar pedidos de restituição de créditos e ferir, assim, o princípio da razoável duração do processo. Requer, portanto, a imediata análise do requerido para fazer jus aos créditos apurados. Pelos elementos existentes nos autos, vislumbra-se, de fato, estar pendente de análise no âmbito administrativo os pedidos de restituição formulados pela impetrante, conforme documentos encartados a fls. 31/81. Os pedidos foram protocolados entre 11/04/2007 e 20/08/2009, razão pela qual a impetrante considera já ter decorrido lapso temporal razoável para apreciação e manifestação definitiva acerca do tema. Resta, portanto, fixar qual seria o critério legal aplicável ao caso. No tocante ao processo administrativo tributário federal, considero serem aplicáveis, ao caso, às disposições da Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O legislador ordinário, para concretizar o princípio da razoável duração do processo, considerou adequado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão, no âmbito administrativo tributário, de petições protocoladas pelos contribuintes. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. RESP 1.138.206/RS. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. 1. Caso em que o Tribunal de origem, ao prover parcialmente o recurso de apelação, entendeu que a correção monetária no aproveitamento dos créditos presumidos de IPI e de PIS/COFINS deve incidir após o transcurso dos prazos de 30 dias, 150 dias ou 360 dias, a contar do fim da instrução do processo administrativo. 2. Quanto ao art. 535 do CPC, a Fazenda Pública não fundamenta de modo particularizado as supostas violações ao dispositivo que enumera, limitando-se a citá-lo genericamente. Não há precisa explanação sobre as apontadas ofensas. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF. 3. No mais, o pedido de correção monetária foi formulado pela empresa, ora agravada, em 19/12/2007 (fl. 2), ou seja, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007, assim, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07) (REsp 1138206/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.8.2010, DJe 1.9.2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). 4. Agravo regimental não provido. (STJ; 1ª Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; AgRg nos EDcl no REsp 1222573/RS; DJe 01.12.2011). Entretanto, para uma decisão razoável deve ser considerado a quantidade de pedidos de restituição protocolados e o prazo requerido pela impetrante, bem como a estrutura do órgão administrativo para atender os particulares em geral. Considerando-se os pedidos comprovados nos autos, verifica-se a existência de 52 (cinquenta e dois) PER/DCOMPs pendentes de análise, de modo que a apreciação dos pedidos no prazo requerido pela impetrante parece ser bastante exíguo para qualquer tentativa de regularização. Evidentemente, o prazo legal já expirou e a autoridade impetrada já deveria ter manifestado sua decisão. Contudo, levando-se em conta as limitações da Administração Pública, cabível a concessão de prazo mais dilatado do que o requerido pela impetrante para a apreciação e manifestação acerca dos pedidos de restituição, em observância ao princípio da razoabilidade. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise e se manifeste conclusivamente acerca dos pedidos de restituição transmitidos pela impetrante, identificados pelos PER/DCOMPs ns. 39966.88629.110407.1.1.01-3831, 12789.86056.170507.1.1.01-1007, 08088.54366.210907.1.1.01-0060,

21465.12047.210907.1.1.01-3200, 35430.23194.210907.1.1.01-5954, 35508.04393.210907.1.1.01-9790, 16475.35477.201207.1.1.01-2846, 42365.79580.201207.1.1.01-3014, 38897.62977.271207.1.1.01-7567, 04657.04992.271207.1.1.01-0784, 27996.60555.271207.1.1.01-8474, 14391.43218.110108.1.1.01-0468, 07975.31835.210108.1.1.01-0731, 07106.19797.210108.1.1.01-9156, 18815.06398.210108.1.1.01-8135, 39013.18161.210108.1.1.01-2338, 15945.96603.220108.1.1.01-7019, 18069.48228.220108.1.1.01-3946, 39748.58931.220108.1.1.01-4381, 19881.82899.310308.1.1.02-5105, 25939.49387.310308.1.1.01-1628, 10216.61858.310608.1.1.01-8801, 33451.09891.310308.1.1.01-0209, 01937.68392.310308.1.1.01-7020, 26572.90541.310308.1.1.01-6995, 07432.60924.310308.1.1.01-9229, 37706.57269.010408.1.1.01-1857, 28801.36760.280508.1.1.01-0518, 12680.89396.020608.1.1.01-2009, 09870.08040.030608.1.1.01-7471, 10663.21318.030608.1.1.01-9200, 07713.22797.030608.1.1.01-8801, 13261.61085.040608.1.1.01-4664, 16961.95256.050608.1.1.01-6006, 02378.94312.100608.1.1.01-2060, 01846.48304.130608.1.1.01-6306, 15556.81718.130608.1.1.01-9017, 18971.99829.130608.1.1.01-8699, 36863.68634.170608.1.1.01-3259, 19261.15750.180608.1.1.01-4231, 25292.62270.180608.1.1.01-0502, 27996.60555.271207.1.1.01-8474, 36072.30438.201207.1.1.01-0258, 42365.79580.201207.1.1.01-3014, 16475.35477.201207.1.1.01-2846, 28801.36760.280508.1.1.01-0518, 08696.44346.180108.1.1.01-7701, 39013.18161.210108.1.1.01-2338, 04657.04992.271207.1.1.01-0784, 15830.29421.020807.1.1.01-4814, 17347.78366.110808.1.5.01-0008, 19930.95334.200809.1.5.01-4577, no prazo de 90 (noventa) dias. Notifique-se, com urgência, a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e officie-se. Osasco-SP, 25 de fevereiro de 2013.

0000724-68.2013.403.6130 - VERSATIL PROMOCIONAL LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Preliminarmente, intime-se a Impetrante para regularizar sua representação processual, considerando terem sido trazidas aos autos somente cópias simples dos atos constitutivos da pessoa jurídica. A determinação em referência deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito. Acatada a ordem registrada linhas acima, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000767-05.2013.403.6130 - PRO-DIAGNOSTICO RADIOLOGIA MEDICA LTDA(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Preliminarmente, determino que a Impetrante esclareça as prevenções apontadas no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (fls. 395). A determinação acima registrada deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito. Intime-se.

0000847-66.2013.403.6130 - REYNALDO RODRIGUES ROCHA(RS082998 - CRISTINY MROCZKOSKI ROCHA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO UNIFIEO X MINISTRO DE ESTADO DA EDUCACAO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por REYNALDO RODRIGUES ROCHA, contra suposto ato abusivo praticado, em tese, pelo REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO FIEO - UNIFIEO e MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no qual pretende provimento jurisdicional destinado a permitir a colação de grau e seu acesso do Diploma universitário ou, alternativamente, seja o impetrante dispensado da espera até o próximo ENADE. Instruindo a inicial, os documentos de fls. 13/22. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Como é cediço, em se tratando de mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. No caso em apreço, uma das autoridades apontadas como coatora é o Ministro de Estado da Educação, com sede na Esplanada dos Ministérios, Brasília/DF. Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de Ministro de Estado, nestas letras: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais; b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999) A esse respeito, preleciona Hely Lopes Meirelles, in verbis: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, São Paulo, Malheiros, 28ª edição, 2005, p. 74) Assim, falece a esta Subseção Judiciária de Osasco/SP competência jurisdicional para apreciar e julgar este mandamus, porquanto trata-se de competência em razão do cargo ocupado (ratione personae), de caráter absoluto e improrrogável. Corroborando essa tese, colaciono os seguintes paradigmas (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REINTEGRAÇÃO - DEMISSÃO POR MEIO DE ATO PRATICADO POR MINISTRO DE ESTADO - IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DO PEDIDO PELA JUSTIÇA FEDERAL - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. O impetrante encontra-se demitido por ato de Ministro de Estado, veiculado na Portaria n 855, publicada no DOU de 28/5/1999, de modo que não cabe o ajuizamento de mandado de segurança contra o Reitor da UFSCAR visando compeli-lo a reintegrar o demitido no cargo de professor universitário porque o primeiro ato de demissão foi anulado pelo Presidente da República. Na sequência dessa anulação, um novo ato de demissão foi praticado, agora não pelo Reitor, mas pelo Ministro de Estado da Educação e Cultura, que atuou sob a égide da competência a ele delegada pela Presidência da República. Esse segundo ato de demissão não pode ser analisado na Justiça Federal da 3ª Região, já que os atos de Ministro de Estado só podem ser questionados perante Corte Superior. Até por isso, descabe qualquer provocação da parte para que nesta Corte de Apelação o Relator o faça, à míngua de competência funcional. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0004763-47.1999.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 17/08/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2010 PÁGINA: 117)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.

RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. (...) 3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, a e b, do CPC. 4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional. 5. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1.101.738/SP, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 06/04/2009)

PROCESSUAL

CIVIL. REFIS. EXCLUSÃO. COMPETÊNCIA. COMITÊ GESTOR. LEI 9.964/00. 1. É a categoria e a sede funcional da autoridade coatora quem define a competência para julgamento de mandado de segurança, tratando-se de competência absoluta e, como tal, improrrogável. 2. Em mandado de segurança contra não-homologação de opção ao REFIS não há como se afastar a legitimidade passiva do Comitê Gestor, a quem cabe exclusivamente a responsabilidade pelo ato (art. 5º da Lei nº 9.964/00). 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 638.964/RS, rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 20/09/2004)

AGRAVO DE

INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA CVM. SEDE FUNCIONAL NO RIO DE JANEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. 1. Em se tratando de mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. 2. No caso em apreço, a autoridade apontada como coatora, qual seja, o Presidente da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, conforme dispõe o art. 1º do Anexo I do Decreto nº 4.763/2003, tem sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, sendo competente, para processar e julgar o feito, a Seção Judiciária do Rio de Janeiro. 3. Não se encontrando a autoridade responsável sediada em São Paulo, não se configura a hipótese de competência absoluta do Juízo Federal de São Paulo para o conhecimento do mandado de segurança. 4. Agravo de instrumento improvido. Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 324459 Nº Documento: 5 / 28 Processo: 2008.03.00.002553-4 UF: SP Doc.: TRF300316242 Origem: TRF - 3ª Região Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 03/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:09/02/2011

PÁGINA: 211 Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Sem honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.C.

0000873-64.2013.403.6130 - DECIO MAZAGAO GARCIA X ADALGISA ALVES SABADOTTO (SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por UNIÃO QUÍMICA FARMACEÚTICA NACIONAL S/A contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO e pelo PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, no qual se pretende, em síntese, a retificação de GFIP para o fim de emissão de certidão previdenciária positiva com efeitos de negativa. Requer-se, ainda, que seja autorizado o depósito dos valores incontroversos do débito 40.584.645-2. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 2.000,00. É a síntese do necessário. Melhor compulsando os autos, verifico que o período de gestão dos subscritores da procuração de fls. 17 findou-se em junho de 2010 - portanto antes de impetrado o presente mandamus -, consoante se depreende das atas da Assembléia Geral Ordinária realizadas em 23/06/2010 e 11/08/2011 (fls. 18/31). Feitas essas considerações, impende consignar, preliminarmente, que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese em testilha, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja não ser compelida ao recolhimento de tributo que entende indevido e postula o reconhecimento do seu direito ao crédito decorrente do recolhimento indevido de valores a esse título. Realçados esses pontos, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Almejando a parte demandante/apelante, via impetração mandamental, a inexigibilidade do PIS e da COFINS com fundamento na Lei 9.718/98, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Erário, atribuiu valor à causa em dez mil reais. (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

.PA 0,10

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Assim, antes de apreciar o pleito liminar formulado, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Intime-se, ainda, a Impetrante para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos cópia da ata da última Assembléia Geral Ordinária em que foram eleitos os atuais membros de sua Diretoria, bem como instrumento de mandato atualizado. Finalmente, determino que a Impetrante esclareça as prevenções apontadas no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (fls. 117). As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0000824-23.2013.403.6130 - TRINITY SOLUTIONS SERVICOS DE COBRANCA LTDA (SP267687 - LEANDRO DE OLIVEIRA E DF030442 - RICARDO FONSECA MIRANTE) X UNIAO FEDERAL
Baixa em diligência. A requerente almeja a expedição da certidão de regularidade fiscal, mediante oferecimento de caução para garantir o crédito tributário discutido. Contudo, não está claro qual o objetivo da cautelar, se aguardar

o ajuizamento da execução ou se pretende ajuizar ação específica, uma vez que ao final, no pedido formulado, ela requer a procedência da cautelar enquanto pendente de decisão a ação principal a ser oportunamente intentada (fls. 16). Portanto, esclareça a requerente se ajuizará ação específica ou aguardará o ajuizamento da respectiva execução fiscal. Outrossim, não está claro se a caução apresentada refere-se ao direito ao crédito apontado ou se já houve a expedição de precatório. Deste modo, deverá a requerente esclarecer esse ponto, colacionando aos autos certidão de objeto e pé, que deverá conter informações específicas acerca da expedição ou não do precatório, além de outras que a requerente entender pertinentes. As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Na oportunidade, deverá a requerente oferecer cópias da petição e documentos apresentados, com vistas a instruir a contrafé. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002302-03.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE EDSON MORENO JUNIOR

Trata-se de ação cautelar de protesto, com pedido de liminar, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra JOSE EDSON MORENO JUNIOR. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. É a síntese do necessário. Preliminarmente, impende consignar que a parte requerente, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. No caso vertente, conquanto a autora não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja a interrupção do lapso prescricional, referindo-se ao negócio jurídico firmado entre as partes para compra e venda de terreno e mútuo para construção. Nesse sentido, entendo que o importe atribuído à causa deve corresponder ao valor do contrato que motivou o ajuizamento da presente ação. Examinando-se a documentação encartada aos autos, é possível verificar que o montante relativo ao contrato em muito supera o valor da causa fixado na inicial. Destarte, é essencial que a autora regularize a falha adrede apontada, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá a autora complementar o valor das custas, comprovando nos autos o efetivo recolhimento. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Cumpridas as ordens registradas linhas acima, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000788-78.2013.403.6130 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONALDO PINTO MOURA X MARIA DA GRACA HERNANDES MOURA

Trata-se de ação cautelar de protesto, com pedido de liminar, proposta por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS contra RONALDO PINTO MOURA e OUTRO. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. É a síntese do necessário. Preliminarmente, impende consignar que a parte requerente, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. No caso vertente, conquanto a autora não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja a interrupção do lapso prescricional, referindo-se ao negócio jurídico firmado entre as partes para compra e venda de terreno e mútuo para construção. Nesse sentido, entendo que o importe atribuído à causa deve corresponder ao valor do contrato que motivou o ajuizamento da presente ação. Examinando-se a documentação encartada aos autos, é possível verificar que o montante relativo ao contrato em muito supera o valor da causa fixado na inicial. Destarte, é essencial que a autora regularize a falha adrede apontada, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá a autora complementar o valor das custas, comprovando nos autos o efetivo recolhimento. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Cumpridas as ordens registradas linhas acima, tornem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 823

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002862-76.2011.403.6130 - JOSE DA SILVA AZANHA FILHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Declaro suspensa esta ação até o julgamento dos embargos do devedor. Intime-se.

0002682-26.2012.403.6130 - IRENE RODRIGUES DE ALEXANDRIA(SP210113 - WANESSA VERNEQUE

PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 136/137: CIÊNCIA à parte autora (intimação independente de despacho, nos termos da Portaria 03 de 11/04/2011 deste Juízo)

0003774-39.2012.403.6130 - KLUBER LUBRICATION LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA(SP190038 - KARINA GLERAN JABBOUR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por KLUBER LUBRICATION LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual se pretende provimento jurisdicional para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido e a expedição da competente Certidão de Regularidade Fiscal. A tutela antecipada foi indeferida em 01/08/2012 (fls. 420/422-verso). A autora procedeu aos depósitos judiciais dos créditos tributários exigidos nos processos administrativos ns. 13896.908.806/2011-13, 13896.909.049/2011-03, 13896.910.378/2011-99 e 13896.910.379/2011-33 (fls. 427/431). Foi determinada a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal de Barueri para que se manifestasse sobre os depósitos realizados (fls. 493/493-verso). Em resposta, a DRF informou que os valores depositados correspondem à integralidade dos créditos exigidos (fls. 496). É a síntese do necessário. Decido. Observa-se pelo relatório acima descrito que a parte autora realizou os depósitos judiciais no montante integral do crédito tributário exigido em cada um dos processos administrativos objeto da lide, conforme corroborado pela autoridade fiscal, cuja suspensão da exigibilidade foi reconhecida administrativamente. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para reconhecer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários exigidos nos processos administrativos ns. 13896.908.806/2011-13, 13896.909.049/2011-03, 13896.910.378/2011-99 e 13896.910.379/2011-33, tendo em vista a realização de depósitos judiciais no montante integral devido, consoante comprovantes encartados a fls. 428/431. Intimem-se.

0004630-03.2012.403.6130 - BRUNO APARECIDO DUTRA DA ROCHA RODRIGUES(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Diante da ausência da parte autora à perícia, torno preclusa a prova. Intimem-se as partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005374-95.2012.403.6130 - JOSE DO CARMO(SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ DO CARMO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional para o fim de determinar a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria. Narra, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 101.969.589-4, com início em 06/02/1996. Sustenta, porém, ter sido utilizado pela ré base e fórmula de cálculo incorreta, diminuindo, desse modo, a sua renda, razão pela qual pretende sua revisão. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita e de prioridade de tramitação. Juntados os documentos de fls. 15/73. Foi determinado que o autor emendasse a inicial para atribuir o correto valor à causa (fls. 76). Na ocasião foram deferidas a assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação. A parte autora juntou petição e documentos de fls. 78/87, recebidos como aditamento à inicial (fls. 88). Reiterado pedido de apreciação da antecipação de tutela (Fls. 89). É o relatório. DECIDO. De início, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Isso significa que a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Outrossim, a autora não demonstrou estar em situação financeira de extrema precariedade a justificar o deferimento da antecipação de tutela. Vale ressaltar que o mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação proposta difere da hipótese legal de risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso seja ele reconhecido ao final, por ocasião da sentença. Fundamental, portanto, dar oportunidade para manifestação da parte contrária sobre as alegações da autora, com objetivo de apreciar os argumentos de ambas as partes. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se e intime-se.

0000777-49.2013.403.6130 - RAIMUNDO OTO DE MIRANDA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, esclareçam os patronos da parte autora a contradição apresentada com o requerimento de constar no sistema de informática, para fins de intimação pela imprensa oficial, o nome da advogada Luana da Paz com o substabelecimento sem reservas de poderes para o Dr. Guilherme de Carvalho, o que pressupõe a sua renúncia aos poderes outorgados. Intime-se.

0000778-34.2013.403.6130 - GLEISON GONCALVES-INCAPAZ X FABIANA PEROSA(SP281685 - LUIS CARLOS AVERSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se. Sobrevindo a contestação, dê-se-lhe vista ao MPF. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000769-72.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002862-76.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS) X JOSE DA SILVA AZANHA FILHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se quanto aos embargos do devedor. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 662

INQUERITO POLICIAL

0009474-05.2007.403.6119 (2007.61.19.009474-2) - JUSTICA PUBLICA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X SEM IDENTIFICACAO(SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA)

INQUERITO POLICIAL AUTOS Nº 0009474-05.2007.403.6119 AUTOR: JUSTICA PUBLICA AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO RECEBIMENTO DE DENÚNCIA Vistos. A denúncia oferecida nestes autos, embasada em inquérito policial, demonstra os fatos que o Ministério Público Federal entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria aos denunciados SILVESTRE DOMANSKI, PAULO DOMANSKI JUNIOR, DAVI DOMANSKI, JULIANO WOICIECHOVSKI, IVO LUIZ ROVEDA, ANTONIO BORDIN NETO, EMANUELLI RIBAS DE ALMEIDA, DISMAEL RIBAS CALDAS DE ALMEIDA, LINDAMIR CARDOSO DOMANSKI (também conhecida como LINAMIR CARDOSO DOMANSKI), CLAUDIA MARA PORTES ROCHA, NADIR VERENICE CARDOSO DE PAULA, MARIO JOSÉ TKATCHUK, RENATO COSTA BARISON, MARCIO PINTO ALVES GONÇALVES DA SILVA, EVAIL GONÇALVES JUNIOR, SUELI APARECIDA DOMINGUES e EDWALDO CARDOSO DO AMARAL, todos já devidamente qualificados nos presentes autos. O Ministério Público Federal não ofereceu denúncia em relação ao indiciado RENATO PINTO DE SOUZA por falta de provas, em relação aos indiciados APPARECIDA ALVINO DE SOUZA e FELIX ARCANJO BORDIN por ter ocorrido prescrição da pretensão punitiva e em relação ao indiciado PHILLIPPE TKATCHUK em razão de seu falecimento (fls. 831/834). A exordial não atende aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal - CPP, uma vez que não se encontra presente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, uma vez que constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação a todos os indiciados, nos termos do artigo 395, II do Código de Processo Penal. Segundo consta da denúncia, SILVESTRE DOMANSKI, PAULO DOMANSKI JUNIOR, DAVI DOMANSKI, JULIANO WOICIECHOVSKI, IVO LUIZ ROVEDA, ANTONIO BORDIN NETO, EMANUELLI RIBAS DE ALMEIDA, DISMAEL RIBAS CALDAS DE ALMEIDA, LINDAMIR CARDOSO DOMANSKI (também conhecida como LINAMIR CARDOSO DOMANSKI), CLAUDIA MARA PORTES ROCHA, NADIR VERENICE CARDOSO DE PAULA, MARIO JOSÉ TKATCHUK, RENATO COSTA BARISON, MARCIO PINTO ALVES GONÇALVES DA SILVA, EVAIL GONÇALVES JUNIOR, SUELI APARECIDA DOMINGUES e EDWALDO CARDOSO DO AMARAL, fraudaram o caráter competitivo de dois procedimentos licitatórios (Convite 30/2004 - para compra de um ônibus usado e Convite 36/2004 - para compra de equipamentos médicos e odontológicos que seriam usados

no veículo), violando o artigo 90 da lei 8.666/93. A pena prevista para o crime em comento é de detenção de dois a quatro anos e multa. Assim, no presente caso a prescrição da pretensão punitiva, calculada com base na pena máxima em abstrato, se dá após o transcurso do prazo de oito anos, conforme artigo 109, IV do Código Penal. Observo, ainda, que não restou configurada nenhuma causa interruptiva da prescrição prevista no art. 117 do Código Penal. Dessa forma, a pretensão punitiva em relação a eventuais crimes cometidos nas adjudicações e homologações dos procedimentos ocorridos respectivamente em 29/10/2004 (relativo ao Convite 30/2004, conforme fls. 97 do Vol. 02 do Apenso I dos presentes autos) e em 20/07/2004 (relativo ao Convite 36/2004, conforme fls. 57 do Apenso II dos presentes autos), encontra-se prescrita desde 29/10/2012 (Convite 30/04) e de 20/07/2012 (Convite 36/04), de forma que a denúncia oferecida em 03/05/2011 deve ser rejeitada. Quanto aos indiciados APPARECIDA ALVINO DE SOUZA e FELIX ARCANJO BORDIN, observo a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em 29/10/2008 (Convite 30/2004) e em 20/07/2008 (Convite 36/2004), por se tratar de pessoa maior de 70 anos na data da sentença, conforme art. 115 do Código Penal e, quanto ao indiciado PHILLIPPE TKATCHUK, o processo deve ser extinto em razão de seu falecimento, nos termos do artigo 107, I do Código Penal. Diante do exposto: 1-REJEITO A DENÚNCIA de imputação aos denunciados SILVESTRE DOMANSKI, PAULO DOMANSKI JUNIOR, DAVI DOMANSKI, JULIANO WOICIECHOVSKI, IVO LUIZ ROVEDA, ANTONIO BORDIN NETO, EMANUELLI RIBAS DE ALMEIDA, DISMAEL RIBAS CALDAS DE ALMEIDA, LINDAMIR CARDOSO DOMANSKI (também conhecida como LINAMIR CARDOSO DOMANSKI), CLAUDIA MARA PORTES ROCHA, NADIR VERENICE CARDOSO DE PAULA, MARIO JOSÉ TKATCHUK, RENATO COSTA BARISON, MARCIO PINTO ALVES GONÇALVES DA SILVA, EVAIL GONÇALVES JUNIOR, SUELI APARECIDA DOMINGUES e EDWALDO CARDOSO DO AMARAL no crime previsto no art. 90 da lei 8.666/93, por entender ausentes os requisitos do art. 395 do CPP, e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE nos termos do art. 107, IV do Código Penal. 2-ACOLHO O PEDIDO MINISTERIAL PARA DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS em relação aos indiciados APPARECIDA ALVINO DE SOUZA, FELIX ARCANJO BORDIN e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE nos termos do art. 107, IV do Código Penal. 3-ACOLHO O PEDIDO MINISTERIAL PARA DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS em relação ao indiciado PHILLIPPE TKATCHUK e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE nos termos do art. 107, I do Código Penal. Como decorrência, determino o arquivamento do presente inquisitório, com as cautelas de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 663

ACAO PENAL

0006543-58.2009.403.6119 (2009.61.19.006543-0) - JUSTICA PUBLICA (SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM) X CELIO FRANCO DE MELLO (SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM)
ACAO PENAL AUTOS Nº 0006543-58.2009.403.6119 JUSTICA PUBLICA X CÉLIO FRANCO DE MELLO DECISÃO Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de CÉLIO FRANCO DE MELLO, denunciado pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 171, parágrafo 3º, do Código Penal. A denúncia foi recebida em decisão proferida às fls. 234/235. Citado, o réu constituiu advogado e apresentou defesa escrita nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal (fls. 239/249). Na peça defensiva, alega, preliminarmente, inépcia da denúncia, aduzindo que o Ministério Público não apresentou informações precisas ou circunstâncias fáticas concretas. Requeru a rejeição da denúncia. Por fim, pugnou pela oitiva das testemunhas arroladas (fls. 239/249). De início, diante dos fatos indicados na denúncia, baseada no inquérito policial IPL 2372/2009-1 que deu origem a esta ação penal, afastou a alegação de inépcia da inicial. A denúncia descreve a conduta do acusado, que, segundo narrado, teria se utilizado de recursos de que dispunha no escritório de contabilidade onde trabalhava para fraudar declaração de imposto de renda da empresa PRO-FÉRIAS REPRESENTAÇÕES LTDA, com inserção de dados inverídicos, com vistas à restituição indevida do valor do imposto de renda do ano calendário de 2005. Outrossim, não vislumbro hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP), já que o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Assim, eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Informe a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, se as testemunhas arroladas às fls. 219 irão depor sobre os fatos ou sobre a conduta social do acusado. Na segunda hipótese, em respeito aos princípios da economia e celeridade processual, consigno que as testemunhas arroladas para comprovação de bons antecedentes deverão ser substituídas por declaração. Intimem-se.

Expediente Nº 664

CARTA PRECATORIA

0004196-05.2012.403.6133 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO BATISTA DE SOUZA(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Despacho de fl.26.Reconsidero o r. despacho de fl. 04.Designo o dia 28 de MARÇO de 2013, às 14:30 horas, para a realização da audiência, a qual será realizada nesta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, situada na Avenida Fernando Costa nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se e Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 302

MONITORIA

0001041-09.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO AUGUSTO DE SOUZA

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, designo a audiência de conciliação para o dia 24 de abril de 2013, às 14:00 horas, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil.Int.

0001354-67.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RILDAIR CARLOS DA SILVA

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, designo a audiência de conciliação para o dia 22 de abril de 2013, às 15:00 horas, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil.Int.

0005066-65.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSUE JOEL DE SOUZA(SP268198 - ADRIANO CAVALHEIRO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe ação monitoria em face de JOSUÉ JOEL DE SOUZA, com o objetivo de condenar o réu ao pagamento de dívida oriunda de contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 1883.160.0000731-42), não adimplido, no montante atualizado de R\$ 31.040,74 em abril de 2012.Com a inicial vieram documentos.O réu apresentou embargos às fls. 28/33, alegando que, em virtude de ter sido demitido em abril de 2012, não possui mais condições financeiras para arcar com o pactuado. Sustenta que lhe foi recusado pedido de revisão do contrato.Audiência de conciliação à fl. 40, na qual a autora ofereceu proposta ao réu / embargante, que afirmou possuir interesse na renegociação da dívida, sendo concedido às partes prazo para negociação direta.A autora / embargada apresentou impugnação às fls. 51/52.É o relatório. Fundamento e decido.Passo ao julgamento antecipado da lide, porque os elementos produzidos nos autos são suficientes apreciação da matéria deduzida nos embargos, exclusivamente de direito. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR MODALIDADE CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PERICIA CONTÁBIL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Somente nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36), será legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2. Limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária perícia contábil. 3. O ajuizamento da ação monitoria e a constituição do título executivo judicial não acarreta a alteração no contrato e nem nos encargos nele definidos. Não há motivo que autorize a substituição dos encargos previstos no contrato - e aceitos como jurídicos pela jurisprudência dominante - a partir do momento em que o credor resolveu buscar a satisfação de seu direito na via judicial. No entanto, no caso em apreço deve ser mantida a correção do débito na forma disciplinada na sentença - pela aplicação dos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal a partir do ajuizamento da ação - para que não haja reformatio in pejus, uma vez que não houve interposição de recurso pela instituição credora. 4. Recurso de apelação não provido. (TRF1, 6ª Turma, AC -

APELAÇÃO CIVEL - 200638000324920 JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA e-DJF1 DATA:30/08/2010)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA PERICIAL. DISPENSABILIDADE. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TAXA OPERACIONAL MENSAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- A discussão acerca da capitalização de juros e da cobrança de taxas extraordinárias ao contrato são matérias de viés eminentemente jurídico. 2 - A ausência de prova pericial não configura cerceamento de defesa, pois, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3- Nos termos da cláusula oitava do instrumento firmado entre as partes, a Taxa de Abertura de Crédito - TAC foi paga no ato da assinatura do contrato, não sendo, inclusive por previsão contratual expressa, passível de incorporação ao saldo devedor (fl. 10). 4 - Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa operacional mensal e da taxa de abertura de crédito, as quais não se confundem com a taxa de juros, posto que possuem finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que as taxas em discussão são exigidas para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários decorrentes das operações contratadas. Precedentes. 5- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6 - Agravo legal desprovido. (TRF3, 1ª Turma, AC 200961050176588 DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI DJF3 CJ1 DATA:30/09/2011)Resta pacificada a possibilidade do uso da monitoria em casos que tais:PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO MONITÓRIA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - CONSTRUCARD - AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE - SÚMULA 233/STJ - RECURSO PROVIDO. 1 - É pacífica a jurisprudência no sentido da viabilidade do uso da ação monitoria para cobrança de crédito oriundo de contratos bancários, a teor do que dispõe a Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O entendimento adotado por esta Corte quanto ao contrato de abertura de crédito específico, denominado CONSTRUCARD, é no sentido de equipará-lo a um contrato de abertura de crédito convencional, o que atrai a incidência da Súmula nº 233/STJ: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 3 - Recurso provido. Sentença reformada. TRF2, 6ª Turma, AC 200651010009700, E-DJF2R - Data::24/08/2010No mérito, os embargos não merecem procedência.O saldo devedor está devidamente comprovado pelo Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 1883.160.0000731-42 de fls. 07/13, bem como pelas planilhas e extratos de fls. 14/17, que demonstram claramente a utilização do empréstimo para compras, sem correspondente montante para amortização das parcelas da dívida desde 09/07/2011 (data de vencimento).O réu / embargante alegou como defesa matéria inapta a desobrigá-lo ao cumprimento do pactuado com a autora / embargada. O desemprego realmente pode modificar as condições financeiras da parte, mas não pode caracterizar causa legítima ao inadimplemento contratual.Ressalte-se que o réu / embargante não questionou o documento apresentado pela autora / embargada, ou mesmo a quantia devida, pelo que descabidos os fundamentos apresentados.Em face do exposto, rejeito os embargos e julgo PROCEDENTE a ação monitoria, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 31.040,74 em abril de 2012.Condeno o réu a pagar as custas e os honorários fixados em 10% sobre o valor da dívida atualizado, condicionando o pagamento aos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50, conforme jurisprudência a seguir:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REMUNERAÇÃO TOTAL. SALÁRIO-MÍNIMO. ABONO. BASE DE CÁLCULO. VANTAGENS PESSOAIS. HONORÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA. 1. As questões relativas aos honorários sucumbenciais não de ser resolvidas na execução do julgado, quando se discutirá se a ausência da condenação, base de cálculo erigida pelo juiz para fixação dos honorários advocatícios, restou ou não inexecutável. Precedentes. 2. Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 514451 AgR/RN - RIO GRANDE DO NORTE AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. EROS GRAUJulgamento: 11/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma).Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c.c. os artigos 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005.P.R.I.Jundiaí, 25 de fevereiro de 2013.

0005964-78.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCUS TULIUS LOTT

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, designo a audiência de conciliação para o dia 22 de abril de 2013, às 14:30 horas, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil.Int.

0010570-52.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

JULIO CESAR RUOCCO X GISLAINE LANDIM RUOCCO

Vistos.Recebo os embargos de fls. 76/178, nos termos do artigo 1102-C e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.Int.

0010576-59.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILDO JOSE PICO

Vistos.Recebo os embargos de fls. 40/65, nos termos do artigo 1102-C e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da justiça gratuita à ré, conforme requerido.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009834-34.2012.403.6128 - SALVADOR BATISTA DE ALMEIDA(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação do impetrado no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, e, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.Int.

0010590-43.2012.403.6128 - PIETRO ROCCHI(SP195995 - ELIANE DE FREITAS GIMENES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

VISTOS ETC.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por PIETRO ROCCHI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP, objetivando a substituição de cinco bens imóveis arrolados nos autos do Processo Administrativo de Arrolamento nº 19.311.000750/2010-86 por outros três considerados de maior valia.Sustenta o impetrante que, como tesoureiro da ACOMESP - Associação dos Consumidores de Medicamentos do Estado de São Paulo (CNPJ nº 05.313.670/0001-81), foi considerado como responsável tributário no Auto de Infração nº 19311.000751/2010-21. Conseqüentemente, para a garantia dos R\$ 2.243.116,72 devidos pela associação supracitada a título de impostos e outros tributos, cinco bens imóveis seus foram arrolados: (i) lote de terreno 10 B situado no loteamento Jardim Novo Mundo, matrícula nº 72.926 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí - SP, valorado em R\$ 100.000,00; (ii) apartamento 12 situado na Rua Oscar Freire, nº 2040, matrícula nº 86.326 do 13º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - SP, avaliado em R\$ 358.473,62; (iii) lote de terreno localizado na Rua Alves de Campos, nº 145, Quadra L, lote 71, matrícula nº 79.346 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí - SP, valorado em R\$ 36.450,00; (iv) lote de terreno Parque Cidade Jardim, Quadra L, lote 72, matrícula nº 79.347, no valor de R\$ 5.000,00; e (v) lote de terreno Parque Cidade Jardim, Quadra L, lote 73, matrícula nº 79.348, no valor de R\$ 5.000,00 (fls. 49/51).Alega que em 25/07/2012 protocolizou pedido perante a Delegacia da Receita Federal de Jundiaí para que houvesse a substituição dos bens supracitados por outros bens imóveis, mais valiosos (fls. 165/168), quais sejam, (i) imóvel situado na Rua das Hortências, nº 120, Bairro Jardim Mundo Novo, no município de Jundiaí, valorado em R\$ 1.227.144,70; (ii) apartamento Edifício Brisa, Condomínio Cyprae, Riviera de São Lourenço, avaliado em R\$ 724.693,47; e (iii) Residencial Veduta Verde, na Rua 01, lote 02, nº 120, do Residencial Nova Flórida, no município de Jundiaí, no valor de R\$ 500.000,00, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 64 e 64-A da Lei nº 9.532/1997. Ocorre que, consoante informado na inicial, mesmo após 120 (cento e vinte) dias, seu requerimento administrativo não foi apreciado, e nem sequer juntado nos respectivos autos (nº 19311.000750/2010-86), o que estaria afetando seu direito à disponibilidade do seu patrimônio (gozo, fruição e disposição dos bens). Assevera, ao final, que o objeto do presente mandamus diferiria daquele contido nos autos do Mandado de Segurança nº 0013055-31.2011.403.6105, pertencente à 2ª Vara Federal de Campinas, ora em sede recursal (remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 29/10/2012).À fl. 290 a liminar foi indeferida.A autoridade impetrada manifestou-se às fls. 304/310, pugnando pela denegação da segurança.Sustentou, em sede preliminar, a extinção do processo sem resolução do mérito face ao reconhecimento da litispendência e, quanto ao mérito, a insuficiência dos bens imóveis para a garantia do débito apurado. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, protestando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 312/314).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Inicialmente, importante pontuar que o presente mandamus não possui identidade com o objeto dos autos do Mandado de Segurança nº 0013055-31.2011.403.6105 da 2ª Vara Federal de Campinas, como suscitado pela autoridade impetrada. Saliento que, para a caracterização da litispendência, indispensável a identidade de partes, causas de pedir (próxima e remota), e pedidos (mediato e imediato), entre duas ou mais ações em andamento, nos termos do disposto nos 1º e 2º do artigo 301 do Código de Processo Civil.Em consulta ao sistema informativo eletrônico, na r. sentença judicial proferida naqueles mesmos autos consta que (...) o que busca o impetrante é a concessão de ordem que determine a manutenção apenas dos imóveis indicados às fls. 107/109 e 113/132, como bens arrolados nos autos do processo administrativo nº 19.311.000750/2010-86, por entender que possuem valor de mercado suficiente à garantia do

crédito tributário constituído em face da Associação dos Consumidores de Medicamentos do Estado de São Paulo - ACOMESP (...). Visivelmente, diferencia-se da presente demanda, cujo intento consiste na substituição dos bens arrolados no Processo Administrativo de Arrolamento nº 19.311.000750/2010-86 por outros. Isso mesmo que dois dos bens imóveis oferecidos nos presentes autos apresentem identidade com aqueles. Ressalte-se que outro bem imóvel diverso daqueles, qual seja, o contido no item (iii) Residencial Veduta Verde, na Rua 01, lote 02, nº 120, do Residencial Nova Flórida, no município de Jundiaí, no valor de R\$ 500.000,00, não figura nos autos do Mandado de Segurança supracitado. Afasto a preliminar suscitada pela autoridade impetrada. Passo à análise do mérito. O arrolamento de bens e direitos regulamentado pela Lei nº 9.532/1997 corresponde a um instituto de aplicação exclusiva aos contribuintes cujo patrimônio conhecido supere 30% do valor do crédito tributário, desde que esse corresponda a quantia superior a R\$ 500.000,00. Consoante estampado no 3º do artigo 64 do diploma legal supracitado, aos proprietários dos bens e direitos arrolados competirá, a partir da data da notificação do ato de arrolamento, a comunicação ao Fisco de eventual celebração de ato de transferência, alienação ou oneração de mencionados bens ou direitos, sob pena posterior indisponibilidade mediante a impetração de medida cautelar fiscal. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. Evidente, portanto, que o arrolamento de bens e direitos não obsta o exercício do poder de gerência e disposição de seu titular, restando esse livre para administrá-los e dispor dos mesmos ao seu arbítrio, desde que respeitado o ônus contido no 3º do artigo 64 da Lei nº 9.532/1997, acima transcrito. Diferencia-se, pois, da indisponibilidade, essa sim caracterizada pela retirada do bem da esfera jurídica de disposição de seu titular, tornando-o inalienável. Dessarte, e nos termos do disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.171/2011, permite-se ao sujeito passivo indicar outros bens para substituir aqueles arrolados em ato vinculado pela Autoridade Fiscal, desde que atendidos determinados requisitos. Saliente-se que, dentre eles, indispensável que o bem oferecido em substituição tenha valor igual ou superior àquele que se pretende substituir. In casu, observo que o bem imóvel situado na Rua das Hortências, nº 120, Bairro Jardim Mundo Novo, no município de Jundiaí, matriculado sob o nº 33.018 perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí (fls. 187/189), estaria avaliado em R\$ 1.227.144,70, tomando-se em consideração o valor constante na última declaração de rendimentos apresentada (fl. 174). Tal bem é a residência do impetrante, e ainda está com a propriedade resolúvel da Caixa Econômica Federal, débito de R\$ 2.000.000,00 segundo bem imóvel oferecido em substituição, correspondente ao apartamento nº 42 e localizado no 4º andar do Edifício Brisa, Condomínio Cyprae, Riviera de São Lourenço, matriculado sob o nº 71.107 perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos (fl. 207), estaria avaliado em R\$ 724.693,47 (fl. 197). Todavia, não pertence ele ao ora impetrante, e sim a Vitório Rocchi, cuja anuência para oferecimento em substituição consta à fl. 280 (e de sua esposa à fl. 281). O terceiro, por sua vez, Residencial Veduta Verde, na Rua 01, lote 02, nº 120, do Residencial Nova Flórida, no município de Jundiaí, matriculado sob o nº 114.001 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí (fl. 211), não consta da Declaração de Imposto sobre a Renda apresentada às fls. 194/206, já que adquirido em junho de 2012 com Alienação Fiduciária ao Santander, com dívida de R\$. 1.500.000,00 (fls.228/229). Estabelece o artigo 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.171/2011: Art. 4º Os bens e direitos da pessoa física serão arrolados pelo valor constante na última declaração de rendimentos apresentada, sem a dedução de dívidas e ônus reais, e os da pessoa jurídica, pelo valor contábil. Parágrafo único. Na impossibilidade de determinação do valor dos bens e direitos de acordo com o disposto no caput, ou, no caso de pessoa jurídica, sendo este residual, em virtude de depreciação, amortização ou exaustão, poderá ser utilizado o valor venal ou valor de mercado do bem, conforme escritura pública ou parâmetros informados em veículo de divulgação especializado. Nada obstante o artigo 4º da IN RFB 1.171/2011, de fato, afirmo que os bens serão arrolados pelo valor da última declaração de rendimento, sem a dedução de dívidas e ônus reais, o fato é que o artigo 3º deixa consignando, em seu 2º, que: O arrolamento será realizado na seguinte ordem de prioridade: I - bens imóveis não gravados; II - bens imóveis gravados; e III - demais bens e direitos passíveis de registro. Acrescentando o 4º que: 4º O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos do sujeito passivo caso os suscetíveis de registro não sejam suficientes para a satisfação do montante do crédito tributário de sua responsabilidade. Assim, primeiramente o arrolamento é feito sobre os bens não gravados, o que afasta a substituição pretendida, que envolve bens gravados e de terceiro, e inclusive um que é a própria residência do impetrante, para o qual inclusive nem mesmo constou a concordância de sua esposa. Ademais, consoante artigo 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.171/2011, a substituição de bens ou direitos ocorre somente com relação a bens ou direitos de idêntico ou valor superior, o que não ocorreu no caso, que se pretende a substituição de bens por outros gravados. Por outro lado, constato que a Proposta de Intenção de Compra do terreno da rua das Magnólias (fl.237), apresenta valor flagrantemente inferior ao valor de mercado, o que afasta a seriedade da avença, pelo menos neste rito não sujeito à dilação probatória. Ante todo o exposto, e considerando que o arrolamento dos bens imóveis pela Autoridade Fiscal não constitui ofensa ao direito de propriedade, julgo improcedente o pedido, DENEGANDO A SEGURANÇA. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I.C. Jundiaí, 25 de fevereiro de 2013.

0010716-93.2012.403.6128 - ELTEK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETROMECANICOS LTDA(SP289360 - LEANDRO LUCON E SP318372B - JOSE THOMAZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LAPA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

VISTOS ETC. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ELTEK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP, objetivando a suspensão da cobrança de contribuições destinadas ao PIS / PASEP (Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público) e ao COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), em cujas bases de cálculo são computados valores de ICMS. Sustenta a necessidade de exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições, requerendo ainda o reconhecimento do direito de compensação ao pagamento indevido realizado ao longo dos 10 (dez) anos imediatamente antecedentes ao da propositura do presente mandamus, acrescidos de juros. A autoridade impetrada manifestou-se às fls. 151/162, pugnando pela denegação da segurança. Sustentou que as Leis nº 9.718/1998, nº 10.637/2002, e nº 10.833/2003, reguladoras do PIS / PASEP e da COFINS, previram expressamente que mencionadas contribuições incidiriam sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil, ou seja, ocorreria a exclusão do ICMS de suas bases de cálculo apenas quando cobradas pelo substituto tributário, permanecendo incidente - o ICMS - quanto às operações realizadas pela própria sociedade empresária, uma vez que integrantes do preço da mercadoria ou do serviço prestado. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, protestando pelo regular prosseguimento do feito (fl. 164). É o relatório. Decido. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares nº 70/1991 e nº 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal. Mencionadas contribuições incidem sobre o faturamento mensal, que corresponde a receita bruta, essa compreendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes, nesse contexto, o tipo de atividade exercida e a classificação contábil adotada para essas receitas, observadas as exclusões admitidas em lei específica. Ou seja, nos termos do artigo 110 do Código Tributário Nacional, que disciplina a manutenção da definição, do conteúdo e do alcance do termo exatamente como utilizados no Direito Privado, o faturamento mensal corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica. O inciso I do artigo 195 da Carta Magna dispunha, em sua redação original: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro (...). A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, alterou mencionado dispositivo, dando-lhe a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro (...). A redação original do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, referia-se à incidência apenas sobre a folha de salários, o faturamento, e o lucro. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, a incidência passou a recair sobre a receita ou o faturamento. Anteriormente a essa alteração constitucional, o Egrégio Supremo Tribunal Federal havia assentado entendimento quanto à identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta, como demonstram os julgados abaixo transcritos. Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como sendo faturamento -, se aplica o disposto no 6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no artigo 150, III, b da Carta Magna. (grifo nosso) (STF, 1ª Turma, RE nº 167.966 / MG, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 09/06/1995, p. 1782). A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da Lei nº 7.738/89, a alusão a receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do DL 2397/87, que é equiparável à noção corrente de faturamento das empresas de serviço. (STF, Pleno, RE 150.755/PE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU 20/08/93, p. 485). Ainda, quando do julgamento do antigo FINSOCIAL - ora COFINS (RE nº 150764-1 PE, relatado pelo Ministro Marco Aurélio), e da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1-DF, o Colendo Supremo Tribunal Federal discutiu e consolidou o conceito de faturamento como sendo o produto de todas as vendas, e não somente das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo. Diante desse contexto, observou o Ministro Ilmar Galvão ao declarar voto no julgamento do Recurso Extraordinário acima mencionado,

in verbis: De outra parte, o DL 2.397/87, que alterou o DL 1.940/82, em seu art. 22, já havia conceituado a receita bruta do art. 1º, 1º, do mencionado diploma legal como a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, conceito esse que coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei n.º 187/36). Discutia-se, naquela oportunidade, a cobrança do FINSOCIAL das empresas comerciais, mercantis e mistas, tendo sido a noção de faturamento aferida com relação às empresas dessa natureza. A congruência do artigo 2º da Lei Complementar 70/1991, com o disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, ao definir faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, foi expressamente reconhecida pela Corte Constitucional no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1 DF. Outrossim, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 357.950/RS consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas. CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718 /98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da lei nº 9.718 /98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (g.n) Ante todo o exposto, observo ser possível concluir que o conceito de faturamento foi equiparado ao conceito de receita bruta, e não a definição de receita líquida. O faturamento, em conformidade com a Lei Complementar nº 70/1991, corresponde a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, e de serviço de qualquer natureza. Sendo assim, não há inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS / PASEP e da COFINS. O preço compreende o produto da venda e, conseqüentemente, será computado como receita da sociedade empresária, compondo o faturamento. O ICMS integra o preço final da mercadoria compondo, portanto, juntamente com outros elementos, o valor final cobrado do adquirente. E justamente por estar embutido no preço total da operação, o ICMS inclui-se na base de cálculo das referidas contribuições. Ademais, cumpre salientar que essa questão foi pacificada pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo teor contraria a pretensão da impetrante. Consoante suas Súmulas nº 68 e nº 94, a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL, respectivamente. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela Lei Complementar nº 70/1991 em substituição ao FINSOCIAL. Ademais, cumpre ressaltar que as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 dispuseram sobre a não-cumulatividade do PIS e da COFINS mediante o seu recolhimento por substituição tributária. Estabeleceram, ainda, constituir seu fato gerador e base de cálculo, o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Ante todo o exposto, julgo improcedente a ação e DENEGO A SEGURANÇA. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I.C. Jundiaí, 21 de fevereiro de 2013.

0010822-55.2012.403.6128 - AURELINO PEREIRA DOS SANTOS (SP246051 - RAFAELA BIASI SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por AURELINO PEREIRA DOS SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ-SP, com pedido de Justiça Gratuita e liminar, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário aposentadoria por idade, registrado sob o nº 134.168.168-5, concedido em 08/04/2004. Sustenta o impetrante, em apertada síntese, seu direito líquido e certo ao restabelecimento do benefício previdenciário em questão, suspenso aos 18/09/2012, enquanto ainda pendente recurso administrativo. Alega a inobservância dos princípios da ampla defesa e do contraditório. Informa que em 06/05/2002 solicitou administrativamente a concessão de aposentadoria por idade (NB nº 41 / 124.751.092-9), sendo indeferido seu requerimento em face da não comprovação do período de carência necessário (fls. 150/151). Ato contínuo, aos 08/04/2004 requereu novamente a concessão daquele benefício previdenciário, apresentando a mesma documentação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, agora registrado sob o nº 41 / 134.168.168-5. Desde então, foi-lhe concedida a aposentadoria por idade. Logo após, solicitou o apensamento do segundo processo administrativo (nº 134.168.168-5) ao primeiro (nº 124.751.092-9), requerendo o prosseguimento do recurso em trâmite perante a Egrégia Décima Quarta Junta de Recursos (fls. 179/180). O indeferimento

supracitado foi mantido, sob o mesmo fundamento anterior: não possuía o ora impetrante as contribuições necessárias à concessão do benefício previdenciário pleiteado justamente pela impossibilidade de computo do período laborado como estatutário na Prefeitura Municipal de Itaberaba / BA, em face das irregularidades apuradas nas certidões de tempo de serviço então apresentadas (fls. 309/312). Outro recurso administrativo foi interposto, agora endereçado à 1ª CaJ - Primeira Câmara de Julgamento, não tendo sido conhecido porque intempestivo (fls. 331/332) e, logo após, aos 18/09/2012 o pagamento do benefício previdenciário então concedido foi suspenso (fl. 400). Atualmente pende ainda de julgamento recurso administrativo endereçado à Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 407/412). Houve o deferimento da liminar (fl. 98), sendo determinado à autoridade impetrada o restabelecimento do benefício previdenciário NB nº 41 / 134.168.168-5. Notificada, a autoridade impetrada não prestou maiores informações à fl. 106, relatando que o processo administrativo físico estava em posse da 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social. O Ministério Público Federal não manifestou interesse em atuar no processo à fl. 112. À fl. 114 houve a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade impetrada apresentasse cópia reprográfica integral do processo administrativo, e a gratuidade processual foi deferida. Cópia reprográfica integral do processo administrativo NB nº 41 / 124.751.092-9 juntada às fls. 118/412. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Consoante o disposto no artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/1991, exige-se para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência. Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. A idade de 65 (sessenta e cinco) anos o impetrante completou em 04/07/2001 (fl. 12). E como o início das contribuições previdenciárias ocorreu anteriormente a 24/07/1991, aplicando-se a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991, observo que a carência exigida para o ano de 2001 corresponde a 120 meses de contribuições. A Décima Quarta Junta de Recursos concluiu às fls. 309/312 que o impetrante não havia completado os 120 meses de contribuição, mas apenas 81 contribuições. Insuficientes estas, portanto, à concessão do benefício previdenciário então requerido (NB nº 41 / 124.751.092-9). In casu, insurge-se o impetrante contra a suspensão do pagamento da aposentadoria por idade NB nº 134.168.168-5 desde 18/09/2012, enquanto ainda pendente recurso administrativo, sob o fundamento do não preenchimento do requisito período de carência. Sem embargo, evidente que a análise da comprovação do mínimo de contribuições necessárias à concessão do benefício previdenciário, na situação em pauta, não está incluída no objeto do presente mandamus, incumbindo, pois, à autoridade impetrada. Constatadas irregularidades em processo administrativo e, como consequência, o não preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário, poderá - em realidade deverá - a autoridade impetrada suspendê-lo. Ocorre que, na situação exposta nos autos, as irregularidades ainda estão sendo averiguadas no âmbito administrativo, restando pendente recurso naquela mesma via. Indispensável, portanto, aguardar-se o resultado do julgamento perante a Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social para eventual suspensão do benefício previdenciário anteriormente concedido (fls. 407/412). Repita-se: o impetrante recebe aposentadoria por idade desde o ano de 2004. Indubitavelmente, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apreciou previamente os documentos apresentados pelo ora impetrante para posterior concessão do benefício previdenciário em questão nos autos do processo administrativo NB nº 41 / 134.168.168-5. Decorridos mais de oito anos de pagamento, não pode simplesmente, em decisão administrativa posterior, cessá-lo sem antes contemplar pormenorizadamente as certidões e declarações emitidas pela Prefeitura Municipal de Itaberaba / BA, em que se encontram as eventuais irregularidades. Importante ressaltar que, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão de aposentadoria por idade desde que o trabalhador tenha cumprido o tempo mínimo de contribuição exigido. Diante de todo o exposto, vislumbrando direito líquido e certo a ser amparado por esse mandamus, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA ao impetrante. Determino, desde logo, a manutenção do pagamento da aposentadoria por idade registrada sob o nº 41 / 134.168.168-5 até o julgamento em definitivo do recurso interposto em sede administrativa. Saliento que a conservação do pagamento ora determinada não impede o seu futuro cancelamento na via administrativa, ao final de todo o trâmite recursal, em face da constatação efetiva do não preenchimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Cumpra-se o artigo 13, e 1º do artigo 14, ambos da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. Jundiá, 27 de fevereiro de 2013.

0000395-62.2013.403.6128 - AIRTON PRANDO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Airton Prando, em face de ato do Gerente Executivo da Agência do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS em Jundiá, com pedido de gratuidade processual e liminar, para que seja determinado que, no prazo de quarenta e oito horas, proceda à nova análise do ato de indeferimento do NB 42/159.591.561, com o cumprimento da diligência e, mantido o referido ato, encaminhe o recurso administrativo ao órgão julgador competente. O impetrante sustenta, em síntese, demora na realização de diligência e reanálise do pedido de benefício de aposentadoria, em ofensa aos princípios da legalidade e da

eficiência administrativa. Foram trazidos os documentos de fls. 14/25. É o breve relatório. Decido. Verifico que o processo administrativo em tela foi recebido em 24/10/2012 na APS de Jundiaí, após conversão do julgamento em diligência pela 28ª Junta de Recursos do CRPS (fl. 18), para reanálise do formulário de requerimento de aposentadoria especial, análise técnica do possível enquadramento por exposição a agente nocivo e reanálise por perito médico (fl. 23). Entendo necessária a oitiva da autoridade impetrada, à vista da necessidade de esclarecer-se sobre o andamento das diversas providências determinadas pela 28ª Junta de Recursos do CRPS. Ante o exposto, indefiro, por ora, a liminar requerida. Cumpra-se o disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Jundiaí, 25 de fevereiro de 2013.

CAUTELAR INOMINADA

0000412-98.2013.403.6128 - JOSE LUCIO ROCHA (SP281505 - LUCAS PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de Medida Cautelar proposta por José Lucio Rocha em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de liminar para que seja impedida a realização da Concorrência Pública constante do Edital nº 0102/2013 (fl. 42) e obstar a venda do imóvel residencial situado na Rua Vinhedo, 16, Lote 1, Gleba 05, na cidade de Itupeva, ou, subsidiariamente, ser sustado os seus efeitos, na hipótese de já ter sido realizada. Aduz o requerente que: - o imóvel em tela foi objeto de Contrato por Instrumento Particular de Mútuo com Obrigações e Hipoteca em 24/11/1989; - em 1999, por estar desempregado e por não concordar com os aumentos das parcelas, ajuizou ação judicial (Processo nº 0014267-10.1999.4.03.6105), para revisão do contrato; - em 2010, para verificar possibilidade de acordo, entrou em contato com a ENGEA, que o orientou a procurar a empresa GILIE/CP, que informou sobre a necessidade de ser feito um depósito caução no valor de R\$1.710,80, correspondente a 5% do valor de R\$34.215,90, para a suspensão do leilão e refinanciamento do imóvel; - em 25/10/2010, firmou novo contrato de financiamento do imóvel com a CEF, bem como efetuou o depósito caução no valor de R\$1.710,80; - procurou por diversas vezes obter informações, tanto na CEF, como na GILIE/CP, sem sucesso; - a GILIE, então, informou que deveria solicitar desistência da ação judicial, o que o fez; - para sua surpresa, foi surpreendido por visitas de pessoas interessadas em ver o imóvel que estaria sendo leiloado pela CEF, bem como recebeu, em 14/02/2013, notificação extrajudicial para desocupação do imóvel em dez dias; - procurou a agência da CEF onde fez o depósito caução, quando um dos funcionários disse não saber informar do depósito caução, nem da documentação que havia assinado; - pretende ingressar com Ação Ordinária para a manutenção definitiva no imóvel, visto que assinou documentação de renegociação de financiamento, cuja cópia ainda não lhe foi entregue. Sustenta, em síntese, direito à permanência do imóvel até julgamento da ação principal, em observância aos princípios da Dignidade da Pessoa Humana, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. É o breve relatório. Decido. Primeiramente, em consulta ao sistema processual, cuja juntada ora determino, verifico que o presente feito tem conexão o Processo nº 0014267-10.1999.4.03.6105, que foi extinto pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, sem julgamento do mérito (sentença publicada em 25/11/2002), ao entendimento da impossibilidade da discussão das cláusulas contratuais, em vista da ocorrência da arrematação e seu respectivo registro. A referida sentença foi mantida por decisão singular do Relator, a qual foi confirmada pela 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Agravo Legal, estando o feito suspenso/sobrestado por decisão da Vice-Presidência, conforme cópias do andamento processual, as quais também determino a juntada. Em princípio, à vista da conexão, a teor dos artigos 103 e 106, do CPC, estes autos deveriam ser remetidos ao Juízo da 4ª Vara Federal em Campinas. Entretanto, conforme afirma o requerente, o segundo contrato teria sido firmado nesta cidade de Jundiaí, assim como o primeiro (fls. 21/30). Assim, com a instalação deste Juízo Federal em 25/11/2011, entendo pela competência deste Juízo para apreciação da presente cautelar. Ante o exposto, considerando as alegações do requerente e em face da documentação trazida, neste Juízo preliminar, entendo presentes o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, razão pela qual defiro a liminar requerida para determinar a suspensão da Concorrência Pública para a venda do imóvel em tela, até julgamento da ação principal. Cite-se. Jundiaí, 26 de fevereiro de 2013.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007668-29.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ELIANA SANTOS DE JESUS (SP310759 - SAMARA LUNA) X ELIANA SANTOS DE JESUS (SP310759 - SAMARA LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos, etc. A Caixa Econômica Federal propôs ação de reintegração de posse de imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial, em face de Eliana Santos de Jesus, por falta de pagamento de taxas de arrendamento e condomínio. A liminar foi indeferida (fl. 41). Às fls. 50/75, a ré apresentou contestação e documentos, aduzindo que o pagamento dos débitos em atraso foram quitados em 23/04/2012, antes da data do ajuizamento da presente ação, em 11/07/2012. Requer seja reconhecida a litigância de má-fé da autora e requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Às fls. 76/102, a ré propõe reconvenção, requerendo a aplicação do art. 940 do Código Civil e condenação da reconvinida em R\$11.826,86 (onze mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e seis centavos),

montante equivalente ao dobro das parcelas consideradas em atraso pela CEF (fls. 35/36).A CEF manifestou-se às fls. 107/109, no sentido do não cabimento da reconvenção, na medida em que não se trata de ação de cobrança, mas tão somente de reintegração de posse. À fl. 112, requereu a desistência do feito.A ré-reconvinte não concordou com o pedido de desistência e requereu o prosseguimento da reconvenção (fls. 118/120).É a síntese do necessário. Decido.Conforme reconhece a CEF, houve pagamento das parcelas em atraso, antes do ajuizamento da presente ação.Não resta demonstrada a alegada litigância de má-fé, inclusive à vista do pedido de desistência formulado pela autora, o qual, entretanto, deixo de homologar em razão da não concordância por parte da ré.Outrossim, entendo não aplicável o art. 940 do Código Civil, na medida em que a CEF não intentou ação de cobrança, mas ação de reintegração de posse.Na espécie, também não cabível a reconvenção, na esteira de precedentes jurisprudenciais, valendo citar:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - PRELIMINAR REJEITADA - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - NATUREZA DÚPLICE - RECONVENÇÃO - DESCABIMENTO - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR - ACESSO À MORADIA - GARANTIA ASSEGURADA CONSTITUCIONALMENTE - PAGAMENTO DOS ENCARGOS EM ATRASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.1. O decisum não padece de qualquer vício de validade, encontrando-se devidamente fundamentado consoante preconiza o artigo 93, IX da Constituição Federal e artigo 165 do Código de Processo Civil. Preliminar rejeitada.2. A decisão agravada, embora sucinta, acolheu a tese defendida em contestação acerca da incompatibilidade da reconvenção, diante da natureza dúplice da ação possessória.3. A natureza dúplice das ações possessórias não comporta reconvenção. (Precedentes jurisprudenciais).4. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei nº 10.188/2001 teve o escopo de suprir a carência de moradia da população de baixa renda conforme consignado no seu art. 1º.5. É notória a relevância social da referida legislação, eis que propicia acesso ao direito à moradia, assegurado constitucionalmente, nos termos do artigo 6º da Carta Magna.6. No caso,a agravante efetivamente anexou recibos de pagamentos devidamente quitados, de modo que tal prova deve, primeiramente, ser analisada pelo Magistrado, até porque a dívida, à época da propositura da ação, somava um total R\$ 1.286,84.7. À agravante deve ser dada a oportunidade de quitar sua dívida e permanecer no imóvel, com área privativa de 38,45 m, que utiliza a título de residência.8. Restou evidenciada a intenção da agravante em pagar o débito de forma diluída nas prestações vincendas, ou que as prestações sejam lançadas no saldo devedor, ou, ainda, que seja autorizado o pagamento das prestações vencidas ao final, juntamente com o saldo residual.9. Inexiste a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que, a qualquer tempo, poderá a agravante receber o que lhe é devido, sem prejuízo de retomar o imóvel, como está previsto no contrato(cláusula 18ª).10. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3, 5ª Turma, AI 200603000786482, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 04/05/2009, v.u., DJF3 30/06/2009, grifo nosso)DISPOSITIVOAnte o exposto, com fundamento no art. 931 do CPC e no inciso I do art. 269 do CPC, julgo improcedente a ação de reintegração, condenando a CEF em custas e honorários, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, ou seja, R\$4.027,16. Quanto à ação de reconvenção, julgo a reconvinte carecedora da ação, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC, condenando a reconvinte em honorários 10% (dez por cento) do valor dado à causa, ou seja, R\$1.182,68.Assim, compensando-se o valor de sucumbência (R\$4.027,16 - R\$1.182,68), fica a CEF condenada no pagamento de R\$2.844,58 (dois mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), a título de honorários advocatícios.P.R.I.Jundiaí, 25 de fevereiro de 2013.

0007676-06.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SELMA LUCIA MARTINS(SP312449 - VANESSA REGONATO)

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, designo a audiência de conciliação para o dia 24 de abril de 2013, às 14:30 horas, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ALEXANDRE CARNEIRO LIMA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 227

ACAO PENAL

0004044-32.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CESAR AUGUSTO ARAUJO DOS SANTOS(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP110365 - KATIA FOGACA SIMOES)

Fica a defesa intimada acerca da expedição da Carta Precatória nº 067/2013 deprecando para o juízo da Comarca de Pirajuí (Justiça Estadual) a oitiva da testemunha EVANDRO BINI BORTOLOTTI, arrolada pela defesa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATSJ

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 131

ACAO PENAL

0010070-95.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X FABIO EDUARDO PINTO X AMAURI AMOROSO X JOSE FRANCISCO DE LIMA FILHO X VALDECIR DE PAULA RODRIGUES(SP247203 - KELLEN KEHRVALD BLANKENBURG)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de FÁBIO EDUARDO PINTO, AMAURI AMOROSO, JOSÉ FRANCISCO DE LIMA FILHO e VALDECIR DE PAULA RODRIGUES, denunciando-os como incurso nas penas do artigo 34, caput, combinado com o artigo 15, II, ambos da Lei nº 9.605/98. A denúncia foi recebida no dia 09 de outubro de 2012 (fl. 178). Foram expedidas cartas precatórias para a citação e intimação dos acusados, sendo citados os réus Fábio (fl. 235) e Valdecir (fl. 245). O réu José Francisco não foi localizado (fl. 246) e não houve devolução, até o momento, da carta precatória expedida para citação e intimação do réu Amauri. Às fls. 199/201 consta manifestação da Defensoria Pública da União em Santos/SP em favor do réu Valdecir pela qual requereu, após considerações sobre os limites de atuação, a nomeação de defensor dativo e apresentou rol de testemunhas. Os réus Fábio, Amauri e José Francisco constituíram defensora que apresentou defesa preliminar. Na resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, requerendo, em síntese, a absolvição sumária dos réus, devido à falta de prova das alegações do autor (fls. 226/233). Apesar de não haver nos autos, até o momento, a comprovação da citação e intimação do réu Amauri, bem como que não houve localização de José Francisco, a apresentação de defesa nos autos como a constituição de defensora pelos mesmos, supre tal ausência, devendo o processo ter regular prosseguimento. Os autos vieram à conclusão em 15/02/2013, sendo autorizada, em 22/02/2013, a juntada aos autos de documentos recebidos na Secretaria (fls. 244/252 e fls. 253/254). É a síntese do necessário.

Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, analisando a defesa preliminar apresentada pelos réus Fábio, Amauri e José Francisco, verifico não comprovadas qualquer das mencionadas situações. Assim, verifico que o fato imputado aos réus Fábio, Amauri e José Francisco são típicos e antijurídicos, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno as alegações apresentadas pela defesa dos referidos acusados serão apreciadas. Do exposto, determino o prosseguimento do feito em relação aos referidos acusados. Tendo em vista que o Ministério Público Federal já apresentou proposta de suspensão condicional do processo (fls. 155/156), expeça-se carta precatória para intimação dos réus Fábio, Amauri e José Francisco quanto a proposta de suspensão condicional do processo formulada, bem como para a realização de audiência e fiscalização das condições, no caso de aceitação da proposta. Em relação ao réu Valdecir, necessária a nomeação de defensor dativo, a fim de assegurar o exercício do contraditório e ampla defesa, visto que, devidamente citado, buscou auxílio da Defensoria Pública da União em Santos/SP que apresentou manifestação requerendo providências neste sentido. Nomeio como advogado dativo do réu Valdecir o Dr. Valdir Ramos dos Santos - OAB/SP nº. 251.697, já

cadastrado no sistema AJG, que deverá ser intimado pessoalmente do encargo, bem como do prazo de 10 (dez) para manifestação nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Com a apresentação da defesa preliminar do réu Valdecir, venham os autos conclusos. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

JUIZ FEDERAL

DR MARCELO LELIS DE AGUIAR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL CAIO MACHADO MARTINS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 39

EXECUCAO FISCAL

0000196-16.2013.403.6136 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X KM LINE LOGISTICA LTDA(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA)

Decisão/Ofício nº 35/2013-EF Vistos, etc. Primeiramente, diante da necessidade da vinculação deste Juízo às restrições feitas através do Sistema RENAJUD, considerando-se que os presentes autos foram redistribuídos, solicite-se, mediante ofício, ao Juízo do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Catanduva, os bons préstimos no sentido de proceder à retirada de todas as restrições que recaíram sobre os veículos (1) SR/RANDON SR CA, PLACA KEO8862-SP, (2) SR/RANDON SR CA, PLACA KER3143-SP, (3) VOLVO/FH12 380 4X2T PLACA NFF4338-SP, (4) SCANIA/R124 GA4X2NZ 420 PLACA NFR6543-SP, (5) SR/RANDON SR CA, PLACA CVN2499, (6) SR/RANDON SR CA, PLACA CVN2459-SP E (7) SR/RANDON SR CA, PLACA CVN2462-SP, conforme demonstrativos de fls. 58/64, inseridas em 22.10.2012, quando o processo ainda possuía o número 179/2010 (ordem), ou seja, apenas em relação a esta execução. Com a redistribuição da execução a esta 1ª Vara Federal, cabe a este Juízo, a partir de agora, decidir a respeito, muito embora a retirada de restrição deva ser feita, necessariamente, pelo Juízo que procedeu a sua inserção. Conforme comprovantes de folhas 58/64, sobre aqueles veículos recaiu a restrição de circulação, a mais grave dentre aquelas cuja inserção é possível através do sistema RENAJUD (transferência, licenciamento, e circulação), o que, no meu entendimento, se mostra desnecessário. Comumente, a inserção se dá na primeira modalidade, impedindo apenas que o proprietário do veículo proceda a sua transferência, na medida em que, no caso de eventual penhora, não há, em regra, limitação ao uso e gozo do bem. Não por acaso, normalmente, o seu proprietário é nomeado fiel depositário. Nesse sentido, vejo que o pedido formulado pela executada às folhas 67/68, reiterado às folhas 83/85, se fundamenta principalmente no risco de os veículos serem apreendidos e removidos ao depósito, eventualmente, pela autoridade de trânsito. A propósito, de acordo com a executada, a restrição e futura penhora de apenas um veículo já seria o bastante para garantir o pagamento da dívida cobrada nesta execução. Entretanto, de acordo com a manifestação de folhas 90/91, a empresa seria devedora de débito tributário (fazendário e previdenciário) da ordem de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), fato que, se confirmado, impede a liberação de todos os veículos, como pretende. Diante desse quadro, considerando que não houve até o momento o pagamento do valor cobrado nesta execução, e que existiriam outras execuções fiscais tramitando em face da executada, determino, também como medida de cautela, que se proceda à inserção de nova restrição sobre todos os veículos constantes dos demonstrativos de folhas 58/64, dessa vez, porém, na modalidade transferência, certificando-se nos autos. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 35/2013-EF AO JUÍZO DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DA COMARCA DE CATANDUVA/SP. Por fim, acolho o pedido formulado pela exequente às folhas 90/91, e determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal (sistema BACENJUD), seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio de ativos financeiros da executada KM Line Logística Ltda. (CNPJ 07.183.663/0001-38), tão-somente até limite de R\$ 154.451,46 (cento e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e quarenta e seis centavos), devendo a Secretaria certificar o cumprimento do ato. Cumpra-se. Intimem-se, cabendo à exequente indicar os números das outras execuções fiscais de que trata a petição de folhas 90/91. Catanduva, 26 de fevereiro de 2013. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCASJ

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 24

CARTA PRECATORIA

0000355-71.2013.403.6131 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X DORIVAL FOGACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA)
Republicação do despacho proferido às 136 de 19/02/2013.DESPACHO/MANDADO Nº ___/2013Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 04 (quatro) de abril de 2013 (quinta-feira), às 14h00min.Intimem-se as testemunhas:1) DESPACHO/MANDADO nº ___/2013:MARIO LUIZ OLIVEIRA CAMPOS, residente na Rua Isoltino Pinheiro de Castro, nº 135, Jardim Paraíso, em Botucatu/SP;2) DESPACHO/MANDADO nº ___/2013:EDSON GERALDO LUIZ LOPES, residente na Rua Paula Antiniolli Rossetto, nº 25, Vila Nossa Senhora de Fátima, em Botucatu-SP;3) DESPACHO/MANDADO nº ___/2013:JOSE MARA ARENA JUNIOR, residente na Rua Theodomiro Carmelo, nº 430, Vila Carmelo, em Botucatu-SP;4) DESPACHO/MANDADO nº ___/2013:SILVIO LUIS DE OLIVEIRA, residente na Rua Isidoro Bertaglia, nº 1435, Jardim Mirante, em Botucatu-SP; para que compareçam à audiência ora designada. Cópia deste despacho, bem como da Carta Precatória de fls. 02, servirão como mandado de intimação. Instrua-se com o necessário.Cientifique-se que este fórum federal de Botucatu-SP localiza-se na Rua Joaquim Lyra Brandão, nº 181, Vila Assumpção, CEP 18606-070, Botucatu-SP, telefone (14) 3814-4022.Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando que informe se naquele Juízo é utilizada a realização de registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada.Não obstante as intimações eventualmente realizadas pelo Juízo Deprecante, anote-se o nome do procurador da parte autora DORIVAL FOGAÇA (fls. 25, 121 e 133) no Sistema Processual a fim de intimá-lo deste despacho.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRASJ

1ª VARA DE LIMEIRA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000051-36.2013.403.6143 - MARIA CELESTE DE OLIVEIRA FARIAS(SP237226 - CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora a obtenção de benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993

(LOAS). Afirma a autora que é portadora de neoplasia mamária, que a torna fisicamente incapaz de prover sua subsistência por meios próprios, também não tendo a família recursos suficientes para mantê-lo. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 11/46. É o relatório. Decido. O instituto de antecipação dos efeitos da tutela previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de e fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação ou ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença de prova inequívoca a convencer da verossimilhança da alegação da autora. Os documentos de fl. 15 e 17 indicam que ela possui neoplasia de mama, demonstrando que se trata de pessoa com deficiência. Ademais, o estudo social realizado pelo INSS (fls. 23/26) demonstra que o grupo familiar (formado pela autora, pelo marido e por dois filhos) possui renda de R\$ 900,00 mensais. Conquanto tal quantia suplante o limite de um quarto de salário mínimo fixado pela Lei nº 8.742/1993, tem-se mitigado esse requisito legal em prol da dignidade da pessoa humana, erigido a princípio constitucional, desde que a hipossuficiência possa ser aferida por outro meio. Nesse sentido é súmula 11 do CJF: Benefício assistencial - A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. No caso dos autos, a renda per capita é de R\$ 225,00, valor pouco superior a um quarto do salário mínimo (R\$ 169,50). A diferença (R\$ 55,50) é ínfima, não podendo ser levada em conta para indeferir o benefício pleiteado pela autora, ainda mais porque a doença que a acomete (neoplasia mamária) onera o grupo familiar com gastos extras, ainda que ela consiga tratar-se pelo SUS. Qualquer tipo de despesa extraordinária põe em perigo a subsistência de uma família em que cada membro só disponha de R\$ 225,00 para passar o mês. Há vários precedentes do E. STJ nesse sentido, como no REsp 314264/SP (Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185), afirmando que o preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. ISTO POSTO, defiro o pedido de antecipação da tutela, determinando que o réu implante o benefício de prestação continuada em favor de MARIA CELESTE DE OLIVEIRA FARIAS GOMES, CPF 272.756.648-44. Cite-se e intime-se o INSS. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. P.R.I.C.

0000130-15.2013.403.6143 - JOSE ROBERTO SIMAO DOS SANTOS (SP315911 - GUILHERME ZUNFRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença de prova inequívoca a convencer da verossimilhança da alegação da autora, tendo em vista que a Comunicação de Resultado de Requerimento de Benefício informa que a concessão do benefício foi concedida com prazo até 11/12/2006, indicando que a autarquia quedou-se inerte em promover os exames médicos subsequentes. Tendo em vista que o autor encontra-se trabalhando no Sindicato dos Metalúrgicos de Limeira, conforme demonstrativo de pagamento de salário acostado aos autos, configura-se a situação irregular perante o INSS, o que pode causar prejuízo à parte autora, além de presumir-se presentes boas condições de saúde para o exercício da atividade laboral. Sendo assim, tendo em vista a verossimilhança das alegações da parte autora, defiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intime-se o INSS. Defiro o benefício da justiça gratuita. P.R.I.C.

0000131-97.2013.403.6143 - ANA APARECIDA ROSALINO COVRE (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora a obtenção de benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993 (LOAS). Afirma a autora que possui mais de sessenta anos e que não dispõe de boa saúde, fatores que a tornam fisicamente incapaz de prover sua subsistência por meios próprios, também não tendo a família recursos suficientes para mantê-la. Ao requerer o benefício de prestação continuada junto ao INSS, teve seu pleito indeferido ao argumento de que a renda do grupo familiar ultrapassava um quarto do salário mínimo per capita. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 12/53. É o relatório. Decido. O instituto de antecipação dos efeitos da tutela previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de e fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação ou ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença de prova inequívoca a convencer da verossimilhança da alegação da autora. O estudo social realizado pelo INSS (fls. 50/51) demonstra que o grupo familiar (formado pela autora, pelo marido e por dois filhos) possui renda de R\$ 915,00 mensais. Conquanto tal quantia suplante o limite de um quarto de salário mínimo fixado pela Lei nº

8.742/1993, tem-se mitigado esse requisito legal em prol da dignidade da pessoa humana, erigido a princípio constitucional, desde que a hipossuficiência possa ser aferida por outro meio. Nesse sentido é súmula 11 do CJF: Benefício assistencial - A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. No caso dos autos, a renda per capita é de R\$ 228,75, valor pouco superior a um quarto do salário mínimo (R\$ 169,50). A diferença (R\$ 59,25) é ínfima, não podendo ser levada em conta para indeferir o benefício pleiteado pela autora, ainda mais porque as despesas mensais familiares provadas nos autos (fls. 19/29) oneram sobremaneira o grupo familiar. Qualquer tipo de despesa extraordinária põe em perigo a subsistência de uma família em que cada membro só disponha de R\$ 228,75 para passar o mês. Vale lembrar ainda que a autora é pessoa idosa e aparenta não dispor de boa saúde (fls. 30/42), condição que naturalmente exige gastos extras da família, ainda que a demandante consiga tratar-se pelo SUS. Há vários precedentes do E. STJ nesse sentido, como no REsp 314264/SP (Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185), afirmando que o preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. ISTO POSTO, defiro o pedido de antecipação da tutela, determinando que o réu implante o benefício de prestação continuada em favor de ANA APARECIDA ROSALINO COVRE, CPF 171.610.088-75. Cite-se e Intime-se o INSS. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Int.

0000176-04.2013.403.6143 - LEONOR BOTECHIA SPINELLI (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição cumulada com repetição de indébito, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pretende a autora perceber o novo benefício desde já, abrindo mão da aposentadoria atual. Afirma a parte autora, por primeiro, não haver vedação constitucional ou legal à renúncia de benefício previdenciário. Esclarece pretender o recebimento de outra aposentadoria no mesmo regime, porém mais vantajosa. Afirma que o INSS se recusa administrativamente a contemplar esse tipo de pedido. Inicial acompanhada de documentos (fls. 41/136). É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita à autora, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, admite que o juiz, convencido pela presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou desde que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, não vislumbro, em sede de cognição sumária, a presença de prova inequívoca que autorize a concessão da tutela antecipada. Pretende a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que se pretende cancelar. Essa pretensão se constitui no instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a conseqüente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Pensar o contrário, além de violar o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, equivaleria a admitir que o ordenamento jurídico pátrio tolera a percepção do abono de permanência, benefício outrora previsto na Lei 3.807/60, o qual era devido aos segurados que, tendo atingido os requisitos mínimos para a concessão de aposentadoria, permanecessem em atividade. A concessão de nova aposentadoria, com o cômputo de período em que o segurado permaneceu em atividade, sem prejuízo da percepção do benefício no período simultâneo a do referido tempo de atividade, equivale ao

pagamento de abono de permanência sem previsão legal.No sentido do aqui decidido, inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(AC 822192/SP - Rel. Des. Fed. Jedral Galvão - 10ª T. - j. 20/03/2007 - DJU DATA:18/04/2007 PÁGINA: 567). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREVISTOS PELA EC 20/98. DESAPOSENTAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESQUESTIONAMENTO.I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da omissão apontada, haja vista não ter abordado acerca dos requisitos previstos pela EC nº 20/98.II - As mudanças ocorridas com a Emenda Constitucional nº 20/98 não atingem o direito do autor de obter a aposentadoria, na forma garantida pelo art. 3º, vez que na data de sua publicação ele já contava com mais de 30 anos de serviço.III - O autor somente poderá aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), renuncie também ao recebimento do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 21.12.2000.III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para corrigir erro material e para integrar o voto e respectivo Acórdão, apreciando argumento não enfrentado no julgamento, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.(AC 893265/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 16/01/2007 - DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 552).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA.- Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária.- O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado.(AC 1297012/SP - 10ª T. - Rel. Omar Chamon - j. 21/10/2008 - DJF3 DATA:19/11/2008).Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC).Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS.P.R.I.

0000183-93.2013.403.6143 - HELIO APARECIDO GIANOTTO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição cumulada com repetição de indébito, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pretende o autor perceber o novo benefício desde já, abrindo mão da aposentadoria atual.Afirma a parte autora, por primeiro, não haver vedação constitucional ou legal à renúncia de benefício previdenciário. Esclarece pretender o recebimento de outra aposentadoria no mesmo regime, porém mais vantajosa,. Afirma que o INSS se recusa administrativamente a contemplar esse tipo de pedido. Inicial acompanhada de documentos (fls. 41/64). É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita à autora, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, admite que o juiz, convencido pela presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou desde que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, não vislumbro, em sede de cognição sumária, a presença de prova inequívoca que autorize a concessão da tutela antecipada. Pretende a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que se pretende

cancelar. Essa pretensão se constitui no instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a conseqüente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Pensar o contrário, além de violar o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, equivaleria a admitir que o ordenamento jurídico pátrio tolera a percepção do abono de permanência, benefício outrora previsto na Lei 3.807/60, o qual era devido aos segurados que, tendo atingido os requisitos mínimos para a concessão de aposentadoria, permanecessem em atividade. A concessão de nova aposentadoria, com o cômputo de período em que o segurado permaneceu em atividade, sem prejuízo da percepção do benefício no período simultâneo a do referido tempo de atividade, equivale ao pagamento de abono de permanência sem previsão legal. No sentido do aqui decidido, inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 822192/SP - Rel. Des. Fed. Jedral Galvão - 10ª T. - j. 20/03/2007 - DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREVISTOS PELA EC 20/98. DESAPOSENTAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESQUESTIONAMENTO. I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da omissão apontada, haja vista não ter abordado acerca dos requisitos previstos pela EC nº 20/98. II - As mudanças ocorridas com a Emenda Constitucional nº 20/98 não atingem o direito do autor de obter a aposentadoria, na forma garantida pelo art. 3º, vez que na data de sua publicação ele já contava com mais de 30 anos de serviço. III - O autor somente poderá aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), renuncie também ao recebimento do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 21.12.2000. III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para corrigir erro material e para integrar o voto e respectivo Acórdão, apreciando argumento não enfrentado no julgamento, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AC 893265/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 16/01/2007 - DJU DATA: 31/01/2007 PÁGINA: 552). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA. - Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária. - O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado. (AC 1297012/SP - 10ª T. - Rel. Omar Chamon - j. 21/10/2008 - DJF3 DATA: 19/11/2008). Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à

aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS.P.R.I.

0000186-48.2013.403.6143 - ADELINA BERNARDO DA SILVA(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando o autor a obtenção de benefício previdenciário de pensão por morte. Afirma a autora que viveu em união estável com José Serafim dos Santos durante 20 anos e que seus filhos receberam pensão até atingirem a maioridade. Que seu pedido de pensão por morte para si administrativamente. Com a inicial vieram documentos de fls. 07/28.É o relatório,.O instituto da antecipação dos efeitos da tutela previsto no artigo 273, do CPC, admite que o juiz, convencido da verossimilhança, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença de prova inequívoca a convencer da verossimilhança da alegação da autora, pois suas alegação dependem de dilação probatória. ISTO POSTO, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se e Intime-se o INSS.Defiro o benefício da Justiça Gratuita.P.R.I.C.

0000187-33.2013.403.6143 - JOSE MOISES RODRIGUES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando o autor a obtenção de benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR IDADE.. Afirma o autor possuir mais de 15 anos para o sistema de Seguridade Social, mas teve seu pedido indeferido administrativamente. Com a inicial vieram documentos de fls. 08/124.É o relatório,O instituto da antecipação dos efeitos da tutela previsto no artigo 273, do CPC, admite que o juiz, convencido da verossimilhança, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença de prova inequívoca a convencer da verossimilhança da alegação do autor, pois suas alegações dependem de dilação probatória. ISTO POSTO, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se e Intime-se o INSS.Defiro o benefício da Justiça Gratuita.P.R.I.C.

0000400-39.2013.403.6143 - AMADO RODRIGUES PESTANA(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela previsto no art. 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença de prova inequívoca a convencer da verossimilhança da alegação da autora. Os fatos alegados pelo autor dependem de prova testemunhal.Isto posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Cite-se e intime-se o INSS.Defiro o benefício da justiça gratuita.Int.

0000410-83.2013.403.6143 - JORGE FERNANDO PEREIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pretende o autor perceber o novo benefício desde já, abrindo mão da aposentadoria atual.Afirma a parte autora, por primeiro, não haver vedação constitucional ou legal à renúncia de benefício previdenciário. Esclarece pretender o recebimento de outra aposentadoria no mesmo regime, porém mais vantajosa. Afirma que o INSS se recusa administrativamente a contemplar esse tipo de pedido. Inicial acompanhada de documentos (fls. 31/66). É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita ao autor. Anote-se. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, admite que o juiz, convencido pela presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou desde que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, não vislumbro, em sede de cognição sumária, a presença de prova inequívoca que autorize a concessão da tutela antecipada. Pretende a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do

benefício que se pretende cancelar. Essa pretensão se constitui no instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a conseqüente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Pensar o contrário, além de violar o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, equivaleria a admitir que o ordenamento jurídico pátrio tolera a percepção do abono de permanência, benefício outrora previsto na Lei 3.807/60, o qual era devido aos segurados que, tendo atingido os requisitos mínimos para a concessão de aposentadoria, permanecessem em atividade. A concessão de nova aposentadoria, com o cômputo de período em que o segurado permaneceu em atividade, sem prejuízo da percepção do benefício no período simultâneo a do referido tempo de atividade, equivale ao pagamento de abono de permanência sem previsão legal. No sentido do aqui decidido, inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 822192/SP - Rel. Des. Fed. Jedral Galvão - 10ª T. - j. 20/03/2007 - DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREVISTOS PELA EC 20/98. DESAPOSENTAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESQUESTIONAMENTO. I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da omissão apontada, haja vista não ter abordado acerca dos requisitos previstos pela EC nº 20/98. II - As mudanças ocorridas com a Emenda Constitucional nº 20/98 não atingem o direito do autor de obter a aposentadoria, na forma garantida pelo art. 3º, vez que na data de sua publicação ele já contava com mais de 30 anos de serviço. III - O autor somente poderá aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), renuncie também ao recebimento do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 21.12.2000. III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para corrigir erro material e para integrar o voto e respectivo Acórdão, apreciando argumento não enfrentado no julgamento, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AC 893265/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 16/01/2007 - DJU DATA: 31/01/2007 PÁGINA: 552). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA. - Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária. - O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado. (AC 1297012/SP - 10ª T. - Rel. Omar Chamon - j. 21/10/2008 - DJF3 DATA: 19/11/2008). Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à

aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS. Por fim, afasto a possibilidade de prevenção, visto que o processo apontado no termo de fl. 67 tem por objeto a revisão de benefício previdenciário. P.R.I.

0000411-68.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA PERUCHI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA APARECIDA PERUCHI, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, de rito comum ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, seja declarado indevido o valor cobrado pela União sobre verba recebida do INSS referente a benefícios não pagos no período correto. Alega a autora que seu esposo aposentou-se em 02/06/1998 e faleceu em 18/04/2007 antes de receber os valores atrasados. Que recebeu os valores atrasados de uma só vez e agora a Receita Federal está lhe cobrando a quantia de R\$ 11.889,11 reais a título de imposto de renda ano calendário 2007. Aduz que os valores exigidos a título de IR estão equivocados, pois apesar de ter sido pago em uma única parcela, a alíquota deve ser calculada com base no valor devido mês a mês. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/34. Relatei. Decido: O instituto da antecipação dos efeitos da tutela previsto no artigo 273, do CPC, admite que o juiz, convencido da verossimilhança, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença de prova inequívoca a convencer da verossimilhança da alegação da autora. O RIR/99 (Decreto nº 3000, de 26.03.99), em seu artigo 2º, 2º, dispõe que o imposto de renda incide mensalmente pelo regime de caixa, ou seja, a base de cálculo do imposto leva em consideração o total de rendimentos percebidos pelo contribuinte naquele mês, garantido o devido ajuste quando da Declaração Anual do Imposto de Renda. Vejamos, a seguir, o conteúdo do referido artigo: RIR/99 - Decreto nº 3000, de 26.03.99 Art. 2o. - As pessoas físicas domiciliadas ou residentes no Brasil, titulares de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, inclusive rendimentos e ganhos de capital, são contribuintes do imposto de renda, sem distinção de nacionalidade, sexo, idade, estado civil ou profissão. (...) 2º - O imposto será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 85. O que se pode observar é que os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerando-se como tal a entrega de recursos pela fonte pagadora. O imposto pago ou retido na fonte é compensável com o imposto calculado na declaração de ajuste anual (artigos 37 e 87, inciso IV do RIR). Assim sendo, se o contribuinte, na apuração anual do imposto, constatar que não ultrapassou o limite isencional referente à base de cálculo do tributo devido anualmente, terá restituída a totalidade da importância descontada na fonte. Ainda, caso parte dos rendimentos ultrapassem o valor isencional, ele fará jus a restituição parcial do imposto de renda, desde que o valor retido na fonte supere o valor do imposto devido, havendo a devolução naquilo em que sobejar. Por conseguinte, é importante ressaltar esse aspecto fundamental do Imposto de Renda das pessoas físicas, qual seja, o fato de ser devido mensalmente pelo regime de caixa e, posteriormente, ajustado à realidade do ano-calendário. TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AMS - 1999.02.01.038343-0 - PRIMEIRA TURMA - 09/10/2000 - DJU - 06/04/2001 Relator JUIZA JULIETA LIDIA LUNZ Ementa TRIBUTÁRIO - BASE DE CÁLCULO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LEI N.º 8981/95 - CONSTITUCIONALIDADE. I - O art. 1º da Lei 8541/92 alterou o marco temporal da apuração de renda pessoa jurídica, para - coerente com o que ocorre com o IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - fazer incidir a respectiva tributação mensalmente e consoante a disponibilidade econômico-financeira apurada - em suma alterou o critério de apuração do lucro de anual em mensal. II - No art. 7º da questionada lei as provisões para os encargos fiscais foram adicionadas ao lucro real, mixado o REGIME DE CAIXA e de competência. III - Anterioridade do trato legal, bem assim aqueles outros, também referidos na Constituição Federal - art. 150 e seus incisos da Constituição Federal. IV - Na apuração do lucro real a legalidade está presente, vez que o lucro ou montante tributável consiste na exata diferença entre o ativo líquido e passivo que se expressam numericamente, nos períodos em lei fixados. V - Ao considerar serem os valores das provisões registradas como despesas não dedutíveis, mesmo voltando-se elas ao futuro, integram no presente o lucro líquido assim contabilizado, tanto as provisões quanto os prejuízos. VI - No regime do imposto de renda, o lucro apurado pela legislação comercial é ajustado pela legislação fiscal, mediante exclusões e edições; improcede a afirmação de que a Lei n.º 8.981, de 1995, não pode contrariar a Lei n.º 6.404, de 1976, porque constitui um truísmo que a lei posterior revoga a anterior, no que forem incompatíveis. VII - Fato é que a Lei 8.541/92 em seu art. 7º é expressa quando a que, no regime de competência, as parcelas pertinentes a cada delas, desde que não saíram ainda da disponibilidade do empresário, são adicionadas ao lucro líquido para efeito de apuração do lucro real. VIII - Afastada a questão primeira que diz com a sistemática de apuração do lucro líquido para efeitos fiscais, está prejudicado o exame quanto às limitações dos valores compensáveis de que fala a Lei n.º 9025/95. Outrossim, a princípio o valor cobrado sobre a totalidade, como fez a Receita Federal, sem considerar os valores mês a mês não está correto. Isto Posto, JULGO DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar a União Federal que se abstenha de cobrar o imposto de Renda Pessoa Física sobre as verbas recebidas pela autora a título de benefício

previdenciário(parcelas em atraso) no ano calendário de 2007, até final julgamento da presente ação.Cite-se a União Federal. P. R. I.C

0000412-53.2013.403.6143 - MANOEL JOSE RODRIGUES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que não hipótese dos autos.Posto isso, indefiro o pedido de tutela antecipada, uma vez que o autor já recebe benefício previdenciário e trabalha, o que não coloca em risco a prestação jurisdicional, nem há perigo de dano irreparável, pois se a ação for julgada procedente, o autor receberá os valores que pleiteia devidamente corrigidos.Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU. Intime-se.

0000620-37.2013.403.6143 - PAULO CESAR DE CAMARGO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pretende o autor perceber o novo benefício desde já, abrindo mão da aposentadoria atual.Afirma a parte autora, por primeiro, não haver vedação constitucional ou legal à renúncia de benefício previdenciário. Esclarece pretender o recebimento de outra aposentadoria no mesmo regime, porém mais vantajosa. Afirma que o INSS se recusa administrativamente a contemplar esse tipo de pedido. Inicial acompanhada de documentos (fls. 35/71). É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita ao autor. Anote-se. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, admite que o juiz, convencido pela presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou desde que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, não vislumbro, em sede de cognição sumária, a presença de prova inequívoca que autorize a concessão da tutela antecipada. Pretende a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que se pretende cancelar. Essa pretensão se constitui no instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição).A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a conseqüente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia.Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele.Pensar o contrário, além de violar o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, equivaleria a admitir que o ordenamento jurídico pátrio tolera a percepção do abono de permanência, benefício outrora previsto na Lei 3.807/60, o qual era devido aos segurados que, tendo atingido os requisitos mínimos para a concessão de aposentadoria, permanecessem em atividade. A concessão de nova aposentadoria, com o cômputo de período em que o segurado permaneceu em atividade, sem prejuízo da percepção do benefício no período simultâneo a do referido tempo de atividade, equivale ao pagamento de abono de permanência sem previsão legal.No sentido do aqui decidido, inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com

base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(AC 822192/SP - Rel. Des. Fed. Jedral Galvão - 10ª T. - j. 20/03/2007 - DJU DATA:18/04/2007 PÁGINA: 567). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREVISTOS PELA EC 20/98. DESAPOSENTAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESQUESTIONAMENTO.I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da omissão apontada, haja vista não ter abordado acerca dos requisitos previstos pela EC nº 20/98.II - As mudanças ocorridas com a Emenda Constitucional nº 20/98 não atingem o direito do autor de obter a aposentadoria, na forma garantida pelo art. 3º, vez que na data de sua publicação ele já contava com mais de 30 anos de serviço.III - O autor somente poderá aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), renuncie também ao recebimento do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 21.12.2000.III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para corrigir erro material e para integrar o voto e respectivo Acórdão, apreciando argumento não enfrentado no julgamento, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.(AC 893265/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 16/01/2007 - DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 552).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA.- Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária.- O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado.(AC 1297012/SP - 10ª T. - Rel. Omar Chamon - j. 21/10/2008 - DJF3 DATA:19/11/2008).Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC).Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS.P.R.I.

0000630-81.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2499 - LOUISE MARIA BARROS BARBOSA) X RODABRAS INDUSTRIA BRASILEIRA DE RODAS E AUTO PECAS LTDA X WAGNER HANSEN X MAICON LUIS CAMPOS BIANCHI X ELIZANDRA MARQUES BORGES PANARO CALDERARIA ME Trata-se de ação anulatória de arrematação em que pretende a autora, liminarmente, a suspensão das execuções fiscais nº 2908/200, 284/2002 e 2950/2000, em trâmite na Justiça Estadual.Alega que as arrematações feitas nas execuções fiscais acima mencionadas são fraudulentas, já que os réus Wagner e Maicon são funcionários da ré Rodabrás, que nesses processos é a executada. No caso de Elizandra MB Calderaria ME, aduz que a empresária individual é (...) esposa do Sr, Felipe Panaro, o qual é proprietário da empresa Felipe Panaro Refeições Coletivas ME. A pessoa jurídica Felipe Panaro Refeições Coletivas ME, de nome fantasia Nutrs Refeições coletivas localiza-se a menos de 30 metros da Empresa Requerida Rodabrás. Como se não bastasse, no site da empresa, observa-se que o Sr, Maocin Bianchi e o Sr. Felipe Panaro são sócios da empresa Nutrs Refeições Coletivas, de forma que ambos atuam neste ramo desde 2004, conforme as informações do próprio sítio eletrônico. Ora, mediante tais informações conclui-se que a empresa Nutrs Refeições Coletivas - EPP, de propriedade do Sr. Maicon Bianchi Panaro, são na verdade uma única empresa, gerenciada pelos sócios e detentoras do mesmo objeto social.Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 15/53.É o breve relatório. Passo a decidir. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor. No caso dos autos, a autora apresentou provas robustas de que os réus Wagner e Maicon são funcionários da ré Rodabrás (fls. 17/19 e 29), indicando que as arrematações de fls. 15 e 21 deram-se fraudulentamente. No tocante à arrematação feita pela ré Elizandra MB Calderaria ME, friso que a pessoa jurídica foi criada em 17/03/2010 (fl. 42). O lance que resultou na arrematação foi oferecido em 20/06/2011, pouco mais de um ano depois. Considerando que se trata microempresa e que a arrematação ocorreu pouco mais de um ano depois de sua criação, causa fundada dúvida o fato de a ré ter disponíveis R\$ 185.000,00 para oferecer em uma praça, ainda mais porque declarou capital social de apenas R\$ 50.000,00, conforme consulta pelo CNPJ feita no site da JUCESP (cópia anexa). Além de estarem presentes provas inequívocas das alegações da autora, também vislumbro a existência da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que eventual alienação dos imóveis arrematados pode prejudicar os credores e

eventuais adquirentes de boa-fé. Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar a suspensão das execuções fiscais nº 320.01.2000.016556-8 (2850/2000), 320.01.2002.020922-4 (284/2002) e 2908/00 até o julgamento da presente demanda. Oficie-se, ainda, aos cartórios de registro em que se encontram as matrículas dos imóveis arrematados, a fim de que o tabelião se abstenha de registrar as cartas de arrematação ou, caso já o tenha feito, proceda às devidas anotações no registro de cada bem. Citem-se os réus e intime-se a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, para intervir no feito, caso julgue necessário. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000629-96.2013.403.6143 - INDUSTRIA DE MAQUINAS CHINELATTO LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por INDÚSTRIA DE MÁQUINAS CHINELATTO LTDA, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a compensação dos valores anteriormente recolhidos, que tenham como base de cálculo o ICMS. Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15/27. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Ausente a fumaça do bom direito. O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. E neste caso, o impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Sem razão a impetrante ao postular a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. O cerne do debate se refere à extensão do conceito de faturamento, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o art. 2º da Lei 9.718/98 elege o faturamento como base para o cálculo dessas contribuições. Assim, deve ser procurada na legislação o conceito de faturamento, desservindo para esse fim eventuais conceituações doutrinárias que confrontem o disposto no direito positivo. Pois bem. O art. 3º da Lei 9.718/98, além de equiparar o faturamento à receita bruta do contribuinte, na senda do entendimento jurisprudencial do STF, define esta, em seu 1º, como sendo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. O inciso I desse parágrafo, outrossim, autoriza a exclusão do ICMS do conceito de receita bruta, apenas quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. A contrario sensu, conforme já previa o art. 279 do Regulamento do Imposto de Renda, inclui-se no conceito de receita bruta, portanto no conceito de faturamento, as receitas auferidas com a cobrança de ICMS, resultante das operações correntes normais da empresa contribuinte. Assim, o valor total da operação constitui receita do vendedor, sendo o destaque do ICMS, quando da emissão da nota fiscal, apenas forma de explicitação dos tributos embutidos na transação. Desta forma, há a apropriação pelo vendedor dos valores totais da operação, incluídos aqueles relacionados ao ICMS, sendo correta sua qualificação jurídica como faturamento do devedor. Em consequência, tais valores estão submetidos à tributação pela COFINS e pela contribuição para o PIS. No sentido do ora decidido, há firme orientação jurisprudencial, conforme se observa nas seguintes ementas de julgamento: **TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1.** A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido. (REsp 505.172/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 30.10.2006 p. 262). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1.** A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004. (...) (EDcl no AgRg no REsp 706.766/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 169). **TRIBUTÁRIO - PIS - COFINS E FINSOCIAL - ICMS NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE. 1.** Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que,

por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS e do PIS. 2. Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia. 3. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) 4. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.(TRF 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n. 2002.61.21.000193-6, Sexta Turma, Rel. Des. Mairan Maia, j. 06/06/2007, DJU 16/07/2007, pág. 364).É certo que a questão posta nos autos encontra-se pendente de julgamento perante o STF, em sede de recurso extraordinário, havendo a tendência daquela Corte em excluir da conceituação de faturamento o ICMS, para fins de base de cálculo do PIS e da COFINS. No entanto, com a devida vênia aos entendimentos no julgamento ainda pendente de conclusão já esposados, considero errônea a premissa de que faturamento deva coincidir ao valor que passa a integrar o patrimônio do vendedor da mercadoria ou serviço. No preço da venda de mercadoria ou serviço, além dos tributos ali embutidos, são inseridos um sem-número de despesas, mormente classificadas como custos, tais como insumos, energia elétrica, encargos trabalhistas etc. Assim, faturamento não corresponde a valor incorporado ao patrimônio do vendedor. Corresponde, sim, à receita bruta, ao valor auferido com o negócio jurídico entabulado. Se assim não fosse, despiciendas as inúmeras regras legais existentes para a definição, a partir da receita bruta, do valor relativo ao lucro líquido, esse sim consistindo no acréscimo de patrimônio efetivamente percebido pelo vendedor, e passível, portanto, de incidência de imposto de renda. Outrossim, a previsão de fato gerador e base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, existentes nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, segundo as quais a contribuição incide sobre o total de receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua origem, encontra amparo no art. 195, I, b, da CF, não diferem da linha de argumentação até aqui tecida. Repita-se que, muito embora os conceitos de faturamento e receita sejam bem delimitados na doutrina, o dispositivo constitucional em comento permite que lhes seja dado tratamento tributário indiscriminado, o que se verificou com a edição das leis aqui tratadas. Não há, tampouco, relevância na introdução do princípio da não-cumulatividade para o PIS/PASEP e a COFINS, pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, quanto à incidência do ICMS em suas bases de cálculo. A não-cumulatividade em questão diz respeito, exclusivamente, às contribuições sociais referidas, e não aos eventuais tributos que façam parte de suas bases de cálculo. Também não há inconstitucionalidade nas alterações promovidas pela Lei 10.833/2003, por violação a hierarquia das normas. A CF/88, ao prever no art. 195 a competência da União para instituição de contribuições para a seguridade social, não condicionou o exercício de tal poder à edição de lei complementar. A utilização de tal espécie normativa está reservada às hipóteses de competência residual, nos termos do art. 195, 4º, c.c. o art. 154, I, ambos da CF/88. A matriz constitucional da COFINS está expressamente prevista pela CF-88 (art. 195, I, na redação original, e art. 195, I, b, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98), motivo pelo qual tal competência deve ser exercida pela via da lei ordinária. Tampouco se verifica a contrariedade ao art. 246 da CF/88, conforme o entendimento jurisprudencial que ora transcrevo: DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. LC Nº 70/91. DECRETO-LEI Nº 2.397/87. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI Nº 9.430/96. ARTIGO 30 DA LEI Nº 10.833/03. RETENÇÃO NA FONTE. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES.(...)2. (...) A MP nº 135, de 30.10.03, convertida na Lei nº 10.833/03, que instituiu o regime de não-cumulatividade e de retenção na fonte da COFINS e outras contribuições, não violou, tampouco, o artigo 246 da Lei Maior, porque inexistente a regulamentação de alterações promovidas por meio da EC nº 20/98. A MP nº 135/03 não teve como objeto, pois, a regulamentação de alteração constitucional, promovida pela EC nº 20/98, seja no que instituiu alterações na base de cálculo, excluindo receitas para efeito de não-cumulatividade, princípio que a lei adotou, mas que não foi objeto da emenda constitucional; seja no que previu o regime de retenção na fonte, porque este decorre não do artigo 195, objeto da EC nº 20/98, mas do 7º do artigo 150, inserido pela EC nº 3/93, não atingido pelo artigo 246 da Constituição Federal.(...)(TRF3, Apelação n. 2004.61.00.001140-5, Terceira Turma, rel. Des. Carlos Muta, j. 10/10/2007, DJ 24/10/2007, pág. 285). Outrossim, a lei ora impugnada não contempla tratamento discriminatório que implique em ofensa ao princípio da isonomia, conforme alegado pela impetrante. A disciplina tributária diferenciada, prevista no art. 10 da Lei n. 10833/2003, é dotada de caráter de extrafiscalidade, e encontra sólido amparo constitucional nos parágrafos 9º e 12, do art. 195, da CF. Todas as atividades contempladas no art. 10 da Lei n. 10833/2003, ora afastadas do regime da não-cumulatividade na apuração da COFINS, são, de alguma forma, consideradas de natureza essencial, ou tidas como estratégicas no desenvolvimento de políticas econômicas e sociais. Desta forma, verifica-se nas referidas hipóteses a existência de causa de discriminação válida, que permite o tratamento tributário diferenciado de tais pessoas jurídicas. Por outro lado, não é permitido à atividade jurisdicional o alargamento de tais hipóteses quando ausente o motivo do tratamento diferenciado, sob pena de atentado ao princípio da separação dos poderes. Afigura-se, ademais, inviável a alegação de efeito confiscatório na aplicação da alíquota do COFINS, ou de ofensa ao princípio da capacidade contributiva, nos termos do seguinte precedente, que adoto como razão de decidir: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA

REPRESENTAR FILIADOS E ASSOCIADOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL. SÚMULA 226 DO STF. NÃO INCIDÊNCIA. MP Nº 135/03. LEI Nº 10.833/03. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. NÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, PROIBIÇÃO DE CONFISCO E LIVRE INICIATIVA.(...)9. O fato de se estipular maior peso fiscal para a pessoa que apresenta maior capacidade econômica atende inteiramente ao princípio constitucional da igualdade, assim como satisfaz o princípio constitucional da capacidade contributiva o qual, é consabido, representa projeção da igualdade tendo por base o discrimen fundado no nível de riqueza produzido.10. Não há desrespeito ao preceito constitucional que veda ao tributo o caráter de confisco, nos termos do art. 150, inc. IV, da CF. As empresas associadas ao sindicato autor somente seriam tributadas de forma não cumulativa e à alíquota de 7,6%, prevista no art. 2º, da Lei nº 10.833/03, no caso em que declarassem o Imposto de Renda com base no lucro real, devendo, para tanto, possuir faturamento elevado, o que revelaria capacidade contributiva a justificar uma incidência maior da carga fiscal advinda da COFINS.11. Ainda que se enfocasse a questão da proibição do efeito de confisco sob o ângulo da alíquota da COFINS em termos absolutos, ou seja, no percentual de 7,6%, não haveria qualquer afronta ao preceito constitucional invocado na exata medida em que tal alíquota incidiria apenas sobre o valor agregado das operações, em sistema de não-cumulatividade.12. A Lei nº 10.833/03 não colide com o princípio da livre iniciativa, porquanto respeitadas a isonomia e a capacidade contributiva e, por conseguinte, a proibição do efeito de confisco, a tributação pela COFINS, sobre estar no âmbito da competência do legislador tributário ordinário, não representa obstáculo ao normal desenvolvimento das atividades empresariais. (...) (TRF-3ª Região - AC 2003.61.00.035094-3 - Rel. Marcelo Aguiar - 6ª T. - j. 18/07/2007 - DJU 20/08/2007, pág. 405). Em conclusão, pelos motivos acima relacionados, há que se concluir pela validade da tributação prevista nas Leis 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, motivo pelo qual não se acolhe o pedido da impetrante, entendendo-se cabível a incidência da COFINS e da contribuição para o PIS sobre os valores recebidos à conta de ICMS. Isso posto, INDEFIRO A LIMINAR. Prejudicada a análise da possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0201438-60.1992.403.6104, visto que os autos já foram eliminados. Deverá a impetrante, entretanto, esclarecer as demais prevenções apontadas no termo de fls. 28/29, apresentando, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, da sentença, do acórdão (se houver) e da certidão de trânsito em julgado. Cumprida a determinação acima pela impetrante, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 3º da Lei 4.348/64, com a redação dada pela Lei 10.910/2004, e colham-se as informações da autoridade coatora. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RONALDO JOSÉ DA SILVA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2340

ACAO MONITORIA

0003720-56.2004.403.6000 (2004.60.00.003720-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X RENATA UEHARA X GILVAN DE ARAUJO BRAGA(MS006550 - LAERCIO VENDRUSCOLO)

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 07/03/2013, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte executada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0011814-17.2009.403.6000 (2009.60.00.011814-1) - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO OSORIO X ANA LUIZA ALVES ROSA OSORIO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 05/03/2013, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte executada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0011945-89.2009.403.6000 (2009.60.00.011945-5) - PAULO CESAR NOGUEIRA X MARIA NILVA FERREIRA NOGUEIRA(MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006 JF01, ficam os autores intimados para darem início ao pagamento dos honorários periciais, os quais foram fixados na importância total de R\$ 1.490,00, efetuando os depósitos mensalmente em conta judicial.

0006597-22.2011.403.6000 - ARALL ARACATUBA REPRESENTACOES, ALIMENTACAO E LIMPEZA LTDA(MS008433 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de f. 115/117. Canelo, pois, a audiência designada para o dia 20 de março de 2013. Intimem-se as partes com brevidade. Expeça-se carta precatória para inquirição das testemunhas arroladas às f. 115/117, à Subseção Judiciária de Três Lagoas. Instrua-se a carta precatória com cópia da aludida petição, uma vez que restou ali consignado que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Devidamente cumprida a carta precatória, intimem-se as partes para alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

0001765-72.2013.403.6000 - J L COMERCIO DE GAS LTDA - ME(MS005489 - GILSON FREIRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No que diz respeito à competência para processar e julgar o presente feito, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 17.804,00 (dezesete mil, oitocentos e quatro reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de

2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000464-81.1999.403.6000 (1999.60.00.000464-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA X FATIMA MARIA SILVA CORREA X LUIZ CARLOS FLORES CORREA

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 05/03/2013, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte executada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

MANDADO DE SEGURANCA

0000629-40.2013.403.6000 - TATIANE MAYER DA SILVA QUAREZEMIN(MS010869 - VINICIUS DOS SANTOS LEITE E MS008203 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES VILLANUEVA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA UFMS

Trata-se de pedido liminar em ação em que se questiona a revogação da resolução que dispensou a impetrante de cursar várias disciplinas do curso de Psicologia da UFMS. Com efeito, ao contrário do sustentado nas informações prestadas às fls. 332/348, não vislumbro a ocorrência de carência de ação. Embora ainda não tenha se concretizado a revogação do ato que dispensou a impetrante de cursar algumas disciplinas, é justamente isso que a presente impetração busca evitar, diante da clara intenção exarada no documento de fl. 18. Rejeito, pois, a preliminar de carência de ação. Por outro lado, os atos da Administração são dotados de presunção de legitimidade, a qual só pode ser ilidida mediante prova robusta, o que não se vislumbra, in casu, ao menos nesta fase de cognição sumária. Conforme se infere dos documentos que acompanham a inicial e as informações, a UFMS constatou algumas irregularidades no aproveitamento dos estudos realizado à época em que a impetrante foi transferida para a referida Instituição de Ensino, ensejando a deflagração de procedimento administrativo para que seja validado o aproveitamento de disciplinas (fls. 349/350). No entanto, a análise desse aproveitamento está inserida na autonomia universitária prevista no art. 207 da CF/88. E, uma vez não demonstrada, em princípio, nenhuma ilegalidade no proceder da UFMS, descabe ao Poder Judiciário imiscuir-se nesse tema. Portanto, ausente a verossimilhança das alegações formuladas pela impetrante. Do exposto, indefiro o pedido liminar. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

MEDIDA CAUTELAR DE PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS

0001820-23.2013.403.6000 - EMERSON DE OLIVEIRA MENDES(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar de produção antecipada de provas através da qual o requerente pretende comprovar, mediante a realização de perícia médica, a sua incapacidade para o serviço ativo das Forças Armadas. Alega, em apertada síntese, que desenvolveu doença psiquiátrica grave, com tentativas de suicídio, em decorrência de problemas ocorridos durante a prestação do serviço militar. Alega ainda que está na iminência de ser licenciado, após ter sido considerado apto. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/13, complementados às fls. 17/18. É o relatório. Decido. Verifico presentes os requisitos relativos ao *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, autorizadores da concessão de liminar em ação cautelar de produção antecipada de provas. Nos termos do art. 849 do CPC, havendo fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, é admissível o exame pericial em sede de cautelar de produção antecipada de provas. Assim, a produção antecipada de prova constitui modalidade de medida cautelar que visa documentar algum fato que se mostra importante para a solução de lide futura, e cujo desaparecimento mostre-se provável quando da propositura da ação principal, o que é o caso dos autos. Do exposto, DEFIRO a medida cautelar pleiteada. Para tanto, nomeio como perita a DRA. MARIA TEODOROWIC - CRM-MS 636 (psiquiatra), o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita, que ora se defere. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como indicarem assistentes técnicos, devendo a União ser citada no mesmo mandado para acompanhar a realização da prova. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização. Em seguida, as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue em 15 dias, a contar da realização da perícia. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (art. 433, parágrafo único, CPC). Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os

honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Cite-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004361-25.1996.403.6000 (96.0004361-2) - ARY DOS SANTOS(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS E MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ARY DOS SANTOS(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS E MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA)

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 05/03/2013, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte autora, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0003375-90.2004.403.6000 (2004.60.00.003375-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JAIME BEZERRA DA SILVA(MS010285 - ROSANE ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JAIME BEZERRA DA SILVA(MS010285 - ROSANE ROCHA)

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 07/03/2013, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte executada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0005535-54.2005.403.6000 (2005.60.00.005535-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003531 - CORDON LUIZ CAPAVERDE E MS007419 - CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR) X PAULO DA SILVA ROCHA(MS010634 - ABDALLA YACOUB MAACHAR NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003531 - CORDON LUIZ CAPAVERDE E MS007419 - CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR) X PAULO DA SILVA ROCHA(MS010634 - ABDALLA YACOUB MAACHAR NETO)

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 07/03/2013, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte executada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2512

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001694-70.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

Vistos em liminar. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou, em face de JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA, ação de busca e apreensão (medida satisfativa), com pedido de liminar, sustentando que réu celebrou contrato de abertura de crédito com o Banco Panamericano, cujo crédito foi cedido à autora (fls. 10), tendo como garantia para o cumprimento da obrigação, em alienação fiduciária, o veículo descrito na inicial. Tendo o réu deixado de honrar o pagamento das prestações do contrato, e restando frustradas as tentativas de recebimento amigável do débito, pleiteia a autora a busca e apreensão do bem oferecido em garantia. Relata que o devedor foi constituído em mora (f. 10). Juntou procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Para a concessão da medida liminar postulada, necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Entrevejo-os, na espécie. Com efeito, a autora instruiu a inicial com documentos hábeis a comprovar a relação jurídica com o requerido (contrato de abertura de crédito, no qual consta a garantia por alienação fiduciária do bem cuja apreensão se postula), bem como a mora do devedor. A mora, nos termos do 2º, do artigo

2º, do Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título a critério do credor. Nesse particular, reputo suficiente a expedição e entrega da carta, por meio de Cartório de Títulos e Documentos, pois na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele (Resp 810717/RS - Ministra Nancy Andrichi - Terceira Turma, DJ 04/09/2006 p. 270). Assim, munido dos documentos mencionados no artigo 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69, sendo que o artigo 3º, do mesmo diploma legal, confere ao credor fiduciário a providência que ora se postula (apreensão liminar do bem alienado fiduciariamente), verbis: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. De outra parte, também se presencia o periculum in mora decorrente dos riscos que o decurso do tempo e a indefinição dos fatos, por parte do devedor, representa em desfavor da credora, com potencial depreciação do bem ante a efetiva inadimplência da ré. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, ordenando a busca e apreensão do bem descrito no campo Dados do Veículo do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos, diligência a ser realizada no endereço do requerido, declinado na inicial (Campo Grande - MS), depositando-se o bem com o representante legal da autora, na Agência da CEF (setor jurídico) desta capital, em atenção ao princípio do menor ônus para o devedor (CPC, art. 620). Em seguida, cite-se a ré, com as advertências dos 2º e 3º, do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande, 22 de fevereiro de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0001713-76.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ANDREY RODRIGUES DA SILVA

Vistos em liminar. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou, em face de ANDREY RODRIGUES DA SILVA, ação de busca e apreensão (medida satisfativa), com pedido de liminar, sustentando que o réu celebrou contrato de abertura de crédito com o Banco Panamericano (fls. 7/10), cujo crédito foi cedido à autora (f. 13), tendo como garantia para o cumprimento da obrigação, em alienação fiduciária, o veículo descrito na inicial. Tendo o réu deixado de honrar o pagamento das prestações do contrato, e restando frustradas as tentativas de recebimento amigável do débito, pleiteia a autora a busca e apreensão do bem oferecido em garantia. Relata que o devedor foi constituído em mora (f. 13). Juntou procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Para a concessão da medida liminar postulada, necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Entrevejo-os, na espécie. Com efeito, a autora instruiu a inicial com documentos hábeis a comprovar a relação jurídica com o requerido (contrato de abertura de crédito, no qual consta a garantia por alienação fiduciária do bem cuja apreensão se postula), bem como a mora do devedor. A mora, nos termos do 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título a critério do credor. Nesse particular, reputo suficiente a expedição e entrega da carta, por meio de Cartório de Títulos e Documentos, pois na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele (Resp 810717/RS - Ministra Nancy Andrichi - Terceira Turma, DJ 04/09/2006 p. 270). Assim, munido dos documentos mencionados no artigo 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69, sendo que o artigo 3º, do mesmo diploma legal, confere ao credor fiduciário a providência que ora se postula (apreensão liminar do bem alienado fiduciariamente), verbis: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. De outra parte, também se presencia o periculum in mora decorrente dos riscos que o decurso do tempo e a indefinição dos fatos, por parte do devedor, representa em desfavor da credora, com potencial depreciação do bem ante a efetiva inadimplência da ré. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, ordenando a busca e apreensão do bem descrito no campo Dados do Veículo do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos, diligência a ser realizada no endereço do requerido, declinado na inicial (Campo Grande - MS), depositando-se o bem com representante legal da autora, na Agência da CEF (setor jurídico) desta capital, em atenção ao princípio do menor ônus para o devedor (CPC, art. 620). Em seguida, cite-se o réu, com as advertências dos 2º e 3º, do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69. Cite-se. Intimem-se.

0001714-61.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X DIEGO DOS SANTOS SILVA

Vistos em liminar. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou, em face de DIEGO DOS SANTOS SILVA, ação de busca e apreensão (medida satisfativa), com pedido de liminar, sustentando que o réu celebrou contrato de abertura de crédito com o Banco Panamericano (fls. 7/10), cujo crédito foi cedido à autora (f. 13), tendo como garantia para o cumprimento da obrigação, em alienação fiduciária, o veículo descrito na inicial. Tendo o réu

deixado de honrar o pagamento das prestações do contrato, e restando frustradas as tentativas de recebimento amigável do débito, pleiteia a autora a busca e apreensão do bem oferecido em garantia. Relata que o devedor foi constituído em mora (f. 13). Juntou procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Para a concessão da medida liminar postulada, necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Entrevejo-os, na espécie. Com efeito, a autora instruiu a inicial com documentos hábeis a comprovar a relação jurídica com o requerido (contrato de abertura de crédito, no qual consta a garantia por alienação fiduciária do bem cuja apreensão se postula), bem como a mora do devedor. A mora, nos termos do 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título a critério do credor. Nesse particular, reputo suficiente a expedição e entrega da carta, por meio de Cartório de Títulos e Documentos, pois na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele (Resp 810717/RS - Ministra Nancy Andrighi - Terceira Turma, DJ 04/09/2006 p. 270). Assim, munido dos documentos mencionados no artigo 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69, sendo que o artigo 3º, do mesmo diploma legal, confere ao credor fiduciário a providência que ora se postula (apreensão liminar do bem alienado fiduciariamente), verbis: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. De outra parte, também se presencia o *periculum in mora* decorrente dos riscos que o decurso do tempo e a indefinição dos fatos, por parte do devedor, representa em desfavor da credora, com potencial depreciação do bem ante a efetiva inadimplência da ré. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, ordenando a busca e apreensão do bem descrito no campo Dados do Veículo do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos, diligência a ser realizada no endereço do requerido, declinado na inicial (Campo Grande - MS), depositando-se o bem com representante legal da autora, na Agência da CEF (setor jurídico) desta capital, em atenção ao princípio do menor ônus para o devedor (CPC, art. 620). Em seguida, cite-se o réu, com as advertências dos 2º e 3º, do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69. Cite-se. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001695-55.2013.403.6000 - IMPERIO ALVES IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP(MS012082 - LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE

Vistos, etc. Pretende o autor, em antecipação da tutela, a anulação da decisão administrativa que concluiu pela aplicação do perdimento de mercadorias apreendidas. A inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. É a síntese do necessário. Decido. No prazo de dez dias, emende a parte autora a inicial, sob pena de indeferimento, para apontar corretamente a pessoa jurídica que deve figurar no polo passivo, uma vez que o órgão indicado não tem personalidade jurídica. Tendo em vista eventual prevenção (f. 64), apresente cópia da inicial e sentença proferida nos autos 0003623-75.201.403.6000. Por tais motivos, não havendo neste momento verossimilhança nas alegações do autor, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se. Campo Grande, MS, 22 de fevereiro de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0001725-90.2013.403.6000 - ISABEL KAUFMANN DE ALMEIDA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Vistos em antecipação da tutela. A autora pretende em antecipação da tutela que seja determinada sua imediata nomeação para o cargo de Professor Assistente de Engenharia Civil da UFMS. Alega que foi aprovada no concurso para o cargo de Professor Assistente de Engenharia, com exigência de mestrado ou doutorado em Hidráulica e Saneamento, ou Saneamento, ou Mecânica, ou Recursos Hídricos, ou Tecnologias Ambientais, obtendo a 4ª colocação. Aduz que no constava no Edital PREG 171/2011 a existência de uma vaga, embora tenham sido nomeados o 1ª e 2ª colocados. Outrossim, em dezembro de 2012, quando ainda estava vigente o concurso, foi publicado o Edital PREG 157/12, disponibilizando três vagas para o cargo de Professor Assistente de Engenharia, com exigência em mestrado ou doutorado em Engenharia Sanitária. Relata que após questionamentos, dela e do 3º colocado, a ré cancelou a oferta das referidas vagas, alegando terem sido ofertadas equivocadamente. Sustenta que as vagas ofertadas em ambos editais são as mesmas, pelo que diante da existência de ao menos 4 vagas, a ré deveria ter promovido sua nomeação. É o relato do necessário. DECIDO. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento, conforme dispõem os arts. 3º e 41 da Lei 8.666/93, aplicado analogicamente. Nesta esteira de entendimento, decidiu o Supremo Tribunal Federal: DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. NOMEAÇÃO DE APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE VAGAS PARA CARGO PÚBLICO COM LISTA DE APROVADOS EM CONCURSO VIGENTE: DIREITO ADQUIRIDO E EXPECTATIVA DE DIREITO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. RECUSA DA ADMINISTRAÇÃO EM PROVER CARGOS VAGOS: NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. ARTIGOS 37, INCISOS II E IV, DA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA

PROVIMENTO.1. Os candidatos aprovados em concurso público têm direito subjetivo à nomeação para a posse que vier a ser dada nos cargos vagos existentes ou nos que vierem a vagar no prazo de validade do concurso.2. A recusa da Administração Pública em prover cargos vagos quando existentes candidatos aprovados em concurso público deve ser motivada, e esta motivação é suscetível de apreciação pelo Poder Judiciário.3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (Grifei)(STF. RE 227480/RJ - RIO DE JANEIRO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. MENEZES DIREITORelator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/09/2008. Carmem Lúcia. PRIMEIRA TURMA)O Superior Tribunal de Justiça também já pacificou entendimento nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROFESSOR. PRETERIÇÃO DE CANDIDATA APROVADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL 16/1994. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AMBOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Enquanto vigente o prazo de validade do concurso público, não se opera a decadência para impetrar mandado de segurança contra ato omissivo de autoridade pública que não nomeia candidato aprovado no certame.2. Consoante jurisprudência firme do STJ, candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no Edital do concurso público, possui direito subjetivo à nomeação e posse no cargo, e não mera expectativa de direito.3. No tocante à disponibilidade orçamentária para a nomeação da candidata, cumpre concluir que a nomeação se fez dentro do número de vagas previsto no Edital. Dessa forma a disponibilidade orçamentária deveria ter sido prevista quando da elaboração do próprio Edital ao qual a Administração se vincula.4. Ambos os embargos de declaração rejeitados. (Grifei)(STJ. EDcl no RMS 15945/MG. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2003/0028533-3. Ministro CELSO LIMONGI. SEXTA TURMA. DJe 07/12/2009)Assim, havendo prova da existência de vagas, o candidato possui direito à nomeação. Inicialmente, não restam dúvidas de que existem três vagas para o cargo Professor Assistente no curso Engenharia Civil, uma vez que Edital PREG 172/2012, que cancelou a inscrição para tais vagas não teve como fundamento a inexistência das vagas, mas que teriam sido ofertadas equivocadamente (f. 59). Ademais, no documento de fls. 212/213 o Coordenador do Curso referiu-se ao Edital ao especificar o perfil que deveria ser exigido dos candidatos e requereu o cancelamento do concurso para as três vagas para que sejam feitas as devidas adequações. Também está provado que o Edital 157, de 31/10/2012, foi publicado na vigência do concurso anterior (Edital 171/2011), que foi homologado em 17/02/2012 (fls. 41 e 192). Outrossim, no mais antigo ofertou-se uma vaga na área Engenharia/Engenharia Civil/Engenharia Hidráulica e no mais recente 03 vagas para a área Engenharia/Engenharia Civil (fls. 183 e 207) Assim, havendo ao todo quatro vagas para o cargo Professor Assistente/Engenharia Civil a autora possui direito de ser nomeada, uma vez que foi aprovada na 4ª colocação e que o prazo de vigência agora já expirou. Presente, pois a verossimilhança das alegações. O periculum in mora reside no prejuízo da autora decorrente de eventual demora do julgamento final do processo. Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar à ré que, no prazo de quinze dias, efetue a nomeação da autora para o cargo de Professor Assistente de Engenharia Civil, com a consequência legal de posse e exercício nos prazos que a Lei estabelece.Cite-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 26 de fevereiro de 2013.JANIO ROBERTO DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004465-55.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X ADEVALDO RODRIGUES LEMES(MS005752 - MARCOS TADEU MOTTA DE SOUSA) X EVA MARTINS

Vistos em liminar.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, movida pela CEF em face de ADEVALDO RODRIGUES LEMES e EVA MARTINS, em que pede a reintegração na posse de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial.Alega que firmou contrato de arrendamento residencial com a parte requerida, que o descumpriu em virtude da não-ocupação do imóvel, o qual estaria ocupado por terceiros, conforme constatado em vistorias.Acrescenta que os réus foram devidamente notificados para regularizarem sua situação, sem sucesso. O mesmo resultado verificou-se na notificação para desocuparem o imóvel.Juntou documentos. É a síntese do necessário.Os arrendatários assumiram o compromisso de ocupar o imóvel para sua moradia e de sua família no prazo de 90 dias contados da assinatura do contrato (cláusulas 3ª e 4ª).Porém, apesar de ciente de que o inadimplemento do contrato ensejaria a rescisão do contrato, não lograram cumpri-lo, acarretando a rescisão do contrato (art. 9º, da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001; cláusula 19ª).Assim, os arrendatários foram notificados da rescisão do contrato e para desocuparem o imóvel, inclusive com a devolução das chaves (fls. 34/37). Todavia, mantiveram-se inertes. Portanto, em 29.02.2012 a ofensa à posse passou a existir.Registre-se que embora tenha-se verificado em vistorias que os ocupantes seriam Marcio Duarte dos Santos e Elenice Lima de Souza, em constatação a Oficial de Justiça obteve informações junto ao imóvel vizinho que o Sr. ADEVALDO nunca morou no local, que quem ficava na casa era seu sobrinho Marcio, mas que nos últimos tempos a casa estava desocupada, pois nem mesmo o Marcio estava vindo dormir em casa.Assim, o esbulho, perfeitamente configurado ao teor do artigo 9º da Lei n.º 10.188/2001, está a ocorrer. Dispõe dito dispositivo:Art.

9.º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo de notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Presentes, pois, os requisitos para a reintegração de posse, no caso, quais sejam, a posse da autora e o esbulho por esta sofrido, impõe-se o deferimento do pedido liminar para proteção possessória pretendida. Ante o exposto, defiro a medida liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel situado na Av. Marines S. Gomes, 978 do Loteamento Residencial Oiti VIII, nesta capital, matriculado sob nº 172676, no CRI do 1º Ofício de Campo Grande/MS. Assim, determino que os réus desocupem o imóvel no estado em que se encontra, no prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo assinado, sem desocupação voluntária, expeça-se o competente mandado de reintegração de posse em favor da CEF. Registre-se. Intimem-se. Cite-se. Campo Grande, MS, 26 de fevereiro de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2513

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007004-48.1999.403.6000 (1999.60.00.007004-5) - LUIZ GUILHERME ZOTTA GUTIERREZ (MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007583 - KENIA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

LUIZ GUILHERME ZOTTA GUTIERREZ propôs a presente ação consignatória em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Às fls. 396-7, as partes noticiam a realização de acordo e pedem a extinção do feito, com renúncia ao direito sobre que se fundou a ação. É o relatório. Decido. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 396-7, julgando extinta a presente ação, com resolução do mérito, com base no artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Honorários, conforme convencionado. P.R.I. Oportunamente, arquite-se.

ACAO DE USUCAPIAO

0001539-67.2013.403.6000 - ARNOBIO ANTUNES MARQUES (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. ARNÓBIO ANTUNES MARQUES propôs a presente ação em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sustenta ser possuidor do imóvel situado na Rua: Graúna, nº 1389, Bairro Guanandi, medindo 12,00 metros de frente por 30,00 metros de fundo, onde se acha edificada uma Casa Residencial de alvenaria, de aproximadamente 147,30m² de construção, com área total de 360,00 metros quadrados. Alega que o imóvel foi adjudicado pela parte ré no ano de 1998, por meio de execução extrajudicial. No entanto, desde então, vem exercendo a posse mansa e pacífica, pelo que requer a declaração do domínio do imóvel pela usucapião. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/22. É o relatório. Decido. Por primeiro, ante o pedido expresso formulado na inicial, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Conforme consta na matrícula do imóvel (f. 16, verso) e pelo narrado na inicial, o imóvel objeto da ação foi adquirido pela ré por meio de execução extrajudicial de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação. Embora a adquirente seja pessoa jurídica de direito privado, o bem se destina a projetos habitacionais, pelo que se reveste de natureza especial e possui função social estabelecida em lei, não se submetendo, por isso, ao instituto da prescrição aquisitiva. Menciono decisões a respeito: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO. IMÓVEL OBJETO DE GARANTIA HIPOTECÁRIA. CEF. SFH. IMPOSSIBILIDADE. APELO IMPROVIDO. (...) Em se tratando de imóvel afetado ao Sistema Financeiro de Habitação, o que se tem é mera detenção daquele que o ocupa, não se verificando na hipótese a posse com ânimo de dono, vez que precária e clandestina. O bem foi adquirido com recursos investidos no Sistema Financeiro de Habitação, razão pela qual a natureza pública desses recursos transforma em pública a própria natureza do bem, vedando-lhe possibilidade de usucapião, a teor do que dispõe o 3º do art. 183 da Constituição Federal. Negado provimento ao Apelo. (TRF2 - AC 200851040021321 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER - E-DJF2R - Data: 12/12/2012) AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL - CEF A PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL - BEM FINANCIADO COM RECURSOS DO SFH - USUCAPIÃO INOPONÍVEL - NATUREZA PÚBLICA DOS RECURSOS ENVOLVIDOS - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. Sem sucesso a empreitada por reconhecimento de uma prescrição aquisitiva, inalcançável aos contornos dos autos. 2. Ciente o pólo apelante de sua ilicitude, em cenário em que a declinar a propriedade como sendo da CEF, tendo-se em vista arrematação realizada pelo Banco, em face de inadimplemento do financiamento imobiliário então celebrado (por terceiros com a CEF), não há como se convolar em declaratividade dominial aquilo que nem ao âmbito da licitude possessória se revela. 3. Pano de fundo a tudo, põe-se alicerçada a propriedade da CEF nos termos do Sistema Financeiro da Habitação, assim a discorrer em sua contestação, no sentido público dos fundos empregados nas operações imobiliárias. 4. Afigura-se afastado o bem litigado da hipótese prefacialmente aviada, usucapião

especial urbano, pois envolta ao caso em tela situação que a impedir seja a coisa usucapida, como se observa. Precedentes.5. Improvimento à apelação, mantida a r. sentença de improcedência ao pedido, sob os fundamentos neste voto lançados.(TRF3 - AC 200461020116981 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 450)ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CEF. USUCAPIÃO ESPECIAL DE IMÓVEL URBANO. VINCULAÇÃO AO SFH. AQUISIÇÃO PRESCRITIVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 183 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SENTENÇA MANTIDA.(...)2. Os imóveis vinculados ao SFH não podem ser objetos da ação de usucapião pois as verbas que o alimenta tem natureza pública.3. Precedentes deste Tribunal: APELREEX 17544, Rel. Des. Federal conv. IVAN LIRA DE CARVALHO, DJe 30/06/2011, p. 505 e AC 499.639, Rel. Des. Federal FRANCISCO BARROS DIAS, DJe 22/07/2010, p. 508.4. Apelação improvida.(TRF5 - AC 00067331520124058300 - Primeira Turma - Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão - DJE - Data::13/12/2012 - Página::141)Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 295, I, parágrafo único, III, c/c 267, I, do Código de Processo Civil (impossibilidade jurídica do pedido). Condeno a parte autora em honorários advocatícios (art. 20, 4º, CPC), com as ressalvas da Lei 1.060/50. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Campo Grande, MS, 20 de fevereiro de 2013.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002746-19.2004.403.6000 (2004.60.00.002746-0) - VALENCIO TEIXEIRA DA ROSA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X FRANCISCO FERREIRA X JORGE HIBRAHIN ANTUN(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Intimem-se os autores acerca do pagamento dos precatórios, devendo esclarecer, no prazo de dez dias, se concordam com os valores depositados, ou se desejam atualização. Neste caso, deverão apresentar memória atualizada da diferença que entendem correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 794, I, do CPC.Int.

0005575-02.2006.403.6000 (2006.60.00.005575-0) - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO(MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES E MS007834 - MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA E MS010599 - ANTONIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X UNIVERSIDADE DE BRASILIA

Vistos.I - RELATÓRIOALESSANDRA ARAÚJO DE SOUZA ABRÃO propôs a presente ação em face da UNIÃO pretendendo alterar sua classificação, então em 381º lugar, no Concurso Público para provimento de Cargos Vagos de Advogado da União (Edital nº 12/2005 - AGU/ADV, de 28 de dezembro de 2005).Alega nulidade das três questões discursivas da prova P2, por violação aos princípios da legalidade (ou, no caso, da vinculação ao edital), moralidade, boa-fé e confiança recíproca, com determinação para que seja atribuída à autora nota integral relativa às tais questões, e se faça nova reclassificação.Sustenta a inconstitucionalidade/ ilegalidade da exigência de apresentação do diploma de conclusão de curso de graduação em Direito, na face de títulos, por falta de razoabilidade/ proporcionalidade/pertinência lógica, tendo em vista a finalidade específica da prova de títulos que é valorar a experiência profissional do candidato na área de atribuição do cargo, o que leva à anulação da decisão da banca avaliadora tomada com base na referida exigência, com determinação para que seja atribuída à candidata a pontuação correlata (0,20 pontos) pelo exercício de assessoria em atividade eminentemente jurídica, nos anos em que não houve sobreposição de tempo (2001 e 2003), assegurando-lhe reclassificação de acordo com a nova nota.Defende, ainda, a nulidade da avaliação de títulos, na parte em que a banca avaliadora não computou as certidões cartorárias apresentadas para demonstrar o exercício de atividade de advocacia contenciosa, nos anos de 2002, 2004, 2005 e 2006, com atuação anual mínima em 05 feitos, por clara violação às normas editalícias, que para essa situação em particular não exige acompanhamento por diploma de conclusão de curso de graduação em Direito, opção c do sub item 4.7.1 do Edital nº 8/2006), com determinação para que seja atribuída à autora pontuação integral (0,40 pontos), bem como assegurada classificação de acordo com a nova nota, confirmando-se a tutela antecipada concedida.Sucessivamente, se não for possível ao candidato somar períodos diversos, em que haja sido titular de mais de uma das situações previstas na alínea b do quadro de títulos constante do sub item 4.2 do Edital nº 8/2006, requer, declarando presente os requisitos legais para o recebimento da pontuação correlata, seja determinada a atribuição à autora de 0,40 pontos, advindos no seu total da advocacia ou da assessoria, fatos incontroversos. A inicial veio acompanhada de documentos fls. 28/127.Indeferiu-se o pedido antecipação da tutela (fl. 131). A autora interpôs agravo de instrumento (fls. 135/170), cujo seguimento foi negado pelo TRF da 3ª Região (f. 424).Citada (fl. 174), a União apresentou contestação (fls. 176/185). Sustentou a vinculação do concurso ao edital e que não haveria como considerar os pontos relativos ao exercício da advocacia pela autora, que não entregou os documentos exigidos no edital para o cômputo dos títulos.Réplica à contestação (fls. 216/231).A ré, em outra petição, defendeu a inclusão dos demais candidatos aprovados (fls. 183/185).

Discordância da autora às fls. 190/200. Em juízo de retratação, deferiu-se o pedido de antecipação da tutela (fls. 187/189 e 201/202 e 206/212). A União comprovou seu cumprimento às fls. 243/246 ao tempo em que interpôs agravo de instrumento (fls. 392/420). A Fundação Universidade de Brasília (FUB) apresentou contestação (fls. 252/262), acompanhada de documentos (fls. 263/372). Arguiu a impossibilidade jurídica do pedido e defendeu a inclusão de todos candidatos aprovados no concurso como litisconsortes necessários. No mérito, defendeu a vinculação do concurso ao edital, tanto para os critérios de avaliação referentes à prova subjetiva, como para a prova de títulos. A autora noticiou sua nomeação (fls. 422), mas reafirmou seu interesse no feito (fls. 472/473). As partes dispensaram a produção de outras provas. Entanto, instada, a autora apresentou outros documentos (fls. 450/469). Determinou-se a citação dos candidatos aprovados e classificados até 380ª colocação (f. 477). A autora requereu reconsideração dessa decisão (fls. 487/490) e, posteriormente, desistência quanto ao pedido de nulidade de três questões discursivas da prova P2. As rés concordaram apenas quanto ao pedido de desistência (fls. 507/508). A seguir os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Decido. II -

FUNDAMENTO Inicialmente, não havendo oposição da parte contrária, impõe-se a homologação do requerimento de desistência quanto ao segundo pedido (declaração de nulidade de três questões discursivas da prova P2), formulado à f. 503). Subsistindo apenas o primeiro pedido, que já foi satisfeito em antecipação de tutela, fica prejudicada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. O pedido de antecipação da tutela foi deferido nos seguintes termos: A autora pretendia receber a pontuação dos títulos referentes ao exercício profissional de consultoria, de advocacia contenciosa, de assessoria e de diretoria em atividades eminentemente jurídicas, bem como o desempenho de cargo, emprego ou função privativas de bacharel em Direito (item 4.2, alínea b, f. 87). Para tanto, apresentou certidões expedidas por secretarias judiciais. Contudo, as rés deixaram de lhe conceder os pontos, alegando que não foi apresentado o diploma de bacharel em Direito. Entendo que a opção escolhida pela autora para comprovar o exercício da advocacia não exigia a apresentação do diploma. Tal entendimento decorre da análise do item 4.7.1, alínea c do edital n 8/2006 - AGU/ADV, de 4 de maio de 2006 (f. 89): (...) ou certidões expedidas por secretarias judiciais ou cartórios, mencionando a participação anual mínima em cinco feitos, ou por órgão público em que exercida função privativa de advogado, com indicação dos atos praticados. Aliás, um dos requisitos para inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil é a graduação em Direito (artigo 8º, inciso II da Lei n 8.906/94), pelo que, no caso presente, não me parece lógica a exigência de cópia do diploma. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação está presente, pois a validade do concurso expira em 30 de junho do corrente ano e, segundo a autora, será realizada uma última nomeação de aprovados. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que as rés analisem as certidões cartorárias apresentadas pela autora para comprovar o exercício da advocacia contenciosa, independentemente da apresentação do diploma, atribuindo-lhe os respectivos pontos na prova de títulos e realizando a reclassificação, de acordo com a nova nota. Conforme já mencionado, a ação subsiste apenas quanto ao pedido relativo à avaliação de títulos (certidões cartorárias). Logo, tendo sido antecipado seus efeitos pela decisão retro citada, a demanda se reveste de natureza satisfativa. O objetivo desta ação foi consolidado, tornando-se situação irreversível. Encontra-se pacificado na jurisprudência o entendimento de que, uma vez consolidadas as situações fáticas, não podem ser desconstituídas sob pena de causar à parte prejuízo desnecessário. No caso, deferido o pedido de antecipação da tutela e tendo sido computados os pontos para a autora (f. 417) que, inclusive, já foi nomeada há mais de cinco anos (f. 422), impõe-se a confirmação da liminar. Aplicação da Teoria do fato Consumado. Assim, está prejudicada a prática do ato de f. 477. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, homologo o requerimento de desistência quanto ao segundo pedido (declaração de nulidade de três questões discursivas da prova P2) e, no mais, confirmo a decisão que antecipou a tutela (para que as rés analisem as certidões cartorárias apresentadas pela autora para comprovar o exercício da advocacia contenciosa, independentemente da apresentação do diploma, atribuindo-lhe os respectivos pontos na prova de títulos e realizando a reclassificação, de acordo com a nova nota) e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca (desistência e improcedência), cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos. A autora arcará com metade das custas, ficando isentas as rés. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 19 de fevereiro de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0009372-49.2007.403.6000 (2007.60.00.009372-0) - FUNDACAO CANDIDO RONDON (MS008837 - KATIA CRISTINA DE PAIVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora (fls. 198-208), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao recorrido (réu) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0004993-31.2008.403.6000 (2008.60.00.004993-0) - AUGUSTIN MALZAC (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Recebo os recursos de apelação apresentados pelo autor (fls. 216-22) e pela ré (fls. 224-33), em seus efeitos

devolutivo e suspensivo, com exceção da decisão antecipatória de tutela. Abra-se vista à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, abra-se vista ao recorrido(autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0001819-77.2009.403.6000 (2009.60.00.001819-5) - JAMAL APARECIDO DOS SANTOS(MS010141 - MIRGON EBERHARDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)
Vistos, etc. Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 605/607), opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 577/588, pretendendo a modificação da sentença, quanto aos honorários para que sejam fixados sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Não é o que ocorre no caso. A matéria agitada não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decisum. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Esclareço que, quando vencida a Fazenda Pública, os honorários podem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz (4º do art. 20 do CPC), que, para tanto, pode eleger o valor da causa ou da condenação. Se entende o embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios. Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados. Publique-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 19 de fevereiro de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0013973-30.2009.403.6000 (2009.60.00.013973-9) - IARA MARIA DELEVATI CHIQUIN(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 100-2. Dê-se ciência à autora. Após, sem requerimentos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0005500-21.2010.403.6000 - JOSE ALVES DIAS(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X FAZENDA NACIONAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)
Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 139-76), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. A recorrida União já apresentou suas contrarrazões (fls. 180-95). Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0006330-84.2010.403.6000 - ROMILDA CUNHA VEIGA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 205, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Expeça-se alvará, em favor da Drª Nilza Lemes Prado, para levantamento do valor depositado à f. 204. Oportunamente, archive-se.

0001990-42.2011.403.6201 - MARLENE JARA(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Regularmente intimada para proceder ao recolhimento das custas iniciais, a autora não o fez. Sem a prova do recolhimento, não se pode desenvolver a relação processual, ensejando o cancelamento da distribuição. Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0002860-87.2011.403.6201 - CONCEICAO APARECIDA DE PAULA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Regularmente intimada para proceder ao recolhimento das custas iniciais, a autora não o fez. Sem a prova do recolhimento, não se pode desenvolver a relação processual, ensejando o cancelamento da distribuição. Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0003796-15.2011.403.6201 - IVNA TATSUKO YONAMINE OLIVEIRA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Regularmente intimada para proceder ao recolhimento das custas iniciais, a autora não o fez. Sem a prova do recolhimento, não se pode desenvolver a relação processual, ensejando o cancelamento da distribuição. Diante do

exposto, na forma do que dispõe o art. 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição. Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0010507-23.2012.403.6000 - LUIS CLAUDIO CANDIDO DE ARAUJO(MS015013 - MAURO SANDRES MELO E MS012093 - JOISE TERESINHA PAULO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Regularmente intimado para proceder ao recolhimento das custas iniciais, o autor não o fez. Sem a prova do recolhimento, não se pode desenvolver a relação processual, ensejando o cancelamento da distribuição. Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição. Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0012033-25.2012.403.6000 - MAYARA GRAU E SILVA(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X PRIME INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA X FACIL CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularmente intimada para proceder ao recolhimento das custas iniciais, a autora não o fez. Sem a prova do recolhimento, não se pode desenvolver a relação processual, ensejando o cancelamento da distribuição. Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição. Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0012532-43.2011.403.6000 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL MONTE CASTELO(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL MONTE CASTELO propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Às fls. 105 e 108, as partes noticiam a realização de acordo e pedem a extinção do feito. Decido. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, julgando extinta a presente ação, com resolução do mérito, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002006-65.2012.403.6005 - JOEL ADERETE(MS011328 - JOAO MAGNO NOGUEIRA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS)

JOEL ADERETE opôs a presente ação de embargos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O feito principal foi extinto, diante do pedido de desistência naquela execução. Assim, considerando a extinção daquele processo, não mais se verifica a possibilidade da pretensão ser alcançada nesta via, pelo que devem ser extintos estes embargos, sem apreciação do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, por perda do objeto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002013-57.2012.403.6005 - JOEL ADERETE(MS011328 - JOAO MAGNO NOGUEIRA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS)

Julgo prejudicado este incidente, diante da extinção do processo principal nº 00024226720114036005. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003351-77.1995.403.6000 (95.0003351-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X CLEBER MARCOS DE ASSIS FERREIRA(MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS)

Trata-se de ação de execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLÉBER MARCOS DE ASSIS FERREIRA. A presente ação teve seu curso normal, sendo adjudicado em favor da exequente o bem dado em hipoteca e penhorado à f. 44, conforme documentos de fls. 159 e 163. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex legis. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0011683-71.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CLAUDETE ELIAS DA SILVA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 61, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o

pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0012234-51.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS FREDO
HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 61, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0013068-54.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO CARLOS DIAS MACIEL
Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 59, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0013181-08.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X THIAGO LARA SILVA
Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 56, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Junte-se o mandado expedido à f. 55.Oportunamente, archive-se.

0002422-67.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X JOEL ADERETE
HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, formulado às fls. 210-1, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0013088-11.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X IDELMAR BARBOZA MONTEIRO
HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 17, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Junte-se o mandado expedido à f. 16.Oportunamente, archive-se.

0013110-69.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FERNANDA DE MATOS SOBREIRA
HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 18, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Junte-se o mandado expedido à f. 17.Oportunamente, archive-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011091-90.2012.403.6000 - TELMA YULE DE OLIVEIRA ZAFFANELLI(MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS014977 - VINICIUS MENEZES DOS SANTOS) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X COORDENADOR GERAL DE GESTAO DE PESSOAL DA FUFMS
HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, formulado às fls. 90-2, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Oficie-se ao Relator do agravo. Oportunamente, archive-se.

0011874-82.2012.403.6000 - BRAZILICIA SUELY RODRIGUES MONTEIRO(MS006442 - CECILIA DA SILVA PAVAO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
BRAZILÍCIA SUELY RODRIGUES MONTEIRO propôs a presente ação mandamental, com pedido de liminar, em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS.À f. 44, a impetrante pediu a extinção do processo, por perda de objeto, uma vez que as eleições já ocorreram.Diante da notícia da impossibilidade de ser alcançada a almejada pretensão, porquanto já ocorreram as eleições, conforme consta da f. 44, tem-se que o feito perdeu o objeto, pelo que JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do

mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0000299-43.2013.403.6000 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL-SEAC/MS(MS009112 - ELIZEU MOREIRA PINTO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 37, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009695-88.2006.403.6000 (2006.60.00.009695-8) - RUDNEY DE OLIVEIRA RACHEL(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS006866E - MURILLO PEREIRA CRUVINEL E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS007223E - ALEXANDRE DE BARROS MAURO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X RUDNEY DE OLIVEIRA RACHEL(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS006866E - MURILLO PEREIRA CRUVINEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, diante da notícia do pagamento do valor do precatório (f. 220), JULGO EXTINTA a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001856-02.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X LEISE COSTA BETHENCOURT

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação em face do LEISE COSTA BETHENCOURT.As partes apresentaram a petição de folhas 70-1, noticiando a composição para liquidação do débito, oportunidade em que pediram a extinção do feito.Decido.Homologo o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 70-1, julgando extinta a presente ação, com resolução do mérito, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex legis. Honorários, conforme convencionado.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

Expediente Nº 2515

MANDADO DE SEGURANCA

0011637-83.1991.403.6000 (91.0011637-8) - JUSCELINO MENDES DOS SANTOS(MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E MS005165 - NILTON CESAR ANTUNES DA COSTA) X COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL DA AERONAUTICA - IV COMAR X COMANDANTE DA BASE AEREA DE CAMPO GRANDE(Proc. 1381 - ELTON GHERSEL)

Fls. 113. Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000997-06.2000.403.6000 (2000.60.00.000997-0) - ODORICO DE LACERDA CINTRA FILHO(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para esclarecimentos, em dez dias, uma vez que o Tribunal anulou a sentença, mas apreciou o mérito, denegando a segurança.Int.

0007981-54.2010.403.6000 - GLORIA MARIA SEBEN CESAR(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) X CHEFE DA SECAO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO - SRF/MS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária promovida por EURIPA DE SOUZA NASCIMENTO VERAS em face da UNIÃO visando à restituição do veículo Fiat/Uno Mile Fire Flex, branco, placa HSY 8085, ano 2007/2008, apreendido em 21.07.2011, em razão de transporte irregular de mercadorias estrangeiras.Aduz que o veículo foi locado para Vilmar Vaz de Araújo em 27/06/2011, e que este conduzia o veículo acompanhado da

passageira Marilza Alves Dias quando foi abordado por Policiais Rodoviários Federais, na cidade de Corumbá, transportando mercadorias de origem estrangeira. Na ocasião foram apreendidas as mercadorias transportadas juntamente com o veículo de propriedade da autora, o qual fora levado para o pátio da Receita Federal em Corumbá, MS, onde, alega a requerente, não há mínimas condições de zelo pelo bem, o que lhe trará inevitável prejuízo. Pugna a autora pela restituição do veículo de sua propriedade, fundamentando seu pedido na desproporcionalidade da medida ante o valor do veículo e das mercadorias apreendidas, no princípio da insignificância, demonstrado no desinteresse da União em cobrar dívidas inferiores a R\$ 10.000,00, e na ausência de responsabilidade pela prática da infração fiscal. Entende ser ilegal a retenção do veículo, já que agiu de boa-fé ao locá-lo, não tendo nenhuma participação nos fatos delituosos que levaram à apreensão do mesmo, mormente porque celebrou contrato de locação com o condutor VILMAR VAZ DE ARAÚJO. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 23/44). Citada, a ré manifestou-se sobre a antecipação de tutela (fls. 51/75), apresentando contestação às fls. 92/100. Aduziu que o veículo em questão foi apreendido com volume vultuoso de mercadorias em nítido cunho comercial, não interessando para a imputação da penalidade de perdimento quem seja o proprietário do veículo ou das mercadorias apreendidas, cabendo a autora, ao ceder o veículo, acautelar-se sobre a destinação do mesmo, sujeitando-se às conseqüências que porventura sobreviessem da ausência de tal conduta. Informa que a autora, proprietária do veículo, não possui empresa em seu nome que justifique a prestação de serviço de locação, havendo registros de mais de 200 passagens do veículo pelo trecho onde se deu a apreensão (Campo Grande - Corumbá), dando indícios de contumácia na conduta delituosa. Réplica apresentada às fls. 103/106. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 108/112. A autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar (fls. 115/142), no qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 145/6). Notificado o Banco Itaucard sobre eventual interesse no feito (fls. 149/152), este se manteve inerte (fls. 153). Uma vez que as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, os autos vieram à conclusão para sentença.

II - FUNDAMENTO A ilicitude do crime de contrabando/ descaminho desdobra-se sob dois aspectos (penal e tributário), ensejando a instauração de dois procedimentos distintos e independentes: um, de natureza criminal, destinado a apurar a materialidade e a autoria do crime (inquérito policial); o outro, de natureza fiscal, destinado a constituir o crédito tributário e impor sanções administrativas pela ofensa à legislação tributária, dentre as quais o perdimento das mercadorias descaminhadas e, eventualmente, do veículo utilizado para introduzi-las no território nacional. Assim, a pena de perdimento não é medida compensatória dos prejuízos causados ao Erário, mas punição de índole administrativa, pela prática de ilícito tributário. De acordo com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, a infração teria arrimo no Decreto nº 6.759/2009 e nos Decretos-Lei nº 37/1966 e nº 1.455/1976, ante a apreensão do veículo contendo em seu interior, grande quantidade de mercadorias de procedência estrangeira (120 kg de vestuário e 180 kg de toalhas), sem a documentação de entrada regular no país. Dispõe o Decreto nº 6.759/09, em seus artigos 674 e 688 que: Art. 674. Respondem pela infração (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 95): I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; (...) Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, 4º): (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; (...) 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Ainda a esse respeito, o artigo 104, I do Decreto-Lei nº 37/66 dispõe: Art. 104. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nos seguintes casos: I - Quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie; Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou: O legislador constituinte, calcado no princípio da dignidade da pessoa humana, elevou o direito de propriedade à categoria de garantia fundamental, nos termos do artigo 5º, XXII da Constituição da República. Imediatamente, porém, condicionou sua plena fruição à observância da função social da propriedade (ibidem, inciso XXIII). Assim, o Estado está autorizado a intervir no patrimônio dos particulares, limitando ou mesmo excluindo o direito de propriedade, quando ele é exercido de forma contrária à ordem social. Exemplos dessa prerrogativa encontram-se na desapropriação de terras ociosas para atender ao interesse público (CF, 5º, XXIV); no confisco de bens e terras destinados ao cultivo e tráfico de entorpecentes (CF, 243); e, ainda, na hipótese em apreço, relativa ao perdimento de mercadorias e veículos relacionados a crimes de contrabando ou descaminho. Ocorre que, muito embora a legislação mencionada não condicione a aplicação da pena de perdimento a critérios de proporcionalidade, tal condicionamento pode ser inferido do princípio constitucional do devido processo legal. Deveras, ninguém poderá ser privado de seus bens sem que haja uma razão plausível para tanto. No caso vertente, porém, não verifico verossimilhança das alegações. Senão, vejamos: a autora alega que locou o veículo para Vilmar Vaz de Araújo, no entanto, identifica-se na inicial como do lar; pede os benefícios da justiça gratuita porque sobrevive do fornecimento de cesta básica. Em contrapartida, tem como procuradora a Srª Sandra Aparecida Nascimento Barbosa, que é proprietária da locadora que alugou o veículo objeto dos autos. Considere-

se ainda a documentação trazida pela União, onde resta comprovada a habitualidade com que o veículo trafegava pela fronteira. Ademais, embora o motorista tenha afirmado que comercializa as mercadorias em Campo Grande, informou que somente a metade das mercadorias lhe pertencia (f. 30). Enfim, entendendo frágeis as provas apresentadas para amparar o deferimento do pedido. Ausente a verossimilhança das alegações. Diante de todo o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. No caso em exame, a autora comprovou ser legítima proprietária do veículo, mas não logrou êxito em comprovar as demais alegações. Qualificou-se na inicial como do lar, informando sobreviver do fornecimento de cestas básicas, pelo que foi deferido o benefício da gratuidade da justiça. Alegou ter locado o veículo apreendido, mas não comprovou ser proprietária de qualquer empresa de locação, ao passo que tem como procuradora a Srª Sandra Aparecida Nascimento Barbosa, esta sim proprietária da locadora ALESAN RENT A CAR, que teria alugado o veículo objeto dos autos ao Sr. Vilmar Vaz de Araújo, condutor no momento da apreensão. A documentação de fls. 65/8 dos autos comprova a habitualidade com que o veículo trafegava pela fronteira, demonstrando ter feito o trajeto em que foi apreendido com regular frequência nos últimos dois anos, havendo registro de passagens constantes desde agosto de 2009. A afirmação do condutor do veículo, Sr. Vilmar Vaz de Araújo, de que metade da mercadoria apreendida era de sua propriedade e que seriam comercializadas em Campo Grande, corrobora a habitualidade na prática do ilícito, ainda mais por informar que já foi abordado outras vezes pela Polícia Rodoviária Federal, tendo inclusive mercadorias apreendidas naquele Posto da PRF (fls. 30). Não é razoável admitir que a requerente desconheça a destinação ilícita que vinha sendo dada ao veículo de sua propriedade, dada a habitualidade com que ele trafegava pela fronteira em que foi apreendido. Caberia a requerente, no mínimo, acautelá-lo quanto à destinação do veículo em questão. Assim não procedendo, consentiu com os atos praticados pelo condutor do veículo e assumiu o risco de ser penalizada ante o uso irregular de seu bem. Neste sentido: ADUANEIRO. CONTRABANDO. VEÍCULO APREENDIDO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO. INDEFERIMENTO. Havendo fortes indícios de que o proprietário tinha conhecimento da destinação ilícita que seria dada ao veículo, é legítima a apreensão de veículo, nos termos do inc. V do art. 688 e incs. X e VXIII do art. 689 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 4.543/2002) e como medida acautelatória, já que a sua liberação pode ensejar o cometimento de infrações semelhantes. (Agravo de Instrumento 200904000321099. Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE. TRF 4. 1ª Turma, 11/11/2009. D.J. 17/11/2009). CIVIL. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CUMULADA COM ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. ART-273 DO CPC-73. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. INDEFERIMENTO. 1. O pedido de liberação do veículo, apreendido por transportar mercadorias descaminhadas, e a ausência da verossimilhança do alegado, em razão da obscuridade do fato, afastaram a antecipação do provimento jurisdicional junto ao Juízo de origem, postulado na forma do ART-273 do CPC-73. 2. As razões constantes do pedido de tutela antecipada desautorizavam naquele momento de deliberação, a pretendida antecipação. O agravo interposto em nada inovou os fatos, e as informações do MM Magistrado tornaram ainda mais frágeis os argumentos ao agravante. 3. Permanecendo a mesma obscuridade da natureza, não cabe antecipar direito não suficientemente comprovado em sede recursal. 4. Agravo conhecido e improvido. Agravo de Instrumento nº 9604536427. Relatora: TÂNIA TEREZINHA CARDOSO ESCOBAR. 2ª Turma, 19/06/1997. DJ 09/07/1997. página: 52750). Em consonância com a liminar acima transcrita, concluo que as alegações apresentadas na inicial restaram isoladas e sem qualquer credibilidade. Com isso, atento à inexistência de novos fatos e ao conjunto probatório dos autos, entendo ausente a prova das alegações, no que diz respeito à liberação do veículo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida à autora e a isenção da União. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa são devidos pela autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0009851-66.2012.403.6000 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA FERNANDES X ANDERSON EYDI MORISHITA X ANDRESSA BAREA BORGES X DAIANE COLMAN CASSARO X DANUBIA SALES DA MATA X EVERTON LUCAS FLORES DE OLIVEIRA X FABIO GALVAO VIDAL X GABRIELA BIGHETTI PLATZECK X GREGORI LUCAS STEIMBACK ALVES DE PAULA X GUSTAVO TOMINAGA ROMERO X IGOR ALESSANDRO POLIZER X JOAO BENTO PFEIFFER ARAUJO X JULIANA PEDROLI NEPOMUCENO X LEANDRO DELMONDES DE SOUZA X LUCAS GABRIEL GIMENEZ CABRERA X LUCIAN ANDRE EDUARDO BIANCHI E SILVA X LUCIANA MARA DE PINA NAVES X MARCELO FREITAS SCHMID X MARIA DE FATIMA PIRES TOTTI X MARIANA LOBATO ARRUDA X MURILO DE JESUS FRIACA X MURILO OTSUBO YAMADA X NATHAN ROSTEY X PEDRO DE MORAES DA SILVA JUNIOR X RAPHAEL DE CARVALHO DANTONIO X SANTHAGO DE PINA NAVES X SIMON MISSAG MISSIRIAN JUNIOR X SIMONI TITOMI UTIDA X TAMIRES RICHARDS DE ANDRADE X THAISI ESTRALIOTO DE SOUZA CAMPOS X TIAGO CORTES DE CARVALHO X TIAGO TORMINATO MOREIRA (MS013588 - CONSUELO ALVARES NETTO VARGAS) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se os impetrantes sobre o pedido do Ministério Público Federal (f. 210 - a). Intimem-se.

0011183-68.2012.403.6000 - ERTA EMPRESA DE REFLORESTAMENTO E TECNICA AGRARIA S/A(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS015265 - LIVIA REGINA VIERO REZEK E MS015265 - LIVIA REGINA VIERO REZEK) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Vistos, etc. Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 84/88), opostos pelas partes pela parte autora em face da decisão de fls. 58/63, pretendendo sua modificação para que seja fixado prazo para que o impetrado analise o processo administrativo. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Não é o que ocorre no caso. A matéria agitada não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decisum. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). No caso, a liminar foi indeferida, de forma que, se entende o embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de agravo, nunca em embargos declaratórios. Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados. Publique-se. Intimem-se. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Campo Grande, MS, 18 de fevereiro de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0001871-59.2012.403.6003 - ALESSANDRO PIRES ARRUDA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar para que a autoridade impetrada homologue a classificação do impetrante em 91º no concurso para o cargo de Assistente de Administração. Aduz que, em consonância com o Edital 06/2011, foram homologados 82 candidatos, dos quais os últimos com a mesma pontuação por ele obtida, mas que foram melhor classificados por critérios de desempate. Assim, entende que nos termos do art. 16, 3º, Decreto 6944/2009, não poderia ter sido considerado reprovado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 6-66. O Juízo de Três Lagoas, para quem inicialmente foi distribuída a ação, declinou da competência (f. 69). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 74-9). Notificada (f. 94) a autoridade impetrada prestou informações (f. 95-102) e juntou documentos (fls. 103-76). Sustenta a inexistência de ato coator, uma vez que agiram em conformidade com as regras previstas no edital. Ademais, alega que o impetrante poderia ter contestado os termos do edital. O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 178-80). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO Ao apreciar o pedido de liminar este Juízo assim se pronunciou: Dispõe o Edital Reitoria nº 06/2011 (f. 23): 7. DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DOS RESULTADOS 7.1. Serão considerados aprovados neste Concurso Público os candidatos que obtiverem o mínimo de 50% da pontuação máxima prevista para cada cargo na prova escrita. 7.1.1. Será eliminado o candidato que obtiver nota zero em qualquer das disciplinas. 7.2. Os candidatos serão classificados por cargo, de acordo com o total de pontos da prova escrita, em ordem decrescente, observados os critérios de desempate. 7.3. Serão homologados os candidatos aprovados neste Concurso Público, classificados de acordo com o Anexo II do Decreto Nº 6.944/09, por ordem de classificação, conforme tabela abaixo: (...) 7.4. Os candidatos cuja classificação seja superior ao número de candidatos homologados previsto na tabela acima, ainda que tenham atingido a nota mínima, estarão automaticamente eliminados. 8. DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE 8.1. Em caso de empate na nota obtida na prova escrita, terá preferência o candidato que, na ordem a seguir, sucessivamente: a) tiver idade igual ou superior a sessenta anos, até o último dia de inscrição deste Concurso Público, conforme artigo 27, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso); b) obtiver maior número de acertos na prova escrita de Conhecimentos Específicos; c) obtiver o maior número de acertos na prova escrita de Língua Portuguesa; d) tiver mais idade (para o caso daqueles que não se enquadrarem na letra a, deste subitem). Consta no Edital a previsão de 41 vagas para o cargo Assistente em Administração (f. 25), pelo que seriam homologados 82 candidatos (o dobro). No entanto, este número deveria ser o mínimo de homologados, diante da previsão do Decreto 6.944/2009 de que nenhum dos candidatos empatados na última classificação de aprovados serão considerados reprovados nos termos deste artigo (art. 16, 3º). Destarte, os critérios de desempate servem para classificar e não eliminar candidatos com a mesma pontuação. Assim, no caso, não poderá ser considerado eliminado nenhum candidato que tenha obtido a mesma nota daquele classificado em 82º lugar. Acessando-se o site da Fundação constata-se que a candidata Rosemere da Silva Trajano, 82ª classificada (f. 59) obteve 82,000 (http://www.copeve.ufms.BR/Concpub2012a/edital/edital_rtr_2012_028.pdf). O impetrante obteve a mesma pontuação, mas foi classificado em 91º lugar e considerado eliminado, indevidamente, uma vez que estava empatado (em pontos) com a última candidata homologada. No entanto, não vejo, no momento, o alegado perigo na demora, tendo em vista que o impetrante apenas seria nomeado para o cargo após a nomeação

do mesmo número de aprovados (41) dentro da quantidade de vagas divulgada no edital (41). Ante o exposto, indefiro a liminar. Verifico que a liminar foi indeferida apenas por não haver perigo na demora. Agora, verifica-se nos documentos de fls. 193-5 que a UFMS nomeou mais sete candidatos que pediram final de lista, ou seja, já haviam sido nomeados uma vez. Com isso, agora em sede de cognição exauriente, adoto os fundamentos que resolveu o pedido liminar, para dizer presente o direito líquido e certo do impetrante em ser considerado aprovado para o referido cargo. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a homologação do impetrante em 91º lugar no concurso público para o Cargo de Assistente em Administração da FUFMS, na qualidade de aprovado. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário. Campo Grande, MS, 21 de fevereiro de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0000705-86.2012.403.6004 - PAMELA FOPPA (MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PAMELA FOPPA contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL, buscando a nulidade do ato de perdimento determinado pela autoridade impetrada, e a restituição da embarcação IMPERATOR VI, inscrito sob nº 4810181405, de sua propriedade. Aduz que a embarcação foi apreendida após a lavratura de auto de infração contra Leonir Damião da Silva, por estar praticando pesca irregular. Sustenta a impetrante sua boa-fé, visto que não tinha conhecimento de que a embarcação seria usada para tal fim, quando o emprestou ao condutor autuado. Informa que, em processo administrativo, o impetrado decidiu pela destinação do bem apreendido, nos termos do art. 134, V, do Decreto 6514/08, e que, apenas recentemente, teve ciência de tais fatos, pois não foi notificada no referido processo. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 9/55 e 60). O Juízo Federal de Corumbá, MS, a quem foi dirigida inicialmente a ação, declinou de sua competência, pelo que os autos foram encaminhados a este Juízo. O pedido de liminar foi deferido às fls. 65/71. Notificada, a autoridade impetrada juntou os documentos de fls. 82/4 e prestou informações às fls. 80/81. Alega que a embarcação apreendida foi decretada perdida no julgamento do Auto de Infração nº 567203-D, não havendo nos referidos autos, informação de que a mesma pertencia à impetrante. Informa que a decisão foi revista, expedindo-se Termo de Liberação da embarcação em favor da impetrante, requerendo, assim, a extinção do presente mandamus. O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, com fundamento no art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 267, VI, do CPC (fls. 86/87). A seguir os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTO Em sede de liminar, este juízo assim se manifestou: Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAMELA FOPPA contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA) EM MATO GROSSO DO SUL, buscando ordem para obter a restituição da embarcação IMPERATOR VI, inscrito sob nº 4810181405 e de sua propriedade. Sustenta que a embarcação foi apreendida após a lavratura de auto de infração contra Leonir Damião da Silva, por estar praticando pesca irregular. Em processo administrativo, o impetrado decidiu pela destinação do bem apreendido, nos termos do art. 134, V, do Decreto 6514/08. Sustenta sua boa-fé, pois não tinha conhecimento de que o veículo seria usado para tal fim, quando o emprestou ao condutor autuado e que, apenas recentemente, teve ciência de tais fatos, pois não foi notificada no processo administrativo. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 9/55). O Juízo Federal de Corumbá, MS, a quem foi dirigida inicialmente a ação, declinou de sua competência, pelo que os autos foram encaminhados a este Juízo. É a síntese do necessário. Decido. O legislador constituinte, calcado no princípio da dignidade da pessoa humana, elevou o direito de propriedade à categoria de garantia fundamental, nos termos do artigo 5º, XXII da Constituição da República. Imediatamente, porém, condicionou sua plena fruição à observância da função social da propriedade (ibidem, inciso XXIII). Assim, o Estado está autorizado a intervir no patrimônio dos particulares, limitando ou mesmo excluindo o direito de propriedade, quando ele é exercido de forma contrária à ordem social. Exemplos dessa prerrogativa encontram-se na desapropriação de terras ociosas para atender ao interesse público (CF, 5º, XXIV); no confisco de bens e terras destinados ao cultivo e tráfico de entorpecentes (CF, 243); e, ainda, na hipótese em apreço, relativa ao perdimento de instrumentos relacionados a infrações ambientais (art. 25 da Lei 9.605/98). Ocorre que ninguém poderá ser privado de seus bens sem que haja uma razão plausível para tanto. A pena de perdimento, embora prevista em lei, deve possuir uma justificativa, sob pena de afronta às garantias constitucionais do direito de propriedade, do direito à justa indenização em casos de desapropriação e do devido processo legal (CF, 5º, XXII, XXIV e LIV). A aplicação pura e simples da pena de perdimento, sem justificativa plausível, redundaria em clara violação ao princípio do devido processo legal, sob o aspecto do princípio da razoabilidade. A imposição da pena de perdimento ao bem exige que a administração, em procedimento regular, comprove a responsabilidade de seu proprietário pela prática delituosa. Sobre a matéria, menciono decisão do Tribunal Regional da 4ª Região: PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CRIMES AMBIENTAIS. APREENSÃO DE BEM DO IMPETRANTE. LIBERAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO

IMPETRANTE PARA LIBERAR BEM QUE NÃO LHE PERTENCE. Se, no cumprimento de mandado de interdição e apreensão de bens, máquinas e veículos da empresa - madeireira que explora ilegalmente área de reserva, houve apreensão indevida de bem do impetrante (caminhão), terceiro, estranho ao processo onde foi determinada a apreensão, impõe-se a liberação deste bem. O impetrante é parte ilegítima para peticionar a liberação do veículo que não é de sua propriedade e para a qual não possui poderes outorgados. (TRF4 - MS 2009.04.00.046155-9 - SÉTIMA TURMA - GUILHERME BELTRAMI - D.E. 18/03/2010) Em suma, privar o impetrante de seu patrimônio sem a prova de que tenha ele concorrido para a prática de uma infração ambiental representa atitude temerária. A reparação dos danos infligidos ao ambiente não pode ser obtida ao arrepio de garantias constitucionais dos cidadãos. Na ata de julgamento nº 627/2011 (f. 55) que decidiu pela subsistência do auto de infração e pela destinação da embarcação (art. 134, VI, do Decreto nº 6.514/08) não há menção ao nome da impetrante. De acordo com esse documento, o auto foi lavrado em desfavor do Sr. Leonir Damião da Silva, por pescar utilizando a embarcação Imperador VI e rede de tarrafa sem licença/autorização do órgão competente. Assim, conclui-se que não pode ser aplicada ao impetrante a sanção de destinação do bem apreendido, devendo ser obstados os atos administrativos tendentes a essa finalidade. Por outro lado, conforme Parecer Técnico Instrutório sem Dilação Probatória nº 174 - CGR/EQT (fls. 50/51), não foram encontrados elementos que indiquem que a infração, que também configura crime, foi devidamente comunicada ao Ministério Público. Assim, não haveria óbice à restituição da embarcação à proprietária. No entanto, embora a tenha mencionado no fundamento (f. 08), ao formular pedido de liminar, requereu apenas a concessão da liminar para suspender os efeitos do julgamento realizado pela autoridade impetrada. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha da prática de atos tendentes à destinação da embarcação Imperador VI, inscrito sob nº 4810181405, na Capitania Fluvial do Pantanal. No Douo parecer Ministerial há opinião pela perda do objeto desta ação mandamental. Conforme salienta o representante do Ministério Público Federal, o objeto deste writ era a liberação da embarcação apreendida com Lenir Damião da Silva, por ser de propriedade da impetrante, Pamela Foppa, que não participou da infração, estando de boa fé. Às fls. 82/83, a Procuradoria Jurídica do IBAMA/MS ofertou parecer favorável à impetrante, acatado à fl. 84. De tal maneira, havendo o Termo de Liberação acostado aos autos, tem-se como perdido o objeto da presente ação mandamental. Assim, constata-se que, embora não tenha sido objeto da liminar, houve a liberação da embarcação por parte da autoridade impetrada. Logo, o objeto desta ação mandamental foi realizado, tanto pelo cumprimento da liminar como pela liberação espontânea administrativa do bem apreendido, tornando-se situação consolidada. Perda superveniente do interesse de agir. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do o mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, por carência de ação (falta superveniente do interesse de agir). Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001069-36.2013.403.6000 - MAXUEL LOCATELLI JOAQUIM (MS015453 - TARCISIO VINAGRE FRANJOTTI) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS

Vistos, etc. Trata-se de pedido de liminar para que a autoridade impetrada aceite e a transferência de imediato do impetrado promovendo sua matrícula. Alega ser servidor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e que exercia cargo em comissão em Corumbá, MS, onde ingressou no curso de Direito da UFMS. Aduz que em razão de sua exoneração, retornou para esta cidade. No entanto, o impetrado indeferiu seu requerimento de transferência do curso, alegando não se tratar de remoção de ofício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/40. Notificada, a autoridade apresentou informações às fls. 48/58 e juntou documentos (fls. 59/620). Arguiu preliminar de ausência de prova pré-constituída e no mérito, alegou que o impetrante não trouxe cópia autenticada do Diário Oficial e que o texto publicado refere-se à exoneração do cargo em comissão e não à remoção de ofício. É a síntese do necessário. Decido. A preliminar confunde-se com o mérito. Dispõe a Lei 9.393/1996: Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo. Parágrafo único. As transferências ex officio dar-se-ão na forma da lei. Por sua vez, a Lei 9.536/97 veio regulamentar esse artigo dispondo que será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta (art. 1º). No presente caso, a declaração de f. 38 prova que o impetrante foi removido de ofício, tratando de documento com fé pública. De sorte que está presente o *fumus boni iuris*. Quanto ao *periculum in mora*, decorre do início do ano letivo. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar à autoridade impetrada que efetue a transferência compulsória do impetrante para o curso de Direito - Bacharelado/FADIR, nesta Capital, bem como para que efetue sua matrícula. Intime-se a autoridade impetrada para o imediato cumprimento desta decisão e dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001710-24.2013.403.6000 - NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA(PR022350 - ALEXEY GASTAO CONSELVAN) X SUPERINTENDENTE DA 3a. SUPERINTENDENCIA REG. DA POL. RODOVIARIA FED. Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA contra ato praticado pelo SUPERINTENDENTE DA 3ª SUPERINTEDECENCIA REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, pretendendo a suspensão imediata dos efeitos de qualquer punição à Impetrante provenientes do Processo Administrativo nº 08669.004576/2012, aplicados por meio da Portaria nº 290 de 28 de dezembro de 2012. Alega que em conformidade com o Pregão Eletrônico nº 03/2010 firmou-se a Ata de Registro de Preços nº 03/2010, referente à aquisição de veículos pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, dentre os quais uma Caminhonete 4x4 adaptado para o transporte de cães, pela 3ª Superintendência. Relata que embora tenha sido empenhada Nota em 16/12/2010 tomaram ciência somente em maio de 2011, quando já havia expirado o prazo de validade da referida Ata (21/04/2011), pelo que não havia como executar o que foi pactuado. Não obstante, o impetrado editou a referida Portaria, impondo-se penalidades, dentre as quais proibição de contratar com a Administração Pública, o que implicaria em imenso prejuízo financeiro. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. O ato combatido é a Portaria nº 209, de 28/12/2012, editado em razão da inexecução de obrigações previstas no Contrato nº 18/2011, exsudado do Pregão Eletrônico nº 03/2010, que tem como objeto a aquisição do veículo policial caracterizado, tipo camionete XE 4X4 16V Turbo Diesel, preparado para transporte de cães (f. 423). A questão cinge-se à responsabilidade da impetrante pela inexecução do contrato. A Ata de Registro de Preços nº 06/2010, em que se convencionou a especificação, quantidade e valor dos veículos, tinha validade até 22/10/2010 (f. 52), sendo prorrogada até 21/04/2011 (f. 144). A Nota de Empenho referente ao veículo em questão foi emitida em 16/12/2010 (f. 136). No entanto, pela cópia do processo administrativo juntada aos autos, constata-se que somente em 13/05/2010 o DPF comunicou o ato à impetrante. Nessa data já havia expirado o prazo de validade da Ata de Registro de Preços, pelo que não estava obrigada a honrar o que foi contratado. Assim, a princípio, tudo indica que a impetrante não deu causa à inexecução do contrato, pelo que não poderia arcar com as penalidades impostas na Portaria 290/2012, de forma que entendo, nesta análise liminar, presente o requisito do *fumus boni iuris*. Presente, também, o *periculum in mora*, uma vez que entre as penalidades impostas está a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar à autoridade impetrada que suspenda os efeitos da Portaria nº 290 de 28 de dezembro de 2012, mormente, a pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública. Intime-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão e notifique-a para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 22 de fevereiro de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0001817-68.2013.403.6000 - ANDERSON BRANDAO BATISTOTI(MS008861 - FABIANO GOMES FEITOSA) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X COORDENADORA DE GESTAO DE PESSOAS DO IFMS Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para o fim de determinar à autoridade coatora que dê posse ao impetrante no cargo para o qual foi aprovado em concurso público ou reserve a vaga até o julgamento de mérito. Alega que foi nomeado para o cargo de Técnico de Tecnologia da Informação e, ao apresentar os documentos, teria comunicado possuir Curso de Graduação em Engenharia da Computação ao invés de curso Técnico. No entanto, embora com qualificação superior ao exigido no Edital, foi-lhe informado que estaria inabilitado, uma vez que o cargo exigiria ensino médio profissionalizante em áreas afins ou tecnólogo. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. De acordo com a declaração do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul, firmada em 06/02/2013, juntada pelo próprio autor, este apresentou histórico escolar e vários certificados de cursos na área de informática. Vejo, no entanto, que não consta entre eles Certificado ou Diploma em Curso de Graduação em Engenharia da Computação. Outrossim, no Certificado apresentado nestes autos, emitido em 25/02/2013 pela Universidade Católica Dom Bosco, consta que o autor concluiu o curso em 2013 e colocou grau naquele dia. Assim, constata-se que o autor não apresentou documento - certificado ou diploma em curso superior - que pudesse suprir a exigência de Ensino Médio Profissionalizante completo em áreas afins ou Tecnólogo em áreas afins. De sorte que, não restando provado o requisito do *fumus boni iuris*, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Campo Grande, 26 de fevereiro de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0000002-18.2013.403.6006 - LUIZ HENRIQUE BALAN(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM MS - DPRF/MS

Vistos.Verifico que a petição inicial do processo nº 0000002-36.2013.403.6000 é cópia da inicial dos autos nº 0000002-18.2013.403.6006, a qual foi distribuída, inicialmente, em Naviraí/MS no período do plantão do recesso forense (sob o nº 65, às 12h25min, em 27.12.2012), conforme protocolo à f. 2 de ambos os feitos.Assim, claro está que um feito é cópia do outro.Diante do exposto, determino o desentranhamento das folhas de nºs 13 a 29 dos autos nº 00000023620134036000 e a respectiva juntada dessas folhas nos autos nº 00000021820134036006, no qual se dará o prosseguimento da ação.Em seguida, cancele-se a distribuição dos autos nº 00000023620134036000.Após, dê-se vista dos autos nº 00000021820134036006 ao Ministério Público Federal, para parecer.Campo Grande, MS, 26 de fevereiro de 2013JANIO ROBERTO DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0005908-41.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X WELB SIQUEIRA CASTILHO X ANDRE LUIZ TRINDADE NEVES X EDNA MACEDO DE MELO NEVES

Tendo em vista a informação acima, intime-se a requerente, para no prazo de 10(dez) dias fornecer novo endereço.Sem manifestação cumpra-se o na íntegra o art.872 do CPC Int.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL

DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1273

ACAO PENAL

0006405-55.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X GILDO DOS SANTOS ARAUJO X PEDRO HENRIQUE LEAL DA SILVA(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Em atendimento à manifestação do Ministério Público Federal de fls.310, intime-se a defesa para, no prazo de 5(cinco) dias, manifestar se o réu PEDRO HENRIQUE LEAL DA SILVA tem interesse na transferência para o Presídio Federal de Campo Grande, tendo em vista informação de que estaria sofrendo ameaças à sua integridade física de fls.307/308.

Expediente Nº 1274

ACAO PENAL

0000009-62.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X NELSON YAMASAKI JUNIOR(MS005379 - ROBERTO CLAUS)

Tendo em vista o ofício de fl. 197, justificando a impossibilidade de comparecimento da testemunha de acusação SALOMÃO ANDERSON MAGALHÃES QUEIROZ na audiência designada para 28/02/2013, às 15:10, cancelo-a.Considerando, ainda, que no aludido ofício não consta a data de retorno daquela testemunha, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA RAQUEL DOMINGUES DO AMARALPA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2534

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002107-87.2007.403.6002 (2007.60.02.002107-5) - TEREZA CHIARELLI RONDINA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 221/238.

0002722-77.2007.403.6002 (2007.60.02.002722-3) - HIROCO YAMASHITA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Após, façam os autos conclusos para sentença.

0002861-58.2009.403.6002 (2009.60.02.002861-3) - VALDELINO LEITE DE SOUZA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Em que pese o pedido de devolução de prazo à fl. 143, observo que os autos foram devolvidos pelo requerido em 23/05/2012, conforme se vê à fl. 142-verso, 1 (um) dia antes do término do prazo. Por outro lado, a partir do 21/05/2012 os autos não estavam liberados para carga, nos termos do item VI da Portaria nº 18/2012-SE01, de 07.05.2012, que determinava a manutenção e recolhimento para realização dos trabalhos preparatórios referentes à Inspeção Geral Ordinária designada para o período de 28/05/2012 a 01/06/2012. Assim, tendo em vista o lapso temporal decorrido e a grande quantidade de processos devolvidos pelo órgão na semana que antecedeu o aludido evento, e, ainda, em homenagem ao devido processo legal, devolvo, excepcionalmente, o prazo de 05 (cinco) para a apresentação da contestação, a contar do dia útil subsequente à data da retirada dos autos em carga. Com a resposta, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugnar contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se. Cumpra-se.

0002897-03.2009.403.6002 (2009.60.02.002897-2) - SUZIANE SIQUEIRA SILVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI) X PEDRO LUIZ REMELLI X SONIA MARA DE OLIVEIRA MELO

Em face da informação retro, depreque-se a citação dos réus, intimando-os, inclusive, da audiência redesignada. Mantenho, no mais, DESPACHO DE FL. 100: Vistos. Considerando o parecer do Ministério Público Federal e as demais informações dos autos, julgo extinto o processo em relação aos réus, LÚCIA CARMEM DE MELLO REMELLI e NILCELEY DE MELLO REMELLI, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Outrossim, cite-se os réus, o adolescente Pedro Luiz Remelli e sua genitora (guardiã e assistente), Sonia Mara de Oliveira Melo, no endereço indicado à folha 70 in fine. Redesigno a audiência de folha 95, para o dia 23 de abril de 2013, às 13:00 horas. Ao SEDI para as devidas anotações, ou seja, exclusão dos réus LÚCIA CARMEM DE MELLO REMELLI e NILCELEY DE MELLO REMELLI do polo passivo e inclusão dos réus PEDRO LUIZ REMELLI e SONIA MARA DE OLIVEIRA MELO também no polo passivo. Intimem-se.

0002676-83.2010.403.6002 - MUNICIPIO DE NOVA ANDRADINA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Processo n 0002676-83.2010.4.03.6002 - la Vara Federal Vistos.Quanto ao pedido de fl. 334, mantenho a decisão de fls. 326/327, no sentido de que caberá a ré diligenciar administrativamente acerca dos valores atualizados dos créditos e débitos da parte autora visando o oferecimento de eventual proposta.Designo o dia 6 de março de 2013, às 13:30 horas para a audiência de conciliação a ser realizada na sala de audiências da sede deste Juízo Federal.Intimem-se.

0001527-81.2012.403.6002 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA BARBIERI(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

DECISÃOJOÃO PAULO DE OLIVEIRA BARBIERI propõe a presente demanda em face da União Federal, na qual requer a anulação do ato de licenciamento, com sua consequente reintegração e reforma nas fileiras do Exército, com proventos em grau hierarquicamente superior, cumulada com tutela antecipada, e danos morais, a fim de que seja reintegrado ou reformado, auferindo vencimentos desde maio de 2011, até sua reintegração ou reforma.Aduz o autor, em síntese: que foi incorporado para o Serviço Militar em 01/03/2005; que em 26/01/2007, durante o deslocamento residência-quartel, chocou a sua motocicleta com outra motocicleta ocasionado lesões na coluna e ombro esquerdo, os quais permaneceram imobilizados por mais ou menos 45 (quarenta e cinco) dias; que desde aquela época não possui condições para o desempenho de atividades para a atividade militar e vida normal; que acabou sendo licenciado indevidamente em 13/05/2011, conforme Inspeção de Saúde datada de 09/05/2011, enquanto estava em tratamento médico.Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/185.À fl. 188 o autor requer a juntada de documentos, o que é feito às folhas 189/191.À fl. 192-v foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como diferida a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Na mesma oportunidade, foi determinada a citação da ré. Às fls. 197/212 é apresentada contestação. Às fls. 213/269 são juntados documentos da ré.É o relatório. Decido.Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência.No presente caso, há comprovação do fumus boni iuris, ab initio, pois verifico a incapacidade física do autor, conforme documentos juntados por ele às folhas 28/185, o que faz necessária a dilação probatória tão-somente para aferir a incapacidade no interregno entre o início da incapacidade e seu licenciamento, e posteriormente se este foi feito em observância às normas de regência, o que será criteriosamente aferido durante a instrução probatória. Note-se que o autor foi licenciado enquanto estava concretizando tratamento de saúde, dependendo, ainda, segundo o documento de folha 135, datado de 11/01/2011, de tratamento adequado, nos seguintes termos: O parecer apto A significa que o inspecionado satisfaz os requisitos regulamentares, possuindo boas condições de robustez física, podendo apresentar pequenas lesões, defeitos físicos ou doenças, desde que compatíveis com o Serviço Militar.Com efeito, há nos autos prova concreta de que o autor está acometido de lesões ortopédicas, inclusive que o mesmo, na época do licenciamento, estava apto para o trabalho nas condições acima especificadas, ou seja, podendo apresentar pequenas lesões, defeitos físicos ou doenças. Entretanto, o licenciamento por término do tempo de serviço cabe tão somente quando for atestado que o militar está em boas condições de saúde, iguais às verificadas no momento de sua admissão, em conformidade com o artigo 431, 1º a 2º do Regulamento Interno do Exército, in verbis:Art. 431. O militar não estabilizado que, ao término do tempo de serviço militar a que se obrigou ou na data do licenciamento da última turma de sua classe, for considerado incapaz temporariamente para o serviço do Exército, em inspeção de saúde, passa à situação de adido à sua unidade, para fins de alimentação, alterações e vencimentos, até que seja emitido um parecer definitivo, quando será licenciado, desincorporado ou reformado, conforme o caso. 1º Caso o militar se encontre baixado em enfermaria ou hospital na data prevista de licenciamento, é submetido à inspeção de saúde no prazo máximo de oito dias a contar dessa data e, se julgado incapaz temporariamente para o serviço do Exército, passa também à situação de adido nas mesmas condições e com as finalidades previstas no caput deste artigo. 2º Emitido o parecer definitivo, o licenciamento ou a desincorporação ocorre até oito dias a contar da data da inspeção de saúde ou, no caso de baixado a hospital, a partir da efetivação da alta....No mesmo sentir:AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. LEI 6.880/80. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. TRATAMENTO MÉDICO. REINTEGRAÇÃO. 1. O militar poderá ser licenciado ex officio após a conclusão do tempo de serviço ou do estágio, por conveniência do serviço ou a bem da disciplina, conforme o art. 121, 3º da Lei 6.880/80. 2. É cabível o licenciamento por término do tempo de serviço quando atestado que o militar está em boas condições de saúde, iguais às verificadas ao tempo de admissão, nos termos do art. 431, 1º a 2º da supracitada lei. 3. In casu, o agravante, embora subsistente o quadro clínico que ensejara seu anterior afastamento do serviço militar por incapacidade temporária, consoante comprovado por declaração prestada por médico psiquiatra, foi considerado, em inspeção de saúde, apto ao serviço militar para fins de licenciamento. 4. Todavia, é condição prévia para o licenciamento que o militar esteja em perfeita condição de saúde, sem o que não pode ser desligado. 5. Há de se considerar, ainda, o periculum in mora, haja vista a real possibilidade de agravamento do estado de saúde do agravado, bem como a natureza alimentar de seus vencimentos. 6. Na hipótese dos autos, a antecipação da tutela contra a Fazenda Pública não ofende o art. 1º da Lei nº 9.494/97, uma vez que no caso posto à apreciação não se discute

reclassificação ou equiparação de servidores, tampouco a medida antecipatória implicará aumento ou extensão de vantagens pecuniárias ao agravado. 7. Inexiste violação ao art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois a reintegração de militar ao Exército não acarreta aumento de despesa pública, se considerada a redução decorrente do anterior licenciamento, mas apenas restabelecimento de situação jurídica preexistente. 8. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AI 200803000469667, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 45.) Ademais, o autor está desempregado e, portanto, desamparado economicamente, tendo em vista que integrou as fileiras do Exército do ano 2005 a 2011, portanto, por 6 (seis) anos, ultimamente na função de Cabo, motorista, e segundo, a inicial, não possui qualificação profissional para competir no atual mercado de trabalho. Assim, há de se considerar o evidente risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor, haja vista a real possibilidade de agravamento do seu estado de saúde, conforme exames médicos particulares de folhas 30/32 e documentos de folhas 135/138, exigindo assistência médica, bem como a natureza alimentar de seus vencimentos, a justificar a concessão da antecipação de tutela. Insta ressaltar, ainda, que a responsabilização da União Federal por eventuais danos morais ao autor é questão de mérito. Ante o exposto, DEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada, a fim de determinar a reintegração do autor às fileiras do Exército, devendo ser oficiado ao General Comandante da 4ª Brigada C MEC, 28ª Batalhão Logístico (1988) para cumprimento desta decisão no prazo de 5 (cinco) dias. Quanto aos eventuais reflexos desta, serão analisados por ocasião da sentença de mérito. Para a realização da perícia médica necessária ao deslinde do feito, nomeio o Dr. Raul Grigoletti, médico ortopedista, especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora, bem como designo o dia 16/04/2013, às 08:00 horas, para realização da referida perícia no consultório médico do perito, localizado na Rua Mato Grosso nº 2195, Jardim Caramuru, Dourados/MS - fone: 3421-7567. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência resultante do acidente sofrido em 2007? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o acidente sofrido em 2007? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Deve a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Intime-se o perito via correio eletrônico. Registre-se e intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001105-92.2001.403.6002 (2001.60.02.001105-5) - DOURALICE DE SOUZA SILVA (MS007936 - ODETE VIDOTO DE SOUZA HERNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X DOURALICE DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 281/282.

0000279-61.2004.403.6002 (2004.60.02.000279-1) - ANTONIO SERAFIM SANTANA(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X ANTONIO SERAFIM SANTANA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 247/248.

0005024-16.2006.403.6002 (2006.60.02.005024-1) - ESPEDITO ALVES DE ALMEIDA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESPEDITO ALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 150/151.

0005050-14.2006.403.6002 (2006.60.02.005050-2) - DEONILDE GUALDI RONDINI(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEONILDE GUALDI RONDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 162/163.

0000905-41.2008.403.6002 (2008.60.02.000905-5) - MARIA SILVA DE JESUS(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA SILVA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 148/149.

0002493-49.2009.403.6002 (2009.60.02.002493-0) - MARCELINO CARDOSO QUEIROS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELINO CARDOSO QUEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 136/137.

0003895-68.2009.403.6002 (2009.60.02.003895-3) - LEONARDO PORTELLA DE SOUZA(MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONARDO PORTELLA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 120/121.

0004384-08.2009.403.6002 (2009.60.02.004384-5) - ELIZA NAZARETH(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZA NAZARETH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 85/86.

0003516-93.2010.403.6002 - JORGE DE SOUZA GOMES(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE DE SOUZA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes

intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 85/86.

000123-29.2011.403.6002 - CELESTINO FRITZEN(MS013233 - ANA PAULA LIMA SIQUEIRA VICENTINI E MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELESTINO FRITZEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 92/93.

000228-76.2011.403.6002 - IZAIAS PEREIRA SOBRINHO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZAIAS PEREIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 147/148.

0002807-24.2011.403.6002 - BETE FRANCISCA LILI(MS004079 - SONIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BETE FRANCISCA LILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 99/100.

Expediente Nº 2538

ACAO PENAL

0001248-18.2000.403.6002 (2000.60.02.001248-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X ABELARDO ALVES GARCIA FILHO(MS005828 - LEVY DIAS MARQUES) X ABELARDO ALVES GARCIA NETO(MS009778 - ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA E MS005828 - LEVY DIAS MARQUES)

Nos termos do Artigo 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria n. 36/2009-SE01, às defesas para que no prazo de 05 (cinco) dias apresentem alegações finais, sucessivamente.

0000937-85.2004.403.6002 (2004.60.02.000937-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X CLAUDIO DA SILVA(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA) X DERALDO DE FARIAS(MT008029 - EVAIR B. LANZARIN E MT008834 - ROBERVELTE BRAGA FRANCISCO E MT003545 - JOSE BRAGA E MS002782 - LUIZ TADEU BARBOSA SILVA) X DONIZETE SOARES DOS SANTOS(MS006292 - LUIZ GOMES DE SOUSA)
DESPACHO/CUMPRIMENTO Ante o alegado às fls. 1336, o solicitado à fl. 1345 e em homenagem ao princípio da ampla defesa e o devido processo legal, deprequem-se os reinterrogatórios dos réus Cláudio da Silva, Deraldo de Farias e Donizete Soares dos Santos. Devem as partes acompanharem a distribuição, bem como todos os atos da deprecata diretamente nos Juízos Deprecados, independentemente de intimação deste Juízo. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: a) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 027/2013-SC01/EAS, ao Juízo de Direito da Comarca de Fátima do Sul/MS, para reinterrogatório dos réus: a.1) CLÁUDIO DA SILVA, brasileiro, casado, ex-prefeito, nascido aos 12/07/1959, em Glória de Dourados/MS, portador da cédula de identidade nº 069.477-SSP/MT, filho de Aldo José da Silva e Aparecida Luiza Barbatto Silva, COM ENDEREÇO NA RUA COSTA E SILVA, N. 870, EM VICENTINA/MS; a.2) DERALDO DE FARIAS, brasileiro, casado, funcionário público, nascido aos 23/04/1948, em Braúna/MS, portador da cédula de identidade nº 36.514-SSP/MT, filho de Lázaro da Farias e Nina Giongo de Farias, COM ENDEREÇO NA RUA MELVIN JONES, N. 970, EM FÁTIMA DO SUL/MS. Cópia em anexo: fls. 02/07, 31, 32, 83/84, 919/920, 1190/1192, 1259/1260 e CD de fl. 1261. b) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 028/2013-SC01/EAS, ao Juízo de Direito da Comarca de Pontes e Lacerda/MT, para reinterrogatório do réu DONIZETE SOARES DOS SANTOS, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 13/08/1955, filho de José Gonçalves dos Santos e Cacilda Soares dos Santos, portador da cédula de identidade nº 124.881-SSP/MT, inscrito no CPF nº 112.068.371-87, COM ENDEREÇO: 1) NA RUA RIO GRANDE DO SUL, N. 455, CENTRO, OU NA AVENIDA FLORISPINA AZAMBUJA, N. 1387, CENTRO, AMBOS EM PONTES

E LACERDA/MT; ou, 2) RUA JANUÁRIO DA COSTA MATOS, N. 1389 E COMERCIAL NA AVENIDA SÃO PAULO, N. 38, AMBOS EM DEODÁPOLIS/MS; ou, 0,10 3) RUA BARÃO DE LIMEIRA, N. 273, JARDIM COLONIAL, CAMPO GRANDE/MS, telefones: res. (67) 3388-1073, (com) 3448-1904 e (celular) 9907-1142. Solicito que se o réu não for encontrado no endereço número 1, que a presente deprecata seja remetida em caráter itinerante ao Juízo do próximo endereço acima declinado. Cópias em anexo: fls. fls. 02/07, 82, 999/1001, 919/920, 1190/1192, 1259/1260 e CD de fl. 1261.

0002497-28.2005.403.6002 (2005.60.02.002497-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X EDSON DE OLIVEIRA SANTOS(MS007633 - KHALID SAMI RODRIGUES IBRAHIM E MS005570 - LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR)

Fica a defesa intimada, nos termos do despacho de fl. 526, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste sobre a necessidade de serem implementadas diligências, nos termos do art. 402 do CPP.

0004065-11.2007.403.6002 (2007.60.02.004065-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 -

CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X ARNALDO CALISTO DA SILVA(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X GIULIANO RODRIGUES ROSSI(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X CHARLES RODRIGO PEDRO DE SOUZA(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) Ficam as defesas intimadas, de todo teor do deliberado em audiência à fl. 487, que íntegra transcrevo: Aos vinte e quatro dias do mês de janeiro do ano dois mil RODRIGUES COSTA RODRIGUES DA SILVA, pelo Magistrado foram abertas estas audiências de INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO, AMBAS PELO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA, nos autos da Ação Penal n.º 0004065-11.2007.4.03.6002, em que são partes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X ARNALDO CALISTO DA SILVA E OUTROS. Ausentes os réus ARNALDO CALISTO DA SILVA, GIULIANO RODRIGUES ROSSI E CHARLES RODRIGO PEDRO DE SOUZA. Ausente o advogado do primeiro e segundo réus, Dr. Osvaldo Nogueira Lopes, OAB/MS n.º 7022, razão pela qual foi nomeada a advogada ad hoc Dra. Adriana Lazari, OAB 7880/MS. Presente o advogado do terceiro réu, Dr. JOSÉ LAURO ESPINDOLA SANCHES JR, OAB/MS n.º 7782. Presente o Ministério Público Federal, representado pelo Dr. MANOEL DE SOUZA MENDES JÚNIOR. Ausente, na Subseção Judiciária de Naviraí/MS, a testemunha arrolada pela acusação: GLEI DOS SANTOS. Presente, na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, a testemunha arrolada pela acusação: GLAUCIO CESAR VIEIRA. Abertas as audiências, a testemunha GLAUCIO CESAR VIEIRA foi ouvidas pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, respectivamente. Dê-se vista ao MPF sobre a expedição da carta precatória de folha 485. Pelo MM JUIZ Federal Substituto foi dito: designo o dia 21/03/2013 às 14h 30min para oitiva por videoconferência com a subseção de naviraí da testemunha Gleí. Seguem anexas cópias dos depoimentos audiovisuais em mídia. Aguarde-se o retorno das deprecatas expedidas às folhas 459-v/460-e-v/461, bem como solicitem-se informações ao juízo da comarca de Amambai/MS sobre a deprecata expedida a este juízo. Outrossim, foi dada vista ao MPF sobre o teor da carta precatória expedida à folha 485. Fixo os honorários da defensora ad hoc no valor de 2/3 do mínimo da tabela. Providencie a secretaria o pagamento. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

0000246-90.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X HELENA DA ASSUNCAO ANTONIO(MS010034 - VALTER HARY BUMBIERIS) X OSVALDO CARDOGNA(MS003488 - LUCILIO DEL GRANDI)

Vistos, etc. Em síntese, a defesa do réu Osvaldo Cardogna às fls. 158/362 alegou que este encontrava-se separado de fato de sua esposa Helena da Assunção Antonio desde o ano 1984, tendo os filhos menores ficado sob a guarda e responsabilidade da mãe e assim sendo colaborava com quase nada na manutenção e criação dos filhos. A mãe, ré Helena da Assunção Antonio, criada em zona rural nem sequer tinha conhecimento do tipo previdenciário que estava recebendo, pensava ser uma aposentadoria em favor da filha. Alegou, ainda, não ter conhecimento dos fatos descritos nos autos, tendo tudo sido assinado pela mãe, sendo, portanto, parte ilegítima para figurar no polo passivo dos presentes autos. Já a defesa da ré Helena de Assunção Antonio, fls. 365/567, alegou que em março de 2005 dirigiu à agência do INSS em Ivinhema onde requereu benefício, que no seu entender seria aposentadoria, o que depois de muita luta conseguiu. A denunciada depois de muita busca por trabalho para suprir rendimentos para seu lar, já que separada de fato, logrou em encontrar um trabalho com as devidas anotações na CTPS, sem saber que deveria informar o INSS de tal situação. Questiona, outrossim, que o INSS em seu sistema informatizado integrado lançou os recolhimentos a seus vencimentos, bem como do benefício previdenciário ora concedido. Solicita a absolvição da ré acima citada. Não vislumbro nas defesas preliminares de fls. 158/362 e 365/567 a ocorrência das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719, de 20 de junho de 2008. As alegações das defesas serão analisadas no decurso do feito, isto posto, determino o prosseguimento do feito. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Ivinhema/MS a inquirição da testemunha arrolada pela acusação, bem como interrogatório dos

r us.Consigno que as defesas n o arrolaram testemunhas.Devem as partes acompanhar a distribui o, bem como todos os atos da deprecata diretamente nos Ju zos Deprecados, independentemente de intima o deste Ju zo.Fica a testemunha advertida de que o n o comparecimento injustificado   audi ncia poder  importar em condu o coercitiva e demais penalidades legais. A testemunha dever  comparecer munida de documento de identifica o pessoal com foto e com anteced ncia m nima de 30 (trinta) minutos do hor rio designado acima, a fim de que se possibilite a sua correta qualifica o.Intimem-se.Ci ncia ao Minist rio P blico Federal.C PIA DESTE DESPACHO SERVIR  COMO CARTA PRECAT RIA CRIMINAL N  026/2013-SC01/EAS, ao Ju zo de Direito da Comarca de Ivinhema/MS, para:a) inquiri o da testemunha arrolada pela acusa o, Dr. VALMIR PEDROSO, CRM 39-MS, Diretor do Hospital Santa Maria em Ivinhema/MS;b) interrogat rios dos r us:b.1) HELENA DA ASSUN O ANT NIO, brasileira, separada, auxiliar de enfermagem, nascida aos 14/08/1690, em Salmour o/SP, filha de Augusto Ant nio e Am lia dos Santos, portador da c dula de identidade n  044.219-SSP/MS, inscrito no CPF n  237.818.661-49, RESIDENTE NA RUA GERMINO MACHADO FEITOSA, N. 135, BAIRRO ITAPO , EM IVINHEMA/MS;b.2) OSVALDO CARDOGNA, brasileiro, separado, t cnico em agropecu ria, nascido aos 15/06/1962, em Paranava /PR, filho de Geraldo Cordogna e Maria Totero Cardogna, portador da c dula de identidade n  34488517-SSP/PR, inscrito no CPF n  438.009.049-34, RESIDENTE NA RUA CINCO, N. 197, BAIRRO ITAPO , ou RUA FERMINO MATEUS FEITOSA, N. 135, EM IVINHEMA/MS.C pias em anexo: fls. 02/03, 96/97, 98/99, 101, 105/108, 116/117, 134/135,142/143, 158/161 e 365/370.

2A VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto no exerc cio da titularidade
CL VIS LACERDA CHAR O
Diretor de Secretaria em substitui o

Expediente N  4416

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002524-16.2002.403.6002 (2002.60.02.002524-1) - BERNADETE CRISTINA KONRATH(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento espont neo do julgado noticiado pela Caixa Econ mica Federal nas folhas 213/220.Havendo concord ncia, tornem os autos conclusos para prola o de senten a de extin o.Intime-se. Cumpra-se.

0000732-56.2004.403.6002 (2004.60.02.000732-6) - ABEL ALMEIDA SOBRINHO(MS009166 - ROGERIO TURELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Tendo em vista que n o houve manifesta o do Autor, ora exequente, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0001569-43.2006.403.6002 (2006.60.02.001569-1) - JAIR NOGUEIRA NETO(MS004315 - JAIR NOGUEIRA JUNIOR E MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Tendo em vista a duplicidade dos valores bloqueados, determino o desbloqueio da import ncia que se encontra restrita no Banco Ita .Ap s, d -se vista  s partes pelo prazo de 05 (cinco) dias para manifesta o.

0003981-39.2009.403.6002 (2009.60.02.003981-7) - PALMIRA MACHADO DOS SANTOS(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Recebo o recurso de apela o de folhas 175/195, apresentado pela Autarquia Federal Previdenci ria, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a Autora, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarraz es, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as homenagens deste Ju zo.

0004157-18.2009.403.6002 (2009.60.02.004157-5) - JOSE MICAEL FERREIRA IRMAO(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Folhas 198/199. Defiro o desentranhamento das peças originais existentes nos autos, mediante substituição de cópia reprográfica, excetuando a procuração de folha 09, devendo as peças serem entregues, mediante recibo nos autos, à subscritora de folha 199. Intime-se e após, cumpra a Secretaria a determinação contida no 4º parágrafo do despacho de folha 197, remetendo-se estes autos ao arquivo.

0000732-46.2010.403.6002 (2010.60.02.000732-6) - JOSEFA DA SILVA(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Ficam as partes e o MPF intimados a manifestar-se sobre o Laudo Pericial Socioeconômico (fls. 77/83), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.. Não havendo impugnações ou pedido de esclarecimentos, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do perito subscritor do referido laudo.

0001806-38.2010.403.6002 - LUZIA RIBEIRO TODESCATO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o INSS foi condenado, na sentença (folhas 60/60 verso), a pagar o valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), atualizado até 27.09.2011, a título de honorários de advogado, revela-se despidianda a liquidação da sentença com a consequente citação da Autarquia Previdenciária na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, não havendo oposição do advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, expeça-se RPV no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), devidamente atualizados. Intime-se o advogado da parte autora.

0003263-08.2010.403.6002 - JOANA CAETANO DE SOUZA(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação, sob rito ordinário, proposta por JOANA CAETANO DE SOUZA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal/1988. Alega que preenche os requisitos da incapacidade e miserabilidade, por ser portadora de doença psiquiátrica e possuir renda mínima, reputando indevido o indeferimento do benefício na via administrativa. Juntou documentos de fls. 11/25. Decisão de fls. 28/29-v concedeu a assistência judiciária gratuita, denegou a antecipação dos efeitos da tutela e designou a realização das perícias médica e socioeconômica. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 32/39), alegando, em síntese, a ausência dos requisitos legais (art. 20 da Lei n. 8.742/93), pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 41/43. A parte autora manifestou-se sobre a contestação (fls. 48/50). Laudo socioeconômico às fls. 57/60 e o médico às fls. 61/69. O autor manifestou-se sobre os laudos às fls. 73/74, enquanto o INSS ficou-se inerte. Parecer do MPF pela procedência (fls. 75/75-v) Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Pretende a parte autora a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Carta Magna. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou

de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Atento aos requisitos previstos pela legislação, passo ao exame do caso concreto. O benefício assistencial foi indeferido na via administrativa sob o fundamento de que não restou demonstrado o requisito da incapacidade. Em sede de contestação, o requerido refutou, ainda, a ausência de miserabilidade. Quanto ao requisito da incapacidade, esta restou comprovada nos autos. A perícia médica judicial informa que a autora é portadora de estado depressivo grave, com distúrbio psicótico, doença adquirida, irreversível, de tratamento contínuo (Parte 6 - item a - fl. 67). Pondera, ainda, que há incapacidade laborativa total e definitiva, sem possibilidade de reabilitação profissional (Parte 6 - itens b e c - fl. 67). Assevera, por fim, que a autora apresenta incapacidade para a vida independente (Parte 6 - item f - fl. 67). O laudo é claro e expresso em atestar que há incapacidade para o trabalho e para a vida independente, tornando inconteste a existência da deficiência física tal como alegada na exordial. Desta sorte, restou configurado o requisito da incapacidade para o trabalho e vida independente. No que toca ao requisito legal da miserabilidade, igualmente restou atendido. A prova pericial socioeconômica, produzida às fls. 57/60, informa que a autora reside juntamente com seu esposo e com suas duas filhas, apresentando uma renda mensal de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), perfazendo um total per capita de R\$ 100,00 (cem reais), ou seja, inferior a do salário mínimo. Segundo a Sra. Assistente Social, a residência da autora consiste em casa em alvenaria, em condições precárias, sem acabamento, sem reboco e sem piso, tendo gastos mensais com remédios que superam R\$ 100,00 (cem reais). Ultimou a assistente social pela concessão do benefício de prestação continuada. Assim, o laudo socioeconômico pericial endossa o contido na peça inicial, atestando a miserabilidade da parte autora e a necessidade de percepção do benefício assistencial, para proporcionar-lhe qualidade de vida. Enfim, reputo também preenchido o requisito da miserabilidade. Considerando que o requerimento administrativo restou formulado em 10.06.2008 e indeferido administrativo por ausência de incapacidade e que a perícia médica indicou como data de início da incapacidade 02.04.2009 (Parte 6 - g - fl. 67), a partir de tal deverá ser implantado o benefício assistencial ora pleiteado. Tudo somado impõe-se a procedência em parte do pedido. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício de amparo assistencial em favor de JOANA CAETANO DE SOUZA, a partir de 02.04.2009, data em que se iniciou sua incapacidade para a vida independente. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os requisitos estatuidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, consubstanciados no ora decidido e na natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 50,00 em favor do autor. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: JOANA CAETANO DE SOUZABenefício concedido: Assistencial de prestação continuada - LOASNúmero do benefício (NB): - Data de início do benefício (DIB): 02.04.2009Data final do benefício (DIB): -Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% sobre os valores em atraso (Súmula n. 111 do STJ). O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC), considerando a RMI e a DIB do benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à EADJ/INSS para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, esclarecendo que o pagamento dos valores compreendidos entre a DIB e a DIP serão objeto de pagamento em juízo. Dourados, 17/12/12

0003436-32.2010.403.6002 - JOAO ROMEIRA GARCIA(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a planilha de cálculos de fls. 117-119, apresentada pelo INSS, conforme o despacho de fl. 116.

0004719-90.2010.403.6002 - RIMA AMBIENTAL LTDA(MS009642 - ENIO MARTINS MURAD) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

...Vista às partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem memoriais finais, a iniciar pela autora.

0000933-04.2011.403.6002 - ALCIDES DEBOLETO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a carta de concessão de benefício de folha 207, homologo o pedido de habilitação requerido, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213, de 24-07-1991. Remetam-se os autos à Seção de Distribuição para modificar o polo ativo da demanda, devendo constar a Srª. Igenes Roman Oliva Deboleto como sucessora do Sr. Alcides Deboleto. Intime-se o Advogado que patrocina a ação para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se o Autor obituário conseguiu o benefício aqui perseguido na via administrativa, tendo em vista a concessão da pensão por morte NB 21/156.607.037-3. Intime-se. Cumpra-se.

0001077-75.2011.403.6002 - EMILY EDUARDA OLIVEIRA FREITAS - incapaz X AIDIL OLIVEIRA FREITAS(MS004079 - SONIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre os Laudos Periciais Socioeconômico (fls. 46/48) e Médico (fls. 49/52), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela autora. Não havendo impugnações ou pedidos e esclarecimentos, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários dos periciais.

0001902-19.2011.403.6002 - AVELINO TOMAZ RAMOS(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Médico Pericial Complementar (fls. 207/209), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo insurgências, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários ao perito.

0002090-12.2011.403.6002 - JONATHAN WILLIAN BATISTA MACENA(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência da Autarquia Federal Previdenciária de folhas 32/421, devendo na oportunidade o demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas. Intimem-se.

0002779-56.2011.403.6002 - ILTON VICENTINI(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora apresentar documentos para comprovar a condição de empregador do demandante, como requerido na folha 174. Com os documentos, abra-se vista à Fazenda Nacional. Após tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003096-54.2011.403.6002 - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(MS001767 - JOSE GILSON ROCHA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Poligonal Engenharia e Construções Ltda em face da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados em que narra ter pactuado contrato administrativo para construção do auditório da Universidade Federal da Grande Dourados sob a modalidade empreitada por preço global. Contudo, segundo refere na inicial, a administração passou a adotar, unilateralmente, a modalidade empreitada por preço unitário, o que acabou por lhe resultar em um prejuízo de R\$ 326.874,32 (trezentos e vinte e seis mil, oitocentos e setenta e quatro reais e trinta e dois centavos). Sustenta que comunicou previamente a UFGD acerca do equívoco no cumprimento do contrato, reputando ilegal a atuação administrativa, razão pela qual requer, em síntese, o restabelecimento do pagamento por preço global com apuração dos valores devidos (fls.

02/190). Citada, a UFGD apresentou contestação sustentando, em síntese, a improcedência da demanda, ressaltando que não houve mudança na modalidade do contrato, mas readequação do valor previamente fixado em razão de ter sido apurada superestimativa de preços por parte da autora. Refere que o pagamento se dava de modo fracionando, como recomenda o TCU, à medida que as obras fossem sendo realizadas, registrando que a alteração unilateral por parte da Administração Pública encontra respaldo legal (fls. 198/205). Réplica às fls. 208/215. As partes não requereram provas. O juízo determinou o apensamento do procedimento administrativo aos presentes autos. Cumprida a determinação, vieram os autos conclusos. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, nos contratos administrativos, em razão da supremacia do interesse público sobre o particular, não há uma relação de perfeito equilíbrio entre as partes, gozando a Administração Pública de prerrogativas com o escopo de melhor atingir os anseios da sociedade. Como principal exemplo de referida supremacia tem-se as chamadas cláusulas exorbitantes, destacando-se entre estas a possibilidade de alteração unilateral do contrato pela Administração Pública quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos, bem como quando necessária em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto (art. 65, inciso I da Lei n. 8.666/93). Vale dizer que, em razão desta posição de superioridade da Administração Pública, o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos (art. 65, 1º, Lei n. 8.666/93). Quando aludida alteração unilateral implicar em aumento de encargos ao contratado, caberá o aditamento ao contrato com o escopo de se restabelecer o equilíbrio econômico financeiro do pacto (art. 65, 6º da Lei n. 8.666/93). Contudo, deve ser ponderado que a manutenção do equilíbrio econômico financeiro, o qual inclusive encontra guarida constitucional (art. 37, XXI), não somente é garantia ao contratado, mas também à Administração Pública, não podendo esta ser onerada em razão de eventual equívoco na projeção econômico-financeira quando da elaboração dos projetos básico e executivo da obra ou então em razão de alteração superveniente no interesse público. No caso em tela, refere a parte autora que, embora contratada a obra sob o regime de preço global, a Administração vem adotando o regime de preço unitário, o que, em tese, lhe implicou prejuízo, vulnerando o equilíbrio econômico-financeiro. No entanto, a pretensão autoral não prospera, merecendo acolhida as razões expostas pela UFGD. A alegação da UFGD de que houve erros entre os quantitativos da planilha licitada, o projeto licitado e o efetivamente executado, ocasionando superestimativa de quantidades de alguns itens de infraestrutura e superestrutura da obra, restou comprovada pelo estudo técnico de fls. 1.477/1.479 do procedimento administrativo. Apurou-se, conforme planilha de fl. 1.478 (PA em anexo), que a quantidade na planilha licitada estava em desacordo com o projeto executado. Aparentemente a revisão do projeto estrutural, de iniciativa da própria empresa autora, determinou a diminuição dos quantitativos licitados, causando a divergência. O item 98 do edital (fl. 52) e a cláusula décima sétima do contrato (fl. 117/118), que tratam do pagamento, asseveram que serão pagos somente os quantitativos efetivamente medidos e que somente serão medidos a fabricação e serviços efetivamente executados. Portanto, o próprio edital de licitação e o próprio contrato previram a possibilidade de que não fossem pagos quantitativos e serviços não executados. De sorte que incide na hipótese o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 3º da Lei 8.666/93, que submete tanto a Administração, quanto o particular que com ela contrata. De outra margem, embora o contrato administrativo seja por preço global, os quantitativos executados integram o custo apresentado na proposta oferecida na licitação. Por sua vez, a autora não nega que realmente executou menos do que o consignado em sua proposta. Alega apenas que em sendo a licitação por preço global, tem direito a recebê-lo por inteiro, independentemente de executar quantitativos menores do que aqueles previstos na planilha de custos do edital. Ora, a UFGD, ente público federal, não pode transferir para terceiro, no caso a autora, valores a título de pagamento para cobertura de seus custos, quando não concretizados os correspondentes custos, na forma prevista no edital de licitação. A planilha dos quantitativos que formam o preço da prestação global há de corresponder ao efetivamente existente e realizado, sob pena de, em caso de discrepâncias entre os quantitativos dados e sua real dimensão, cobrar-se valores em prejuízo dos cofres públicos, sem qualquer correspondência com a realidade. A modalidade do preço global não implica em que, uma vez aceito o preço único da prestação, tenha a Administração a obrigação de pagá-lo em sua totalidade, quando existem quantitativos erroneamente apresentados no edital, ou mesmo modificados por revisão nos projetos, mormente quando o próprio edital e contrato preveem que somente será pago o quantitativo efetivamente executado. Cumpre asseverar ainda que o pagamento fracionado à medida que há o efetivo cumprimento da obra não implica em reconhecer que a execução transmudou-se para empreitada por preço unitário. Firmado a empreitada por preço global, com preço certo para toda a obra, não há óbice ao pagamento condicionado ao cumprimento das etapas, sob pena de se pagar antecipadamente por serviços que porventura não venham a ser executados ou então que se mostrem contrários a futuro interesse público, o que deve ser rechaçado. No caso em tela, vale registrar ainda que para além da previsão no edital e no contrato, de pagamento do efetivamente executado, a alteração unilateral promovida pela UFGD encontra supedâneo no art. 65, inciso I, alíneas a e b, da Lei n. 8.666/93. Com efeito, houve revisão de projeto para melhor adequação técnica conforme estudo técnico de fls. 1.477/1.479 do procedimento administrativo. De outra parte, ao cumprir seu mister fiscalizatório (art. 58, III, Lei n. 8.666/93), apurou a existência de

superestimativa de itens constantes do projeto executivo, sendo imperativa a alteração para se evitar enriquecimento indevido do contratado em prejuízo ao erário público. Enfim, a conduta adotada pela UFGD encontra-se em consonância com os princípios da eficiência, economicidade e moralidade, todos basilares para a atuação administrativa. Procedendo a administração ao pagamento global de empreitada superestimada, sem descontar os valores referentes a obras não realizadas, além de contrariar o interesse público com desfalque ao erário, o administrador incorrerá em ato de improbidade administrativa, motivo pelo qual não merece reparos a atuação da UFGD no presente caso. III - DISPOSITIVO Em face do expendido, considerando a fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito. Condene a parte autora ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de honorários advocatícios, o que faço com espeque no art. 20, 4º do CPC. Custas pelo autor. P.R.I.C. Dourados, 13 de dezembro de 2012.

0003422-14.2011.403.6002 - JOANA DARC DA SILVA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação sob rito ordinário, proposta por JOANA DARC DA SILVA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal/1988. Alega que preenche os requisitos da incapacidade e miserabilidade, por ser portadora de doença grave e possuir renda inferior a do salário mínimo, reputando indevido o indeferimento do benefício na via administrativa (NB 547.406.836-7, DER 09/08/2011). Junta documentos de fl. 08/15. Decisão de fl. 18/19-v deferiu a antecipação da prova pericial e concedeu a assistência judiciária gratuita. Indeferiu, porém, a antecipação dos efeitos da tutela. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fl. 23/33), alegando, em síntese, a ausência dos requisitos legais (art. 20 da Lei n. 8.742/93), pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. O INSS juntou parecer de seu assistente técnico (fls. 42/49). Laudo médico foi apresentado às fls. 50/61, enquanto o estudo socioeconômico foi apresentado às fls. 79/81. Manifestação da parte autora sobre as perícias (fl. 84/86). O MPF opinou favoravelmente ao pleito (fl. 73/75). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Pretende a parte autora a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Carta Magna. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Atento aos requisitos previstos pela legislação, passo ao exame do caso concreto. O benefício assistencial foi indeferido na via administrativa sob o fundamento de que não restou demonstrado o requisito da miserabilidade, o que foi reiterado

em sede de contestação. Por sua vez, a perícia médica judicial, realizada por especialista na área de neurocirurgia (fl. 65/76), atesta que a autora é apresenta cardiopatia, na forma de insuficiência coronariana e microangiopatia cerebral, doenças adquiridas, não congênitas, não ocupacionais, estando em tratamento contínuo, porém o quadro é incurável. Ademais, tem hipertensão arterial, diabete e episódio depressivo, doenças adquiridas, sob controle medicamentoso. Assevera que a autora apresenta incapacidade laborativa total e definitiva (invalidez), não sendo suscetível de reabilitação profissional (Parte 6 - item b - fl. 73). Corroborou, portanto, a doença e a deficiência física, alegadas na peça exordial. Requisito legal da incapacidade preenchido. No que toca ao requisito legal da miserabilidade, a prova pericial socioeconômica, produzida às fl. 79/81, informa que o autor reside temporariamente com seu irmão, cunhada e neta, sendo que a renda mensal da família está em torno de R\$ 1.345 (mil, trezentos e quarenta e cinco reais), resultando do salário de R\$ 700,00 (setecentos reais) do irmão e R\$ 645,00 (seiscentos e quarenta e cinco reais) da cunhada. Contudo, consoante se verifica no 1º do art. 20 da Lei de LOAS, a renda do irmão casado, bem como a da cunhada, não podem ser integradas no cálculo, uma vez que não estão abrangidos pelo conceito legal de família trazido pelo legislador. Logo, a autora não possui qualquer renda, bem como o seu núcleo familiar, sendo certo que o convívio temporário com seu irmão casado não é hábil a descaracterizar a sua condição de miserabilidade. Assim, possuindo a autora renda familiar abaixo do mínimo legal (1/4 do salário mínimo), resta preenchido o requisito de hipossuficiência econômica, o qual, conjugado com seu estado de incapacidade, evidencia o direito da autora ao benefício pleiteado. Considerando que o benefício foi indeferido administrativamente ao argumento de que a autora não preenchia o requisito de miserabilidade (fl. 11), e que tal fato restou esclarecido com o laudo socioeconômico, faz jus a autora à sua implantação desde 18.03.2012, data em que se realizou a perícia (fl. 78). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que implante o benefício assistencial de amparo ao portador de deficiência (LOAS) desde 18.03.2012, data em que se realizou a perícia socioeconômica. Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente nos moldes da Resolução n. 134/2010 do CJF. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre os valores devidos em atraso (Súmula n. 111 do STJ). Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a ser revertida à parte autora. Cientifique-se a EADJ/INSS acerca da prolação desta sentença bem como para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, devendo ser esclarecido que os valores compreendidos entre a DIP e a DIB (18.03.2012) serão objeto de pagamento em juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 17 de dezembro de 2012.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003544-90.2012.403.6002 (2005.60.02.002670-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002670-52.2005.403.6002 (2005.60.02.002670-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X JEFERSON DUARTE RAMOS(MS012206 - LUIZ DUARTE RAMOS)

Trata-se de embargos opostos pela União à execução de sentença promovida nos Autos n. 2005.60.02.002670-2 ao argumento de que houve excesso de execução, uma vez que o índice de reajuste utilizado pelo embargado mostra-se incorreto. Refere haver excesso no montante de R\$ 2.370,85. O embargado refuta os argumentos da União, reputando como corretos os cálculos por ele apresentados. É o necessário Decido. Embora o embargado refira em sua manifestação que a União não soube efetuar sequer um cálculo que não envolve grande conhecimento matemático e que o parecer técnico da AGU encontra-se totalmente sem credibilidade até mesmo para um analfabeto, é certo que a pretensão da embargante merece prosperar, embora com uma pequena retificação no índice de reajuste. De início, observo que nos cálculos de fl. 124 o embargado computou por duas vezes a gratificação natalina, tanto no mês de novembro como em separado, o que merece reparos. Conforme planilha de fl. 114, o embargado recebeu o 13º salário (gratificação natalina) na competência novembro (rubrica A85), não havendo que se falar em nova competência, sob pena de pagamento em duplicidade. Em sendo cabo engajado, o embargado recebeu um reajuste de 21%, sendo certo que a decisão exequenda determinou que o índice correto deveria ser de 28,86%. Logo, a execução deve se limitar a diferença entre o índice aplicado e o devido. Ocorre que o percentual a ser utilizado, sem que implique acréscimo indevido, é o de 6,48% e não 7,86% como acredita o embargado. Na verdade, vê-se que o embargado subtraiu do índice devido (28,86%) o montante aplicado (21%) e aplicou o produto (7,86) como índice para atualização do débito, o que não se revela correto. Para ilustrar o equívoco cometido pelo embargado, proponho a seguinte simulação: tomando como base um capital de R\$ 100,00 e aplicando um percentual de 28,86% - índice que deveria ter incidido sobre os rendimentos do embargado - teremos R\$ 128,86, enquanto que aplicado um percentual de 21% - índice efetivamente aplicado -, teremos R\$ 121,00. Há, portanto, uma diferença de R\$ 7,86. Ora, R\$ 7,86 sobre o capital de R\$ 121,00 não correspondem a 7,86%, mas sim 6,49%. Com efeito, R\$ 121,00 acrescido de 7,86% corresponde a R\$ 130,51, ou seja, montante superior a diferença devida (R\$ 128,86). Os mesmos R\$ 121,00 acrescidos de 6,49% correspondem a R\$ 128,86. Considerando que o índice de correção monetária empregado pela União respeita a coisa julgada (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), que a

base de cálculos desconsiderou verbas temporárias (as quais não são objeto de reajuste) e que a incidência de juros moratórios está em consonância com o título executivo, acolho-se em parte, fazendo um pequeno reparo nos cálculos da União para constar o índice de 6,49%, perfazendo um total de R\$ 860,94 (oitocentos e sessenta reais e noventa e quatro centavos) a título de principal e R\$ 86,09 (oitenta e seis reais e nove centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até janeiro de 2012. Logo, acolho em parte os embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), reputando como devidos no cumprimento de sentença nos Autos n. 0002670.52-2005.403.6002 os valores acima indicados e negritados, com a ressalva que, quando da expedição do RPV, deverão ser abatidos do principal os valores a título de FUSEX e Pensão Militar. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor executado em excesso, restando a cobrança suspensa nos moldes da Lei n. 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença aos autos em apenso. Em nada sendo requerido no prazo legal, expeçam-se os RPVs nos autos principais. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. Dourados, 06 de dezembro de 2012.

Expediente Nº 4435

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004018-61.2012.403.6002 (1999.60.02.001394-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001394-93.1999.403.6002 (1999.60.02.001394-8)) ODAILTON RIBEIRO DOS SANTOS X DALVA PEREIRA BRAZ(MS008373 - CLAUDIA MARIA BOVERIO) X UNIAO FEDERAL

Em aditamento ao despacho de folha 85, com fulcro nos arts. 1.046 e 1.052 do CPC, determino a suspensão do processo n. 0001394-93.1999.403.6002 no que tange ao imóvel matriculado sob o n. 20.812 no CRI local. Cite-se o embargado, devendo constar do instrumento citatório as advertências do art. 803 do CPC. Intime-se o embargante da presente decisão.

0004021-16.2012.403.6002 (1999.60.02.000525-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000525-33.1999.403.6002 (1999.60.02.000525-3)) ODAILTON RIBEIRO DOS SANTOS X DALVA PEREIRA BRAZ(MS008373 - CLAUDIA MARIA BOVERIO) X UNIAO FEDERAL

Em aditamento ao despacho de folha 84, com fulcro nos arts. 1.046 e 1.052 do CPC, determino a suspensão do processo n. 0000525-33.1999.403.6002 no que tange ao imóvel matriculado sob o n. 20.812 no CRI local. Cite-se o embargado para apresentação de defesa no prazo legal, devendo constar do instrumento citatório as advertências do art. 803 do CPC. Intime-se o embargante da presente decisão.

0000424-05.2013.403.6002 (2007.60.02.002891-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002891-64.2007.403.6002 (2007.60.02.002891-4)) LEILA SANTOS PEREIRA(MS010668 - MARCUS FARIA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X JACKSON FARAH LEIVA

Uma vez atendidos requisitos previstos nos arts. 282 e 283 do CPC e se fazendo presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, recebo a inicial. Comprovada a qualidade de terceira pela parte embargante através dos documentos juntados com a inicial e tendo o imóvel sido objeto de apreensão judicial nos autos do processo n. 0002891-64.2007.403.6002 que tramita neste juízo, com base nos arts. 1.046 e 1.052 do CPC determino a suspensão do processo em apenso no que se refere ao imóvel de matrícula n. 15.103 do CRI local. Cite-se o embargado, devendo constar do instrumento citatório as advertências do art. 803 do CPC. Intime-se o embargante da presente decisão.

EXECUCAO FISCAL

0001201-44.2000.403.6002 (2000.60.02.001201-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LUIZ VANDERLI DA ROSA(MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA) X JOSE VANDERLEY DA ROSA X VALERIO ROSA X INDUSTRIA E COMERCIO DE FECULA SANTA ROSA LTDA(MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência ao (à) exequente da devolução da CARTA PRECATÓRIA, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

0005707-53.2006.403.6002 (2006.60.02.005707-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X LUIZ CARLOS CASAVECHIA EDITAL DE INTIMAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. O Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem

ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0005707-53.2006.403.6002, que o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL move contra LUIZ CARLOS CASAVECHIA, em trâmite nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, Dourados/MS, foi o executado, procurado e não localizado no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica o executado LUIZ CARLOS CASAVECHIA, CPF nº 331.068.519-53, INTIMADO a apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o 2º do artigo 34 da LEF, aos embargos infringentes interpostos pelo exequente, conforme a decisão de fl. 50 dos autos. E para não alegar ignorância, bem como, para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 19 de fevereiro de 2013. Eu, _____, Karoline Costa Portela, Analista Judiciária, RF 6479, digitei e conferi. E eu, _____, Clóvis Lacerda Charão, Diretor de Secretaria em Substituição, RF 4901, reconferi. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

0003745-58.2007.403.6002 (2007.60.02.003745-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X AUTO POSTO RAFAELA LTDA(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO)
Fica o(a) executado(a) que teve o numerário bloqueado pelo sistema BACEN-JUD, intimado(a) para, querendo, interpor embargos à execução fiscal, no prazo legal, nos termos no despacho de fl. 100.

0003515-45.2009.403.6002 (2009.60.02.003515-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ANTONIO CARLOS VASCONCELLOS MARQUES(MS008127 - BEATRIZ VASCONCELLOS MARQUES SALVADOR)
Tendo em vista a certidão de fl. 90-verso, intime-se o exequente para que, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos.

0000464-55.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X EMPREITEIRA MATOGROSSENSE LTDA ME
Fica a parte exequente intimada a indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação, nos termos do despacho de fl. 24.

0003148-50.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X RETIFICA DE MOTORES IDEAL LTDA X VICENTE BERTOLA X BRIVALDO DA SILVA
Fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a diligência citatória negativa certificada à fl. 32.

0004899-72.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X SIRLEI ROCHA LEAL
Fica o(a) exequente intimado(a) a efetuar, diretamente no Juízo deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias, as custas para prosseguimento da carta precatória expedida nos autos ao Juízo de Direito da Comarca de Ivinhema/MS, conforme ofício de fl. 14, sob pena de devolução da referida precatória.

0000845-29.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ATAIDE CAETANO
Fica o(a) exequente ciente que transcorreu in albis, conforme certidão acima, o prazo para o(a) executado(a) pagar o débito ou garantir a execução, devendo manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

0002258-77.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X PROCOPIUS ESPORTES E DIVERSOES LTDA ME
Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO retro, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, conforme despacho de fl. 22.

0002259-62.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X LUIS CARLOS DE CAMARGO ME
Fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a diligência citatória negativa certificada à fl. 34.

0002331-49.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CLESIO FLAVIO SCHWINN

Fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a diligência citatória negativa certificada à fl. 10.

0002623-34.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA DA CONCEICAO ARGUELHO SUIZO

Fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a diligência citatória negativa certificada à fl. 15.

0002705-65.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X GILDEONES CANDIDO DE SOUZA ME

Fica o(a) exequente ciente que transcorreu in albis, conforme certidão acima, o prazo para o(a) executado(a) pagar o débito ou garantir a execução, devendo manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

0003169-89.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X PET SHOP QUATRO PATAS

Fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a diligência citatória negativa certificada à fl. 10.

0003173-29.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X T.M.B. DOS SANTOS - ME

Fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a diligência citatória negativa certificada à fl. 11.

0003226-10.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X MUNDO VET VETERINARIA LTDA - ME

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO retro, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, conforme despacho de fl. 09.

0003419-25.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X TORLIM ALIMENTOS S/A

Fica o(a) exequente intimado(a) da juntada do AR devolvido sem cumprimento (fl. 15), devendo manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

0000041-27.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CICERA JOSEFA SOARES DOS SANTOS

Fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a diligência citatória negativa certificada à fl. 13.

Expediente Nº 4436

EXECUCAO FISCAL

2001308-59.1997.403.6002 (97.2001308-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X CLEIDE MUROZ LEITE(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X JOEL RODRIGUES LEITE(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X TIKYTTASS MODAS LTDA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

Retifico o despacho anteriormente publicado no que se refere à data e o local dos leilões. Desta forma, fica designado para os dias 18 e 29 de abril de 2013, às 14:00 horas, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do (s) bem (ns) penhorado (s). Os leilões serão realizados na AV. MARCELINO PIRES, 2101 - 1º ANDAR - DOURADOS/MS - SINDICOM. Assim sendo, expeça-se, novamente, mandado de intimação para os executados com retificação do endereço. Outrossim, quando da intimação do (a) exequente, este (a) deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o valor atualizado do débito até a presente data. No mais permanecem

inalterados os demais itens constantes do referido despacho.Intimem-se.

2000230-93.1998.403.6002 (98.2000230-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X SEMENTES GUERRA S/A(MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO E MS008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI E MS008502 - CLAUDIO AUGUSTO GUERRA)

Retifico o despacho anteriormente publicado no que se refere à data e o local dos leilões. Desta forma, fica designado para os dias 18 e 29 de abril de 2013, às 14:00 horas, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do (s) bem (ns) penhorado (s).Os leilões serão realizados na AV. MARCELINO PIRES, 2101 - 1º ANDAR - DOURADOS/MS - SINDICOM. Assim sendo, expeça-se, novamente, mandado de intimação para os executados com retificação do endereço.Outrossim, quando da intimação do (a) exequente, este (a) deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o valor atualizado do débito até a presente data.No mais permanecem inalterados os demais itens constantes do referido despacho.Intimem-se.

0001682-36.2002.403.6002 (2002.60.02.001682-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X COMERCIO E REPRESENTACOES GUERRA LTDA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X ARNO ANTONIO GUERRA(PR041019 - ALINE SILVA GALHARINI)

Retifico o despacho anteriormente publicado no que se refere à data e o local dos leilões. Desta forma, fica designado para os dias 18 e 29 de abril de 2013, às 14:00 horas, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do (s) bem (ns) penhorado (s).Os leilões serão realizados na AV. MARCELINO PIRES, 2101 - 1º ANDAR - DOURADOS/MS - SINDICOM. Assim sendo, expeça-se, novamente, mandado de intimação para os executados com retificação do endereço.Outrossim, quando da intimação do (a) exequente, este (a) deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o valor atualizado do débito até a presente data.No mais permanecem inalterados os demais itens constantes do referido despacho.Intimem-se.

0001682-02.2003.403.6002 (2003.60.02.001682-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X MECANICA FUKUDA LTDA(MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO)

Retifico o despacho anteriormente publicado no que se refere à data e o local dos leilões. Desta forma, fica designado para os dias 18 e 29 de abril de 2013, às 14:00 horas, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do (s) bem (ns) penhorado (s).Os leilões serão realizados na AV. MARCELINO PIRES, 2101 - 1º ANDAR - DOURADOS/MS - SINDICOM. Assim sendo, expeça-se, novamente, mandado de intimação para os executados com retificação do endereço.Outrossim, quando da intimação do (a) exequente, este (a) deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o valor atualizado do débito até a presente data.No mais permanecem inalterados os demais itens constantes do referido despacho.Intimem-se.

0003812-62.2003.403.6002 (2003.60.02.003812-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X CLAUDIO ANTONIO ROCHA RIBEIRO

Retifico o despacho anteriormente publicado no que se refere à data e o local dos leilões. Desta forma, fica designado para os dias 18 e 29 de abril de 2013, às 14:00 horas, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do (s) bem (ns) penhorado (s).Os leilões serão realizados na AV. MARCELINO PIRES, 2101 - 1º ANDAR - DOURADOS/MS - SINDICOM. Assim sendo, expeça-se, novamente, mandado de intimação para os executados com retificação do endereço.Outrossim, quando da intimação do (a) exequente, este (a) deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o valor atualizado do débito até a presente data.No mais permanecem inalterados os demais itens constantes do referido despacho.Intimem-se.

0001298-05.2004.403.6002 (2004.60.02.001298-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOAO TIAGO DA MAIA(MS003346 - JOAO TIAGO DA MAIA)

Retifico o despacho anteriormente publicado no que se refere à data e o local dos leilões. Desta forma, fica designado para os dias 18 e 29 de abril de 2013, às 14:00 horas, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do (s) bem (ns) penhorado (s).Os leilões serão realizados na AV. MARCELINO PIRES, 2101 - 1º ANDAR - DOURADOS/MS - SINDICOM. Assim sendo, expeça-se, novamente, mandado de intimação para os executados com retificação do endereço.Outrossim, quando da intimação do (a) exequente, este (a) deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o valor atualizado do débito até a presente data.No mais permanecem inalterados os demais itens constantes do referido despacho.Intimem-se.

0000107-85.2005.403.6002 (2005.60.02.000107-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X HERTZ TECNOLOGIA LTDA - ME X HERBERT STANGARLIN FERNANDES

Retifico o despacho anteriormente publicado no que se refere à data e o local dos leilões. Desta forma, fica

designado para os dias 18 e 29 de abril de 2013, às 14:00 horas, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do (s) bem (ns) penhorado (s). Os leilões serão realizados na AV. MARCELINO PIRES, 2101 - 1º ANDAR - DOURADOS/MS - SINDICOM. Assim sendo, expeça-se, novamente, mandado de intimação para os executados com retificação do endereço. Outrossim, quando da intimação do (a) exequente, este (a) deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o valor atualizado do débito até a presente data. No mais permanecem inalterados os demais itens constantes do referido despacho. Intimem-se.

0001234-58.2005.403.6002 (2005.60.02.001234-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X BRAZIL - CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Retifico o despacho anteriormente publicado no que se refere à data e o local dos leilões. Desta forma, fica designado para os dias 18 e 29 de abril de 2013, às 14:00 horas, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do (s) bem (ns) penhorado (s). Os leilões serão realizados na AV. MARCELINO PIRES, 2101 - 1º ANDAR - DOURADOS/MS - SINDICOM. Assim sendo, expeça-se, novamente, mandado de intimação para os executados com retificação do endereço. Outrossim, quando da intimação do (a) exequente, este (a) deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o valor atualizado do débito até a presente data. No mais permanecem inalterados os demais itens constantes do referido despacho. Intimem-se.

0004589-42.2006.403.6002 (2006.60.02.004589-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X CRISTIANE MOREIRA(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO)

Retifico o despacho anteriormente publicado no que se refere à data e o local dos leilões. Desta forma, fica designado para os dias 18 e 29 de abril de 2013, às 14:00 horas, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do (s) bem (ns) penhorado (s). Os leilões serão realizados na AV. MARCELINO PIRES, 2101 - 1º ANDAR - DOURADOS/MS - SINDICOM. Assim sendo, expeça-se, novamente, mandado de intimação para os executados com retificação do endereço. Outrossim, quando da intimação do (a) exequente, este (a) deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o valor atualizado do débito até a presente data. No mais permanecem inalterados os demais itens constantes do referido despacho. Intimem-se.

0002163-23.2007.403.6002 (2007.60.02.002163-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X MOPER MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Retifico o despacho anteriormente publicado no que se refere à data e o local dos leilões. Desta forma, fica designado para os dias 18 e 29 de abril de 2013, às 14:00 horas, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do (s) bem (ns) penhorado (s). Os leilões serão realizados na AV. MARCELINO PIRES, 2101 - 1º ANDAR - DOURADOS/MS - SINDICOM. Assim sendo, expeça-se, novamente, mandado de intimação para os executados com retificação do endereço. Outrossim, quando da intimação do (a) exequente, este (a) deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o valor atualizado do débito até a presente data. No mais permanecem inalterados os demais itens constantes do referido despacho. Intimem-se.

0003170-50.2007.403.6002 (2007.60.02.003170-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X CLARICE ABRUNHOZA(MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI)

Fl. 51: Tendo em vista a eventual possibilidade de constatação e reavaliação do bem penhorado, uma vez que já decorreu o tempo de viagem da executada, conforme informado pela Oficiala de Justiça à fl. 49, mantenho, por ora, os leilões designados. Retifico o despacho anteriormente publicado no que se refere à data e o local dos leilões. Desta forma, fica designado para os dias 18 e 29 de abril de 2013, às 14:00 horas, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do (s) bem (ns) penhorado (s). Os leilões serão realizados na AV. MARCELINO PIRES, 2101 - 1º ANDAR - DOURADOS/MS - SINDICOM. Assim sendo, expeça-se, novamente, mandado de constação, reavaliação e intimação de leilão para os executados com retificação do endereço. Outrossim, quando da intimação do (a) exequente, este (a) deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o valor atualizado do débito até a presente data. No mais permanecem inalterados os demais itens constantes do referido despacho. Intimem-se.

0005307-05.2007.403.6002 (2007.60.02.005307-6) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X PROVENSI, GABIATTI & CIA LTDA(MS004159 - DONATO MENEGHETI)

Retifico o despacho anteriormente publicado no que se refere à data e o local dos leilões. Desta forma, fica designado para os dias 18 e 29 de abril de 2013, às 14:00 horas, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do (s) bem (ns) penhorado (s). Os leilões serão realizados na AV. MARCELINO PIRES, 2101 - 1º ANDAR - DOURADOS/MS - SINDICOM. Assim sendo, expeça-se, novamente, mandado de intimação para os executados com retificação do endereço. Outrossim, quando da intimação do (a) exequente, este (a) deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o valor atualizado do débito até a presente data. No mais permanecem inalterados os demais itens constantes do referido despacho. Intimem-se.

0005312-27.2007.403.6002 (2007.60.02.005312-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X POSTO GAUCHO LTDA(MS004159 - DONATO MENEGHETI)

Retifico o despacho anteriormente publicado no que se refere à data e o local dos leilões. Desta forma, fica designado para os dias 18 e 29 de abril de 2013, às 14:00 horas, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do (s) bem (ns) penhorado (s). Os leilões serão realizados na AV. MARCELINO PIRES, 2101 - 1º ANDAR - DOURADOS/MS - SINDICOM. Assim sendo, expeça-se, novamente, mandado de intimação para os executados com retificação do endereço. Outrossim, quando da intimação do (a) exequente, este (a) deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o valor atualizado do débito até a presente data. No mais permanecem inalterados os demais itens constantes do referido despacho. Intimem-se.

0002791-41.2009.403.6002 (2009.60.02.002791-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X BARROS CALCADOS E CONFECÇOES LTDA

Retifico o despacho anteriormente publicado no que se refere à data e o local dos leilões. Desta forma, fica designado para os dias 18 e 29 de abril de 2013, às 14:00 horas, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do (s) bem (ns) penhorado (s). Os leilões serão realizados na AV. MARCELINO PIRES, 2101 - 1º ANDAR - DOURADOS/MS - SINDICOM. Assim sendo, expeça-se, novamente, mandado de intimação para os executados com retificação do endereço. Outrossim, quando da intimação do (a) exequente, este (a) deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o valor atualizado do débito até a presente data. No mais permanecem inalterados os demais itens constantes do referido despacho. Intimem-se.

0004314-88.2009.403.6002 (2009.60.02.004314-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X SEMENTES GUERRA S/A(MS008502 - CLAUDIO AUGUSTO GUERRA)

Retifico o despacho anteriormente publicado no que se refere à data e o local dos leilões. Desta forma, fica designado para os dias 18 e 29 de abril de 2013, às 14:00 horas, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do (s) bem (ns) penhorado (s). Os leilões serão realizados na AV. MARCELINO PIRES, 2101 - 1º ANDAR - DOURADOS/MS - SINDICOM. Assim sendo, expeça-se, novamente, mandado de intimação para os executados com retificação do endereço. Outrossim, quando da intimação do (a) exequente, este (a) deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o valor atualizado do débito até a presente data. No mais permanecem inalterados os demais itens constantes do referido despacho. Intimem-se.

0004493-22.2009.403.6002 (2009.60.02.004493-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ADRIANO RENATO FONTANA LOPES

Retifico o despacho anteriormente publicado no que se refere à data e o local dos leilões. Desta forma, fica designado para os dias 18 e 29 de abril de 2013, às 14:00 horas, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do (s) bem (ns) penhorado (s). Os leilões serão realizados na AV. MARCELINO PIRES, 2101 - 1º ANDAR - DOURADOS/MS - SINDICOM. Assim sendo, expeça-se, novamente, mandado de intimação para os executados com retificação do endereço. Outrossim, quando da intimação do (a) exequente, este (a) deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o valor atualizado do débito até a presente data. No mais permanecem inalterados os demais itens constantes do referido despacho. Intimem-se.

0005606-11.2009.403.6002 (2009.60.02.005606-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE FRIOS XAVANTE LTDA X ARLINDO GOMES DE OLIVEIRA FILHO

Retifico o despacho anteriormente publicado no que se refere à data e o local dos leilões. Desta forma, fica designado para os dias 18 e 29 de abril de 2013, às 14:00 horas, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do (s) bem (ns) penhorado (s). Os leilões serão realizados na AV. MARCELINO PIRES, 2101 - 1º ANDAR - DOURADOS/MS - SINDICOM. Assim sendo, expeça-se, novamente, mandado de intimação para os executados com retificação do endereço. Outrossim, quando da intimação do (a) exequente, este (a) deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o valor atualizado do débito até a presente data. No mais permanecem inalterados os demais itens constantes do referido despacho. Intimem-se.

0000325-06.2011.403.6002 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X D MARTINS DA SILVA(MS014090 - MARCOS ELI NUNES MARTINS)

Retifico o despacho anteriormente publicado no que se refere à data e o local dos leilões. Desta forma, fica

designado para os dias 18 e 29 de abril de 2013, às 14:00 horas, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do (s) bem (ns) penhorado (s). Os leilões serão realizados na AV. MARCELINO PIRES, 2101 - 1º ANDAR - DOURADOS/MS - SINDICOM. Assim sendo, expeça-se, novamente, mandado de intimação para os executados com retificação do endereço. Outrossim, quando da intimação do (a) exequente, este (a) deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o valor atualizado do débito até a presente data. No mais permanecem inalterados os demais itens constantes do referido despacho. Intimem-se.

0003223-89.2011.403.6002 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X ACM - COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. - EPP

Retifico o despacho anteriormente publicado no que se refere à data e o local dos leilões. Desta forma, fica designado para os dias 18 e 29 de abril de 2013, às 14:00 horas, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do (s) bem (ns) penhorado (s). Os leilões serão realizados na AV. MARCELINO PIRES, 2101 - 1º ANDAR - DOURADOS/MS - SINDICOM. Assim sendo, expeça-se, novamente, mandado de intimação para os executados com retificação do endereço. Outrossim, quando da intimação do (a) exequente, este (a) deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o valor atualizado do débito até a presente data. No mais permanecem inalterados os demais itens constantes do referido despacho. Intimem-se.

Expediente Nº 4437

EXECUCAO FISCAL

0001310-14.2007.403.6002 (2007.60.02.001310-8) - FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL DE DOURADOS X MARIO CIRIDIAO DOS SANTOS X ELIZEU FERRATO CAVALCANTE

Fls. 63/64: Defiro. Oficie-se ao Gerente da Cooperativa de Crédito Livre de Associados do Centro Sul/MS - SICREDI (Dourados/MS), para que proceda ao imediato resgate dos valores correspondentes as cotas de participação penhoradas (conforme fls. 60), depositando-se referido valor na Caixa Econômica Federal via DJE (DEPÓSITO JUDICIAL) na conta do Tesouro Nacional, nos termos da Lei 9.703/98, onde permanecerão à disposição do juízo até a sua conversão em renda da União, considerando o transcurso de prazo para interposição de Embargos à Execução Fiscal, conforme certidão de fls. 65. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BELA. POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2933

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000125-25.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ELIVELTON DE SOUZA SILVA

Diante da fundamentação exposta, DEFIRO o pedido liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão, expedindo-se o competente mandado, a ser cumprido no endereço declinado na inicial e constante do contrato firmado entre as partes. Atente-se a Secretaria para que conste do mandado o disposto no artigo 3, caput, e parágrafos, do Decreto-Lei n 911/69, com a redação atual dada pela Lei 10.931/04, para ciência da parte ré. CITE-SE a parte ré, intimando-a do teor da presente decisão. Intime-se a parte autora.

ACAO MONITORIA

0000388-91.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JESUS BERALDO

Considerando que foi realizada a regular citação do(s) requerido(s) e que não houve pagamento da dívida, tampouco a nomeação de bens à penhora, autorizo a Secretaria a realizar as seguintes diligências:1) Penhora de numerário através do sistema BACENJUD em nome de Jesus Beraldo, CPF 029.944.021-49, até o limite de R\$ 26.089,72 (vinte e seis mil e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06.2) Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira:2.1) Verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(s) requerido(s) da(s) penhora(s) realizada(s);2.2) Se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio; se for superior ao valor da dívida, proceda-se ao desbloqueio do valor excedente;2.3) Havendo a interposição de embargos/impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal;2.4) Decorrido o prazo, não sendo interpostos embargos/impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da parte autora.Caso os valores constrictos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se à pesquisa e lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome do(s) requerido (s), através do convênio RENAJUD.Restando infrutíferas as medidas acima, intime-se a parte autora para que realize as pesquisas necessárias à localização de bens penhoráveis pertencentes ao(s) requerido (s), comprovando nos autos as diligências que tenha efetuado, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Cumpra-se. Intimem-se.

0000584-61.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X NEUSA HELENA MANTOVANI BALDISSERA

Considerando que foi realizada a regular citação do(s) requerido(s) e que não houve pagamento da dívida, tampouco a nomeação de bens à penhora, autorizo a Secretaria a realizar as seguintes diligências:1) Penhora de numerário através do sistema BACENJUD em nome de Neusa Helena Mantovani Baldissera, CPF 249.182.101-04, até o limite de R\$ 14.792,98 (quatorze mil setecentos e noventa e dois reais e noventa e oito centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06.2) Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira:2.1) Verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(s) requerido(s) da(s) penhora(s) realizada(s);2.2) Se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio; se for superior ao valor da dívida, proceda-se ao desbloqueio do valor excedente;2.3) Havendo a interposição de embargos/impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal;2.4) Decorrido o prazo, não sendo interpostos embargos/impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da parte autora.Caso os valores constrictos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se à pesquisa e lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome do(s) requerido(s), através do convênio RENAJUD.Restando infrutíferas as medidas acima, intime-se a parte autora para que realize as pesquisas necessárias à localização de bens penhoráveis pertencentes ao(s) requerido(s), comprovando nos autos as diligências que tenha efetuado, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0047812-86.1999.403.6100 (1999.61.00.047812-7) - ANTONIO FERREIRA MOTA(SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E SP106231 - MARIA DA PAZ SOARES) X JOSE ALVES BARRIOS(SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E SP106231 - MARIA DA PAZ SOARES) X ARLINDO FLORES(SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E SP106231 - MARIA DA PAZ SOARES) X ARMANDO DE BARROS GUERRA(SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E SP106231 - MARIA DA PAZ SOARES) X JOSE FERNANDES XAVIER(SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E SP106231 - MARIA DA PAZ SOARES) X MANOEL TELES DA ROCHA(SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E SP106231 - MARIA DA PAZ SOARES) X JOAO TURCI(SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E SP106231 - MARIA DA PAZ SOARES) X WALTER APARECIDO RIBEIRO(SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E SP106231 - MARIA DA PAZ SOARES) X WALDEMAR BARRETO DOS SANTOS(SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E SP106231 - MARIA DA PAZ SOARES) X JOSE VENANCIO RODRIGUES(SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E SP106231 - MARIA DA PAZ SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SONIA MARIA CREPALDI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP049621E - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000164-61.2009.403.6003 (2009.60.03.000164-1) - DECIDIO RAIMUNDO DA COSTA(MS007554 - MARCELO GONCALVES PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001488-86.2009.403.6003 (2009.60.03.001488-0) - CIXTO VERA(MS012228 - RODRIGO EVARISTO DA SILVA E MS014763 - KARINA EVARISTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo em fase de execução, no qual foi reconhecido ao autor o direito à repetição de parte do Imposto sobre a Renda que vem incidindo mensalmente sobre suas complementações de aposentadoria. A sentença prolatada nos autos declarou a inexistência de relação jurídico-tributária entre os autores e o Fisco Federal, relativamente à parcela de seus proventos suplementares de aposentadoria formada com contribuições próprias tributadas na fonte, no período em que teve vigência a redação original do art. 6º, inc. VII, alínea b, da Lei 7.713/1988, ou seja, de JAN/1989 a DEZ/1995, bem como determinou a restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, ainda não atingidos pela prescrição, relegando à fase de liquidação de sentença a apuração do montante a ser efetivamente devolvido ao contribuinte. O autor requereu a execução do julgado, instruindo o pedido com planilha de cálculo e documentos. A executada, por sua vez, apresentou embargos, alegando inconsistência nos cálculos apresentados e a necessidade de se definir uma metodologia a ser empregada na apuração do montante a restituir. A execução do presente julgado é complexa, pois há necessidade de se definir qual a parcela dos proventos suplementares de aposentadoria que é isenta do IRPF. Ademais, o Imposto de Renda tem sistemática de apuração complexa; é necessário, ainda, apurar qual o imposto devido no ano, e se o IR retido indevidamente não foi, de alguma outra maneira, restituído na declaração de ajuste anual. Dada tal complexidade, e a aparente dificuldade encontrada pelas partes para procederem aos cálculos de liquidação, entendo necessária uma prévia definição de parâmetros, aceitos por ambas as partes, por meio dos quais a sentença possa ser satisfatoriamente liquidada e executada, de modo a evitar a postergação da realização do direito já reconhecido e a oneração dos serviços desta Vara e da própria executada. Assim sendo, considerando que foi realizada, neste Juízo, audiência de conciliação para definição dos parâmetros a serem seguidos por ocasião da liquidação das sentenças prolatadas em diversas ações de natureza idêntica à presente, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da utilização dos mesmos parâmetros neste feito, consistente em: 1) Com base nas DIRPF apresentadas a partir do primeiro exercício não abrangido pela prescrição, deverá o exequente: a) apurar a razão matemática que representa a parcela dos proventos suplementares de aposentadoria que é isenta do imposto de renda, dividindo o número de meses em que houve contribuições vertidas pelo próprio segurado, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, pelo número total de meses em que houve contribuições, desde a data de admissão até a data do jubileamento, multiplicada por 3 (três); b) calcular a parcela a restituir, para cada um dos anos-calendário em que a restituição é devida, adotando a sistemática de cálculo do ajuste anual do imposto de renda, excluindo da renda tributável a parcela da complementação de aposentadoria isenta, calculada na forma do item anterior; c) elaborar planilha discriminando o valor do IRPF pago em cada ano-calendário e o valor efetivamente devido, aplicando sobre as diferenças os índices de remuneração e atualização monetária previstos na sentença. 2) Em prosseguimento, a Fazenda Pública será intimada para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação, deles podendo discordar apenas se não tiverem obedecido à forma ora prevista, ou se detectar incorreções nos valores ou nos cálculos; não havendo discordância, o Juízo determinará à fonte pagadora que passe a considerar como renda não-tributável a parcela da suplementação dos proventos de aposentadoria calculada na forma do item anterior. Intimem-se. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0000207-61.2010.403.6003 (2010.60.03.000207-6) - SEBASTIAO PIRES ARANTES(TO003339 - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001384-60.2010.403.6003 - GENI MARIA DA SILVA BARBOSA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial (fls. 18/48) mediante substituição por cópias, nos termos do art. 177, parágrafo 2º do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005, as quais deverão ser fornecidas pela parte interessada. Oportunamente, archive-se. Intime-se.

0000312-04.2011.403.6003 - HENRIQUETA MERCEDES PASTOR BORBA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001349-66.2011.403.6003 - NEUMA MARIA UCHOA BASTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a exequente intimada a regularizar seu CPF, no prazo de 10 (dez) dias.

0000531-80.2012.403.6003 - SEBASTIAO FAUSTINO MARCELO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para que regularize seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal, considerando certidão de fl. 56, comprovando nos autos que o fez, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001227-92.2007.403.6003 (2007.60.03.001227-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (REPRESENTANDO A FAZENDA NACIONAL)(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X PANIFICADORA CACIQUE LTDA ME(MS009751 - JADER ROBERTO DE FREITAS) X ROSINEI CAMARGO DA SILVA

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a CEF intimada a se manifestar sobre os documentos juntados aos autos, conforme decisão de fl. 157.

0000419-82.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARCO ANTONIO VILELA BERTO EPP(MS010496 - CHARLES GLIFER DA SILVA) X MARCO ANTONIO VILELA BERTO

Considerando que foi realizada a regular citação do(s) executado(s) e que não houve pagamento da dívida, tampouco a nomeação de bens à penhora, autorizo a Secretaria a realizar as seguintes diligências:1) Penhora de numerário através do sistema BACENJUD em nome de Marco Antonio Vilela Berto EPP, CNPJ 00.058.980/0001-83, e Marco Antonio Vilela Berto, CPF 298.444.951-72, até o limite de R\$ 119.355, 12 (cento e dezenove mil trezentos e cinquenta e cinco reais e doze centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06.2) Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira:2.1) Verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(s) executado(s) da(s) penhora(s) realizada(s);2.2) Se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio; se for superior ao valor da dívida, proceda-se ao desbloqueio do valor excedente;2.3) Havendo a interposição de embargos/impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal;2.4) Decorrido o prazo, não sendo interpostos embargos/impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da parte autora.Caso os valores constrictos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se à pesquisa e lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome do(s) executado(s), através do convênio RENAJUD.Expeça-se mandado para fins de penhora, avaliação, intimação e nomeação de fiel depositário do imóvel indicado, devendo o senhor Oficial de Justiça certificar caso se trate de bem de família.Intimem-se. Cumpra-se.

0000682-17.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X EMERSON AUGUSTO FONSECA
Tendo em vista a formalização do convênio RENAJUD, determino que seja efetuada pesquisa e lançada restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome do requerido.Providencie a Secretaria o necessário para concretização da medida.Após, venham os autos novamente conclusos.

0001379-38.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELISABETH DIAS SOLLITTO

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do feito, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001666-98.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DE SOUZA(SP195630B - ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA)

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do feito, intime-se a exequente para que se manifeste em termos

de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000608-26.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ANESIA GONZALES SCHMIDT(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS)

1) Defiro o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD em nome de Anésia Gonzales Schmidt, CPF 249.208.001-34, até o limite de R\$ 34.805,08 (trinta e quatro mil oitocentos e cinco reais e oito centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06.2) Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira: 2.1) Verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(s) requerido(s) da(s) penhora(s) realizada(s); 2.2) Se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio; se for superior ao valor da dívida, proceda-se ao desbloqueio do valor excedente; 2.3) Havendo a interposição de embargos ou impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal; 2.4) Decorrido o prazo, não sendo interpostos embargos/impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da requerente. Cumpra-se. Intimem-se.

0001850-83.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X FELIPE AUGUSTO RONDON DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria 10/2009, fica a CEF intimada a se manifestar sobre o teor da certidão de fl. 34, no prazo de 5 (cinco) dias.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000097-57.2013.403.6003 - ADRIANO INACIO(MS014107A - DANILO DA SILVA) X NAO CONSTA

Intime-se o requerente para que traga aos autos documentos que comprovem a fixação de residência em solo brasileiro, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista ao MPF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000116-44.2005.403.6003 (2005.60.03.000116-7) - JOSE RUBENS CALDANA X TEREZA FERNANDES CALDANA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Ante a notícia de falecimento do autor, e considerando que já houve a liberação dos valores solicitados por RPV (fl. 326), resta apenas a habilitação de herdeiro para efetuar o levantamento de tais valores. Os documentos trazidos aos autos (fls. 334/339) demonstram que o autor era casado com Tereza Fernandes Caldana, e são suficientes para comprovar a condição de herdeira previdenciária do autor. Assim sendo, entendo desnecessária a adoção de outras providências, restando deferido o pedido de fls. 332/333. Autorizo o levantamento dos valores depositados na Caixa Econômica Federal, conta n. 1181005507376659, pela senhora Tereza Fernandes Caldana, RG 152.175 SSP/MS, CPF 910.774.861-20, mediante apresentação de documentos pessoais e comprovante de residência. Ao SEDI para regularização do polo ativo da ação, com a inclusão da herdeira habilitada. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001253-37.2000.403.6003 (2000.60.03.001253-2) - LUIZ RICARDO DE LARA DIAS(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ) X LUIZ RICARDO DE LARA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o exequente para que compareça a uma das agências do INSS, munido de documentos pessoais e cópia da sentença e do acórdão, para que seja efetuado o cálculo exato dos valores devidos e fornecida a correspondente Guia da Previdência Social (GPS), no prazo de 30 (trinta) dias. Comprovado nos autos o recolhimento, oficie-se à APSADJ para que efetue a averbação dos períodos e forneça a certidão de tempo de serviço ao exequente. Intime-se.

0000521-51.2003.403.6003 (2003.60.03.000521-8) - LAIR FERREIRA BORGES(MS008359 - JARI FERNANDES E MS008752 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA E MS008185 - GREGORIO RODRIGUES ANACLETO) X MARIA LENILDE LIMA X ROSANA GEORGIA BATISTA X SUELI BENEDITA MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X LAIR FERREIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de

concordância, considerando que os valores devidos à exequente Lair Ferreira Borges, CPF 004.040.418-84, deverão ser pagos por meio de precatório, intime-se o INSS, nos termos do art. 30, parágrafo 3º, da Lei n. 12.431, de 27/06/2011, para que informe a este Juízo, em 30 (trinta) dias, sobre eventual existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º, art. 100, da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Havendo débitos a serem compensados, intemem-se os exequentes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou inexistindo débitos, expeçam-se precatório em favor da parte autora e requisição de pequeno valor em favor de seu advogado. Cumpra-se. Intimem-se.

0000089-61.2005.403.6003 (2005.60.03.000089-8) - NIRVA POLACCHINI DE OLIVEIRA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ) X NIRVA POLACCHINI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0000205-67.2005.403.6003 (2005.60.03.000205-6) - EDSON FRANCO(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X RODRIGO AMORIM MARINHO(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X EDSON FRANCO X UNIAO FEDERAL X RODRIGO AMORIM MARINHO X UNIAO FEDERAL

Ante os documentos juntados aos autos, intime-se a parte exequente para que apresente memória de cálculos dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, cite-se a União, nos termos do art. 730, CPC, para, querendo, apresentar embargos no prazo legal. Intimem-se.

0000373-98.2007.403.6003 (2007.60.03.000373-2) - WALDIR INACIO DOS SANTOS(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL E MS003195 - EDUARDO FRANCISCO CASTRO) X UNIAO FEDERAL X WALDIR INACIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a executada intimada a fornecer guia DARF devidamente preenchida, para fins de conversão em renda dos valores remanescentes em conta judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001132-28.2008.403.6003 (2008.60.03.001132-0) - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica o exequente intimado a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0001328-95.2008.403.6003 (2008.60.03.001328-6) - CLAILTON CASTRO DA SILVEIRA ME(MS007938 - HARRMAD HALE ROCHA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CLAILTON CASTRO DA SILVEIRA ME

Determino que seja alterada a classe processual do feito, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se a executada, nos termos do art. 475, J, CPC.

0000008-73.2009.403.6003 (2009.60.03.000008-9) - LUIS MARTINS LOPES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIS MARTINS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório em favor do exequente. Após, intime-se o advogado do exequente para que apresente planilha contendo o demonstrativo dos valores que entende devidos em relação aos honorários advocatícios. Apresentados os cálculos, cite-se o INSS, nos termos do art. 730, CPC, para, querendo, apresentar embargos no prazo legal. Cumpra-se. Intimem-se.

0000942-31.2009.403.6003 (2009.60.03.000942-1) - JUVENIL EVARISTO DA SILVA(MS012228 - RODRIGO EVARISTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X JUVENIL EVARISTO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de processo em fase de execução, no qual foi reconhecido ao autor o direito à repetição de parte do Imposto sobre a Renda que vem incidindo mensalmente sobre suas complementações de aposentadoria. A sentença prolatada nos autos declarou a inexistência de relação jurídico-tributária entre os autores e o Fisco Federal, relativamente à parcela de seus proventos suplementares de aposentadoria formada com contribuições próprias tributadas na fonte, no período em que teve vigência a redação original do art. 6º, inc. VII, alínea b, da Lei

7.713/1988, ou seja, de JAN/1989 a DEZ/1995, bem como determinou a restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, ainda não atingidos pela prescrição, relegando à fase de liquidação de sentença a apuração do montante a ser efetivamente devolvido ao contribuinte. O autor requereu a execução do julgado, instruindo o pedido com planilha de cálculo e documentos. A executada, por sua vez, alegou inconsistência nos cálculos apresentados, sendo necessária a definição de metodologia a ser empregada na apuração do montante a restituir (fls. 445/449). A execução do presente julgado é complexa, pois há necessidade de se definir qual a parcela dos proventos suplementares de aposentadoria que é isenta do IRPF. Ademais, o Imposto de Renda tem sistemática de apuração complexa; é necessário, ainda, apurar qual o imposto devido no ano, e se o IR retido indevidamente não foi, de alguma outra maneira, restituído na declaração de ajuste anual. Dada tal complexidade, e a aparente dificuldade encontrada pelas partes para procederem aos cálculos de liquidação, entendo necessária uma prévia definição de parâmetros, aceitos por ambas as partes, por meio dos quais a sentença possa ser satisfatoriamente liquidada e executada, de modo a evitar a postergação da realização do direito já reconhecido e a oneração dos serviços desta Vara e da própria executada. Assim sendo, considerando que foi realizada, neste Juízo, audiência de conciliação para definição dos parâmetros a serem seguidos por ocasião da liquidação das sentenças prolatadas em diversas ações de natureza idêntica à presente, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da utilização dos mesmos parâmetros neste feito, consistente em: 1) Com base nas DIRPF apresentadas a partir do primeiro exercício não abrangido pela prescrição, deverá o exequente: a) apurar a razão matemática que representa a parcela dos proventos suplementares de aposentadoria que é isenta do imposto de renda, dividindo o número de meses em que houve contribuições vertidas pelo próprio segurado, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, pelo número total de meses em que houve contribuições, desde a data de admissão até a data do jubileamento, multiplicada por 3 (três); b) calcular a parcela a restituir, para cada um dos anos-calendário em que a restituição é devida, adotando a sistemática de cálculo do ajuste anual do imposto de renda, excluindo da renda tributável a parcela da complementação de aposentadoria isenta, calculada na forma do item anterior; c) elaborar planilha discriminando o valor do IRPF pago em cada ano-calendário e o valor efetivamente devido, aplicando sobre as diferenças os índices de remuneração e atualização monetária previstos na sentença. 2) Em prosseguimento, a Fazenda Pública será intimada para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação, deles podendo discordar apenas se não tiverem obedecido à forma ora prevista, ou se detectar incorreções nos valores ou nos cálculos; não havendo discordância, o Juízo determinará à fonte pagadora que passe a considerar como renda não-tributável a parcela da suplementação dos proventos de aposentadoria calculada na forma do item anterior. Intimem-se. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0001022-92.2009.403.6003 (2009.60.03.001022-8) - WILMA BARBOSA DE ANDRADE (MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILMA BARBOSA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001487-04.2009.403.6003 (2009.60.03.001487-8) - HERONILDES VIRGINIO DE SOUZA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HERONILDES VIRGINIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica o exequente intimado a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS

0000785-24.2010.403.6003 - ALMIRO GOMES DE ARAUJO (MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALMIRO GOMES DE ARAUJO
Considerando que não houve pagamento da dívida, tampouco a nomeação de bens à penhora, autorizo a Secretaria a realizar as seguintes diligências: 1) Penhora de numerário através do sistema BACENJUD em nome de Almiro Gomes de Araújo, CPF 091.257.521-20, até o limite de R\$ 1.100,81 (um mil e cem reais e oitenta e um centavos), referente à condenação acrescida de multa, nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06. 2) Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira: 2.1) Verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(s) executado(s) da(s) penhora(s) realizada(s); 2.2) Se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio; se for superior ao valor da dívida, proceda-se ao desbloqueio do valor excedente; 2.3) Havendo a interposição de embargos/impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal; 2.4) Decorrido o prazo, não sendo interpostos embargos/impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da parte autora. Caso os valores constrictos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se à pesquisa e lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos

existentes em nome do(s) executado(s), através do convênio RENAJUD. Restando infrutíferas as medidas acima, intime-se a parte autora para que realize as pesquisas necessárias à localização de bens penhoráveis pertencentes ao(s) executado(s), comprovando nos autos as diligências que tenha efetuado, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Cumpra-se. Intimem-se.

0000793-98.2010.403.6003 - VENINA CANDIDA DE PAIVA(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VENINA CANDIDA DE PAIVA

Intime-se a requerida para que efetue o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000813-89.2010.403.6003 - MANOEL MENDES(SP242186 - ANA PAULA ESCHIEVANO AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MANOEL MENDES

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a exequente intimada a fornecer guia DARF devidamente preenchida, para fins de conversão em renda dos valores depositados judicialmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000953-26.2010.403.6003 - SAULO BARBOSA GUILHERME(MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação da União, homologo os cálculos apresentados pelo exequente às fls. 66 e declaro encerrada a discussão sobre o quantum devido. Expeça-se ofício requisitório em favor do exequente. Cumpra-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se.

0001084-98.2010.403.6003 - JOSE DUTRA GONCALVES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DUTRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001135-12.2010.403.6003 - MARIO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a notícia de falecimento de Mario Ferreira de Oliveira, suspendo o feito nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil. Intime-se o defensor do exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a regular habilitação processual dos herdeiros, nos termos do art. 1060 do CPC. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS. Intimem-se.

0001250-33.2010.403.6003 - NEUZA APARECIDA SERAPIAO(MS013531 - ALCIR MARTINS DE ASSUNCAO E MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X CREUZA APARECIDA SERAPIAO(MS013531 - ALCIR MARTINS DE ASSUNCAO E MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X UNIAO FEDERAL X NEUZA APARECIDA SERAPIAO X UNIAO FEDERAL X CREUZA APARECIDA SERAPIAO X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela exequente. Intime-se.

0001321-35.2010.403.6003 - ELCIO CARLOS DUTRA X NANCY CLARA ALESSANDRA BARBOSA AVILA DUTRA(MS002338 - SALIM MOISES SAYAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELCIO CARLOS DUTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NANCY CLARA ALESSANDRA BARBOSA AVILA DUTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte exequente para que traga aos autos a via original do substabelecimento de fls. 296, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada aos autos do documento solicitado, expeça-se alvará de levantamento na forma requerida. Intime-se. Cumpra-se.

0001486-82.2010.403.6003 - MARIA ALVES DA GAMA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ALVES DA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A sistemática de execução invertida, adotada por este Juízo em consenso com a Procuradoria Federal que atua na defesa do INSS, visa apenas e tão-somente favorecer os vencedores de ações de natureza previdenciária, evitando

que tenham que realizar os cálculos, por vezes complexos. Trata-se de sistemática que subverte a norma processual (incumbe ao vencedor proceder à execução do julgado) e que, portanto, deve ser utilizada de forma bastante restrita. Ou seja, ou os autores aceitam os cálculos efetuados pelo INSS, ou deles discordam e se desincumbem do ônus processual de dar início à execução do julgado, juntando as planilhas de cálculos dos valores que entendem corretos, na forma da lei processual. Considerando que a exequente manifestou discordância dos cálculos, aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o início da execução, sendo que o silêncio será interpretado como concordância com os cálculos apresentados. Intimem-se.

0001487-67.2010.403.6003 - MANOEL ALVES DA SILVA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância, e não havendo renúncia aos valores excedentes ao limite de RPV, intime-se o INSS, nos termos do art. 30, parágrafo 3º, da Lei n. 12.431, de 27/06/2011, para que informe a este Juízo, em 30 (trinta) dias, sobre eventual existência de débitos em nome de Manoel Alves da Silva, CPF: 272.801.011-00, os quais preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Havendo débitos a serem compensados, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou inexistindo débitos, expeçam-se os devidos precatórios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001780-37.2010.403.6003 - MARA LUCIA DA SILVA FARIAS (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARA LUCIA DA SILVA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica o exequente intimado a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0000374-44.2011.403.6003 - MARIA MARCILIANO SILVA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MARCILIANO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001591-25.2011.403.6003 - UNIAO FEDERAL X AM TRANSPORTE LTDA-ME X APARECIDO JOSE DE JESUS (RS013254 - NELMAR SOUTO PINHEIRO E PR036818 - ANDRE EDUARDO DE QUEIROZ) X FABIANA VIEIRA DE JESUS (RS013254 - NELMAR SOUTO PINHEIRO E PR036818 - ANDRE EDUARDO DE QUEIROZ) X APARECIDO JOSE DE JESUS (RS013254 - NELMAR SOUTO PINHEIRO E PR036818 - ANDRE EDUARDO DE QUEIROZ)

Trata-se de autos em fase de cumprimento de sentença em que, após suspensão pelo período de dois anos (fl. 256), foi deferida a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade AM Transporte Ltda, dada a caracterização de confusão patrimonial, determinando-se a inclusão dos sócios no polo passivo da ação (fls. 268/269). Desde então, conforme se verifica nos autos, foram realizadas diversas tentativas de intimação dos executados para pagamento da dívida, nos termos do art. 475-J, sendo que todas elas restaram infrutíferas. Entretanto, ainda que não tenha sido efetuada, até o presente momento, a intimação pessoal dos executados para fins do disposto no art. 475-J, no intuito de evitar a adoção de medidas ineficazes, e com base em posicionamento do e. STJ, entendo possível a realização de tentativas para constrição de bens dos executados de forma que, apenas se houver efetiva penhora de numerário, bens móveis ou imóveis, sejam então realizadas novas diligências para sua intimação, de forma a garantir-lhes o direito ao contraditório e ampla defesa. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E MATERIAIS. OBSERVÂNCIA. CITAÇÃO DOS SÓCIOS EM PREJUÍZO DE QUEM FOI DECRETADA A DESCONSIDERAÇÃO. DESNECESSIDADE. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO GARANTIDOS COM A INTIMAÇÃO DA CONSTRIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIA ADEQUADA PARA A DISCUSSÃO ACERCA DO CABIMENTO DA DISREGARD. RELAÇÃO DE CONSUMO. ESPAÇO PRÓPRIO PARA A INCIDÊNCIA DA TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO. ART. 28, 5º, CDC. PRECEDENTES. 1. A desconsideração da personalidade jurídica é instrumento afeito a situações limítrofes, nas quais a má-fé, o abuso da personalidade jurídica ou confusão patrimonial estão revelados, circunstâncias que reclamam, a toda evidência, providência expedita por parte do Judiciário. Com efeito, exigir o amplo e prévio contraditório em ação de conhecimento própria para tal mister, no mais das vezes, redundaria em esvaziamento do instituto nobre. 2. A superação da pessoa jurídica afirma-se como

um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade.3. Assim, não prospera a tese segundo a qual não seria cabível, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, a discussão acerca da validade da desconsideração da personalidade jurídica. Em realidade, se no caso concreto e no campo do direito material fosse descabida a aplicação da Disregard Doctrine, estar-se-ia diante de ilegitimidade passiva para responder pelo débito, insurgência apreciável na via da impugnação, consoante art. 475-L, inciso IV. Ainda que assim não fosse, poder-se-ia cogitar de oposição de exceção de pré-executividade, a qual, segundo entendimento de doutrina autorizada, não só foi mantida, como ganhou mais relevo a partir da Lei n. 11.232/2005.4. Portanto, não se havendo falar em prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, em razão da ausência de citação ou de intimação para o pagamento da dívida (art. 475-J do CPC), e sob pena de tornar-se infrutuosa a desconsideração da personalidade jurídica, afigura-se bastante - quando, no âmbito do direito material, forem detectados os pressupostos autorizadores da medida - a intimação superveniente da penhora dos bens dos ex-sócios, providência que, em concreto, foi realizada.5. No caso, percebe-se que a fundamentação para a desconsideração da pessoa jurídica está ancorada em abuso da personalidade e na ausência de bens passíveis de penhora, remetendo o voto condutor às provas e aos documentos carreados aos autos. Nessa circunstância, o entendimento a que chegou o Tribunal a quo, além de ostentar fundamentação consentânea com a jurisprudência da Casa, não pode ser revisto por força da Súmula 7/STJ.6. (...) 7. (...) 8. Recurso especial não provido. (REsp 1096604/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 16/10/2012) Assim, autorizo a Secretaria a realizar os seguintes atos:1) Penhora de numerário através do sistema BACENJUD em nome de Aparecido José de Jesus, CPF 475.005.228-00, e Fabiana Vieira de Jesus, CPF 297.736.928-767, até o limite de R\$ 7.837,18 (sete mil oitocentos e trinta e sete reais e dezoito centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06.2) Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira:2.1) Verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(s) executado(s) da(s) penhora(s) realizada(s);2.2) Se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio; se for superior ao valor da dívida, proceda-se ao desbloqueio do valor excedente;2.3) Havendo a interposição de embargos/impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal;2.4) Decorrido o prazo, não sendo interpostos embargos/impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da parte autora. Caso os valores constritos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se à pesquisa e lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome do(s) executado(s), através do convênio RENAJUD. Fica desde já consignado que não será determinada a penhora dos veículos se os mesmos estiverem gravados com alienação fiduciária. Se esgotadas todas as medidas sem a localização de bens do(s) executado(s), considerando que a exequente realizou, sem sucesso, diligências para identificar possíveis bens penhoráveis (fl. 312/325), requisite-se ao Delegado da Receita Federal cópia da relação de bens e direitos contida na última DIRPF apresentada pelo(s) executado(s), dando-se vista à parte exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, ficando desde já decretado o sigilo de documentos. Restando frustradas as diligências realizadas, e não havendo outros bens penhoráveis, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0000284-65.2013.403.6003 - JAIRO ACUNHA(MS016401 - MIRIA RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos n. 0000284-65.2013.403.6003 Classe: 241 - Alvará Judicial Partes: Jairo Acunha X Caixa Econômica Federal De início, intime-se o autor para que traga aos autos as vias originais da procuração e declaração de hipossuficiência, no prazo de 5 (cinco) dias. Regularizado o feito, restará deferido o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo requerente, sendo certo que a declaração apresentada gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Em prosseguimento, cite-se a CEF para manifestação no prazo legal. Cópia do presente despacho servirá como mandado, nos termos que seguem: ***MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N. ____/2013-DV*** Pessoa a ser citada: Caixa Econômica Federal Endereço: PAB - CEF, Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS Anexos: Contrafé. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2936

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000515-34.2009.403.6003 (2009.60.03.000515-4) - CAETANA MARIA DA SILVA(SP281598 - MARCIO

AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o desentranhamento apenas dos documentos de fls. 13/27, conforme requerimento de fls. 163, devendo ser substituído por cópias. Após, arquive-se o feito com as cautelas de praxe. Intime-se.

0001410-92.2009.403.6003 (2009.60.03.001410-6) - CLAUDENICE JOSE DE OLIVEIRA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS para obtenção de benefício por invalidez devido ao trabalhador rural. Laudo pericial positivo em fls. 58/63. Prova testemunhal produzida em fls. 97/101. Requer a parte autora a oitiva de novas testemunhas para comprovação de atividade rural anterior a 2.000. É a síntese do necessário. A comprovação da atividade rural depende da apresentação de indícios materiais corroborados pelo depoimento pessoal do autor e pela prova testemunhal. À míngua do início de prova material acostada aos autos e, ainda, considerando o teor da Súmula 149 do STJ indicando que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural para efeitos de obtenção de benefício, indefiro o requerimento de fls. 102/103. Ademais, o momento para a apresentação do rol de testemunhas já passou, restando preclusa esta possibilidade. Às partes para alegações finais. Intimem-se.

0001539-97.2009.403.6003 (2009.60.03.001539-1) - NORIVALDO BUENO DE SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte ré para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000988-83.2010.403.6003 - JOSE PEREIRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte ré para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001427-94.2010.403.6003 - OSVANI ANTONIO BARBOSA X NASSER ASSAN(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data do falecimento do segurado (dia 05/08/1995, em conformidade com a fundamentação, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: OSVANI ANTONIO BARBOSA (RG Nº 012.428 - SSP/MS e CPF/MF nº 110.812.601-49) - representado por seu Curador: NASSER ASSAN (RG N. 616.894 - SSP/MS e CPF N. 456.605.141-20). b) Espécie de benefício: Pensão por Morte (DIB: 09/10/2009 - (DER - fl. 21) d) RMI: a calcular (art. 75 da Lei 8213/91). Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: (i) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; (ii) A partir de 30/6/2009, a atualização dos valores devidos se dará pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para os fins específicos de implantar imediatamente o benefício ora concedido, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000175-22.2011.403.6003 - JOSE VIEIRA DOS SANTOS FILHO(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da audiência redesignada para o dia 12 de março de 2013, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada no Juízo de Direito da Comarca de Brasilândia/MS.

0000370-07.2011.403.6003 - OLGA BUENO DE OLIVEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000516-48.2011.403.6003 - VERONICA COUTINHO LIMA DE SOUZA X JESSICA COUTINHO LIMA DE SOUZA X VERONICA COUTINHO LIMA DE SOUZA(MS013551 - THIAGO MARCOS ANDRADE JUZENAS E MS004647 - PEDRO GALINDO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez do segurado Adair Gardino de Souza, desde a data da cessação do benefício (01/08/2010 - fl. 81) até a data de seu óbito (04/10/2010 - fl. 27) e a implantar o benefício pensão por morte em favor das autoras Verônica Coutinho Lima de Souza e Jéssica Coutinho Lima e Souza, esposa e filha do segurado instituidor, respectivamente, com efeitos retroativos ao dia 11/11/2010 (DER), em conformidade com a fundamentação, nos seguintes termos: a) Nome das beneficiárias: 1) VERONICA COUTINHO LIMA DE SOUZA, RG Nº 1004651 - SSP/MS, CPF Nº 855.630.721-34, e 2) JÉSSICA COUTINHO LIMA DE SOUZA, nascida aos 05/08/1998 (fl. 25). b) Espécie de benefício: Pensão por Mortec) DIB: 11/11/2010 (DER - Fl. 90) d) RMI: a calcular. Os valores em atraso relativos à aposentadoria por invalidez correspondentes ao período de 01/08/2010 (DCB - Fl. 81) e 04/10/2010 (óbito do segurado), bem como os referentes à pensão por morte devida desde a data do requerimento administrativo (11/11/2010 - DER - Fl. 90) deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: (i) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; (ii) A partir de 30/6/2009, a atualização dos valores devidos se dará pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para os fins específicos de implantar imediatamente o benefício ora concedido, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000828-24.2011.403.6003 - MARILENE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 1) CONDENAR o réu a implantar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 01/03/2012, nos termos da fundamentação, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: MARILENE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA, RG nº 298.383 - SSP/MS e do CPF/MF nº 337.806.841-87. b) Espécie de benefício: Auxílio-Doença c) DIB: 01/03/2012 (DII) d) RMI: a calcular; 2) CONDENAR o INSS a proceder à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA então vigente (fls. 25/27) recebido pela parte autora, na forma do art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, ou seja, para que o salário de benefício consista na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo - exceto se esse recálculo se mostrar desvantajoso à parte autora, ou seja, resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente, e 3) CONDENAR o INSS ao pagamento, após o trânsito em julgado, das diferenças

vencidas decorrentes da revisão da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA então vigente (fls. 25/27), observada a prescrição quinquenal sobre eventuais parcelas devidas, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991. Eventuais valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: (i) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; (ii) A partir de 30/6/2009, a atualização dos valores devidos se dará pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para os fins específicos de implementação imediata do benefício ora concedido, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação, devendo o INSS indicá-los no prazo subsequente de 30 (trinta) dias, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000893-19.2011.403.6003 - SONIA MARIA FERREIRA LACERDA (MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com efeitos retroativos ao dia 15/05/2011, em conformidade com a fundamentação, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: SONIA MARIA FERREIRA LACERDA, RG Nº 000815 - SSP/MS e do CPF/MF nº 322.308.851-20. b) Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez. c) DIB: 15/05/2011 (DCB - fl. 78) d) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: (i) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; (ii) A partir de 30/6/2009, a atualização dos valores devidos se dará pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para os fins específicos de implantar imediatamente o benefício ora concedido, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000911-40.2011.403.6003 - ANTONIO LOPES GONCALVES (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada nos autos, em fls. 76/77. Após, tornem os autos conclusos.

0001090-71.2011.403.6003 - JOSEFA GARCIA LATA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela UNIÃO em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001092-41.2011.403.6003 - DARCY DA SILVA MARQUES (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001103-70.2011.403.6003 - CLAUDETE LEOPOLDINO (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA

RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 15/07/2011 (DCB), nos termos da fundamentação, nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: CLAUDETE LEOPOLDINO, RG nº 1033054 - SSP/MS e do CPF/MF nº 823.121.091-15.b) Espécie de benefício: Auxílio-Doençac) DIB: 15/07/2011 (DCB - fl. 65)d) RMI: a calcular.Eventuais valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:(i) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009;(ii) A partir de 30/6/2009, a atualização dos valores devidos se dará pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para os fins específicos de implementação imediata do benefício ora concedido, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Custas na forma da lei.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0001108-92.2011.403.6003 - SEBASTIAO MANOEL DE CARVALHO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada nos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001145-22.2011.403.6003 - APARECIDO DA SILVA MALAQUIAS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Defiro a realização de prova oral requerida pelas partes. Para tanto, designa-se audiência de instrução para o dia 16 de abril de 2013, às 14 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro.Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir.No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural.De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes.Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada.Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação.A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente.Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel.Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas em fls. 87, conforme requerimento da parte ré.Intimem-se.

0001165-13.2011.403.6003 - MARIA ANTONIETA MILANEZ(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É cediço que após o prazo para resposta, o autor somente poderá desistir da ação com a concordância do réu. Pelo que consta dos autos, o INSS concordou com a desistência (fls. 65).Posto isto, nos termos da fundamentação, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001246-59.2011.403.6003 - NESIO DOS SANTOS FIGUEIREDO(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001382-56.2011.403.6003 - IVO JOSE DE OLIVEIRA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual.Intime-se a parte ré para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0001383-41.2011.403.6003 - CLOVIS DONIZETHY FONTOURA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 10/12/2012, nos termos da fundamentação, nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: CLOVIS DONIZETHY FONTOURA, RG nº 176.927 - SSP/MS e do CPF/MF nº 205.522.201-59.b) Espécie de benefício: Auxílio-Doença c) DIB: 10/12/2012 (DCB - fl. 49)d) RMI: a calcular.Eventuais valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:(i) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009;(ii) A partir de 30/6/2009, a atualização dos valores devidos se dará pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para os fins específicos de implementação imediata do benefício ora concedido, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001635-44.2011.403.6003 - MARILENE NUNES AMORIM(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito a ordem.Tendo em vista que o perito designado figura no corpo médico de clínica com profissional que atuou como médico subscritor dos respectivos atestados da parte autora, revogo a nomeação de fls. 41 e designo como perito o Dr. Edson Batista de Lima.Considerando a existência de pauta disponível para agendamento, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 15/04/2013, às 16 horas, na sede do consultório médico situado na Rua Bom Jesus da Lapa, n. 285, bairro Lapa, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do perito ora indicado, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu.Outrossim, fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal.Intimem-se, a parte autora através da

advogada indicada em fls. 59.

0001673-56.2011.403.6003 - MUNICIPIO DE PARANAIBA/MS(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001787-92.2011.403.6003 - IRACI DOS SANTOS RODRIGUES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 47, parágrafo único e artigo 267, incisos IV, todos do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002027-81.2011.403.6003 - MARCUS VINICIUS FERREIRA ARAUJO DOS SANTOS(MS013784 - VANESSA PEREIRA RANUNCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0002053-79.2011.403.6003 - PAULO VICENTE FERREIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 20/3/2013, às 16 horas e 00 minutos, na sede do consultório médico situado na Rua Paranaíba, n. 1083, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ibsen Arsioli Pinho, CRM/MS 4128, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Com a apresentação do laudo, vista às partes para manifestação.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal.Intimem-se.

0000154-12.2012.403.6003 - PASQUINA ALVES DE SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000156-79.2012.403.6003 - FRANCISCO GONCALVES TAVARES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, com efeitos retroativos ao dia 21/10/2011, em conformidade com a fundamentação, nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: FRANCISCO GONÇALVES TAVARES, portador do RG Nº 292.060 - SSP/MS e do CPF/MF nº 205.443.241-53.b) Espécie de benefício: Pensão por Mortec) DIB: 21/10/2011 - (DER - fl.17)d) RMI: a calcular.Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:(i) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009;(ii) A partir de 30/6/2009, a atualização dos valores devidos se dará pela aplicação dos índices oficiais de remuneração

básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para os fins específicos de implantar imediatamente o benefício ora concedido, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000165-41.2012.403.6003 - ADEMIR PIMENTA DE FREITAS(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 20/3/2013, às 16 horas e 15 minutos, na sede do consultório médico situado na Rua Paranaíba, n. 1083, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ibsen Arsioli Pinho, CRM/MS 4128, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo, vista às partes para manifestação. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação. Intimem-se.

0000343-87.2012.403.6003 - ANA BELA DA SILVA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por ANA BELA DA SILVA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria rural por idade. Para o deslinde da presente ação faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural da requerente. Assim, fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes, e, se for o caso, a expedir carta precatória. Cite-se. Intimem-se.

0000392-31.2012.403.6003 - ETELVINO DE LIMA RAMOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0000399-23.2012.403.6003 - MARIA APARECIDA GALVAO DE BRITO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 03/04/2013, às 16 horas e 15 minutos, na sede do consultório médico situado na Rua Paranaíba, n. 1083, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ibsen Arsioli Pinho, CRM/MS 4128, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0000407-97.2012.403.6003 - ZURE RODRIGUES PEREIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito a ordem. Tendo em vista que o perito designado figura como médico da requerente, revogo a nomeação de fls. 28 e designo como perito o Dr. Edson Batista de Lima. Considerando a existência de pauta disponível para agendamento, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 04/04/2013, às 16 horas, na sede do consultório médico situado na Rua Bom Jesus da Lapa, n. 285, bairro Lapa, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do perito ora indicado, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Outrossim, fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0000550-86.2012.403.6003 - ROZAILDO MARQUES DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 20/3/2013, às 16 horas e 30 minutos, na sede do consultório médico situado na Rua Paranaíba, n. 1083, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ibsen Arsioli Pinho, CRM/MS 4128, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo, vista às partes para manifestação. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Intimem-se.

0000633-05.2012.403.6003 - JOSEFA BATISTA FERREIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito a ordem. Tendo em vista que o perito designado figura no corpo médico de clínica com profissional que atuou como médico subscritor dos respectivos atestados da parte autora, revogo a nomeação de fls. 115 e designo como perito o Dr. Edson Batista de Lima. Considerando a existência de pauta disponível para agendamento, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 01/04/2013, às 16 horas, na sede do consultório médico situado na Rua Bom Jesus da Lapa, n. 285, bairro Lapa, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do perito ora indicado, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma

oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Outrossim, fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0000670-32.2012.403.6003 - MEIRE CRISTINA RODRIGUES DA SILVA (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, fica a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000676-39.2012.403.6003 - ELISABETE MARIA DA SILVA (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese a manifestação do INSS quanto a vedação legal para a filiação como segurado especial, entende-se necessária a realização de prova pericial para comprovação da alegada incapacidade Nomeio como perito a Dra. Mariza Felício Fontão, que deverá ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Ficam desde já indeferidos os quesitos de caráter repetitivos. Os quesitos deste Juízo para perícia médica são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo necessidade de

esclarecimentos, solicite-se o pagamento.Intimem-se.

0000688-53.2012.403.6003 - MARIA CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito a ordem.Tendo em vista que o perito designado figura no corpo médico de clínica com profissional que atuou como médico subscritor dos respectivos atestados da parte autora, revogo a nomeação de fls. 63 e designo como perito o Dr. Edson Batista de Lima.Considerando a existência de pauta disponível para agendamento, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 01/04/2013, às 15 horas, na sede do consultório médico situado na Rua Bom Jesus da Lapa, n. 285, bairro Lapa, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do perito ora indicado, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal.Intimem-se.

0000689-38.2012.403.6003 - SILVESTRE DOS SANTOS HONORATO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora ciente da necessidade de apresentação de exame complementar para a realização do laudo pericial, conforme informação de fls.120.

0000709-29.2012.403.6003 - JOSE CLEMILTO TORRES DE SOUZA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito a ordem.Tendo em vista que o perito designado figura como médico da requerente, revogo a nomeação de fls. 18 e designo como perito o Dr. Edson Batista de Lima.Considerando a existência de pauta disponível para agendamento, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 08/04/2013, às 14 horas, na sede do consultório médico situado na Rua Bom Jesus da Lapa, n. 285, bairro Lapa, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do perito ora indicado, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu.Outrossim, fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal.Intimem-se.

0000808-96.2012.403.6003 - FATIMA APARECIDA PIRES ALVES(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito a ordem.Tendo em vista que o perito designado figura no corpo médico de clínica com profissional que atuou como médico subscritor dos respectivos atestados da parte autora, revogo a nomeação de fls. 52 e designo como perito o Dr. Edson Batista de Lima.Considerando a existência de pauta disponível para agendamento, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 01/04/2013, às 14 horas, na sede do consultório médico situado na Rua Bom Jesus da Lapa, n. 285, bairro Lapa, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do perito ora indicado, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos

realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Outrossim, fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0000818-43.2012.403.6003 - ANTONIO APARECIDO MARTINS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito a ordem. Tendo em vista que o perito designado figura como médico da requerente, revogo a nomeação de fls. 44 e designo como perito o Dr. Edson Batista de Lima. Considerando a existência de pauta disponível para agendamento, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 08/04/2013, às 15 horas, na sede do consultório médico situado na Rua Bom Jesus da Lapa, n. 285, bairro Lapa, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do perito ora indicado, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Outrossim, fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0000824-50.2012.403.6003 - JULIETA RODRIGUES DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito a ordem. Tendo em vista que o perito designado figura no corpo médico de clínica com profissional que atuou como médico subscritor dos respectivos atestados da parte autora, revogo a nomeação de fls. 42 e designo como perito o Dr. Edson Batista de Lima. Considerando a existência de pauta disponível para agendamento, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 02/04/2013, às 14 horas, na sede do consultório médico situado na Rua Bom Jesus da Lapa, n. 285, bairro Lapa, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do perito ora indicado, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Outrossim, fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0000857-40.2012.403.6003 - JOSE EMIDIO BISPO(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 20/3/2013, às 16 horas e 45 minutos, na sede do consultório médico situado na Rua Paranaíba, n. 1083, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ibsen Arsioli Pinho, CRM/MS 4128, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo, vista às partes para manifestação. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000864-32.2012.403.6003 - CICERA LIMA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito a ordem. Tendo em vista que o perito designado figura no corpo médico de clínica com profissional que atuou como médico subscritor dos respectivos atestados da parte autora, revogo a nomeação de fls. 64 e designo como perito o Dr. Edson Batista de Lima. Considerando a existência de pauta disponível para agendamento, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 02/04/2013, às 15 horas, na sede do consultório médico situado na Rua Bom Jesus da Lapa, n. 285, bairro Lapa, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do perito ora indicado, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Outrossim, fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0000865-17.2012.403.6003 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 27/3/2013, às 16 horas e 00 minutos, na sede do consultório médico situado na Rua Paranaíba, n. 1083, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ibsen Arsioli Pinho, CRM/MS 4128, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo, vista às partes para manifestação. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000870-39.2012.403.6003 - LAURITA MARIA DA SILVA FARIAS(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca do documento acostado aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000999-44.2012.403.6003 - CLEIDE PEREIRA DE ALMEIDA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito a ordem.Tendo em vista que o perito designado figura como médico da requerente, revogo a nomeação de fls. 65 e designo como perito o Dr. Edson Batista de Lima.Considerando a existência de pauta disponível para agendamento, intuem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 08/04/2013, às 16 horas, na sede do consultório médico situado na Rua Bom Jesus da Lapa, n. 285, bairro Lapa, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do perito ora indicado, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu.Outrossim, fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal.Intuem-se.

0001000-29.2012.403.6003 - JOAO MARIA ALVES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito a ordem.Tendo em vista que o perito designado figura no corpo médico de clínica com profissional que atuou como médico subscritor dos respectivos atestados da parte autora, revogo a nomeação de fls. 64 e designo como perito o Dr. Edson Batista de Lima.Considerando a existência de pauta disponível para agendamento, intuem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 02/04/2013, às 16 horas, na sede do consultório médico situado na Rua Bom Jesus da Lapa, n. 285, bairro Lapa, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do perito ora indicado, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu.Outrossim, fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal.Intuem-se.

0001042-78.2012.403.6003 - MARIA DA SOLIDADE PEDRO(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão.Intime-se a parte autora.

0001119-87.2012.403.6003 - SONIA MARIA ELIAS DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito a ordem.Tendo em vista que o perito designado figura como médico da requerente, revogo a

nomeação de fls. 27 e designo como perito o Dr. Edson Batista de Lima. Considerando a existência de pauta disponível para agendamento, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/04/2013, às 15 horas, na sede do consultório médico situado na Rua Bom Jesus da Lapa, n. 285, bairro Lapa, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do perito ora indicado, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Outrossim, fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0001144-03.2012.403.6003 - ILKA ROSA CORREIA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 27/3/2013, às 16 horas e 15 minutos, na sede do consultório médico situado na Rua Paranaíba, n. 1083, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ibsen Arsioli Pinho, CRM/MS 4128, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo, vista às partes para manifestação. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se

0001147-55.2012.403.6003 - GILVANDA DE JESUS OLIVEIRA(MS015114 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 03/04/2013, às 16 horas e 30 minutos, na sede do consultório médico situado na Rua Paranaíba, n. 1083, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ibsen Arsioli Pinho, CRM/MS 4128, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0001148-40.2012.403.6003 - LUZIA MARCIA VENANCIO(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 27/3/2013, às 16 horas e 30 minutos, na sede do consultório médico situado na Rua Paranaíba, n. 1083, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ibsen Arsioli Pinho, CRM/MS 4128, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo, vista às partes para manifestação. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001149-25.2012.403.6003 - MARTA ALVES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito a ordem. Tendo em vista que o perito designado figura no corpo médico de clínica com profissional

que atuou como médico subscritor dos respectivos atestados da parte autora, revogo a nomeação de fls. 79 e designo como perito o Dr. Edson Batista de Lima. Considerando a existência de pauta disponível para agendamento, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/04/2013, às 16 horas, na sede do consultório médico situado na Rua Bom Jesus da Lapa, n. 285, bairro Lapa, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do perito ora indicado, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Outrossim, fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0001150-10.2012.403.6003 - JESUS REMOALDO TEODORO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito a ordem. Tendo em vista que o perito designado figura no corpo médico de clínica com profissional que atuou como médico subscritor dos respectivos atestados da parte autora, revogo a nomeação de fls. 54 e designo como perito o Dr. Edson Batista de Lima. Considerando a existência de pauta disponível para agendamento, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 03/04/2013, às 14 horas, na sede do consultório médico situado na Rua Bom Jesus da Lapa, n. 285, bairro Lapa, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do perito ora indicado, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Outrossim, fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0001161-39.2012.403.6003 - MILENE LIMA ALBUQUERQUE(MS009228 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito a ordem. Tendo em vista que o perito designado figura como médico da requerente, revogo a nomeação de fls. 157 e designo como perito o Dr. Edson Batista de Lima. Considerando a existência de pauta disponível para agendamento, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 09/04/2013, às 14 horas, na sede do consultório médico situado na Rua Bom Jesus da Lapa, n. 285, bairro Lapa, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do perito ora indicado, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Outrossim, fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial.

0001162-24.2012.403.6003 - SUZANA DE SOUZA MEIRA LOPES(MS009228 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito a ordem. Tendo em vista que o perito designado figura como médico da requerente, revogo a nomeação de fls. 75 e designo como perito o Dr. Edson Batista de Lima. Considerando a existência de pauta disponível para agendamento, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 09/04/2013, às 15 horas, na sede do consultório médico situado na Rua Bom Jesus da Lapa, n. 285, bairro Lapa, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do perito ora indicado, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Outrossim, fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0001163-09.2012.403.6003 - SILVIO ROBERTO DA COSTA(MS009228 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito a ordem.Tendo em vista que o perito designado figura no corpo médico de clínica com profissional que atuou como médico subscritor dos respectivos atestados da parte autora, revogo a nomeação de fls. 105 e designo como perito o Dr. Edson Batista de Lima.Considerando a existência de pauta disponível para agendamento, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 15/04/2013, às 14 horas, na sede do consultório médico situado na Rua Bom Jesus da Lapa, n. 285, bairro Lapa, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do perito ora indicado, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu.Outrossim, fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial.Intimem-se.

0001169-16.2012.403.6003 - EDINALDO TEIXEIRA DA FONSECA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 03/04/2013, às 16 horas e 45 minutos, na sede do consultório médico situado na Rua Paranaíba, n. 1083, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ibsen Arsioli Pinho, CRM/MS 4128, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Outrossim, fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial.Intimem-se.

0001176-08.2012.403.6003 - IVO FABRES DE QUEIROZ NETO(MS014765 - LUIS ARTUR DE CARVALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Manifestem-se as partes, no prazo cinco (05) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade.Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001179-60.2012.403.6003 - JOSE AUGUSTO PEREIRA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito a ordem.Tendo em vista que o perito designado figura no corpo médico de clínica com profissional que atuou como médico subscritor dos respectivos atestados da parte autora , ainda, o receituário de fls. 18, revogo a nomeação de fls. 34 e designo como perito o Dr. Edson Batista de Lima.Considerando a existência de pauta disponível para agendamento, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 03/04/2013, às 15 horas, na sede do consultório médico situado na Rua Bom Jesus da Lapa, n. 285, bairro Lapa, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do perito ora indicado, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu.Outrossim, fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial.Intimem-se.

0001191-74.2012.403.6003 - JOSE LIMA DE AZEVEDO(MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito a ordem.Tendo em vista que o perito designado figura no corpo médico de clínica com profissional que atuou como médico subscritor dos respectivos atestados da parte autora , revogo a nomeação de fls. 63 e designo como perito o Dr. Edson Batista de Lima.Considerando a existência de pauta disponível para agendamento, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 03/04/2013, às 16 horas, na sede do consultório médico situado na Rua Bom Jesus da Lapa, n. 285, bairro Lapa, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do perito ora

indicado, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Outrossim, fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0001221-12.2012.403.6003 - JESUINO SILVA FILHO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito a ordem. Tendo em vista que o perito designado figura como médico da requerente, revogo a nomeação de fls. 49 e designo como perito o Dr. Edson Batista de Lima. Considerando a existência de pauta disponível para agendamento, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/04/2013, às 14 horas, na sede do consultório médico situado na Rua Bom Jesus da Lapa, n. 285, bairro Lapa, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do perito ora indicado, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Outrossim, fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0001222-94.2012.403.6003 - ORADES MARIANO PERBONI(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito a ordem. Tendo em vista que o perito designado figura no corpo médico de clínica com profissional que atuou como médico subscritor dos respectivos atestados da parte autora, revogo a nomeação de fls. 63 e designo como perito o Dr. Edson Batista de Lima. Considerando a existência de pauta disponível para agendamento, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 04/04/2013, às 14 horas, na sede do consultório médico situado na Rua Bom Jesus da Lapa, n. 285, bairro Lapa, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do perito ora indicado, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Outrossim, fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0001223-79.2012.403.6003 - ZILDA DIAS DE SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 03/4/2013, às 16 horas e 00 minutos, na sede do consultório médico situado na Rua Paranaíba, n. 1083, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ibsen Arsioli Pinho, CRM/MS 4128, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo, vista às partes para manifestação. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001249-77.2012.403.6003 - SEBASTIAO BATISTA DO NASCIMENTO FILHO(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 27/3/2013, às 16 horas e 45 minutos, na sede do consultório médico situado na Rua Paranaíba, n. 1083, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora

comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ibsen Arsioli Pinho, CRM/MS 4128, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo, vista às partes para manifestação. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001273-08.2012.403.6003 - AUREA GARCIA DE FREITAS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito a ordem. Tendo em vista que o perito designado figura no corpo médico de clínica com profissional que atuou como médico subscritor dos respectivos atestados da parte autora, revogo a nomeação de fls. 28 e designo como perito o Dr. Edson Batista de Lima. Considerando a existência de pauta disponível para agendamento, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 04/04/2013, às 15 horas, na sede do consultório médico situado na Rua Bom Jesus da Lapa, n. 285, bairro Lapa, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do perito ora indicado, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Outrossim, fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0001345-92.2012.403.6003 - ANGELA MARIA DE SOUZA BRAS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito a ordem. Tendo em vista que o perito designado figura como médico da requerente, revogo a nomeação de fls. 54 e designo como perito o Dr. Edson Batista de Lima. Considerando a existência de pauta disponível para agendamento, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 09/04/2013, às 16 horas, na sede do consultório médico situado na Rua Bom Jesus da Lapa, n. 285, bairro Lapa, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do perito ora indicado, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Outrossim, fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0001360-61.2012.403.6003 - NILSON BENTO PEREIRA(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito a ordem. Tendo em vista que o perito designado figura no corpo médico de clínica com profissional que atuou como médico subscritor dos respectivos atestados da parte autora, revogo a nomeação de fls. 78 e designo como perito o Dr. Edson Batista de Lima. Considerando a existência de pauta disponível para agendamento, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 15/04/2013, às 15 horas, na sede do consultório médico situado na Rua Bom Jesus da Lapa, n. 285, bairro Lapa, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do perito ora indicado, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Outrossim, fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0001438-55.2012.403.6003 - ROSA MARIA CORREIA(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/04/2013, às 16 horas e 00 minutos, na sede do consultório médico situado na Rua Paranaíba, n. 1083, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ibsen Arsioli Pinho, CRM/MS 4128, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Outrossim, fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0001439-40.2012.403.6003 - MARCOS ANTONIO BRUNO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/04/2013, às 16 horas e 15 minutos, na sede do consultório médico situado na Rua Paranaíba, n. 1083, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ibsen Arsioli Pinho, CRM/MS 4128, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Outrossim, fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0001450-69.2012.403.6003 - FRANCISCA MACHADO DEL SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/04/2013, às 16 horas e 30 minutos, na sede do consultório médico situado na Rua Paranaíba, n. 1083, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ibsen Arsioli Pinho, CRM/MS 4128, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Outrossim, fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0001580-59.2012.403.6003 - WALNICE BRITO MACHADO(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/04/2013, às 16 horas e 45 minutos, na sede do consultório médico situado na Rua Paranaíba, n. 1083, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ibsen Arsioli Pinho, CRM/MS 4128, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Outrossim, fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0001609-12.2012.403.6003 - SOLANGE APARECIDA DIAS FRANCISCA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 17/04/2013, às 16 horas e 00 minutos, na sede

do consultório médico situado na Rua Paranaíba, n. 1083, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ibsen Arsioli Pinho, CRM/MS 4128, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Outrossim, fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0001613-49.2012.403.6003 - JOEL MELQUIADES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 17/04/2013, às 16 horas e 15 minutos, na sede do consultório médico situado na Rua Paranaíba, n. 1083, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ibsen Arsioli Pinho, CRM/MS 4128, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Outrossim, fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0001624-78.2012.403.6003 - IVETE AZAMBUJA DE ALMEIDA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 17/04/2013, às 16 horas e 30 minutos, na sede do consultório médico situado na Rua Paranaíba, n. 1083, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ibsen Arsioli Pinho, CRM/MS 4128, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Outrossim, fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0001634-25.2012.403.6003 - CARLOS DE ALMEIDA(MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO E MS015625 - EDER FURTADO ALVES E MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10

(dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0001651-61.2012.403.6003 - LUIZ ANTONIO DELITE BERNARDES(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 17/04/2013, às 16 horas e 45 minutos, na sede do consultório médico situado na Rua Paranaíba, n. 1083, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ibsen Arsioli Pinho, CRM/MS 4128, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Outrossim, fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0001698-35.2012.403.6003 - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(TO003339 - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. Ficam as partes intimadas a no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se acerca de outras provas que pretendam produzir, além daquelas já constantes dos autos, justificando-as, no mesmo prazo acima mencionado. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001713-04.2012.403.6003 - FLORDECI CASSIANO NOGUEIRA(SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por FLORDECI CASSIANO NOGUEIRA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de pensão por morte. Como é cediço, para a concessão do benefício ora pleiteado (pensão por morte), exige-se a presença dos seguintes requisitos: 1- a ocorrência do óbito; 2- a comprovação da qualidade de segurado do de cujus e, 3- a dependência econômica em relação ao falecido. Ao que se extrai dos autos, faz-se necessária a dilação probatória para comprovar os pressupostos acima descritos, bem como a situação fática relatada na inicial. Assim, fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se.

0001742-54.2012.403.6003 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E SP253883 - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/04/2013, às 16 horas e 00 minutos, na sede

do consultório médico situado na Rua Paranaíba, n. 1083, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ibsen Arsioli Pinho, CRM/MS 4128, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Outrossim, fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0001876-81.2012.403.6003 - DEVALDO CARVALHO DE OLIVEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito a ordem. Tendo em vista que o perito designado figura no corpo médico de clínica com profissional que atuou como médico subscritor dos respectivos atestados da parte autora, revogo a nomeação de fls. 32 e designo como perito o Dr. Edson Batista de Lima. Considerando a existência de pauta disponível para agendamento, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 16/04/2013, às 14 horas, na sede do consultório médico situado na Rua Bom Jesus da Lapa, n. 285, bairro Lapa, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do perito ora indicado, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Outrossim, fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0001882-88.2012.403.6003 - LUIZ CARLOS GONCALVES BRAGA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/04/2013, às 16 horas e 15 minutos, na sede do consultório médico situado na Rua Paranaíba, n. 1083, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ibsen Arsioli Pinho, CRM/MS 4128, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Outrossim, fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0001914-93.2012.403.6003 - ANTONIO ALVES NETO(SP194451 - SILMARA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/04/2013, às 16 horas e 30 minutos, na sede do consultório médico situado na Rua Paranaíba, n. 1083, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ibsen Arsioli Pinho, CRM/MS 4128, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Outrossim, fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da

Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0001954-75.2012.403.6003 - AMANDA GABRIELI DO CARMO RODRIGUES X MONIQUE OLIVEIRA DO CARMO(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X GABRIEL HENRIQUE DO CARMO RODRIGUES X MONIQUE OLIVEIRA DO CARMO(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X MAYKON DO CARMO RODRIGUES X MONIQUE OLIVEIRA DO CARMO(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Mantenho a decisão agravada. Cite-se o INSS nos termos de fls. 51. Intime-se.

0002131-39.2012.403.6003 - DIVINILSO ROSA LIMA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/04/2013, às 16 horas e 45 minutos, na sede do consultório médico situado na Rua Paranaíba, n. 1083, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ibsen Arsioli Pinho, CRM/MS 4128, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Outrossim, fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0002260-44.2012.403.6003 - MARIA CELINA DOS SANTOS FONSECA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Fernanda Triglia Ferraz, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fls. 08/09. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17.

Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a perita deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 96, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0002271-73.2012.403.6003 - ARY FONSECA MONTECHI (MS012116 - JULIO CELESTINO RIBEIRO FERNANDEZ E MS015627 - JULIO BORGES RIBEIRO FERNANDEZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. Ficam as partes intimadas a no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se acerca de outras provas que pretendam produzir, além daquelas já constantes dos autos, justificando-as, no mesmo prazo acima mencionado. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002273-43.2012.403.6003 - JOAO ALVES DA SILVA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por JOÃO ALVES DA SILVA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez devida ao trabalhador rural. Ante a peculiaridade do caso, determino a realização da perícia médica e de audiência, tendo em vista que as informações colhidas irão fornecer aos autos elementos para segura formação e convencimento do julgador. Assim, fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, a perícia e, havendo necessidade a audiência de instrução e julgamento, a serem realizadas na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Nomeio como perito a Dra. FÁTIMA HELENA GASPAS RUAS, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos com relação aos quesitos da parte autora, indefiro os de números 2 por ser repetitivo e 03 a 09 e 12 a 29 ante sua impertinência. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de

convalescença? Como chegou a esta conclusão?7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação da contestação, dê-se vista a parte autora. Cite-se. Intimem-se.

0003279-49.2012.403.6112 - LUCY RIBEIRO DA SILVA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003281-19.2012.403.6112 - MARIA CATARINA PEREIRA COELHO(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003289-93.2012.403.6112 - JOAO MARIA BARBOZA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004306-67.2012.403.6112 - FRANCISCO CHAGAS LAURENTINO AMORIM(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0008064-54.2012.403.6112 - ILDA RODRIGUES DA SILVA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. Ficam as partes intimadas a no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se acerca de outras provas que pretendam produzir, além daquelas já constantes dos autos, justificando-as, no mesmo prazo acima mencionado. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000364-51.2012.403.6201 - RONALDO INACIO DA SILVA(SP251924 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000077-66.2013.403.6003 - MARIA ZENAIDE DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Fernanda Triglia Ferraz, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fls. 14. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das

seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a perita deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000084-58.2013.403.6003 - ISAIAS ANTONIO DE SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Fernanda Triglia Ferraz, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fls. 04. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a perita deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da

autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 05, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000089-80.2013.403.6003 - EUDILEZA FATIMA CAMARA PEREIRA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a perita deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000091-50.2013.403.6003 - SIRLEN DA SILVA FERREIRA(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo,

intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fls. 09. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a perita deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Afasto a ocorrência de prevenção com os autos apontados no termo de fls. 31, visto que no lapso temporal entre a propositura das ações pode ter ocorrido fato novo, o que teria ensejado a propositura da nova ação. Intime-se a parte autora.

0000126-10.2013.403.6003 - MARTA CORREA SERRA X EVERSON CORREA SERRA (MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Oswaldo Luis Junior Marconato, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fls. 12/13. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever

suscintamente o grau das possíveis limitações⁶. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?⁷. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?⁸. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)⁹. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)¹⁰. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?¹¹. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?¹². Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?¹³. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?¹⁴. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?¹⁵. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?¹⁶. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?¹⁷. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, determino, ainda, a realização do estudo sócio-econômico a fim de averiguar a real situação financeira da parte autora. Para tanto, oficie-se à Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS (Secretaria de Assistência Social) solicitando os bons préstimos para que um profissional de assistência social responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos que seguem: **LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO** 1. O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2. As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso, devendo ainda informar se lhe foi exibido documentos comprobatórios de rendimentos; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir) c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 3. O autor recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 4. O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 5. A residência em que mora o autor é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 6. Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o autor (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.). 7. Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade da autora, relatando as informações conseguidas. 8. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Em prosseguimento, cite-se o INSS. Tendo em vista a declaração de fls. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000140-91.2013.403.6003 - WALDIR LIMA DE OLIVEIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Intime-se a parte autora.

0000141-76.2013.403.6003 - ELIZABETH LOPES DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da declaração de fl. 32, defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. A parte autora anexou

requerimento administrativo negado à fl. 34, datado de 17/07/2006. Todavia, não há nos autos comprovação de pedido atual do benefício pleiteado. Considerando a data de cessação do último auxílio doença recebido (11/2011), também não se verifica requerimento para sua prorrogação. Apesar de o INSS ser uma autarquia federal instituída com o fim de administrar e gerir a Previdência Social, com atribuição específica para a concessão e revisão de benefícios previdenciários e assistenciais, verifica-se nos dias atuais o fenômeno, cada vez mais comum, da opção por ingressar tais pretensões diretamente perante o Poder Judiciário. Acontece que o Judiciário, normalmente abarrotado e congestionado de processos, não tem o mesmo escopo do INSS. As finalidades são distintas, cada qual em sua seara de atribuições e competências, cabendo ao Judiciário atuar quando necessário dirimir conflitos de interesse, jamais substituir ou passar a exercer atividades típicas do órgão autárquico mencionado. E só há falar na movimentação do Poder Judiciário, em face do princípio processual da inércia, quando a parte interessada o procura a partir de uma violação ou suposta violação a direito que entenda possuir. Somente nessa hipótese, com o surgimento da chamada pretensão resistida é que poderá agir o Judiciário, impulsionado pelo surgimento de uma lide. Sem a existência de uma pretensão resistida, inexistente direito supostamente violado ou ameaçado de lesão; inexistente a lide, não se configurando o conflito de interesses necessário para se recorrer, validamente, ao Judiciário. Se a parte interessada na concessão de benefício previdenciário ou assistencial não ingressa inicialmente no órgão estatal criado, instituído e aparelhado para tal função, não há falar em pretensão resistida, isto é, não se vislumbra qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito. Como é atribuição do órgão autárquico (dada a sua finalidade, sua estrutura administrativa e seu pessoal especializado) analisar se a pessoa interessada atende aos requisitos legais, somente a partir desta manifestação é que se estabelecerá a possibilidade ou não de se recorrer ao Judiciário. Em sendo concedido o benefício requerido, desnecessária a intervenção do Judiciário. Sendo indeferido, aí sim estará caracterizada a pretensão resistida e o conseqüente interesse em provocar a manifestação jurisdicional. Trazida a questão ao Judiciário, caber-lhe-á então verificar se a autarquia federal agiu em conformidade com a legislação de regência, inclusive a Constituição Federal e respectivos princípios. Identificada a lesão ou a possibilidade de sua ocorrência, deverá atuar o Judiciário no sentido de sanar a irregularidade e aplicar adequadamente a lei, dando a cada um o que é seu. Agindo desta forma o Judiciário exercerá a sua típica função de controle dos atos administrativos praticados pelos demais órgãos estatais, atuando pontualmente quando exigido. De modo algum deve substituir a autarquia federal no exercício do mister a ela atribuído, devendo ocorrer o mesmo raciocínio em relação a qualquer outro órgão da Administração Pública direta ou indireta. Aliás, ao se pleitear diretamente a concessão de tal benefício no Judiciário este estará, a meu ver, agindo não como detentor de parcela da soberania estatal, mas sim como autoridade administrativa, trazendo para si, de pronto, tarefa que não lhe é atribuída. Com isso, a sua função típica de processar e julgar conflitos de interesse (pretensões resistidas) acaba por desvirtuar-se, uma vez que passa a substituir, na grande maioria das vezes, a administração previdenciária. E ao se pretender que o Poder Judiciário substitua, de forma ampla e irrestrita, ao órgão estatal constituído para específica finalidade, não somente se estará anuindo com uma inversão de valores indevida e pernicioso, como também se permitindo transferir um ônus que é de integral responsabilidade do Poder Executivo. Cabe a este encontrar os meios necessários para prestar os serviços que lhes são inerentes, da forma digna e efetiva exigida pelos comandos principiológicos constantes da Carta da República de 1988. O Poder Judiciário já possui sérias dificuldades para dar a devida atenção às questões que lhes são típicas, enfrentando um volume excessivo de demandas e uma escassez de recursos materiais e humanos, não podendo compactuar com a assunção de atribuições que não lhe competem. Daí a necessária vinculação e respeito aos institutos processuais, notadamente ao preenchimento das condições da ação, dentre as quais se insere o interesse de agir ou processual. Este interesse decorre do binômio necessidade-adequação: se é certo que, ao menos em tese, a via processual eleita apresenta-se como adequada a tanto, não é menos certo que inexistente, no caso em exame, o conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida, posto que a pretensão ora deduzida sequer passou pela análise prévia do órgão administrativo competente, que é o INSS. Sendo assim, não está presente uma das condições exigidas pela sistemática processual vigente para que o Poder Judiciário possa processar e julgar tal pedido. O interesse processual deve estar presente desde o momento em que a ação é proposta. Sendo uma das condições da ação, a sua inexistência quando da propositura do feito em juízo autoriza, desde o início, o indeferimento da peça inicial e a extinção do processo sem análise do mérito. Ademais, esse entendimento encontra há muito ressonância nas Cortes Federais. Veja-se: Súmula 213 do e. Tribunal Federal de Recursos: O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Súmula 09 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Da leitura de tais súmulas é razoável concluir que, se de um lado, não é necessário exaurir, ou seja, esgotar, ir até às últimas conseqüências na via administrativa para só então provocar a atuação do Judiciário, de outro lado impõe-se, ao menos, a provocação inicial e prévia da via administrativa competente. Ou seja, cabe ao segurado interessado procurar inicialmente a via administrativa (INSS) para a concessão do benefício. Entretanto, para socorrer-se do Judiciário não é necessário esgotar-se todas as instâncias na via administrativa (recursos, impugnações, revisões, reapreciação). Basta que se ingresse inicialmente e tenha uma manifestação potencialmente lesiva aos direitos que se entenda possuir para surgir o interesse em obter a tutela jurisdicional. De qualquer modo, a ilação comum que

se extrai de tais súmulas é a seguinte: a ausência completa de qualquer pedido em sede administrativa (que é bem diverso da expressão exaurimento) não autoriza o ajuizamento de ação perante o Judiciário. Não obstante tal realidade fática e jurídica, ainda é majoritário na jurisprudência o entendimento de que o fato do INSS estar sendo inoperante no cumprimento de atividade de tamanha envergadura no contexto social autoriza, ou mesmo impõe, ao Poder Judiciário suprir vergonhosa omissão. Com a vênua dos que assim entendem, não se pode compactuar com tal assertiva. O Poder Judiciário deve atuar, como já dito, a partir da caracterização de uma pretensão resistida, da ocorrência de uma efetiva lesão ou ameaça de lesão a direito, e não como órgão que assume todas as mazelas causadas pela incapacidade do Poder Executivo em exercer sua atividade-fim. Apenas a título de exemplificação, não cabe ao Judiciário, quando inexistente prévia provocação junto ao órgão administrativo competente, autorizar o funcionamento de rádio comunitária ou conceder alvarás de habitação, não lhe cabe conceder certidões negativas de débitos ou expedir passaportes, conceder licença ambiental ou porte de arma, dentre outras funções típicas da atividade administrativa estatal. Não lhe cabe, também, conceder benefícios previdenciários ou assistenciais. Em síntese, o Judiciário somente estará legitimado a atuar desde que comprovada a provocação prévia da autoridade administrativa competente, com manifestação desfavorável ou com omissão de manifestação, respeitados os prazos legais, atuando o juiz no controle e na legalidade da decisão administrativa. Fora disto, não. Por fim, considero que a exigência de ingresso prévio na via administrativa não viola o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que traz o chamado princípio da inafastabilidade da jurisdição. Isto porque, se é certo que descabe à lei obstar o ingresso de quem quer que seja em Juízo, não é menos certo que, para facilitar e viabilizar o efetivo acesso à justiça, há de se respeitar requisitos mínimos exigidos para o exercício do direito constitucional de ação (inciso LIV do mesmo artigo 5º), ou seja, impõe-se que estejam presentes a legitimidade das partes, o pedido juridicamente possível e o interesse de agir. Sendo o direito de ação igualmente de fundo constitucional, a boa hermenêutica exige que tais princípios sejam compatibilizados. Assim, ao mesmo tempo em que a Constituição de 1988 garante o amplo acesso ao Judiciário, ela também exige que tal acesso se faça com o atendimento de determinadas condições. Inexistindo uma delas, no caso a falta de interesse processual, inviabiliza-se, desde o início, o acesso ao Judiciário, sendo o que verifico ocorrer nos presentes autos. Insubsistente, portanto, eventual alegação de inconstitucionalidade do posicionamento ora adotado. Diante do exposto, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, a petição inicial haveria que ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 dias para que faça o requerimento administrativo do benefício buscado, comprovando nos autos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intime-se.

0000259-52.2013.403.6003 - MARIA APARECIDA GONCAIVES FERNANDES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito a Dra. Fatima Helena Gaspar Ruas, considerando sua especialidade em medicina do trabalho, bem como a ausência de perito na especialidade cardiologia cadastrado neste Juízo, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o

periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação da contestação e do laudo pericial, dê-se vista a parte autora e ao réu. Intimem-se.

0000291-57.2013.403.6003 - FABIO FERREIRA GONCALVES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito a Dra. Fatima Helena Gaspar Ruas, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos, podendo apresentá-los com a contestação. Ficam desde já indeferidos os quesitos de caráter repetitivo. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela

área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0000292-42.2013.403.6003 - LINDINALVA MARIA DA CONCEICAO MELO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por pessoa não alfabetizada, cuja representação processual deverá se dar por instrumento público de mandato. Adotando novo posicionamento, principalmente no sentido de facilitar o acesso da população ao Poder Judiciário, e, tendo em vista que nenhum prejuízo será imposto à parte requerente, bem como considerando os termos dos arts. 9º, parágrafo 3º da Lei n. 9099/95 e 16 da Lei 1060/1950, determino que seja elaborada certidão circunstanciada, por servidor desta Vara Federal, em que conste a qualificação do requerente e de seu advogado, a natureza do ato a ser praticado nesta Justiça, a data do comparecimento e a manifestação de sua vontade no que se refere ao poderes concedidos ao advogado para a prática de todos os atos de processo, exceto para aqueles que exijam outorga de poderes especiais, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para que compareça nesta Secretaria a fim de que se regularize sua representação processual, nos termos acima, no prazo de quinze (15) dias, arcando com o ônus de sua omissão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Regularizado o feito, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000294-12.2013.403.6003 - ANTONIO JOSE DIAS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da declaração de fl. 12, defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. A parte autora anexou requerimento administrativo negado à fl. 28, datado de 29/03/2007. Todavia, não há nos autos comprovação de pedido atual do benefício pleiteado. Apesar de o INSS ser uma autarquia federal instituída com o fim de administrar e gerir a Previdência Social, com atribuição específica para a concessão e revisão de benefícios previdenciários e assistenciais, verifica-se nos dias atuais o fenômeno, cada vez mais comum, da opção por ingressar tais pretensões diretamente perante o Poder Judiciário. Acontece que o Judiciário, normalmente abarrotado e congestionado de processos, não tem o mesmo escopo do INSS. As finalidades são distintas, cada qual em sua seara de atribuições e competências, cabendo ao Judiciário atuar quando necessário dirimir conflitos de interesse, jamais substituir ou passar a exercer atividades típicas do órgão autárquico mencionado. E só há falar na movimentação do Poder Judiciário, em face do princípio processual da inércia, quando a parte interessada o procura a partir de uma violação ou suposta violação a direito que entenda possuir. Somente nessa hipótese, com o surgimento da chamada pretensão resistida é que poderá agir o Judiciário, impulsionado pelo surgimento de uma lide. Sem a existência de uma pretensão resistida, inexistente direito supostamente violado ou ameaçado de lesão; inexistente a lide, não se configurando o conflito de interesses necessário para se recorrer, validamente, ao Judiciário. Se a parte interessada na concessão de benefício previdenciário ou assistencial não ingressa inicialmente no órgão estatal criado, instituído e aparelhado para tal função, não há falar em pretensão resistida, isto é, não se vislumbra qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito. Como é atribuição do órgão autárquico (dada a sua finalidade, sua estrutura administrativa e seu pessoal especializado) analisar se a pessoa interessada atende aos requisitos legais, somente a partir desta manifestação é que se estabelecerá a possibilidade ou não de se recorrer ao Judiciário. Em sendo concedido o benefício requerido, desnecessária a intervenção do Judiciário. Sendo indeferido, aí sim estará caracterizada a pretensão resistida e o conseqüente interesse em provocar a manifestação jurisdicional. Trazida a questão ao Judiciário, caber-lhe-á então verificar se a autarquia federal agiu em conformidade com a legislação de regência, inclusive a Constituição Federal e respectivos princípios. Identificada a lesão ou a possibilidade de sua ocorrência, deverá atuar o Judiciário no sentido de sanar a

irregularidade e aplicar adequadamente a lei, dando a cada um o que é seu. Agindo desta forma o Judiciário exercerá a sua típica função de controle dos atos administrativos praticados pelos demais órgãos estatais, atuando pontualmente quando exigido. De modo algum deve substituir a autarquia federal no exercício do mister a ela atribuído, devendo ocorrer o mesmo raciocínio em relação a qualquer outro órgão da Administração Pública direta ou indireta. Aliás, ao se pleitear diretamente a concessão de tal benefício no Judiciário este estará, a meu ver, agindo não como detentor de parcela da soberania estatal, mas sim como autoridade administrativa, trazendo para si, de pronto, tarefa que não lhe é atribuída. Com isso, a sua função típica de processar e julgar conflitos de interesse (pretensões resistidas) acaba por desvirtuar-se, uma vez que passa a substituir, na grande maioria das vezes, a administração previdenciária. E ao se pretender que o Poder Judiciário substitua, de forma ampla e irrestrita, ao órgão estatal constituído para específica finalidade, não somente se estará anuindo com uma inversão de valores indevida e perniciosa, como também se permitindo transferir um ônus que é de integral responsabilidade do Poder Executivo. Cabe a este encontrar os meios necessários para prestar os serviços que lhes são inerentes, da forma digna e efetiva exigida pelos comandos principiológicos constantes da Carta da República de 1988. O Poder Judiciário já possui sérias dificuldades para dar a devida atenção às questões que lhes são típicas, enfrentando um volume excessivo de demandas e uma escassez de recursos materiais e humanos, não podendo compactuar com a assunção de atribuições que não lhe competem. Daí a necessária vinculação e respeito aos institutos processuais, notadamente ao preenchimento das condições da ação, dentre as quais se insere o interesse de agir ou processual. Este interesse decorre do binômio necessidade-adequação: se é certo que, ao menos em tese, a via processual eleita apresenta-se como adequada a tanto, não é menos certo que inexiste, no caso em exame, o conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida, posto que a pretensão ora deduzida sequer passou pela análise prévia do órgão administrativo competente, que é o INSS. Sendo assim, não está presente uma das condições exigidas pela sistemática processual vigente para que o Poder Judiciário possa processar e julgar tal pedido. O interesse processual deve estar presente desde o momento em que a ação é proposta. Sendo uma das condições da ação, a sua inexistência quando da propositura do feito em juízo autoriza, desde o início, o indeferimento da peça inicial e a extinção do processo sem análise do mérito. Ademais, esse entendimento encontra há muito ressonância nas Cortes Federais. Veja-se: Súmula 213 do e. Tribunal Federal de Recursos: O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Súmula 09 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Da leitura de tais súmulas é razoável concluir que, se de um lado, não é necessário exaurir, ou seja, esgotar, ir até às últimas conseqüências na via administrativa para só então provocar a atuação do Judiciário, de outro lado impõe-se, ao menos, a provocação inicial e prévia da via administrativa competente. Ou seja, cabe ao segurado interessado procurar inicialmente a via administrativa (INSS) para a concessão do benefício. Entretanto, para socorrer-se do Judiciário não é necessário esgotar-se todas as instâncias na via administrativa (recursos, impugnações, revisões, reapreciação). Basta que se ingresse inicialmente e tenha uma manifestação potencialmente lesiva aos direitos que se entenda possuir para surgir o interesse em obter a tutela jurisdicional. De qualquer modo, a ilação comum que se extrai de tais súmulas é a seguinte: a ausência completa de qualquer pedido em sede administrativa (que é bem diverso da expressão exaurimento) não autoriza o ajuizamento de ação perante o Judiciário. Não obstante tal realidade fática e jurídica, ainda é majoritário na jurisprudência o entendimento de que o fato do INSS estar sendo inoperante no cumprimento de atividade de tamanha envergadura no contexto social autoriza, ou mesmo impõe, ao Poder Judiciário suprir vergonhosa omissão. Com a vênua dos que assim entendem, não se pode compactuar com tal assertiva. O Poder Judiciário deve atuar, como já dito, a partir da caracterização de uma pretensão resistida, da ocorrência de uma efetiva lesão ou ameaça de lesão a direito, e não como órgão que assume todas as mazelas causadas pela incapacidade do Poder Executivo em exercer sua atividade-fim. Apenas a título de exemplificação, não cabe ao Judiciário, quando inexistente prévia provocação junto ao órgão administrativo competente, autorizar o funcionamento de rádio comunitária ou conceder alvarás de habitação, não lhe cabe conceder certidões negativas de débitos ou expedir passaportes, conceder licença ambiental ou porte de arma, dentre outras funções típicas da atividade administrativa estatal. Não lhe cabe, também, conceder benefícios previdenciários ou assistenciais. Em síntese, o Judiciário somente estará legitimado a atuar desde que comprovada a provocação prévia da autoridade administrativa competente, com manifestação desfavorável ou com omissão de manifestação, respeitados os prazos legais, atuando o juiz no controle e na legalidade da decisão administrativa. Fora disto, não. Por fim, considero que a exigência de ingresso prévio na via administrativa não viola o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que traz o chamado princípio da inafastabilidade da jurisdição. Isto porque, se é certo que descabe à lei obstar o ingresso de quem quer que seja em Juízo, não é menos certo que, para facilitar e viabilizar o efetivo acesso à justiça, há de se respeitar requisitos mínimos exigidos para o exercício do direito constitucional de ação (inciso LIV do mesmo artigo 5º), ou seja, impõe-se que estejam presentes a legitimidade das partes, o pedido juridicamente possível e o interesse de agir. Sendo o direito de ação igualmente de fundo constitucional, a boa hermenêutica exige que tais princípios sejam compatibilizados. Assim, ao mesmo tempo em que a Constituição de 1988 garante o amplo acesso ao Judiciário, ela também exige que tal acesso se faça com o atendimento de determinadas condições. Inexistindo uma delas, no caso a falta de

interesse processual, inviabiliza-se, desde o início, o acesso ao Judiciário, sendo o que verifico ocorrer nos presentes autos. Insubsistente, portanto, eventual alegação de inconstitucionalidade do posicionamento ora adotado. Diante do exposto, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, a petição inicial haveria que ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 dias para que faça o requerimento administrativo do benefício buscado, comprovando nos autos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intime-se.

0000295-94.2013.403.6003 - ANTONIO DONIZETE CIRIACO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Edson Batista de Lima, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos, podendo apresentá-los com a contestação. Ficam desde já indeferidos os quesitos de caráter repetitivo. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0000296-79.2013.403.6003 - MORALINA ABADIA DIAS(MS015114 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Para o deslinde da presente ação faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural do requerente. Assim, fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro.No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural.De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes.Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada.Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva.A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente.Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel.Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes, e, se for o caso, a expedir carta precatória.Cite-se.Intimem-se.

0000306-26.2013.403.6003 - RONILDO PEREIRA DA SILVA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Em que pese a parte autora haver requerido a intimação da autarquia ré para a apresentação da carta de concessão e da memória de cálculo do benefício a ser revisto, tal pedido se fundamenta em lei não aplicável a Justiça Federal Comum e sim ao Juizado Especial Federal. Assim, tratando-se de documento essencial a propositura da ação, intime-se a parte autora para que traga aos autos os documentos mencionados, no prazo de 10 (dez) dias.Regularizado o feito, cite-se o INSS.Intimem-se.

0000307-11.2013.403.6003 - FRANCISCO DE ASSIS DE ARAUJO(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Em que pese a parte autora haver requerido a intimação da autarquia ré para a apresentação da carta de concessão e da memória de cálculo do benefício a ser revisto, tal pedido se fundamenta em lei não aplicável a Justiça Federal Comum e sim ao Juizado Especial Federal. Assim, tratando-se de documento essencial a propositura da ação, intime-se a parte autora para que traga aos autos os documentos mencionados, no prazo de 10 (dez) dias.Regularizado o feito, cite-se o INSS.Intimem-se.

0000308-93.2013.403.6003 - MARIA DO SOCORRO SILVA RIBEIRO(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Em que pese a parte autora haver requerido a intimação da autarquia ré para a apresentação da carta de concessão e da memória de cálculo do benefício a ser revisto, tal pedido se fundamenta em lei não aplicável a Justiça Federal Comum e sim ao Juizado Especial Federal. Assim, tratando-se de documento essencial a propositura da ação, intime-se a parte autora para que traga aos autos os documentos mencionados, no prazo de 10 (dez) dias.Regularizado o feito, cite-se o INSS.Intimem-se.

0000309-78.2013.403.6003 - JOSE GUIMARAES DE LIMA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Em que pese a parte autora haver requerido a intimação da autarquia ré para a apresentação da carta de concessão e da memória de cálculo do benefício a ser revisto, tal pedido se fundamenta em lei não aplicável a Justiça Federal Comum e sim ao Juizado Especial Federal. Assim, tratando-se de documento essencial a propositura da ação, intime-se a parte autora para que traga aos autos os documentos mencionados, no prazo de 10 (dez) dias.Regularizado o feito, cite-se o INSS.Intimem-se.

0000310-63.2013.403.6003 - DAMIAO BARBOSA DA SILVA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Em que pese a parte autora haver requerido a intimação da autarquia ré para a apresentação da carta de concessão e da memória de cálculo do benefício a ser revisto, tal pedido se fundamenta em lei não aplicável a Justiça Federal Comum e sim ao Juizado Especial Federal. Assim, tratando-se de documento essencial a propositura da ação, intime-se a parte autora para que traga aos autos os documentos mencionados, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado o feito, cite-se o INSS. Intimem-se.

0000311-48.2013.403.6003 - LUZIA GOYS DA SILVA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Em que pese a parte autora haver requerido a intimação da autarquia ré para a apresentação da carta de concessão e da memória de cálculo do benefício a ser revisto, tal pedido se fundamenta em lei não aplicável a Justiça Federal Comum e sim ao Juizado Especial Federal. Assim, tratando-se de documento essencial a propositura da ação, intime-se a parte autora para que traga aos autos os documentos mencionados, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado o feito, cite-se o INSS. Intimem-se.

0000312-33.2013.403.6003 - AGNALDO DOS SANTOS BISPO(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Em que pese a parte autora haver requerido a intimação da autarquia ré para a apresentação da carta de concessão e da memória de cálculo do benefício a ser revisto, tal pedido se fundamenta em lei não aplicável a Justiça Federal Comum e sim ao Juizado Especial Federal. Assim, tratando-se de documento essencial a propositura da ação, intime-se a parte autora para que traga aos autos os documentos mencionados, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado o feito, cite-se o INSS. Intimem-se.

Expediente Nº 2942

ACAO PENAL

0001704-42.2012.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X MARCOS ANTONIO BRANCO(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA)

Ante os fundamentos expostos CONCEDO liberdade provisória a Marcos Antonio Branco, mediante: A) o pagamento de fiança, que, ante aos fundamentos expostos, arbitro em 10 (dez) salários mínimos, nos termos da disposição legal do art. 325, caput e inciso II, do Código de Processo Penal, com as alterações trazidas com a edição da Lei 12.403/2011, e B) aplicação das seguintes medidas cautelares: (i) proibição absoluta de se ausentar da comarca de Guaíra/PR sem autorização judicial, enquanto perdurar a tramitação desta ação penal, com expedição de ofício à Polícia Federal para anotação em seus sistemas de controle migratório, com base no art. 319, IV, do CPP; (ii) comparecimento pessoal quinzenal ao juízo criminal de Guairá/PR, a fim de informar e justificar suas atividades, nos termos do art. 319, I, do CPP, e (iii) suspensão e recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação - CNH do custodiado, como medida cautelar necessária para a garantia da ordem pública, com base no art. 294, caput, do CTB. Após o recolhimento da fiança, expeça-se o alvará de soltura e providencie-se a lavratura do Termo de Compromisso com as devidas advertências relativas às medidas cautelares aplicadas, através de sua apresentação pelo(a) Sr(a) Oficial de Justiça. Por oportuno, cumpre ao (à) Sr(a) Oficial de Justiça asseverar ao acusado que o descumprimento de qualquer das medidas cautelares ora impostas poderá implicar a quebra da fiança arbitrada, com consequente perda de metade de seu valor, bem como pode dar ensejo à decretação da prisão preventiva do acusado, nos termos do art. 343, do Código de Processo Penal. Na hipótese de prestação da garantia após o término do expediente bancário, autorizo o Sra. Diretora de Secretaria desta Vara Federal ou o servidor de plantão a acautelar o valor da fiança em Secretaria, providenciando o respectivo depósito, junto à instituição bancária oficial, no início do expediente do próximo dia útil. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, venham-me os autos conclusos para verificação acerca do cumprimento do alvará de soltura, nos termos do art. 2º da Resolução nº 108 do Conselho Nacional de Justiça. Intime-se o acusado. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se, com urgência. Oficie-se à Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP (Autos nº 0005784-47.2011.4.03.6112), informando o teor da presente decisão, com as homenagens de estilo. Após, arquivem-se.

Expediente Nº 2943

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000342-68.2013.403.6003 - FATOR R.H. ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA X MARIA ISABEL DE SOUZA(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, ausente um dos requisitos legais autorizadores da liminar pretendida (fumus

boni iuris), INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se a União para apresentar resposta. Tendo em vista a declaração de fls. 12, corroborada pelos documentos de fls. 89/100, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo, inclusive sob as sanções previstas na Lei nº 1.060/50. Intime-se a parte autora do teor da presente decisão, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte o contrato social da empresa e não apenas a alteração contratual, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5225

ALVARA JUDICIAL

0000518-49.2010.403.6004 - EMILIO EDSON RODRIGUES DE MORAES (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

1. Relatório. O autor EMILIO EDSON RODRIGUES DE MORAES, nos autos qualificado, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o levantamento de valores depositados em conta de FGTS de titularidade dele, sob o argumento de estar aposentado, adequando-se a uma das hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Com a inicial vieram documentos (fls. 04/16). Regularmente citada, contestou a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 24/57. Alegou no mérito, em síntese, que o saldo restante na conta de FGTS do autor refere-se a multa rescisória de 40% (quarenta por cento), a qual, pertence ao empregador, uma vez que não há caracterização de despedida sem justa causa. Réplica à f. 49. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. 2. Fundamentação. No que tange ao levantamento, este somente é possível diante da verificação de uma das hipóteses elencadas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A Caixa, em contestação, opõem-se ao levantamento argumentando que o saldo existente refere-se a multa rescisória pertencente ao empregador, uma vez que não restou caracterizada a dispensa imotivada do autor. Todavia, sem razão. Nota-se, da atenta leitura dos extratos de fls. 27/31, especialmente à fl. 29, que o depósito efetuado referente a multa rescisória já foi levantado pelo autor. O referido depósito foi realizado no dia 15.12.2000 no valor de R\$ 1.282,05 (um mil, duzentos e oitenta e dois reais, cinco centavos). Já no dia 06.02.2001 foram efetuados dois saques totalizando a mesma quantia. Isso implica em dizer que o saldo existente não se refere a alegada multa rescisória, mas sim a depósitos decorrentes de relação de trabalho e juros de atualização monetária, já que a rescisão ocorreu em 04.07.2003 por força da aposentadoria do autor. Demais disso, o autor, conforme documentos de fls. 09/10, enquadra-se na hipótese autorizadora de saque prevista no artigo 20, III, da Lei nº 8.036/90, qual seja, aposentadoria, o que lhe dá direito ao levantamento pleiteado. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para autorizar, independente de alvará a ser expedido por este juízo, o autor a efetuar o levantamento do saldo dos valores creditados, devendo a requerida providenciar as medidas necessárias para o pagamento ao autor. Deverá a requerida, juntar aos autos, os comprovantes de que o autor efetuou o saque dos valores a serem creditados, conforme determinado nesta sentença. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, CPC. Custas pela parte ré. P.R.I.C.

Expediente Nº 5226

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001221-09.2012.403.6004 - ROSALINA HEREDIA PANIAGUA (MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifique, a Secretaria, o polo passivo da demanda, conforme determinação de fl. 21, proferida em outubro de 2012, mas não cumprida até a presente data. A retificação deverá se dar no sistema e na capa dos autos. Intime-se o requerente para que apresente, no prazo de dez dias, impugnação às contestações apresentadas. Com ou sem manifestação autoral - o que deverá ser certificado nos autos - intime-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo máximo de cinco dias. Com a especificação das provas ou escoamento do prazo para tanto, venham os autos conclusos para decisão. Publique-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000126-07.2013.403.6004 - RICARDO CARRELO DA COSTA(MT015305 - GISELE MENEGAZ E MT006006 - NESTOR FERNANDES FIDELIS) X COMANDANTE DO COMANDO DO 6o. DISTRITO NAVAL X CHEFE-GERAL DOS SERVICOS DE RECRUTAMENTO DISTRITAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual o impetrante pleiteia a anulação do ato que o convocou para a prestação do serviço militar obrigatório, uma vez que outrora dispensado por excesso de contingente. Juntou documentos às fls. 16/32. Em 27.1.2013, foi concedida liminar, pela juíza plantonista, para suspensão do ato de convocação do impetrante (fls. 33/35). No dia 21.2.2013, houve manifestação do Comando do 6º Distrito Naval (fl. 43), noticiando que a autoridade responsável pela convocação do impetrante pertence ao Comando da 9ª Região Militar, estabelecido na cidade de Campo Grande/MS. É o breve relatório. Decido. Compulsando-se os autos, verificou-se que o impetrante foi dispensado do Serviço Militar Obrigatório por excesso de contingente na data de 10.9.2002; entretanto, passados alguns anos de sua dispensa, foi novamente convocado para prestação de serviços como médico da Marinha do Brasil, na cidade de Ladário/MS. Pelas informações prestadas pelo Comando do 6º Distrito Naval da cidade de Ladário/MS, observa-se que o ato de convocação do impetrante emana de autoridade pertencente ao Comando da 9ª Região Militar, com sede na cidade de Campo Grande/MS, o que torna incompetente este Juízo para processamento da causa. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional. [...] (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 11/06/2010). Assim, tratando-se o Comando do 6º Distrito Naval de Ladário/MS de mero executor do ato, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a sua remessa à Seção Judiciária de Campo Grande/MS, de forma urgente. Int.

Expediente Nº 5227

EXECUCAO FISCAL

0001301-70.2012.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ROGERIO CIABATARI SIMOES

Vistos, Conheço dos embargos infringentes interpostos à f. 12/22, nos termos do artigo 34 da Lei n. 6830/80, visto que tempestivos. Pretende o exequente a reforma da r. sentença de f. 09/09vº, sob argumento de inaplicabilidade, ao caso em apreço, da Lei n. 12.514/2011. Defende que a aplicação imediata dessa lei, tal qual exposto no ato processual vergastado, fere o princípio da irretroatividade da lei tributária e a necessidade de observância do prazo nonagesimal. Pugna, ainda, a incidência da Súmula n. 452 do Superior Tribunal de Justiça. É o que importa para o relatório. DECIDO. Não assiste razão ao exequente. Conforme disposto na sentença, a Lei n. 12.514/2011 tem caráter genuinamente processual, de forma a ser aplicada imediatamente ao processo em curso, em observância ao princípio tempus regit actum, adotado pelo sistema processual brasileiro. Logo, o atendimento às disposições desse ato normativo não obedece ao prazo nonagesimal previsto no art. 150, III, b, da Constituição Federal, cuja observância é obrigatória para leis materiais que instituem ou aumentem tributos. Sob mesmo fundamento, não há que se falar em ferimento ao princípio da irretroatividade da lei tributária no que tange à regulamentação que veda a promoção de execução, pelos Conselhos, de valores inferiores a quatro anuidades. Ora, não se trata de norma que institui ou aumenta tributos - nos termos do art. 150, III, a, da Constituição Federal - mas sim de norma processual. Nesse sentido verte-se o entendimento jurisprudencial: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. 1. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11 que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. 2. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha

expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3, AC 00059007920094036126, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1755193, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, 4ª T., DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012). TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00 - ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a execução fiscal relativa a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição, devendo ser reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, como resulta da letra do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Ademais, o dispositivo legal invocado aplica-se às autarquias. Precedentes do E. STJ. Com a edição da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, o artigo 8º previu: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Tratando-se de matéria de cunho eminentemente processual, a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, disciplinando-lhes a prática dos atos futuros de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3, AC 00602984120054036182, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1719321, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, 4ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012). Não se olvide, finalmente, que a Súmula n. 452 do E. Superior Tribunal de Justiça, invocada pelo exequente, não possui caráter vinculante. Trata-se, tão somente, da exteriorização da jurisprudência de decisões já adotadas por aquela corte, sem poder normativo. Ante o exposto, mantenho inalterados os fundamentos da sentença atacada, negando provimento ao recurso interposto pelo exequente. P.R.I.C

0001302-55.2012.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X KELLY BUFAO CELERI

Vistos, Conheço dos embargos infringentes interpostos à f. 12/22, nos termos do artigo 34 da Lei n. 6830/80, visto que tempestivos. Pretende o exequente a reforma da r. sentença de fls. 09/09vº, sob argumento de inaplicabilidade, ao caso em apreço, da Lei n. 12.514/2011. Defende que a aplicação imediata dessa lei, tal qual exposto no ato processual vergastado, fere o princípio da irretroatividade da lei tributária e a necessidade de observância do prazo nonagesimal. Pugna, ainda, a incidência da Súmula n. 452 do Superior Tribunal de Justiça. É o que importa para o relatório. DECIDO. Não assiste razão ao exequente. Conforme disposto na sentença, a Lei n. 12.514/2011 tem caráter genuinamente processual, de forma a ser aplicada imediatamente ao processo em curso, em observância ao princípio tempus regit actum, adotado pelo sistema processual brasileiro. Logo, o atendimento às disposições desse ato normativo não obedece ao prazo nonagesimal previsto no art. 150, III, b, da Constituição Federal, cuja observância é obrigatória para leis materiais que instituem ou aumentem tributos. Sob mesmo fundamento, não há que se falar em ferimento ao princípio da irretroatividade da lei tributária no que tange à regulamentação que veda a promoção de execução, pelos Conselhos, de valores inferiores a quatro anuidades. Ora, não se trata de norma que institui ou aumenta tributos - nos termos do art. 150, III, a, da Constituição Federal - mas sim de norma processual. Nesse sentido verte-se o entendimento jurisprudencial: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. 1. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11 que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. 2. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3, AC 00059007920094036126, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1755193, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, 4ª T., DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012). TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00 - ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a execução fiscal relativa a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição, devendo ser reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, como resulta da letra do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Ademais, o dispositivo legal invocado aplica-se às autarquias. Precedentes do E. STJ. Com a edição da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, o artigo 8º previu: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Tratando-se de matéria de

cunho eminentemente processual, a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, disciplinando-lhes a prática dos atos futuros de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3, AC 00602984120054036182, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1719321, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, 4ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012). Não se olvide, finalmente, que a Súmula n. 452 do E. Superior Tribunal de Justiça, invocada pelo exequente, não possui caráter vinculante. Trata-se, tão somente, da exteriorização da jurisprudência de decisões já adotadas por aquela corte, sem poder normativo. Ante o exposto, mantenho inalterados os fundamentos da sentença atacada, negando provimento ao recurso interposto pelo exequente.P.R.I.C

0001303-40.2012.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X MARCELO COUTO SILVA

Vistos, Conheço dos embargos infringentes interpostos à f. 12/22, nos termos do artigo 34 da Lei n. 6830/80, visto que tempestivos. Pretende o exequente a reforma da r. sentença de f. 09/09vº, sob argumento de inaplicabilidade, ao caso em apreço, da Lei n. 12.514/2011. Defende que a aplicação imediata dessa lei, tal qual exposto no ato processual vergastado, fere o princípio da irretroatividade da lei tributária e a necessidade de observância do prazo nonagesimal. Pugna, ainda, a incidência da Súmula n. 452 do Superior Tribunal de Justiça. É o que importa para o relatório. DECIDO. Não assiste razão ao exequente. Conforme disposto na sentença, a Lei n. 12.514/2011 tem caráter genuinamente processual, de forma a ser aplicada imediatamente ao processo em curso, em observância ao princípio tempus regit actum, adotado pelo sistema processual brasileiro. Logo, o atendimento às disposições desse ato normativo não obedece ao prazo nonagesimal previsto no art. 150, III, b, da Constituição Federal, cuja observância é obrigatória para leis materiais que instituem ou aumentem tributos. Sob mesmo fundamento, não há que se falar em ferimento ao princípio da irretroatividade da lei tributária no que tange à regulamentação que veda a promoção de execução, pelos Conselhos, de valores inferiores a quatro anuidades. Ora, não se trata de norma que institui ou aumenta tributos - nos termos do art. 150, III, a, da Constituição Federal - mas sim de norma processual. Nesse sentido verte-se o entendimento jurisprudencial: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. 1. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11 que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. 2. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3, AC 00059007920094036126, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1755193, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, 4ª T., DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012). TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00 - ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a execução fiscal relativa a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição, devendo ser reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, como resulta da letra do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Ademais, o dispositivo legal invocado aplica-se às autarquias. Precedentes do E. STJ. Com a edição da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, o artigo 8º previu: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Tratando-se de matéria de cunho eminentemente processual, a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, disciplinando-lhes a prática dos atos futuros de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3, AC 00602984120054036182, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1719321, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, 4ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/08/2012). Não se olvide, finalmente, que a Súmula n. 452 do E. Superior Tribunal de Justiça, invocada pelo exequente, não possui caráter vinculante. Trata-se, tão somente, da exteriorização da jurisprudência de decisões já adotadas por aquela corte, sem poder normativo. Portanto, ante o exposto, mantenho inalterados os fundamentos da sentença atacada, negando provimento ao recurso interposto pelo exequente.P.R.I.C

0001304-25.2012.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS -

CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X JURETA CATARINA FERNANDES DIAS DA SILVA

Vistos, Conheço dos embargos infringentes interpostos à f. 11/21, nos termos do artigo 34 da Lei n. 6830/80, visto que tempestivos. Pretende o exequente a reforma da r. sentença de f. 08/08vº, sob argumento de inaplicabilidade, ao caso em apreço, da Lei n. 12.514/2011. Defende que a aplicação imediata dessa lei, tal qual exposto no ato processual vergastado, fere o princípio da irretroatividade da lei tributária e a necessidade de observância do prazo nonagesimal. Pugna, ainda, a incidência da Súmula n. 452 do Superior Tribunal de Justiça. É o que importa para o relatório. DECIDO. Não assiste razão ao exequente. Conforme disposto na sentença, a Lei n. 12.514/2011 tem caráter genuinamente processual, de forma a ser aplicada imediatamente ao processo em curso, em observância ao princípio tempus regit actum, adotado pelo sistema processual brasileiro. Logo, o atendimento às disposições desse ato normativo não obedece ao prazo nonagesimal previsto no art. 150, III, b, da Constituição Federal, cuja observância é obrigatória para leis materiais que instituam ou aumentem tributos. Sob mesmo fundamento, não há que se falar em ferimento ao princípio da irretroatividade da lei tributária no que tange à regulamentação que veda a promoção de execução, pelos Conselhos, de valores inferiores a quatro anuidades. Ora, não se trata de norma que institui ou aumenta tributos - nos termos do art. 150, III, a, da Constituição Federal - mas sim de norma processual. Nesse sentido verte-se o entendimento jurisprudencial: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. 1. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11 que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. 2. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3, AC 00059007920094036126, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1755193, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, 4ª T., DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012). TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00 - ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a execução fiscal relativa a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição, devendo ser reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, como resulta da letra do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Ademais, o dispositivo legal invocado aplica-se às autarquias. Precedentes do E. STJ. Com a edição da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, o artigo 8º previu: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Tratando-se de matéria de cunho eminentemente processual, a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, disciplinando-lhes a prática dos atos futuros de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3, AC 00602984120054036182, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1719321, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, 4ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012). Não se olvide, finalmente, que a Súmula n. 452 do E. Superior Tribunal de Justiça, invocada pelo exequente, não possui caráter vinculante. Trata-se, tão somente, da exteriorização da jurisprudência de decisões já adotadas por aquela corte, sem poder normativo. Ante o exposto, mantenho inalterados os fundamentos da sentença atacada, negando provimento ao recurso interposto pelo exequente. P.R.I.C

0001305-10.2012.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X PARADUTAL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Vistos, Conheço dos embargos infringentes interpostos à f. 12/22, nos termos do artigo 34 da Lei n. 6830/80, visto que tempestivos. Pretende o exequente a reforma da r. sentença de f. 09/09vº, sob argumento de inaplicabilidade, ao caso em apreço, da Lei n. 12.514/2011. Defende que a aplicação imediata dessa lei, tal qual exposto no ato processual vergastado, fere o princípio da irretroatividade da lei tributária e a necessidade de observância do prazo nonagesimal. Pugna, ainda, a incidência da Súmula n. 452 do Superior Tribunal de Justiça. É o que importa para o relatório. DECIDO. Não assiste razão ao exequente. Conforme disposto na sentença, a Lei n. 12.514/2011 tem caráter genuinamente processual, de forma a ser aplicada imediatamente ao processo em curso, em observância ao princípio tempus regit actum, adotado pelo sistema processual brasileiro. Logo, o atendimento às disposições desse ato normativo não obedece ao prazo nonagesimal previsto no art. 150, III, b, da Constituição Federal, cuja observância é obrigatória para leis materiais que instituam ou aumentem tributos. Sob mesmo fundamento, não há

que se falar em ferimento ao princípio da irretroatividade da lei tributária no que tange à regulamentação que veda a promoção de execução, pelos Conselhos, de valores inferiores a quatro anuidades. Ora, não se trata de norma que institui ou aumenta tributos - nos termos do art. 150, III, a, da Constituição Federal - mas sim de norma processual. Nesse sentido verte-se o entendimento jurisprudencial: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. 1. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11 que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. 2. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3, AC 00059007920094036126, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1755193, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, 4ª T., DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012). TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00 - ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a execução fiscal relativa a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição, devendo ser reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, como resulta da letra do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Ademais, o dispositivo legal invocado aplica-se às autarquias. Precedentes do E. STJ. Com a edição da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, o artigo 8º previu: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Tratando-se de matéria de cunho eminentemente processual, a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, disciplinando-lhes a prática dos atos futuros de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3, AC 00602984120054036182, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1719321, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, 4ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012). Não se olvide, finalmente, que a Súmula n. 452 do E. Superior Tribunal de Justiça, invocada pelo exequente, não possui caráter vinculante. Trata-se, tão somente, da exteriorização da jurisprudência de decisões já adotadas por aquela corte, sem poder normativo. Ante o exposto, mantenho inalterados os fundamentos da sentença atacada, negando provimento ao recurso interposto pelo exequente. P.R.I.C

0001306-92.2012.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X MARCELO COUTO SILVA - ME Vistos, Conheço dos embargos infringentes interpostos à f. 12/22, nos termos do artigo 34 da Lei n. 6830/80, visto que tempestivos. Pretende o exequente a reforma da r. sentença de f. 09/09vº, sob argumento de inaplicabilidade, ao caso em apreço, da Lei n. 12.514/2011. Defende que a aplicação imediata dessa lei, tal qual exposto no ato processual vergastado, fere o princípio da irretroatividade da lei tributária e a necessidade de observância do prazo nonagesimal. Pugna, ainda, a incidência da Súmula n. 452 do Superior Tribunal de Justiça. É o que importa para o relatório. DECIDO. Não assiste razão ao exequente. Conforme disposto na sentença, a Lei n. 12.514/2011 tem caráter genuinamente processual, de forma a ser aplicada imediatamente ao processo em curso, em observância ao princípio tempus regit actum, adotado pelo sistema processual brasileiro. Logo, o atendimento às disposições desse ato normativo não obedece ao prazo nonagesimal previsto no art. 150, III, b, da Constituição Federal, cuja observância é obrigatória para leis materiais que instituem ou aumentem tributos. Sob mesmo fundamento, não há que se falar em ferimento ao princípio da irretroatividade da lei tributária no que tange à regulamentação que veda a promoção de execução, pelos Conselhos, de valores inferiores a quatro anuidades. Ora, não se trata de norma que institui ou aumenta tributos - nos termos do art. 150, III, a, da Constituição Federal - mas sim de norma processual. Nesse sentido verte-se o entendimento jurisprudencial: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. 1. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11 que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. 2. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3, AC 00059007920094036126, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1755193, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, 4ª T., DJF3

Judicial 1 DATA:14/09/2012).TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00 - ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a execução fiscal relativa a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição, devendo ser reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, como resulta da letra do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Ademais, o dispositivo legal invocado aplica-se às autarquias. Precedentes do E. STJ. Com a edição da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, o artigo 8º previu: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Tratando-se de matéria de cunho eminentemente processual, a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, disciplinando-lhes a prática dos atos futuros de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3, AC 00602984120054036182, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1719321, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, 4ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012). Não se olvide, finalmente, que a Súmula n. 452 do E. Superior Tribunal de Justiça, invocada pelo exequente, não possui caráter vinculante. Trata-se, tão somente, da exteriorização da jurisprudência de decisões já adotadas por aquela corte, sem poder normativo. Ante o exposto, mantenho inalterados os fundamentos da sentença atacada, negando provimento ao recurso interposto pelo exequente.P.R.I.C

0000109-68.2013.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARTA TORRICO TABORGA RAMOS V I S T O S.Trata-se de Execução Fiscal movida CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS em face de MARTA TORRICO TABORGA RAMOS objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial.Documentos juntados a f. 04/09.É o relatório. D E C I D O.Com o advento da Lei n. 12.514/11, que entrou em vigor no dia 28 de outubro de 2011, os Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que estabelece o artigo 8 da referida lei.Pois bem. In casu, verifico que o valor que se pretende executar é igual ao limite legal mencionado. A intelecção escorreita verte-se no sentido de que o valor igual ao limite também está albergado pela vedação legal inculpada no artigo 8º da Lei n. 12.514/11.Iso posto, havendo vedação legal, indefiro a inicial da presente Execução Fiscal e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, haja vista a falta de interesse processual.Intime-se o(a) Procurador(a) do exequente(a), via publicação, (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03.08.2010, Publicado no DJE em 09.08.2010; TRF1ª Região, AGA Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20.04.2012, Publicado no DJF1 em 11.05.2012, Pág. 173).Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5228

ACAO CIVIL PUBLICA

0001548-51.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos etc.Trata-se de Ação Civil Pública pela qual o requerente ostenta compelir o requerido a adotar as medidas necessárias para a conclusão das obras de recuperação da rede de abastecimento de água do Assentamento Taquaral, com o fornecimento emergencial de água às famílias não atendidas pela rede de abastecimento, em volume suficiente para supressão de suas necessidades básicas, até que sejam concluídas tais obras.Narra o Ministério Público que, malgrado se tenha realizado convênio entre Prefeitura e INCRA com a finalidade de sistematizar e acelerar o processo de desenvolvimento e consolidação do projeto de assentamento visando a sua conclusão e integração à agricultura familiar, através da concessão de investimento em infra-estrutura, capacitação e assistência técnica, poucas foram as metas alcançadas para solução de problemas da população, dentre os quais está a precariedade no abastecimento de água do Assentamento Taquaral.Denúncias recebidas pelo Parquet apontaram para falta de manutenção do sistema e existência de lotes que sequer dispunham do fornecimento de água. Após apuração das denúncias e o insucesso na tentativa de solução, ingressou o MPF com a presente

ação. Instado a manifestar-se sobre o pedido liminar, o INCRA alegou, preliminarmente, a ausência de interesse de agir do MPF. No mérito, sustentou que os recursos públicos previstos inicialmente foram insuficientes para a execução da totalidade das obras necessárias para sanar todos os problemas de abastecimento de água no Assentamento. De outro lado, asseverou a impossibilidade de fornecimento de água por intermédio de caminhão-pipa, em razão da inexistência de recursos orçamentários próprios para tal despesa. Argumentou, por fim, sobre o princípio da Separação dos Poderes. É o relatório do que importa. DECIDO. As tratativas para resolução da questão trazida à apreciação judicial arrasta-se, há anos, no âmbito administrativo. Conforme exposto na inicial, a problemática do abastecimento de água e manutenção desse sistema no Assentamento Taquaral foi contemplada no convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Corumbá e INCRA, no ano de 2005. A atuação do Ministério Público iniciou-se em 2007, a partir de denúncias que levaram a suspeita de possíveis irregularidades quanto a aplicação dos recursos oriundos desse convênio. Observa-se que foram destinadas verbas para cumprimento do desiderato acordado - investimento na infra-estrutura do Assentamento Taquaral - mas até os dias atuais muitas são as reclamações da população afetada e reduzido é o percentual de realizações por parte daqueles que celebraram o convênio. Com o decurso de tantos anos, a inação administrativa ou sua injustificada lentidão revela-se contrária ao que preconiza a ordem jurídica, especialmente quando se considera os bens jurídicos vulnerados e a destinação de recursos financeiros para implementação das medidas necessárias ao atendimento da comunidade. Entendo que a atuação do Judiciário, portanto, não representa invasão na atuação administrativa, mas se legitima para fazer cessar omissão que fere a legalidade e denota absoluto desrespeito aos postulados fundamentais da Constituição Federal. Ora, se o administrador imbuído de meios para impedir a eclosão de eventos danosos à população deixa de praticar os atos necessários a tal fim, resta irretorquível que incorre em ilegalidade. E, havendo interesses coletivos envolvidos, nos moldes esposados, não há que se falar em falta de interesse de agir do Ministério Público, o que se dessume de simples interpretação do texto constitucional. Na manifestação do INCRA apenas se fala sobre a necessidade de dotação orçamentária para realização das obras necessárias no Assentamento; em momento algum é rebatido o argumento ministerial sobre a forma como foram empregados os recursos já destinados pelo convênio para colmatação dos problemas versados na inicial. O INCRA não indicou adoção de medidas de curto, médio e longo prazo para a solução dos problemas, restringindo-se a dizer que a ordenação de novos serviços impescinde de dotação orçamentária, sem demonstrar a lisura e a forma de aplicação dos recursos recebidos do convênio - o que poderia fazer facilmente, já que a gestão administrativa demanda a documentação de todos os atos praticados pelos órgãos públicos. O caso narrado revela verdadeira violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, sobre o qual não é oportunizado ao administrador público transigir. São famílias privadas ou com acesso dificultado à água, indispensável à vida humana. Não se trata de mérito administrativo, ao passo que o fornecimento da água apresenta-se como a única opção plausível, especialmente quando se considera que foram destinadas verbas para que se alcançasse tal fim. Quanto ao princípio da dignidade da pessoa humana, discorre Luís Roberto Barroso: (...) dignidade da pessoa humana expressa um conjunto de valores civilizatórios incorporados ao patrimônio da humanidade. Seu núcleo material elementar é composto do mínimo existencial, locução que identifica o conjunto de bens e utilidades básicas para a subsistência física e indispensável ao desfrute da própria liberdade. O elenco de prestações que compõem o mínimo existencial comporta variação conforme a visão subjetiva de quem o elabore, mas parece ser de razoável consenso de que inclui: renda mínima, saúde básica e educação fundamental. Não se olvide, aliás, que a violação de princípios constitucionais representa maior gravidade que a transgressão de normas, conforme defende Celso Antônio Bandeira de Mello: Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão de princípios atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Assim, por vislumbrar atentado ao princípio supramencionado, entendo que se faz urgente a adoção de medidas aptas a garantir o abastecimento de água às famílias privadas desse bem no Assentamento Taquaral. Contudo, é vedada a concessão de medida liminar que esgote o objeto da ação (artigo 1º, 3º, da Lei 8.437/1992), como requestado pelo MPF. Nessa esteira, determino que o INCRA proceda ao levantamento dos lotes do Assentamento Taquaral não atendidos pela rede de abastecimento de água, bem como dos lotes em que o sistema apresenta precariedade a ponto de obstruir ou dificultar sobremaneira o acesso à água, no prazo de trinta dias. Após decurso do prazo assinalado, com base nos dados obtidos desse levantamento, determino que o INCRA forneça água, de forma imediata, às famílias afetadas, com a utilização de caminhões-pipa. Esse fornecimento não poderá ser interrompido até sentença de mérito proferida nestes autos ou até que o problema seja solucionado de forma definitiva, com a realização das obras de recuperação e manutenção da rede de abastecimento do Assentamento Taquaral. Cópia desta decisão servirá como Ofício n. ____/2013 - SO, ao INCRA, para cumprimento desta decisão. Proceda-se a citação do INCRA. Intime-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001202-08.2009.403.6004 (2009.60.04.001202-7) - SEBASTIAO EDSON SEVERINO DA SILVA (MS010700)

- EDUARDO ARRUDA DE SOUZA) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS008767 - EDYEN VALENTE CALEPIS)

Recebo o recurso, visto que tempestivo. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 217/218, omissa no que tange ao arbitramento de honorários advocatícios quanto a FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO, excluída do polo passivo da demanda. Com razão o embargante. Reconhecendo-se a ilegitimidade passiva da ora embargante - ausente, portanto, uma das condições da ação em relação a FHE - a decisão foi omissa quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios. Dessa forma, altero a decisão de fls. 217/218 para fazer constar que: Tendo em vista a ratificação de todos os atos processuais realizados pela Justiça Estadual quando da remessa dos autos a esta Vara (fl. 179), inclusive aquele relativo ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fl. 30), deixo de condenar o requerente em custas e honorários advocatícios. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para dar-lhes provimento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000506-98.2011.403.6004 - EDISON DO NASCIMENTO SANCHES(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, no qual o autor requer a anulação do ato administrativo que motivou o desconto em sua folha de pagamento dos valores referentes às despesas de funeral, custeadas pela Marinha do Brasil. O pedido de antecipação de tutela é para o fim de suspender o desconto em sua folha de pagamento das parcelas referente à aludida despesa. Narra o autor, em suma, ser militar da reserva da Marinha e que residia com seu genitor ANDRÉ SANCHEZ, nesta cidade. Afirma que, conforme inciso 1.3.3, alínea d, da DGPM-303, os pais maiores de 60 (sessenta) anos, sem remuneração, podem ser considerados dependentes do militar, desde que viva sob sua dependência econômica e sob o mesmo teto. Dessa forma, solicitou a inclusão de seu genitor como seu dependente, o que foi deferido pela Marinha. Todavia, em maio de 2009, o genitor do autor realizou uma viagem para o Rio de Janeiro com o intuito de visitar seu outro filho que reside naquele Estado. Durante a viagem, no dia 17.05.2009, o referido dependente veio a falecer. Assim, como o falecido já estava inscrito como dependente do autor na AFPMB - ASSISTÊNCIA FUNERAL PARA O PESSOAL DA MARINHA DO BRASIL, a Instituição tomou todas as providências para a realização do traslado do corpo e funeral em Corumbá-MS. As despesas somaram um total de R\$ 5.284,19 (cinco mil, duzentos e oitenta e quatro reais, dezenove centavos). A Marinha, no entanto, em fevereiro de 2010, notificou o autor da suspensão do Genitor da condição de dependente, sob o argumento de que este residia em lugar diverso do requerente. E, tendo em vista que a mudança de domicílio não fora informada à Marinha, os benefícios pecuniários decorrentes do falecimento do seu pai não poderiam ter sido custeados pela Marinha, razão pela qual, deveria o autor, ressarcir a Fazenda Nacional dos valores referentes ao auxílio-funeral. Alega, ainda, que foi compelido a assinar, perante a Instituição, um termo de confissão de dívida, no qual consta que reconhece a dívida e que não possui recursos financeiros para o ressarcimento imediato. Logo, publicou-se uma ordem de serviço dispondo sobre o parcelamento da dívida em 12 (doze) prestações no valor de R\$ 440,34 (quatrocentos e quarenta reais, trinta e quatro centavos), perfazendo o total de R\$ 5.284,19 (cinco mil, duzentos e oitenta e quatro reais, dezenove centavos). Defende que não houve mudança do falecido pai para a cidade do Rio de Janeiro, motivo porque deveria ser mantido na condição de dependente do autor. Não concordando, portanto, com o ato administrativo da ré em determinar o pagamento referente as despesas de funeral pelo óbito do seu falecido pai. Requer ao final, a anulação do Termo de Confissão De Dívida, a restituição das parcelas descontadas em sua folha de pagamento e a suspensão das parcelas a vencer, condenando-se, também, a ré reparar o dano sofrido em R\$ 5.284,19 (cinco mil, duzentos e oitenta e quatro reais, dezenove centavos). Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/28. Suspendeu-se o desconto em folha de pagamento das parcelas da dívida objeto destes autos à fl. 28. Devidamente citada (fl. 36), a UNIÃO contestou às fls. 37/59. Na peça defensiva, a União, argumenta que o pedido inicial encontra óbice no artigo 50 da Lei que regula a dependência no âmbito militar (Lei n.º 6.880/80, art. 50, 3º, alínea c e d), segundo o qual, são considerados dependentes do militar, os pais maiores de 60 (sessenta) anos, que vivam sob o mesmo teto e tenham relação de dependência econômica com o militar, o que não é o caso dos autos, já que o falecido pai do autor não residia sob o mesmo teto deste. Pugna por fim, a improcedência do pedido, condenando-se o autor aos ônus da sucumbência. Juntou documentos de fls. 41/59. Audiência de instrução e julgamento realizada à fl. 68. À fl. 87 consta ofício do INSS informando que o pai do autor percebia benefício de aposentadoria por idade NB. 41/077.267.178-8. Em alegações finais a parte autora ratifica a petição inicial (fl. 89). A UNIÃO, por sua vez, alega que em razão da remuneração recebida pelo pai do autor, na condição de segurado da Previdência Social, o auxílio funeral é devido, não podendo se falar em dependência econômica entre pai e filho. Derradeiramente, pleiteia a condenação do autor em litigância de má-fé, por ter o autor usado de informações falsas ao afirmar que o pai não recebia nenhum tipo de remuneração, quando, na verdade, tratava-se de beneficiário do Regime de Previdência Social. (fls. 91/92). É breve relato. 2. Fundamentação. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento

válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sustenta o autor, que em fevereiro de 2010, foi notificado pela autoridade ré a devolver ao erário público o valor de R\$ 5.284,19 (cinco mil, duzentos e oitenta e quatro reais, dezenove centavos), referente às despesas com funeral de André Sanches, pai do autor. Argumenta, entretanto, não ser devido o mencionado ressarcimento, pois o pai do autor residia na mesma casa e mantinha uma relação de dependência econômica com ele, nos termos da legislação que rege a dependência econômica militar. A controvérsia instala-se, então, quanto à configuração ou não da condição de dependente do falecido pai do autor. Pois bem. Prevê o artigo 50, 3º, alínea c e d, da Lei n. 6.880/80, que: 3º São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente:...(c) os avôs, os pais, quando inválidos ou interditos, e respectivos cônjuges, desde que não recebam remuneração; c) o pai maior de 60 (sessenta) anos e seus respectivos cônjuges, desde que ambos não recebam remuneração. Ora, do que se extrai do documento apresentado à fl. 87, o falecido pai do autor, Sr. André Sanches recebia o benefício de aposentadoria por idade NB n.º 0772671788 desde 03.09.84, não se adequando, pois, ao inciso c do artigo supracitado, isto é, possuía remuneração. As provas testemunhais, por outro lado, são frágeis a comprovar a dependência econômica entre pai e filho. A prova foi produzida com o intuito de aferir se o falecido residia ou não sob o mesmo teto que o autor. Além disso, não há nos autos, quaisquer documentos que comprovem a situação de dependência. Frise-se que as testemunhas SILVANA PORFÍRIO e AUGUSTO CESAR ALVES apesar de confirmarem que o falecido residia na mesma casa que o autor, afirmam que o de cujus era aposentado e possuía renda própria. Desse modo, tenho por legítimo o ato da administração pública que compeliu o autor a efetuar o pagamento dos valores referentes às despesas com o funeral do seu falecido pai. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. ESTATUTO DO MILITAR. PREVISÃO INCLUSÃO DE DEPENDENTE DE MILITAR JUNTO AO CONVÊNIO DA FUSEX. NÃO PREENCHIDO OS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Estatuto dos Militares prevê em seu art. 50, IV, 3, b, que a sogra viúva ou solteira faz jus à condição de dependente de militar, desde que seja comprovada que vive sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto e não receba remuneração. 2. No caso dos autos, não há provas no sentido de que a autora viva sob a dependência econômica de seu genro, nem que residam sob o mesmo teto, além de receber do INSS benefício previdenciário. 3. Apelação da autora não provida. (AC 200134000292951, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, e-DJF1 DATA:13/07/2011 PAGINA:161.) Nesta linha de inteligência, revogo a decisão de fl. 28 que suspendeu o desconto em folha das parcelas devidas, por ausência de verossimilhança das alegações, conforme fundamentos desta sentença. No que tange à litigância de má-fé, deixo de aplicá-la, uma vez que o falecido genitor do autor só fora excluído do quadro após seu falecimento sob o argumento do mesmo não viver sob o mesmo teto do militar, ora autor. O fato do falecido, ser beneficiário da Previdência Social só fora levantado agora em juízo. Isso implica em dizer que a própria Marinha admitiu o autor em seu quadro de dependentes sem indagar tal requisito. Assim, não vejo má-fé do autor em propor ação argumentando que existia dependência econômica de seu pai, pois o órgão a quem competia rejeitar a inclusão deixou de fazê-lo no momento apropriado, criando no autor, crença de estar preenchendo os requisitos legais. 3. Dispositivo DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e revogo a decisão de fl. 28. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, CPC.P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

000015-23.2013.403.6004 - SIDNEY DA SILVA COSTA JUNIOR (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENSINO DE GRADUACAO DA UFMS

Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada à fl. 94, especialmente porque nas informações prestadas pela IES consta que o pedido veiculado na presente ação foi atendido administrativamente, de forma que o impetrante foi reintegrado ao curso de História da UFMS. Dessa forma, declaro EXTINTA a execução nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela, expeça-se solicitação de pagamento. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 5229

EXECUCAO PENAL

0000633-51.2002.403.6004 (2002.60.04.000633-1) - JUSTICA PUBLICA X SIDNEI DE SOUZA FIGUEIRA
Vistos, SIDNEI DE SOUZA FIGUEIRA foi condenado, nos autos de n. 0003167-46.1994.403.6004, na data de

28.05.1998, à pena de quatro anos de reclusão, como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal. A sentença transitou em julgado aos 10.07.1998, para a acusação, e aos 15.02.1999, para a defesa. Aos 28.04.1999, foi expedido mandado de prisão em desfavor do réu, porém, não se obteve êxito em seu cumprimento (f. 03). À f. 132/133, o Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória do Estado. É o breve relatório. DECIDO. Sobre o prazo prescricional, dispõem os artigos 110 e 112, inciso I, do Código Penal que: Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. Art. 112 - No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr: I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional... Pois bem. Observo que a pena definitiva aplicada a SIDNEI é de 4 (quatro) anos de reclusão. Assim, tratando-se de condenado reincidente, conforme consignado na sentença condenatória (vide f. 22), a esta pena deve-se acrescer 1/3 (um terço), nos moldes da parte final do artigo 110 do caderno penal (4 anos + 1/3 = 5 anos e 4 meses), para se chegar à conclusão de que a prescrição da pretensão executória, neste caso, configura-se em 12 (doze) anos, ex vi do artigo 109, inciso III, do mesmo codex. Considerando que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (10.07.1998), último marco interruptivo da prescrição in casu - fiel à dicção do artigo 117 do Código Penal -, até a presente data transcorreram mais de 14 (catorze) anos, é de se reconhecer a prescrição da pretensão executória, a qual ocorreu, efetivamente, em 09.07.2010. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade de SIDNEY DE SOUZA FIGUEIRA, em face da prescrição da pretensão executória, em relação à condenação objeto do feito de n. 0003167-46.1994.403.6004, o que o faço com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso III, ambos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0000555-42.2011.403.6004 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 5259

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000948-27.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X JUAN ALBERTO MALDONADO MIRANDA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES)

Fica a defesa intimada a apresentar as razões, bem como as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Expediente Nº 5260

ACAO PENAL

0000082-24.2009.403.6005 (2009.60.05.000082-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1388 - EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE) X ADIR RIBEIRO(MT005180 - WESLLEY CARDOSO RIBEIRO)
1. À vista do disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo a audiência para oitiva das testemunhas JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR e SOLANGE TERUYA DE OLIVEIRA, arroladas pela acusação, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Dourados/MS, para o dia 08 de março de 2013, às 16:00 horas. 2. Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS a intimação das testemunhas, domiciliadas naquele Município, para que compareçam na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário

comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Fica a defesa intimada a acompanhar a audiência no Juízo deprecado, independentemente de intimação. 3. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva de testemunha pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. CUMPRA-SE. Intime-se. Ciência ao MPF.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 1464

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002870-40.2011.403.6005 - SERGIO ARGUELHO MACHADO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações.

0000288-33.2012.403.6005 - IZAIAS GIMENES BRANCO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, comprovar as informações prestadas à fl. 67 na qual requer designação de nova perícia médica. Cumpra-se.

0000446-88.2012.403.6005 - JOANEZ DE CAMPOS JECK(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações.

0000601-91.2012.403.6005 - QUITERIA EVARISTO DA SILVA SOBRAL(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações.

0000807-08.2012.403.6005 - ESTANISLAU GAUTO FERREIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações.

0001733-86.2012.403.6005 - ROSELI BALDONADO BUENO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sob pena de arquivamento, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, manifestar-se acerca da certidão de fl. 53 da Assistente Social.

0002389-43.2012.403.6005 - JOSE IDALGO(MS016063 - ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 08/05/2013, às 13 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se ao posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0002590-35.2012.403.6005 - PAULO BRITE(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a informação do Sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 08/05/2013, às 13 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se ao posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento. Ademais, sob pena de arquivamento, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, manifestar-se acerca da certidão de fl. 66 da Assistente Social.

0000258-61.2013.403.6005 - BERNARDA FERNANDEZ DE VILLA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de Justiça gratuita. Expeça-se mandado de constatação, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se o(a) requerente reside no endereço fornecido. Com a juntada do mandado, dê-se vista às partes ao Ministério Público Federal, em cinco dias, sucessivamente. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) DÉBORA SILVA SOARES MONTANIA, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social; c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC); e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); g) requirite-se cópia integral do processo administrativo do autor, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Realize-se a CITAÇÃO do INSS.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0004980-80.2009.403.6005 (2009.60.05.004980-1) - DIRCE BRAGA BOIM(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)

Defiro o pedido de fls. 118/119. Anote-se. Aguarde-se o processo em Secretaria pelo prazo de dez dias. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0002703-86.2012.403.6005 - XISTA AJALA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

0000212-72.2013.403.6005 - FABIO ASSUNCAO GIMENEZ ORFRINI - incapaz X MERARDA GIMENEZ BOGADO X MERARDA GIMENEZ BOGADO(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado.

0000257-76.2013.403.6005 - JOAO DE OLIVEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 07/05/2013, às 14:00 horas. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002370-76.2008.403.6005 (2008.60.05.002370-4) - TEREZINHA MACHADO VINIALGO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA MACHADO VINIALGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 Tendo em vista a r. decisão de fls. 102/103 do TRF 3ª Região que negou seguimento ao Agravo de

Instrumento, expeça-se RVP com destaque dos honorários contratuais em 20% (vinte por cento). Cumpra-se.

0001002-95.2009.403.6005 (2009.60.05.001002-7) - MARGARIDA DA SILVA SIQUEIRA X ARTHUR SIQUEIRA DOS REIS X MARGARIDA DA SILVA SIQUEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS014989 - ARIANE MONTEIRO BARCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARIDA DA SILVA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS014989 - ARIANE MONTEIRO BARCELLOS)

Tendo em vista a nova elaboração de requisição de pequeno valor, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da requisição elaborada antes da transmissão ao TRF, com fulcro no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor dos cálculos elaborados, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais. Cumpra-se.

0001933-64.2010.403.6005 - DIVONZIR JOSE DE ALMEIDA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVONZIR JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho, integralmente, a decisão agravada, por não ter, a parte agravante em sua peça recursal, trazido aos autos nenhum argumento novo capaz de ensejar a modificação do entendimento firmado no julgado vergastado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001468-60.2007.403.6005 (2007.60.05.001468-1) - TOMAS FERREIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Deve o peticionante de fls. 120/123 trazer aos autos termos de inventariança, ou documento que prove ser ele o único herdeiro ou, por fim, deve estar acompanhado de todos os demais herdeiros, sob pena de configuração de falta de capacidade processual e consequente arquivamento. Prazo para sanar o vício: 10 dias.

Expediente Nº 1465

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002739-31.2012.403.6005 - WOLKIMAR MORETI(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 Aos 19 dias do mês de fevereiro de 2013, às 13h45min, nesta cidade de Ponta Porã/MS, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Rafaella Zucarelli Rezende Nery, Analista Judiciária, RF 7225, abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente o autor, acompanhada do(a) advogado(a), Dr. Milton Bacheга Junior, OAB/MS 12-736. Presentes as testemunhas Manoel Ramão da Silva, Haroldo Ramos e Cerviliano Isaac Fernandes de Moura. Ausente o Procurador do INSS. Depoimentos colhidos em técnica audiovisual. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e realizada a oitiva das testemunhas, todos gravados em sistema audiovisual. O(A) autor(a) apresentou alegações finais remissivas. Trata-se de ação em que se pede a concessão de aposentadoria por idade rural, alegando o autor ter preenchido os requisitos exigidos pela lei. O INSS contestou alegando que autor não apresentou comprovação do tempo de labor rural em número de meses idêntico à carência do benefício requerido. No presente momento foram colhidos o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva de as testemunhas acima arroladas. É o que importa como relatório. Passo a decidir. Houve indeferimento administrativo pela autarquia ré, razão pela qual exsurge nítido o interesse processual. No mérito. Há início de prova material (documento da terra e, excepcionalmente, conta de luz atinente ao local em que trabalhava na roça, já em 1997). Como se trata de trabalho após a vigência da Lei 8.213/91, o tempo de carência é de 180 meses (art. 25, II, da Lei 8.213/91), os quais foram completados (labor rural desde início de 1997), conforme prova oral e documental, malgrado tempo de serviço urbano anterior. Anote-se que o nome da convivente é Maria Madalena, mas conhecida por alguns como Magda, daí certo desencontro quanto ao prenome. A prova é robusta acerca da união estável. Ante o exposto, condeno o INSS a conceder aposentadoria por idade rural ao autor deste a DER (12/03/2012) e a lhe pagar o correspondente, via RPV, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal. Considerando o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino que o INSS implante o benefício em 30 dias a contar de hoje, sob pena de multa diária de R\$50,00. Sem custas, mas condeno a ré a pagar à parte autora o montante de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), a título de honorários advocatícios, nos moldes do artigo 20, 4º do CPC, tendo em vista a extrema

simplicidade da causa e que em situações similares, de mesmo conteúdo econômico, sequer há condenação a tal título (JEF). Sem reexame necessário, vez que o valor da condenação é inferior a 60 salários mínimos e que na realidade a sentença é líquida, porquanto para fixação do valor devido basta simples cálculo aritmético, o que afasta a incidência da Súmula 490 do STJ. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1 -NB: 1326111881; 2- Nome do beneficiário(a): Wolkimar Moreti; 3- Benefício concedido: Aposentadoria por idade rural; 4 - Renda mensal atual: salário mínimo; 5 - DIB: 12/03/2012; 6 - RMI fixada: salário mínimo; 6 - Data do início do pagamento: 19/02/2013. Intime-se o INSS para o cumprimento da antecipação de tutela. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Rafaella Zucarelli Rezende Nery, Analista Judiciária, RF 7225, digitei e subscrevi.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003152-15.2010.403.6005 - ANTONIO BOMBARDA SOBRINHO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO BOMBARDA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 22 de fevereiro de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0002185-33.2011.403.6005 - AUGUSTINA VILAUVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUGUSTINA VILAUVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 22 de fevereiro de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0000209-54.2012.403.6005 - MARIA FRANCISCA CARRARO DIEL(MS010752 - CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FRANCISCA CARRARO DIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 22 de fevereiro de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0000211-24.2012.403.6005 - MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO(MS010752 - CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 22 de fevereiro de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000293-65.2006.403.6005 (2006.60.05.000293-5) - ELIANA CUSTODIO DE LIMA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANA CUSTODIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 22 de fevereiro de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0001122-46.2006.403.6005 (2006.60.05.001122-5) - VERA APARECIDA MARQUES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PA 0,10 Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 22 de fevereiro de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0000399-90.2007.403.6005 (2007.60.05.000399-3) - LENY DOS SANTOS PIEL(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LENY DOS SANTOS PIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PA 0,10 Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 22 de fevereiro de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0001019-34.2009.403.6005 (2009.60.05.001019-2) - ILMA FERREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PA 0,10 Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 22 de fevereiro de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0001511-26.2009.403.6005 (2009.60.05.001511-6) - ANA CLAUDIA CUANDU MACENA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PA 0,10 Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 22 de fevereiro de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0000892-62.2010.403.6005 - LORENA MONTEIRO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LORENA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PA 0,10 Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 22 de fevereiro de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0001765-62.2010.403.6005 - MARIA VIRGINIA ALVARENGA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA VIRGINIA ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PA 0,10 Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 22 de fevereiro de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0001767-32.2010.403.6005 - FATIMA ROSA COQUI DA SOLEDADE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PA 0,10 Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 22 de

fevereiro de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0002139-78.2010.403.6005 - VITORIA MARTINES(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO)

PA 0,10 Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 22 de fevereiro de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0002153-62.2010.403.6005 - ELYSIO MARTINS DE SOUZA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELYSIO MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 22 de fevereiro de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0002155-32.2010.403.6005 - JOSIANE LOPEZ ALMEIDA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSIANE LOPEZ ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 22 de fevereiro de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0002705-90.2011.403.6005 - JOSE LUIZ(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 22 de fevereiro de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 1466

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0003475-20.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X VALDIR DOS SANTOS FREITAS(MS009453 - MARCIO JOSE LOPES DE SOUZA E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO) X EMERSON PACHECO GOMES(MS009453 - MARCIO JOSE LOPES DE SOUZA E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF (fls. 280).2. Tendo em vista que já foram apresentadas as razões do recurso, intime-se a defesa da sentença, bem como, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.3. Com a Juntada destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.4. Intime-se.

Expediente Nº 1467

ACAO PENAL

0001352-49.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X KAMIL KALIL HAZIME(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E

MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ)

Réu: Kamil Kalil Hazime Conheço dos embargos de declaração, pois, de fato, houve omissão na sentença quanto à liberação ou não do veículo L-200, ano 2006, marca Mitsubishi, cor amarela, chassi 93XVVK3470646147. Assim, nos termos dos arts. 119 e 120 do Código de Processo Penal, considerando que o veículo não mais interessa ao processo, e que não se trata de instrumento, produto ou proveito de ilícito penal, descabe a constrição, na esfera criminal. Verifico, porém, que in casu o acusado foi absolvido da prática do delito previsto no art. 334 do CP. Não se justifica, portanto, a decretação, na seara penal, do perdimento do automóvel. Pelo exposto, determino, exclusivamente na seara penal, a liberação do veículo acima descrito ao seu proprietário. Esclareça-se que a presente decisão não possui influência na esfera administrativa, de maneira que, caso tenha sido aplicada pena de perdimento pela Receita Federal, o pleito de liberação deve ser feito na área cível. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 24 de janeiro de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1468

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001498-22.2012.403.6005 - BSB VEICULOS LTDA-ME(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X JUSTICA PUBLICA

BSB Veículos Ltda-ME, representada por Marli de Fátima Fontana dos Santos, ingressou com pedido de restituição do veículo da marca GM, modelo Prisma 1.4, ano/modelo 2011/2012, cor polaris/prata, placa NRN-1357. Inicial às fls. 03/17, na qual a autora alega que: iniciou suas atividades em 03/12/2009; sempre trabalhou de acordo com as leis; em 18/08/2011, alugou o veículo para o Senhor Vagner da Silva de Oliveira; 7 (sete) dias após o aluguel, foi informada que o veículo tinha sido apreendido pelos agentes do Departamento de Operações de Fronteira (DOF), porque o condutor foi surpreendido transportando 400 (quatrocentos) pacotes de cigarros de origem estrangeira; em 06/09/2011, ingressou com processo administrativo perante a Inspeção da Receita Federal (nº 10109.721998/2011-96), com o fim de que o automóvel fosse liberado, porém, ainda não houve julgamento; impetrou mandado de segurança (autos nº 0003248-93.2011.4.03.6005), o qual foi julgado sem resolução do mérito, sob o argumento de que a liberação deveria ser pleiteada na seara penal; sofre prejuízos, porque o veículo é para aluguel e ele está sujeito à depreciação; adquiriu o automóvel por meio de um contrato de leasing firmado com o banco Itauleasing S.A (fls. 23, 33/42); paga regularmente as parcelas do arrendamento; o bem não mais interessa ao processo; é terceira de boa-fé; não é cabível a pena de perdimento; há ofensa ao princípio da proporcionalidade, porque o valor da mercadoria apreendida é muito superior ao do veículo apreendido. Juntou documentos às fls. 18/43. O Ministério Público Federal, às fls. 44/45, requereu a intimação da autora para que ela comprovasse a existência de procedimento criminal, bem como para que juntasse cópia autenticada dos documentos que provem o efetivo pagamento das parcelas do arrendamento mercantil. Certidão à fl. 48, a qual informa que o prazo para a requerente juntar os documentos transcorreu in albis. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO. Verifico que a requerente não juntou aos autos documentos comprobatórios da existência de procedimento penal relacionado à apreensão do veículo objeto deste incidente, tampouco colacionou documentos relativos à propriedade do bem e ao pagamento das parcelas de arrendamento mercantil, mesmo após prazo concedido por este Juízo (fls. 46 e 48). Ausentes tais documentos, indispensáveis ao desate da lide, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, e arts. 283 e 284, parágrafo único, do CPC. Vista ao MPF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Ponta Porã, 04 de fevereiro de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1469

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001617-80.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000339-44.2012.403.6005) ALLIANZ SEGUROS SA(SP221323 - ALANO LIMA MACEDO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO. Allianz Seguros SA, já qualificada nos autos, ingressou com pedido de restituição do veículo da marca FIAT/IDEA ADVENTURE, cor cinza, ano 2011, placas HIM 7694, chassi 9BD13532CC2182199. Inicial às fls. 03/05, na qual o autor alega que: por força de contrato de seguros, a requerente indenizou os prejuízos da seguradora Calícia Carvalho Chaves Santos, em virtude de cobertura securitária, pela ocorrência de sinistro de roubo; a autora sub-rogou-se nos direitos e ações de sua seguradora; o automóvel foi localizado e apreendido nos autos do IP nº 47/2012. Juntou documentos (fls. 06/20). O Ministério Público Federal, às fls. 23/24, requereu a

intimação do autor para que ele instruisse adequadamente o feito. Pelo juízo foi determinado que o requerente juntasse os documentos mencionados na cota ministerial (fl. 25), mas a parte ficou-se inerte (fl. 27). Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO. Dispõe o art. 118 do CPP que, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Nos termos do art. 91 do CP, são efeitos da condenação a perda dos instrumentos do crime e dos produtos e proveitos que dele possam advir. Faz-se mister observar, todavia, que a restituição, antes do trânsito em julgado, só se dará nos casos em que não houver dúvida quanto ao direito do reclamante, nos moldes do art. 120 do CPP. No caso em tela, verifico que o autor não provou que o bem objeto da presente demanda não mais interessa às investigações, bem como não comprovou o efetivo pagamento do valor da indenização ao segurado (só apresentou documentos internos, produzidos pela própria autora), fato que legitimaria a sub-rogação dos direitos sobre o veículo. DISPOSITIVO. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido, feito por Allianz Seguros AS, de restituição do veículo, exclusivamente na seara penal. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Ponta Porã, 10 de dezembro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

INQUERITO POLICIAL

0000148-96.2012.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X MARISA OLIVEIRA DA SILVA

I - RELATÓRIO. Trata-se de ação penal proposta pelo MPF em face de Marisa Oliveira da Silva pela prática, em tese, do crime definido no art. 334, caput, primeira parte, do Código Penal. Consta da denúncia que, no dia 03/07/2010, no Posto Capey (situado no Km 67 da rodovia BR-463, neste Município de Ponta Porã/MS), a acusada foi surpreendida por fiscais da Receita Federal transportando em seu veículo (de placa HTC-7270) uma espingarda de pressão calibre 4,5 mm. Com a conduta, a denunciada, dolosamente e ciente da ilicitude e da reprovabilidade de sua conduta, importou clandestinamente mercadoria do Paraguai. Denúncia recebida em 14 de maio de 2012 (fls. 63/64). Defesa preliminar às fls. 70/72, na qual pede a realização de perícia para a avaliação monetária do produto apreendido e a absolvição sumária. Juntou documentos às fls. 73/77. Relatei. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Conforme atesta o laudo de perícia criminal federal (fls. 44/47), a acusada importou uma espingarda de pressão calibre 4,5 m, de cano raiado, em bom estado de conservação, sem marca, origem ou modelo aparentes, sem numeração de série (...) e com a seguinte característica: classificação quanto ao uso: permitido. Com base em tais informações, concluo que o fato narrado na peça vestibular não constitui contrabando, porquanto a arma de pressão apreendida não é de uso proibido, como exige o caput, 1ª parte, do art. 334 do Código Penal, ao capitular o delito em apreço. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu: (...) A ausência de autorização para importação da arma de pressão configura importação irregular, que caracteriza o crime de descaminho. Diferentemente do delito de contrabando, no qual há importação de mercadoria, em si mesma, proibida, o crime de descaminho se configura com a introdução no País de mercadoria permitida, mas desprovida da necessária documentação de sua regular importação, iludindo, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela sua entrada. 3. Embargos de declaração providos tão somente para integrar o voto, sem efeitos infringentes. (TRF3, ACR 0008915222008403618, Desembargador Federal Antonio Cedenho, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 31/05/2012). Observo, porém, pelo exame dos fatos e por força do princípio da subsidiariedade, que a conduta da acusada, em princípio, amolda-se na descrita no art. 334, 2ª parte, do Código Penal - descaminho. Nada obstante, é por força reconhecer que, in casu, se aplica o princípio da insignificância, vez que o montante do tributo incidente sobre as mercadorias de procedência estrangeira apreendidas é inferior ao mínimo exigido para a propositura/tramitação de uma execução fiscal, qual seja, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - consoante informação prevista no laudo pericial, a arma de pressão importada foi avaliada em R\$ 200,00 (duzentos reais) -, segundo o recente art. 1º, inciso II, da Portaria do Ministério da Fazenda n.º 75/2012, inexistindo (...) justa causa para a ação penal, pois uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal. Princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. (...) (in STF, HC 92438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, j. 19/08/2008, Segunda Turma, DJ 19/12/2008, pp.00925, v.u). Nessa senda, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também se posicionou e exarou o seguinte acórdão: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. ARMA DE PRESSÃO DE ORIGEM ESTRANGEIRA. CALIBRE DE USO PERMITIDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA OU BAGATELA. APLICABILIDADE. LIMITE DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ARTIGO 20 DA LEI 10.522/02, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.033/04. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A arma de pressão apreendida não é de uso restrito ou proibido pela legislação brasileira. O crime em exame trata-se de descaminho de arma de pressão, cujo calibre é de 4,5mm. De acordo com o artigo 17, inciso IV, do Decreto 3.665/2000, são de uso permitido as armas de pressão que possuam calibre igual ou inferior a 6mm, pois somente as com calibre superior a este são de uso restrito. Tampouco se trata de mercadoria proibida, não configurando, portanto, o crime de contrabando, de modo a não encerrar óbice à aplicação do princípio da insignificância. 2. O princípio da bagatela estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de

certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado insignificante. 3. Para fins de aplicação do princípio da insignificância no crime previsto no artigo 334, do Código Penal, deve ser considerado o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), instituído pela Lei 11.033/04, que alterou o artigo 20, da Lei 10.522/02 (STF, HC nº 92.438-7/PR e STJ, REsp 112.478-TO). 4. Quando o débito tributário não supera o limite de R\$ 10.000,00, deve ser aplicado o princípio da insignificância, excluindo a tipicidade do fato. 5. Recurso a que se nega provimento. (TRF3, ACR 00089152220084036181, Juiz Convocado Leonardo Safi, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 27/10/2011). Assim, cabível à espécie a aplicação do princípio da insignificância, o qual exclui a tipicidade da conduta. De outra banda, o caráter subsidiário do Direito Penal também afasta o caráter criminal do fato, porquanto se na seara cível inexistente interesse estatal em cobrar o devedor, com maior razão a mesma postura deve ser tomada no que se refere à persecução criminal. III - DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo improcedente a presente ação penal que o MPF move contra Marisa Oliveira da Silva, e a absolvo da imputação da prática do crime definido no art. 334, caput, do Código Penal, com arrimo no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Determino o envio da arma apreendida ao Comando do Exército, com arrimo no art. 25 da Lei 10.826/03, aplicado por analogia, porquanto cabe às Forças Armadas dar destinação útil e lícita ao bem. Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais, e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 08 de janeiro de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1470

ACAO PENAL

0001299-44.2005.403.6005 (2005.60.05.001299-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ANDRE MONTEIRO DE OLIVEIRA(MT008107 - ASSIS SOUZA OLIVEIRA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal proposta pelo MPF em face de André Monteiro de Oliveira pela prática, em tese, dos crimes definidos no art. 334, caput, c/c art. 184, 2º, do CP, em concurso formal (art. 70 do CP). Consta da denúncia que, no dia 02/09/2005, no Km 67 da BR-463, durante uma fiscalização de rotina, policiais rodoviários federais encontraram com o acusado 14 (catorze) vídeo games Play Station, 06 (seis) memory cards e 100 (cem) DVD's de jogos para o Play Station - todos aparentemente falsificados. Assim, o réu importou do Paraguai, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, em desacordo com a legislação aduaneira, as mercadorias retro mencionadas. Laudo de exame merceológico (avaliação indireta) às fls. 40/43. Denúncia recebida em 05/06/2006 (fl. 52). Citação do réu às fls. 81/81v e interrogatório às fls. 82/84. Testemunha ouvida às fls. 103/104. Em alegações finais às fls. 130/137, o MPF pede a absolvição do réu, com fundamento no princípio da insignificância, quanto ao crime do art. 334 do CP, e a condenação do acusado quanto ao delito previsto no art. 184, 2º, do CP. Alegações finais defensivas às fls. 167/174, nas quais se requer absolvição tanto do art. 334 do CP - em razão do princípio da insignificância -, como do art. 184, 2º, do CP - porque não há prova da materialidade do delito e por aplicação dos princípios da intervenção mínima, adequação social e insignificância. II - FUNDAMENTAÇÃO.- Do delito de descaminho (art. 334 do CP) O fato narrado na peça acusatória não constitui crime, sendo descabido falar-se de prática de descaminho, uma vez que o montante do tributo incidente sobre as mercadorias de procedência estrangeira apreendidas, no total de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) - conforme novas informações prestadas pela Receita Federal às fls. 117/118 -, é inferior ao mínimo exigido para a propositura/tramitação de uma execução fiscal, qual seja, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), segundo o recente art. 1º, inciso II, da Portaria do Ministério da Fazenda n.º 75/2012, inexistindo (...) justa causa para a ação penal, pois uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal. Princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. (...) (in STF, HC 92438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, j. 19/08/2008, Segunda Turma, DJ 19/12/2008, pp.00925, v.u). Saliento que o valor referente às contribuições (PIS/COFINS) - qual seja R\$ 672,73 (seiscentos e setenta e dois reais e setenta e três centavos) - não deve ser considerado para se aferir se ocorreu ou não lesão ao bem jurídico tutelado pela norma do art. 334, caput, do Código Penal, consoante entendimento fixado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, o qual afirmou: a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende aplicável o princípio da insignificância ao crime de descaminho, quando o débito tributário não ultrapassar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), desconsiderando a tributação de PIS e Cofins, porque não incidentes sobre a importação de bens estrangeiros objeto de pena de perdimento (...) (AgRg no AREsp 105874/RS, Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 05/03/2012). Assim, cabível à espécie a aplicação do princípio da insignificância, o qual exclui a tipicidade da conduta. Além disso, o caráter subsidiário do Direito Penal também afasta o caráter criminal do fato, porquanto se na seara cível inexistente interesse estatal em cobrar o devedor, com maior razão a mesma postura deve ser tomada no que se refere à persecução criminal. Daí se conclui que esse fato narrado na peça vestibular não constitui crime.- Da competência da Justiça Federal para julgar o delito de violação de direito autoral Cumpre mencionar, de início, que embora o delito do art. 184, 2º, Código Penal não seja da competência

federal - haja vista envolver exclusivamente lesão a interesses particulares -, e malgrado tenha entendido pela absolvição do acusado do delito previsto no art. 334 do CP, este Juízo Federal continua competente para o seu julgamento, em razão da regra insculpida no art. 81, caput, do Código de Processo Penal e da Súmula 122 do STJ (Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do Art. 78, II, a, do Código de Processo Penal.). Nesse sentido: EMENTA HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO, DESCAMINHO E VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CRIMES PRATICADOS EM CONJUNTO. ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE CONTRABANDO E DESCAMINHO. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. ORDEM DENEGADA. A competência para o processo e o julgamento da prática conjunta dos crimes de contrabando ou descaminho e de violação de direito autoral, arts. 334 e 184 do Código Penal, é da Justiça Federal. Definida, pela imputação, a competência da Justiça Federal para o processo e o julgamento de crime estadual e federal, em razão da conexão ou continência, a absolvição posterior pelo crime federal não enseja incompetência superveniente, em observância à regra expressa do artigo 81 do Código de Processo Penal e ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Habeas corpus denegado. (STF, HC 112574, ROSA WEBER, Unânime. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 1ª Turma, 20.11.2012). (Grifos nossos) I - Condenação do réu nas penas do art. 184, 2º, do Código Penal (violação de direitos de autor e os que lhe são conexos), por ter exposto à venda mercadorias de procedência estrangeira, importadas de forma clandestina, consistentes em CDs e DVDs piratas, ou seja, em mídias que foram objeto de contrafação, com violação de direitos autorais II - Estabelecida a competência da Justiça Federal em face da conexão entre crimes da competência estadual e federal, encerrada a instrução criminal, a absolvição ou a desclassificação quanto ao delito que atraiu a competência para a Justiça Federal não retira a sua competência para apreciar as demais imputações. Art. 81 do CPP. (...). VIII - Apelação improvida. (TRF 1ª Região, ACR 2006.38090027104, 3ª Turma, e-DJF1 de 31.01.2011, Rel. Des. Fed. Assusete Magalhães). (grifos nossos) O delito previsto no art. 184, 2º, Código Penal será julgado pela Justiça Federal. - Do delito de violação de direito autoral (art. 184, 2º, do CP). Verifica-se, após a análise de todo material probatório, que não há nos autos prova da materialidade do crime de violação de direito autoral. É que o laudo de exame merceológico (fls. 40/43) não apresenta conclusão peremptória no sentido de que os produtos apreendidos são efetivamente falsificados. O expert limitou-se a afirmar: 95 (noventa e cinco) DVD's, sem marca aparente, embalados junto a um encarte de papel. (...) Os encartes se caracterizam por serem cópias reprográficas de baixa qualidade. , não tendo em parte alguma do laudo asseverado que as mercadorias são falsificadas. Acrescente-se que o Código de Processo Penal, ao disciplinar o processo e o julgamento dos crimes contra a propriedade material, foi claro ao exigir, em seu art. 530-D, a elaboração de laudo pericial sobre todos os bens que forem apreendidos. Nesse sentido, inclusive, manifestou-se a respeitável Procuradora da República à fl. 38. Nada obstante, as autoridades policiais, que antes da manifestação do parquet já tinham solicitado apenas o laudo de exame merceológico, a ele se restringiram. Todavia, como já mencionado, tal laudo não constituiu prova suficiente a comprovar a materialidade delitiva do crime do art. 184, 2º, do CP. Assim, tendo em conta a dúvida surgida, após o exame de todo arcabouço probatório, quanto à falsificação ou não das mercadorias apreendidas, entendo que, com escora no princípio in dubio pro reo, o caso é também de absolvição. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo improcedente a presente ação penal que o MPF move contra André Monteiro de Oliveira e o absolvo das imputações de práticas dos crimes definidos nos artigos 334, caput, e 184, 2º, ambos do CP, com arrimo no art. 386, incisos III e VII, do CPP. Decreto o perdimento dos bens apreendidos em favor da União porque, apesar da absolvição no âmbito penal, não houve recolhimento dos tributos devidos respectivos. Custas na forma da Lei. P. R. I. e C. Ponta Porã, 08 de fevereiro de 2013. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES
DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO: DANIELE PIRES DE ASSIS MARTINS

Expediente Nº 1500

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)
0000889-07.2010.403.6006 - NATIELI VERISSIMO DOS SANTOS - INCAPAZ X ELISANGELA VERISSIMO (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

0001108-20.2010.403.6006 - NELSON DONADEL E OUTROS(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme autoriza o art. 2º, inciso II, alínea e, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, dou ciência às partes quanto ao retorno dos autos, oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a esta Subseção Judiciária, para requererem as providências necessárias, sob pena de arquivamento do feito.

0000128-39.2011.403.6006 - MARINEZ BARBOSA DE SENA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da expedição da Carta Precatória 009/2013-SD ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.

0000847-21.2011.403.6006 - MARIA DUARTE ZAMBONI(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 69-75) por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0000891-40.2011.403.6006 - PATRICIA RODRIGUES DA SILVA(MS014357 - GILBERTO MORTENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Fica a parte autora intimada da designação de audiência de instrução para o dia 19 de março de 2013, às 16h50min, a ser realizada no Juízo da Comarca de Mundo Novo/MS.

0000957-20.2011.403.6006 - GABRIELA BRAZ DE REZENDE MARTINS(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001110-53.2011.403.6006 - DESTILARIA CENTRO OESTE IGUATEMI LTDA - DCOIL(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por DESTILARIA CENTRO OESTE IGUATEMI LTDA. - DCOIL em face da UNIÃO, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre a autora e a requerida que obrigue a primeira a elaborar o Plano de Assistência Social e aplicar os recursos previstos no art. 36, caput, e 1º, da lei n. 4.870/65, argumentando, em síntese, a não recepção do referido dispositivo pela Constituição Federal. Pede, ainda, a antecipação da tutela para fim de reconhecer-se a competência deste Juízo Federal para a apreciação e julgamento da presente ação declaratória e da ação civil pública n. 0000272-95.2010.5.24.0051, esta última ora em curso perante a Vara do Trabalho de Mundo Novo/MS, bem como determinando-se a suspensão do crédito tributário decorrente da contribuição social estabelecida pelo art. 36 da Lei n. 4.870/65. Juntou procuração e documentos. À fl. 269, foi determinada a citação da requerida, postergando-se a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após o término da fase instrutória. A União apresentou contestação às fls. 343/346, alegando, preliminarmente, a ocorrência de litispendência e, no mérito, sustenta a improcedência do pleito autoral. Às fls. 347/348, a parte autora reitera o pedido de antecipação de tutela relativo ao reconhecimento de competência deste Juízo para a apreciação da ação civil pública em trâmite no Juízo trabalhista, afirmando que já houve julgamento desse processo pelo Tribunal Regional do Trabalho. À fl. 364, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, tendo sido determinada a intimação da parte autora a impugnar a contestação apresentada e apresentar provas, bem como da ré para o mesmo fim de especificação de provas. A parte autora, à fl. 367, requereu a produção de prova documental suplementar, que acostou às fls. 368/463, bem como impugnou a contestação às fls. 464/466. À fl. 467, noticiou a autora a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar. Em retratação, foi proferida decisão às fls. 487/489, reconsiderando em parte a decisão agravada e suscitando conflito positivo de competência perante o C. Superior Tribunal de Justiça com relação à ação civil pública n. 0000272-95.2010.5.24.0. Decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela autora, convertendo-o em retido (fl. 492). A União aduziu não ter provas a produzir. Comunicação de decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela competência deste Juízo para o processamento da ação civil pública em curso perante o Juízo Suscitado (fl. 505). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de litispendência argüida pela União. Isso porque, por mais que haja identidade de partes (lembrando-se que o Ministério Público Federal é despido de personalidade jurídica, a qual é atribuída apenas à União, de que faz parte), os pedidos nas duas ações em questão não são idênticos, o que, desde já, afasta a litispendência alegada, nos termos previstos no art. 301, 2º, do CPC. Além disso, por mais que os fundamentos a serem analisados na ação civil pública, com relação à constitucionalidade ou não do PAS, também o sejam no bojo desta demanda, certo é que aqui serão analisados como pedido, com a possibilidade de constituir coisa julgada, o que não ocorre naquela outra ação. Diante disso, afasto a preliminar de litispendência e, inexistindo outras questões preliminares - visto que a questão da competência já foi superada conforme fls. 487/489 e 505 -, passo ao exame do mérito. No mérito, como já relatado, a autora pugna o reconhecimento da não recepção, pelo ordenamento constitucional de 1988, da contribuição social estabelecida pelo art. 36 da Lei n. 4.870/65. Para tanto, afirma, em síntese, que a instituição dessa contribuição respaldava-se em um momento econômico no qual havia forte intervenção estatal no setor sucroalcooleiro, circunstância que não mais permaneceu quando do advento da Constituição Federal de 1988, a qual trouxe a livre concorrência e a impossibilidade de intervenção estatal no domínio econômico. Além disso, ressalta que já contribui para a Seguridade Social mediante outras contribuições, de modo que, caso obrigada a contribuir também nos moldes do PAS, haveria inequívoco bis in idem, em violação aos artigos 195, 4º, e 154, I, da Constituição Federal. Ademais, eventual obrigatoriedade de implementação do PAS implicaria ofensa aos princípios da igualdade em relação aos demais trabalhadores rurais não pertencentes ao setor sucroalcooleiro; da capacidade contributiva, pois oneraria cumulativamente as empresas do setor produtivo sucroalcooleiro; e da equidade no custeio, porquanto estar-se-ia compelindo o setor sucroalcooleiro a custeio de seguridade social de modo diverso e onerosamente excessivo em relação aos demais setores, tudo isso em violação aos artigos 5º, caput, 145, 1º, e 194, V, todos da Constituição Federal. Por fim, ressalta que as bases de cálculo dos recolhimentos para o PAS não mais existem e que a Constituição Federal não traz permissão para se instituir contribuições específicas para um único setor da economia. Não assiste razão à autora. A contribuição impugnada pela autora encontra previsão no art. 36 da Lei n. 4.870/65, nos seguintes moldes: Art. 36. Ficam os produtores de cana, açúcar e álcool obrigados a aplicar, em benefício dos trabalhadores industriais e agrícolas das usinas, destilarias e fornecedores, em serviços de assistências médica, hospitalar, farmacêutica e social, importância correspondente no mínimo, às seguintes percentagens: a) de 1% (um por cento) sobre preço oficial de saco de açúcar de 60 (sessenta) quilos, de qualquer tipo, revogado o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 9.827, de 10 de setembro de 1946; b) de 1% (um por cento) sobre o valor oficial da tonelada de cana entregue, a qualquer título, às usinas, destilarias anexas ou autônomas, pelos fornecedores ou lavradores da referida matéria; c) de 2% (dois por cento) sobre o valor oficial do litro de álcool de qualquer tipo produzido nas destilarias. 1º Os recursos previstos neste artigo serão aplicados diretamente pelas usinas, destilarias e fornecedores de cana, individualmente ou através das respectivas associações de classe, mediante plano de sua iniciativa, submetido à aprovação e fiscalização do I.A.A. 2º Ficam as usinas obrigadas a descontar e recolher, até o dia 15 do mês seguinte, a taxa de que trata a alínea b deste artigo, depositando seu produto em conta vinculada, em estabelecimento indicado pelo órgão específico da classe dos fornecedores à ordem do mesmo. O descumprimento desta obrigação acarretará a multa de 50% (cinquenta por cento) da importância retida, até o prazo de 30 (trinta) dias, e mais 20% (vinte por cento) sobre aquela importância, por mês excedente. 3º A falta de aplicação total ou parcial, dos recursos previstos neste artigo, sujeita o infrator à multa equivalente ao dobro da importância que tiver deixado de aplicar. Inicialmente, tem-se que a mencionada contribuição social ao PAS, na verdade, não possui natureza tributária, em especial por não consistir em prestação pecuniária compulsória, nos dizeres do art. 3º do CTN, mas sim em obrigação de fazer. A quantia ali estipulada não será entregue, em espécie, à Fazenda, mas sim deverá ser aplicada pelo próprio contribuinte em prol dos serviços de assistências médica, hospitalar, farmacêutica e social dos trabalhadores industriais e agrícolas das usinas, destilarias e fornecedores. Por não se revestir de natureza tributária, fica desde logo afastada a alegação da autora relativamente à ofensa relacionada a dispositivo constitucional estritamente tributário, qual seja, a alegação de violação à capacidade contributiva (art. 145, 1º, da Constituição Federal). Com base no mesmo raciocínio, não há que se falar na ocorrência de bis in idem ou em violação aos artigos 195, 4º, e 154, I, da Constituição Federal. Com efeito, não se tratando, o PAS, de um tributo, não há dupla tributação sobre o mesmo fato. Além disso, não há que se falar em violação à isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal) ou ao princípio da equidade no custeio (art. 194, V, da Constituição Federal). Com efeito, segundo lição do Eminentíssimo Ministro Eros Grau, não se interpreta a Constituição em tiras, aos pedaços. Dessa forma, a suposta desigualdade de tratamento das empresas sucroalcooleiras, com maior exigência estatal pela participação das usinas nos programas de assistências médica, hospitalar, farmacêutica e social de seus trabalhadores industriais e agrícolas justifica-se, em especial, pela maior fragilidade dos trabalhadores desse setor, submetidos a exaustivas jornadas de trabalho, com grande risco de acidentes. Assim, a exigência da Lei n. 4.870/65 tem respaldo no art. 194, I e III, da Constituição Federal, conforme percuente análise realizada pela Exma. Desembargadora Federal Marisa Santos: Como se trata de Lei editada em 1.965, alegam a(s) ré(s) que a norma não foi recepcionada pela nova ordem constitucional de 1.988, que instituiu a Seguridade Social e dispôs sobre a Assistência Social. E essa é a questão central. A resposta está no art. 194, par. único, I e III, da Constituição: Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de

ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: I - universalidade da cobertura e do atendimento; III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços. A Seguridade Social e, por consequência, seus componentes - direito à saúde, Previdência Social e Assistência Social - são instrumentos que o Título VIII da Constituição (Da Ordem Social) elegeu para dar efetividade ao Estado de Direito Social, com a garantia de bem-estar e justiça sociais que, em última análise, se concretizam com a redução das desigualdades sociais e regionais, objetivo do Estado Democrático de Direito (art. 3º, III). Tendo adotado os direitos sociais como parte dos direitos fundamentais, a universalidade que os caracteriza não tolera que nenhuma parcela do grupo social fique excluída da proteção garantida pela Constituição. Não é por outro motivo que a Seguridade Social tem por fundamento a solidariedade, bem estampada no conceito dado pelo art. 194: conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade. Pode e deve o legislador, no contexto que se apresenta, selecionar a necessidade social que com urgência deve ser atendida e distribuir a proteção social para o respectivo grupo atingido. É a aplicação do princípio da seletividade e distributividade dos benefícios e serviços de Seguridade Social. A Lei 4.870/1965 foi editada sob a égide da Constituição de 1.946, cujo art. 5º, XV, dava à União competência para legislar sobre normas gerais de seguro e previdência social e de defesa e proteção da saúde. No art. 157, XIV, a Constituição garantia assistência sanitária, inclusive hospitalar e médica preventiva, ao trabalhador e à gestante. Na ocasião, a lei federal dispôs, em conformidade com a Constituição então vigente, que os empresários do setor sucroalcooleiro deveriam investir em serviços de assistência médica, hospitalar, farmacêutica e social, em benefício de seus empregados, reconhecendo, por certo, a fragilidade desse segmento de trabalhadores decorrente de suas peculiares condições de trabalho. O Plano de Assistência Social que as empresas do setor devem fazer e implantar está em consonância com as normas da Constituição Federal de 1.988 e, longe de ferir o princípio da isonomia, vai ao encontro da seletividade e distributividade: a Lei 4.870/1965 foi recepcionada pela nova ordem constitucional porque reconhece a peculiar situação dos trabalhadores do setor sucroalcooleiro e lhes distribui a proteção social que seus empregadores podem implantar. Embora a Lei tenha sido editada em 1.965, o trabalho nos canaviais e usinas continua sendo, em pleno Século XXI, executado em condições desumanas, insalubres, perigosas, de tal sorte que está plenamente justificada a imposição do Plano de Assistência Social mesmo após a Constituição de 1.988. (AC 200561020135300, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:07/10/2011 PÁGINA: 626.) Vale destacar que, até mesmo no tocante às contribuições (tributos) propriamente ditas, a Constituição Federal admite a diferenciação de alíquotas ou bases de cálculo, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho (art. 195, 9º, da Carta), o que reforça o argumento acima exposto. Ressalto, ainda, que a circunstância de não mais haver forte intervenção estatal no setor sucroalcooleiro não modifica a conclusão acima, visto que permanecem as precárias condições dos trabalhadores de tais empresas, sendo esse a justificativa para a existência e para a necessidade de permanência do PAS. Por fim, quanto à alegação de que as bases de cálculo dos recolhimentos para o PAS não mais existem, também não procede. Como visto, o art. 36 da Lei n. 4.870/65 elege como base de cálculo os preços oficiais de saco de açúcar de 60 (sessenta) quilos, de qualquer tipo, da tonelada de cana ou do litro de álcool. Ora, por mais que atualmente não exista mais o preço oficial, diante da ausência de tabelamento dos preços, tal não impede que a interpretação da lei seja feita além da literalidade, para alcançar o preço efetivamente praticado nas operações listadas no artigo. Assim, não houve esvaziamento da base de cálculo prevista na lei em comento. Por conseguinte, forçoso concluir que as disposições do art. 36 da Lei n. 4.870/65 foram devidamente recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, conforme, aliás, posição dominante na jurisprudência, em especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ADEQUAÇÃO - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - LEGITIMIDADE ATIVA - DIREITOS COLETIVOS - LC 75/1993 - LEI 8.078/1990 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) - UNIÃO FEDERAL - LEGITIMIDADE PASSIVA - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - LEI 4.870/1965 - PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS TRABALHADORES DO SETOR SUCROALCOOLEIRO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1.988 - PREÇO OFICIAL E PREÇO DE VENDA - INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL - IAA - SUCESSÃO PELA UNIÃO - RESPONSABILIDADE POR OMISSÃO NA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA LEI PELAS EMPRESAS DO SETOR - ATIVIDADE ADMINISTRATIVA VINCULADA - AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. 1. [...] 5. O art. 36 da Lei 4.870/1965 não é norma tributária, mas, sim, institui obrigação de fazer, isto é, de elaborar e implantar Plano de Assistência Social destinado aos trabalhadores do setor sucroalcooleiro, que lhes propicie atendimento médico, hospitalar, farmacêutico e social. Quis o legislador dar especial atenção aos trabalhadores desse setor, cujas inóspitas e peculiares condições de trabalho acarretam prejuízos à saúde e à integridade física, além de propiciarem a exploração do trabalho infantil e de mão-de-obra quase escrava. 6. O Plano de Assistência Social que as empresas do setor devem fazer e implantar está em consonância com as normas da Constituição Federal de 1.988 e, longe de ferir o princípio da isonomia, vai ao encontro da seletividade e distributividade: a Lei 4.870/1965 foi recepcionada pela nova ordem constitucional

porque reconhece a peculiar situação dos trabalhadores do setor sucroalcooleiro e lhes distribui a proteção social que seus empregadores podem e devem implantar. 7. O sistema de Seguridade Social é solidário. Por ser solidário, é dever do Poder Público e de toda a sociedade, nela incluídas as empresas do setor sucroalcooleiro. 8. O art. 36 da Lei 4.870/1965 apenas indica a quantia mínima a ser aplicada pelos empresários do setor na execução de seus Programas de Assistência Social. 9. A interpretação do texto legal indica que, não havendo mais tabelamento de preços no setor, o preço oficial deve ser considerado como preço de venda. Interpretação literal afastada porque colocaria por terra a existência do Plano de Assistência Social. 10. A prestação da Assistência Social é dever constitucional dos Poderes Públicos e da sociedade, e, existindo previsão legal de implantação de Plano de Assistência Social, a atividade administrativa é vinculada, sem espaço para discricionariedade. 11. A omissão administrativa deve ser analisada judicialmente, sem que reste configurada a violação ao princípio da separação dos poderes. 12. A satisfatória execução do julgado recomenda a manutenção de contabilidade específica para os recursos do PAS, bem como conta bancária exclusiva para esse fim, indispensáveis para o efetivo controle e fiscalização das atividades da(s) ré(s). 13. Apelação parcialmente provida.(AC 200561020135300, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:07/10/2011 PÁGINA: 626.)PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MPF. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE EM ELABORAR E EXECUTAR PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (PAS) PARA OS TRABALHADORES INDUSTRIAIS E AGRÍCOLAS DA AGROINDÚSTRIA CANAVIEIRA E FISCALIZAÇÃO PELA UNIÃO FEDERAL, NOS TERMOS DO ART. 36 DA LEI 4870/65 C/C O ART. 27, P, DA LEI 10683/03. COMPETÊNCIA DE UMA DAS TURMAS DA 3ª SEÇÃO DEFINIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA TRIBUNAL. PREÇO OFICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E INTERESSE PROCESSUAL POR ADEQUAÇÃO DA VIA. PRECEDENTES. LEI Nº 8.029/90. SUCESSÃO PELA UNIÃO FEDERAL NOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO IAA - INSTITUTO DO ALCÓOL E AÇÚCAR. APELAÇÃO PROVIDA. Art. 36 da Lei 4870/65 não trata de tributo, uma prestação pecuniária em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, mas de obrigação de fazer em benefício dos trabalhadores industriais e agrícolas das usinas, destilarias e fornecedores de cana, açúcar e álcool, consistente em prestar serviços de assistência médica, hospitalar, farmacêutica e social, por meio da reserva e aplicação de parte dos recursos oriundos da comercialização dos produtos. O Art. 194 da CF define a seguridade social como um conjunto de ações de iniciativa não exclusivas dos Poderes Públicos, mas de toda a sociedade, com fundamento no princípio constitucional da solidariedade. A instituição do PAS (Plano de Assistência Social) ao setor da produção de cana, açúcar e álcool não ofende o princípio da isonomia, porquanto se trata de exploração de uma atividade econômica que impõe condições severamente penosas aos que nela trabalham, diferentemente de outros setores da economia. Dever de fiscalização pela União Federal, cabendo ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por força do Art. 27, I, p, da Lei nº 10.683/2003 e Art. 1º, XV, da Estrutura Regimental do MAPA, aprovada pelo Decreto nº 5.351/2005. O esvaziamento da expressão preço oficial contida na norma, após a abertura dos preços ao mercado, não elimina a base sobre a qual devem incidir os percentuais previstos, uma vez que o preço de mercado ou o preço de venda satisfazem o estabelecido pelo legislador, que, em uma época em que havia apenas o preço oficial dos produtos, não dispôs, por evidente, de outra forma. Apelação provida para reformar a sentença, condenando a ré Cia Energética São José na obrigação de elaborar e executar o plano de assistência social previsto no Art. 36 da Lei 4870/65, mediante aplicação mensal de 1% sobre o preço do saco de açúcar, 1% sobre o preço da tonelada da cana e 2% sobre o preço do litro do álcool, comercializados, em conta específica, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, assim como a União Federal, por meio do Ministério da Agricultura, na obrigação de fiscalizar a ré quanto à elaboração e execução de referido plano de assistência social. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do Art. 18 da Lei 7.347/93 e do Precedente do E. STJ (REsp 785.489/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 29.06.2006 p. 186).(AC 200561020135219, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1689.)AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI Nº 4.870/65. PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - PAS. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. NORMA RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO PELA UNIÃO FEDERAL. CABIMENTO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. O pedido formulado pelo autor, ora apelante, é juridicamente possível. O fato de ter sido extinto o IAA em nada impossibilita a pretensão do ora apelante, uma vez que a matéria discutida não está afeta à regulamentação do preço da cana e do açúcar, mas sim à discussão no sentido de ser ou não aplicável o implemento do Plano de Assistência Social - PAS, previsto pela Lei 4.870/65. 2. Foi recepcionado pela Constituição Federal o art. 36 da Lei 4.870/65, regulamentada pelo Decreto-lei 308/67, seguida da Resolução 07/89, do IAA, tendo como escopo atender, nos casos concretos, o princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação de prestar a assistência social a quem dela necessitar, princípios estes garantidos pela Constituição, independentemente da contribuição à seguridade social. 3. Cumpre às usinas a efetiva prestação assistencial a partir de recursos financeiros oriundos das contribuições criadas para tal mister, vez que a Seguridade Social, não está unicamente vinculada à atuação do Estado, mas a ações oriundas da sociedade, inclusive no que diz respeito a financiamento de programas, com fundamento no princípio constitucional da solidariedade que orienta o Sistema da Seguridade (art. 203 CF). 4. O fato de não ser estabelecido pelo Poder

Público, preço para o açúcar, cana e álcool, não significa que o art. 36 da Lei 4.870/65 não possa ser aplicada. Na época da promulgação da mencionada lei, somente existia o preço fixado, daí, denominado preço oficial (referido pelo citado dispositivo legal), contudo, atualmente, na ausência de intervenção governamental sobre este item, a alíquota tratada legalmente, recairá sobre o preço praticado. 5. Tendo sido extinto o IAA, e tendo vindo a União Federal a sucedê-lo, evidentemente que, por via de consequência, tomou para si as responsabilidades do mencionado instituto. Assim, passou a ser da responsabilidade da União Federal a fiscalização da implementação objeto de discussão no presente feito. Aliás, a União Federal, já é co-responsável pela coordenação do Plano de Assistência Social - PAS, por força do art. 37, da Lei 2.870/65. 6. Sem condenação das rés em honorários advocatícios, tendo em vista o fato de o autor não ter requerido na peça inicial. 7. Apelação do autor provida. (AC 200561020135499, JUIZ MARCO AURELIO CASTRIANNI, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA E, DJF3 CJ1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 272.) Diante disso, a improcedência do pedido é de rigor. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R\$5.000,00 (cinco mil reais), consoante critérios do art. 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, ultimas providências e cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 18 de fevereiro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001142-58.2011.403.6006 - CARMO JOSE DE SOUZA (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Diante da certidão de trânsito em julgado de f. 75, oficie-se ao INSS, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural em favor do autor. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

0001152-05.2011.403.6006 - AMARILDO DE ARAUJO (MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da expedição da Carta Precatória nº 016/2013-SD ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS, para oitiva das testemunhas por ela arroladas.

0001410-15.2011.403.6006 - ONEZIO FAGUNDES FERREIRA (MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que há, no presente feito, pedido de justiça gratuita ainda pendente de análise por este Juízo. Por sua vez, malgrado pela Lei n. 1.060/50, a declaração de pobreza assinada pela parte gere presunção de tal situação, esta presunção é relativa, podendo ser desconstituída mediante prova em contrário. No caso dos autos, entendo que, de seus elementos, constata-se que a parte autora pode arcar com as custas do processo e despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência, já que, além de contratar advogado, assumiu contrato de financiamento de dois veículos de grande porte, com prestações mensais nos valores de R\$1.260,00 e R\$3.315,00 (fl. 88). Diante disso, afastada a presunção relativa da declaração de pobreza, indefiro o pedido de gratuidade. Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, recolha as custas iniciais. Recolhidas as custas ou findo o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Naviraí, 18 de fevereiro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001608-52.2011.403.6006 - LUIZ CEZAR ARCEGO (PR051793 - LUIZ FELLIPE PRETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LUIZ CESAR ARCEGO em face da UNIÃO, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade da contribuição social ao Funrural cobrada do autor (produtor rural empregador pessoa física - art. 25 da Lei n. 8.212/91), declarando-se a inexistência da obrigação jurídica tributária e condenando-se o réu à repetição dos valores recolhidos indevidamente, respeitada a prescrição quinquenal, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença. Alega, em síntese, que é empregador rural, sendo obrigado a recolher o Funrural, descontado a cada venda de produto agrícola, no percentual de 2,3%. Entende que o art. 25 da Lei n. 8.212/91, alterado pelas Leis n. 8.540/92 e 10.256/01, padece de inconstitucionalidade porque foi transferida a contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a remuneração para a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, sem que houvesse lei complementar prevendo essa base de cálculo, o que afronta o art. 195 da Constituição Federal, sentido no qual já decidiu o Supremo Tribunal Federal. Além disso, sustenta a inconstitucionalidade da cobrança também por ofensa aos princípios da igualdade, isonomia e proporcionalidade, por acarretar discrimen indevido entre os contribuintes rurais e urbanos, pois estes estariam sujeitos a uma tributação menor para o mesmo fim, em

violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal. Juntou procuração e documentos, bem como guia comprobatória de recolhimento das custas (fl. 26). Decisão, às fls. 403/404, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. À fl. 408, noticia o autor a interposição de agravo de instrumento. Decisão, à fl. 446, mantendo a decisão agravada. A União apresentou contestação às fls. 447/478, alegando inicialmente, que o autor trata de empregador rural e delimitando que a controvérsia tratada nos presentes autos diz respeito à contribuição devida pelo produtor rural pessoa física empregadora, nesta qualidade, e não à contribuição devida pelo produtor como contribuinte individual. Aduz ser necessária a comprovação da condição de empregador rural pessoa física e sustenta a constitucionalidade da contribuição sobre a comercialização de produtores rurais e a inexistência de bitributação, bem como o respeito ao princípio da isonomia. Requer a improcedência do pedido ou, caso seja julgado procedente o pedido contido na inicial e reconhecida a inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de produtos rurais, que seja reconhecido o dever da autora de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, subtraindo-se do valor a ser restituído o valor devido nos termos da legislação anterior. Intimado o autor para que apresentasse impugnação à contestação, este manifestou-se às fls. 480/511. O autor requereu reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 513), requerimento este indeferido pela decisão de fl. 519). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretenderiam produzir, o autor e a União manifestaram-se informando não terem mais provas a produzir (fls. 520 e 525). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inexistindo questões preliminares, passo ao exame do mérito. Neste ponto, em primeiro lugar, deve ser reconhecida a prescrição dos créditos pagos anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda, nos termos do art. 168, I, do CTN, c.c. art. 118, I, da LC n. 118/2005. Vale dizer que, em análise do tema da aplicação imediata ou não da LC n. 118/2005, o Supremo Tribunal Federal rechaçou a interpretação que vinha sendo dada à questão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, firmando a incidência da referida lei complementar às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Abaixo, transcrevo a ementa do referido julgado, realizado na forma do art. 543-B do CPC: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273, destaquei) Assim, considerando-se que a presente demanda foi ajuizada após o prazo de vacatio legis da referida Lei Complementar, aplica-se ao caso o prazo de cinco anos (conforme reconhece o próprio autor em sua petição inicial), de modo que todos os créditos anteriores a 09/12/2006 encontram-se prescritos. Passo à análise do mérito, portanto, com relação aos créditos não prescritos, ou seja, aqueles a partir de 09/12/2006. Nesse ponto, para a defesa de sua tese, o autor alega, em síntese, que a contribuição ao Funrural não é compatível com o texto constitucional, sendo inconstitucional o art. 1º da Lei n. 8.540/92, por afronta aos artigos 195, 4º, 154, I, e 150, II, todos da Constituição: a exação deveria ter sido instituída por lei complementar, por não ter base de cálculo prevista na Constituição Federal; e há violação ao princípio da isonomia. Nesse contexto, verifico que a

irresignação do autor apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, e isso com fulcro na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG. Pretende o autor, em síntese, a adoção desses fundamentos para que seja reconhecida, no seu caso concreto, a inconstitucionalidade da contribuição ao Funrural prevista nos mencionados dispositivos, determinando-se, em consequência, a suspensão de exigibilidade dos recolhimentos futuros e repetição do indébito anterior. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por seu Pleno, decidiu, por mais de uma vez, pela inconstitucionalidade da contribuição ao Funrural conforme instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.540/92, que foi responsável pela alteração dos artigos 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei n. 8.212/91. Essa decisão foi tomada, inclusive, em sede de repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE 596.177. O principal fundamento para tanto foi, em síntese, a necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio, dado que a grandeza resultado da produção não possui o mesmo significado de faturamento, base de cálculo prevista na Constituição Federal. Além disso, reconheceu-se a ocorrência de bitributação e ofensa ao princípio da isonomia. No entanto, os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem. Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária (Lei nº 8.540/92), instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº. 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita (comercialização da produção rural). Por essa razão, entendeu o Supremo Tribunal Federal que continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo, visto que tal base de incidência não encontrava respaldo nos incisos do caput do artigo. Todavia, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº. 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita, grandeza abrangente de todo e qualquer recurso que adentra ao patrimônio da pessoa, física ou jurídica. Todavia, por certo que a norma infraconstitucional vigente (Lei nº 8.540/92), porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou: a norma inconstitucional nasce nula, não sendo passível de convalidação (sobre esse tema, RE 346084/PR, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, 9.11.2005). Contudo, dentro desse novo contexto constitucional, nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei 10.256/2001. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista nos incisos do caput do art. 195 da Constituição Federal. Dessa forma, não há afronta ao disposto nos artigos 195, 4º, e 154, I, da Constituição Federal, dada a desnecessidade de edição de lei complementar nos casos em que a base de incidência do tributo esteja prevista nos incisos do art. 195 da Carta. Esse raciocínio é amplamente utilizado na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, como o demonstra o seguinte precedente: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, III, DA LEI 8.212/1990, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.876/1999. TRIBUTO INSTITUÍDO COM FUNDAMENTO NO ART. 195, I, A, DA CONSTITUIÇÃO, NA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. AGRADO IMPROVIDO. I - A contribuição previdenciária prevista no art. 22, III, da Lei 8.212/1991, na redação dada pela Lei 9.876/1999, foi instituída com amparo no art. 195, I, a, da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998. Dessa forma, desnecessária a edição de lei complementar para viabilizar sua cobrança. II - Agravo regimental improvido. (RE 582759 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 20/09/2011, DJe-190 DIVULG 03-10-2011 PUBLIC 04-10-2011 EMENT VOL-02600-02 PP-00143) Assinalo que a própria decisão no RE 363.852 destaca que a análise então feita limitou-se à redação da Lei n. 8.212/91 atualizada até a Lei n. 9.528/97, destacando, ainda, que a inconstitucionalidade dessa redação era reconhecida até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, venha a instituir a contribuição. Não obstante, não há manifestação expressa da Corte Suprema sobre a questão, tendo sido reconhecida a repercussão geral do tema no RE 611601. Porém, já há manifestação dos Tribunais Regionais Federais sobre a matéria, inclusive no mesmo sentido da presente decisão, a exemplo dos seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal: AGRADO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NOVO FUNRURAL. PESSOA FÍSICA. LEI 10.256/01. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil. 2. Foi escorregada a decisão monocrática, nos termos do art. 557 do CPC, pois a referência do dispositivo à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 3. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento desta E. Corte Regional. 4. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento do Pleno, reconheceu a

inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha instituir a contribuição. 5. Frise-se que, com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional n.º 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão faturamento ou a receita, não há mais que se falar em necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afigurando-se a Lei n.º 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. 6. Agravo regimental conhecido como legal, ao qual se nega provimento. (AI 00013311220114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJI DATA:04/11/2011) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FUNRURAL - PRETENDIDA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS NO PERÍODO DE JANEIRO/2005 A AGOSTO/2007 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO CONHECIDA COMO FUNRURAL PELO STF (RE Nº 363.852, EM 03/02/2010), MAS RESTRITA AO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/2001 QUE SURTIU APÓS A EC N 20/98 - APELO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de ação ordinária ajuizada em 01/09/2010 na qual a autora busca a restituição do valor pago a título de FUNRURAL entre janeiro/2005 a agosto/2007. 2. [...] 3. No julgamento do RE nº 363.852 o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição (Funrural), por entender que a comercialização da produção é realidade econômica diversa do faturamento e este não se confunde com receita, de modo que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Portanto, não era devida a exação conforme a fórmula legal apreciada pela Suprema Corte. Tal posicionamento foi confirmado no Recurso Extraordinário nº 596.177, julgado nos moldes do artigo 543-B do Código de Processo Civil, em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal realizada em 1º de agosto de 2011. 4. Sucede que a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 veio alterar a situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, com nova redação, passou a prever a receita, ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social. Considerando que atualmente a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela Lei nº 10.256/2001 (posterior à Emenda Constitucional nº 20/98) que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não há falar-se em vício de constitucionalidade nas exigências desde então. 5. No caso concreto a discussão cinge-se apenas às contribuições previdenciárias devidas a partir de setembro de 2005, devendo ser mantida a r. sentença quanto ao período não prescrito. 6. Prescrição argüida pela União acolhida. Apelação da parte autora improvida. (AC 00087843720104036000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJI DATA:01/12/2011) Por fim, ao contrário do que sustenta a parte autora, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Todavia, com o advento da Lei mencionada, a situação foi esclarecida. A redação original do Art. 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: ... Entretanto, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: .. (destaquei). Desse modo, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda

Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido.(AI 201003000100010, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:19/08/2010 PÁGINA: 376, destaquei)Da mesma forma, afasta-se, também, a alegação de bis in idem que havia sido acatada pela Colenda Corte com relação à Lei n. 8.540/92. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS e do PIS. As leis que instituem essas exações, notadamente as Leis ns. 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, são expressas em referir-se à receita percebida pela pessoa jurídica, o que afasta o produtor rural pessoa física como contribuinte desses tributos.Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei 10.256/2001 (atentando-se para a data de produção de seus efeitos - art. 5º da Lei), uma vez que se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras, as quais, além de afastar a necessidade de lei complementar, afastaram também as supostas bitribuições e o ferimento à isonomia tido por existente à época.Sendo assim, não há falar em suspensão da exigibilidade do tributo, nem tampouco em repetição de indébito, na medida em que todos os recolhimentos comprovados pelo autor nestes autos e não atingidos pela prescrição quinquenal foram feitos a partir da nova legislação e não mais quando pendiam os vícios de inconstitucionalidade existentes anteriormente (seja pela Lei n. 8.540/92, seja, eventualmente, pela MP n. 1.523-12/97 convertida na Lei n. 9.528/97) à norma constante do art. 25 da Lei 8.212/91.DISPOSITIVO:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor/vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 15 de fevereiro de 2013.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

0000940-47.2012.403.6006 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X AGNALDO EBER PAIXAO(MS014434 - ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA ALVES)

Fica a parte ré intimada a especificar, em 10 dias, as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

0001680-05.2012.403.6006 - JOSE PECINI(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da informação supra, que comunica o requerimento do INSS, redesigno audiência para o dia 25 de junho de 2013, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Saliento que a autora e as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal.Publique-se. Ciência ao INSS.

0000139-97.2013.403.6006 - ALZENI TEREZINHA PEREIRA POSACHIO(PR053727 - GIVANILDO JOSE TIROLTI) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de ação ordinária na qual ALZENI TEREZINHA PEREIRA POSACHIO pretende, em sede de tutela antecipada, que lhe seja restituído o veículo VW/Gol 1.0 G4, ano/modelo 2008/2009, chassi 9BWAA05W19P084936, cor branca, de placas AQQ 6672, ainda que a título de fiel depositório, até a prolação da sentença.Em síntese, alega que o referido veículo é de sua propriedade e foi apreendido por auditores fiscais da Receita Federal do Brasil em 09 de dezembro de 2011, na zona primária do município de Mundo Novo/MS, quando estava sendo conduzido por sua neta Marcyelly, que utilizou o veículo sem sua autorização, não podendo, portanto, ser responsabilizada por atos de terceiro para os quais não concorreu.Argumenta estarem presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada diante da desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias supostamente tidas como produto de contrabando e/ou descaminho, bem como em razão das condições impróprias de acondicionamento do veículo, que é bem de uso indispensável para se locomover a hospitais e farmácias, tendo em vista ser pessoa de idade avançada. Juntou procuração e documentos.Vieram os autos à conclusão.DECIDO.A concessão da tutela antecipada pressupõe a plausibilidade das alegações veiculadas na inicial (art 273, CPC), o que não se verifica na espécie. Os pedidos desta natureza devem estar acompanhados de prova incontestável da boa-fé do proprietário do veículo. A ocorrência da infração está demonstrada pela cópia do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias juntada às fls. 25/28, dando conta dos 14 (quatorze) pneumáticos apreendidos, que correspondiam, à época da apreensão, a R\$1.150,72 (um mil e cento e cinquenta e dois reais e setenta e dois centavos) - fl. 28. Ademais, o veículo transitava sem nenhum tipo de documento fiscal relativo à mercadoria.Note-se que, conforme consta do Termo de Retenção de Veículos (fl. 27),

a condutora Marcyelly Ahmad Eid, na ocasião da apreensão, afirmou que os pneumáticos teriam destinação comercial e que, embora o veículo estivesse registrado em nome de sua avó, ora autora, era ela, a condutora, quem fazia uso do bem, além de ser a responsável pelo pagamento das prestações do financiamento do veículo. Diante disso, é de se asseverar que o registro do veículo - bem móvel que é - tem por finalidade apenas dar publicidade ao ato de transferência, que se opera pela tradição. Assim, a declaração de Marcyelly (fl. 27) de que usa o veículo e paga as prestações deste, põe em dúvida a real propriedade do bem afirmada pela autora. Sendo assim, os documentos acostados aos autos não traduzem, em princípio, verossimilhança suficiente quanto à propriedade da autora em relação ao veículo apreendido. O mesmo ocorre quanto à alegada ausência de eventual responsabilidade da autora pelo ilícito. Ainda que a propriedade seja atribuída à autora, MARCYELI AHAMAD EID é sua neta, condição esta que faz presumir a estreita ligação pessoal entre ambas, o que fragiliza a afirmação da autora de que não tinha conhecimento do ilícito praticado pela neta. Ademais, o dono do veículo tem a responsabilidade pela vigilância na utilização de seu bem, não havendo nos autos qualquer prova de que a autora tomou todas as cautelas necessárias para garantir o bom uso do veículo pela sua condutora. Outrossim, em relação à ausência de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas, destaco que, em se tratando de pena, não é a proporcionalidade matemática que se deve observar, mas em especial, aquela referente às circunstâncias que revestem a infração, tendo em vista que outras das finalidades da pena é justamente a retribuição à sua prática. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. DIREITO ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA INTERNADA IRREGULARMENTE. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO PELO ILÍCITO FISCAL. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. VALOR DAS MERCADORIAS APREENDIDAS E VALOR DO VEÍCULO. Para a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador de mercadoria estrangeira internada irregularmente e passível da mesma pena de perdimento, faz-se necessária a comprovação da responsabilidade do proprietário do veículo pelo ilícito fiscal. Existindo fortes elementos que afastam a boa-fé da parte autora, é de se reconhecer a legalidade da pena de perdimento aplicada com fulcro no Regulamento Aduaneiro. A aplicação do princípio da proporcionalidade não pode ser analisada somente em relação ao aspecto matemático do direito de propriedade trazido à berlinda. (AC 200872010026295, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 24/11/2009.) Por fim, cabe destacar que o dano que se pode aferir não desborda da normalidade em casos como este que se discute, onde o veículo sofrerá, por certo, os revezes do tempo e da inatividade, nada, porém, que uma regular manutenção - no caso de ser liberado após sentença procedente - não possa solucionar. Não se pode, falar, portanto, em dano grave ou de difícil reparação, até porque o veículo encontra-se apreendido desde dezembro do ano de 2011, tendo a autora postergado o ajuizamento da presente ação por mais de ano. De outro lado, apesar do tempo transcorrido desde a apreensão, mostra-se prudente acautelarem-se o veículo até o deslinde do presente processo, a fim de evitar eventual destinação decorrente da pena de perdimento, garantindo-se, portanto, o resultado útil do processo. Ante o exposto, concedo parcialmente a tutela antecipada para, nos termos do art. 273 do CPC, determinar à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS que se abstenha de destinar o veículo VW/Gol 1.0 G4, ano/modelo 2008/2009, chassi 9BWAA05W19P084936, cor branca, de placas AQQ 6672 até ulterior decisão deste Juízo. Oficie-se. Intime-se. Cite-se a Fazenda Nacional para, querendo, oferecer resposta no prazo legal, oportunidade em que deverá informar a situação do processo de perdimento administrativo do veículo. Após, intime-se a parte autora para apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, momento em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Em seguida, intime-se a ré para que apresente suas provas, no mesmo prazo. Depois disso, retornem os autos conclusos. Naviraí, 19 de fevereiro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000145-07.2013.403.6006 - LUIZ CARLOS (MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária na qual LUIZ CARLOS pretende obter, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que determine a imediata exclusão de seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito, mediante a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Narra na petição inicial que foi impedido de efetivar uma compra em um estabelecimento comercial em razão da existência de restrições ao seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, em um total de 10 (dez), que desconhecia. Afirma que uma das restrições, no valor de R\$2.049,97, foi lançada, em 17.11.2011, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo débito teria sido contraído em 11.04.2011, referente ao contrato nº 044167125000112827. Argumenta que a inclusão da restrição deu-se de forma irregular, uma vez que jamais contraiu o débito em questão. Juntou procuração e documentos. Requereu o benefício da justiça gratuita. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. A concessão da tutela antecipada pressupõe a plausibilidade das alegações veiculadas na inicial (art. 273 do CPC), o que não se verifica na espécie. O artigo 273 do Código de Processo Civil faculta ao juiz antecipar a tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando o único documento trazido ao feito (fl. 18), não é possível, em cognição sumária, verificar a justa causa para o registro e

manutenção do nome do autor nos cadastros de inadimplentes. Ainda que não se exija do autor a produção de prova negativa, a mera alegação do autor de que não contraiu a dívida em questão, à míngua de outros elementos que reforcem essa assertiva, é insuficiente para o deferimento da medida pleiteada. Além disso, note-se que, além da restrição em tela, há outros 9 (nove) registros, sendo prudente, portanto, que se analise a legitimidade da inclusão descrita na inicial em cognição exauriente. Diante disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, ante a ausência de verossimilhança das alegações do autor. Cite-se a ré para, querendo, oferecer resposta no prazo legal. Após, intime-se a parte autora para apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, momento em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Em seguida, intime-se a ré para que apresente suas provas, no mesmo prazo. Depois disso, retornem os autos conclusos. Naviraí, 19 de fevereiro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000770-85.2006.403.6006 (2006.60.06.000770-0) - MARIA DE LOURDES SOARES DOS SANTOS COPATTI(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

No prazo de 05 (cinco) dias, deve a parte exequente informar o valor das deduções da base de cálculo previstas na Resolução 168/2011, as quais se restringem àquelas constantes do art. 12-A da Lei n. 7.713/88 e deverão ser regularmente comprovadas, sob pena de indeferimento de sua inclusão. Findo o prazo sem manifestação, será adotado como quantitativo de deduções o valor zero.

0001055-68.2012.403.6006 - EDIMARA FERNANDES MARTINS X NILZA ROMERO(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de audiência de instrução para o dia 23 de abril de 2013, às 13h30min, a ser realizada no Juízo da Comarca de Mundo Novo/MS.

0001057-38.2012.403.6006 - IDALINA CANDIA MORALES - INCAPAZ X AVIZIO MORALES(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de audiência de instrução para o dia 19 de março de 2013, às 18 horas, a ser realizada no Juízo da Comarca de Mundo Novo/MS.

0001311-11.2012.403.6006 - ANTONIO GUSTAVO PERALTA - INCAPAZ X JULIA PERALTA(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pretende o autor a concessão do benefício de pensão por morte de seu pai, Rosalino Peralta. Consoante informado na petição inicial, o benefício foi originalmente concedida aos também filhos do de cujus, Delaci Peralta e Fabiana Peralta (conforme extrato emitido pelo Sistema Plenus, em anexo), encontrando-se, atualmente, ativo. Portanto, a inclusão dos dependentes na presente ação, na qualidade de litisconsortes passivos, faz-se necessária, uma vez que os efeitos da sentença poderão atingir diretamente seus interesses, nos termos do disposto no art. 77, caput, da Lei nº 8.213/91. Por essa razão, cancelo a audiência designada. Ante o exposto, citem-se os dependentes FABIANA PERALTA e DELACI PERALTA, esta na pessoa de sua representante legal, Zilda Tapari, todas residentes na Aldeia Porto Lindo, em Japorã/MS, conforme informado pelo autor. Ao SEDI para as retificações necessárias. Sem prejuízo, intime-se o autor sobre a contestação apresentada pelo réu, em especial acerca do extrato do CNIS impresso à fl. 41, no prazo de 10 (dez) dias. Após, sendo o autor e a ré Delaci menores e indígenas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Depois disso, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se. Naviraí, 20 de fevereiro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001388-20.2012.403.6006 - MARLI PIRES(PR049467 - JOSE RAMOS DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da expedição da Carta Precatória nº 014/2013-SD ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS, par depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas.

0001389-05.2012.403.6006 - SIVALDO DE ALMEIDA VARGE(PR049467 - JOSE RAMOS DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da expedição da Carta Precatória nº 013/2013-SD ao Juízo da Comarca de Itaquiraí, para depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas.

0001686-12.2012.403.6006 - VALDOMIRO JOAO DA SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do teor da informação supra, que comunica o requerimento do INSS, redesigno audiência para o dia 25 de junho de 2013, às 15 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Saliento que a autora e as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Publique-se. Ciência ao INSS.

0000098-33.2013.403.6006 - JOSE CARLOS SAMPAIO DE SOUZA - INCAPAZ X FELIPE SAMPAIO DE SOUZA - INCAPAZ X SONIA APARECIDA DE SOUZA (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a assistência judiciária gratuita. Conforme recente decisão do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012) Ademais, ainda de acordo com tal decisão, baseando-se em informação estatística fornecida no site do INSS, a cada 10 processos apresentados no Poder Judiciário sem submissão anterior ao INSS, 6 poderiam ter sido concedidos administrativamente, de modo que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Na mesma linha, já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO que o interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432720, SÉTIMA TURMA, 13/02/2012, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO). Nesse sentido, ainda que a referida norma tenha sido revogada pela Lei nº 11.430/2006, permanece razoável ter o prazo de 45 dias como adequado para se obter uma resposta administrativa. Diante disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias. Nesse prazo, deverá a parte autora comprovar a realização do requerimento na via administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I - [...]. III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG 200703000977334,

0000104-40.2013.403.6006 - ROSA POZENA DA SILVA RIBEIRO(PR030762 - JESUINO RUYS CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta dias), a declaração de hipossuficiência, ou, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição do feito (art. 257 do Código de Processo Civil). Advirta-se a requerente das consequências decorrentes de suas afirmações, podendo incorrer nas penas da Lei, se inverídicas.

0000121-76.2013.403.6006 - TADAO NAKATA(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: TADAO NAKATARG / CPF: 88.293-SSP/MS / 030.392.851-49FILIAÇÃO: KIYOTO NAKATA e HATSUNO NAKATADATA DE NASCIMENTO: 20/10/1943Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado.Cite-se o INSS.Intime-se o autor a trazer aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação.Após, depreque-se a realização da audiência de instrução ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS, para oitiva das testemunhas e depoimento pessoal do autor.Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí Cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001223-70.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000346-04.2010.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ALDO FERREIRA DAVID(MS005712 - CARLOS RODRIGUES PACHECO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente Execução de Título Extrajudicial em face de ALDO FERREIRA DAVID, objetivando a satisfação do débito no valor de R\$27.896,35 (vinte e sete mil e oitocentos e noventa e seis reais e trinta e cinco centavos), atualizado até junho/2012 (fls. 121/122). A parte autora manifestou sua desistência em relação a presente execução, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII e parágrafo 4º, do CPC, com o que concordou o executado (fl. 120).Na mesma oportunidade, o executado manifestou desistência em relação ao recurso de apelação interposto nos Autos de Embargos à Execução nº 0000575-61.2010.403.6006, remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesses termos, vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO. DECIDO.A parte autora informou nos autos o seu desinteresse no prosseguimento do feito, tendo em vista a renegociação da dívida extrajudicialmente. Além disso, constato que o subscritor da petição de fl. 125 detém poderes especiais para desistir, nos termos da procuração de fls. 05/06.Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, e 569 do Código de Processo Civil.Custas pela exequente.Determino o levantamento da penhora realizada às fls. 45, bem como o cancelamento da averbação de distribuição desta ação constante das Matrículas nº 02.481, 06.420, 09.861, 10.160 e 10.161. Oficie-se ao CRI de Caarapó/MS. Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Caarapó/MS para que proceda à devolução da Carta Precatória expedida às fls. 124, independentemente de cumprimento.Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os Autos nº 0000575-61.2010.403.6006, cuja baixa definitiva para este Juízo já foi determinada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme extrato de consulta processual (em anexo).Em seguida, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Naviraí/MS, 14 de fevereiro de 2013ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL

0000286-07.2005.403.6006 (2005.60.06.000286-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JOAO INACIO DE FARIAS X JOAO INACIO FARIAS

Nos termos do despacho de fl. 64, fica a exequente intimada dos depósitos cujos comprovantes se veem às fls. 76/79, bem como para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

000024-76.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001570-06.2012.403.6006) RINORTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME(MT005475 - LUIZ CLAUDIO NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA

Conforme autoriza o art. 2º, inciso III, alínea a, item 2, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, separo este processo para remessa à publicação, a fim de que a requerente diga a respeito do pedido do Ministério Público (ff. 147, item a).

PETIÇÃO

0001270-44.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000477-08.2012.403.6006) ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA SA(SP257239 - FERNANDO DE ARRUDA PENTEADO) X JUSTICA PUBLICA

Conforme autoriza o art. 2º, inciso III, alínea a, item 2, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, separo este processo para remessa à publicação, a fim de que o requerente diga a respeito da petição do Ministério Público (f. 16).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000527-10.2007.403.6006 (2007.60.06.000527-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X ODAIR ROBERTO DOS SANTOS DE OLIVEIRA(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO)

Nos termos do despacho de fl. 137, fica o executado ciente do levantamento do bloqueio, conforme informado pelo ofício de fl. 141, bem como de que após o prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

ACAO PENAL

0000223-45.2006.403.6006 (2006.60.06.000223-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ALTAMIR ROGERIO DA SILVA(PR040393 - MARCOS PAULO GEROMINI)

Não havendo mais providências a serem tomadas nos presentes autos, determino sua remessa ao arquivo. Intimem-se.

0000873-92.2006.403.6006 (2006.60.06.000873-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X RONY HAACH BOEIRA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X AMANDA HOLANDA CAMPELO BOEIRO(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER)

Remessa à publicação para o fim de intimar a defesa dos réus a apresentar alegações finais (nos termos do despacho da f. 301).

0000137-40.2007.403.6006 (2007.60.06.000137-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X OSMAR STEINLE(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL) X JOSE PEDRO SIMPLICIO FILHO(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL)

Remessa à publicação para fins de intimar a defesa dos acusados para apresentação de alegações finais (conforme determinado na f. 490).

0000532-32.2007.403.6006 (2007.60.06.000532-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE RONALDO SALOMAO(MS010613 - SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA) X ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA(MS010613 - SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA)

Atendendo à solicitação do r. Juízo Deprecado (v. fl. 284), designo para o dia 10 DE ABRIL DE 2013, às 14 HORAS, a oitiva da testemunha Douglas Martins Estevan, arrolada pela acusação, que será realizada por meio de videoconferência com o Juízo da Subseção de Dourados/MS. Às comunicações necessárias. Cópia do presente servirá como o ofício n. 161/2013-SC: à 2ª Vara Federal de Dourados (autos n. 0003593-34.2012.403.6002). Ademais, na esteira do requerido pelo MPF à fl. 285, consigno que a destinação dos objetos apreendidos nos autos e recebidos por este Juízo à fl. 203 será apreciada quando da prolação da sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 749

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000631-57.2011.403.6007 - CLEONICE DA SILVA DUARTE GOMES(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na CLÍNICA PSICOMED, estabelecida na rua Filinto Muller, 700, Centro, Coxim/MS, no dia 14/03/2013, às 16:30 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Luiz Paulo Gomes Rossato, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000648-93.2011.403.6007 - ALDENICE DOS SANTOS CAMARGO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na CLÍNICA PSICOMED, estabelecida na rua Filinto Muller, 700, Centro, Coxim/MS, no dia 12/03/2013, às 16:30 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Luiz Paulo Gomes Rossato, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000696-52.2011.403.6007 - MOISES DOS SANTOS VIEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na CLÍNICA PSICOMED, estabelecida na rua Filinto Muller, 700, Centro, Coxim/MS, no dia 11/03/2013, às 16:30 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Luiz Paulo Gomes Rossato, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000709-51.2011.403.6007 - MARIA SOCORRO BEZERRA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na CLÍNICA PSICOMED, estabelecida na rua Filinto Muller, 700, Centro, Coxim/MS, no dia 19/03/2013, às 16:30 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Luiz Paulo Gomes Rossato, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.